PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 092 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Instrução n. 007/2018-PR

Institui o Comitê Gestor da Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 240, de 9 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2015-PR, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre o Plano e a Gestão da Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2015-2020;

CONSIDERANDO a necessidade de constituir o Comitê Gestor da Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Resolução CNJ n. 240/2016);

CONSIDERANDO o Processo n. 0010020-93.2018,

R E S O L V E baixar a presente Instrução:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor da Política de Gestão de Pessoas (CGPGP), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º O CGPGP terá a seguinte composição, para mandato de 2 (dois) anos, com possível recondução:

I - 1 (um) magistrado indicado pelo Presidente do Tribunal;

II - 1 (um) magistrado escolhido pelo Presidente do Tribunal, fundamentado em lista de inscritos aberta a todos os interessados;

III – 2 (dois) magistrados eleitos por votação direta entre os magistrados do primeiro grau, fundamentada em lista de inscritos;

IV – 1 (um) servidor indicado pelo Presidente do Tribunal;

V – 1 (um) servidor escolhido pelo Presidente do Tribunal, a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

VI – 2 (dois) servidores eleitos por votação direta entre os servidores, a partir de lista de inscrição;

VII - Secretário de Gestão de Pessoas (SGP);

VIII - Diretor do Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras (Deadec/SGP).

§ 1º O Comitê Gestor da Política de Gestão de Pessoas será coordenado por magistrado não vinculado à órgão diretivo do Tribunal, eleito por seus próprios integrantes.

§ 2º Fica assegurada a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto.

Art. 3º O CGPGP terá as seguintes atribuições:

I – propor e coordenar plano estratégico local de gestão de pessoas, alinhado aos objetivos institucionais e às diretrizes desta Política;

II – atuar na interlocução com a Rede de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados;

III – monitorar, avaliar e divulgar o desempenho e os resultados alcançados pela gestão de pessoas;

IV – instituir grupos de discussão e trabalho com o objetivo de propor e de subsidiar a avaliação da política e medidas de gestão de pessoas;

V – garantir que os gestores da área de gestão de pessoas participem efetivamente do planejamento, da execução e do aprimoramento das estratégias institucionais, assim como das decisões estratégicas que impactam, direta e indiretamente, nos processos da área de gestão de pessoas;

VI – propor mecanismos de gestão de desempenho baseados em competências que contemplem o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos servidores, assim como técnicas e ferramentas de gestão do conhecimento;

VII – propor estratégias que garantam o desenvolvimento de potenciais sucessores dos ocupantes de cargos e funções gerenciais;

VIII – instituir grupos de discussão de magistrados e servidores, com o propósito de identificar problemas e propor estratégias e ações para a melhoria contínua do clima organizacional;

IX – instituir regras de conduta ética e propor ações de prevenção e combate a mecanismos, gestão e atitudes que favoreçam o assédio ou o desrespeito aos valores profissionais do serviço público judiciário e da magistratura.

Art. 4º O CGPGP deverá avaliar continuamente as atividades, o desempenho e os resultados da área de gestão de pessoas.

Parágrafo único. A avaliação contínua com a participação de grupos de discussão e de trabalho, na forma desta Instrução, não prejudica a realização sistemática e necessária de auditorias internas na folha de pagamento.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 08:15, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0704283 e o código CRC EF254AE6.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa AMANA-KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO LTDA para inscrições de 1 (um) magistrado e 8 (oito) servidores deste Tribunal de Justiça no curso “Programa de atualização para Apegeanos 2018: Potencializando Inovações em Liderança Estratégia e Gestão”, na cidade de Cotia - SP, nos períodos de 21 a 22 de maio de 2018, no valor total de R$ 42.930,00 (quarenta e dois mil e novecentos e trinta reais), conforme Termo de Referência n. 42 / 2018 - SEAC/DIPLAN/DEAD/SG/DIR-EMERON (0689496), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93., segundo o Processo SEI 0007938-89.2018.8.22.8000.
Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/05/2018, às 17:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0703813 e o código CRC A87C36B9.

CORREGEDORIA-GERAL

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 38 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ

SEI n. 0001345-69.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 12 (doze) selos em razão de falha no sistema operacional interno do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho/RO, informada via Ofício 310/2018, da sequência alfanumérica e tipos a seguir descritos:

TIPO	SEQUÊNCIA	QUANTIDADE
Registro Civil Isento	A1AAB17799	1
	A1AAB17938	1
	A1AAB17963	1
Registro Civil	A1AAC10229	1
	A1AAC10405	1
	A1AAC10426	1
	A1AAC10480	1
	A1AAC10514	1
	A1AAC10528	1
	A1AAC10600	1
	A1AAC10331	1
Notas	A1ADX21875	1
TOTAL		12

Publique-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 16 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/05/2018, às 18:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705856 e o código CRC 6C6A93C0.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 39 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ

SEI n. 0001118-79.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 02 (dois) selos em razão de falha no sistema operacional interno do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos de Alta Floresta D’Oeste/RO, informada via Ofício 120/2018, da sequência alfanumérica a seguir descrita: H0AAA13667 e H0AAA13668, do tipo Digital “Registro Civil Isento”.

Publique-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 16 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/05/2018, às 18:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705880 e o código CRC 3B375483.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 40 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ

SEI n. 0001060-76.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) selo em razão de falha no sistema operacional interno do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, informada via Ofício 5379/2018, da sequência alfanumérica a seguir descrita: A3ADW22500, do tipo "Digital - Notas".

Publique-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 16 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/05/2018, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705912 e o código CRC A439456E.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 41 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ

SEI n. 0001400-20.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 200 (duzentos) selos em razão de falha no sistema operacional interno do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vale do Anari, comarca de Machadinho D'Oeste/RO, da sequência alfanumérica a seguir descrita: "L3AAD26104 a L3AAD26303", do tipo "Digital - Notas".

Publique-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 16 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/05/2018, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0706938 e o código CRC 9D9E9BEA.

Aviso de Extravio e Inutilização de Selos - Outros

SEI n. 0001427-03.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 02 (dois) selos holográficos cujo comunicado originou-se da CGJ do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

_____

PORTARIA/CGJ N.º 41, DE 10 DE MAIO DE 2018.

O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI n.º 0006210-83.2018.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1º. Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º 132893, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 42, DE 11 DE MAIO DE 2018.
O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI n.º 0006264-493.2018.8.23.8000;
RESOLVE:
Art.1º. Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º 159329, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/05/2018, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0706732 e o código CRC 3B9FD836.

Aviso de Extravio e Inutilização de Selos - Outros
PUBLICAÇÃO DE AVISOS – OUTROS ESTADOS
SEI nº 0001383-81.2018.8.22.8800
Vistos.
Considerando o pedido formulado nos autos, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publique-se os comunicados abaixo transcritos, para conhecimento geral neste Estado de Rondônia.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor Geral da Justiça

_____

Prezados,
Por determinação superior, transmito a essa E. Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento e publicidade, os comunicados expedidos por este órgão censório, relativos à falsificação, roubo, furto, extravio, danificação e reutilização de selos, cartões de assinatura e papéis de segurança.
Ressaltando que informações relativas aos documentos acima mencionados, bem como sua validade, encontram-se disponíveis no endereço www.extrajudicial.tjsp.jus.br.
Esclarecendo por oportuno, da desnecessidade de comunicação das medidas adotadas por esse Órgão a esta Corregedoria Geral da Justiça.
Atenciosamente,
Joon Hee Kang - Escrevente Técnico Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo
DICOGE 5.1.2 - Seção de Controle e Gerenciamento do Portal do Extrajudicial
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 3º andar - CEP 01032-030 - São Paulo/SP
Fone: (011) 3313.5392 ou 3229.7305
jkang@tjsp.jus.br

COMUNICADO CG Nº 616/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE SAPOPEMBA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0082695.

COMUNICADO CG Nº 617/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – AMERICANA – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2536776.

COMUNICADO CG Nº 618/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – ATIBAIA – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1910945 e A1910949.

COMUNICADO CG Nº 619/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 5º SUBDISTRITO - SANTA EFIGÊNIA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2479727, A2479820, A2479833, A2479846 e A2479851.

COMUNICADO CG Nº 620/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2164925 e A2164955.

COMUNICADO CG Nº 621/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 11º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2391954.

COMUNICADO CG Nº 622/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 12º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1710403, A1710462, A1710482, A1293517, A1293518, A1710178, A1710269, A1710351, A1710352 e A1710393.

COMUNICADO CG Nº 623/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 14º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2211987, A2212044, A2212045, A2212093, A2212110, A2212111, A2212112, A2212201, A2212220, A2212242, A2212271, A2212377, A2212414, A2212462, A2212486, A2212204, A2212594, A2212595, A2212629, A2212663, A2212718, A2212736, A2212748 e A2212764.

COMUNICADO CG Nº 624/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO – TUCURUVI
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1761386, A1761468, A1761469, A1761527 e A1761528.

COMUNICADO CG Nº 625/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO – IBIRAPUERA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2492088.

COMUNICADO CG Nº 626/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - 30º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0045909 e A0045919.

COMUNICADO CG Nº 627/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 35º SUBDISTRITO – BARRA FUNDA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2296009, A2297046, A2297136, A2297142, A2297161, A2297173, A2297187, A2297190, A2297191, A2297201, A2297228, A2297245 e A2297247.

COMUNICADO CG Nº 628/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CARAGUATATUBA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1193278, A1193279 e A1193269.

COMUNICADO CG Nº 629/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – GUARARAPES – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1321579.

COMUNICADO CG Nº 630/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO JOAQUIM DA BARRA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1916790.

COMUNICADO CG Nº 631/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO VICENTE – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2155358.

COMUNICADO CG Nº 632/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – PAULÍNIA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1616851.

COMUNICADO CG Nº 633/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – VALINHOS – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1393903, A1393906 e A1393929.

COMUNICADO CG Nº 634/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2498664, A2498947, A2498948, A2499063, A2499134, A2499200, A2499212, A2499226, A2499248, A2499258 e A2499259.

COMUNICADO CG Nº 635/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1346434.

COMUNICADO CG Nº 636/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CAMPINAS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1967116.

COMUNICADO CG Nº 637/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 4º SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO Ó
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1828183, A1828157 e A1827813.

COMUNICADO CG Nº 638/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – 8º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2478402 e A2478407.

COMUNICADO CG Nº 639/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2645060 e A2645078.

COMUNICADO CG Nº 640/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 11º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2391954.

COMUNICADO CG Nº 641/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 16º SUBDISTRITO - MOOCA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1996943, A1997175, A1996876, A1996904, A1996957, A1996986 e A1996988.

COMUNICADO CG Nº 642/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 18º SUBDISTRITO - IPIRANGA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1224513, A1224718, A1224720, A1224721, A1224733, A1224571, A1225045, A1225185, A1225198, A1225293, A1225385, A1225446, 1225449, A1225482, A1225543, A1225588, A1225590, A1225682, A1225743, A1225763, A1225887, A1225922, A1225929, A1225943, A1225944, A1225959, A1225974, A1398501, A1398502, A1398504, A1398505, A1398506, A1398507, A1398509, A1398538, A1398593, A1398667 e A1398668.

COMUNICADO CG Nº 643/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 20 TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2120099.

COMUNICADO CG Nº 644/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 31º SUBDISTRITO - PIRITUBA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1036909, A1036925 e A1036942.

COMUNICADO CG Nº 645/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 35º SUBDISTRITO - BARRA FUNDA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2297046, A2297136, A2297142, A2297161, A2297173, A2297187, A2297190, A2297191, A2297201, A2297228, A2296009, A2297245 e A2297247.

COMUNICADO CG Nº 646/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 37º SUBDISTRITO – ACLIMAÇÃO
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0934903, A0934904, A0934971 e A0934999.

COMUNICADO CG Nº 647/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO - VILA MADALENA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2642719, A2642657, A2642637, A2642611, A2642562, A2642530 , A2642529 e A2642656.

COMUNICADO CG Nº 648/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CAJAMAR – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1396485.

COMUNICADO CG Nº 650/2018
PROCESSO Nº 2018/40821 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento: - Pertencentes ao Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Físicas e Jurídicas da 1ª Zona de Vitória e Tabelião de Notas: A2220006, A2220011, A2220024, A2220040, A2220041, A2220086, A2220101, A2220158, A2220160, A2220165, A2220202, A2220230, A2220233, A2220241, A2220243, A2220469, A2220744, A2220745, A2221251, A2221294, A2221352, A2221353, A2221399, A2221428, A2221447, A2221476, A2221494, A2221865, A2221866, A2221867, A2221868, A2221870, A2221871, A2221872 A2221878, A2221884, A2221902, A2221917, A2221945, A2221947, A2221948, A2380002, A2380004, A2380010, A2380012, A2380019, A2380047, A2380048, A2380100, A2380106, A2380109, A2380113, A2380130, A2380169, A2380177, A2380209, A2380766, A2380774, A2381038, A2381040, A2381043, A2381048, A2381052, A2381062, A2381125 A2381139, A2381148, A2381200, A2381201, A2381202, A2381206, A2381224, A2381234. - Pertencentes ao Cartório do 3º Ofício de Notas de Vitória: A0388469 a A0388500, A2429001 a A2429018.

COMUNICADO CG Nº 656/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - 19º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1773813, A1773766, A1773761, A1773752, A1774227, A1774166, A1774180, A1774118, A1774149, A1774206 e A1774217.

COMUNICADO CG Nº 657/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2014009, A2014025, A2014060, A2014104, A2014129, A2014200, A2014215, A2014247 e A2014277.

COMUNICADO CG Nº 658/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1690896, A1690926, e A1690931.

COMUNICADO CG Nº 659/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 25º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1020830.

COMUNICADO CG Nº 660/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 31º SUBDISTRITO - PIRITUBA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1036909, A1036925 e A1036942.

COMUNICADO CG Nº 661/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 33º SUBDISTRITO – ALTO DA MOÓCA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1295121 .

COMUNICADO CG Nº 662/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – LORENA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1284223.

COMUNICADO CG Nº 663/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – OSASCO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2668034 e A2668038.

COMUNICADO CG Nº 664/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 29º SUBDISTRITO - SANTO AMARO
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0412317, A0412327, A0412346, A0412333, A0412390, A0412430, A0412447, A0412448 e A0412519.

COMUNICADO CG Nº 665/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – VOTORANTIM – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1320109.

COMUNICADO CG Nº 666/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – MOGI DAS CRUZES – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE TAIAÇUPEBA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1178159 e A1178182.

COMUNICADO CG Nº 667/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – GUARULHOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1310477, A1310484, A1310553, A1310555, A1310614, A1310629 e A1310670.

COMUNICADO CG Nº 668/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – JUNDIAÍ – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2015370, A2015351, A2015385, A2015668, A2015669 e A2015676.

COMUNICADO CG Nº 669/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – PIRACICABA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1986768.

COMUNICADO CG Nº 670/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1406454, A1406457, A1406437, A1406439 e A1406442.

COMUNICADO CG Nº 671/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – TAUBATÉ – 3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1802950, A1802973 e A1802978.

COMUNICADO CG Nº 672/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 5º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1633441, A1633443, A1633452, A1633468, A1633378, A1633484, A1633489, A1933497, A1633500, A1633514, A1633533, A1633535, A1633549, A1633573, A1633575 e A1633580.

COMUNICADO CG Nº 673/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2165109.

COMUNICADO CG Nº 674/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 13º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2287507, A2287630, A2592596, A2592670, A2287620, A2287744 e A2592597.

COMUNICADO CG Nº 691/2018 PROCESSO Nº 2016/113874 – ITÚ - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1374242 e A2494252, A1374233 e A1374234.

COMUNICADO CG Nº 692/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1341816, A1341837, A1341836, A1341860. A1342120, A1342180, A1342347, A1342489, A1342493, A1342398, A1342420, A1342421, A1342534, A1342537, A1342605, A1342666, A1342730, A1735069, A1735158.

COMUNICADO CG Nº 693/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO - SÉ
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0236274.

COMUNICADO CG Nº 694/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1490815, A1490825, A1490822, A1490817, A1490829, A1490831, A1490832, A1490907, A1490131, A1490213, A1490853, A1490811, A1490799, A1490794, A1490636, A1490574, A1490604, A1490606, A1490566, A1490568, A1490573, A1490572, A1490626, A1490634, A1490759, A1490944, A1490945, A1490984, A1490942, A1490937, A1490931 e A1490930.

COMUNICADO CG Nº 695/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2636331 e A2636332.

COMUNICADO CG Nº 696/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2104082.

COMUNICADO CG Nº 697/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO CARLOS - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2140636 .

COMUNICADO CG Nº 698/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – JUNDIAÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2015736.

COMUNICADO CG Nº 699/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SOROCABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2154389 e A2154553.

COMUNICADO CG Nº 700/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – GUARULHOS - 2º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1324153.

COMUNICADO CG Nº 701/2018 PROCESSO Nº 2016/113874 – GUARULHOS - 3º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2246018 e A2246037.

COMUNICADO CG Nº 702/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS - 5º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2224005, A1374456, A1374474 e A1374542.

COMUNICADO CG Nº 703/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTO ANDRÉ - 6º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1474620 e A1474623.

COMUNICADO CG Nº 704/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 10º SUBDISTRITO - BELENZINHO
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1868176 e A1868183.

COMUNICADO CG Nº 705/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2614996, A2615000, A2614964, A2614930, A2614877, A2827675, A2827678, A2614853, A2827583, A2827613, A2827584, A2827611, A2614914, A2614884, A2614869, A2614863, A2614984, A2614920 e A2353236.

COMUNICADO CG Nº 710/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2165073 e A2165114.

COMUNICADO CG Nº 711/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 15º SUBDISTRITO - BOM RETIRO
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0269889.

COMUNICADO CG Nº 712/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - 15º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2510280.

COMUNICADO CG Nº 713/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1761358, A1761542, A1761359, A1761572 e A1761583.

COMUNICADO CG Nº 714/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1295133.

COMUNICADO CG Nº 715/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 36º SUBDISTRITO - VILA MARIA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2051180.

COMUNICADO CG Nº 716/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1566194 e A1566190.

COMUNICADO CG Nº 717/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 47º SUBDISTRITO - VILA GUILHERME
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0468447, A0468494, A0468495, A0468584, A0468598, A0468611, A0468615, A0468617, A0468622, A0468693, A0468765, A0468805, A0468808, A0468824, A0468830, A0468834, A0468252 e A0468549.

COMUNICADO CG Nº 718/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – FERNANDÓPOLIS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1364109.

COMUNICADO CG Nº 719/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2207201, A2207208, A2207215, A2207249, A2778507.

COMUNICADO CG Nº 720/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – RIBEIRÃO PIRES - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1568578 e A1568579.

COMUNICADO CG Nº 723/2018
PROCESSO Nº 2018/28444 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito - Jardim América – da referida Comarca acerca da existência de fraude em supostos protestos oriundos da unidade comunicante, lastreados nos recibos de pagamento, supostamente, por ela emitidos e assinados pelo Oficial Substituto sr. Daniel José Drobiniche Lombardi.

COMUNICADO CG Nº 724/2018
PROCESSO Nº 2018/43299 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado acerca da suposta ocorrência de fraude na Procuração, lavrada junto ao Cartório de Registro Civil e Tabelião do Distrito de Vila do Riacho da Comarca de Aracruz/ES, no dia 15/01/1988, na qual figura como outorgante Fabio de Araújo Motta, portador da Carteira de Identidade nº M-246.903-MG, inscrito no CPF nº 001.138.836-68, e Dalila Alves Motta, portadora da Carteira de Identidade nº MI -373.704-MG, inscrita no CPF nº 520.615.666-34, e como outorgado Edilmar Vinha de Souza, portador da Carteira de Identidade nº 747.940 SPP/ES, inscrito no CPF nº 897.392.057-04, e que tem por objeto quadras e lotes de terras dos imóveis denominados Nossa Senhora da Conceição da Serra, situado no Loteamento Brasil Manguinhos, município da Serra/SP, compostos por: Quadra I, lotes 01 a 06 e 15 a 22; Quadra II, lotes 04 a 12; Quadra III, lotes 01 a 06; Quadra IV, lotes 01 a 32; Quadra V, lotes 01 a 04, 09 a 20, 25, 26, 28 a 32; Quadra VI, lotes 01 a 03; Quadra VII, lotes 01 a 16; Quadra VIII, lotes 01 a 03 e 06 a 19; Quadra IX, lotes 01 a 08; registrados no cartório de Registro Geral de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Vitória/ES, no Livro nº 03L.

COMUNICADO CG Nº 725/2018
PROCESSO Nº 2017/53842 – RIBEIRÃO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do locador Alison Soares Avelino, portador do RG nº 39.975.426-4 SSP/SP e inscrito no CPF nº 038.860.704-17, em contrato de locação de imóvel residencial, na qual figura como locador Walter de Souza, portador do RG nº 4.878.771 SSP/SP, inscrito no CPF nº 074.338.768.63, mediante suposta reutilização de selo nº 0858AA0359913, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede da referida Comarca, bem como emprego de etiqueta, assinatura e carimbos fora dos padrões adotados pela unidade.

COMUNICADO CG Nº 728/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1346525, A1346420, A1346491 e A1346487.

COMUNICADO CG Nº 729/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BARUERI – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2104150 e A2104128.

COMUNICADO CG Nº 730/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – INDAIATUBA – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2490634.

COMUNICADO CG Nº 731/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – MOGI MIRIM – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1318980 e A1318999.

COMUNICADO CG Nº 732/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – TATUÍ – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1342955.

COMUNICADO CG Nº 734/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1406468, A1406470, A1406471, A1406472, A2667505, A1406489, A1406481, A1406482 A1406484 e A1406486.

COMUNICADO CG Nº 735/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – 2º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2522290, A2522447, A2522476, A2522478 e A2522494.

COMUNICADO CG Nº 736/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 4º SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO Ó
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1828215.

COMUNICADO CG Nº 737/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – 4º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1305693.

COMUNICADO CG Nº 738/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2645193, A2645244 e A2645278.

COMUNICADO CG Nº 739/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 15º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2510360.

COMUNICADO CG Nº 740/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2165146 e A2165169.

COMUNICADO CG Nº 741/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO – TATUAPÉ
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2410078, A2410156, A2410176, A2410305, A2410314, A2410320, A2410326, A2410377, A2410386, A2410390, A2410393, A2410404, A2410430, A2410439, A2410444, A2410448, A2410460, A2410464, A2410500, A2615001, A2615027, A2615037, A2615040, A2615056, A2615061, A2615071, A2615073, A2615076, A2615077, A2615096, A2615100, A2615121, A2615123, A2615125, A2615126, A2615128, A2615155, A2615158, A2615178, A2615231, A2615233, A2615237, A2615238, A2615243, A2615246, A2615247, A2615253, A2615258, A2615259, A2615260, A2615264, A2615268, A2615280, A2615281, A2615282, A2615284, A2615285, A2615289, A2615310, A2615314, A2615317, A2615329, A2615340, A2615351, A2615362, A2615412, A2615413, A2615415, A2615417, A2615418, A2615428, A2615442, A2615443, A2615447, A2615451, A2615455, A2615456, A2615467, A2615479, A2615480, A2615484, A2615486, A2615543, A2615545, A2615552, A2615564, A2615578, A2615592, A2615604, A2615616, A2615635, A2615636, A2615656, A2615672, A2615673 e A2615884.

COMUNICADO CG Nº 742/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2492182, A2492251, A2492305, A2492306, A2492311 e A2492395.

COMUNICADO CG Nº 743/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2584488.

COMUNICADO CG Nº 744/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CARAGUATATUBA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1193194, A1193195, A1193296, A2293297, A2293298 e A2293300.

COMUNICADO CG Nº 745/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – RIO CLARO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1189414 .

COMUNICADO CG Nº 746/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO JOAQUIM DA BARRA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1916793.

COMUNICADO CG Nº 747/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO CAETANO DO SUL – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2310377, A2310280, A2310206, A2310148, A2310103, A2310013, A2309993 e A2309962.

COMUNICADO CG Nº 748/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SERTÃOZINHO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2214542.

COMUNICADO CG Nº 749/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CAMPINAS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2778561, A2778580 e A2778586.

COMUNICADO CG Nº 750/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – GUARÁ – TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1862752 e A1862753.

COMUNICADO CG Nº 751/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – ITATIBA – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1222535 e A1222503.

COMUNICADO CG Nº 752/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – JUNDIAÍ – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2726765, A2726786, A2726799, A2726807, A2726808, A2726919, A2726932, A2394826, A2191554, A2191556, A2191558, A2191561, A2191562, A2191564, A2191617, A2191622, A2191629, A2191675, A2191677, A2191680, A2191681, A2191686, A2191730, A2594517, A2594537, A2594540, A2594557, A2594563, A2594619, A2594620, A2594625, A2594632,A2594648, A2594650, A2594677, A2594682, A2594716, A2594733,A2594734, A2594749, A2594750, A2594879, A1802660 e A1805661.

COMUNICADO CG Nº 753/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – 3º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1288333.

COMUNICADO CG Nº 754/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2165258 e A2165263.

COMUNICADO CG Nº 755/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1761614, A1761615, A1761628, A1761657 e A1761671.

COMUNICADO CG Nº 756/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 22º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2119388, A2119407, A2119408, A2119409, A2119410 e A2119418.

COMUNICADO CG Nº 757/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1690997, A2731005 e A2731013.

COMUNICADO CG Nº 758/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 30º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0045973, A0045974 e A0045975.

COMUNICADO CG Nº 759/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – ITATIBA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1447837.

COMUNICADO CG Nº 760/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CAJAMAR – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2429514.

COMUNICADO CG Nº 761/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 18º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1197293, A0535008, A1197231, A1197306, A0535009, A1197289, A1197296, A1197308, A1197266, A1197272, A1197269 e A1197218.

COMUNICADO CG Nº 762/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE GUAINASES
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0138124.

COMUNICADO CG Nº 763/2018
PROCESSO Nº 2018/17989 – SERTÃOZINHO – JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de suposta fraude em reconhecimento de firma de Sebastião Edson Savegnago, portador do RG nº 11.700.494-7 SSP/SP e inscrito no CPF nº 019.777.858-59, representante da empresa Savegnago Supermercados LTDA, inscrita no CNPJ nº 71.322.150/00039-32, em Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços por Empreitada, datada de 27/10/2017, na qual figura como contratada Audax Empreendimentos Imobiliários LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.125.148/0001-00, representado por Mateus Galvani Antonelli, portador do RG nº 29.985.143-6 SSP/SP e inscrito no CPF nº 346.297.418-10, e em Memorando de Entedimentos Primários a Compra e Venda de Propriedade Imobiliária com Opção de Retrocompra, datado de 13/06/2017, na qual figura com outra parte M.A.X. – Administração de Patrimônio e Renda EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.184.083/0001-00, representado por Mateus Galvani Antonelli, tendo em vista sinais de suposta reutilização dos selos acostados nos referidos documentos, bem como as etiquetas empregadas não apresentam padrões adotados pela unidade.

COMUNICADO CG Nº 764/2018 PROCESSO Nº 2018/34202 – JUNDIAÍ – JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude nas seguintes Procurações e Substabelecimentos, tendo em vista que, supostamente, terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes: - procuração lavrada junto ao 3º Tabelião de Notas da referida Comarca, no livro 470, páginas 155/156, na qual figuram como outorgantes Francisco Chimenti Neto, portador do RG nº 9.093.062-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 084.518.058- 41, e Susi Salles Maruccio Chimenti, portadora do RG nº 16.602.222-6 SSP/SP, inscrita no CPF nº 136.029.568-22, e como outorgado Marcelo Mariz de Oliveira Yunes, portador do RG nº 13.893.658-4 SSP/SP, inscrito no CPF nº 136.497.188-71, e tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 107.743, junto ao 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; - procuração lavrada junto ao 3º Tabelião de Notas da referida Comarca, no livro 473, páginas 121/122, na qual figuram como outorgante Francisco Chimenti Neto e como outorgada Susi Salles Maruccio Chimenti, e tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 36.044, junto ao 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; - substabelecimento lavrado junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito - Vila Prudente - Comarca da Capital, no livro 440, página 179, na qual figura como outorgante Susi Salles Maruccio Chimenti e como outorgado Fernando Manoel Bizarra, portador do RG nº 196066128 SSP/SP e inscrito no CPF nº 126.391.828-03, e que tem por objeto os poderes que foram concedidos, pelo Franscico Chimenti Neto, à outorgante; - substabelecimento lavrado junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó - Comarca Da Capital, no livro 597, página 262, na qual figura como outorgante Susi Salles Maruccio Chimenti e como outorgado Flavio Rogério Bruna Rezende, portador do RG nº 11.444.793-4 SSP/SP, inscrito no CPF nº 918.659.993-34, e que tem por objeto os poderes que foram concedidos, pelo Franscico Chimenti Neto, à outorgante.

COMUNICADO CG Nº 768/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1346565.

COMUNICADO CG Nº 769/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTANA DO PARNAÍBA – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1416642, A1416654, A1416389 e A141303.

COMUNICADO CG Nº 770/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BARRETOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1986364.

COMUNICADO CG Nº 771/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1406489, A2667513, A2667514, A2667533 e A2667538.

COMUNICADO CG Nº 772/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2165287.

COMUNICADO CG Nº 773/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 11º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2718837, A2719003 e A2719010.

COMUNICADO CG Nº 774/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 12º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1710555, A1710655, A1710719, A1710722, A1710780, A1710806, A1710825 e A1710829.

COMUNICADO CG Nº 775/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 15º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2510412.

COMUNICADO CG Nº 776/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2492530, A2492532, A2492574, A2492605, A2492609, A2492615 e A2492659.

COMUNICADO CG Nº 777/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1295223.

COMUNICADO CG Nº 778/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CARAGUATATUBA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1193317, A1193319 e A1193314.

COMUNICADO CG Nº 779/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – MOGI DAS CRUZES – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1748749, A2191891, A2191895, A2191910, A2191924, A2191934, A2191936, A2191943, A2191980, A2191991, A2191994, A2192017, A2192017, A2192043, A2192044, A2192058, A2192059, A2192077, A2192100, A2192101, A2192107, A2192152 e A2192158.

COMUNICADO CG Nº 780/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO VICENTE – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2155536.

COMUNICADO CG Nº 781/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – MONTE APRAZÍVEL – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1987561.

COMUNICADO CG Nº 782/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – QUATÁ – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1402760.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/05/2018, às 18:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705924 e o código CRC 1C08D69E.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 477/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0001694-44.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

RELOTAR, temporariamente, o servidor RAFAEL MARTINS DE AZEVEDO, cadastro 2068699, Técnico Judiciário, do Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO para o Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no período de 19/03/2018 a 26/04/2018, lotando-o no Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude a partir de 27/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 08:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0640688 e o código CRC 8440B591.

Portaria Secretaria-Geral Nº 537/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 09/05/2018, processo eletrônico SEI n. 0010439-16.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor MARCOS ANTÔNIO MERCADO DE SAMPAIO, cadastro 2042940, Auxiliar Operacional, padrão 15, na especialidade de Agente de Segurança, exercendo a função gratificada de Serviço Especial II, FG4, lotado na Administração do Edifício-Sede, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à Administração do Edifício-Sede.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 08:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0657048 e o código CRC 9CDDA7D1.

Portaria Secretaria-Geral Nº 539/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 09/05/2018, processo eletrônico SEI 0000414-14.2018.8.22.8009,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor JOÃO ALBERTO QUERUZ, cadastro 2030977, Técnico Judiciário, padrão 27, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Pimenta Bueno/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 08:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0657060 e o código CRC D164F107.

Portaria Secretaria-Geral Nº 542/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 04/05/2018, processo eletrônico SEI 0000184-57.2018.8.22.8013,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA, cadastro 2041359, Auxiliar Operacional, padrão 15, na especialidade de Telefonista, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Cerejeiras/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 08:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0658321 e o código CRC C0D440BF.

Portaria Secretaria-Geral Nº 590/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o convênio n. 002/2018, com vigência de 60 (sessenta) meses, com inicio em 05/03/2018, firmado entre este Egrégio Poder e as Faculdades Integradas Aparício Carvalho/FIMCA, sob Processo n. 0015995-33.2017.8.22.8000,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009623-34.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ADMITIR a acadêmica ELIZÂNGELA DA SILVA QUEIROZ da Faculdade Integrada Aparício Carvalho – FIMCA, para cumprir estágio obrigatório do curso de Serviço Social, no Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, sem ônus para este Poder, perfazendo 60 horas de estágio, com carga horária de 05 horas diárias (07:00 às 12:00), no período de 21/05/2018 a 29/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 08:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0687473 e o código CRC B42F5651.

Portaria Secretaria-Geral Nº 591/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0008943-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora LUCIANA ALMEIDA DE BARROS, cadastro 2052962, Analista Judiciária, na especialidade de Oficiala de Justiça, do Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO para o Gabinete da Secretaria Judiciária, com efeitos retroativos a 02/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 08:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0691166 e o código CRC 67794DDB.

Portaria Secretaria-Geral Nº 592/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009613-87.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
ARISSA NÁTORI BRASIL	8049246	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	04/04/2018
GABRIEL VINICIUS OLIVEIRA BORGES	8047146	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	05/04/2018

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 08:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692258 e o código CRC C982235D.

Portaria Secretaria-Geral Nº 593/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002843-75.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DESLIGAR nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR, a estudante de nível superior MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA, cadastro 8050783, lotada no Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 03/05/2018.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 08:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692684 e o código CRC 3F904BE0.

Portaria Secretaria-Geral Nº 594/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005942-87.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral Nº 544/2018, publicada no DJE. n. 84 de 08/05/2018, que convalidou a lotação do servidor WALDIMIR GOMES DE FARIAS, cadastro 0036161, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, para onde se lê “no Núcleo de segurança do Fórum Cível de Porto Velho/RO”, leia-se “na Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana/GSI”, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 08:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0702104 e o código CRC 6ABD9C5A.

Portaria Secretaria-Geral Nº 595/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000468-98.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor DIEGO BONASSI VIEIRA, cadastro 2068800, Técnico Judiciário, do Cartório da 4ª Vara Cível para o Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, com efeitos a partir da data da publicação desta portaria.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 08:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705085 e o código CRC DA7A2DAB.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800883-95.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 03/04/2018 20:15:19
Agravante: José Teodozio dos Santos
Advogado(a): Marcos Roberto Faccin – OAB/RO 1453
Agravados: YMPACTUS Comercial S/A, Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler,James Matthew Merrill
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento o interposto por José Teodozio dos Santos inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merril (autos n. 7002084-30.2018.8.22.0002).
Aduz o Agravante em suas razões que proposta duas demandas pelo Agravante, o Magistrado proferiu decisão controversas, pois em ação reivindicatória concedeu a gratuidade pretendida também nos autos originários da liquidação de sentença, embora tenha revogado após a propositura desta demanda.
Alega que o valor investido no negócio jurídico do agravado foi de R$ 3.063,75 (três mil e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor esse de pequena monta, mas que representa a economia de uma vida.
Assevera que não possui condições de arcar com as custas do processo, que atualmente trabalho na pequena agricultura familiar, que sua renda mensal é menor que um salário-mínimo, é pessoa idosa e também pleiteia judicialmente a aposentadoria rural na qualidade de segurado especial.
Por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito ativo agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório, determinando-se o prosseguimento da ação sem o recolhimento das custas e despesas processuais.
É o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Inicialmente, necessário se faz a análise do não recolhimento das custas deste recurso.
Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará o Agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.
No caso, sustenta a Agravante que deixou de recolher o prepara em razão do pedido de gratuidade ser objeto do presente agravo de instrumento.
Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.
Passemos a análise do pedido liminar.
Compulsando os autos, nos limites exigidos nesta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.
Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final.
Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder apenas o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Faculto que a Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
Intime-se a Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.
Tratando-se de pessoa idosa, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800164-16.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 29/01/2018 11:32:02
Agravante: Marlene Rossi Da Silva
Advogada: Camila Gheller (OAB/RO 7738)
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Agravado: Instituto Nacional De Seguridade Social Inss
IntimaçãoVistos.
Ante a manifestação do Agravante renunciando ao prazo recursal, determino que, cumprida as demais formalidades legais, certifique o trânsito em julgado da decisão, com o consequente arquivamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800361-68.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 16/02/2018 07:52:46
AGRAVANTE: ADILTON PAULO NOTARIO e outros
Advogado do(a): JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A
AGRAVADO: LEOMAR WENTZ
IntimaçãoVistos.
Ante a manifestação do Agravante renunciando ao prazo recursal e requerendo o arquivamento do recurso, determino que, cumprida as demais formalidades legais, certifique o trânsito em julgado da decisão e arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Data da distribuição: 22/03/2018
Processo: 0802438-55.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Polo Ativo: ZILDA GUIMARAES DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: ANDRE FABIANO GUIMARAES DE ARAUJO
Polo Passivo: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Zilda Guimarães de Araújo objetivando anular ato administrativo, cuja prática foi atribuída ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, que reduziu o valor da remuneração que percebe por meio da referida Corte.
A impetrante asseverou que em virtude de inovação legislativa a autoridade apontada como coatora determinou a redução dos seus proventos (pagos pelo TJRO) a partir do mês de novembro de 2015 (de R$20.332,11 para 19.252,14); o referido ato deve ser anulado, porquanto a Administração (TJRO) decaiu do direito de praticá-lo (lapso superior a 05 anos), e tendo em conta que os vencimentos são irredutíveis; deve ser concedido o pleito liminar, haja vista a presença dos requisitos autorizadores.
O relator originário deste Mandado de Segurança (Des. Moreira Chagas), entendeu que a análise do pedido liminar deveria ocorrer após a apresentação de informações pelo impetrado (fls. 36/37 – Id. 320854).
O impetrado prestou informações alegando a ocorrência de decadência para impetração do mandado de segurança; afirma que o entendimento jurídico a ser aplicado no caso é o que se encontra sufragado no RE 563.965-7/RN, de forma que a decisão impugnada se ajusta a jurisprudência do STF; aduz que a Administração desta Corte calculou erroneamente o pagamento da vantagem de anuênio, fato que alicerça a correção praticada; narra que o CNJ, por meio de PP 0003334-7.2015.00.0000, rejeitou pleito semelhante, o qual foi ajuizado pelo SINJUR. (fls. 49/53 – Id. 367003)
O Estado de Rondônia, por meio de sua Procuradoria, ingressou na demanda, ratificando as informações prestadas pelo Impetrado e acrescentando que não há direito líquido e certo a ser amparada neste Mandado de Segurança (fls. 57/67 – Id. 410751).
A Procuradoria de Justiça de Rondônia, opinou pela extinção deste Mandado de Segurança, em razão da decadência, no mérito, caso superada a preliminar, que seja denegada a segurança. (fls. 68/71)
O Des. Sansão Saldanha, prolatou despacho, no qual determinou a remessa deste processo à Vice-Presidência para redistribuição, em razão de ter prolatado despacho na qualidade de Presidente da Corte (fl. 73 – Id. 3359915).
A Vice – Presidência determinou a redistribuição (fls. 74/75 – Id. 3428945).
O processo veio concluso à relatoria deste Magistrado em 22/3/18 (fl. 77 – Id. 3438974).
Relatado. Decido.
O impetrado, bem como a Procuradoria do Estado de Rondônia, arguem preliminar de decadência, a qual foi reforçada pelo Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.
Assim sendo, em respeito aos ditames dos artigos 9º e 10, do CPC, intime-se a impetrante, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, §3º, do CPC), acerca da preliminar de decadência alegada pelo impetrado.
I.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0801261-51.2018.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - PJe
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Data distribuição: 07/05/2018 16:06:45
Autor : Luiz Inacio de Souza
Advogado : Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Réu : Ministério Público do Estado de Rondônia
Vistos.
O termo de triagem (ID Num. 3703041) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Trata-se de ação rescisória interposta por Luiz Inácio de Souza em face do acórdão dos autos n. 0006183-76.2015.8.22.0000, no qual foi condenado por corrupção passiva, assim perdendo sua graduação militar e excluído das fileiras da Polícia Militar/RO, requer a manutenção da sua aposentadoria.
Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.
Na sequência, efetue o cadastramento da Ação Rescisória no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.
Ressalto, que no ato da distribuição deve-se observar a regra contida no artigo 358 §3º do RITJ/RO.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Data da distribuição: 06/07/2016
Processo: 0802050-21.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Polo Ativo: MATUSALEM ALIARES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, JOSE NEVES BANDEIRA FILHO
Polo Passivo: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 21, parágrafo único, IV, e art. 22, IV da Lei Complementar 101/2000 (Agravo em REsp n. 443.156 – MG, Ministro Jorge Mussi, julgado em 15.12.2017).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Data da distribuição: 06/02/2018
Data do julgamento: 07/05/2018
Processo: 0800234-33.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado(s) do reclamado: CELSO CECCATTO
EMENTA
Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Requisitos. Não preenchimento. indeferimento.
Ausentes os requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta e da situação configuradora do perigo da demora, o indeferimento do pedido de liminar para suspensão da eficácia e execução de leis e atos normativos é medida a se impor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Observação : Proferiu sustentação oral o Procurador de Estado Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633) em defesa dos interesses do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 07 de Maio de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Data da distribuição: 02/05/2017
Data do julgamento: 07/05/2018
Processo: 0801055-71.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. Projeto de lei. Propositura por Governador do Estado. Emenda introduzida pelo Legislativo. Lei tributária benéfica. Invasão de competência. Vício formal. Renúncia fiscal. Diminuição de receita orçamentária. Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Inconstitucionalidade material.
A competência para propositura de projeto de lei que introduza emenda tributária benéfica é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade formal do dispositivo que contraria tal regra.
Há inconstitucionalidade material no projeto de lei que versa sobre renúncia fiscal e deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 12-D, INCISOS I E II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 759/2014, COM EFICÁCIA EX TUNC, COM ESTEIO NO ART. 27 DA LEI N. 9.868/99 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 07 de Maio de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0803857-76.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0020133-57.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados : RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026(OAB/BA21.026), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO3.861), ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP155.105), LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP235.033) E OUTROS
Agravados: RAIMUNDO LUIS BEZERRA DE MENEZES, LUIZ CARLOS VALÉRIO, SEBASTIÃO DIAS LIMOEIRO e OUTROS
Advogados: CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO2.720), GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR (OAB/SP14.983)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113.780), Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 23/11/2016 16:56:24

DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Santo Antônio energia que afastou a preliminar de incompetência; deferiu a produção de prova pericial às custas da Agravante; e indeferiu o pedido de perícia contábil.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Para a concessão de efeito suspensivo, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 995, parágrafo único, CPC/15, o que não se vislumbra no caso em apreço, haja vista a inexistência de dano grave proveniente do prosseguimento do feito para análise de mérito. Assim sendo, indefiro o pleito de efeito suspensivo.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intimem-se os Agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0801350-74.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuíção: 16/05/2018 14:09:49
Polo Ativo: ALTAIR PEREGRINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JOSE AMERICO DOS SANTOS
Polo Passivo: MAYSA DA SILVA ALBUQUERQUE e outros
Advogado(s) do reclamado: ERONIDES JOSE DE JESUS
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3749170), com relação a origem de n. 0017044-89.2013.8.22.0001 (ação de reintegração de posse), este foi distribuído por dependência aos autos n. 0022685-24.2014.8.22.0001, sendo que em relação a este, existe recurso de apelação à relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face dos autos n.° 0022685-24.2014.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído sob o n.° 0022685-24.2014.822.0001, em 10/11/2015, no âmbito da 1ª Câmara Cível, a época à relatoria do Desembargador Moreira Chagas, em que julgou por negar provimento ao recurso, à unanimidade, em 08/03/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o agravante recolheu, tempestivamente e corretamente as custas, conforme consta no ID 3666705.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1º Dejucível

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1º Dejucível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800912-48.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007016-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Itau Seguros S/A
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB/SP 130.291), Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190.494), Victor Jose Petraroli Neto (OAB/SP 31.464)
Agravada: L. F. Imports Ltda.
Advogados: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1.824), Graziela Fortes (OAB/RO 2.208)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por prevenção em 10/4/2018
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Itaú Seguros S/A, face a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença em ação de cobrança de indenização securitária ajuizada por LF Imports Ltda, determinou a liberação do valor depositado em favor da agravada e concluiu pela realização do depósito voluntário fora do prazo, acarretando a incidência de multa processual de 10%, bem como honorários advocatícios em 10%, além das providências quanto ao recolhimento da taxa devida para que o juízo proceda à consulta ao BANCENJUD.
Em suas razões, alega que o pagamento realizado voluntariamente e de forma tempestiva, vez que a decisão que intimou o agravante para realizar o pagamento em 15 dias foi publicada em 09/02/2018 e o depósito, no valor de R$ 213.517,58, realizado em 07/03/2015, portanto dentro do prazo legal.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo, considerando a presença dos requisitos autorizadores para a medida pretendida, em especial, pelo fato do agravante ser compelido a pagar valores que não são devidos, vez que realizou o pagamento do valor da execução de forma correta e no prazo legal e, ao final, pelo provimento do agravo, para revogar a decisão que acolheu o pedido da agravada para cobrança de multa e honorários por força de equivocado entendimento de intempestividade do pagamento, declarando a quitação da dívida e extinção do processo.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No presente caso, entendo que o efeito suspensivo deve ser concedido ante a demonstração de probabilidade de provimento do recurso e a possibilidade de o agravante vir a sofrer restrição em seu patrimônio pelo descumprimento da obrigação.
Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801302-18.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007128-33.2018.8.22.0001- Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Banco Losango S/A - Banco Multiplo
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570 e OAB/SP 126.504), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4.881 e OAB/SP 182.951)
Agravado: João Felix dos Santos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 9/5/2018
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Banco Losango S/A – Banco Múltiplo, em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória ajuizada por João Félix dos Santos, deferiu o pedido de gratuidade da justiça e o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravado e, em consequência, determinou que o agravante providencie a baixa da inscrição no nome do agravado dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), no prazo de 5 dias, não lhe sendo possível proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00, até o limite de R$ 2.500,00.
Em suas razões, o agravante alega que a decisão agravada implica em afronta ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, além de ser o prazo para as providências quanto a baixa da negativação do nome do agravado bastante exíguo e a multa fixada para o caso de descumprimento da determinação exorbitante e não atende a qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade.
Aduz que a cobrança do débito e a inclusão do nome do agravado no rol de maus pagadores não configura ato ilícito, razão pela qual a decisão merece reforma.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão.
É o relatório.
Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que o agravado permaneça por mais tempo com seu nome negativado em decorrência de débitos que afirma serem indevidos, ante ausência de relação jurídica com o agravante, o que certamente lhe causará maiores prejuízos. Por outro lado, caso considerado devido o débito, o agravante poderá retomar os atos de cobrança em face do agravado.
No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou irrazoável, pode ser modificada.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801101-26.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001367-43.2017.8.22.0005 – Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravantes: Marinete Bissoli e Natália Bissoli de Araújo Moreira
Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641), Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7.812), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009), Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5.894)
Agravado: Jacson Bressan dos Santos
Advogados: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por prevenção em 25/04/2018
Despacho
Vistos.
Marinete Bissoli e Natália Bissoli de Araújo Moreira impugnam, por agravo, a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes que na ação cautelar de arbitramento de honorários de advogado, indeferiu o pedido de verificação in loco acerca da manutenção do gado na fazenda em que estavam apascentado, e ainda determinou que o agravado se manifestasse acerca da substituição do arresto dos semoventes pelo arresto do crédito.
Discorre acerca do descumprimento da decisão inicial proferida nos autos originários pelo agravado, bem como sobre a necessidade de substituição da medida acautelatória (arresto), e ao final pugna pelo provimento do agravo para o fim de ser "deferida a substituição do arresto dos semoventes pelo arresto do crédito que o Agravado tem a receber de Nemerson Aguiar Ferreira, que deverá ser notificado para que suste o cheque pré-datado de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) existente em poder do Agravado e deposite, do total dessa parcela, o valor de R$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) em conta à disposição do Juízo da 1.ª Vara Cível de Ariquemes, a fim de evitar novas fraudes e garantir o resultado útil da reconvenção, oportunidade em que o arresto do gado deverá ser liberado."
É o relatório.
Não há pedido de antecipação da tutela recursal.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento.
Oficie-se. Intime-se. Publique-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801334-23.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000957-48.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115.665), Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218.978), Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343.135), Maria de Cassia Amorim Campos de Almeida (OAB/SP 125.496)
Agravado: Daniel Aulo Alves
Advogados: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5.963), Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5.477)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 14/5/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aymore S/A Crédito Financiamento e Investimento em face da decisão do

juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada em desfavor de Daniel Aulo Alves, revogou a liminar de busca e apreensão em razão da purgação da mora pelo pagamento integral da dívida do contrato, custas processuais e honorários, determinando a restituição do veículo ao requerido no prazo de 24 h, sob pena de multa de R$ 5.000,00 por descumprimento da ordem.
Nas suas razões, o agravante alega que não houve a purga da mora na integralidade do débito atualizado, custas e honorários no prazo legal, não havendo que se falar em restituição do veículo. Afirma que o prazo venceu em 23/04/2018 e que o pagamento somente foi realizado em 27/04/2018. Insurge-se igualmente quanto à multa fixada, afirmando ser indevida visto que não ter praticado nenhuma conduta ilegal ou indevida. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para afastar a obrigação e a multa.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, em breve análise do feito, verifica-se que houve o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias úteis após a juntada do mandado devidamente cumprido, de modo que não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, requisito necessário para a concessão de efeito suspensivo.
Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801782-64.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001739-05.2012.822.0000 – Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Pedro Origa e Santana Advogados Associados - EPP
Advogados: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO287), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Agravada: Frigorifico da Amazonia Ltda - ME
Advogados: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721), Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4.489)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 29/6/2016
Decisão
Vistos.
Ausentes a peça inicial e as razões do agravo de instrumento, intime-se o agravante para sanar o vício nos termos do art. 932, § único do CPC.
Sanado o vício, intime-se o agravado para contraminuta e o juízo de origem para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801183-57.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013938-89.2016.8.22.0002 – Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravantes: Cayla Karoline Santos da Costa, R. S. da C. e S. S. da C. representadas por seu genitor S. D. da C.; Gabriel Alves da Silva, V. A. da S., I. O. da S. e A. A. da S. representados por seu genitor C. A. da S.; Primo de Souza Lima e Frailena Diniz
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Agravada: Canaã Geração de Energia S/A
Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Barbara Oliveira Silva Araújo (OB/RJ 134.619)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 30/04/2018
DecisãoVistos.
Os Agravantes se insurgem contra decisão que determinou o pagamento reteado das custas para a produção de prova pericial.
Requerem a concessão de efeito suspensivo e a gratuidade de justiça.
Defiro a gratuidade de justiça aos pescadores que aqui figuram como Agravantes.
Para que seja atribuído o efeito suspensivo, é necessário que estejam demonstrados os requisitos elencados no art. 995, parágrafo único, CPC/15. No caso em apreço, demonstra-se a probabilidade de provimento do recurso, bem como evidenciado o risco de dano grave de difícil reparação na hipótese de prosseguimento do feito na origem na forma determinada por aquele Juízo, considerando que este sustenta que eventual resistência da parte no depósito dos honorários pode trazer verossimilhança à tese do oponente.
Dessa forma, concedo o efeito suspensivo pretendido.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801205-18.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001620-24.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Nicolas Gustavo de Oliveira
Advogado: Ediney Domingues Barros (OAB/MT 14.282)
Agravado: Luemar José Mazzo
Advogados: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1.007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5.314)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 2/5/2018
Despacho
Vistos.
O Agravante informa que deixa de juntar aos autos as peças obrigatórias em virtude dos autos serem eletrônicos, o que supostamente enseja a dispensa da supracitada juntada. No entanto, verifica-se que os autos de origem são físicos, o que foge substancialmente dos ditames do art. 1.017, §5º, CPC/15.
Além disso, o Agravante formula pedido de gratuidade de justiça sob alegação de que apresenta “declaração de pobreza”, porém não se encontra nos autos o referido documento ou qualquer outro documento capaz de subsidiar seu pedido/alegação, o que barra a análise do pleito.
Diante disso, intime-se o Agravante para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos as peças obrigatórias constantes no art. 1.017 e incisos, CPC/15, bem como proceder à juntada de documentos comprovantes da alegada hipossuficiência, viabilizando, assim, a apreciação dos pedidos formulados.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/09/2016 16:33:17
Data julgamento: 08/05/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803112-96.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0007006-81.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargantes: Maria Ibiapina Monteiro, Leurice Alves Monteiro, Eurico Alves Monteiro e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nélson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4.763), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Expurgos inflacionários. Nulidade da decisão que determinou novos cálculos sem a incidência de juros remuneratórios. Questão já decidida em impugnação ao cumprimento de sentença. Preclusão pro judicato. Impossibilidade de reanálise da matéria.
Decidida questão atinente à incidência dos juros remuneratórios no curso do processo, sobre ela instala-se a preclusão pro judicato, ficando o magistrado impedido de reapreciá-la no curso do mesmo processo.
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 27/03/2018 10:55:10
Data julgamento: 08/05/2018
Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800997-68.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017178-53.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748), Denis Atanazio (OAB/SP 229.058) e Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4.953)
Agravado: Paulo Gabriel Donatto Siqueira
Advogados: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614) e Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo interno. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada. Justiça gratuita. Hipossuficiência não demonstrada. Diferimento das custas. Benefício Indeferido.
Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, deve a parte agravante trazer argumentos novos e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.
O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica na hipótese de haver comprovação da sua hipossuficiência financeira, ainda que decretado o regime de liquidação extrajudicial.
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/10/2017 10:28:37
Data julgamento: 08/05/2018
Agravo de Instrumento n. 0802681-28.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0179575-98.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogados: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39.613), Natália de Melo Araújo Barcellos (OAB/RS 80.101), Júlia Tresoldi (OAB/SC 40.188) e outros
Agravado: Raimundo Jorge Bicho Belo
Advogados: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510) e Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3.002)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impugnação ao cumprimento de sentença. Perda superveniente do objeto. Pretensão recursal analisada.
Ocorre a perda superveniente do objeto recursal, quando a pretensão for analisada em recurso anteriormente interposto com a mesma finalidade.
"JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 18/10/2017 12:20:54
Data julgamento: 08/05/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802774-88.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0016616-10.2013.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Antônio Carlos Guidoni Filho (OAB/SP 146.997), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Embargados: Maurino Alves Gonçalves, Leilson da Silva Almeida, Ozil Rabelo Ferreira e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissões. Inexistência. Prequestionamento. Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/07/2017 17:17:24
Data julgamento: 08/05/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801910-50.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0006221-27.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Espólio de Raimundo Paraguassú de Oliveira
Advogados: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733), Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7.869) e Benjamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Embargados: Francisca das Chagas Queiroz Feder, Militimo Feder Júnior, Alan Kuelson Queiroz Feder e outro
Advogada: Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1.527)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Erro material. Acolhimento. Alegação de omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria.
Devem ser providos os embargos aclaratórios, quando, por ocasião da publicação do acórdão, contiver erros materiais.
Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
RADUAN MIGUEL FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803013-92.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012197-68.2014.8.22.0014 -Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Agravado: Ildo Gubert
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído Por Sorteio Em 31/10/2017
DecisãoVistos.
No que concerne ao pedido de efeito suspensivo ao presente recurso com fundamento na decisão proferida do REsp 1.438.263/SP cadastrado como tema 948 do STJ, verifica-se que a afetação do tema foi cancelada na sessão de julgamento do dia 27/09/2017, assim ausente a demonstração dos requisitos necessários para a concessão do efeito, indefiro o pedido.
Considerando ainda a recente homologação do instrumento de acordo coletivo sobre expurgos inflacionários – ADPF 165-DF – intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801361-06.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0251219-67.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Walter Fernandes de Freitas
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Agravado: Fernando Soares Garcia
Advogados: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1.089) e João Carlos Boretti (OAB/RO 4.660)
Terceiro Interessado: Kelly Jessiane Ferreira
Advogados: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4.584), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B) e Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5.963)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 15/5/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER FERNANDES DE FREITAS em face da decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante e determinou o prosseguimento da execução sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição do título extrajudicial.
O agravante alega que se faz necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo vez que há imóvel penhorado prestes a ser vendido ou adjudicado, trazendo prejuízos irreversíveis para si.
A concessão do efeito suspensivo se dá em casos excepcionais que evidenciem a probabilidade do direito invocado e a comprovação de prejuízo grave de difícil ou impossível reparação. Na presente demanda, o agravante não junta documentos que comprovem o contrário do que foi fundamentado pelo juízo de origem, razão pela qual, indefiro o pedido.
Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Embargos de Declaração em Apelação n. 7007238-37.2015.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7007238-37.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargantes: Elizafon Carneiro Moura, Emílio Jaime Ritzmann, Fleric de Medeiros Lins e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Embargado: ITAÚ Unibanco S.A.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Opostos em 24/11/2017
Despacho
Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A (ID 2878278) e ELIZAFON CARNEIRO MOURA e OUTROS (ID 2880669) em face de Acórdão proferido por esta Câmara Cível, publicado no DJE n. 215 de 22/11/2017 (ID 2857065).
Atento ao comando do §2º, art. 1.023 do CPC/2015, determinado a intimação dos embargados, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentarem manifestação sobre os embargos opostos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Embargos de Declaração em AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802599-94.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7038258-75.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Denair Aparecida Santos
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3.194) e Antônio Ruan Luiz de Araújo Siva Ferreira (OAB/RO 8.252)
Embargados : Alberto Francisco Pereira Filho e Dayane Rodrigues Batista
Advogado: Efson Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4.952)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 27/11/20147
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Denair Aparecida Santos em face de Alberto Francisco Pereira Filho e outro, com o objetivo de suprir suposta omissão na decisão monocrática preferida nos autos.
Decido.
A ora embargante alega, em síntese sustenta: a) a pretensa ilegitimidade passiva da Recorrente - Da improcedência do argumento de ser a recorrente mera invasora em vista do direito à adjudicação do imóvel advinda de decisão judicial transitada em julgado, ainda que sem título registrado em Cartório; b) o indeferimento do benefício da gratuidade justiça sem oportunizar a comprovação dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC/2015). Da dispensa do recolhimento de custas; c) Da necessidade de afastamento da extinção do processo e de apreciação do agravo interno pelo Colegiado nos termos do art. 1.021, § 2º, CPC/2015.
Da transcrição dos fundamentos dos embargos, denota-se claramente que, ou se trata de réplica ao julgado ou reforço de pedido, não havendo, contudo, o apontamento de qualquer vício omissivo, contraditório ou obscuro.
Revela-se portanto, recurso voltado com a clara pretensão de reforma do julgado e de seu combate, cuja via estreita e limitada dos embargos de declaração não se prestam.
A propósito cito:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.
As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Assim, na medida em que não se aponta o vício constitutivo do julgado, mas apenas enfrenta-o com o fim de modificá-lo, o recurso é manifestamente improcedente.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801015-60.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 00099058620138220001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230) e outros
Recorridos: Dolfina Maria Arosi Rebelatto, Osmar Antônio Rebelatto, Maristela Luiza Rebelatto e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 2/9/2016
Vistos.
Considerando que a homologação do acordo na ADPF 165, ocorrido em 1º.03.2018, ainda não foi publicado, não há como aplicá-lo nesse momento.
Desse modo, aguarde- se no departamento a publicação.
Após, venham-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Agravo De Instrumento n. 0800146-92.2018.8.22.0000 (PJE 2º Grau)
Agravante: Victor Paulo Rodrigues De Souza
Advogados: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), Bruno Andrade De Miranda (OAB/RO 7.680), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171) e Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643),
Agravada: Ingryd Unis Sbarzi Fernandes
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 3.790)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio 25/01/2018
Decisão
Vistos.
Considerando a superveniência de sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, maio 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802559-15.2017.8.22.0000 (PJE – 2º Grau)
Origem:7001279-78.2017.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Embargante: C.R.Baldin - EPP e Valdecir Baldin
Advogados: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)
Embargado: Cooperativa de Crédito De Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICOOB CREDISUL
Advogados: Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Luíz Rebelatto Moresco (OAB/RO 6.828) e Mateus Pavão (OAB/RO 6.218)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por C. R. Baldin – EPP e Valdecir Baldin em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda – SIOCCB CREDISUL, com o objetivo de suprir suposta contradição na decisão monocrática preferida nos autos.
Decido.
A ora embargante alega, em síntese, que a decisão "é contraditória com os documentos constantes do presente agravo e dos embargos à execução..".
Denota-se da citada peça recursal, que o causídico confunde o conceito de contradição para efeitos de embargos de declaração.
Contradição, como vício constitutivo de uma decisão, bem como para que possa ensejar o manuseio dos aclaratórios, ocorre quando há proposições jurídicas ou fáticas incompossíveis entre si, de tal modo que delas não se extraia conclusão lógica.
Contraposição entre a decisão e documentação processual não se trata de contradição!
Diz o prof Araken de Assis:
A contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vicio de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes da decisão. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado.
(autor citado in Manual dos Recursos, 8ª edição, 2017, Editora RT).
E nesse sentido já estabeleceu o col. STJ:
A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.
(STJ - EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010)
Ao que se nota, o presente recurso é voltado com a clara pretensão de reforma do julgado e de seu combate, cuja via estreita e limitada dos embargos de declaração não se prestam.
A propósito cito:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.
As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Assim, na medida em que não se aponta o vício constitutivo do julgado, mas apenas enfrenta-o a fim de modificá-lo, o recurso é manifestamente improcedente.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Agravo de Instrumento n. 0803128-16.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 0016606-29.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Francisco Faustino dos Santos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5.575), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155.456)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 13/11/2017
Decisão
Vistos.
Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente adiantadas poderão ressarcidas ao final da lide originária, portanto, indefiro a liminar pleiteada.
Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: Agravo de Instrumento n. 0801159-29.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7011634-57.2015.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Agravante: Daikin Mcquay Ar Condicionado Brasil Ltda.
Advogados: Lucas Andrade Krejci (OAB/BA 24.002), Maria Augusta Andrade Krejci (OAB/BA 19.015)
Agravado: VR Climatização e Comércio de Ar Condicionados Ltda – EPP
Advogado: Emerson Leandro de Campos (OAB/MT 6.950)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por prevenção em 26/4/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daikin Macquay AR Condicionado do Brasil Ltda., face a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de impugnação ao valor da causa movida em desfavor de VR Climatização e Comércio de Ar Condicionados Ltda – EPP, julgou improcedente a impugnação ao valor da causa.
Em suas razões o agravante afirma que o valor da causa deve ser o mesmo do contrato cujo descumprimento é questionado na ação principal. Pugna pela reforma da decisão a fim de determinar que o valor da causa seja majorado para R$ 1.200.000,00.
É o relatório.
Não há previsão de recurso contra a decisão interlocutória em comento. Há a possibilidade de embargos de declaração, cuja finalidade infringente todavia é excepcional e já foi rejeitada nos autos de origem. O recurso de agravo de instrumento tem as suas hipóteses elencadas em numerus clausus (art. 1.015 do Código de Processo Civil) de modo que incabível contra a decisão ora agravada.
Vale salientar, não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).
Ante o exposto, por decisão monocrática, não conheço do recurso porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC).
Oficie-se ao juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Agravo de Instrumento n. 0801129-91.2018.8.22.0000 – (Pje)
Origem: 7006548-03.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravantes: Fabiola Cavalcante Veneroso e Marcondes dos Santos Veneroso
Advogados: Danilo Henrique Alencar Maia (OB/RO 7.707), Emerson Lima Maciel (OAB/RO 9.263), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 6.560) e Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9.265)
Agravada: S/A Fitness Porto Velho Ltda - Me
Advogados: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7.474), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e outros
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 24/4/2018
DespachoVistos.
Trata-se de agravo interposto por Fabíola Cavalcante e Marcondes dos Santos Veneroso em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por S.A. Fitness Porto Velho Ltda. - ME, em audiência de justificação, deferiu o pedido liminar determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, para que a parte autora, ora agravada, seja reintegrada na posse dos imóveis descritos na inicial e estabeleceu multa de R$ 4.770,00 ao dia para o caso de resistência à desocupação ou de novo esbulho, até o limite de R$ 47.700,00.
Os agravantes pretendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de ser extinta a ação de reintegração de posse para abertura de inventário dos bens deixados por quem consideram ser o real proprietário do imóvel objeto dos autos.
Ocorre que os agravantes deixaram de recolher o preparo necessário à interposição do agravo de instrumento, apresentando pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, conforme certidão de fl. 91.
Acerca do pedido de gratuidade, destaco:
Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento da Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, restando decidido que o magistrado poderá exigir prova da situação econômica, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
No caso dos autos, os agravantes se limitaram a afirmar que não possuem condições de arcar com as custas do processo, contudo, não há nenhum elemento de prova nesse sentido.
Ante o exposto, concedo aos agravantes o prazo de 05 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira ou proceder ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção e consequente negativa de seguimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Após, devolvam-me conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de Maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: Agravo de Instrumento n. 0801298-78.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7002627-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Francisco Nunes de Sousa
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Agravado: Intelig Telecomunicações Ltda.
Advogados: Elaine Cristina Cordioli (OAB/SP 273.428), Gustavo Barbosa Vinhas (OAB/SP 255.427)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 09/05/2018
Vistos.
Francisco Nunes de Sousa agrava, por instrumento, da decisão do Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da comarca de Porto Velho/RO, que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado em face de Intelig Telecomunicações Ltda., lhe determinou restituir, no prazo de cinco dias, a quantia de R$ 1.435,63.
O agravante alega haver sido depositado pelo agravado a quantia de R$ 25.064,23, porém, considerando que seu crédito era de apenas R$ 21.424,62, procedeu ao levantamento total mas devolveu a diferença de R$ 3.652,71, mediante depósito, razão pela qual diz não ser devida a restituição que ora se impugna, sobretudo porque o valor de R$ 1.435,63 se refere à atualização monetária pelo decurso do tempo compreendido entre a data do depósito e o seu respectivo levantamento.
Enfatiza estarem equivocados os cálculos feitos pelo juiz singular e pede efeito suspensivo à decisão.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, além de ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso, se revela prudente a suspensão dos efeitos da decisão ora impugnada, ao menos até que se decida o mérito deste recurso, pois há que se analisar a existência ou não de saldo remanescente no cumprimento de sentença a favor do agravante. Logo, é evidente que a imediata restituição de valores pode implicar um retardamento na solução do conflito se, eventualmente, for constatada ser indevida a devolução, hipótese em que será necessário continuar o processo para reaver o crédito, tornando ainda mais dispendiosa a resolução do conflito.
Ante o exposto, atribuo, por ora, o efeito suspensivo ao agravo.
Oportunizo à agravada prazo para se manifestar nos autos, a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Comunique-se ao juiz da causa.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Agravo de Instrumento n. 0801256-29.2018.8.22.0000 (PJE-2º Grau)
Origem: 7013689-73.2018.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara de Família
Agravante: I. M. D. S. A.
Advogada: Enmanuely Sousa Soares (OAB/RO 9.198)
Agravado: A. C. A. C.
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 07/05/2018
Vistos.
I. M. de S. A. impugna, por agravo de instrumento, a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família de Porto Velho que, nos autos da ação de divórcio, partilha de bens e pedido de alimentos ajuizada em desfavor de A. C. A. C., indeferiu o pedido de alimentos provisórios, porquanto não comprovado exclusiva dependência econômica a justificar sua concessão.
Em suas razões, alega a agravante, que na constância do matrimônio dependia exclusivamente do marido e, a única atividade laborativa que exercia a época, era na empresa daquele, como gerente financeira.
Sustenta ser devido os alimentos vindicados, pois após a separação do casal em setembro de 2.017, ficou desempregada, inclusive sendo obrigada a retornar para casa de seus genitores, vez que foi forçada a deixar o apartamento adquirido por ambos na constância do matrimônio.
Enfatiza que não dispõe de condições financeiras para arcar com seu próprio sustento, já que sua única fonte de renda, era o emprego na empresa do ex-cônjuge, entretanto, logo após a separação foi demitida e, o fato de possuir um único automóvel, não é suficiente para fundamentar a presunção de autonomia financeira, a fim de justificar o indeferimento da fixação de alimentos provisórios em seu favor.
Colaciona jurisprudência que entende lhe favorecer.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela seja provido o recurso para fixar os alimentos provisórios.
É o relatório. Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso dos autos, não vislumbrei a relevância das alegações da agravante, que autorize a reforma da decisão agravada, mormente porque não restou satisfatoriamente demonstrado, a princípio, a necessidade alegada em perceber alimentos provisórios.
Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso no que se refere aos alimentos provisórios.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se ao juiz de primeiro grau.
Após, voltem-me conclusos.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Agravo de Instrumento n. 0801337-75.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7006272-98.2016.8.22.0014 – Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Faagro Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogados: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Agravado: Emerson Lisandro da Silva e Lisandro da Silva Transportes - ME
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 14/05/2018
Despacho
Vistos.
Em análise ao conteúdo do ID 3739719 – e considerando que a Agravante não está sob o manto da gratuidade de justiça –, verifica-se que o recolhimento do preparo recursal foi feito a menor. Assim, intime-se a Agravante para proceder à complementação das custas no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: Agravo de Instrumento n. 0800617-45.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010509-08.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª vara Cível
Agravantes: Avelino Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda., Célia Maria da Silva de Jesus e Valdeir Avelino de Jesus
Advogados: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6.084) e Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2.245)
Agravado: HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 12/03/2017 22:43:38
Despacho
Vistos.
Os Agravantes deixam de recolher o valor referente ao preparo do recurso em virtude de pleitearem a gratuidade de justiça tanto para processamento do Agravo quanto para prosseguimento do feito na origem sob o manto da referida benesse.

Ocorre que não constam nos autos quaisquer documentos comprobatórios ou mesmo elementos que subsidiem tal pedido ou ensejem a concessão do benefício, motivo porque indefiro a gratuidade pretendida.
Dessa forma, intimem-se os Agravantes para, no prazo de 5 dias, procederem à juntada do preparo recursal, possibilitando o processamento do recurso e apreciação dos demais pedidos.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0801169-73.2018.8.22.0000 – (Pje 2º Grau)
Origem: 7038080-29.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Aldo Alberto Castanheira Silva Júnior
Advogados: Thereza Natalia de Morais Andrade (OAB/SP 412.319), Felipe Cecconello Machado (OAB/SP 312.752), Marcello Contes da Silva Monte Mor (OAB/SP 368.486), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Sérgio Domingos Pittelli (OAB/SP 165.277), Sérgio de Goes Pittelli (OAB/SP 292.335)
Agravado: Vencir Gastao da Silva Júnior
Advogados: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558), Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156) e Alciene Lourenco de Paula Costa (OAB/RO 4.632)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 27/4/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldo Alberto Castanheira Silva Junior, face a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência antecipada movida por Vencir Gastão da Silva Junior, deferiu parcialmente a antecipação de tutela para determinar que o requerido providencie a contratação e implantação de plano de saúde com abrangência nacional e sem previsão de coparticipação em nome do requerente.
Em suas razões o agravante alega, em preliminar, a ausência de fundamentação da decisão agravada. No mérito, afirma que o agravado doou-lhe um rim no ano de 2013 e que agora alega ter sofrido uma trombose em decorrência da cirurgia para retirada do rim. Alega, a fim de ver reformada a decisão agravada, não ter praticado de ato ilícito, posto a natureza do ato do agravado ter sido voluntária e que cabe a ele próprio arcar com plano de saúde para si, o qual já possuía e abriu mão. Defende ainda que a medida pode ser inócua, por nenhuma seguradora cobrir imediatamente os males que supostamente o agravado apresenta e caso o faço, poderá tornar impraticável ao agravante o cumprimento da obrigação. Desta, outrossim, que as seguradoras têm até 15 dias para analisar o risco contratual, conforme Circular da Susep, não sendo possível o cumprimento da obrigação no prazo determinado pelo juízo a quo. Questiona ainda não haver urgência ao presente caso, uma vez que a demanda somente foi proposta após decorridos 4 anos após a cirurgia, sendo que suas alegações são de que teve ciência da trombose após 20 dias da cirurgia.
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito pela reforma da decisão agravada.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, tenho que não demonstrados os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a situação mostra-se sui generis, sobremodo porque se discute o caráter espontâneo ou não da doação do órgão (rim) e, ademais, não demonstrado pelo agravante a impossibilidade financeira de arcar com os custos do plano de saúde do agravado, cuja despesa apresenta-se em um primeiro momento temporária.
Outrossim, o agravante alegou não haver como cumprir a obrigação pelo fato de as seguradoras não aceitarem o contrato em decorrência da existência de doença preexistente, no entanto não demonstrou nenhuma iniciativa no sentido de cumprir a decisão agravada ou mesmo a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação. Há que se considerar ainda o perigo de dano inverso ao agravado, visto necessitar de acompanhamento médico regular em decorrência da trombose desenvolvida após a cirurgia de doação de órgão.
Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 7000657-92.2018.8.22.0003 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7000657-92.2018.8.22.0003 - JARU - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: ROSINEI APARECIDA BORRI
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1765)
APELADA: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2018 11:12:32
Visto.
O Desembargador Sansão Saldanha profere despacho às fls. 89/90 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Isaías Fonseca Moraes a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através dos Agravos de Instrumento nº 0800818-08.2015.8.22.0000 e n. 0802042-44.2016.8.22.0000.Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem nº 0000181-18.2014.8.22.0003 foi interposto recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 0800818-08.2015.8.22.0000 distribuído em 24/08/2015 a relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes na 2ª Câmara Cível, tendo sido proferida decisão negando provimento ao recurso.
Cabe ressaltar que em 21/07/2016, foi interposto o Agravo de Instrumento distribuído por prevenção ao Des. Isaias Fonseca Moraes sob n. 0802042-44.2016.8.22.0000, que também negou provimento ao recurso.
Assim, diante da prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 7009023-94.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7009023-94.2016.8.22.0002 - ARIQUEMES - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER (OAB/RO 2514)
APELADOS: SELVINO POZZEBON, NELDI ERENI POZZEBON
Advogado: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI (OAB/RO 6856)
TERCEIROS INTERESSADOS: TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS, LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2018 12:53:47
Despacho Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3700871) existe, com relação a origem de nº 7009023-94.2016.8.22.0002 (ação de cobrança), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 03/09/2016, sob o n. 0803018-51.2016.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que, julgou por negar provimento ao recurso, monocraticamente, em 10/10/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0018384-68.2013.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0018384-68.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Evaristo Gomes e outros
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - BANCO MULTIPLO
Advogado: José Carlos Leite Junior (OAB/RO 4516)
Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Terersa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodriguez Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção 14/03/2018
Despacho
Vistos,
Diante do cancelamento dos temas 947 e 948 do STJ, especialmente em razão da notícia de realização de acordo entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos, notadamente quanto a expurgos inflacionários, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, em especial o agravante, ante a possibilidade de perda do objeto quanto a este agravo de instrumento.
Após com ou sem manifestação retornem os autos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800786-03.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 0007239-09.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)
Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-B)
Advogado: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/RO 6637)
Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)
Advogado: DIEGO VINICIUS SANT ANA (OAB/RO 6880)
Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
AGRAVADO: BOLIVAR CAVASIN
Advogado: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA (OAB/SP 145999)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 21/08/2015 17:04:48
Despacho
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar no feito, nos termos do art. 144, inc. III, do Código de Processo Civil, de modo que determino a redistribuição do apelo no âmbito das Câmaras Cíveis.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801500-89.2017.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
Origem: 7012165-12.2016.8.22.0001 / 1ª Vara Cível de Porto Velho
AUTOR: FRANCISCO ADRIANILSON PINHEIRO DA SILVA
Advogado: PAULO TIMÓTEO BATISTA (OAB/RO 2437)
Advogado: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON (OAB/RO 6150)
REQUERIDO: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA
Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS (OAB/RO 596)
Advogada: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES (OAB/6968)
Advogado: ERIVELTON GOMES KRUGER (OAB/RO 7381)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 05/06/2017 21:20:27
Despacho
Defiro a habilitação do advogado ERIVELTON GOMES KRÜGER, OAB-RO 7.381, devendo o Departamento promover o cadastro.
Defiro a produção das provas requeridas às fls. 724/727 e 787/791.
Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 750/785.
Baixo o feito ao juízo prolator da decisão rescindenda para a produção das provas no prazo de 3 (três) meses (CPC, art. 972).
C.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802327-71.2015.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008958-25.2010.8.22.0000 Ji Paraná / 2º Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado: Zenir Do Nascimento
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 07/06/2016 10:47:24
Despacho
Vistos.
Diante do cancelamento dos temas 947 e 948 do STJ, especialmente em razão da notícia de realização de acordo entre os poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos, notadamente quanto a expurgos inflacionários, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, em especial o agravante, ante a possibilidade de perda do objeto deste agravo de instrumento.
Oportunamente, faça-me a conclusão.
I.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801685-98.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015801-76.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravado: Francisco Nogueira da Silva
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2015
Despacho
Vistos.
Diante do cancelamento dos temas 947 e 948 do STJ, especialmente em razão da notícia de realização de acordo entre os poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos, notadamente quanto a expurgos inflacionários, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, em especial o agravante, ante a possibilidade de perda do objeto deste agravo de instrumento.
Oportunamente, faça-me a conclusão.
I.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0802764-44.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003163-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª VARA CÍVEL
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Recorridos: Sebastião Alves da Conceição e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 23/01/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801474-62.2015.8.22.0000 RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO em Agravo em Instrumento (PJE)
Origem: 0015712-87.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A. – Banco Múltiplo
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada : Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Recorridos : Alecir Altino Afonso e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Vistos.
Considerando que a homologação do acordo na ADPF 165, ocorrido em 1º.03.2018, ainda não foi publicado, não há como aplicá-lo nesse momento.
Desse modo, aguarde- se no departamento a publicação.
Após, venham-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801768-17.2015.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (RB)
Recorrente : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Advogado : Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Recorridos : Maria Anna Silva Costa e outro
Advogado : Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/RO 1895)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Vistos.
Considerando que a homologação do acordo na ADPF 165, ocorrido em 1º.03.2018, ainda não foi publicado, não há como aplicá-lo nesse momento.
Desse modo, aguarde- se no departamento a publicação.
Após, venham-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7000297-71.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7000297-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Josyanne Moreira Portela Aguiar
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Apelado: Itaú Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 15/03/2017 09:45:40
Despacho
Vistos.
Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, verifica-se que a apelante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém, não fez prova da alegada hipossuficiência financeira.
À luz do exposto, intime-se a apelante para que comprove que faz jus ao benefício da gratuidade ou comprove o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1007).
Publique-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7004128-47.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem : 7004128-47.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada : Zelia Pimenta da Silva
Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
0002664-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 0002664-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Vania Batista de Castro
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada : Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 28/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Cadastro de inadimplentes. Perícia grafotécnica. Comprovação da relação jurídica. Dano moral. Afastamento. Litigância de má-fé. Multa. Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. Ficando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor nos órgão de restrição ao crédito é devida e decorre do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. É de se manter a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela parte revelam que não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7005578-53.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem : 7005578-53.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara
Apelante : Claro S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada : VM Vidros Ltda - ME
Advogada : Rosangela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Telefonia. Contrato entabulando a portabilidade. Serviço não realizado pela operadora de telefonia receptora. Multa por rescisão contratual não exigível. Concessão de liminar para se abster de negativar o nome do consumidor. Inscrição levada a efeito. Dívida inexistente. Dano moral in re ipsa. Não havendo o cumprimento da cláusula referente à portabilidade entabulada entre as partes, a operadora de telefonia receptora não pode exigir o pagamento de multa por rescisão contratual. Concedida liminar para a empresa abster-se de incluir o nome do consumidor nos cadastros restritivos ao crédito e tendo levado esse ato a efeito, deve ser condenada ao pagamento de indenização quando demonstrado a inexistência da dívida cobrada, visto que, nessas hipóteses, o dano moral é presumido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801835-11.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0039389-46.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Guilherme Caldas
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)
Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)
Advogado: Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381-B)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Interposto em 15/05/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0013135-05.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013135-05.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes :Manuel Isaias Lima do Nascimento e outros
Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado :HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada :Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada :Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado :Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
DESPACHO
Vistos,
Diante do cancelamento dos temas 947 e 948 do STJ, especialmente em razão da notícia de realização de acordo entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos, notadamente quanto a expurgos inflacionários, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, em especial o agravante, ante a possibilidade de perda do objeto quanto a este agravo de instrumento.
Após com ou sem manifestação retornem os autos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800482-33.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7064143-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente: TKN Comércio de Produtos para Informática Ltda – ME
Advogado: Daniel Alcantântara Nastri Ceveira (OAB/SP 200121)
Recorrido: Porto Velho Shopping S/A
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Interposto em 06/12/2017
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 300, 489, §1º, IV e 1.088, do Código de Processo Civil; arts. 4º e 45, da Lei n. 8.245/91.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Conforme solicitado (ID 2933741, fl. 13), determino que todas as intimações sejam publicadas em nome de Daniel Alcântara Nastri Cerveira, OAB/SP 200.121.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0801225-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026251-51.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Agravada: Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda
Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018
DECISÃOVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas de Rondônia SA – CERON contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos do cumprimento de sentença movido por Construtora E Instaladora Rondonorte Ltda, proferida nos seguintes termos:
"Inicialmente, com relação aos bens oferecidos à penhora tempestivamente pela parte executada no ID Num. 12447590, que defende a executada ser necessário e suficiente para afastar a incidência da multa e dos honorários de execução, entendo que a oferta de bens apta a afastar a incidência de multa e honorários advocatícios do cumprimento de sentença é aquela que permita em razoável prazo a sua adjudicação ou alienação com a consequente conversão em crédito em favor da parte exequente.
Ocorre que não há como reconhecer o adimplemento voluntário da obrigação através dos bens apresentados, ID Num. 12447594 -. p. 1/6, tendo em vista que possuem várias penhora já averbadas na certidão de inteiro teor.
Assim, é medida que se impõe a manutenção da multa e dos honorários de execução previstos no §1º do art. 523 do CPC.
No que se refere a possibilidade de parcelamento do crédito exequendo conforme a normativa do art. 916 do CPC, a despeito da possibilidade de sua aplicação, no cumprimento de sentença, por analogia ao procedimento executivo, fato é que a parte executada apresentou valores e forma de parcelamento com base no crédito principal, sem acrescer a multa e os honorários de execução, os quais, pelos fundamentos acima, são legítimos. Assim, embora legítimos os depósitos, estes são insuficientes ao adimplemento total da dívida.
Quanto a alegação de excesso de execução, a planilha apresentada pela parte executada, no bojo dos embargos à penhora, apenas excluí o valor da multa, dos honorários de execução e das custas iniciais os quais são legítimos.
A parte executada não apresentou o montante que se encontra em excesso referente a erro no cálculo de atualização da execução e diminuição das parcelas já pagas mensalmente, antes e atualizar a dívida. Assim, a alegação de excesso de execução deve, também, ser rejeitada.
Apesar de ser reconhecida a intenção da executada em pagar o seu débito perante o credor, os depósitos realizados nos autos são insuficiente para afastar a incidência da multa e dos honorários de execução."
Por todo o exposto, corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, no ID Num. 14955760 e legítimo o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, razão pela qual rejeito os embargos à penhora apresentados e converto o bloqueio dos valores em penhora.
Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores depositados no ID Num. 15790433, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pendente de julgamento no E. TJRO. Aguarde-se o seu resultado e somente após tornem os autos conclusos para deliberações quanto a liberação dos valores."
Discorre acerca da possibilidade de parcelamento da dívida em aplicação analógica do previsto no art. 916 do Código de Processo Civil para os processos de execução de título extrajudicial, considerando a concordância do exequente, que jamais discordou do parcelamento, tendo levantado as quatro parcelas já depositadas e requerido apenas a aplicação da multa de 10% e honorários de execução.
Afirma que o juízo reconheceu a legitimidade dos depósitos parciais, sendo indevida a aplicação da multa e honorários previstas no art. 523 do CPC, principalmente porque a proposta de parcelamento foi apresentada tempestivamente.

Alega ter sido requerido bloqueio de valores em sua conta cujos cálculos apresentam excesso de R$700.000,00 (setecentos mil reais) pela aplicação da multa processual e honorários de execução do art. 523 do CPC, e atualização incorreta dos cálculos, tendo sido apresentada planilha de cálculos.
Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e no mérito seja dado provimento ao recurso para reconhecer o excesso de execução, afastando a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º do CPC.
É o relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na hipótese dos autos, embora não verifique haver verossimilhança nas alegações da agravante, a questão da multa e honorários advocatícios do §1º do art. 523, do CPC, está sob análise nos autos do agravo n. 800432-70.2018.8.22.0000, razão pela qual deve ser concedido efeito suspensivo até o julgamento daquele agravo.
Desse modo, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/05/2018
0802617-18.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7006857-19.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Suscitante :Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Suscitado :Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 26/09/2017
DECISÃO: ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Conflito negativo de competência. Ação de consignação em pagamento. Ação cautelar inominada anterior transitada em julgado. Conexão. Inexistência. Súmula 235 do STJ. Competência. Juízo suscitado. Havendo prolação de sentença na ação cautelar inominada satisfativa anterior, com o trânsito em julgado, não se verifica regra de conexão ou prevenção que atribua acessoriedade da ação de consignação em pagamento a ela, diante do seu caráter autônomo, não se verificando prevenção do juízo que antes julgou a ação de cautelar. Declarada a competência do juízo suscitado.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0802997-41.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0157694-07.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Seabra Transportes Ltda
Defensor Público: Fabio Roberto de Oliveira Santos
RELATOR: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 31/10/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que indeferiu o pedido de informações acerca das transações comerciais efetivadas pela agravada e posterior penhora de valores realizada em juízo.
Alega o agravante ter requerido ao juízo de origem a penhora em nome da agravada junto às operadoras de cartão de crédito mas lhe foi deferido somente providências quanto à expedição de ofícios para as instituições financeiras operadoras de cartão de crédito.
Relata demonstrada a necessidade das informações sobre as transações efetivadas pela agravada e caso positivo, que os créditos penhorados sejam garantidos na ação de execução fiscal.
Por fim, requer o provimento recursal para reformar a decisão agravada para deferir o pedido de expedição de informações das administradoras de cartões de crédito e penhora sobre os valores recebidos (fls. 4-8).
O Juízo de origem informou ter revogado a decisão agravada, mas não consta nos autos o deferimento da medida pleiteada (fl. 135).
A empresa agravada não foi localizada (fl. 139).
Em consulta ao processo de origem verifica-se como último andamento a migração para o sistema PJE e deferida a busca no sistema RENAJUD.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido para oficiar as operadoras de cartões de crédito para prestar informações sobre as transações financeiras realizadas pela agravada e consequentemente a penhora acerca dos recebíveis.
Em análise ao andamento do processo de execução verifica-se que o Juízo deferiu as medidas cabíveis para localizar bens para satisfação do crédito tributário e o pedido para oficiar às operadoras financeiras para prestar informações acerca das

transações da agravada nos cartões de crédito é medida cabível, visto a impossibilidade de localizar bens, inclusive, caso o próprio agravante oficie às operadoras, não obterá êxito por envolver quebra de sigilo.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento monocrático sobre o tema:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.917 - SP (2015/0140997-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORES : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) MARIA LIA PINTO PORTO ANA LÚCIA IKEDA OBA PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO AGRAVADO : JACOMELI COMERCIO DE CEREAIS E SUPERMERCADO LTDA - EPP ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTA PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZE AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO PERCENTUAL FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que obstou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 44/52, e-STJ): "Agravo de instrumento - Execução fiscal - Pretensão de constrição sobre ativos financeiros que a executada possui junto às operadoras de cartões de crédito - Admissibilidade desta modalidade de penhora, conforme previsto no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como arts. 655, XI, e 671, ambos do CPC - Contudo, por recair sobre faturamento da empresa, comporta limitação ao percentual de 30%, até o limite do débito, a fim de não inviabilizar suas atividades - Recurso parcialmente provido" . Sem embargos de declaração. No recurso especial, alega o agravante que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 11, I, e 15, II, ambos da Lei n. 6.830/80 e 655, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que " não há se falar impossibilidade de penhora da totalidade dos valores decorrentes de operações com cartões de crédito e débito em sede de execução fiscal, haja vista o enquadramento legal dessa penhora equivalente a dinheiro no primeiro lugar do rol do art. 11 da Lei 6.830/80. " (fl. 65, e-STJ) Aponta divergência jurisprudencial. Sem contrarrazões ao recurso especial (fl. 71, e-STJ). Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fl. 73, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo. Não apresentada contraminuta do agravo (fl. 81, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial. Alega a recorrente que, " com a devida vênia, não encontra respaldo legal a limitação dos valores reais, representados pelos pagamentos a serem feitos pelas administradoras de cartões à devedora, por conta das vendas por esta última procedidas, cujo pagamento foi feito por meio de cartões de crédito, eis que corresponde a dinheiro, passível, portanto, de constrição até o limite do débito exeqüendo " . (fl. 59, e-STJ) Sobre o tema, assim entendeu a Corte de origem (fl. 52, e-STJ): " Contudo, a fim de não atingir a totalidade ou mesmo parcela que possa inviabilizar o prosseguimento da atividade empresarial da executada, a pretensão comporta acolhimento parcial para o fim de se fixar o percentual de 30% (trinta por cento) do valor a ser repassado pelas operadoras de cartões de crédito, observando-se o limite do débito tributário " . Irrepreensível o entendimento fixado pela Corte Estadual, porquanto " a jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade da penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade. " (AgRg no REsp 1.454.403/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/...
Nesse contexto, o pedido de expedição de ofícios às operadoras de cartão de crédito a fim de averiguar os valores existentes em favor da agravada, não encontra óbice legal a viabilizar a penhora prevista no Código de Processo Civil:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
E Código Tributário Nacional:
Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
Nesse contexto, a decisão agravada necessita de reforma pelo fato do agravante estar em busca da satisfação do crédito que até o momento não foi possível com o uso das demais opções ofertadas pela lei.
Portanto, defiro o pedido do agravante para que o juízo de origem tome as providências cabíveis e oficie às operadores de crédito, bem como imponha o ônus desse procedimento ao interessado, caso necessário.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, V, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.
Notifique-se o juízo de origem para cumprimento desta decisão.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802609-41.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7005661-60.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Embargado: Armando de Souza Dias Filho
Advogada: Flávia Ronchi Dias (OAB/RO 2738)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 21/03/2018
Despacho
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023,§2º do CPC.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802823-66.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7001492-06.2016.822.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Agravado: Município de Alto Alegre dos Parecis - RO
Procurador: Procuradoria Geral de Alto Alegres dos Parecis - RO
Relator: OUDIVANIL DE MARINS
Data Distribuição: 09/06/2017
Decisão
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença em 06/12/2017, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo:0803386-26.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0003722-05.2014.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza
Agravado: S. Adami & Cia Ltda - Me
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis que indeferiu a busca no sistema INFOJUD, reiterada via embargos de declaração.
Alega o agravante haver jurisprudência a favor de seu pleito e não exige o exaurimento das vias administrativas para localização de bens do devedor para que o juízo defira a busca no sistema INFOJUD, visando a satisfação do crédito exequendo. Por fim, requer o provimento recursal para ser deferida a busca no sistema INFOJUD (fls. 4-12).
Sem pedido de tutela antecipada.
Não foi possível localizar a empresa agravada (fl. 94).
O juízo de primeiro grau não prestou informações.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau para deferir a busca e penhora de bens em nome da empresa agravada no sistema INFOJUD.
A decisão agravada indeferiu a pesquisa no sistema INFOJUD por ser medida restrita e sigilosa a ser aplicada em casos de relevante interesse da justiça e não tão somente para localizar endereço ou bens de devedor (fls. 64 e 76).
Em análise aos autos, verifico que o valor inicial executado é de R$ 7.957,46 (fl. 16). As buscas via BACENJUD e RENAJUD foram deferidas pelo juízo de origem mas restaram infrutíferas, e a consulta no sistema INFOJUD foi indeferida e em sede de embargos de declaração mantida a decisão.
É certo que o credor deve tentar satisfazer o valor executado de todas as formas cabíveis e no caso, o agravante utilizou os meios cabíveis para adimplir o crédito mas até o momento não obteve êxito.
Diante disso, a decisão agravada necessita de reforma por ter o agravante impulsionado o feito na tentativa de localizar bens passíveis de penhora para dar andamento a ação de execução fiscal, mas mesmo citada a empresa agravada não se preocupa quitar o débito em questão.
O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre o tema:
(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (…) Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. Argumenta que “a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV e 655, I do Código de Processo Civil”. Pleiteia o provimento do recurso especial para “reformar a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal”. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento

adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5).

Nesse contexto, considerando o fato do Estado de Rondônia buscar de todas as formas satisfazer o crédito tributário e não obter êxito, se faz necessária a reforma da decisão agravada para deferir a penhora via INFOJUD.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso monocraticamente conforme disposto no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para deferir a penhora via INFOJUD.

Notifique-se o juízo de origem para cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0801238-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0034141-93.2004.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: Josias Mariano de Souza

Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)

Advogada: Élida da Luz de Brito (OAB/RO 8704)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada (doc.e- 3695020), interposto por Josias Mariano de Souza, contra decisão interlocutória (doc. e- 3690915) que não acolheu exceção de pré-executividade, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, nos autos da Execução Fiscal de n. 0034141-93.2004.8.22.0000, que é movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em face do ora Agravante.

Segue trecho da decisão agravada:

[…] Inicialmente, pelo que se observa nos autos as fl. 05, foi feita a citação da pessoa jurídica em nome de comércio de Madeiras Oriente LTDA, não sendo, contudo, localizada a executada, consoante informação de fl. 05v. Ademais, também houve a tentativa de citação por carta precatória pela 1ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Peste, em fls. 14-14v, datada de 03/03/2005 e certidão (fl. 14v) datada de dia 15/03/2005. Sendo assim, verifica-se que houve tentativa de citação da pessoa jurídica, não sendo esta realizada por falta de localização da empresa, segundo certidão dos oficiais de justiça as fls. 05-v e 14-v . Logo, não há se falar que o corresponsável tenha sido citado diretamente, visto que a citação do Sr. Josias Mariano de Souza (fls. 21/21-v) somente se deu após as tentativas infrutíferas de citar a empresa, em nome de sua pessoa jurídica. Ressalta-se que uma vez efetuada a tentativa de penhora em nome da pessoa jurídica, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, fl. 17, solicitou a penhora dos bens particulares dos corresponsáveis, demonstrando mais uma vez que houve a tentativa de citação da pessoa jurídica. Desse modo, não há se falar em nulidade da citação, visto que está evidente no processo que houve tentativa de citação da pessoa jurídica executada e de seus corresponsáveis, não ocorrendo, em consequência, a prescrição do crédito tributário, pois os executados foram validamente citados. O executado também alega a ocorrência de prescrição intercorrente contudo essa alegação não merece prosperar. Percebe-se, no caso dos autos, que a Fazenda Pública se mostrou ativa no andamento processual realizando diligências no sentido dar prosseguimento ao feito, sendo assim, não há inércia continuada e ininterrupta da exequente durante o prazo de 5 (cinco) anos. Por fim, a tutela provisória de urgência não merece ser acolhida, visto que não há nulidade nos autos, conforme alegado pelo executado. Além disso, o executado não trouxe nenhuma prova ou documento nos autos que comprovassem dano ou prejuízo a sua sobrevivência e de sua família. Ante o exposto, não acolho a exceção de pré-executividade […]

Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que se tratando de execução fiscal em face de pessoa jurídica de responsabilidade limitada, a inclusão do corresponsável no polo passivo da execução somente pode ocorrer após a citação efetiva e valida da pessoa jurídica e mediante redirecionamento da execução fiscal, sob pena de violação do devido processo legal.

Diante disso, sustenta que houve a citação direta do Agravante, considerando-se a decisão agravada enfatizou que houve apenas tentativas de citação da empresa executada, sem que fosse feita nenhuma menção ao redirecionamento da execução fiscal (instrumento que reputa adequada para fins de inclusão do sócio no polo passivo).

Afirma que a probabilidade de provimento do recurso encontra-se caracterizada pela (a) citação do Agravante sem que fosse realizada a citação da empresa executada; (b) pela prescrição do crédito tributário, decorrente do decurso de tempo entre a constituição (06, 07 e 08 de 2001) e a citação válida dos executados; e (c) em razão da prescrição intercorrente que operou-se entre o fim da suspensão da execução (18/10/2017) e o transcurso do prazo quinquenal sem a localização efetiva de bens penhoráveis (20/10/2012).

Ainda, salienta que o periculum in mora está presente, ante a determinação de expropriação de 30% de seu rendimento oriundo de honorários de contabilidade, os quais não excedem a 50 salários-mínimos.

Frente a isso, pugna seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para fins de suspender os atos expropriatórios em face do Agravante (fl. 217 dos autos originários), bem como a exigibilidade do débito fiscal no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE/RO da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO.

No mérito, requer seja dado provimento ao recurso, anulando-se a decisão agravada, para reconhecer a nulidade da citação, a prescrição do crédito tributário, além da prescrição intercorrente da execução fiscal originária.

Ainda, pede que sejam fixados honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o proveito econômico.

É o relato necessário. Decido.

De início, quanto a tempestividade recursal, entendo que o espelho de movimentação processual supre a ausência de certidão de inimação da decisão, considerando-se que o Agravante tomou conhecimento da decisão agravada por meio da carga dos autos (16/04/2018), iniciando-se a contagem processual no dia subsequente (17/04/2018), de forma que o prazo encerrou-se no dia 07/05/2018, enquanto que o protocolo do recurso se deu no dia 04/05/2018, portanto tempestivo.

Superada essa questão, passo à análise do pedido de efeito suspensivo postulado.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante disso, neste momento, cumpre aferir a presença de tais pressupostos no caso dos autos, de forma que começo pela parte que diz respeito à probabilidade de provimento do recurso.

Pois bem.

Na espécie, por ora, da análise superficial própria do momento, tenho está presente o primeiro requisito, tendo-se em vista que não houve a citação da empresa executada antes de ser realizada a citação do ora Agravante, ferindo-se, em tese, a disposição do art. 8º, III, c/c §1º da LEF.

Constata-se que após tentativas de citação da empresa, via oficial de justiça (doc.e- 3691020/fl. 14-v dos autos originários), a qual restou infrutífera, foi requerido pela Fazenda Pública e determinado pelo Juízo singular, o mandado de penhora de bens do corresponsável/Agravante (doc.e- 3691022), sem que antes fosse procedida à citação por edital da empresa.
Por oportuno, esta corte já se manifestou no sentido de que a citação por edital depende tão somente da frustração das demais modalidades citatórias (Súmula 414, STJ). A respeito:
Apelação. Execução fiscal. Citação por edital. Não esgotamento dos meios de localização. Necessidade de dupla publicação em jornal. Art. 231, inciso II, do CPC/73. Nulidade. CDA. Ausência dos requisitos legais. Art. 202 CTN. Redirecionamento da execução fiscal.
1. Não tendo o legislador imposto qualquer condicionante – a não ser a tentativa frustrada de citação pelos demais meios cabíveis – infenso ao Judiciário criar óbices insustentáveis à citação ficta.
[…] Apelação, Processo nº 0000854-62.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 09/02/2018
Diante disso, entendo presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso.
Por sua vez, quanto ao segundo requisito, o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, também se encontra presente, haja vista que diante da decisão agravada, a execução em face da Agravante seguirá seu curso normal, havendo implicações diretas na renda do agravante, qual seja penhora sobre 30% de seus rendimentos (doc.e-3691073).
Por fim, anoto que as demais questões serão analisadas quando da análise do mérito processual, destacando-se ainda a precariedade desta decisão e possibilidade de reforma caso seja constatada, quando do mérito recursal, questão que possa modificar o entendimento até então firmado.
Ante o exposto, defiro efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a execução fiscal em andamento nos autos n. 0034141-93.2004.8.22.0000, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno até o julgamento do presente agravo, de modo que passo à instrução do feito.
Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta.
Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

0801184-42.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7011765-43.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Maria da Conceição Rodrigues Silva Santos
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 30/04/2018
Decisão
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, ajuizado por MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SILVA SANTOS contra despacho proferido na ação previdenciária de concessão de beneficio de auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de urgência, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO – Processo nº. 7011765-43.2017.8.22.0007 – que move contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (doc. e – 15105621), a qual determinou a emenda da inicial, posto que o requerimento administrativo apresentado na inicial já fora exibido em anterior ação que tramitou sob número 0004842-33.2011.8.22.0007, sendo que nesta demanda houve julgamento do mérito da ação e sua reapresentação em juízo configura ofensa à coisa julgada, concedendo o prazo de 15 dias para que a agravante comprovasse o seu interesse de agir, mediante a apresentação de requerimento administrativo indeferido recente, sob pena de indeferimento da inicial.
A decisão atacada assim dispôs, no que importa transcrever:
A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, posto que alega estar incapacitada permanentemente para o trabalho. Instruiu seu pedido com documentos demonstrando que já ajuizou demanda idêntica, que fora julgada parcialmente procedente no 1º grau de jurisdição e posteriormente reformada no 2º grau, restando julgado improcedente seu pleito. Na presente demanda, a parte autora não instruiu seu pedido com a devida comprovação de prévio requerimento administrativo, requisito para o prosseguimento do feito, conforme definido pelo STF no julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, nos termos seguintes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação

administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). O requerimento administrativo que fora apresentado na ação que tramitou sob número 0004842-33.2011.8.22.0007, não pode ser o mesmo apresentado nesta ação, posto que naquela demanda houve julgamento do mérito da ação e sua reapresentação em juízo configura ofensa à coisa julgada. Desta forma concedo o prazo de 15 dias para que a autora emende a inicial, devendo comprovar o seu interesse de agir, mediante a apresentação de requerimento administrativo indeferido recente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se via Pje. Cacoal/RO, 15 de março de 2018. Luís Delfino César Júnior. Juiz Substituto.

Irresignada, a parte agravante interpôs agravo de instrumento, sustentando merece reforma tal decisão, tendo em vista estar em total discordância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, inclusive evidenciado no julgado citado na referida decisão. Sustenta ainda que o que se pretende discutir neste recurso, é a desnecessidade de, novo requerimento administrativo na ação de Restabelecimento de Benefício cessado injustamente, haja vista a condição de saúde da Recorrente continuar a mesma, e tendo sido a ação ajuizada logo em seguida da referida cessação, o que demonstra claramente que houve conflito de interesse.

Por fim, pede que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, conhecido e provido apenas no efeito devolutivo, para que seja reformada a decisão do julgador a quo dando prosseguimento aos autos em razão da desnecessidade do requerimento administrativo nas ações de restabelecimento de benefício.

É o relatório decido.

A questão deve ser analisada sob a nova sistemática de pertinência dos agravos de instrumento, que passou a ter sua previsão no art. 1.015 do NCPC, de forma que deve se ater às matérias ali elencadas, taxativamente.

Destarte, é sabido que o ato judicial que determina o aditamento ou emenda da inicial caracteriza-se como despacho de mero expediente ante o fato de que se limita a impulsionar a ação, não contendo nenhum conteúdo de cunho decisório já que não decide nenhuma questão processual nem entra no mérito do conflito de interesses que se estabelecerá entre os litigantes, não sendo, pois, passível de recurso. Mesmo que diga que se não acudida à determinação em comento, sob pena de indeferimento, tal despacho não se reveste de caráter decisório, estando o, imbuído de natureza ordinatória, e, como tal, não recorrível por meio de agravo de instrumento.

Logo, não se enquadrando ao rol taxativo, o recurso não pode ser conhecido por ser inadmissível.

Diante do exposto, por ausência de previsão da matéria no art. 1.015 do NCPC, e com base no art. 932, III, do NCPC, nego conhecimento ao presente recurso por ser inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2018

DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

Processo: 0803545-66.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7054351-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Centro de Formação de Condutores Geração Ágape Ltda - ME

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 22/12/2017

Decisão

VISTOS.

Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença em 14/03/2018, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0800761-82.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento(PJe)

Origem: 7005882-02.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 2º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Ivo Lopes da Silva

Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 21/03/2018

DECISÃO

VISTOS.

O agravante peticionou aos autos informando que o juízo de origem proferiu sentença e diante disso, requer a desistência do presente recurso ante a perda do objeto (fls. 162-3).

Posto isso, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda superveniente do objeto e julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0800470-82.2018.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Brasil Norte Bebidas S.A.

Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18.429)

Advogada: Manoela Soares de Araújo (OAB/SC 38.532)

Advogado: Romerito Greschuk Moser (OAB/SC 29.301)

Impetrante: Gás Carbônico de Manaus Ltda - CARBOMAN

Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18.429)

Advogado: Manoela Soares de Araújo (OAB/SC 38.532)

Advogado: Romerito Greschuk Moser (OAB/SC 29.301)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Oposição: 19/04/2018

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração em mandado de segurança que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), o qual foi suspenso em decorrência dos recursos repetitivos pendentes de julgamento nos tribunais superiores (fls. 485-9).

Intimado para contrarrazões, o Estado de Rondônia pugna pelo não provimento recursal (fls. 498-501).

Ressalto que este tem sido o entendimento adotado pelas Câmaras Especiais, inclusive, naqueles com pedidos liminares.

Dessa forma, nego provimento os embargos de declaração e mantenho a decisão que determinou a suspensão do mandado de segurança.

Esta decisão se dá na forma monocrática por tratar a decisão embargada da mesma natureza.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7032029-02.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 7032029-02.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S.A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286.551)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650)
Advogada: Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52.903)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7.119)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3760695) existe, com relação a origem de nº 7032029-08.2017.8.22.0001 (mandado de segurança), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 10/08/2017 sob o n. 0802166-90.2017.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial ao Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior em que, julgou por indeferir o pedido de liminar, monocraticamente, em 14/08/2017. No entanto, em 21/08/2017 foi homologado o pedido de desistência do recurso e julgado extinto.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Apelação n. 0018587-98.2011.8.22.0001
Origem: 0018587-98 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Irene Maria da Silva Pinheiro
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 14/05/2018
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3756050), com relação a origem de n. 0018587-98.2011.8.22.0001 (ação civil pública de improbidade administrativa), este foi apensado ao processo n. 0018585-31.2011.8.22.0001, que em relação a este existe agravo de instrumento, distribuído à relatoria do Desembargador Francisco Prestello de Vasconcellos, no sistema do SAP 2ª Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que nos autos n.° 0018585-31.2011.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 15/05/2012, a época à relatoria do Desembargador Francisco Prestello de Vasconcellos, sob o n.° 0004407-46.2012.822.0000, em que julgou por converter o agravo de instrumento em agravo retido, monocraticamente, em 18/05/2012.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

0024498-31.2001.8.22.0005 Apelação
Origem: 0024498-31.2001.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Elias Aliendre Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Vistos etc.
Inexiste no processo indicativo de que o apelado Elias Aliendre Andrade efetivamente não tenha apresentado contrarrazões, impõe-se o retorno do processo à instância de origem para que seja sanada essa irregularidade.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0801307-40.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7005572-67.2018.822.0021 Buritis/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Buritis - RO
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki
Agravado: Amaral & Cunha Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 10/05/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Buritis contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara daquela Comarca que suspendeu o curso de execução fiscal.
Afirma que, sem qualquer motivação, determinou o magistrado de piso a suspensão do processo executivo, impedindo a persecução dos créditos exequendos.
Postula seja, de pronto, suspenso os efeitos da decisão agravada e, por consequência, determinada a continuidade da execução fiscal.
Junta documentos.
É a síntese necessária. Decido.
É sabido que a atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, com a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil, apenas ocorre em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Imperioso observar que, no caso posto para exame, sequer o agravante tratou do periculum in mora a recomendar a concessão do postulado efeito suspensivo, de modo que se torna impossível emergir do consciente deste julgador esse requisito.

Em que pese, de fato, carecer a decisão agravada de melhores fundamentos, certo é que não vislumbro, nesta análise perfunctória, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na suspensão da execução fiscal até audiência designada para 11.06.2018, assim como determinado pelo juízo de piso.
Diante do exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Na forma do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, para que, em quinze dias, ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Próxima ação:
0801354-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:7002411-15.2018.8.22.0021Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 15/05/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão que deferiu a tutela de urgência em ação civil pública e determinou que apresente o cronograma de planejamento das medidas a serem desenvolvidas em escolas públicas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 30.000,00, a ser revertida em favor das Escolas.
Relata o agravante ter o Ministério Público do Estado de Rondônia proposto a ação após constatar irregularidades nas infraestruturas em escolas de Ariquemes e Campo Novo de Rondônia e o pleito foi deferido em sede antecipatória pela decisão agravada.
Alega a impossibilidade da concessão da tutela de urgência contra a Fazenda Pública, sendo necessária sua manifestação no processo visando não violar o princípio da separação de poderes.
Sustenta não haver fundamento para deferir a medida antecipatória e a vedação do judiciário intervir na esfera administrativa, inclusive, seu direito se mostra na necessidade de tempo hábil para licitação e cumprimento da obrigação, já o perigo da demora decorre do irreparável dano a ser causado ao erário.
Por fim, a tutela de urgência esgota o mérito da ação e provoca o perigo inverso ao ter que apresentar cronograma sob pena de multa diária, ensejando o deferimento do efeito suspensivo para sustar a decisão agravada (fls. 3-11).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do retrógrado §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.
O Estado de Rondônia busca a concessão do efeito suspensivo para desobrigá-lo de apresentar o cronograma de planejamento das medidas a serem desenvolvidas nas escolas não discriminadas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 30.000,00.
Importa ressaltar que o processo de origem tramita em sigilo e como o agravante se ateve a juntar somente as teses recursais, resta impossibilitada a análise de determinados fatos.
Diante disso, o que parece, o Ministério Público do Estado de Rondônia propôs a ação civil pública com objetivo de impor melhorias em escolas públicas localizadas nos Municípios de Ariquemes e Campo Novo de Rondônia.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
No caso, percebe-se temerária a tomada de qualquer medida antecipatória e a necessidade de manifestação das demais partes envolvidas e evitar a irreversibilidade, inclusive, ante a impossibilidade de aferir qualquer fato ou prova relacionado a ação principal.
Nesse contexto, sopesando o interesse público e da educação, verifica-se inexistir elementos capazes de provar a urgência para o deferimento da tutela antecipada.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Não restando suficientemente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada: o fumus boni iuris e o periculum in mora, improcede a liminar postulada.NEGADO SEGUIMENTO.
(TJ-RS - AI: 70024236713 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/05/2008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2008).
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.
Solicitem-se informações ao juízo de origem.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7012577-03.2017.8.22.0002 Reexame Necessário
Origem:7012577-03.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Loteamento Jardim Eldorado Ltda - ME
Advogado: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)
Interessado (Parte Passiva): Município de Alto Paraíso - RO
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 21/03/2018
Vistos etc.
Considerando as constantes falhas no sistema de processos virtuais, que retornem os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802203-88.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0000136-74.2015.822.00004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Luzia Messias Moreira
Defensora Pública: Silmara Borghelot
Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data Distribuição: 02/12/2015
Decisão
VISTOS.
Defiro a assistência judiciária pleiteada pelo agravante.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença em 19/12/2017, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7000141-49.2016.8.22.0001 Apelação
Origem: 7000141-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Apelado: Ronaldo Pereira Ciríaco
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 14/05/2018
Vistos etc.
Inexiste no processo indicativo de que o apelado Ronaldo Pereira Ciriaco efetivamente não tenha apresentado contrarrazões, o que impõe o retorno do processo à instância de origem para que seja sanada essa irregularidade.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Embargos de Declaração n.: 0802028-26.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7060170-65.2016.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Unidade de Radiodiagnostico e Ultra-Sonografia Ltda
Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Embargado: Secretário Municipal da Fazenda
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Procuradoria-geral do Município de Porto Velho
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Unidade de Radiodiagnóstico e Ultrassonografia Ltda em relação à decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo à apelação.
Inicialmente, a recorrente impetrou mandado de segurança em face do Secretário Municipal da Fazenda de Porto Velho, com objetivo de garantir direito de ser tributada nos termos do Regime Diferenciado de ISSQN, por valor fixo. Afirmou, que tal direito já foi reconhecido pelo Judiciário no bojo do Mandado de Segurança nº 0104825-67.2004.8.22.0001, no entanto, o Município de Porto Velho lhe desenquadrou do regime diferenciado de recolhimento do ISSQN por valor fixo, estabelecendo novo critério – cobrança com base no faturamento mensal.
Explicou que diante dessa situação buscou o Judiciário para permanecer no mesmo regime, e requereu liminar para suspender todos os efeitos emanados dos atos administrativos decorrentes da Notificação nº 045823 e do Relatório de Estimativa Fixa nº 262/2016, decorrentes do Processo Administrativo nº 06.07294/2016, mantendo-se o Regime Especial.
Aduziu que a decisão liminar foi deferida, e no julgamento do mérito o Juízo de primeiro grau denegou a segurança ao argumento de que a decisão judicial proferida no MS nº 0104825-67.2004.8.22.0001, não impede o impetrado de rever as condições da empresa, ressaltando que a decisão que modificou o regime de contribuição baseou-se nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.
Irresignada, a requerente apelou da referida sentença, porém afirmou que esta revogou a liminar inicialmente concedida, encontrando-se desamparada e recebendo comunicado dos órgãos os quais presta serviço de que não pagará pela prestação do serviço em favor de seus beneficiários.
Ato contínuo, apresentou pedido para a concessão de efeito suspensivo à apelação, antes da distribuição desta pelo Juízo de primeira instância a este Tribunal, conforme previsão do art. 1.012 do CPC.
Após, foi prolatada decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação em razão da ausência de probabilidade de provimento recursal.
Em sequência, a recorrente opôs os presentes embargos de declaração, arrazoando que há omissão na decisão e que se faz necessário o aclaramento acerca de seus elementos, mais especificamente quanto às transformações e evoluções que modificaram a natureza de sociedade simples para empresária, pois são elementos vagos que necessitam de melhor esclarecimento dada a objetividade da lei.
É o relatório.
Pois bem.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Unidade de Radiodiagnóstico e Ultrassonografia Ltda em relação à decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo à apelação.
A embargante alega omissão na decisão mencionada, para tanto aduziu que necessita de aclaramento sobre quais transformações e evoluções modificaram a natureza da sociedade simples. Ademais, informou que preenche os requisitos do art. 9º, §1º e §3º, do DL 406/68 e, por isso, possui direito ao tratamento privilegiado do ISS, o que torna provável o provimento recursal.
Na verdade, trata-se de ponto já justificado na decisão, que em análise superficial, indeferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação, em razão da ausência de probabilidade de provimento recursal. Foi fundamentado que o requerente veio a possuir caráter eminentemente empresarial, embora registrada como sociedade unipessoal, tendo em vista que, nos exercícios de 2013/2014/2015 faturou mais de R$ 47.000,000,00 (quarenta e sete milhões de reais), o que, por sua vez, tem o condão de afastar a tributação diferenciada por meio de alíquotas fixas.
Dito isso, verifica-se que a embargante pretende a reforma da decisão, por não concordar com os fundamentos lá esposados.
Ressalto que o inconformismo da recorrente não pode ser enfrentado nesta via, porque, como é sabido, os embargos se prestam, tão somente, para sanar contradição, omissão ou obscuridade, o que no caso dos autos não se verifica. O reexame da matéria, por outro lado, não é admitida nesta via.
Nesse sentido, cito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

2. Embargos declaratórios rejeitados.
(EDcl no AgRg no Ag 1233178/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/09/2011).
Por fim, destaco que os dispositivos e matérias questionados pela embargante serão debatidos na decisão do recurso de apelação, o que torna desnecessária a manifestação acerca de cada um deles neste momento.
Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de maio de 2018.
Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 7003619-89.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7003619-89-2017.8.22.0014 – 1ª VARA CÍVEL DE VILHENA
APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO
PROCURADOR: CLAUDINO SÉRGIO DE ALENCAR RIBEIRO (OAB/RO 288B)
PROCURADOR: PLÍNIO RAMALHO SOBRINHO (OAB/RO 287B)
PROCURADORA: CLEUZEMER SORENE UHLENDORF (OAB/RO 549)
PROCURADORA: LUCIENE CRISTINA STAUT (OAB/RO 212B)
PROCURADOR: JORGE JÚNIOR MIRANDA DE ARAÚJO (OAB/RO 4073)
PROCURADOR: MARLON GONÇALVES HOLANDA JÚNIOR (OAB/RO 3650)
PROCURADORA: RENATA LEIRAS TEIXEIRA (OAB/RO 2690)
PROCURADOR: RONEL CAMURÇA DA SILVA (OAB/RO 1459)
PROCURADOR: JOSÉ ISAAC SAUD MOHREB (OAB/RO 658)
PROCURADORA: KÁTIA CILENE DA SILVA SANTOS (OAB/RO 1987)
PROCURADORA: DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO (OAB/RO 2217)
PROCURADORA: CHRISTIANNE GONÇALVES GARCEZ (OAB/RO 3697)
PROCURADOR: SAULO ROGÉRIO DE SOUZA (OAB/RO 1556)
PROCURADORA: EDILAINE CECÍLIA DALLA MARTHA (OAB/RO 1446)
PROCURADOR: FERNANDO NUNES MADEIRA (OAB/RO 4595)
PROCURADORA: TAINÁ ALMEIDA CASANOVAS (OAB/RO 3665)
PROCURADORA: MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CÔCO (OAB/RO 1327)
PROCURADOR: LUIZ EDUARDO STAUT (OAB/RO 882)
PROCURADORA: ADRIANA TABOSA VALÉRIA (OAB/RO 4441)
PROCURADOR: HERÍSSON MORESHI RICHTER (OAB/RO 3045)
PROCURADOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO (OAB/RO 4471)
PROCURADORA: DAIANA ARAÚJO SANTOS GRAVATÁ (OAB/RO 5285)
PROCURADOR: WILSON LUIZ NEGRI (OAB/RO 3757)
APELADA: SEBASTIANA DE JESUS LOPES
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2017 09:11:18
DECISÃO
"Vistos.
O DETRAN interpõe recurso de Apelação em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 330, III e por consequência extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, dado valor da dívida, com fundamento no art. 458, I e art. 771 caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Defende ser defeso ao Magistrado extinguir o processo com fundamento apenas no valor da execução, pois é inviável confundir a ORTN com a UPF, adotada pela Lei Estadual 3212/2013 que apenas autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado da CDA for igual ou inferior a 200 UPF's.
Por fim, salienta que a previsão de meios alternativos de cobrança de créditos, contida na legislação estadual, trata-se de mera faculdade outorgada aos Procuradores, não podendo ser exigida como requisito para o ajuizamento do executivo fiscal, uma vez que dessa forma limitaria o acesso ao Judiciário.
Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e determinado o prosseguimento da execução.
É o relatório.
Decido.
Em que pese a irresignação do Estado, é imperioso destacar que em sede de Execução Fiscal, o recurso de apelação é cabível somente nas hipóteses em que o seu valor é excedente, na data da propositura da ação, a 50 (cinquenta) ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80:
"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."
A presente execução fiscal consiste no valor de R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro e sessenta e um centavos), conforme CDA de ID nº 2801458, nesse contexto o recurso apropriado para execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 OTN não é o de apelação, conforme se extrai da norma em questão.
De acordo com entendimento consolidado pelo E. STJ, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
Assim, considerando o histórico de índices criados desde a data de promulgação da Lei de Execuções Fiscais, podemos inferir que: 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) até janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia, sendo este o valor do último índice aplicável no Brasil.
Para fins de análise do recurso cabível em face de Sentença proferidas em sede de Execuções Fiscais, portanto, deve-se ter como parâmetro o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos pelo IPCA-E a partir de Janeiro de 2001 até a data em que fora proposta a respectiva execução fiscal.
A título de ilustração, para que se admita a interposição de recurso de Apelação contra Sentenças proferidas em sede de Execuções Fiscais propostas em Maio de 2017, o valor mínimo da execução deverá ser de R$ 944,59 (novecentos e quarenta e quatro e cinquenta e nove centavos), sendo que as execuções fiscais de valor igual ou inferior a este, somente se admitirão a oposição de Embargos Infringentes ou de declaração.
O Superior Tribunal de Justiça segue nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1.168.625/MG. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.
1. A Primeira Seção, em sede de recurso representativo de controvérsia submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que deve-se adotar como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigidos pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

2. In casu, o valor da execução ajuizada em dezembro/2003, já corrigido, era inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF, razão pela qual o recurso de apelação é incabível. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 13512/ SP, Min Humberto Martins, Segunda Turma, Julgamento 25/10/2011, DJe 4/11/2011)
Esse Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema:
DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO. Tratando-se de execução fiscal com valor inferior a 50 ORTNs, cabe somente a oposição de embargos de declaração e embargos infringentes de alçada, e é inadequada a interposição de apelação, observado o disposto no art. 34 da LEF. Recurso não conhecido. (Apelação, Processo nº 0001657-85.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Data de julgamento: 23/07/2014).
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. ART. 34 DA LEI N° 6.830/80. VALOR EXEQUENDO INFERIOR AO PATAMAR FIXADO PARA O MÊS DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. Não cabe apelação da sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo admissíveis apenas embargos de declaração e infringentes (Art. 34 da Lei nº 6.830 /80). O valor observado para fins de determinação da modalidade de recurso cabível deve ser apurado, considerando-se o valor atualizado na data da distribuição da demanda, acrescido de multa, juros de mora e de mais encargos legais. Não há inclusão da parcela relativa às custas processuais e honorários sucumbenciais na composição do valor de alçada para o fim de admissibilidade do recurso de apelação. Verificado valor da execução inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF, o recurso de apelação é incabível. (Agravo, Processo nº 0058077-61.2006.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 07/06/2017).
Em face do exposto, sendo o presente recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao mesmo monocraticamente, na forma do art. 932, III do CPC.
Intime-se.
Após o decurso do prazo, à origem."
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N. : 0010259-43.2015.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 0010259-43.2015.8.22.0001 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
EMBARGANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO POLLA SOARES (OAB/RO5182)
ADVOGADO: CRISTIANO POLLA SOARES (OAB/RO5113),
ADVOGADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO (OAB/RO6496)
ADVOGADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO659)
ADVOGADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO2641)
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA (OAB/RO 5227)
RELATOR: HIRAM SOUZA MARQUES
OPOSTOS EM 11/09/2017
Relatório.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia, os quais visam a correção de erro material contido no dispositivo da decisão que recebeu o recurso de apelação.
Esclarece que a decisão foi toda fundamentada para receber o recurso apenas no efeito devolutivo, porém, no dispositivo, constou que "em relação à liminar confirmada, o recurso de apelação tem efeito apenas suspensivo".
Requer, portanto, o provimento dos presentes embargos a fim de sanar o erro contido no acórdão.
Foi aberto prazo para manifestação da parte contrária quanto aos embargos, que transcorreu sem manifestação.
Em síntese, é o relatório.
Os presentes embargos foram opostos sob a alegação de contradição no dispositivo da decisão, na qual a fundamentação foi no sentido de indeferir o efeito suspensivo e apenas no dispositivo constou que o recurso de apelação tem efeito apenas "suspensivo".
Pois bem.
Em análise aos autos, incontestável a existência do equívoco acima narrado. Da leitura da decisão embargada, nota-se que o recurso foi recebido parcialmente no efeito suspensivo, vejamos trecho da decisão que evidencia essa conclusão:
Por outro lado, ressalto que a sentença só não tem efeito suspensivo em relação a liminar concedida, de modo que, no capítulo da sentença referente à condenação ao pagamento de valores retroativos os efeitos são devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC/15.
Assim, verificada a existência de erro material, passível é a sua correção por meio dos embargos declaratórios.
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL.
- Constatada a ocorrência de erro material, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial acolhidos.
(EDcl no REsp 779.718/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009)
Ante o exposto, face a sua manifesta procedência, dou provimento aos embargos para corrigir o erro material contido na parte dispositiva da decisão que recebeu o recurso de apelação, de forma que, onde se lê:
"Feitas tais considerações, em relação à liminar confirmada, o recurso de apelação tem efeito apenas suspensivo. Os demais termos da sentença devem aguardar a decisão do recurso de apelação".
Leia-se:
Feitas tais considerações, em relação à liminar confirmada, o recurso de apelação tem efeito apenas devolutivo. Os demais termos da sentença devem aguardar a decisão do recurso de apelação"
Mantida quanto aos demais termos tal como lançada.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Embargos de Declaração em Apelação n° 001547723-2013.8.22.0001 (PJE)
Origem: 0015477-23.2013.8.22.0001 – 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: João Chaves de Oliveira
Advogado: Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520)
Advogado: Raimundo Soares de Lima (OAB/RO 6232)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Esatdo de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Opostos em 22/01/2018
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON em relação à decisão proferida, em pedido de tutela antecipada, interposto por João Chaves de Oliveira, o qual foi provido para o fim de aposentá-lo por invalidez, com proventos integrais, sob pena de aplicação de multa diária.
No primeiro momento, foi ajuizada ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela por João Chaves de Oliveira, representado por seu curador, contra o Estado de Rondônia, para concessão de aposentadoria por invalidez.
Aduziu o requerente que é portador de Psicomania Depressiva associada com Esquizofrenia Paranóide, na conformidade do CID10-F39.0 e F20.0 e, portanto, deve ser aposentado por invalidez com proventos integrais. Importa salientar que o servidor encontra-se com frequência irregular no serviço desde 2004, consequentemente, está fora da folha de pagamento do Estado de Rondônia.
Após a instrução processual sobreveio sentença que condenou o Estado de Rondônia a conceder ao requerente aposentadoria por invalidez com proventos integrais e efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação por danos morais. Ainda, determinou a intimação pessoal da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas para implementar a inclusão em folha de pagamento dos proventos de aposentadoria até 31.10.2015.
Foi interposto recurso de apelação pelo Estado de Rondônia, em 06.10.2015, que foi recebido no efeito devolutivo. Depois, foram apresentadas contrarrazões pela parte requerente em 14.10.2015.
Em sequência, foi determinada a intimação pessoal da Superintendente da SEGEP para concessão da aposentadoria em folha de pagamento. Em resposta (Ofício nº1396/GBP/GAB/SEGEP), a Superintendente informou que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON goza de personalidade jurídica própria, sendo o responsável pela concessão de aposentadoria por invalidez e o pagamento desses proventos, nos termos da Lei Complementar nº 432/2008.
Diante da impossibilidade de cumprimento da decisão, o juízo determinou em 01.06.2016 a intimação pessoal do Presidente do IPERON. Por sua vez, esta entidade apresentou petição consignando que é autarquia estadual, criada pela Lei Complementar nº 20/1984, com personalidade jurídica própria, que não faz parte da lide e a condenação decorrente da relação jurídica processual foi imputada ao Estado de Rondônia, não estando o Instituto abrangido pela autoridade da coisa julgada material.
Em 30.01.2017 o juízo a quo, diante da celeuma referente à legitimidade passiva, revogou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida na sentença e determinou a inclusão do IPERON no polo passivo da demanda, para este receber os autos no estado em que se encontravam, assim como a intimação dessa instituição para ciência da sentença, prolatada em 31.10.2015, e, querendo, apresentar recurso.
Após, o IPERON apresentou recurso de apelação, que foi feito tempestivamente às fls. 436/448. Tal recurso foi contrarrazoado pela parte contrária (fls. 450/457).
Além disso, foi peticionado pedido de tutela de urgência (ID 2904612) que, em decisão monocrática deste relator, foi concedida para aposentar por invalidez João Chaves de Oliveira, com proventos integrais, sob pena de aplicação de multa diária. (ID 2999962).
Por fim, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON embargou a decisão mencionada, sob o argumento de conter erro material e omissão a serem sanados (ID 1986250).
É o necessário relatório.
Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis quando se verifica no julgado a presença de omissão, contradição ou obscuridade e erro material. Entende-se, ainda, ser possível o manejo dos embargos caso haja alegação de vícios de fundamentação (art. 489, §1º, do CPC).
No presente caso, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ora embargante, alega que a decisão contém erro material, tendo em vista que não houve indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por invalidez. Aduz, também, que a demanda foi ajuizada somente em face do Estado de Rondônia e que o IPERON ingressou na demanda posteriormente, em 30.01.2017, quando o juízo a quo revogou a tutela antecipada concedida e determinou sua inclusão no polo passivo.
Ademais, menciona que foram interpostos dois recursos de apelação, um pelo Estado de Rondônia e outro pelo próprio Instituto, e não reexame necessário.
Ainda, relatou haver omissão na decisão embargada, tendo em vista que esta determinou a tutela antecipada, contudo, não informou quem deveria cumpri-la.
Por essa razão, o Instituto de Previdência requer que sejam sanados a omissão, o erro material e, ao final, que seja revogada a tutela antecipada concedida.
Pois bem.
Em verdade, a demanda foi ajuizada por João Chaves de Oliveira unicamente em face do Estado de Rondônia. Além disso, cumpre ressaltar que não houve nos autos o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por invalidez, mas somente a não efetivação da decisão judicial que concedeu a aposentadoria mencionada.
Outrossim, é necessário revisar o fato de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ingressou na demanda somente em 30.01.2017 por decisão do juízo a quo que, no mesmo ato, revogou a tutela antecipada por este concedida.
Também, ressalta-se que foram interpostas apelações pelo Estado de Rondônia e pelo IPERON, não sendo caso de reexame necessário.
Desse modo, em virtude da discussão levantada pelo IPERON, que será analisada no julgamento da apelação, sobre a ilegitimidade processual passiva, não há a presença cumulativa dos requisitos para manter a tutela de urgência antecipada.
Isto posto, em atenção aos artigos 1016, IV e 1.017, I, ambos do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para revogar a tutela antecipada concedida na decisão embargada.
Publique-se e intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 maio de 2018.
Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0800064-61.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7003852-86.2017.8.22.0014 VILHENA/2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADOR: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB/RO 2046)
PROCURADORA: MARLENE FROIS PEREIRA SCHMITT (OAB/RO 3406)
AGRAVADA: NELIA REGINA GEDRO ROCHA

ADVOGADA: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO (OAB/RO 3371)
ADVOGADO: CRISTIANO ALVES OLIVEIRA VALIM (OAB/RO 5813)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 14/01/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Beneficiário de gratuidade da justiça. Perícia. Requerimento. Parte-autora. Ônus do Estado. Aplicação dos valores da Tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Recurso. Provimento parcial
1. Nos termos do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, quando o pagamento de perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, poderá ser paga com recursos alocados no orçamento da União, Estados ou do Distrito Federal, se realizada por particular.
2. Os valores arbitrados a título de honorários periciais deverão observar as regras processuais em vigor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Apelação n.: 7058987-59.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7058987-59.2016.8.22.0001 – 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho.
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelada: Maria Cristina Gonçalves Gambeta
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído em 28/11/2017
Vistos.
Esta 2ª Câmara Especial admitiu a instauração do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Waltenberg Silva Junior, para definir se a instauração do Processo Administrativo Tributário de ofício, feita nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 688/96, é motivo de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário.
Considerando que a matéria a ser decidida poderá influenciar também a adequada solução do presente caso, a providência de rigor é a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos do IRDR em referência, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório junto ao Departamento.
Porto Velho, 16 de maio de 2016.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0800366-90.2018.8.22.0000
IMPETRANTE: LILIAN ANGÉLICA RAMOS PETRY
ADVOGADO: WILSON NOGUEIRA JÚNIOR - OAB/RO 2917
ADVOGADO: SILVIO CARLOS CERQUEIRA – OAB/RO 6787
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Despacho
Vistos.
Lilian Angélica Ramos Petry, peticiona nos autos (ID Num. 3687700) noticiando o descumprimento da ordem liminar concedida em seu favor.
O descumprimento da ordem caracteriza verdadeira afronta a autoridade judiciaria a ensejar aplicação da multa cominada na decisão concessiva da tutela provisória sem prejuízos das demais sanções previstas em nosso ordenamento jurídico.
Não obstante, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, convém oportunizar a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem manifestar-se sobre a imputação antes de uma decisão definitiva sobre a questão.
Assim, determino a intimação pessoal do requerido para que no prazo de 48 horas se manifeste sobre o fato noticiado na petição referida.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Apelação n° 7003268-86.2016.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7003268-86.2016.8.22.0003 – 2º Vara Cível da Comarca de Jaru
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani
Procurador: Willame Soares Lima
Apelado: Reginaldo Lippahus dos Santos
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Data distribuição: 14/05/2018 17:38:39
Vistos.
O artigo 358, caput, do Regimento Interno do TJRO, estabelece que "O desembargador declarar-se-á impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em leil".
Atento ao aludido comando, reputo necessária a redistribuição do feito, vez que se trata de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Reginaldo Lipphaus dos Santos em face do Estado de Rondônia; contudo, compulsando os autos verifico que, várias peças como as de fls. 185, 203 e 226 dos autos digitais, foram subscritas por minha filha, Rafaella Queiroz Del Reis Conversani, Procuradora do Estado.
Por estas razões, declaro meu impedimento.
Remeta-se o feito ao Vice-Presidente, para os fins do art. 360, caput, do RITJRO.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Apelação: 7038381-10.2016.8.22.0001
Origem: 7038381-10.2016.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribero (OAB/RO 7421)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Apelado: Moriah Transportes Ltda
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos
Esta 2ª Câmara Especial admitiu a instauração do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Waltenberg Silva Junior, para definir se a instauração do Processo Administrativo Tributário de ofício, feita nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 688/96, é motivo de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário.

Considerando que a matéria a ser decidida poderá influenciar também a adequada solução do presente caso, a providência de rigor é a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos do IRDR em referência, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório junto ao Departamento.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801278-87.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 70000641-15.2017.8.22.0023 – VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
AGRAVANTE: JAINY PAGUNG
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA – (OAB/RO 4741)
ADVOGADO: ANDRÉIA APARECIDA BESTER – OAB/RO 8397
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR FEDERAL: BRUNO HENRIQUE PINHEIRO BELFORT
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 08/05/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Jainy Pagung contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, que nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela n. 7000641-15.2017.8.22.0023, indeferiu seu pedido de realização de uma nova perícia, desta vez por médico especialista na sua patologia, e nada falou sobre seu pedido de restabelecimento da liminar anteriormente concedida.
Pois bem.
Compulsando minuciosamente os autos de origem, verifiquei que em 25/09/2017, o Juízo a quo, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, determinando que o INSS restabelecesse o auxílio-doença em favor da requerente ora agravante Jainy Pagung.
Em 25/10/2017, do ID n. 14113975, a requerente ora agravante, informou ao juízo primevo que o INSS ainda não havia cumprido a determinação liminar de restabelecimento do benefício auxílio-doença, não tendo manifestação do juízo sobre tal informação.
No dia 02/12/2017, foi realizada a perícia médica pelo perito designado pelo juízo de piso, sendo tal laudo pericial juntado aos autos em 15/01/2018, constatando estar a agravante apta ao trabalho.
O INSS então apresenta sua contestação alegando que conforme verificado no laudo pericial a requerente/agravante está apta ao trabalho e que portanto, devem ser julgados improcedentes seus pedidos.
A requerente/agravante então apresenta impugnação à contestação, na qual pede que seja realizada uma nova perícia, desta vez feita por médico que seja especialista nas patologias que a acometem, e pedindo cumprimento da liminar concedida pelo juízo e até então não cumprida pelo INSS.
O juízo a quo então exara a decisão ora recorrida, nos seguintes termos:
"A parte autora impugnou o laudo pericial sob o argumento de que o perito nomeado por este Juízo não é especialista na patologia por ela apresentada, bem como requereu o restabelecimento da liminar anteriormente concedida por este Juízo. Pois bem. Verifico que o perito nomeado por este Juízo desempenhou a contento a sua função, respondendo com riqueza de detalhes os quesitos apresentados. No mais, o título de especialista em determinada. Assim, não área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo há que se falar em realização de nova perícia por médico especialista. A propósito:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS AUSENTES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, seja trabalhador urbano ou rural, não é possível o deferimento do benefício postulado na petição inicial. 3. Consoante entendimento desta Egrégia Corte "Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese". Precedente deste Tribunal 4. Não obstante a revogação da antecipação de declinado no voto. tutela, não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial, visto que se cuidam de valores destinados à subsistência do segurado ou assistido, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade. 5. "1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 734242 agR, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015). 6. Apelações desprovidas. (AC 0002069-92.2017.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 22/03/2017).
Isto posto, homologo o laudo pericial constante em id. n. 15920971.
Declaro encerrada a instrução processual, uma vez que já houve a produção de prova documental e pericial, necessárias para o deslinde do feito, sendo totalmente desnecessária a produção de prova testemunhal para demonstrar suposta incapacidade laborativa.
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem as razões finais. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença."
O que se vê é que apesar de ter citado que a requerente/agravante, além de requerer nova perícia, também requereu o restabelecimento da liminar concedida, nada disse a respeito, se limitando a indeferir o pedido de nova perícia e homologar o laudo pericial de id. n. 15920971.
Assim, condiciono a apreciação do pedido liminar às informações que ora solicito do juízo a quo, principalmente no que diz respeito a liminar deferida pelo mesmo em 25/09/2017, se a mesma permanece, ou se foi revogada, pois compulsando minuciosamente os autos, não encontrei nenhuma deliberação a esse respeito.
Por oportuno, intime-se o agravado, para caso queira, apresente contraminuta ao presente agora de instrumento, no prazo legal.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, conclusos.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Precatório
Número do Processo :2008238-73.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0227469-41.2006.8.22.0001
Requerente: Fausto Domingos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Ailton José de Andrade
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Abel de Souza Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Adalto Frez
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Ademar Raimundo de Barros
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Adilson Teodoro da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Admilson Araujo Pereira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Agenor Francisco de Carvalho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Agildo de Andrade Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Ailton Silva de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Amarilio Rocha Lara
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Amauri Alves das Neves
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Amauri dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Andre Teixeira da Rocha
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Antonio Afonso Queiroz Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Antônio João Pedroza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Antonio Nascimento
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Berenice da Silva Ferreira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Carlos Antonio Barros
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Carlos Antonio Ferreira Fonseca
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Carlos Antonio Santos Estima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Celso Elias de Camargo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Cicero Jose de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Delner Freire
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Dernival Rodrigues
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Djailton Florencio dos Santos

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Edilberto Tabalipa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Edilson Pereira Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Edir José Monteiro da Costa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Edna Oliveira Bento de Melo Martins
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Edvaldo Alves da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Elcio Luiz Figueiredo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Eleni Alves do Amaral
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Eliezio Batista da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Eliseu Bauer
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Elmo Luiz da Luz Costa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Eraldo Azevedo da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Erivaldo Jose Xavier de Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Evaristo de Oliveira Mendes
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Evilásio Tito da Silva Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Fabio Jorge Angelo Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Francisca Maria Coutinho da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Francisco Ciro Moreira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Francisco Evaldo Frota
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Francisco Jose Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Frederico Nunes Vassalo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Geraldo Vieira de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Gilberto Pereira da Mata
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Gilberto Pereira dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Gilmar Loretto Marino
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Helton Maciel de Moura
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Hudson Carlos de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Ivo Gomes Pinheiro
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Ivone Tomilheiro de Jesus Farias
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jadson Sales de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jaira da Silva Tavares
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Janete da Silva Conceição
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jessé Dias Muniz
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jesualdo Brabo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: João Batista Goncalves
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: João Bosco Santos de Macedo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: João Rodrigues Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: João Teixeira da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jonas Soares Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jorge Afonso da Rocha
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jorge Machado dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Balduino de Lima Feitosa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Carlin Fernandes de Almeida
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Carlos de Carvalho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Carlos Pereira da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Carlos Rodrigues
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Cleber Martins Viana
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Dionizio Costa da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Inácio de Moura
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Luiz Pereira de Matos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Roberto Machado
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Severino Batista Juvino
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jose Wellington Alves Bezerra
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Júlio Cesar da Rocha
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Leoncio Sales Serejo Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Leônida Ferreira Cavalcanti
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Lindomar Pedro da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Luiz Santino de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Marcelino Rosendo Vitor
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Marcelo Atanazio da Rocha Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Marcos Salvino de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Marinaldo de Almeida
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Marinilo Pereira Trindade
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Matchele Dalgobo de Mattos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Mauricio Mathias de Pinho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Neilson da Costa Freire
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Paulo Jorge Correa Carneiro
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Pedro Leopoldo Bittencourt
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Pedro Martins Alves
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Pio Silvano de Araújo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Raimundo Dima Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Raimundo Nonato Machado da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Renato Closs
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Revelgian Sales de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Rogério Ribeiro de Queiroz
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Rosimar Cardoso Barros
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Samuel Soares Arruda
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Sebastiao Ferreira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Selene Maria Chagas Coelho Higashi
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Severino Cândido de Souza Júnior
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Sidnei Marcos Alves de Farias
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Sidrack Gomes da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)

Requerente: Silvio Aparecido Amancio
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Silvio Pinto da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Silvio Roberto Lindozo da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Ulisses Cavalcante de Freitas
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Vagner Leal de Quadros
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Valderi Antonio Pacholski
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Valdir Carvalho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Valdiney de Souza Nogueira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta(OAB/RO 820)
Requerente: Valmir Ardaia de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Valter da Silva Nogueira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Vania Rodrigues Soares
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Walter Hurtado Salvatierra
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: William Martins Dias
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Wilson de Barros Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Requerido: Jesualdo Brabo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se que a parte requerente, IVO GOMES PINHEIRO, apresentou laudo médico parcialmente ilegível, impossibilitando a apreciação do pedido de antecipação humanitária. Demais disso, em tese, a doença indicada no referido documento não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim, intime-se o credor para apresentar no prazo de 10 (dez) dias laudo legível e que se enquadre em uma das hipóteses previstas na Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2000545-58.1997.8.22.0000
Processo de Origem : 0160600-19.1994.8.22.0001
Requerente: Espólio de Francisco Pereira Caldas
Advogado: Manoel de Andrade Silva(OAB/RO 10)
Advogado: Ronildo Veloso Batista e Silva(OAB/RO 503)
Advogado: Nicolau Rolim Jorge Badra(OAB/RO 536)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes(OAB/RO 1915)
Requerente: Raimunda Nascimento Pontes Caldas
Advogado: Manoel de Andrade Silva(OAB/RO 10)
Advogado: Ronildo Veloso Batista e Silva(OAB/RO 503)
Advogado: Nicolau Rolim Jorge Badra(OAB/RO 536)
Interessada (Parte Ativa): Ana Maria Pontes Caldas
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Interessado (Parte Ativa): José Reinaldo Pontes Caldas
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Interessado (Parte Ativa): Antonio Nelson Pontes Caldas
Interessada (Parte Ativa): Maria Ivonete Caldas de Ocampos
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O presente precatório fora solicitado pelo Juízo de origem indicando os credores como sendo ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA CALDAS e RAIMUNDA NASCIMENTO PONTES CALDAS. No curso do precatório sobreveio a notícia de que os herdeiros de FRANCISCO PEREIRA CALDAS haviam renunciado o quinhão que lhes competia em favor da genitora, RAIMUNDA NASCIMENTO PONTES CALDAS. Ocorre, todavia, que sobreveio a informação do óbito de RAIMUNDA NASCIMENTO PONTES CALDAS. Na sequência, os herdeiros apresentaram diversos pedidos de antecipações humanitárias bem como a homologação de cessão de parte do crédito em favor de terceiros.

A despeito das referidas manifestações, das decisões anteriores e dos diversos documentos anexados, tem-se que os interessados/herdeiros devem postular a habilitação de seu suposto crédito junto ao juízo de primeiro grau pois se trata de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório

é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei
Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detém caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros nestes autos.
De igual modo, indefiro o pedido de homologação da cessão de crédito eis que a parte cedente ainda não é parte no processo, ou seja, não possui crédito habilitado a ser secionado.
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a(s) parte(s) interessada(s) promova os atos necessários objetivando a sua habilitação junto ao Juízo de origem, que deverá informar a esta Presidência todas as informações necessárias para o pagamento de cada quota parte a quem de direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1109009-88.2000.8.22.0001
Processo de Origem : 0090094-08.2000.8.22.0001
Requerente: Rosemira Gomes da Silva
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Carlos Gonçalves Tavares(OAB/RO 3298)
Advogado: Vinícius de Assis(OAB/RO 1470)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho(OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis(OAB/RO 631)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogada: Célia Cerqueira Bezerra Streit(OAB/RO 811)
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ROSEMIRA GOMES DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ROSEMIRA GOMES DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009371-53.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0130309-16.2006.8.22.0001
Requerente: Hélio Barbosa dos Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Helvécio Gonçalves de Miranda
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Helena Rodrigues Gomes
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Hilsa Ricardo de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Helma Lucia Mugrabi Albuquerque
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Ilza Ivone Silva de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Iracema dos Santos Pinheiro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Isaltino Pinto de Faria
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Ivone Ruiz de Oliveira Laureano
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Islene Souza Nunes
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora HELVÉCIO GONÇALVES DE MIRANDA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora HELVÉCIO GONÇALVES DE MIRANDA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012656-54.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0004580-66.2009.8.22.0003
Requerente: Roseli Ferreira do Nascimento
Advogado: Ian Franco Cantanhêde(OAB/RO 2843)
Advogada: Emilze Maria Almeida Silva(OAB/RO 2868)
Requerente: Milena Ferreira Rodrigues
Advogado: Ian Franco Cantanhêde(OAB/RO 2843)
Advogada: Emilze Maria Almeida Silva(OAB/RO 2868)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Procurador: Gilson Soares Raslan(OAB/RO 648A)
Procuradora: Daiane Dias(OAB/RO 2156)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações de fl. 65, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito.
No mais, conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 18
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Considerando o princípio tempus regit actum bem como o fato de que a Emenda Constitucional n.º 99/2017 passou a viger a partir do dia 15/12/2017, indefiro o pedido de complementação do pagamento por ausência de fundamento legal.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012269-34.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0002066-45.2011.8.22.0012
Requerente: Vilmar da Silva de Bairros
Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao Oficio n.º 356/2018 (fl. 71) determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,10 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0010393-10.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0006019-81.2010.8.22.0002
Requerente: Fátima Miranda Barreto
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Requerido: Município de Monte Negro - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Monte Negro RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0010745-65.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005738-28.2010.8.22.0002
Requerente: Reginalva Fiuza de Lima
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Requerido: Município de Monte Negro - RO

Procurador: Whanderley da Silva Costa(OAB/RO 916)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012363-45.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008224-52.2011.8.22.0001
Requerente: Elaine Maria da Silva Aragute
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça(OAB/RO 3201)
Advogada: Rosimar Francelino Maciel(OAB/RO 2860)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ELAINE MARIA DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa com deficiência.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
O pedido foi indeferimento à fl. 62.
A parte credora apresentou pedido de reconsideração alegando que o pedido fora formulado com base na Lei n.º 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência), e não com base no art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Novamente instado a se manifestar, o Estado de Rondônia argumentou que a parte interessada não apresentou laudo que atesta sua deficiência física, não sendo possível o enquadramento no § 2º do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC n.º 99/2017).
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente como sendo “portadora de deficiência auditiva (anacusia) na orelha direita CID 10:H90”.
Assim, considerando que a parte credora ELAINE MARIA DA SILVA comprovou sua condição de pessoa com deficiência, sob o amparo do art. 2º, da Lei n.º 13.146/2015, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008645-06.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0004023-53.2012.8.22.0010
Requerente: Gremio Recreativo Escola de Samba Falcões do Planalto GRESFALPLA
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Requerido: Município de Rolim de Moura RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve apresentação dos documentos necessários, promova-se o pagamento conforme requisitado e após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009601-22.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0007289-57.2012.8.22.0007
Requerente: Marly Francisca dos Santos
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Requerido: Município de Cacoal RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000188-48.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0130171-49.2006.8.22.0001
Requerente: Altair José da Silva
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Analy da Silva Correia de Araújo
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Alfredo Ribas da Silva
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Angelita Alves de Souza
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Aparecida da Silva Almeida
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Altamir José Schumann
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Antonia Augusta Duarte
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ALFREDO RIBAS DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa com deficiência.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.

É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (pessoa com deficiência e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Salienta-se, por fim, que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente como sendo “portadora de deficiência física em membro superior direito grave e irreversível e o paciente é portador de prótese articular em membro superior direito, encontrando-se com limitações funcionais importantes ”.
Assim, considerando que a parte credora ALFREDO RIBAS DA SILVA comprovou sua condição de pessoa com deficiência, sob o amparo do art. 2º, da Lei n.º 13.146/2015, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001109-70.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0176289-88.2003.8.22.0001
Requerente: Ruth Megumi Morimoto
Advogado: Petrus Emile Abi Abib(OAB/AM 1316)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)
Advogado: Antônio Morimoto Junior(OAB/RO 20A)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)
Advogada: Renata Mourão Rodrigues(OAB/RO 3075)
Advogado: Jaceguay Feurschuette de Laurindo Ribas(OAB/PR 4395)
Requerente: Motoko Kondo Morimoto
Advogado: Petrus Emile Abi Abib(OAB/AM 1316)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)
Advogado: Antônio Morimoto Junior(OAB/RO 20A)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)
Advogada: Renata Mourão Rodrigues(OAB/RO 3075)
Requerente: Missako Morimoto
Advogado: Petrus Emile Abi Abib(OAB/AM 1316)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)
Advogado: Antônio Morimoto Junior(OAB/RO 20A)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)
Advogada: Renata Mourão Rodrigues(OAB/RO 3075)
Requerente: Zuleica Yoshiko Morimoto
Advogado: Petrus Emile Abi Abib(OAB/AM 1316)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)
Advogado: Antônio Morimoto Junior(OAB/RO 20A)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)
Advogada: Renata Mourão Rodrigues(OAB/RO 3075)
Advogado: Jaceguay Feurschuette de Laurindo Ribas(OAB/PR 4395)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Salvo melhor Juízo, me parece que o objeto do ofício de fls. 194/210, em verdade, refere-se à uma penhora no rosto dos autos deste precatório, que deve obedecer ao procedimento próprio. Assim, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando esclarecimentos quanto ao pedido de “reserva de crédito”.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 122
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOÃO APARECIDO DE SOUZA requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que a parte credora JOÃO APARECIDO DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, parágrafo único, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002131-66.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0024131-33.2012.8.22.0001

Requerente: Dario Carvalho da Silva

Advogada: Denise Paulino Barbosa(OAB/RO 3002)

Advogado: Laercio Batista de Lima(OAB/RO 843)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Moacir de Souza Magalhães(OAB/RO 1129)

Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB 2536)

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale(OAB/RO 2130)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora DARIO CARVALHO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Município de Porto Velho/RO não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora DARIO CARVALHO DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003169-16.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7057921-44.2016.8.22.0001

Requerente: Lúcio Vilca Aguilar

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora LÚCIO VILCA AGUILAR postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora LÚCIO VILCA AGUILAR comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003768-52.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7005007-61.2016.8.22.0014
Requerente: Sebastião Albino de Matos
Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)
Advogado: Leandro Márcio Pedot(OAB/RO 2022)
Advogado: Nunzio Grasso Junior(OAB/RO 3904)
Advogado: Anderson Ballin(OAB/RO 5568)
Requerido: Município de Chupinguaia - RO
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB/RO 2832)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta-corrente do titular do crédito.
Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta-corrente em nome do credor.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004273-43.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7008650-48.2016.8.22.0007
Requerente: Madalena Poit Nobrega
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira(OAB/RO 1105)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005055-50.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7065197-29.2016.8.22.0001
Requerente: Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo(OAB/RO 529)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Salvo melhor Juízo, o "destacamento" da verba sucumbencial previsto no art. 3º, § 4º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO não se confunde com eventual penhora no rosto dos autos deste precatório, o que parece ser o objeto do ofício de fls. 100/109. Assim, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se esclarecimentos quanto ao pedido constante no documento em questão.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006510-50.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001527-91.2015.8.22.0020
Requerente: Wanderlei Fontoura Ramos
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 131
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A intimação fora devidamente encaminhada ao endereço declarado pelo próprio interessado, razão pela qual se considera plenamente válida eis.
Assim, nada mais a providenciar senão o arquivamento dos autos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000724-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000200-20.2015.8.22.0018
Requerente: Lúcia Inês Dona Marques
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Observa-se que valor do precatório requisitado pelo Juízo de origem ultrapassa apenas R$ 58,61 do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estipulada pelo Estado de Rondônia, o que, salvo Juízo, inviabiliza o processamento deste precatório.
Assim, manifeste-se a credora no prazo de 15 (quinze) quanto à eventual renúncia do saldo excedente para processamento da RPV.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de maio de 2018 .
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 160
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ALDEMIR SOUZA DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ALDEMIR SOUZA DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 75
Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001
Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001213-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7036366-33.2016.8.22.0001
Requerente: Newton Schittini
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NEWTON SCHITTINI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora NEWTON SCHITTINI comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 316
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras CRISTIAN LOPES FERREIRA e EUNICE SILVA BEM postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que as partes já haviam sido beneficiadas com antecipações humanitárias na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
É a síntese do necessário.
Decido.
Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que as partes credoras CRISTIAN LOPES FERREIRA e EUNICE SILVA BEM comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, .
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 317
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 112
Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ PEREIRA DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOSÉ PEREIRA DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 150
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora LEDA APARECIDA DUARTE já fora beneficiada com a antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, qual seja, pessoa idosa, razão pela qual indefiro o pedido.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 345
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 346
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JULIA VIEIRA DAMASCENO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JULIA VIEIRA DAMASCENO DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, .
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 347
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras MANOEL MESSIAS DE JESUS e ROSEMIRA GOMES DA SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras MANOEL MESSIAS DE JESUS e ROSEMIRA GOMES DA SILVA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação

local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 113
Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora VARMUR DIAS MACIEL postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora VARMUR DIAS MACIEL comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 112
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANTONINHO CARLOS MATHIAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ANTONINHO CARLOS MATHIAS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 114
Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras CLAUDIO NICHIO, MARCOS ANTÔNIO DE LIRA e NELSON ANTÔNIO ROSA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras CLAUDIO NICHIO, MARCOS ANTÔNIO DE LIRA e NELSON ANTÔNIO ROSA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 138
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras EDSON LARAN TABORGA e HELIO LOPES DA CRUZ postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras EDSON LARAN TABORGA e HELIO LOPES DA CRUZ comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009731-43.2010.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0009731-43.2010.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Geraldo Golin Representado pelo(a) responsável Maria Aparecida Lopes Golin
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Apelado: Ricardo Cividanes Brandão
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Tendo em vista o pedido do advogado às fls. 514, defiro o pedido de adiamento.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2.018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014098-29.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0014098-29.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apte/Ação: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogada: Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)
Apelante: Banco Panamericano S/A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelada: Tânia Márcia Nascimento Resende
Advogada: Suely Gonzalez Farkas (OAB/RO 5022)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por dano moral c/c pedido de tutela antecipada movida por Tânia Márcia Nascimento Resende em face do apelante e o Banco Panamericano S/A, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para: "a) DECLARAR que pela prova dos autos os débitos dos dois telesaques foram quitados em abril de 2013, não sendo devidos os encargos que vem sem cobrados da autora porque decorrentes de conduta abusiva dos requeridos (descumprimento contratual ao deixar alguns meses sem descontar na folha de pagamento o valor dos telesaques e cobrar antecipadamente parcelas futuras); b) DECLARAR que a autora pagou muito mais que o valor devido, tendo um crédito de R$ 6.407,46 que deverá ser devolvido de forma simples com correção monetária pelo índice do TJRO desde o desembolso indevido, mais juros moratórios de 1% desde a citação; e c) CONDENAR, a parte ré no pagamento de R$ 5.792,00 a parte autora como indenização pelo dano moral sofrido, mais correção monetária pelo índice do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406, CC c/c artigo 161,§1º, CTN) devidos desde a data de publicação da sentença. Ainda, condenou os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20,§3º do CPC/73".
O apelante, inicialmente, pede o deferimento da gratuidade de justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais porque está em liquidação extrajudicial.
Não obstante, é sabido que a pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não foi feito pelo apelante. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes". Precedentes. […] 2. Agravo regimental desprovido. (AgRG no AREsp 593588/RJ, 4ª Turma, Ministro Marco Buzzi, julgado em 10/02/2015)
Nesse sentido já decidi a respeito:
Agravo em agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Liquidação extrajudicial. Estado de miserabilidade. Comprovação. Ausência. Decisão mantida. Recurso desprovido.
Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Mesmo as pessoas jurídicas em liquidação judicial ou em processo de falência devem fazer tal comprovação. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801515-92.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento 09/02/2016)
Assim, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade (Súmula 481, do STJ), o que não se presume somente com a decretação de regime de liquidação ou falência.
A taxa judiciária é tributo e somente a alegação de estar o banco em liquidação extrajudicial não constitui elemento suficiente para a isentá-lo do pagamento, razão pela qual, indefiro o pedido de justiça gratuita e, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento do preparo recursal, sob pena deserção do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006104-65.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006104-65.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Juscelina Nunes Araújo
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelada: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Juscelina Nunes Araújo em face de Santo Antônio Energia S.A.
A Santo Antônio Energia S.A. moveu a presente ação declaratória de nulidade em face da apelante, objetivando a declaração de

nulidade de escritura pública de acordo de indenização, que entabulou com a recorrente, ao fundamento de ter ocorrido dolo e fraude por parte, na medida em que já teria alienado o bem para outra pessoa, José Raimundo Viana.

A pretensão foi julgada procedente (vide sentença de fl. 198), para anular o negócio jurídico inserto na escritura pública lavrada em cartório de notas.

Inconformada, a demandada apelou levantando a falta de interesse de agir da Santo Antonio Energia, porquanto teria sido excluído do Programa Nacional de Reforma Agraria quando já havia sido realizado o ato jurídico perfeito, razão pela qual não há interesse da apelada em anular o negócio jurídico. Deste modo, requereu o acolhimento da preliminar com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ergue também preliminar de ilegitimidade ativa da concessionária, porquanto o INCRA também deveria se postar no polo ativo da demanda, pois somente "este órgão é quem tem legitimidade para revogar suas concessões aos assentados e reivindicar suas parcelas de reassentamento concedidas aos agricultores".

No mérito, diz que "Juscelina e uma moça jovem com pouca ou nenhuma experiência, que na data dos fatos tinha apenas 18 anos de idade. Quando foi procurada pela Santo Antônio energia, não possuia meios, nem condições financeiras de estar vindo a cidade tratar da questão da desapropriação, alias sequer sabia como deveria agir, uma vez que como bem asseverado praticamente todos os desapropriados eram ribeirinhos. Se prevalecendo disso o Sr. .José Raimundo Viana se prevaleceu da hipossuficiência para lograr a senhora Juscelina. Fez com que ela assinasse um contrato totalmente nulo, pois a terra era da União, ela possuía apenas a concessão de uso".

Avançando, afirma que no procedimento administrativo que tramitou no INCRA não houve o contraditório e ampla defesa, se configurando, portanto, cerceamento de defesa.

Em seguida afirma que não se trata de negócio jurídico nulo, mas sim, de anulabilidade, pelo que deve ser imprimido efeito ex tunc à decisão. Que deve ser observado o princípio da pacta sunt servanda.

Ao final, cita ter ocorrido violação ao art. 5, XXXVI e LV, da CF/88 (para fins de prequestionamento).

Contrarrazões à fl. 235.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaque-se que a preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar na medida em que a pretensão se escuda no dolo da parte em alienar imóvel que seria indenizado, cuja pretensão desconstitutiva é afeta às partes do negócio jurídico, de tal modo que há flagrante interesse de agir, pois a tutela jurisdicional lhe será útil juridicamente. Noutro aspecto, a natureza da ação desconstitutiva restringe-se ao negócio jurídico entabulado pelas partes, de tal modo que a invalidade, por vício subjetivo, somente pode ser alegada pelas não havendo de se falar em litisconsórcio ativo necessário do INCRA, pelo que também fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa da Santo Antonio Energia S/A.

Consoante ao mérito, faço breve relato do caso dos autos.

A Santo Antonio Energia S/A, para realização do empreendimento da construção da usina, tinha obrigação de prover a desocupação das áreas que seriam atingidas pelas águas onde seria o reservatório da usina.

Em razão da precariedade documental da propriedade dos habitantes da localidade, a Santo Antonio Energia buscou a registros e averbações de possa e/ou propriedade junto ao INCRA, a fim de, até mesmo posteriormente, promover o pagamento das indenizações decorrentes da inundação do reservatório nas propriedades.

Após obter a lista dos proprietários dos imóveis, realizou acordo extrajudicial de indenização, os quais foram levados à efeito em escritura pública, inclusive, com a requerida (apelante).

Todos estes fatos revelam-se nos autos, inclusive, de forma incontroversa.

Todavia, a concessionária descobriu posteriormente que não mais havia registro no INCRA da demandada, na medida em que a mesma teria "vendido" o imóvel (após a escritura pública) ao seu advogado, José Raimundo Viana antes mesmo da realização do pacto, omitindo tal fato à Santo Antonio Energia S/A.

Deste cenário, evidencia-se que esta venda sub reptícia se deu às margens da legalidade com verdadeira tentativa de ludibriar o pacto posteriormente estabelecido com a concessionária. Enfim, não se tratou de mera sub-rogação de direito, mas sim, de dolo omissivo na medida em que a requerente recebeu a indenização sem possuir o direito, gerando pagamento - e enriquecimento - indevido (cabendo noticiar que a requerida promoveu, inclusive, execução do título, a fim de obter a entrega de lote de terras, cuja obrigação constava na escritura, já que havia sido pago somente a remuneração/dinheiro).

Tal cenário, evidencia a grande controvérsia da lide, qual seja, a ocorrência ou não de vício para o desfazimento do negócio jurídico.

Diz o C.C o seguinte:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

[…]

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

[…]

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado. (g.n)

E sobre o tema, diz o prof Flavio Tartuce:

O elemento básico do negócio jurídico é a vontade. Para que essa vontade seja apta a preencher o conceito de um negócio jurídico, necessita brotar isenta de qualquer induzimento malicioso. Deve ser espontânea. Quando há perda dessa espontaneidade, o negócio está viciado.

(autor citado in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Método, 2014, SP)

No presente caso, a escritura pública pactuada entre a Santo Antonio Energia S/A e a requerida Juscelina Nunes Araujo se encontra à fl. 42/42 (datada de 21/03/2013), a qual contém a obrigação de indenização e que a requerida tinha registro do imóvel junto ao INCRA desde 08/08/2008 (vide certidão de fl. 49), contém também nos autos, documento do INCRA (ofício nº 1009/2011) revelando que a requerida já tinha sido excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, perdendo, portanto, a legitimidade da posse do imóvel, o qual, passou a ter o nome de José Raimundo Viana.

Ora, resta evidente que a parte (requerida) omitiu dolosamente o fato à Santo Antonio Energia S/A recebendo dinheiro que não lhe era devido e mais, promovendo ação de execução sem possuir direito.

Escuda-se a apelada de que à época da venda do imóvel ao seu procurador tinha apenas 18 anos, e que portanto, não tinha condições de discernir sobre o fato e suas consequências. Por óbvio, que a alegação não é elemento eficaz a desconstituir a omissão dolosa, não merecendo sequer maiores comentários sobre a premissa, que se revela totalmente improcedente.

Já se decidiu que a omissão dolosa é elemento suficiente a desconstituir o negócio jurídico, pelo que cito:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE USUCAPIÃO EM FAVOR DO ADQUIRENTE. OCORRÊNCIA DE ERRO ESSENCIAL. INDUZIMENTO MALICIOSO. DOLO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.
1. O erro é vício do consentimento no qual há uma falsa percepção da realidade pelo agente, seja no tocante à pessoa, ao objeto ou ao próprio negócio jurídico, sendo que para render ensejo à desconstituição de um ato haverá de ser substancial e real.
2. É essencial o erro que, dada sua magnitude, tem o condão de impedir a celebração da avença, se dele tivesse conhecimento um dos contratantes, desde que relacionado à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração de vontade, a qualidades essenciais do objeto ou pessoa.
3. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade em razão da posse prolongada da coisa, preenchidos os demais requisitos legais, sendo que aqui, como visto, não se discute mais sobre o preenchimento desses requisitos para fins de prescrição aquisitiva, sendo matéria preclusa. De fato, preenchidos os requisitos da usucapião, há, de forma automática, o direito à transferência do domínio, não sendo a sentença requisito formal à aquisição da propriedade.
4. No caso dos autos, não parece crível que uma pessoa faria negócio jurídico para fins de adquirir a propriedade de coisa que já é de seu domínio, porquanto o comprador já preenchia os requisitos da usucapião quando, induzido por corretores da imobiliária, ora recorrente e também proprietária, assinou contrato de promessa de compra e venda do imóvel que estava em sua posse ad usucapionem.
Portanto, incide o brocardo nemo plus iuris, isto é, ninguém pode dispor de mais direitos do que possui.
5. Ademais, verifica-se do cotejo dos autos uma linha tênue entre o dolo e o erro. Isso porque parece ter havido, também, um induzimento malicioso à prática de ato prejudicial ao autor com o propósito de obter uma declaração de vontade que não seria emitida se o declarante não tivesse sido ludibriado - dolo (CC/1916, art. 92).
6. Portanto, ao que se depreende, seja pelo dolo comissivo de efetuar manobras para fins de obtenção de uma declaração de vontade, seja pelo dolo omissivo na ocultação de fato relevante - ocorrência da usucapião -, também por esse motivo, há de se anular o negócio jurídico em comento.
7. Rercuso especial não provido.
(STJ - REsp 1163118/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, REPDJe 05/08/2014, DJe 13/06/2014)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR DOLO. FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS, MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.
I - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.
II - Pretendida a rescisão do contrato por omissão dolosa do vendedor do imóvel, que escondeu a existência informação relevante em curso na época da transação (silêncio intencional art. 147 do CC), o ato jurídico é anulável, incidindo quanto à prescrição o art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 83/STJ.
Agravo improvido.
(STJ - AgRg no Ag 783.491/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008)
Anulação de ato jurídico praticado com dolo. Compra e venda de imóvel quando em curso ação demolitória. Omissão dolosa do vendedor. Prescrição.
1. Pretendida a rescisão do contrato por omissão dolosa do vendedor do imóvel, que escondeu a existência de ação demolitória em curso na época da transação, o ato jurídico é anulável, incidindo quanto à prescrição o art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916.
2. Recurso especial não conhecido.
(STJ - REsp 664.499/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 349)
Desta forma, é flagrantemente anulável o negócio jurídico.
Alega também a apelante (requerida) que foi excluída da lista dos inscritos no Programa Nacional de Reforma Agraria sem o devido processo legal, fato que impediria a anulação do negócio jurídico.
O argumento de revela desconexo com o negócio jurídico em si na medida em que são dois atos jurídicos distintos e partes diversas, de tal modo que eventual vício em um ato não contamina o outro, razão pela qual rejeito o argumento.
Deste modo, revela-se que a sentença está harmônica com o entendimento pacífico do col. STJ, pelo que deve ser mantida.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002653-26.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0002653-26.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Fiat Automóveis S/A
Advogado: João Dacio de Souza Pereira Rolim (OAB/MG 822A)
Advogado: Luis Felipe Bernardes Sá Teles (OAB/MG 98632)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB/MG 77467)
Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Advogada: Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
Advogado: Pollyana da Silva Alcantara (OAB/MG 122231)
Advogado: Alexandre Pericles Itabirano Gomide (OAB/MG 51743)
Apelada: Ledinéia Ferreira Leite Rosa
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelado: Lindomar Silva Rosa
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Em vias de levar o feito a julgamento, verifico que a apelante interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau que determinou que ambos os litigantes devem custear os honorários periciais à razão de 50% para cada um.
O e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, relator do agravo 0002653-26.2013.8.22.0003, fls. 312/313, embora tenha convertido referido instrumento em retido, consignou em sua decisão que a agravante/apelante demonstra capacidade financeira para arcar com os honorários periciais no valor e percentual de 50% que foi arbitrado pelo Juízo, restando evidente que suas finanças não sofrerão abalos, podendo reavê-las caso seja vencedora da demanda.
Sendo assim, tenho ser o eminente Desembargador prevento para julgar o presente apelo, razão pela qual, nos termos dos artigos 111, inc. I e 142, do RITJRO, determino a remessa dos autos ao eminente Desembargador Vice-Presidente desta Corte para as providências necessárias à espécie.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2017.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0008588-07.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0008588-07.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Jose Afonso Boaventura Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Diante do cancelamento dos temas 947 e 948 do STJ, especialmente em razão da notícia de realização de acordo entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos, notadamente quanto a expurgos inflacionários. Assim sendo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, em especial o apelante, ante a possibilidade de perda do objeto desta apelação.
I.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014188-09.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0014188-09.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada: Maria das Graças Basilio
Advogada: Cleonice Silva dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Diante do cancelamento dos temas 947 e 948 do STJ, especialmente em razão da notícia de realização de acordo entre os poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos, notadamente quanto a expurgos inflacionários, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, em especial o agravante, ante a possibilidade de perda do objeto deste agravo de instrumento.
Oportunamente, faça-me a conclusão.
I.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0136097-06.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0136097-06.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: So Jato Construção Civil Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Considerando que trata-se de recurso de apelação de Só Jato Construção Civil Ltda em face de HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo, e que possuo ação contra a instituição financeira, declaro-me impedido para atuar no presente feito, com fulcro no inciso IX do artigo 144, do Novo Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à Vice-Presidência para as providências necessárias à espécie.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000499-92.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0000499-92.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: D. P. C.
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Apda/Apte: A. dos S. A.
Advogado: Artur Antônio da Rocha (OAB/RJ 85831)
Advogada: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA (OAB/RO 6004)
Apelado: J. de D. G. R. B.
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito Desembargador Paulo Kiyochi Mori, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO, bem como, as suspeições já declaradas pelos Desembargadores Rowilson Teixeira às fls. 483, Isaias Fonseca Moraes às fls. 491 e Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia às fls. 510.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000663-63.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0000663-63.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Apelado: Claudionor Aparecido dos Santos
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Apelado: Claudete de Souza Santos Malheiro
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Analisando os autos verifica-se que o presente feito deve ser mantido suspenso, visto que a matéria discutida nestes autos abrange as teses contidas nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264), n. 591797 (Tema 265), n. 631363 (Tema 284) e n. 632212 (Tema 285), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Ao 2º Departamento Judiciário Cível que providencie as anotações necessárias para o sobrestamento, devendo o feito aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000011-82.2010.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0000011-82.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 72B)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348E)
Advogado: Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Alcides Divino Calderari
Advogada: Claudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Analisando os autos verifica-se que o presente feito deve ser mantido suspenso, visto que a matéria discutida nestes autos abrange as teses contidas nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264), n. 591797 (Tema 265), n. 631363 (Tema 284) e n. 632212 (Tema 285), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Ao 2º Departamento Judiciário Cível que providencie as anotações necessárias para o sobrestamento, devendo o feito aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0002509-85.2018.8.22.0000
Apelante: José Garcia da Silva
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)
Apelante: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Advogado: Ângelo Mariano Donadon Júnior (OAB-RO 1975)
Advogado: Jatabairu Francisco Nunes (OAB/MT 4903)
Advogado: Érica de Assis Velozo Braga (OAB/MT 16078)
Advogado: Humberto Macchione de Paula (OAB/GO 21295)
Apelante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Apelante: Vanderlei Amauri Graebin
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Vanderley Amauri Graebin (OAB/RO 689)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Apelante: Maria Marta José Moreira
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"Nos termos do Provimento 001/2001/PR de 13/09/2001 e do art. 600 § 4º do CPP, ficam os Apelantes José Garcia da Silva, Vanderlei Amauri Graebin, Ângelo Mariano Donadon Júnior, Maria Marta José Moreira e Carmozino Alves Moreira, intimados para apresentarem suas razões recursais, no prazo legal."
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Belª Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1º DEJUESP/TJRO

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0011486-68.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011486-68.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia
Apelado: Marcio Coelho dos Santos
Advogado: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres (OAB/RO 6592)
Advogada: Tatiane Mariano Silva (OAB/RO 6578)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
Trata-se de Reexame Necessário c/c Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a R. sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que concedeu a ordem ao Mandado de Segurança impetrado por Márcio Coelho dos Santos contra o Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, determinando a nomeação do Impetrante para o cargo de motorista lotação no Município de Porto Velho-RO, em razão de ter sido aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do certame.
Considerando o decurso de um prazo razoável da impetração do Mandado de Segurança até a presente data é possível que o candidato/impetrante já tenha até tomado posse no cargo que foi aprovado.
Desse modo, e com a finalidade de evitar prejuízos no julgamento do presente recurso, intime-se o apelado/impetrante para que informe no prazo de 5 dias acerca da pretensão em exame.
Vindo as informações, e em observância ao artigo 10 do CPC/15, intime-se o apelante Estado de Rondônia, a fim de que se manifeste no prazo de legal.
Ao departamento, com urgência para providências.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1002454-06.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1002454-06.2017.8.22.0501
Apelante: Airton Silva de Araújo
Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Considerando que o setor de informática deste egrégio Tribunal encaminhou as mídias reclamadas, remetam-se os autos ao Departamento para juntada. Após, renovem-se a vista.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Correição Parcial
Número do Processo :0002295-94.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004215-87.2015.8.22.0007
Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Aguarde-se o retorno das informações, para exame do pedido antecipado de efeito suspensivo.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0002036-49.2016.8.22.0007
Processo de Origem : 0002036-49.2016.8.22.0007
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Weliton Sousa da Silva
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB/RO 6316)
Advogado: José Silva da Costa(OAB/RO 6945)
Apelado: Weslley Webberson Ferreira dos Santos
Advogado: José Silva da Costa(OAB/RO 6945)
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB/RO 6316)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
WELITON SOUSA DA SILVA, qualificado nos autos, com apoio no Parágrafo Único do art.609 do CPP, opõe estes Embargos Infringentes ao acórdão de fls.286/296, desta 1ª Câmara Criminal, que o condenou, pelo crime de tráfico ilícito de drogas, art.33, caput, da Lei n.11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, e determinou, por maioria, a expedição de mandado de prisão aos fins de execução provisória da sanção.
Postula a modificação de parte do acórdão, por prevalência do voto vencido, da lavra do e. Des. Valter de Oliveira, defendendo o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória, fundado na presunção de inocência e no receio de erro judiciário.
Malgrado o pedido se amolde, em princípio, à hipótese de cabimento, as razões foram opostas supostamente em 8 de maio de 2018, quando o departamento foi informado do envio de e-mail a esse fim.
Se essa for, de fato a data do envio, as razões são extemporâneas, pois o prazo recursal iniciou-se em 18.4.2018, escoando em 27.4.2018.
Todavia, ainda que tempestivo o envio por e-mail, o fato é que as razões dos infringentes não foram apresentadas no prazo legal de 5 (cinco) dias, como determina o art. 2º da Lei 9.800/99, com o fim de ratificar as cópias remetidas por e-mail, contrariando, assim, o comando da norma de regência (certidão de fls.342).
Essa compreensão é sufragada pela Corte Superior de Justiça que assim orienta:
Ementa
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. RECURSO INEXISTENTE. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há a posterior ratificação, dentro do prazo legal, pela apresentação dos documentos originais. Precedentes desta Corte Superior e do Pretório Excelso.
2. O protocolo de recurso via e-mail não pode ser considerado como similar ao fax ou à petição eletrônica, eis que ausente disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica.
3. A petição assim interposta acaba alojando-se no campo das petições apócrifas, considerando-se, portanto, inexistente o Recurso.
4. Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 1140985/SP/2009/Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - Julg. 04/06/2009 – Public./Fonte: DJe 22/06/2009)
Em recente decisão, o Pretório Excelso referendou essa orientação, ao assim se posicionar:
Vê-se que a Lei nº 9.800/1999, excepcionando a interposição direta de recurso, permitiu a utilização da transmissão de dados e imagens via fac-símile. Mesmo assim, tem-se que, empregado tal meio, há de apresentar-se o original. No caso, o recurso foi protocolado mediante e-mail, sem respaldo em qualquer norma legal, não tendo sido apresentado posteriormente em peça física.
Indefiro a ordem. (HABEAS CORPUS 121.225/MG – REL.: MIN. MARCO AURÉLIO – JULG. 14.03.2017)
A toda evidência, a falta de remessa dos originais dentro do quinquídio legal compromete a admissibilidade do recurso pela extemporaneidade.
Posto isso, não satisfeito o requisito temporal, não admito estes embargos infringentes.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0013345-40.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0013345-40.2016.8.22.0501
Apelante: Paula & Paula Comércio de Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro(OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB/RO 1528)
Advogado: Andre Vinicius de Barros(OAB/RO 5508)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
PAULA & PAULA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME, com apoio no Parágrafo Único do art.609 do CPP, opôs estes Embargos Infringentes ao acórdão de fls.429/435, desta 1ª Câmara Criminal, que manteve o indeferimento de pedido de liberação, levantamento e restituição de bens e valores constritos no processo cautelar n.0003013-14.2016.822.0501, por cumprimento de mandado de busca e apreensão na sede da Capital Veículos, durante a "Operação Cardeal".
Postula a modificação do acórdão, por prevalência do voto vencido, da lavra do e. Des. Valter de Oliveira, defendendo o direito pretendido.
Malgrado o pedido se amolde, em princípio, à hipótese de cabimento, as razões foram opostas somente em 8 de maio de 2018, após os 10 dias previstos no art.609 do CPP, no caso, contados de 26 de abril a 5 de maio de 2018 (certidão de fls.436).
Como o último dia do prazo recursal se esgotou em fim de semana, as razões deveriam ter sido opostas em 7.5.2018, primeiro dia útil seguinte.
A toda evidência, opostos os infringentes após o decurso do prazo sem notícia de interrupção ou suspensão, é de se reconhecer comprometimento da admissibilidade do recurso pela extemporaneidade.
Posto isso, não satisfeito o requisito temporal, não admito estes embargos infringentes.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1003750-63.2017.8.22.0501
Apelante: Marcos Aurélio Nogueira da Silva
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista aos advogados do Apelante Marcos Aurélio Nogueira da Silva, para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 14 de maio de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0004885-78.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000119-20.2015.8.22.0010
Paciente: Joviano Veloso Alves
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Sobressai dos autos que a Defensoria Pública impetrou o HC 94.245/RO perante ao Superior Tribunal de Justiça, obtendo êxito na modificação da decisão monocrática e do agravo interno que não conheceu do presente habeas corpus (fls. 61/62 e fls. 73/75), porquanto, em julgamento monocrático naquela Corte Superior (fls. 27/30), o ministro Felix Fischer determinou que este Tribunal Justiça de Rondônia procedesse o exame do presente writ, para verificar a eventual existência de constrangimento ilegal.
Assim, em cumprimento à determinação daquela Corte Superior de Justiça, passo à análise do feito.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Joviano Veloso Alves, apenado em regime aberto (autos de execução n. 0000119-20.2015.8.22.0010), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO que não concedeu livramento condicional ao paciente, embora já tivesse preenchido os requisitos para obtenção do benefício desde 08.11.2016.
Em resumo, a impetrante pretende a reforma da decisão proferida pela autoridade impetrada, alegando que o paciente já reunia as condições legais para obtenção do livramento condicional, sendo que a autoridade impetrada ao invés de conceder o benefício determinou a apuração de falta disciplinar consistente em fuga ocorrida em 14.08.2016.
Requereu liminarmente a concessão do livramento condicional ao paciente, e no mérito a concessão da ordem.
A inicial veio instruída com as peças de fls. 05/56.
Consta à fls. 89-v, o Telegrama do STJ oficiando sobre a decisão (fls. 90/92v) que determina o processamento deste writ.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). "Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se ainda ao Desembargador Miguel Mônico Neto acerca do teor desta decisão dando cumprimento da determinação do STJ, para que na condição de Presidente da 2ª Câmara Criminal proceda o envio de informações aquela Corte Superior.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0002455-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0015422-56.2015.8.22.0501
Paciente: Francisco das Chagas Costa das Neves
Impetrante(Advogado): José Maria Alves Leite(OAB/RO 7691)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691) em favor de Francisco das Chagas Costa das Neves, condenado por sentença transitada em julgado, como incurso no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, pretendendo a substituição da pena em regime fechado pela prisão domiciliar.

Em resumo, o impetrante alega que o paciente é réu confesso e pretende obter a substituição da pena aplicada (08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão) por prisão domiciliar, alegando ter sob sua responsabilidade os cuidados com seu irmão portador de esquizofrenia hebifrênica e por ser pai de uma criança menor de 11 anos de idade que é portadora de necessidade especiais.

Afirma que presta os cuidados necessários ao seu filho e ao seu irmão, auxiliando-os nos deslocamentos que precisam, seja levando à escola, clínicas medicas, provendo-lhes remédios e atendendo outras necessidades.

Pugna, em sede de liminar, pela expedição de salvo conduto evitando o cumprimento do mandado de prisão para cumprimento da pena, e no mérito, pugna pela concessão da ordem.

Juntou documentos (fls. 12/92).

Examinados, decido.

Não obstante aos fundamentos expostos no writ, verifico dos documentos inclusos que não há indicação de que o paciente tenha postulado a modificação do cumprimento da pena perante ao juízo da execução penal, evidenciando, destarte, ter ingressado com tal pedido diretamente nesta segunda instância.

É cediço que o Tribunal de Justiça só é competente quando houver manifestação por parte do juízo de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Nessa linha, este e. Corte tem posição firme no sentido de que a ausência de pedido dirigido à autoridade de primeiro grau, por certo, impede o conhecimento do habeas corpus, sob pena da supressão da instância a quo, a exemplo do precedente abaixo colacionados.

TJRO - HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I. A ausência de comprovação de ter o paciente efetivado o pedido junto ao juízo competente impossibilita o conhecimento do habeas corpus pelo Tribunal de Justiça, sob pena de supressão da instância inferior. II. Ordem não conhecida. (HC 0016923-69.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19.01.2011) Negritamos.

Com efeito, compete ao juízo da execução avaliar os requisitos do 117 da Lei de Execuções Penais para fins de concessão da prisão domiciliar. Confira-se:

STJ - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. REVISÃO CRIMINAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO COMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- O pedido relativo à mudança de regime de cumprimento da pena não se enquadra nas hipóteses de revisão criminal previstas no art. 621 do CPP. Transitada em julgado a condenação, as questões relativas à concessão de benefícios durante o cumprimento da pena, condicionados ao preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos pelo reeducando, é da competência do juízo das execuções.
- A exame do pedido diretamente neste Tribunal implica em supressão de instância. Ademais, olvidou o impetrante de carrear aos autos documentos que comprovem a alegada doença do paciente, assim como a ineficiência do estabelecimento prisional para o tratamento de saúde. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que demonstrem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal. Precedentes.
Habeas corpus não conhecido
(HC 243.651/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013) – destacamos.
STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME DE TRÁFICO. REINCIDÊNCIA. CUIDADOS COM AS FILHAS MENORES. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade.
(...)
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 429.878/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018). Destacamos.
Portanto, diante da ausência de pronunciamento do juízo da execução sobre a matéria posta no presente writ, entendo que resta impossibilitada a análise por esta e. Corte, motivo pelo qual, na esteira dos precedentes citados alhures, a fim de evitar eventual supressão de instância, impõe-se o não conhecimento do habeas corpus.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RITJRO/2016.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0002597-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0008928-23.2015.8.22.0002
Paciente: Cleidinaldo Lisboa Moreira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Cleidinaldo Lisboa Moreira, apenado no regime semiaberto, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO que determinou a regressão cautelar de regime para o fechado (fls. 14/16).
Em resumo, alega que a decisão da autoridade impetrada, proferida em sede de execução penal no dia 13.03.2018, causa constrangimento ilegal ao paciente, porquanto determinou a regressão de regime para outro mais gravoso do que a condenação, em razão do motim ocorrido na Casa do Albergado no dia 11.03.2018, porém, sem que houvesse a realização/conclusão do PAD e sem audiência de justificação.
Aduz que a decisão ora impugnada fere aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não foi oportunizada à Defesa manifestar-se quanto ao pedido de regressão cautelar feito pelo Ministério Público.
Pontua que a regressão cautelar do regime prisional, sem a devida apuração disciplinar acerca da suposta falta cometida, afronta o devido processo legal.
Pugna, em sede de liminar, pelo restabelecimento do regime semiaberto ao paciente, a fim de que ele possa cumprir sua pena no regime originariamente fixado na sentença condenatória até o deslinde do PAD e da audiência de justificação. No mérito, pugna pela concessão da ordem.
Juntou documentos (fls. 08/20).
Examinados, decido.
Ressalta-se que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
O caso em exame trata-se de incidente ocorrido em sede de execução penal, no qual o paciente se insurge contra a decisão da autoridade impetrada que determinou a regressão cautelar de regime prisional para outro regime mais gravoso do que o fixado na sentença.
In casu, o paciente cumpria pena no semiaberto e foi regredido cautelarmente para o fechado, em razão do cometimento de suposta falta grave pela participação no motim ocorrido na Casa do Albergado no dia 11.03.2018.
Situações estas importam na a interposição de recurso próprio previsto na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para combater a decisão do juízo da execução penal.
Nesse contexo, esta e. Corte possui diversos precedentes sobre o tema, onde tentou-se pela via do habeas corpus reverter decisão judicial proferida em sede de execução penal, como decidido nos HC's n. 0000659-30.2017.8.22.0000 e 0000668-89.2017.8.22.0000, os quais, em exame de preliminar arguida pelo Ministério Público, a impetração não foi conhecida à unanimidade.
Desse modo, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.
Neste sentido:
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária

a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (HC 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013). Negritamos.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RITJRO/2016.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0002513-25.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006916-86.2018.8.22.0501
Paciente: Grayce Kelly da Cunha Rocha
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Grayce Kelly da Cunha Rocha preso em flagrante no dia 02.05.2018, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.35/35-v).
Em resumo, a impetrante afirma que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 311 e art. 312, ambos do CPP.
Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter a paciente segregada, pois não há notícias de que em liberdade ela tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal obstruindo a colheita de provas, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.
Afirma que a prisão cautelar pode ser substituída por alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP, destacando o fato de apresentar condições pessoais favoráveis, sobretudo por possuir dois filhos menores.
Pugna pela concessão da liberdade à paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem ou a substituição por medidas cautelares alternativas.
Juntou as peças de fls. (06/35).
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Exceção de Suspeição
Número do Processo :0001016-73.2018.8.22.0000
Excipiente: Sidnei Sotele
Advogado: Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)
Excepto: Carlos Roberto Rosa Burck
Assistente - (ativo): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)
Advogada: Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza(OAB/RO 3546)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Manifeste-se o excipiente e a assistente processual sobre decisão do excepto de folhas 64/68 dos autos. Prazo de 3 dias.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 590

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 8h.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0008538-90.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008538-90.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Apelada:Rosileide Nogueira Gomes
Advogado:Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)
Advogado:Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/07/2016
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. ISAIAS FONSECA PELO PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL E, O JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 942 DO CPC, O DES. KIYOCHI MORI ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA E O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTRO JULGADOR."

Processo de interesse do Ministério Público
n. 02 7021185-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021185-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante:L. C. O. representada por sua mãe M. C. O.
Advogada:Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214)
Apelado:R. J. de O.
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/03/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 03 7016639-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016639-26.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4º Vara de Família
Apelante:C. J. R. da S.
Defensoria Pública:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados:C. H. M. da S. e outro representados por sua mãe J. M. L.
Defensoria Pública:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/07/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 04 7000680-58.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000680-58.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante:I. F. R. e outra
Advogado:Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Apelada:G. G. R. representada por sua mãe C. G. da M. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/03/2016

Processo de interesse do Ministério Público
n. 05 7018176-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018176-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante/Apelado:Gilberto Caitano de Sousa
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado:Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Apelada/Apelante:Ingride Gisele Caitano dos Santos
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/06/2016

Processo de interesse do Ministério Público
n. 06 7001434-39.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001434-39.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante:W. F. S.
Advogado:André Luiz Ataide Moroni (OAB/RO 4667)
Advogada:Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4141)
Advogado:Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
Apelado:P. H. J. S. representado por sua mãe D. L. J.
Advogado:Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 07 7008250-13.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008250-13.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:C. H. F. de A. representado por sua mãe L. S. de P.
Advogado:Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado:Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Apelado:J. C. F. de A.
Advogado:José Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7714)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 08 7000777-69.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7000777-69.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante:M. L. de. S. representada por sua mãe G. de L.S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:J. M. de. S. M.
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 09 7056521-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056521-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4º Vara de Família
Apelante:R. de S. e S.
Advogado:Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Apelada:T. L. de S. e S. representada por sua mãe D. P. da S.
Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 13/03/2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Processo de interesse do Ministério Público
n. 10 0000145-12.2015.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 0000145-12.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:F. C. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:M. P. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:F. C. da S.
Advogado:Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 11 0016466-89.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0016466-89.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante:MPRO (Ministério Público de Rondônia)
Apelado:A. X. de S.
Advogado:José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Terceira Interessada: M. S. de S. representada por sua mãe J. S. M.
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 22/11/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 12 7065074-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7065074-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Itau Unibanco S/A
Advogado:Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelado:Wilson Vieira Borba
Advogada:Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/10/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 13 7000178-18.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000178-18.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:Aureliano Leal de Moura
Advogado:Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelada:Empresa Gontijo de Transportes Limitada
Advogado:Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
Advogado:Claudinei Raimundo Sampaio (OAB/MG 106782)
Advogada:Simone Silva Soares (OAB/MG 138038)
Advogada:Letícia Pimentel Santos (OAB/MG 64594)
Advogada:Priscila Lúcio Lacerda (OAB/MG 104381)
Advogada:Lívia Pereira Simões (OAB/MG 103762)
Advogado:João Paulo Cancado Saldanha (OAB/MG 106091)
Advogado:Bruno Afonso Teixeira (OAB/MG 104902)
Advogada:Carolina de Oliveira Moreira (OAB/MG 85714)
Advogada:Livia Oliveira Sapori Gonçalves (OAB/MG 118588)
Advogada:Gabriela Benini Bitencourt (OAB/MG 114253)
Advogada:Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB/MG 115670)
Advogada:Ana Paula da Silva Gomes (OAB/MG 115727)
Advogada:Bianca Eugenia de Lima (OAB/MG 155762)
Advogada:Patricia Maria Vila Nova de Paula (OAB/MG 151103)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 14 7003054-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003054-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Claro S/A
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada:Maria Lúcia de Castro
Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 15 7050314-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050314-77.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Adão Borges Leal
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelada:TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado:Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 16 7012919-48.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012919-48.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Andrezina Leonel de Almeida
Advogada:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Apelada/Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 17 0800433-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010079-22.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante:R. R. C. G.
Advogada:Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Agravado:D. S. V.
Advogado:Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 18 0803150-74.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001411-89.2014.8.22.0102 Porto Velho / 1ª Vara de Família
Agravante:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
Advogada:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Agravadas:Livia Franca da Silva e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados:Lidiane Dantas da Silva e outros
Advogada:Debora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
Agravado:Felipe Araújo Oliveira da Silva
Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea (OAB/RO 632-A)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 19 0015839-30.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015839-30.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes:Porto Autos S/A e outra
Advogada:Manuela Gadelha Pereira de Carvalho (OAB/PE 24592)
Advogada:Maria Kátia Batista Martins (OAB/AM 9581)
Advogado:Fábio Marcelo Cordeiro da Silva (OAB/PE 19278)
Apelante:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelantes:Portela e Jobel Comércio de Veículo Ltda EPP e outra
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Apelante:Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada:Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)
Apelante:LF Imports Ltda
Advogada:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Advogada:Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Apelada:Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente, do Consumidor, dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública - Cidade Verde
Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Terceira Interessada: Saga da Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/06/2015

Processo de interesse do Ministério Público
n. 20 7000438-90.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000438-90.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante:Rebouças Comércio e Indústria de Sal Ltda
Advogado:José de Oliveira Barreto Júnior (OAB/RN 4259)
Apelado:Pedro Metom de Souza
Advogado:Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogada:Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 21 7011116-21.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011116-21.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante:Banco BMG S/A
Advogada Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107343)
Advogado:Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado:Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado:José Albertino de Oliveira
Advogado:Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 22/09/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 22 7016356-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016356-66.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Orozia Lima Mendes
Advogado:Francisco Ferreira Da Silva (OAB/RO 4543)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 23 7025299-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025299-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Joana Gonçalves Fagundes
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 24 7001694-55.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001694-55.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante:Amilton José da Silva
Advogado:Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Advogado:Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado:Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada:Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada:Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Apelado:Banco Pan S/A
Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Apelado:Banco Bradesco Financiamentos S//A
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 25 7001724-90.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001724-90.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante:Antônio Paulino da Silva
Advogado:Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogado:Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado:Banco Bradesco
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado:Banco Pan S/A
Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 26 0800049-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007860-48.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogada:Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados:Neomezia Almeida de Cristo e outros
Advogada:Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 27 0003599-04.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003599-04.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:M. N. de C. N. representado por seu pai S. P. de C.
Advogada:Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Apelada:Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira
Advogado:Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/03/2016

Processo de interesse do Ministério Público
n. 28 7054358-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054358-42.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:José Sabino de Lima
Advogado:João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)
Apelada:SKY
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 29 0802724-62.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 003163-62.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Autor:Marcielo Hetkowski
Advogada:Nizangela Hetkowski Genoves (OAB/RO 5315)
Réu:Joanne Iara Maria Mendes
Advogado:João Daniel Alves Mendes (OAB/RO 2233)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/10/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 30 0000190-13.2015.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000190-13.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante:Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): P. S. F. G.
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2015

Processo de interesse do Ministério Público
n. 31 0003663-04.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003663-04.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Antônio Raimundo Miranda
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogada:Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)
Apelado:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/01/2016

Processo de interesse do Ministério Público
n. 32 0014357-03.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014357-03.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:CASSI Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogada:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado:Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves (OAB/DF 17151)
Apelado:Francisco Martins Gomes Neto
Advogada:Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 28/07/2015

Processo de interesse do Ministério Público
n. 33 7006931-86.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7006931-86.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado:Luiz Antônio Marinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 34 7006453-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006453-41.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria Aparecida da Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 35 7008002-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008002-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Rosalina Pereira Lima
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 36 7027801-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027801-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelado:José Jesus Rocha
Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado:Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada:Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 37 7031277-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031277-64.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Joaquim Serafim Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 38 7019433-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019433-20.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:João Leles Ramos
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 39 7000603-49.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000603-49.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada:Maria Alves Viana
Advogada:Lilian Franco Silva (OAB/RO 6524)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 40 7002752-18.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002752-18.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada:Eugenita da Silva Assis
Advogado:Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 41 0002979-18.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0002979-18.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada:Noemia Amalia Kuhn
Advogada:Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 42 7007673-62.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007673-62.2016.8.22.0005 Jí-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelado:Riuldo Esteves da Silva
Advogado:Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 43 7004749-27.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004749-27.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Ilda Pach
Advogada:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/05/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 44 7005925-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005925-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada:Josefa Maria Martins
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2016

Processo de interesse do Ministério Público
n. 45 0800516-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025279-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 176250)
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravados:Francisca Iamar de Franca Chaves e outros
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada:Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada:Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada:Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 46 0800798-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027883-15.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogada:Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados:Juvenal Francisco da Cruz Filho e outra
Advogada:Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 47 0800659-60.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010524-52.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 176250)
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado:Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Agravados:Elias Nascimento de Castro e outra
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada:Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 48 0800713-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7030354-04.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravados:Joelma da Silva Tavares e outros
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada:Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018

n. 49 0004379-31.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0004379-31.2015.8.22.00014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante:Multifos Nutrição Animal Ltda
Advogado:Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado:Ivo Souza de Lima
Advogada:Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Advogada:Debora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/02/2017

n. 50 7001399-76.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001399-76.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante:J. C.
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Apelado:N. A. C.
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/07/2016

n. 51 0015437-46.2010.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0015437-46.2010.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: Carlos Lima da Silva e outra
Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelada/Agravante: Realnorte Transportes S/A
Advogada:Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Advogada:Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
Advogado:Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada:Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)
Advogada:Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Apelada:Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada:Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/03/2017

n. 52 0025160-21.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0025160-21.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Wellington Gonçalves da Silva
Advogado:Razec Castro Andrade (OAB/RO 8315)
Advogada:Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Apelado/Apelante:Jefesson Silva de Sales
Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Advogado:Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/02/2017

n. 53 7001977-96.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001977-96.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante:Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogada:Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)
Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
Apelado:Fábio Júnior Carvalho Kulhkamp
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018

n. 54 0006238-80.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0006238-80.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante:Douglas Ramiro Fogiatto
Advogada:Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)
Apelada:Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogada:Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)
Advogado:Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Apelada:Volksvagem do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogada:Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado:Stenio Caio Santos Lima (OAB/RO 5930)
Advogada:Cecilia Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Advogada:Evelin Thalita Saldanha (OAB/SP 324887)
Advogado:William Lucas Lang (OAB/SP 328339)
Advogada:Katrin Mary Gebara (OAB/SP 331051)
Advogado:Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604)
Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada:Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada:Paula Alvarenga Freire Moreira Lima (OAB/SP 244355)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/02/2017

n. 55 0004915-73.2014.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0004915-73.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelantes:Rosa Dorado Medina e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Ivanuza Machado da Silva
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado:Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/01/2017

n. 56 0024763-88.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0024763-88.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Kia Motors do Brasil Ltda
Advogada:Luana Labiuc Vasconcelos Itagyba (OAB/SP 272140)
Advogado:Julliano Palazzo (OAB/SP 255767)
Advogado:Rafael Quevedo Rosas de Avila (OAB/SP 249747)
Advogado:Alex Almeida Maia (OAB/SP 223907)
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado:Antônio Carlos Gomes Munhoes (OAB/SP 34456)
Advogada:Daniele de Jesus Silva Branco (OAB/SP 268894
Apelado/Recorrente:Marcelo Lincoln Guidio
Advogada:Neuza Maria Bento (OAB/RO 3884)
Advogada:Valeria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Terceira Interessada (Parte Ativa): Via Pinheiro Comércio de Veículos Ltda - ME
Advogada:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado:Marco Antônio Ribeiro De Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/02/2017

n. 57 7005323-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005323-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Rafael Marcos Menoncin
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n. 58 7001321-43.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001321-43.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado:Ivo Ferreira dos Santos
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio 06/04/2018

n. 59 0800440-47.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031535-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante:Ana Nere Custódio Marques Paula Assis e outros
Advogado:Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)
Agravado:Itaú Unibanco S/A
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada:Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

n. 60 7000262-89.2017.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000262-89.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado:Francisco Gonçalves
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/04/2018

n. 61 0009259-87.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0009259-87.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Embargada:Dorisdey Modesto Reis
Advogado:Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 23/04/2018

n. 62 7003000-96.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003000-96.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:Cristina Rodrigues
Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Advogado:Richard Soares Ribeiro (OAB/RO 7879)
Apelado:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n. 63 7004442-33.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004442-33.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelantes:Francisco Vaz Pereira e outros
Advogada:Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado:Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2017

n. 64 7024642-04.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7024642-04.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelada/Recorrente:Marlene Didrich
Advogado:Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Advogada:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2016

n. 65 7029286-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029286-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Maria Lúcia Soares Mendonça
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado:Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/07/2016

n. 66 7008061-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008061-74.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelado:Celmo Pimentel Pedroso
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016

n. 67 7009291-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009291-54.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada:Haide Rosa da Encarnação
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2016

n. 68 7015063-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015063-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Vera Lúcia Braga Moura
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2016

n. 69 7021420-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7021420-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Sebastião Alves
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/03/2017

n. 70 7025770-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025770-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Rucili Guiralde Rodrigues
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/01/2017

n. 71 7028236-26.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028236-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada:Neusa Maria dos Santos
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2016

n. 72 0800221-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000947-16.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:Luciene Souza Dias
Advogado:Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Agravada:Estefane Marques Saraiva
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Agravada:Pamela Aires Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/02/2018

n. 73 0800556-53.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000288-41.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante:Condomínio Brisas do Madeira Residencial Clube
Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Agravada:Arileide Pereira do Nascimento
Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/03/2018

n. 74 0000870-39.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000870-39.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Remopeças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado:Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
Advogada:Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Apelada/Recorrente:Kelly Ramalho Rodrigues Machado
Advogada:Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 05/04/2017

n. 75 0000126-03.2015.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000126-03.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
Embargante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada:Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
Advogado:Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Advogado:Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Embargada:Camila Ramos de Jesús
Advogada:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/01/2018

n. 76 0285456-64.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0285456-64.2008.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante:Darlene de Jesus Oliveira da Silva Santos e outro representada por pela curadora Bethânia Silva Santos
Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Embargada:Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogada:Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado:Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogada:Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)
Advogado:Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Advogado:Rafael Santana Guth (OAB/GO 40372)
Advogada:Ana Carolina Massa Gomes (OAB/DF 19941)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/01/2018

n. 77 0002149-53.2014.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002149-53.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
Embargante:João Carlos Strapazzon
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Embargado:Banco Bradesco S/A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogada:Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 13/11/2017

n. 78 0000807-09.2011.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000807-09.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante:Herivelto Luiz Duarte Ramos
Advogada:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada:Mariane Alipia de Faria Oliveira (OAB/PE 34692)
Embargados:Kástia Ferreira da Silva e outros
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada:Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/01/2018

n. 79 0003803-79.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003803-79.2012.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargantes:Sônia Maria do Nascimento Afonso Gorgulho dos Santos e outros

Advogado:Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Embargada:Agda Aparecida da Silva
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/10/2017

n. 80 0012990-14.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012990-14.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante:Lucenio Schrammel
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada:Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Embargado:Avalone Sossai de Farias
Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/09/2017

n. 81 0017941-83.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017941-83.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado:Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogada:Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 26831)
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado:Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Embargada:Kellen Regina Lemos Pimentel
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/09/2017

n. 82 0020264-61.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020264-61.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Embargada:Andreia Silva Nobre
Advogada:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada:Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/11/2017

n. 83 7000313-31.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000313-31.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Embargante:Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado:Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogada:Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
Advogado:Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogado:Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Embargado:Júlio Honorato Gomes
Advogada:Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 09/02/2018

n. 84 7004629-78.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004629-78.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Gilvan Soares
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogado:Fernando Salvador Carlos (OAB/RJ 134838)
Embargado:Banco Itaucard S/A
Advogada:Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 20/11/2017

n. 85 0016522-62.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016522-62.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes:Luiz Silvino Aguiar e outro
Advogado:João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8087)
Apelados:Manoel Silvino de Aguiar e outra
Advogado:Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/05/2016

n. 86 7001128-28.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001128-28.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante:Aparecida Ferreira Martins
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado:Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada:Fernanda Aparecida Verderramos de Miranda (OAB/SP 190002)
Advogado:Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

n. 87 7002697-21.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002697-21.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2 ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado:Pedro Fernandes da Costa
Advogado:Sidnei Dona (OAB/RO 377-B)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2017

n. 88 7037916-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037916-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Fabiana Muniz Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2017

n. 89 0006525-45.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0006525-45.2015-8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada:Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3134)
Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Apelado:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

n. 90 0004681-63.2010.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0004681-63.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante:Genoir Mazzutti
Advogado:Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Advogada:Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
Apelada:Comércio de Carne São Sebastião Ltda – ME
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

n. 91 0024330-84.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0024330-84.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco
Advogado:Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogado:Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado:Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Advogada:Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado:Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada:Frância de Sousa Araújo
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/09/2017

n. 92 7002704-67.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002704-67.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante:Lucimar Gonçalves Alves
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada:Distribuidora Jafra de Cosméticos Ltda
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

n. 93 7004545-28.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004545-28.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Hevane José Gomes
Advogado:Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)
Advogada:Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Advogada:Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Apeladas:VRG Linhas Aéreas S/A e outra
Advogada:Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada:Bianca Guimarães (OAB/SP 214469)
Advogada:Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017

n. 94 7009212-75.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009212-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada:Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada:Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogada:Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Advogado:Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelado/Recorrente:Devanir Ângelo de Brito
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/10/2017

n. 95 7058993-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7058993-66.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogada:Carla Aparecida Braga Araruna (OAB/RO 8281)
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado:Nigomito Campos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/06/2017

n. 96 7065062-17.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7065062-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: PV Empresa de Fomento Mercantil Ltda – ME
Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)
Apelado/Recorrente:Januario Vieira Mendes
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017

n. 97 0008922-53.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008922-53.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:L. F. Imports Ltda
Advogada:Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Advogada:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Apelado:Valdeci de Oliveira Dolzane
Advogado:Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado:Salmim Coimbra Sauma (OAB/RO 1518)
Terceira Interessada: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6456)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/09/2017

n. 98 0012340-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012340-62.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Ambev Brasil Bebidas S/A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado:Gilberto Gomes
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2017

n. 99 0014033-76.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0014033-76.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Scania Banco S/A
Advogada:Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogada:Ana Carolina Simões Campos Salle (OAB/RO 5608)
Advogado:Michael Ulisses Bertholini (OAB/SP 343561)
Advogado:Rodrigo Sarno Gomes (OAB/SP 203990)
Advogada:Karina Ribeiro Novaes (OAB/SP 197105)
Apelada:Transportes Futura Ltda - ME
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017

n. 100 7007855-48.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007855-48.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante:OI S/A
Advogada:Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado:Gilnei Barboza da Silva
Advogada:Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Advogado:Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

n. 101 7012310-68.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7012310-68.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Sade Editora e Distribuidora de Livros Ltda - ME
Advogada:Larissa Fernandes Ferreira da Silva (OAB/RO 6769)
Advogado:Renan Battagello (OAB/SP 336557)
Advogado:Bruno Thiago Battagello (OAB/SP 312822)
Apelado/Recorrente:Raifran Pimentel de Lima
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Terceiro Interessado: Demétrio Fernandes de Souza
Terceiro Interessado: Saulo Fernandes de Souza
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2017

n. 102 7001535-79.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001535-79.2016.8.22.0005 Jí-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Apelado:Alain de Lima Silva
Advogado:Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/08/2017

n. 103 7004902-60.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004902-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Banco Honda S/A
Advogada:Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogada:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Apelado:Jadson Vale da Silva
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

n. 104 7007492-61.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007492-61.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Apelada:Alini Viviani Chirolo Konopatzki
Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Advogada:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2018

n. 105 0803527-45.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003577-55.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante:Tecnometal Equipamentos Ltda
Advogado:Marco Antônio Corrêa Ferreira (OAB/MG 1445-A)
Advogado:Danilo Augusto Leite da Silva (OAB/MG 126005)
Advogado:Fernando de Castro Bagno (OAB/MG 134505)
Agravada:SEC Engenharia e Construtora Ltda – EPP
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 06/02/2018

n. 106 0802339-17.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003647-91.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante:Caixa Econômica Federal
Advogado:Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado:Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Embargada:Construtora João de Barro Ltda
Advogado:Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896-O)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 18/04/2018

n. 107 0802686-50.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013004-19.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante :D. G.
Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Embargada:A. L. S. D. representada por sua avó L. M. da S.
Advogada:Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 26/03/2018

n. 108 7008908-13.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008908-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante:Audemi Sebastião Silva dos Santos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Embargado:Itaú Unibanco Holding S/A
Advogado:Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)
Advogado:Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 09/03/2018

n. 109 0801089-46.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0006569-11.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante:L & A Engenharia Ltda - EPP e outros
Advogada:Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Embargado:Reinaldo Rosa dos Santos
Advogado:Thiago Rosa dos Santos (OAB/RO 4412)
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 23/03/2018

n. 110 0014150-94.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014150-94.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogada:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogado:Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado:Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Embargado:Claudemir Aparecido Lima
Advogada:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 01/11/2017

n. 111 0020904-64.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020904-64.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante:André Luiz Otto Barboza
Advogado:José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)
Embargados:Lila Cláudia Oliveira Spadoni e outro
Advogado:Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado/Apelante:Aury Costa Barboza
Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 16/04/2018

n. 112 0003137-76.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003137-76.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes:Juvilho da Silva Alves e outras
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Banco da Amazônia S/A
Advogada:Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727)
Advogada:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/08/2015

n. 113 0004452-37.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004452-37.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Voldiesel Peças e Serviços Ltda
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado/Apelante:Iroti Antônio do Nascimento
Advogada:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Advogada:Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/08/2015

n. 114 0016422-41.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016422-41.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Rodobens Máquinas Agrícolas S/A
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Advogada:Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Apelado:Neri Garbinato
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/08/2015

n. 115 0010835-52.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010835-52.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante:Anilda Muniz de Souza Gullart
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Agropasto Comércio de Produtos Agropecuários Ltda-ME
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada:Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/08/2016

n. 116 0010135-48.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010135-48.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante:Lucineia de Arruda
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada:Oi Móvel S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/12/2016

n. 117 0006660-21.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006660-21.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante:Adevair Nogueira dos Santos
Advogado:Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
Apelada:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Terceira Interessada (Parte Ativa): A. N. dos Santos Representações
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/10/2015

n. 118 7001361-83.2015.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001361-83.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelado:Marcos Willian da Silva Liberato
Advogado:Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018

n. 119 7021095-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021095-53.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Valdemiro Ribeiro Santos
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado:Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/04/2017

n. 120 7032149-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032149-45.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Pedro Miguel Rodrigues
Advogado:Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

n. 121 7009394-15.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009394-15.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante:Adriana Rodrigues Vaz
Advogado:Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Advogada:Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)
Apelado:Banco Bradesco
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

n. 122 7036519-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036519-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Claro S/A
Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado:Selmo dos Santos Marques
Advogado:Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 123 0800028-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0089291-03.2006.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante:Nádia Kohnlein Dourado
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Agravada:Sônia Bonfim Leite
Advogada:Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Redistribuído por Prevenção em 16/01/2018

n. 124 0803029-46.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040987-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes:João Baldez da Silva e outra
Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Agravados:Vinícius Brasil Correa da Cunha e outra
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

n. 125 0802696-94.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036322-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante:Gilmario dos Santos Barbosa
Advogada:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Agravado:Otino José de Araújo Freitas
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada:Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado:Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 01/02/2018

n. 126 0001001-82.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001001-82.2010.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargantes:Theóphilo Alves de Souza Filho e outra
Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada:Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Embargada:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogada:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada:Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogado:André Costa do Amaral (OAB/BA 21976)
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada:Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 02/08/2017

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Cíveis Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 116

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, excepcionalmente, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante o 1º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Conflito de Competência n. 0802422-33.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001627-49.2015.8.22.0019 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de contrato de promessa de compra e venda de cessão de direito hereditário c/c reintegração de posse.
Redistribuído por sorteio em 19/9/2017
Pedido de vista: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia em 4.5.2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO O CONFLITO, NO QUE DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELA REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE, PEDIU VISTA O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Interesse do Ministério Público
02. Conflito de Competência n. 0800225-71.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010475-90.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Cacoal/RO
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. Criança com deficiência. Condição especial de saúde. Negativa de matrícula em instituição de ensino.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: manifesta-se pela declaração da competência do juízo suscitado.
Redistribuído por sorteio em razão de incompetência em 8/2/2018

Interesse do Ministério Público
03. Conflito de Competência n. 0801254-93.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001274-66.2016.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
Suscitante: Juiz da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de exoneração de alimentos. Mudança de domicílio no decorrer do processo. Competência territorial.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: manifesta-se pela declaração da competência do juízo suscitado.
Redistribuído por sorteio em razão de impedimento em 21/11/2017

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Interesse do Ministério Público
04. Conflito de Competência n. 0802983-57.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009135-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Suscitado: Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Assunto: Ação de cobrança c/c reparação por danos morais. Reajuste contratual de valores.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: manifesta-se pela declaração da competência do juízo suscitante.
Redistribuído por prevenção em 1º/11/2017

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 363

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos trinta dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0000267-58.2016.8.22.0701 Apelação
Origem: 00002675820168220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: A. F. L. dos S.
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017

n.2 1002759-23.2017.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10027592320178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Recorrente: Honório Batista dos Santos
Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n.3 1001374-40.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10013744020178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Adilson Gonçalves da Silva
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 12/12/2017

n.4 0000378-72.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00003787220168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ezequias Nichio Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n.5 1010150-93.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10101509320178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Randili Maurício Padilha Belon
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017

n.6 0004117-86.2012.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00041178620128220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Tiago Santos de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018

n.7 0002512-96.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00025129620168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rafael Pessin
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n.8 0002201-72.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00022017220168220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Milton Ferreira Marin
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wellington Edimilson de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n.9 0004821-20.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 00048212020128220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Edmilson Mateus de Oliveira
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n.10 0003234-24.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00032342420168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Eliton dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n.11 1008416-10.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10084161020178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Jakson Lima Mattos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017

n.12 1002327-13.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10023271320178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cleiton dos Santos Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n.13 1007431-41.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10074314120178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Aline Ferreira dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017

n.14 0000372-80.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00003728020168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo Rodrigues Salomão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n.15 0012553-86.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00125538620168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ronaldo Tomé dos Santos
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Advogado: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 30/11/2017

n.16 0012134-64.2014.8.22.0007 Apelação
Origem:00121346420148220007Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rafael Batista Félix
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n.17 1000998-39.2017.8.22.0010 Apelação
Origem:10009983920178220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Diones da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017

n.18 0002089-80.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00024760720148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Tatiane Kelly Souza Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018

n.19 1001205-47.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10012054720178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Aleff Goes Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n.20 1000388-35.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10003883520178220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: C. G. M. G.
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 19/02/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

n.21 7000175-75.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 70001757520178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: R. S. de C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n.22 0001228-94.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014267220168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos Rosa de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 13/03/2018

n.23 0002863-67.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00028636720158220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Renan Cavalcante Carvalho
Advogado: Jose Rocelio Mendes (OAB/RO 6925)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017

n.24 0003467-36.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00034673620168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ivan Nascimento da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n.25 0002042-09.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006471920158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Josuel de Oliveira Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 23/04/2018

n.26 1001457-50.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10014575020178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Josué Moreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n.27 0002116-63.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10048535020178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Alessandro Magalhães dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n.28 0010911-78.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00109117820168220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Michel Vieira Rodrigues
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Advogado: Andrea Gomes de Araújo (OAB/RO 9401)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Waldir Gomes da Silva
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n.29 0000956-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00013390720118220006 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agdo/Agte: Diego Santos Inácio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 27/02/2018

n.30 0001811-79.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 10004843920158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jesielder Silva Jesus
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interposto em 26/04/2018

n.31 0002835-10.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00028351020168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Embargante: Lucimar Grandi do Coito
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Embargante: Edimilson Maulaz
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Apelante: Edinelson Luiz Maulaz
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Apelante: Anderson Aparecido Guimarães Siqueira
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Apelante: Edimilton Luiz Maulaz
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 20/04/2018

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO ORDINÁRIA
ATA Nº 1.027

ATA DA 1.027ª (MILÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, ORDINARIAMENTE, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI, EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Miguel Monico Neto, Alexandre Miguel e Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente).

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Considerando a presença do quorum necessário, às 8h30min, o Presidente em exercício declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foi submetido a julgamento o seguinte processo:

PROCESSO JULGADO

01 - Processo Administrativo n. 0002479-50.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0001287-82.2018.8.22.0000 e 0006131-34.2018.8.22.8000/SEI)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor-Geral)
Distribuído por encaminhamento em 10/5/2018
Objeto: Remoção para a vaga de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim, 2ª Entrância – Edital n. 03/2018 CM – Critério/Merecimento
Decisão: "O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E REMOVEU O JUIZ DE DIREITO JAIRES TAVES BARRETO PARA A VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - 2ª ENTRÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
Observação: Submetido a julgamento em mesa, independentemente de pauta, por indicação do relator.

ASSUNTOS EXTRAPAUTA

Em seguida, encerrado o julgamento do processo, o Presidente em exercício apresentou para deliberação da Corte Minuta de Resolução que trata da ampliação do quadro de pessoal dos gabinetes das unidades jurisdicionais da 1ª instância, com a criação de funções gratificadas de Assistente de Juiz (FG-5) e a aprovação de anteprojeto de lei complementar para criação de cargos de Assessor de Juiz (DAS-1). Esclareceu que a Resolução busca a implementação de um melhor equilíbrio em relação ao primeiro grau, ou seja, um apoio mais eficiente ao gabinete dos juízes, considerando a realidade do Tribunal com a migração dos processos dos cartórios para as CPEs e estabelece de forma racional e inteligente a migração de cargos, ao mesmo tempo que se economiza na disposição de cargos para a CPE, é favorecida a criação de cargos comissionados de DAS-1 para os gabinetes de juízes Cíveis e Criminais, bem como na transformação de cargo em FG-5 para dar melhor apoio aos gabinetes e em contrapartida o Tribunal exclui cargos de escrivães e chefes de cartório. Em seguida, por pertinente, passou a palavra ao Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Corregedor-Geral, para mais esclarecimentos a respeito. Este destacou que é essa a pretensão de melhora da prestação jurisdicional do primeiro grau; depois da implementação, quando estiverem todas as varas na CPE, com a criação de dois cargos de assessores para os juízes cíveis, e de um cargo de assessor e outro de assistente para os juízes criminais, de forma que os gabinetes das varas cíveis tenham seis servidores e os gabinetes das varas criminais tenham cinco servidores. Ressaltou que todos os cargos só serão preenchidos a pedido da Corregedoria, mediante manifestação fundamentada e com análise da disponibilidade orçamentária e financeira, lembrando também que a Corregedoria está trabalhando, por determinação inclusive da Resolução n. 219 do CNJ, com índice de produtividade de servidores; implica dizer que a Corregedoria não efetuará o pedido se o índice de produtividade do servidor da respectiva vara não estiver dentro da paridade com as demais e com as semelhantes, ou seja, sempre haverá um controle quer seja da Presidência, quer seja da Corregedoria, além de acompanhamento permanente da SEPOG - Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Na oportunidade, manifestou-se também o Desembargador Valter de Oliveira, na condição de Presidente do Comitê de Priorização do Primeiro Grau, para destacar que a aprovação dessa Resolução vem dar um primeiro fôlego quando forem implementados todos esses cargos no primeiro grau, uma vez que há uma disparidade muito grande e que isso deve ser corrigido com o tempo, com as condições, e com o orçamento do Tribunal. Destacou também que entende que a aprovação dessa Resolução é importante para o Poder Judiciário, em especial para o primeiro grau, e está satisfeito com a proposta da Presidência. Por oportuno, o Desembargador Rowilson Teixeira registrou que a preocupação com o primeiro grau é muito saudável e que realmente é necessária, entretanto ele está há dois anos na 1ª Câmara Cível e está imaginando que a Administração não está focando o olhar para o segundo grau. Ressaltou que hoje está com aproximadamente 2.600 processos no seu gabinete e não vê viabilidade para diminuir o quantitativo, uma vez que o aporte de novos processos é muito grande; por essa razão deveria se pensar também em nível de segundo grau. Após as manifestações, em votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou a minuta nos termos em que foi apresentada.

Nada mais havendo, às 9h20min, o Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de maio de 2018.

Desembargador Renato Mimessi
Presidente em exercício

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 587

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal de Justiça - 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e Desembargador Hiram Souza Marques. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30 e pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

n. 01 0010905-87.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010905-87.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Danilo Martins Benicio
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/02/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 02 7003664-57.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003664-57.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: F. E. C. N. Representado por sua genitora Naiara Cassiano dos Santos Nunes
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 04/08/2017
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIRAM OS DES. RENATO MIMESSI E O DES. HIRAM SOUZA MARQUES, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO"

n. 03 0114119-80.2003.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0114119-80.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
Apelado: Nacional Expresso Ltda
Advogado: Niedson Manoel de Melo (OAB/SP 166031A)
Relator: DES.HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por sorteio em 25/02/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 04 0031997-13.2008.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0031997-13.2008.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)
Procurador Federal: Cariolando Guimarães de Oliveira Filho (OAB/AL 7804)
Apelado: Paulo Sergio Fonseca
Advogada: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
Advogado: Jacir Candido Ferreira Junior (OAB/RO 3408)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. HIRAM SOUZA MARQUES, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI"

n. 05 7057337-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7057337-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Maria Regina de Goes Campos Costa
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40) e outros
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 06 0023425-79.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023425-79.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Apelado: Edimar Freires Ferreira
Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)
Apelado: Aldo Freire Ferreira
Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)
Apelado: Angelo Freire Ferreira
Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)
Apelado: José Luiz de Lima
Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)
Relator: DES.HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por prevenção em 07/07/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 07 0802659-67.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7034451-47.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública
Agravante: Ilton Frezze Da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3.616)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/10/2017
Decisão Parcial: "APÓS A QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO DES. HIRAM SOUZA MARQUES, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ"

n. 08 0018927-26.2013.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0018927-26.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargante: Mirian Spreafico
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 19/03/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE"

n. 09 0001494-60.2014.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001494-60.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Embargado: Junior Cesar Lourenço da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 26/03/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 10 0001179-50.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001179-50.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Embargante: Paulo Alves da Silva
Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Roberta Roth (OAB/RS 81696)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 12/04/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 11 7000003-19.2016.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000003-19.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Embargado: Naotoshi Tokimatu
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 24/07/2017
Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 12 0802272-23.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargado: Lucídio José Cella
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Manuelle Freitas De Almeida (OAB/RO 5987)
Advogado: José Nonato De Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 05/10/2016
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 13 0000360-70.2015.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000360-70.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gildasio Mendes Lima
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 18/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 14 0013740-48.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013740-48.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Laureni Pessoa dos Santos
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 09/03/2015
Decisão: "DEFERIDO A GRATUIDADE, RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 15 0000626-13.2013.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000626-13.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 07/01/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 16 0005067-27.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005067-27.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 12/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 17 0020324-05.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020324-05.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Adriana Furtado Freitas
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Alex Sandro Saldanha de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Carlos Cavalcante da Silva Júnior
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Caticilene Neres dos Santos Rodrigues

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Cícero Rodrigues Lavor
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Damiana Pereira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Edmilson Ferreira de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Erique Adriano Farias Santana
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Eva Oliveira da Silva Vieira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Evandro Pereira Ramos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Evanilde Siqueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Genival de Oliveira Brandão
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Gilberto Macedo dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Gisele Amaral de Macedo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Helinete Barboza da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Irene Pimenta Dias
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Ivanilde Azevedo Nogueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Izael Amorim Cavaleiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Izailde de Oliveira Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: João Evangelista de Souza Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: José Carneiro da Silva Júnior
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Josicléia Moura Cardoso da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: José Ferreira Soares
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Leonize Maria Nascimento Costa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Levy Neves de Carvalho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Lindalva Maia de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Luciana Pantoja da Silva Macedo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Manoel Marques da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Marconde Melo Lustosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Alves Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Carmelita dos Santos Coutinho Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria da Conceicao de Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria das Graças Alves de Sousa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Delina Evangelista de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria de Nazare Prestes do Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria do Socorro Nascimento de Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Esther Mariano Dias
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Izabel Ferreira de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Jose da Cruz
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria José do Carmo Pedroso
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Madalena dos Santos Guarate
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Raimunda Prestes da Costa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Rodrigues da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria de Vasconcelos Rebouças
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Vitória de Castro Nunes Viana
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Miriam Célia da Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Mírtis Árze Paiva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Moacir Alves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Noé Alcantara Barbosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Olga do Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Raimundo Ferreira Correa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Reginaldo Alves da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Rosa Assunção da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Sebastião Aileno de Carvalho Sales
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Valdir Surdini Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Vera Regina Louzeiro Rodrigues
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Procuradora: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Procurador: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Procurador: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2014
Decisão: "JULGOU-SE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O RECURSO DE MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUZA E DEU-SE PARCIAL PROVIDO AO RECURSO DOS DEMAIS, POR UNANIMIDADE"

n. 18 0025615-83.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025615-83.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Abelardo França da Costa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Aldenira Ferreira de Brito
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Aldicleide Rocha da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Aldinete Silva Rocha
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Alison Cuellar da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Almir Augusto dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Alzira Nair Abelardo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Ana Cláudia Brito Pereira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Antunino Paula da Fonseca
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Araci Rodrigues de Brito
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Berenice Iraci Flores
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Carla Meire de Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Ciciliano Campos de Andrade
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Claudiomiro Ribeiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Clívia Socorro de França Souza Mendes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Débora Serrão Guimarães
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Dilvana Abati Rodrigues
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Domingos Ramos de Brito
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Dulcilia Celestino da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Eli da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Eliana Jesus Nicácio
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Eliane Benitez
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Ester Serrão dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Eva Ferreira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Eva Gonçalves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Apelante: Fernanda Ramos de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisca Ailana de Carvalho Sales
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisca Lucas da Conceição
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisca Lucineia de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisco Edson Ferreira de Guarda
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisco Martins Braga
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisco Val Braz da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francismar Ferreira de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Franklin Wecshimozesk Novisk
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Geise Maleski Cargnin
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Glaicemira Paes da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Helgre Graygre Vieira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Inês Dias de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: João Paulo Oliveira Duarte
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Jeová Soares Quintela
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: José Francisco Braz da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Jose Maria Feitosa Chaves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Katya Kelly Monteiro da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Luciana das Neves Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Luiz Valmir Rocha Filho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Márcia Ferreira Oliveira Ribeiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Célia Campos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria da Silva Brilhante
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria das Graças Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Rosimeire da Costa e Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Marrala Almeida Bezerra
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Natália Gomes de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Nilma Candida Tavares de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Noé Rodrigues de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Oneide Macedo Feitosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Pedro Coelho da Silva Junior
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Raimundo Roberto Nogueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Roane Freire da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Ronaldo Jorge da Silva Morais
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Roseane Cordeiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Silvanira Silva de Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Valdenira Fernandes de Aguiar da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Vanuza Nogueira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Weber Dayler Rodrigues de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Yamara Luiza da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Zuleide Maria Paula dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Procuradora: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Procurador: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Procuradora: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Procurador: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Procurador: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 13/05/2014
Decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

n. 19 0014769-07.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014769-07.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Doris Gomes Barbosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Edevaldo Mendes Tavares
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Edilson Ferreira Teixeira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Edison Carneiro Sobrinho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Edna Maria Silva Mendes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Edneia Mendonça de Brito
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Elaine Cristina Gonçalves de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Eliete Barbosa de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Elizabete Marta de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Elizeu Rodrigues da Silva Neto
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Elody Maria Louzeiro de Assis
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Emídio Ferreira Alves de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Euzanir de Souza Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Ezequiel Soares da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Fabiana Cristina Botelho Ramos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Fabricio Braga Alves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Fatima Rodrigues dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francineide da Silva Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisca Correa Ramos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisca da Penha Lima Bezerra
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisca Leda do Nascimento Pontes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisca Ruiz da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisca Silveira de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisco Alves Chagas
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisco Edvaldo Arruda Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisco Luiz da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisco Vagner do Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisco Wilson Rebouças
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Franklândia do Socorro Lima Moreira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Gabriel de Lima Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Geisa Chaves do Nascimento dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Gelci Pinto Pires
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Genaria Maria Paulino Alves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Gerson Rodrigues de Freitas
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Glayde Gomes Sampaio Cabral
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Guedson Pereira Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Helen Santos de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Helia Cristina de Souza

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Henrique Bernardino da Cunha
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Irenete Nazareno Barreto
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Ivanides Costa Roza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Izabel da Silva Feitoza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Izabel Pereira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Jader Rêgo Ribeiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Jane Cruz Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: João Bosco Gomes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: João Bosco Mafra Tenório
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Joel Carlos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisca Aparecida Alencar
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisca de Souza Sampaio
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procurador: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Procurador: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Procuradora: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Procurador: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
Distribuído por Sorteio em 08/04/2014
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 20 0007944-97.2010.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007944-97.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Jailson Torres Cadeira
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogada: Lucíola Lopes Corrêa (OAB/PR 32037)
Advogado: Henrique Meyenberg (OAB/PR 50366)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Interessada (Parte Ativa): Denize Torres Cadeira
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Interessado (Parte Ativa): Costa e Denize T. Cadeira Ltda.
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/09/2016
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 21 0011520-77.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011520-77.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Domingos Salvio dos Santos
Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 09/04/2015
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 22 1000136-37.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 1000136-37.2013.8.22.0001
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelada: C. P. U. Soares Comercial ME
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 23 0002755-63.2014.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0002755-63.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelada: Y.R.I Comercial - Importação e Exportação de Fibras e Texteis Ltda.
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 06/03/2017
Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 24 0001108-76.2013.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001108-76.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelado: Mirtes Leila Nery Infante
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 09/12/2014
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 25 0000210-98.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000210-98.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Apelada: Claudia Ferreira Freitas de Souza
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 22/04/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE

n. 26 0001282-73.2013.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001282-73.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 27 7018492-36.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7018492-36.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Junior Rafael Tavares
Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM
Procurador: João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306-A)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/08/2017
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"

n. 28 7018265-46.2017.8.22.00001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7018265-46.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Willian de Oliveira Barbosa
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM
Procurador: Procuradoria-Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 26/01/2018
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"

n. 29 0802335-48.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0000923-91.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Sérgio Fonseca Pereira
Advogada: Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 14/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 30 0800042-37.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004258-83.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Ministério Público Do Estado De Rondônia
Agravado: Irany Freire Bento
Advogado: Fadricio Silva Dos Santos (OAB/RO 6703)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogada: Marilda Shirley De Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 12/01/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 31 0802993-04.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7050968-64.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Zênia Luciana Cernov de Oliveira
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Agravante: Hélio Vieira da Costa
Advogados: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Agravado: Município de Itapuã do Oeste/RO
Procurador: José Alberto Anísio (OAB/RO 6623)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 32 0800087-41.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0000065-71.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Agravado: Carmozino Alves Moreira
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)
Advogado: José Antônio Correa (OAB/RO 5292)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 25/01/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 33 0011507-60.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011507-60.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Ana Paula de Sant'anna Corrêa Fonte
Apelado: Sebastião Pereira
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 17/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 34 7001491-66.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001491-66.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru/RO
Procurador: Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854)
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Apelado: Ulisses Boerges de Oliveira
Apelado: Fausto Leite de Barros
Relator: Des. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/05/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
n. 35 7001490-81.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001490-81.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru
Procurador: Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854)
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Apelado: Juscimar Telek
Apelado: Aguinaldo da Silva Lenque

Apelado: Fausto Leite de Barros
Apelado: Manases da Silva Rosa
Relator: Des. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 18/05/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 36 0009979-31.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009979-31.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelado: Manoel Alves Pereira
Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Dutra de Oliveira (OAB/RS 99361)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 30/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 37 7059047-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7059047-32.2016.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246-B)
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelado: K.G.O.S representado por seu genitor Manoel Oliveira dos Santos
Defensor Público: Costantino Gorayeb Neto
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 07/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 38 7005415-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005415-28.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli
Apelada: Maria Inês Vieira dos Santos
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Advogada: Ivanilde Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 09/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
n. 39 7058085-09.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7058085-09.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessada (Parte Ativa): Maria Goreti Bento Silva
Advogado: Salomão Nunes Bezerra (OAB/RO 5134)
Interessado (Parte Passiva): Município de Candeias do Jamari/RO
Procuradora: Meire Andrea Gomes (OAB/RO 1857)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/10/2017
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"

PROCESSO ADIADO

0803368-39.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
PEDIDO DE VISTA EM 20.03.2018 PELO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES: "APÓS O VOTO DE VISTA, DIVERGINDO DO RELATOR, PEDIU VISTA O DES. HIRAM MARQUES."
Origem: 0006787-07.2010.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985)
Agravado: Vantuelio Francisco Francino
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Relator: DES.RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 07/10/2016
Adiado em 08/05/2018

PROCESSOS RETIRADOS

0009775-49.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009775-49.2011.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Elzy Costa Ribeiro
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014
Adiado em 08/05/2018

0025985-62.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025985-62.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Apelado/Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por prevenção de Magistrado em 17/12/2015
Adiado em 08/05/2018

0800844-06.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0041930-31.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Agravado: Fênix Informática Ltda. - Me
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 05/11/2015

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h12min.

Porto Velho, 15 de maio de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 26/02/2018
Data do julgamento: 08/05/2018
0011674-61.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00116746120158220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Embargante : Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogados : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526),
Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745) e outros
Embargada : Valdelice Gomes dos Santos
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Prequestionamento.
O sucesso dos embargos de declaração a fins de prequestionamento está condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/03/2016
Data do julgamento: 24/10/2017
0012668-89.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012668-89.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante: Wanderley Melo da Conceição
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Companhia Energética do Maranhão – CEMAR
Advogados: Windsor Silva Santos Júnior (OAB/MA 13.304),
Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298),
José Silva Sobral Neto (OAB/MT 7.445),
David Abdalla Pires Leal (OAB/MA 8.476),
Bruna Simão Machado (OAB/MA 11.119) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Outro apontamento. Súmula 385 do STJ. Aplicabilidade.
Ainda que haja anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral se preexistente legítima inscrição.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/05/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0000251-93.2014.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0000251-93.2014.8.22.0016 – Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Ângelo Adorno de Souza
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelados: Francisco Justiniano de Souza e Elizeu Francisco de Souza
Def. Público: Hélio Vicente de Matos
Apelados: Felisberto Júnior Souza, Ivone Pires de Souza e Luana Fujie de Souza
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Apelado: Júlio César Geraldo
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Reintegração de posse. Esbulho. Prova. Usucapião. Boa-fé. Benfeitorias. Indenização. Valor. Liquidação de sentença.
Demonstrada a posse anterior do proprietário, há que se reconhecer o esbulho para fins de reintegração possessória.
Ausente a prova da data em que o esbulhador se apossou do imóvel, não há que se falar em usucapião, sobremodo se também ausente a posse mansa e pacífica ante a insurgência do antigo possuidor.
É devida a indenização pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, construídas em terreno adquirido sem má-fé.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0003023-40.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003023-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Robson Rodrigues da Silva e Silva
Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7.314) e Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6.704)
Apelada: Andressa Ada Cavalcante Lopes
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Local de trabalho. Médico e técnico em enfermagem. Discussão. Intimidação. Dano moral.
Os excessos praticados em local de trabalho por técnico em enfermagem contra o médico que solicitou pronto atendimento de transporte de paciente em situação de emergência, constituem dano moral indenizável decorrente do fato de a vítima haver sido “encurralada” num canto da sala e sofrido agressões verbais e intimidatórias.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/05/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0024155-90.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024155-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Gladstone Nogueira Frota
Advogados: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810) e
Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762),
Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833),
Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139333),
Diego Morais da Silva (OAB/RO 3830),
Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Plano de pensão e pecúlio. Decurso prazo de carência. Desistência. Resgate. Taxa de carregamento. Restituição. Valor.
Tendo o segurado optado livremente pela contratação de plano de pensão e pecúlio, com previsão expressa de taxa de carregamento, não há que se falar em ilegalidade na retenção de parte dos valores contribuídos, tampouco em engano quanto ao tipo de contratação se ausente a prova nesse sentido, cuja demonstração do fato constitutivo do direito é do autor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/01/2018
Data do julgamento: 08/05/2018
0001468-85.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001468-85.2015.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643),
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),
Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389),
Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688) e
Elaine Cristina Carvalhaes Silva (OAB/SP 233836)
Embargada: L F Comércio de Veículos Automotores Ltda.
Advogadas: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824) e
Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Embargada: Patrícia Soares de Maria Medeiros

Advogadas: Priscila Cristina de Marco (OAB/RS 89840) e
Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Majoração honorários de advogados. Contradição. Ausência. Revisão do julgado. Impossibilidade.
Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.
Incabível a majoração dos honorários quando verificado que o valor fixado na origem é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 21/02/2018
Data do julgamento: 08/05/2018
0003387-91.2015.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0003387-91.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Embargante: Dorotéia Campana de Oliveira
Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497) e Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)
Embargado: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Everaldo Braun (OAB/RO 6.266),
Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464),
Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973) e
Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5.436)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão configurada no que respeita ao pedido de gratuidade judiciária. Ausência de atribuição de efeitos infringentes.
Ocorrendo omissão na decisão embargada quanto à análise do pedido de gratuidade judiciária, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar tal vício.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0003994-07.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 0003994-07.2015.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Walisson de Meira Rodrigues
Def. Públicos: Carlos Alberto Biazi e Flávio Júnior Campos Rodrigues
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda.
Advogados: Juliano Ross (OAB/RO 4.743) e
Claucio Benedito Rodrigues Viana Júnior (OAB/RO 5.501)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos à execução. Réu não localizado. Lugar incerto e não sabido. Esgotamento dos meios. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Ausência de prejuízos. Nulidade. Inocorrência. Cálculos. Tabela disponibilizada no sitio eletrônico do Tribunal. Validade. Assinatura do título. Fraude. Ausência de comprovação. Ônus de quem alega.
É válida a citação por edital quando comprovado que o rito processual previsto para o caso foi devidamente cumprido e demonstrado que o réu se encontra em local incerto ou não sabido. Ademais, não há se falar em nulidade quando nomeado curador especial e apresentada defesa tempestivamente e ainda por não ter lhe acarretado qualquer prejuízo ou afronta ao contraditório e à ampla defesa.
O resultado do sistema de cálculo de atualização de valores constante do sitio eletrônico deste Tribunal de Justiça é válido para a apresentação em juízo e dispensa o trabalho desenvolvido pelo contador judicial, sobretudo quando inexistir complexidade.
Se o executado alega fraude na assinatura aposta no título, deve trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do exequente, principalmente quando não se desincumbiu de tal ônus.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/03/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0006959-73.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00069597320158220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)
Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687) e outros
Apelado : Pedro Albino de Aguiar
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada : Jéssica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7373)
Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Consumidor. Serviços bancários. Contrato de empréstimo. Cobrança. Tarifa de comissão correspondente. Ilegalidade.
A cobrança de tarifa de comissão de serviços correspondentes não é autorizada pelo Banco Central do Brasil, por não indicar a origem do serviço prestado, portanto, deve ser reconhecida sua ilegalidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0003367-94.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0003367-94.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Mirtes Alves da Costa
Advogados: Thiago Roberto Garci Estevanato (OAB/RO 6.316) e José Silva da Costa (OAB/RO 6.945)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875),
Flávia Izabel Becker (OAB/RO 4.348),
Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139),
Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143),
Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5.621) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Cheque falsificado. Pagamento. Ausência de saldo. Responsabilidade Instituição financeira. Inscrição indevida. Danos material e Dano moral.
É dever da instituição bancária conferir a autenticidade do cheque apresentado pelo portador, sob pena de responder pelos danos decorrentes do pagamento indevido quando comprovada a falsidade da assinatura e ausente saldo suficiente na conta, gerando débito e encargos indevidos, além da negativação do nome do correntista.
Logo, havendo negligência do banco ao compensar cheques falsificados sem conferência de sua assinatura, impõe-se-lhe restituir os valores pagos indevidamente bem como a indenização o dano moral sofrido, cujo valor é fixado com moderação e com acurada observância do cenário em que se desenvolveu a controvérsia, sem concorrer para o enriquecimento ilícito da vítima, e, da mesma forma, com equivalência à gravidade da ofensa e ao grau de culpa.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/02/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0007730-56.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00077305620128220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Nélio Santos Freire de Rivoredo
Advogado : David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Advogado : Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Queda nas dependências da CERON. Alegação de piso molhado. Ausência de comprovação. Prova pericial. Lesão antiga. Nexo de causalidade. Inexistência. Danos morais e materiais. Reparação indevida.
Quando o autor propõe a lide e expõe o caso, fica responsável pelo ônus da prova. Dessa forma, cumpre-lhe demonstrar o fato constitutivo do seu direito.
Ausente nos autos prova do nexo causal entre o evento danoso alegado e a lesão sofrida, esta declarada como antiga pela perícia, não cabe à concessionária o dever de indenizar.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0017748-68.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017748-68.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324 B),
Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513),
Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460),
Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783),
Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852) e outros
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285),
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190),
Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação monitória. Contrato de fornecimento de energia elétrica. Serviço público. Faturamento diferenciado. Realização de nova perícia. Preclusão. Honorários de advogados. Valor. Princípio da justa remuneração do trabalho. Observância dos parâmetros norteadores.
Ficando comprovado que houve o faturamento diferenciado do consumo de energia elétrica, sendo a utente companhia prestadora de serviço público de água e esgoto, não tendo se desincumbido do ônus que lhe pertence para desconstituir o direito da concessionária, é legítima a cobrança das faturas nos valores lançados.
Oportunizada a irresignação e o requerimento de novas provas, mantendo-se inerte a parte interessada, o direito é atingido pela preclusão.
A verba honorária advocatícia sucumbencial deve remunerar dignamente o trabalho executado, em patamar razoável, observando-se o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza e importância da matéria e o tempo exigido para a atividade, devendo o valor da causa ser ponderado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/08/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0010947-05.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010947-05.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante: Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogados: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/BA 36.800),
Cinthia Tufaile (OAB/SP 159.842),
Thiago Mayrink Lopes (OAB/DF 33.033) e
Luciana Borges Honorato (OAB/DF 28.510)
Apelado: Elias Dantas Maia
Advogados: Dennis Giovanni Sousa dos Santos
(OAB/AM 961-A e OAB/RO 4.557) e
Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6.420)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Inscrição negativa de crédito. Cessão de crédito. Comprovação da cessão e origem do débito. Dever de indenizar. Não configurado.
A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/03/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0000929-88.2016.8.22.0000 – Apelação
Origem: 0016393-91.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Ismael Ramos da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)
Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940)
Nay Cordeiro Evangelista de Souza (OAB/PB 14229)
Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Cumprimento de sentença. Majoração do valor da indenização por dano moral. Correção monetária. Data do acórdão. Pedido de majoração de honorários. Contrarrazões. Via inadequada.
A correção monetária do montante da indenização por danos morais, quando elevada pela instância ad quem, deverá se dar a partir do acórdão, visto que até então se presume atual.
Nas contrarrazões, é vedada a formulação de pedidos autônomos, com o fim de alterar o decisum ou obstaculizar os seus efeitos, uma vez que se destina ao combate das questões impugnadas nas razões do recurso correlato.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/08/2016
Data do julgamento: 24/04/2018
0016894-74.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016894-74.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Amilton da Silva e Kelli Cristina Ribeiro
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação civil pública. Dano ambiental. Invasão de reserva. Mata nativa. Área de preservação. Recuperação do dano material. Dano moral coletivo. Ausência de comprovação.
O desmatamento de mata nativa configura dano ambiental e impõe recuperação da área devastada, podendo ocorrer a esteira da razoabilidade, com a prática de ações que permitam a recuperação ambiental da área ocupada, sem que a necessidade de desocupação do local.
O dano moral ambiental coletivo exige, além da agressão ao meio ambiente, repercussão no sentimento difuso ou coletivo da comunidade local, por não se tratar de dano in re ipsa.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0002131-68.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00021316820148220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Marcos Antônio Pedro
Advogado : Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Apelado : Banco do Brasil S/A (Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros)
Advogados : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Elói Contini (RO 8260)
Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
José Carlos Berci (SP 135806)
Luciana Ramos Ribeiro (OAB/DF 36274)
Carolina Alencar Teixeira (DF 45705)
Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139) e outros
Interessados (Parte Ativa): Rondo Service Ltda,
Júlio César Fernandes Martins Bonache e
Marcely Luana Simoes Nicchio
Curador Especial (Defensor Público) : Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de cobrança. Empréstimo bancário. Fiador. Assinatura. Falsidade evidente. Ilegitimidade passiva.
Evidenciada a falsidade na assinatura lançada no contrato a título de fiador, dispensa-se a realização de perícia e reconhece-se a ilegitimidade passiva do suposto devedor solidário.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0003759-89.2010.8.22.0015 - Apelação
Origem : 00037598920108220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda
Advogado : Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogada : Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado : Francisco Pontes Filho
Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Apelada : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Antonio Fernando Siqueira Rodrigues (OAB/SP 45091)
Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125308)
Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Veículo locado. Legitimidade passiva da locatária. Denunciação à lide. Seguradora. Impossibilidade. Culpa do motorista demonstrada. Indenizações.
Embora a empresa apelante não seja a proprietária do veículo objeto do sinistro de trânsito, o contrato de locação juntado aos autos atesta a sua condição de locatária e, por conta disso, a sua responsabilização por eventuais danos sofridos pelo bem.
Descabe a denunciação à lide a seguradora do veículo, porquanto seu contrato foi entabulado com a locadora do veículo, não podendo responder por danos de responsabilidade de terceiros.
Restando comprovado ser o condutor do veículo, que estava locado para a empresa apelante, o causador do acidente de trânsito, por ter agido com culpa, devem ser mantidas as indenizações.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AFASTAR A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/02/2018
Data do julgamento: 08/05/2018
0001732-78.2015.8.22.0009 - Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem: 0001732-78.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896),
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546),
Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859),
Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745),
Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216.196),
Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526) e
Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7.110)
Embargado: Ediran Amaral Dias
Advogados: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882),
Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586),
Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263) e
Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Prequestionamento.
O sucesso dos embargos de declaração para fins de prequestionamento está condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/01/2018
Data do julgamento: 08/05/2018
0004429-64.2013.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação
Embargante: Canaã Geração de Energia S.A.
Advogados: Richard Campanari (OAB/RO 2889),
Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911),
Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175),
Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205),
Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893) e outros
Embargado: Romeson Gomes Mariano
Advogados: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961),
Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024) e
Eunice de Oliveira Santos (OAB RO 4801)
Interessado: São Luiz Reflorestadora Ltda. – ME
Curador: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Pretensão. Revisão do julgado. Impossibilidade.
Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.
A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/01/2018
Data do julgamento: 08/05/2018
0017635-85.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0017635-85.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: L. & A. Engenharia Ltda.
Advogados: George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4.491),
Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A),
Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755) e
Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3.141)
Embargado: Adilson Luiz de Oliveira
Advogados: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311) e
Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissões. Inexistência. Prequestionamento.
Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/02/2018
Data do julgamento : 08/05/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0002735-80.2015.8.22.0005
Origem: 0002735-80.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164), José Manoel Alberto
Matias Pires (OAB/RO 3.718) e Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6.081)
Embargada: Cavilia e Ribeiro Ltda. – ME
Advogados: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5.314) e Geneci Alves
Apolinário (OAB/RO 1.007)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Pretensão. Revisão do julgado. Impossibilidade.
Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.
A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/03/2018
Data do julgamento: 08/05/2018
0025290-11.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0025290-11.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715),
Roberto Venesia (OAB/PE 1.871-A),
Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253),
Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3.478),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Embargados: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves e
Regina Célia Filizola Dias Gonçalves
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissões. Contradições. Inexistência.
Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/03/2018
Data do julgamento: 08/05/2018
0001654-16.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001654-16.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Embargante: Linha Verde Transmissora de Energia S/A
(Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE)
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715),
Roberto Venesia (OAB/RO 4.716),
Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002),
Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221),
Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864),
Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363) e
Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288)
Embargado: Orozimbo do Nascimento Neto
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284)
Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissões. Contradições. Inexistência.
Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/11/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0008415-55.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0008415-55.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Darci Antônio Scandolara
Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada : Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Seguro obrigatório. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez.
O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade do beneficiário e a repercussão da lesão, se de natureza intensa, média ou leve, conforme previsto na legislação pertinente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0023238-71.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0023238-71.2014.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Nilson Marques Vieira
Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242),
Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) e
Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913),
Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391),
Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166),
Sérgio Sette Câmara (OAB/MG 51.452) e outros
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.857-A),
Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A),
João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5.788),
Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4.763),
Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Contrato bancário. Legitimidade ativa. Oferta de serviço extra. Linha telefônica móvel. Desconto mensal em conta corrente. Disponibilização de bônus. Ausência. Descumprimento contratual. Dano moral. Inexistência.
É legítima para figurar no polo passivo da ação a empresa de telefonia que pela teoria da aparência se mostra integrante da relação jurídica firmada entre o consumidor e o banco, em decorrência de prestação de serviço de disponibilização de bônus mediante a utilização de linha telefônica móvel operada por aquela em que o pagamento é direcionado à instituição financeira.
Em se tratando de relação contratual, a ofensa aos direitos de personalidade deve ser comprovada, inexistindo dever de indenizar quando a situação configurar mero dissabor do cotidiano.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/02/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0012902-08.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012902-08.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Fabricius Domingues Vieira representado
por sua curadora Raquel Domingues Vieira
Defs. Públicos: André Vilas Boas Gonçalves,
Helio Vicente de Matos e Sérgio Muniz Neves
Apelada: AMIL – Assistência Médica Internacional S/A
Advogados: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015),
Leonardo Lima Clerier (OAB/PE 1408 A),
Mariana Veloso Justo (OAB/RO 6200),
Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214),
Luiz Carlos de Oliveira Júnior (OAB/RO 5571) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Plano de saúde. Beneficiário. Portador de deficiência mental. Consulta com médico neurologista. Necessidade de acompanhamento constante. Ausência de disponibilização de profissional para consulta. Dano moral configurado.
Em se tratando de paciente com quadro clínico instável, portador de deficiência mental, necessitando de constante acompanhamento psicológico, incumbe à administradora do plano de saúde, contratada há vários anos, zelar pelo bem-estar do consumidor e providenciar os meios necessários para as consultas. Não o fazendo, deverá arcar com os prejuízos suportados, inclusive de ordem moral.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/05/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0014584-95.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00145849520148220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Silvane Rodrigues Lima
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado : Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S/A
Advogada : Patrícia Gomes Araújo (OAB-GO 26309)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado : João Bosco Boaventura (OAB-GO 9012)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Relação jurídica inexistente. Órgão mantenedor. Responsabilidade limitada. Dano moral.
Considerando que a responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito se limita à notificação do devedor antes de proceder à inscrição, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por dano moral calcado na inscrição indevida por ausência de relação jurídica com o suposto credor, sobretudo quando já concedida em outra ação, movida contra a empresa, sob pena de bis in idem.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0002276-66.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem : 0002276-66.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Conplan - Consultoria e Planejamento Ltda.
Advogado : Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Apelado : José Flávio de Lima
Advogado : Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Prestação de serviço. Confissão de dívida. Provas. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Competência. Juros. Termo inicial.
É na contestação que o demandado deve indicar as provas que pretende produzir a seu favor, por isso não há cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, se não o fez na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos, em que, inclusive, deixou de protestar genericamente pela produção de provas.
Tratando-se de dívida decorrente de prestação de serviço sem vínculo empregatício, improcede a alegação de competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito.
Prevalece a confissão de dívida apresentada em documento com firma reconhecida, em valor certo e determinado, se não comprovados os fatos apresentados em contraposição a sua validade, incidindo os juros de mora a partir do vencimento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/04/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0002543-47.2011.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0002543-47.2011.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Cometa Center Car Comércio de Veículo Ltda.
Advogados: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014),
Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706),
Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941),
Renato Rodrigues Coutinho (OAB/MT 14393),
Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726) e outros
Apelante/Apelado: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogados: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477),
João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887),
José Luís Melo Garcia (OAB/CE 16748),
Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4273),
Andrey Cavalcante (OAB/RO 303 B),
Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087) e outros
Apelada/Apelante: Maria José dos Santos Machado
Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Apelado: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogados: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/SP 335855),
Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440),
Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730),
Bruno Felipe Saturnino (OAB/SP 299568),
Cecília Dantas dos Santos Oliveira (OAB/SP 154242) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Oficina credenciada. Fabricante do veículo. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Conserto. Falha na prestação do serviço. Dano moral.
Legitimidade passiva da seguradora, oficina credenciada e fabricante do veículo, em ações que se examina a demora no conserto e no fornecimento de peças.
Da análise das provas coligidas aos autos, fica evidente a falha na prestação do serviço, especialmente se considerarmos que o veículo da parte autora demorou aproximadamente cinco meses para ser consertado e devolvido em condições de uso.
O dano moral experimentado pela autora foi patente diante dos diversos transtornos sofridos, que fogem à normalidade, visto que a demora no conserto do veículo da parte autora exacerbou todos os limites razoáveis, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE COMETA CENTER CAR COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA. E BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA JOSÉ DOS SANTOS MACHADO.

Data de distribuição: 11/05/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0000204-94.2015.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0000204-94.2015.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Espólio de Querli Cândida da Silva de Lima representado pela inventariante Maria Ivonete de Lima Salvi

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
Apelado: José Luiz de Lemos
Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de cobrança. Contrato de honorários. Processo de inventário. Prestação de serviços advocatícios não concluído.
Considerando que não houve conclusão do processo de inventário para o qual foi contratado o advogado patrocinador da causa, devem seus honorários ser proporcional ao trabalho desenvolvido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/04/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0007033-95.2013.8.22.0002 - Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0007033-95.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Marconi Comércio Serviço e Representações Ltda.
Advogados: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597),
Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785) e
Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Apelado/Recorrente: José Pierre Matias
Advogados: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771) e
Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória. Prazo decadencial. Vício oculto. Conserto máquina pesada. Escavadeira hidráulica. Defeito na bomba. Conserto. Peças não originais. Ciência do consumidor. Garantia prometida e não fornecida. Danos materiais. Duplicatas. Não pagamento. Inscrição indevida. Danos morais.
Considerando que o defeito no serviço afigura-se oculto, o prazo decadencial para reclamação se inicia na data em que constatado o vício, ficando sobrestado o prazo pela notificação comprovada nos autos, sem qualquer resposta negativa da prestadora de serviço.
Estando comprovado que empresa representante da fábrica procedeu o conserto do veículo com a utilização de peças não originais, tendo oferecido garantia pelo serviço e peças, e não tendo prestado quando solicitado, responde pelos danos causados ao consumidor.
Constatado ser a dívida inexistente, indevida é a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, cabendo à empresa responder pelos danos morais decorrentes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MARCONI COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ PIERRE MATIAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/03/2018
Data do julgamento: 08/05/2018
0008318-46.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00083184620158220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada : Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargada : Jandira Rodrigues Custodio da Silva
Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, que exigem o preenchimento dos requisitos previstos na legislação processual civil, de forma a se demonstrar os pontos em que os dispositivos foram desrespeitados.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0011540-05.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011540-05.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Marlene Terezinha Lopes Mendonça,
Idelmar do Rosario Lopes Mendonça,
Neirymar Lopes Mendonça e outros
Advogados: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707) e
Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada : Santo Antônio Energia S. A.
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861),
Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803),
Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625 B),
Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774),
Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982),
Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Construção usina hidrelétrica. Comunidade ribeirinha. Desbarrancamento. Posse. Indenização. Legitimidade ativa.
É prematura a extinção da ação reparatória, por ilegitimidade ativa, proposta a fins de indenização pelo desbarrancamento de comunidade ribeirinha, em tese, ocasionado pela construção da usina hidrelétrica, se declarada a detenção da posse do imóvel por mais de 3 décadas, cuja questão pode ser confirmada ou não no curso do processo, podendo o pedido ser julgado improcedente se acaso for negativa a prova a final.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0012712-11.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0012712-11.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Condomínio Residencial Ouro Branco
Advogados: Nilton Cesar Anunciação (OAB/RO 5423)
José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
Apdo/Apte : Daniel Nunes da Silveira Junior
Advogada : Raquel da Silva Batista (OAB/RO 6547)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Preliminar. Juntada de documentos novos. Impossibilidade. Condomínio. Sistema de segurança. Ausência de instalação integral. Danos materiais. Existência. Dano moral não configurado. Honorários advocatícios. Percentual.
É inadmissível a apreciação de documentos que não sejam novos ou relativos a fatos supervenientes.
A instalação parcial de sistema de segurança em condomínio, cuja finalidade não foi atingida, enseja a restituição do valor pago pelo morador.
A ofensa aos direitos de personalidade deve ser comprovada, inexistindo dever de indenizar quando a situação configurar mero dissabor do cotidiano.
Fixados os honorários advocatícios conforme os critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/03/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0002076-83.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0002076-83.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogados: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017),
Tatianna Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663),
Cecília Smith Lorenzom (OAB/RR 470 A),
Déborah Sabbá Rodrigues (AM 3048) e

Fabíola Campos Silva (OAB/AM 2930)
Apelado: Sociedade Cultural Ate Que A Noite Vire Dia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de cumprimento de preceito legal. ECAD. Direitos autorais. Realização de evento. Termo de comprovação de utilização musical. Prescindibilidade. Exploração de obras. Fato constitutivo do direito. Contribuição devida. Lei 9.610/98.
Em se tratando de evento carnavalesco, a exploração de obras musicais constitui o fato constitutivo do direito do ECAD, sendo prescindível o Termo de Comprovação de Utilização Musical.
A realização do evento musical, com a utilização não autorizada ou sem a correspondente quitação prévia dos direitos autorais, conforme exigência da legislação específica, comprova o fato constitutivo do direito, incumbindo à ré provar que já efetuou o pagamento ou que o evento não ocorreu e, não o fazendo, impõe-se a procedência do pedido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/04/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
Apelação (Agravo Retido) n. 0002905-25.2015.8.22.0014
Origem: 0002905-25.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Vaccari Automóveis Ltda. – EPP
Advogados: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4.032) e Rafael Endrigo
de Freitas Ferri (OAB/RO 2.832)
Apelada/Agravada: Jussara Pereira Gonçalves do Nascimento
Advogados: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206), Antônio Eduardo Schramm
de Souza (OAB/RO 4.001), Newton Schramm de Souza
(OAB/RO 2.947) e Amanda IaraTachini de Almieda (OAB/RO 3.146)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Relação de consumo. Denunciação da lide. Não cabimento. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Prova testemunhal indeferida. Cerceamento de defesa inexistente. Compra e venda de veículo usado. Vícios ocultos preexistentes à celebração do negócio. Danos materiais. Danos morais.
É vedada a denunciação da lide nas relações de consumo.
A prova a ser produzida nos autos tem a finalidade de formar a convicção do julgador. O indeferimento da produção de outras provas não importa em cerceamento de defesa quando já há nos autos elementos suficientes ao convencimento do juízo.
O fornecedor responde pelo vício no produto, especialmente durante a garantia legal a que está vinculado pelo Código de Defesa do Consumidor. Embora o veículo adquirido pela requerente seja antigo e bastante usado, a requerida não pode se abster de consertar o veículo, sem ônus ao consumidor, diante de problemas que surgiram menos de um mês após a compra.
Danos materiais comprovados devem ser ressarcidos. Danos morais evidenciados ante a conduta negligente do fornecedor do produto.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/04/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
Apelação n. 0004726-64.2015.8.22.0014
Origem: 0004726-64.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Ademir Tadeu Trilha
Advogado: José Félix Zardo (OAB/RS 47.204)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Denner Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6.835), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6.125), Nanci Campos (OAB/SP 83.577), Adriana Cristina Papafilipakis Graziano (OAB/SP 133.127), Adriana Oliveira de Almeida (OAB/SP 184.908) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Indenizatória. Prescrição. Coisa julgada. Litigância de má-fé.
Com relação ao prazo prescricional para a reparação por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviços bancários, no caso inclusão em cadastro de inadimplência por suporto débito indevido, incide o prazo prescricional quinquenal, específico do art. 27 do CDC, em decorrência da relação de consumo existente entre as partes, a contar da ciência do consumidor.
Presença no caso em comento do instituto da coisa julgada, porquanto o apelante ajuizou anteriormente ação idêntica perante outra Comarca, em que teve seu pedido indenizatório julgado procedente, havendo, inclusive, naquela ação depósito do valor da condenação pela instituição bancária.
Quando constatado a propositura de várias ações idênticas em comarcas diversas, nas quais a parte autora busca discutir idêntica tutela, procede de forma temerária, e portanto, deve ser mantida a penalidade imposta na sentença por litigância de má-fé.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/02/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
Apelação n. 0008410-33.2015.8.22.0002
Origem: 0008410-33.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Ilson José Pinto, Vilson Pinto de Souza, Clemência Sales
de Carvalho e outros
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante
de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Rede de eletrificação em área rural. Custeio da obra. Ressarcimento. Previsão contratual. Ausência. Prescrição trienal. Servidão. Prescrição decenal.
Nos casos em que a construção da subestação ocorrer na vigência do Código Civil de 1916, não tendo o prazo vintenário transcorrido em mais da metade quando do advento do Código Civil vigente, o termo inicial da prescrição será a data de entrada em vigor deste diploma legal (12/1/2003), com prazo trienal, findando em 12/1/2006.
Se a servidão for promovida sem observância das regras legais, subsistirá como desapropriação indireta, afastando-se o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto 20.910/1932. Nessas situações, o prazo prescricional será vintenário no CC/1916 e decenal no CC/2002, respeitando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0001857-52.2015.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0001857-52.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Gean Littig Joaquim
Curadores : Adelino Cataneo
Carlos Alberto Biazi
Roberson Bertone de Jesus
Apelada : Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos à execução. Réu não localizado. Lugar incerto e não sabido. Esgotamento dos meios. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Ausência de prejuízos. Nulidade. Inocorrência. Assinatura do título. Fraude. Ausência de comprovação. Ônus de quem alega.
É válida a citação por edital, quando comprovado que o rito processual previsto para o caso foi devidamente cumprido e demonstrado que o réu se encontra em local incerto ou não sabido.
Ademais, não há se falar em nulidade quando nomeado curador especial e apresentada defesa tempestivamente e, ainda por não ter lhe acarretado qualquer prejuízo ou afronta ao contraditório e à ampla defesa.
Se o executado alega fraude na assinatura aposta no título, deve trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do exequente, principalmente quando não se desincumbiu de tal ônus.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/05/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0007503-61.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007503-61.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Sammaria dos Santos Ribeiro Carvalho
Defs. Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos e
Leonardo Werneck de Carvalho
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),
Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723),
Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
CERON. Energia. Diferença de consumo. Cobrança. Procedimento irregular. Declaração de inexigibilidade. Inépcia inicial. Processo instruído. Incompatibilidade.
Constitui error in procedendo a extinção do processo por inépcia da inicial quando já ultrapassada a fase da contestação, revelando um paradoxo indeferir aquilo que antes se deferiu.
Declara-se inexigível a cobrança de diferença no consumo de energia quando lançado KWH de forma aleatória, sem a comprovação de que se trata do real consumo, sobretudo quando posteriormente se registra uma média bem abaixo do exigido nos meses impugnados.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/03/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0005874-52.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0005874-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho (10ª Vara Cível)
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.
Advogados: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843),
Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609),
Hortência de Paula Sezário Monteiro (OAB/RO 5713),
Elaine de Souza (OAB/RO 4255),
Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400) e outros
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285),
Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723),
Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação regressiva. Seguro residencial. Danos em equipamentos da segurada. Causa. Fenômenos da natureza. Nexo de causalidade. Ausência. Responsabilidade. Afastamento. Dever de indenizar. Inexistência.
Para caracterizar a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelo evento danoso, ainda que na modalidade objetiva, imprescindível é a comprovação do nexo de causalidade entre a má prestação de serviços e os danos causados.
Ausente a prova de que a queima dos equipamentos do segurado teve como causa a oscilação ou falta de manutenção na rede elétrica, pela qual é responsável a concessionária, estando demonstrado que a descarga elétrica decorreu de fenômenos da natureza, a ação regressiva proposta pela seguradora deve ser julgada improcedente, pois inexistente o fato constitutivo do direito pretendido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/02/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0001735-79.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0001735-79.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Reinotur Transportes Ltda. – ME
Curadores (Defs. Públicos): Lívia Carvalho Cantadori Iglecias e João Verde Pereira
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.
Advogados: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3.897) e
Edson César Calixto (OAB/RO 1.873)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Execução de título extrajudicial. Preliminares. Interesse recursal. Supressão de instância. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade pela dívida. Sócios. Penhora online. Manutenção.
Há interesse recursal da empresa que teve sua personalidade jurídica desconsiderada pelo juiz a quo, ainda que a penhora tenha recaído sobre o patrimônio de um dos sócios.
A supressão de instância somente ocorre quando o Tribunal apreciar, primeiramente, pedidos que devam ser examinados pela instância inferior ou que nesta, justificadamente, ainda não o foram.
Verificado o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros, mediante utilização abusiva da personalidade jurídica, aplica-se a desconsideração desta, mantendo-se a constrição realizada na conta bancária da pessoa física responsável pela sociedade empresarial.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE INTERESSE RECURSAL, AFASTAR A PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0004866-33.2012.8.22.0005 – Apelação
Origem: 0004866-33.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg.dos Cart. Extra)
Apelante: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634) e
Cláudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de JiParaná Ltda. – JICRED
Advogados: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537) e
Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória. Pessoa jurídica. CDC. Não incidência. Cédula de crédito bancário. Capital de giro. Contratação. Depósito. Parcela única. Liberação do crédito. Forma diversa. Instituto supressio. Aplicabilidade.
Afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de tomada de empréstimos por pessoa natural e jurídica para implementar ou incrementar sua atividade negocial, uma vez que não se caracteriza como relação de consumo.

A inércia do contratante em exercer seu direito subjetivo de recebimento do crédito em parcela única por tão longo tempo, e a consequente expectativa que esse comportamento gera no contratado, em interpretação conforme a boa-fé objetiva, leva ao desaparecimento do direito, com base no instituto da supressio.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/02/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0015627-67.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0015627-67.2014.8.22.0001 – Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B),
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923),
Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907),
Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276),
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193) e outros
Apelada: Geny Jeronimo da Silva
Advogados: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB RO 5708),
Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047) e
José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Imóvel. Compra e venda. Atraso na entrega. Indenização. Dano material e moral. Valor.
Sendo incontroverso o atraso injustificável para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar pelos danos daí decorrentes.
Presente o nexo causal entre a omissão da empresa e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelo comprador, decorrentes da não entrega do imóvel, inequívoca é a existência de dano moral, cujo valor deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem se esquecer do caráter pedagógico da medida.
Havendo a rescisão contratual por culpa exclusiva da construtora, há que se restituir o valor integral pago, bem como indenizados os alugueres comprovadamente arcados pelo consumidor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0015194-97.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0015194-97.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Antônio Francisco Morais Póvoa
Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada : Sandra Suiani Ribeiro Neves Dourado
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Honorários advocatícios. Valor. Princípio da justa remuneração do trabalho. Observância dos parâmetros norteadores.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar razoável, observando-se o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para a atividade, devendo o valor da causa ser ponderado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/07/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0003721-05.2013.8.22.0005 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0003721-05.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelante/Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogados : Celso Marcon (OAB/RO 3700),
Marco André Honda Flores (OAB/PA 20599-A),
Luiz Flaviano Volnistem (RO 2609),
Nanci Campos (OAB/SP 83577), Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MT 11876-A) e outros
Apelado/Agravado : Eldo Rodrigues de Oliveira
Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisional de contrato. Empréstimo. Capitalização de juros. Tabela Price. Possibilidade. Seguro prestamista. Restituição. Forma simples.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963 - 17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. Logo, se o pacto entabulado pelas partes foi firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta nem na utilização da Tabela Price, método amplamente utilizado pelas instituições bancárias para amortização de dívida.
A ilegalidade na utilização daquela tabela somente estará configurada quando demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovada a utilização equivocada deste método de amortização, o que não ocorreu no caso concreto.
Se o valor equivalente ao seguro prestamista foi restituído pela instituição financeira, via administrativa, não há falar-se em má-fé na cobrança para fins de impor a devolução em dobro.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/05/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0002153-72.2014.8.22.0019 – Apelação
Origem : 0002153-72.2014.8.22.0019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727)
Apelado : Jandir Flávia de Paula
Def. Públicos: Victor Hugo de Souza Lima
Lucas do Couto Santana
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos à execução. Pequena propriedade rural. Impenhorabilidade.
O imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável por imposição legal, cuja norma cogente tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0012596-05.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0012596-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Ademir Carneiro
Advogada : Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Apelada : Santo Antonio Energia S.A.
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B),
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923),
Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087),
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193),
Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Usina. Desapropriação. Valor da indenização. Acordo extrajudicial mediante escritura pública. Anulação. Vício de consentimento. Ausência. Cerceamento de Defesa. Intervenção. Ministério Público.

O julgamento antecipado da lide, por si, não constitui cerceamento de defesa, sobretudo porque no ordenamento pátrio vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz.
Ausente nulidade pela não intervenção do Ministério Público quando a causa envolve apenas direito e interesse privado, cujas partes são maiores, capazes, que não se encontram em situação de risco e estão assistidas por advogados constituídos.
Apenas se demonstrado vício de consentimento ou defeito capaz de invalidar o ato, será possível discutir o acordo extrajudicial firmado para pagamento de indenização por desapropriação de imóvel rural pela instalação de usina hidrelétrica, porquanto firmado após a contraproposta relativa ao preço ofertado.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 0005722-04.2015.8.22.0001
Origem: 0005722-04.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Dulcineia
Bacinello Ramalho (OAB/AC 3.447), Joyce dos Santos
Rodrigues (OAB/SP 251.613), Victor Ribeiro Zadorosny
(OAB/MG 11.038), Handerson Simões da Silva
(OAB/RO 3.279) e outros
Apelada/Recorrente: Daiane Gomes da Silva Pantoja
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos
Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Preliminar. Ausência de interesse recursal. Rejeição. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Cessão de crédito. Exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Dívida exigível.
Em se tratando de recurso adesivo que discute o valor da indenização por dano moral, quando este não é indicado na petição inicial, há interesse recursal, ainda que inexista a sucumbência recíproca.
A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de dívida proveniente de contrato de cessão de crédito, não enseja dano moral ao inadimplente.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE DAIANE GOMES DA SILVA PANTOJA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/05/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0012604-81.2012.8.22.0002 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0012604-81.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apte/Agte: Anesio Alves de Souza
Advogados: Jairo Souza da Silva (OAB/MT 16085) e
Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apdo/Ação: Nereu Mezzomo
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Manutenção de posse. Posse. Esbulho. Comprovados.
Ficando demonstrada a posse anterior do autor sobre o imóvel que pretende ser reintegrado e o esbulho praticado pelo réu, deve ser mantida a sentença de procedência da ação de manutenção de posse.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/05/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0018966-68.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018966-68.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante: J. P. Imóveis Ltda. – ME
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Apelada: Geni Ruiz Gonçales
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1.013)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Ausência de comprovação por parte da autora dos danos morais e materiais. Recurso da requerida provido.
À parte autora da ação cabe o ônus processual da prova, conforme artigo 333, I, do CPC/1973.
Assim, não demonstrado o fato constitutivo do direito alegado e os prejuízos morais e materiais sofridos, deve ser reformada a sentença que deu procedência ao pedido autoral.
Recurso da parte requerida provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/09/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0002934-51.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0002934-51.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Maria do Socorro Nascimento de Castro
Advogados: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085)
Apelada : Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.
Advogados: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)
Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ausência de comprovação de conduta irregular da empresa. Ônus processual da prova do autor. Mantida sentença de improcedência.
À parte autora da ação cabe o ônus processual da prova, conforme artigo 333, I, do CPC/1973.
Assim, não demonstrado o fato constitutivo do direito alegado, deve ser mantida a improcedência do pedido autoral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/09/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0012213-61.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0012213-61.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Vanizia da Conceição Botelho de Oliveira
Advogados: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449),
Marlos Gaio (OAB/RO 5785) e
João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogados : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894),
Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910),
Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767),
Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379),
Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28459 A) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Morte. Pedido administrativo. Suspensão. Prescrição trienal. Inocorrência. Súmula 229/STJ. Correção monetária. Medida provisória 340/06. Inaplicabilidade. Cônjuge. Metade.

Consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa.
A correção monetária do seguro obrigatório DPVAT não pode retroagir para data anterior ao fato gerador, no caso, a edição da MP n. 340/06. Conforme a Súmula 580/STJ, a atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso.
Nos termos do art. 4º da lei nº. 6.194/74 c/c art. 792 do CC, existindo companheira/cônjuge e herdeiro na época do sinistro, concorrem estes ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da indenização para o herdeiro e 50% (cinquenta por cento) para a companheira/cônjuge.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/06/2016
Data de interposição: 24/02/2017
Data do julgamento: 18/04/2017
0040531-12.2009.8.22.0007 – Agravo Interno e Apelação
Origem : 0040531-12.2009.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
Agravante/Apelante : Viviani Ramires da Silva
Advogada : Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Advogado : Cláudio Arsênio dos Santos (OAB/RO 4917)
Agravado/Apelado : Eduardo Moraes da Rocha
Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado : Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogado : Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo interno. Apelação deserta. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.
O pedido de reconsideração não tem a faculdade de suspender ou interromper a fluência do prazo processual para recolhimento do preparo, que flui a partir da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça requerida e determinou o pagamento das custas.
Não trazendo a parte novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática ou desconstituir a jurisprudência indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/05/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0009728-25.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00097282520138220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : J P Imóveis Ltda - ME
Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Apelada : Isonete dos Santos Gonçalves
Advogado : Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
Interessada (Parte Passiva): Geni Ruiz Gonçales
Advogada : Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Responsabilidade da imobiliária. Ausência da cautela necessária quanto à documentação do imóvel. Venda frustrada. Dano material. Devolução integral do sinal. Danos morais devidos. Recurso desprovido.
Estando demonstrado nos autos que a responsabilidade da imobiliária que, na condição de intermediadora do negócio e conhecedora das exigências impostas pela Caixa Econômica Federal para a obtenção do financiamento, deveria ter averiguado toda a situação antes de anunciar o imóvel, informando aos possíveis compradores sobre a impossibilidade de realização de financiamento bancário, fato que não aconteceu, deve responder pelos danos causados à autora por ter frustrado o seu sonho de aquisição da casa própria.
Os transtornos causados à autora restaram demonstrados e extrapolaram o mero aborrecimento, pois, após assinar o contrato de compra e venda, pagar o sinal e aguardar por mais de 150 dias, se viu sem o dinheiro e sem o imóvel, não tendo a imobiliária prestado a assistência necessária para resolver ou minimizar os problemas quanto à documentação do imóvel, sendo devido, portanto, a devolução do sinal e indenização por danos morais.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/11/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0002745-36.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem : 00027453620158220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Magda Maria Rodrigues
Advogadas : Débora Fagundes Pereira (OAB/RO 6723)
Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723) e outros
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado.
É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão da autora, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC, e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável.
Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0020272-38.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0020272-38.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante: Antenôr Pereira da Silva Filho
Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Apelada : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogados: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480),
Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127),
Ailton Alves Fernandes (OAB/DF 37785) e
Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190208)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Consórcio. Contemplação por lance. Recusa da administradora em liberar o crédito. Cláusula tipo garantia.
A administradora de consórcio não está obrigada a liberar o crédito ao consorciado, enquanto não forem atendidas as exigências de garantias estipuladas contratualmente.

As cláusulas de garantia dos consórcios não implicam limitação ao direito do consumidor. São instituídas em prol do bem comum, ou seja, do universo dos consorciados, que sustentam e financiam o crédito a ser deferido ao contemplado. Uma vez cumprida a exigência, o consorciado poderá exigir a expedição de carta de crédito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 17/03/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0013938-19.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0013938-19.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael Lopez Alves (OAB/RS 56563)
Advogado: Daniel Nunes Araújo (OAB/RS 67670)
Advogado: Ailê Fagundes da Silva (OAB/RS 92012)
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogada: Rita de Cassia de Boer Maciel (OAB/RS 72987)
Advogado: Paulo José Cravo Soster (OAB/RS 61362)
Advogado: Alexandre de Almeida (OAB/RS 43621)
Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
Apelado: Joel da Silveira
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e reparação por danos morais. Empréstimo financeiro não solicitado. Comprovação da disponibilidade parcial dos recursos. Dever de restituição do valor efetivamente depositado. Restituição em dobro dos valores excedentes. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido.
A disponibilização de importes na conta bancária de consumidor proveniente de falha nos controles do banco ou de fraude é impassível de ser enquadrada na vedação legal que repugna a conduta abusiva de fornecimento de bens ou serviços sem prévia solicitação, sendo dever do consumidor a devolução dos valores efetivamente depositados, cabendo a repetição, em dobro, apenas dos valores descontados ou debitados em sua conta, acima dos que efetivamente foram depositados.
A disponibilização de importes na conta bancária de consumidor proveniente de falha nos controles do banco ou de fraude é impassível de ser enquadrada na vedação legal que repugna a conduta abusiva de fornecimento de bens ou serviços sem prévia solicitação, sendo dever do consumidor a devolução dos valores efetivamente depositados, cabendo a repetição, em dobro, apenas dos valores descontados ou debitados em sua conta, acima dos que efetivamente foram depositados.
A disponibilização de importes na conta bancária de consumidor proveniente de falha nos controles do banco ou de fraude caracteriza os fatos geradores do dano moral, legitimando que lhe seja assegurada compensação pecuniária.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/04/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0022873-85.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0022873-85.2012.8.22.0001 Porto Velho /1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Odaildo Frazão de Oliveira
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelados/Recorrentes:E. Resplandes de Sousa ME e outras
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada : Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível e recurso adesivo. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Microempresa. Manutenção. Honorários de advogados. Base de cálculo baixa. Aviltamento. Majoração. Apelação principal parcialmente provida. Recurso adesivo não provido.
Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
Majora-se a verba honorária quando fixada em percentual sobre o valor da condenação e o resultado se mostrar irrisório ou aviltante.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/05/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0005469-50.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005469-50.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Alphaville Urbanismo S/A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
Advogado: Luís Claúdio Kakazu (OAB/SP 181475)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Karina Matrone Canfora (OAB/SP 211300)
Advogado: Felipe Oliveira de Castro Rodriguez Alvarez (OAB/SP 303605)
Apelado: Lenine Apolinário de Alencar
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação. Compra e venda de imóvel. Loteamento. Atraso na entrega. Excesso de chuvas. Previsibilidade. Excludente afastada. Venda de imóvel que tinha como residência para fins de investimento no empreendimento. Frustração. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial.
O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, estando esta configurada quando o consumidor comprova que teve que capitalizar, por meio da venda do imóvel que possuía como residência, e se viu frustrado com a execução de sua obra.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com observância ao princípio da razoabilidade e seja proporcional ao dano experimentado pela vítima.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTORECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Data de distribuição: 25/08/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0011113-32.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0011113-32.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Apelada : Neuza Paes da Silva
Advogado : Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
Mantém-se o valor da indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando fixado dentro dos parâmetros adotados por esta Corte.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/11/2015
Data do julgamento: 09/05/2018
0006723-24.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0006723-24.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Francisco Wilton Nunes Fernandes
Advogada : Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado : Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado : Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Advogado : Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Apelado : Condomínio Residencial França
Advogado : Carlos Sílvio Vieira de Sousa (OAB/RO 5826)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Impugnação do indeferimento do pedido de AJG. Concessão pelo juízo após a interposição do recurso. Questão prejudicada. Pedido de não condenação e inversão do ônus. Impossibilidade. Recurso desprovido.
A concessão do benefício da AJG não exime o beneficiário da condenação pelo ônus da sucumbência, se este tiver decaído do pedido, ficando apenas a sua exigibilidade suspensa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/11/2017
Data do julgamento: 09/05/2018
0006006-97.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0006006-97.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Maykon Átila da Rosa
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Inexistência dos vícios apontados. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/06/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0000971-71.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000971-71.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Maria Célia Siqueira Assunção Pacheco
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Apelada: Caixa Seguradora S/A
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Seguro de vida. Coberturas assumidas. Pagamento parcial. Complementação. Necessidade. Recurso provido.
Tendo a seguradora assumido o risco e se comprometido ao pagamento de cobertura básica pelo evento morte e indenização adicional em caso de morte acidental, deve complementar o valor se o pagamento foi parcial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/10/2015
Data do julgamento: 09/05/2018
0005496-04.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00054960420128220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado : Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Advogado : Gilson Garcia Junior (OAB/SP 111699)
Advogado : Bruno Alves dos Santos (OAB/SP 259045)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada : Eliane Silva de Oliveira (OAB/SP 280285)
Advogado : Valeria Stefani (OAB/RO 96864)
Advogado : Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Apelado : Conserve Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda
Advogada : Fabiana Cristina Cruz Canossa (OAB/SP 145775)
Advogado : Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogado : Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Advogado : Márcio Fernandes Carbonaro (OAB/SP 166235)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Equipamentos. Locação. Aluguéis. Pagamento integral. Prova. Ausência. Remanescente devido. Danos ao bem. Cláusula contratual. Infringência. Dano material. Procedência. Sentença mantida.
Evidenciado pela prova dos autos que não houve a quitação integral de contrato de locação de maquinário, deve ser condenada a locatária ao pagamento dos meses inadimplidos.
Comprovado por meio de perícia que equipamento objeto de contrato de locação foi devolvido danificado e inutilizável, em descordo com cláusula contratual, é devido o pagamento do valor do dano material suportado pelo locador.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2015
Data do julgamento: 09/05/2018
0004020-15.2009.8.22.0007 Apelação
Origem: 0004020-15.2009.8.22.0007 Cacoal /2ª Vara Cível
Apelante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Marcelo Pereira de Carvalho (OAB/SP 138688)
Advogada : Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada : Ana Carolina Struffaldi de Vuono (OAB/SP 206539)
Advogada : Andreia Gomes dos Santos (OAB/SP 276173)
Advogado : Gerson João Borelli (OAB/SP 164174)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/SP 335855)
Apelante : Mazzutti Comércio de Veículos Ltda.
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Apelado : Leandro José da Rosa
Advogada : Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4215)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Alegações finais. Juntada. Ausência. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Não configuração. Consumidor. Veículo zero. Vício de qualidade. Ação. Rescisão. Defeitos não sanados no prazo legal. Dano material e moral. Verbas devidas. Valor. Manutenção.

Inexiste cerceamento de defesa se não são juntadas aos autos as alegações finais, quando não provado o prejuízo à parte que teve pleno acesso à prova e sobre ela se manifestou expondo suas razões de convencimento no recurso de apelação.
Evidenciado que veículo zero apresentou sistemáticos defeitos com poucos meses de utilização, sem a correção dos problemas pela concessionária, é cabível a rescisão do contrato, restituição dos valores pagos e indenização por perdas e danos daí decorrentes, nos termos das normas de direito do consumidor.
É indenizável o dano moral decorrente de vício de qualidade em produto de consumo durável, se a situação fática evidenciar que foi extrapolada a esfera do mero dissabor.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/07/2016
Data do julgamento: 16/05/2018
0010407-07.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 0010407-07.2013.8.22.0007 Cacoal /1ª Vara Cível
Apelante : Maria Reis Soares
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Comércio de Móveis Montreal Ltda. - ME
Advogada : Luciana Dall'agnol (OAB/RO 5495)
Advogada : Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida.
Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital.
É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0000478-71.2014.8.22.0020 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 00004787120148220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelado/Recorrente : Sebastião Simões de Souza
Advogada : Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Sentença. Julgamento extra petita. Caso concreto. Não configuração. Financiamento. Veículo. Parcelas. Pagamento. Protesto indevido. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção.
Inexiste julgamento extra petita quando a sentença decide a lide dentro dos limites em que foi proposta.
Sendo indevido o protesto de parcelas de financiamento de veículo, devidamente pagas pelo consumidor, resta configurada hipótese de dano moral indenizável.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 17/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :22/08/2017
Data do julgamento : 03/05/2018
0013067-39.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00130673920168220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Janilce da Silva Magno
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Omissão de informação à autoridade fazendária. Autoria e materialidade comprovada. Improcedência.
1. Comprovada a utilização de senha pessoal para emissão de documentos com omissão de informações à autoridade fazendária, fica caracterizado o delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90.
2. Considerando que, nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, há de ser rejeitada tese defensiva destituída de elementos comprobatórios.
3. Apelo não provido.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 07/05/2014
Data do julgamento: 19/04/2018
0003941-81.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 0015351-46.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rondomar Construtora de Obras Ltda.
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Apelada: Sebastiana Morim dos Reis
Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931)
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851)
Interes./parte pas.: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em ação ordinária. Direito Constitucional e Administrativo. Responsabilidade civil objetiva. Município. Obra pública. Má execução. Construtora contratada. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Conduta. Dano. Nexo de causalidade. Existência. Responsabilidade subjetiva. Comprovação.
1. O STJ prevê a desnecessidade de denunciação à lide do agente público, contudo admite a possibilidade de ajuizamento da demanda em face do ente estatal e do agente. Estabelecida a relação jurídico-processual desde o início do processo e discutida devidamente a existência de dolo/culpa, inviável o reconhecimento da ilegitimidade em via recursal.
2. O laudo pericial concluiu pelo dano decorrente da execução da obra, haja vista a ausência de drenagem no local, afastando o argumento de culpa concorrente e de ausência de nexo de causalidade.

3. A ausência de manifestação da empresa contratada em alertar o município quanto à alteração necessária no projeto, a fim de evitar danos a terceiros, atrai a sua responsabilidade quanto à má execução da obra.
4. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/02/2014
Data do julgamento: 10/05/2018
Processo:0018194-13.2010.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0018194-13.2010.8.22.0001 – Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante: Expresso Flecha de Prata Ltda.
Advogados: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398 B)
Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em execução fiscal. Direito tributário. Penhora. Lavratura de termo. Bloqueio "on line". Bacenjud. Desnecessidade. Penhora. Intimação. Imprensa oficial. Regra.
1. A penhora de valores via sistema Bacenjud dispensa a lavratura do termo ou auto de penhora, haja vista que o extrato da movimentação contém as informações necessárias para eventual irresignação do executado.
2. A intimação da penhora em execução fiscal é realizada pela imprensa oficial, iniciando-se o prazo para manuseio dos embargos à execução fiscal.
3. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/05/2014
Data do julgamento: 10/05/2018
Processo: 0013691-12.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0013691-12.2011.8.22.0001 – Porto Velho
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apte/Apda: S O N Construções e Serviços de Limpeza Ltda.
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208 A)
Apdo/Apte: Estado de Rondônia
Procuradores: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204 A)
Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Administrativo.Promotoria de Justiça. Espigão do Oeste. Construção do prédio. Culpa concorrente.
1. O empreiteiro tem obrigação de manifestar-se sobre o projeto e suas especificações, pois o contratante conta com seus conhecimentos técnicos e sua experiência, não devendo simplesmente executar a obra mal feita. Se assim o faz, presume-se a concorrência de culpa.
2. O ente estatal que, ao acompanhar a obra contratada, demonstra desídia na fiscalização e gerenciamento do contrato, somente considerando os defeitos e vícios apontados no final da obra, deve arcar com metade do custo do reparo.
3. Sentença mantida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/10/2015
Data do julgamento: 10/05/2018
Processo: 0020530-87.2010.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0020530-87.2010.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Camila Piana Lemos (OAB/RS 60675)
Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)
Maria Creusa Machado Magalhães (OAB/RO 178 B)
Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
Apelado: Delcimar Soares dos Santos
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em embargos à execução. Direito processual civil. Condenação contra a Fazenda Pública. STF. Repercussão geral. Tema 810. Lei n. 9494/97. Lei n.11.960/2009. Correção monetária. Juros moratórios.
1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, a correção monetária deve ocorrer conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do item 3 do acórdão da ADI 4425 QO, ou seja, mantida a aplicação da taxa referencial (TR) para a correção monetária até 25/3/2015, termo após o qual passou a incidir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
2. Nas execuções contra a Fazenda Pública, os juros de mora relativos aos débitos não tributários devem ocorrer conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
3. Recurso provido parcialmente, para alteração da correção monetária a ser aplicada ao débito do INSS.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/08/2016
Data do julgamento: 10/05/2018
Processo: 0002658-59.2015.8.22.0009 – Apelação
Origem: 0002658-59.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)
Apelante: Ezequias Felix de Lira
Advogados: Edmar Félix Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Fábio Bronzatti Silveira (OAB/RS 81951)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Cessação. Data da reabilitação.
1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é claro em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
2.Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/12/2016
Data do julgamento: 10/05/2018
Processo: 0009537-20.2008.8.22.0012 – Apelação
Origem: 0009537-20.2008.8.22.0012 – Colorado do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)
Apelado: Corumbiara Com. e Representações de Alim. Ltda. - Me
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Prejuízo. Ausência.

1. Ocorre a prescrição intercorrente quando transcorridos cinco anos da decisão que ordena o arquivamento dos autos (art. 40, § 4º, da LEF).
2. Embora tenha sido extinto o processo em primeiro grau sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, essa não trouxe causas interruptivas do prazo prescricional.
3. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/12/2015
Data do julgamento: 10/05/2018
Processo: 0002449-04.2012.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0002449-04.2012.8.22.0007 – Cacoal (4ª Vara Cível)
Apelante: Flavio Natalino Birk
Advogados: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora: Adriane Irene Montemezzo Arsego
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em ação ordinária. Direito previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Aposentadoria por invalidez. Requisitos. Preenchimento. Ausência. Perícia. Capacidade laboral. Constatação.
1. A concessão de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez acidentária tem como requisitos principais, respectivamente, a incapacidade laboral temporária e a incapacidade laboral permanente, cujo não atendimento importa indeferimento do benefício.
2. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/08/2016
Data do julgamento: 10/05/2018
Processo: 0025075-64.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0025075-64.2014.8.22.0001 – Porto Velho (8ª Vara Cível)
Apelante: José Geucimario de Souza
Advogados: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-acidente. Acidente de Trabalho. Incapacidade. Comprovação. Ausência. Laudo pericial oficial.
1. Inexistência de provas da incapacidade, requisito necessário à concessão do benefício, impõe a improcedência do pedido.
2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir.
3. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 03/02/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0003094-15.2015.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0003094-15.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Eliel Soares Caetano
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação em mandado de segurança. Concurso interno de remoção de Bombeiro Militar. Preliminar de Decadência. Rejeitada. Nulidade da Sentença por Incompetência Absoluta do juiz em razão do território. Preliminar acolhida. Recurso provido.
1. Em cumprimento ao artigo 23 da Lei 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Preliminar de Decadência rejeitada.
2. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade coatora e, em sendo declarada a incompetência absoluta, deve o processo ser remetido para o juízo competente. Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo acolhida.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DETERMINAR A REMESSA A UMA DAS VARAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS.

Data de distribuição: 22/04/2016
Data do julgamento: 15/05/2018
0000210-98.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0000210-98.2015.8.22.0014 Vilhena /2ª Vara Cível
Apelante : Município de Vilhena - RO
Procuradora : Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Apelada : Claudia Ferreira Freitas de Souza
Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado : Agenor Martins (OAB/RO 654 A)
Advogado : José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Relator : Desembargador Renato Mimessi
Apelação. Prêmio de Produtividade. Município de Vilhena. Incorporação. Requisitos. Cobrança. Pedido administrativo formulado em tempo. Leis posteriores alterando e revogando o benefício. Irrelevância. Honorários de Sucumbência. Aplicação de ofício do índice de juros e atualização monetária aplicáveis à Fazenda Pública. Recurso parcialmente provido.
Preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei n.º 2026/2006 e formulado o pedido administrativo no tempo de sua vigência, faz jus o servidor municipal a incorporação prêmio produtividade aos seus vencimentos, independente da edição de leis posteriores que primeiro alterou e depois revogou tal direito.
Consoante o CPC/73, sendo os litigantes vencedores e vencidos em partes equivalentes, é cabível a condenação em sucumbência recíproca.
Conforme recentemente definido pelo STF, os juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária devem ser aqueles aplicados à caderneta de poupança. O índice de correção monetária, por sua vez, deve ser o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor o poder de compra.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/11/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0000329-92.2015.8.22.0003 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 00003299220158220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Agravante : Bartolomeu Pereira Tavares
Advogado : Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelante/Agravante : Ilana Augusta Cordeiro Campos
Advogado : Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelante/Agrante: Sandra Cristina Machado Romero
Advogado : Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Recursos de apelação. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Agravo retido. Não conhecido. Violação ao princípio

da congruência. Nulidade. Inocorrência. Professor com contratos de 40 e 20 horas semanais. Cargo de Diretor Escolar. Não cumprimento da carga horária de docência. Assinatura de folha de frequência. Anuência. Conduta ímproba caracterizada. Sanções. Multa civil. Proporcionalidade e razoabilidade. Reforma.
Não deve ser conhecido o agravo retido interposto contra decisão que recebe a inicial de ação de improbidade administrativa, pois patentemente impróprio, na medida em que seria cabível agravo de instrumento, conforme expressa previsão legal no art. 17, § 10, da Lei 8.429/92.
A sentença que condena os requeridos em multa civil diversa da requerida pelo Ministério Público, não é nula, pois, segundo entendimento do STJ, o magistrado não está vinculado aos pedidos do autor na aplicação das sanções de improbidade.
Cumular função de Diretor de Escola (40 horas) com a de professor, 20 horas, por si só, não caracteriza atuar ímprobo. Contudo, receber remuneração sem prestar efetivamente os serviços referentes aos contratos consubstancia patente improbidade.
Deve ser readequado o valor da multa civil aplicada quando não se apresenta proporcional e razoável.
Apelos parcialmente providos.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 04/12/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0043193-30.2006.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0043193-30.2006.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Fabrício Mendes dos Santos (OAB/RO 3882)
Procurador: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Apelada: Eva Alves Batista Castro
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Recurso de apelação. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. Valor do benefício. Salário-de-benefício. Ausência registro no CNIS. Morte prematura. Valor da remuneração anotada em CTPS e Registro de Empregado. Suficiência. Juros e correção monetária contra fazenda pública. Adequação à tese do STF.
O valor da pensão por morte será de cem por cento do valor de aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento que, por seu turno, será correspondente ao valor do salário-de-benefício.
A morte prematura do segurado, ocorrida antes de completado um mês de serviço, inviabilizando a adequada alimentação do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS com valor da remuneração percebida, não pode obstar que o pagamento da pensão por morte se dê no valor equivalente ao seu salário-de-benefício, cujo valor pode ser comprovado mediante outros documentos, dentre os quais cópia da CTPS e Registro de Empregado.
Conforme atual jurisprudência do STF, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 30/01/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0024903-93.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0024903-93.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Apdo : Estado de Rondônia
Procuradores: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Apdos/Aptes : Antonio Narciso de Oliveira Costa
Diego Douglas dos Santos
Edileno da Silva Santos
Enderson Martins Mendes
Hitalo Mendes Chagas
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Policial militar da Companhia Independente de Polícia de Guarda. Adicional de compensação orgânica. Laudo pericial. Insalubridade. Conceito de benefícios. Interpretação analógica. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Recurso dos apelantes-autores não conhecido e provido o da apelante-ré.
O Adicional de Compensação Orgânica é devido em razão da atividade especial exercida por determinados policiais militares, dentre as quais não se enquadra a atividade rotineira da Companhia Independente de Polícia de Guarda.
Ainda que atestada a execução do serviço em local insalubre, referido benefício não se equipara com o adicional previsto no art. 19 da Lei nº 1.063/2002, sendo vedada a interpretação analógica, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E NÃO CONHECER DO RECURSO DE ANTÔNIO NARCISO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :09/03/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
0000074-34.2015.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00000743420158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: J. C. R. da S.
Advogados: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415) Priscila Campos (OAB/RO 6630) Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Apelante: W. dos S. B.
Advogados: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368) Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos declaratórios. Ausência de indicação de contradição, ambiguidade, omissão ou obscuridade. Não conhecimento. Prequestionamento. Análise vinculada ao cabimento dos embargos. Prejudicada.
É inviável o conhecimento de embargos de declaração quando a parte não indica os pontos em que a decisão apresenta um dos vícios constantes no art. 619 do Código de Processo Penal.

Data de distribuição :04/10/2017
Data do julgamento : 10/05/2018
0001956-18.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 00019561820128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wesley Lourencio França
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio culposo. Trânsito. Laudo pericial. Local do acidente. Imprudência. Absolvição. Descabimento. Uma vez demonstrada prova suficiente nos autos de que a conduta do agente é decorrente da ausência de cautela na direção automotiva, sendo esta decisiva para a ocorrência do acidente, deve ser mantida a condenação.

Data de distribuição :12/12/2017
Data do julgamento : 10/05/2018
0001998-46.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00019984620168220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Bruno Gomes da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Ausência de Habilitação legal para dirigir. Trânsito. Principio da consunção. Crimes autônomos. Não provimento.
Os crimes de embriaguez ao volante e a ausência de habilitação legal para conduzir veículo automotor são autônomos, de modo que o primeiro caracteriza-se como crime de perigo abstrato enquanto o outro de dano concreto, não havendo a caracterização do nexo de causalidade entre o crime-meio e o crime-fim.

Data de distribuição :27/04/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
0002182-43.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00048252320188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Railson Gomes Moreira
Impetrante: Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Posse de arma de fogo. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :04/10/2017
Data do julgamento : 10/05/2018
0003492-40.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00034924020168220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Geoir de Abreu Carola
Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Porte Ilegal de arma de fogo de uso permitido. Apreensão no interior do veículo. Redução da pena. Circunstâncias desfavoráveis. Reinteração Criminosa.
É possível o aumento da pena-base pelo juiz de direito quando o réu apresenta diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis nos termos do art. 59 do Código Penal, sobretudo, consubstanciada na reinteração criminosa.

Data de distribuição :18/08/2017
Data do julgamento : 10/05/2018
1001618-39.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10016183920178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Noelson de Souza Costa
Advogado: Laire Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Corrupção de menores. Atenuante. Majorantes. Aplicação. Mesmo patamar. Impossibilidade. Exasperação da majorante. Fundamentação. Configuração. Ausência.
Não é possível a compensação entre circunstância genérica e causa especial de aumento de pena.
No roubo qualificado, presentes duas causas de aumento de pena, não há óbice para a majoração, desde que devidamente fundamentada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 17/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/03/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
0001549-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00059479420158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Inajara Castanho Machado
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Execução penal. Cassação da Remição. Trabalho artesanal dentro do presídio. Interpretação extensiva in bonam partem do art. 126 da LEP. Finalidade da execução atendida. Afastamento do ócio. Não provimento.
Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (STJ/HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015).

Data de distribuição :20/04/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
0001991-95.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012894620188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Rafael Tumicha dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente, mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal.
2. Condições pessoais favoráveis não asseguram a concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a necessidade da prisão preventiva.

Data de distribuição :31/07/2017
Data do julgamento : 10/05/2018
0002874-07.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00028740720168220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Rodrigo Henrique Mezabarba
Advogados: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458) Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3780)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RETROATIVOS. ADVOGADO. LEVANTAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOLO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DE VALOR.
A conduta de advogado que, em razão de sua profissão, promove levantamento de crédito relativo a pagamento retroativo de benefício previdenciário a seu constituinte, caracteriza o dolo, pelo claro intuito de assenhoreamento, e basta ao reconhecimento da figura típica de crime de apropriação indébita, afastando-se a possibilidade de se tratar de honorários aos fins de atipicidade, se se sabia que o valor constituiria cobrança exorbitante.

Data de distribuição :08/01/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
1009181-78.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10091817820178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Marcos Mateus Pereira Batista
Advogado: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553) Kelly MIchelle de Casteo Inácio Doerner (OAB/RO 3240) Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Mercancia ilícita. Provas robustas. Ação penal em trâmite. Delito diverso. Fato posterior. Diminuição de pena. Causa especial. Reconhecimento. Possibilidade.
1. Demonstrada de forma inequívoca a conduta do acusado que trazia consigo entorpecente para o fim de praticar o tráfico de drogas, é inviável a absolvição por insuficiência probatória.
2. Reiteração criminal com processo em trâmite por fato posterior e delito de outra natureza, não convergente à dedicação à atividade de mercancia de droga, não constitui óbice ao tráfico privilegiado.

Data de distribuição :21/12/2017
Data do julgamento : 10/05/2018
1010204-59.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10102045920178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Antony Freire Trajano
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Rholstlen Teixeira da Silva
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Recurso ministerial. Provas insuficientes. Absolvição medida de rigor.
Para a condenação se exige prova escorreita e segura da autoria e da materialidade da infração penal, caso contrário, aplica-se o clássico princípio in dubio pro reo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/03/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0002309-28.2016.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00023092820168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Daniel Fernando de Barros Ferreira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Raian Alves Murguero
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/AC 2632)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Recorrente: Dionatan Willian Bueno Santana
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO REQUERIDO NA TRIBUNA, INDEFERIDO.".
Ementa : Recursos em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado. Nulidade. Inexistência. Imparcialidade do juiz. Aditamento à denúncia por sugestão da autoridade judiciária. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Despronúncia. Desclassificação para lesão corporal. Impossibilidade. Conflito probatório afeto aos jurados. In dubio pro societate. Recursos não providos.
1. Inexiste nulidade pela perda da imparcialidade do juiz quando este se limita, antes do recebimento da denúncia, a informar ao órgão ministerial sobre aspectos genéricos da prova, que o fizeram duvidar da tipicidade penal de um dos corréus, tendo culminado com o posterior aditamento à denúncia, sem, contudo, ter pretendido fazer as vezes do titular da ação penal.
2. Mantém-se a decisão de pronúncia quando inexiste manifesta prova de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, ao passo em que demonstrada a materialidade, os indícios de autoria e do animus necandi, aferidos pelo cotejo não exauriente da prova judicial, porquanto, na fase do sumário da culpa vigora o princípio do in dubio pro societate.
3. Recursos não providos.

Data de distribuição :03/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0001592-66.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010076320138220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Agravante: Clauvisson Manfredi Pereira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA..".
Ementa : Agravo de execução penal. Intempestividade. Não ocorrência. Recurso protocolizado durante a fluência do prazo recursal em dobro previsto para a Defensoria Pública. Negativa de jurisdição. Não ocorrência. Falta grave. Ausência de regressão de regime. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Pleito judicial de desconstituição. Impossibilidade de revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 47 da LEP. Agravo não provido.
1. É tempestivo o recurso protocolizado na fluência do prazo recursal em dobro previsto para a Defensoria Pública.
2. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação na decisão do juiz que homologa a conclusão da autoridade administrativa proferida no PAD reconhecendo a prática de falta grave pelo apenado, visto que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo que o controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo.
3. Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e não havendo regressão de regime prisional quando de sua homologação pelo magistrado competente, não há nulidade decorrente da não realização de audiência de justificação, não existindo, na hipótese, ofensa ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.
4. Agravo não provido.

Data de distribuição :23/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0002006-64.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015172120188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Tiago Araújo Ramos
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O RELATOR. ".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Manutenção. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas quando sua periculosidade resta evidenciada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, suas circunstâncias aliadas à quantidade de droga apreendida, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :11/09/2017
Data do julgamento : 09/05/2018
0010567-79.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 00105677920118220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: R. de O.
Advogado: Massáo Alexandre Matayoshi (OAB/PR 82452)
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Advogado: José Eduardo Nunes Zanella (OAB/PR 54886)
Advogado: Jonas Borges (OAB/PR 30534)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Atentado violento ao pudor com violência presumida. Fatos ocorridos antes da Lei 12.015/09. Ilegitimidade do Ministério Público. Inexistência. Regra do antigo caput do art. 225 do CP. Genitores de parcas economias. Ação condicionada à representação criminal. Rigor da representação. Desnecessidade. Simples comparecimento voluntário ao inquérito. Suficiência. Citação por mandado. Esgotamento de diligências. Prescindibilidade. Mudança de endereço sem comunicação ao juízo. Citação por edital autorizada. Nulidade não configurada. Mérito. Existência dos fatos e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Testemunhas. Laudos psicológicos. Suficiência. Condenação mantida. Penas-bases. Exasperação mínima. Fundamentação idônea. Manutenção. Pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime fechado. Possibilidade. Recurso não provido.
1. A ação penal dos crimes sexuais, antes da vigência a Lei 12.015/09, procedia-se, em regra, por iniciativa privada, salvo, dentre outras hipóteses, quando a vítima ou seus genitores não tiverem condições de arcar com as despesas do processo, situação em que a ação se convolava em pública condicionada a representação do ofendido. E sendo essa a hipótese do caso em comento, não há que se falar em nulidade por ilegitimidade ativa do Ministério Público.
2. Despiciendo o rigor formal da representação, como condição de procedibilidade de ação penal, sendo suficiente o simples comparecimento do ofendido à delegacia de Polícia para registrar o boletim de ocorrência e prestar seu depoimento, denotando o seu inequívoco desejo na deflagração da persecutio criminis.
3. O Poder Judiciário não está obrigado a promover uma exaustiva caçada ao réu com o escopo de citá-lo por mandado quando este, voluntariamente, declinou o seu endereço perante a autoridade policial, e, por ocasião do ato citatório, já havia se mudado do local, inclusive para fora do Estado, olvidando do seu compromisso de manter atualizado o seu endereço destinado as comunicações forenses (art. 367 do CPP), podendo, em casos assim, desse logo, proceder-se a citação por edital.
4. Impossível a absolvição pelos crimes do art. 214, c/c 224, a, do CP, quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas no sentido da existência dos fatos e autoria delitiva, notadamente pelo seguro depoimento da vítima e os demais elementos probatórios carreados aos autos.
5. Autoriza-se o recrudescimento mínimo da pena-base quando a magistrada assim o faz de forma fundamentada e proporcional, dentro das diretrizes do art. 59 do CP.
6. Mantém-se o regime fechado para o cumprimento da pena quando fixado com fundamento no art. 33, § 3º, do CP, em que pese a pena definitiva ser inferior a oito anos.
7. Recurso não provido.

Data de distribuição :23/10/2017
Data do julgamento : 09/05/2018
1000260-60.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10002606020178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Joceny da Silva Vilete
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Descrição não narrada na denúncia.

Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico quanto à traficância. Condenação mantida. Recurso não provido.
I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio, mormente quando a denúncia não narra tal hipótese.
II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
III. Recurso não provido.

Data de distribuição :16/11/2017
Data do julgamento : 09/05/2018
1012493-62.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10124936220178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Cleiton Feitoza de Freitas Monteiro
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Incêndio. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pena-base. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Majoração mínima autorizada. Agravante. Quantum. Ausência de fundamentação. Irrelevância. Agravamento proporcional e justo. Recurso não provido.
1. Mantém-se a condenação pelo crime de incêndio quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.
2. Justificado e fundamentado o recrudescimento mínimo (6 meses de reclusão acima do mínimo legal) da pena-base quando presentes quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis.
3. Na ausência de critérios legais para a aplicação do quantum das agravantes ou atenuantes, deve o julgador aplicar aquele que mais reflita a justeza e proporcionalidade da pena diante do caso concreto. No caso, mesmo ausente a fundamentação para o agravamento em 1/6 da pena-base, o quantum mostrou-se razoável e proporcional, não acarretando nulidade do decisum.
4. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0127975-98.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 01279759820098220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: A. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Crimes contra dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Delito praticado contra neta. Insuficiência probatória. Absolvição. Não ocorrência. Palavra da vítima. Valor probatório. Recurso não provido.
Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, se mostra suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.

Data de distribuição :13/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
1003649-26.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10036492620178220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelante: Maurício Guimarães
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Receptação. Fixação da pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Regime aberto. Reincidente. Impossibilidade. Recurso não provido.
1 - Basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo (STF: HC 76.196/GO).
2 - O agente reincidente, em crime da mesma natureza ou não, sendo à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto.
3 - Recurso não provido.

Data de distribuição :26/03/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
1007563-98.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10075639820178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)
Apelante: Manassés Rodrigues dos Reis
Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Trânsito. Redução. Penas-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Fundamentação. Exacerbação. Regime aberto. Reincidência. Impossibilidade. Recurso não provido.
Mostra-se inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal em razão da incidência de circunstância atenuante. Inteligência do enunciado 231 do STJ.
O agente reincidente, em crime da mesma natureza ou não, condenado à pena igual ou inferior a quatro anos de detenção deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto.

Data de distribuição :19/03/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
7002774-72.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 70027747220178220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude))
Apelante: I. H. A.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Ato infracional. Infração análoga ao Crime de Roubo. Violência e grave ameaça. Reconhecimento do agente pela vítima. Credibilidade. Negativa de autoria. Isolada. Absolvição. Impossibilidade. Medida socioeducativa de internação. Cabimento. Art. 122 do ECA. Recurso não provido.
Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação, mormente quando corroborada por outras provas.
O cometimento de ato infracional com uso de violência e grave ameaça à pessoa autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação, ante o permissivo legal previsto no art. 122 do ECA.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 16/05/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0002658-81.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002894920158220016
Costa Marques/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lenilda Santiago Solis
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002639-75.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70147085120178220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Carlos Renato Dolfini
Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Advogado: Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5719)
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0002656-14.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70029540620178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria das Dores Resende
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002655-29.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70008141320158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lauro Francisco Garcia
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Distribuição por Sorteio

0002654-44.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70056116120168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Willian Takashigue Inaba
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Distribuição por Sorteio

0002653-59.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70019498920178220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ronan Tiago Teixeira
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002652-74.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70281481720178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Henrique Gadelha Ribeiro
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0002651-89.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70121966620158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Charles Elias da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0002650-07.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004743520168220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Wiliane de Oliveira Barreto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002649-22.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003397520158220016
Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Alcenir Oliveira Carvalho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002648-37.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70041438320178220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ambiental Serviços de Preservação Ambiental Ltda
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Distribuição por Sorteio

0002647-52.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70104081720158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Stefani Santiago Nogueira
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0002646-67.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70395442520168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Joao Batista Paiva da Silva
Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Distribuição por Sorteio

0002645-82.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009939820158220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marizia Marques Pires Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002644-97.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002814020178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Aquiles Moraes de Assunção
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002643-15.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70015289020168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ines Salgado de Melo Primo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

0002642-30.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005344220158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Rosângela Gomes dos Santos Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002641-45.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004859820158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Débora de Avila Gomes de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002657-96.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70034947720158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Clovis Henrique da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
0001389-48.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00013894820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Fatima Bisiesto da Silva
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelante: Antonio Francisco de Lima Filho
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelado: José Afonso Florêncio
Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Redistribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
1009290-92.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10092909220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Diana Luci de Oliveira Ponce (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Lindomar Lima de Souza (OAB/AM 9739)

Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Apelante: Jaime Arlem Barbosa Assunção (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Isabela Peres dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Flavio Ramos Freitas (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Laurindo Rocha Batista (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Lindomar Lima de Souza (OAB/AM 9739)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011565-70.2013.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00115657020138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: José Maria de Souza Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Recorrente: Fabrício de Araújo Cruz
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Recorrente: José Maria da Silva Xavier
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1014045-62.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10140456220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Adelson Lima de Moura (Réu Preso), Data da Infração: 26/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1013920-94.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10139209420178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Sidnei Nazareno de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 21/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Aluizio Gabriel da Silva Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002633-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00058999820078220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Diego Alves de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002636-23.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00387137120048220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antônio Robles
Agravante: João Paulo Furtado da Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002635-38.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00041946020108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antônio Robles
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Leandro Moreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
1000153-10.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 10001531020128220001
Relator: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelado: Maria Geralda de Camargo ME
Distribuição por Sorteio

0005919-78.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00059197820148220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelado: Ricardo Ferreira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0003264-90.2015.8.22.0008 SDSG Apelação
Origem: 00032649020158220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Vanderlei Chaves Portela
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1000186-29.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 10001862920148220001
Relator: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelado: Charquimica Ind. Com de Produtos Quimicos LTDA EPP
Distribuição por Sorteio

1000096-84.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 10000968420158220001
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelado: J. C. Rodrigues & Souza Ltda - ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001226-44.2011.8.22.0009 SDSG Apelação
Origem: 00012264420118220009
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Zenilda das Virgens Francino Duarte
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelante: Ceany Cordeiro Pistelli
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Apelante: Maria Tereza Gomes Deboni
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Apelante: Eonilza Aparecida Pereira Alves
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Apelante: Antônio Carlos da Silva
Advogada: Roxane Ferreto Lorenzon (OAB/RO 4311)
Advogado: Romenigue Gobbi Góis (OAB/RO 4629)
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Apelante: Elisiário Pedro Benevenutti
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelante: Cláudia Cleomar Araújo Ximenes Sirqueira
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Apelante: Rosimeire Elizabete Leite Grazilio
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Carlas Cristina Barbosa Bezerra
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Interessada (Parte Passiva): Lindinalva Pinto Medeiros
Defensora Pública: Lídia Nara Altoé (OAB/RO 2648)
Interessado (Parte Passiva): Leni Santiago
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Interessado (Parte Passiva): Douglas Salles
Advogado: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
0001427-75.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00014277520168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Jeferson Rodrigues de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

1000303-83.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 10000308320158220001
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelado: ANTONIO TOKUO TANAKA
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000104-61.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 10001046120158220001
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelada: Café Contri Imp. e Exp. Ltda
Advogado: Marcio D Anzicourt Pinto (OAB/AC 3391)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

1000314-15.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 10003141520158220001
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Talents Imp. e Exp. Ltda
Distribuição por Sorteio

1000389-54.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 10003895420158220001
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: AMBEV S.A.
Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)
Advogado: Daniel Olympio Pereira (OAB/RJ 133045)
Advogado: Lais Estebanez de Mello (OAB/RJ 190266)
Advogada: Luciana Martins Oliveira Severo da Costa (OAB/RJ 104427)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
0024724-91.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00247249120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Ariana Boaventura Pereira
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Apelada: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogada: FERNANDA SUÉLEN LEÃO DE SOUZA (OAB/RO 6861)
Redistribuição por Sorteio

1000205-69.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 10002056920138220001
Relator: Des. Alexandre Miguel (Substituído pelo Juiz Johnny Gustavo Clemes)
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: Tapindaré Edificações Ltda
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0002640-60.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00013798420108220018
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Gilmar Camargo da Silva Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002659-66.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005905220188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Leandro Gonçalves Evangelista
Impetrante (Advogado): Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1014432-77.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10144327720178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Fabiogley Gomes de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 06/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Caroline Esthefany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelante: Edson Duarte de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 06/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1014144-32.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10141443220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Rafael dos Santos Alves
Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002634-53.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00138965420158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Welinton Henrique dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1015337-82.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10153378220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Jeferson Leão de Paula (Réu Preso), Data da Infração: 29/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002638-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00148570220098220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Erisson Jones de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Sansão Saldanha	0	1	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antônio Robles	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	2	1	0	3
Des. Gilberto Barbosa	1	2	0	3
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	1	0	0	1
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	1	0	2
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	19	0	0	19
Total de Distribuições	41	6	0	47

Porto Velho, 16 de maio de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Termo Aditivo
3º TERMO ADITIVO Nº 042/2018 AO CONTRATO Nº 010/2016

1 – CONTRATADA: WESLEY GONÇALVES DOS SANTOS.
2 - PROCESSO: 0311/0112/18.
3 - OBJETO: Acréscimo de 2,79% (novos itens) ao Contrato nº 010/2016, cujo objeto é o fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos na comarca de São Miguel do Guaporé (cadser: 3697).
4 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 17/05/2018.
5 – VALOR: O valor total do presente termo aditivo é R$480,00. Fica alterado o valor total estimado do Contrato n° 010/2016 para R$ 17.697,50.
6 – NOTAS DE EMPENHO: 2018NE00726.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 010/2016.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Wesley Gonçalves dos Santos – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 17/05/2018, às 11:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708947 e o código CRC 55D99DC3.

Extrato de Registro de Preços Nº 43 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 007/2018, Processo Administrativo n. 0021850-90.2017.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		GLOBAL BANDEIRAS EIRELI - ME		21.280.962/0001-11	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	1	Bandeira do Brasil, confeccionada em tecido 100% poliéster, com fio de alta resistência para uso interno ou externo, costuradas com barras duplas de 1º qualidade. Globo dupla-face com estrelas e letras bordadas ponto cheio, tarja branca com 2 ilhoses em cada ponta, medindo 2 panos e ½ (1,12 x 1,60m). Marca: SERIBBRINDES	24 unidades	64,98	1.559,52
Valor do item 1: R$ 1.559,52 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).					
-	2	Bandeira do Estado de Rondônia, confeccionada em tecido (tergal de 1ª linha), estampada, medindo 2 panos e ½ (1,12 x 1,60m). Marca: SERIBBRINDES	36 unidades	65,00	2.340,00
Total do item 2: R$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais).					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		MARIA JOSÉ DA SILVA FARDAMENTOS - EPP		00.568.160/0001-31	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	3	Bandeira oficial do município de Cerejeiras /RO, confeccionada em tecido 100% Poliéster, em dois panos, medindo 0,90 x 1,28m, com costura em dupla face bordada, aplicada em tecido sobre tecido, com malha bloqueada, tarja/talha na cor branca com dois ilhoses metálicos e com costura reforçada nas bordas. Marca: ARTE BANDEIRAS	4 unidades	90,00	360,00
Valor do item 3: R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).					
-	4	Bandeira oficial do município de Buritis/RO, confeccionada em tecido 100% Poliéster, em dois panos, medindo 0,90 x 1,28m, com costura em dupla face bordada, aplicada em tecido sobre tecido, com malha bloqueada, tarja/talha na cor branca com dois ilhoses metálicos e com costura reforçada nas bordas. Marca: ARTE BANDEIRAS	4 unidades	90,00	360,00
Valor do item 4: R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).					
-	5	Bandeira oficial do município de Jaru/RO, confeccionada em tecido 100% Poliéster, em dois panos, medindo 0,90 x 1,28m, com costura em dupla face bordada, aplicada em tecido sobre tecido, com malha bloqueada, tarja/talha na cor branca com dois ilhoses metálicos e com costura reforçada nas bordas. Marca: ARTE BANDEIRAS	4 unidades	90,00	360,00
Valor do item 5: R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).					

-	6	Bandeira oficial do município de São Miguel do Guaporé/RO, confeccionada em tecido 100% Poliéster, em dois panos, medindo 0,90 x 1,28m, com costura em dupla face bordada, aplicada em tecido sobre tecido, com malha bloqueada, tarja/talha na cor branca com dois ilhoses metálicos e com costura reforçada nas bordas. Marca: ARTE BANDEIRAS	4 unidades	90,00	360,00
Valor do item 6: R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).					
-	7	Bandeira oficial do município de Vilhena/RO, confeccionada em tecido 100% Poliéster, em dois panos, medindo 0,90 x 1,28m, com costura em dupla face bordada, aplicada em tecido sobre tecido, com malha bloqueada, tarja/talha na cor branca com dois ilhoses metálicos e com costura reforçada nas bordas. Marca: ARTE BANDEIRAS	6 unidades	90,00	540,00
Total do item 7: R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.
ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Valdir Nunes - Representante legal da empresa Global Bandeiras Eireli - ME; e Maria José da Silva - Representante legal da empresa Maria José da Silva Fardamentos - EPP.
Em 14 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 17/05/2018, às 09:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0701846 e o código CRC 9F31CA05.

Extrato de Registro de Preços Nº 44 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 020/2018, Processo Administrativo n. 0014671-08.2017.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		R L P DE ANGELI - COMERCIAL - EPP		22.865.748/0001-90	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
1	1	Hub Usb. Conforme as especificações contidas na Proposta detalhada de preços. Marca: FORTREK. Modelo: HBU-401	130 unidades	18,00	2.340,00
	2	Webcam. Conforme as especificações contidas na Proposta detalhada de preços. Marca: LOGITECH. Modelo: C270	390 unidades	118,00	46.020,00
	3	Extensor USB. Conforme as especificações contidas na Proposta detalhada de preços. Marca: MULTILASER. Modelo: WI026	130 unidades	8,80	1.144,00
	4	Fone de Ouvido. Conforme as especificações contidas na Proposta detalhada de preços. Marca: VINIK. Modelo: VBASS-V5	130 unidades	27,00	3.510,00
Total do grupo 1: R$ 53.014,00 (cinquenta e três mil e quatorze reais).					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		AUDIOVISÃO ELETROACUSTICA LTDA		00.489.661/0001-22	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
2	5	Microfone com fio. Conforme as especificações contidas na Proposta detalhada de preços. Marca: DREAMER. Modelo: AR-058	520 unidades	86,70	45.084,00
	6	Mesa de som. Conforme as especificações contidas na Proposta detalhada de preços. Marca: CICLOTRON. Modelo: MXM-4SA	130 unidades	301,70	39.221,00
	7	Cabo P2/P10. Conforme as especificações contidas na Proposta detalhada de preços. Marca: BR AUDIO. Modelo: P2/P10	130 unidades	32,66	4.245,80
	8	Cabo XLR/XLR. Conforme as especificações contidas na Proposta detalhada de preços. Marca: BR AUDIO. Modelo: XLR/XLR	200 unidades	25,55	5.110,00
Total do grupo 2: R$ 93.660,80 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.
ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Rafael Luiz Pomini de Angeli - Representante legal da empresa RLP de Angeli - Comercial - EPP; e Marco Antônio Barcelos da Rocha - Representante legal da empresa Audiovisão Eletroacústica Ltda
Em 15 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 17/05/2018, às 09:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705282 e o código CRC B587EEDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0004274-50.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 064/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição vidros, espelhos, acessórios para instalação, películas, kit para portas, kit para janelas etc, com instalação, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 18/05/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 05/06/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0026355-27.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 043/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material permanente (empilhadeira retrátil), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
Item 1: R$ 258.624,98

Valor total: R$ 258.624,98 (duzentos e cinquenta e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos).

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

Paulo Roberto Coelho Leite
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0001382-71.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 054/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (Mídia sem chip para confecção de cartões de acesso, Cone de borracha e Cartão de Identificação Funcional), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedoras a seguintes empresas:

Empresa: ADRIANA WERCH BIRCK
Item 1: R$ 2.604,00

Empresa: KMEIH E SERPA LTDA
Item 2: R$ 12.897,00

O item 3 restou cancelado na aceitação (fracassado).

Valor total: R$ 15.501,00 (quinze mil, quinhentos e um reais).

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0004795-92.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 055/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para o eventual fornecimento de material permanente (Espatula Térmica, Refiladora de Papel, Prensa para Blocagem de papel e fotos, Ferro de passar roupas a seco, Aspirador de Pó Manual, Mesa de Higienização de processos, Lupa de Bancada e Mesa de Luz), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedoras a seguintes empresas:

Empresa: DOUGLAS CORDEIRO - ME
Item 1: R$ 7.080,00
Item 8: R$ 12.033,00

Empresa: DSB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME
Item 2: R$ 1.716,00
Item 3: R$ 10.080,00
Item 4: R$ 319,76

Empresa: ZIMBA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Item 6: R$ 21.292,32

Empresa: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
Item 7: R$ 2.655,12

O Item 5: RESTOU FRACASSADO

Valor total: R$ 55.176,20 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos).

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

E X T R A T O – PAUTA
413ª SESSÃO COLÉGIO DE PROCURADORES
QUADRINGENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA
REALIZADA EM 9.5.2018 – 15H
Item I – Assunto: Leitura, discussão, votação e assinatura da ata da reunião anterior, nos termos do art. 16, do Regimento Interno. Relator: Tarcísio Leite Mattos.
DECISÃO: O Procurador de Justiça Ivo Scherer propôs o seguinte acréscimo no Item II – Autos nº 19.25.110001022.0000605/2017-49, da ata da sessão anterior: O Procurador de Justiça Ivo Scherer ressaltou que o Procurador de Justiça Ladner Martins Lopes é suplente dos Conselheiros eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, e que, em virtude de renúncia do Conselheiro Jair Pedro Tencatti, não há suplente eleito pela classe.
Aprovada com a alteração proposta, por unanimidade.
Item II – Autos nº 2017001120007572 (Apenso Autos n° 2017001120010363). Assunto: Recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público – Deslocamento/concessão/autorização para a comarca de Porto Velho/RO – Sigiloso. Recorrente: W.A.B. Advogado: Doutor Noel Nunes de Andrade – OAB/RO 1.586. Relator: Rodney Pereira de Paula.
DECISÃO: Interrompida a transmissão da sessão, nos termos regimentais.
O Relator procedeu à leitura do voto, pugnando pelo provimento do recurso.
Colhidos os votos, o Presidente declarou provido o recurso, por maioria, com os adendos de que a convocação é pelo art. 106, caput, da LC n° 93/93, bem como que a criança (filha do recorrente) seja submetida à avaliação médica no prazo de dois anos como forma de renovar ou não a sua convocação. Vencida a Procuradora de Justiça Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.
Item III – SEI n° 19.25.110000992.0000660/2017-36. Assunto: Recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público – Procedimento Administrativo de Impugnação de Vitaliciamento de Membro na carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia – Sigiloso. Recorrente: Corregedora-Geral do Ministério Público. Interessada: Promotora de Justiça Substituta Clícia Pinto Martins. Advogado: Doutor Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827. Relator: Ivo Scherer.

DECISÃO: Interrompida a transmissão da sessão, nos termos regimentais.
O Procurador de Justiça Carlos Grott declarou-se suspeito no presente feito.
O Relator procedeu à leitura do voto, pugnando pelo não provimento do recurso.
Colhidos os votos, o Presidente declarou desprovido o recurso, por unanimidade.
Item IV – Outros: 1. Autos n° 2017001120009844. Assunto: Recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público – Afastamento de membro para elaborar dissertação de mestrado. Recorrente: Glauco Maldonado Martins. Relator: Ladner Martins Lopes.
DECISÃO: Retirado de pauta.
Participaram da Sessão do Colégio de Procuradores o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho, e os Procuradores de Justiça Abdiel Ramos Figueira, Ivo Scherer, Cláudio José de Barros Silveira, Julio Cesar do Amaral Thomé, Rodney Pereira de Paula, Osvaldo Luiz de Araujo, Charles José Grabner, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, Ildemar Kussler, Ladner Martins Lopes, Claudio Wolff Harger, Carlos Grott e Tarcísio Leite Mattos.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PORTARIA nº 532/PGJ
14 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o deliberado pela 413ª Sessão do egrégio Colégio de Procuradores no Processo nº 19.25.110000992.0000660/2017-36,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 512/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 088, de 14 de maio de 2018, para fazer constar:
Onde se lê:
REVOGAR a Portaria nº 1572/2017-PGJ, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário da Justiça nº 231, de 15 de dezembro de 2017, que em seu Item I, suspendeu os efeitos da decisão do Item I, da 549ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), e no Item II, restabeleceu a suspensão cautelar à Promotora de Justiça Substituta Clícia Pinto Martins, do exercício de suas funções ministeriais.
Leia-se:
REVOGAR a Portaria nº 1301/2017-PGJ, de 25 de outubro de 2017, publicada no Diário da Justiça nº 198, de 26 de outubro de 2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 544/PGJ
15 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000933.0004737/2018-05,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão SEI nº 263/2018-PGJ, a Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 21778, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2014, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 545/PGJ
15 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000947.0004267/2018-79,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro nº 21809, 60 (sessenta) dias de férias acumuladas, referentes ao 1º e 2º semestre de 2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº262/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 548/PGJ
16 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000933.0004365/2018-19,
RESOLVE:
RECONHECER o direito da Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro nº 21794, a 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 2/4/2008 a 1/4/2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 260/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARARUJO
Procurador-Geral de Justiça
em substituiçao

PORTARIA nº 555/PGJ
16 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000993.0004787/2018-77,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão nº 268/2018-PGJ, o Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 20591, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício de 2016, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em substituição

PORTARIA Nº 129
17 DE MAIO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI n° 19.25.110001050.0004221/2018-90,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 279, de 25.10.2017, publicada no DJ nº 198, de 26.10.2017, para fazer constar que a fruição das férias concedidas à servidora VANESSA GUTIERREZ FANTUCI, cadastro n. 5232-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 09.11.2014 a 08.11.2015, é o compreendido entre 02 e 29.05.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 130
17 DE MAIO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI n° 19.25.110001018.0002145/2018-08,
RESOLVE:
I - REVOGAR o inciso I da Portaria n. 207, de 08.08.2017, publicada no DJE n. 146, de 09.08.2017;
II – CONVALIDAR o afastamento do servidor TIAGO PEREIRA DOS SANTOS, cadastro nº 5263-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, ocorrido nos períodos de 04 a 13.09.2017 e de 19 a 28.02.2018 como férias, referentes ao período aquisitivo de 17.12.2015 a 16.12.2016;
II – CONCEDER, ao servidor supracitado, 10 (dez) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo de 17.12.2015 a 16.12.2016, para fruição no período de 06 a 15.06.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Extrato de Promoção de Arquivamento
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2018001010063301
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Notícia de Fato. Enviada pela Ouvidoria, sem identificação do representante, reclamando o seguinte: 1) que há parentes de vereadores contratados na prefeitura de Jaru, mais especificamente NAYARA FELIX DA SILVA e VILSON FELIX RODRIGUES, ocorrendo nepotismo. Sem indícios suficientes para caracterizar má-fé ou dolo que seja capaz de qualificar em ato de improbidade. Arquivamento.
Representante: Anônimo.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA de ICP n. 0003/2018 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2017001010030667
Inquérito Civil Público – ICP
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 15 de maio de 2018
Objeto: Apurar possíveis atos de improbidade praticado pelos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Theobroma – IPT e Prefeitura de Theobroma constantes no Processo n. 043/2017 da Câmara Municipal de Theobroma.
Representante: Câmara Municipal de Theobroma
Investigados: Município de Theobroma e Instituto de Previdência de Theobroma
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

CURADORIA DA SAÚDE
EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL N.º 033/2018.
AUTOS Nº 2017001010014853
Data da instauração: 28 de fevereiro de 2018.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Interessada: Ana Paula Silva de Souza.
Assunto: Pedido de providências a favor de pessoa portadora de esquizofrenia, residente nesta cidade, instando o Poder Público a fornecer-lhe todo apoio profissional e material necessário para melhoria de sua saúde.
Vilhena/RO, 28 de fevereiro de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO 010/2015/1ª PJPB/1ª TIT
MPRO 2015001010001117
Data de instauração: 20/01/2015
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno – 1ªTitularidade.
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.
Interessado: Servidores do DER
Assunto: Cuida-se de Inquérito Civil Individual em trâmite no Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando apurar possível "assédio moral" contra servidores públicos praticado pelo Diretor da 11ª Residência Regional – Pimenta Bueno/RO do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, perpetrado por Ademir Brasil Crivelli como represália pelo registro da prática de supostos atos de Improbidade Administrativa, consistente na utilização de bens, máquinas e mão de obra de servidor público em serviço particular.
Arquivamento: "Quando concluir-se que o conjunto probatório é demasiadamente fraco, como no caso dos autos, o melhor caminho a ser trilhado pelo Parquet é o ARQUIVAMENTO, até porque ações temerárias podem ser indeferidas de plano pelo magistrado, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92. Exige-se e espera do Ministério Público uma análise criteriosa do conjunto probatório, antes de propor a Ação Civil Pública, evitando a existência de demandas temerárias, fadadas a improcedência, que apenas contribuem para o descrédito da instituição. Portanto, não se vislumbra justa causa para ajuizamento de Ação Civil Pública, nem para instauração de Inquérito Civil, razão pela qual é promovido o ARQUIVAMENTO dos presentes autos."
Pimenta Bueno-RO, 14 de março de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 030/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2017001010021857/MPRO
Data da instauração: 09/05/2018
Promotoria:1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigado: Município de Pimenta Bueno e Nilton Célio Castro de Almeida
Assunto: Apurar possível irregularidade na cedência/disponibilidade e na contraprestação do serviço público pelo servidor Nilton Célio Castro de Almeida, Médico Veterinário ocupante de cargo público estadual e à disposição do Município de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2018/1ªPJPB/2ªTIT
MPRO: 2018001010068895
Data da instauração: 11 de maio de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade
Promotor: Dr. Willer Araujo Barbosa
Interessado: Elibercio Felicio Ferreira
Assunto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por Elibercio Felicio Ferreira, em razão dos fatos contidos na Ocorrência Policial nº 70407/2018 e das informações contidas nos autos judiciais 0000527-09.2018.8.22.0009.
Pimenta Bueno, 15 de maio de 2018.
ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO 004/2018-2ª PJC.
CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL 003/2018
instaurado em 29/01/2018
DATA DO REGISTRO: 27/07/2017

DATA DA CONCLUSÃO: 15 de maio de 2018
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Promoção de Arquivamento de
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 20170010100017419
ENVOLVIDOS: Anônimo/Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara
FATO/OBJETO: Arquivamento. Procedimento Preparatório instaurado em razão de denúncia anônima informando que o Posto de Saúde de Alto Guarajus no Município de Corumbiara, estava atendendo somente às segundas feiras, causando prejuízo aos munícipes. De acordo com as informações presentes nos autos, o atendimento voltou a acontecer de segunda a quinta feira sanando o problema. Assim conclui-se que o feito atingiu sua finalidade. Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, enviando-o ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para a apreciação da presente promoção, pugnando por sua homologação.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 32
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, em exercício, e a senhora SOFIA APARECIDA CAVALCANTI PAULINO, RG nº 1292968 SESDEC/RO e CPF nº 023.672.222-07, residente na Rua: Raimundo Catanhede, nº 1557, Bairro: Setor 02, Cep: 76.890-000 na cidade de Jaru - RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:
Cláusula Primeira - Do Objeto
O serviço voluntário será exercido pelo prestadora Sofia Aparecida Cavalcinti Paulino na Promotoria de Justiça de Jaru, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE: Direito
ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES: Auxiliar o promotor de justiça e assistentes em inquéritos policiais, ações civis e penais, bem como em procedimentos extrajudicias.
PERIODICIDADE: Diário. Segunda a Sexta - Feira .
QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL): 4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia
São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:
I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;
II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;
III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;
IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;
V – providenciar seguro de acidentes pessoais.
Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário
Ao prestador de serviço voluntário é vedado:
I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;
II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.
Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário
São deveres do prestador de serviço voluntário:
I – manter comportamento compatível com o decoro;
II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;
III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;
IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;
V – usar traje adequado ao local de trabalho;
VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;
VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;
VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;
VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;
IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;
X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;
XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.
Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.
Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação
O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 14/05/2018 a 15/11/2018.
Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão

O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.
Cláusula Sétima - Do Foro
Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Sofia Aparecida Cavalcanti Paulino
Voluntária
Roosevelt Queiroz Costa Junior
Supervisor
Christian Norimitsu Ito / Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Secretário Geral
em exercício
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 11/05/2018, às 10:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça, em 15/05/2018, às 15:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por SOFIA APARECIDA CAVALCANTI PAULINO, Estagiário de Direito, em 17/05/2018, às 11:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 925/SG
16 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0004832/2018-86,
I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Arquitetura SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, aos Municípios de Vilhena/RO, Colorado do Oeste/RO e Cacoal/RO, no período de 21 a 25 de maio do corrente ano, a fim de realizar vistoria “in loco” referente aos Pedidos nº 255/2017, nº 490/2017 e nº 516/2017, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista de Gabinete LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR, cadastro nº 4419-6, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 928/SG
16 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0004869/2018-46,
AUTORIZA o deslocamento do 2º Sargento PM NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, e do Soldado PM MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 24 a 29 de maio do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de cinco diárias e meia (5½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 932/SG
17 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001001.0004872/2018-81,
I - AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico SEBASTIÃO MAIA DA SILVA, cadastro nº 4002-9, ao Município de Presidente Médici/RO, no período de 17 a 18 de maio do corrente ano, a fim de realizar manutenções prediais na Promotoria de Justiça daquela localidade, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas;

II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista ELIAS SEMANI NOVISKY, cadastro nº 4103-3, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 934/SG
17 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001013.0004876/2018-79,
AUTORIZA o deslocamento do Motorista PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA, cadastro nº 4130-0, ao Município de Cerejeiras/RO, no período de 17 a 19 de maio do corrente ano, a fim de conduzir veículo para levar equipamento de Rede, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0000664/2018-51, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO, FORMA EXECUÇÃO INDIRETA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93, Resoluções nº. 07/2005-PGJ e 15/2011-PGJ, Decreto Estadual 12.205/06 bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 13/2018, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 12/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de vigilância armada, com o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências do Ministério Público na capital e Promotorias de Justiça do interior do Estado para atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 18.05.2018 a 05.06.2018
Horário: até as 10h00min do dia 05.06.2018 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 05.06.2018
Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)
O edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: 8h à 12h, das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1.555, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação no 2º Andar – Torre II
Fone: (0x69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que fará realizar licitação, autorizada pelo Processo nº. 0001247/2017-06, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo de Licitação MENOR PREÇO, forma de execução indireta, no regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL com prazo de 60 (sessenta) dias para a execução, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 8.666/93, Lei Complementar nº. 123/2006 e ainda pela pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 12/2018, Tomada de Preços nº. 01/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto contratação de empresa de engenharia para execução do projeto de construção de muro e pintura geral no prédio da Promotoria de Justiça de Ariquemes, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENTREGA DOS ENVELOPES

Data: 18.05.2018 a 07.06.2018
Horário: até às 09h00min
Local: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MP/RO – Rua Jamari, nº. 1555, Segundo Andar, Sala da Comissão de Licitação (Sala 07), 2ª Torre, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

ABERTURA DOS ENVELOPES

Data: 07.06.2018
Horário: 09h00min
Local: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MP/RO – Rua Jamari, nº. 1555, Segundo Andar, Sala da Comissão de Licitação (Sala 07), 2ª Torre, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

O edital poderá ser retirado no local citado acima, após o pagamento da taxa de R$ 10,00 (Dez reais), a ser depositada na seguinte conta corrente: FUNDIMPER – Agência 0632 – Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Conta 0702-7 – Op. 006.

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Dayvison da Silveira Ferreira
Presidente da CPL-MPE/RO

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 03/2017
Credenciamento nº. 01/2017

RESULTADO DE PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado do Credenciamento nº. 01/2017, que tem por objeto processo de credenciamento para contratação de leiloeiro oficial para realizar a alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao Ministério Público do Estado de Rondônia, que nos termos da respectiva ata complementar de realização do certame, obteve-se o seguinte resultado:

Leiloeira Oficial Credenciada: VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA
CPF nº: 589.515.202-34
Matrícula JUCER nº: 010/2006

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 137

O Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 137ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 30 de maio de 2018, às 8h00, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até o início da sessão.

01 - 7000089-58.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: CERAMICA BOA VISTA LTDA - ME e outros
Advogado: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT0168960A
Recorrido (a): JULIO CESAR DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/04/2018 07:49:11

02 - 7004607-77.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Município de Vale do Paraíso
Procurador: Loana Carla dos Santos Marques
Recorrido: Maria das Dores Resende
Advogado: Filiph Menezes da silva OAB-RO 5035
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/03/2017

03 - 7000259-37.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Claudomiro Alves De Araujo
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/08/2017

04 - 7012623-09.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: CLARO S.A.
Advogados: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696A
Recorrida: SANDRA APARECIDA PESSIN
Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/06/2017 07:43:33

05 - 7004608-62.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Município de Vale do Paraíso
Procurador: Loana Carla dos Santos Marques
Recorrido: Zoraide Teixeira de Sena
Advogado: Filiph Menezes da silva OAB-RO 5035
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/03/2017

06 - 7000369-30.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Maurilio Lopes Da Silva
Advogado(a): Cidineia Gomes Da Rocha OAB/RO 6594, Oneir Ferreira De Souza OAB/RO 6475
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a) Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/08/2017

07 - 7008927-82.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TIM CELULAR S.A.
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696A
Recorrida: LEIDIANE RODRIGUES GONCALVES
Advogada da RECORRIDA: ADRIANA PEREIRA GONCALVES - RJ1857180A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/08/2017 11:40:26

08 - 7010347-83.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: Edgar Monteiro da Silva
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/09/2017

09 - 7000602-82.2016.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Iris Gonçalves de Oliveira Veiga
Advogado(a): Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089
Recorrido(a): Município de Cerejeiras
Procurador(a): Luciana Bussolaro Baraba
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/07/2017

10 - 7049109-76.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): EDEMARIO ROMANHA ALVES PEREIRA JUNIOR e outros
Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/03/2018 18:07:33

11 - 7018575-52.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2° Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Licias Ferreira dos Santos
Advogados: Joannes Paulus de Lima Santos OAB/RO 4244 e Edmar da Silva Santos OAB/RO 1069
Data de distribuição: 07/02/2017

12 - 7000707-81.2015.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Sebastião Da Silva
Advogado(a): Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043, Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2017

13 - 7011810-47.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Esdra Lopes dos Santos
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB-RO 4688 e Andrei da Silva Mendes OAB-RO 6889
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/05/2018

14 - 7000753-64.2015.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho D'Oeste
Recorrente/Recorrido(a): Cláudio Nunes Da Silva e outros
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Recorrente/Recorrido(a): Eletrobras Distribuição Rondônia CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/08/2017

15 - 7019592-60.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Marcella Dias Araújo Freitas
Advogado: Keila Maria Vieira OAB/GO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/01/2018

16 - 7001318-49.2015.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Município De Colorado Do Oeste
Procurador(a): Tatiane Vieira Dourado
Recorrido(a): Maximino Vianini
Advogado(a): Marcio Greyck Gomes OAB/RO 6607
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/07/2017

17 - 7025271-07.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Claudinei Calixto Modesto
Advogado: Ivone Mendes de Oliveira OAB/RO 4858 e Lívia da Costa Rech OAB/RO 8162
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/10/2017

18 - 7001633-46.2016.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Valderi Rodrigues do Prado e outros
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Recorrido(a): Eletrobras Distribuição Rondônia CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/08/2017

19 - 7000584-86.2015.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A
Advogados: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714 e Jonathas Coelho de Melo OAB/RO 3.011
Recorrido: João Ferreira da Cruz
Advogado: não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/08/2017

20 - 7001802-12.2016.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Jose Leir Zacaria De Lima
Advogado(a): Eder Junior Matt OAB/RO 3660, Daiane Glowasky OAB/RO 7953
Recorrido(a): OI S.A.
Advogado(a): Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/07/2017

21 - 7058661-02.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON
Advogado(s): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Jonathas Coelho de Mello OAB/RO 3011
Recorrido: Raimunda Nonata Barbosa Cardoso
Advogado: Otniel Laion Rodrigues de Pontes OAB/RO 5342
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 17/01/2018

22 - 7001847-49.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Monica Aparecida de Araujo
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública de Rondônia
Recorrido(a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Advogado(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/03/2017

23 - 7031486-96.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A
Recorrido: Marcia da Silva Vieira
Advogado: Telson Monteiro de Souza OAB/RO 1051 e João Batista Paulino de Lima OAB/AC 2206
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 06/03/2018

24 - 7002179-76.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste
Recorrente: Matias De Oliveira
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia S.A CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/10/2017

25 - 7004124-32.2017.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomesticos S/A e Outros
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes OAB/SP 98709
Recorrido: Joel Cordeiro da Silva
Advogado: Débora Cristina Morais OAB-RO 6049 e Jucemeri Geremia AOB-RO 6860
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 06/03/2017

26 - 7002204-50.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia – CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Arildo Jose Brozzeghini e outros
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/10/2017

27 - 7016574-94.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Qualimax Indústria Comércio & Distribuidora de Ração EIRELI - ME
Advogados: Edison Fernando Piacentini OAB/RO 978
Recorrido: Schumann & CIA LTADA - ME
Advogado: Joaquim Ocelio Lacerda OAB-RO 6176
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 09/08/2017

28 - 7002289-75.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Civel da Comarca de Espigão d'Oeste
Recorrente: Eliezel Maroto Ribeiro e outros
Advogado(a): Jucimaro Bispo Rodrigues OAB/RO 4959, Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327
Recorrido(a):Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/11/2017

29 - 7004239-50.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento OAB/RO 296-B e Jane Regiane Ramos Nascimento OAB/RO 813
Recorrido: Diego Dopiate Borges
Advogado: Fábio José Reato OAB/RO 2061 e Ananda Oliveira Barros OAB/RO 8131
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/01/2017

30 - 7002313-21.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Elias Ferreira De Souza
Advogado(a): Elierson Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330, Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/11/2017

31 - 7002497-17.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S.A
Advogado(a): Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501, Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635
Recorrido(a): Thawan Oliveira Santos
Advogado(a): Thawan Oliveira Santos OAB/RO 6620
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/09/2017

32 - 7002713-21.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho D'Oeste
Recorrente/Recorrido(a): Município De Machadinho Do Oeste
Advogado(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Recorrido/Recorrido(a): Fabiano Cipriano Nascimento
Advogado(a): Flavio Antonio Ramos OAB/RO 4564, Ronaldo De Oliveira Couto OAB/RO 2761
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2017

33 - 7002924-59.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Ivone Aparecida Da Silva Pires
Advogado(a): Demilson Martins Pires OAB/RO 8148
Recorrido(a): Banco Bradesco SA
Advogado(a): Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4881
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/11/2017

34 - 7003149-22.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido(a): Jatairu Francisco Nunes
Advogado(a): Marcelo Vagner Pena Carvalho OAB/RO 1171, Thalia Celia Pena Da Silva
OAB/RO 6276
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/06/2017

35 - 7005028-58.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Procurador(a): Kátia Cilene Feitosa OAB/RO 1987
Recorrido(a):Camila Borges Lima
Advogado(a): Herisson Moreschi Richter OAB/RO 3045
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/06/2017

36 - 7006276-50.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: SKY
Advogado(a): Wilson Sales Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Davi Gomes Da Silva
Advogado(a): Silvio Vieira Lopes OAB/RO 72-B
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/08/2017

37 - 7008376-63.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: OI S.A
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Clarita Julia Haubert Manteli
Advogado(a): Castro Lima De Souza OAB/RO 3048
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

38 - 7017909-85.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Amarildo da Silva
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Recorrido(a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017

39 - 7041797-83.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Embratel Tvsat Telecomunicacoes SA
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido(a): Aldenir De Jesus Dias
Advogado(a): Casimiro Ancilon De Alencar Neto OAB/RO 4569, Diego Jose Nascimento Barbosa OAB/RO 5184
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2017

40 - 7049913-78.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Janaina Dilamar Da Rocha Nascimento

Advogado(a): Jamyson De Jesus Nascimento OAB/RO 1646
Recorrido(a): Telefonica Brasil S.A.
Advogado(a): Wilker Bauher Vieira Lopes OAB/GO 29320 Eduardo Abilio Kerber Diniz OAB/RO 4389
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/07/2017

41 - 7056980-94.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido(a): Jorge Luiz Chaves Silva
Advogado(a): Artur Lopes De Souza OAB/RO 6231, Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/07/2017

42 - 7057569-86.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado(a): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 e Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Recorrido(a): Raphael Thomaz Aquino Felismino
Advogado(a): Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/09/2017

43 - 7005981-85.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Odinei Saar
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/10/2017

44 - 7013027-77.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Jose Felizardo De Lima
Advogado(a): Fabiano Reges Fernandes OAB/RO 4806
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017

45 - 7000412-15.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: José Rodrigues Da Silva e outros
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383, Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Recorrido(a): Eletrobras Distribuição Rondônia – CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/11/2017

46 - 7019885-93.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido(a): Ademir Rodrigues Nascimento Bau e Tania Bau Nascimento
Advogado(a): Sheldon Romain Silva da Cruz OAB/RO 4432
Recorrente/Recorrido(a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B e Outros
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017

47 - 7019891-03.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido(a): José Rodrigues do Nascimento Neto
Advogado(a): Sheldon Romain Silva da Cruz OAB/RO 4432
Recorrente/Recorrido(a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobilitário S.A.
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho OABRO 303-B e Outros
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/11/2017

48 - 7022470-89.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: SKY Brasil Serviços Ltda.
Advogado(a): Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrido(a): Claudia Regina Pereira do Nascimento
Advogado(a): Sebastiao Uendel Galvao Roberto OAB/RO 1730
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/09/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO

49 - 7004566-58.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: PAULO TIAGO CASSIANO FEITOSA e outros
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/04/2018 09:02:57

50 - 7005318-30.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: DEOCLECIO PINTO ZOLET e outro
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2018 10:41:55

51 - 7006161-92.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: JOAO ALVES DA SILVA e outros
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/04/2018 13:00:30

52 - 7002785-07.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: MELINDA TESCH FERMAU e outros
Advogados: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/03/2018 16:12:33

53 - 7000981-72.2015.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: VALDIR OTTO e outros
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A

Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/08/2016 12:06:48

54 - 7011452-97.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): AILTON MARTINS DE LIMA e outros
Advogado: RAFAEL BURG - RO0004304A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2018 12:40:10

55 - 7004613-56.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): JADIR CONDACK LOPES e outros
Advogado: RAFAEL BURG - RO0004304A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2018 12:50:34

56 - 7004613-56.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): JADIR CONDACK LOPES e outros
Advogado: RAFAEL BURG - RO0004304A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2018 12:50:34

57 - 7007720-11.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido (a): ANTONIO BERNARDO DA SILVA e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2018 17:39:24

58 - 7000167-67.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): WESLEY JEAN RIBEIRO TON e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2018 10:20:53

59 - 7010685-50.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): AIRTON TONETTE e outros
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/04/2018 17:37:55

60 - 7000093-75.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): MAXIMIANO ALVES DE SOUZA e outros
Advogado: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/04/2018 08:49:05

61 - 7001241-36.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido (a): JOSE PAULO DALFIOR e outros
Advogado: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2018 12:43:02

62 - 7001925-46.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): LUIZ ANTONIO DO PRADO e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/03/2018 08:09:31

63 - 7001958-87.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: SEBASTIAO GONCALVES COTA
Advogados do RECORRENTE: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824A, JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A
Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/04/2018 09:14:32

64 - 7001843-42.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: DEUSDETE FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
Advogados: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A, RAFAEL BURG - RO0004304A
Recorrida: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogada da RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/04/2018 10:34:40

65 - 7005310-53.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: JOLDE ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada da RECORRIDA: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2018 13:08:37

66 - 7004053-90.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ISRAEL PEREIRA
Advogado do RECORRENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867A
Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada da RECORRIDA: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 09:31:54

67 - 7005306-16.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: SIDEVALTE ANTONIO VENTUROSO DE PAIVA
Advogado do RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada da RECORRIDA: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 08:58:17

68 - 7001828-73.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: ANTONIO RODRIGUES ALEXANDRE
Advogados do RECORRENTE: RAFAEL BURG - RO0004304A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A
Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados da RECORRIDA: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/05/2018 08:18:45

69 - 7003741-17.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: JOAQUIM CORREIA ABRAHAO
Advogados do RECORRENTE: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824A, JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A
Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas da RECORRIDA: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/04/2018 09:26:49

70 - 7005077-74.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: JOSIAS ANTONIO CONTE
Advogados do RECORRIDO: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923000A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/05/2018 12:39:35

71 - 7003640-95.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Outo Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: ADENILSON CESAR PREVIATTI
Advogada do RECORRIDO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/05/2018 12:35:19

72 - 7011058-75.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318A
Recorrido: INACIO STRUTZ
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/04/2018 09:46:08

73 - 7010607-50.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrida: MARILENE FLEGLER
Advogado da RECORRIDO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/04/2018 12:56:44

74 - 7009096-17.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818A
Recorrido: GILSON DE SOUZA FRANCO
Advogados do RECORRIDO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514000A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/04/2018 12:41:15

75 - 7005859-81.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: OSEAS LOPES DOS SANTOS
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/05/2018 12:37:24

76 - 7001395-68.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorridos: GENARIO SOARES CARDOSO e MARCILENE PISKE
Advogado dos RECORRIDOS: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/05/2018 10:31:45

77 - 7001075-18.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogadas da RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: DIOMARA DE SOUZA
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/05/2018 10:36:05

78 - 7001609-59.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogadas da RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Recorrido: SEBASTIAO NILTON RESENDE
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/05/2018 10:35:35

79 - 7001608-74.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogadas da RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorridos: GERSON PINTO DE FREITAS e AGENOR CAZULA
Advogado dos RECORRIDOS: ELSON RODRIGUES DE MATOS – RO7798000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/05/2018 10:39:20

80 - 7000524-47.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas da RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrida: MARIA MARCAL DE AQUINO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2018 10:27:22

81 - 7000166-73.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818A
Recorrido: SEBASTIAO DO LIVRAMENTO
Advogado: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2018 10:53:15

82 - 7006681-67.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas da RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: VILSON BUENO BOTELHO
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/05/2018 11:40:54

83 - 7006994-37.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrida: MARIA APARECIDA LIMA
Advogado: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/04/2018 08:51:26

84 - 7001212-97.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogadas da RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrida: ROSANGELA BRANDT RECKEL PIRES
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/05/2018 15:55:02

85 - 7000484-45.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: DARCI POGIAN
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/04/2018 08:54:58

86 - 7001772-28.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/04/2018 11:36:11

87 - 7000998-95.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318A
Recorrido: ADAILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/04/2018 11:12:20

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: AUXÍLIO TRANSPORTE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

88 - 7003071-95.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA
Recorrido (a): FRANCIELE SAMPAIO GUTIERREZ GOMES e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 14:28:23

89 - 7003099-63.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: FABIO JOSÉ GOBBI DURAN
Recorrido (a): NOEME MORAES ASSUNCAO FERREIRA e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/02/2018 17:48:38

90 - 7000079-30.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Recorrido (a): MARIA EVANGELA RODRIGUES DOS SANTOS e outro
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 17:03:44

91 - 7003156-81.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
Recorrido (a): VERONI TEREZINHA HARMANN e outros

Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2018 17:17:46

92 - 7002898-71.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA
Recorrido (a): JAQUELINE FRAGA DA CUNHA e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2018 17:21:19

93 - 7002918-62.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: THIAGO ARAUJO MADUREIRA DE OLIVEIRA
Recorrido (a): LIDIANNY CAMELO ALVES e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2018 17:33:25

94 - 7002646-68.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA
Recorrido (a): AGRIPINA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 17:58:56

95 - 7003114-32.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA
Recorrido (a): RICARDO DA SILVA DUTRA e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/02/2018 08:48:55

96 - 7002775-73.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
Recorrido (a): ELISANGELA MARIA DA SILVA CRUZ e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/02/2018 09:43:33

97 - 0000013-72.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: FABIO JOSE GOBBI DURAN
Recorrido (a): IVANIR TEREZINHA GRACIOLLI CARLETTO e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/02/2018 10:45:31

98 - 7002783-50.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: THIAGO ARAUJO MADUREIRA DE OLIVEIRA
Recorrido (a): EUDINEIA DE MELO SANTOS LIMA e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/02/2018 12:09:02

99 - 7003144-67.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
Recorrido (a): ROSIANE LODA MURCA e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/02/2018 12:14:02

100 - 7003142-97.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA
Recorrido (a): ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/03/2018 10:43:51

101 - 0000011-05.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
Recorrido (a): DARCI PINHEIRO DE SOUZA e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/03/2018 11:55:25

102 - 7002771-36.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
Recorrido (a): ELIAS DE LANA BRITES e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/03/2018 12:05:23

103 - 7002895-19.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
Recorrido (a): JACILDA ALVES ARAUJO e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/04/2018 11:04:25

104 - 7003110-92.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA
Recorrido (a): PAULO MENDES MARTINS e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 15:45:15

105 - 7003017-32.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA
Recorrido (a): MARIA DA COSTA E SILVA e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 15:24:41

106 - 7002757-52.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Recorrido (a): JUCELY DA COSTA MOREIRA e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 16:46:17

107- 7003213-02.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Recorrido (a): NEVILSON ALMEIDA DE CASTRO e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/01/2018 13:20:04

108 - 7000166-83.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: FABIO JOSÉ GOBBI DURAN
Recorrido (a): ISMAEL PEREIRA DE LIMA e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/02/2018 17:20:57

109 - 7002828-54.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: FABIO JOSÉ GOBBI DURAN
Recorrido (a): SOLANGE APARECIDA DA SILVA e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/02/2018 17:59:03

110 - 7003149-89.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Recorrido (a): SORAYA MUSSA BOUCHABKI MORAIS e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/02/2018 18:03:22

111 - 7004828-27.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: FABIO JOSÉ GOBBI DURAN
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Recorrido (a): IDELFONSA ARANHA PEDRASSA e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 17:24:43

112 - 0000019-79.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Recorrido (a):SOLANGE GUEDES XAVIER e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 17:38:09

113 - 7002776-58.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA
Recorrido (a): ELIZAFON CARNEIRO MOURA e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 17:52:52

114 - 7001492-12.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO FAZENDA PÚBLICA DE COSTA MARQUES
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: ROSILAINE MENDES NERY
Advogado: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA – RO0004708A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/12/2017 09:44:59

115 - 7001459-22.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO FAZENDA PÚBLICA DE COSTA MARQUES
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA
Advogado:VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: WANGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO0005769A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/12/2017 12:43:58

116 - 7000425-75.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO FAZENDA PÚBLICA DE COSTA MARQUES
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: VAGNO OLIVEIRDA DE ALMEIDA
RECORRIDO: JOAO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ – RO0005904A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/12/2017 08:48:16

117 - 7000430-97.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO FAZENDA PÚBLICA DE COSTA MARQUES
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: VAGNO OLIVEIRDA DE ALMEIDA
RECORRIDO: DAVINO PAES DE ALMEIDA
Advogado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ – RO0005904A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/01/2018 11:20:17

118 - 7000465-57.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO FAZENDA PÚBLICA DE COSTA MARQUES
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: VAGNO OLIVEIRDA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MARCELO DA SILVA COELHO
Advogado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ – RO0005904A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/01/2018 17:12:58

119 - 7000467-27.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO FAZENDA PÚBLICA DE COSTA MARQUES
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: VAGNO OLIVEIRDA DE ALMEIDA
RECORRIDO: JACQUELINE FERREIRA GOIS
Advogado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ – RO0005904A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/02/2018 19:00:14

120 - 7000422-23.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/02/2018 09:38:41
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: VAGNO OLIVEIRDA DE ALMEIDA
RECORRIDO: FRIDA LORAS BARBA VIANA
Advogado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ – RO0005904A

121 - 7023550-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: DARCI CAMPOS e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/02/2018 10:45:25

122 - 7015735-69.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IZULEIDE ALVES DA SILVA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/01/2018 12:59:45

123 - 7012877-65.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LIUCIMAR RIBEIRO DE ALENCAR
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/01/2018

124 - 7015510-49.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ELINE ANDRADE FERREIRA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/02/2018 10:19:12

125 - 7006706-89.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: LAZARA ADELINO ANGELO e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/02/2018 12:54:44

126 - 7007851-83.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: FLORDINICE MARIA DA SILVA MENES e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/02/2018 12:00:19

127 - 7007659-53.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: MARINEIA FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado:JOEL DE OLIVEIRA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/02/2018 11:33:41

128 - 7003721-44.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: WILLAMES SOARES LIMA
Recorrido (a): MARIA BENEDITA SAMPAIO DE MATOS e outros
Advogados: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/03/2018 09:50:07

129 - 7003878-17.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: WILLAMES SOARES LIMA
Recorrido (a): JOSE MOREIRA ALVES e outros
Advogados: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465000A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/03/2018 09:44:28

130 - 7003728-36.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: WILLAMES SOARES LIMA
Recorrido (a): RUBENS CORREIA SIVESTRE e outros
Advogados: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465000A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/03/2018 09:34:24

131 - 7000380-57.2015.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: ANA PAULA DE FREITAS MELO
Recorrido (a): MARIA VICENTE ARAUJO e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/12/2017 12:30:23

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: AUXÍLIO TRANSPORTE

132 - 7001059-65.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Izenilton de Oliveira
Advogado: Thaís Cristina de Souza Guimarães OAB-RO 8485
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/05/2018

133 - 7001018-16.2017.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria OAB-RO 7216
Recorrido: Andreia Cristina Naressi de Oliveira
Advogado: Eriton Almeida da Silva OAB-RO 7737
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/04/2018

134 - 7000494-81.2015.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido: Adenir Pessoa
Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda OAB-RO 1043 e Nadir Rosa OAB-RO 5558
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/05/2018

135 - 7003150-74.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido: Tatiana de Souza Ramos Mendes
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/05/2018

136 - 7003210-47.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Janete Alves Ribeiro
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB-RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/05/2018

137 - 7003807-16.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Candido de Franca Rocha
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB-RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/05/2018

138 - 7002799-04.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Felicidade Fautino
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/05/2018

139 - 7003049-37.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido: Maria José Oliveira de Souza
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/05/2018

140 - 7002649-23.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido: Aline Pereira Ramos
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/05/2018

141 - 7003148-07.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido: Simone Moreira Regis Manussakis
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/05/2018

142 - 0000008-50.2017.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Carolina Paula de Oliveira
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/05/2018

143 - 7000458-39.2015.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido: Alexandre da Silva Oliveira
Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda OAB-RO 1043
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/05/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ESTADO DE RONDÔNIA – GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO

144 - 7032456-33.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Iris do Socorro Souza de Oliveira
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla OAB/RO 4164
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB-RO 7410
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 27/07/2017

145 - 7007700-91.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Adair Marzolla
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla OAB/RO 4164
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB-RO 7410
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 28/07/2017

146 - 7042457-77.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla OAB/RO 4164
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB-RO 7410
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 26/07/2017

147 - 7031962-71.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Juliana Antônia da Silva Ferreira
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla OAB/RO 4164
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB-RO 7410
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 26/07/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ESTADO DE RONDÔNIA – GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO

148 - 7001596-95.2016.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Jonas Sartori
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 24/04/2017

149 - 7012904-48.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Mercia Maria Gomes Pessoa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 09/03/2018

150 - 7012932-16.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Geuza Rodrigues de Moura
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 15/03/2018

151 - 7010642-28.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Eliane Nilce Rech Mesquita
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 14/03/2018

152 - 7012896-71.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alzinha Gobbi Pimentel
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 19/03/2018

153 - 7001786-42.2017.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Gumercindo Adriano Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior OAB-RO 5728
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 17/04/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: COMPANHIA ÁEREA

154 - 7052520-30.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VGR Linhas Aéreas S/A
Advogadas: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Sérgio Helcio Lima Neres
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 08/05/2018

155 - 7025435-69.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrida: Luiz Gustavo Esteves
Advogado: Mariana Aguiar Esteves OAB/RO 7474 e Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 19/12/2017

156 - 7050485-97.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: LATAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrida: Naara Cristina Campos Monteiro
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 19/04/2018

157 - 7007442-92.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367; Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrida: Luisa Nobrega Policarpo Andrade
Advogado: Katia Carlos Ribeiro OAB/RO 2402
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/12/2017

158 - 7001832-37.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Rodrigo Castilho Cassol
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A e Catiane Dartibale OAB/RO 6447
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/12/2017

159 - 7018671-67.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Poto Velho/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrida: Tatiane Ferreira Nunes
Advogado: Izaac Pinto Castiel OAB/RO 2953 e Cleber dos Santos OAB/RO 3210
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/04/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

160 - 7008537-60.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Nélio Ailton dos Santos
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB-RO 8575
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 08/05/2018

161 - 7000509-69.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Luiz Carlos Cassiano
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 08/05/2018

162 - 7000944-38.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Maria Floriano da Silva
Advogado: Karina da Silva Menezes Mattos OAB-RO 7834 e José Jair Rodrigues Valim OAB-RO 7868
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/10/2017

163 - 7001912-05.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Jair Pizolio
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/02/2017

164 - 7001061-20.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Ivonete Maria Botter
Advogado: Ozana Sotelle de Souza OAB-RO 6885
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/05/2018

165 - 7000923-53.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: David dos Santos
Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/05/2018

166 - 7001004-02.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Wamberto Pittelkow
Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/05/2018

167 - 7001322-82.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: José Costa
Advogado: José do Carmo OAB-RO 6526 e Sebastião Quaresma Júnior OAB-RO 1372
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/05/2018

168 - 7011458-07.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Antônio Pereira Porto
Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/05/2018

169 - 7011450-30.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Carlos Saia
Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/05/2018

170 - 7000110-49.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Luis Baier
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/05/2018

171 - 7000274-14.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Eliaquim Celeste Manoel
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/05/2018

172 - 7005819-02.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Francisco Celso Benetti
Advogado: Edvilson Krause Azevedo OAB-RO 6474
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/05/2018

173 - 7000483-80.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Luiz Antônio Ardizzon
Advogado: Edvilson Krause Azevedo OAB-RO 6474
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/05/2018

174 - 7012080-86.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Dionizio de Souza Porto
Advogado: Isabel Moreira dos Santos OAB-RO 4171 e Paula Isabela dos Santos OAB-RO 6554
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 07/05/2018

175 - 7000370-87.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Pedro Cleres
Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/05/2018

176 - 7000353-51.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Divino da Silva
Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/05/2018

177 - 7000373-42.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Sebastião de Jesus Leal
Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/05/2018

178 - 7000360-43.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Isaete Kerne de Menezes
Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/05/2018

179 - 7000352-66.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Diovam Elias Kreitlow
Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/05/2018

180 - 7000366-50.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Orlando Martins Discher de Jesus
Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/05/2018

OUTRAS MATÉRIAS

181 - 0800089-40.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ XAVIER MENDANHA e outros
Advogados: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058000A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288000A
IMPETRADO (a): PEDRO SILLAS CARVALHO e outros
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/02/2018 10:45:17

182 - 0800964-44.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
IMPETRANTE: EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A
IMPETRADO (a): Acir Texeira Grecia e outros
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/12/2017 17:54:34

183 - 0800086-85.2018.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia
Impetrante: Valdevino Menegon Borges
Advogado: Thiago Santos de Lima OAB/RO 7199
Impetrado: Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 30/04/2018

184 - 0800124-97.2018.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste
Impetrante: Erculano Bazoni
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Impetrado: Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição:07/05/2018

185 - 0800138-18.2018.8.22.0000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Soneide de Fátima Royer
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição:02/05/2018

186 - 0800088-55.2018.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Sandra Aparecida Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5769
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição:02/05/2018

187 - 0800094-62.2018.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Marco Antônio Rodrigues Amoras
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus OAB/RO 3485
Impetrado: Juiza de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição:02/05/2018

188 - 0800100-69.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Impetrante: Maria Lirieci da Silva
Advogado: Regiane Teixeira Struckel OAB/RO 3874
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição:07/05/2018

189 - 0800078-11.2018.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Ederlânya Cardoso dos Santos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 15/05/2018

190 - 7007273-40.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: ATACADAO S.A. e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193A
Embargado (a): MARCOS CAVALCANTE DOS SANTOS e outros
Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/06/2017 17:23:06

191 - 7010746-88.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657A, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF4728600A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP0220907A
Embargado (a): DOMINGOS SAVIO JUNIOR SOARES e outros
Advogados: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/09/2017 12:58:31

192 - 7011249-63.2016.8.22.0005 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Embargante: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA – RO0007048A
Embargado: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: LEANDRO JOSÉ DE SOUZA BUSSIOLI – RO0003493
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/12/2017 17:12:44

193 - 7058692-22.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Embargado(a): Henrique Gadelha Ribeiro
Advogado(a): Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/04/2018

Porto Velho, 17 de maio de 2018

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000094-67.2015.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/09/2017 13:04:59
Data julgamento: 09/05/2018
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: SORAYA CRISTIANE DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança em face do município de Guajará-Mirim em que a servidora municipal, ocupante do cargo de agente administrativa junto ao Hospital Regional daquela localidade, busca a implantação de adicional de insalubridade com o pagamento retroativo em sua folha de pagamento.
A SENTENÇA julgou procedente os pedidos da parte autora, condenando o município de Guajará-Mirim à implementação do adicional de insalubridade no percentual de 20 (vinte por cento), bem como ao pagamento retroativo, respeitando os limites prescricionais previstos em lei.
Em recurso inominado, o município alega a inépcia da inicial, pois a parte autora não juntou nos autos laudo pericial que comprovasse a insalubridade em seu ambiente de trabalho. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, e, no MÉRITO, a improcedência da ação.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
O Município de Guajará-Mirim apresenta preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que não foram juntados os documentos necessários, notadamente, laudo pericial, a fim de comprovar o direito da parte autora ao recebimento do adicional de insalubridade.
Analisando a peça, vejo que na inicial há causa de pedir, com pedido determinado e compatível com os fatos narrados. Dessa forma, não se enquadra nas hipóteses do art. 330, §1º do CPC.
Importa mencionar, inclusive, que há pedido na inicial para que o ente recorrente/requerido realize a juntada de laudo que estaria em seu poder desde 2009.
Sendo assim, afasto a preliminar e a submeto aos eminentes pares.
DOCUMENTOS NOVOS
Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário que se afaste da análise do presente recurso os documentos juntados pelo requerente/recorrido recentemente em 28/03/2018, muito tempo depois que os autos vieram conclusos para julgamento a este Relator, em atenção ao disposto no art. 434 do novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.
Referido DISPOSITIVO legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099.

Se não é possível a juntada de documentos novos quando da interposição do recurso, mais ainda não serão admitidas provas novas juntadas pelo recorrido após o encerramento dos prazos processuais.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.

O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Feitas estas considerações e afirmando que não serão examinados os documentos juntados pelo recorrido, passo a análise do MÉRITO.

A SENTENÇA, ao julgar procedente os pedidos iniciais, fundamentou que não havia necessidade de apresentação de laudo pericial nos autos, pois "os documentos que instruíram a inicial demonstram o fato de que a requerente exerce suas atividades laborais em local legalmente considerado insalubre".

Ocorre que não há prova da insalubridade no período indicado, que deveria ter sido apresentada por meio de perícia técnica pela parte autora quando do ajuizamento da demanda ou então durante a dilação probatória. É que a situação de trabalho insalubre não pode, simplesmente, ser presumida. Há necessidade de laudo pericial, inclusive para aferir qual o grau de exposição aos agentes biológicos.

Apesar de inserir a profissão da parte autora no rol de profissões com contato insalubre, a própria NR 15 constante na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho discorre sobre a necessidade de laudo pericial, tanto para comprovar a insalubridade no local, quanto para aferir o seu grau. Vejamos:

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. - destaquei

Ora, a simples inclusão da profissão da parte autora da NR 15 não comprova seu efetivo contato com agentes biológicos considerados insalubres.

Demais disso, a própria NR 15 faz distinções quanto ao grau de insalubridade e seu percentual a ser cobrado, de acordo com tabelas fixas, que devem ser aferidas por profissional competente:

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

Sendo assim, é imprescindível um laudo técnico para que seja aferida o correto grau de insalubridade, constante no local de trabalho da parte autora, de forma que seu percentual seja calculado de forma precisa.

O e. Tribunal de Justiça tem se manifestado pela necessidade de perícia para fins de concessão do adicional de insalubridade. Confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou periculosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0 06708-13.2010.8.2.0 07, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime). - destaquei

Na mesma senda, essa Turma Recursal já possui precedente acerca do pagamento retroativo do adicional de insalubridade aos servidores públicos lotados no Hospital Regional de Guajará-Mirim:

FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000162-51.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2018)

É perceptível que os trabalhadores que laboram em hospitais, na esmagadora maioria das vezes, têm contato com diversos agentes biológicos que são considerados insalubres. Todavia, o

PODER JUDICIÁRIO não pode conceder benefícios aos servidores públicos através de suposições. A comprovação fática e técnica do direito da parte autora é mister para o desdobramento da lide. Isso porque o magistrado não tem conhecimento técnico para certificar ou aferir a insalubridade ou o seu respectivo grau existente no local.

Registre-se que o laudo pericial juntado de forma tardia pela parte autora foi elaborado por solicitação do SINDSAÚDE – Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado de Rondônia, não sendo razoável se afirmar que o servidor não teve acesso ao referido documento antes do ajuizamento da ação.

Assim, não prospera a alegação da parte autora de que o laudo estava com o Município de Guajará-Mirim porque trata-se de perícia particular e não inspeção feita pelo ente recorrente.

Além disso, não é possível se aceitar documento que estava disponível para a parte desde maio de 2009 e que deveria ter sido juntado na petição inicial e só veio aos autos em 28/03/2018, após o encerramento da instrução processual.

Desse modo, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado do município de Guajará-Mirim, reformando a SENTENÇA e julgando os pedidos da parte autora IMPROCEDENTES.

Sem sucumbência, a teor do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

AGENTE ADMINISTRATIVO QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES EM HOSPITAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
- A ausência de laudo elaborado por profissional competente obsta o deferimento do pedido inicial consistente na implantação em folha de pagamento e o pagamento retroativo do adicional de insalubridade aos agentes administrativos que exercem suas funções em Hospital do Município de Guajará-Mirim.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 09 de Maio de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000042-71.2015.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/04/2017 11:08:37
Data julgamento: 09/05/2018
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: JOELMA ALENCAR FRANCA
Advogado do(a) RECORRIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança em face do município de Guajará-Mirim que a servidora municipal, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, busca a implantação de adicional de insalubridade com o pagamento retroativo em sua folha de pagamento.
A SENTENÇA julgou procedente os pedidos da parte autora, condenando o município de Guajará-Mirim à implementação do adicional de insalubridade no percentual de 40 (quarenta por cento), bem como ao pagamento retroativo, respeitando os limites prescricionais previstos em lei.
Em recurso inominado, o município alega a inépcia da inicial, pois a parte autora não juntou nos autos laudo pericial que comprovasse a insalubridade em seu ambiente de trabalho. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, e, no MÉRITO, a improcedência da ação.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
O Município de Guajará-Mirim apresenta preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que não foram juntados os documentos necessários, notadamente, laudo pericial, a fim de comprovar o direito da parte autora ao recebimento do adicional de insalubridade.
Analisando a peça, vejo que na inicial há causa de pedir, com pedido determinado e compatível com os fatos narrados. Dessa forma, não se enquadra nas hipóteses do art. 330, §1º do CPC.
Importa mencionar, inclusive, que há pedido na inicial para que o ente recorrente/requerido realize a juntada de laudo que estaria em seu poder desde 2009.
Sendo assim, afasto a preliminar e a submeto aos eminentes pares.
DOCUMENTOS NOVOS
Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário que se afaste da análise do presente recurso os documentos juntados pelo requerente/recorrido recentemente em 28/03/2018, muito tempo depois que os autos vieram conclusos para julgamento a este Relator, em atenção ao disposto no art. 434 do novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.
Referido DISPOSITIVO legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099.
Se não é possível a juntada de documentos novos quando da interposição do recurso, mais ainda não serão admitidas provas novas juntadas pelo recorrido após o encerramento dos prazos processuais.
Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal, in verbis:
DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.
Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.
Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).
A SENTENÇA, ao julgar procedente os pedidos iniciais, fundamentou que não havia necessidade de apresentação de laudo pericial nos autos, pois a profissão da parte autora está inserida no rol da NR 15 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, como uma das profissões que tem contato com insalubridade. Ainda salientou que era esclarecida a questão de que o “autor mantém contato direto com pacientes e, portanto, desempenha atividade insalubre constante”.
Ocorre que não há prova da insalubridade no período indicado, que deveria ter sido apresentada por meio de perícia técnica pela parte autora quando do ajuizamento da demanda ou então durante a dilação probatória. É que a situação de trabalho insalubre não pode, simplesmente, ser presumida. Há necessidade de laudo pericial, inclusive para aferir qual o grau de exposição aos agentes biológicos.
Apesar de inserir a profissão da parte autora no rol de profissões com contato insalubre, a própria NR 15 constante na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho discorre sobre a necessidade de laudo pericial, tanto para comprovar a insalubridade no local, quanto para aferir o seu grau. Vejamos:
15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. - destaquei
Ora, a simples inclusão da profissão da parte autora da NR 15 não comprova seu efetivo contato com agentes biológicos considerados insalubres.
Demais disso, a própria NR 15 faz distinções quanto ao grau de insalubridade e seu percentual a ser cobrado, de acordo com tabelas fixas, que devem ser aferidas por profissional competente:
15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;
Sendo assim, é imprescindível um laudo técnico para que seja aferida o correto grau de insalubridade, constante no local de trabalho da parte autora, de forma que seu percentual seja calculado de forma precisa.
O e. Tribunal de Justiça tem se manifestado pela necessidade de perícia para fins de concessão do adicional de insalubridade. Confira-se o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou periculosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0 06708-13.2010.8.2.0 07, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime). - destaquei
Na mesma senda, essa Turma Recursal já possui precedente acerca do pagamento retroativo do adicional de insalubridade aos servidores públicos lotados no Hospital Regional de Guajará-Mirim:
FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000162-51.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2018)
É perceptível que os trabalhadores que laboram em hospitais, na esmagadora maioria das vezes, têm contato com diversos agentes biológicos que são considerados insalubres. Todavia, o
PODER JUDICIÁRIO não pode conceder benefícios aos servidores públicos através de suposições. A comprovação fática e técnica do direito da parte autora é mister para o desdobramento da lide. Isso porque o magistrado não tem conhecimento técnico para certificar ou aferir a insalubridade ou o seu respectivo grau existente no local.
Registre-se que o laudo pericial juntado de forma tardia pela parte autora foi elaborado por solicitação do SINDSAÚDE – Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado de Rondônia, não sendo razoável se afirmar que o servidor não teve acesso ao referido documento antes do ajuizamento da ação.
Assim, não prospera a alegação da parte autora de que o laudo estava com o Município de Guajará-Mirim porque trata-se de perícia particular e não inspeção feita pelo ente recorrente.
Além disso, não é possível se aceitar documento que estava disponível para a parte desde maio de 2009 e que deveria ter sido juntado na petição inicial e só veio aos autos em 28/03/2018, após o encerramento da instrução processual.
Desse modo, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado do município de Guajará-Mirim, reformando a SENTENÇA e julgando os pedidos da parte autora IMPROCEDENTES.
Sem sucumbência, a teor do art. 55 da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
- A ausência de laudo elaborado por profissional competente obsta o deferimento do pedido inicial consistente na implantação em folha de pagamento e o pagamento retroativo do adicional de insalubridade aos técnicos de enfermagem do Município de Guajará-Mirim.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 09 de Maio de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7008429-37.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/10/2017 16:47:44
Data julgamento: 09/05/2018
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: GENECI DA COSTA GOMES
Advogado do(a) RECORRIDO:
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo.
A despeito do Estado recorrente argumentar pela impossibilidade do pagamento do adicional de insalubridade, seja por ausência de disposição constitucional coercitiva ou não cumprimento da legislação infraconstitucional, observa-se que o recorrido já recebe o adicional.
O recorrido requereu a implantação do benefício na via administrativa e o Estado anuiu com o pedido.
Conforme demonstrado por meio da cópia dos contracheques e fichas financeiras, o adicional já foi incluído na remuneração do recorrido, inferindo-se daí que o recorrente reconheceu pelo seu recebimento, sobretudo porque não há notícia de ajuizamento de ação visando compelir o Estado a implantá-lo.
Além disso, esta Turma Recursal possui entendimento pelo cabimento do adicional de insalubridade, desde que presentes seus requisitos:

RECURSO INOMINADO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL REDIGIDO POR MÉDICO DO TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0004954-02.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/06/2017).

E, ainda, o Tribunal de Justiça:

Apelação. Adicional de insalubridade e periculosidade. Laudo pericial. Elaboração. Dever do Estado. Laudo unilateral. Possibilidade. Direito de substituição. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração e, em caso de inércia, não pode se beneficiar da própria omissão em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. Apresentado laudo pericial constata-se que o servidor desempenha suas atividades em condições insalubres e perigosas, fato que lhe dá o direito e o credencia a optar por aquele que melhor lhe aprouver, vedada a acumulação. (TJ-RO Apelação, Processo nº 0005082-98.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 12/07/2017).

Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade.

Ademais, no caso dos autos, o recorrido pretende, tão somente, o recebimento do adicional retroativo, devido a partir da elaboração do laudo pericial, ou seja, 07/05/2012, quando, então, apresentou o pedido na via administrativa.

Importante destacar que o recorrido, agente penitenciário, encontra-se lotado na Penitenciária Agenor Martins de Carvalho, desde 10/04/2012, ou seja, um mês antes da elaboração do laudo pericial, sendo certo admitir que fazia jus ao adicional de forma retroativa.

Aliás, cumpre mencionar que o Estado recorrente não apresentou qualquer insurgência em relação ao laudo pericial e seu resultado, tampouco à forma de sua realização, anuindo, portanto, com sua CONCLUSÃO.

Em relação ao pagamento do valor retroativo, também entendo que a SENTENÇA não merece reformas, sendo devido desde a elaboração do laudo e do pedido administrativo.

Por fim, importante mencionar que o caso dos autos não se assemelha àqueles em que os agentes penitenciários pretendem a substituição do adicional de periculosidade pelo de insalubridade.

Desse modo, é devido o retroativo do adicional de insalubridade ao servidor, uma vez que o direito avocado restou satisfatoriamente comprovado.

Com essas considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55 da lei nº 9.099/95.

Sem custas, em razão da natureza jurídica do Estado recorrente.

É como voto.

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. LAUDO VÁLIDO. DEVIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre no período requerido, por meio de laudo válido, o servidor faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade retroativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Maio de 2018

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal

Processo: 7000354-89.2016.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 29/03/2017 17:21:49

Data julgamento: 09/05/2018

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091000A

Advogado do(a) RECORRENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A

Polo Passivo: SILMARA DE SOUZA LOPES

Advogados do(a) RECORRIDO: MARLISE KEMPER - RO0006865A, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras buscando a reforma da SENTENÇA que deferiu o pedido de aposentadoria especial da parte autora, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, que deverá ser concedida desde a data do requerimento administrativo.

Em suas razões, o recorrente levanta a impossibilidade de substituição do Perfil Profissiográfico Previdenciário da requerente por outro meio de prova para a concessão de aposentadoria especial. Aduz que a servidora não exerceu atividades insalubres durante todo o período necessário para a concessão da aposentadoria especial, já que nos últimos anos exerceu função administrativa e não na área de saúde.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Documentos Novos

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário que se afaste da análise do presente recurso os documentos juntados pelo Recorrente às razões de seu apelo, em atenção ao disposto no art. 434 do Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Referido DISPOSITIVO legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33 da Lei n. 9.099. Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.

- O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz)

Feitas estas considerações, passo a análise meritória.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário especial em razão do desempenho de atividade considerada insalubre, em que o Juízo de origem proferiu a seguinte DECISÃO:

Verifica-se que os documentos trazidos aos autos pela autora efetivamente comprovam o exercício, pelo período mínimo exigido, de atividades que podem causar danos à sua saúde.
Ao ID 2740367 a parte autora juntou o perfil profissiográfico previdenciário referente ao trabalho realizado na empresa "Irm. Da Santa Casa de Misericórdia de Birigui", referente ao período de 18/04/1988 a 07/08/1990 e de 14/06/1991 a 02/12/1991.
Consta também comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde referente ao período compreendido entre 04/12/1991 a 28/04/2003, conforme ID n. 2740373.
Com relação ao período posterior a 2004, quando a autora começou a prestar serviços ao município de Seringueiras, onde permanece até hoje, embora a unidade hospitalar não tenha o perfil profissiográfico previdenciário, a condição insalubre do trabalho pode se comprovar pelo próprio contracheque da autora, que demonstra que a mesma recebe adicional de insalubridade.
Ademais a administração pública não pode se beneficiar de sua própria inércia, não podendo a autora ser prejudicada pela não realização do perfil profissiográfico pelo requerido.
Ressalte-se que não se trata de conversão de período especial em comum, no qual a Turma Recursal ja se posicionou pela impossibilidade. No caso dos autos, trata-se de servidora que efetivamente laborou, pelo período de 25 anos, em atividade insalubre, trazendo aos autos o perfil profissiográfico, dos vínculos anteriores e comprovando a insalubridade no vínculo atual.
Ademais, conforme certidão de tempo de contribuição juntada ao ID 2740299, a autora já completou o tempo mínimo exigido para concessão do benefício.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de:
1 – Declarar como especial o período de serviço prestado às empresas: Santa Casa de Misericórdia de Birigui, no período de 18/04/1988 a 07/08/1990 e 14/06/1991; Fundação Faculdade Regional de Medicina, no período de 04/12/1991 a 28/04/2003 e Prefeitura Municipal de Seringueiras, no período de 02/04/2004 até a presente data.
2 -Como consequência condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS a conceder à autora aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. - grifos no original
A Constituição Federal, em seu artigo 40, § 4°, reconhece o direito à contagem do tempo de serviço de forma especial em atividades que sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.
Na Lei Municipal n. 741/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras, não há regulamentação específica acerca do tempo de serviço necessário para a concessão de aposentadoria especial, porém tal diploma autoriza a concessão do benefício pleiteado, in verbis:
Artigo 53 - É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de trata esta Lei, ressalvados, os casos de servidores:
I – portadores de deficiência;
II – que exerçam atividades de risco;
III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
O artigo 51 da mesma norma autoriza a aplicação dos requisitos e critérios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social e há permissivo legal nesse sentido no próprio texto constitucional, já que o § 12 do artigo 40 da Constituição Federal determina que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, as disposições constantes no regime geral de previdência social.
Por sua vez, a Lei Federal n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdenciária Social, dispõe ser imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma permanente para a concessão de aposentadoria especial, in verbis:
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
Portanto, a parte autora deve comprovar que exerceu 25 anos de atividade considerada insalubre para ter direito à aposentadoria especial, o que não ocorre nos presentes autos.
Dos documentos que acompanham a petição inicial não é possível se extrair que a parte cumpriu o tempo de serviço necessário para que seja deferido o benefício em comento. Assim, assiste razão ao recorrente quanto à ausência de comprovação do labor em condições insalubres.
Isso porque não há provas nos autos que atestem que durante todo o período de 2004 até a presente data a requerente fez jus ao recebimento do adicional de insalubridade.
O simples fato de não constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário desse período não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, entretanto, a parte deveria ter juntado provas de que a partir de 2004 exerceu atividade considerada insalubre pelas normas que regulamentam a matéria.
Sabe-se que o pagamento de adicional de insalubridade é recebido em razão da execução de atividades que exponham os trabalhadores a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física acima dos limites de tolerância previstos em lei e que a eliminação ou neutralização dos agentes agressivos cessa a obrigação ao pagamento de tal verba, assim como a transferência do servidor para outra função salubre.
Dessa forma, observa-se que a parcela em comento pode ser paga em determinados meses e em outros não, dependendo da função que cada servidor exerce no período.
Consta na inicial a ficha financeira do mês de junho de 2015, comprovando o recebimento de adicional de insalubridade apenas naquele mês. Porém, é possível que em determinados períodos entre 2004 e hoje a parte autora não tenha desempenhado atividades consideradas insalubres, não sendo possível considerá-los para fins de tempo de serviço em condições especiais que prejudiquem sua saúde e integridade física.
É necessária prova inequívoca de que a servidora percebeu a referida verba antes e depois de junho/2015, o que não ocorreu.
Além disso, na Carteira de Trabalho da parte autora consta que esta exerceu a função de atendente hospitalar na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, cargo que, diferentemente do técnico de enfermagem, não oferece riscos à saúde do agente. Transcrevo o referido documento a seguir (ID n. 1567826):
Registro, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos referente ao período em que a autora laborou na Fundação supramencionada na função de técnico de enfermagem, o que não condiz com a informação constante na sua CTPS (ID n. 1567831).
Por fim, importa frisar que há notícias de que a parte autora exerceu cargo comissionado na Prefeitura de Seringueiras, não estando sujeita à insalubridade nesse período.
Com isso, ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar os pedidos iniciais improcedentes.
Sem custas e honorários advocatícios, vez que ausentes as hipóteses do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA.
- A ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial obsta sua concessão a servidor público municipal que não comprovado ter exercido atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde durante o período exigido em Lei.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 09 de Maio de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000076-22.2016.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Réu com processo suspenso: Francisco Gilberto Diniz
Advogado: Lucas Gatelli de Souza - OAB/RO 7232
SENTENÇA: Vistos, etc. A certidão da Escrivania de fls. 59, bem como os relatórios mensais de frequência da prestação de serviço de fls. 52/55, demonstram que o beneficiário cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo aceita na audiência de fls. 28. Desse modo, com supedâneo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO GILBERTO DINIZ. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino o arquivamento destes autos, ficando a Escrivania incumbida dos registros e as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de março de 2018. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0000753-81.2018.8.22.0601
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
Requerente: Elizeu Gomes de Souza
Advogado: Amaral Borges da Silva (OAB/RO 2465)
DESPACHO: Vistos, etc. Em que pese a manifestação ministerial pelo indeferimento da restituição e a perda de 01 serra fita, 01 serra circular e 01 compressor, entendo que estes equipamentos não interessam ao feito (art. 118, CPP), tendo em vista a transação penal ofertada nos autos principais. As madeiras apreendidas já foram doadas como parte da transação penal. Isto posto, defiro o pedido de restituição definitiva dos equipamentos apreendidos. Intime-se o depositário fiel. Expeça-se o necessário. Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: 0011481-26.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima: Meio Ambiente
Denunciados: G T Sales Comércio de Madeiras Me; Gilvan Teixeira Sales
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433, Maiele Rogo Mascaro Nobre OAB/RO 5122, Natiane Carvalho de Bonfim OAB/RO 6933, Mario Lacerda Neto OAB/RO 7448, Sérgio Fernando César OAB/RO 7449, Devanildo Santana de Jesus OAB/RO 8197
FINALIDADE: Intimação dos advogados acima mencionados para que apresentem as alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0003361-57.2015.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima: Administracao Pública
Réu com processo suspenso: Aurina Ferreira da Silva Santos
Advogado: Mauro Pereira Magalhães OAB/RO 6712
SENTENÇA: “Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que o denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência de fls. 42, conforme atesta a certidão às fls. 49, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AURINA FERREIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.” (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 1000431-23.2017.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jose Fernando de Oliveira Flores
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: Cientificar os advogados da parte condenada, que haverá audiência de justificação, no Gabinete da VEPEMA (sala 57 do fórum Criminal), agendada para 06/06/2018 às 08h20.
DESPACHO: JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA FLORES, já qualificado nos autos, requer lhe seja concedido indulto com fundamento no artigo 1º, inciso I do Decreto Presidencial de 2017. Instado a se manifestar, o MP pugnou pela não concessão do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 1º, inciso I, do Decreto 9.246/2017 havia sido suspenso em sede de medida cautelar na ADI 5874/DF. Posteriormente, em 12/03/2018, por DECISÃO de lavra do ministro Luís Roberto Barroso, a suspensão foi reformulada para modular os efeitos do DISPOSITIVO suspenso, o qual será aplicável após o cumprimento de 1/3 da pena, seja primário ou reincidente, ou fazendo jus à redução do tempo de cumprimento da pena, nas hipóteses do artigo 2º, §1º, iniciso I. Conforme cálculos de fls. 95/96, o apenado cumpriu, até 25/12/2017, 01 ano, 03 meses e 05 dias (com remição). Ocorre que, tendo em vista a pena imposta de 06 anos, deveria o apenado, para fazer jus ao benefício, ter cumprido ao menos 02 anos, o que perfazeria 1/3 da pena. Assim, não satisfeito o requisito objetivo, INDEFIRO o pedido de indulto formulado pelo apenado. Em complemento ao DESPACHO de fls. 110: Em caso de comparecimento espontâneo do apenado em cartório, deverá ser reiteradas as condições do regime aberto, mantendo-o nesse regime até a realização da audiência de justificação, a ser designada no mesmo ato, e dado baixa no MANDADO de prisão, porventura, expedido nos autos. Intime-se o apenado por meio do advogado constituído nos autos. Vistas ao MP.I.CPorto Velho-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0000967-86.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Erivaldo Magalhães Evaristo
Advogado:Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1.497)
DESPACHO:O apenado foi condenado à pena de 02 anos de detenção, substituída por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pecúnia no valor de um salário mínimo. Quanto à pecúnia, realizou o pagamento integral. Outrossim, deixou de prestar os serviços, motivo pelo qual foi designada audiência de justificação para 26/02/2018. Apesar de intimado para a solenidade, o apenado deixou de comparecer, determinando-se, por isso, a sua prisão. Às fls. 38, por meio de seu patrono, informou que deixou de comparecer na audiência designada por ter sido acometido de malária, o que comprovou às fls. 48.Requereu, ao final, a designação de nova audiência de justificação e desde já, manifestou-se pelo interesse de converter a pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecúniaria. Ainda, justificou que deixou de prestar os serviços determinados pois necessitava trabalhar para sustentar a si e sua família, passando, na época, por uma grave crise financeira.Verifico que há multiplos pedidos. O Apenado requer a redesignação de nova audiência de justificação; a justificação em relação ao descumprimento da pena de prestação de serviços; e a conversão da prestação de serviços por pena pecuniária. Assim, para melhor análise das condições pessoais do apenado, designe-se audiência de justificação. Revogo a ordem de prisão de fls. 37. Intime-se o apenado por meio do seu advogado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito. INFORMAÇÃO: Em atenção à determinação de fls. 55, informo que foi agendada para o dia 19/06/2018, às 08h40, a devida audiência de justificação. Sâmia Pimentel de Carvalho Secretária de Gabinete.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 1011857-96.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso
Condenado:Roney Machado da Silva
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OABRO 6908)
"Fica o apenado por via de seu advogado constituído, intimado a manifestar - se no PRAZO de 05 (cinco) dias acerca de Cálculos de Liquidação de Penas de fls. 352/354".

Proc.: 0003377-20.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Aurelio Paz Matias
Advogado:Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
"Fica o apenado por via de seu advogado constituído, iintimado a manifestar-se no PRAZO de 05 (cinco) dias acerca de Cálculos de Liquidação de Penas de fls. 83/84"
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 16/05/2018
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 1015487-63.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. P. da S.
Requerido:E. B. de L.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido Evandro Braga De Lima, Brasileiro (a), Solteiro(a), não informado, nascido(a) aos 20/10/1989, natural de Nova Mamoré, filho(a) de Francisco de assis Lima e Maria Alice de Oliveira Braga de Lima, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, a qual concedeu Medidas Protetivas de Urgências em favor da requerente, conforme transcrito:
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____
A requerente menciona que foi casada com o requerido, com quem possui uma filha em comum. Relata que no dia dos fatos, tiveram uma discussão, sendo que o requerido foi para cima da vítima, tentando agarrá-la e beijá-la. A requerente conseguiu fugir, muniu-se com uma faca e tentou golpear o requerido. Ela aduz que não tinha a intenção de matá-lo, apenas queria defender-se. A briga continuou, sendo que o requerido continuou tentando agarrá-la e ela o agrediu para se defender. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento da residência da vítima.
Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal.
É o relatório. Decido.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar a residência da vítima.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação a filha em comum deverão ser discutidos em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor da filha comum.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação da filha menor durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 16 de Maio de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1010055-63.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. C. B.
Advogado: Dr. LIDIANE TELES SHOCKNESS RIBEIRO - OAB/RO 6326
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 12/06/2018, às 09h15min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003523-27.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. O. de S.
Advogado: Dr. TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - OAB/RO 7852
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 03/07/2018, às 10h55min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0006911-64.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Arlon Freitas Ferreira
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, do CPP.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002397-78.2012.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Márcio de Carvalho Cruz
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB 3974)
FINALIDADE: Intimar o advogado Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB 3974) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0000130-26.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcos Vinicius Pereira dos Santos, RG 5072658, SSP/PA, brasileiro, solteiro, chapeiro, nascido aos 10.01.1988, natural de Altamira/PA, filho de Maria de Fátima Pereira dos Santos, atualmente encontra-se em lugar incerto.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 176 (1º fato), e art. 155, caput, (2º fato), na forma do art. 69, todos do CP.
LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho – Fórum Criminal, Quinta Feira, 17 de maio de 2018.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002489-46.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Manoel Carlos da Silva Junior, Paula Vitoria Barros Rolim de Oliveira
Advogado: José Gomes Bandeira Filho, OAB/RO 816; Janderklei Paes de Oliveira, OAB/RO 6808
DECISÃO:
Vistos.Ante a certidão retro, segundo a qual a motocicleta Honda Bis 125 Es, de cor prata e placa NBS 6447, já foi desvinculada da esfera criminal e encaminhada ao DETRAN/RO, conforme o Ofício de fl. 124, indefiro o pedido de fls. 149/150.Deverá o requerente apresentar pedido de restituição diretamente ao DETRAN/RO, onde, uma vez sanadas eventuais pendências administrativas, a motocicleta poderá ser devolvida.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1002700-02.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maximiliano Pereira Pinheiro
Advogados:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo, atentando-se para a designação da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 15 de agosto de 2018, às 11h00min.
DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2018, às 11h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1015771-71.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno Evangelista da Silva
DE: BRUNO EVANGELISTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, eletricista, filho de Joana Darque Lima Evangelista, portador do RG n° 1147953/RO, nascido em 23.05.92, em Porto Velho/RO,. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0015625-81.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Bruno Rodrigues Nery, Walter Oliveira Nery Junior, Paulo Pinto Alcântara
Advogados: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084); Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados para no prazo legal apresentarem as razões recursais.

Proc.: 0015220-45.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valnei Alves Rauber
Advogados:José Viana Alves (RO 2.555), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
FINALIDADE: Intimar advogados da expedição e distribuição da deprecata de fls. 173 para a 2ª Vara Criminal de Carapicuiba/SP, sob n. 0004385-71.2018.8.26.0127.

Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo de 90 dias
Proc.: 0000772-96.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Vagno Gomes Morais, Alexandre da Silva Ribeiro
FINALIDADE: Intimar o réu VAGNO GOMES MORAIS, brasileiro, em união estável, filho de Maria da Conceição Morais e Vanor Gomes da Silva, nascido em 16.05.1980, natural de Porto Velho/RO, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:
SENTENÇA:
"(…) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória,

e por consequência, CONDENO Alexandre da Silva Ribeiro e Vagno Gomes Morais, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo Código. ABSOLVO-O o acusado Alexandre da acusação de falsa identidade, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. 1. Alexandre: a culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, revela-se acentuada. Alexandre estava "cumprindo" pena à época do fato e voltou a se envolver em infração penal, o que torna a sua conduta ainda mais reprovável. O condenado registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de furto (três vezes) e roubo, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos nº 0000551-55.2014.8.22.0501 (furto), no entanto, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 23/01/2015 e a punibilidade ainda não foi extinta, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. As outras condenações serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação da pena base. A par disso, tem outras passagens pela Justiça Criminal, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As consequências são favoráveis, porque não há comprovação nos autos de que tenha ocorrido algum prejuízo a escola/vítima.As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias de multa. Agravo em 06 (seis) meses + 06 (seis) dias multa, por causa da reincidência em crime de furto (específica). Diminuo de 1/2 (metade) em razão da tentativa. Efetuei a redução intermediária, observando o iter criminis percorrido. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão + 13 (treze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 413,40. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º) porque o condenado é reincidente específico e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), ou seja, porque é reincidente específico e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo o condenado Alexandre na prisão, porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime imposto nesta SENTENÇA. Oficie-se, podendo o condenado ser transferido para o regime semiaberto, se por outro motivo não tiver de permanecer no fechado 2. Vagno: a culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, revela-se acentuada. Vagno estava "cumprindo" pena à época do fato e voltou a se envolver em infração penal, o que torna a sua conduta ainda mais reprovável. O condenado registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de porte ilegal de arma de fogo. Essa condenação, no entanto, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 19/04/2016 e a punibilidade ainda não foi extinta, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. A par disso, o sentenciado tem outras passagens pela Justiça Criminal, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As consequências são favoráveis, porque não há comprovação nos autos de que tenha ocorrido algum prejuízo a escola/vítima. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias de multa. Agravo em 05 (cinco) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da reincidência em crime doloso. Diminuo de 1/2 (metade) em razão da tentativa. Efetuei a redução intermediária, observando o iter criminis percorrido. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 318,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º) porque o condenado é reincidente em crime de doloso e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Atento ao artigo 44, §3º, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável uma vez que a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, excepcionalmente substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. 3. Disposições finais/comuns. Isento os sentenciados do pagamento do valor das custas processuais, em razão da condição deles de juridicamente necessitados, assistidos por Defensor Dativo. Os valores das penas de multa deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. autos poderão ser ARQUIVADOS. Nada mais. JUIZ(A) DE DIREITO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DEFENSOR(A)/(ES): ACUSADO(A)/(S): (...)"

Proc.: 0010430-18.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados:Marcelo Reis Louzeiro, Wanderley Mariano, Marcelino Maciel Mazalli Mariano, Walter Fernandes Ferreira, Roberto Jorge Ferreira, Luiz Carlos Ribeiro Ferreira, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, Wilson Souza Dias, Mariana Toledo do Amaral, Luiz Carlos Oliveira de Souza, Hiroldo Rosendo da Silva, Roberto Pinto Monte, Aldenira Figueira Silva, Deusimar Rodrigues Pereira, Samuel Gomes Pinto, Nelson Pupp Junior, Luciana Cândido da Silva, Raimunda Nonata do Nascimento
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Silvânia Ferreira Weber (OAB/RO 7385), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Defensor Público (não consta), Defensor Publico (RO. 000.), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510), Defensor Publico (RO. 000.), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Luciene Candido da Silva (OAB/RO 6522), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289).

FINALIDADE:
Ficam os denunciados: Maria Auxiliadora Parafanurakis; Luiz Carlos Oliveira Souza; Hiroldo Rosendo da Silva e Deusimar Rodrigues Pereira, intimados para que no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos defensores, para apresentação de Alegações Finais.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 1001716-18.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré: ALUSCA FERNANDES GOUVE, brasileira, solteira, filha de Rita Maria Fernandes
Cardoso Cardoso Gouvea, atualmente em lugar incerto.
INALIDADE: Citar a ré acima qualificada da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 311, A, inciso III, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002920-80.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Renato Nunes Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Gomes Rodrigues, Linnequer Pimentel da Silva, Alexandre da Silva Maia,
Advogado:Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Denunciado Absolvido:Mateus Vitor Talisson Teixeira Gonçalves
Intimar a parte, acima mencionada, para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.

Proc.: 0008486-49.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elza Roque Nogueira, Diony Constantino Pereira
Advogado:ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408)
Vítima:Marisete Araujo
FINALIDADE: Intimar a defesa pra que apresente alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0002525-88.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leonildo Freitas Assumpção, Luiz Carlos Miranda Ferreira
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a defesa dos acusados para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003472-16.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gilvan Cordeiro Ferro, Auremir Souza Araujo
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
ADvogado: Paulo Francisco - OAB-4902
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a defesa de AUREMIR para manifestação quanto ao alegado pelo Ministério Público (fls. 256/257), no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003810-19.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Rosinaldo da Silva Dias
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
DESPACHO:
Vistos. Compulsando os autos verifico que a defesa do requerente não promoveu a autenticação da documentação juntada aos autos, conforme manifestação ministerial. Assim, intime-se a defesa para tomar as devidas providências, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 0001670-12.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Adriano Pereira da Silva, brasileiro, filho de Marta Pereira da Silva, nascido aos 13 de novembro de 1984, natural de Porto Velho/RO;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 157, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 0015937-91.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Vagner da Silva Barreto, brasileiro, filho de Sueli da Silva e Bento Lopes Barreto, nascido aos 05.09.1990, natural de Candeias do Jamari/RO;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 180, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 1007403-73.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Henrique Lima Nogueira, brasileiro, filho de Samuel Nogales Nogueira e Patricia da Silva Lima, nascido aos 22 de março de 1997, natural de Porto Velho/RO;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, § § 1º e 4º, incisos II, e IV, c/c art. 14, inciso II, todps do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 1014458-75.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Zivaldo Fernandes Júnior, brasileiro, filho de Merência Furtado Neto e Zivaldo Fernandes, nascido aos 20 de maio de 1995, natural de Porto Velho/RO;

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306, do CTB, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 1015679-93.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Pablo Ferreira da Silva, brasileiro, filho de Marilene Fernandes da Silva, nascido aos 05.12.1988, natural de Porto Velho/RO;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306, do CTB, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 1014479-51.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Alex Ferreira Roque, brasileiro, filho de Valéria Roque, nascido aos 15 de julho de 1999, natural de Porto Velho/Ro;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 157, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 1009509-08.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Fernando Maia Oliveira, brasileiro, filho de Jair Oliveira e Adriana Medida Maia, nascido aos 30.12.1994, natural de Ariquemes/RO;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 157, § 2º, incisos I e II, e art. 244-B do ECA, na forma do art. 70, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 1014449-16.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Aristocris Sidronio da Silva, brasileiro, filho de Erasmo Sidrônio da Silva e Irene Kocsis da Silva, nascido aos 24.11.1969, natural de Arapongas/PR;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 1º, inciso I, da Lei 8.0137/90, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 0020430-48.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Erisvaldo Evangelista dos Santos, brasileiro, filho de Elizangela Evangelista dos Santos, nascido aos 02 de setembro de 1996, natural de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CP, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 1008950-51.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Moacir Olimpio dos Santos, brasileiro, filho de Miguel Olímpio dos Santos e Cristina Joana dos Santos, nascido aos 05 de novembro de 1969, natural de Cáceres/MT; André Gonçalo do Espirito Santo, brasileiro, filho de José Evaristo do Espírito Santo e Joseina Leite do Espirito Santo, nascido aos 22 de setembro de 1984, natural de Cuiabá/MT;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 1º, inciso V, da Lei 8.137/90, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 0005817-23.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Wallison Ricardo de Oliveira Rodrigues Viana, brasileiro, filho de Maria Conceição Batista da Silva, nascido aos 18 de outubro de 1987, natural de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 180, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 1002387-32.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada: Tatila de Almeida Pereira, brasileira, filha de Avelina de Almeida Pereira e pai não declarado, nascida aos 29.01.1997, natural de Porto Velho/RO;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 309 do CTB, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 0011101-03.2014.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: FELIPE JOSÉ DA SILVA GALVÃO, brasileiro, portador do RG 293.714 SSP/RO, inscrito no CPF nº 286.17.752-68;

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, na forma do art. 29, do CP em concurso material com o art. 299 do CP, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 0014725-98.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Simeão Borges dos Santos, brasileiro, filho de Célia Borges dos Santos, nascido aos 22 de agosto de 1984, natural de Grandes Rios/PR;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 1014434-47.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcelo Nunes Rodrigues, brasileiro, filho de Vânia Nunes Rodrigues e Manoel Filho Rodrigues, nascido aos 05 de julho ed 1988, natural de Lábrea/AM;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, do CP e art. 28 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 0016128-44.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Valdinei da Costa, brasileiro, filho de Erieme da Costa e Josefina Adelina dos Santos, nascido aos 24 de setembro de 1987, natural de Porto Velho/RO;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 1005258-44.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Michel Nogueira de Carvalho, brasileiro, filho de Antônio Geraldo Pereira de Carvalho e Everleide Costa Nogueira, nascido aos 11 de junho de 1997, natural de Porto Velho/RO;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 0001897-02.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Sebastião dos Santos Leite, brasileiro, filho de Vicente dos Santos Leite e Antonia dos Santos Leite, nascido aos 02.08.1974, natural de Cuiabá/MT;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 0006498-22.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada: Paula Vitoria Barros Rolim de Oliveira, brasileira, filha de Walclea Barros Rolim e Fábio Furtado de Oliveira, nascida aos 17 de janeiro de 1996, natural de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, § 4º, incisoso III e V, do CP, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Proc.: 1016165-78.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Genival Araújo Cunha, brasileiro, filho de Gevam Araújo Cunha e Flávio Timótio Cunha, nascido aos 01.06.1966, natural de Porto Velho/RO;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0002466-03.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Claudionor Simões dos Santos, brasileiro, filho de Sebastião Simões dos Satos e Neci Pereira dos Santos, nascido aos 10.06.1957, natural de Canhotinha/PE;
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002067-13.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edpaulo Alves Fortes, Márcio Nunes de Rodrigues, Jorgean Silva Pantoja
Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974); Leonardo Ferreira de Melo (OAB 5959).

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/05/2018 às 09h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7015158-57.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRANCISCA ADILENE SILVA DE FREITAS
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal apresentados por FRANCISCA ADILENE SILVA DE FREITAS em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia como defesa à demanda fiscal n. 0108414-28.2008.8.22.0001.
A Embargante noticiou que realizou sua defesa nos autos da Execução Fiscal e pugnou pela desistência dos Embargos (ID 18373798).
É o breve relatório. Decido.
Consoante disposição normativa do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de SENTENÇA pelo Juízo, ocasião em que o feito será extinto sem resolução do MÉRITO após homologação. Confira-se, nesse sentido, o art. 200, parágrafo único e 485, VIII e §5º, todos do CPC/2015:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
[…];
VIII – homologar a desistência da ação;
§5º A desistência da ação pode ser apresentada até a SENTENÇA.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7009793-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUCURIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUCURIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Avenida Guaporé, 3656, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-396
SENTENÇA Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009159-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOELMA PAULO DOS SANTOS DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
EXECUTADO: PEDRO LEONIDOS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046446-57.2017.8.22.0001
Requerente: APARECIDO SANTOS FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002687-09.2018.8.22.0001
Requerente: CARLOS ALBERTO DIAS D AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Requerido(a): CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7033862-55.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: HAMILTON FERREIRA SOARES
Endereço: Rua Brasília, 4895, Casa 7, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-734
Advogado do(a) REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos e etc...,
Em que pese o feito já ter sido convertido em diligência para que o autor apresentasse comprovante de recolhimento de custas processuais, o que ocorrera a contento (id. 18186822), verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que inexiste qualquer fatura recente (ou relatório/análise de débitos) para possibilitar o comparativo de consumo posterior a dezembro/2016, medida esta de suma importância para deslinde da ação.
Deste modo, deverá o autor e/ou a requerida, anexar relatório de análise de débitos (histórico de pagamentos, medições e consumo) atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044411-27.2017.8.22.0001
Requerente: IRISLANDIA AZEVEDO ARAUJO REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ - RO7722
Requerido(a): OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044714-41.2017.8.22.0001
Requerente: MARGARIDA LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido(a): BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042527-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
EXECUTADO: OZI DEICK PEREIRA NETO LORENSATTO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7020336-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS DE OLIVEIRA
Endereço: AGROVILA PADRE EZEQUIEL, LOTE 17, PROJETO JOANA DARK III, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDA(O): Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, 2 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
SENTENÇA
(IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE)
Vistos e etc...,
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do CPC/2015 (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I (ID 17381928).
Contudo, analisando os termos da referida impugnação verifico que a parte executada, em verdade, postula a devolução dos valores penhorados, alegando que já efetivara o pagamento integral e dentro do prazo (comprovante apresentado apenas em 05/04/2018 - ID

-17381940 - Pág. 1), afirmando ser indevida e excedente a penhora eletrônica realizada, o que diverge da FINALIDADE da defesa, afrontando a FINALIDADE prevista na norma. A fase processual para se reclamar excesso de execução já fora superada.
O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão, uma vez que a empresa executada, apesar de devidamente intimado para ofertar/oferecer impugnação, nos moldes do art. 525, CPC/2015, restou silente e em momento algum apresentou comprovante de pagamento (somente o fazendo com a oposição da impugnação em julgamento), razão pela qual a penhora on line em seus ativos financeiros fora formalizada e autorizada (id 17230441), não podendo os valores em si serem mais objeto de contestação. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, "fora disso" nada mais pode ser alegado e contestado.
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo, nos moldes já estabelecidos na DECISÃO judicial de id 17230441.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I S.A. e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor (id 17230441).
Por derradeiro, diligência se perante a CEF para fins de constatação do deposito vinculado ao presente feito. Com a diligência positiva, determino a transferência dos referidos valores à conta bancária indicada (ID 17381928 - Pág. 2) e em prol da cessionária impugnante.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7047304-88.2017.8.22.0001
Requerente: MARLO MARIANO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
Requerido(a): Tim Celular
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ). Processo: 7007534-54.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/03/2018 10:10:22
Requerente: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Requerido: MARIA GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais e respectivos acréscimos legais e decorrentes do regimento/convenção interna (R$ 4.123,34), conforme pedido inicial (ID 16565904) e documentação apresentada.
Contudo, não há como se conhecer e julgar a demanda por este juízo, posto que o condomínio em questão representa um empreendimento do PAR – Programa de Arrendamento Residencial – instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 (com alterações posteriores pelas LF 10.859/2004, LF 11.474/2007, LF 12.424/2011 E LF 12.693/2012) consistente no sistema de arrendamento residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com opção de compra ao final do programa.
A gestão do programa compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que recebe remuneração pelos serviços e atividades desenvolvidas, sendo a responsável pela criação do fundo (FAR – Fundo de Arrendamento Residencial) que, dentre outras fontes de recursos, é formado pelas unidades imobiliárias do empreendimento edificado na forma do PAR, bem como pelas taxas condominiais e recursos advindos dos imóveis que estão sob a propriedade fiduciária da CEF S/A.
Em outras palavras: A União tem interesse na causa, seja porque há uma empresa pública na gestão do FAR (CEF S/A – art. 4º, LF 10.188/2001), seja porque um Ministério Federal tem responsabilidades com o PAR (Ministério das Cidades – art. 5º, LF 10.188/2001), seja porque o Tesouro Nacional ficará com o saldo positivo apurado ao final do Programa (art. 3º, § 4º, LF 10.188/2001).
Pelos documentos anexados aos autos é possível se colher que o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – é proprietário de 2/3 das unidades autônomas, cujo síndico será indicado e contratado pela Caixa Econômica Federal (art. 17, parágrafo primeiro da Convenção – ID. 16313254). Deste modo, a CEF S/A, na condição de representante do FAR e como empresa pública da União (LF nº 759/1969), participa das assembleias do condomínio e controla o saldo devedor, como mui bem se colhe da planilha apresentada com a inicial (ID. 16566195).
Por conseguinte, a questão foge da competência deste juízo, dado o interesse da União, devendo ser aplicado o art. 8º, caput, da LF 9.099/95, in verbis:
"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil" (destaquei).
Definitivamente, o arquivamento é medida que se impõe, devendo o condomínio requerente (que sequer comprovou a eleição do síndico que o representa), se assim entender e achar viável, ingressar com ação judicial na Justiça Federal, dado o interesse da União, na forma do art. 109, da Constituição Federal.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 8º e 51, II e

IV, da LF 9.099/95, e 485, I, IV e VI, CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.
CANCELE-SE A NOVA AUDIÊNCIA DESIGNADA (ID 18398853).
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7010181-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARLI VIEIRA SALDANHA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2700, - de 2386/2387 a 2839/2840, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
REQUERIDA(O): Nome: LOURIVAL MARTINS DA SILVA
Endereço: Rua Santa Vitória, 3232, (Conj. 22 de Dezembro), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-458
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7006861-12.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: GLADISTON CORDEIRO ROCHA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3100, - de 3044/3045 a 3253/3254, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-428
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSTON DA SILVA ROCHA - RJ110842
REQUERIDA(O): Nome: Thiago de Castro Silva
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8484, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-298
Nome: Edelson Borges Cardoso
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8484, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-298
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7030086-81.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: HAYDEE IZABEL BRITO DA SILVEIRA
Endereço: Rua João Goulart, 1983, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7013242-56.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO SOLAR DOS NOBRES
Endereço: Rua do Pedreiro, 3580, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-696
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942
REQUERIDA(O): Nome: JOSE CLAUDIO DE SOUZA
Endereço: Rua do Pedreiro, 213, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-696
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7013660-71.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: LUIZ FERNANDO FRANCO
Endereço: Rua Algodoeiro, 3391, J NETO centro Automotivo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
REQUERIDA(O): Nome: Citylar
Endereço: Avenida Jatuarana, 4669, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-313
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT006483O
Vistos e etc...,
Em atenção ao pleito da parte credora DEFERI, nova tentativa de penhora on line, nos moldes e fundamentação jurídica já constante dos autos. Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD.
Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7058785-82.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: WENDELL DAVID DA SILVA VELOSO
Endereço: Rodovia BR-364, 201, Condomínio Residência Lírio, torre 2, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada;
III - Após a confirmação da referida transferência e depósito, expeça-se alvará de levantamento em prol do(a) exequente, em razão da expressa concordância da empresa executada (id 18375241);
IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exeqüente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028778-10.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ERIK DIEGO SOARES
Endereço: Rua Vitória do Palmar, 6683, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-072
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7003019-10.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: INGRID AVELINO DE SOUZA
Endereço: Rodovia BR 364, 1641, Torre 33, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656
REQUERIDA(O): Nome: GALGRIN GROUP S.A
Endereço: Avenida Jaçanã, 495 Saudifitnes, Loja Corpo Perfeito, Jaçanã, São Paulo - SP - CEP: 02273-001 Endereço: Avenida Jaçanã, 495 Saudifitnes, Loja Corpo Perfeito, Jaçanã, São Paulo - SP - CEP: 02273-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7018595-77.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JARIO FONTES DA SILVA
Endereço: AMERICA DO SUL, 2850, TRES MARIA, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, EMPRESA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7009599-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARILEIDE DO VALE NASCIMENTO
Endereço: AC Central de Porto Velho, CASA 135, BR 319 - AV. PINCIPAL - RESIDENCIAL DNIT, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7041902-26.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: PATRICIA FERREIRA ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Mangabeira, 00200, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-712
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: LOJAS RIACHUELO SA
Endereço: Lojas Riachuelo S.A., 500, Rua Leão XIII, Jardim São Bento, São Paulo - SP - CEP: 02526-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7007037-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANTONIO SOUSA RUFINO
Endereço: Rua Mário Andreazza, 2345, - de 8834/8835 a 9299/9300, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
REQUERIDA(O): Nome: MADSON VIEIRA MACEDO
Endereço: Av. Campos Sales, Esqui c/ a Av. Rio de Janeiro (Superm. Pague Pouco), Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do pedido inicial e da correlata documentação ofertada, não restando frutífera a citação da parte devedora, oportunidade em que a parte credora reclamou diligências e requisições específicas para tentar se localizar o(a) executado(a).
Contudo, INDEFIRO o pleito do(a) exequente, nos moldes do art. 256, §3º, CPC/2015 (LF 13.105/2015), posto que a expedição de ofício aos órgãos e concessionárias de serviço público deve ser autorizada somente em casos extremos e para autorizar efetivamente a posterior citação editalícia (em caso de persistida falta de localização da parte requerida), hipótese esta que não ocorre nos Juizados Especiais, dada a vedação expressa pela lei especial regente (art. 18, § 2º, LF 9.099/95 - LJE), cuja primazia é assegurada pelo novel Código (arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC).
Referido e Codex Processual é aplicável somente subsidiariamente naquilo que não confronte com a sistemática e os princípios norteadores dos Juizados (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95), sendo certo que mencionada Lei Adjetiva defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º.
Nem mesmo as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD), podem ser utilizadas na atual fase, posto que somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a regular formação da relação e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).
Ao
PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte credora no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais, onde não se aplicam princípios do Código de Processo Civil, como princípio da cooperação e princípio da não surpresa.
Constitui obrigação da parte ingressar com o pedido em termos, contendo a qualificação completa do(a) executada, incluindo o endereço para fins de citação (art. 14, §1º, LF 9.099/95), sob pena de constituição de óbice ao prosseguimento do feito (art. 53, §4º, LJE).
Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve o(a) credor(a) socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível, assim como medidas expropriantes antecipatórias ou “cautelares”.
Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:
“TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis” (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 201500000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho. j. 06.08.2015);
“TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim

de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o
PODER JUDICIÁRIO , sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido" (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e
"TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).
Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.
POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7019330-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO LIMA
Endereço: Rua México, 1203, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-190
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080
REQUERIDA(O): Nome: JOAO DE JESUS BARBOSA
Endereço: Rua do Cabo, 2521, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-500
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 18395413) e nota promissória apresentada (ID 18395640);
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que estão incorretos os cálculos do crédito exequendo, posto que a parte credora acresce honorários de execução (10% ad valorem), o que não é permitido na seara e microssistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o novel Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC;
III – Sendo assim, intime-se à emenda em 10 (dez) dias, sob pena de liminar indeferimento da inicial, com consequente extinção e arquivamento do processo, devendo a conta vir demonstrada e discriminada, ressaltando que a cobrança de juros em títulos de crédito é vedada (art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
IV – Transcorrido o decêndio, com ou sem manifestação, retornem conclusos para impulso ou arquivamento;
V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
VI - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007459-15.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: ALINE RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197
Parte Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA lançada na movimentação processual, que julgou improcedente a o pedido formulado pela parte autora, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020336-21.2017.8.22.0001
Parte Autora: EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte Requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA EXCELÊNCIA, por seu(ua)'s patrono(a) intimada da determinação para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias:
Determinação: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I S.A. e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor (id 17230441).Por derradeiro, diligência se perante a CEF para fins de constatação do deposito vinculado ao presente feito. Com a diligência positiva, determino a transferência dos referidos valores à conta bancária indicada (ID 17381928 - Pág. 2) e em prol da cessionária impugnante.Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.Sem custas.Intimem-se e Cumpra-se.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7033993-30.2017.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: ISA CAROLINE RABELO AIRES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
Parte Requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA lançada na movimentação processual, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005026-38.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: ROSECLEI OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Parte Requerida: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA prolatada no feito, DISPOSITIVO reproduzido, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a PARTE REQUERIDA a cumprir espontaneamente a referida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.INTIME-SE e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007222-78.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte Requerida: JOSIVANE MIRLES LIMA DE MATOS SENA
INTIMAÇÃO DA AUTORA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA A PARTE AUTORA intimada da SENTENÇA lançada na movimentação processual, que o Magistrado declarou-se incompetente a analisar a demanda, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7011443-55.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
EXECUTADO: WANDER CARLOS LINHARES DE CASTRO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7017557-59.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: OSIAS BENTO FRANCO
Endereço: Rua Paulo Leal, 1161, - de 821/822 a 1398/1399, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
CPF/CNPJ: OSIAS BENTO FRANCO CPF: 290.342.562-00
Parte Requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Endereço: Avenida XV de Novembro, 140, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 02.144.899/0001-41
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 18374531/PJE.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a exclusão do seu nome do sistema SERASA. Intimada para reapresentar a certidão do sistema SERASA, de forma legível, não cumpriu a determinação, ou seja, não reapresentou a certidão. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência reclamada, pois, em uma análise sumária, não evidenciada a probabilidade do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/06/2018 Hora: 12:00.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039685-44.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: CELSO DEOLA.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7047457-24.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: WASHINGTON CARLOS ROMANO DOS SANTOS.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013438-89.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: EMILE SUELEN DUENHAS COSTA.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008783-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 12/07/2018 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 11/05/2018 Hora: 08:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 11/05/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003223-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: MICHELE CRISTINA MARCELO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar a planilha de cálculos o crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior cumprimento do DESPACHO exarado no ID 18387852.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042769-53.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CAROLINE IOLANDA CORSINO DO CARMO SOUSA
Endereço: Rua Angico, 3980, - de 3892/3893 a 4250/4251, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-272
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte Requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 15.238,85 (quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7061617-88.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA VERA LUCIA DA SILVA
Endereço: AC Central de Porto Velho, S/N, BR 319 - CASA 72 - RUA 03 - VILA DINT, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.031,34 (sete mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7060163-73.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA TEREZINHA MOTA DOS SANTOS

Endereço: AC Central de Porto Velho, 138, AV. PRINCIPAL - RESIDENCIAL DNIT, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.031,34 (sete mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043121-11.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SIMONE DE MATOS GAMA
Endereço: Rua Mestre Valentim, 5206, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-145
Advogado do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (ID17576918 /PJE), pois esta diligência cabe à parte interessada.
Intime-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023957-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA IVANEIDE DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308
EXECUTADO: OI S.A
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA de ID 18369352.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018694-76.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2018, sala 2, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664
Parte Requerida: Nome: ESTEFANE TATIAN DA COSTA FERREIRA
Endereço: Rua Enrico Caruso, 6637, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-169
Nome: PAULO SIMIAO DA SILVA
Endereço: Rua Enrico Caruso, 6637, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-169
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora intentou a presente ação, objetivando informar o descumprimento e dar início ao cumprimento forçado do acordo judicial homologado no processo eletrônico n. 7029179-09.2016.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível desta comarca.
Todavia, conforme dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil, o procedimento adequado, para a satisfação do acordo homologado, é feito por meio de petição de cumprimento de SENTENÇA diretamente no processo original supracitado.
Esta circunstância inviabiliza o prosseguimento deste feito, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019355-55.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO LIMA
Endereço: Rua México, 1203, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-190
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080
Parte Requerida: Nome: JOAO DE JESUS BARBOSA
Endereço: Rua do Cabo, 2521, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-500
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte credora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de retificar a planilha de cálculos, excluindo o item “honorários 10%”, haja vista o feito tramita em 1ª Instância do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020938-80.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ENEIAS ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Castilho, 8526, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-228
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Agencia Central, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
A parte requerida deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento alegado, realizado via TED.
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne o feito ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7054347-76.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: NILSON MANOEL SILVA
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, - de 3095 a 3435 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
Parte Requerida: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, 25 ANDAR, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, o presente feito deve ser extinto porque fora decretada a falência do banco réu no juízo comum, cuja SENTENÇA é datada de 12/08/2015.
O art. 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, expressamente prevê que a massa falida não pode ser parte no Juizado Especial Cível.
A respeito:
EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALÊNCIA DA EMPRESA REQUERIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 8° DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. O art. 8° da Lei 9099/95 trata da capacidade para ser parte frente ao Juizado Especial Cível, tema que se sobrepõe ao regramento quanto ao não deslocamento de competência para o Juízo falimentar. A massa falida não pode ser parte frente ao Juizado especial cível por opção legal, decorrente do interesse público relevante na matéria, arrolada entre o incapaz e o preso, pessoas que por sua peculiaridade não podem sofrer os efeitos da relativa redução da possibilidade de defesa. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71004038014, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Francisco Gross, Julgado em 28/10/2013)
Diante de tal constatação, é de se verificar que a condição de massa falida do banco réu impossibilita que o mesmo possa figurar como parte em processos que tramitam perante os Juizados Especiais, nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95.
Consequentemente, é de rigor determinar a extinção da presente ação, sem resolução de MÉRITO, por incompetência do juizado especial para a solução da controvérsia, nos termos do artigo 51, IV, da Lei 9.099/95.
A razão da exclusão da massa falida, entre outras pessoas contidas no artigo 8º da Lei 9.099/95, encontra fundamento nos critérios norteadores do Juizado, especialmente, nos da simplicidade e celeridade.
O sistema do JEC não permite a participação, em qualquer dos polos, de massa falida.
Nestas circunstâncias resta a extinção do processo.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 8º e 51, inciso IV, ambos da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037321-65.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIANO DE LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043369-74.2016.8.22.0001
REQUERENTE: KELES QUEIROZ MAGALHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049858-93.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: Nome: EDUARDO HENRIQUE BOLZON COSMO
Endereço: Avenida Jarú, 2471, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-765
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Antes de analisar o pedido de desconsideração reversa da personalidade jurídica, junte, no prazo de 10 (dez) dias, a parte exequente o contrato social da empresa A.D.M. Construtora EIRELI LTDA para aferição do quadro societário.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7022185-28.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HEMERSON ALVES DE MESQUITA
Endereço: 21 de abril, 355, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado (a): Advogado: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB: RO0005966
Parte requerida: Nome: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA - PM NOGUEIRA
Endereço: Rua Major Amarante, 571, 1 Batalhão da PM/RO - 1 CIA de Trânsito, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogado (a): Advogado: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB: RO7822 Endereço: Avenida Mamoré, 5694, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-084
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para que comprove o recolhimentos das custas a que foi condenada no feito 7028167-91.2015.8.22.0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010431-89.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
REQUERIDO: DERDILA AIRES NUNES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009431-54.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GRANVILLE - MONACO
Endereço: Avenida Guaporé, 6056, CONDOMÍNIO MÔNACO, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado (a): Advogado: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB: RO0005930
Parte requerida: Nome: DARCK ANTONIO BARTOLO RUIZ
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3997, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB: RO0001994 Endereço: BUENOS AIRES, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DECISÃO
Manifeste-se o exequente sobre o ofício da fonte pagadora do executado, acostado no ID 18377803, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7050649-62.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIA BORGES DE LIMA
Endereço: Rua Monet, 100, Residencial Bella Itália, bloco A, apt. 201, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442
Nome: SUELI RODRIGUES DA SILVA BRANDAO
Endereço: Rua Estela Paz, 3099, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-460
Nome: MARIA INACIA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, apartamento 2048, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Nome: ROSANA DA SILVA FURTADO CUTRIM
Endereço: Rua Rio Guaporé, 5641, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-592
Nome: MARIA RITA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, apartamento 2048, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 4501, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Márcia Borges de Lima Kunz e outras em face de Latam Linhas Aéreas.
Ocorre que os fatos narrados no processo são os mesmos de alguns outros processos, incluindo ao menos dois que foram protocolados perante a 4ª Vara Cível de Porto Velho, por envolverem menores.
O art. 55 do CPC diz expressamente:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
(...)
§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Diz ainda o art. 59 do CPC que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
A reunião dos processos conexos é realizada perante o juízo prevento, prorrogando-se a prevenção deste que passa a conhecer do processo em trâmite em juízo distinto, como bem explicam os art. 59 do CPC.
No entanto, uma peculiaridade existe neste caso, pois como existem adolescentes envolvidas, a ação obrigatoriamente deve se processada em alguma das varas cíveis, vale dizer, na primeira que recebesse uma ação envolvendo os fatos aqui narrados.
Assim, o caminho certo a tomar seria a determinação de remessa deste processo à 4ª Vara Cível. Entretanto, como a justiça comum

se difere do Juizado pela obrigatoriedade de recolhimento de custas iniciais, deve ter parte autora a opção de ingressar ou não com a demanda sob aquele rito.
Assim, no lugar determinar a remessa do processo à Justiça Comum, entendo melhor determinar a extinção da ação, com a possibilidade da própria requerente ingressar com a demanda perante a Justiça Comum.
Declaro a extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7052628-59.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOVANA DO NASCIMENTO SILVA
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 4082, APART 102, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-796
Nome: ALEXANDRE ROCHA
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 4082, APTO 102, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-796
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Os autores objetivam indenização por danos morais e materiais, no valor total de R$ 16.2140,20, em face de cancelamento de voo com destino à Manaus/AM.
O voo, inicialmente previsto para embarque em Porto Velho, no dia 09/09/17, às 14:45 e chegada em Manaus prevista para 16h10, acabou sendo cancelado e remarcada para o dia seguinte, com saída prevista para as 09:55 e chegada as 11:20, do dia 10/09/17.
Afirmam que tiveram prejuízo material, pois perderam 1 (uma) diária no Hotel do Largo Manaus, bem como deixaram de realizar passeios.
Na contestação, a empresa aponta a "necessidade de adequação da malha áerea" como o motivo do cancelamento do vôo dos autos.
Constato que os autores haviam feito reserva no Hotel do Largo Manaus, com entrada prevista para o dia 09/09/17 e saída para 13/09/17 (quatro diárias) totalizando R$ 856,80, por 4 (quatro) diárias, em 2 (dois) quartos (ID 17518053).
Com o cancelamento do vôo programado, e marcação para o dia seguinte, os autores perderam um dia da reserva feita no Hotel do Largo Manaus, devendo ser restituído o valor equivalente à R$ 214,20 aos autores.
Em que pese a juntada do folder referente ao passeio para cachoeiras de Presidente Figueiredo, não há prova de que os autores contrataram os serviços.
Também concluo que a hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos aos autores não são daqueles que configuram "mero dissabor".
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Na contestação, a empresa requerida aponta a "necessidade de adequação da malha viária" como justificativa para o cancelamento do voo, hipótese que configura fortuito interno, que não pode ser transferido aos consumidores.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtornos sofridos, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOVANA DO NASCIMENTO SILVA e ALEXANDRE ROCHA S e CONDENO AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A a:
a) Pagar o valor de R$ 8.000,00 (dez mil reais) para cada, a título de danos morais, totalizando R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
b) Pagar o valor de R$ 214,20 (duzentos e quatorze reais e vinte centavos), a título de danos materiais (ressarcimento de diária de hotel), a acrescido de juros e correção monetária a partir da data do fato (art. 390 do CC).
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeçam-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016363-58.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PEDRO SAMPAIO CARVALHO
Endereço: Rua Surubim, 4714, Apto 303, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-020
Nome: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4923, - de 4622 a 5172 - lado par, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-756
Advogado (a): Advogado: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB: RO7936
Parte requerida: Nome: CANDIRU CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Tiradentes, 157, Quinze, Rio Branco - AC - CEP: 69905-500
DESPACHO
Diante do informado na petição de ID 17659692, que aponta a não a localização do veículo que se objetiva a penhora, determino a expedição de carta precatória para a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento da empresa executada CANDIRU CONSTRUÇÕES E COMÉRCIOS LTDA - ME, CNPJ 17.512.584/0001-87, na forma do art. 866 e seguintes do CPC/15, até que seja quitado o montante do débito executado, que equivale a R$ 4.611,92 (quatro mil seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos).
No mesmo ato, de forma alternativa e se constatada a falta de faturamento da empresa, fica desde já deferida a penhora de créditos, na monta de R$ 4.611,92, por ventura existente em órgãos públicos em favor da empresa executada, na forma do art. 855 e seguintes do CPC, com os respectivos desdobramentos.
Cumpram-se.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008359-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SELMA RODOLFO AGUIAR
Endereço: Rua da Campina, 140, bloco A, Ap 701, Ponta Negra, Natal - RN - CEP: 59090-480
Advogado (a):Advogados do(a) REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512
Parte requerida: Nome: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3183, - de 3183 a 3311 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente nos autos(ID 17609744) e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008489-56.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: QUEIROZ MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1196, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-124
Advogado (a): Advogado: EVERTON MELO DA ROSA OAB: RO0006544
Parte requerida: Nome: HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Endereço: Estrada Municipal Mário Covas, 641, Cond. Portal Anhanguera Rua B, Macuco, Valinhos - SP - CEP: 13279-411
Nome: JOSE ROBERTO MANDRO
Endereço: Rua José Ezequiel da Silva, 439 - Fundos, Vila São José, Valinhos - SP - CEP: 13270-294
Nome: MARCIA GOMES DE MORAES
Endereço: JOSE EZEQUIEL DA SILVA, 439, FUNDOS, VILA SAO JOSE, Valinhos - SP - CEP: 13270-294
Nome: JOAO PAULO MANDRO
Endereço: JOSE EZEQUIEL DA SILVA, 439, FUNDOS, VILA SAO JOSE, Valinhos - SP - CEP: 13270-294
Advogado (a): Advogado: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO OAB: SP292902 Endereço: SANTOA DUMONT, 261, APTO 11, CAMBUI, Campinas - SP - CEP: 13024-020 Advogado: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES OAB: SP196459 Endereço: JOSEFINA SARMENTO, 215, APTO 53, CAMBUI, Campinas - SP - CEP: 13025-260
DECISÃO - DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA
Queiroz Music Comércio de Instrumentos Musicais Ltda propôs a desconsideração da personalidade jurídica de Hot-Sound Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, ao argumento de fraude, resistência injustificada ao adimplemento da obrigação.
A executada, em resposta, alega que não restou comprovado, por meio documental, o desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, devendo o pleito ser rechaçado, diante da ausência de prova constitutiva do direito (art. 373, I, do CPC).
Do presente feito (cumprimento de SENTENÇA, autuado em 19/02/16) extrai-se que a empresa executada foi condenada a pagar R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais à exequente, em face de negativação indevida.
A SENTENÇA foi proferida no feito 10003278-58.2014.8.22.0601 (extinto PROJUDI), mantida pela Turma Recursal e transitou em julgado 14/12/2015 (ID 25914480).
A certidão de crédito acostada no ID 2591471, apresenta valor da dívida em R$ 12.632,57, não havendo prova da intimação da executada para cumprimento voluntário da obrigação.
Após a autuação deste feito, foi determinado o bloqueio on line do valor de R$ 12.632,57, em 10/03/16, sem saldo positivo.
Intimado, o exequente pugnou pela expedição de carta precatória à comarca de Valinhos/SP em 01/06/16 (ID 4126101), já com novos cálculos, no valor de R$ 35.662,59. Do resultado da diligência no juízo deprecado, constato que a executada não foi localizada (ID 6032839), vindo o exequente, em seguida, pugnar pela desconsideração da personalidade jurídica.
Da análise do conjunto probatório constato falha procedimental, pois não houve intimação da executada para cumprimento voluntário da obrigação.
Também constato equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente, na monta de R$ 34.950,78, pois constam dois valores corrigidos (R$ 8.000,00 e R$ 10.000,00), sendo o segundo valor (R$ 10.000,00) desconhecido, visto que a condenação inicial foi de R$ 8.000,00.
Assim, ANTES DE APRECIAR O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, determino que o exequente promova a devida correção de seus cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser corrigido apenas o valor acostado na certidão de crédito de ID 2591471, a partir da data de sua expedição e sem a incidência da multa de 10%, vez que a executada não foi intimada a cumprir a obrigação de forma voluntária.
Após a apresentação dos cálculos por parte do exequente, CORRIJAM-SE O VALOR DA CAUSA e promovam-se a intimação

da parte devedora (por meio de seus advogados) para pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7050055-82.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LELIO LOPES FERREIRA JUNIOR
Endereço: Rua Martinica, 320, Casa 08, Condomínio San Raphael, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480
Advogado (a): Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB: RO0006926
Parte requerida: Nome: ELSON BARBOSA DE LIMA
Endereço: Rua Jardins, Casa 9, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
DECISÃO
Considerando que o requerido mudou e não informou o juízo, considero-o intimado da SENTENÇA de ID 15142905, bem como de seu cumprimento, na forma do art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95.
Intimem-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026584-03.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: PEDRO DA SILVA COSTA.
REQUERIDO: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7028437-47.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE, MARINA CARNEIRO VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869
Advogado do(a) REQUERENTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7051788-49.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA
Endereço: Rua Rosa Pinto, 8875, CASA, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-184
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO0007628, EVELI SOUZA DE LIMA - RO7668, BRUNA ALVES SOUZA - RO6107
Parte requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2615, AMERON, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e dano material de R$ 4.500,00, diante da negativa de atendimento de sua genitora Juraci Augusto de Oliveira pela empresa requerida, no dia 08/04/2016, sendo obrigado a procurar o serviço público de saúde.
Afirma que sua genitora é dependente do plano de saúde e que os descontos eram realizados em seu contracheque.
Na contestação, a requerida informa que o plano de saúde está ativo e que o autor o utilizou por diversas vezes nos meses de fevereiro e março de 2016.
Por sua vez, a requerida trouxe relatório de todos os procedimentos utilizados pelo autor nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, sendo neste ultimo realizado no dia 03.10.17.

Constato, pelo conjunto probatório, que houveram atendimentos no hospital requerido em 03/03/16 (crise de cálculo renal) e 24/04/16 (vesícula) (ID 16899554) e em 11/08/16 (corpo estranho no olho) (ID 16899574).
No entanto, a empresa não trouxe prova do atendimento no dia reclamado pelo autor (08/04/16), que, por sua vez, trouxe ficha de atendimento de sua genitora no Sistema Único de Saúde, no dia 08/04/16, às 17:25.
Ora, se a genitora do autor era sua dependente em plano de saúde particular em pleno vigor (ID 17518172), com nova inclusão em 01/04/16 e validade até 01/04/17, não haveria motivos para que o atendimento ocorresse na rede pública, em 08/04/16, salvo na hipótese de recusa no atendimento por parte da empresa requerida.
Assim, considerando que a empresa não fez prova que refutasse os argumentos e documentos apresentados pelo autor, entendo como verídicos os fatos narrados na inicial e no Boletim de Ocorrência.
Entendo que o fato, em si, é suficiente para justificar a obrigação de indenização, diante da recusa de atendimento de dependente do autor.
Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.
Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.
Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido, o montante arbitrado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço da empresa requerida e utilizo, como precedente, o decidido no feito 7052903-08.2017.8.22.0001.
Deixo de reconhecer o alegado dano material, pela contratação de serviços jurídicos, tendo em vista a desnecessidade de acompanhamento de advogado na esfera dos Juizados Especiais, até o montante de 20 (vinte) salários mínimos.
DISPOSITO
ISTO POSTO, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a requerida AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda a pagar ao requerente JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir do registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000608-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Novo Mundo, 2013, (Cj Rio Candeias), Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-114
Advogado (a): REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 01, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em face de atraso de mais de 24 (vinte quatro) horas em voo com embarque no Rio de Janeiro com destino a Porto Velho.
O voo, inicialmente previsto para embarque em 10/11/17, às 15h:50min, no Rio de Janeiro, com conexão em Brasília e chegada em Porto Velho às 21:55 do mesmo dia, acabou sendo alterado de forma unilateral pela empresa requerida, sendo que o autor somente chegou ao seu destino final às 20h20min do dia 11/11/17, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas depois do horário previsto.
A empresa requerida alega que o atraso foi ínfimo e que não há abalo moral.
Do conjunto probatório conclui-se pela hipótese de amplo dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos a parte autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”.
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista pedido expresso na inicial.
DISPOSITIVO.
ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JUNIOR e CONDENO VRG LINHAS ÁEREAS S/A a pagar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeçam-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046788-68.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DERICO LORENSSETTI
Endereço: Rua Ipu, 544, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
Advogado (a): Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
Parte requerida: Nome: RENAN DA SILVA VELOSO
Endereço: Avenida Calama, 1071, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309 Endereço: Avenida Calama, 1071, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309 Endereço: Avenida Calama, 1071, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Advogado (a): Advogados do(a) RÉU: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
SENTENÇA
Esta SENTENÇA serve para resolver o MÉRITO dos processos 7041145-32.2017.8.22.0001 e 7046788-68.2017.8.22.0001.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que se discute contrato de locação firmado entre Dérico Lorenssetti e Renan da Silva Veloso, sendo este o locatário e aquele o locador. O objeto do contrato era um apartamento em um prédio de apartamentos do mesmo proprietário.
Logo no primeiro mês de contrato o locatário alegou ter sofrido ameaças proferidas por um vizinho, optando, portanto, por mudar de apartamento e de vizinho. Todavia, pouco tempo depois voltou a ter problemas de relacionamento com o mesmo morador. Assim, pediu a rescisão contratual.
A partir disso, começaram as partes a discutir valores de aluguéis que teriam ficado em aberto, bem ainda cláusulas contratuais que previam multa pela rescisão contratual. As narrativas de ambas as partes se mostram confusas. Com certo esforço, chega-se a uma CONCLUSÃO, abaixo descrita.
O locador quer o pagamento de multa contratual correspondente a três meses de aluguel, referente a multa por “quebra de contrato”, além de dois meses de aluguel que teriam ficado sem pagamento (vencimentos em 10/07 e 10/08).
Por outro lado, o locatário informa que não eram entregues recibos de pagamento, mas que efetuava o pagamento de todos os meses normalmente, deixando somente de pagar o que venceria em 10/09, pois o locador não queria receber proporcional.
O locador refuta dizendo que o valor que o locatário acha ter pago como sendo o aluguel que venceu em 10/07, era, na verdade, um valor a título de caução, que serviria para quitar o último mês de aluguel, em maio de 2019.
Assim, passa-se à exposição dos motivos de convencimento do julgador.
Nota-se que existem dois contratos de aluguel. O primeiro com vencimento todo dia 17, e outro para todo dia 10. Este segundo que deve mais interessar, pois se refere ao que estava em vigor quando da rescisão.
O contrato não previa qualquer pagamento de título de caução. Assim, considero o aluguel vencido em 10/07 como pago.
Em relação ao aluguel que venceu em 10/08 não há provas no processo de seu pagamento. Embora o locatário alegue que não recebeu recibo de pagamento, sabe-se que é obrigação deste exigi-la. Ao concordar em pagar o aluguel sem recibo o locatário assumiu o risco de ser cobrado posteriormente pelo mesmo aluguel.
Assim sendo, deve o locatário (Renan da Silva Veloso) pagar o valor correspondente a um mês e três dias, pois o período mensal se renovava todo dia 17, nos termos da cláusula 21ª do segundo contrato, e o Renan saiu do imóvel no dia 20.
A lei nº 8.245, em seu art. 22, II, diz que é dever do locador garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado.
No caso em apreso, o locador não conseguiu mediar o problema que retirava a paz envolvendo dois moradores que culminou com a DECISÃO de um deles, no caso o Renan, deixar o apartamento alugado.
Assim, não há o que se falar em multa por rescisão contratual, na forma prevista em contrato, considerando que o problema que levou ao locatário rescindir o contrato, ao menos em parte, era afeto à falta de cumprimento do dever legal do locador em garantir o uso pacífico do imóvel locado.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as ações 7041145-32.2017.8.22.0001 e 7046788-68.2017.8.22.0001 para:
a) RESCINDIR o contrato objeto dos autos;
b) CONDENAR Renan da Silva Veloso a pagar a Dérico Lorenssetti a quantia de R$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), a título de aluguel vencido em 10/08/2017, mais 3 (três) dias do período de locação seguinte, corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação e com juros legais a partir da citação.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014049-42.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDERVAN AGUIAR DE LIMA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183
Parte requerida: Nome: MARIA NILDA RAMALHO LACERDA
Endereço: Avenida Farquar, 3120, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva reparação por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) sofridos ao ser retirado do local da realização de perícia médica judicial no processo trabalhista 0000187-22.2015.2016.5.14.005 em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho. Afirma que foi contratado como assistente técnico da autora Laudeci Gomes Braz e regularmente nomeado pelo juízo, mas que a requerida o impediu de exercer seu ofício, de forma ríspida e diante de sua cliente e que posteriormente a juíza do trabalho, ao identificar a ilegalidade, anulou referida perícia e determinou nova realização do ato.
Cita, ainda, julgado do TRT da 1º Região (Agravo de Instrumento n. 0048863-36.2011.4.01.000/DF), bem como Resoluções nº 259 e 466, emitidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que alega autorizar o fisioterapeuta a elaborar perícias técnicas.
Constam petições em nome de Laudeci Gomes Braz, endereçada à 5ª Vara do Trabalho (IDS, 9533802) bem como DECISÃO da magistrada Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, emitida em 03/06/2016, que determinou o retorno dos autos à perita para realização de nova perícia, a fim de oportunizar a participação do assistente técnico na prova pericial, diante da ofensa ao art. 465, § 1º, II, do CPC (ID 9533817).
Em sua defesa, a parte requerida cita a Lei 12.842/13 (art. 4º, XII e art. 5º III) e a DECISÃO da 2º Turma do TRF 1º Região, que declarou não ser permitida a realização de perícia judicial por fisioterapeuta, por tratar-se de atribuição de médico.
No mais, afirma que não houve insulto ao requerido e sim discussão no momento da perícia, pois o advogado da então reclamante passou a responder as perguntas, tendo a requerida a alertado para que parasse com tal atitude, gerando uma discussão entre todos os presentes, momento em que a requerida pediu que todos os presentes saíssem da sala, de modo que não houve discriminação ou ofensa dirigida ao autor.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos depoimentos de duas testemunhas.
A senhora Jovana Alves Cantareira, advogada na ação trabalhista citada, afirma que contratou o autor como assistente técnico da perícia. Disse que a juíza teria dito que "qualquer pessoa poderia ser assistente técnico", e disse que a médica perita teria afirmado que o autor não poderia permanecer na perícia e que "praticamente à força", "expulsou" ambos da sala. Disse que a requerida a conduziu pelo braço para fora da sala e que "entregou os papeis à sua cliente", e "trancou a porta".
Afirmou, ainda, que a perícia foi anulada e novo ato foi feito, sendo que a juíza do trabalho não teria acatado a perícia firmada pela requerida. A requerida teria afirmado que o assistente médico deveria ser médico e que "não aceitava o assistente fisioterapeuta". Disse, ainda, que na perícia só ficam presentes os médicos. No ato, disse que havia uma secretaria, um advogado da parte contrária e que a "secretaria estranhou a situação".
Laudeci Gomes Braz, autora da ação trabalhista, disse que contratou o autor como assistente e que a médica requerida teria expulsado o autor "com ignorância e empurrando eles, de dentro pra fora" e que puxou a advogada, dizendo que "ela não poderia assistir a perícia". Disse que a médica empurrou sua advogada "lá fora e trancou a porta" e que causou hematoma no braço da advogada.
A controvérsia se resume em saber se a legislação permite (ou não) que o médico utilize suas prerrogativas para afastar um assistente técnico não graduado em medicina do local da perícia e se, efetivamente, houve abalo à moral do autor diante da negativa d ré em autorizar a participação do fisioterapeuta no ato.
Para saber se o impedimento foi ou não legal, necessário se faz a análise da Lei 12.842/2013 que dispõe sobre o exercício da Medicina.
Na referida Lei, diz ser prerrogativa de médico a realização de perícias médicas.
Outrossim, em seu art. 4º, mencionam-se as atividades privativas do graduado em medicina. Dentre elas está a realização de perícia médica (inciso XII), a atestação médica (inciso XIII) e o diagnóstico (parágrafo 1º); este último utilizado em procedimentos de perícia médica.
No mesmo giro, o Decreto-Lei nº. 938/69, traz as atividades privativas do fisioterapeuta. Dentre elas, previstas no art. 4º, não consta a elaboração de perícia.
No artigo 5º do mesmo Decreto, o inciso I prevê que os profissionais de fisioterapia podem assessorar tecnicamente em serviços e órgãos públicos. Porém, em suas atribuições não estão incluídas as elencadas na Lei 12.842/2013, privativas, portanto, de bacharel em Medicina.
O novo Código de Processo Civil, em seu art. 466, § 1º, ao versar quanto à confiança depositada no assistente técnico, nada falou quanto a especialidade da assistência, de modo que a assistência deve ser restrita à área de ocupação em que se realiza a perícia.
Assim, no caso do processo trabalhista, se a perícia fosse específica de profissionais de fisioterapia, poderia a parte requerente efetuá-la tanto como perito ou como assistente.
Diante de tais normas, verifico que a parte requerente não poderia, a princípio, participar da perícia na condição de assistente, de modo que a determinação de sua retirada não representa ato ilícito, já que existe norma legal que ampara a ação da requerida.
Trata-se de discussão controvertida e que foge ao âmbito deste Juizado, vez que a atuação de assistente técnico, com formação em fisioterapia (e não medicina) em perícia judicial em processo trabalhista, em que pese a existência de legislação específica (conforme citado acima) mostra-se ser matéria não sedimentada, conforme transcrito no julgado do Recurso especial nº 1.565.754/PR (Ministra Assusete Magalhães, julgado em 31/03/17), onde relata DECISÃO do TRT que aponta a excepcionalidade da nomeação de fisioterapeuta com perito judicial.
Ademais, o fato da magistrada do trabalho ter determinado nova perícia e anulado a anterior (que fora realizada sem a participação do autor), não representa, por si só, motivo que justifique o reconhecimento de ilícito por parte da requerida, e que justifique a condenação em danos morais.
A parte requerida, a meu ver, agiu de acordo com a legislação vigente, afastando o requerente (que não é graduado em medicina) da assistência de uma perícia médica, devidamente designada por magistrado do trabalho.
Assim, a ação da requerida em impedir a participação do requerente na condição de assistente da perícia não representa, a meu ver, ato ilícito passível de indenização, na forma do art. 186 do Código Civil.
Também não há elementos que comprovem o excesso aos limites econômicos ou sociais, nem à boa-fé a aos bons costumes (art. 187, do C.C). Ao contrário, visualizo, por parte da requerida, o exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I, do CC), qual seja, a necessidade de graduação em medicina para atuação ou assistência em perícia médica designada em processo judicial.
As testemunhas apresentadas pelo autor (autora da ação trabalhista e respectiva advogada) ao noticiarem que a requerida agiu com excesso, divergiram quanto ao fato específico dirigido ao autor e seus resultados.

A advogada Jovana afirma que a autora a "segurou pelo braço", ao passo que a senhora Laureci afirma que a requerida "empurrou e deixou hematomas" na advogada. Ambas não afirmaram qual seria o ato de ignorância praticado pela requerida contra o requerente, cingindo-se a limitar o evento ao fato da requerida ter "expulsado ambos da sala da perícia" e "segurado" o braço da advogada (e não do requerente) a fim de retirar ambos da sala.
A própria testemunha Jovana afirmou que, comumente, a perícia médica não é acompanhada pelo advogado e que existem ações judiciais questionando tal proibição. Assim, a testemunha tinha conhecimento prévio de que não poderia permanecer na sala da perícia.
Diante de tal conjunto probatório, não visualizo ofensa à moral do autor que justifique reparação pecuniária, já que os os testemunhos apresentados não indicaram atos praticados pela requerida que consubstanciam ofensa à moral do autor.
Entendo que o autor não cumpriu o ônus de fazer prova constitutiva de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de Andervan Aguiar de Lima em face de MARIA NILDA RAMALHO LACERDA e declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001578-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUSILEIDA LIMA SOUSA
Endereço: Avenida Amazonas, 1239, Condominio Leonard Da Vinci apto 602, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164
Advogado (a): REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Da preliminar de conexão.
A empresa requerida afirma existir conexão entre este feito e os de números 7001375-95.2018.8.22.0001 (Laura Cristina Lima de Souza x Azul Linhas Aéreas) e 70001567-28.2018.8.22.0001 (José Edimar de Souza Junior x Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A), ambos em trâmite no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho.
A requerente, por sua vez, afirma que referidas ações já foram julgadas e que os autores são diversos.
Em pesquisa no PJE, constatei que o feito n. 7001375-95.2018.8.22.0001 foi julgado em 11/04/18 e o de 70001567-28.2018.8.22.0001 julgado em 12/04/18.
Assim, considerando que os processo que aponta a mesma causa de pedir e pedido já foram julgados, não há que se falar em conexão, na forma do art. 55, § 1º, do CPC, de modo que rejeito a preliminar.
MÉRITO.
A autora afirma que adquiriu passagem aérea (Porto Velho-Maceio) para embarque no dia 28.12.17, às 05h05min, com chegada prevista para o dia 28.12.17, às 17h40 (com conexões em Manaus e Recife). No entanto, ao desembarcar na conexão na cidade de Manaus, às 06h30min, ficou até as 09:00 sem qualquer informação e que todos os passageiros do voo 2718 foram colocados em um ônibus e encaminhadas a um hotel, pois o voo teria sido cancelado para manutenção.
Sem informações, afirma que foi ate o aeroporto, arcou com o transporte e que lá conseguiu embarque em vôo da empresa aérea LATAM, com pernoite na cidade de São Paulo, com chegada em Maceio às 08h15min, do dia 29/12/17.
Afirma, ainda, que ao chegar na cidade de São Paulo não lhe foi permitido retirar a bagagem e que somente após 3 horas de espera no aeroporto (após a meia noite) é que a empresa entregou suas malas, de modo somente conseguiu chegar ao seu destino na tarde do dia 29.12.17, às 13horas, com atraso de 24 horas. Disse que perdeu um pré-reveillon e uma diária da casa locada na Barra de São Miguel.
Dos autos consta carta de acomodação da empresa requerida, referente à estadia da autora e outros passageiros na cidade de São Paulo, bem como ligação telefônica e jantar no valor de R$ 46,00 (ID 15643011).
A empresa ré em sua defesa alegou que todo o cancelamento do voo se deu em razão de problema extraordinário em sua aeronave (manutenção não programada) e nega a existência de dano moral.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside, basicamente, na alegação de caso fortuito por conta do demonstrado problema mecânico ocorrido na aeronave. Daí se vê que o fato originador do atraso do voo foi um fortuito interno, vale dizer, uma falta de manutenção preventiva na aeronave que é de responsabilidade da própria companhia aérea, não podendo esta se eximir de reparar possíveis prejuízos que sofram os passageiros, no caso a requerente, por inobservância do horário (art. 737 do C.Civil).
Agiu a demandada com falha na prestação do serviço de transporte aéreo, especialmente no que diz respeito à pontualidade, causando perdas e danos à passageira.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade.
Sobre o assunto, preciosas são as ponderações de Yussef Said Cahali: "...é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.)... e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)". (Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos a parte autora não são daqueles que configuram "mero dissabor".
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, que passou mais de 24 horas para chegar ao seu destino.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, conforme recente julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.
-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Azul Linhas Aéreas S/A a pagar R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000728-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JADIR RAFAEL BOLANHA DE AGUIAR
Endereço: Rua Freijó, 240, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-818
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 01, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em face de atraso de mais de 24 (vinte quatro) horas em voo com embarque no Rio de Janeiro com destino a Porto Velho.
O voo, inicialmente previsto para embarque em 10/11/17, às 15h:50min, no Rio de Janeiro, com conexão em Brasília e chegada em Porto Velho às 21:55 do mesmo dia, acabou sendo alterado de forma unilateral pela empresa requerida, sendo que o autor somente chegou ao seu destino final às 20h20min do dia 11/11/17, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas depois do horário previsto.
A empresa requerida alega que o atraso foi ínfimo e que não há abalo moral.
Do conjunto probatório conclui-se pela hipótese de amplo dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos a parte autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”.
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva

pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista pedido expresso na inicial.
DISPOSITIVO.
ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora JADIR RAFAEL BOLANHA e CONDENO GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeçam-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7052708-23.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NILCE VIRGINIA DE OLIVEIRA BRAGA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2659, - de 2293 a 2749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027
Advogado (a): REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
Parte requerida: Nome: MAPFRE VIDA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, 29 andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado (a): REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
SENTENÇA
Da preliminar de prescrição.
A requerida alega que o contrato de seguro de vida foi firmado em 2011, de forma que já decorrido mais de 5 (cinco) anos da assinatura do contrato, não podendo haver pleito indenizatório.
No entanto, a requerente objetiva a devolução de valores pagos no ano de 2017, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 206, § 1º, II, do CPC, de modo que rejeito tal preliminar.
MÉRITO.
A parte autora objetiva indenização por dano moral (R$ 15.000,00) e material (R$ 1.171,33) em face da empresa ré.
Alega que contratou seguro de vida com a ré em 30/03/11, com vigência de um ano, e que houve renovação automática, sem a devida consulta. Disse que por várias vezes contactou o SAC da companhia, a fim de cancelar o serviço, que teria ocorrido no ano de 2016. No entanto, no ano de 2017 houveram vários débitos, que totalizaram R$ 1.171,33, sendo que em 02/05/17 e 04/10/17 foi solicitado "formalmente" o cancelamento do seguro.
Constam duas solicitações de rescisão do contrato de seguro, datados de 11/05/17 (onde consta a anotação: "encaminhado. Luadna 11.05) e outra, data de 04/10/2017, onde não há qualquer recebimento.
Intimada a se manifestar, a autora trouxe fotografia de e-mail, pouco legível, da empresa requerida, informando o cancelamento do seguro, datado de 15 (ou 16) de março de 2017 (ID 17802083).
Na contestação, a ré afirma que a autora anuiu com cláusula de renovação automática do seguro (item 15 das Condições Gerais) e que tal prática está em consonância com entendimento do STJ.
De fato a autora é pessoa capaz e assinou a proposta de seguro acostada no ID 16465529, que prevê a renovação automática do contrato. Não há provas de que tenha solicitado o cancelamento do seguro, no ano de 2016.
O cancelamento do serviço foi comunicado pela ré em 15 (ou 16) de março de 2017, de modo que deixo de considerar indevido os descontos realizados na conta da autora no dia 01/03/17 (ID 15132226), pois ainda em vigência do contrato.
No entanto, após a data do cancelamento (15/03/17), a requerida continuou a realizar descontos na conta da requerente. Senão vejamos:
- No dia 02/05/17 (dois meses apos o cancelamento) a requerida realizou 2 (dois) descontos de R$ 162,94 e outro desconto de R$ 173,19 (ID 15132221), totalizando R$ 499,07;
- No dia 16/10/17 (sete meses após o cancelamento), a requerida realizou mais 2 (dois) descontos, no valor de R$ 173,19, totalizando R$ 346,38.
Os descontos indevidos, feitos após o cancelamento, somam R$ 845,45, que devem se restituídos à autora de forma dobrada (R$ 1.690,90), na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC.
Entendo que os descontos sucessivos, após o cancelamento do seguro, representaram, além da falha na prestação do serviço, ato ilícito e impingiram na autora sentimento de impotência, transtorno e de efetiva diminuição patrimonial, devendo ser a mesma ser indenizada por danos morais.
No que tange ao quantum indenizatório, existe uma notória dificuldade em seu arbitramento, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.
Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.
Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido, o montante arbitrado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço da empresa e precedente da Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PROVEDOR DE INTERNET. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO MORAL. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal Única, RI

n. 7009980-98.2016.8.22.0001, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data do Julgamento 19/07/2017).
"Diante disso, voto no sentido de manter a SENTENÇA prolatada no que se refere a devolução dos valores descontados do recorrido seja da forma em dobro e para condenar a recorrente ao pagamento de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)."
DISPOSITIVO.
ISTO POSTO, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de NILCE VIRGÍNIA DE OLIVEIRA BRAGA para CONDENAR MAPFRE VIDA S/A a:
a) Restituir à autora o valor de R$ 1.690,90, (já na forma dobrada), referente aos descontos indevidos na conta corrente nos meses de maio de outubro de 2017;
b) Pagar à autora o valor de R$ 4.00,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir do registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7044779-36.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JEREMIAS CUSTODIO MUNIZ
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3931, - de 3800/3801 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-318
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Parte requerida: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00, em virtude de inscrição indevida no cadastro da inadimplentes, bem como declaração de inexigibilidade do débito de R$ 369,24.
Dos documentos acostados pela requerida, extrai-se que a dívida contraída no Banco do Brasil e que foi cedida à empresa requerida.
De certo que não há comprovação da ciência da parte autora sobre a cessão do crédito.
No entanto, sobre o tema, filio-me ao entendimento firmado na nova composição da Turma Recursal nos seguintes termos:
"O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário" (AgRg no AREsp 311.428/RS, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013). Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. 2.- O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (artigo 294 do Código Civil). 3.- A falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43, § 2º, Código de Defesa do Consumidor). 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1408914/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1419600/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015).Essa também é a concepção firmada na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação cível. Cessão de crédito. Ação de indenização. Ausência de notificação. Danos morais não configurados. Cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. SENTENÇA reformada. O cessionário pode exercer seu direito com vistas à obtenção de seu crédito, embora o devedor não tenha sido notificado da cessão. Inteligência do art. 293 do Código Civil. Age no regular exercício de seu direito o cessionário que promove a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo que o devedor não tenha ciência da cessão (Apelação n.0021351- 86.2013.8.22.0001, Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, julgado em 25/05/2016).
Eis a ementa do julgado transcrito acima:
CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não torna ineficaz o negócio jurídico em face do devedor, mas apenas lhe desonera de ter que pagar a dívida ao cessionário, considerando-se adimplida se houve o pagamento ao cedente. - A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mesmo sem sua notificação quanto à cessão, não configura dano moral, por caracterizar exercício regular de direito por parte da cessionária. Precedente do STJ. (Turma Recursal/RO, RI 7005957-46.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 13/10/2016).
Assim, considerando que a dívida negativada é oriunda de cessão de crédito, não há que se falar em ilegalidade no ato da empresa requerida, nem em abalo moral suscetível de indenização.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006762-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter ocorrido defeito em seu televisor, demorando tempo superior ao normal para a solução do problema.
A parte requerida, alega preliminarmente a ilegitimidade ativa, uma vez que a compra fora realizada por pessoa jurídica e não por pessoa física.
A preliminar arguida deve ser acolhida.
Numa simples análise, verifica-se que o adquirente, conforme expresso na nota fiscal, fora a empresa da qual a parte requerente é sócia e, apesar de fazer parte do quadro societário, não é a única pessoa responsável pela empresa.
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pela parte requerida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa, sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003278-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MOISES RODRIGUES ALMEIDA
Endereço: Avenida Nicarágua, 2380, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
Parte requerida: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva o recebimento do valor de R$ 14.473,00, referente a danos causados a terceiro em acidente automobilístico, bem como danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Afirma que foi condenado no feito 7060838-36.2016.8.22.0001, que tramitou no 1º Juizado Especial Cível, a pagar R$ 14.473,00 a Evair Teixeira Eler, e que a requerida negou o pagamento do seguro, em 22.09.16, ao argumento de que foi o terceiro (e não o segurado) o causador do evento danoso.
Consta pedido do requerido para suspender o presente feito até o trânsito em julgado daquela SENTENÇA, que deve ser indeferido, diante da impossibilidade de suspensão de andamento de processos de competência dos Juizados Especiais, em vista do princípio da celeridade e o disposto no Enunciado 86 do FONAJE.
Considerando que a SENTENÇA do feito no feito 7060838-36.2016.8.22.0001 ainda não transitou em julgado, tenho que ainda não constituído o título judicial executivo em desfavor do autor.
Assim, entendo que a pretensão do autor (obter restituição de valor a ser cobrado por terceiro), carece de interesse de agir (art. 17 do CPC), notadamente diante da falta de constatação de lesão ou ameaça de seu direito (necessidade da prestação jurisdicional), já que a SENTENÇA proferida no feito 7060838-36.2016.8.22.0001, que encontram-se na Turma Recursal desde 15/03/18, ainda pode ser modificada.
No mais, com o trânsito em julgado da condenação naquele feito (7060838-36.2016.8.22.0001) e caso mantida a condenação, pode a seguradora requerida rever seu posicionamento de forma administrativa.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 330, III, e art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007411-56.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA CAROLINA LUCAS DE AMORIM BENICIO
Endereço: Rua Jardins, 1228, Condominio Girassol, casa 270, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sido enganada através de publicidade veiculada pela parte requerida ao adquirir imóvel do empreendimento denominado “Bairro Novo”.
A parte requerida, em uma de suas preliminares, alega a ilegitimidade ativa, uma vez que não seria a titular do contrato e sim a cônjuge do proprietário.
A preliminar arguida deve ser acolhida.
Numa simples análise, verifica-se que o adquirente do imóvel, conforme contrato acosta nos autos, é o cônjuge da parte requerente, que aliá já ingressou com ação similar (proc. 7007395-05.2018.8.22.0001 – 1JEC).
A parte requerida somente assina o contrato como cônjuge do adquirente, sendo que o objeto da compra é um só, o imóvel adquirido das requeridas, que será discutido se houve, ou não a publicidade enganosa no processo já citado acima.
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pela parte requerida.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa, sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como MANDADO /ofício/comunicação/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009127-21.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DULCINEIA FRANCISCA LEITE DE LIMA
Endereço: Rua Gabiroba, 1524, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-718
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 4501, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Dulcinéia Francisca Leite de Lima em face de Latam Linhas Aéreas.
Ocorre que os fatos narrados no processo são os mesmos de alguns outros processos, incluindo ao menos dois que foram protocolados perante a 4ª Vara Cível de Porto Velho, por envolverem menores.
O art. 55 do CPC diz expressamente:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
(...)
§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Diz ainda o art. 59 do CPC que "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".
A reunião dos processos conexos é realizada perante o juízo prevento, prorrogando-se a prevenção deste que passa a conhecer do processo em trâmite em juízo distinto, como bem explicam os art. 59 do CPC.
No entanto, uma peculiaridade existe neste caso, pois como existem adolescentes envolvidas, a ação obrigatoriamente deve se processada em alguma das varas cíveis, vale dizer, na primeira que recebesse uma ação envolvendo os fatos aqui narrados.
Assim, o caminho certo a tomar seria a determinação de remessa deste processo à 4ª Vara Cível. Entretanto, como a justiça comum se difere do Juizado pela obrigatoriedade de recolhimento de custas iniciais, deve ter parte autora a opção de ingressar ou não com a demanda sob aquele rito.
Assim, no lugar determinar a remessa do processo à Justiça Comum, entendo melhor determinar a extinção da ação, com a possibilidade da própria requerente ingressar com a demanda perante a Justiça Comum.
Declaro a extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7005878-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MOACIR MATEUS LIMA
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1106, - até 709/710, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-158
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva declaração de inexistência de relação jurídica referente ao contrato 000950.1 e danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela negativação indevida do valor de R$ 427,40.
Dos autos consta extrato do SERASA, emitido em 02/09/16, onde consta inscrição de dívida em favor da- CAERD, vencida em 28/09/14, no valor de R$ 427,40, disponibilizada em 29/01/15.
Também consta pedido do autor, junto à empresa, para desligamento do serviço na residência situada na Av. Elais Gorayeb 1106, com matrícula 0009501-0, no valor de R$ 125,63, emitida em 11/07/14.
Mesmo após o pedido de desligamento, a empresa requerida emitiu duas faturas (agosto e setembro de 2014), com idênticos valores (R$ 213,70), o que por si só já representa possível falha na prestação do serviço, já que consumos idênticos seriam muito pouco prováveis, até porque o serviço já estava suspenso.
Entendo que restou demonstrada a indevida negativação, visto que refere-se a faturas emitidas após o pedido de desligamento da unidade consumidora, e com idêntico valor.
O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor, sem nada dever, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:
"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de MOACIR MATEUS LIMA para:
a) declarar inexistente o débito apontado na inicial (R$ 427,40), que tem como credor a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD;
b) condenar a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD a pagar ao requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000999-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISAIAS MIRANDA DOS PASSOS
Endereço: Rua Mário Andreazza, 0000, - de 10563/10564 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-562
Advogado (a): Advogado: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB: RO0006908
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, LOJA CLARO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado (a): Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486 Endereço: RUA TOBIAS DA SILVA, MOINHOS DE VENTO, Porto Alegre - RS - CEP: 90570-020
DECISÃO
A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em face de inscrição indevida de dívida no valor de R$ 328,91 e declaração de nulidade do contrato 239999205.
Afirma que contratou os serviços da empresa ré (CLARO TV), mas o equipamento nunca foi instalado e que ingressou com demanda, que tramitou no 4º Juizado Especial Cível, a fim de suspender os descontos em seu cartão de crédito, obtendo êxito. No entanto, a empresa acabou por negativar seu nome, por dívida decorrente daquele contrato.
Na contestação, a empresa aponta a licitude da cobrança, que se refere à linha 69-99234-8446, vinculada à conta do contrato 239999205, habilitada em 05/07/16 e cancelada, por inadimplência, ficando em aberto o período de 20/10/2016 a 20/04/2017, totalizando R$ 437,09.
Da tela acostada na contestação, tem que a identificação do tipo de conta (COMBO MULTI EMBRATEL) e as faturas referem-se a outros serviços relativos à linha telefônica (Bônus Multi + 2GB - Claro Max com WhatsApp + Facebook + Twitter, Internet, Voz, Torpedo) que não guardam relação, a princípio, com serviço de TV.
Em pesquisa no feito 7006087-65.2017.8.22.0001 constatei que o contrato ali apurado (n. 021/14209698-3), traz em seu bojo a identificação “COMP MIX HD DTV”, e foi cancelado em 11/07/16, sendo que na inicial consta “foi liberado somente o chip, ficando pendente a instalação da antena”. A SENTENÇA julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento de R$ 114,97 (danos materiais) e R$2.000,00 (danos morais), não havendo ordem para cancelamento do contrato.
Em réplica, a autora afirma que linha 69-99234-8446 “foi disponibilizada para o autor com a FINALIDADE de “CLARO Tv”.
No entanto, o serviço de telefonia, pelo que se observa cotidianamente, é disponibilizado por meio de antena, e não por chip telefônico.
Ademais, outros serviços continuaram ativos no contrato 239999205, como se nota nas faturas acostadas no ID 16901965 que, sem pagamento, supostamente teriam gerado a inscrição nos órgãos de mau pagadores, objeto desta ação.
Digo supostamente porque a inscrição desabonadora foi disponibilizada em 24/02/17, no valor de R$ 328,91, referente à débito vencido em 24/10/16, época em que ainda não constituído os débitos da linha a 69-99234-8446, que, conforme contestação, ligam-se ao período de 20/10/2016 a 20/04/2017.
Considerando dúvida substancial deste juízo, converto o feito em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerida apresente histórico de utilização dos serviços cobrados nas faturas de ID 16901965, bem como esclareça se o serviço de TV necessita de chip telefônico e qual a origem do débito da inscrição de ID 15564748, já que não guarda relação com o apontado na contestação.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021839-77.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: BANCO SICOOB
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 21/06/2018 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008582-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARQUINHO DOS SANTOS LEITE
Endereço: Av, airton Sena, 1520, palheral, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado (a): Advogado: JUSCELIO ANGELO RUFFO OAB: RO8133 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Aurea Glecia texeira
Endereço: av.marechal rondon, agropecuária Beira Rio, satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado (a): Advogado: KATIA AGUIAR MOITA OAB: RO0006317
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 8056, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-496 Advogado: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB: RO8150 Endereço: ANTONIO FRAGA MOREIRA, 3595, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2018 às 8h20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004699-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSSIMARY CAMURCA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459
REQUERIDO: METALÚGICA GIN METAL
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/07/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001470-28.2018.8.22.0001
Requerente: ROGELIO PINHEIRO LUCENA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE RECORRIDA (AUTORA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003135-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
REQUERIDO: MARIA LUCIENE DA SILVA GOMES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018504-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARGARIDA BATISTA BARROS
Endereço: Área Rural, Linha 17, Joana Darc III, Agrícola Chico Mendes, Poste 391, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO - RO8340
Parte requerida: Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Na oportunidade a autora deverá juntar a proposta nº 715319597 informada na exordial.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018791-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CRISTIANE GUEDES GUARIBANO
Endereço: Rua Bolívia, 260, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-260
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças relativas ao terminal nº (69) 99246-9244 e declaradas judicialmente inexigíveis, há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a cobrança de valores poderão causar constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar cobranças relativas ao terminal nº (69) 99246-9244, vez que os débitos foram declarados inexigíveis nos autos oriundos do 2º JEC sob o nº7059196-28.2016.8.22.0001, e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2018, às 16h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes

deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018128-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IGREJA BATISTA DO ALPHAVILLE
Endereço: Rua Décima Avenida, 4062, - até 4371/4372, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAAC PINTO CASTIEL - RO0002953
Parte requerida: Nome: ESTRUMETAL ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA - ME
Endereço: Rua Gioconda, 1143, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-378
DECISÃO
A parte requerente requer em sede de tutela antecipada o deferimento de ordem compelindo a empresa requerida à obrigação de substituir as telhas objeto do contrato ou pagar o valor equivalente das telhas no importe de R$ 33.430,73 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e três centavos).
Contundo, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, sendo necessária a oitiva da parte adversa para um juízo de convencimento, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentação da defesa da empresa requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 311, do CPC, INDEFIRO POR ORA A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7016858-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SETA TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 3059, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, 46-48, aeroporto santos dumont, Sala de Gerência Back O, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Devidamente intimada para apresentar a certidão de inscrição emitida pelo SCPC, a parte autora não atendeu ao comando do DESPACHO, deixando de juntar a referida certidão do SCPC.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo.
Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019013-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIEGO RODRIGUES ALMEIDA
Endereço: Rua Veleiro, 6394, - de 6385/6386 a 6499/6500, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-032
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
Parte requerida: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua General Polidoro, 99, - até 163 - lado ímpar, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22280-004
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019358-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLAUDOMIRA NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Abunã, 2510, - de 2510 a 2974 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-888
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016398-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SARAH GARCIA
Endereço: RUA VATICANO, 4176, IGARAPÉ, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SARAH GARCIA CPF: 030.115.922-09
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1371, GAZIN, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-103
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar ao SPC e SERASA para que promovam a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito no valor de R$ 82,69 (oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme certidão de Id.17909119, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 02/07/2018, às 10h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7018763-11.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALISSON THIAGO BONFIM DA SILVA
Endereço: Rua Itaberaí, 4146, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-684
ALISSON THIAGO BONFIM DA SILVA CPF: 938.540.482-20
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Parte requerida: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, BANCO CETELEM, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011874-89.2015.8.22.0601.
EXEQUENTE: ENEDY DIAS DE ARAUJO.
EXECUTADO: A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME
Advogados do EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO 5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO 2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO 2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7064564-18.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: DIOLGA CLAUDIA ROCA EVENCIO DA SILVA.
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado do REQUERIDO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR 41766
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025210-49.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE CONCEICAO MACHADO
Endereço: Rua Clara Nunes, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Parte requerida: Nome: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA 69229600253
Endereço: Estrada Areia Branca, 2007, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-080
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Alegações do autor: Reclama que efetuou contratação para confecção de móveis planejados com o requerido e efetuaram pagamento, porém, decorridos todos os prazos pare entrega o requerido não cumpriu o que prometeu, motivo pelo qual, pugnam pela restituição da quantia paga em dobro e o dano moral suportado.
Alegações do requerido: Oportunizado, o requerido deixou de comparecer na audiência de instrução e julgamento, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação jurídica firmada entre as partes, bem como, a ausência de qualquer comprovação de entrega dos imóveis.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso, o autor efetuou a contratação com grande período de antecedência, porém, o requerido não cumpriu com a entrega e nem restituiu a quantia paga a título de entrada. Não houve a contraprestação na forma contratada, vez que os produtos não foram montados como prometido, fazendo com que o autor requeresse a restituição e o dano moral suportado.

Desta forma, resta demonstrado que o requerido agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitraria com que age com seus clientes.
Em razão disso, como o requerente não conseguiu usufruir do produto conforme desejado, deve ocorrer o respectivo reembolso, na forma requerida na inicial, no valor simples de R$7.650,00. No caso dos autos, não ocorreu pagamento indevido (art. 42, parágrafo único CDC), ao passo que a contratação decorreu de vontade das partes.
Quanto ao dano moral, é procedente o pedido de indenização caracterizado pela falha na prestação dos serviços, atendimento inadequado e descaso, vez que o autor aguardou e não recebeu as montagens conforme entabulado contratualmente.
Entendo que no caso em questão, esta caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANDRÉ CONCEIÇÃO MACHADO em face de WD Móveis - CÍCERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o réu ao pagamento de R$7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais) referente ao dano material sofrido, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida; CONDENO a ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017575-17.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO DIONE MARIM AMANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
O laudo juntado teve a seguinte CONCLUSÃO: "...As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos nas dependências das casas de detenção, presídios, albergues, colônia agrícola, central de polícia, delegacias, escolta judiciária pertencentes à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Rondônia os credenciam à percepção do adicional de insalubridade no percentual máximo, de acordo com a legislação específica de cada categoria..."
O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre.
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (caso tenha pedido retroativo), até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7030129-18.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ALESSANDRO BERNARDINO MOREY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 17792187. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060825-37.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRLLIAN ALLEYNE BARROSO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII).

Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
O laudo juntado teve a seguinte CONCLUSÃO: "...As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos nas dependências das casas de detenção, presídios, albergues, colônia agrícola, central de polícia, delegacias, escolta judiciária pertencentes à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Rondônia os credenciam à percepção do adicional de insalubridade no percentual máximo, de acordo com a legislação específica de cada categoria..."
O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre.
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (caso tenha pedido retroativo), até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009599-22.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON DE CASTRO BOTELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que

disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008233-45.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERCILIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007258-23.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELZA CAMPOS CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010003-73.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEIVID JARDIM PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002733-32.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOACIR NASCIMENTO FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte requerente desistiu do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021610-88.2015.8.22.0001
JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: FABIO RAIMUNDO RESKY LOPES
Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
RECLAMADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RECLAMADO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
As verbas denominadas de vantagens pecuniárias, v.g., progressão funcional, não só são reconhecidas pela doutrina, como ainda previstas nas legislações federais, estaduais e municipais.
De fato, consoante apontou a parte requerente, há na legislação estadual (por exemplo, LOE n. 1.067/2002 e LCE n. 67/1992), a previsão da progressão funcional do servidor público, consistente na passagem de uma referência para outra, a cada dois anos. Trata-se, como se vê, de um direito expresso na legislação!
No entanto, a parte requerente não demonstrou qual seria a forma correta de concessão da progressão. Também não comprovou ter cumprido todas as etapas legais para fins de ser beneficiada com

a progressão. Tão pouco ficou clara a admissão do autor, visto que na exordial afirma ingresso em 16/07/2010 comprovando tal fato com a única prova anexada aos autos, um holerite, contudo pleiteia reajustes de anos anteriores a data da admissão.
A parte autora não se preocupou, por exemplo, em apontar os requisitos e comprovar o cumprimento deles. É que para se progredir na função, necessária é a observação e cumprimento das condições/requisitos legais. Por isso, a passagem de uma referência para outra não é imediata, nem automática (ver, por exemplo, a LCE n. 1.067/2002, arts. 7º e 8º).
Ainda, ao afirmar que até julho de 2013 a parte autora encontrava-se classificada na referência inferior, ela também não indicou qual seria a correta, nem indicou os fundamentos, tão pouco as provas. A mera alegação de prejuízo não basta! Até porque a prova da sua existência está condicionada à comprovação do preenchimento dos requisitos legais! O suposto direito da parte requerente esbarra em provas fáticas, em reconhecimento administrativo do cumprimento dos requisitos/das condições legais. Ora, a parte requerente sequer se preocupou em indicar quais os anos ou biênios em que se deixou de aplicar corretamente a progressão! Não só isso! A parte requerente não comprovou ser merecedora da progressão, nem especificou quais e quantas. Com isso, o pedido de cobrança de valores retroativos ficou prejudicado.
No mais, verifiquei que nas ações propostas neste Juizado Especial de Fazenda Pública os profissionais advogados optaram por apresentar cálculos realizados por eles próprios, sem preocupação em formatá-los com critérios científicos próprios da área contábil, o que os torna destituídos de padrão metodológico já que tal apuração exige aplicação de conhecimentos que vão além dos possuídos pelas pessoas em geral ("homem médio" segundo denominação doutrinária e jurisprudencial), o que dificulta em muito a formação da convicção do julgador por meio de um raciocínio lógico (aplicação de dados a serem extraídos das provas com os pressupostos da tese jurídica).
Cabe salientar que o caso concreto envolve mais do que a aplicação de normas jurídicas. Através destas torna-se necessária uma incursão na área das ciências contábeis já que o caso demanda análise das planilhas financeiras e eventual verificação de registros junto ao órgão pagador do servidor público.
Outro aspecto a ser ponderado são as alterações salariais ocorridas nos anos apontados, bem como a comparação destas com eventual diferença apurada que a parte tenha a receber. Apenas se depois dessa análise persistir crédito é que será possível determinar o valor a receber e ou a incorporar.
A parte autora sequer teve o interesse em anexar suas fichas funcionais e financeiras, de modo que a única prova constante nos autos é o holerite do mês 01/2015. Tornando assim inviável uma apuração clara dos fatores financeiros.
Como visto, a apuração é relativamente complexa de modo a ser imprescindível a intervenção de um profissional da área científica que domine análise de dados financeiros e respectivos cálculos.
A parte requerente teve sua oportunidade para produzir laudo técnico já na fase postulatória, considerando a celeridade que requer o microssistema dos Juizados Especiais, sob pena de perda do direito de produzi-la, o que ocorreu. Uma vez que não houve correspondência no sentido de comportar-se de forma a ter interesse na realização dessa espécie de prova, o processo está pronto para ser julgado.
Ressalto que o art. 373, do novo CPC não serve apenas como regra de produção de prova, mas também de técnica para julgamento quando o magistrado situa-se em dúvida sobre fatos ou apurações técnicas. Nesse sentido, aquele que deixa de realizar a prova que lhe incumbia receberá a CONCLUSÃO de inexistência ou inconsistência de sua alegação, conduzindo o processo à improcedência do pedido no caso da parte requerente ou procedência do pedido no caso da parte requerida.
Neste sentido, invoco a lição de MARINONI que ao discorrer sobre o art. 333 do CPC/1973 correspondente ao art. 373 do CPC/2015 aduz:
"4. Como Regra de Julgamento. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato. (...)"
Outrossim, calha registrar que o novo CPC adotou, como regra geral, o ônus da prova ao autor (art. 373, inciso I).
Demais disto, há de se registrar que o procedimento dos Juizados Especiais pauta-se pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei n. 9.099/1995). Ou seja, entendo que a parte requerente, já na petição inicial, deveria ter trazido o laudo/parecer técnico ou documentos elucidativos, o que não ocorreu. Com efeito, entendo que a produção destas provas foi fulminada pela preclusão.
Diante da fundada dúvida instaurada nos autos e omissão da parte requerente em promover seu esclarecimento pela prova técnica correspondente, não há como acolher a sua tese.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54, da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040357-18.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA LARISSA DA SILVA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008238-67.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que

disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049384-25.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CONSUELIA CARNEIRO DE MELO FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com razão à parte embargante, no entanto é sabido que em algumas demandas de grande volume neste juízo, este tem optado pelo julgamento em lote, assim algumas informações constantes na SENTENÇA, em que pese tenham a aparência de extra petita, não o são, visto que na fase de execução a parte requerente/exequente poderá/deverá executar somente o que foi pleiteado no pleito inicial.
Assim, desnecessária a correção, visto que o constante na SENTENÇA em que pese esteja em abundância, não prejudicará o curso natural do processo, se a parte requerente executar conforme pleito inicial.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008155-51.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 33.050,82.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7021188-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIANA ARIADNE SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7041058-13.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REVISON NOGUEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006273-59.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO SOUSA DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
DESPACHO
Considerando o pedido de parcelamento, intimem-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias, após retornem conclusos para DESPACHO.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012969-14.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO PEDROZA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor acordado entre as partes.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052859-86.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIANA SILVA DE MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com razão à parte embargante, no entanto é sabido que em algumas demandas de grande volume neste juízo, este tem optado pelo julgamento em lote, assim algumas informações constantes na SENTENÇA, em que pese tenham a aparência de extra petita, não o são, visto que na fase de execução a parte requerente/exequente poderá/deverá executar somente o que foi pleiteado no pleito inicial.
Assim, desnecessária a correção, visto que o constante na SENTENÇA em que pese esteja em abundância, não prejudicará o curso natural do processo, se a parte requerente executar conforme pleito inicial.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001307-33.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FAUSTO ALMEIDA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7039793-73.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JACQUELINE FIGUEIREDO CUELLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016499-89.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO PARADA COSTA, FRANCISCA LUCIANA MOURA DE OLIVEIRA, HAROLDO LEITE RODRIGUES, ISOMAR NUNES DA SILVA, MARIO JORGE GUALBERTO RAMOS, RAIMUNDO CLAUDIO BRANDAO DE LIMA, ROSELY LEITE SA DE SOUZA, SANDRO MARQUES DE SOUZA, SERGIO ARAUJO BELEZA, TIBERIO CARDOSO ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a r. SENTENÇA estaria acometida de ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO e OMISSÃO.
Alega a parte embargante que o erro material estaria na não compreensão adequada da causa de pedir. Isto é, a insurgência da parte recorrente não é porque o Estado não estendeu o concurso anterior ("concurso 2008"), mas porque lançou novo concurso "2010'' e, ainda, nomeou os aprovados do novo certame em preterição à parte autora que estava aprovada fora do número de vagas no concurso anterior "2008".
Já em relação à contradição, sustenta a parte recorrente que ela se deu na SENTENÇA na medida em que o DISPOSITIVO contrariou a tese jurídica estabelecida no RE 837.311 – PI.
Por fim, quanto à omissão, ela estaria presente na medida em que a r. SENTENÇA deixou de seguir a jurisprudência (RE 837.311 – PI), consoante previsto no CPC/2015, parágrafo único, inciso II c/c art. 489, § 1º, incisos II e VI.
É o breve relatório.
Decido.
Conforme sabido, resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa (EDcl no REsp 1365215/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).
In casu, nenhum dos supostos vícios apontados pela parte recorrente se verificou na r. SENTENÇA.
É que o erro material haveria na SENTENÇA se houvesse, por exemplo, erro de digitação, erro do nome das partes, erro do número de um documento pessoal etc.
A suposta não compreensão da causa de pedir não ficou evidenciada na medida em que este(a) julgador(a) afirmou em sua DECISÃO que a improcedência deu-se pela não comprovação da preterição arbitrária, senão vejamos:
"E por fim, não se enquadram na terceira hipótese, na medida em que não há qualquer comprovação nos autos de que os requerentes foram preteridos arbitrariamente, ou seja, deixaram de ser nomeados por mera liberalidade da administração ou por abuso de direito." [destaquei]
Ora, quem foi nomeado em preterição / prejuízo à parte requerente
Onde está a portaria de nomeação
Nos termos do CPC/2015 incumbe à parte autora a comprovação de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I). Ela, a parte recorrente, não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse ao menos sugerir que ela veio a ser arbitrariamente e imotivadamente preterida por parte da Administração Pública. Frise-se que a mera comprovação de convocação de um novo concurso público no prazo de validade do anterior por si só não é prova suficiente de preterição arbitrária e imotivada. Antes, é necessário comprovar "quem passou na frente", isto é, "quem furou a fila", o que não ocorreu nos autos.
A meu ver também não há contradição a ser eliminada uma vez que o DISPOSITIVO da DECISÃO de MÉRITO está em sintonia com a fundamentação da SENTENÇA que, a propósito, foi toda no sentido da improcedência do pedido inicial.
A contradição que dá ensejo à oposição dos embargos de declaração diz respeito à parte interna do julgado (entre a fundamentação e o DISPOSITIVO da SENTENÇA, por exemplo), senão vejamos:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Somente são devidos embargos de declaração para a correção de contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a CONCLUSÃO da DECISÃO. 2. Não se caracteriza contradição, para os fins do art. 1.022 do

CPC/2015, quando o acórdão proferido pelo órgão competente, julgando recurso adequadamente interposto pela parte interessada, reforma DECISÃO monocrática anteriormente prolatada pelo Relator. 3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). [destaquei]
Ou seja, não há contradição quando o(a) julgador(a) interpreta corretamente um julgado de repercussão geral. Se a parte recorrente não concorda com a interpretação dada pelo juiz, a ela cabe recorrer da DECISÃO, mas não em sede de embargos de declaração que tão somente serve para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III).
Por fim, a suposta omissão alegada também não ficou evidenciada, pois a r. SENTENÇA, ao contrário do que afirmou a parte recorrente, seguiu rigorosamente a jurisprudência do STF (RE 837.311 – PI) e, ainda empregou conceito jurídico determinado com explicação do motivo concreto de sua incidência no caso.
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão ou contradição ou obscuridade ou erro material, não se evidenciou no pronunciamento do juiz, torna-se inviável a sua revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015 (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o necessário para fins de cadastrar o advogado JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB/RO 7714 no sistema PJe, bem ainda para intimá-lo dos pronunciamentos judiciais proferidos nestes autos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo. Não havendo a interposição de recursos, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049285-55.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA BARROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com razão à parte embargante, no entanto é sabido que em algumas demandas de grande volume neste juízo, este tem optado pelo julgamento em lote, assim algumas informações constantes na SENTENÇA, em que pese tenham a aparência de extra petita, não o são, visto que na fase de execução a parte requerente/ exequente poderá/deverá executar somente o que foi pleiteado no pleito inicial.
Assim, desnecessária a correção, visto que o constante na SENTENÇA em que pese esteja em abundância, não prejudicará o curso natural do processo, se a parte requerente executar conforme pleito inicial.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029405-77.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com razão à parte embargante, no entanto é sabido que em algumas demandas de grande volume neste juízo, este tem optado pelo julgamento em lote, assim algumas informações constantes na SENTENÇA, em que pese tenham a aparência de extra petita, não o são, visto que na fase de execução a parte requerente/ exequente poderá/deverá executar somente o que foi pleiteado no pleito inicial.
Assim, desnecessária a correção, visto que o constante na SENTENÇA em que pese esteja em abundância, não prejudicará o curso natural do processo, se a parte requerente executar conforme pleito inicial.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042888-14.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ALINE TIANE FLORENCIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se o executado para manifestar-se sobre as informações constantes nos autos, no prazo de 05 dias, após retornem conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052865-93.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIANA SILVA DE MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com razão à parte embargante, no entanto é sabido que em algumas demandas de grande volume neste juízo, este tem optado pelo julgamento em lote, assim algumas informações constantes

na SENTENÇA, em que pese tenham a aparência de extra petita, não o são, visto que na fase de execução a parte requerente/exequente poderá/deverá executar somente o que foi pleiteado no pleito inicial.
Assim, desnecessária a correção, visto que o constante na SENTENÇA em que pese esteja em abundância, não prejudicará o curso natural do processo, se a parte requerente executar conforme pleito inicial.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013146-21.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCINEIDE DE JESUS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.161,62.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014817-65.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DIEGO SCHARNOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 31.207,04.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006268-03.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WALTER RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, considerando que a contadoria judicial funciona como um braço deste juízo, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 162,404,54.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento

de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7008109-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NERY ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7010429-90.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: INGRID AVELINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 17902360.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7012571-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 17830069. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7051748-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIRO CARLOS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7006999-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 17830069. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7024933-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA BRAZ NOBREGA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Em relação ao pedido de cumprimento do DETRAN/RO, indefiro, ante não ter transitado em julgado a SENTENÇA, eventual pedido de cumprimento provisório deve ser feito em autos apartados.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: MARISA DE ALMEIDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18216683 180515093157503000000016971049

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025038-10.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOISES SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos policiais militares que labutam no complexo de correição da Policia Militar do Estado de Rondônia, em Porto Velho, os credenciam à percepção do Adicional de Insalubridade no GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da

Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7016763-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18432657. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039435-11.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUZINEIDE DE SOUSA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem

pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo juntado teve a seguinte CONCLUSÃO: "...As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos nas dependências das casas de detenção, presídios, albergues, colônia agrícola, central de polícia, delegacias, escolta judiciária pertencentes à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Rondônia os credenciam à percepção do adicional de insalubridade no percentual máximo, de acordo com a legislação específica de cada categoria..."

O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (caso tenha pedido retroativo), até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006793-62.2015.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO ESTENSSORO ROSSENDY
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.

A parte executada poderá, querendo, manifestar-se sobre a procuração trazida aos autos pela parte exequente, bem como sobre a renúncia do excedente por ela manifestado.

Outrossim, deverá a parte executada comprovar o pagamento da respectiva RPV.

Não havendo a comprovação do pagamento da RPV ou quedando-se inerte a parte executada, intime-se a parte exequente para, querendo, requerer o quê de direito.

Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025947-86.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ARAUJO SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este r. Juízo supra OMISSÃO em relação ao item 3.4 da impugnação à execução consistente nos valores das férias referentes aos anos de 2014 e 2015.
É o breve relatório.
Decido.
De fato, o DESPACHO / a DECISÃO / a SENTENÇA de ID n. 6164942 foi omissa em relação a este ponto / questão, já que apreciou tão somente o adicional de 1/3 de férias, senão vejamos: "(...) Quanto ao cômputo do 1/3 de férias em duplicidade não se verifica isto nas planilhas do requerente. (...)."
Neste sentido, passo à análise deste ponto / questão arrolada na impugnação à execução.
A parte executada alegou em sua impugnação que a parte exequente, de forma equivocada, calculou o valor das férias referente ao exercício de 2014, quando foram devidamente pagas pela Administração Pública, sendo devido somente o reflexo do adicional de periculosidade sobre o adicional das férias.
No que se refere às férias de 2015, não houve o gozo das férias no referido período, sendo, portanto, equivocados os valores cobrados pelo requerente.
Com razão a parte executada!
Pelas fichas funcionais de 2014 e 2015 há comprovação de que a parte credora recebeu as férias de 2014 sendo devido somente o reflexo do adicional de periculosidade sobre o adicional das férias.
Já em relação às férias de 2015, também ficou comprovado através da respectiva ficha financeira que a parte requerente / exequente não gozou as férias (vide LCE n. 68/92, art. 110, § 4º). Logo, é indevida a respectiva cobrança.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração de ID n. 6456701 e, no MÉRITO, julgo-os PROCEDENTES para fins de suprir a omissão quanto ao item 3.4 da impugnação à execução consistente nos valores das férias referentes aos anos de 2014 e 2015 que, nos termos acima, devem ser julgados procedentes.
Destarte, deverá a parte requerente / exequente apresentar novo demonstrativo de cálculo sem o valor das férias referente ao exercício de 2014 e 2015.
Após, manifeste-se o Estado de Rondônia.
Havendo acordo / anuência em relação aos novos cálculos da parte exequente, expeça-se o necessário (RPV / Precatório).
Do contrário, voltem-me conclusos para novo DESPACHO / nova DECISÃO / nova SENTENÇA.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo. Não havendo recurso, arquivem-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042728-52.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANISIO SEBASTIAO MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente alega, em síntese, ser servidora do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas e alega que no período de 10/2012 a 12 de 2015 recebeu valores a menor do que o efetivamente devido.
Postula a condenação do requerido ao pagamento de valores retroativo no montante de R$22.633,20.
O DER, em contestação, alega que o requerente, no período de janeiro de 2010 a agosto de 2013 desenvolveu as atividades como motorista, logo, recebeu a gratificação correspondente, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 529/09 e art. 2º do Decreto nº 16.137/11.
Em relação ao período de setembro de 2013 a dezembro de 2015, alega que o requerente já recebeu os valores, de acordo com os documentos juntados na inicial e que efetivamente laborou como operador de máquinas pesadas.
Ao final, pede a improcedência dos pedidos.
Razão não assiste ao requerente.
De acordo com os mapas de produtividade que vieram com a inicial, efetivamente nos meses de janeiro de 2010 a agosto de 2013 o requerente exerceu a função de motorista, logo, a gratificação devida é a que efetivamente foi paga – R$1.220,00 (art. 2º do Decreto nº 16.137/11).
Em relação ao período de setembro de 2013 até novembro de 2014, em que laborou como operador de máquinas pesadas, a gratificação foi paga no valor de R$2.220,00, que é o valor efetivamente devido de acordo com a Lei 628/11 c/c Decreto nº 16.137/11).
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060158-51.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerente/embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste DESPACHO.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023212-46.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDECI RAFAEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência, vez que, apesar de a parte requerente ter sido determinada a citação do Município de Porto Velho, não há planilha de cálculos nos autos, tornando inviável a análise da competência.
Pelo exposto, a parte requerente deverá emendar a petição inicial para:
a) Indicar expressamente o valor que pretende à título de Produtividade da Lei 163/03, apresentando planilha do período retroativo que pretende receber, indicando também mais 12 vincendas a partir da propositura da demanda;
b) Indicar os valores pretendidos à título de progressão, indicando as datas das progressões e seus reflexos financeiros, apresentando planilha do período retroativo que pretende receber, indicando também mais 12 vincendas a partir da propositura da demanda;
Ao final, somar todos os valores retroativos postulados, somando as doze parcelas vincendas e adequar o valor da causa.
Intime-se a parte requerente.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049457-31.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RODEILSON RAMOS LINDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
O laudo juntado teve a seguinte CONCLUSÃO: "...As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos nas dependências das casas de detenção, presídios, albergues, colônia agrícola, central de

polícia, delegacias, escolta judiciária pertencentes à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Rondônia os credenciam à percepção do adicional de insalubridade no percentual máximo, de acordo com a legislação específica de cada categoria..."

O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (caso tenha pedido retroativo), até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005764-26.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAROLINA CORDEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem

pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: “os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO.”

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051663-81.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas

estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052122-83.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELI BARBOSA EVANGELISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII,

VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050528-34.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERULEILA FERREIRA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001494-56.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAQUELINE MONTEIRO LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 -

redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048835-15.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CAROLINA ZIMIANI DE PAIVA CONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7042967-90.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ODENILDO GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 16 de abril de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029739-14.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUCIA MIRANDA LUCAS
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação declaratória em que a parte requerente pleiteia um pronunciamento judicial que venha a declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 88, §1º da Lei Complementar Estadual n. 528/2009 (pedido “c”), bem como para que seja determinada a implantação do adicional de penosidade em sua folha de pagamento independentemente da percepção de outro adicional e a condenação da parte requerida no pagamento de retroativos de penosidade desde 10/05/2016. Ainda, requer a parte autora que este r. Juízo conceda-lhe prazo para se manifestar acerca de qual adicional entende ser mais favorável, bem como para que o Estado de Rondônia proceda com a averbação do período laborado em condições penosas em sua ficha funcional para fins de aposentadoria.
II. 1 - DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE do art. 88, §1º da Lei Complementar Estadual n. 528/2009 (pedido “c”):
Após pesquisar sobre o impugnado art. 88, §1º da Lei Complementar Estadual n. 528/2009 verifiquei que o mesmo inexiste no ordenamento jurídico, razão pela qual entendo prejudicado a análise do referido pedido “c”. Todavia, denota-se da petição inicial que na verdade a parte autora insurge-se contra o art. 88, §1º da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 e art. 1º, §4º da Lei Ordinária Estadual n. 2.165/2009 que vedam a cumulação dos adicionais constitucionais.
Pois bem.
Quando a CF/88, no seu art. 7º, trata dos adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, ela a faz dispondo que estes adicionais estariam condicionados à forma da Lei, senão vejamos:
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [destaquei]
Ora, na medida em que o constituinte submete a remuneração dos referidos adicionais à Lei, a eficácia da norma constitucional pode ser contida, isto é, reduzida, como ocorre com o art. 5º, inciso XIII, da CF/88 (vide STF - MI 6113 AgR).
Destarte, se, na forma da Lei, ficou vedada a cumulação dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, a parte requerente não pode recebê-los cumulativamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
Assim, a meu ver, não há nada de inconstitucional na legislação estadual quando ela vem a proibir a cumulação dos adicionais previstos no art. 7º, inciso XIII, da CF/88.

Por isso, não se pode afastar, em sede de controle difuso de constitucionalidade, o art. 88, §1º da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 e art. 1º, §4º da Lei Ordinária Estadual n. 2.165/2009. Até porque, conforme indicado acima, os DISPOSITIVO s legais impugnados são constitucionais.
II. 2 – Do MÉRITO:
Ao compulsar os autos, verifiquei que a parte requerente já recebe o adicional de periculosidade, o que inviabiliza o recebimento do adicional de penosidade de forma cumulativa, nos termos do art. 88, §1º da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 e art. 1º, §4º da Lei Ordinária Estadual n. 2.165/2009 que, a meu ver, são constitucionais.
Ademais, a parte requerente não conseguiu indicar onde, na legislação "estadual", o Poder Legiferante teria definido o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional de penosidade, mas apenas a título de insalubridade e periculosidade [regulamentação parcial da penosidade]. Destarte, não há como determinar a implantação do adicional de penosidade em sua folha de pagamento tampouco condenar a parte requerida no pagamento de retroativos de penosidade desde 10/05/2016.
Com isso, prejudicado está o pedido de concessão de prazo para se manifestar acerca de qual adicional entende ser mais favorável.
No caso, quando da propositura da sua demanda, a parte requerente já deveria saber qual adicional lhe é mais favorável, bem como declarar se renuncia ao adicional que já recebe, o que não ficou evidenciado nos autos.
Por fim, quanto ao pedido de averbação do período laborado em condições penosas em sua ficha funcional para fins de aposentadoria, entendo que tal anotação dependeria da prévia renúncia "expressa" à periculosidade, o que também não ficou constatado nos autos. No caso, houvesse a renúncia, ainda assim, haveria a necessidade de uma perícia técnica judicial (prejudicada pela ausência de renúncia) para fins de certificar se a parte requerente labora ou não penosamente.
Isto posto, é de rigor julgar improcedente os pedidos iniciais.
III. DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais realizados por MARIA LUCIA MIRANDA LUCAS (CPF n. 420.989.122-34) consistentes em: declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 88, §1º da Lei Complementar Estadual n. 528/2009 / art. 88, §1º da Complementar Estadual n. 68/1992 e art. 1º, §4º da Lei Ordinária Estadual n. 2.165/2009, bem como de implantação do adicional de penosidade e retroativos desde 10/05/2016, concessão de prazo para que a parte autora se manifeste acerca de qual adicional entende ser-lhe mais favorável e de averbação do período laborado em condições penosas em sua ficha funcional para fins de aposentadoria.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
DECLARO sem efeito a SENTENÇA ID n. 14070554 em razão da constatação de erro em seu lançamento.
JULGO PREJUDICADO os Embargos de Declaração de ID n. 14372549 em razão do reconhecimento de erro no lançamento da SENTENÇA ID n. 14070554.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá proceder com a intimação dos advogados Matheus Figueira Lopes, OAB/RO 6852 e Rafael Balieiro Santos, OAB/RO 6864 em relação a todos os atos do processo.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007080-74.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLENIR INES MATIELLO DE AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme

o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022710-78.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DARLEN JARDIM CAMPANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a r. SENTENÇA estaria acometida de CONTRADIÇÃO em relação à contestação de ID n. 2887578 e/ou com a impossibilidade de instrução.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver não há contradição a ser eliminada uma vez que o DISPOSITIVO da DECISÃO de MÉRITO está em sintonia com a fundamentação da SENTENÇA que, a propósito, foi toda no sentido da improcedência do pedido inicial.

A contradição que dá ensejo à oposição dos embargos de declaração diz respeito à parte interna do julgado (entre a fundamentação e o DISPOSITIVO da SENTENÇA, por exemplo), senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Somente são devidos embargos de declaração para a correção de contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a CONCLUSÃO da DECISÃO. 2. Não se caracteriza contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão proferido pelo órgão competente,

julgando recurso adequadamente interposto pela parte interessada, reforma DECISÃO monocrática anteriormente prolatada pelo Relator. 3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). [destaquei]

Ademais, na inicial, a parte embargante não requereu a oitiva de testemunhas ou de peritos, razão pela qual a audiência é dispensável à luz do princípio da celeridade processual, economicidade e eficiência.

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa (EDcl no REsp 1365215/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão ou contradição ou obscuridade ou erro material, não se evidenciou no pronunciamento do juiz, torna-se inviável a sua revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015 (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo. Não havendo a interposição de recursos, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038368-74.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELESANDRA DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043003-98.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDERSON TEIXEIRA FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046713-29.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum

deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037785-89.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAIR MAQUIELE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050509-28.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAIANE MOREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7038777-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES E SOUZA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450, SALOMAO SANTOS NETO - RO8328
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047749-09.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUDES COSTA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437, SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003726-41.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRE NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003535-93.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum

deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044134-11.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BEATRIZ FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002656-86.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA PAULA MARTINS BELEZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049184-18.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO SERGIO LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049180-78.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODINALVA BASTOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033545-57.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA DA SULIDADE LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049175-56.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MALVINA SIRLEI RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049525-44.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIANA PINTO VALENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para

atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047702-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIEL OSHIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437, SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049245-73.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLA FERNANDA JACQUES FURTADO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da

Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047608-87.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAQUEL JORGE DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437, SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003515-05.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELA CRISTINA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022725-76.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEISIANY LEITE GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum

deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049171-19.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA FOGASSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053505-96.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANE SOUSA SAMPAIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049246-58.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIANE GOMES RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7018418-16.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRTS SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049244-88.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEDERLEI KESTER
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049052-58.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum

deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008228-23.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUTH MARIA MARTINS ROCHA RANGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007247-91.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILSON ANTUNES DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011696-92.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSMARY DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7011124-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18170831, bem como para apresentar dados bancários para fins de recebimento do crédito.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012521-07.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor acordado entre as partes.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003867-94.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANGELA MARIA DA COSTA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011282-45.2015.8.22.0601

PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ANTONIO IRAN BARROSO BASTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação em que ANTONIO IRAN BARROSO BASTOS JUNIOR, move em face do Estado de Rondônia, requerendo em síntese que o Réu realize a implementação da Promoção, quanto para aplicação da Progressão Funcional por antiguidade, que o tempo de serviço prestado, seja contado a partir da data da posse no cargo de Técnico Tributário, tendo em vista, que encontra-se atualmente Classe 1ª, Referência B, ocorre que no caso concreto a posição que deveria ser Classe 3ª, Referência C, devendo ser considerado para tanto, a totalidade do tempo de serviço prestado em ambos os cargos (Técnico Tributário e Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais) em razão de pertencerem a uma única Carreira, possuindo, portanto, atividades afins, que o tempo de serviço prestado. Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos a partir do ajuizamento da ação.
Citado, o réu ofereceu contestação, alegando que o Autor foi exonerado do cargo anterior, não havendo como ser promovido na forma que determina a lei, e que confunde a averbação do tempo de serviço com a implementação da promoção e progressão funcional, pois a averbação apenas faz reflexos para fins de computar a aposentadoria, requerendo a improcedência dos pedidos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não havendo preliminares e prejudiciais, passo a analisar o MÉRITO.
O autor é servidor público estadual, onde ingressou primeiramente no cargo de Técnico Tributário, com posse ocorrida em 01/08/1997, cuja Vacância, se deu em 25/07/2011, tomando posse no cargo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais (AFTE), com posse ocorrida no mesmo dia de sua vacância em 25/07/2011.
Conforme narrado na exordial, pleiteia a aplicação da Progressão Funcional por antiguidade, sob a égide do Art. 11, e Art. 20, Inciso I, da LC Estadual nº. Lei no 1052/2002. O direito a promoção funcional está previsto nos artigos 56, §1º, a LC Estadual nº. 680 de 07/09/2012, vejamos;
Art. 11. A progressão funcional obedecerá os critérios de merecimento e antiguidade,
observadas as regras estabelecidas nesta Lei.
Art. 20. As progressões no critério de antiguidade observará, obrigatoriamente, o seguinte:
I – o efetivo exercício das atividades específicas dos respectivos cargos que compõem a carreira;
II - o tempo de serviço será contado em dias; e
III - havendo empate na contagem do tempo de serviço específico, o desempate ocorrerá em favor do servidor que:
a) obteve melhor classificação no concurso;
b) o mais idoso.
Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, considera-se como efetivo exercício das atividades inerentes a cargos que compõe a carreira TAF, o desempenho de:
I - cargo em comissão no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças; e
II - atividades de natureza consideradas relevantes no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, definidas através de Resolução a ser baixada pelo Secretário de Estado de Finanças..
E na mesma linha de raciocínio o autor pleiteia a aplicação da Promoção por antiguidade, sob a égide do Art. 21, § 3º, § 6º, da LC Estadual nº. 1052/2002, vejamos;
Art. 21. Promoção é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Técnico Tributário, e do Auxiliar de Serviços Fiscais de uma classe para outra imediatamente
superior, que se encontra na última referência da classe que ocupa, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade.
(...)
§ 3º A promoção por antiguidade processar-se-á automaticamente, quando decorrer 2 (dois) anos na Referência "C" da classe respectiva, desde que haja vaga na classe subsequente.
§ 6º O processo de promoção por antiguidade precederá a da promoção por merecimento.
Primeiramente, convém, esclarecer que, administração pública, em todas as esferas governamentais, deve ser pautada pelo princípio constitucional da legalidade, antes de qualquer outra norma ou princípio jurídico. O caso em comento merece especial atenção, tendo em vista a singularidade dos fatos que se apresentam.
A promoção está relacionada ao fato dos cargos pertencerem, ou não, à mesma carreira, e no caso em tela servidor foi admitido o ano de 1997 para o cargo de Técnico Tributário, e no mesmo dia do pedido de sua vacância tomou posse no cargo de Auditor Fiscal do Estado de Rondônia, na data de 25/07/2011.
A bem dizer, a partir da Constituição da República de 1988, a ascensão a cargo público efetivo só poderá decorrer de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, vedando, portanto, o provimento derivado, consistente na transferência interna ou transposição de cargos, na expressão do art. 37, II da Carta Republicana e da Súmula 685/STF, a dizer:
É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação, em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
A promoção, meio legítimo de se alcançar degraus mais elevados na carreira. O STF já decidiu que estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.
Entendo que a previsão da data para a progressão funcional da parte autora se inicia na aprovação no cargo de Auditor-Fiscal, sem a análise do tempo de serviço que prestou no cargo de Técnico Tributário, caso contrário violaria o princípio da isonomia, conferindo um tratamento diferenciado para parte autora, (em relação ao tempo de exercício), aos demais colegas de trabalho que prestaram o mesmo concurso para Auditor.
Dessa forma, devo ressaltar que o marco inicial para o início da contagem dos interstícios deve ser a data em a parte autora entrou em exercício no cargo de Auditor-Fiscal.
Como bem assevera, sobre o provimento derivado vertical na lição do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:
É aquele em que o servidor é guindado para cargo mais elevado. Efetua-se através de promoção - por merecimento ou antiguidade, critérios alternados de efetuá-la (in curso de direito administrativo, 23ª ed., 2007, p. 297).
E ainda:
Promoção é a elevação para o cargo de nível mais alto dentro da própria carreira.
O STF já decidiu que estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. Deste modo, se o cargo integra carreira diversa da que pertence o servidor, este só poderá ocupá-lo se for aprovado em concurso público.
O que se verifica o caso em tela, e nesse sentido entende o TJ RO.
016659-52.2010.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade Lei municipal que institui promoção vertical, com ascensão de servidor público a cargo diverso daquele para o qual concorreu, em decorrência de capacitação, durante o exercício, viola a Carta da República, e é inconstitucional. (grifei) No reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece promoção vertical de

servidor sem concurso público, decorridos mais de dez anos do fato, os efeitos da DECISÃO devem ser modulados ex nunc em garantia à segurança jurídica e à confiança dos atos públicos. Arguição de Inconstitucionalidade, Processo nº 0016659-52.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Eliseu Fernandes, Data de julgamento: 15/03/2011.
Há de se salientar que, a lei em sentido formal não lhe assegura o direito de promoção quanto na hipótese de progressão, disciplinada por meio Art. 11, e Art. 20, Inciso I, da LC Estadual nº. Lei no 1052/2002. Da mesma forma o direito a promoção funcional está previsto nos artigos 56, §1º, a LC Estadual nº. 680 de 07/09/2012.
Pelo exposto, concluo que o autor não pode ser enquadrado e promovido somando-se o tempo de serviço do cargo de técnico com o de auditor fiscal, consoante a legislação vigente, e por conseguinte auferir a majoração de vencimentos daí decorrentes.
Seria a mesma situação hipotética, caso uma pessoa prestasse concurso para analista do judiciário, e ficasse nesse cargo por 15 (quinze) anos, e posteriormente, passasse no concurso para juiz do mesmo tribunal, essa pessoa não teria o direito de progredir para a classe mais elevada da magistratura (1º, 2º ou 3º entrância), sob pena de ferir o princípio da isonomia.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela PARTE AUTORA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023952-72.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
DESPACHO
Considerando o pedido de parcelamento dos honorários sucumbenciais, intimem-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o pedido.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024093-57.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DOMINGOS LELSON CASTRO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor acordado entre as partes.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021103-30.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEXANDRO CANDIDO RIBEIRO, ALEX FRANCISCO CAVALCANTE MARTINS, ANTONIO BRILHANTE DE SOUTO NETO, ASSIS CASTRO DO NASCIMENTO, EDILO HELENO SILVA MOREIRA, FRANCILDO GOMES LEAL, GUSTAVO AMARAL MENDES, KEYLANE RAMALHO DE CARVALHO DE OLIVEIRA, MARCIA ROBERTA DE SOUZA, MARCOS AFONSO LUNIER PEREIRA, NIDIA CAETANO DA COSTA, ROBERTO SOBRAL BEZERRA JUNIOR, VALDIR FERREIRA DOS ANJOS, MAXIMO VIEIRA DA SILVA, DAVIRNEY DE SOUZA BARBOZA, REGINALDO DE SOUSA, WELLINGTON PEDRAZA MOREIRA, FABRICIO SERRAO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO

- RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a r. SENTENÇA estaria acometida de ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO e OMISSÃO.
Alega a parte embargante que o erro material estaria na não compreensão adequada da causa de pedir. Isto é, a insurgência da parte recorrente não é porque o Estado não estendeu o concurso anterior ("concurso 2008"), mas porque lançou novo concurso "2010'' e, ainda, nomeou os aprovados do novo certame em preterição à parte autora que estava aprovada fora do número de vagas no concurso anterior "2008".
Já em relação à contradição, sustenta a parte recorrente que ela se deu na SENTENÇA na medida em que o DISPOSITIVO contrariou a tese jurídica estabelecida no RE 837.311 – PI.
Por fim, quanto à omissão, ela estaria presente na medida em que a r. SENTENÇA deixou de seguir a jurisprudência (RE 837.311 – PI), consoante previsto no CPC/2015, parágrafo único, inciso II c/c art. 489, § 1º, incisos II e VI.
É o breve relatório.
Decido.
Conforme sabido, resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa (EDcl no REsp 1365215/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).
In casu, nenhum dos supostos vícios apontados pela parte recorrente se verificou na r. SENTENÇA.
É que o erro material haveria na SENTENÇA se houvesse, por exemplo, erro de digitação, erro do nome das partes, erro do número de um documento pessoal etc.
A suposta não compreensão da causa de pedir não ficou evidenciada na medida em que este(a) julgador(a) afirmou em sua DECISÃO que a improcedência deu-se pela não comprovação da preterição arbitrária, senão vejamos:
"E por fim, não se enquadram na terceira hipótese, na medida em que não há qualquer comprovação nos autos de que os requerentes foram preteridos arbitrariamente, ou seja, deixaram de ser nomeados por mera liberalidade da administração ou por abuso de direito." [destaquei]
Ora, quem foi nomeado em preterição / prejuízo à parte requerente
Onde está a portaria de nomeação
Nos termos do CPC/2015 incumbe à parte autora a comprovação de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I). Ela, a parte recorrente, não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse ao menos sugerir que ela veio a ser arbitrariamente e imotivadamente preterida por parte da Administração Pública. Frise-se que a mera comprovação de convocação de um novo concurso público no prazo de validade do anterior por si só não é prova suficiente de preterição arbitrária e imotivada. Antes, é necessário comprovar "quem passou na frente", isto é, "quem furou a fila", o que não ocorreu nos autos.
A meu ver também não há contradição a ser eliminada uma vez que o DISPOSITIVO da DECISÃO de MÉRITO está em sintonia com a fundamentação da SENTENÇA que, a propósito, foi toda no sentido da improcedência do pedido inicial.
A contradição que dá ensejo à oposição dos embargos de declaração diz respeito à parte interna do julgado (entre a fundamentação e o DISPOSITIVO da SENTENÇA, por exemplo), senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Somente são devidos embargos de declaração para a correção de contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a CONCLUSÃO da DECISÃO. 2. Não se caracteriza contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão proferido pelo órgão competente, julgando recurso adequadamente interposto pela parte interessada, reforma DECISÃO monocrática anteriormente prolatada pelo Relator. 3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). [destaquei]

Ou seja, não há contradição quando o(a) julgador(a) interpreta corretamente um julgado de repercussão geral. Se a parte recorrente não concorda com a interpretação dada pelo juiz, a ela cabe recorrer da DECISÃO, mas não em sede de embargos de declaração que tão somente serve para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III).

Por fim, a suposta omissão alegada também não ficou evidenciada, pois a r. SENTENÇA, ao contrário do que afirmou a parte recorrente, seguiu rigorosamente a jurisprudência do STF (RE 837.311 – PI) e, ainda empregou conceito jurídico determinado com explicação do motivo concreto de sua incidência no caso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão ou contradição ou obscuridade ou erro material, não se evidenciou no pronunciamento do juiz, torna-se inviável a sua revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015 (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o necessário para fins de cadastrar o advogado JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB/RO 7714 no sistema PJe, bem ainda para intimá-lo dos pronunciamentos judiciais proferidos nestes autos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo. Não havendo a interposição de recursos, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007851-86.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: HOMERO ALVES PAULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 32.326,17.

O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001772-08.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAYKO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor acordado entre as partes.

O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007539-27.2015.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANTONIO REMIGIO PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 49.657,66.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013330-94.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: HILKA FRANCISCA FONSECA MOREIRA VIDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.847,11.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039746-65.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROZA BETE MACEDO MALTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o

Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031571-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)

§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando com a procedência dos pedidos.
Entretanto, em outros processos, cujo objeto é o mesmo deste autos, o Município impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Nestes autos não o fez, todavia, aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juízo.
Conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos da parte requerente, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043665-62.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)

§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042101-48.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEIEL CANELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)

§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021770-79.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO MARCIONILIO DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO0000531
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se que a parte requerente pertence aos servidores do quadro do Departamento de Estrada de Rodagem e Transportes - DER-RO, uma Autarquia que possui personalidade jurídica de direito público interno, ficando claro que a parte requerida Estado de Rondônia, não possui legitimidade para estar no polo passivo da presente demanda.
Assim deverá a parte requerente no prazo de 05 dias adequar o polo sob pena de arquivamento.
Deverá ainda a CPE promover a Exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo da demanda, visto que é parte ilegítima.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013552-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO0001984
REQUERIDO: ESTADO RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18294788. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7014067-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18335750. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7011222-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - MG61169
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18097093. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7008207-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - MG61169
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 17637513. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043337-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RITA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043615-36.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043102-68.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LILIAN NOGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043652-63.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO ROBERTO COELHO SIEBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008100-71.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra SENTENÇA de MÉRITO.
Ocorre que o recurso idêntico já foi oposto e provido para determinar a restituição de valores pagos. (ID 16908203).
Ademais, está intempestivo.
Pelo exposto, não conheço do recurso, ante ausência de requisito de admissibilidade (tempestividade).
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se até a vinda de requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7011042-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DSTEFANO NEVES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº..... Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013792-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9258
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18321761. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046956-07.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo Estado de Rondônia.
O executado alega, em síntese, que o requerente Luís Antônio Soares da Silva não seria legítimo para postular o pagamento dos honorários de sucumbência e que há excesso na execução.
Diz ainda que não há valores a se pagar oriundos da SENTENÇA, vez que o Estado de Rondônia foi condenado na obrigação de não fazer, consistente em se abster de descontar da remuneração do autor a quantia de R$4.236,97 e pede a condenação do exequente em litigância de má-fé por deduzir pretensão contra fato incontroverso.
Em relação aos honorários de sucumbência e questão da ilegitimidade do exequente, deixou de enfrentar, vez que não é executada tal verba nestes autos.
Em relação a alegação a execução do valor de R$4.236,97, razão assiste ao Estado de Rondônia.
Veja que a SENTENÇA determinou a abstenção do desconto e não o pagamento.
Somente quando intimado para se manifestar a respeito da impugnação à execução é que a parte exequente deu a entender que a SENTENÇA não foi cumprida, entretanto, não é possível a execução na forma pleiteada, sem, inclusive, prova do descumprimento da SENTENÇA.
Pelo exposto, acolho em parte a impugnação do Estado de Rondônia para reconhecer que não há valor decorrente diretamente da SENTENÇA a ser executado, por ter se tratado de condenação de obrigação de não fazer.
Rejeito a impugnação dos honorários de sucumbência, pois não são objeto desta execução.
Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé, vez que a execução decorreu de interpretação da SENTENÇA pelo exequente, não havendo que se falar em má-fé.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043593-75.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ MARIO DE FREITAS SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.

Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7010250-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044149-77.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a

Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042621-08.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JONAS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto

ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051824-91.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANO FELICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Acolho os cálculos apresentados pelo DETRAN/RO, vez que a parte requerente utilizou de juros de 1%, não aplicável a fazenda pública, bem como não indicou quais o índice de correção monetária utilizado.
Deve a parte exequente, no prazo de 05 dias, manifestar expressamente a opção pelo precatório ou RPV, vez que os pagamento de débitos da fazenda pública estão sujeitos a sistemática do art. 100 da Constituição Federal.
Ausente algum documento ou informação, a parte exequente deverá ser intimada para saneamento em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em ordem os documentos apresentados, expeça-se a RPV ou precatório, de acordo com a opção da parte interessada.
Crédito principal: R$9.828,81
Honorários advocatícios: R$1.965,76
Total: 11.794,57.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043128-66.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ABRANTES ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054189-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014000-64.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZABETH AGUIAR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046137-36.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COSMO VITAL PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013113-17.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADENILDO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008033-38.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VICLEI LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001911-09.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO LUCIO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos

sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004277-21.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: QUEITE NAIANE DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049242-21.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NATANAEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012928-13.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente narra que foi casada com servidor público e em virtude de seu falecimento pretende receber pensão por morte.
Reclama que a parte requerida recusou o pagamento porque o servidor esteve preso e durante esse tempo ficou sem recolher a contribuição previdenciária.
Ao final, postula a condenação da parte requerida no pagamento da pensão por morte.
O IPERON, em sede de contestação, alega ser indevida a pensão, em síntese, porque no período de 07/2008 a 07/2011 não foram recolhidas as contribuições previdenciárias pelo instituidor da pensão e que este deveria ter regularizados os débitos.
Vejamos o que dispõe o art. 8 da LC 432/08:
Art. 8º. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições." (destaquei).
O artigo só menciona a suspensão dos direitos do segurado.
A distinção é importante porque o art. 4º da LC 432/08 assim define:
art. 4º. Os beneficiários do regime de previdência social, de que trata esta Lei Complementar, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo. (destaquei).
Com efeito, a Lei não suspende os direitos dos dependentes, beneficiário do regime de previdência enquanto perdurar a condição de beneficiário-segurado do instituidor.
Aliás, como a parte requerente alega e o IPERON também, o instituidor do benefício previdenciário deixou de contribuir no período de em razão de sua prisão no período de 07/2008 a 07/2011.
Veja que no referido período o autor cumpriu pena em regime fechado em razão de condenação criminal.
Assim dispõe o art. 26 da LC 68/92:
Art. 26 - Preso preventivamente, denunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor fica afastado do exercício de seu cargo até DECISÃO final transitada em julgado.
Parágrafo único - No caso de condenação, não sendo esta de natureza que determine a demissão do servidor, continua o afastamento até o cumprimento total da pena, observado o disposto no artigo 273 deste Estatuto. (destaquei).
O servidor fica afastado até o cumprimento da pena, observado o art. 273 já revogado, que tratava do auxílio-reclusão, vez que o instituidor não perdeu o cargo e seus dependentes poderão receber o auxílio-reclusão, na forma da Lei.
O IPERON alega que de acordo com o art. 6º, §1º da LC 432/08 o servidor deveria manter as contribuições previdenciárias, senão vejamos:
"Art. 6º. Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei Complementar, aquele que for:
[...]
§ 1º. Ao servidor de que trata o caput deste artigo, que não perceba remuneração por cofres públicos, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição, nos termos da Lei. […] (destaquei).
O disposto neste artigo faz menção que, para fins de contagem de tempo de contribuição, o servidor deve manter a contribuição previdenciária, mas destaque-se que é somente para fins de contagem de tempo de contribuição.
Aliás, não se trata nem da hipótese dos autos, na medida em que o caput do art. 6º da LC 432/08 trata de servidores que forem cedidos, afastados ou licenciados do cargo. O instituidor da pensão não foi cedido, se afastado ou tampouco licenciado do cargo. Ele estava preso.
Note-se que da leitura do art. 9º, da LC 432/08, que trata do cancelamento da inscrição do servidor no Regime Próprio de Previdência, se extrai que a única hipótese para sua ocorrência é a perda da condição de servidor do Estado de Rondônia, o que não ocorreu no caso dos autos.
Ainda há de se ressaltar que, em verdade, o IPERON era devedor do auxílio-reclusão no período em que os servidores esteve preso e não percebia remuneração do Estado de Rondônia, nos termos do art. 39 da LC 432/08, na medida em que o instituidor da pensão não percebia remuneração (salário contribuição) superior a R$710,08 (Portaria Interministerial nº 77, de 11/03/2008), base de cálculo indicada no art. 39, §3º da LC 432/08, consoante ficha financeira acostada no ID 2919318 – pág. 4.
Logo, não há que se falar em perda do direito da requerente da qualidade de beneficiária da pensão por morte.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido liminar e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para condenar o IPERON ao pagamento da pensão por morte deixada pelo instituidor RUBEM DA SILVA PINTO em favor da requerente FRANCISCA MARIA OLIVEIRA DA SILVA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 07 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7012281-95.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALAILSON DA COSTA MENDONCA, ARICLEI GARCIA LIMA, CLAUDIO MARCIO DA SILVA FERNANDES, DIEGO FURTADO DA COSTA, FRANCISCO CARLOS ROCHA DE SOUZA, GRACIELLY MOCCELLIN TESSER, IGOR PEREIRA SALVADOR, KECIANNY DE MELO GUARENA GARCIA, PAULO MARTINS TESSER, ROSANGELA VALERIA DA SILVEIRA, ROGERIO ARAUJO DA SILVEIRA, ROSIANE ARAUJO DA SILVEIRA, THIAGO DE BARBA AVAROMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte requerente desistiu do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
juiza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7043566-29.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WILLIAN PINHEIRO BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18341931.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042587-33.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZIA ROSAS DE LUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.

Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049255-20.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERONICA MENEZES FERREIRA LUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a

R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040079-17.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON PORFIRIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042552-73.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043389-31.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043659-55.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOUISE FERNANDA OLIVEIRA ARAUJO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043322-66.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019426-57.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMA MARIA SPERANDIO GOLIN
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Da análise da narrativa dos fatos, verifica-se que na realidade a autora pretende se ver livre dos débitos, tributário ou não, desde a data da venda do veículo. A CONCLUSÃO lógica é de que será necessária a transferência do veículo para que futuros débitos não sejam lançados, na medida em que a declaração de inexigibilidade de débitos já consolidados de IPVA é apenas parte do problema.
Ademais, além do mencionado imposto, há outras obrigações tributárias do veículo e que também podem causar mais problemas a autora, além de eventuais multas, sendo necessária a transferência do seu registro para o novo proprietário.
Assim, a parte requerente, em atenção ao princípio da economia processual, celeridade e eficiência (art. 37, caput, CF88) deverá, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, construindo raciocínio jurídico para a transferência do registro do veículo e dos demais tributos e encargos decorrentes da propriedade do veículo e incluir o novo proprietário do veículo no polo passivo e o DETRAN/RO.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para DECISÃO liminar.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043144-20.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MORYS ALBERT DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata

o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049061-20.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OZEIAS FIGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039748-35.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE MENDONCA TAVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando com a procedência dos pedidos.
Entretanto, em outros processos, cujo objeto é o mesmo deste autos, o Município impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Nestes autos não o fez, todavia, aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juízo.
Conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos da parte requerente, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000480-37.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA DE PAULA CARLOS QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049243-06.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELIO ROBERTO DE GOES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049154-80.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERUZA BRITO SARKIS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005829-55.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerente/embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste DESPACHO.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043664-77.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA PAPAFANURAKIS PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]

II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019338-19.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IASMIN TABOSA DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
REQUERIDO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portadora de quadro agudo de toxoplasmose (CID10 B58), está gestante, e necessita do medicamento ESPIRAMICINA, mas o referido fármaco está em falta para dispensa no Estado e do Município.
Requer ao final a antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos forneçam a medicação prescrita, com urgência.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido.
O medicamento postulado encontra-se dentro daqueles de competência do Município de Porto Velho, vez que consta da relação disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Velho e há prova de sua necessidade.
Logo, presente elemento que evidencia a probabilidade do direito alegado.
Em relação a urgência, é implícita tal circunstância pela própria natureza da doença tida como grave.
O Estado de Rondônia, em que pese não ser o responsável direto, de acordo com a distribuição de competência do SUS, de acordo com o posicionamento majoritário da jurisprudência, é responsável solidário, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPOSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

Entretanto, tendo em vista que este juízo vem priorizando a competência administrativa, ao menos em sede liminar, o Município deverá fornecer o medicamento e, subsidiáriamente, na impossibilidade de fazê-lo, o Estado de Rondônia terá a obrigação.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c artigo 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o fornecimento da medicação ESPIRAMICINA, de acordo com pedido médico, sob pena responsabilidade e sequestro, restando, na impossibilidade de cumprimento por parte do Município, responsável o Estado de Rondônia.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Município de Porto Velho e o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpram a DECISÃO no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena de incorrerem no crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

A citação dos entes públicos será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SEMUSA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1146 - Nova Porto Velho, Porto Velho - RO, 76804-015

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 16 de maio de 2018

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7001019-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): NANDO CAMPOS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

OLHAR A PROCURAÇÃO. A CONTA ESTA NO NOME DA ADVOGADA.

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do requerente quanto ao conteúdo do DESPACHO ID 15666067, promovo o arquivamento dos autos.

Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.

Porto Velho, 30 de abril de 2018.

Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7040078-32.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILSON MORAIS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:

Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata

o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050049-41.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GISSELE MATTIA MENDONCA AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042641-33.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ADONAI FERREIRA DE DEUS, ADRIANA GOMES DA SILVA, ALDENIR VARGAS VIANA E SILVA, ANA ROSA DE LIMA, CORINA DE ARAUJO PEREZ, DARCY DE OLIVEIRA SALES, ECILEIDE GOMES SILVA, ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO, ELIZETE CASTRO DE AQUILA, ERECILDA PEREIRA DA SILVA, FATIMA MORAES OLIVEIRA DA FONSECA, GIANETT MARIA PEREIRA DA SILVA, HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA PEREIRA, INACIO LOYOLA DE OLIVEIRA ANDRADE, INES GUIMARAES DUARTE DA SILVA, JESUS NAZARENO DOS SANTOS VIDAL, JUCILENE BRAGA DE SOUZA, LIBERALICE RIBEIRO MONTEIRO, LIBERDADE NOGUEIRA DOS SANTOS, LUDMILA DE OLIVEIRA LIMA MOURA, LUIZA HELENA NEVES DE OLIVEIRA, MARIA FRANCISCO BRITO, MARIA DE FATIMA DE SOUSA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS VIDAL, MARIA ELIZABETH DE CASTRO DA SILVA, MARIA ELIZANI CUNHA, MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS, MARIA ROSINETE ROCHA PICANCO, MARIA SUELY PEREIRA DOS SANTOS, MARLI MARTINS SOUSA, MEIRE JANE VELOSO SEQUIM, NUBIA DE SA ANDRADE, OSISVALDO ALVES DE JESUS, OTO NELSON DA SILVA CAVALCANTE, PETRONILIA ALVES PEREIRA, RUTH DE SA CHAVES, SAMILDE MOSINHO AMORIM, SAVIO FABIAN RODRIGUES COSTA, SHIRLENE NASCIMENTO DA COSTA, SILVIA ELI IVO ALBUQUERQUE DE FREITAS, ZELINDA MARIA DOS SANTOS ABDALLA, MARA REGINA HENTGES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA

- RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "todos os servidores públicos que trabalham no Núcleo de Cadastro [...] estão em permanente contato com poeira, ácaros, fungos, umidade, mofo [...] manipulam papéis ha anos arquivados e contaminados [...].portanto, expostos a riscos iminentes de contraírem doenças. Observamos no Núcleo a comprovação da exposição a agentes insalubres com o surgimento dos primeiros casos de bronquite crônica e dermatoses ocupacionais.."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho, pelo demonstrado nos autos a simples disponibilidade de luvas e mascaras seria o suficiente para eliminar o agente nocivo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde a nomeação, ou conforme pedido inicial, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir

da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Serve a presente como MANDADO /ofício.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049934-20.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEDSON MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019363-32.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSE BRANDAO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
REQUERIDO: MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido de transferência de débitos, inclusive de multas, a parte requerente deverá emendar a petição inicial para incluir o Estado de Rondônia, caso existam débitos de IPVA, e ainda o Município de Porto Velho, ante a existência de multas de trânsito lavradas pela SEMTRAN.
Intime-se para cumprimento em 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049542-80.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LANA CARLA ALENCAR OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia,

essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049209-31.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEREMIAS JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047817-56.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437, SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049163-42.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINESIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049047-36.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANIBAL FRANCISCO MENDOZA ZEGARRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7026254-74.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: BOORTON MENDONCA POSTIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Diante a troca de dados bancários promovida pelo Autor, determino expedição de RPV para nova tentativa de pagamento sob os dados bancários fornecidos na petição ID 169695565.
Porto Velho, 30 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043308-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na

carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7056105-27.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a revisão dos seus proventos de aposentadoria para fins de incluir nele e em caráter definitivo, a verba 858 DEVOP – ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.
O cerne da questão gira em torno da existência ou não de norma autorizadora de incorporação de tal verba nos proventos de aposentadoria.
A Lei Complementar Estadual n. 529, de 10 de novembro de 2009 que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO diz em seu art. 49 e parágrafo único que:
Art. 49. Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e dos benefícios de pensão por morte, a remuneração compreenderá o valor do vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes previstas nesta Lei Complementar e das vantagens pecuniárias transitórias e ou temporárias, ao que o servidor solicitou e autorizou a incidência facultativa previdenciária, conforme Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que trata do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
Parágrafo único. O valor do adicional de vantagem aferida pelo servidor, para os efeitos previstos no caput deste artigo, será apurado com base na média aritmética dos 5 (cinco) anos que antecederam a respectiva concessão, sendo considerada tanto a vantagem pecuniária permanente, quanto a temporária prevista em Lei. [destaquei]
De outro lado, o Decreto Estadual n. 16137, de 17 de agosto de 2011, em seu art. 10, também prevê que:
Art. 10. É permitida, segundo manifestação por escrito do segurado, a inclusão da verba remuneratória oriunda da Gratificação de Produtividade na base de cálculo da contribuição previdenciária, possibilitando o computo da mesma para efeito de cálculo dos proventos dos benefícios de aposentadoria, auxílio doença e salário maternidade, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 432, de 31 de março de 2008.

Como se vê, das referidas normas extrai-se a existência de norma autorizadora de incorporação do adicional / gratificação de produtividade nos proventos de aposentadoria, seja porque prevista de forma expressa na Lei, seja porque de natureza temporária / transitória / permanente.

Não bastasse isso, a Lei Complementar Estadual n. 432, de 3 de março de 2008, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências, assenta, por sua vez, em seu art. 13 que:

Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

I – a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

III - as diárias para viagens;

IV - as parcelas de caráter indenizatório;

V - o salário-família; e

VI – o abono de permanência;

Repare que em nenhum dos incisos do art. 13 da LCE n. 432 de 03/03/2008 o(a) adicional / gratificação de produtividade foi mencionado(a). Ou seja, tal verba é passível de integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Outra questão que chama a atenção é o fato do § 5º deste mesmo art. 13 prever que "a base de cálculo das contribuições no caso de aposentados e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões, na forma da lei".

Ora, a parte requerente comprovou, através de suas fichas financeiras, em especial em relação aos dos anos de 2008 a 2016 (ID 6875504) que houve o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao adicional de produtividade por mais de 05 (cinco) anos. Logo, o direito de receber tal valor nos proventos de aposentadoria é legítimo posto que ele se incorporou em seu patrimônio jurídico.

Ademais, conforme mencionado acima, o Decreto n. 16.137/11, art. 10 prevê a possibilidade de incorporação da Gratificação de Produtividade nos proventos de aposentadoria.

Frise-se, ainda, que apesar da parte autora não ter acostado aos autos a comprovação de apresentação do requerimento administrativo de opção de contribuição previdenciária também sobre o adicional de produtividade, é possível verificar que ela passou a contribuir sobre a rubrica "DEVOP Adic. Produtividade".

Com isso, a meu ver, houve a opção para tanto, do contrário, a autarquia ré estaria agindo em descumprimento aos princípios da legalidade e boa-fé, fato este que não se pode admitir.

Por fim, destaco que a egrégia Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Rondônia possui o entendimento de que o adicional de produtividade incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, sem que seja necessário o preenchimento do requisito temporal de contribuição previdenciária. 1. O adicional de produtividade se caracteriza como parcela remuneratória, com a respectiva incorporação para efeitos de aposentadoria. 2. DISPOSITIVO legal que exige contribuição previdenciária por cinco anos, não pode ser aplicado quando se referir a adicional decorrente do local de trabalho, no que não incide a espécie, cujo adicional é inerente ao exercício da própria função (Recurso Inominado, Processo nº 0002553-40.2014.822.0002).

Portanto, inobstante aventar-se a possibilidade do adicional / gratificação de produtividade revestir-se de uma verba de natureza pro labore faciendo, por ser paga em razão do efetivo exercício do cargo, é certo que a sua incorporação nos proventos de aposentadoria é prevista na legislação estadual e, sendo assim, o pedido autoral deve ser julgado procedente, já que consta comprovado nos autos o recolhimento previdenciário de tal verba.

Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pelo INPC (período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91), a partir de quando deveria ter sido realizado o pagamento de cada parcela (vide REsp 1.492.221 e súmula n. 19 – TRF 1).

No tocante aos juros moratórios, serão eles os mesmos aplicados para a Caderneta de Poupança (vide art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), a partir da citação válida (vide súmula n. 204 do STJ).

Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".

DISPOSITIVO.

Posto isto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão dos proventos de aposentadoria realizado por FRANCISCO VICENTE DE SOUZA (CPF n. 016.812.788-12) contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, para fins de incluir neles e em caráter definitivo, a verba 858 DEVOP – ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

CONDENO o IPERON a pagar as diferenças dos proventos de aposentadoria que não computaram a verba 858 DEVOP – ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE no seu valor total.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pelo INPC (período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91), a partir de quando deveria ter sido realizado o pagamento de cada parcela (vide REsp 1.492.221 e súmula n. 19 – TRF 1).

No tocante aos juros moratórios, serão eles os mesmos aplicados para a Caderneta de Poupança (vide art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), a partir da citação válida (vide súmula n. 204 do STJ).

Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

CONFIRMO a DECISÃO ID n. 6883837.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003161-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte requerente desistiu do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
juiza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017807-29.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DELMIRO ANTONIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Todavia, o pedido de expedição de uma RPV para pagamento dos honorários contratuais não merece prosperar, fracionando a execução e a forma de pagamento, pois este juízo não aplica o entendimento do RE 564.132/RS e do REsp 1.347.736/RS, vez que o objeto de deliberação foram os honorários sucumbenciais.
O honorário contratual deve necessariamente seguir o mesmo rito de pagamento do crédito principal, sob pena de afronta a ordem de pagamento dos precatórios. Em síntese, a fazenda pública não deve o advogado dos autores, estes que devem e realizarão o pagamento quando receberem. Logo, para recebimento do pagamento dos honorários contratuais, o pagamento do crédito principal também deve seguir o mesmo meio de pagamento.
Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento nos moldes requisitados (ID 16180214).
Intime-se a patrona das partes exequentes, para que se manifeste sobre a expedição de precatório ou RPV. Caso opte pelo requisitório de pequeno valor, deverá apresentar renúncia expressa subscrita por cada interessado ou procuração com poderes especiais para renúncia.
Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Apresentada a opção (precatório ou RPV), expeça-se o requisitório de pagamento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se até sua apresentação.
Cumpridos todos os atos, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7017178-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - MG61169
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18402867. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7001612-80.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIDIMA DE ABREU LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18103017. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018 .

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0018408-33.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Requerido:Jonas Benício de Souza, Maria Bernadete Rodrigues dos Santos, Gracilucia Menezes Furtado, Ana Lúcia Pinheiro dos Santos
Advogado:Defensoria Pública (000)
DESPACHO:
Considerando a petição da Defensoria Pública fls. 335, justificando que por razão de acúmulo de serviços e conflito de agenda não poderá comparecer à audiência designada para o dia 22 de maio de 2018 às 11 horas, tenho por redesigná-la para o dia 21 de junho de 2018 às 09 horas.Intimem-se as partes, bem como os secretários das pastas fls. 237.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0004538-31.2016.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado:R. F. de S. R. J. da S. B.
Advogado:Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
DECISÃO:
VistosConforme a certidão cartorária de fl. 186, o apelo é intempestivo, razão pela qual não deve ser recebido.Compulsando os autos, verifica-se que a advogada dos réus foi intimada da SENTENÇA via DOE n. 155, de 23/08/2017 (fls. 175) e a intimação pessoal dos réu foi em 14/02/2018 via Oficial de Justiça (fls. 182/183). Pois bem. Tem-se que o prazo para a interposição de apelação começou a correr a partir da última intimação, qual seja, a intimação pessoal dos réus. Sendo assim, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, o início do prazo começou a correr em 15/02/2018 com término em 19/02/2018.Contudo, a apelação foi protocolizada em 21.02.2018, conforme a autenticação de fl. 180.Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso, uma vez que intempestivo e determino o desentranhamento do documento de folha180 para que sejam devolvidos ao subscritor.Intimem-se.Certifique a escrivania o trânsito em julgado. EXPEÇAM-SE OS ATOS DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA ATÉ O ARQUIVAMENTO DO FEITO.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0004098-05.2015.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:H. S. S.
Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1.855)
Requerido:J. A. S.
Fica a parte autora, intimada por seu advogado, para manifestar-se quanto ao Aviso de recebimento negativo - motivo (não existe o número 277), juntado à fl. 289, referente ao Ofício 318/2018 - Medsudoeste Serviços Médicos Ltda, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0009226-74.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:S. H. A. M. M. L. L. H. L. M. H. S. N. T. H. N. I. H. P. de J. S. D. H.
Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (RO 1.915)
Inventariado:E. de J. L. H.
FINALIDADE: Intimar o Herdeiro, FLÁVIO ALCINDO HERTER, por meio de sua advogada, para ciência do DESPACHO de fls. 168/169, devendo comparecer em cartório para AGENDAMENTO do termo de compromisso de inventariante, manifestando-se após, nos termos dos itens 2 e 3.
DESPACHO: Vistos e examinados.1. Trata-se de inventário dos bens deixados por JOÃO LEOPOLDO HERTER, tendo como herdeiros:a) SEMILDA HERTER (viúva/meeira e inventariante);b) FLÁVIO ALCINDO HERTER (filho representado pela inventariante);c) NELCI MARISA HERTER (filha não representada pela inventariante);d) SARA DAIANE HERTER (filha não representada pela inventariante);e) LOURDES LÚCIA HERTER (filha não representada pela inventariante);f) NEUSA IRACI HERTER PRATES DE JESUS (filha não representada pela inventariante);g) NAIR TEREZINHA HERTER (filha não representada pela inventariante);h) LUCINA MERCI HERTER SAITA (filha não representada pela inventariante);i) ALZIRA MARLENE MULLER (filha não representada pela inventariante).1.1. Bens que integram o espólio:a) Terreno localizado na Avenida Alexandre Guimarães, cadastrado sob o n. 031202505930001, Porto Velho/RO;b) Terreno localizado na Avenida Alexandre Guimarães, cadastrado sob o n. 03120250010001, Porto Velho/RO;c) Imóvel localizado na Rua Professor Gilberto, n. 6376, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO;d) Sítio Cruzeiro do Sul, localizado na Estrada da Penal, km 1,5, Gleba Aliança, Porto Velho/RO.1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se às fls. 25 (Municipal), 26 (Estadual) e 27 (Federal).As custas serão pagas ao final (fl. 28).1.3. A inventariante apresentou plano de partilha às fls.:- 56/60, que não fora aceito pelos herdeiros (fls. 78 e 80/81);- 88/89, que não fora aceito pela herdeira Nelci (fl. 91);- 99/100, que não fora aceito pela herdeira Nelci (fl. 102);- 107/108, que não fora aceito pela herdeira Nelci (fl. 112);- 120/123, que fora aceito (fls. 127/128), exceto pela herdeira Nelci, que não se manifestou.Anteriormente, à fl. 116, a herdeira Nelci formulou a partilha que entende por ideal.1.4. Pendente o pagamento do ITCD e custas processuais.2. Do pedido de substituição de inventariante (fls. 166/167):A maioria dos herdeiros manifestaram-se pela substituição do encargo de inventariante, devendo assumir o herdeiro FLÁVIO ALCINDO HERTER.Defiro o pedido e nomeio como inventariante FLÁVIO ALCINDO HERTER.Intime-se-o para que preste compromisso em 5 (cinco) dias e, caso queira, apresente primeiras declarações retificadoras (ou ratifique as já apresentadas,

devendo observar que o plano de partilha de fls. 120/123 fora aceito (fls. 127/128), exceto pela herdeira Nelci, que não se manifestou), atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes. 3. A antiga inventariante Semilda, às fls. 120/123, pugnou pela expedição de alvará judicial para a venda de dois imóveis localizados na Avenida Alexandre Guimarães, nesta Capital, para pagamento de despesas processuais.Para tanto, trouxe aos autos uma proposta de aquisição dos bens pelo valor de R$ 220.000,00 (fl. 149). Todavia, informou às fls. 162/163 que o até então comprador desistiu do negócio.Pleiteou novo prazo para localização de outros possíveis compradores.No mesmo prazo acima consignado, querendo, deverá o inventariante jungir aos autos compromisso de compra e venda do bem, ou proposta assinada por promitentes compradores, juntamente com avaliação do imóvel atualizada.Não sendo apresentado, deverá comprovar o pagamento do ITCD e custas processuais, a fim de que o processo siga para a sua fase final.4. Após a manifestação do novo inventariante, intimem-se os herdeiros não representados para, querendo, manifestarem-se.5. Ao final, conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0009925-65.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. H. M. de J.
Advogado:Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4.680)
Requerido:N. de J. S. C. A. P. dos S. D. F. dos S. L. P. dos S. Y. P. dos S. T. F. dos S. W. F. dos S. L. M. de J. dos S. D. F. dos S. D. F. dos S. S. C. dos S. S. F. de C.
DECISÃO: Vistos e examinados.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA H. M. D. J. em face da SENTENÇA prolatada à fls. 270/275, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, alegando que a SENTENÇA foi omissa quanto as declarações da informante Mirilene D. J. e da represente dos requeridos Louwrrans F. d. S. e Yorrans F. d. S. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.Da análise do pedido da parte embargante, não há qualquer uma das possibilidades enumeradas taxativamente no artigo supramencionado. Isso porque tendem os embargantes a querer, na realidade, rediscutir matéria já apreciada. Ao contrário do que se afirma, houve efetivamente análise de todas as provas juntadas aos autos, tendo sido exaustivamente expostas as razões da formação do convencimento deste Juízo, indicando os fundamentos pelos quais se justifica. Além disso, para a convicção deste Juízo foram aplicados todos os preceitos constitucionais e legais.Sendo assim, acaso descontentes com a forma fixada, o meio para apresentar a irresignação não é propriamente por embargos.Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Embargos de Declaração. Reexame de matéria julgada. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração, é inadmissível reexaminar substância da matéria julgada, visto que a FINALIDADE deste recurso se destina tão-somente ao aperfeiçoamento da DECISÃO já proferida (Embargos de Declaração em Apelação Cível 02.009235-0. Relator: Des. Sebastião T. Chaves. DJ n. 072, de 16.04.2003). Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Reexame de prova e prequestionamento. Impossibilidade. Inexiste o caráter integrativo no recurso, inadequada, portanto, sua utilização como meio de reexame de prova ou prequestionamento (Embargos de Declaração em Apelação Cível 02.003015-0. Relator: Des. José Pedro do Couto. DJ n. 072, de 16.04.2003).Os embargos de declaração opostos são improcedentes.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO-OS IMPROCEDENTES.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0003540-67.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:A. F. de C.
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2.474); Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2.060).
Inventariado:E. de E. da C. C.
FINALIDADE: Fica o inventariante, por meio de sua advogada, intimado do DESPACHO de fl.318/319, bem como da expedição do alvará Judicial nº 58/2018 de fl. 320. DESPACHO: Vistos e examinados.[...] 1.3. Pendente o pagamento do ITCD e custas processuais.2. Por ora, pende o processo para resolução acerca da autorização para venda do imóvel do espólio.Os herdeiros não representados deixaram de se manifestar quanto ao pleito (fl. 317-v). Pois bem. O inventariante, à fl. 306, apresentou proposta de compra e venda do imóvel na qual o comprador pagará o valor total de R$ 190.000,00, valor atribuído pela avaliação mercadológica de fls. 39/46.Assim, sem maiores digressões, considerando que pendente o pagamento do ITCD e custas processuais, sendo apenas um o bem do espólio, e não havendo objeção dos herdeiros, o deferimento do pleito é medida a ser atendida.Posto isso, DEFIRO o pleito de alienação do imóvel indicado à fl. 306.Expeça-se o necessário.Fica o inventariante desde já intimado para prestação de contas, em 30 (trintasessenta) dias (comprovar o depósito judicial do valor total do imóvel e pagamento do ITCD e custas processuais).INTIMEM-SE TODOS.3. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0000001-54.2018.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:L. da S. S.
Advogado:Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452);
Requerido:M. da S. S.
FINALIDADE: Intimar do DESPACHO de fl. 109, bem como da expeidção do Ofício n. 501/2018 de fl. 110.
DESPACHO: Vistos e examinados.Oficie-se o órgão empregador do requerido Marcelo da Silva Simão, para que cesse os descontos em favor da requerente Marize Reis Costa da Silva Simão, os quais equivalem a 10% (dez por cento) de seus rendimentos, concedidos provisoriamente (fl. 62) e cessado conforme SENTENÇA de fl. 98.Espeça-se o necessário, intimem-se e, após, ao arquivo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0010720-37.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. B. de A.
Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5.928)
Requerido:L. de F. B. L. de A.
Por Ordem do Exmº Drº Juíz de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao Ofício de nº 280/2018 - 1ª Vara de Família da Comarca de Paulista - PE, cujo teor segue transcrito a seguir: "[...] Através do presente, de ordem do MM. Juiz de direito desta Vara, informo a Vossa Excelência qua a Carta precatória extraída dos autos da Ação de nº 0010720-37.2014.8.22.0102, que tramita perante esse juízo, tombada a precatória sob o nº CartPrec 0002751-61.2017.8.17.3090, encontra-se pendente de recolhimento de custas da precatória, pelo que solicitamos seja o autor intimado para o devido recolhimento [...]."

Proc.: 0006248-90.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. A. L.
Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1.855)
Requerido:W. O. N.
Por Ordem do Exmº Drº Juiz de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, ora apelada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto às fls. 571/580.

Proc.: 0006906-17.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:V. G. S. S. R. G. S. S.
Requerido:E. S. dos S.
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433); Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122); Natiane Carvalho de Bomfim (OAB/RO 6933); Mario LAcerda Neto (OAB/RO 7448); Sergio Fernando Cezar (OAB/RO 7449); Ana Paula Silva Santos (OAB/RO
7464); Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/MG 176.298).
FINALIDADE: Intimar o executado, por meio de seus advogados, para ciência e manifestação quanto aos cálculos e contra proposta apresentadas pela exequente às fls. 86/89, conforme determinado no DESPACHO de fl. 84, item 2.
DESPACHO: Vistos e examinados.1. A parte exequente realizou contra proposta de acordo às fls. 82/83, mas deixou de atualizar o débito (a última atualização é de R$ 108.706,02 até setembro/2017). Posto isso, intime-se a parte exequente, via DJ, para em 10 (dez) dias apresentar o débito atualizado, realizando assim a real contra proposta de acordo.Alerte-se à patrona que em toda manifestação é essencial que se atualize a dívida alimentar.2. Após, com ou sem cumprimento, intime-se o executado, via DJ (fl. 77), para se manifestar-se acerca da contra proposta da parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Inviável a designação de audiência, pois o executado reside em Comarca distinta e as partes podem compor por meio dos advogados constituídos, vindo o acordo para homologação a qualquer tempo.4. Ao final, conclusos para homologação de acordo ou prosseguimento do feito (determinação de prisão do executado - endereço de fl. 74).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7013561-53.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: M. A. S. D. S. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - RO9416, GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2018, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7032206-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: J. D. S. C.
Advogados do(a) AUTOR: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
Parte requerida: W. A. S.
Advogados do(a) RÉU: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2018, às 10h30.
[...]
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7010357-98.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: N. M. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar sobre o Ofício 1249/2010/CEF, juntado aos autos, no ID Num. 18428812, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO).
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Processo nº: 7003299-44.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: R. T. DA C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, nos termos do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
“DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Determino a apresentação de nova emenda para que os requerentes tragam aos autos cópia dos documentos pessoais dos alimentados GEOVANNY OLIVEIRA DA COSTA e ANA JÚLIA OLIVEIRA DA COSTA (Certidão de Nascimento ou RG);
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Cumprida a determinação acima, independente de nova CONCLUSÃO, colha-se parecer do Ministério Público e, após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito”
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7021430-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: N. L. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora por meio de seu advogado, intimada para que especifique a prova que pretende produzir, nos termos do art. 357 do CPC/2015.
"4. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo)."
Porto Velho, 17 de maio de 2018

Processo nº: 7014967-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: A. M. DA S.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Seja emendada a inicial para que o requerente:
a) traga aos autos cópia dos documentos pessoais dos requeridos (Certidão de Nascimento ou RG);
b) corrija o valor dado à causa, porquanto, no caso de revisão de alimentos, o valor utilizado como BASE deve ser a DIFERENÇA entre o valor atualmente pago (61% do salário mínimo) e o valor que se pretende revisionar (30% do salário mínimo), calculando-se, então, o valor anual (12x) a partir do resultado.
2. Para análise do pleito de gratuidade de justiça, traga o autor aos autos comprovante de rendimento mensal em relação aos três últimos meses.
O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:
Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;
Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;
Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;
Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);
Extrato do seu banco dos últimos três meses;
Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.
Acaso não haja adequação fática aos benefícios da gratuidade, deverá promover o recolhimento das custas iniciais.
3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito"
Porto Velho, 17 de maio de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 7009582-20.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA
INTERESSADO: JOSE RAMALHO JUNIOR
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA: 20/04/2017, 11:30h
AUTOS: 7009582-20.2017.8.22.0001
Tutela e Curatela
Interditante: Carmelita Almeida Barbosa RG 1.291,534 SSP-GO
Interditado (a): José Ramalho Junior – RG 1100795 SSP-RO
PRESENTES: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; o Promotor de Justiça Charles Martins; a autora acompanhada pelo Advogado Paulo Rogério José (OAB/RO 383); o requerido.
[...] Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de JOSÉ RAMALHO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, analfabeto, CI/RG nº 1.100.795 SSP/RO, CPF/MF 524.279.862-91, com 23 anos de idade, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua Teófilo Marinho, nº 3720, Conjunto Santo Antônio - Bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora CARMELITA ALMEIDA BARBOSA, brasileira, união estável, bióloga, CI/RG nº 1.291.534 SSP/GO, CPF/MF nº 271.196.701-82, residente e domiciliada na Rua Teófilo Marinho, nº 3720, Conjunto Santo Antônio - Bairro São João Bosco, Porto Velho/Rondônia, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataformade editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 157.482, fls.8, LV A-396 da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu, Secretária, digitei e subscrevo.
Juiz de Direito Promotor de Justiça

Requerente Advogado
Processo nº: 7023728-03.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: O. H. D. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
REQUERIDO: N. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O. H. D. L. promoveu ação de divórcio em face de N. M. D. S., alegando, em síntese, que se casaram em 19/12/2014, sob o regime de separação de bens, mas se encontram separados de fato desde outubro de 2015; que na constância do casamento não tiveram filhos e não adquiriram bens passíveis de partilha. Pediu para voltar a usar o nome de solteira. Juntou documentos.
Por não ter sido localizada pessoalmente (id 12760437 - Pág. 8), a parte requerida foi citada por edital (id 14351231 - Pág. 1), sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (id 17214923 - Pág. 1).
É o relatório. DECIDO.
O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo manifestação a separação de fato e manifestação de vontade do requerente, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL.
A mulher voltará a usar o nome de solteira. Condeno o(a) requerido ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação.
Expedido o necessário, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015082-38.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: G. A. G. N. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
REQUERIDO: S. G. N. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FRANCELINO DE ARAUJO - GO10647
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão, no qual foi determinada a expedição de carta precatória de prisão, pelo inadimplemento da pensão alimentícia referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, mais as parcelas que vencessem no curso do processo (id 14568008 - Pág. 1).
O juízo deprecado informou que o requerido foi preso em 14/05/2018 (id 18403989 - Pág. 3).
Em seguida, o patrono do requerido peticionou requerendo a expedição de alvará de soltura (id 18399480 - Pág. 1/2), sob o argumento de que a dívida teria sido integralmente paga, conforme comprovante de depósito em dinheiro realizado em 15/05/2018 (id 18399417 - Pág. 1), no valor de R$ 9.253,94.
Compulsando a tabela de atualização da dívida apresentada pelo requerido (id 18404015 - Pág. 9),verifica-se que foram abatidos do valor da dívida os 7 (sete) depósitos realizados pela avó paterna do requerente (id 18404003 - Pág. 5/6 e 18404015 - Pág. 1/7), os quais não demonstram, por si só, que houve a integral satisfação da execução pelo requerido, sendo necessária a manifestação da parte contrária.
Situação semelhante a essa, inclusive, já havia sido anteriormente submetida à análise deste juízo, ocasião na qual a parte autora esclareceu que os depósitos realizados pela avó paterna não se referiam à pensão alimentícia objeto do presente feito. Naquela oportunidade e ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, este juízo rejeitou a impugnação apresentada pelo requerido e determinou o prosseguimento do feito (id 14568008 - Pág. 1).
Além disso, registra-se que parte dos comprovantes de pagamento apresentados pelo requerido são referentes a meses estranhos ao período do presente feito, quais sejam, julho/2017 (18404015 - Pág. 7) e agosto/2017 (18404015 - Pág. 6).
Se assim, deve a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pelo requerido juntamente com a petição de id 18403989 - Pág. 6/7, bem como atualizar o valor da dívida, caso persista, apresentando planilha atualizada do débito.
Intime-se com urgência.
C.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015082-38.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: G. A. G. N. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
REQUERIDO: S. G. N. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FRANCELINO DE ARAUJO - GO10647
DESPACHO
Ante a atualização da dívida pela parte autora (id 18408198 - Pág. 1/3), intime-se o requerido para promover o imediato pagamento do saldo residual referente à dívida alimentar objeto do presente feito, no valor de R$ 4.189,18, sob pena de ser mantida sua prisão.
Int. C.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Processo nº: 7000347-92.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: V. M. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
REQUERIDO: C. R. de O. L.
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os requerentes intimados, por meio de sua advogada, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, lançada no id. n. 17303798.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7019472-46.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: D. R. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO0006002, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDO: D. N. D. S. e outros

DESPACHO
Conforme informado pela parte autora, os alimentos foram fixados na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7049305-46.2017.822.0001), sendo aquele juízo, portanto, o competente para o conhecimento da presente ação, dada a prevenção.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Promova a escrivania a redistribuição ao referido Juízo.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Processo nº: 7031141-67.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLEUZENIR DE SOUZA ARAUJO DANTAS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - OAB-RO N. 2806
Intimação via DJRO - Ato Ordinatório
Fica a inventariante intimada, através de seu advogado, acerca do Alvará Judicial de ID. 18357658.

3ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7028168-08.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: B. I. H. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119
EXECUTADO: E. D. S. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 18412465
Porto Velho, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7026676-49.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: G. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578
INTIMAÇÃO
INFORMAÇÃO
Informo que decorreu o prazo de sobrestamento do feito e em atenção ao DESPACHO id nº 14418242, faço a intimação da requerente para manifestar-se informando em que fase se encontram as ações nº 7037709-02.2016.8.22.0001 e nº 7005464-98.2017.8.22.0001, juntando as cópias das SENTENÇA s, se for o caso.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7023178-71.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: A. M. A. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - OAB/RO 8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - OAB/RO 5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - OAB/RO 7098
REQUERIDO: J. L. B.
Fica Vossa Senhoria intimado a manifestar-se sobre o ofício ID N. 18209627, conforme determinado no DESPACHO ID N. 17599672

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7042678-26.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: V. P. D.
REQUERIDO: A. P. D.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: AGLAISIA PEREIRA DANTAS, brasileira, solteira, filha de F.A.D. e M.I.P, nascida em 23 de julho de 1980.
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7042678-26.2017.8.22.0001 em que V. P. D. move contra A.P.D, brasileira, nascida em 23 de julho de 2018, filha de F.A.D. e M.I.P., decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Em face do exposto, e, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando V, P. D. para exercer o encargo de curador de sua irmã A. P. D., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015)..Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO ao curador a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais já recolhidas (id nº 13450691 - pp. 1/2. Sem custas finais, ante a gratuidade que concedo à requerida. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho, 22 de março de 2018. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira.”
Porto Velho/RO, 9 de abril de 2018.
Assinado Digitalmente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7041354-98.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. M. R. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
EXECUTADO: R. J. C. N.
INTIMAÇÃO
Faço a intimação da autora, por meio de seu advogado, para que compareça em juízo e retire o Alvará n°126/2018.
Porto Velho, 17 de Maio de 2018.
Cleiton Ap. da Costa
Cad. 206794-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7014667-50.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTE: T. D. C. R. N., E. V. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - OAB/RO 9265
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) assinar a petição inicial, nos termos do art. 731 do CPC;
b) ajustar o valor da causa, nos termos do art. 292, inc. III e VI do CPC;
c) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7064944-41.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. B. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
EXECUTADO: A. V. C. D. S.
INTIMAÇÃO
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão.
Fica liberado o bem penhorado (id nº 13288226 - p. 6).
Sem custas e honorários.
P.R.I.C. e Arquivem-se.
Porto Velho, 3 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7000266-46.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: R. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
INTIMAÇÃO
C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação id 16807866 - Pág. 1/3, faço a intimação das partes para manifestação quanto ao relatório psicológico id 18070720 - Pág. 1/5, no prazo legal.
Porto Velho, 3 de maio de 2018.
Mara Lúcia Castro de Melo
Escrivã Judicial
Cadastro - 203198

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - F:( )
Processo nº 7008688-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: R. O. D. S.
EXECUTADO: J. R. O. D. L.
INFORMAÇÃO
INFORMO QUE FAÇO A INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO REQUERIDO.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7030675-39.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
REQUERENTE: A. R. D. S., V. C. D. N.
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826, FABIANE MARTINI - RO0003817, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FABIANE MARTINI - RO0003817, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767
INTIMAÇÃO
INFORMO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE FAÇO A INTIMAÇÃO DOS AUTORES,
POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA QUE COMPAREÇAM EM CARTÓRIO E EFETUE A
RETIRADA DO TERMO DE COMPROMISSO DE TUTELA.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7013590-06.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 11/04/2018 10:11:15
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
AUTOR: R. F. C. D. S.
RÉU: A. P. B. R.

DESPACHO:
Apesar da emenda de id nº 18177835 - pp. 1/12, ainda não é possível o processamento do feito, porquanto o o requerente não juntou o documento pessoal da requerida. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o documento da requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0006588-12.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Israel Morais da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Claro Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
SENTENÇA:
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Israel Morais da Silva em face de Claro S/A na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira. Requer a improcedência do pedido.Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.Na sequência o perito concluiu ser autêntica a assinatura aposta no documento.Houve a intimação das partes para que se manifestassem acerca do aludo pericial.É a síntese do necessário. Decido.O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.A parte requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes. Atento a informação de que a assinatura constante no instrumento contratual não teria sido aposta pelo punho da parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela empresa requerida.O nobre perito concluiu que a assinatura constante do instrumento é autêntica através da utilização de diversos métodos e técnicas, promovendo-se análise minuciosa das assinaturas constantes do contrato, conforme se infere do laudo pericial acostado ao processo.Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela ré, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida. Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Liberem-se os honorários do Nobre perito judicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007825-52.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gracineia Barbosa de França, Arlesson França Brasil, Karina Barbosa de França, Alison Barbosa de França
Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
DESPACHO:
Vistos.Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0186686-75.2004.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:João Gaion Real
Advogado:Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Requerido:Vander Carlos Araújo Machado
Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
DESPACHO:
Intime-se o Credor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o atual andamento do processo n. 0016961-10.2012.8.22.0001, bem como esclarecendo se pretende outros mecanismos postos à disposição para localização de bens do executado (RENAJUD, BACENJUD ou INFOJUD). Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0014016-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Azenilton Nunes da Silva, Liberalina Nogueira Moura, Evanilde de Moura Nogueira, Janderson Nogueira da Silva, Leonardo Nogueira Lima

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
DESPACHO:
Vistos.Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010263-80.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Marilene Santos da Silva Brito Me Tecnocad
Advogado:Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640)
Requerido:Marcelo Cruz da Silva
Advogado:Gesiane Pagani Ferreira (OAB/RO 6859), Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)
SENTENÇA:
Compulsando os autos percebe-se que esta demanda traz o mesmo objeto, partes e causa de pedir de discussão já instaurada no processo n.º 7028263-72.2016.8.22.0001, a qual, inclusive, houve manifestação determinando-se a extinção deste processo.O presente fato desencadeou o fenômeno da litispendência, de forma que resta completamente irregular a tramitação destes autos.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485 V, do CPC/2015, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010059-70.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Executado:Nikeoma Cesar da Silva Cupertino
DESPACHO:
Vistos.Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016254-08.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio de Souza Bastos, Edivaldo Dantas Brito, Cleude Pereira Guilherme, Terezinha Viana de Brito, Waldemira de Souza Freire Chagas, Tatiane Pereira Fernandes, Teresinha Soares da Silva, Tereza Rego Tico, Timoteo Braga Batista, Vanda Cetauro de Freitas
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Não Informado (OAB/RO 4059), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
DESPACHO:
Vistos.O perito se manifestou quanto à impugnação apresentada pela parte requerida, esclarecendo todos os pontos contestados. Pois bem.Acolho a manifestação do Nobre Expert, considerando que todos os valores mencionados em sua petição estão fundamentadas na tabela do IBAPE-AM. Em contrapartida, a parte requerida não apresentou qualquer documento ou prova capaz de contrapor de forma eficaz a manifestação do perito.Assim, determino a intimação da parte requerida para que providencie o pagamento da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização da prova e ter considerado contra si o que seria provado através da perícia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0021281-35.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Luis Ramos, Genilce Rabelo de Oliveira, Geovane de Oliveira Ramos, Natalia de Oliveira Ramos, Joice de Oliveira Ramos, Rosa Maria de Oliveira Ramos, Jeane de Oliveira Ramos, Luiz Otávio Ramos Rabêlo, Jaelison Freitas Machado, Bianca Ramos de Freitas
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820)
DESPACHO:
Vistos.Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0025626-15.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cladival Barbosa Soares, Juarez Pessoa, Luzimaire Maleski, Maria Sevalho da Silva, Morgania Mesquita Chaves, Maria Alves da Silva, Maria de Fátima da Costa Regis, Nely de Lima Brandão, Domingos Ramos Batista, Maria Gilma da Silva
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
Vistos.O perito se manifestou quanto à impugnação apresentada pela parte requerida, esclarecendo todos os pontos contestados. Pois bem.Acolho a manifestação do Nobre Expert, considerando que todos os valores mencionados em sua petição estão fundamentadas na tabela do IBAPE-AM. Em contrapartida, a parte requerida não apresentou qualquer documento ou prova capaz de contrapor de forma eficaz a manifestação do perito.Assim, determino a intimação da parte requerida para que providencie o pagamento da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização da prova e ter considerado contra si o que seria provado através da perícia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006418-11.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josias Pereira Luciano, Everaldo Gonçalves de Andrade, Evando de Oliveira Ferreira, Edimar Gomes de Oliveira, Terezinha da Silva Pereira Campos, Antonio Edvaldo Jesus de Azevedo, Ademar Martins de Almeida, Raimunda Bastos de Lima, Maria Auxiliadora Gomes Neves, Izaldino Alves Ferreira
Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil ESBR, Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114),

Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
Vistos. Manifeste-se o perito quanto à impugnação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0248800-74.2009.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:D. de C. S. E. L.
Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Requerido:V. C. L. de O.
Advogado:José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte exequente, ao fim deste interstício, apresentar manifestação nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009078-41.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elderson Luiz Ramos de Souza, Daiane Rodrigues de Freitas
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
DESPACHO:
Vistos.Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0075924-94.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Euclides Longo, Arquimedes Ernesto Longo, Salete Doneda Longo, Aricelia Maria Longo Milaneze, Leandro Melo Milaneze, Artemio Luiz Longo, Idete de Fatima Dettoni Longo, Anicelia Longo, Altevir Longo, Ivete Iantas Longo
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360), Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B)
Executado:Janeth Aparecida da Costa Silva, José Aparecido da Silva
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
DECISÃO:
Trata-se de impugnação à penhora em que a executada alega haver exceção do contrato inadimplido e excesso de execução em virtude da não contabilização de valores já quitados. Pleiteou ainda a substituição do bem penhorado, com a alegação de que o referido bem já foi vendido a terceiro e, por fim, a condenação do exequente em litigância de má-fé.Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou as alegações da executada, bem como negou a substituição do bem penhorado.Pois bem.Primeiramente, cabe ressaltar que a alegação de exceção do contrato não cumprido não é questão a ser apreciada em impugnação à penhora, visto que tal fundamento é questão meritória, a qual já restou preclusa nos autos, tendo em vista que já há SENTENÇA transitada em julgado, ou seja, título apto a ser executado, não cabendo mais discussão acerca de tema que deveria ser discutido durante a análise do MÉRITO. No mesmo sentido, encontra-se preclusa a questão do excesso de execução, visto que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apurar o quantum devido e, após o retorno com os cálculos, as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem no prazo legal, contudo, quedaram-se inertes.Por fim, não há comprovação da suposta venda do bem a terceiros. Ressalto, no entanto, que nada obsta que, caso tenha havido a suposta venda alegada, o eventual comprador ingresse com embargos de terceiros, visando a baixa da constrição efetuada.Diante disso, julgo improcedente a impugnação à penhora apresentada, mantendo a constrição do bem imóvel.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento ao feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0021697-08.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wesley Vilaça Melo
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Requerido:Isaac Benayon Sabbá
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Odair Martini (OAB/RO 30B)
SENTENÇA:
Trata-se de ação ordinária proposta por Wesley Vilaça Melo em face de Espólio de Isaac Benayon Sabbá. Aduz o requerente que adquiriu por meio de contrato de compra e venda firmado com posseiros originários, um imóvel rural com 1.186,9453 hectares. Sustenta que ingressou com ação de usucapião, sob o n. 0015967-16.2011.8.22.0001 visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva da área ocupada. Alega que, uma parte das terras nuas possuídas pelo requerente é objeto de ação de desapropriação e sua respectiva indenização teria sido depositada em favor do requerido, em razão deste ser o antigo possuidor/proprietário do bem. Afirma que o Consórcio SAE, nos autos de desapropriação visa desapropriar do requerido o domínio de uma áre com tamanho de 757,0624 hectares, sendo, que, dessa área, 351,0402 são possuídas pelo requerente e, no caso, objeto da ação de usucapião. Informa que o Consórcio SAE, sem que tenha feito qualquer desvinculação da área total a ser desapropriada, depositou a título de indenização da terra nua a importância de R$773.180,00 (setecentos e setenta e três mil cento e oitenta reais). Diante disso, o autor pretende que seja reconhecido seu direito a receber a indenização sobre a área que é ocupada pelo mesmo e que está sendo objeto da ação de usucapião.Esclareço que este feito encontrava-se em apenso com outras demandas (usucaíão e desapropriação) as quais já foram sentenciadas e encontram-se em grau de recurso.Na ação de usucapião, foi reconhecida a prescrição aquisitiva da posse do autor sobre o imóvel descrito na inicial, sendo julgado procedente o pedido. De igual forma, nos autos de desapropriação, no qual o autor da presente demanda figurou no polo passivo, foi verificada a área ocupada pelo mesmo, sendo determinada a indenização compensatória pela desapropriação de sua área.Com efeito, o perito ao verificar o valor do imóvel a ser desapropriado, considerou a área descrita na inicial, tanto o é, que na fundamentação da SENTENÇA do processo de desapropriação, este Juízo definiu exatamente o valor que o autor desta ação faz jus, vejamos:"Desta feita, a parte autora deverá pagar ao requerido o valor de R$ 17.919.210, 3294 (total indicado: R$ 27.423.784,62 - valor do requerido Wesley: R$ 8.682.009,08 = 18.741.745,54 - depósito inicial de R$ 773.471,00 = R$ 17.968.274, 54 – valor de José Valério: 49.064,2106""A parte autora ainda deverá depositar o valor de R$ 8.682.009,08, referente ao requerido Wesley Vilaça Melo, devendo ser trasladado a presente SENTENÇA ao processo nº 0021697-08.2011.8.22.0001." (SENTENÇA do processo de desapropriação).Destaque-se, por conseguinte, que no preço a ser pago pela SAE em favor do autor, também se encontra a fração de terras objeto desta lide, o que acarreta, consequentemente, na perda superveniente do objeto, visto que se já foi garantido a

indenização devida ao autor nos autos de desapropriação, não há necessidade de nova manifestação judicial no mesmo sentido. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do objeto.Sem custas e sem honorário, visto que nenhuma das partes deu causa a perda do objeto da presente ação.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023552-51.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agnei Alves Amorim Ayzde
Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Requerido:Dulcinéia Bacinello Ramalho, Raimundo Gomes Ribeiro, Alzira Santos da Silva, Josemar Eduardo da Silva
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
SENTENÇA:
Agnei Alves Amorim Ayzde ajuizou ação indenizatória em face de Dulcineia Bacinello Ramalho, Raimundo Gomes Ribeiro, Alzira Santos da Silva e Josemar Eduardo da Silva, alegando que contratou os serviços advocatícios da 1ª requerida (Dulcinéia) para prestação de serviços jurídicos, consubstanciados no acompanhamento dos trâmites administrativos para a aquisição de um lote de terras. Sustenta que firmou com os requeridos Alzira e Josemar, contrato particular de compromisso de compra e venda, pagando o preço total de R$400.000,00, dando como pagamento um imóvel localizado na cidade de Porto Seguro, no valor de R$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), uma pick up SSSANG/ ONG Acty on Sport no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), R$23.000,00 (vinte e três mil reais) em espécie no ato assinatura do contrato, bem como mais R$77.000,00 (setenta e sete mil reais) parcelados em duas vezes, sendo a primeira parcela no valor de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) paga em 30 de junho de 2011 e a segunda no valor de R$32.000,00 (trinta e dois mil reais) paga diretamente aos vendedores na data de 30 de agosto de 2011. Sustenta que realizou o negócio jurídico todo sobre orientação da primeira requerida (Dulcinéia) que sempre afirmava que o requerido Josemar era pessoa legitimada para realizar tal negócio, considerando que é filho de Alzira Córdula da Silva, pessoa a qual estava registrado o imóvel objeto da avença. Afirma que no dia 31 de agosto de 2011 compareceu ao escritório da requerida Dulcinéia, que estava acompanhada do Tabelião do Cartório de Registro Civil e Notas da cidade de Candeias do Jamari/RO, momento o qual foi lavrada a Escritura Pública de Compra e Venda. Aduz, que lhe causou estranheza o fato de constar a requerida Dulcinéia como procuradora substabelecida da Sra. Alzira Córdula da Silva, momento o qual indagou a primeira requerida e esta teria afirmado que havia pedido substabelecimento de poderes para realizar o negócio jurídico como representante da Sra. Alzira. Sustenta que, imaginando ter concluído um negócio jurídico perfeito, passou a investir suas reservas econômicas na realização de um projeto comercial, consubstanciado na construção de um prédio comercial de três pisos, para disponibilização de 30 salas comerciais à locação. Diz que no ano seguinte, com a construção em estágio avançado, se dirigiu ao 1º Ofício de Imóveis desta Comarca a fim de realizar o registro da Escritura Pública lavrada pelo Tabielião, e nesta ocasião se revelou que a referida averbação só poderia ser efetivada mediante inventário, pois a proprietária Alzira Córdula da Silva (mãe do requerido Josemar Eduardo da Silva) havia falecido no ano de 1997. Esclarece que procurou a requerida Dulcinéia para obtenção de informações, momento ao qual tomou conhecimento de que a proprietária originária (falecida em 1997), teria outorgado poderes ao 2º requerido (Raimundo Gomess Ribeiro) em 28/10/2010 e que este teria substabelecido os poderes à 1ª requerida (Dulcinéia). Diante de todo o narrado, pleiteou ao final, a condenação dos requeridos à restituir o valor pago pelo imóvel, no importe de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Requer ainda o pagamento de indenização pelos valores despendidos na construção do empreendimento, no importe de R$574.700,00 (quinhentos e setenta e quatro mil e setecentos reais). Por fim, pleiteia a condenação solidária dos réus ao pagamento de indeniação por danos morais. Em sede de liminar, pleiteou a imissão na posse do apartamento da cidade de Porto Seguro, dado como forma de pagamento de parte da negociação com os réus. Juntou documentos.A liminar pretendida de imissão na posse foi indeferida, contudo, atento ao poder geral de cautela, este Juízo entendeu por bem bloquear as matrículas dos imóveis, impedindo assim as transferências dos bens à terceiros.Devidamente citada, a requerida Dulcinéia apresentou contestação. Informou o falecimento do requerido Raimundo Gomes Ribeiro. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No MÉRITO, atribui a responsabilidade da fraude aos demais requeridos, que teriam omitido informações relevantes, induzindo a contestante a erro. Narra a existência de ação penal contra a tabeliã substituta do Cartório do Tabelionato de Bujari, pessoa a qual teria falsificado a procuração. Discorre sobre a existência de ação de manutenção de posse movida na Comarca de Porto Seguro – BA pelos requeridos Josemar e Alzira Santos em face da requerente. Aduz não ter cometido ato ilícito, não podendo ser responsabilizada pelos prejuízos da parte autora. Pleiteou a improcedência dos pedidos em face de sua pessoa. Juntou documentos.Os demais requeridos foram citados por edital, quedando-se inertes, razão pela qual lhes foi nomeado Curador de Ausentes, que apresentou contestação tempestiva, arguindo, preliminarmente, nulidade da citação por edital, em razão do não esgotamento dos meios existentes para a citação pessoal dos réus. No MÉRITO, impugnou a inicial por meio de negativa geral. Réplica às contestações às fls. 634/635.Foi designada audiência de instrução e julgamento, momento ao qual foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas 3 testemunhas da requerente e uma testemunha da requerida Dulcinéia.Vieram as alegações finais.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, destaca-se que restou incontroverso nos autos o falecimento do requerido Raimundo Gomes Ribeiro, através da juntada da certidão de óbito (fls. 665). Levando-se em consideração que a data do falecimento é anterior a própria propositura da ação, é incabível a substituição processual do requerido, razão pela qual o feito deve ser extinto em relação ao mesmo.As preliminares suscitadas pelos requeridos não merecem prosperar.Os deMANDADO s sustentam preliminar de nulidade de citação por edital dos requeridos Alzira e Josemar, argumentando, em síntese, que não houve o esgotamento dos meios existentes para a localização dos referidos réus. Contudo, verifica-se que este feito tramita desde o ano de 2013, sempre havendo tentativas de citação dos requeridos, restando incontroverso que houve o esgotamento dos meios para a localização pessoal dos réus. Diante disso, estando os requeridos em local incerto e não sabido, o deferimento da citação por edital foi medida adequada.Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Dulcinéia, tal preliminar também não encontra respaldo fático e jurídico, visto que a autora pleiteia a condenação da referida ré pela suposta falha na prestação de serviços advocatícios. Percebe-se, nesse ponto, que a avaliação acerca da responsabilidade da patrona da autora é questão meritória, assim sendo, afasto a preliminar suscitada.Afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do MÉRITO.Os fatos descritos na inicial restaram devidamente comprovados, tanto pela vasta documentação anexada na inicial, quanto pela prova testemunhal colhida em audiência de instrução e julgamento.De fato, a autora foi vítima de uma fraude perpetrada pelos requeridos Raimundo Gomes Ribeiro, Alzira Santos da Silva e Josemar Eduardo da Silva. O modus operandi da mencionada fraude visou apenas a venda do imóvel adquirido pela autora, sem eventual necessidade de abertura de inventário, com o pagamento das taxas e impostos que incidiriam em razão da sucessão de bens.Com efeito, o requerido Josemar Eduardo da Silva é herdeiro da falecida que era dona do imóvel, ou seja, tinha pleno conhecimento de que sua genitora havia falecido, portanto, a procuração outorgada ao requerido Raimundo era completamente

inválida. De igual forma se vislumbra a participação da requerida Alzira Santos da Silva, esposa do réu Josemar, haja vista que pela sua relação com o referido requerido, tinha plenas condições de conhecimento do falecimento de sua sogra e, mesmo assim, agiu em conluio com seu marido e o requerido Raimundo Gomes para fraudar a negociação, levando a autora a erro.Por outro lado, não há nos autos comprovação de que a requerida Dulcinéia fez parte da fraude acima descrita. Pelo contrário, aparentemente a mesma foi também induzida a erros pelas falsas informações prestadas pelas partes que figuram no polo passivo da demanda. Ademais, o fato de a requerida Dulcinéia ter figurado como procuradora dos vendedores, não leva a crer que a mesma teria participado da fraude que se deu bem anterior.A própria testemunha arrolada pela ré Dulcinéia, demonstrou que a requerida estava tendo os cuidados necessários na realização da negociação. Tanto o é, que quando informada pela autora acerca da restrição apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis, demonstrou surpresa, visto que também havia sido vítima da fraude perpetrada pelos demais réus. Diante disso, não havendo provas quanto a participação da ré Dulcinéia na fraude narrada nestes autos, a mesma não pode ser responsabilizada pelo eventual prejuízo da autora.Igual sorte não encontram os demais requeridos. Foi demonstrado nos autos que tramita no Estado do Acre uma ação penal n. 0001027-67.2012.8.01.0010, em que a tabeliã substituta do Tabelionato de Bujari figura na qualidade de ré, que houve a fraude narrada nesta demanda. Naqueles autos, restou comprovado através de perícia grafotécnica, que a assinatura constante em documentos que teriam sido assinados pela Sra. Alzira Córdula da Silva foram, em verdade, subscritos pela própria Tabeliã Substituta.Assim, percebe-se que a referida tabeliã, em conluio com os requeridos Raimundo Gomes Ribeiro, Alzira Santos da Silva e Josemar Eduardo da Silva, induziu a autora e a requerida Dulcinéia a erro, visto que fabricaram documento falso revestido de fé pública, recaindo exatamente no vício do negócio jurídico lastreado no dolo dos requeridos.Com efeito, o dolo (arts. 145 a 150 do Código Civil) nada mais é que o erro induzido de maneira artificiosa, ou seja, a intenção ardilosa de viciar a vontade de determinada pessoa em uma dada situação concreta. No caso dos autos, verifica-se que a autora não teria efetuado a compra do imóvel se soubesse a real situação do bem, ou, pelo menos, cobraria dos requeridos que fosse aberto inventário para a regularização da propriedade do bem.Restanto claro a responsabilidade civil dos envolvidos, basta a análise acerca dos pleitos ressarcitórios. Embora não haja pedido expresso acerca da declaração de anulação do negócio jurídico, o conjunto postulatório leva a crer que é exatamente o que a autora pleiteia, visto que requer a devolução dos valores que foram pagos aos réus.Nessa senda, diante do dolo cristalino demonstrado pela prova documental e testemunhal coligida aos autos, a declaração de anulação do negócio jurídico é medida que se impõe. Com isso, faz-se necessário que as partes retornem ao status quo ante, com a devida devolução do bem imóvel adquirido àqueles que possuem direito sobre o bem. Do mesmo modo, os valores pagos pela autora devem ser devolvidos pelos requeridos, inclusive com a devolução do apartamento em Porto Seguro, dado como parte do pagamento. Quanto aos demais valores pleiteados pela autora, em razão dos gastos que empreendeu com a construção do empreendimento no imóvel que havia adquirido, verifica-se que o valor pleiteado na exordial está em dissonância com a documentação comprobatória, visto que os próprios cálculos apresentados remontam a uma quantia de R$ 504.700,00 (quinhentos e quatro mil e setecentos reais) e não R$574.700,00 conforme pleitado.Ressalto que todos os gastos foram devidamente comprovados através das notas fiscais e demais comprovantes juntados aos autos das fls. 126 a 315-v, os quais entendo fazer jus a autora ao ressarcimento de tais valores, tanto em razão do próprio prejuízo da requerente, quanto pelo fato de o imóvel ter valorizado em razão do empreendimento, o que ocasionaria o enriquecimento sem causa dos requeridos, em caso de não indenização à autora.De igual forma merece procedência o pedido de condenação dos requeridos pelo dano moral suportado pela autora. A situação vivencidade pela requerente ultrapassa o mero dissabor cotidiano, causando uma grande frustração na autora que efetuou gastos de grande monta visando a obtenção de lucro com o empreendimento que estava construindo, contudo, ao verificar que foi vítima de uma fraude, que impedia a própria regularização do imóvel, sofreu as consequências extrapatrimoniais de tal situação, em razão do grande abalo sofrido. Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.Com efeito, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes. Tendo como base as circunstâncias do caso concreto, a capacidade financeira das partes e os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:a) Anular o negócio jurídico firmado entre as partes.b) Determinar aos requeridos Alzira Santos da Silva e Josemar Eduardo da Silva que providenciem a restituição dos valores pagos pela autora na aquisição do imóvel descrito na inicial, consubstanciados na devolução do apartamento localizado à Rua Ararí, n. 9999 – apartamento 13, loteamento Paraíso dos Pataxós, bairro Taperapuã, na cidade de Porto Seguro – BA, bem como no pagamento solidário do valor de R$170.000,00 (valor remanescente do preço total pago com o desconto do valor do imóvel a ser devolvido), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação dos requeridos.c) Por consequência lógica, determino que a autora devolva à posse do bem imóvel localizado na Rua José Bonifácio, n. 1797, bairro Pedrinhas, aos requeridos Alzira Santos da Silva e Josemar Eduardo da Silva.d) Condeno ainda, os requeridos Alzira Santos da Silva e Josemar Eduardo da Silva, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pela autora, no valor de R$504.700,00 (quinhentos e quatro mil e setecentos reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.e) Condeno, por fim, os requeridos Alzira Santos da Silva e Josemar Eduardo da Silva, solidariamente, ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado pela autora, na importância de R$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da fixação e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (assinatura do contrato).f) Julgo improcedentes os pedidos em relação a requerida Dulcinéia Bacinello Ramalho.g) Julgo extinto o feito em relação ao requerido Raimundo Gomes Ribeiro, por ausência de pressupostos processuais, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão de o referido réu ter falecido antes mesmo da distriuição da ação.Condeno os requeridos Alzira Santos da Silva e Josemar Eduardo da Silva ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em R$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, considerando o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos, a natureza da demanda e o alto valor atribuído à causa.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida Dulcineia Bacinello Ramalho, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000366-62.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:L. F. Imports Ltda
Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Requerido:Lucimara Teodoro Me
DESPACHO:
Com razão o exequente. A carta precatória expedida às fls. 145, deve ser distribuída pelo Cartório e custeada pelo próprio TJRO, visto que a ordem foi emanada pelo próprio Juízo, sem requerimento do exequente. Providencie-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020131-87.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rita Gonçalves da Silva, Maria das Graças Rodrigues da Cruz, Raimundo de Almeida Braga, Francisco Valdemir de Souza, Dalcinete Ramos Esteves, Marilucia Gomes de Oliveira, Alberto Caetano da Costa, raimunda gomes da rocha, Eberson da Silva Menezes, Ariane da Silva Souza
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780)
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se o perito quanto à impugnação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, prestando os esclarecimentos que entender necessários. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0246837-31.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nissey Motors Ltda, Carla Maria Crivelari
Advogado:Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Ana Olsen Matos Pereira (OAB/RO 5110), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (RO 1289)
Executado:Ferreira Veículos Ltda - EPP, Afonso Ferreira de Assis, Zilamar Andrize Schabo, Emersson Schabo Ferreira de Assis
Advogado:Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101), Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182), Dallete Passos de Souza (OAB/RO 567E)
DESPACHO:
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar a realização do leilão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0021293-83.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Lindalva Cavalcante da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Winifred King Alexandre
DESPACHO:
Vistos. Expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de Regularização Fudiária e Habitação - SEMUR para que encaminhe todas as peças necessárias ao procedimento de averbação, conforme pleiteado. Instrua-se o ofício com cópia das petições de fls. 112 e 120.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0022744-12.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francinete Pantoja Monteiro, Nizan Maia Melo, Brenda Monteiro Maia, Lara Caroline Monteiro Maia
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
DESPACHO:
Vistos.Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007828-07.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes da Silva, Juliana Resky da Silva, Roniclei Resky Ferreira
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
DESPACHO:
Vistos.Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010321-54.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior
Advogado:Alexandre Wascheck de Farias (OAB/RO 924), David Alves Moreira. (OAB/SP 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Requerido:Vanessa do Carmo Braga de Andrade
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizado do TJ/RO.

Proc.: 0013931-35.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deusdedith Pinheiro da Costa
Advogado:Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Requerido:Piemonte Veículos Ltda, Iveco Latin America Ltda
Advogado:Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Fábio Teixeira Ozi (OAB/SP 172594), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Daniel Vilas Boas (OAB/MG 74.368)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizado do TJ/RO.

Proc.: 0246492-65.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC
Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Executado:Janeslane Souza Silva
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizado do TJ/RO.

Proc.: 0017284-20.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Irapuan Lamartine Brasil
Advogado:Tito Magno Rorigues (OAB/RO 3100)
Executado:Vilzimar Joviniano Freire
Advogado:Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizado do TJ/RO.

Proc.: 0107989-35.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa Excluir Cadastro Educação Assistência Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar..excluir Duplicidade
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Executado:Rondoterra Construções e Terraplenagem Ltda
Advogado:Paulo Cesar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizado do TJ/RO.

Proc.: 0116802-85.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mazda Confecções Ltda - ME
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Executado:Associação dos Servidores Publicos No Municipio de Porto Velho
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizado do TJ/RO.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019536-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/05/2018 10:05:46
AUTOR: KARINA CARRAZZONE BAUEB JURADO, PAMELA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial com o fito de recolher as custas processuais iniciais, bem como optar pela realização ou não da audiência de tentativa de conciliação, segundo o que dispõe o art. 319, VII, do CPC, sob pena de indeferimento
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032392-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/07/2017 11:05:23
EXEQUENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Certifique-se a Escrivania se ainda constam valores nos autos pendentes de levantamento.
Caso positivo, expeça-se alvará judicial em favor do executado, conforme pleiteado na petição anterior, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008838-88.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/03/2018 09:57:40
EXEQUENTE: HELDER SILVA FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Embora o credor tenha comprovado o depósito das custas, não consta nos autos o pedido de realização de qualquer diligência.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006671-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: DIADEMA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a

pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7034432-41.2017.8.22.0001
AUTOR: MIDIANE TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 304,86, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMId00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004427-07.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/08/2015 15:18:13
EXEQUENTE: CONCEICAO ROSA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
O prazo pleiteado pelo executado na petição anterior (16/05) já se esgotou.
Sendo assim, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014513-66.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 11/04/2017 13:29:44
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: AILTON CUNHA DA SILVA DE FREITAS SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7050655-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/11/2017 15:46:24
AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: CECILIA BRASIL CAMARGO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026609-16.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/06/2017 11:16:39
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atente-se a Escrivania para o fato de a exequente ser representada pela Defensoria Pública, havendo necessidade de ser realizada intimação pelo sistema.
Dessa forma, intime-se a exequente, via sistema do PJE, acerca do DESPACHO de ID. 18015267, aguardando-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021763-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/05/2017 15:32:31
EXEQUENTE: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO

MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
EXECUTADO: GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064698-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/12/2016 12:32:51
AUTOR: CHRISTOPHE CANTAO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
RÉU: SUCESSÃO OU ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
CHRISTOPHE CANTÃO PESSOA, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de SUCESSÃO OU ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO DA SILVA alegando que em 8.9.2015 adquiriu de Jessé Miguel de Moura o imóvel rural denominado Lote n. 37, Gleba 18, Setor Manoa, Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Rio Preto, localizado no Município de Porto Velho/RO, Sítio Resplendor, com área de 270,8842 ha (duzentos e setenta hectares, oitenta e oito ares e quarenta e dois centiares), Cadastrado no INCRA sob o nº 001.023.091.715, Matrícula nº 23.979, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, pela importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
Discorre afirmando na exordial que em 26.2.1987 Manoel Francisco da Silva firmou Escritura Pública de Compra e Venda com Alberto Fazollo, que a partir daí, passou procuração para Cecília Maria de Jesus que substabeleceu para Brás Resende, que substabeleceu para Orlandino Bento Salgado, que substabeleceu para Flávio Batista de Oliveira.
Aduz que desde a realização do negócio adentrou na posse do imóvel, e vem usufruindo a propriedade e realizando benfeitorias, pagando os impostos pertinentes, inclusive, declarando a aquisição do bem perante a Receita Federal.
Narra que pretende a regularização do imóvel visando a expedição de carta de adjudicação para transmitir a propriedade em seu nome.
Pleiteou a tutela provisória de urgência para que seja expedida carta de adjudicação do imóvel acima descrito.
Concluiu pleiteando a procedência da demanda com a confirmação definitiva da liminar de tutela antecipada para que seja expedida e averbada a carta de adjudicação com o fim de se promover a transmissão da propriedade do imóvel, imóvel com Matrícula nº 23.979, perante o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, nos termos do § 2º do art. 16 do Decreto - Lei nº 58/1937.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Houve determinação de emenda da inicial para adoção de inúmeras providências.
Em cumprimento à ordem, a parte requerida peticionou nos autos prestando alguns esclarecimentos.
O requerido foi citado por edital, todavia, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação, sendo-lhe nomeado curador de ausentes, na pessoa do Defensor Público do Estado.
Intimado, o autor apresentou réplica à contestação.
Instadas a especificarem provas, somente o autor se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por CHRISTOPHE CANTÃO PESSOA em face de SUCESSÃO OU ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO DA SILVA alegando que em 8.9.2015 adquiriu de Jessé Miguel de Moura o imóvel rural denominado Lote n. 37, Gleba 18, Setor Manoa, Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Rio Preto, localizado no Município de Porto Velho/RO, Sítio Resplendor, com área de 270,8842 ha (duzentos e setenta hectares, oitenta e oito ares e quarenta e dois centiares), Cadastrado no INCRA sob o nº 001.023.091.715, Matrícula nº 23.979, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, pela importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
Pois bem.
A adjudicação compulsória é uma ação judicial destinada a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade imobiliária quando não vier a ser lavrada a escritura definitiva em solução de uma promessa de compra e venda de imóvel. Se qualquer das partes num contrato de compra e venda de imóvel, seja o promitente vendedor, seja o promissário comprador, por razões diversas, não concluir o negócio jurídico com a lavratura da escritura definitiva, a parte interessada pode ajuizar a ação de adjudicação compulsória com a FINALIDADE de, mediante SENTENÇA, obter a carta de adjudicação, que será levada, então, para o competente registro no cartório de imóveis, independente da celebração da escritura.
Com efeito, consoante posicionamento arraigado no c. Superior Tribunal de Justiça, o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. (Súmula 239, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2000, Dje 30/08/2000).
Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS. 1. Considera-se devidamente prequestionada a questão federal enfrentada e debatida pelas instâncias ordinárias, o que se verifica na hipótese em tela. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 239 desta Corte, o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1134942/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)”.

Ocorre que o caso em questão, embora se amolde à hipótese acima, não merece prosperar.
Analisando a cadeia de representação anexada aos autos, verifiquei que as negociações do imóvel transcorreram através de outorga de procuração e substabelecimento.
A alienação realizada entre Flávio e Jessé se deu através de contrato particular de compra e venda que, salvo melhor juízo, não supre a forma prescrita em lei.
Veja-se que todas as negociações foram realizadas mediante procuração ou substabelecimento. Não tendo o Flávio outorgado procuração ou substabelecido poderes para Jesse, este não poderia aliená-lo ao autor, notadamente, porque não possuía poderes para tanto, considerando que não houve válida aquisição do bem.
A toda evidência, vejo que, embora o autor tenha adquirido de boa-fé o imóvel, a pessoa que lhe transmitiu o imóvel não detinha poderes para tanto, tornando viciada a transmissão.
Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (Hum mil reais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7065387-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/12/2016 12:59:56
EXEQUENTE: GISLENE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007287-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/02/2018 19:15:44
AUTOR: MARIANA DE BRITO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028793-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/06/2017 20:57:42
AUTOR: MAYARA KELLE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494
DESPACHO
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca dos bens ofertado à penhora pelo executado.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013694-95.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 10/04/2018 14:03:24
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: JOAO PAULO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046134-81.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/10/2017 11:23:31
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256
EXECUTADO: JOANES FERREIRA DE SOUZA, JOHNES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008211-21.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Protocolado em: 03/03/2017 17:20:13
AUTOR: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
RÉU: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES, RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, MARIA CRISTINA DALL AGNOL
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015485-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/04/2018 09:05:23
AUTOR: DAIANE CORREIA BRITO
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MARCEL JAQUINI
RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2616, - de 2470 a 2874 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021997-69.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/04/2016 15:44:54
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018656-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/05/2017 23:45:41
AUTOR: EDMAR DE SOUSA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser realizada a prova e ser considerado contra si o que seria provado através da perícia.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048638-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/09/2016 15:33:50
AUTOR: JEANE MIRANDA DE QUEIROZ
Advogado(s) do reclamante: FAUSTO SCHUMAHER ALE
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0008734-60.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/01/2018 12:32:45
EXEQUENTE: ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
EXECUTADO: RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
DESPACHO
O exequente deve fornecer outro endereço para localização da executada, visto que a executada trabalha sob regime de plantão, dificultando sua localização pelo Oficial de Justiça, em virtude dos horários laborativos não usuais. Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002764-18.2018.8.22.0001
AUTOR: JAPURA PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
RÉU: CASA DA LIMPEZA LTDA - ME, ELZA ROSA, ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo de ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7045344-34.2016.8.22.0001
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: ELIESIO SOUSA RUFINO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000043-93.2018.8.22.0001
AUTOR: GEORGE LUIS DO BOMFIM CARVALHO, MARILENE DOS SANTOS SILVA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da 1º Vara Cível de Porto Velho - fica V. Sa. intimada a especificar provas que pretende produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7034989-28.2017.8.22.0001
AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
RÉU: BRYNER LEONARDO SCHUMINSKI
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7054443-91.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, JULIO CEZAR GASPARELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7048875-94.2017.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, VERA LUCIA LIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da 1º Vara Cível de Porto Velho - fica V. Sa. intimada a especificar provas que pretende produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008858-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: AMANDA GABRIELE MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis
Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012450-34.2018.8.22.0001
AUTOR: B. A. D. C. L.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: R. A. B.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação

ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7023068-09.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO0000276
EXECUTADO: ANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: ANGELA DOS SANTOS CPF: 599.532.502-78, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais no importe de R$ 101,94, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004088-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, AURIMAR LACOUTH DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
EXECUTADO: ALDAISA ALIPIO ROSA RATES GOMES, HAROLDO RATES GOMES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES LUZ DA SILVA - RO5302, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES LUZ DA SILVA - RO5302, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 1.713,50 para cada requerente (total = R$ 3.426,99), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7040362-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RENATA DOS SANTOS LUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 269,22, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7064568-55.2016.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: JOSE IRISMAR RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045513-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/10/2017 16:05:30
AUTOR: CLEONICE MARTINS TEIXEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se o requerido, conforme pleiteado na petição de ID. 18379435.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052925-03.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/10/2016 18:56:52
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a citação do requerido no último endereço fornecido pelo autor.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015650-49.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/04/2018 09:14:17
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO0002332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar acerca da impúgnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela executada.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013432-48.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/04/2018 10:41:25
EXEQUENTE: MARIA MARTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: BRUNO FERREIRA BERGE
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
DESPACHO
O prazo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ainda não se esgotou.
Retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso do referido prazo.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025405-05.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/12/2015 10:09:15
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: HARITHANNA KAMILA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Oficie-se ao INSS, conforme pleiteado pelo exequente.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019332-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/05/2018 10:29:57
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: GEISA CLAUDIA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010937-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/03/2018 17:52:25
AUTOR: RUBENS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054815-40.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 29/12/2017 20:11:00
AUTOR: T M SANTANA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: MAIRA ALVES LOPES
Advogado do(a) RÉU: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelo requerido.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033020-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/07/2017 23:34:55
AUTOR: FRANCIELE ANDRADE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
DESPACHO
O perito se manifestou nos autos argumentando que a parte requerida havia solicitado a realização de perícia grafotécnica.
Analisando os autos, constatei que a informação apresentada condiz com o requerimento exposto na audiência (cf. ata de audiência – ID. 17100815).
Diante disso, determino que a parte requerida efetue o pagamento da totalidade do valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7011937-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO de ID 18397620, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.
DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO: "Vistos. Trata-se de petição apresentada pelo credor, segundo a qual pretende o cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 do CPC/2015. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfazer a obrigação de entregar o título definitivo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de R$ 1.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação e incidirá enquanto não for cumprida. Fica o executado advertido de que incidirá nas penas de litigancia de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do § 3º do artigo 536 do CPC/2015. O executado poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentar nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, CPC/2015. Proceda-se com a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA. SIRVA-SE DA PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho, 16 de maio de 2018. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS - Juiz de Direito"
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019374-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/05/2018 11:55:08
AUTOR: ADEMIR MEIRELIS ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034960-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/07/2016 13:32:58
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: JOSE NILTON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas e informar o endereço onde a diligência deve ser efetuada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de MANDADO de penhora e remoção, conforme pleiteado.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016293-07.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/04/2018 10:30:49
EXEQUENTE: UILIAN PEREIRA OBRIGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470, WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
O comprovante de depósito anexado pela requerida está vinculado à 2ª Câmara Cível, portanto deve ser desconsiderado, nos termos do art. 4º da Portaria 01/2015-PR-CG.
Diante disso, aguarde-se o decurso do prazo concedido no DESPACHO anterior.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052067-35.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/12/2017 15:20:35
EXEQUENTE: BRUNNO CESAR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
EXECUTADO: ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
DESPACHO
O pedido de suspensão da execução deve ser feito nos próprios embargos, razão pela qual o indefiro.
Aguarde-se o prazo concedido no DESPACHO anterior.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038258-75.2017.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Protocolado em: 28/08/2017 10:31:42
REQUERENTE: ALBERTO FRANCISCO PEREIRA FILHO, DAYANE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: DESCONHECIDO OCUPANTE DO IMOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
DESPACHO
A Caixa Econômica Federal demonstrou interesse no feito.
Diante disso, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, remetam-se os autos à Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019449-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/05/2018 16:48:16
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: J. SOTILI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028969-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/07/2017 14:43:55
AUTOR: ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
O perito designou a data de 18/06/2018 às 14h45min para a realização da perícia grafotécnica, no endereço Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202, Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center).
Dê-se ciência às partes para comparecimento.
No mais, defiro a expedição de alvará judicial em favor do perito para levantamento de 50% do valor depositado nos autos a título de honorários periciais.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038842-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/07/2016 10:44:47
AUTOR: ALEXSANDER LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: FABIO DOURADO DE GODOI, ATLANTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977
DECISÃO
A parte requerida FABIO DOURADO DE GODOI interpôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão na SENTENÇA pelo fato de que não houve análise do pedido de justiça gratuita feita em contestação.
Analisando a DECISÃO vergastada constata-se que de fato houve a omissão apontada.
Sem mais delongas, verifica-se que o requerido comprovou a situação de hipossuficiência alegada, razão pela qual faz jus ao benefício ora pleiteado.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita em favor do requerido FABIO DOURADO DE GODOI.
No mais, permanecem inalterados os termos da DECISÃO embargada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019469-91.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/05/2018 17:31:23
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
EXECUTADO: EDINALVA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando a hipossuficiência alegada ou comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019425-72.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/05/2018 15:33:28
EXEQUENTE: C. G. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
EXECUTADO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte deverá emendar a inicial de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 524 do CPC, qualificando a credora e a devedora, com todos os dados essenciais às suas respectivas identificações, adequando também a exordial às demais determinações do referido artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044288-29.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 09/10/2017 11:04:24
REQUERENTE: JULIANA DE MOURA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826
REQUERIDO: JOSEMAR PEREIRA ESCOBAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012997-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/03/2016 20:04:31
AUTOR: EDILMO NASCIMENTO FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem acerca do laudo pericial anexado aos autos.
No mais, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7050244-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIELE ROCHA CARDOSO
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a petição juntada pelo devedor. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: DANIELE ROCHA CARDOSO
Endereço: Rua Bellatrix, 11418, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-878
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, TELEFONICA BRASIL S.A, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7034385-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE ALVEZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 203,88, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046706-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2017 15:42:39
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP0247319
DESPACHO
Houve um equívoco na expedição do alvará de ID. 18255960 visto que a determinação judicial era para expedição de alvará referente ao valor bloqueado (ID. 16593803).
Diante disso, a fim de sanar a irregularidade, expeçam-se dois alvará judiciais, ambos referentes ao valor bloqueado (ID. 16593803). O primeiro deve ser expedido em favor do exequente, na importância de R$58.486,12 e, o segundo alvará, em favor do executado, para levantamento do saldo remanescente do bloqueio.
Após, cumpridas as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7021444-85.2017.8.22.0001
AUTOR: THIAGO ROBERTO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
RÉU: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 165,60, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019530-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/05/2018 10:00:50
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002550-32.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/07/2015 11:53:06
EXEQUENTE: B. I.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
EXECUTADO: B. &. A. C. D. T. L. -. M., M. J. B. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431

DESPACHO
Certifique-se a Escrivania se há valores nos autos pendentes de levantamento, retornando os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003870-49.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 03/02/2017 15:15:22
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: M C TEIXEIRA EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Além do pagamento das custas já efetuada, a parte deve indicar o endereço para a realização da diligência. Prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0009906-08.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/09/2017 11:03:19
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073
EXECUTADO: MILEIDE DA SILVA MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (I)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053366-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/12/2017 11:12:11
AUTOR: AMAURI PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019524-42.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 17/05/2018 09:50:37
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
RÉU: POLIANA OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017805-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/05/2017 12:07:52
AUTOR: ARIOSTO COSTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042219-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/09/2017 11:45:51
AUTOR: CLEDINELZA MONTEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7043156-34.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 512,13, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7032544-71.2016.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE JESUS
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a petição juntada pelo devedor. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: FRANCISCO BARBOSA DE JESUS
Endereço: Rua Governador Valadares, 3.481, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-452
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002324-90.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
EXECUTADO: CELSO CRUZ DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493, ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO - RO0001520
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020143-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/05/2017 15:34:05
EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA AQUINO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA - RO4211
EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267
DESPACHO
A SENTENÇA proferida no ID. 16236454 já transitou em julgado, sendo incabível nova discussão acerca de valores devidos.
Arquivem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005568-56.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 15/02/2018 17:03:21
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: FLAVIO ROBERTO AGUIAR FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, as consultas pleiteadas (B.I)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016415-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/03/2016 16:03:55
EXEQUENTE: CONDOMINIO FABIANE ASFURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
EXECUTADO: LUCI MARTINS DOS SANTOS MALAVASI, ESPOLIO DE ODECI MALAVASI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de pedido do exequente, pleiteando a isenção do pagamento imposto sobre a transmissão de bens imóveis.
O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) tem como fato gerador- a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.
Com efeito, a incidência do imposto atinge inúmeras mutações patrimoniais, dentre as quais a adjudicação judicial de bens.
Outrossim, verificado seu correspondente fato gerador e a condição de contribuinte daquele que adquire o bem por adjudicação, torna-se patente a obrigatoriedade do pagamento do ITBI.
Ressalto que, somente nas hipóteses legalmente previstas de não incidência ou de isenção é possível autorizar o registro do título translativo de propriedade sem a quitação do imposto em tela.
Assim sendo, indefiro o pedido do exequente, determinando o prazo de 05 (cinco) dias para que o demandante dê prosseguimento ao feito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015025-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/03/2016 17:48:09
AUTOR: JOSE DA SILVA DE AGUIAR, ISABEL MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562
DECISÃO
Os embargos declaratórios apresentados não merecem maiores digressões, visto que este Juízo ao afirmar que providenciou a intimação da “parte”, se refere exatamente ao advogado constituído nos autos. Portanto, não há qualquer desobedicência à determinação legislativa presente no art. 272, §5º do CPC.
Assim sendo, conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos, contudo, no MÉRITO, nego-lhes provimento.
No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial, cumprindo-se com o que já foi determinado no DESPACHO anterior.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027881-16.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/12/2015 20:35:10
AUTOR: QUEZIA LISBOA DE OLIVEIRA, ALDENIR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
QUEZIA LISBOA DE OLIVEIRA, ALDENIR SILVA DOS SANTOS e ALEF OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizaram ação indenizatória por danos ambientais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziram que são moradores do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.
Salientaram que seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.
Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causou-lhe danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixarem a região sem a mínima estrutura para tanto.
Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em local que não lhes ofereçam qualquer risco, bem como a pagar 2 salários-mínimos para cada requerente.
Pugnaram pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
Apresentou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.
No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.

Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.

Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.

Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.

As partes se manifestaram quanto ao laudo.

O Juízo entendeu pela desnecessidade de realização de prova oral.

As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

(…)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(…)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).

Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'

Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel dos autores.

Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, não havendo, nem mesmo, prova de que tenha sido ele interditado pela Defesa Civil, como aventado na inicial.

Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).

"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual

em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".
Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).
No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.
A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.
A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.
A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.
Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.
Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.
No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.
Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.
Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.
Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.
Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.
Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por QUEZIA LISBOA DE OLIVEIRA, ALDENIR SILVA DOS SANTOS e ALEF OLIVEIRA DOS SANTOS e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008988-74.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/09/2015 20:43:44
AUTOR: IASMIN NEVES ERASMO, WALNICE NEVES CAMPOS, JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
WALNICE NEVES CAMPOS, IASMIN NEVES ERASMO, JOSÉ DE SOUZA LIMA JUNIOR e CRISTAL VITÓRIA NEVES LIMA ajuizaram

ação indenizatória por danos ambientais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziram que são moradores do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.
Salientaram que seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.
Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causou-lhe danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixarem a região sem a mínima estrutura para tanto.
Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em local que não lhes ofereçam qualquer risco, bem como a pagar 1 salário-mínimo para cada requerente.
Pugnaram pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
Apresentou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.
No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.
Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.
Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.
As partes se manifestaram quanto ao laudo.
O Juízo entendeu pela desnecessidade de realização de prova oral.
As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).
Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual ‘a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.’
Desse modo, tem-se que ‘em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.
No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel dos autores.
Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, não havendo, nem mesmo, prova de que tenha sido ele interditado pela Defesa Civil, como aventado na inicial.
Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.
A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:
O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde

histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).

"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por WALNICE NEVES CAMPOS, IASMIN NEVES ERASMO, JOSÉ DE SOUZA LIMA JUNIOR e CRISTAL VITÓRIA NEVES LIMA ajuizaram ação indenizatória por danos ambientais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010789-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/03/2017 11:34:35
AUTOR: FABIANA JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido incidental de tutela provisória de urgência consubstanciado na baixa de inscrição supostamente indevida.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Analisando detidamente os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas levantadas pela parte autora, vejo que há dúvida quanto à legitimidade da cobrança de energia que ensejou a suspensão de energia elétrica na residência da autora e a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aparentemente há grande divergência entre o real consumo de energia do autor e o que lhe vem sendo cobrado, o que não autoriza o corte no fornecimento de energia elétrica ao consumidor, tampouco a negativação.
Logo, não existem motivos para inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, sobretudo porque a dívida, objeto da negativação, encontra sub judice.
Assim, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, via de consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora de quaisquer cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, consignando a proibição de proceder à nova inclusão pela mesma suposta dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012427-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/09/2015 14:44:04
EXEQUENTE: ELISETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Não há o que se falar em saldo remanescente, tendo em vista que o valor da condenação, juntamente com o valor dos honorários de sucumbência foram integralmente depositados pela executada antes mesmo do encaminhamento do feito ao 2º grau para apuração do recurso apresentado.
Outrossim, verifica-se que o cálculo apresentado pelo exequente apura saldo remanescente utilizando como data base para eventual incidência de juros moratório, o mês de fevereiro de 2016. No entanto, por simples análise dos autos, verifica-se que a SENTENÇA foi proferida no mês de maio de 2016 (ID. 3663333), ou seja, os cálculos do exequente consideram datas inexistentes, a fim de exacerbar o valor ao qual o exequente possui direito.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019119-06.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 15/05/2018 11:46:13
REQUERENTE: DINALVA TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, HELON MENDES DE SANTANA, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES
REQUERIDO: MATEUS VICTOR LIMA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação possessória em que a parte autora pretende discutir a posse do imóvel, indicado na inicial. A parte autora afirma que foi esbulhada de sua posse e que a requerida está há menos de ano e dia no imóvel. Requereu liminar de reintegração de posse.
Decido.
Por meio da análise dos documentos não é possível saber se a parte ré se encontra há menos de ano e dia esbulhando a posse do imóvel. Em se tratando de concessão de liminar em ação possessória, e considerando os fatos narrados na inicial, entendo que não é possível deferir o pedido liminar sem a certeza de que os requisitos para o seu deferimento estão presentes.
Por isso, necessária a justificação prévia. Para tanto, designo audiência para o dia 21.6.2018, às 08h30min, devendo a parte autora, em juízo, apresentar o rol de testemunhas que pretende ver inquiridas, independente de intimação no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 562, CPC/2015, cite-se a parte requerida, inclusive outras pessoas que eventualmente estejam no imóvel tratado nos autos, para que compareçam à audiência, em que poderão fazer perguntas, desde que o façam por intermédio de advogado.
O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias úteis, contados da que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. Único, CPC/2015).
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: MATEUS VICTOR LIMA GOMES
Endereço: Rua Tereza Amélia, 9110, - de 8861/8862 a 9334/9335, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-312

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025063-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/06/2017 15:34:17
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: OZEAS DE PAULO TORRES PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente veio aos autos solicitar a suspensão do CNH, dos cartões de crédito e, por fim, a negativação do CPF do executado junto aos órgãos de proteção ao crédito, argumentando serem as últimas medidas constritivas, uma vez que o executado se utiliza de todas as formas para se evadir dos cumprimentos de suas obrigações.
Pois bem. Decido.
A medida pleiteada pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.
Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:
"Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais
ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
O DISPOSITIVO mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.
Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Com isso, o novo Código de Processo Civil apresenta rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa, diante da experiência e ponderação, escolher a melhor medida legal para conferir.
Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.
Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.
O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:
"O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos".
No caso em tela, o executado demonstra conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.
Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado OZEAS DE PAULO TORRES PEIXOTO determinando, ainda, o bloqueio dos cartões de crédito do executado.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito para as providências necessárias.
Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões dos executados.
Por fim, expeça-se ofício aos órgãos de restrição de crédito, para a negativação do nome do executado.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7050416-65.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 23/11/2017 19:23:41
AUTOR: JOSE AMILTON TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
RÉU: CELINA ALVES PACHECO
Advogado do(a) RÉU: ANA ELISA SILVA MIRANDA - RO8523
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por JOSE AMILTON TOLEDO em face CELINA ALVES PACHECO. Narra a parte autora ser credora da requerida em razão do endosso de um cheque emitido por esta, no valor de R$5.802,69. Aduz que ao apresentar o cheque na instituição financeira competente, tomou conhecimento acerca da sustação. Pleiteou, ao final, o reconhecimento do cheque como título executivo judicial.
Devidamente citada, a requerida Celina Alves Pacheco apresentou embargos monitórios, alegando que teria emitido os cheques na aquisição de um colchão, contudo, por não se adaptar, teria o devolvido ao filho da pessoa que vendeu o item. Alega que, em virtude da devolução do colchão, combinou com o filho do beneficiário – o qual havia falecido logo após a venda – que sustaria os cheques emitidos, sendo aceito tal avença. Diante do narrado, afirma não ser responsável pela dívida de terceiro. Nessa senda, pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargado, ou, a improcedência do pedido contido na inicial.
É a síntese do necessário.
Pois bem.
Embora a parte embargante tenha pleiteado o reconhecimento da ilegitimidade ativa, verifico não ser o caso de acatamento da preliminar arguida, visto que o autor da demanda é claramente o endossatário da relação, tendo o beneficiário principal endossado o cheque ao demandante, razão pela qual o mesmo é legítimo para figurar no polo ativo.
Assim sendo, afasto a preliminar suscitada.
Quanto ao MÉRITO, verifico que a sustação dos cheques emitidos se deu antes do efetivo endosso das cártulas e, consequentemente, antes da apresentação dos mesmos na instituição financeira. Tanto o é, que o motivo (28) de devolução dos cheques foi exatamente por estes terem sido sustados.
Com efeito, a embargante trouxe documentação suficiente para esclarecer a negociação anterior que gerou a transmissão do crédito endossado. Ora, os cheques eram pré-datados e foram sustados em data bem anterior àquela prevista para a apresentação da cártula. Nesse sentido, cabia ao embargado/autor ter tomado as cautelas necessárias para aceitação dos títulos de crédito.
Diante da assente dúvida em relação a boa-fé do endossatário, não há o que se falar em aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, visto que o embargado tinha plenas condições de saber a procedência do título de crédito, bem como de sua validade, no entanto, quedou-se inerte. Nesse sentido, a

jurisprudência já se posicionou acerca do não reconhecimento da boa-fé quanto há negligência em relações negociais, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. CHEQUES. ENDOSSO POSTERIOR À SUSTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. O cheque é um título não causal, mas existem situações excepcionais, de ilicitude (extravio, perda, furto, roubo, apropriação indébita, ou má-fé do endossatário) quemaculam a causa de origem da emissão do cheque, obstando a sua imediata eficácia com relação a obrigatoriedade de pagamento do mesmo, porquanto afastam a presunção da aplicação do princípio da autonomia. Destarte, levando-se em consideração que os chequesem referência foram endossados em 05/01/2004, portanto, após a devolução do título pelo Banco sacado, por motivo de sustação, conforme se verifica do carimbo datado de 06/11/2003, não há como asseverar que o recorrente se cercou de todas as providências cabíveis, quando do recebimento do título, mesmo como endossatário, não sendo plausível a alegação de que agiu de boa-fé, mormente sendo o apelante comerciante, conforme qualificação da inicial executória, cujo ramo de atuação requer amplo conhecimento cambiário e cautela negocial. Apelação cível conhecida, mas desprovida (TJGO. Apelação cível 113426-52.2009.8.09.0000–200901134265. Rel. DES. HELIO MAURICIO DE AMORIM. Quarta Turma. Pub. 16/12/2010).
Diante disso, é forçoso perceber que os cheques não podem ser reconhecidos como títulos executivos.
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos monitórios, condenando o autor/embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005907-83.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/02/2016 09:04:51
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito pelo prazo 01 (um) ano.
Em caso de não manifestação da exequente durante este período, o feito será extinto.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7035631-98.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/08/2017 14:56:00
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ANTONIA AZEVEDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se o executado no endereço indicado na petição de ID. 18372077.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009434-72.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/03/2018 16:08:36
EXEQUENTE: KELIA REGINA DA COSTA RAMOS OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela executada.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004757-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/02/2016 14:53:15
EXEQUENTE: MARIA ALICE BRAITENBACH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FELIPE BARBOSA DA FONSECA - RO7343, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito até a CONCLUSÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006681-45.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/02/2018 09:07:30
EXEQUENTE: JEFFERSON DO CARMO ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR0004680

EXECUTADO: FRANCIVALDO DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735, JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (B)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043709-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/10/2017 09:30:18
AUTOR: MAGSON DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de erro material na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de erro material porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028774-07.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/12/2015 09:33:30
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LYENE KARYN MENDONCA AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Oficie-se ao INSS, conforme pleiteado na petição de ID. 18381499.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011937-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/03/2017 16:08:24
AUTOR: ANTONIO GOMES DE FREITAS
Advogado(s) do reclamante: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, EDMAR DA SILVA SANTOS
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de petição apresentada pelo credor, segundo a qual pretende o cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 do CPC/2015. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfazer a obrigação de entregar o título definitivo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de R$ 1.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação e incidirá enquanto não for cumprida.
Fica o executado advertido de que incidirá nas penas de litigancia de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do § 3º do artigo 536 do CPC/2015.
O executado poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentar nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, CPC/2015.
Proceda-se com a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA-SE DA PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 4777, andar 06, sala01 - alto pinheiro, Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017575-85.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/10/2015 14:08:10
EXEQUENTE: PEDRO JORGE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
DESPACHO
Expeça-se a certidão de crédito pleiteada pelo exequente.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006086-46.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/02/2018 10:44:02
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se o requerido no endereço indicado na petição de ID. 18382727.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043369-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/10/2017 10:36:14
AUTOR: ROSALINA SILVA WERKLAENHG
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ROSALINA SILVA WERKLAENHG em face de Banco Santander Brasil S. A e Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.
A autora afirma que é funcionária da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD – e que firmou junto a instituição financeira requerida um contrato de mútuo na modalidade de empréstimo consignado, pelo qual seriam descontados valores mensais de seus rendimentos. Aduz que, os referidos descontos deveriam ocorrer através de retenção dos valores pelo Departamento de Recursos Humanos da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, sendo que, este seria responsável pelo repasse do quantum debeatur à instituição financeira requerida. Sustenta que fora surpreendida ao ser informada que a CAERD não estava repassando os valores descontados em seu contracheque referentes ao empréstimo contratado, e que o requerido Santander teria remetido seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, ao final, que seja reconhecida a CAERD como devedora principal da obrigação, eis que sempre houve os descontos em sua folha de pagamento, e que a instituição financeira requerida seja condenada a ressarcir a autora pelos danos morais suportados em razão da inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
Devidamente citada, a instituição financeira requerida denunciou à lide a CAERD. No MÉRITO, alega que agiu em exercício regular do direito e que houve culpa exclusiva da vítima. Discorre sobre a não ocorrência do dano moral. Pleiteou, ao final a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.
A requerida CAERD também contestou os pedidos iniciais. Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva.No MÉRITO, sustenta a inexistência de responsabilidade civil da empresa, bem como a inocorrência de danos morais. Pleiteou, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais.
O autor reafirmou os termos da inicial em réplica, impugnando os pontos aduzidos nas contestações.
É a síntese do necessário. Decido.
A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida CAERD não merece prosperar. Ainda que a inscrição supostamente indevida tenha sido realizada pela instituição financeira, consta nos pedidos iniciais requerimento no sentido de reconhecer e declarar a responsabilidade da CAERD pelo evento danoso. Diante disso, não há o que se falar em ilegitimidade passiva, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.
Quanto a denunciação à lide, também não vislumbro a possibilidade de acatamento. Primeiramente, a CAERD já figura no polo passivo da presente demanda, a fim de que seja reconhecida sua responsabilidade. Ora, se a CAERD tiver participação no evento danoso e for reconhecida sua participação, isso resultaria na condenação direta da mencionada empresa e não em um suposto direito de regresso da requerida SANTANDER. Além disso, a jurisprudência possui forte entendimento acerca da impossibilidade de intervenção de terceiros em processos que se discute relação de consumo, visto que tal fato resultaria no atraso da prestação jurisdicional em detrimento do consumidor. Nesse sentido, embora a relação da instituição financeira com a CAERD não seja de consumo propriamente dito, é certo que aplica-se o CDC na relação existente entre instituição financeira e autor.
Nesse diapasão, havendo relação de consumo entre uma das requeridas e a autora da demanda, a ampliação da lide resultaria exatamente no atraso da prestação jurisdicional, demandando maior carga probatória, recaindo exatamente no fundamento utilizado pela jurisprudência pacífica ao vedar a denunciação à lide nas relações de consumo.
Assim sendo, afasto a denunciação à lide pleiteada pela instituição financeira.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
A controvérsia é de fácil solução, afinal, o autor demonstrou nos autos que os descontos mensais referentes ao empréstimo firmado entre as partes foram regularmente efetivados.
Restou incontroverso nos autos, ante a ausência de impugnação específica, que a empresa CAERD não estava realizando os repasses dos valores que estavam sendo descontados diretamente do contracheque da autora. Também não há discussão acerca da existência ou não da negativação da instituição financeira.
Nessa senda, verifica-se que o banco requerido agiu com descaso ao consumidor, visto que tinha pleno conhecimento acerca da situação da CAERD e que era o órgão empregador da autora que não efetuava os repasses dos valores descontados. Diante disso, era incabível qualquer tipo de cobrança da instituição financeira requerida diretamente da autora.
Ora, não é obrigação do devedor diligenciar junto ao órgão pagador para fiscalizar o repasse do pagamento à empresa credora. Se a requerida se dispôs a receber o valor por meio de um convênio com o órgão pagador do consumidor, deve ser compelida a suportar os riscos intrínsecos ao usufruto desta modalidade de pagamento.
Assim, a obrigação do devedor cessa a partir do desconto mensal em seu contracheque, mês a mês. Se não houve repasse por parte do órgão pagador à empresa requerida, o consumidor não tem qualquer responsabilidade sobre este fato.
Assim caberia à instituição financeira diligenciar junto ao órgão empregador da autora, a fim de efetuar as cobranças diretamente em face da empresa responsável pelo repasse das quantias e não em detrimento do consumidor. Ora, a autora tinha descontadas

mensalmente as quantias atinentes a negociação avençada, contudo, teve seu nome negativado em claro abuso do exercício regular do direito da instituição financeira, sendo certo o dever de indenizar.
Nessa diapasão, percebe-se que quem efetuou a negativação do nome do autor, foi a instituição financeira requerida, a qual deve ser responsabilizada pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo autor.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em relação ao pleito de obrigação de fazer, consistente em compelir a requerida CAERD a realizar os repasses dos valores debitados do contracheque, verifico também ser o caso de procedência, visto que tal situação já gerou prejuízos a autora e, em caso de manutenção do inadimplemento, poderia haver o agravamento da situação, com reiteração de cobranças indevidas em face da demandante.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:
a) DECLARAR a inexigibilidade do débito em discussão nos autos da autora em relação a instituição financeira, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente;
b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a instituição financeira requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo IPCA, ambos a partir da fixação (súmula 362 STJ);
c) DETERMINAR que a requerida CAERD proceda imediatamente com os repasses dos valores descontados da folha salarial da autora em prol da instituição financeira SANTANDER.
Condeno as requeridas ao pagamento de custas pró-rata e honorários em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação para cada uma, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040093-98.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/09/2017 08:22:25
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: PEDRO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a citação do requerido no último endereço fornecido pelo autor.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018167-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/05/2017 20:12:55
AUTOR: CLEONE SEIXAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7047868-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/11/2017 17:01:52
EXEQUENTE: DANIELA LILIAN SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013635-10.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/04/2018 10:34:29
EXEQUENTE: MARINALDA FARIAS LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
DESPACHO
O prazo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ainda não se esgotou.
Retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso do referido prazo.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009476-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/03/2017 12:09:54
AUTOR: MARCOS CELSO BORRI
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
RÉU: CIELO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos o áudio referente a contratação de antecipação de crédito, mencionada pela parte autora na inicial, sob o protocolo n. 6216559.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012193-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/03/2017 15:41:36
AUTOR: MARIA GORETH DOS SANTOS SOUZA, ADRIANO DOS SANTOS PEIXOTO, ALEXSSANDRO DOS SANTOS PEIXOTO, ADALBERTO DOS SANTOS PEIXOTO, MARIA FLAVIA DOS SANTOS PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Defiro o pedido e, consequentemente, concedo o prazo de 15 (fez) dias para a parte requerida promover o depósito judicial do valor dos honorários periciais.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034968-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/07/2016 14:16:27
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
EXECUTADO: MEIREANE SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada junto ao sistema SIEL.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015920-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/04/2017 18:07:39
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (I)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036664-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/07/2016 10:23:03
EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIN - SP141662
EXECUTADO: A V L VIAGENS LTDA, FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES, ELDO MAIA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (R)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044322-04.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/10/2017 17:48:24
EXEQUENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, NICOLAS DUANE DETROYE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, bem como indicar o depositário do veículo a ser apreendido.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019326-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/05/2018 10:18:46
AUTOR: LEIDINI DA CUNHA ARAGAO, LEUCIR SOUZA DE ARAGAO, OZELI DANTAS DA CUNHA ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: LAURI CARLOS SALVADOR, JACILMA DE SIQUEIRA PINHO SALVADOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000730-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/01/2017 17:24:59
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogado(s) do reclamante: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
RÉU: LUZIA ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento

de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: LUZIA ROSA DE ARAUJO
Endereço: Rua Menezes Filho, 2057, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-791

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022780-27.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/05/2017 19:48:21
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: ELZA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Providencie-se as restrições junto ao sistema RENAJUD, conforme pleiteado pelo autor.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007192-77.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/02/2017 15:48:51
EXEQUENTE: R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE BATISTA MARTINS - RO8425
EXECUTADO: ECOWOOD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do alegado pelo executado na petição de ID. 18398903.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049012-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/11/2017 18:45:54
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: FANDERSON PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que as tentativas para localização da parte requerida restaram infrutíferas, e que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, defiro a citação por edital de citação com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC/2015).
Após a disponibilização do documento a parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua publicação nos autos, inclusive juntando o comprovante de pagamento da taxa de publicação no Diário da Justiça, e de todos os procedimentos necessários ao movimento desta comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.
Alerte-se o causídico para que informe na secretaria do Juízo o protocolo do comprovante de pagamento da publicação no Diário da Justiça, a fim de viabilizar o procedimento e evitar a nulidade do ato.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008284-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/03/2017 11:55:16
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: DENIS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Providencie-se a restrição pleiteada na petição de ID. 18394003.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015637-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/04/2018 19:38:18
AUTOR: EVANDO JOSE DIAS
Advogado(s) do reclamante: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA
RÉU: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Trata-se de tutela provisória de urgência com pedido de baixa de inscrição supostamente indevida.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Recebo a petição inicial;
A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 986, - de 986 a 1398 - lado par, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006156-63.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/02/2018 14:33:24
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ADEMIR DE LIMA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando o andamento processual percebo ser válida a intimação dirigida ao endereço da parte executada até então conhecido, já que é dever da parte comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço (art. 513, § 3º CPC/2015).
No entanto, faz-se necessário aguardar os decursos de prazo para pagamento voluntário e de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido os prazos acima, retornem os autos conclusos para análise da última petição do credor.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0018587-93.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/02/2018 10:48:20
EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
EXECUTADO: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o processo transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001554-29.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 17/01/2018 17:11:58
AUTOR: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: ERLANI GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital, eis que ainda não houve o esgotamento dos meios existentes para localização pessoal do requerido.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7058844-70.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/11/2016 13:50:40
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que a parte executada foi citada por edital.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7039102-25.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Nome: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3873, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-080
Nome: MARIO MARCIO VIEIRA BARBOSA FERNANDES
Endereço: Rua Custódio de Mello, 629, Cidade Alta, Cuiabá - MT - CEP: 78030-435
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16556691).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7013397-25.2017.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO
Endereço: Rua Algodoeiro, 4910, - de 4750/4751 a 5010/5011, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-114
Nome: JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA
Endereço: Rua Monte Azul, 1460, (Cj Chagas Neto) - até 1710/1711, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-160
Nome: HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 1569, Apto 01, - de 1235/1236 a 1587/1588, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-362
Nome: ELISSANDRA PAULA DA SILVA
Endereço: Rua São Caetano, 3383, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-830
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17373590).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7033542-05.2017.8.22.0001
[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Nome: TIAGO HENRIQUE DE SOUZA FRANCA LEAO
Endereço: Rua São Vicente, 4104, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-276
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16307019).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7003098-86.2017.8.22.0001
[Pagamento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2443, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163
Advogados do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503, PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921
Nome: ANDERSON PEREIRA LOPES 02145033211
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 6331, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-529
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16462494).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7042114-81.2016.8.22.0001
[Despejo para Uso Próprio]
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida Rio Madeira, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818
Nome: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3528, 1 andar, sala 01., Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340
Nome: JOAO APARECIDO CAHULLA
Endereço: Rua Martinica, 320, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480
Nome: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Endereço: Condomínio San Rafael, 320, Rua Martinica 320, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-902
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº17661347).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008907-23.2018.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE CARLOS LINO COSTA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4150, ap. 701, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Nome: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Endereço: Avenida Paisagista José Silva de Azevedo Neto, 200, Evolution 3, Bl. 2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-056
Nome: CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
Endereço: Avenida Ibirapuera, 2033, 19 andar, Cj. 192/193, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04029-100
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora indicar o valor da causa no prazo de 15 dias.
Após, deve a escrivania atualizá-lo, intimando-se a parte autora para o recolhimento das custas processuais complementares.
Expeça-se o necessário para a intimação da requerida quanto a DECISÃO de fls. ID Num. 16837231.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019306-14.2018.8.22.0001
[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
Nome: HUDSON LIMA BARBOSA
Endereço: Rua Professor Edino Ferraz, 3750, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-598
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV - Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7013680-82.2016.8.22.0001
[Reintegração de Posse]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: JOSE WELLINGTHON DE OLIVEIRA SOARES
Endereço: Rua Angico, 5730, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-048
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: WESLEY LIMA DA SILVA
Endereço: RUA PAU FERRO, 1901, CASTANHEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogados do(a) REQUERIDO: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
SENTENÇA
Vistos.
José Wellingthon de Oliveira Soares ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Wesley Lima da Silva alegando ser o possuidor e proprietário do imóvel localizado na Rua do Violino, ao lado do n. 1901, quadra 22, lote 22, com 250m², loteamento Parque das Castanheiras. Diz que exerce a posse direta, sempre zelando, cuidando do terreno e realizando limpeza, sendo que a última ocorreu em janeiro de 2016. Afirma a parte autora que em fevereiro de 2016 teve a posse esbulhada pelo requerido de forma ilegal. Requer concessão de medida liminar em favor do requerente, determinando que o requerido se retire do imóvel. No MÉRITO, requer a confirmação da liminar e a reintegração da posse. Junta documentos.
Sob o ID nº 2971017 foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse e os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Regularmente citado (ID nº 3129143), o requerido apresentou contestação intempestiva, conforme certidão de ID nº 4820196.
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do requerido, enquanto o requerido manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 7820580.
Sob o ID nº 8769458 foi fixado como ponto controvertido da ação a comprovação do exercício da posse efetiva, sendo ônus exclusivamente da parte autora fazê-lo.
Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento de dois informantes e uma testemunha da parte autora, bem como um informante do requerido. Ao final foi concedido o prazo sucessivo de quinze dias para apresentação de memoriais finais substitutivos.
Sob o ID nº 14581555 a parte requerida apresentou memoriais finais, enquanto o autor manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15857991.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende ser reintegrado na posse do imóvel situado na Rua do Violino, ao lado do n. 1901, quadra 22, lote 22, com 250m².
O autor vem a juízo buscando a tutela possessória, ao argumento de que seu imóvel foi invadido pelo requerido. O esbulho ocorrido, conforme alegado pela parte autora, se deu em 27/02/2016.
Inicialmente, esclareço que a presente possessória tem por FINALIDADE defender a posse dos autores, não há discussão acerca da propriedade do bem fundada em título de domínio.
Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 560 do Código de Processo Civil, estipula que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”.
Já o artigo 561 do CPC, é bem claro ao dispor que incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, e a perda da posse.
Embora tenha ocorrido a revelia em razão da defesa intempestiva, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial não é absoluta, e diante dos documentos apresentados, não existem elementos suficientes para se acolher a pretensão da parte autora.
Observe-se que no intento de comprovar sua posse a parte autora junta aos autos “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Loteado”, datado de 06/11/1998 (ID nº 2970195), “Termo de Quitação” (ID nº 2970208-Pág.1), “Certidão Positiva de Tributos Municipais com Efeito de Negativa” (ID nº 2970208-Pág.2). Ocorre que de acordo com a melhor doutrina a posse é um estado de fato, a parte autora traz aos autos simples instrumento particular de cessão de direitos. Ora, tal documento não se confunde com a posse de fato, sendo mero indício. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assinalou, in verbis:
CIVIL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE POSSE. POSSE NUNCA EXERCIDA EFETIVAMENTE. POSSE MANSA, PÚBLICA E DE BOA-FÉ DO OCUPANTE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do conceito de posse adotado no nosso sistema jurídico, a posse é fenômeno jurídico de fato, preservado pelo direito, que deverá ser efetivamente exercida, sob pena de não poder protegê-la. A posse ocupada por terceiro de boa-fé, de forma mansa, pacífica e pública, por longo período legitima a ocupação, impedindo a reintegração daquele que apenas possuiu o imóvel por força de contrato, porém, sem nunca exercê-la fática e pessoalmente. (TJ/RO. Apelação Cível nº 0202820-07.2009.8.22.0001. Rel. Desembargador Rowilson Teixeira. Julgado em 08/03/2012)
Ademais, observa-se que o informante Ivanilson Gomes Souza afirmou que não havia nenhuma benfeitoria no imóvel, e que, apesar dele, da testemunha Márcia Ferreira dos Santos e do informante Robson Guimarães da Silva relatarem que o autor pagava uma taxa de manutenção para uma empresa cuidar do terreno, não veio nenhum documento neste sentido aos autos, tampouco foi mencionado o nome da referida empresa, sequer o autor apresentou memoriais para prestar os esclarecimentos necessários. Em contrapartida, o informante Gentil Pereira da Silva noticiou que faz a limpeza mensal do terreno desde janeiro de 2005, recebendo a importância de R$ 30,00 a R$ 40,00 e que o terreno mede 10x25mts, área descrita nos documentos acostados aos autos, o que corrobora as suas alegações.
Assim, em razão da falta de elementos para se concluir diferente, já que a parte autora não produziu provas do exercício da posse efetiva, enquanto o requerido demonstrou melhor posse, entendo que a via eleita pelo autor é inadequada para defender os direitos oriundos do contrato de cessão de direitos possessórios, pelo que a ação deve ser julgada improcedente.
Quanto a alegação de usucapião, esta resta prejudicada, posto que em se tratando de usucapião como matéria de defesa, tal arguição visa somente refutar o pedido possessório no sentido de que o possuidor tem causa justa para permanecer na posse da área defendida, e não a declaração de domínio sobre o imóvel, necessitando do ajuizamento da ação própria em face do proprietário.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, revogo a liminar concedida.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC, devendo ser observada a gratuidade judiciária.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7039217-46.2017.8.22.0001
[Tratamento Médico-Hospitalar]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RIVANILDO MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Janaína, 7268, ou bairro Igarapé, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-072
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Nome: ALINE MENDES GUIMARAES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, tel. 99303-2497, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837, RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165
DECISÃO
Vistos.
I – Chamo o feito à ordem.
No ID Num. 14390876 foi deferido o pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente para que a requerida custeie o tratamento do requerente em rede privada de saúde e que sejam executadas todas as recomendações feitas pelo médico infectologista e quantas mais bastarem para a recuperação do autor.
No ID Num. 15010478 a parte autora aditou a inicial para acrescentar os pedidos.
Ocorre que o aditamento da inicial não foi analisado e sem mesmo haver DESPACHO inicial a parte requerida foi intimada para cumprir a liminar, no entanto, se antecipou e apresentou contestação.
Assim, antes da análise da contestação, deve a parte autora emendar a sua inicial indicando o valor da causa. Deve ainda dizer sobre o interesse em realização da audiência inicial de conciliação.
II – Observando o teor da DECISÃO do E. TJRO, suspensos estão os efeitos da DECISÃO de fls. ID Num. 14390876 até o julgamento do agravo de instrumento 0800960-07.2018.8.22.0000.
III – Em resposta ao Ofício n. 536/2018, fls. ID Num. 18131298, informe-se ao E. TJRO que no ID Num. 14390876 foi deferido o pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente para que a requerida custeie o tratamento do requerente em rede privada de saúde e que sejam executadas todas as recomendações feitas pelo médico infectologista e quantas mais bastarem para a recuperação do autor. O pedido foi deferido com base nas alegações e documentos documentos apresentados na petição de fls. ID Num. 12865871, que já foi, inclusive aditada, no ID Num. 15010478.
A parte requerida, embora intimada para cumprir a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada em caráter antecedente, se antecipou e contestou a ação. A requerida informa nos autos que se encontra desempregada e sem condições de arcar com o tratamento do autor. Afirma ainda que não há nos autos a prova do grave dano ou perigo de amputação de perna e nem que os problemas de saúde indicados na inicial decorrem do acidente de trânsito. Diz que há ocorrência de culpa concorrente da vítima.
Estas são as informações pertinentes para o momento. Informe-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019304-44.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CINTIA GABRIELA SILVA DA SILVA
Endereço: TV Paraiso, 551, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, informar sua profissão, bem como acostar a conta de energia elétrica correspondente ao período que relata na exordial ter havido a interrupção dos serviços em sua residência.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019046-34.2018.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: ILDILENE MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Neuzira Guedes, 3362, - de 3300/3301 a 3605/3606, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-474
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: MARA
Endereço: Rua Portugal, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-556
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
No intento de comprovar sua posse, que, de acordo com a melhor doutrina, é um estado de fato, a parte autora traz aos autos simples contrato de compra e venda de imóvel. Ora, tal documento não se confunde com a posse de fato, sendo mero indício. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assinalou, in verbis:
CIVIL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE POSSE. POSSE NUNCA EXERCIDA EFETIVAMENTE. POSSE MANSA, PÚBLICA E DE BOA-FÉ DO OCUPANTE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
A teor do conceito de posse adotado no nosso sistema jurídico, a posse é fenômeno jurídico de fato, preservado pelo direito, que deverá ser efetivamente exercida, sob pena de não poder protegê-la.
A posse ocupada por terceiro de boa-fé, de forma mansa, pacífica e pública, por longo período legitima a ocupação, impedindo a reintegração daquele que apenas possuiu o imóvel por força de contrato, porém, sem nunca exercê-la fática e pessoalmente. (TJ/RO. Apelação Cível nº 0202820-07.2009.8.22.0001. Rel. Desembargador Rowilson Teixeira. Julgado em 08/03/2012).
Posto isso, fica a parte autora intimada a comprovar o exercício da posse efetiva, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção de arquivamento.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008030-83.2018.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUIZ RAMOS DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, br 364, km-12, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Nome: RIBEIRO E VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Luciano Carneiro, 841-A, - até 999 - lado ímpar, Fátima, Fortaleza - CE - CEP: 60411-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Promova o cartório a associação dos patronos do executado.
Deve ainda a parte autora colacionar aos autos planilha atualizada de débito com o início correto da correção e juros, vez que a data inicial está como a da prolação da SENTENÇA de primeiro grau e não do acórdão de ID nº 16650413 - pg 03, conforme Súmula 362 do STJ. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7024902-47.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AMARILDO RAIMUNDO DA CONCEICAO
Endereço: linha 117, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição ID
17868501.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7021317-50.2017.8.22.0001
[Concurso de Credores]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: EDVANDRO LOBATO DA SILVA
Endereço: Eurico Alfredo Nelson, 1119, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: REGIS ANDRE MORAES DIAS
Endereço: Rua Isídio Rocha, 2675, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-406
Nome: GILBERTO DO CARMO CUNHA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 913, - de 883/884 a 1052/1053, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-350
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Parcial do Oficial de Justiça (ID 17379932).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7065041-41.2016.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1793, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
Nome: ANTONINHO SANTANA DE LIMA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4865, - de 4005 a 4579 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-195
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 18428367).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7061607-44.2016.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
MONITÓRIA (40)
Nome: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: rio de janeiro, 6309, lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Nome: LUIZ EDUARDO SOUSA DE ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Corinthians, 6564, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-786
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16591860).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7016845-06.2017.8.22.0001
[Despejo por Denúncia Vazia]
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Nome: LUCIANA FACHIN
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Nome: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Jatuarana, 940, casa 07, condomínio Jardim Victoria, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-052
Nome: MARY ANE ROCHA BORGES
Endereço: Rua Jatuarana, 940, casa 07, condomínio Jardim Victoria, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-052
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID n. 18175621 e 18175764).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7022501-75.2016.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ERONIDES DUARTE DA SILVA
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Nome: SILVANA DA SILVA
Endereço: Rua Bolonha, 5503, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-416
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID n. 17980484).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7004772-02.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Nome: FABIANA MONTEIRO GIL
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4732, - de 4240 ao fim - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
Intimação
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 11740367) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7062528-03.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: C. R. CACHO - ME
Endereço: Rua Sucupira, 4068, Box praça pirâmide box 2, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-146
Nome: FELIPE FADOUL CACHO
Endereço: Rua Sucupira, 4068, Box praça pirâmide box 2, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-146
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 13287176).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7001076-55.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Nome: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME
Endereço: Rua Salgado Filho, 72, - até 509/510, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-470
Nome: ELIAS HENRIQUE DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Eliene Siqueira, 72, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-478
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 12379756).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7040271-47.2017.8.22.0001
[Interdito Proibitório]
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Nome: JOEL GOUVEIA DA SILVA
Endereço: Rua Vila Mariana, 8734, - de 8253/8254 a 8796/8797, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-232
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
Nome: VALDECIR LUIZ LAPASINI DOS SANTOS
Endereço: LOTE 41, S/N, Ramal 06 de Julho, perímetro rural, Distrito de Ja, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar Réplica (Impugnação) à Contestação ID n. 16404719, no prazo legal de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7060443-44.2016.8.22.0001
[Despejo por Denúncia Vazia]
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Nome: MARIA SONJA SALDANHA COELHO
Endereço: Rua Glauber Rocha, 4579, - até 4672/4673, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-484
Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Nome: RENILSON MERCADO GARCIA
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5581, - até 5665/5666, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-574

Nome: LILIA DE SOUZA GARCIA
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5581, - até 5665/5666, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-574
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada o endereço da segunda requerida para realização da citação.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7027247-49.2017.8.22.0001
[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
Nome: CLAUCIO ROMULO MENDONCA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Bloco 3 - AP 5695, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16393530).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7011233-58.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: EMELE CRISTINA URQUIZA GOMES
Endereço: Rua Sagitário, 11996, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-838
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16137640).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7050648-14.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
Nome: O & M COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME
Endereço: Avenida Calama, 2102, - de 1652 a 2162 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-746
Nome: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua João Goulart, 2102, - de 2703/2704 a 2952/2953, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-756
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16179888).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003481-64.2017.8.22.0001
[Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6398, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-430
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
Nome: MICHELE FREITAS CAVALCANTE
Endereço: Rua Maldonado, 3890, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-580
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da certidão do oficial de justiça ID n. 17623925.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7012626-47.2017.8.22.0001
[Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2607, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Nome: ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Corinthians, 6584, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-786
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16204972).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7012198-65.2017.8.22.0001
[Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2607, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Nome: GERALDO DIOLINDO CELESTINO
Endereço: Rua Guajuvira, 510, lote 510 quadra166 loteamento parque amazonia, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-714
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16233562).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7059338-32.2016.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Nome: JORGE JOSE HYPOLITO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua João Paulo I, - de 1890/1891 a 2150/2151, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-398
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16306615).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7000873-93.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: J A P LOPES - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 00, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Nome: FRANCISCO RUI PIO MACHADO
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4384, - de 4111 a 4481 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-353
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16497169).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7038457-97.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Nome: KADOSH METALURGICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 69, Av Amazonas, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-202
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar recolhimento de diligência de oficial de justiça, para expedição de novo MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7000527-45.2017.8.22.0001
[Remição]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: rio de janeiro, 6309, lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Nome: CLEMILTON SILVA MATOS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2079, - de 6160 a 6804 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-674
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16176146).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019387-60.2018.8.22.0001
[Espécies de Contratos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO CARLOS BENTO DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua Sheila Regina, 5602, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-096
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC, notadamente nos presentes autos, em que a parte autora sequer informa a sua profissão.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7027226-10.2016.8.22.0001
[Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999 Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Nome: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR
Endereço: EStrada da Penal, 4775, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16520896).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7012102-21.2015.8.22.0001
[Mensalidades]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: HANNYELLER BRAGADO ALECRIM
Endereço: Avenida Amazonas, 623, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-210
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16375881).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686.
Processo nº 7007403-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP
EXECUTADO: P & G MADEIRAS S.A.
DESPACHO
Vistos.
I - Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.
Nos termos do art. 523 do CPC, INTIME-SE a executada para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Cientificando ainda de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
II - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos.
Porto Velho, 2 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7059058-61.2016.8.22.0001
[Expropriação de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 268, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Nome: MARCIO FABIANO MAFIA SILVA
Endereço: 03 DE DEZEMBRO, S/N, Distrito, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16806814).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7039237-71.2016.8.22.0001
[Liminar]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, Centro, Poá - SP - CEP: 08550-350
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR0019937, FERNANDA BUSKO VALIM - PR47841, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
Nome: LINDOMAR DE PAULA GOUVEIA
Endereço: Rua Jaqueline Ferry, 85, - de 2207/2208 a 2566/2567, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-366
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16586111).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7037652-81.2016.8.22.0001
[Cédula de Crédito Comercial]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: LOJAO DA CARNE LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDICEIA DE ALVARENGA VEDOVETO
Endereço: desconhecido
Nome: LETICIA ALVARENGA VEDOVETO
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar recolhimento de diligência de oficial de justiça, para expedição de novo MANDADO no valor de R$ 126,78.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044818-67.2016.8.22.0001
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 797, - de 773/774 a 1122/1123, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-288
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Nome: ERIC CAMPOS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 930, - de 876 a 1360 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-200
Nome: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 930, - de 876 a 1360 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-200
Nome: E. CAMPOS COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 930, - de 876 a 1360 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-200
Advogado do(a) RÉU: JORGE HONORATO - RO0002043
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JORGE HONORATO - RO0002043
DECISÃO
Vistos.
Embrascon – Empresa Brasileira de Construção Civil – Ltda apresentou incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica sob o fundamento de que o executado, Eric Campos, é proprietário da empresa/firma individual E. Campos Comércio e Representações. Diz que restaram inócuas todas as tentativas de satisfação da execução. Requer a suspensão dos autos principais, citação da empresa individual E. Campos Comércio e Representações e ao final desconsiderar, de forma inversa, a pessoa do executado, atingindo a referida pessoa jurídica. Junta documentos.
Foi determinada a emenda a inicial, o que foi cumprido pela parte embargante, ocasião em que indicou a empresa E. Campos Comércio e Representações para figurar no polo passivo da lide.
No ID Num. 7696951 foi determinada a suspensão dos autos principais.
Citada a empresa E. Campos Comércio e Representações apresentou contestação às fls. ID Num. 12480617 alegando em síntese que é microempresa no ramo de representação comercial em venda de mercadorias em geral, e seus rendimentos são exclusivamente voltados à atividade da referida empresa e gastos pessoais do seu representante Eric Campos, pois correspondem a pequenos valores, não sendo verídicos os argumentos de que o seu representante pretende ocultar patrimônio por meio da empresa supracitada. Diz que não se utiliza da empresa para ocultar qualquer valor, e sim, para exercer a profissão de representante comercial de produtos e equipamentos médicos e odontológicos. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.
Réplica às fls. ID Num. 15112214.
É o necessário relatório.
Decido.
A desconsideração inversa da personalidade jurídica é a busca da responsabilização da empresa no tocante a dívidas dos sócios, utilizando-se, para tanto, da quebra da autonomia patrimonial.
No geral, para ser aplicada a desconsideração inversa da personalidade jurídica deverá restar caracterizado o desvio de bens, a fraude ou abuso de direito por parte dos sócios que se utilizam da personalidade jurídica para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os credores.
Ocorre que no presente caso se trata de pessoa natural que exerce a atividade empresarial, não havendo cisão ou desdobramento de personalidades, pois só existe uma pessoa, sendo assim desnecessária a comprovação de que há desvio de bens, a fraude ou abuso de direito por parte dos sócios.
Na própria defesa a parte requerida afirma que os rendimentos da empresa são exclusivamente voltados à atividade da referida empresa e gastos pessoais do seu representante Eric Campos, executado nos autos em apenso.
Desta forma, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, DEFIRO o pedido da exequente e DETERMINO a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa E. Campos Comércio e Representações (CNPJ n° 23.697.950/0001-12), autorizando que o patrimônio dessa pessoa jurídica responda pelo débito executado nestes autos.
Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais.
Decorrido o prazo sem recurso, desapensem os autos e arquive-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7037323-35.2017.8.22.0001
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2653, - de 2423 a 2653 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Nome: BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1652 a 2162 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-746
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16661873).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7034477-45.2017.8.22.0001
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1423, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
Nome: LUAN ROBERTO DA COSTA SILVA
Endereço: Rua do Cravo, 2839, ou número 2939, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-874
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID Num. 16688617 , deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019538-26.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
Nome: CHEILA REGINA DE SOUZA
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 6128, CS, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-246
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de extinção. Cumprida a determinação fica deferido o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7038882-27.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: MOREIRA CARDOSO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Ciro Monteiro, 7485, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-470
Nome: THIAGO CHAVES MOREIRA
Endereço: Rua Anari, 5358, - de 5159/5160 a 5318/5319, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-078
Nome: FRANCIELE CARDOSO MOREIRA
Endereço: Rua Ciro Monteiro, 7485, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-470
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16664188).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006238-24.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cavalcante & Alexandre Lta Epp
Advogado:Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)
Executado:Josiane Cunha Pinheiro, Mario Filho de Oliveira Cruz
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada nos autos. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05(cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO. Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.Oficie-se a SEMUSA(fls. 60), informando a extinção do feito face o cumprimento da obrigação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Custas na

forma da lei.Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0010470-79.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guilherme Cardoso da Cruz
Advogado:Cassio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)
Requerido:Centro de Ensino Apreender Ltda
Advogado:Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Rosiane de Lima Luna Rodrigues (OAB/RO 6968)
DESPACHO:
Ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0149241-23.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiz Antonio Ribeiro Pedrada
Advogado:Cid Pavão Barcellos (OAB/SP 94498), Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Requerido:Aquarius Selva Hotel Ltda, Maria das Dores Silva Castro, Uyrande Jose de Castro
Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o executado para, nos termos do art.876, § 1º, I do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de adjudicação de fl.436.Quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens arrolados para fins de reforço de penhora, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada dos imóveis objeto dos pedidos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7064727-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/12/2016 16:39:27
Requerente: ERIC RANGEL BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

DESPACHO
Considerando a juntada dos documentos nos termos do art. 437, §1º, NCPC, manifeste-se o autor.
Após, conclusos.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006811-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/02/2018 16:02:28
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Requerido: PATRICIA SERRAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000937-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/01/2018 16:18:15
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: FRANCISCO IVAN DE MORAIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deixo de analisar a petição de ID 16662347, porquanto já houve SENTENÇA nos autos.
Proceda a escrivania com os atos pertinentes. Após, arquive-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7028476-78.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CLAUDIO TORRES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
DESPACHO Manifeste-se o embargante acerca do ID17457233, no prazo de 05 dias.Int.Porto Velho, 14 de maio de 2018OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIORJuiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013363-84.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: ZIE BEZERRA DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO CONESUQUE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias úteis.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7014911-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHRISTIANE PERES CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
RÉU: JANDILAINE CORREA GRACIOLI e outros
Advogados do(a) RÉU: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Advogados do(a) RÉU: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
DESPACHO
À autora, sobre a contestação e a reconvenção.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18373833 180515154428195000000017119769

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7001184-21.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019314-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2018 09:54:38
Requerente: EDILENE DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples apresentação da carteira de trabalho não comprova a atual situação financeira da parte.
Assim, intime-se a autora, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art, 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido, ou seja, (R$ 101,94).
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7051973-87.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
RÉU: ANNY CAROLINY DA SILVA VERARDI RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7065204-21.2016.8.22.0001
SENTENÇA Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO ROELSON DO NASCIMENTO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral por meio da qual a autora alega ter sido indevidamente negativada pela ré. Pediu a declaração de nulidade do referido débito e a compensação por danos morais. Juntou documentos.
Foram deferidas a justiça gratuita e a antecipação de tutela.
A empresa requerida contestou a ação alegando a regularidade de seu ato, uma vez que a autora possui linha fixa e que deixou de adimpli-la. Impugnou os danos morais. Juntou documentos.
Houve réplica.
Relatados, fundamenta-se e decide-se.
No MÉRITO o pedido inicial é procedente.
O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 125, II e 330, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder. (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

A requerida praticamente é revel, já que limitou-se a impugnações genéricas e divorciadas do caso em concreto. Não produziu prova acerca do débito em questão, que justificasse a negativação, ônus que lhe incumbia.
Portanto, é responsável pelo ilícito cometido (negativação indevida), merecendo observar que sequer cópia da suposta documentação apresentada pela autora quando de suposta contratação foi trazida, como por exemplo comprovante de residência, documentos pessoais etc.
Assim, a autora nunca contratou com a ré.
Quanto às telas de sistema juntadas aos autos, não bastam para comprovar contratação dos serviços, visto tratar-se de prova produzida unilateralmente.
A ré poderia ter trazido aos autos contrato assinado pela parte autora ou gravação telefônica de contratação, mas não o fez. Assim, é caso de se declarar inexistentes débitos da parte autora com a ré, fixando-se, ainda, compensação por danos morais.
O valor da compensação deve ser fixado, levando-se em conta critérios punitivo, preventivo e compensatório, de modo que se faça com que a parte autora seja compensada, sem enriquecimento ilícito, e que a parte ré não reincida no ilícito.
Assim, razoável o valor de R$ 5.000,00. Consigna-se que o valor fixado a título de danos morais está em consonância com a jurisprudência atual.
Diante do exposto, com fulcro no art.487,I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para confirmar a tutela anteriormente deferida, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJ/RO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.
O vencido pagará as custas do processo e a verba honorária de dez por cento (10%) do valor da condenação atualizada.
P.R.I.C.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7034574-79.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: MICHELE CRISTINI UCHOA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, intimada a recolher as custas finais sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006944-77.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 26/02/2018 10:37:41
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: LENICE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão conforme requerido pelo autor e, com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais (art. 8º,III, da Lei Estadual nº 3.896/96).
Sem honorários advocatícios.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7021357-32.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre diligência de ID 18139218.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7052233-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR GOULART LANES
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7052233-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR GOULART LANES
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002933-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/01/2018 09:53:03
Requerente: LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido: eletrobrás/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o complemento das custas processuais,
nos termos do art 12, I, § da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005443-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/02/2018 16:39:27
Requerente: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
Requerido: JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA
Advogado do(a) RÉU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado nos termos da ata de audiência de Id 18280703, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda em face de JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA, e ordeno seu arquivamento.
Honorários Advocatícios conforme acordado.
Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).
Dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se imediatamente.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7046384-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, intimada a recolher as custas finais, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7004984-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada pelo requerido.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7004644-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
RÉU: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO LESSA PEREIRA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre os embargos de declaração apresentados pelo autor.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7011118-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre diligência de ID 18021849.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7026044-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMILTON FEITOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a apelação apresentada pelo requerido.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037363-17.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 22/08/2017 11:17:31
Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
Requerido: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
DESPACHO
Intime-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, seja produção probatória em audiência, ou documental, explicitando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado.
Após, concluso.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037363-17.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 22/08/2017 11:17:31
Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
Requerido: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
DESPACHO
Intime-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, seja produção probatória em audiência, ou documental, explicitando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado.
Após, concluso.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7046049-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDEMIR MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o Ofício nº 456/2018/GERREG/SESAU o qual REAGENDOU a perícia do Senhor Aldemir Matias para o dia 15/09/2018 as 08:00 hs na Policlínica Oswaldo Cruz. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Assinado eletronicamente por: MARCIO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18437917 180517114340411000000017180279

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7053904-62.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SILVANO ALVES PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
EMBARGADO: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
DESPACHO Fica intimado o embargante para que apresente a réplica no prazo legal.Porto Velho, 14 de maio de 2018OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIORJuiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7025545-39.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDO DONADONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B, LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO0004516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no Id 18054843 pg 1
Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos, dele subtraindo, para expedição de alvará apartado, o valor mencionado no acordo noticiado na última petição juntada no iD 18437216.
Com a expedição do alvarás, intimem-se as partes credoras para recebimento destes em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013529-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THARLIE MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 18442925.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7011975-78.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824
RÉU: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR negativo de ID 18417081.
Porto Velho, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 0020305-28.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/08/2017 16:50:53
Requerente: FRANCISCO NILTON PESSOA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
DECISÃO
Vistos, etc
Devidamente intimada para efetuar o pagamento, parte requerida, quedou-se inerte portanto, DEFIRO pesquisa de valores junto ao Bacen-Jud.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7034997-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANUEL DIONISIO DA FROTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
RÉU: TIM N CADASTRA CNPJ SISTEMA
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Nome: TIM N CADASTRA CNPJ SISTEMA
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, 4 ANDAR, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral por meio da qual o autor alega ter sido indevidamente negativada pela ré. Pediu a declaração de nulidade do referido débito e a compensação por danos morais. Juntou documentos.
Foram deferidas a justiça gratuita e a antecipação de tutela.
A empresa requerida contestou a ação alegando a regularidade de seu ato, uma vez que a autora possui linha telefônica e que deixou de adimpli-las. Impugnou os danos morais. Juntou documentos.
Houve réplica.
Relatados, fundamenta-se e decide-se.
No MÉRITO o pedido inicial é procedente.
O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 125, II e 330, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder. (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).
A requerida praticamente é revel, já que limitou-se a impugnações genéricas e divorciadas do caso em concreto. Não produziu prova acerca do débito em questão, que justificasse a negativação, ônus que lhe incumbia.
Portanto, é responsável pelo ilícito cometido (negativação indevida), merecendo observar que sequer cópia da suposta documentação apresentada pela autora quando de suposta contratação foi trazida, como por exemplo comprovante de residência, documentos pessoais etc.
Assim, a autora nunca contratou com a ré.
Quanto às telas de sistema juntadas aos autos, não bastam para comprovar contratação dos serviços, visto tratar-se de prova produzida unilateralmente.
A ré poderia ter trazido aos autos contrato assinado pela parte autora ou gravação telefônica de contratação, mas não o fez. Assim, é caso de se declarar inexistentes débitos da parte autora com a ré, fixando-se, ainda, compensação por danos morais.
O valor da compensação deve ser fixado, levando-se em conta critérios punitivo, preventivo e compensatório, de modo que se faça com que a parte autora seja compensada, sem enriquecimento ilícito, e que a parte ré não reincida no ilícito.
Assim, razoável o valor de R$ 5.000,00. Consigna-se que o valor fixado a título de danos morais está em consonância com a jurisprudência atual.
Diante do exposto, com fulcro no art.487,I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para confirmar a tutela anteriormente deferida, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJ/RO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.
O vencido pagará as custas do processo e a verba honorária de dez por cento (10%) do valor da condenação atualizada.
P.R.I.C.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7014638-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: LUCELIA DE SOUZA ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para realizar o levantamento do alvará judicial de ID 18064731.
Porto Velho, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7035978-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIEL GOMES DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
EXECUTADO: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, LILIAN MARIANE LIRA, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, ESTELA MARIS ANSELMO, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7055948-54.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/10/2016 13:37:41
Requerente: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA SILVA MACHADO - RO6975
Requerido: FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimado para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.
Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7032135-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/06/2016 14:16:55
Requerente: ANDREI IRAN CORBIM CASTRO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) RÉU: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - PA5031, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANDREI IRAN CORBIM CASTRO BERTOLINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de Y. YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que o seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de existência de débitos junto a requerida, os quais diz não ter contraído, pois jamais realizou nenhum tipo transação comercial com deMANDADO.
Por tais razões, requereu a antecipação de tutela para que a requerida seja compelida a excluir qualquer débito em seu nome do SERASA/SPC, e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais em importe não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial apresentou documentos.
A antecipação de tutela foi concedida. (ID nº 8127198)
Citada, a requerida contestou (ID nº 9980724), aduzindo, em resumo, que o autor ele é cliente desde 08/07/2013, possuindo cartão Yamada nº 1915503, e que adquiriu um celular pelo contrato nº L41390791, no valor de R$ 659,99, com entrada de R$ 132,00, mais 04 parcelas do mesmo valor, sendo que pagou somente duas parcelas, ficando as demais pendentes. Aduziu, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Falou sobre a inexistência de danos morais e concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais.
Houve réplica. (ID nº 10919370)
Instados a especificarem provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 11714629), enquanto a requerida se quedou silente.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O caso comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que é desnecessária a produção de outras provas em audiência.
Ademais, incumbiria a requerida o ônus da prova dos fatos impeditivos do direito do autor, ou seja, de que ele próprio celebrou o negócio jurídico impugnado nestes autos, a teor do disposto no art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Tratam estes autos do pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega não ter celebrado o contrato discutido nos autos, contudo o requerido inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes.
O deMANDADO, por sua vez, sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito do requerente, o que motivou a inscrição do nome deste no cadastro de inadimplentes.
A análise dos autos conduz à procedência parcial da pretensão deduzida na petição inicial, apenas para reduzir o dano moral.
A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.
No entanto, a requerida apresentou um documento supostamente assinado pelo autor (ID nº 9980939), o qual foi impugnado em réplica a assinatura. Como é cediço, quando a impugnação for em relação à autenticidade da assinatura, o ônus de provar a validade da assinatura caberá à parte que produziu o documento, no caso a requerida, todavia, o mesmo permaneceu silente quanto a produção de tal prova.
Portanto, cabia ao requerido, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Contudo, o deMANDADO não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de débito.

Não se pode olvidar que a celebração de contrato de forma fraudulenta faz parte do risco da atividade empresarial desenvolvida pelo requerido, devendo ser considerada, pois, fortuito interno, não havendo de se falar, por via de consequência, em rompimento do nexo de causalidade.
Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis:
"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal." (REsp 774.640/SP, 4ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 12.12.2006, DJ 5.2.2007, p. 247. Fonte: www.stj.gov.br).
Desse modo, a requerida concorreu com culpa, na modalidade negligência, ao celebrar negócio jurídico sem ter se cercado das cautelas necessárias no sentido de se certificar de que a pessoa que se apresentava como sendo a parte autora efetivamente dela se tratava ou de que portava documentação idônea.
Bastaria a requerida a comprovação da autenticidade dos contratos e seu vínculo com os débitos. Todavia permaneceu inerte impossibilitando a análise pericial dos documentos. Portanto, de rigor reconhecer-se o nexo causal entre o defeito verificado na prestação do serviço e o dano suportado pelo autor, caracterizado pela inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, com o que se impõe o acolhimento do pedido de indenização por dano moral.
Quanto aos danos morais, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.". (REsp 1059663/MS, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Assim, fixada a responsabilidade do requerido, resta estabelecer o valor da indenização pelos danos morais.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 5.000,00. (cinco mil reais)

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexigibilidade da dívida apontada na inicial, bem como, bem como CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362)
Pela sucumbência, arcará o requerido também com as custas, despesas processuais e verba honorária, ora fixada em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018205-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral por meio da qual a autora alega ter sido indevidamente negativada pela ré. Pediu a declaração de nulidade do referido débito e a compensação por danos morais. Juntou documentos.
Foram deferidas a justiça gratuita e a antecipação de tutela.
A empresa requerida contestou a ação alegando a regularidade de seu ato, uma vez que a autora possui linha telefônica e que deixou de adimpli-la. Impugnou os danos morais. Juntou documentos.
Houve réplica.
Relatados, fundamenta-se e decide-se.
No MÉRITO o pedido inicial é procedente.
O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 125, II e 330, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder. (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).
A requerida praticamente é revel, já que limitou-se a impugnações genéricas e divorciadas do caso em concreto. Não produziu prova acerca do débito em questão, que justificasse a negativação, ônus que lhe incumbia.
Portanto, é responsável pelo ilícito cometido (negativação indevida), merecendo observar que sequer cópia da suposta documentação apresentada pela autora quando de suposta contratação foi trazida, como por exemplo comprovante de residência, documentos pessoais etc.
Assim, a autora nunca contratou com a ré.

Quanto às telas de sistema juntadas aos autos, não bastam para comprovar contratação dos serviços, visto tratar-se de prova produzida unilateralmente.
A ré poderia ter trazido aos autos contrato assinado pela parte autora ou gravação telefônica de contratação, mas não o fez. Assim, é caso de se declarar inexistentes débitos da parte autora com a ré, fixando-se, ainda, compensação por danos morais.
O valor da compensação deve ser fixado, levando-se em conta critérios punitivo, preventivo e compensatório, de modo que se faça com que a parte autora seja compensada, sem enriquecimento ilícito, e que a parte ré não reincida no ilícito.
Assim, razoável o valor de R$ 5.000,00. Consigna-se que o valor fixado a título de danos morais está em consonância com a jurisprudência atual.
Diante do exposto, com fulcro no art.487,I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para confirmar a tutela anteriormente deferida, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJ/RO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.
O vencido pagará as custas do processo e a verba honorária de dez por cento (10%) do valor da condenação atualizada.
P.R.I.C.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7050865-23.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG0056526
RÉU: CLEITON DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR negativo de ID 18416172.
Porto Velho, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008128-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/03/2017 12:39:42
AUTOR: RONALD DOS SANTOS
RÉU: VIVO S.A.
DESPACHO
Vistos.
As partes estão regularmente representadas por advogado. Assim, fixo como pontos controvertidos:
a) responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados;
b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados.
Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, não verifico, por ora a necessidade de produção de prova testemunhal.
Desse modo, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura do autor. Ante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e ter requerido tal prova, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.
Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7002726-06.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR negativo de ID n. 18415455.
Porto Velho, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019217-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/05/2018 16:48:53
Requerente: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540
Requerido: ALFREDO MACIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O valor da causa será o do contrato quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao valor do contrato, recolhendo o complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7041138-40.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CELINA GREN PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
RÉU: EDER DA SILVA THOMAS - AMAZÔNIA PEIXES e outros
Advogado(s) do reclamado: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre os embargos à monitória.
Porto Velho, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7040667-58.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: LAELIA SILVA DE SENA
Advogado(s) do reclamado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.
Porto Velho, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7009875-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: CAIO CESAR MARIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 18091666.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7045205-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HELEN CAROLINE ROCHA DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295
EXECUTADO: WALMIR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias úteis.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7015655-76.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FREDERICO MENDES COENGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R$15,29, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).Int.Porto Velho, 9 de maio de 2018OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIORJuiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7026445-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO BRUN SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros
Advogado(s) do reclamado: CAETANO VENDIMIATTI NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias úteis.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7028105-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO JORDAO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a retirar o alvará, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7019125-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IULE CARLA PINHEIRO VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s) do reclamado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - CE030071A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a retirar o alvará, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009568-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/03/2018 12:04:48
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
EXECUTADO: APARECIDO ANDRADE PORTELA, ROBERTA ARROIO
DESPACHO
Intime-se a parte autora pra que comprove, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, referente as Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, vigente desde o dia 01 de janeiro de 2017, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpre esclarecer que o artigo 12, da referida Lei, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
Contudo, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Deverá a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto
Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7056812-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
ATO ORDINATÓRIO (LAUDO)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (quinze) dias úteis, intimadas a se manifestarem sobre Laudo Pericial (ID 18392781).
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7056812-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
ATO ORDINATÓRIO (LAUDO)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (quinze) dias úteis, intimadas a se manifestarem sobre Laudo Pericial (ID 18392781).
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008697-69.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 08/03/2018 13:54:23
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: JRX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7003887-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar réplica à contestação.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005343-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/02/2018 17:15:25
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Requerido: DEBORAH PEREIRA DANELUSSI GOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016197-89.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/04/2018 17:51:15
Requerente: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO - RO0003300
Requerido: JAMISSON AVELAR DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Considerando que o processo originário nº 0011384-80.2014.8.22.0001, foi migrado para o Sistema PJE com a mesma numeração, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a duplicidade no ajuizamento.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018861-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/05/2017 13:09:40
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA
RÉU: CLARO S.A.
DESPACHO
Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Int.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7062692-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/12/2016 14:42:53
AUTOR: SIMONE DA SILVA REIS
RÉU: CLARO S.A.
DESPACHO
Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Int.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018707-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/05/2017 18:46:17
AUTOR: MARCELO XAVIER DA SILVA
RÉU: CLARO S.A.
DESPACHO
Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Int.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046368-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/09/2016 11:45:13
Requerente: RENATA RAIMUNDO DE LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
Requerido: Tim Celular
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
SENTENÇA
Considerando que não houve impugnação ao valor bloqueado, defiro a expedição de alvará judicial em favor do exequente, conforme requerido.
Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7012917-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/03/2017 15:13:33
AUTOR: JORGE KEN ITI SEITO
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
Cartório: Altere-se a classe processual.
Manifeste-se o autor sobre os Embargos Declaratórios opostos pela requerida ID15007294, no prazo legal.
Int.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050037-27.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/12/2017 12:17:31
Requerente: EMILIO DUENHAS LOBATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão ID 17849177 e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17
da Lei 3896/2016).
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019567-81.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/10/2015 15:13:56
Requerente: IZABEL CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892
Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionarem o processo, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7011319-58.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/03/2017 08:52:13
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido para expedição de oficio ao ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e CAERD-COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOSTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de obter o paradeiro da executada. Ademais, não restou demonstrado que a parte exequente tenha esgotado as tentativas extrajudiciais que estavam ao seu alcance para obtenção de tal informação, o que não se evidencia nestes autos. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de improrrogáveis 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos sob pena extinção nos termos do art. 485, III e IV do CPC.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7065076-98.2016.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Data da Distribuição: 23/06/2017 17:46:26
Requerente: NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892
Requerido: SEBASTIAO CESAR CAVALCANTE DE CARVALHO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Proceda a escriva com atualização do valor dado a causa no sistema.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o complemento das custas processuais, nos termos do art 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7023898-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/06/2017 11:00:06
AUTOR: RAIMUNDA DANIELA ARAUJO DE OLIVEIRA
RÉU: CLARO S.A.
DESPACHO
Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Int.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000417-12.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Data da Distribuição: 26/01/2018 10:31:42
Requerente: IARA JULIANA SOUZA VERA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Requerido: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para levantar o depósito ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, limitando-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC.
Intime-se e cite-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028649-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/06/2017 11:40:34
Requerente: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
Requerido: IRLEI DE SOUZA MOTA 58063951204
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 252, do NCPC, a citação por hora certa deve ocorrer apenas em caso da existência de suspeita de ocultação. Ademais, cabe ao oficial de justiça, e não ao magistrado, verificar se existe ou não tal suspeita, o que viabiliza a citação por hora certa. Ao magistrado cumpre apenas um controle posterior de legalidade.
Dessa maneira, indefiro o requerimento de citação por hora certa, em razão da inexistência de atribuição para sobre ele decidir, de forma direta.
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, informando endereço no qual deve ser cumprida a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042060-81.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/09/2017 15:22:25
Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: H.P. JOAO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada não apresentou defesa. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 523, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0024692-57.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Paulo Sebastião da Silva Cerqueira
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado:Manoel das Chagas
SENTENÇA:
Vistos, etc...Diante do certificado a fl. 89, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por PAULO SEBASTIÃO DA SILVA CERQUEIRA em face de MANOEL DAS CHAGAS, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0020383-22.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raphael Costa Duarte
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres ( ), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
DESPACHO:
Vistos,Diante do certificado a fl. 118, proceda a escrivania com a transferência dos valores depositados nestes autos (fl. 114) para a conta única do TJ/RO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e contestação, mediante a substituição por cópia.Custas pele parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Arquivem-se os autos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0017785-37.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Laércio Fernando de Oliveira Santos
Advogado:Flora Maria Castelo Branco Correia Santos. (OAB/RO 3888), Maria Raquel dos Santos (OAB/RO 1343)
Executado:Banco do Brasil S/A, Cielo S.A, Hotel Sete Colinas
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Marcos Araújo (OAB/RO 846), Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417), Richard Leignel Carneiro (OAB/RO 9.555), Jovana Alves Cantareira (OAB/RO 5781), João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6001)
DESPACHO:
Vistos,Conforme consta na certidão fl. 481, há valor pendente de levantamento vinculado a este feito.Em análise do extrato de fl. 482, verifico que o referido valor foi depositado pelo Banco do Brasil S/A.O e. TJ/RO, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil para afastar sua responsabilidade, conforme verifica-se no acórdão de fls. 329/332.Assim, tem-se que depositado deve ser levantado em favor da instituição financeira, razão pela determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada e rendimentos em favor do Banco do Brasil S/A.Arquivem-se os autos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0001857-07.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Executado:Luiz Alberto Nunes Ewerton
Edital - Publicar:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Juiz de Direito da torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente
à Execução que se menciona.
Exequente: INSTITUTO JOÃO NEÓRICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.155.411/0001-68, situada na BR 364, Km 6,5, Porto Velho/RO.

Executado: LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON, brasileiro, portador do RG nº. 602851 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº. 079.028.592-49, residente na Rua Patapio Silva, nº. 5332, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-618.
Processo: 001857-07.2014.822.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Exequente: Instituto João Neórico
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla OAB/RO 4117
Executada: Luiz Alberto Nunes Ewerton
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (UM) VEÍCULO CHEVROLET CLASSIC LS, PLACA NBS9868, COR PRATA, COM VÁRIOS RISCOS POR TODA SUA LATARIA, PARACHOQUES AVARIADOS, LANTERNA TRASEIRA QUEBRADA, SOM AVARIADO, RODAS DE FERRO COM CALOTAS, PNEU MEIA VIDA.
VALOR TOTAL: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 22/05/2018, às 09:00min
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/05/2018 às 09:00min
OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DESPACHO:“ Vistos, Defiro o pedido do exequente (fl. 88), e nos termos do CPC, art. 881, designo nova data para realização de leilão judicial, que deverá ocorrer de forma presencial, no átrio deste Fórum Cível (CPC, art. 882, § 2º), através do oficial de justiça designado a realizar a venda judicial, nas respectivas datas. Deverá este juízo providenciar a confecção do edital, atentando-se ao contido no art. 886, do CPC e, considerando as características dos bens e respectivas avaliações (CPC, art. 886, II), não poderá ser arrematado por preço inferior a 70% de sua avaliação. No caso de arrematação, deverá ser comprovado nos autos o depósito do valor, de imediato, conforme dispõe o art. 892, do CPC. O edital deverá ser publicado pelo menos uma vez em jornal de grande circulação, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (CPC, art. 887, § 3º), devendo ainda ser afixada uma via do edital no mural da vara, com a informação de que o leilão se dará de forma presencial (CPC. Art. 887, § 2º).Para realização da venda judicial, designo os dias 22/05/2018, às 09:00 horas e 29/05/2018, às 09 horas (CPC, art. 886, V).Identificada alguma das hipóteses contidas no art. 886, VI, do CPC, deverá ser mencionada no edital. Se o exequente arrematar o bem, deverá observar o contido no art. 892, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018..Katyane Viana Lima Meira.Juíza de Direito.
Porto Velho, 02 de maio de 2018.
João Afro Mariano Vieira
Chefe de Cartório
Assina conforme Portaria 001/2008

Proc.: 0001857-07.2014.8.22.0001
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Juiz de Direito da torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente
à Execução que se menciona.
Exequente: INSTITUTO JOÃO NEÓRICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.155.411/0001-68, situada na BR 364, Km 6,5, Porto Velho/RO.
Executado: LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON, brasileiro, portador do RG nº. 602851 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº. 079.028.592-49, residente na Rua Patapio Silva, nº. 5332, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-618.
Processo: 001857-07.2014.822.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Exequente: Instituto João Neórico
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla OAB/RO 4117
Executada: Luiz Alberto Nunes Ewerton
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (UM) VEÍCULO CHEVROLET CLASSIC LS, PLACA NBS9868, COR PRATA, COM VÁRIOS RISCOS POR TODA SUA LATARIA, PARACHOQUES AVARIADOS, LANTERNA TRASEIRA QUEBRADA, SOM AVARIADO, RODAS DE FERRO COM CALOTAS, PNEU MEIA VIDA.
VALOR TOTAL: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 22/05/2018, às 09:00min
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/05/2018 às 09:00min
OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DESPACHO:“ Vistos, Defiro o pedido do exequente (fl. 88), e nos termos do CPC, art. 881, designo nova data para realização de leilão judicial, que deverá ocorrer de forma presencial, no átrio deste Fórum Cível (CPC, art. 882, § 2º), através do oficial de justiça designado a realizar a venda judicial, nas respectivas datas. Deverá este juízo providenciar a confecção do edital, atentando-se ao contido no art. 886, do CPC e, considerando as características dos bens e respectivas avaliações (CPC, art. 886, II), não poderá ser arrematado por preço inferior a 70% de sua avaliação. No caso de arrematação, deverá ser comprovado nos autos o depósito do valor, de imediato, conforme dispõe o art. 892, do CPC. O edital deverá ser publicado pelo menos uma vez em jornal de grande circulação, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (CPC, art. 887, § 3º), devendo ainda ser afixada uma via do edital no mural da vara, com a informação de que o leilão se dará de forma presencial (CPC. Art. 887, § 2º).Para realização da venda judicial, designo os dias 22/05/2018, às 09:00 horas e 29/05/2018, às 09 horas (CPC, art. 886, V).Identificada alguma das hipóteses contidas no art. 886, VI, do CPC, deverá ser mencionada no edital. Se o exequente arrematar o bem, deverá observar o contido no art. 892, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018..Katyane Viana Lima Meira.Juíza de Direito.
Porto Velho, 02 de maio de 2018.
João Afro Mariano Vieira
Chefe de Cartório
Assina conforme Portaria 001/2008

Proc.: 0009242-40.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Neri Teixiera
Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Intimação
Por força e em cumprimento do art. 124, inciso XI, das DGJ/CG, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, §1°, NCPC), nos autos do Processo de nº 0009242-40.2013.8.22.0001, em trâmite nesta Vara.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7004621-02.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/02/2018 11:12:25
Requerente: JULIMAR DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos, vislumbro que a petição de fls. 61/62 (ID nº. 16.42.55.07) encontra-se em consonância e higidez com os autos em questão. Como realmente menciona a parte autora, trata-se de Cumprimento de SENTENÇA de JULIMAR DE MELO FERREIRA em face de BANCO PANAMERICANO S/A decorrente dos autos nº. 0024242-80.2013.8.22.0001.
De fato, a SENTENÇA usada como argumento para o DESPACHO deste juízo à fl. 59 (ID nº. 16.31.57.65) refere-se tão somente à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que fora interposta por BANCO PANAMERICANO S/A em face de JULIMAR DE MELO FERREIRA, que inclusive fora julgada improcedente. Ressalta-se, no entanto, que a SENTENÇA dos autos de origem (autos nº. 0024242-80.2013) encontra-se às fls. 37/43 (ID nº. 16.08.09.28) e foi julgada procedente, determinando, dentre outra medidas, a condenação da parte, outrora requerida, ao pagamento de indenização de danos morais no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação daquela DECISÃO.
Assim sendo, realmente não há que se falar em "(...) extinção por satisfação do débito (...)", sendo que nos presentes autos o objeto é diferente, vez que houve reiteração de negativação, nova ação, nova SENTENÇA e, por agora, novo cumprimento de SENTENÇA.
Certifique-se o Cartório que seja expedido alvará do valor total e seus rendimentos da conta judicial vinculada ao autos de nº. 0024242-80.2013.8.22.0001.
Por fim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada de cálculos referente ao saldo remanescente. Após, façam-me os autos conclusos para posterior análise.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7004272-96.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 06/02/2018 07:03:32
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Requerido: BRUNO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando que o requerente, embora intimado para que, sob pena de extinção, comprovasse a mora da requerida com a juntada da respectiva documentação, deixou escoar o prazo sem que o fizesse; considerando que, em respeito ao disposto no art. 321, do CPC/15, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada[1], mas não o fez; considerando que a comprovação da mora é pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse; nos termos do artigo 485, I e IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação de reintegração de posse movida por AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de BRUNO FERREIRA DE ARAÚJO, ambos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I.

(1) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. INVALIDADE. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da DECISÃO agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. Não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.827 - AM (2010/0076921-0) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - DJe 21/03/2011).
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7042493-85.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 26/09/2017 13:20:41
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: JOAO HENRIQUE DE MENDONCA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte.
Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.
Confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050562-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/11/2017 19:39:15
Requerente: ROBSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 30/06/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 08h30min, sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050562-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/11/2017 19:39:15
Requerente: ROBSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 30/06/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 08h30min, sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo nº 7009462-11.2016.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada da certidão do oficial de justiça e para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7045878-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/11/2017 08:48:50
Requerente: FRANKNILDO BENIGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Vistos,
Realizada ordem de bloqueio eletrônico em conta pertencente ao executado BANCO DO BRASIL S/A, restaram constritos o valor de R$ 17.181,18 (fls. 111/117).
Ciente de tal constrição, manifestou-se o executado, alegando, em síntese, que há excesso na execução, já que houve a inclusão indevida de multa e honorários para fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão de não ter sido intimado para efetuar pagamento espontâneo.
Afirma, ainda, ter efetuado o pagamento da condenação nos autos da ação originária. Por tais razões, requer a remessa dos autos à contadoria, para apuração do valor real devido (123/126).
Apresentou planilha de débito (fl. 130).
A parte credora manifestou-se às fls. 144/147.
Vieram-me os autos conclusos.
No presente feito, foram apresentados valores com a inclusão da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (15%).
Inicialmente, a parte devedora foi intimada para pagamento espontâneo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado no percentual de 10% (fl. 91).
Posteriormente, foi exarado DESPACHO observando que, nos termos da SENTENÇA exarada nos autos originários, o percentual dos honorários na fase de cumprimento da SENTENÇA é 15%, bem como intimando a parte exequente para apresentação de novos cálculos, abatendo-se o quantum depositado nos autos de n. 0012435-29.2014.8.22.0001 (fl. 93).
A parte exequente manifestou-se apresentando o valor do débito atualizado, em seguida foi realizada a penhora via Sistema BACENJUD (fls. 111/117).
Pois bem.
No que se refere a ausência de intimação para pagamento espontâneo, tenho que razão assiste ao devedor, uma vez que, conforme consta na certidão de fl. 148, o decurso de prazo certificado a fl. 107, refere-se ao prazo concedido no DESPACHO de fl. 91, e que após o DESPACHO de fl. 93, a parte executada não foi intimada para pagar espontaneamente o débito.
Ademais, conforme consta na certidão de fl. 119, os advogados da parte executada foram cadastrados nos autos somente em 17/04/2018, ou seja, após a realização da penhora via Sistema BACENJUD.
Assim, tem-se que a parte executada não foi intimada para efetuar o pagamento da condenação de forma voluntária, portanto, indevida a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado no percentual de 15%.
Nesse sentido, o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que a fase de cumprimento de SENTENÇA não se inicia de forma automática:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. DECISÃO monocrática não se presta a configurar o dissídio jurisprudencial, mesmo que proferida por integrante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, não é necessária a intimação pessoal do devedor, o qual deve ser cientificado, porém, na pessoa do seu advogado, já que o cumprimento de SENTENÇA não se efetiva de forma automática. 3. A revisão da premissa estabelecida pelo acórdão recorrido, de que houve a intimação do causídico na espécie, demandaria reexame de fatos e provas, providência inadmitida ao STJ em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 534542 RS 2014/0147971-3 (STJ) (18.09.2014).
"O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC [1973], cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada" (STJ, REsp 940.274/MS, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 07.04.2010).
Dentre outros inúmeros julgados: REsp n.º 940.274/MS - 2007/0077946-1 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010; STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 216709 MS 2012/0169200-8 (STJ) publicado em 23.08.2013.
Inclusive, assim como tantas outras questões dominantes da jurisprudência, o novo CPC passou a prever expressamente a necessidade de intimação do devedor para pagamento do cumprimento de SENTENÇA (art. 523).
Quanto a afirmação de que o valor da condenação foi integralmente pago, sem razão o exequente, uma vez que o comprovante de depósito apresentado nos autos da ação originária (nº 0012435-29.2014.8.22.0001), refere-se ao pagamento parcial do débito no valor de R$ 1.507,33 (fl. 148).
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ofertada por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de FRANKNILDO BENIGNO e, por consequência, determino:
1 - a transferência do valor bloqueado (fl. 113);
2 - em seguida expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor incontroverso R$ 14.217,00, conforme planilha de cálculo de fl. 130;
3 - apresente a parte credora, no prazo de 15 dias, planilha de cálculo do saldo remanescente eventualmente existente, abatendo-se os valores recebidos, e sem a incidência da multa de 10%, e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, CPC;
4 - com a atualização do débito, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 17 de Maio de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7051372-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/09/2016 18:42:48
Requerente: JAIR DA CRUZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
JAIR DA CRUZ MARTINS ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário no comércio local, foi informado de que assim não poderia proceder em razão da informação de que o seu nome estar inscrito, pela requerida, em listas negras de maus pagadores do SPC e Serasa.
Sustenta que é cliente de instituição financeira diversa da requerida, e que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tal negativação, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.
Ao final, com base nessa retórica, propugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00, bem como a declaração da inexistência do débito, com a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Demais disso, para que a ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 7337395).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi deferida antecipação de tutela, com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 10030624).
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 11186078).
Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débito proveniente de serviço contratado consigo, que não foi adimplido. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, propugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência. Alternativamente, em sendo julgada de maneira diversa, deverá o quantum indenizatório ser fixado dentro de um juízo de razoabilidade, evitando-se enriquecimento ilícito (ID 15350760).
Também juntou procuração e documentos.
Houve réplica (ID 16511022)
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II - DECIDO
Do Julgamento Antecipado da lide
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355)
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".
Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:
"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade dos débitos constantes das anotações de seu nome nos órgãos restritivos de crédito do SPC e Serasa, cumprindo à parte requerida comprovar isso, não se desincumbido ele de seu ônus.
A propósito, confira-se:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretenso credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. [...]" (TJMG - Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005).
Na espécie, em razão desta parte requerida não apresentar documentos aptos a comprovarem ter a parte autora realmente utilizado de eventual serviço que pudesse gerar a legalidade da inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito, por lógico que merece experimentar condenação, máxime por entender não ter se cercado das cautelas mínimas necessárias, respondendo por erro exclusivamente seu.
É de se registrar, também, o fato é que os documentos reproduzidos em sua peça contestatória não apresentam nenhuma assinatura da parte autora, máxime a permitir que se realizasse eventual prova pericial para se saber quem efetivamente pudesse ter solicitado os serviços prestados e que foram as causas da anotação. Além disso, todos os que apresentados são frágeis, despidos de robustez para levar a qualquer entendimento, sequer uma mínima presunção, que a autora realmente mantivesse qualquer espécie de relação

contratual com esta instituição requerida, e o ônus da mesma, do qual não se desincumbiu, está previsto no art. 373, inc. II, do CPC.
Confira-se:
CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor - art. 14 da Lei nº 8.078/90. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente diante da solidariedade prevista no CDC, sendo responsável pelo dano tanto a instituição financeira quanto a empresa que celebrou o contrato com o consumidor. 3. Restando comprovado que o consumidor não realizou negócio jurídico com a requerida, é certo que o débito originado por esse serviço não era de sua responsabilidade e, conseqüentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi efetivada de forma indevida. 4. Pacífico o entendimento da jurisprudência que em casos de negativação indevida de nome dos consumidores, o dano moral é presumido. 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 6. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (20070710266074ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/03/2009, DJ 17/04/2009 p. 167).
Aliás, oportuna é a ocasião para também colacionar o seguinte julgado:
"Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou" (Ac. un. da 1ª Câm. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).
Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte ré, somada a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), a parte autora teve seu nome cadastrado em listas negras de inadimplentes.
O dano, segundo requisito, é evidente e deve ser reparado. Não há como negar que uma inscrição negativa abala o bom nome, a reputação de uma pessoa.
De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte aresto:
"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II – A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva..." (STJ-4ª Turma, REsp 171.084-MA, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira).
A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).
Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.
A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.
De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JAIR DA CRUZ MARTINS em face de BANCO BRADESCO S/A, para:
1 – Declarar inexistente os débitos negativados, mantendo-se em definitivo os efeitos da DECISÃO de antecipação de tutela (ID 10030624);
2 – CONDENAR a parte ré, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC –, além de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.
3 – A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que o autor com o pagamento de R$ 500,00 (CPC, art. 85, § 8º).
Custas e despesas processuais de forma pro rata.
Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
4ª Vara Cível
MANDADO DE CITAÇÃO DE AUDIÊNCIA
CITAÇÃO DE: Nome: PAULO FABIANO DO VALE, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF 341.164.196.72. Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1156, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-728 e Nome: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 15.425.366/0001-80. Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1156, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-728.
Processo: 7054532-17.2017.8.22.0001.
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Parte Autora: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO e outros.
Parte Requerida: PAULO FABIANO DO VALE e outros.
Valor da Ação: R$ 300.000,00.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do requerido acima identificado, para querendo, contestar no prazo legal e INTIMAÇÃO para comparecer(em) no dia 29/05/2018 às 09h30mim, à sala de audiência da 4ªVara Cível, desta comarca, para Audiência

de Conciliação, bem como para RESPONDER a presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor art. 344, NCPC. OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
DESPACHO: Aberta a audiência, (...). Pela MMa. Juíza foi deliberado o seguinte: (...). Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2018, às 9h30min. (...). Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
João Afro Mariano Vieira
Chefe de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046104-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/10/2017 10:19:03
Requerente: H. R. O.
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 02/06/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 29/06/2018, às 11:00h em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217/RO, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, nº 269 esquina com Dom Pedro II Centro, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070/32121112, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, 19 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
4ª Vara Cível
MANDADO DE CITAÇÃO DE AUDIÊNCIA
CITAÇÃO DE: Nome: PAULO FABIANO DO VALE, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF 341.164.196.72. Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1156, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-728 e Nome: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 15.425.366/0001-80. Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1156, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-728.
Processo: 7054532-17.2017.8.22.0001.
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Parte Autora: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO e outros.
Parte Requerida: PAULO FABIANO DO VALE e outros.
Valor da Ação: R$ 300.000,00.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do requerido acima identificado, para querendo, contestar no prazo legal e INTIMAÇÃO para comparecer(em) no dia 29/05/2018 às 09h30mim, à sala de audiência da 4ªVara Cível, desta comarca, para Audiência de Conciliação, bem como para RESPONDER a presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor art. 344, NCPC. OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
DESPACHO: Aberta a audiência, (...). Pela MMa. Juíza foi deliberado o seguinte: (...). Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2018, às 9h30min. (...). Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
João Afro Mariano Vieira
Chefe de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046104-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/10/2017 10:19:03
Requerente: H. R. O.
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 02/06/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 29/06/2018, às 11:00h em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217/RO, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, nº 269 esquina com Dom Pedro II Centro, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070/32121112, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, 19 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7011096-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/03/2016 11:25:32
Requerente: JOSILANE PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Requerido: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSILANE PINTO DE SOUZA em face UNIRON – FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO.
No presente feito, foram apresentados valores com a inclusão da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), razão pela qual foi realizado pedido de bloqueio on-line, onde foi revelando a Ordem de Detalhamento que restou frutífera a tentativa.
O executado apresentou impugnação a penhora (fls. 73/74), afirmando ter efetuado o pagamento espontâneo do débito no processo principal, bem como requereu a extinção do feito.
Juntou documentos às fls. 75/79.
A parte credora manifestou-se às fls. 80/82.
Conforme informações constantes na certidão de fl. 84, foram identificados 02 depósitos realizados em conta judicial, sendo que o primeiro foi realizado em 16/3/2016, no valor de R$18.217,25, vinculado ao processo físico 0009291-18.2012.822.0001, e o outro realizado em 21/9/2016, no valor de R$ 29.037,44 vinculado a este feito, conforme extratos de fls. 85/.86.
Vieram-me os autos conclusos.
Em análise dos autos da ação originária (nº 0009291-18.2012.8.22.0001), verifico que a parte executada foi intimada para pagar o débito espontaneamente, retirou carga dos autos, mas deixou transcorrer o prazo legal sem comprovar o pagamento do valor devido, conforme se verifica nos documentos de fls. 182/184.
O documento de fl. 75, comprova que a parte devedora em 25/09/2015, efetuou depósito judicial junto ao Banco do Brasil S/A no valor de R$ 17.568,05, no entanto, o referido depósito foi realizado em instituição diversa do que determina o Provimento Conjunto nº 001/2015 – PR – CG, portanto considerado inexistente, tanto que o referido valor foi transferido para a Caixa Econômica Federal em 16/03/2016, conforme se verifica no documento de fl. 86.
Assim, considerando que não houve a quitação do débito de forma espontânea, entendo ser devida a multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, bem como os honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%).
1 – A expedição de alvará para levantamento do valor depositado em conta vinculada ao presente feito e rendimentos em favor da parte exequente (fl. 86).
2 – Expeça-se, também, alvará para levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao processo originário (nº 0009291-18.2012.8.22.0001), e rendimentos em favor da parte executada (fl. 75).
3 - Nos termos do Provimento nº 68 de 03 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça Corregedoria -CNJ, o levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias útéis após o esgotamento do prazo para recurso.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 17 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0018401-12.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Benedito Melo da Silva, Maria Dorinei Silva Oliveira, Sueli Maria Moreira de Matos, Walquiria Fortunato dos Santos
Advogado:Marcos Antônio Silva Pereira (RO 367-A)
DECISÃO:
Vistos,Verifica-se que o DESPACHO proferido na data de hoje nos autos dos Embargos à Execução (n.0009817-77.2015.8.22.0001), determinou o desapensamento e arquivamento daqueles para prosseguimento do crédito exequendo apenas na presente ação de Execução de Título Extrajudicial. Vistos,Chamo o feito à ordem.Verifica-se que a embargada/exequente ACRECID, ora credora, não observou que a juntada de novos cálculos (incluindo os honorários advocatícios arbitrados quando da reforma da SENTENÇA nos presentes Embargos à Execução) deveria ter sido feita nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, consoante DESPACHO de fl.49. Considerando o retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, que reformou a SENTENÇA nestes, julgando os pedidos improcedentes, deveriam os presentes Embargos ter sido desapensados e arquivados, dando-se regular prosseguimento ao crédito (total) da exequente ACRECID apenas na Ação de Execução de Título Extrajudicial (autos de n.0018401-12.2010.8.22.0001).Sendo assim, proceda a Escrivania ao desentranhamento da peça de fl.51 (acompanhada do cálculo de fl.52) e da peça de fl.55 (acompanhada dos documentos de fls.56/59 - comprovantes de pagamento das custas de pesquisa on line Bacenjud), trasladando referidas peças, cálculo e documentos e também cópia do DESPACHO de fl.53 para os autos da Ação de Execução de Titulo Extrajudicial (n.0018401-12.2010.8.22.0001). Após, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações necessárias, prosseguindo-se tão somente a Ação de Execução de Título Extrajudicial.Intimem-se. Sendo assim, considerando que a exequente peticionou, apresentou cálculo e comprovante de recolhimento das custas para a pesquisa via Bacenjud equivocadamente nos Embargos à Execução, aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas no apenso e, após as devidas certificações (desentranhamentos, traslados, desapensamento e arquivamento), retornem a presente Execução de Título Extrajudicial para DECISÃO pesquisa Bacenjud. Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0002101-96.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jackson Chediak
Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.a
Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Vistos, Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.Em anexo seguem as informações que foram prestadas ao Relator do agravo de instrumento.Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.Renove-se o prazo de suspensão por 60 dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0005347-71.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca das Chagas Lima Silva, Ana Paula Albuquerque de Oliveira, Alzerina Barreto de Souza, Adao da Silva Matos, Antônio Dias Carneiro, Adil de Oliveira Araujo, Francisco das Chagas Alves, Francisco Nunes da Costa, Esterlito Guivara Nogueira, Ednilson Nunes da Costa
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
Vistos, Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.Em anexo seguem as informações que foram prestadas ao Relator do agravo de instrumento.Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.Renove-se o prazo de suspensão por 60 dias.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0009817-77.2015.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Sueli Maria Moreira de Matos
Advogado:Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)
Embargado:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
DECISÃO:
Vistos,Chamo o feito à ordem.Verifica-se que a embargada/exequente ACRECID, ora credora, não observou que a juntada de novos cálculos (incluindo os honorários advocatícios arbitrados quando da reforma da SENTENÇA nos presentes Embargos à Execução) deveria ter sido feita nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, consoante DESPACHO de fl.49. Considerando o retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, que reformou a SENTENÇA nestes, julgando os pedidos improcedentes, deveriam os presentes Embargos ter sido desapensados e arquivados, dando-se regular prosseguimento ao crédito (total) da exequente ACRECID apenas na Ação de Execução de Título Extrajudicial (autos de n.0018401-12.2010.8.22.0001).Sendo assim, proceda a Escrivania ao desentranhamento da peça de fl.51 (acompanhada do cálculo de fl.52) e da peça de fl.55 (acompanhada dos documentos de fls.56/59 - comprovantes de pagamento das custas de pesquisa on line Bacenjud), trasladando referidas peças, cálculo e documentos e também cópia do DESPACHO de fl.53 para os autos da Ação de Execução de Titulo Extrajudicial (n.0018401-12.2010.8.22.0001). Após, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações necessárias, prosseguindo-se tão somente a Ação de Execução de Título Extrajudicial.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0027260-27.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Éverton Tupinambá de Souza
Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Anderson Duarte Almeida (OAB/RO 1980), Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

Requerido:Empresa Jornalística Estadão Ltda, Omar Miguel da Cunha
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
DECISÃO:
DESPACHO Vistos. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Nesta data prestei informações ao relator.Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0024441-39.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Diva Salete Comunello, Antenor Comunello
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que não houve acordo entre as partes (fl.136 e certidão de fl.148,v) e que a DPE não se manifestou, embora tenha feito carga dos autos (certidão de fl.148,v), dou prosseguimento ao feito.Atento ao DESPACHO de fl.128 e à petição de fls.123/124, proceda a Escrivania à citação por edital de eventuais terceiros interessados e ausentes. Em tempo, cite-se o confinante residente no imóvel localizado aos fundos do imóvel usucapiendo, nos termos do pedido de item D fl.124.Após, abra-se vistas ao Ministério Público.Somente então retornem conclusos para DECISÃO. Expeça-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0015797-73.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Sebastião Plácido de Oliveira Sobrinho
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
SENTENÇA:
Vistos.Atento à manifestação do autor (fl.72), ante a satisfação do crédito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por SEBASTIÃO PLÁCIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO em face de BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos. Custas finais pelo executado. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora para levantamento da quantia depositada em conta judicial, bem como seus rendimentos.Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0013841-56.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Francisco Eudes Ramos Barbalho
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que não houve acordo entre as partes (fl.167 e certidão de fl.179,v) e que a DPE não se manifestou, embora tenha feito carga dos autos (certidão de fl.179,v), dou prosseguimento ao feito.Atento ao DESPACHO de fl.159 e à petição de fls.154/155, proceda a Escrivania à citação dos confinantes do imóvel usucapiendo, nos termos do pedido de item B fl.155.Após, abra-se vistas ao Ministério Público.Somente então retornem conclusos para DECISÃO.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0015596-91.2007.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Finasa S.A.
Advogado:Luis Fernando da Silva Paludo (OAB/SP 214045), Patrick Hans Pessoa de Mello Muller (OAB/PA 9937), Thiago Castanho Paulo (297.679 OAB/SP), Juliana Falci Mendes (OAB/SP 223768)
Requerido:Marcelo Luiz Feitosa Ferrari
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido da parte autora. Oficie-se ao Detran/RO para que promova a baixa de qualquer restrição inserida por determinação deste juízo no veículo de placa NBG5590, Renavam 00137584512.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0024518-77.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelino Blasius
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Requerido:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e etc.,MARCELO BLASIUS ajuizou ação de indenização por danos materiais (Lucros Cessantes) e morais contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que tinha propriedade rural na Gleba Capitão Sílvio, o qual foi atingida pela construção da Usina Santo Antônio, sendo que o autor e sua família foram desapropriados.Aduz que retirava seu sustento e de sua família, sendo que no total tinha 2.500 pés de banana, sendo que nas reuniões com os funcionários da requerida foi acordado que as famílias que dependiam da produção receberiam pelo período de 18 (dezoito) meses uma indenização mensal, referente a lucros cessantes da venda do produto.Afirma que as atas encontram-se em poder da requerida e que os funcionários desta fizeram o levantamento da produção e renda mensal. No caso o autor auferia o valor de R$ 5.000,00 e assim o total de 18 meses chega ao valor de R$ 90.000,00.Assevera que faz jus a danos morais, em valor a ser arbitrado judicialmente. Junta documentos.SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, apresenta contestação, e suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse processual pelo pagamento administrativo onde o autor foi indenizado pela requerida pela desapropriação, no qual dá plena, geral e irrevogável quitação.Aduz que o feito foi atingido pela prescrição, posto que o objeto da ação se deu em 24 de março de 2011.Afirma no MÉRITO que o requerente quer rever o acordo administrativo, sendo que o mesmo não tem nenhum justificava material adequada para atribuir a exatidão do valor pretendido pelo autor, não tendo prova dos valores que pretende receber.Quanto a dano moral a requerida não agiu ilicitamente, portanto incabível qualquer indenização neste sentido. Réplica às p. 219/226 pela rejeição das preliminares e insistindo na procedência.DESPACHO saneador em fls. 275/276.Audiência de instrução com oitiva do requerente e uma testemunha, sendo que as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Entretanto, inicialmente, informa-se que a pretensão se encontra fulminada pelo advento da prescrição consoante se exporá nas linhas vindouras.

Aduziu a parte Requerida a ocorrência da prescrição quanto aos pedidos de lucros cessantes e dano morais formuladas pela parte Autora.O prazo prescricional para a demanda dessa natureza é de 03 anos, conforme regra do atual Código Civil, art. 206, §3º.Art. 206. Prescreve:§ 3º Em três anos:V a pretensão de reparação civil;A situação fática, data da efetiva realização do acordo 24/03/2011 que deu azo ao ajuizamento do presente feito que ocorreu em 16 de dezembro de 2014, logo, nos termos do art. 189, do atual Código Civil, a partir desse momento nasceu para a parte Autora a pretensão da reparação civil.Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.No presente caso, a suposta promessa de indenização de lucros cessantes pelo período de 18 meses não ficou consignada na escritura pública de acordo indenizatório, restando a data desta para aferição da prescrição.O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Tendo em vista que a data do acordo de desapropriação de bem imóvel com o pagamento de indenização, nele incluído o valor da terra nua inundável, a área de preservação permanente(APP), a área de produção vegetal, as pastagens e cobertura florística, bem ainda, as construções e instalações existentes no local, ocorreu em 24/03/2011, prazo a ser considerado para o início da contagem do prazo prescricional, e a presente ação foi ajuizada apenas em 16.12.2014, ou seja, 3 anos e 9 meses após a referida celebração, o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora ao recebimento dos lucros cessantes e ao dano moral é medida que se impõe.Posto isso, com fundamento no artigo 206, §3º, IV e §5º, I, todos do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo a prescrição da pretensão estampada na ação principal. Ponho fim a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, IV, do Código de Processo Civil. Arcará o Autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R$ 2.000,00, com causa suspensiva da Lei 1060/50.Sem custas ante a gratuidade Judiciária deferida às fls. 52.P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0002240-48.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isaias Baptistini Duarte
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Requerido:Santo Antonio Energia S.A.
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
SENTENÇA:
ISAIAS BAPTISINI DUARTE ajuizou ação de indenização por danos materiais (Lucros Cessantes) e morais contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que tinha propriedade rural na Gleba Capitão Sílvio, o qual foi atingida pela construção da Usina Santo Antônio, sendo que o autor e sua família foram desapropriados.Aduz que retirava seu sustento e de sua família, sendo que no total tinha 4800 pés de banana, 2.160 sacos de milho verde, 500 sacos ao mês de mandioca, 800 sacos ao mês de laranja, melancias, melões, batatas doce, tomates e pepinos, sendo que nas reuniões com os funcionários da requerida foi acordado que as famílias que dependiam da produção receberiam pelo período de 18 (dezoito) meses uma indenização mensal, referente a lucros cessantes da venda do produto.Afirma que as atas encontram-se em poder da requerida e que os funcionários desta fizeram o levantamento da produção e renda mensal. No caso o autor auferia o valor de R$ 5.000,00 e assim o total de 18 meses chega ao valor de R$ 205.920,00.Assevera que faz jus a danos morais, em valor a ser arbitrado judicialmente.Junta documentos.SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, apresenta contestação, e afirma que foi feito pagamento administrativo onde o autor foi indenizado pela requerida pela desapropriação, no qual dá plena, geral e irrevogável quitação.Afirma no MÉRITO que o requerente quer rever o acordo administrativo, sendo que o mesmo não tem nenhum justificava material adequada para atribuir a exatidão do valor pretendido pelo autor, não tendo prova dos valores que pretende receber.Quanto a dano moral a requerida não agiu ilicitamente, portanto incabível qualquer indenização neste sentido. DESPACHO saneador em fls. 146/147.Audiência de instrução com oitiva do requerente e duas testemunhas, sendo que as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Entretanto, inicialmente, informa-se que a pretensão se encontra fulminada pelo advento da prescrição consoante se exporá nas linhas vindouras.Aduziu a parte Requerida a ocorrência da prescrição quanto aos pedidos de lucros cessantes e dano morais formuladas pela parte Autora.O prazo prescricional para a demanda dessa natureza é de 03 anos, conforme regra do atual Código Civil, art. 206, §3º.Art. 206. Prescreve:§ 3º Em três anos:V a pretensão de reparação civil;A situação fática, data da efetiva realização do acordo 24/03/2011 que deu azo ao ajuizamento do presente feito que ocorreu em 16 de dezembro de 2014, logo, nos termos do art. 189, do atual Código Civil, a partir desse momento nasceu para a parte Autora a pretensão da reparação civil.Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.No presente caso, a suposta promessa de indenização de lucros cessantes pelo período de 18 meses não ficou consignada na escritura pública de acordo indenizatório, restando a data desta para aferição da prescrição.O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Tendo em vista que a data do acordo de desapropriação de bem imóvel com o pagamento de indenização, nele incluído o valor da terra nua inundável, a área de preservação permanente(APP), a área de produção vegetal, as pastagens e cobertura florística, bem ainda, as construções e instalações existentes no local, ocorreu em 24/03/2011, prazo a ser considerado para o início da contagem do prazo prescricional, e a presente ação foi ajuizada apenas em 16.12.2014, ou seja, 3 anos e 9 meses após a referida celebração, o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora ao recebimento dos lucros cessantes e ao dano moral é medida que se impõe.Posto isso, com fundamento no artigo 206, §3º, IV e §5º, I, todos do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo a prescrição da pretensão estampada na ação principal. Ponho fim a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, IV, do Código de Processo Civil. Arcará o Autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R$ 2.000,00, com causa suspensiva da Lei 1060/50.Sem custas ante a gratuidade Judiciária deferida às fls. 52.P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7008508-62.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA e outros
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Parte Passiva: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Fica a parte POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7022518-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: OSWALDO SCARANARI FILHO
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Fica a parte BANCO DO BRASIL SA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7035778-27.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Autora: MARCIA CRISTINA DE CARVALHO AMORIM
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
Parte Passiva: DAIANE FARIAS ALENCAR DA SILVA
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Fica a parte DAIANE FARIAS ALENCAR DA SILVA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse em realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7002427-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: LUCAS LOPES LIMA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) da parte Passiva: Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de ID16990919, em termos de pagamento do saldo remanescente.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017206-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363
Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Os cálculos do devedor de id. 17246517 estão nitidamente a menor. Isto porque não fora incluso nos cálculos os honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA, de forma que acolho os cálculos da parte credora.
Para possibilitar o deferimento do pedido da parte credora, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o CNPJ da parte executada, haja vista que não houve cadastramento de CNPJ no PJe, o indicado na inicial é inválido, bem como a requerida não apresentou defesa qualificando-se na demanda.
Pena de arquivamento do feito.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7063349-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
Parte autora: CARLOS CORREIA DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Parte requerida: LABORATORIO BURITIS LTDA - ME e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de ID17257936.
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora não realizou tentativas de citação.

Não comprovou o empreendimento de qualquer diligência com a FINALIDADE de localização do endereço da parte ré.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte autora poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, como informações do sistema Infojud, o que não foi feito.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Caso a parte autora opte pela informação no sistema Infojud, deverá apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando as pesquisas on line. Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022489-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Parte requerida: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7062757-60.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC0007629
Parte requerida: RAIMUNDO CHAGAS DA SILVA
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá indicar endereço para localização do bem e citação da parte requerida, sob pena de extinção da demanda.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7000416-95.2016.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO FABIO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando o indeferimento da citação por edital (id. 15707865), bem ainda, a intimação da parte autora para se manifestar (id. 17449612), nada requereu (id. 18027444). Ressalte-se que a DPE/RO quando em contato com o autor, este informou não possuir outro endereço, bem como não diligenciaria, nem procuraria a instituição, tão pouco iria se opor ao arquivamento (id. 15202995).
Assim, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil, em razão da desídia, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, promovido por FRANCISCO FABIO DA SILVA contra JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7023108-25.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Parte requerida: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso apenas às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7024809-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Parte autora: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA - RO2859
Parte requerida: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que os dois veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.
Se por um lado tal circunstância impede a transferência dos mesmos, por outro não há impedimento de inclusão de restrições visando compelir o devedor ao pagamento.
Dessa forma, embora não seja possível efetuar a penhora sobre referidos veículos, promovi a inclusão de restrições de circulação e transferência sobre dois veículos, como forma de tentar compelir o devedor a promover o pagamento da obrigação, consoante permite o art. 139, IV, do CPC.
Dito isso, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7045870-98.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte requerida: SIULIN DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012527-77.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito]
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Parte requerida: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029629-83.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abuso de Poder, Anulação]
Parte autora: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Vistos,
Intime-se a parte apelada/AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta por CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ID16584874), no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo, subam os autos ao TJ/RO para análise.
Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada/AUTORA, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7033458-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Parte requerida: MALU HONOR CARVALHO DA COSTA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028829-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650
Parte requerida: CARLA CRISTINA SILVA DE CARVALHO
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Atento à juntada da ata de ID16894702 e considerando que o exequente não se manifestou indicando bens, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7037753-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: MARIO NERES ALMEIDA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Parte requerida: GUSTAVO APARECIDO FEDERISSI PEREIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço apresentado pelo autor na petição de iud. 12814268. No entanto, verifica-se que não foi realizada tentativa de citação para o referido endereço.
Dito isto, expeça-se carta de citação para o referido endereço, sem designação de audiência inicial, iniciando-se o prazo de defesa da juntada do respectivo AR aos autos.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001489-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Bancários]
Parte autora: MARIA DE LOURDES ROSA PEREIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
Vistos,
RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Verifica-se que o Banco réu apresentou o contrato no valor de R$ 160,44 de cada parcela (ID17574353), conforme postulado pela parte autora.
Esclareço, por oportuno, que não há penalidade pecuniária ao descumprimento da SENTENÇA, quando esta determina que a parte ré seja obrigada a exibir a documentação pretendida. Nos termos do art.400 do CPC, passam a ser considerados verdadeiros os fatos que por meio deles (documentos pretendidos) a parte autora pretendia provar, inexistindo, por essa razão, prejuízo significativo a esta.
Cientifique-se a parte autora acerca dos documentos de IDs 17574347, 17574353, 17574358 e 17574361 e arquivem-se, com as anotações necessárias.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7055371-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Parte requerida: MANOEL CLODOALDO DOS SANTOS
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028724-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte exequente: RANIELLEN COELHO BOTELHO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Parte executada: ALISUL ALIMENTOS SA
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, LUIS FELIPE LEMOS MACHADO - RS31005

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: ALISUL ALIMENTOS SA
Endereço: Rua 9, S N, VP-06, S/N QUADRA 11, MÓDULO 05, Setor Industrial Munir Calixto, Anápolis - GO - CEP: 75133-590
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008961-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
Parte requerida: UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de UNIDADE DE RADIODIAGNÓSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA. (CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DR. ENCOCH).
Relata a parte autora, em síntese, que por deter a exclusividade dos serviços de abastecimento de água potável no Município de Porto Velho – RO, através de Delegação emanada pelo próprio Município, ofereceu conforme Contrato de Programa anexo.
Aduz que no dia 19 de dezembro de 2016, ofereceu proposta de instalação de hidrômetro para fornecimento de água à Requerida (id: 8912953), por força da Lei Federal de Saneamento Básico (Lei 11.445/07), a qual alega ter sido recusada por essa sob a alegação de possuir poço artesiano.
Por fim, com base nesta retórica, postulou pela condenação da ré a conectar-se à rede pública de fornecimento de água, cumulativamente a proibição da ré em utilizar-se de fonte alternativa, bem como a condenação ao pagamento do valor de R$ 5.146,41 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) referente aos 05 (cinco) anos anteriores que a requerida deixou de estar conectada à rede pública de fornecimento de água, tendo como base a tarifa mínima mensal de 10³ (dez metros cúbicos) de R$ 54,30 (cinquenta e quatro reais e trinta centavos). Solicitou por fim, audiência de tentativa de conciliação.
Atribuiu à causa o valor de R$ 5.146,41 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos).
A requerente anexou documentos.
Houve Audiência de Tentativa de Conciliação, a qual restou infrutífera.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual da parte autora, alegando já estar conectada aos serviços prestados pela parte Autora desde sua inauguração, logo, ser improcedente o pedido de obrigação de conectar-se aos serviços prestados pela autora, para o fornecimento de água. Em ato contínuo, por consequência, entende não haver que se falar em valores referentes a cobrança de tarifas mínimas retroativas, haja vista já haver cobrança do referido fornecimento pela própria autora.
Quanto ao pedido da autora em proibir de utilizar-se de fonte alternativa de água, alega ser indevida, pois além de estar conectada à autora, apenas recorre de fonte alternativa para complemento quando há deficit de fornecimento pela requerente.
A parte requerida anexou faturas de cobranças emanadas da parte autora, referentes aos meses de 04/2017, 05/2017 e 06/2017, bem como demais documentos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR
Em preliminar, alega a ré a carência da ação por ausência de interesse processual da parte autora.
Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se substancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).
O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, Conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial.
No Caso em tela, a requerida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado. Ocorre que, diante dos fatos narrados na inicial, verifica-se que restou demonstrada a verossimilhança necessária ao acolhimento da inicial, ou seja, a discussão judicial a respeito da requerida estar ou não conectada a rede de água, de maneira que o processo é útil e necessário.
Assim, afasto a preliminar arguida.
DO MÉRITO
Versa o presente, acerca de Ação de Obrigação de Fazer c/c Obrigação de Não Fazer e de Ação de Cobrança, alegando a parte autora que a Ré se encontra em descumprimento nos ditames da Lei Federal de nº 11.445/07, cuja legislação vislumbra das diretrizes nacionais de saneamento básico e dita da obrigatoriedade de uma edificação permanente estar conectada à rede pública de abastecimento de água de esgotamentos sanitários disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.
De analise aos documentos trazidos pela defesa na ID: 12731211, vislumbramos possuir o vínculo que dita a referida legislação em que a autora se baseia, logo, comprovando a adequação legal descrita.
Em relação a requerida utilizar de fonte alternativa de água, no caso poço artesiano, a defesa alega que utiliza a água do poço, de maneira subsidiária da principal para com a parte autora, sendo essa fonte alternativa só ser utilizada quando a principal carece de serviços prestados satisfatórios, podendo.
De fato, quando tais faltas ocorrem deve a requerida, pela atividade que exerce, se socorrer de qualquer meio que achar necessário para não ter a falta desse serviço essencial ao funcionamento de seu estabelecimento comercial.

Sem razão a parte requerida. Vejamos:
Ao fixar as normas gerais, por se tratar de questão de política ambiental, a União tutelou o interesse coletivo em detrimento do particular, estabelecendo, inclusive, textualmente, que as edificações permanentes urbanas devem estar conectadas às redes públicas de abastecimento de água e que a respectiva instalação hidráulica predial não pode ser alimentada por outras fontes.
Ao estabelecer a política nacional de recursos hídricos, a Lei Federal n. 9.433/97 fixou algumas diretrizes, dentre as quais se destacam as seguintes:
Art. 1º. A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:
I – a água é um bem de domínio público;
II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; […]
Art. 5º. São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: [...]
III – a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; […]
Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativos dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.
Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; [...]
Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que não são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.
Nesta linha, ao estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, a Lei Federal n. 11.445/2007 fixou a seguinte regra:
Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamentos sanitários disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrente da conexão e do uso desses serviços.
§1º. Na ausência de rede públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.
§2º. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.
Em razão da relevância da água para a sociedade, a Constituição Federal estabeleceu diversos DISPOSITIVO s sobre a matéria. Em um primeiro momento, o constituinte originário, prevendo a competência privativa da União Federal para legislar sobre esse bem indispensável à vida (artigo 22, inciso IV), estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade do ente federal instituir um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (artigo 21, inciso XIX).
Em uma outra passagem, a Carta Magna incluiu, entre os bens dos Estados, “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União” (artigo 26, inciso I). Ademais, restando indubitável que a água é considerada um recurso natural, e, com isso, devendo ser amplamente protegida, os Estados ainda possuem competência legislativa e administrativa sobre tal questão, conforme previsto nos artigos 23, inciso VI, c/c 24, inciso VI, ambos da CRFB/88.
Com efeito, destaca-se que a importância da regulamentação e fiscalização sobre o consumo da água se deve ao fato notório de sua escassez. Assim, diante da necessidade de disponibilidade do bem para a atual geração, bem como para as futuras, as intervenções estatais se tornam imprescindíveis.
De maneira que a ação da requerente se mostra legítima e prevista legalmente. Registre-se que os Tribunais pátrios vem reconhecendo que o poder de regulamentar a matéria é da União, sendo ineficazes leis estaduais que permitem o uso de fontes alternativas, como no caso, a de poço artesiano.
Nestes termos:
TJRJ-0360482) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE IMPEDIR O CONDOMÍNIO A USAR FONTE ALTERNATIVA DE ÁGUA. POÇO FREÁTICO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO. DECRETO ESTADUAL QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. Condomínio composto por dezesseis unidades residenciais que utiliza fonte alternativa de água há mais de 22 anos, por força da inexistência de ligação de água pública. Equivocada a preliminar suscitada pelos apelantes de que a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 11, inciso IV do Decreto Estadual nº 40.156/06, viola o art. 97 da Constituição Federal, a chamada cláusula de reserva de plenário, visto que se trata de controle difuso de constitucionalidade a ser realizado por todo magistrado que, no exame de caso concreto, verificar que a norma suscitada por uma das partes se encontra em confronto com a Constituição Federal. Incidente indispensável ao julgamento do MÉRITO da causa, outorgando ao interessado a obtenção da declaração de inconstitucionalidade para afastar a aplicação da lei no seu caso concreto em sede recursal. Competência para conhecer e decidir a constitucionalidade é do juiz ou tribunal que esteja julgando o processo principal. No MÉRITO, verifica-se que a utilização de poços artesianos deve respeitar as exigências legais, tendo em vista a essencialidade e ameaça de escassez da água. Autor sustenta que o Decreto Estadual nº 40.156/06 exorbita do seu poder regulamentar. Réus refutam a pretensão autoral, forte no argumento de que o art. 45, § 2º, da Lei nº 11.445/2007 veda a utilização de fonte alternativa de água, não se enquadrando o imóvel do autor nas exceções legais. Com efeito, o próprio caput do mencionado artigo ressalva a possibilidade de existência de disposição em sentido contrário, sendo certo que a referida lei não traz como única exceção à ausência de rede de saneamento básico, não prosperando o argumento de vedação legal. É bem verdade que o art. 11, IV, do decreto estadual nº 40.156/06, assim como o art. 8º da Portaria SERLA nº 555/07, também proíbem a utilização de água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana em áreas que são abastecidas. Ocorre que o artigo 22, inciso IV, da CFRB atribui à União o dever de legislar sobre a utilização dos recursos hídricos, não cabendo ao Estado inovar em tal matéria. Quanto à inexistência de outorga, bem como de autorização para a perfuração do poço artesiano, como bem ressaltou o sentenciante, a própria legislação excepciona a exigibilidade da outorga em algumas hipóteses, especificamente no que se refere ao uso considerado insignificante. É evidente que o Decreto estadual, assim como a Portaria, ao regularem a Lei Estadual, exorbitou dos limites determinados pela lei ao criar uma proibição à utilização de água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana, uma vez que os DISPOSITIVO s exigem uma obrigação que não encontra correspondência com o conteúdo programado na Lei Estadual nº 3.239/99, cujo artigo 22, § 1º reproduz o texto da lei nacional que garante a inexigibilidade de outorga para o uso de recurso hídrico para satisfação das necessidades de pequenos núcleos habitacionais. Se a lei federal não proibiu o direito de uso de recursos hídricos, apenas condicionou a sua utilização, o Estado não pode, por meio de lei ou ato administrativo, vedar a utilização de água proveniente de sistema alternativo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação nº 0032959-73.2012.8.19.0042, 21ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho. j. 09.02.2017, Publ. 14.02.2017).
TJRS-0185688) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. POÇO ARTESIANO. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. OUTORGA INDEFERIDA.

SENTENÇA MANTIDA. Hipótese em que correta a negativa do órgão ambiental competente em conceder outorga para funcionamento de poço artesiano para fins de consumo humano, uma vez que a área do condomínio em questão é abastecida por rede pública. Em situações tais, a água proveniente de poço artesiano só pode ser utilizada para fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura, conforme dispõe o art. 96 do Decreto Estadual nº 23.430/74. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70061233417, 2ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Lúcia de Fátima Cerveira. j. 24.06.2015, DJe 30.06.2015).

Assim, procedente o pedido da parte autora o qual solicita que a requerida seja proibida de utilizar-se de fonte alternativa, sob pena multa cominatória diária, em caso de descumprimento.

Quanto ao pedido de que a requerida seja conectada a rede pública de água, pelos documentos apresentados pela requerida em id Num. 12731211, percebe-se já existe contrato de fornecimento entre as partes. Ressalto que tais documentos não foram impugnados pela parte autora, e em que pese numeração do imóvel ser diferente, tenho que trata-se do mesmo estabelecimento, diante do princípio da boa fé que deve reinar em um processo judicial.

Sobre o valor pleiteado pela parte autora de R$ 5.146,41 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) referente aos 05 (cinco) anos anteriores que a requerida deixou de estar conectada à rede pública de fornecimento de água, tendo como base a tarifa mínima mensal de 10³ de R$ 54,30 (cinquenta e quatro reais e trinta centavos), tenho que a cobrança somente poderia ser feita a partir da notificação do requerido para a instalação de registro de vazão. No caso dos autos, a notificação de instalação propriamente dita somente ocorreu em 30 de janeiro de 2017, conforme o id Num. 8912994.

Como comprovado pelo requerido este já tinha instalações da requerida desde a data 10 de abril de 2017, conforme documento de ID: Num. 12731211, sendo que não há possibilidade assim de cobrança pela autora da parte requerida antes da data de notificação, como anteriormente dito, 30 de janeiro de 2.017.

Pelo exposto, a procedência parcial dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto e, considerando as demais documentações anexas aos autos em tela, hei por bem em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD em desfavor de UNIDADE DE RADIODIAGNÓSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA. (CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DR. ENCOCH), ambos devidamente qualificados nos autos e, em consequência DETERMINAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER DA REQUERIDA que utilize exclusivamente da rede de água fornecida pela autora, proibindo a utilização de qualquer outra rede alternativa, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em valores pretéritos;

CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$ 1.000,00, o que faço com base no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade que o caso em tela apresentou, bem como as pesquisas realizadas para anexar as documentações analisadas, bem como ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, conforme artigo 86, do nosso Código de Processo Civil, em ato contínuo, condenar a parte Autora ao pagamento de 50% das custas processuais e horários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00, com base no mesmo princípio legal.

Julgo extinto o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quinta-feira, 17 de Maio de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7002389-51.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte autora: ANGELA CASTRO MENEZES BARRETO

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529

Vistos,

Se a exequente pretende consulta via Infojud, deve apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando a pesquisa on line.

Prazo de 10 (dez) dias. Pena de arquivamento.

Intimem-se.

Quinta-feira, 17 de Maio de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7038189-77.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: LEONILDA KEMPNER

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Parte requerida: VIACAO RONDONIA LTDA

Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DAS GRACAS HACUL - RO0004596, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784

DESPACHO

Deferindo o pedido do credor promovi buscas de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud.

Considerando a localização de bens via renajud, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização para efetivação da penhora.

Intimem-se.

Quinta-feira, 17 de Maio de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7020693-98.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Parte requerida: ROBERTO VAZ DO NASCIMENTO e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido do credor promovi buscas de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud.
Considerando a localização de bens via renajud, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização para efetivação da penhora, sob pena de liberação da restrição.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008530-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: LIDIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Deferindo os pedidos da parte autora foram promovidas buscas de endereço via sistemas Infojud e Bacenjud.
Conforme demonstrativos dos sistemas foram obtidos endereços diversos dos constantes dos autos.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.
Com o recolhimento de custas desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7045320-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento]
Parte autora: ALAN FERNANDES PENHA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento, em caso de inércia.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7049302-91.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Parte Passiva: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO DE: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis,para requerer o que entender de direito.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONÇALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7033445-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
Parte autora: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MANTOANI LTDA - EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Parte requerida: M F BELFORT - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema “on line” da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Em busca renajud o único veículo localizado é uma kombi ano 1993 que já possui restrições judiciais de outras ações.
Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024509-59.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Arras ou Sinal]
Parte autora: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO0006512
Parte requerida: JUCELINO FRANCISCO CUSTODIO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar novamente as petições e documentos do ID17436444 ao ID17929577.
No caso dos documentos digitalizados, deve a parte autora verificar a configuração do arquivo PDF que está sendo gerado, eis que a informação que vem aos autos ao abrir os arquivos é esta:
"Erro no processamento de XML: entidade não definida
Posição: chrome://mozapps/content/downloads/unknownContentType.xul
Número da linha 31, coluna 29: <description id="intro">&intro2.label;</description>"
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004745-53.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Parte autora: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Parte requerida: CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas bacenjud, renajud e infojud.
Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos três anos, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Outrossim, determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se a existência de apenas quantia ínfima, razão pela qual promovi o desbloqueio da mesma.
Por fim, em consulta por este juízo constatou-se haver apenas um veículo registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo, o qual já encontra-se gravado por restrição judicial.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7050359-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Parte requerida: ADEMAR VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Vistos,
Torno sem efeito o ato ordinatório de ID17558207, eis que, tratando-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, não há que se falar em 'réplica'.
Considerando a resposta do condomínio exequente (ID17689747), manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do pagamento proposto (ID16801532).
Pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018656-69.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Taxa SELIC, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Busca e Apreensão]
Parte autora: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
Parte requerida: FABIO BEZERRA SOARES e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso apenas às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020734-36.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Benefício de Ordem]
Parte autora: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BONAT - PR07639, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056
Parte requerida: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora, no sistema bacenjud constatou-se a ausência de informação de endereço do requerido junto às instituições financeiras, conforme documento anexo.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040994-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
Parte exequente: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
Parte executada: SANDEIMAR MEDEIROS GOUVEIA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
1) Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
2) Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que os dois veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69. Porém, se por um lado tal circunstância impede a transferência dos mesmos, por outro não há impedimento de inclusão de restrições visando compelir o devedor ao pagamento.
Dessa forma, embora não seja possível efetuar a penhora sobre referidos veículos, promovi a inclusão de restrições de circulação e transferência sobre dois veículos, como forma de tentar compelir o devedor a promover o pagamento da obrigação, consoante permite o art. 139, IV, do CPC..
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: SANDEIMAR MEDEIROS GOUVEIA
Endereço: Rua Angélica, CASA 17, CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGÉLICA, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-003
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7023006-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: IVI PEREIRA ALMEIDA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Parte Passiva: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Fica a parte TAM LINHAS AEREAS S/A. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020907-26.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Parte requerida: CLAUDETE FERRAZ HENRIQUE DA SILVA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, qualificada nos autos, moveu a presente ação monitória em face de CLAUDETE FERRAZ HENRIQUE DA SILVA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credor da requerida no valor de R$ 2.885,03 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) já devidamente atualizado, em razão do inadimplemento das mensalidades dos serviços médicos e hospitalares intermediados pela autora. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou os documentos.
Regularmente citada (id. 5762429) a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial. Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
As provas dos autos são suficientes para demonstrar que a requerida firmou com a parte autora contrato de prestação de serviços de intermediação de serviços médicos, comprometendo-se a efetuar os pagamentos das respectivas mensalidades (id. 3512560 – pgs. 02/05).
Ainda, restou incontroverso nos autos que houve a efetiva prestação dos serviços contratados, já que tal fato em nenhum momento foi

negado/impugnado pela parte requerida. Assim, cabia à parte demandada alegar e demonstrar o efetivo pagamento da dívida, ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou suspensivo de direito, o que não ocorreu.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo contrato de intermediação de prestação de serviços médicos e hospitalares (id. 3512560), condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.885,03 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Terça-feira, 11 de Abril de 2017
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7002605-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Parte requerida: FELIPE MERCADO LOYOLA
Vistos,
Considerando a petição de id. 16248839, o recolhimento das custas (id. 16248839) e a certidão do oficial de justiça (id. 15075367), DETERMINO que seja renovada a diligência de tentativa de citação do executado, nos moldes do DESPACHO constante no id. 13387854.
A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o MANDADO
Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
O oficial de justiça fará constar do MANDADO a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.
Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do MANDADO aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.
Fundamento nos artigos 252 usque 254 do Código de Processo Civil.
SERVE CÓPIA DO MANDADO INICIAL e DA PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/AR.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010008-32.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte exequente: NELSON FERREIRA SAMPAIO
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Parte executada: LUIZ CARLOS FRANCA RABELO
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebiment, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: LUIZ CARLOS FRANCA RABELO
Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 5755, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-022
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014923-95.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Parte requerida: P A FALCAO M E - ME e outros (3)
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID17950607 e concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para a devida manifestação.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7033394-91.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
Parte exequente: A. L. D. O. B.
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927
Parte executada: B. D. B. S.
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por André Luiz de Oliveira Brum em face de Banco do Brasil S.A., ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017864-18.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora: GERMANO DE ALBUQUERQUE NERY
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se carta de citação conforme endereço indicado na petição de id. 18172430 (CEP: 01.451-011 - Logradouro: R Iguatemi, Nº 151, Andar – 19 - Parte Edifício Spazio Faria Lima, Bairro: Itaim Bibi, Município: São Paulo - SP).
Deixo de determinar a designação de audiência diante do elevado tempo em que o feito encontra-se pendente de citação da parte adversa, podendo as partes, caso queiram, a qualquer momento transigir.
Assim, o prazo de defesa da parte requerida irá ter como termo inicial a juntada da carta de citação aos autos, na forma do art. 335, III, c/c 231, I, do CPC.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7051565-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: BRUNA DA CRUZ PINHEIRO
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967
DESPACHO
Indefiro o pedido do executado de remessa dos autos à contadoria judicial. Tratam-se de cálculos de baixa complexidade os quais competem às partes sua realização. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar planilha discriminando o valor devido, bem como impugnando especificamente a planilha do credor, sob pena de acolhimento dos cálculos do exequente e prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029184-65.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: ADRIANA DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DESPACHO
Em respeito ao contraditório, manifeste-se a parte credora acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de id. 17856031, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após tornem os autos para DECISÃO.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7007965-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: RAFAEL BEZERRA DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DECISÃO
Vistos,
Acolho a emenda à inicial. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca, verossimilhança da alegação e perigo de dano de difícil ou incerta reparação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Na hipótese, a negativação questionada data de janeiro de 2015. Se a parte autora tem seu nome nos cadastros de inadimplentes há tanto tempo, evidentemente, não mais existe o perigo de dano do difícil ou incerta reparação para o deferimento da tutela de urgência pretendida, mormente em se tratando de caso de alegação de inexistência de débito/relação jurídica.
Ante ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerida.
Em atenção ao art. 334 do CPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A: Endereço: Avenida Paulista, 1294, Andar 18, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7044572-71.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Parte Ativa: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR0019937
Parte Passiva: JULITA SCHVINDER
INTIMAÇÃO DE: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para comprovar o pagamento das custas de diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7049823-36.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Prestação de Serviços]
Parte autora: FISIOTRAT - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO MOTORA LTDA - EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Parte requerida: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (ID18063451).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Em tempo, defiro o pedido da exequente e determino que os depósitos subsequentes feitos por AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A sejam levantados em favor da exequente/credora sem necessidade de ordem judicial para cada um.
Havendo cumprimento integral da obrigação, caberá à credora informar nos autos. Caso a Escrivania vislumbre o pagamento total do débito e a credora não se manifeste, o feito será extinto pelo pagamento.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7029442-07.2017.8.22.0001
Autora: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerida: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME e outros (4)
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA COSTA SENA - RJ118241, JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA COSTA SENA - RJ118241, JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539
Advogado do(a) RÉU:

Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7023006-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: IVI PEREIRA ALMEIDA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Parte Passiva: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Fica a parte IVI PEREIRA ALMEIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7045175-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ADSON MENDES NASCIMENTO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Vistos,
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que seu contracheque apresenta rendimento líquido de R$ 1.297,00 (mil duzentos e noventa e sete reais). Outrossim, verifico que o valor das custas não é excessivo, R$ 221,92 (duzentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), vez que não representa sequer 17% de seu salário. Demais disso, apresentou somente dois gastos mensais (R$ 32,12 e R$ 109,62) os quais não são capazes de subsidiar sua retórica.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.
Ante ao exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente (id. 16576021), INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Também não seria o caso de deferimento do recolhimento de custas ao final, tendo em vista o valor da causa não se enquadrar nas hipóteses da Lei n. 301/90.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7048476-65.2017.8.22.0001
Autora: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Requerida: REGINALDO DOS REIS BRITO
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040633-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Parte autora: ANDERSON GABRIEL PASSOS DA SILVA BRITO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
Parte requerida: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros
Advogado da parte requerida: Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
SENTENÇA
Vistos etc.
Vistos e examinados
Versam os autos a respeito de ação de rescisão por descumprimento de contrato de promessa de compra e venda com pedido de tutela provisória de urgência antecipada que ANDERSON GABRIEL PASSOS DA SILVA BRITO, moveu em face de CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A e INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA, sob argumento de descumprimento do contrato objeto da lide pelas requeridas.
Recebida a inicial, a tutela provisória de urgência foi indeferida, determinando-se na ocasião a citação das requeridas e designando a audiência de conciliação (ID 15140574).
Realizada a audiência de conciliação, a composição restou infrutífera face a ausência de propostas pelos requeridos (ID 17073944).
No ID 17484814 as requeridas apresentaram contestação, sustentando, em síntese, a necessidade da suspensão do processo face a repercussão geral levantada nos autos do REsp n.1.614.721 – DF conjuntamente com o RESp n. 1.631.785 – DF, nos quais fora decidido pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional; a impossibilidade jurídica do pedido face a incompatibilidade da cumulação dos pedidos de restituição de 100% dos valores pagos e multa requerendo a extinção do feito por inépcia da inicial; a regular entregado loteamento dentro do prazo de 48 meses conforme previsão constante na Lei n. 6.766/1979; sustentou ainda a validade da cláusula de alienação fiduciária e via de consequência a sua aplicação em detrimento as normas do direito do consumidor; subsidiariamente requereu que em havendo o reconhecimento da possibilidade de rescisão do contrato, que seja aplicada a retenção mínima de 30% do valor pago às requeridas, com a retenção das taxas de consumo, taxas associativas e IPTU vencidos e não pagos até a reintegraçao de posse, bem como, custas de ITBI e emolumentos de cartório. Ao final impugnou o início do cômputo dos juros. Pugnando ao final pela improcedência dos pedidos iniciais.
No ID 17801511 o autor manifestou requerendo a decretação da revelia das requeridas; análise do pedido de tutela provisória de urgência e julgamento antecipado da lide.
DECIDO.
Da análise dos autos, nota-se que o requerente pleiteou a decretação da revelia em desfavor das rés sustentando que o prazo de defesa iniciou após a audiência de conciliação, deixando as rés decorrer o prazo sem apresentação da defesa.
Contudo, ao contrário do exposto, mister consignar que a contestação apresentada pelas requeridas constante no ID 17484814 fora apresentada dentro do prazo legal (dia 10/04/18), conforme se verifica pela tela do sistema PJE abaixo:
Frisa-se que a audiência de conciliação ocorrera no dia 21/03/2018 (ID 17073899), iniciando-se, portanto, o prazo de defesa no dia 22/03/2018.
Não se olvida que no dia 30/03/2018 (sexta-feira) fora o feriado nacional denominado Sexta-feira Santa, assim, temos que nos termos do que preconiza o artigo 224, do CPC, o prazo final dos requeridos ocorreria em 12/04/2018.
Assim, considerando que a contestação fora apresentada nos autos em 10/04/2018, não há que que se falar em revelia.
Em tempo, considerando que houve manifestação da requerida quanto a suspensão face a existência de repercussão geral da matéria ventilada nos autos, imperioso se faz reconhecer que a questão tratada nos autos do REsp 1.614.721 – DF e RESp 1.631.785 – DF abrange examente matéria discutida nestes autos conforme depreende-se pelo item IV da petição inicial no qual pleiteia o autor a rescisão do contrato e a devolução na íntegra das parcelas pagas e aplicação de multa, a ser estabelecida por este juízo, em razão do contrato firmado não possuir clausula penal em desfavor da construtora, onerando excessivamente apenas o consumidor.
Destaco que a delimitação da tese controvertida nos recursos paradigmas acima mencionados referem-se exatamente acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.
Ante o exposto, em razão da DECISÃO de afetação do tema supramencionado ter determinado "(...) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (...)", e diante da relação deste feito com a matéria a ser analisada nos recursos alhures identificados, nos termos do artigo 1.037, II do CPC c/c 313, V, alínea "a" do CPC, defiro o pedido de suspensão do presente feito.
Permaneçam os autos suspensos até a publicação dos acórdão nos recursos paradigmas ou DECISÃO ulterior.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA DECISÃO DEVERÃO SERVIR DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025965-10.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão]
Parte autora: BANCO HONDA S/A.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Parte requerida: EMERSON FONTELE DA SILVA
Vistos,
Certifique a escrivania se houve o trânsito em julgado da SENTENÇA de id. 16666588. Acaso positivo, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7053655-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: PAULO ANDRE COSTA BATISTA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873
Parte requerida: GEPARTIS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME e outros
Vistos,
Instada a emendar inicial, limitou-se a apresentar apenas argumentos/retóricas desprovidos de provas documentais, que a meu ver, não permite o juízo neste azo, mensurar a capacidade econômica da parte autora, vislumbrando uma possível concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com efeito, concedo prazo de 5 dias (improrrogáveis), para que a parte autora demonstre, documentalmente (planilhas de gastos, etc...), a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7063229-61.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Assunto: [Ato / Negócio Jurídico]
Parte autora: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida: ALEXANDRE LOPES NERI
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Certifique-se o decurso de prazo para recurso e, após, arquivem-se, com as anotações necessárias.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017085-58.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Parte autora: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Vistos.
Acolho a emenda.
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 1.370,97 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME
Endereço: Rua Santa Catarina, 764, Vila Adriana, Rondonópolis - MT - CEP: 78705-670
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7027240-28.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Ativa: ELIZABETH RABELO DE ARAUJO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Parte Passiva: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO DE: Nome: ELIZABETH RABELO DE ARAUJO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: MANOEL DE JESUS GOMES LOPES
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: ARISON VITOR RABELO LOPES
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) quanto a data da pericia conforme id 18371555.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7012852-23.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Autora: BANCO HONDA S/A.
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Parte Passiva: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora/requerida através desta ciente de que fora encaminhado através do Sistemas de Custas do TJRO o título C004872/2018 para protesto, conforme certidão juntada sob id. 18411570.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7044870-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte Ativa: MARIA JOSE SALDANHA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
INTIMAÇÃO DE: Nome: MARIA JOSE SALDANHA CRUZ
Endereço: Rua Chirleane, - de 7100/7101 a 7499/7500, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-080
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis para retirar o alvará via PJE.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7043746-11.2017.8.22.0001
Autora: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Requerida: MANOEL DE SOUZA
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7043746-11.2017.8.22.0001
Autora: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Requerida: MANOEL DE SOUZA
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7054415-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: MARCOS NONATO MENDES DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Parte requerida: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca, verossimilhança da alegação e perigo de dano de difícil ou incerta reparação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Na hipótese, a negativação questionada data do ano de 2013. Se a parte autora tem seu nome nos cadastros de inadimplentes há tanto tempo, evidentemente, não mais existe o perigo de dano do difícil ou incerta reparação para o deferimento da tutela de urgência pretendida, mormente em se tratando de caso de alegação de inexistência de débito/relação jurídica.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerida.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO.
Endereço da requerida CDL PORTO VELHO/RO: Av. Carlos Gomes, 1490, Centro, cidade de Porto Velho/RO.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7048476-65.2017.8.22.0001
Autora: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Requerida: REGINALDO DOS REIS BRITO
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 0012240-10.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Parte Passiva: CLARO S.A.
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - CE030071A
Fica a parte autora/requerida através desta ciente de que fora encaminhado através do Sistemas de Custas do TJRO o título C004885/2018 para protesto, conforme certidão juntada sob id. 18420167.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7029111-93.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Parte Passiva: R. B. M. COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogado do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Ficam as partes requeridas através desta ciente de que fora encaminhado através do Sistemas de Custas do TJRO os títulos C004886/2018 e C004887/2018 para protesto, conforme certidão juntada sob id. 18421127 e 18421132.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7008366-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Parte Passiva: RITA BASTIANI
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos sob id. 18076756.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7041543-13.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654
Parte Passiva: CELIA LUCIO
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 5ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA a proceder do levantamento do Alvará Judicial n. 183/2018 (ID 18092684). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo nº: 7004796-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ROBSON GUIMARAES DA SILVA
Advogado(a) da parte Autora: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte Passiva: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado(a) da parte Passiva: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
Fica a parte ROBSON GUIMARAES DA SILVA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003002-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: RITA DE FATIMA NUNES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116
RÉU: NOELI SBSCZK PEREIRA, ALEXANDRE AZIS PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
DECISÃO
RITA DE FATIMA NUNES INACIO ajuizou ação de cancelamento de registro público cumulada com reintegração de posse em desfavor de NOELI SBSCZK PEREIRA e ALEXANDRE AZIS PEREIRA, ambos com qualificação nos autos.
Afirma a autora ser herdeira única de JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, tratando-se de sua neta.
Descreve que em 24/11/2009 teve conhecimento através da ação 2008.41.001317-0 (Justiça Federal), que seu avô havia deixado a propriedade Lote de terras ruais nº 012, Gleba Caracol, Projeto Fundiário Alto Madeira, setor A, área de 242, 3642 ha, título definitivo 232.2.01/1.744.
Frisa que naquela ação houve improcedência da pretensão do INCRA de reaver o imóvel prevalecendo assim seus direitos sucessórios sobre o bem.
Relata que ao tentar adentrar na posse do imóvel fora impedida pelos requeridos que lá ocupavam. Indica não conhecê-los.
Acresce que na certidão de inteiro teor do imóvel consta que havia sido vendido para os requeridos, todavia, na data da venda (18/05/2012) tanto seu avô (Joaquim Francisco da Silva) quanto sua avó (Maria Nunes da Silva) já haviam falecido (23/02/1.994 e 1987), logo, a procuração deles utilizada para realizar a alienação estava caduca, pelo que requer a declaração de nulidade do registro.
Procedida emenda para ajustar a ação para reinvidicatória excluindo o pedido de reintegração de posse.
Gratuidade da justiça concedida via agravo de instrumento.
Os requeridos apresentaram defesa juntando documentos dentre os quais se identifica ação ajuizada anteriormente com o mesmo objeto na 5ª Vara Cível, 0007279-60.2014.8.22.0001 (ID 11852584).
Pois bem, delibera-se.
Pelos documentos acostados pelos requeridos (ID 11852584), verifica-se que a ação 0007279-60.2014.8.22.0001 (5ª Vara Cível), tinha como o objeto a mesma discussão (mesmo imóvel) em face das mesmas pessoas, sendo distribuída anteriormente, dessa forma torna-se aquele juízo prevento pela aplicação do art. 286, II do CPC: “Serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza: quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”
Dessa forma, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível com nossos cumprimentos.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010830-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: JUCIMARA ALVES DIAS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - CE030071A
Vistos,
Diante do trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão (id. 17237346/3473539), aliada à inércia das partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (id. 18393637 – certidão), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7059122-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: Ana Paula dos Santos, OAB/RO 4794
Parte requerida: AIRTON PEDRO GURGACZ
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Vistos,
Considerando a manifestação contida no id. 12124644, bem ainda, o substabelecimento juntado no id. 12124659, intime-se o credor por meio da advogada Dra. Ana Paula dos Santos, OAB/RO 4794, para informar se o valor bloqueado satisfaz o crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância tácita.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7064912-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: JOSIMAR FERREIRA MELO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: OI S.A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 18419797 - ata de audiência) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por JOSIMAR FERREIRA MELO em face de OI S.A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7023738-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Remissão das Dívidas, Abatimento proporcional do preço, Protesto Indevido de Título]
Parte autora: VALDECI DA COSTA ARAUJO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
Parte requerida: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571
Vistos,
Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão (id. 16922092), aliada à inércia da parte vencedora em promover o requerimento completo, nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC (nº do evento 12938965), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7044317-79.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: H. C. D. G. L. -. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
PARTE REQUERIDA: P. D. B. L.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18/07/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário
CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 7027610-70.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: BANCO ITAUCARD S.A.
Parte Passiva: VALDECI ASSIS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias úteis quanto as informações constante na certidão do oficial de justiça id 16182661.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012639-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte autora: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Parte requerida: JOSUE RODRIGUES DA MATA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Tratando-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, ao arquivo, com as anotações necessárias.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012313-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]

Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Parte requerida: LETICIA MOURAO DE SOUZA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
DETERMINO o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7036760-75.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte requerida: ALESSANDRA OLIVEIRA VIANA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face da SENTENÇA de id. 13743417. Aduz que há contradição do juízo na SENTENÇA por ter extinguido o feito sem resolução do MÉRITO, quando o correto seria com resolução de MÉRITO.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de contradição da DECISÃO, vez que a mesma espelha o entendimento deste juízo para a situação dos autos, sendo igualmente aplicado em demandas similares.
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui qualquer contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Reaberto o prazo recursal a contar desta DECISÃO.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010465-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
Parte requerida: ADRIANO F OLIVEIRA - ME
Vistos,
Os documentos apresentados pela autora não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência. Notadamente quando a parte não traz nenhum que demonstre seus gastos mensais, ou seja, sua real condição econômica.
Frise-se, por oportuno, que a ausência de registro em carteira (CTPS) não é motivo determinante do deferimento de assistência judiciária.
Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7031353-54.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: LEANDRO JOSE FERREIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571
Vistos,
Para possibilitar a pesquisa on line – Bacenjud-, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010289-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: MARIA LUCIA LIMA AGUIAR
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Vistos,
A fim de possibilitar a pesquisa on line (BACENJUD), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7050889-85.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Parte requerida: ELIZEU SANTOS DA SILVA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar novamente o documento de ID 17655758.
No caso do documento digitalizado, deve a parte autora verificar a configuração do arquivo PDF que está sendo gerado, eis que a informação que vem aos autos ao abrir o aquivo é esta:
"Erro no processamento de XML: entidade não definida
Posição: chrome://mozapps/content/downloads/unknownContentType.xul
Número da linha 31, coluna 29: <description id="intro">&intro2.label;</description>"
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040885-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Parte requerida: ALINE RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar novamente a planilha de ID18365340.
No caso do documento digitalizado, deve a parte autora verificar a configuração do arquivo PDF que está sendo gerado, eis que a informação que vem aos autos ao abrir o arquivo é esta:
"Erro no processamento de XML: entidade não definida
Posição: chrome://mozapps/content/downloads/unknownContentType.xul
Número da linha 31, coluna 29: <description id="intro">&intro2.label;</description>"
Ato contínuo, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes (para as pesquisas on line), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014639-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Parte autora: CLEIDE MARIA BALANSIN DE OLIVEIRA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA LOUISE RIBEIRO DA LUZ - RO6126, ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos (ID18079106).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a ré/devedora para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante petição e cálculos de ID18246885.
No silêncio da ré, retornem conclusos para Bacenjud, haja vista o prévio recolhimento das custas relativas à pesquisa on line (ID18247075), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001099-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Parte autora: ESMERALDA DA COSTA RODRIGUES e outros (3)
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.
Entretanto, analisando os autos, verifica-se que a inicial comporta emenda.
É consabido que o dano ambiental individual caracteriza-se quando o interessado tem por FINALIDADE direta a tutela de proteger a lesão ao patrimônio, de forma mediata e incidental, o meio ambiente da coletividade.
Para tanto, a primeira obrigação de quem pleiteia a indenização patrimonial de dano ambiental deve ser a comprovação do exercício de posse ou propriedade do bem que pretende ver protegido, especialmente quando se trata de ação individualmente proposta.
Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial apresentando:
1-Documento que comprove o efetivo exercício da sua posse no local;
2-Documentos como comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, ou ainda de Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - DIAC ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - DIAT entregue à Receita Federal;
3-Documentos que comprovem qualquer contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, ou ainda, declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores homologada pelo INSS;
4-Documentos como blocos de notas de produtor rural, notas fiscais de entradas de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção; documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros;
5-Recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
6-Declaração de Imposto de Renda, com indicação do bem ou da renda proveniente da comercialização da produção;
7-Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres; contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres e ainda a Declaração Anual de Produtor - DAP, firmada perante o INCRA.
Prazo de 15 dias.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7034812-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JOSEANE FLORENCO DA SILVA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte Passiva: CLARO S.A.
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Fica a parte JOSEANE FLORENCO DA SILVA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7045722-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: LUCINEIA DE AVELLAR
Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7051855-14.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte exequente: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Parte executada: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 1.564,17 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME
Endereço: Rua Guanabara, 1778, - de 1747 a 2027 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-031
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7031524-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Protesto Indevido de Título]
Parte exequente: CLEITON CAMILLO SANTOS
Advogado do exequente: Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
Parte executada: SKY Brasil Serviços
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DECISÃO
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7054180-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: SABRINA CAMILA DA CRUZ SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Parte requerida: MUNICIPAL 2005 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Promova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda em relação à parte não citada.
Intime-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027765-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
Parte requerida: EDNEIDE DO NASCIMENTO SALDANHA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Vistos,
Apresentados os cálculos judiciais (id. 17962264), abra-se vistas às partes.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 0011845-18.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: MARIA APARECIDA ARAUJO PINHEIRO
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Parte requerida: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a parte ré/devedora para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante petição e cálculos de ID16669032.
No silêncio da parte ré, intime-se a parte autora para recolher as custas relativas à pesquisa on line (Bacen), comprovando nos autos o devido recolhimento, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019109-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Parte requerida: FLAVIO FREIRE SANTOS
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar novamente a petição inicial e os documentos anexos.
No caso dos documentos digitalizados, deve a parte autora verificar a configuração do arquivo PDF que está sendo gerado, eis que a informação que vem aos autos ao abrir os aquivos é esta:
“Erro no processamento de XML: entidade não definida
Posição: chrome://mozapps/content/downloads/unknownContentType.xul
Número da linha 31, coluna 29: <description id=”intro”>&intro2.label;</description>”
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7021495-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Parte requerida: EVELEN OLIVEIRA NEVES
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido da exequente de busca via infojud do endereço da executada para citação, porquanto já fora efetivada a citação da parte devedora.
Dito sito, concedo, mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7064381-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
Parte requerida: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: MONICA BASUS BISPO - RJ0113800
Vistos,
Intime-se a parte apelada/AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo subam os autos ao TJ/RO para análise.
Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada/AUTORA, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013828-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte exequente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543
Parte executada: ELIABE PFLEGER BUENO
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo para que conste no mesmo Condomínio Residencial Angélica (CNPJ n. 13820685/0001-64).
Após, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 4.166,60 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ELIABE PFLEGER BUENO
Endereço: Rodovia BR-364, 51, Aeroclube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019195-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Parte exequente: ONDAS DO MAR EIRELI - ME
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO0001902
Parte executada: JANAINA MACHADO PEREIRA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 2.023,73 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: JANAINA MACHADO PEREIRA
Endereço: Rua Los Angeles, 5457, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-678
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009183-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte exequente: JOSIAS DE OLIVEIRA DOCE
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462
Parte executada: FRANCISCO ALCIONE OLIVEIRA BARROS
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre

o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: FRANCISCO ALCIONE OLIVEIRA BARROS
Endereço: Rua João Elias de Souza, 4032, - de 3743/3744 a 4061/4062, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-382
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7049316-12.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
Parte Autora: RONALDO DE MATTOS
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
Parte Passiva: MEGA VEICULOS LTDA e outros
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais conforme proposta apresentada na petição de id. 18092234.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000649-24.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Parte requerida: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Atento à petição de ID18358458, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de MARIA LUIZA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004775-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora: EDER DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Parte requerida: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA AJG. ANOTE-SE.
Entretanto, indefiro, por ora, a tutela pretendida. A fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela para após a contestação. Acerca da possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegue a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)".
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
A autora e os Réus deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja da autora ou dos réus, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/

Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do requerido:
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS ST SEPN 508 BLOCO C, Sem Número, ANDAR 2 PARTE B, Bairro Asa Norte, Brasília – DF –CEP: 70.740-543.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000485-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]
Parte autora: CLEIDIMARA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Considerando as juntadas de documentos pela parte autora, oportunizo a parte ré a, no prazo de 05 dias, manifestar-se, caso queira, acerca do ID16987737 e ID16987747.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7023631-37.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Cheque, Provas, Juros]
Parte autora: CARLOS HUMBERTO SPINARDI
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
Parte requerida: ANTONIO CARLOS DA ROCHA e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Vistos,
A parte executada veio espontaneamente aos autos, deixando de pagar o débito de forma voluntária (ID15999536).
Assim sendo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo.
Pena de arquivamento.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022610-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: IVANIZA MARIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Certifique o cartório acerca do cumprimento da determinação de transferência de valores depositados junto à 2ª Câmara Cível para conta a cargo deste juízo (ofício n. 068/2018 - id. 16995905).
Caso os valores encontrem-se a disposição deste juízo, cumpra-se a determinação de id.15996091 expedindo alvará em favor do credor no montante de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com restituição do saldo remanescente ao devedor, através da conta por ele indicada: BANCO BRADESCO – n.º 237, agência 4040, conta 1-9, CNPJ 60.746.948/0001-12.
Na hipótese de não ter ocorrido, ainda, o atendimento do ofício, determino ao cartório que expeça ofício à 2ª Câmara Cível reiterando a referida solicitação.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013076-24.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Espécies de Contratos, Seguro]
Parte autora: M. A. ASSESSORIA COBRANCA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Parte requerida: MIZAEL DIAS EVANGELISTA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
M.A. ASSESSORIA COBRANÇA E TRANSPORTES LTDA ajuizou a presente ação em face de MIZAEL DIAS EVANGELISTA, todos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. 3423586.

Infrutífera a diligência (id. 5470714 E 10440788), a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 14868537), tendo a parte autora, embora devidamente intimada, quedado-se inerte.
Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.
O processo tramita há mais de um dois anos, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:
"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).
Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO. No entanto, ainda assim fora encaminhada intimação para o endereço da autora (id. 18047901).
Além disso, a parte não se manifesta nos autos desde 2016, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por M.A. ASSESSORIA COBRANÇA E TRANSPORTES LTDA em face de MIZAEL DIAS EVANGELISTA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025923-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Parte requerida: GILBERTO PINHEIRO DA SILVA 42276667249
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos,
Diante do silêncio da exequente (certidão de ID17508125), intime-se a credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de satisfação do crédito exequendo, dando regular andamento ao feito.
Poderá indicar bens do executado, passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013645-54.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte exequente: KELLY BASILIO DOS REIS
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte executada: TELEFONICA BRASIL S.A.
DECISÃO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em tempo, proceda a escrivania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal nº 0006590-79.2015.8.22.0001, arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução Nº16/2014-PR DO TJ/RO.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038159-08.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Parte autora: HARRISON LOPES SIQUEIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
Parte requerida: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do credor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009837-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: MARIA JOSE PALHETA BALBINO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Parte requerida: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos,
Considerando que no entendimento deste Juízo não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, faculto à parte ré efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor pedido pelo expert, comprovando o pagamento, prazo de 10 (dez) dias.
Pena de preclusão da prova.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003056-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Parte autora: SEBASTIAO PINTO DO NASCIMENTO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Cite-se a parte requerida para apresentar eventual proposta de acordo ou contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra especial do art. 183 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCPC.
Considerando que a requerida já está habilitada nos autos, inclusive já tendo se manifestado na demanda, a citação será pelo sistema.
No prazo de defesa o requerido deverá, ainda, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Sem prejuízo, abra-se vista do laudo à parte autora para manifestação.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7046892-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: PEDRO IVO MOREIRA DA SILVA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
Parte requerida: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
DECISÃO
Trata-se de “ação indenizatória de danos materiais e morais” ajuizada por PEDRO IVO MOREIRA DA SILVA em face de DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA, na qual pretende o requerente a condenação da requerida a indenizá-lo pelos danos morais e materiais suportados em decorrência de acidente de trânsito ocorrido, em decorrência de falha nos freios, que teria decorrido de falha na prestação de serviços pela requerida.
A requerida defende a prestação regular dos serviços, entendendo que não concorreu para o fato danoso.
Pois bem.
Não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
Há controvérsia quanto a existência de culpa da requerida com o defeito ocorrido nos freios do veículo, contribuindo para o resultado danoso ocorrido. Também resta controvertido se houve solicitação ou não do serviço, bem como se o defeito já existia quando o veículo se encontrava em serviço com a reqerida.
O ônus da prova, em se tratando de relação consumerista em que se questiona defeito na prestação de serviços deve recair sobre a requerida, vez que a parte autora é hipossuficiente em relação a aquela, aplicando-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Assim, defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte demandada, consistente na verificação das condições do veículo, notadamente se os reparos realizados foram adequados, bem como se existe liame entre o defeito e o serviço prestado e, para tanto, NOMEIO o perito Cícero de Souza, já cadastrado perante este juízo.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO.
Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação. Devendo os honorários serem rateados pelas requeridas diante da solidariedade.

Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos pelo expert: a) qual é a condição atual do automóvel b) quais são os defeitos constatados no veículo c) existem defeitos decorrentes de problema de reparos realizados no automóvel d) os defeitos narrados na inicial foram reparados e) as ordens de serviço efetuados pela requerida possuem relação com os defeitos constatados f) O acidente narrado nos autos decorreu exclusivamente de problema no freio g) Tal defeito existia à época dos serviços prestados pela requerida
Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Quanto a prova testemunhal pretendida, deixo para analisar sua pertinência após a produção da prova pericial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7030686-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte Passiva: JESUA JOHNSON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte Exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000440-26.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Parte autora: RAIMUNDA PANTOJA MONTEIRO e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos 50% restantes dos honorários periciais (id. 15378114).
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem alegações finais.
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7045780-90.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
Parte autora: ISMAEL BRAGA SOBRINHO e outros
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Houve uma incongruência na intimação de id. 18033851, porquanto na mesma constou o prazo de 10 (dez) dias, porém no sistema se atribuiu o prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual tem razão a parte requerida a sustentar que não houve transcurso do prazo para depósito dos honorários periciais.
Dito isto, intime-se o perito para designar a data da perícia. Com ela intimem-se as partes para comparecimento.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de 50% dos honorários periciais (id. 18377167).
Intimem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008267-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Parte requerida: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado da parte requerida: Advogados do(a) RÉU: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO0007990, FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807
SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ingressou com ação indenizatória por consternação de danos materiais e morais c/c indenização por lucros cessantes com pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental, em face de AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, ambas já qualificadas.
Narra a autora que é proprietária de um veículo modelo 244P2RO – Ducato Minibus TB, cor cinza scandium, ano 2015, placa NEC 5847 de Porto Velho/RO, com pouco mais de 60.000 kms rodados, adquirida na própria concessionária da requerida, em 07/07/2015, tendo realizado corretamente todas as revisões e manutenções necessárias para o bom funcionamento do bem. Alega que em 15/10/2016 levou o veículo para a ré visando a manutenção do sistema de ar condicionado, tendo sido aberta a ordem de serviços n.0265631, contudo, quase 30 dias após ter sido dado entrega no

veículo para o conserto, foi apresentado orçamento de valores exorbitantes e indicando defeitos diversos do ar condicionado. Em razão da excessiva demora na solução do defeito apresentado, culminando no impedimento do uso do veículo para o exercício da atividade comercial de transporte de passageiros pelo autor, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em tutela provisória de urgência cautelar incidental, sustentou que a requerente possui contrato de prestação de serviços com terceiro e não tem outro meio de transporte para desempenhar suas atribuições, requerendo assim a manifestação judicial no sentido de obrigar a requerida a prestar o fornecimento de carro reserva até a entrega do veículo da requerente que se encontra em poder da oficina da ré.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial o pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 9554031), determinando-se a citação da requerida.

Realizada a audiência de conciliação (ID 11516357), a ré apresentou proposta no reparo do veículo a preço de custo (peça e serviços), contudo, fora recusado pela autora.

No ID 11895369 a requerida apresentou contestação, sustentando em preliminar inépcia do pedido da inicial, sob argumento de que não apresentou nenhum laudo, ou documento que indicasse que os defeitos foram em decorrência dos serviços prestados pela requerida, alegou que a narrativa da inicial não decorre logicamente do pedido. No MÉRITO, arguiu que os fatos narrados não condizem com a realidade fática, aduzindo que após a análise do veículo verificou que o mau funcionamento do ar estava atrelado ao defeito no eletroventilador, ocasião em que a requerente foi cientificada, sendo autorizada a execução dos serviços, sendo retirado o veículo do pátio da ré. Argumenta a requerida que o defeito apresentado em razão da luz de injeção eletrônica acesa já havia sido cientificado à requerente em ordens de serviço anterior (OS 0260567 – dia 23/05/16, OS 0260818 – dia 31/05/2016). Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos.

A requerente apresentou impugnação à contestação (ID 13344707), rejeitando as teses da defesa.

No ID 13682003 a requerida informou que por mera liberalidade providenciou o conserto do veículo as suas expensas e requereu a este Juízo a determinação à requerida para reitada do veículo do pátio.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a ré pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 14362798), enquanto que a autora requereu a juntada de documentos novos, requereu a inversão do ônus da prova e o julgamento antecipado (ID 14546319).

Juntada de documentos pela requerida (ID 14771299, 14771292).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, em que pese a requerida ter pugnado pela produção de prova testemunhal, não vislumbro a imprescindibilidade da produção da referida prova, haja vista que as provas coligidas aos autos foram suficientes para influir no convencimento deste magistrado, além do que o objeto do litígio versa sobre matéria de direito, motivo pelo qual indeferido o pedido de oitiva de testemunhas e passo a análise dos pedidos, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

Desta feita, mister se faz aplicar a inversão do ônus da prova em favor da autora face a evidente hipossuficiência técnica.

Oportuno constar que, muito embora se verifique a fragilidade probatória da autora face reconhecida relação consumerista, nota-se que a autora aportou aos autos inúmeros elementos probatórios que corroboraram para o convencimento deste Juízo.

Da análise do contexto dos autos verifica-se que restou incontroversa a entrada do veículo modelo 244P2R0 – DUCATO MINIBUS TB, cor Cinza Scandium, ano 2015, placa NEC-5847 na oficina da requerida no ia 15/10/2016, em razão do mau funcionamento do ar condicionado – OS 0265631.

Incontroversa também estão as informações trocadas via e-mails encartados na inicial, face a ausência de impugnação da ré em relação a tais.

Nos referidos e-mails, nota-se que no dia 29/12/2016 o preposto/representante da empresa ré informou que o veículo estava pronto, em pleno funcionamento, solicitando a retirada do bem do pátio da empresa ré.

Pela conversa é possível observar que no dia 30/12/2016 o veículo precisou passar por novos reparos para posterior retirada, situação que inclusive foi confirmada pelo preposto/representante da requerida:

"Conforme nosso combinado de ontem dia 29/12/2016 nosso encarregado de garagem Vitor Hugo compareceu pela manhã na Autovema para reitarada da van.

Contudo assi mque foram buscar o carro ele viu uma mobilização de um colaborador da Autovema com chaves e aparelhos de teste (fotos em anexo) chegando próximo da van detectou que o problema era o não funcionamento do ar condicionado que esta desde o mês 10 para o reparo, contudo o mesmo o avisou que ficando pronto pode ntrar em contato para que possa fazer o teste de rua para retirada do nosso equipagamento..."

"Boa Tarde !

Rodolfo,

Sim! Fiquei sabendo e acompanhei o Vitor, pedi para verificar e já está ok. Pode mandar buscar o veículo..." (Grifo nosos).

O contexto dos autos indicam que, em brevíssimo tempo após a retirada do veículo da oficina da ré, estou voltou a apresentar novamente defeito tendo sido dada entrada na oficina da ré no dia 07/01/2017.

A demora na solução do defeito do veículo é evidente, sendo de certa forma reconhecida inclusive pelo preposto da requeridas

"(...) Informamos que estamos trabalhando no veículo para verificar os inconvenientes apresentados, estaremos nos empenhando o máximo para que possamos liberar o veículo o mais rápido possível.

Assim que o veículo estiver pronto entraremos em contato (...)" (Grifos nosso).

Em que pese a versão apresentada pela ré, em sede de defesa, de que a parte autora criou entraves para a retirada do veículo do pátio;

não vislumbro razão para o acolhimento do referido argumento, notadamente porque ao que se pode compreender dos autos, em razão de um defeito no funcionamento do ar condicionado do veículo em outubro de 2016 a requerente passou longo período em tratativas com a requerida no intuito de ter sanado o defeito e receber o veículo em perfeito estado de funcionamento, situação esta que, ao que parece, até o momento não ocorreu.

Imperioso ainda consignar que, também em sede de contestação, a requerida ardilosamente tentou induzir este Juízo a compreensão de que o mau funcionamento do veículo era pré-existente, ou seja, já estava com defeito antes mesmo de ingressar na oficina da requerida, a fim de comprovar isso, apresentou as Ordens de Serviços n. 0260818 e 0260567 de 31/05/2016 e 23/05/2016.

De salutar importância observarmos que a requerente adquiriu o veículo em comento, 0 km, no dia 07/07/2015 (ID 14546325 – pág 183) e todas as manutenções/revisões foram feitas pela própria requerida, informação esta confirmada inclusive pelos documentos encartados pela requerida no ID 11895377.

Destarte, em que pese a tentativa da requerida de transferir à requerente a culpa pela falta de providências em maio de 2016 quando constatada a irregularidade da 'luz da injeção acesa"; nota-se que nas revisões seguintes (data da abertura 11/07/2018 liberação do veículo dia 23/08/2016 – OS 0262336, data da abertura 02/08/2016, liberação do veículo 02/08/2016 – OS 0263212, data da abertura dia 15/10/2016, OS 0255631) em nenhum momento constou a permanência e/ou aparecimento de defeito em relação a injeção eletrônica do veículo, levando-nos a concluir pela veracidade dos argumentos na inicial, ou seja, de que quando ocorrera o ingresso do veículo para conserto do ar condicionado o veículo não apresentava irregularidade sobre este ponto.

Neste sentido, mister reconhecer que as provas coligidas ao feito demonstram com clareza a demora excessiva da requerida em sanar o defeito apresentado, situação esta que, ao contrário da alegação de mero aborrecimento mencionado pela ré, trouxeram indubitavelmente desconforto, preocupação, descontentamento, que extrapolou a esfera da acepção de mero aborrecimento.

Seria inconcebível não verificarmos que, uma empresa que adquire um veículo 0 KM para destina-lo à atividade essencial da empresa (transporte de passageiros); após um ano e meses de uso, ter seu bem constantemente depositado em ofina em razão da necessidade de reparos intermináveis, sem justificativa plausível, demonstra claramente a má prestação dos serviços realizados pela requerida e via de consequência configuram o abalo moral da requerente.

Neste mesmo sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

TJRO - "Direito do consumidor. Produto eletrônico. Defeito apresentado logo após a aquisição. Encaminhamento para a assistência técnica. Conserto. Demora excessiva injustificada e não devolução. Dever de indenizar. Danos morais. Quantum. Critérios de fixação. A demora excessiva e injustificada no conserto e devolução do produto eletrônico que apresentou defeito logo após a aquisição ocasiona transtornos que extrapolam o mero dissabor e impõe o dever de indenizar. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se apresente nem tão grande, a ponto de se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."(APELAÇÃO 7008150-94.2016.822.0002, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.) Original sem grifos.

TJRO - "Apelação cível. Concessionária de veículos. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva. Danos morais configurados. Apelo parcialmente provido. A falha na prestação do serviço decorrente de defeito não sanado no veículo adquirido pelo consumidor ou na demora de consertar o automóvel enseja indenização por danos morais. (Apelação 0002851-35.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 19/03/2018.) Original sem grifos.

TJRO - "Apelação. Ausência de fundamentação da SENTENÇA. Inocorrência. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência financeira e verossimilhança das alegações demonstradas. Demora Excessiva no conserto de veículo. Taxista. Danos morais, materiais e lucros cessantes comprovados. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A inversão do ônus da prova trata-se de um direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, no caso de verificação da existência das condições ensejadoras da medida, como a hipossuficiência da parte frente ao poderio econômico, técnico e probatório das requeridas e da verossimilhança das alegações. O tempo despendido para o conserto do carro, agravado pelo fato de que a parte dependia do bem para desenvolver suas atividades como taxista, por si só, evidenciam o prejuízo moral e material que sofreu, não se tratando de mero aborrecimento. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. Recurso desprovido." (Apelação 0016891-53.2013.822.0002, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 06/03/2018.) Original sem grifos.

E ainda:

TJDF - "CONSUMIDOR. DEMORA EXCESSIVA PARA O CONSERTO DO VEÍCULO. FALTA DE PEÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENAÇÃO DO QUANTUM. 1. Nos domínios do Código de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores que integram a cadeia de produção ou prestação de serviços respondem pelos danos oriundos da demora no conserto do veículo, haja vista o vínculo de solidariedade que reside entre eles, nos termos do art. 7º e 25 do referido Código. 2. Supera os limites do mero aborrecimento e caracteriza dano moral a privação do veículo motivada pelo excesso de prazo, mais de quatro meses, para a realização do conserto decorrente da faltad e peça. 3. Deve ser mantido o valor fixado a título de dano moral, quando este se mostra compatível com as circunstâncias do evento, a situação das partes e com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Recorrente condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da condenação. 6. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Acórdão conhecido. Improvido. Unânime." (TJDF – Apelação Civel do Juizado Especial n. 20140410057523. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrato Federal. Julgamento: 24 de feveiro de 2015. Relator: Edi Maria Coutinho Bizzi). Original sem grifos.

TJDF - DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINARES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. VEÍCULO NOVO IMPORTADO. DEFEITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEMORA NO CONSERTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DA SEGURADORA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por não haver sido juntado documento em audiência de instrução

e julgamento, porquanto não se trata de fato superveniente, conforme alegado pelo autor. 2. A fixação de valor indenizatório em quantia inferior ao pretendido não torna a SENTENÇA ultra petita, ainda mais quando observados os limites definidos na inicial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 3. Comprovado tão somente o dano material suportado em razão da depreciação do veículo adquirido e, posteriormente, vendido, para uso durante o período de conserto do automóvel objeto da lide, não tendo o autor se desincumbindo do ônus que lhe cabia quanto aos demais danos alegados, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 4. O dano moral é devido como compensação em razão de o autor ter frustradas as suas expectativas em relação à aquisição de veículo "zero" e de alto valor, bem como pela espera na solução do problema, sem a devida assistência, mesmo que provisória, pelas rés, de modo que o desgaste por ele sofrido ultrapassou os padrões normais do aborrecimento cotidiano. 5. Não merece prosperar pedido de condenação da ré por litigância de má-fé, sob o argumento de ter alterado a verdade dos fatos, em razão da divergência quanto à data da entrega do veículo, haja vista não configurar nenhuma das condutas elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Ademais, a afirmação quanto à data da entrega do bem não representou qualquer prejuízo para o autor. 6. Recurso parcialmente provido. (TJDF - Órgão: 5ª Turma Cível. Apelação Cível Processo: 2012.01.1.086553-4. Relator Designado: SEBASTIÃO COELHO. Brasília-DF, 27 de novembro de 2013)

Destarte, considerando a demora excessiva na resolução do conserto do veículo, situação esta que claramente impingiu descontentamento exacerbado, extrapolando a concepção de mero dissabor das relações do dia a dia; mostra-se justa e razoável a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Já em relação ao pedido de reparação de danos patrimoniais, bem como lucros cessantes, indicou a requerente o valor devido como sendo R$ 76.529,92, quantia essa correspondente a 133 diárias no valor de R$ 562,72 (quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), face a impossibilidade da requerente em utilizar o veículo durante o período de 15/10/2016 a 03/03/2017.

Acerca do referido pedido, oportuno fazermos as seguintes observações:

No ID 8813749 constou o contrato social da requerente no qual prevê na cláusula quinta que o objeto da sociedade será o transporte de passageiros.

Na sequência, no ID 8813755 constou contrato de prestação de serviços de transporte de funcionários firmado entre a requerente e a empresa Cargill Agrícola S.A, contrato este que estipulou a realização de 07 (sete) viagens diárias de segunda-feira a domingo, com prazo de duração do contrato por 12 meses, pagando-se mensalmente a quantia de R$ 31.000,00 (trinta e um reais), referido contrato teve suas prorrogações de vigência (ID 8813755).

Da análise minudente dos documentos encartados ao feito, nota-se pelo e-mail trocado entre os representantes/prepostos dos demandantes que a situação de irresignação e descontentamento da autora manifestada no dia 09/01/2017 fora respondida pelo preposto/representante da requerida, vejamos:

"(...) Conforme minha visita in loco hoje com o senhor observei que a van não está mais apresentando a luz acesa no painel, amanhã nosso encarregado de garagem (Vitor Hugo) que nos lê em cópia irá juntamente com vocês para que possa fazer o teste de rua e retirada do veículo sem anomalias."

O trecho alhures transcrito mostrou-se imprescíndível para concluirmos que, embora a requerida tenha arguido a imprescindibilidade da troca de bicos injetores e demais serviços para a resolução do entrave no conserto do bem, em determinados episódios durante a longa espera da autora, a requerida se posicionou como se houvesse resolvido a celeuma sem a necessidade da efetiva troca das peças.

Neste sentido, trocando as referidas peças ou não, fato é que, desde outubro de 2016 a requerente tem experimentado a restrição ao seu direito de uso do veículo adquirido, que frisa-se era destinado ao atendimento das suas atividades comerciais.

Inobstante as conclusões acima, não se olvida que para o reconhecimento da obrigação de indenizar por dano materiais/lucros cessantes, tal circunstância exige prova cabal do prejuízo experimentado e/ou prova indene dos lucros/frutos que a parte lesada deixou de auferir por culpa alheia.

Sobre o tema, convém-nos mencionar os seguintes posicionamentos jurisprudenciais:

STJ - "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.508 - SC (2015/0046506-4) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: WILLI GAMBIN ADVOGADO: ANDRÉ DI FRANCESCO LONGO E OUTRO (S) AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA PROCURADORES: AURÉLIO PEGORARO JÚNIOR ANDRÉIA DE PINHO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 316): RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA SUA APRECIAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 523, § 1º DO CPC. Na ausência de requerimento expresso do agravante para que o Tribunal proceda à análise do agravo retido, de acordo com a exegese do art. 523, § 1º, do CPC, o recurso não deve ser conhecido. DEMORA NO ADIMPLEMENTO DOS VALORES REFERENTES A VENDA DE IMÓVEL PARA A MUNICIPALIDADE. ATRASO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À MUNICIPALIDADE. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ANALISADA PELA TEORIA OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. "(...) havendo uma omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa" (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 15.9.09). Se não comprovados os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, não há que se falar em indenização por danos morais. LUCROS CESSANTES. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944 do CC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Alega-se ofensa aos arts. 927 e 932 do CC, bem como dissídio. Com relação ao alegado dissídio, não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais. De todo modo, a reforma do acórdão recorrido impõe reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Em face do exposto, nego provimento ao agravo." Publique-se. Brasília (DF), 12 de março de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL

GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 668508 SC 2015/0046506-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 19/03/2015) Original sem grifos.

TJRO "Apelação cível. Indenização. Incêndio. Lixão municipal. Propriedade rural atingida. Responsabilidade objetiva. Danos morais, materiais e lucros cessantes. É objetiva a responsabilidade do município decorrente de incêndio iniciado em lixão municipal e alastrado para propriedade rural, acarretando a queimada de lavoura de café, pasto e cerca. Comprovado o dano material, este deve ser indenizável. Para a aferição dos lucros cessantes, por sua vez, é necessário um fundamento seguro de modo a não abranger ganhos imaginários ou fantásticos, cabendo a um perito a análise objetiva, fundada em fatos passados e correntes. Os danos morais recaem sobre o transtorno sofrido pelo ofendido, devendo, para a sua fixação, levar em conta as condições das partes, as circunstâncias em que o fato ocorreu, a intensidade do sofrimento, bem como o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sendo o valor arbitrado com moderação, a fim de não se caracterizar como fonte de lucro. Recurso parcialmente provido".(Apelação 0002411-87.2011.822.0019, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 23/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 02/03/2018.) Original sem grifos.

TJPR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO RESTOU CONTRADITÓRIO/OMISSO EM RELAÇÃO AO SUPOSTO DANO MATERIAL SUPORTADO PELAS EMBARGANTES, BEM COMO EM RELAÇÃO AO DIRECIONAMENTO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA. RECEBO OS EMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. O DANO MATERIAL NÃO SE PRESUME, DEVE SER COMPROVADO. NÃO HÁ COMO RECONHECER O DEVER DE INDENIZAR DAS REQUERIDAS SE NÃO RESTARAM SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS OS EFETIVOS PREJUÍZOS MATERIAIS SUPORTADOS PELOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS, OU QUALQUER COMPROVANTE DE PAGAMENTO ORIUNDO DA RELAÇÃO MANTIDA COM AS EMBARGADAS. EMBARGANTES NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 373, CPC, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO TOCANTE APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIGENTE PARA O RITO ELEITO PELO EMBARGANTE. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELO EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO QUE A TURMA JULGADORA ENFRENTE NOVAMENTE A QUESTÃO. PRETENDE O EMBARGANTE UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU MOTIVADO NO ACORDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, nos exatos termos do vot (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de ExceÃ§Ã£o - 0030245-87.2015.8.16.0182/1 - Curitiba - Rel.: James Hamilton de Oliveira Macedo - - J. 17.11.2016). Original sem grifos.

No caso dos autos, muito embora tenha restado evidente a excessiva demora na prestação dos serviços realizados pela requerida, e de consequência a restrição da autora em fazer uso do veículo mencionado, impende consignar que a mera juntada de contrato de prestação de serviços firmado com outra empresa, por si só, não tem o condão de comprovar que o veículo objeto dos autos era o único disponível para o cumprimento do contrato firmado entre a autora e terceiros.

Além disso, não há nos autos nenhuma prova com robustez suficiente para comprovar o valor da diária auferida pela van, tampouco, notícia de como a requerente deu prosseguimento as suas atividades comerciais de transporte de passageiros, durante o período em que esteve sem a posse do objeto do litígio.

Desta feita, por mais que seja previsível o prejuízo material sofrido pela requerente, conforme linhas préteritas, referido dano exige prova cabal dos prejuízos sofridos não podendo o magistrado basear-se em presunção.

Neste contexto, faz-se necessário reconhecer que sobre tal pedido incumbia a requererente o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, situação esta que não fora demonstrada e, de consequência o dano material/lucros cessantes não pode ser reconhecido.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente os pedidos apresentados por FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, em face de AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a incidir a partir desta SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Diante da notícia de que o veículo fora novamente entregue à oficina da requerida no dia 13/11/2017 (ID 14805302), por motivos aparentemente decorrentes da continuidade do defeito apresentado anteriormente e, não havendo mais informações se fora resolvido o defeito e providenciada a entrega do veículo ao autor; considerando que restou demonstrada a presença dos requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, CONCEDO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a requerida providencie a entrega do veículo modelo 244P2RO – Ducato Minibus TB, cor cinza scandium, ano 2015, placa NEC 5847 de Porto Velho/RO à requerente, no prazo de 10 dias úteis, em perfeito estado de funcionamento, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Tendo em vista que houve a sucumbência recíproca das partes, condeno a requerente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerida que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento do 50% restante das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas necessárias.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Quarta-feira, 16 de Maio de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7034194-22.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
RÉU: LUDSON COSTA CHAGAS, MARCIO LUIZ FIDELI, MAGNO DOS SANTOS ARRUDA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
DESPACHO
Em atenção ao pleito de ID 16035479, indefiro a reconsideração pelos mesmos fundamentos, pois não houve mudança fática que implique em alteração da determinação judicial de ID 15548684.
À CPE, cumpra integralmente o ID 15548684.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7033256-27.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
RÉU: AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
Atendo-se ao contexto dos autos, constata-se que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Declaro a inexistência de vícios a serem sanados e de questões processuais pendentes.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fato controvertido da lide:
a) a licitude do débito cobrados
b) a oferta via contato telefônico de plano mais vantajoso
c) a existência de contrato físico assinado
Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e utilidade.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7038310-08.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JURANDIR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOTKIEVICZ COIMBRA - SC6004
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Em atendimento ao art. 1.023, §2º do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração de ID 15318686 no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7051574-58.2017.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA LEONILCE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ORIGA - RO0001953
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
DESPACHO
Oportunizo à embargante oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7004887-23.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279
DESPACHO
A parte autora informou que teve seu nome negativado novamente pela parte requerida pelo débito em lide (ID 18390824).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida se manifestar sobre o ID 18390824 e 18390843, justificando o porquê do descumprimento e retirando o nome da parte autora da restrição realizada no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de 15 dias.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046090-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição

do Perito Judicial (ID 18260314), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RONDONIA
Autos nº. 0005349-70.2015.8.22.0001
UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado signatário, ajuizado por ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor os presentes IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos aduzidos em anexo.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB/RO nº 6091

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7013430-15.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DAS NEVES, MARIA SELMA ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Luiz Guilherme Lima Ferraz, sob o argumento de ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade.
É o essencial.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.
E isto porque, sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismos, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da Requerida que também é Engenheiro Civil.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o Auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do Expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o Expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo, assim como o Perito Ronaldo César Trindade(Eng. Civil), que também atualmente se encontra inscrito na secretaria, e até mesmo já está nomeado para demandas semelhantes, conforme os autos n.7000211-32.2017.8.22.0001, 7048091-20.2017.8.22.0001, 7040504-78.2016.8.22.0001 e outros.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora.
E por fim, DEFIRO a juntada das provas emprestadas, oportunidade em que OPORTUNIZO o prazo de 15 dias para que os Requerentes se manifestem acerca de tais documentos.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7019463-84.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARGUS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FILIK - SP0266269
EXECUTADO: ROSILENE ALVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7019465-54.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AD BENTES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7043802-78.2016.8.22.0001
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOSE COSTA E SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR POLITANO TIAGO - RO0007198, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
RÉU: THIAGO BEZERRA QUIRINO, ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Por derradeira vez, DETERMINO que o Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, dê regular andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: JOSE COSTA E SILVA FILHO
Endereço: Avenida Amazonas, 1365, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-159.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7005227-64.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: JERNEY BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Por derradeira vez, DETERMINO que os Requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, dê regular andamento do feito para cumprir o DESPACHO de id 17948585, sob pena de extinção/arquivamento.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA EPP
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1858, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116.
Nome: JARDSON COSTA MENDONÇA
Endereço: Rua Monte Azul, 1501, Bairro Conjunto Chagas Neto, Porto Velho - RO - CEP: 76807-160.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, Quinta-Feira, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0013040-43.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
EXECUTADO: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0103293-19.2008.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HEALTH INST DE DESEN INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605
EXECUTADO: SHIRLEY ALVES MAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7053536-53.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
EXECUTADO: COLACO CONSTRUTORA LTDA - ME
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7000042-11.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA SALES, FRANCISCA BRITO SALES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de FRANCISCO DE SOUZA SALES e FRANCISCA BRITO SALES em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., onde requer a declaração de nulidade de negócio jurídico cumulada com desapropriação indireta.
A nulidade pleiteada é sobre a escritura pública de Promessa de Desapropriação e Composição Amigável Sobre o Valor Indenizatório, Quitação e Outras Avenças, registrada no Livro n. 0117-E, Fls. 190-195v, Protocolo 00013908, no 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO.
Originalmente distribuído à 5ª Vara Cível desta comarca, entendeu aquele juízo haver conexão entre esta ação e o processo nº 7032646-59.2017.8.22.0001 que tramita nesta 6ª Vara Cível, remetendo os autos.
Averiguando os autos nº 7032646-59.2017.8.22.0001, noto que trata-se de ação de FRANCISCO DE SOUZA SALES e FRANCISCA BRITO SALES em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., onde requer que a requerida Cumpra a obrigação nos termos da escritura pública de Promessa de Desapropriação e Composição Amigável Sobre o Valor Indenizatório, Quitação e Outras Avenças, registrada no Livro n. 0117-E, Fls. 190-195v, Protocolo 00013908, no 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO.
De acordo com os ID's 15427980- Pág. 2 a 15427985 nestes autos, e os ID's 11904218 a 11904221 no processo 7032646-59.2017, comprova-se que os pedidos dizem respeito à mesma escritura.
Como os pedidos são diferentes, não caracteriza-se a litispendência, entretanto, os pedidos são incompatíveis. Não há como requerer a nulidade da proposta estipulada na escritura e ao mesmo tempo o seu cumprimento.
Desta feita, manifeste-se a parte autora sobre qual dos processos pretende manter em juízo no prazo de 15 (quinze) dias.
À CPE, associar os dois processos.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7023650-09.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/05/2016 12:10:22
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903
Requerido: JOSE MACEDO DA SILVA e outros
DESPACHO
Em que pese o DESPACHO de ID 18355708, verifico que já decorreu mais de 5 meses da expedição do edital de venda, sem qualquer manifestação da leiloeira, razão pela qual defiro o pleito de ID 18410590 e determino a suspensão da venda judicial, bem como dos autos autos até o dia 27/12/2018, conforme requerido.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7059552-23.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID: 15609181 - Págs. 1/2.
Desconsidere-se a petição protocolada no ID: 15919081 - Pág. 1, pois não se trata de recurso próprio.
Em caso de nova demanda, saliento que este Juízo é o prevento nos moldes do artigo 286, inciso II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se com as baixas e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0002924-07.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS MANOEL FERREIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS REGO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
DECISÃO
Considerando que fora comprovado o pagamento de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado em anexo.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 11177990, pág. 86, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 11177990, pág. 86.
Requerido: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Endereço: Rua Rio Mar, nº 379, Apto 900, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP 69053-120.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0008024-40.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LUMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, JOSE OSTERNO PEIXOTO BESSA JUNIOR, LIDIA KELY DA CUNHA TAMBURINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
DECISÃO
Em atendimento ao pleito de ID 15554455, pág. 27, verifico que no DESPACHO de ID 15554443, pág, 69, constou a informação de que a consulta ao sistema RENAJUD foi infrutífera.
Desta forma, em nova consulta ao sistema RENAJUD, verifico que há veículo em nome de um dos executados os quais já possuem restrições de outras comarca, conforme resultados em anexos.
Assim, nada mais sendo requerido, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011411-68.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KESTERING MEDEIROS - SC12526
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10%(dez por cento) prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
Endereço: manoel delfino de freitas, 1001, PROSPERA, Criciúma - SC - CEP: 88806-577
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7001149-95.2015.8.22.0001
Classe:RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GM ENGENHARIA LTDA, GMIX CONCRETO LTDA, VIVATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, GUARESCHI MINERACAO LTDA, ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540
DECISÃO
Por oportuno e necessário, determinei o retorno destes autos ao gabinete quando da apreciação dos autos de cumprimento de SENTENÇA sob o n. 7020551-31.2016.8.22.0001, movido pela Exequente Associação Ecoville em face da Recuperanda ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. onde consta DECISÃO do Tribunal de Justiça/RO determinando o regular processamento da ação, independente de habilitação na RJ, vez que a Recuperanda "deve adimplir com as obrigações contraídas após a concessão do plano de recuperação judicial, não podendo se falar em suspensão da execução no presente caso" (sic), consoante Ofício nº 2120/2016-2º DEJUCÍVEL aportado naqueles autos.
AVOCO parcialmente a DECISÃO anterior, tão somente no tocante a autorizar a expedição do alvará judicial dos valores vinculados nos autos na conta 2848 / 040 / 01651440-3, em favor da Recuperanda
E isso, porque,
em atenção ao processo acima citada, também em trâmite neste Juízo,
Assim, por não ter a executada naqueles autos garantido o Juízo e por ser o crédito extraconcursal e em cumprimento ao posicionamento do Colegiado de Segundo Grau, AUTORIZO a constrição dos valores vinculados a estes autos, depositados na conta 2848/040/01651440-3 e a respectiva transferência para conta judicial vinculada ao processo n. 7020551-31.2016.8.22.0001.
Cumpra-se com urgência a presente ordem e as demais já contidas na DECISÃO de ID 18383326.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7001149-95.2015.8.22.0001
Classe:RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GM ENGENHARIA LTDA, GMIX CONCRETO LTDA, VIVATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, GUARESCHI MINERACAO LTDA, ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540
DECISÃO
Por oportuno e necessário, determinei o retorno destes autos ao gabinete quando da apreciação dos autos de cumprimento de SENTENÇA sob o n. 7020551-31.2016.8.22.0001, movido pela Exequente Associação Ecoville em face da Recuperanda ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. onde consta DECISÃO do Tribunal de Justiça/RO determinando o regular processamento da ação, independente de habilitação na RJ, vez que a Recuperanda "deve adimplir com as obrigações contraídas após a concessão do plano de recuperação judicial, não podendo se falar em suspensão da execução no presente caso" (sic), consoante Ofício nº 2120/2016-2º DEJUCÍVEL aportado naqueles autos.
Assim, por não ter a executada naqueles autos garantido o Juízo e por ser o crédito extraconcursal e em cumprimento ao posicionamento do Colegiado de Segundo Grau, AUTORIZO a constrição dos valores vinculados a estes autos, depositados na conta 2848/040/01651440-3 e a respectiva transferência para conta judicial vinculada ao processo n. 7020551-31.2016.8.22.0001.
Cumpra-se com urgência a presente ordem e as demais já contidas na DECISÃO de ID 18383326.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003755-62.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: EDFRAN OLIVEIRA SARAIVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022425-51.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANTONIO PINTO FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022453-19.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
RÉU: HENRIQUE LEANDRO DALOIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026267-39.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA HOLZ - SC19229, JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597
EXECUTADO: MARIA ALINA RODRIGUES DA COSTA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008099-52.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSITIVO EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIE RICHTER MINHOTO WIEMES - PR73990, JOAO MARCOS GOMES LESSA - PR68573, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO - PR33724
RÉU: LENY CHIANCA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055721-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: ADRIANA CASAGRANDE FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021691-66.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: PABLO SILVA FAUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031901-79.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: EZEQUIEL LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004683-06.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RIVALDO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014913-44.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7006868-24.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GARDENIA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
SENTENÇA
Considerando que a obrigação fora satisfeita e nada mais fora requerido, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e protesto, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7024966-23.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
Por meio da petição de 15778310, o Requerente requer emenda à inicial para que seja retificado o pedido de pagamento do débito para R$ 91.951,62 (noventa e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), bem como esse valor seja aplicado à causa.
Pois bem, o art. 329 do CPC dispõe acerca do aditamento dos pedidos da inicial, vejamos:
Art. 329. O autor poderá:
I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. (grifei)
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.
O aditamento da inicial não se trata tecnicamente de aditamento, mas apenas retificação de pedido. Ademais, o mesmo foi requerido anteriormente à contestação e ao saneador, sendo que não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Por tanto, em atenção ao princípio da primazia do MÉRITO estabelecido no art. 4º do CPC, recebo o aditamento à inicial.
Em sede de contestação, o Requerido alegou como preliminar, a inépcia da inicial por ausência de provas em relação ao débito arguido e, que, apenas constam emissão de ordens de serviço como prova da relação comercial entre as partes.
Extraí-se da inicial o pedido e a causa de pedir, na qual a narração dos fatos decorrem de CONCLUSÃO lógica.
O Requerente juntou contrato de prestação de serviço (id 10901780 e 10910790) o que demonstra a relação jurídica entre as partes e, ainda, e-mails com cobrança (id 10901855 e 10901887) e as parcelas pagas (id 10901835), provas estas necessárias para a busca da tutela jurisdicional.
Como se sabe, o interesse de agir está ligado ao binômio interesse-adequação, ou seja, deve existir necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção pretendida.
Diante disso, estão presentes o binômio citado. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, “a”, e XXXV, garante o direito constitucional de petição e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, guarnecendo ao Requerente o acesso ao Judiciário, estando nestes autos, apenas exercendo o que lhe preconiza a Carta Cidadã.
Logo, rejeito a preliminar suscitada.
Em atenção ao item 8 do Termo de Cooperação, determino à CPE proceder com a retificação do valor da causa para aplicar R$ 91.951,62.
Atendo-se ao contexto dos autos, constata-se que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Declaro a inexistência de vícios a serem sanados e de questões processuais pendentes.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fatos controvertidos da lide:
1- a inadimplência contratual, bem como o valor do débito;
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para as provas que desejam produzir nos termos do artigo 373, I e II. Em caso de prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7034894-95.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO GERONIMO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que a parte requerida não foi citada, e que a parte autora não compareceu à audiência mas justificou sua ausência,,

DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7019950-88.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: PATRICIA GUIMARAES DE SOUZA, FABRICIO GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de alteração do valor da causa (ID: 15298091 - Pág. 1).
No mais, excepcionalmente, DESIGNO audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
AO CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiçao, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via oficial de justiça.
Na diligência de citação e/ou intimação para realização de audiência de conciliação, deverá o oficial de justiça penhorar previamente tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, qual seja, R$ 4.459,53 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
Atente-se o Oficial de Justiça à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Durante a diligência, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) executado(a), com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC (se for necessário).
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a penhora, cujo prazo iniciar-se-á da data da audiência supra designada.
Com a apresentação de embargos a penhora, deverá a parte exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
ADVIRTO às partes que:
I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência de conciliação, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (Grifei).
Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para SENTENÇA de homologação e demais providências necessárias.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, fica intimada a parte Autora/Exequente proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Do mesmo modo, não obtida a conciliação, fica intimada a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), após a audiência de conciliação, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 4.459,53 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) ou, querendo, oferecer embargos a execução (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Advirto a parte Demandada/Executada que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Demandada/Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetivada a penhora de bens anterior a audiência de conciliação e não encontrando a parte devedora, o oficial de justiça deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja, R$ 4.459,53 (reais), cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE PENHORA E AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PATRICIA GUIMARAES DE SOUZA
Endereço: Rua Francisco Hotero, nº 5594, Porto Velho/RO OU Rua João Goulart, 2593, - de 2293/2294 a 2612/2613, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050
Nome: FABRICIO GUIMARAES DE SOUZA
Endereço: Rua Francisco Hotero, nº 5594, Porto Velho/RO OU Rua Jamary, 1520, - até 1707/1708, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7013362-31.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial (id 18223481).
A Autora pede a título de tutela de urgência para que a Requerida se abstenha de promover o corte de energia elétrica e a inscrição do seu nome no banco de dados de proteção ao crédito.
Alega que a cobrança da suas faturas elétricas duplicaram e essa situação iniciou a partir da troca do medidor. Em face disso, fez o parcelamento da fatura referente aos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018, todavia considerou exorbitante também os valores referentes a fevereiro/2018 a abril/2018 e, que, por isso, não conseguiu honrar os pagamentos.
Pois bem, nos termos do art. 300 do CPC, para fazer jus a concessão da tutela de urgência tem-se a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora ou ao resultado útil do processo.
A Requerente juntou as faturas (id 17445880, id 17445881, id 17445884 e id 17445889 – Pág. 1/10), parcelamento de faturas (id 17445897) e recebeu notificação de corte (id 17445892).
A pretensão da Autora merece proteção em atenção ao perigo de dano, qual seja de ficar impedida de fazer transações comerciais e bancárias, sem se falar que a inscrição indevida gera dano moral in re ipsa e, ainda, a privação de uso de serviço essencial, no caso energia elétrica.
Diante disso, concedo a tutela de urgência para que o Requerido se abstenha de realizar o corte de energia da Unidade Consumidora (1157780-0) em nome da Requerente, bem como para não inscrever o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ante a reversibilidade da DECISÃO, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, a qual fixo a multa diária em caso de descumprimento no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) ao limite máximo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 2º, § 2º do CDC, incide aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude disso, decreto a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do citado Código.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da

apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7042087-64.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688

DECISÃO
O Requerente/Embargado por meio da petição de id 17877635, requer concessão de tutela cautelar para que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para bloquear o valor de R$ 912.571,48 (novecentos e doze mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) dos valores que a Embargante receberá a título de aditivo contratual com a entidade bancária para CONCLUSÃO das obras do empreendimento (Condomínio Residencial Terra Brasil).
O Embargante, por sua vez, apresentou manifestação na petição de id 17877635, alegando que os valores são necessários para a aquisição de insumos para finalização da obra acima citada e, que, a concessão ensejará prejuízos para os adquirentes da obra.
Por fim, junta o contrato (id 17877677) e ata de reunião entre o Embargante, a CEF e o Ministério Público Estadual (17877653) para comprovar suas alegações.
As declarações do Embargante merecem tutela, tendo vista os valores a serem recebidos nos termos do aditivo contratual com a Caixa Econômica têm a FINALIDADE de CONCLUSÃO do empreendimento imobiliário retromencionado.
A CONCLUSÃO da obra é de interesse público, em razão da função contratual e da propriedade e, ainda, do direito fundamental da moradia dos adquirentes do residencial.
A DECISÃO proferida no sentido de conceder a tutela apenas para garantir direito de particular transcende e causará danos de ordem pública, o que deve ser evitado, pois o interesse da coletividade deve prevalecer sobre o privado.
Ademais, o risco de dano aparece para os adquirentes do Condomínio Residencial Terra Brasil, caso a tutela seja concedida, porque continuarão privados de obter as suas casas.
Por fim, deve-se ressaltar que este procedimento visa constituir título exequível, sendo, portanto, o indeferimento da tutela não impedir a satisfação do Requerente/Embargante, que poderá utilizar de outros procedimentos para resolver a crise de satisfação.
Portanto, indefiro a concessão de tutela cautelar.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
eito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7013786-73.2018.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FRANCISCO CHAVES LEVINO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
REQUERIDO: ELENICE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), conforme ID: 18197398, todavia, o referido valor se refere a apenas menos que 1% do valor da causa, que deverá ser calculado sobre o montante aplicado na petição de id 18197206.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas em valor inferior ao importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7006197-98.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 15016059, com alegação de contradição ante os valores a serem pagos aos peritos.
Alega que a DECISÃO in contesti determinou o pagamento do valor de R$ 42.578,00 ao perito Luiz Guilherme Lima Ferraz e R$ 14,707,00 ao perito Edmar Valerio Gripp da Silveira.
Demonstra que há contradição com os valores que foram definidos nas propostas de honorários, sendo valor de R$ 11.457,00 ao perito Luiz Guilherme Lima Ferraz e R$ 12.657,00 (ID 9071112) ao perito Edmar Valerio Gripp da Silveira (ID 9501424 - Pág. 2).
Ainda questiona, que mesmo que definido o pagamento dos honorários conforme solicitado pelos peritos, o valor seria muito alto. Entende que o valor deve ser minorado sob fundamentação de que a DECISÃO do juízo estipulou que os peritos foram nomeados para atuar conjuntamente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o parcialmente pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.
Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.
Noto que os valores constantes na DECISÃO de ID 15016059 possuem erro material, sendo cabível os honorários nos valores previstos nas propostas de honorários.
Quanto a alegação de minoração dos valores, a questão já foi enfrentada na DECISÃO. A atuação conjuntamente dos peritos se refere à atuação dos dois no mesmo processo, e não que devam realizar perícia juntos haja vista as diferentes áreas de atuação.
Acolhendo parcialmente os embargos passa a assim dispor:
Ante a contradição na DECISÃO saneadora de ID 15016059, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes e alterar a DECISÃO embargada nos seguintes termos:
(…)
Face ao exposto, homologo os honorários periciais em R$ 11.457,00, para o perito engenheiro civil e em R$ 12.657,00 para o perito geólogo.
(...)
No mais, persiste a DECISÃO nos termos do que foi lançada.
Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7019432-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2018 15:54:39
Requerente: RENATA INGRIDE DAMASCENO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 28 de junho de 2018, às 10h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h30min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7028438-03.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701, MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS18780
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA pela parte Exequente em face de ISOLUX Projetos e Instalações Ltda.
Devidamente intimada a se manifestar, a parte Executada apresentou petição (ID 4620650), sustentando necessária suspensão do processo diante do processamento de sua Recuperação Judicial, Autos n. 1003856-87.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo.
Juntou a SENTENÇA proferida nos autos do processo que homologou o plano de recuperação judicial (ID 8463926).
Suspensa todas as execuções em face da Recuperanda, incabível a autorização de penhora dos ativos financeiros desta, isto porque, a DECISÃO obsta que no juízo no qual se processam as execuções praticar atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de recuperação judicial em detrimento dos demais credores.
Sobre o tema, segue o aresto.
CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. NOTÍCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE NESSE MOMENTO.
Inobstante as discussões relacionadas ao caráter definitivo do acordo homologado em juízo, a informação sobre a recuperação judicial, bem como a necessidade de melhor avaliação da sujeição do crédito a eventual plano de recuperação judicial, impedem a levantamento da quantia penhorada em juízo. Agravo não provido com observação. (TJ-SP – AI: 22308165920148260000 SP 2230816-59.2014.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 24/04/2015, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2015)
Assim, deverá a parte Exequente, para o recebimento de seus créditos, proceder à sua habilitação nos referidos autos, em obediência ao art. 7º da Lei 11.101/2005.
Face ao exposto, determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente, devendo esta, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de débito atualizada nos termos do Provimento n. 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ --; Atualização monetária: R$ ---; Multa pelo descumprimento: R$ ---; Honorários sucumbenciais: R$ ----.
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ ---
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ ---
Atualizado até: X
Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7011641-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
RÉU: MOURA & COUY DECORACOES E PRESENTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
BRADESCO SAÚDE S/A ajuizou a presente ação de cobrança contra MOURA COURY DECORAÇOES E PRESENTES, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ser credor da parte Requerida, na quantia já atualizada de R$7.862,35, oriunda da inadimplência dos prêmios do seguro contratado e da multa pela rescisão contratual.Instruiu a inicial com os documentos.
Citada regularmente a Requerida, foi realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.
Intimada do início do prazo para contestação, a parte Requerida deixou transcorrer in albis.
Manifestação da parte Autora noticiando o recolhimento das custas iniciais remanescentes.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado o feito. Passo a decidir.
Do Julgamento antecipado
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança em que a parte Autora, pugna pelo recebimento da quantia de R$7.862,35.
Dos Id’s. Num. 9216939 - Pág. 1 a Num. 9217041 - Pág. 1, constam diversas provas documentais que evidenciam, sem sombra de dúvidas, a relação jurídica entre as partes, e a demonstração da

utilização dos serviços da Requerente, recaindo sobre a empresa Requerida a obrigação de proceder à devida contraprestação.
Por necessário, consoante dita a norma processual, a parte Requerida foi regularmente citada, para que fossem suscitados os elementos defensivos oportunos, entretanto, eis que não apresentou contestação, devendo ser reconhecida sua revelia e havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.
Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da parte Autora continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte Requerida, conforme documentos que instruíram a inicial.
Explico.
O contrato firmado entre os litigantes possui como uma de suas características marcantes o fato de ser uma relação jurídica pautada na bilateralidade, ou seja, os contratantes possuem obrigações recíprocas.
Sobre a bilateralidade, leciona o professor Flávio Tartuce:
Contrato bilateral – os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos os envolvidos, de forma proporcional. O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes têm direitos e deveres entre si (relação obrigacional complexa). (Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 476).
Neste sentido, é basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
É o que ressoa do artigo 422 do Código Civil, in verbis:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
Não o fazendo responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, consoante inteligência do artigo 389, do mesmo codex.
Assim, no caso concreto, restou aclarado que a parte Requerida se encontra inadimplente e deve arcar com ônus de sua conduta.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 389 e 422 do Código Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e:
01.DETERMINO que a parte Requerida efetue o pagamento da quantia de R$7.862,35, com juros de mora desde a citação e correção monetária(INPC) a contar do vencimento das parcelas em atraso.
02.ARCARÁ a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7054888-46.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LARISSA ARAUJO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, NEGATIVA DE DÍVIDA CUMULADO COM REPARAÇÃO POR DANOS proposta por LARISSA ARAUJO MOURA em face de CLARO S.A., ambos já qualificados nos autos, alegando que:
"(...)
A Requerente, ao tentar comprar um celular no crediário da loja Gazin, situado nesta Capital, tomou conhecimento que estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC).
(...)
Munida de tais informações, a Requerente se dirigiu até o SCPC, SERASA E SPC para poder tomar conhecimento de qual era a origem de tal pendência, e foi lhe dito que se tratava de um débito oriundo da empresa Requerida, no valor de R$ 31,90 (trinta e um reais e noventa centavos), com vencimento em 23/01/2016, referente ao contrato de nº 184833345.
A Requerente possuía um plano controle da Requerida no valor de R$ 32,68 (trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), na qual pagava religiosamente, entretanto no mês de novembro solicitou o cancelamento do plano por telefone, pois iria migrar para outra operadora.
Durante a ligação, a Autora foi informada que deveria pagar a última fatura de uso dos serviços da Requerida, que viria em dezembro.
(...)"(Sic - Petição Inicial).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 6753588 a 6753645).
O DESPACHO de ID: 10443464 - Pág. 1 ordenou a exclusão do nome da parte Autora da inscrição efetivada pela parte Requerida no cadastro de inadimplentes.
Citada (ID: 15338259 - Pág. 1), a parte Requerida apresentou contestação alegando: a) que o cancelamento da linha controle não ocorreu em novembro de 2015 e, sim, em 07/12/2015; b) que a fatura com vencimento de 19/01/2016 é decorrente do período de uso de 02/12/2015 a 01/01/2016; c) que seja julgada improcedência a presente demanda.
Não houve réplica.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 15742905 - Pág. 1).
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DA RELAÇÃO DE CONSUMO:
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"
Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
III - DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXISTENTE ENTRE AS PARTES:
Depreende-se dos autos que a parte autora efetivamente adimpliu a dívida de R$ 32,68 (trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), com vencimento em 01/01/2015 (ID: 6753601), sendo esta, a fatura sobre o uso remanescente do plano controle (celular) cancelado em novembro de 2015.
A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa, afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que depois de dezembro de 2015 e janeiro de 2016 inexistia relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.
A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta manutenção da relação jurídica firmada com o Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos no período cobrado, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pela Requerida são telas sistêmicas em nome da Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa da Requerente. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da Requerente.
Logo, considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação o documento apto a aclarar as razões iniciais, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:
"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."
Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do CDC.
Nesse prisma, verifica-se que a parte Requerida não colacionou aos autos quaisquer documentos que legitimem a restrição, em relação ao nome da parte Autora, no cadastro de inadimplentes no valor de R$ 31,90 (trinta e um reais e noventa centavos), com vencimento em 23/01/2016, referente ao contrato de nº 184833345, razão pela qual, hei por bem em DECLARAR inexigível o débito em aberto com a empresa ora Requerida.
IV – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:
A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.
SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:
"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade".
O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).
Na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018) (Grifei)
V - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:
O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a idéia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.
Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.
Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes" (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)
Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.
No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pela parte Requerida; b) a parte Autora goza da gratuidade judiciária, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) a Demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) a Demandada nada fez para atenuar os prejuízos da Demandante.
Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescendo-se correção monetária a contar da data do evento danoso (data que deveria ser entregue os produtos adquiridos) e juros moratórios a contar da citação.
VI. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14,

ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para DECLARAR inexigível o débito em aberto com a empresa ora Requerida, no valor de R$ 31,90 (trinta e um reais e noventa centavos), com vencimento em 23/01/2016, referente ao contrato de nº 184833345, confirmando a tutela de urgência deferida, e CONDENAR a parte Requerida, à título de danos morais, ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Requerida/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7001428-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718
RÉU: MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atenta ao pedido da parte autora (ID 16708335), defiro e expeço novo MANDADO de citação e intimação para o endereço informado nos autos, que deverá ser na forma de carta AR/MP.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA
Endereço: Rua Atagamita, 323, Aleixo, Manaus - AM - CEP: 69060-050
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7022670-96.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
EXECUTADO: DIGIFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, VIA BUS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
SENTENÇA
TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em face de DIGIGACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e OUTRO, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do executado na importância de R$ 45.767,35.
Realizado consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD não foram localizados valores ou bens da parte executada.
Devidamente intimado o patrono do exequente, via sistema, para promover o regular andamento do feito (ID 11083284), este quedou-se inerte, sendo procedida a intimação pessoal do exequente via AR (ID 14812247), o qual mudou sem informar o juízo, estando o processo paralisado.
Assim, diante da inércia do exequente, culminando com a paralisação do presente feito, registrando-se a sua última manifestação 31 de março de 2017, tem-se por presumida a desistência tácita.
Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em conseqüência, julgo extinto o processo com esteio no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas pela parte executada, conforme SENTENÇA nos autos principais (ID 1627281).
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7001160-56.2017.8.22.0001
Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: VALMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Luiz Guilherme Lima Ferraz, sob o argumento de ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.
E isto porque, sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismos, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o Auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do Expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o Expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo, assim como o Perito Ronaldo César Trindade(Eng. Civil), que também atualmente se encontra inscrito na secretaria, e até mesmo já está nomeado para demandas semelhantes, conforme os autos n.7000211-32.2017.8.22.0001, 7048091-20.2017.8.22.0001, 7040504-78.2016.8.22.0001 e outros.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0002947-16.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - PA019832A, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 220/2018-GAB
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação pro danos morais movida por RONALDO LIMA DA SILVA em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, em fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo certo que no ID 18235206 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 18235206 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção, eis que
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a ação dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01607831-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: RONALDO LIMA DA SILVA CPF: 602.666.862-49, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO CPF: 231.421.706-34, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e protesto, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7012480-74.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA DE FREITAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Verifica-se que há controvérsia nestes autos referente à contratação entre as partes, pois a autora nega ter firmado o contrato de ID 5612845, trazido pela Requerida. Ocorre que as assinaturas são muito semelhantes, havendo necessidade de perícia grafotécnica.
Nomeio o perito Urbano de Paula Filho, telefone (69) 99202-1957, que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Vindo a proposta deverá a Requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o protesto de provas, a inversão judicial do ônus probante, bem como, ser de seu interesse a busca da verdade real.
Devendo a requerida apresentar as vias originais do documento supracitado, bem como ser intimada a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.
À CPE, retificar autuação cadastrando o perito.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7021004-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTIAGO E BARBOZA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ANTONIO MAURO BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, em especial aos requerimentos constantes da petição de ID 16776782, INDEFIRO o pedido de penhora em nome da empresa PORTO CONSTRUÇÕES LTDA., tendo em vista que a ação foi proposta em face da pessoa física e não da pessoa jurídica, bem como todos os atos processuais realizados foram em face da pessoa física.
Ademais, a parte autora não comprovou sequer a relação jurídica existente entre o executado e a pessoa jurídica na qual requer penhora de valores. Nota-se que diversos requisitos devem ser ponderados para que haja a desconsideração inversa da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio.
No mais, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente para que esta proceda os apontamentos do seu crédito nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalto que a inscrição de dívida em órgãos de proteção ao crédito pelo TJ/RO, devem ser precedidos do devido recolhimento da diligência.
Por fim, após a emissão da certidão de crédito, fica intimada a parte autora/exequente a dar andamento ao feito, requerendo o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0004464-95.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/04/2018 13:53:15
Requerente: Jose de Arimateia
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO - RO0002404
Requerido: Eletro Seixas e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927, ALBERTO TICHAUER - SP0194909
INTERESSADO:DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A
Advogados: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RO0003434, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RN0009555, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO0006139.

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que estava arquivado desde fevereiro de 2014, no entanto fora realizado depósito judicial nos autos em novembro/2014 e em consulta ao sistema de depósito judiciais da CEF, constou que o referido depósito fora realizado por DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A, a qual não faz parte do presente feito, tendo inclusive os valores sido vinculados ao juízo da 1ª vara cível desta capital, mas em consulta aos sistemas PJE e SAP não fora encontrado nenhum processo com as partes indicadas na guia de depósito.
Desta forma, considerando que há valores pendentes de destinação nos autos, os quais foram depositados por parte diversa dos autos, manifestem-se os patronos da DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A, no prazo de 15 dias, quanto aos valores depositados nos presentes autos, atentando-se ainda que decorrido o prazo sem manifestação, os valores serão transferidos para a conta centralizado do TJ/RO, o que desde já determino.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7019406-03.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458
DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
Em atenção ao DESPACHO de id 14993272 que recebeu a emenda à inicial petição de id 12920766, bem como ao item 8 do Termo de Cooperação, determino à CPE que proceda com a correção do valor da causa no sistema para aplicar R$ 10.195.76 (dez mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).
Atendo-se ao contexto dos autos, verifica-se que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Declaro a inexistência de vícios a serem sanados e de questões processuais pendentes.
Fixo como fatos controvertidos da lide:
1- relação jurídica existente entre as partes;
2- existência de débitos;
3- legitimidade da inscrição nos órgãos de proteção;
4- existência de dano moral e sua extensão;
5- arguição de validade do contrato firmado entre as partes.
Por se tratar de relação de consumo aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, em face disso e da presença dos requisitos legais, decreto a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do citado código, quanto ao item 1, 2, 3 e 5.
Em caso de prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol.
Em atenção ao pedido da Requerente, instauro incidente de falsidade dos documentos de 15926166, 15926173, 15926181 e 15926183, bem como para verificação das assinaturas no contrato de prestação de serviço.
Manifeste-se o Requerido nos termos do artigo 432, do CPC.
Em razão da celeridade processual, defiro a produção de prova pericial para exame grafotécnico da assinatura do contrato a ser juntado e da autenticidade de demais documentos.
Assim, fica nomeado o perito Urbano de Paula Filho (Tel.: 3216-8845/99202-1957), que deverá ser intimado para informar designação de dia e local da perícia a ser realizada, bem como, o prazo para apresentação de laudo.
Com a resposta, intimem-se as partes, na oportunidade em que poderão comparecer à solenidade, acompanhados dos seus assistentes técnicos e apresentarem quesitações.
Considerado que a Requerente é beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos 98, § 1º, VI, do CPC, a perícia deverá ser realizada com ônus ao Estado.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo laudo pericial.
Por fim, intime-se o Requerido para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Cartório, os documento originais constantes no 15926166, 15926173, 15926181 e 15926183 e do contrato de prestação de serviço entre as partes para juntada aos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7011681-26.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAUBI MOREIRA QUITO, GEOVANE MOREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo as emendas à inicial (id 17842859, 18277965).
Determino à CPE para proceder a retificação do valor da causa no sistema para R$ 14.093,24 (quatorze mil, noventa e três reais e vinte e quatro centavos) e, ainda, a inclusão destes autos como tramitação com prioridade, conforme item 8 do Termo de Cooperação.
Os Autores alegam ser indevidas as restrições procedidas pelo Requerido, pois não reconhecem a dívida apontada e com a presente ação buscam demonstrar a probabilidade do direito por meio dos documentos acostados e, ainda alegam, quanto ao risco da demora, aduzindo se encontraram impedidos de praticar atos de consumo.
Pois bem, nos termos do art. 300 do CPC, para fazer jus a concessão da tutela de urgência tem-se a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora ou ao resultado útil do processo.
Os Requerentes juntou documentos id 17080748 e 17200337 (extrato de anotação no serasa), id 17200329 e 18277985 (comprovantes de pagamento).
A pretensão dos Autores merece proteção em atenção ao perigo de dano, qual seja de ficarem impedidos de firmarem transações comerciais e bancárias, o que por si gera dano moral in re ipsa.
Diante disso, concedo a tutela de urgência para que o Requerido proceda com a retirada dos nomes dos Requerentes, no prazo de 10 dias, dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, no mesmo prazo deverá fazer comprovação e, ainda, se abstenha de fazer nova inscrição, ante a reversibilidade da DECISÃO, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, a qual fixo a multa diária em caso de descumprimento no valor de R$ 250,00 ao limite máximo de R$ 5.000,00.
Por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 2º, § 2º do CDC, incide aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em

virtude disso, decreto a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do citado Código.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se e intime-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7036304-91.2017.8.22.0001
Classe:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
REQUERIDO: AMPLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MADEPORTAS MADEIRAS E PORTAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 15840888, determino à CPE que cadastre o advogado dos autos originários (0015011-97.2011.8.22.0001) que representava a MADEPORTAS nos presentes autos e cumpra novamente o DESPACHO de ID: 12531246 - Pág. 1/2.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7051668-06.2017.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FARMACIA POPULAR UBIALI & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO0000769
EMBARGADO: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
DESPACHO
Intimada a recolher as custas dos embargos interpostos (ID 14970481), a parte embargante alegou que o recolhimento das custas iniciais em embargos de declaração é indevida pois está apenas se defendendo da cobrança de uma dívida quitada. Pugnou pelo processamento dos embargos.
De acordo com o art. 2º da Nova Lei de Custas, As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.
Ainda, a referida lei traz nos artigos 6º a 10 as hipóteses de isenção e de não incidência, sendo que não há no rol a isenção para embargos à execução, sendo portanto devido o pagamento das custas processuais.
Desta forma, oportunizo à parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7006786-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINES MONTEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
SENTENÇA
MARINÊS MONTEIRO GOMES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.
Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.
Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos.
Trouxe documentos.
Tutela provisória de urgência antecipada concedida.
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Nóvel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.
Citada, a parte Requerida contestou alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.
Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos.
Aportou-se nos autos réplica.
DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando manifestarem acerca da dilação probatória, e ainda nomeando perito.
Intimado, o Expert apresentou proposta de honorários.
A Requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários e ofereceu em contraproposta o mesmo valor que o do perito.
Em seguida, sobreveio DECISÃO reconhecendo o equívoco da Requerida e oportunizando a apresentação dos documentos e o depósito dos valores.
Decorrido in albis o prazo de manifestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Julgamento conforme o estado do Processo.
In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.
Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....]" (RJTJRGS, 133/355).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO.
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:
"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."
Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 8639878), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.
Em sua contestação, a Requerida aduz o exercício regular de direito, apresentando documento assemelhado a nota promissória e cópias dos documentos pessoais da Requerente. Porém, em réplica a parte Requerente contra-ataca os argumentos defensivos e indica a suposta falsificação da assinatura aposta no documento que originou a dívida.
Assim, para comprovar a autenticidade das assinaturas opostas nos documentos, constata-se extremamente necessária a realização de prova pericial, tanto que fora fixado como ponto controvertido a relação jurídica, todavia, mesmo após regularmente intimada, a parte Requerida não manifestou interesse em realizar a prova técnica, vez que não efetuou o pagamento dos honorários periciais e nem colacionou os documentos originais, conforme determinado, o que pesa em seu desfavor, ante a inversão do ônus da prova na vertente consumeirista, não tendo se desemcubido do ônus que lhe competia.
Logo, os documentos encartados aos autos não podem apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.
Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.
Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, efetivamente exista a relação jurídica que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é ilegítima, ante a não comprovação da autenticidade da assinatura, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influência o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$6.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;

2.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;

3.DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$6.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

4.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7036215-05.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: MARIA LEONILCE DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA - RO0001953, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014740-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACRISIO FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/06/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2018.
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006810-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON e outros
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 17951226), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7048657-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
RÉU: AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
DESPACHO
Cumpra-se na íntegra o contido no ID 15077421.
Por conseguinte, ficam INTIMADAS as partes (autor e requerido), por meio de seus advogados, para recolher e comprovar o depósito dos honorários periciais, em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, na forma pro rata, conforme proposta anexada ao ID 15551714.
No mais, ratifica os termos da DECISÃO de ID 15077421.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7018208-28.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Advogado do(a) RÉU: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494
DESPACHO
Oportunizo a parte requerida a comprovar nos autos o recolhimento do valor correspondente aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar como desistência tácita da produção da respectiva prova.
Decorrido o prazo supramencionado, voltem-me os autos conclusos na caixa da tarefa julgamento.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7019378-98.2018.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: JURANDIR CARDEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
REQUERIDO: VALDECI PEREIRA, WINDER FERNANDES DE RESENDE

DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a parte Requerente informar ser auxiliar administrativo, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, determino:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) ou comprovação do recolhimento das custas;
c) apresentação de cópia do contrato que deseja ser reincidido;
d) esclareça quanto a inclusão dos proprietários dos cheques de ID 18402613, no polo passivo da presente ação, no prazo acima indicado.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7011407-96.2017.8.22.0001
Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Atentando-se ao fato de que a parte Requerida interpôs recurso contra a DECISÃO de ID: 14383251 que inverteu o ônus da prova com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova (artigo 301, § 1º, do CPC) e que houve a concessão do efeito suspensivo ao agravo nº 0803465-05.2017.8.22.0000, DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Friso que o ofício nº 049/2018 - 1º DeJuCível não solicitou informações ao Juízo, apenas trouxe a comunicação do efeito suspensivo na DECISÃO guerreada.
Oportunamente, junte-se aos autos a DECISÃO com o trânsito em julgado no agravo nº 0803465-05.2017.8.22.0000 e volte-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7010105-03.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 14801537, desta feita, faculto a parte requerida se manifestar acerca dos documentos juntados a partir do ID 12908842 até o ID 12908852, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos no fluxo da tarefa julgamento.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7031730-25.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME
DECISÃO
Depositado aos autos o valor de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7038087-21.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
DESPACHO
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC e em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, bem ainda, atenta a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível

no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora e Requerida, via Diário da Justiça ou via correios e/ou oficial de justiça (se for necessário).
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0013233-24.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2017 17:42:04
Requerente: DIEGO ARMANDO BARROS RAMADA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130, MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524
Requerido: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311
DESPACHO
Considerando que o perito Raimundo, comprovou nos autos o valor dos honorários periciais, conforme ID 17694259, expeça-se ofício a CEF determinando a transferência dos valores e rendimentos depositados ao ID supra para a conta da requerida Hewlett Packard Brasil Ltda, CNPJ nº 61.797.924/0001-55, junto ao Banco do Brasil, agência nº 1914-3, conta corrente nº 100120-5.
No mais, cumpra-se integralmente a parte final da DECISÃO de ID 13431013, pág. 20.
Após, nada mais pendente arquivem-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7027163-48.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: MARIA DAS DORES SANGUINA 68745311234
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor correto deste cumprimento de SENTENÇA, atentando-se à controvérsia entre as partes.
À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos, justificando.
Sem divergência, deverá executado, no prazo acima assinalado, efetuar o depósito do valor devido.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7041170-79.2016.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CRISTIANE LOPES DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PAULO CESAR SANTOS LIMA, CLETO DE SOUZA MAGALHÃES
Advogado do(a) REQUERIDO: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se a parte Requerente quanto a contestação.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7033320-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAMARA TACIANE FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
DESPACHO
Atente-se a CPE para que proceda com a intimação das partes quanto a juntada do laudo pericial nos autos do processo, através de ato ordinatório, sem a necessidade de CONCLUSÃO dos autos, nos termos do §4º, do art. 203 do CPC.
Desta forma, ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus advogados, para se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, expeça alvará dos honorários periciais em favor do perito.
Após, vindo ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7006179-43.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG0141079, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
DECISÃO
Em que pese o pleito de ID 13397757, no DESPACHO de ID 8856389, não constou o nome e dados do patrono da executada.
Desta forma, com a FINALIDADE de evitar qualquer nulidade processual ou prejuízo para as partes, promovo a correta intimação do executado através de seus patronos para que no prazo de 15 dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de honorários em execução e multa de 10% cada, prevista no artigo 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem comprovação ou manifestação, tornem concluso para bloqueio.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7038685-72.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLAMES JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a parte Requerente não informa sua profissão e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, determino:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas;
c) que a parte Autor proceda, também no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância/contrato que deseja ser declarado reincidido e do dano moral/material pretendido, devendo apresentar planilha, fazendo consta ainda o desconto de possíveis valores já recebidos.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0007441-21.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Julia França da Silva
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Executado:Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda (cartão Marisa)
Advogado:Fernanda Garcez Lopes de Souza (OAB/SP 208371), André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927) Gabriela Paciello de Oliveira Bock (OAB/RJ 99311).
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0120360-02.2005.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Disk Petróleo - Maria Suzana Soares de Souza - Me
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), ( )
Executado:Antonio Roberto da Silva, Ilana Braga de Souza
Advogado:Antônio Ferreira de Oliveira (OAB/RO 1331), Antônio Ferreira de Oliveira (OAB/RO 1331)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043142-50.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO0007888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014721-19.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S/a Agência de Calama
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ANTONIO VIVALDO ANJOS DA COSTA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044934-39.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905
RÉU: QUEZIA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7012407-97.2018.8.22.0001
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: DANIELI TELES PINTO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.837,30
Data da distribuição: 02/04/2018 14:35:36
DESPACHO
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam. [
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: DANIELI TELES PINTO DE ARAUJO
Endereço: Avenida Amazonas, 5740, - de 5718 a 5974 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-520
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010416-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O

RÉU: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/07/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020306-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALISSON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/07/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001001-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAPHAEL LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
RÉU: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0020948-20.2013.8.22.0001
AUTOR: VIVIANE VIEIRA BARROZO, VALDINEY CORDEIRO DA SILVA, NESTOR SILVA DE OLIVEIRA, CEZARINA NUNES DAS NEVES, OCILENE DA SILVA SOUZA, WAGNER ROGELIO LOURENCO, JOSAFA SILVESTRE DE SOUZA, DIVA SIQUEIRA NOGUEIRA, OTAVIO DOS SANTOS AVOREDO, PEDRO ESTEVAM FILHO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - AM00A1131
Valor da causa: R$ 1.285.200,00
Data da distribuição: 08/03/2018 11:03:15

DESPACHO
O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz.
Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo.
Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal.
O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado.
A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo. Sua nomeação ocorreu em junho de 2015 (ID n. 16749096 pág. 10/17) e até a presente data não houve início dos trabalhos.
Não bastasse isso, há Informações de que o perito teria cometido plágio de obras científicas de terceiros ao elaborar perícia nos autos de n. 0002579-67.2012.8.22.0015 o que foi admitido pelo perito na petição de ID n. 16749584 pág. 52/53.
Ante o exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo, CFBIO 103047/06D, e-mail: nasserhijazi@gmail.com, telefone (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e: a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses; b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas; c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela e, d) apresentar currículo, com comprovação da especialização.
Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil.
Com a resposta do novo perito nomeado, os autos deverão vir conclusos para que seja aberta vista dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7035234-73.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RONY EGUEZ VACADIEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
EXECUTADO: JOSE LUCIANO VENTURA DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082, MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082
Valor da causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 10/07/2016 21:15:37
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
JOSÉ LUCIANO VENTURA DA SILVA e ROSIMEIRE GOMES DA SILVA, apresentaram embargos de declaração contra a SENTENÇA no ID (n.17834107 – p.1), proferida no processo, alegando que a DECISÃO foi contraditória, pois desconsiderou a hipossuficiência dos embargantes.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Na verdade, as alegações dos embargantes levam a crer que ofertaram os embargos declaratórios com a FINALIDADE de obter a modificação da SENTENÇA proferida quanto à condenação ao pagamento das custas finais, o que não é possível por esta via.
A condenação ao pagamento das custas finais pelos embargantes se apresenta adequada ao caso, considerando que não há nos autos nenhum documento que demonstre a sua hipossuficiência econômica. Ademais, o valor das custas finais se apresenta razoável em relação ao montante recebido pelos embargantes e, portanto, não caracteriza violação ao patrimônio destes.
Logo, se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por JOSÉ LUCIANO VENTURA DA SILVA e ROSIMEIRE GOMES DA SILVA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010136-18.2018.8.22.0001
Classe: INTERPELAÇÃO (1726)
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/07/2018 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7035161-04.2016.8.22.0001
AUTOR: SEBASTIAO VASCONCELOS, MARIA DE FATIMA DANTAS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: Santo Antônio Energia S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 180.000,00
Data da distribuição: 08/07/2016 09:37:23
DESPACHO
Os honorários periciais serão liberados integralmente ao final.
Dê-se ciência ao perito para dar início aos trabalhos.
Defiro a parte requerida o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da ata notarial.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0002619-57.2013.8.22.0001
AUTOR: MARCIA GOMES DO NASCIMENTO, MARIA ELIANE PAIVA GOES, RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA, JOSE ALBERE PIO LOPES, JOAO SEVERIANO DA CRUZ, JOTA AMAURI DOS SANTOS MATTOS, MARIA JOSE DUARTE DE SOUZA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO DE LIMA, MARIA ODETE BELEZA DE CASTRO, MARIA SALGADO BELEZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Valor da causa: R$ 1.285.200,00
Data da distribuição: 02/03/2018 17:03:56
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz.

Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo.
Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal.
O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado.
A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo. Sua nomeação ocorreu em março de 2013 (ID n. 16620089 pág. 93/100 e 16620102 pág. 01/03) e até a presente data não houve início dos trabalhos.
Ante o exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo, CFBIO 103047/06D, e-mail: nasserhijazi@gmail.com, telefone (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e: a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses; b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e, c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela.
Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil.
Com a resposta do novo perito nomeado, deve ser aberta vista dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7024892-03.2016.8.22.0001
AUTOR: VITOR PIMENTA DE OLIVEIRA, EVILAZIO FERREIRA GOMES, ELCY FELIX, FRANCISCO DOS REIS LIMA, MARIA TEREZINHA BRITO ALVES, LEONILDES DA COSTA FRANCA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 2.869.296,00
Data da distribuição: 12/05/2016 12:40:40
DESPACHO
Considerando que a requerida concordou com a proposta dos honorários do perito, intime-a para depositá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0110290-18.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
EXECUTADO: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436, FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 06/03/2018 09:01:01
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho,17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7065025-87.2016.8.22.0001
AUTOR: CHRISTIANE PEREIRA DA SILVA, IVO BARRETO DA SILVA, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO, OTAVIO DOS SANTOS AVOREDO FILHO, GILVANIO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA VIEIRA, EDIVAN NOGUEIRA, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, RONALDO LOPES REIS, ROSA MARIA DE SOUZA, LUIZ NASCIMENTO, RAIMUNDO IZAEL NOBRE SIQUEIRA, JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, PAULO SOARES DE CARVALHO, LAURINHA LEMOS DA MOTA, ARISTIDE BRAGA, JOAO BATISTA PRESTES, EDUARDO DA SILVA PEREIRA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDA MORAES FERREIRA, JUSELINO BARRETO DA SILVA, DION UALATA DA SILVA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA0015983
Valor da causa: R$ 660.000,00
Data da distribuição: 28/12/2016 20:25:39
I - RELATÓRIO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A opôs embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora proferida no ID n. 15163727, sob o argumento de que referida DECISÃO desconsiderou pontos controvertidos apresentados por ela, os quais apresentam essencial importância para o deslinde da causa. Sustentou a ocorrência de omissão e, por consequência, pugnou pela retificação de mencionada DECISÃO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, observou-se não assistir razão à requerida, isto porque, os pontos apresentados, embora não tenham sido fixados expressamente, estão contidos naqueles determinados pelo juízo, de modo que todas as questões mencionadas pela requerida serão contempladas sem a necessidade de modificação da DECISÃO atacada.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de alterar o julgado.
No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na DECISÃO combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada quanto aos pontos controvertidos, havendo, contudo, mero preciosismo da embargante, considerando que os pontos controvertidos por ela apontados encontram-se contidos dentro daqueles fixados pelo juízo.
Assim, os embargos de declaração são improcedentes, vez que a alegação da embargante não apresenta supedâneo em nenhuma

das hipóteses legais de cabimento previstas no diploma processual civil (art. 1.022 do CPC).
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração, mantendo incólume a DECISÃO anteriormente proferida.
Assim, não havendo outra questão a ser dirimida, intime-se a parte requerida no prazo de 10 dias para se manifestar quanto a proposta dos honorários apresentados pelo perito na ID n.17088968.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7012237-28.2018.8.22.0001
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 15.456,52
Data da distribuição: 31/03/2018 11:27:47
DESPACHO
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam. [
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2177, - de 2061/2062 a 2296/2297, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-780
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7012776-91.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: N. SALIBA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 104.070,93
Data da distribuição: 04/04/2018 10:49:14
DESPACHO
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam. [
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: N. SALIBA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 2124, loja 01, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-763
Nome: NAHUM SALIBA AYRES ELAGE
Endereço: Setor Habitacional Vicente Pires, R 3, CH 44 LT 6-B, Taguatinga Norte (Taguatinga), Brasília - DF - CEP: 72110-800
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010876-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP0309115
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/07/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 0003244-57.2014.8.22.0001
AUTOR: MARIA ONICE FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR - MG0074188, JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES - MG0127624
Valor da causa: R$ 500,00
Data da distribuição: 28/02/2018 13:43:49
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7017624-58.2017.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da causa: R$ 25.000,00
Data da distribuição: 28/04/2017 22:11:05
DESPACHO
Visto em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.
Passo a análise da preliminar suscitada pela parte requerida.
A parte requerida ao apresentar defesa, suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que não houve resistência a pretensão da parte autora.
A preliminar deve ser rejeitada.
A ausência de requerimento administrativo não pode obstaculizar a análise do pedido pelo Judiciário.
É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República.
Independentemente de ter havido ou não o requerimento administrativo, o
PODER JUDICIÁRIO não pode se excluir da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito.
Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).
Assim, o interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial, no caso em tela, a discussão acerca da regularidade do débito inscrito em cadastro de inadimplentes.
Rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a autenticidade da assinatura lançada no contrato; c) a ocorrência de dano moral.
A parte autora pleiteou a produção de prova pericial, consistente na avaliação grafotécnica do contrato celebrado, o qual motivou a inscrição impugnada nestes autos.
A prova requerida se mostra oportuna, porquanto o contrato apresentado e que teria motivado a inscrição objeto dos autos foi expressamente impugnado pela parte autora (contratos de ID n. 13684932 e 13684958).
DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora.
Nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, a quem assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação.
Arbitro honorários periciais em R$1.431,00 (mil quatrocentos e trinta e um reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas.
Também no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerida apresentar o original do contrato para efeito de viabilizar a realização da perícia. Referido documento deverá ser entregue no gabinete da vara com a identificação do número do processo.
A determinação para que a parte requerida custei a prova pericial decorre do disposto no inciso II do art. 429 do CPC, uma vez que o documento foi por ela produzido e a parte autora expressamente contestou a autenticidade da assinatura.
Não bastasse isso, há de se considerar a hipossuficiência da autora, pois a dificuldade do consumidor em produzir a prova, mesmo que financeira, possibilita atribuir-se tal ônus ao fornecedor, uma vez que, presumivelmente, tem melhores condições de assim proceder, inclusive financeiras.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando indicação da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013568-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015915-85.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GILVAN CORDEIRO FERRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
REQUERIDO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/07/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0010482-30.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ARNALDO TINN, MARIA PINTO ALVES, CLEI BAGATTINI, GOLDA PAIVA DE CARVALHO, FRANCISCO PAULO SOBRINHO, ADOLFO SIMERMONN, CLAUDIO ELEOTERIO ANGELO, GERALDA DE PAULO RIBEIRO, JOAQUIM PINTO ALVES, CICERO ALVES PINTO, PEDRO PINTO ALVES, ANA PINTO ALVES, FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS, ELISABETE MARIA CADORE SIMIONATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Valor da causa: R$ 221.193,92
Data da distribuição: 22/01/2018 09:58:19
DESPACHO
Razão assiste a parte exequente no que tange a desafetação da matéria do rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.361.799/SP e REsp n. 1.438.263/SP).
Não obstante isso, ainda encontra-se pendente de julgamento o AI n. 0800053-03.2016.8.22.0000, em curso no TJRO.
Assim, em razão da prejudicialidade das matérias arguidas, faz-se necessário que se aguarde o julgamento do referido recurso.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015575-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLEIDSON CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BRETAGNE COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PERELMITER - RJ9086, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, KAREN DO AMARAL PERELMITER - RJ92649
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7021904-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARILENE SANTOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
Valor da causa: R$ 30.000,00
I – RELATÓRIO
marilene santos da cruz ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos, aduzindo que firmou contrato de empréstimo consignado (“consig card – banco cruzeiro do sul”) com o requerido no valor de R$3.000,00, cujas parcelas se iniciaram em março/2008 no valor de R$29,06 e no ano de 2012 as parcelas chegaram ao valor fixo de R$233,20. Afirmou que acredita ter quitado o empréstimo no ano de 2012, conforme pactuado pelas partes, entretanto, o banco segue promovendo os descontos sem fim. Asseverou que os fatos lhe causaram danos morais e materiais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos sob a rubrica “consig card – banco cruzeiro do sul”. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência de débito entre as partes, com a condenação do requerido ao pagamento de danos morais e materiais, estes consistentes na restituição dos valores indevidamente descontados de seu contracheque a mais. Apresentou documentos.
Recebida a inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 3837789).
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 4566223).
Citado, o requerido ofertou contestação (ID n. 4516033), argumentando pela legitimidade da cobrança, que afirmou ser decorrente de contrato regularmente celebrado em 08/01/2008, alegando que em razão da decretação da liquidação do Banco Cruzeiro do Sul, em 26/04/2013, adquiriu parte da carteira dos contratos de cartão de crédito consignado, em leilão oficial. Afirmou nesse sentido, que a parte autora celebrou contrato de cartão de crédito (n. 4346**** ****2003), cujo débito se refere a saque doméstico, telesaque parcelado, compras, parcelado lojista, em que a taxa de juros rotativo é de 6.30% ao mês. Aduziu que, nessa modalidade de Cartão de Crédito Consignado, o cliente possui desconto mensal no seu contracheque no valor de R$233,20, recebendo a fatura mensal do cartão de crédito em sua residência, com o demonstrativo dos débitos, sendo que, o consumidor pode optar por pagar apenas um mínimo – estipulado pelo banco – da fatura do cartão de crédito, parcelando a dívida, ou pode optar por pagar o valor total do saldo devedor. Aduziu que, a autora optou por pagar o valor mínimo estipulado, o que gerou encargos financeiros regularmente contratados, dos quais a autora teve prévio conhecimento, de forma que não há que se falar em abusividade, estando atualmente com um saldo devedor de R$6.567,93. Sustentou, também, a regularidade da contratação havida, afirmando que a autora teve integral conhecimento das condições previamente estabelecidas, dentre as quais encontra-se a de possibilidade de desconto em seu contracheque. Alegou que, por isso, a cobrança promovida caracteriza o exercício regular de um direito, diante do que não se pode falar na declaração de inexistência de débito ou na condenação dele, requerido, à reparação de danos morais ou materiais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A requerente se manifestou acerca da contestação apresentada (ID n. 5174734), impugnando-a em todos os seus termos.
Instado a apresentar o contrato firmado pelas partes, o requerido informou não ser possível uma vez que o Banco Cruzeiro do Sul

quando da migração da carteira, não o enviou ao requerido, razão pela qual requereu a intimação do Banco do Cruzeiro do Sul para apresentar o contrato (ID n. 9765993), o que foi indeferido pelo juízo (ID n. 13223929).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
do julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
do MÉRITO
A análise dos autos leva à improcedência dos pedidos.
A parte autora alega na petição inicial que o requerido descontara indevidamente quantias de seu salário, sustentando que os valores descontados já superariam em muito a dívida inicial, pois segundo seu entendimento, a dívida foi quitada no ano de 2012.
A parte requerida, por seu turno, apresentou documentos demonstrando que a dívida é oriunda de compras realizadas com a utilização de cartão de crédito, à vista e a prazo, dando azo aos descontos efetuados, que sempre cobriam apenas o valor mínimo da fatura, sendo que a consumidora nunca quitara os valores excedentes ao mínimo, sempre gerando reacúmulo de valores financiados via crédito rotativo de cartão de crédito, que compunham a nova fatura do mês subsequente, gerando aumento do débito mês a mês.
Não há divergência quanto à existência da contratação, tampouco se mostra necessária a apresentação do contrato eis que já reconhecida sua existência e não há discussão quanto aos seus termos.
Note-se que a autora reconhece a contratação na modalidade de cartão de crédito, reconhece ainda as compras realizadas, cujas parcelas eram consignadas no valor mínimo das faturas.
Percebe-se que, a dinâmica de cartão de crédito é de conhecimento público e notório, quanto aos elevados encargos quando não se paga a integralidade da fatura eis que inserido o valor remanescente em sistema de crédito rotativo com juros de cheque especial.
Vale dizer, mesmo que desconhecendo nomenclaturas técnicas o consumidor mediano tem condições de saber que em sistema de cartão de crédito a onerosidade pelo não pagamento é superior a outros meios de crédito no mercado.
O questionamento principal da autora, de que já teria pago o valor inicial se somarem-se as parcelas soa como reclamação por empréstimo o que evidentemente não foi a forma de contratação.
Ficou evidenciado que a autora tinha conhecimento do débito inicial no valor de R$988,49 da primeira fatura consignada em folha (ID n. 3598828, pág. 01 e 4516050, pág. 03), além de valores das compras parceladas que seriam incluídos no meses subsequentes, e também teve ciência que seus descontos em folha de pagamentos estavam apenas em torno de R$29,06, logo teria condições mínimas de perceber a notória acumulação de débitos eis que, apenas valor ínfimo era quitado e tendo juros elevados próprios dessa modalidade (cartão de crédito), essa quitação nem era suficiente para abater os encargos de juros gerados para o mês seguinte, gerando assim sucessivos acúmulos.
Admitir o contrário seria considerar a consumidora desconhecedora de dinâmicas negociais comuns no dia a dia.
Como servidora pública e residente de cidade de médio porte não é crível que não tenha o mínimo de noção sobre o uso de cartão de crédito.
Dessa forma não se pode presumir vício na contratação ou falha em dever de informação.
Demais disso, não houve impugnação específica quanto às faturas apresentadas, levando a crer que a autora, de fato, utilizou o cartão de crédito normalmente, sem realizar a quitação mensal, de forma a permitir a consignação do valor mínimo e refinanciamento do remanescente de acordo com os encargos do cartão de crédito.
Em relação aos encargos que agregaram acréscimo do débito mês a mês não há impugnação específica quanto a sua fórmula de cálculo, o único argumento da autora é genérico no sentido de estar contrariada com o valor elevado atual da dívida, já que, de longa data vem pagando parcelas e nunca cessa o débito que só crescera, mas tal argumento se afasta pela própria dinâmica do sistema de cartão de crédito (forma contratada e não refutada) e pelo fato de sempre ter a autora pago apenas o valor mínimo o que gerou crescimento exponencial da dívida.
Nota-se que não se vislumbra ilícito contratual ou civil por parte do requerido, logo impertinente qualquer análise quanto a eventuais danos morais.
Desta forma, não há como se reconhecer procedência aos pedidos da parte autora.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por marilene santos da cruz contra BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, Determino o arquivamento do processo. CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, dada a simplicidade da causa. Correção monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021796-70.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GIOVANI DA SILVA BRAGA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7023488-14.2016.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: ISABEL CRISTINA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.550,23
Data da distribuição: 05/05/2016 22:56:28
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, para requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7039284-11.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE ALVES TEIXEIRA COSTA DOS SANTOS, ELSA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007236
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007236
RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Valor da causa: R$ 130.667,74
Data da distribuição: 04/09/2017 02:58:38
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0010246-78.2014.8.22.0001
AUTOR: RUTH SALES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
RÉU: ANDERSON SALES DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 23/05/2017 11:55:01
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7013956-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO DO VALE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
EXECUTADO: SANGELA BORGES MORAES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382, ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363, JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Valor da causa: R$ 24.651,54
Data da distribuição: 20/04/2017 15:47:24
DESPACHO
Inverta-se os polos da demanda, eis que se trata de execução de honorários advocatícios, conforme indicado na petição de ID n. 18056525.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$1.412,29), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de Diário, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
-Fone: ( )
Certidão -ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 17564061
Em cumprimento a determinação deste Juízo, fica designada audiência de conciliação, para 5/7/2018, às 9h30, Sala 6, na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7012918-95.2018.8.22.0001
AUTOR: NAEL SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HERDEIROS DE IRLANDES DINANCÍ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 150.000,00
Data da distribuição: 04/04/2018 16:29:35
DESPACHO
Para que sejam citados os herdeiros, a parte autora deve comprovar o falecimento da requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7007054-47.2016.8.22.0001
AUTOR: ROSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Valor da causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 14/02/2016 02:39:42
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7008947-10.2015.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
REQUERIDO: NATIVA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRO PELLES - RO0001736
Valor da causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 13/10/2015 16:03:17
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, para requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010431-26.2016.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO, DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE AUCIONE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: VIVALDO FERREIRA CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 28/02/2016 23:25:18
DESPACHO
Desentranhe-se o MANDADO para nova diligência.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0022549-61.2013.8.22.0001
AUTOR: ELODY MARIA LOUZEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR - RO0003149
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Valor da causa: R$ 34.594,50
Data da distribuição: 28/07/2017 13:59:32
DESPACHO
Proceda-se com a mudança de classe, uma vez que se trata de cumprimento de SENTENÇA.
Sem prejuízo de tal providência, intime-se a executada a depositar o saldo remanescente indicado na petição de ID n. 16879562, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004857-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES FEITOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO, CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE - RO4439
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE - RO4439
Advogados do(a) EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Valor da causa: R$ 168.258,76
DESPACHO
O requerido CHARLES JOSÉ DO NASCIMENTO PEREIRA informou o falecimento da requerida FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO PEREIRA (certidão de óbito ID n. 14617430 – P. 1).
Assim, com fundamento no inciso I do art. 313 do CPC, determino a suspensão deste processo.
Promova o autor a citação do espólio, de quem for sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (inciso I do §2º do art. 313), em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Porto Velho RO, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016131-17.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSCAR MOREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436
EXECUTADO: SONIA DA SILVA NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7050700-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
EXECUTADO: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Valor da causa: R$ 12.799,70
DESPACHO
Homologado o plano de recuperação judicial da empresa demandada pelo Juízo da 7ª Vara Empresaria do Rio de Janeiro, em 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte executada sobre o pagamento do saldo remanescente pleiteado pela parte exequente (ID n. 15478697 – P. 2) com fundamento no acordo entabulado entre as partes (ID n. 14378361 - P. 1/2) e homologado pelo Juízo (ID n. 15376825 - Pág. 1).
Intime-se.
Porto Velho RO, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7047666-90.2017.8.22.0001
AUTOR: GERONIMO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: KSB LOCACAO DE MAQUINAS E IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 76.408,90
Data da distribuição: 15/02/2018 10:18:55
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
Se não comprovado o recolhimento das custas, retornem para extinção.
Se comprovado, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: KSB LOCACAO DE MAQUINAS E IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2460, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7011144-30.2018.8.22.0001
AUTOR: LEVI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
RÉU: JOSE NICASIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.235,97
Data da distribuição: 22/03/2018 16:50:45
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
Se não recolhido o valor das custas no prazo, retornem conclusos para extinção.
Se recolhidas as custas, considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam. [

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: JOSE NICASIO PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 7158, - de 7128 a 7456 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-640
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010136-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 16/03/2018 15:34:46
DESPACHO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7012666-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
EXECUTADO: EMBRA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.692,86
Data da distribuição: 03/04/2018 16:39:08
DESPACHO
Corrija a CPE o valor da causa.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: EMBRA COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3916, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-339
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7011169-43.2018.8.22.0001
AUTOR: ROSANIA SOUZA MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
RÉU: AUDELINO CUSTÓDIO FERREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 202.270,00
Data da distribuição: 22/03/2018 18:44:18
DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: AUDELINO CUSTÓDIO FERREIRA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1500, CIAS UNIMED, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Nome: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Endereço: Área Rural, S/N, ROD BR 364 KM 17, SENTIDO CUIABA, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010090-29.2018.8.22.0001
AUTOR: UEVERTON BANHON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017
RÉU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 76.343,75
Data da distribuição: 16/03/2018 13:20:31
DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Indianópolis, 1111, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04063-002
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002851-35.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOHN ROBSON MOTA AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Polo Passivo: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – HYUNDAI
Advogados do(a) RÉU: RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7020306-83.2017.8.22.0001
AUTOR: ALISSON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 15/05/2017 16:16:52
DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4150, sala 201 Centro Comercial Quattro Mall, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 7004403-76.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545, TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 11.107,10
Data da distribuição: 11/08/2015 10:45:49
SENTENÇA
O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência da parte autora há mais de 30 (trinta) dias.
Assim, resta evidente a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, ante o abandono da causa.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7002797-42.2017.8.22.0001
AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: ORLANDO FERNANDE CAMERA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 7.460,86
Data da distribuição: 28/01/2017 12:02:11
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da requerida ou requerer o que entende de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7047051-37.2016.8.22.0001
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: SEBASTIAO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 7.326,82
Data da distribuição: 12/09/2016 08:15:35
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da requerida ou requerer o que entende de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7009206-97.2018.8.22.0001
AUTOR: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: MORAES & RIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.026,94
Data da distribuição: 12/03/2018 18:27:19
DESPACHO
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam. [
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: MORAES & RIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Dona Leopoldina, 4587, Sala B, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-170
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7052141-26.2016.8.22.0001
AUTOR: SINARA ELEN BRASIL DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007236
RÉU: RAYMAR PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 32.302,80
Data da distribuição: 05/10/2016 22:51:49
DESPACHO
De acordo com o inciso II do art. 72 do Código de Processo Civil, nomeio curador à parte requerida RAYMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 390.820.832-72, o Defensor Público que atua perante esta vara.
Dê-se vista.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015106-25.2014.8.22.0001
Polo Ativo: TAIANE MIRANDA BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7009574-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIENI MOREIRA BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
EXECUTADO: JURANDIR NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 49.542,53
Data da distribuição: 14/03/2018 12:13:17
DESPACHO
A parte exequente, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, deve complementar a documentação do processo, apresentado a procuração da parte requerida, para que ocorra a intimação na forma do art. 513 do CPC.
Se não apresentada a procuração, retornem conclusos para extinção.
Se apresentada a procuração e cadastrado o advogado, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de publicação no Diário da Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010876-73.2018.8.22.0001
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP0309115
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 5.917,50
Data da distribuição: 21/03/2018 14:40:06
DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7012096-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONFECCOES BANANA KIDS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MATRONE - SP242165
EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.259,52
Data da distribuição: 29/03/2018 10:42:40
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Se não recolhido o complemento, retornem conclusos para extinção.
Se recolhido, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2290, - de 2278 a 2698 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014175-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ALICE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.435,72
Data da distribuição: 12/04/2018 16:25:55
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Se não recolhido o complemento das custas, retornem conclusos para extinção.
Se recolhido, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: ALICE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Rua Governador Valadares, 3971, - de 3671/3672 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-298
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014536-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: RIKELLER GEHRE DE HOLANDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 8.163,29
Data da distribuição: 13/04/2018 17:50:45
DESPACHO
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: RIKELLER GEHRE DE HOLANDA MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Mário Tavares, 5530, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-614
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014500-33.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA HIRLA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
RÉU: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 28.740,00
Data da distribuição: 13/04/2018 16:37:24
DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1681, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Nome: MAIS VEICULOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1110, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000296-16.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ROSA MITSUE FURUKAWA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860, VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Polo Passivo: AUTO POSTO TOPAZIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7009273-33.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEVANI DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Valor da causa: R$ 3.000,00
Data da distribuição: 24/02/2016 08:44:33
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por DEVANI DE JESUS SANTOS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas pela parte requerida.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 019/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 18116618), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): DEVANI DE JESUS SANTOS CPF: 457.378.192-72, representado por FAUSTO SCHUMAHER ALE - OAB/RO0004165.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$3.950,42 (três mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01671333-3.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009238-05.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA (ID 18189437).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007888-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARBOLINO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022834-27.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014175-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ALICE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a Exequente intimada, por via de seus advogados, a no prazo de 5(cinco) dias, proceder ao complemento das custas iniciais, comprovando o recolhimento do 1% restante.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040785-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KEVIN AUGUSTO SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 10 dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049296-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINA PRADA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/08/2018 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010090-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: UEVERTON BANHON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017
RÉU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/08/2018 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018967-26.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS GONCALVES BARROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 10 (dez) dias efetivar o depósito dos honorários periciais conforme proposta de ID 17804961 sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendem comprovar.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000497-37.2014.8.22.0001
Polo Ativo: COIMBRA & NOBRE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481
Polo Passivo: ADIMAQ - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004867-25.2015.8.22.0001
Polo Ativo: D' BOA COMUNICACAO EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - CE030071A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024423-47.2014.8.22.0001
Polo Ativo: REZENDE FELIZARDO LEMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006223-55.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO DOS SANTOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021803-96.2013.8.22.0001
Polo Ativo: COSMO FREITAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Polo Passivo: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023291-52.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
Polo Passivo: JOSE LUIS GUARATE ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7044383-59.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MIRLENE LOPES CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 10.806,46
Data da distribuição: 09/10/2017 15:36:14
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A parte executada será intimada pessoalmente por meio do Oficial de Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: MIRLENE LOPES CRUZ
Endereço: Rua Tabajara, 1949, - de 1893/1894 a 2119/2120, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-738
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010416-86.2018.8.22.0001
AUTOR: SILDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 39.857,49
Data da distribuição: 19/03/2018 15:27:48
DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010265-23.2018.8.22.0001
AUTOR: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
RÉU: MARIA L. S. CORTEZ
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 3.057,37
Data da distribuição: 19/03/2018 07:44:51
DESPACHO
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam. [
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: MARIA L. S. CORTEZ
Endereço: Rua Ecologia, 5488, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-534
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7019091-09.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CURTUME KOROBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER RINCOLATO - RO0002768, ELISIANE RINCOLATO - RO5598
EXECUTADO: B. S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS CARVALHO PAIXAO - SP282563, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 340.646,64
Data da distribuição: 12/04/2016 14:38:51
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado da parte executada , nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: B. S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Endereço: Rua Santa Rita, RUA SANTA RITA 1431, Centro, Itu - SP - CEP: 13300-065
Nome: TOTAL S.A
Endereço: ROD RO 010 KM 2, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de maiode 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002776-59.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO MACHADO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
Polo Passivo: ALMEIDA & GADELHA ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003933-38.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LUCIANA AZEVEDO MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423
Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476
Advogados do(a) RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005519-18.2010.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA ALICE GUERREIRO BALAREZ
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939
Polo Passivo: LENA CARDOSO FERRE
Advogados do(a) RÉU: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015553-13.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RODRIGO JOSE DANTAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010858-84.2012.8.22.0001
Polo Ativo: TUBIAS NOGUEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Polo Passivo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0022476-55.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: SEMID NASCIMENTO GUALBERTO - RO0000621
Advogado do(a) AUTOR: SEMID NASCIMENTO GUALBERTO - RO0000621
Advogado do(a) AUTOR: SEMID NASCIMENTO GUALBERTO - RO0000621
Polo Passivo: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7053190-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: YTALO RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 35.296,62
Data da distribuição: 13/12/2017 10:37:30
DESPACHO
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: YTALO RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS
Endereço: Rua Barcelona, 3074, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-270
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020714-38.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARA CELIA ASSIS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Polo Passivo: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007372-23.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007220-43.2012.8.22.0001
Polo Ativo: IRACEMA MOREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001963-66.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DE NAZARE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007424-82.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Polo Passivo: FLAVIA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7006555-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, EDMAR BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Valor da causa: R$ 182.381,76
Data da distribuição: 22/02/2018 12:19:31
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e EDMAR BRANDÃO DE SOUZA, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Expeça-se ofício para o órgão empregador ao MINISTÉRIO DA FAZENDA, para que proceda com descontos mensais no contracheque de Edmar Brandão de Souza, CPF 044.754.292-34, no valor de R$ 1.899,81, no total de 96 (noventa e seis) parcelas, até perfazer o montante de R$ 182.381.76. Os valores deverão ser depositados no Banco do Brasil, agência n. 0102-3, conta corrente n. 13996-3 de titularidade da parte autora (Cooperativa de Credito Capital Forte- SICOOB – CREDIFORTE), CNPJ: 03.497.143/0001-49).
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010830-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: TATIANA GONCALVES ROMANO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 11.561,62
Data da distribuição: 21/03/2018 11:44:31
DESPACHO
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: TATIANA GONCALVES ROMANO
Endereço: Rua Doutor Agenor de Carvalho, 918, - de 598 a 938 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-216
Nome: IRENE LUCAS DE MIRANDA
Endereço: Rua Padre Messias, 1865, (Jd das Mangueiras I) - até 1987/1988, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-296
Nome: CLAYTON ROMANO DA SILVA
Endereço: Rua Glauber Rocha, 4771, - de 4761/4762 ao fim, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-458
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7021712-13.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE FURTUNATO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da causa: R$ 3.000,00
Data da distribuição: 11/11/2015 14:37:31
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por JOSE FURTUNATO DE LIMA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas pela parte requerida.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 020/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 18113820), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): JOSE FURTUNATO DE LIMA CPF: 348.763.592-53, representado por FAUSTO SCHUMAHER ALE - OAB/RO0004165
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$3.991,96 (três mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01671606-5.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7052341-96.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA NAIZA DO CARMO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Valor da causa: R$ 72.650,16
Data da distribuição: 06/12/2017 17:36:00
I – RELATÓRIO
maria naiza do carmo trindade ajuizou ação de reparação de danos contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo ser ressarcida material e moralmente de prejuízos que alega ter sofrido. Aduziu que é correntista do banco requerido, sendo que, nos meses de maio e junho de 2012, foram realizados vários empréstimos consignados, por meio de caixa eletrônico, sem seu conhecimento e autorização, no valor total de R$32.322,85, sendo também realizadas várias transferências bancárias para uma conta de titularidade de Rossana Rodrigues da Silva. Alegou que buscou requerido, a fim de solucionar a questão, sem que obtivesse êxito na tentativa de ser ressarcida dos valores. Argumentou que além das operações realizadas em sua corrente, todas sem sua autorização, o banco requerido ainda lançou seu nome no cadastro de inadimplentes. Afirmou que as operações fraudulentas ensejaram a propositura de ação penal contra Rossana Rodrigues da Silva (n. 0006040-10.2013.8.22.0501), pela prática de crimes de estelionato e falsidade ideológica. Sustentou que os fatos lhe causaram prejuízos de ordem material e moral. Requereu a tutela de urgência para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela confirmação da tutela de urgência e a condenação do requerido a indenizar os danos morais e materiais causados, estes consistentes na restituição dos valores descontados de sua conta

corrente referentes aos empréstimos fraudulentos que, atualizados perfazem o montante de R$52.650,16. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 15088642).
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação (ID n. 16836809), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegou que todas as transações impugnadas foram realizadas com a utilização do cartão e senha da requerente, portanto o banco agiu nos limites do contrato, não havendo, no seu entendimento, falha no serviço para justificar eventual reparação. Afirmou que os cartões que disponibiliza a seus clientes não podem ser clonados, em razão da tecnologia empregada em sua confecção. Sustentou que os empréstimos e saques foram realizados em terminais de atendimento de várias agências bancárias, com a utilização do cartão e senha pessoal da requerente. Alegou que não estão presentes os requisitos caracterizadores da sua responsabilidade civil e que há exclusiva culpa da requerente ou de terceiro, nos termos do inciso II do §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, face a ausência da parte autora (ID n. 16849368).
A requerente manifestou-se acerca da contestação, impugnando todos os termos da defesa (ID n. 17411026).
Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID n. 17690848 e 17759996).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
da falta de interesse de agir
O requerido suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sob o argumento de que não praticou qualquer ato ilícito, agindo no exercício regular de direito.
A preliminar deve ser rejeitada.
O nome da requerente foi inscrito em cadastro de inadimplentes pela parte requerida, em razão da suposta dívida, além de terem sido realizadas operações em sua conta corrente que afirmou serem fraudulentas, portanto, o processo é útil e necessário.
Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar." (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).
No caso em tela, a parte requerida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a autora não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar.
O interesse processual, conforme a doutrina mencionada é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial.
Rejeito a preliminar.
do MÉRITO
Tratam estes autos do pedido de reparação de danos materiais e morais, no qual a autora afirma terem ocorrido contratação de empréstimos e saques indevidos em sua conta corrente, o que causou abalo moral e material.
O requerido, por seu turno, sustenta que não houve nenhum defeito no serviço prestado e que os empréstimos e saques foram realizados com a utilização do cartão e a senha pessoal da autora.
A análise dos autos conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.
É incontroverso nos autos que a requerente mantém conta corrente perante o banco requerido. Igualmente é incontroverso que no período de maio e junho de 2012, ocorreram contratação de empréstimos e saques na conta corrente (ID n. 15079009).
A controvérsia reside, então, em definir se houve falha do banco na prestação de seus serviços.
As provas constantes nos autos não permitem concluir que houve falha do banco nas operações reputadas fraudulentas.
Ocorre que, como se extrai de todo o processado, os empréstimos, transferências e saques que a autora alega terem sido efetuados de forma indevida em sua conta têm origem no uso de seu cartão magnético e senha, ou seja, somente ela, ou quem de sua confiança conhecimento tiver, poderiam tê-lo feito.
Conforme se denota dos documentos de ID n. 15079029, 15079053, 15079087, 15079107 e 15079125 (inquérito policial e ação penal), Rossana Rodrigues da Silva foi beneficiada em parte pelos valores contratados oriundos de empréstimos, cuja contratações foram impugnadas pela requerente.
Nos referidos documentos extrai-se que Rossana Rodrigues da Silva era pessoa de confiança da autora, vizinha há aproximadamente 30 trinta anos, com acesso irrestrito a residência da requerente, inclusive ao seu cartão e senha.
Neste sentido, deflui-se dos autos que, além da autora, tinha acesso à sua conta corrente a pessoa de Rossana Rodrigues da Silva, que, ao que consta, efetuava operações em favor da autora, de posse do cartão e senha pessoal.
Diante, portanto, de todos os elementos aqui mencionados, não se denota qualquer responsabilidade do requerido pelos empréstimos, transferências e saques efetuados na conta da autora, porquanto, como visto, além da autora, outra pessoa tinha acesso a tal conta, inclusive para movimentá-la livremente, em razão da posse do respectivo cartão e senha, como se vê em relação à Rossana Rodrigues da Silva, pessoa íntima da autora.
No caso, tratando-se de culpa exclusiva da requerente (inciso II do §3º do art. 14 do CDC), não há como invocar a responsabilidade objetiva do deMANDADO.
Nesse sentido, o egrégio decidiu:
"Apelação cível. Relação de consumo. Saque em conta-corrente. Uso de dados pessoais por terceiros. Culpa exclusiva do consumidor. Recurso desprovido. Tendo o correntista confiado seus dados, senha pessoal, a terceiros, não pode alegar fraude e falta de segurança do sistema bancário para fins de reaver valores sacados. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0010359-95.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 21/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 29/09/2017).
"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de dívida. Empréstimos e saques bancários. Uso do cartão e senha pessoal. Falha no serviço bancário. Não verificada. Danos morais. Evidenciado pela prova constante dos autos que a correntista não providenciou de imediato a comunicação do furto dos seus documentos bancários à instituição demandada, exsurge a sua responsabilidade pelo uso do seu cartão magnético e senha em compras efetuadas por terceiros." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0028430-58.2009.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 02/04/2014. Publicado no Diário Oficial em 15/04/2014).
Com efeito, não restando configurada a hipótese descrita pelos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, a improcedência do pedido é medida imperativa.
Ressalte-se, por fim, que a ausência da parte autora à audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID n. 15088642), impõe que se aplique em seu desfavor a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
Note-se que o simples fato de ter a parte requerente indicado que não tinha intenção de conciliar não é capaz, por si só, de afastar seu dever de comparecer ao ato, se a parte requerida também não manifestar, como não manifestou nos autos, o desinteresse na realização de conciliação.
Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por maria naiza do carmo trindade contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, revogo a tutela

de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 1508864) e DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7052870-18.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: FRANCISCA RODRIGUES DAMAS, FRANCISCO REGIO SOARES CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
Valor da causa: R$ 6.833,65
Data da distribuição: 11/12/2017 16:23:35
I – RELATÓRIO
francisca rodrigues damas e Francisco regio soares correia ofertaram embargos à ação de execução que lhes é movida por SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA, COMUNICAÇÃO E CULTURA dr Aparício carvalho (FIMCA), todos qualificados nos autos, alegando a inexigibilidade dos títulos que fundamentam a pretensão da embargada. Alegaram que as parcelas cobradas já estão prescritas nos termos do inciso I do §5º do art. 206 do CC, já que a execução somente foi proposta em 15/05/2017. No MÉRITO, aduziram que a embargada não comprovou a efetiva utilização dos serviços. Pugnaram, ao final, pela procedência dos embargos, com o reconhecimento da alegada prescrição. Apresentaram documentos.
Intimada a se manifestar sobre os embargos, a embargada o fez, argumentando, em síntese, que a execução se baseia em contrato assinado por duas testemunhas e proposta dentro do prazo prescricional. Pugnou pela improcedência dos embargos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA PRESCRIÇÃO
Os embargantes alegaram, preliminarmente, a prescrição do título que fundamenta a execução.
A preliminar deve ser acolhida em parte.
Nos termos do inciso III do art. 786 do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial.
No caso em tela, apesar da apresentação do contrato assinado por duas testemunhas (ID n. 15156927 pág. 08 e 15156942 pág. 01/02), parte das parcelas cobradas (01/02/2012; 01/03/2012; 01/04/2012 e 01/05/2012) estão prescritas, pois, em decorrência do decurso de tempo, perderam sua executividade.
Nos termos do inciso I do §5º do art. 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos, "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".
No caso de contrato de serviços educacionais, a prescrição tem seu início no vencimento de cada parcela.
Assim, tendo a parte exequente ajuizado a cobrança das parcelas vencidas em 01/02/2012 a 01/06/2012, o prazo fatal, deu-se inicialmente em 01/02/2017, quando parte das parcelas deixaram de ter força executiva e, por isso, tornaram-se inúteis para fundamentar a ação ajuizada pela embargada, no que toca as parcelas vencidas em 01/02/2012; 01/03/2012; 01/04/2012 e 01/05/2012.
Desta forma, considerando que a ação de execução foi ajuizada em 15/05/2017, depois de decorrido o prazo prescricional, deve-se acolher a prescrição das parcelas vencidas em 01/02/2012; 01/03/2012; 01/04/2012 e 01/05/2012.
O egrégio, em caso semelhante decidiu:
"Embargos à execução. Contrato de prestação de serviços educacionais. Prazo prescricional quinquenal. Termo inicial. Vencimento de cada mensalidade. Citação válida. Interrupção. Inocorrência. A demanda que tem por objeto a cobrança de dívida referente a contrato de prestação de serviços educacionais sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, a contar do vencimento de cada parcela. Quando a demora para a execução do ato citatório não decorre de inércia do credor, que diligencia para localizar o devedor e impulsiona o processo, o prazo prescricional pode ser interrompido e retroagir ao momento do ajuizamento da ação, porém, se nesta data o direito já estava fulminado, o benefício não se aplica." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0006585-91.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 16/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/08/2017).
do MÉRITO
A análise dos autos leva à improcedência dos embargos ofertados.
O título que embasa a execução perfeitamente apto a tanto, conforme se denota dos documentos de ID n. 15156927 pág. 08 e 15156942 pág. 01/02 dos autos, no que se refere a parcela vencida em 01/06/2012.
Ao contrário do que alegam os embargantes, os serviços educacionais foram regularmente prestados, tendo a embargante francisca rodrigues damas, inclusive, sido aprovada no semestre (ID n. 15156927 pág. 06).
É evidente que os executados/embargantes estão se esquivando das obrigações assumidas perante a exequente/embargada.
Deveriam os embargantes, querendo, provar que o título não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiram do ônus que lhes cabia (inciso II do art. 373 do CPC).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO Parcialmente PROCEDENTES os embargos ofertados por francisca rodrigues damas e Francisco regio soares correia contra a execução que lhes é movida por SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA, COMUNICAÇÃO E CULTURA, dr. Aparício carvalho (FIMCA), todos qualificados nos autos e, em consequência, com fundamento inciso I do §5º do art. 206 do Código Civil, DECLARO a prescrição das parcelas vencidas em 01/02/2012; 01/03/2012; 01/04/2012 e 01/05/2012 e determino o prosseguimento da execução tão somente em relação a parcela vencida em 01/06/2012.
Considerando que os embargantes sucumbiram em parte ínfima, com fundamento no §2º do art. 85 do CPC, CONDENO a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária e juros de 1% (um por cento), ambos a partir desta data.
Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos da execução (processo n. 7020247-95.2017.8.22.0001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014417-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: WESLLY DOUGLAS DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.175,43
Data da distribuição: 13/04/2018 12:01:43
DESPACHO
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: WESLLY DOUGLAS DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Enrico Caruso, 6570, - de 6115/6116 a 6599/6600, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-192
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014419-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: CLEBER DA SILVA DANSER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.497,15
Data da distribuição: 13/04/2018 12:05:19
DESPACHO
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: CLEBER DA SILVA DANSER
Endereço: Rua Brasília, 2116, - de 2306/2307 a 2629/2630, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-088
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7002102-25.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LANA KARINE BEZERRA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.231,21
Data da distribuição: 19/01/2016 09:47:32
DESPACHO
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: LANA KARINE BEZERRA PINHEIRO
Endereço: Rua Barbosa Freitas, nº 300, AP 901, JD Jorge Teixeira, Bairro Aldeota, Fortaleza -CE - CEP: 60.170-021
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7053713-80.2017.8.22.0001
AUTOR: GERCYRA COSTA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 18/12/2017 11:11:15
I – RELATÓRIO
Gercyra costa nunes ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra BANCO itaú S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de nulidade de contato, com a condenação do requerido à reparação de danos morais. Aduziu que, em dezembro/2016, foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de contratos de empréstimo que afirmou nunca ter celebrado com o requerido (contratos n. 55775098-1 e 28722183-2 – R$468,78 e R$188,04 – vencimentos em 08/09/2017, respectivamente – ID n. 15304303). Afirmou que nunca celebrou o negócio que originou as contratações impugnadas (n. 55775098-1 realizada em 22/09/2015 no valor de R$5.659,00 em 72 parcelas de R$156,26; e n. 28722183-2 realizada em 02/06/2016 no valor de R$2.141,86 em 72 parcelas de R$62,68), informando que a única contratação estabelecida com o requerido se refere ao contrato n. 29457681-4 realizado em 03/08/2017 no valor de R$1.34,53 em parcelas de R$28,94, cujas parcelas vem sendo regularmente pagas. Sustentou, por isso, a ilegitimidade do débito cobrado em seu contracheque, alegando que a inscrição promovida, principalmente por ser indevida, causou-lhe transtornos e constrangimentos desnecessários, impondo-lhe abalo de ordem moral. Requereu a tutela de urgência, a fim de excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e pugnou, ao final, pela declaração de nulidade dos contratos impugnados (n. 55775098-1 realizada em 22/09/2015 no valor de R$5.659,00 em 72 parcelas de R$156,26; e n. 28722183-2 realizada em 02/06/2016 no valor de R$2.141,86 em 72 parcelas de R$62,68), com condenação do requerido à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.
Recebida a inicial, o pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 15306004).
Citado, o requerido ofertou contestação (ID n. 16506849), alegando que o contrato n. 55775098-1 foi celebrado para quitar o saldo do contrato n. 66333972 no valor de R$1.572,32 sendo ainda liberado na conta da requerente o crédito de R$3.900,00. Aduziu que o contrato de n. 28722183-2 foi firmado a fim de quitar o de n. 782201214, sendo liberado à autora em sua conta corrente o montante de R$1.140,44. Afirmou que as contratações foram livremente firmadas pela parte requerente, sendo os valores dos empréstimos disponibilizados em sua conta. Asseverou que as anotações são legítimas, eis que oriunda de contratação firmada entre as partes, em relação à qual a requerente veio a permanecer inadimplente. Argumentou pela inexistência, no caso, dos pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar na sua condenação à reparação de quaisquer danos. Teceu, por fim, considerações sobre a necessária razoabilidade no valor da indenização, no caso de eventual condenação. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A requerente se manifestou acerca da contestação (ID n. 16546503), impugnando-a em todos os seus termos.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 16547390).
Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, apenas a parte autora veio aos autos dizendo querer produzir prova testemunhal (ID n. 17678187).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
do julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, REsp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A prova testemunhal, requerida pela parte autora, nada acrescentará ao processo.
do MÉRITO
A análise dos autos permite acolher a pretensão deduzida pela autora.
O requerido, ao apresentar contestação, deixou de comprovar a regularidade dos contratos que alega ter ensejado a cobrança expressamente impugnada nos autos (contratos n. 55775098-1 e 28722183-2 – R$468,78 e R$188,04 – vencimentos em 08/09/2017, respectivamente – ID n. 15304303). Nada nesse sentido foi apresentado.
Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte requerente, cabia ao requerido sua demonstração nos autos.
Note-se que as telas apresentadas pelo banco requerido (ID n. 16506852), não comprovam a efetiva contratação impugnada (n. 55775098-1 realizada em 22/09/2015 no valor de R$5.659,00 em 72 parcelas de R$156,26; e n. 28722183-2 realizada em 02/06/2016 no valor de R$2.141,86 em 72 parcelas de R$62,68), pois além de produzidos unilateralmente, foram expressamente impugnados pela requerente.
O requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de apresentar nos autos qualquer documento que demonstrasse a regularidade dos empréstimos contratados em nome da requerente e, mais do que isso, que comprovasse ter ela levantado os valores ou que tenham sido depositados em sua conta corrente.
Note-se, ainda, que o requerido, na condição de instituição financeira fornecedora dos serviços bancários utilizados pela requerente, podia e devia trazer aos autos elementos suficientes para comprovar que foi ela a pessoa que celebrou os empréstimos impugnados (n. 55775098-1 realizada em 22/09/2015 no valor de R$5.659,00 em 72 parcelas de R$156,26; e n. 28722183-2

realizada em 02/06/2016 no valor de R$2.141,86 em 72 parcelas de R$62,68).

Deixando de fazê-lo, é de se concluir que é indevida a dívida inscrita nos cadastros de inadimplentes, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a nulidade dos contratos que originaram as anotações restritivas objeto dos autos.

Ao promover a cobrança de débito ilegítimo, com a inclusão do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes, o requerido incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil).

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, o requerido está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de abalo moral, dispensando qualquer comprovação.

Nesse sentido, o egrégio:

"Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. em 09/04/2013).

Não bastasse isso, na análise do caso em questão, deve-se destacar o teor da Súmula n. 479 do STJ, que assim dispõe:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o montante pretendido pela parte autora (R$10.000,00) se mostra adequado para o caso.

A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 11/11/2017 (Súmula n. 54 do STJ).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Gercyra costa nunes contra BANCO itaú S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO o pedido de tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 15306004) e DECLARO a nulidade dos contratos que originaram as inscrições discutidas nestes autos (contratos n. 55775098-1 e 28722183-2 – R$468,78 e R$188,04 – vencimentos em 08/09/2017, respectivamente – ID n. 15304303). CONDENO o requerido a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (11/11/2017 – ID n. 15304303). CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7017690-09.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.078,57
Data da distribuição: 20/10/2015 22:16:28
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010526-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
EXECUTADO: CAROLINE DE SOUZA BRAGA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.420,54
Data da distribuição: 20/03/2018 08:32:40
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7003259-96.2017.8.22.0001
AUTOR: PAULO CESAR DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808
RÉU: ROZIWELTY GALVAO QUEIROZ e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.849,11
Data da distribuição: 31/01/2017 16:23:49

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da requerida ou requerer o que entende de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010442-84.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 169.917,96
Data da distribuição: 19/03/2018 16:39:03
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
Se não for recolhido o valor das custas no prazo, retornem conclusos para extinção.
Se recolhido o valor, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1366, CASA 4A, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0012470-52.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
EXECUTADO: I. R. SILVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.962,91
Data da distribuição: 28/07/2017 12:26:16
DESPACHO
Promova a parte exequente a citação da parte executada, em 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7012334-28.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: JOSE RIBEIRO PASSOS FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
EMBARGADO: ALESSON BRUNO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da causa: R$ 24.544,07
Data da distribuição: 02/04/2018 10:47:31
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7011928-07.2018.8.22.0001
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
RÉU: ITRO - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA E ULTRASSONOGRAFIA DE RONDONIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 30.000,00
Data da distribuição: 28/03/2018 11:01:18
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intime-se.
Se não recolhido o valor, retornem conclusos para extinção.
Se recolhido, Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a rescisão da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).
Caso não seja apresentada defesa, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito, no dia do efetivo pagamento.
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: ITRO - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA E ULTRASSONOGRAFIA DE RONDONIA LTDA - ME
Endereço: Rua Belo Horizonte, 61, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-732
Nome: EDNA DOS SANTOS GALVAO
Endereço: Rua Belo Horizonte, 61, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-732
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014515-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: HUDSON SILAS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.560,99
Data da distribuição: 13/04/2018 17:00:00
DESPACHO
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: HUDSON SILAS PEREIRA LIMA
Endereço: Rua Uberaba, 1492, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-412
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7011227-46.2018.8.22.0001
AUTOR: M.RAMOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
RÉU: IVO FERNANDES ANTUNES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 3.130,14
Data da distribuição: 23/03/2018 09:46:07
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais é R$ 100,00 (cem reais).
Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Se não complementado o valor das custas, retornem conclusos para extinção.
Se recolhidas as custas complementares, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: IVO FERNANDES ANTUNES EIRELI - ME
Endereço: Rua Paulo Caldas, 1583, (São Sebastião II), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-686
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0006061-60.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Antonio Ferreira Nascimento
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
SENTENÇA:
SENTENÇA COM ALVARÁ Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) a liberação dos valores utilizando-se essa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados: ALVARÁ JUDICIAL Nº 198/2018/ GABFAVORECIDO: Marcos Antônio Ferreira Nascimento, Inscrito no CPF nº 543.230.532-15, por intermédio de seu Advogado Carlos Alberto Troncoso Justo OAB/RO 535-A. FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 5.804,88 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.617.167-0, ID 04928480005160601069, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de fls. 257, devendo encerrar esta conta judicial ao final. PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverão o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal. b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0005717-50.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bruna Ramos da Silva Droique
Advogado:Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:L.A.M. Folini Cobranças - ME
Advogado:Gustavo Henrique Stábile (OAB/SP 251594)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Há notícia de que os autos físicos arquivados não foram encontrados para retramitação, conforme certidão lavrada pela serventia.Pontua-se que o feito estava em fase de cumprimento de SENTENÇA e a última manifestação é da parte requerida, informando que houve acordo entre as partes o qual teria quitado, e pede o desarquivamento dos autos para providência de baixa em restrição que contra si havia sido inserida. Dessa sorte, nos termos dos artigos 712 e seguintes do CPC, deve ser procedida a restauração de autos, para tanto:a) Encaminhe-se cópia deste DESPACHO ao cartório distribuidor para que, no sistema PJE, distribua-se em forma de inicial recebendo numeração própria, iniciando-se em seu primeiro documento com cópia deste DESPACHO, a seguir com digitalização da petição da parte requerida na qual informa o pagamento de acordo e requer desarquivamento e por fim com digitalização de relatório de movimentação completo do SAP (Sistema de Automação Processual) no qual constam os movimentos processuais e os conteúdos dos DESPACHO s/decisões/SENTENÇA s proferidos pelo juízo.b) Após cadastrem-se os advogados das partes no pje e intimem-se deste DESPACHO, ficando oportunizado às mesmas, no prazo de 15 dias, apresentarem os documentos dos autos que eventualmente tenham em seu poder, como cópia de petições etc., e manifestarem-se no que entenderem de direito.c) No mesmo prazo de 15 dias, a parte autora deverá manifestar-se a respeito do acordo que a requerida afirma terem entabulado, bem ainda se houve seu pagamento com integral quitação. Em caso de silêncio, será presumida verdadeira a afirmação da parte requerida e procedida a liberação de restrição contra si inserida como meio de coerção para pagamento.d) Após o prazo acima volvam conclusos para julgamento da restauração de autos (art. 716).e) O registro no SAP após todas a providências no PJE deverá ser rearquivado com certidão informação a numeração dos autos restaurados em PJE. Caso reencontrados os autos físicos deverá ser informado ao juízo conforme art. 716, § único.Cumpra-se. Exepça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000033-13.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bruno Ricardo Sezario Monteiro
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DESPACHO:
A serventia certificou nos autos (fls.153), que a conta judicial encontra-se zerada.Assim, volvam estes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0011383-03.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdemir Ferreira do Carmo
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
DESPACHO:
Conforme certidão da serventia (fls. 411), a conta judicial vinculada a estes autos encontra-se zerada.Assim, volvam os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006068-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Dever de Informação]
EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714, LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435, WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 194/2018/GAB
FAVORECIDO: JULIANA GONCALVES DAS NEVES CPF: 944.972.142-49, por intermédio de Advogada JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 1.973,79 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01662127-7 , ID 049284800291804037, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 17913977, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 4 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7040698-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: VALERIA SOARES DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047430-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: GIOVANA COUTO ISLER
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006940-45.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado, Financiamento de Produto]
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
RÉU: WAGNER VITOR GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, ausência de citação, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050026-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JHONE DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Jhone Dias Andrade ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que ao tentar realizar uma compra no comércio local desta capital tomou conhecimento que seu nome estava negativado referente a uma dívida no valor de R$ 1.859,41 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), proveniente do contrato 3253000036510001. Argumenta que o débito é totalmente indevido, vez que o autor não contraiu nenhuma obrigação com a requerida. Postulou o benefício da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e danos morais equivalentes R$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.
DESPACHO inicial (ID 15295379) deferiu a gratuidade processual e a inversão do ônus da prova.
Devidamente citada (ID 17745530) a requerida alegou que o apontamento teve origem em contrato firmado com o Banco Santander e que posteriormente foi objeto de cessão de crédito à demandada. Esclarece que a autora foi devidamente informada do inadimplemento do contrato, antes do apontamento. Afirma ter agido no exercício regular do direito diante do inadimplemento contratual pela autora, não tendo que se falar, em ato ilícito e dever de indenizar. Postulou a improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 16964392).
Em réplica, a parte autora alega não haver nos autos qualquer ligação entre ela e o Banco Santander. Argumenta a inexistência de notificação da cessão de crédito.
Intimados quanto a produção de provas, somente a parte autora se manifestou pelo desinteresse de produção de outras provas.
É o relatório. Decido
II - Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
In casu, diante do desinteresse das partes em produção de provas além das já produzidas, passa-se ao julgamento da lide no estado em que se encontra.
MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.
Alega a parte autora que a empresa requerida incluiu seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes, vez que não entabulou nenhum contrato com a demandada. Já a ré, por sua vez, afirma que a origem do débito é decorrente de contrato firmado com o Banco Santander e que posteriormente foi objeto de cessão de crédito à demandada.
1. Das normas aplicáveis ao caso.
Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os artigos. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
2. Da necessidade de apresentação dos documentos probatórios preexistentes na exordial e na contestação.
De início, convém registrar que, nos termos dos artigos. 319, VI e 336 ambos do CPC/2015, cabem às partes especificar as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.
Observo que o autor, em sua exordial, trouxe prova de que a empresa ré inscreveu o seu nome em cadastro restritivo de crédito.
Noutro lado, a parte requerida em sua peça defensiva, apenas lança declarações de que a dívida teve sua origem em relação negocial existente em virtude de inadimplemento de compra realizada.
Entretanto, percebo que a ré não juntou aos autos qualquer lastro comprobatório que justificasse a negativação, isto é, qualquer contrato que fundamentasse a dívida, apesar de ainda resistir à pretensão do autor.
3. Da possibilidade de inversão do ônus probatório nas relações de consumo.
Cabe salientar, outrossim, que incidente à situação a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC.
Por se amoldar o caso em comento, à relação de consumo e, desta feita, diante da situação de hipossuficiência do consumidor, não se pode obrigar o autor a fazer prova negativa, assim, competia à requerida, demonstrar a existência da relação contratual entre elas.
Ora, nesse diapasão, era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.
4. Da ausência de comprovação da relação jurídica
Conforme destacado acima, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.
Como o autor negou a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência da relação jurídica. No entanto, a demandada sustenta a legalidade na cobrança, em razão da suposta relação jurídica firmada entre as partes autora e Banco Santander, sob o argumento de que se sub-rogou na titularidade da suposta dívida, por meio do instituto de cessão de crédito.
Inexistem nos autos quaisquer documentações aptas a demonstrar que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora. Soma-se o fato que a demandada não apresentou nenhuma manifestação de vontade da parte autora.
Assim, há de se anular, o débito que gerou a negativação do nome da autora.
5. Da existência do dano moral.
Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito destas Turmas Recursais.
O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que “a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa” (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).
6. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Considerando a existência de outros apontamentos em nome do autor, o que servirá apenas como elemento para fixar o valor da indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 mostra-se suficiente a reparar o dano moral sofrido.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino:
a) a declaração de inexistência do débito;
b) a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00.
Sucumbente, na maior parte, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028115-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN BELEZA MATIAS - RO7438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
José Chaves de Oliveira Filho, ajuizou ação previdenciária de concessão de auxílio- acidente cumulado com pedido de tutela antecipada em face de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, alegando em síntese que, no dia 05/07/2014 deu entrada no requerimento administrativo do benefício previdenciário auxílio-doença, devido à incapacidade laborativa causada por acidente de trânsito, não vinculado ao trabalho. Alega ainda, que o auxílio-doença foi deferido somente até 15/05/2015. No entanto, o médico perito do INSS, não teria lhe encaminhado ao auxílio-acidente, e posteriormente ocorrera o cessamento do benefício concedido. Afirma que em razão do acidente sofrido, o autor é portador de sérias sequelas que diminuíram a sua capacidade de trabalho. Postulou a procedência da ação com implantação do benefício do auxílio-acidente, e tutela de urgência para implantação do auxílio-acidente a partir da SENTENÇA. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 11321399) deferiu os benefícios da justiça gratuita, designou a realização de perícia médica e indeferiu a tutela antecipada.
Regularmente citada, a autarquia requerida apresentou contestação (ID 11741396) alegando questão preliminar relativa a ausência de comprovação de resistência pela requerida ao benefício pleiteado, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirma que para recebimento do benefício previdenciário é necessário o cumprimento de requisitos fixados em lei, inclusive a comprovação que o requerente encontra-se impossibilitado para trabalhar. Sustenta ainda, que no caso do auxílio-acidente os danos sofridos pela parte autora não encontram correspondência nos tipos de sequelas incapacitantes previstas no anexo III, do Decreto nº 3048/99, e que por isso, não sendo comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho de forma parcial e definitiva não faz ela jus ao benefício pleiteado. Alegou também que, em caso de eventual condenação, o benefício pleiteado deverá o seu termo inicial fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial. Postulou pela improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica (ID 12290749), reafirmando os termos da peça inicial.
Laudo pericial (ID 14666225). A parte autora apresentou manifestação (ID 14863980) em concordância com o laudo, a requerida permaneceu inerte.
É o relatório.
II – Fundamentação
Das preliminares
a) Da ausência de interesse de agir
Cumpre analisar, as preliminares apontadas pela autarquia requerida em sua contestação.
A requerida sustenta que em observância ao determinado no REx. 631.240/MG, deve haver a comprovação pelo autor da pretensão resistida do réu mediante a negativa ao benefício pleiteado, sob pena de considerar ausente o interesse de agir.
Pois bem, da análise dos documentos juntados na peça inicial, verifico que o autor logrou êxito em comprovar a resistência administrativa da requerida, conforme documento ID 11284584.
Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.
b) Da prescrição quinquenal
A requerida aponta prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, sob o fundamento do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
No entanto, o objeto destes autos é justamente a implantação do benefício auxílio-acidente, a contar da cessação do auxílio-doença ocorrida em 15/05/2015. Logo, o período pleiteado não foi alcançado pela prescrição.
Assim, também afasto a preliminar de prescrição quinquenal.
Do MÉRITO
Tratam os autos de ação previdenciária ajuizada contra INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, tudo com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.
O requerido por sua vez, sustentou que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado.
Dos requisitos para a concessão do benefício
Inicialmente, cumpre analisar que a concessão de benefício por incapacidade laboral está prevista nos artigos 59 e 86 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Extraem-se da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcrito que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença).
Da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência
Inicialmente é necessário auferir a qualidade de segurado da requerente, bem como a carência mínima para concessão do benefício. Pois bem, para verificação destes requisitos, também se observa os DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, que assim dispõe no artigo 15, inciso II e artigo 26, inciso I, respectivamente:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
Nesse aspecto, ao analisar a qualidade de segurado da parte autora, verifica-se do cadastro nacional de informações sociais, juntado no ID (11741427), que possuía vínculo empregatício desde 01/06/2012. Assim, ao dar entrada no pedido administrativo inicial em 05/07/2014, o requerente detinha a qualidade de segurado.
De igual modo, quanto a carência mínima, a luz do art.26, I, da Lei nº 8.213/91, no caso de auxílio-acidente, a concessão do benefício previdenciário independe de carência mínima, sendo desnecessária a aferição do cumprimento desta regra.
Da incapacidade
A incapacidade do autor restou demonstrada com clareza no laudo pericial de ID 14666225, Pág.1, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, em que assim se expressa: "(…) periciando sexo masculino, adulto, profissão de instalador de antenas, há mais de 03 anos sofreu acidente de trânsito, na ocasião encostado no INSS, 8 meses, até maio de 2015. Embora tratado adequadamente não recuperou sua saúde plena, total. Apresentou incapacidade parcial, permanente. Redução da capacidade laboral no percentual de 50% (cinquenta por cento). (...) O periciando, o autor, está incapacitado para o exercício laboral, exercido à época do evento. Incapacidade parcial, definitiva. Faz jus ao benefício previdenciário tipo auxílio-acidente, percentual de 50% (cinquenta por cento).
Ademais, nas respostas aos quesitos do juízo, o expert, afirmar que o autor é inválido parcial, permanente, e que a moléstia está consolidada, estabilizada, sendo as sequelas permanentes e incapacitantes.
Da Concessão do Benefício
O pedido inicial é a concessão do auxílio-acidente.
Pois bem, observando-se os elementos do laudo pericial, percebe-se que, as sequelas incapacitantes afetaram a capacidade laborativa da parte autora, dessa forma seu quadro clínico impede o exercício laboral da profissão exercida à época do evento.
De igual modo, o expert na CONCLUSÃO considera a incapacidade na proporção de 50% (cinquenta por cento).
Assim, aplicável ao caso o auxílio-acidente, que encontra-se configurado na legislação com os seguintes contornos:
Lei 8.213/91 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
Da análise do conjunto probatório, verifico que o caso da parte autora se amolda perfeitamente ao DISPOSITIVO acima citado, eis que, nas conclusões do médico perito foi constatada sequela que implica em redução da capacidade de trabalho permanente.
Note-se que, a situação fática apontada pelo perito não se enquadra em auxílio-doença eis que, não há provisoriedade das condições de saúde da parte autora. "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos."
Assim, procedente o pedido de auxílio-acidente.
Do percentual do benefício de auxílio-acidente
A CONCLUSÃO do laudo indica que a perda foi parcial, em 50% da capacidade de labor, o que recomenda que o benefício guarde esta proporção, conforme artigo 86, §1º da Lei 8213/91, "O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado".
De igual modo, a jurisprudência moderna confirma:
AUXÍLIO ACIDENTE - REQUISITOS - VALOR - INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIA SEGUINTE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 STJ. 1. Estando presentes os requisitos para a concessão do auxílio acidente, este deve ser concedido. 2. O auxílio-acidente a ser pago pelo INSS corresponderá a 50% do salário-de-benefício. 3.O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 4.São devidos juros moratórios, a contar da citação, pelos mesmos percentuais aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei 11.960/2009.4.As parcelas devidas pelo INSS deverão ser corrigidas pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015, quando a correção passará a sofrer a incidência do IPCA-E, conforme entendimento do STF. (Desa. Shirley Fenzi Bertão) 5.Para o cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as prestações vincendas, estas entendidas como sendo das que venham a vencer após a prolação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TJ-MG - AC: 10694100059070001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 02/12/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2015)
Dessa forma, o auxílio-acidente deve ser pago no percentual de 50% do salário de benefício.
Marco inicial para recebimento do auxílio-acidente
Mesmo que a constatação cabal quanto à consolidação das lesões tenha se dado apenas agora com o laudo pericial, no caso de auxílio-acidente, por evidente que as conclusões periciais referem-se a estado de saúde que já existia desde a época do pedido administrativo.
Pelos elementos dos autos, têm-se que, a parte autora teve pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença indeferido com negativa do requerido por não constar a incapacidade laborativa.
Dessa forma, nos termos da legislação, o benefício ora reconhecido, de auxílio-acidente deve retroagir à data de cessação do benefício anterior, auxílio-doença. "Lei 8.213/91 Art. 86. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."
Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio-acidente com efeitos a partir de 16/05/2015.
Da tutela antecipada
No pleito inicial, o requerente postulou a concessão de antecipação da tutela, para implantar o benefício de auxílio-acidente em SENTENÇA.
No presente caso, os requisitos da verossimilhança das alegações

e de prova inequívoca estão provados tanto pelo procedimento administrativo de concessão do auxílio-doença juntado nos autos, bem como, pelo laudo pericial que atesta a incapacidade laborativa do autor, reduzida na proporção de 50%.
Quanto aos requisitos de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, estes se caracterizam pela natureza alimentar da verba proveniente do benefício previdenciário. Ademais, pelas provas colacionadas aos autos, o recebimento do benefício é fundamental para custear o tratamento das sequelas incapacitantes, através da compra de medicamentos e tratamentos que diminuam as sequelas, devidamente atestadas no laudo pericial.
Dessa forma, a medida de melhor direito, é o deferimento do pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, e por consequência determino:
a) condenação da requerida à implementação de auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício desde 16/05/2015;
b) deferimento do pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos, para determinar a implementação imediata do auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício;
Sucumbente, condeno a requerida em honorários sucumbenciais, no patamar de 10% da condenação, a ser apurada em liquidação por cálculos, considerando-se o disposto no art. 85, §3º, I e §4º, II do CPC. Os cálculos deverão observar os critérios de atualizações de débitos da Fazenda Pública.
A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida.
Fica dispensada a remessa necessária, eis que, mesmo sem cálculos é evidente que a condenação não ultrapassará o limite disposto no CPC/15, para a obrigatoriedade de tal providência:
CPC Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a SENTENÇA: I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
Fica a parte vencedora ciente de que deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, com fulcro no que determina o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, a partir do trânsito em julgado.
Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente.
Intime-se o INSS via sistema PJE.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003355-77.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JEAN CARLOS RODRIGUES CUNHA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e erro material na SENTENÇA prolatada, vez que a extinção do feito não teria observado a intimação pessoal do autor para promoção da regularização dos autos em seu desenvolvimento válido.
É o relatório.
Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Ressalto que a SENTENÇA de extinção está pautada em precedente do E. TJRO.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 2 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012588-98.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: APARECIDA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016275-86.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

EXECUTADO: RAIMUNDO MORAES CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação, determino:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) intime-se o executado para proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019748-14.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MARCIA CARVALHO CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001942-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Busca e Apreensão]
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: WILSON ALVES DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7063721-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CAIO ALEXANDRE ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
CAIO ALEXANDRE ELIAS DA SILVA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Debito c/c Indenização por Danos Morais em desfavor de BANCO ITAU UNIBANCO S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, afirmando que ao tentar realizar compra no comércio local, seu intento teria sido frustrado sob alegação de que seu nome estaria negativado, pela instituição requerida. E que entrando em contato com esta por via de telefone teria obtido a informação de que constavam 03 (três) débitos nos valores de R$ 1.083,00 (um mil e oitenta e três reais), R$ 1.885,00 (um mil oitocentos e oitenta e cinco reais) e R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), pontuou que não lhe fora dada nenhuma outra informação acerca desses débitos. Narrou que jamais recebeu qualquer notificação da indevida inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Contou que já foi cliente do banco réu, detendo uma conta salário que afirmou ter sido encerrada sem que houvesse qualquer débito, e ressaltou que servia apenas para recebimento de salários, bem como que jamais efetuou transação bancária que pudesse ensejar a cobrança pela qual fora negativado. Aduziu ter sido vítima de falsário. Requereu a antecipação de tutela. Postulou a declaração da inexistência do débito, bem como a condenação da ré a indenizar-lhe por danos morais. Juntou documentos.
DESPACHO inicial, indeferindo a tutela antecipada e deferindo a inversão do ônus da prova (ID. 8394650).
A requerida apresentou contestação (ID.10120284) afirmando que o autor é titular de uma conta corrente, sob o nº 238030, da agência 250,

desde 29/05/2010, que teria sido migrada do UNIBANCO. Aduziu que a negativação decorrente do contrato nº 42046 – 000000398240580, teve origem em razão do fato de o autor ter firmado o contrato de crediário nº 30730-00000032221292 em 17/05/2010, no valor de R$970,00 (novecentos e setenta reais), com valor disponibilizado por crédito em conta corrente, que deveria ser quitado pela parte autora em dozes parcelas. Entretanto, quedando-se inadimplente, o autor teria efetuado a renegociação do débito por 02 (duas) vezes. Indicou que fora renegociado inicialmente através do contrato Credicomp nº 30892-0000003256647, firmado em 09/02/2012, no valor de R$2.964,29 (dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) para quitação em onze parcelas. Aduziu que essa renegociação fora firmada pelo autor mediante o seu comparecimento na agência, em negociação direta com o gerente responsável e que sua anuência teria ocorrido ao digitar senha pessoal e intransferível de movimentação da conta. Após o pagamento de 03 (três) parcelas, vindo a inadimplir com sua obrigação, teria ocorrido a segunda renegociação, em 23/01/2014, sob o contrato nº 42046 -0000003982405, no valor de R$3.666,99 (três mil seiscentos e sessenta e seis e noventa e nove centavos) para quitação em seis parcelas. Narrou que esta renegociação também ocorrera de forma presencial com aceite mediante inserção de senha pessoal. Aduziu que a negativação decorrente do contrato nº 42046 – 00000039824057, também se refere a um contrato de crediário (nº 30730 – 000000239592843), este firmado em 10/05/2010, no valor de R$ 100,00, que teria sido disponibilizado na conta corrente do autor, e deveria ser quitado em 12 parcelas. Narrou que quanto a esse débito ocorreu a renegociação do débito por 02 (duas) vezes. E, indicou que fora renegociado inicialmente através do contrato Credicomp nº 30892-0000003256647, firmado em 09/02/2012, no valor de R$292,83 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e três) para quitação em onze parcelas, e que em mais uma vez após quitar apenas 3 (três) parcelas e quedar-se inerte, teria o autor procedido com a segunda renegociação, em 23/01/2014, sob o contrato nº 42046 -0000003982405, no valor de R$362,26 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), a ser quitado em seis parcelas mediante pagamento de boletos. Narrou que estas renegociações também ocorreram de forma presencial com aceite mediante inserção de senha pessoal. Contou que a negativação decorrente do contrato nº 42046 – 00000039824056, se refere a contrato de abertura de credito em conta corrente (LIS – Limite Itaú para Saque) nº 11232 -0008250002380, em 29/05/2010. Contratado por via de telefone. Asseverou que esse contrato é relativo a crédito rotativo, e que o autor teria o renegociado 04 (quatro) vezes, através do contrato Refin nº 30690 -000000554539, firmado em 17/09/2010, no valor de R$727,74 (setecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a ser quitado em sete parcelas; contrato Credicomp nº 30386 -000000511767766, firmado pelo Autor, também por via de telefone em 31/03/2011, no valor de R$1.178,78 (hum mil cento e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) a ser quitado em 36 (trinta e seis parcelas), das quais o autor só teria pago 01 (uma). Indicou que fora renegociado, novamente, através do Credicomp nº 30892 -000000214554282 firmado em 09/02/2012 no valor de R$1.703,40 (hum mil setecentos e três reais e quarenta centavos) a ser quitado em 11 (onze) parcelas, e aduziu que esta contratação se deu presencialmente. Após o pagamento de três parcelas, teria sido o contrato renegociado pelo Autor em 23/01/2014, firmando-se contrato de renegociação Sob Medida, nº 42046 -000000398240, no valor de R$2.107,20 (dois mil cento e sete reais e vinte centavos) a ser quitado em seis parcelas, mediante boleto bancário, e afirmou que esta contratação ocorreu, também, presencialmente. Afirmou que as tomadas de dinheiro realizadas foram utilizadas para pagamentos de débitos do autor junto à instituição ré e, portanto, para cobertura de dívida própria, o que afastaria a alegada fraude.

Asseverou que as negativações são lícitas e os débitos exigíveis, e que não há dano moral a ser indenizado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica refutando todas as alegações da contestação e reafirmou os termos da exordial (ID. 11139482).

Instadas à especificação de provas, ambas as partes se quedaram inertes.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentos

Do julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais que aduziu ter sofrido.

Alega a autora que a empresa requerida incluiu seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes, sob o argumento de eu não contratara qualquer serviço, alegando possibilidade de fraude praticada por terceiro. Já a ré, por sua vez, alega que as tomadas de dinheiro realizadas foram utilizadas para pagamentos de débitos do autor junto à instituição ré e, portanto, para cobertura de dívida própria, o que afastaria a alegada fraude.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Prefacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º,2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.

Da relação jurídica

Como o autor negou a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado – pontuando que apenas tivera uma conta salário que teria sido cancelada sem que existissem quaisquer débitos –, impunha-se à ré, a teor do art. 333, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência da relação jurídica. No entanto, a demandada se limitou a juntar aos autos telas do seu sistema interno, ou seja, prova unilateral. Vejamos:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Prova unilateral. Imprestabilidade. Cerceamento de defesa afastado. Acumulação errônea de pontos para aquisição de passagens aéreas. Falha na prestação do serviço. Mero descumprimento contratual. Dano moral. Não configurado. Improcedência da ação. Recurso provido.

As telas do sistema operacional da empresa não servem como meio de prova pois unilateralmente produzidas.

[..]

Apelação, Processo nº 0006346-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 01/03/2018.

A instituição bancária ré ainda aduziu que duas das renegociações que teriam sido realizadas se deram por via de contato telefônico, entretanto não fora juntado aos autos qualquer protocolo de atendimento ou gravação de chamada.

O fato de ter juntado tais imagens de telas, não consubstancia a veracidade da alegação, vez que por ser um sistema de acesso restrito

à requerida, bem como, a manipulação e alimentação do banco de dados é realizada por esta, poderiam ser efetuadas modificações ao seu bel-prazer, tão pouco, a juntada de um contrato sem assinatura, assevera a verossimilhança da alegação de sua existência.
Inexiste nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.
Da inaplicabilidade da súmula 385 do STJ
Invoca o autor a inaplicabilidade da súmula 385 do STJ a presente demanda. Eis o teor do verbete:
"Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
No caso dos autos, não há falar na incidência da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, pois o referido verbete tem aplicabilidade limitada aos casos de inscrição irregular (isto é: em que se discute a ausência da notificação a que se refere o artigo 43, § 2º, do CDC), não alcançando as hipóteses de inscrição indevida, em relação às quais sua relevância se restringe à aferição do quantum.
Vejamos DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. CADASTRAMENTO EM ROL DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. QUANTUM MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Inaplicabilidade da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça aos casos de indenização por danos morais decorrentes de inscrição negativa por dívida inexistente, conforme entendimento firmado por esta Corte. 2. Evidente se mostra a ocorrência dos danos morais pela inscrição indevida do nome da requerente nos cadastros desabonadores. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. 3. Quantum indenizatório majorado à razão de R$ 7.000,00 (Sete Mil Reais), importância que se mostra suficiente para a recomposição dos prejuízos, não caracterizando enriquecimento ilícito à requerente, tampouco ônus demasiado ao requerido, cumprindo com a função reparatória e inibitória da condenação. 4. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. DESPROVERAM AO APELO DO RÉU. PROVERAM EM PARTE AO DO AUTOR. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70046088001, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 07.12.2011) ".
Verifiquei ainda que existem outras anotações de negativação do nome do autor, não obstante, essas são posteriores à anotação discutida nos presentes autos.
"Serviços de telefonia. Inscrição indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Súmula 385/STJ. Inaplicabilidade. Honorários advocatícios. Manutenção.
Deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo consumidor decorrente da situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado ou majorado quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.
Quando há outras inscrições em nome da parte autora, posteriores à reclamada, e quando provado que a negativação do nome da demandante foi indevida, tratando-se de dano "in re ipsa", é devida indenização por dano moral, sendo inaplicável a Súmula n. 385 do STJ.
Honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no art. 85, §2º, do CPC, ou seja, em valor condizente com as peculiaridades do caso, grau de complexidade e tempo de tramitação do processo.
Apelação, Processo nº 0005426-79.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/03/2018".
Assim, patente o dever de a requerida indenizar o autor.
Da existência do dano moral
Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado na jurisprudência.
Comprovada pela verdade dos autos a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.
O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).
Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 2.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:
1) a declaração de inexistência de débito;
2) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 a título de danos morais, já atualizados.
Desta feita, sucumbentes, condeno ambas as partes ao das custas processuais proporcionalmente dividida em metade, bem como condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, e, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré em percentual de 10% sobre o valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2, c/c art. 86, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000259-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FABRICIO MACHADO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: ASBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PESQUISA E ENSINO EM COSMETOLOGIA
Advogados do(a) RÉU: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
FABRÍCIO MACHADO MATOS ajuizou a presente ação de repetição de indébito c/c danos morais em desfavor de ABEFARMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FARMACÊUTICA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando que teria contratado da ré a prestação de serviços educacionais, pelo qual se inscrevera em curso no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) por via de cartão de crédito, e que em razão de circunstâncias pessoais precisou cancelar sua inscrição no curso, efetuando a rescisão do contrato, afirmando que fora acordado amigavelmente a suspensão dos descontos das parcelas que restavam. Aduziu que as parcelas continuaram a ser cobradas na fatura de seu cartão de crédito, motivo que o levara a entrar em contato com a requerida para a solução desse impasse por diversas vezes via e-mail, e que esta sempre afirmava que resolveria a situação, e que já havia solicitado o cancelamento junto à administradora de cartão do autor. Entretanto, contou que a requerida apenas usava da afirmação de que resolveria a situação com fim protelatório, pois teria entrado em contato com sua administradora de cartão, obtendo a informação de que a requerida jamais havia solicitado o cancelamento da transação. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de repetição de indébito em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Regularmente citada (ID. 10174040), a requerida apresentou sua contestação (ID.14265394), onde alega preliminar de ilegitimidade passiva, sob afirmação de que o intento do autor é a repetição de indébito decorrente de relação entre este e sua administradora de cartão, e que seria estranha à relação. Afirmou que o curso contratado pelo autor teria início em 27/09/2014 e encerramento em janeiro/2015. Afirmou, ainda, que não obstante o valor do contrato ser de R$ 3200,00, fora debitado no cartão do autor, o montante de R$ 3.300,00, onde R$ 100,00 seria referente à associação à SBE, pelo que o valor total deveria ser pago em 12 parcelas de R$ 275,00. Asseverou que em 17/11/2014 o autor teria solicitado informações sobre as consequências de um pedido de trancamento ou cancelamento, que diante da resposta solicitou o cancelamento. Contou ter informado ao requerente que retirada a taxa de associação à SBE, já haviam sido pagas 02 (duas) parcelas, outubro/2014 e novembro/2014, até aquele momento teria adimplido com R$ 533,32 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), e considerando que desistira do curso em novembro de 2014, deveria pagar multa de 8% sobre o remanescente do valor devido pela contratação de R$ 2.666,67 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), que corresponderia a R$ 213,33 (duzentos e treze reais e trinta e seis centavos). Assim, com o abatimento da multa, afirmou ter procedido com a solicitação de estorno no valor de R$ 2.453,34 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) à administradora de cartão do requerente. Contou que o autor teria entrado em contato sucessivas vezes informando que ainda constava o desconto de parcela referente ao curso na fatura de seu cartão, e que teria entrado em contato com a administradora reiterando o pedido de cancelamento a cada contato. Afirmou ter sido solicita para com o autor, e que a responsabilidade pelo estorno no cartão é da administradora, vez que tendo informado o pedido de cancelamento a esta, teria recebido informação de sucesso no cancelamento. Afirmou não haver dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Réplica apresentada sob o ID. 15115032.
Instadas à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, e a requerida apresentou pedido de produção de provas genérico.
DESPACHO determinando que o autor juntasse faturas de seu cartão de crédito, sob o ID. 16609511.
Manifestação da requerida, ID.17216763.
É o Relatório.
Decido.
II – Fundamentos
O Julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não houve pedido concreto e específico de produção de provas, tampouco há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A ré arguiu ser ilegítima para figurar no polo passivo da lide, vez que o pedido do autor estaria relacionado com a relação jurídica entre este e a sua administradora de cartões.
Não obstante, a requerida e a administradora de cartões encontram-se na mesma cadeia da relação de consumo, vez que a cobrança efetuada na fatura do cartão de crédito do autor é decorrente do serviço educacional adquirido da instituição ré.
Vejamos:
DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. OPERADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Preliminar. Ilegitimidade passiva. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos o provimento é de MÉRITO. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Preliminar que se rejeita. 3 - Responsabilidade civil. Danos morais. - Responsabilidade civil. Danos Morais. Cadastro de Proteção ao Crédito. Inscrição indevida. É devida indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, independentemente de demonstração de dano. Precedentes no STJ (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI). 4 - Solidariedade. Por se encontrarem na mesma cadeia produtiva, a administradora do cartão e o lojista respondem solidariamente pelos eventuais danos causados ao consumidor (art. 7º parágrafo único e art. 25 parágrafo 1º, CDC). 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, pelo recorrente vencido.
(TJ-DF - ACJ: 20151410017928, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/12/2015. Pág.: 316)
Portanto, assentado que a requerida é legítima para figurar no polo passivo da presente lites, rejeito a preliminar.
Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova
Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:
“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende a repetição de indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais que alega ter sofrido, em razão do não estorno na fatura de seu cartão, de débitos relativos à aquisição de um curso ofertado pela ré, que fora posteriormente cancelado por solicitação do autor.

Da relação jurídica e Do Dano Material

Fato incontroverso é o de que fora pactuado negócio jurídico com natureza de consumo, diante da oferta de serviço pela ré e aquisição deste pelo autor, conforme contrato de prestação de serviços educacionais juntados aos autos sob o ID. 7842350.

Nesse instrumento consta que o requerente, em razão da aquisição, deveria pagar a quantia de R$ 3.200,00, em 12 parcelas de 266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e seis centavos), no cartão de crédito.

O autor pagou ainda uma taxa associativa de R$ 100,00 (cem reais) que fora embutida nesse parcelamento, pelo que o valor a ser debitado em seu cartão passou a ser de R$ 3.300,00 em 12 parcelas de 275,00.

O curso tinha início previsto para 27/09/2014 e encerramento em janeiro/2015.

Ocorre que já iniciado o curso, em 17/11/2014 o autor postulou informações quanto ao procedimento para cancelamento da aquisição, que fora respondido pela ré indicando que não haviam pendências financeiras do autor, que já havia pagado as parcelas relativas a outubro e novembro de 2014 e que para a realização do cancelamento deveria ser paga uma multa de 8% sobre as parcelas restantes, o que importava no valor de R$ 213,33, a título de desistência do curso.

E assim, o valor para estorno seria de R$ 2.453,34. Aduzindo que por ter sido a compra realizada por cartão de crédito, a ré solicitaria o cancelamento e estorno dessa importância à sua operadora de cartão.

O requerente, então, solicitou o cancelamento e informações bancárias para a transferência do valor da multa, em 1/12/2014.

Constam nos autos diversos documentos com cópias de e-mails trocados entre as partes e entre a requerida e a operadora de cartões.

A "solicitação de reembolso para cliente", datada de 04/12/2014, fora juntada sob o ID. 14265448,

No ID.14265396 e ID.14265365, pode ser observado que a solicitação de cancelamento parcial e estorno fora encaminhada pela requerida à operadora de cartão de crédito em 29/12/2014 e a resposta à solicitação fora encaminhada em 02/01/2015 pela operadora de cartão, que repassou o número de protocolo 942277.

As faturas de cartão de crédito juntadas pelo requerente aos autos (ID.17142611) revelam que foram cobradas todas as 12 (doze) parcelas referentes à aquisição do curso para o qual o autor manifestou a desistência e requereu o cancelamento.

Como bem sabido, nas relações de consumo impera o princípio da responsabilidade solidária passiva entre os fornecedores e intervenientes na relação de consumo, por força do que dispõe o art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, quando forem mais de um os autores da ofensa.

As parcelas continuaram a serem descontadas, muito embora conste nos autos a solicitação da requerida à operadora de cartão para que esta promovesse o estorno do saldo que deveria ser restituído (não mais seria exigível, em razão da desistência e cancelamento do serviço).

O fato corresponde a risco do empreendimento, e tratando-se de responsabilidade objetiva, a demonstração de ter a ré solicitado o cancelamento não possui o condão de eximir sua obrigação.

Ademais, sendo a responsabilidade solidária respondem todos os coobrigados pela integralidade do fato danoso. Sem prejuízo da ação de regresso face aos solidariamente responsáveis.

Da repetição do indébito

O autor pagou R$ 100,00 (cem reais) a título de associação à requerida, e, contratou serviços educacionais da ré no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) em 12 (doze) parcelas de R$ 266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e seis centavos), no cartão de crédito. Totalizando R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) em 12 parcelas de 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

Considerando que o autor cancelou o curso contratado, a taxa associativa é devida, razão pela qual, o valor devido deve ser apurado tendo em conta apenas o valor de aquisição do curso.

O curso iniciara em 27/09/2014, e veio o autor a solicitar o cancelamento em 01/12/2014, momento em que haviam sido cobradas 02 (duas) parcelas, referentes a setembro e outubro de 2014, correspondendo a R$ 533,32 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

O saldo remanescente, portanto, perfazia o montante de R$ 2.666,68 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

A solicitação do autor se amolda ao que dispõe a cláusula "9 – DA DESISTÊNCIA DO CURSO", que prescreve ser devida multa de 8% sobre o valor que remanescer à época da desistência. Assim a multa por desistência seria no importe de R$ 213,33 (duzentos e treze reais e trinta e três centavos).

Por esta feita, é devido ao autor o valor de R$ 2.453,34 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde a data de solicitação do cancelamento, 01/12/2014, e juros a partir da citação válida.

Devolução na forma simples

O autor postulou a devolução em dobro da quantia descontada, por ter sido cobrado em quantia indevida nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Para que a repetição do indébito seja paga em dobro deve ficar caracterizada a má-fé.

Compulsando os autos verifico que não se trata de cobrança indevida prevista no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, mas apenas de inadimplemento contratual – consubstanciado no dever de estornar o débito das parcelas em razão do cancelamento do objeto do contrato –, devendo o valor ser devolvido na forma simples.

Ademais, o Código civil dispõe:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

O caso sob apresso afigura-se à segunda parte do DISPOSITIVO, porquanto as parcelas continuaram a ser lançadas na fatura do cartão do autor, e assim, fora cobrado além do devido, ante o cancelamento serviço contratado.

Dos Danos Morais

Os danos morais podem ser visualizados pelo dispêndio de recursos financeiros por parte do requerente, para pagamento das parcelas que continuaram a ser lançadas em sua fatura de cartão de crédito, mesmo tendo solicitado o cancelamento do curso, e tendo pago a multa por desistência. Bem como pelo fato de ter entrado em contato com a requerida que apenas lhe dava a resposta de que já tinha solicitado o cancelamento, e, ainda por estar até o presente momento sem o reembolso do valor dispendido.

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 2.000,00, (dois mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, e determino:
a) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 2.453,34 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde a data de solicitação do cancelamento, 01/12/2014, e juros a partir da citação válida;
b) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar deste decisum;
Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.
Retifique-se o polo passivo, vez que o nome cadastrado não corresponde ao qualificado nos autos.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008612-83.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: JAMILE CRISTINE BOMFIM VILACA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006522-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: ANDRE SOARES REIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028081-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE e outros (2)
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Processo n.º 7018638-48.2015.8.22.0001
Requerente: Uilian Macson Furtado
Requerente: Melina dos Santos Dantas
Advogado(a): Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO 2811
Requerido: Santo Antônio Energia S.A.
Preposto: Dario Campana de Moraes
Advogado(a): Luciana Sales Nascimento – OAB/RO 5082
Realizado o pregão aos vinte e seis dias do mês de abril de 2018 às 9h, na Sala de Audiências da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde se encontrava o MMº Juiz de Direito PEDRO SILLAS CARVALHO

constatou-se a presença de todos, conforme acima mencionado. Iniciados os trabalhos, o(a) MM. Juiz(a) informou às partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto/2012-PR-CG de 16 de outubro de 2012, publicado no DJE nº 192/2012, de 17 de outubro de 2012, e art. 417, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 169, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei n.º 11.419/2006, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir boa captação pelo sistema de gravação, com a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. Também foi advertido que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por quaisquer meios. Instalada a audiência, tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Fora colhido o depoimento pessoal do requerente Uilian Macson Furtado. A advogada da requerida desiste do depoimento pessoal da segunda requerente. Encerrada a instrução, as partes pediram a substituição das alegações orais por apresentação de memoriais. Em seguida a MMª Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: "Intime-se o perito para manifestar se tem alguma outra questão técnica a ser complementada em seu laudo, no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo e quanto ao argumento de comunidade tradicional a que os requerentes pertenceriam, apresentando seus memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se o prazo com os requerentes. Saem os presentes intimados". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado este termo que vai devidamente assinado. Eu, _____ Franqueneide Pereira de Araújo, Secretária de Gabinete, digitei e encerrei esta ata, em seguida, providenciei sua impressão.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Requerente: Uilian Macson Furtado
Requerente: Melina dos Santos Dantas
Advogado(a): Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO 2811
Requerido: Santo Antônio Energia S.A.
Preposto: Dario Campana de Moraes
Advogado(a): Luciana Sales Nascimento – OAB/RO 5082

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010393-70.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO NEVES ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
IntimaçãoFica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Perito (id. 17218689), bem como tomar ciência da data de pericia designada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013863-19.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANDREY JAROLA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
RÉU: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019718-47.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NADIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação
Ficam as partes exequente e executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014650-19.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENITA LEITE BARRETO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
EXECUTADO: JONEY DA SILVA MINA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - MS0014942
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050877-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA DAMASCENO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B
Intimação
Ficam as partes exequente e executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017319-45.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: MARIO JOSE DA SILVA
Nome: MARIO JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Bangu, 3421, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-792
DESPACHO
Vistos, etc.
À apelação do autor fora negado provimento, conforme Acórdão sob o ID. 18276635, tendo este transitado em julgado (ID.18276648).
Arquive-se os autos, com as cautelas de estilo.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028484-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: DA PINTO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de feito em moldes executivos em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas e sem honorários desta fase processual.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016175-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a proceder à complementação das custas iniciais com o 1% restante

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022645-15.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: SIMONE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049655-68.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: OSCAR MACHADO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação da curadoria especial, que devolveu os autos sem impugnação à execução.
Manifeste a parte exequente, apresente planilha atualizada da dívida e meio alternativo de execução.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032137-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MICHELE CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes quanto a prescrição trienal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004880-31.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: INTIMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018973-62.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: DEUSDEDITH LIMA GONCALVES
Nome: DEUSDEDITH LIMA GONCALVES
Endereço: Rua Afonso Pena, 1652, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-134
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051415490275900000017084572 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025900-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
2. Realizada a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
3. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004894-78.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: SIDENEY ELOI HORN
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido na Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003865-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
EXECUTADO: EULICESNEY P DA SILVA - ME
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002777-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, DIONE BARROSO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
Vistos.
A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito.
Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com trabalho de será prestado e avaliado pelo perito, bem como o valor é semelhante ao que está sendo fixado em demais casos semelhantes.
Sendo assim, afasto a impugnação e determino a intimação do perito para que dê início aos trabalhos.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014385-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: SIMONE HABIBI SIQUEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a proceder à complementação da custas iniciais, comprovando o pagamento do 1% restante.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049551-42.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP e outros (2)
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052411-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: STEFANY ANGELA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Em análise aos autos, verifico que a petição ID 18204071 não guarda relação com este processo. Dessa forma, fica a parte autora intimada para proceder a juntada nos respectivos autos.
2) Trânsito em julgado já certificado (ID 17689943). Arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009651-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GELCIMAR SILVESTRE PEREIRA, MARIA LUCILEIA DA SILVA CARVALHO, KALEBY CARVALHO PEREIRA, JESSE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos declaratórios opostos pela requerida sob o ID. 16298490, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013745-14.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: MARIA SUELI FARIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029743-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LUZENIR OLIVEIRA DA SILVA CARNEIRO, DEOCLECIANO OLIVEIRA DA SILVA, LUCAS ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
À Serventia:
Cumpra-se a DECISÃO, sob o ID. 17849538, em sua integralidade.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008607-30.2011.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Imissão]
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
RÉU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
DESPACHO
Vistos.
Ante o pedido de desconsideração por protocolo equivocado, apresentado sob o ID. 18298506, exclua-se as petições/documentos sob os IDs. 15928723/15928734/15928492/18298455.
Aguarde-se o prazo para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TJRO com nossos cumprimentos.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019331-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ALINE MOTA DE SOUZA
Nome: ALINE MOTA DE SOUZA
Endereço: Rua Gustavo Moura, 3740, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-588
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 1.502,33 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês

(art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051610285708300000017140377 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004445-28.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GILIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Intimação
Fica a parte Executada, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar-se acerca da petição ID18293812 do Exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037665-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MAGNA MARTINHA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038283-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
EXECUTADO: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022492-50.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: PORTOLAMINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
D E C I S Ã O
Considerando a existência de conexão nestes e os autos 7022057-76.2015.8.22.0001, o qual está em grau de recurso, suspendo este processo, para que não haja DECISÃO conflitantes.
Assim, com fulcro no do art. 313, I, “a” do CPC, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos 7022057-76.2015.8.22.0001
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018494-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: MARTINS MOREIRA BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/06/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009717-98.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M & M VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO0007106
EXECUTADO: SINVAL LUCENA GUEDES e outros
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora é diversa das custas de diligência por oficial de justiça. Dessa forma, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento correto da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva(1008.2), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002787-61.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: LIGIA MARI CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição na SENTENÇA prolatada, alegando que não fora intimado para promover a citação do réu.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
O embargante fora intimado e essa intimação fora reitera, conforme consta nos registros processuais sob ID's. 16738968 e 17135477. Ressalto, ainda, que a manifestação do embargante ocorrera apenas 06 (seis) dias após a prolação da SENTENÇA de extinção.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004806-74.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
RÉU: MARCIA ALCANTARA PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: GEOFRE SARAIVA NETO - PI8274, NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
Nome: MARCIA ALCANTARA PEREIRA
Endereço: Rua Janaína, nº 6608, Bairro Ipanema, Porto Velho - RO - CEP 78.909-470
DESPACHO
Vistos.
1) Defiro a conversão da Busca e Apreensão em alienação fiduciária em Execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 220.198,49 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
2) Atualize-se no sistema PJE o endereço da requerida para constar aquele constante em documento de ID Num. 14940109 - Pág. 1.
3) A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 1, determino que neste feito, seja de imediato, agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
4) Com a data da audiência de conciliação intime-se também os patronos de ambas partes.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 17020909371228100000007819426 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044372-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FLAVIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Flavio Campos ajuizou Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais em desfavor ACR Comércio de Confecções Ltda – Lojas Milla, ambos com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que ao tentar realizar um financiamento de um veículo tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes por conta de parcela vencida em 05/03/2014 no valor de R$ 124,11. Conta que todo o débito que tinha com a requerida foi pago em uma única parcela em 03/11/2014 no valor total de R$ 897,15 (parcela nº 01/01/COMPROVANTE DE PAGAMENTO). Postulou inversão do ônus da prova, antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, pagamento de indenização por danos morais de R$ 8.000,00. Juntou documentos.
DESPACHO inicial deferiu liminar para baixa do nome do autor do cadastro de inadimplentes e inversão do ônus da prova (ID 14597096).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 15975149).
A requerida devidamente citada (ID 16453352) apresentou sua defesa. Alegou a existência de outra negativação em nome do requerente e postulou a aplicação da súmula 385 do STJ. Alega o requerido que a inscrição foi legítima já que o próprio autor confessa que restou inadimplente perante a requerida pelo período de oito meses e que somente após este período é que quitou todos os débitos pera a requerida. Complementa afirmando que o requerente foi devidamente notificado da inscrição no SPC. Esclarece que a suposta manutenção indevida do nome do autor se deu por culpa exclusiva da vítima, vez que tão logo teve conhecimento da quitação dos débitos pelo autor procedeu à baixa da referida negativação. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação a contestação e aos documentos. Afirma que nunca realizou qualquer relação jurídica junto ao banco requerido.
Em fase de produção de provas, a parte autora informou não ter mais provas a produzir senão as já acostadas nos autos. A parte requerida requer o depoimento pessoal da parte autora.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Em que pese o pedido de depoimento pessoal do autor, o presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil de 2015.
MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação que visa condenação por danos morais decorrente de inscrição indevida.
Da falta de notificação do débito
Alega a parte autora que somente teve conhecimento do débito ao tentar realizar uma compra de um veículo por meio de financiamento.
No entanto, a requerida trouxe provas de que houve a comunicação do débito, com data de postagem de 17/04/2014 (ID 16525178 – Pág. 1/3).
Assim, não merece o argumento do autor de que desconhecia o apontamento de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Da manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes
Considerando que a inscrição foi devida e o pagamento integral do débito, a questão converge apenas para a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Como consequência, deve ser mantida a DECISÃO antecipação de tutela por ser incontroverso que a realização do pagamento.
Aduz o autor que todos os débitos pendentes com o requerido foram quitados em parcela única em 03/11/2014 no valor total de R$ 897,15, agindo ilicitamente a parte requerida em manter o apontamento de seu nome.
Por sua vez a requerida alega que foi realizado acordo entre a empresa de cobrança e o autor, para pagamento em parcela única mediante boleto bancário, e que lhe causa estranheza o pagamento ter ocorrido mediante transferência bancária entre contas correntes e em nome de Vanilton Severino Moura.
Pois bem, ao analisar o boleto juntado pelas partes, observa-se que o pagamento deveria ocorrer de acordo com pactuado, inclusive esta advertência estava no boleto. Veja-se que questão não é o fato do pagamento ter sido realizado por terceiro, mas não ter nenhuma indicação de que este pagamento se referia ao débito da autora, o que poderia ter sido resolvido por meio de um depósito identificado.
Da culpa exclusiva do devedor.
Não obstante a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes possa gerar o dever de indenizar por danos morais, o devedor realizou o pagamento por meio de transferência bancária entre contas correntes em nome de Vanilton Severino Moura, fato que impossibilitou ao credor relacioná-lo com o título em discussão e dar por quitada a dívida.
De forma que o pagamento em que não seja possível identificar o devedor, não caracteriza ato ilícito:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES – QUITAÇÃO REALIZADA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, MEDIANTE DEPÓSITO NÃO IDENTIFICADO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CREDOR – MANUTENÇÃO DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA – ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO – RECURSO NÃO PROVIDO. O devedor que realiza o pagamento da dívida após a data de vencimento acordada entre as partes, mediante depósito bancário não identificado, assume a responsabilidade da inscrição ou manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, quando não cientifica o credor acerca da quitação do débito. (TJ-MG-AC: 10708130029513001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data do Julgamento: 15/05/0017, Câmaras Cíveis/11ª CÂMARA cível, Data de Pulicação: 05/06/2017).
Soma-se o fato de o autor não ter feito nenhuma notificação ao requerido de que o débito foi pago, já que por tratar-se de empresa que tem volume considerado de transações bancárias.
Dessa forma, não cometeu ato ilícito o requerido, vez que a manutenção do apontamento do autor se deu por culpa exclusiva da vítima.
Da ausência de dano moral
Pelos documentos apresentados nos autos conclui-se que a requerida comprovou culpa exclusiva da vítima, o que leva à improcedência do pedido, já que não houve nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a conduta da requerida em manter o nome no cadastro de inadimplentes.
Assim, a parte autora não faz jus ao ressarcimento dos danos morais, devendo apenas ser mantida a antecipação de tutela, vez que já houve o pagamento do débito.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a declaração de inexistência do débito.
Sucumbente em parte mínima o requerido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017396-49.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
REQUERIDO: ARLEN FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aguarde-se o prazo do DESPACHO anterior em relação a seu item 1.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014038-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELDER RANDOW ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DALMI MARTINS GOMES, SIDNEY PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido do autor para consulta ao BACENJUD E RENAJUD para busca de endereços do autor e do requerido Sidney Pereira.
Há audiência agendada para dia 12/06/2018.
Com o resultado da busca, em caso de endereço não diligenciado, proceda-se à citação/intimação do requerido Sidney Pereira e à intimação do autor para audiência.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021215-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: FRANCISCO CLAUDINEI MACIEL TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos verifico que, apesar da homologação do acordo sem custas, já havia SENTENÇA de MÉRITO prolatada nestes autos (ID 6433821), inclusive com condenação da requerida ao pagamento das custas processuais.
Assim, o recolhimento das custas (ID 7723303, pág.3) teve como fator gerador justamente a condenação disposta na SENTENÇA.
Ademais, a lei complementar nº 301/90 que institui o regimento de custas vigente a época da SENTENÇA, previa em seu art. 6º, §7º, que a isenção das custas com base em transação das partes, somente seria aplicada antes do julgamento.
Pelo exposto, indefiro o pedido de restituição das custas finais.
Volvam os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018776-10.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: DELFIRA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
EMBARGADO: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
DECISÃO
Vistos,
1) Defere-se a gratuidade da justiça.
2) Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Em termos de prosseguimento, cadastre-se e intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
Oportunamente, tornem conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013154-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC2319, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Trata-se de ação revisional de faturas de energia, na qual a autora entende elevados e desproporcionais o valor de várias faturas de consumo de energia elétrica.
Determinada a perícia no imóvel o perito lá comparecera e relata que a autora não mais reside no local. Indica, por informações da atual moradora, que esta lá estaria desde dezembro de 2017. Relata que em procedimentos iniciais da perícia, antes de se verificar que não era mais a autora que lá morava, constatou-se a existência de irregularidade no medidor que estaria registrando consumo a menor. Indica que conseguiu contato telefônico com a autora e esta informou estar residindo atualmente em São Paulo. Suscita no processo deliberação quanto à forma de proceder, já que inviável a perícia no imóvel, eis que, pela mudança de morador, eventuais alterações no medidor não se poderia afirmar se promovidas na época que a autora lá residia ou posteriormente à sua saída. Indica a possibilidade de realizar estudo em documentos de sucessão de faturas e levantamento de cargas e elenca as possíveis conclusões que se poderia extrair dessa análise, que por óbvio, seriam mais limitadas em relação a perícia normal em medidor.

Pois bem.
Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito, indicando a providência que entender de direito. Em caso de silêncio, será presumida sua desistência na demanda ou extinto o feito por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido.
Prazo: 15 dias.
Intime-se a Defensoria que patrocina a causa da autora.
Caso extinto o processo, possivelmente será disponibilizado ao perito, metade da verba pericial fixada, tendo em vista ter realizado parte dos trabalhos, o residual será devolvido à parte requerida.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019283-68.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Novação]
EMBARGANTE: POLIANA NATALIA XIMENES RIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
Os autos executivos tramitam sob o nº 0001966.84.2015.8.22.0001, no juízo da 4ª Vara Cível.
Portanto, deste é a competência para analisar e eventualmente processar e julgar os presentes embargos à execução.
Redistribua-se ao juízo da 4ª Vara Cível.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029237-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Liminar]
AUTOR: ELIZABETH CUELLAR JUSTINIANO
Advogados do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior, observando que o alvará do perito deve recair sobre a conta judicial vinculada ao sequestro realizado por meio do Bacenjud, ID Bancário 072018000004769348.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010339-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FATIMA LEONICE SOUZA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO GUIMARAES ALVES - RO0007201
DESPACHO
Vistos.
Posteriormente à remessa para inscrição do valor das custas em dívida ativa, as custas finais foram recolhidas pela parte.
Após inscrita, os procedimentos relativos à dívida são de incumbência da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.
Diante disso, querendo, poderá a sucumbente diligenciar junto à SEFIN, com cópia deste DESPACHO e do comprovante de recolhimento das custas para que seja procedida a baixa da dívida ativa.
Há cumprimento de SENTENÇA tramitando sob o nº 7006358-40.2018.8.22.0001, e nesses autos serão apreciados o pedido de parcelamento do débito, a recusa do parcelamento e o pedido de expedição de alvará referente ao valor parcial depositado.
Arquive-se os presentes autos.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003459-06.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: LUCIENE ARAUJO SOUZA, VANDERLEY MAGALHAES DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
Advogados do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
REQUERIDO: LUIZ EDUARDO ARAÚO DE SOUZA, AUGUSTO CEZAR ARAUJO SOARES, EMANUEL ARAÚJO SOARES, LUCIANA ARAÚJO DE SOUZA, LUCILENE ARAÚJO DE SOUZA, LUSILVIO ARAÚJO DE SOUZA, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos realizados na conta judicial vinculada aos autos, bem como de seus acréscimos e, então, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7041859-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos documentos juntados pelo exequente, observo que a certidão de inteiro teor apresentada foi lavrada em 14/08/2009.
Assim, com objetivo de evitar constrição sobre bens de terceiros, determino que o exequente apresente certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, no prazo de 05 dias,sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019028-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DOMINGOS CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Domingos Caetano Ribeiro ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Antecipação de Tutela em desfavor de Banco Bradesco Cartões S/A, ambos com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que ao tentar realizar uma compra em uma loja desta capital, tomou conhecimento que estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que se dirigiu até o SCPC e Serasa e foi lhe dito que se tratava de um débito oriundo da empresa requerida no valor de R$ 109,75 (cento e nove reais e setenta e cinco centavos), proveniente do contrato 059671122000000. Afirma que nunca realizou qualquer tipo de transação comercial e bancária com o banco requerido da qual pudesse originar a dívida, inexistindo relação jurídica entre as partes. Alega que a negativação imputada pelo requerido é totalmente indevida e ilegal. Afirma que o requerido deixou de promover a comunicação prévia do autor. Postulou os benefícios da justiça gratuita, inversão do ônus da prova, pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 10138891) deferiu os benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova.
A requerida devidamente citada (ID 12285875) apresentou sua defesa, alegando que a parte autora efetuava o pagamento através de débito em conta corrente, sendo assim o autor reconheceu as transações como de sua responsabilidade, além do fato de terem sido verificadas movimentações de pagamento e despesas no cartão realizadas mediante chip e senha pessoal. Afirma que o débito não foi adimplido, logo, agiu no exercício regular do direito. Esclarece que não há que se falar em anulação da dívida, nem tão pouco em indenização por danos morais, posto que a inscrição somente se deu em razão de culpa exclusiva do próprio consumidor. Argumenta a aplicação da Súmula 385, STJ, vez que a parte autora teve seu nome negativado outras vezes. Postulou a improcedência dos pedidos e a condenação do autor em litigância de má-fé.
Audiência de conciliação (ID 12352613) restou infrutífera.
Em réplica a parte autora alegou a inexistência de documentos juntados pela requerida, tampouco cópia do suposto contrato referente à contratação. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 385, STJ.
A parte autora postulou pelo julgamento antecipado da causa e a requerida não se manifestou.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.
MÉRITO
A parte autora mencionou em sua peça vestibular que foi negativada indevidamente pela requerida, sob o fundamento de que não possuía qualquer relação jurídica.
1. Das normas aplicáveis ao caso.
Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
2. Da necessidade de apresentação dos documentos probatórios preexistentes na exordial e na contestação.
De início, convém registrar que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do CPC/2015, cabem às partes especificar as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.
Observo que o autor, em sua exordial, trouxe prova de que a empresa ré inscreveu o seu nome em cadastro restritivo de crédito.
Noutro lado, a parte requerida, em sua peça defensiva, apenas lança declarações de que a parte autora realizava o pagamento das faturas do cartão através de débito em conta corrente.
A ré não juntou aos autos qualquer lastro comprobatório que justificasse a negativação, isto é, qualquer contrato que fundamentasse a dívida, apesar de ainda resistir à pretensão do autor.
3. Da possibilidade de inversão do ônus probatório nas relações de consumo.
Cabe salientar, outrossim, que incidente à situação a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC.
Por se amoldar, assim o caso em comento, à relação de consumo e, desta feita, diante da situação de hipossuficiência do consumidor, não se pode obrigar o autor a fazer prova negativa, assim, competia à requerida, demonstrar a existência da relação contratual entre elas.
Ora, nesse diapasão, era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015
4. Da ausência de comprovação da relação jurídica
Conforme destacado acima, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.
Como o autor negou a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência da relação jurídica. No entanto, a demandada não apresentou nenhuma manifestação de vontade do autor quanto a adesão do contrato, limitando-se a juntar aos autos telas do seu sistema interno e faturas de cartão que alega ser do autor, ou seja, prova unilateral.

Inexiste nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.
O risco decorrente da atividade desempenhada pela ré não pode ser suportado pela autora. Dessa forma, cabe salientar que poderia a empresa ter evitado a realização do ocorrido se tivesse adotado cautelas mínimas necessárias à contratação, exigindo a documentação de identificação pertinente antes de fornecer o serviço que gerou a negativação do nome do autor. Não tendo agido de tal forma, responde pelos prejuízos ocasionados.
Nessa mesma linha, dispõe o art. 6º, I, do CDC, ser direito básico o consumidor a proteção à segurança de serviços perigosos e nocivos.
Há de se anular, assim, o débito que gerou a negativação do nome da autora.
5. Da existência do dano moral
Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito destas Turmas Recursais.
O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).
Quanto ao argumento do requerido de aplicação da Súmula 385, STJ, não assiste razão, vez que o autor está discutindo judicialmente a legalidade de outras inscrições.
6. Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Considerando que o apontamento realizado pelo requerido foi indevido e em que pese a existência de inscrições preexistentes em nome do autor, o que servirá apenas como elemento para fixar o valor da indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 mostra-se suficiente a reparar o dano moral sofrido.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 481, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial e determino:
a) a declaração de inexistência do débito;
b) a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados.
Sucumbente na maior parte, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346
Certidão
Certifico que a SENTENÇA de ID 17415156 transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE DORNELAS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026504-10.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA IONE ROQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
1º) Considerando que parte dos valores exequendos já se encontram disponíveis nos autos, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 197/2018/GAB
FAVORECIDO: MARIA IONE ROQUE DE LIMA CPF: 045.007.412-91 por intermédio de Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 5.138,64 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01628872-1, ID 049284800371666274, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE *Num. 18059574 - Pág. 2*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
2º) Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito remanescente será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011004-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a juntar aos autos os documentos alegados na petição de ID 18263598, tendo em vista não constarem anexados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020953-49.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Adjudicação Compulsória, Acessão]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, EDSON GOES FERREIRA, ANTONIO GOIS DE CARVALHO, CRISTIANA GOES FERREIRA, HUMBERTO GOIS FERREIRA, MARCELO SOUZA FERREIRA, MARCIA SOCORRO SOUZA FERREIRA, ROSINEIA SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO0005864
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO0005864
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO0005864
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO0005864
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO0005864
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO0005864
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO0005864
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO0005864
RÉU: CLEIDE LUCIA MIGUEL, JOSE CYRO DA SILVA, IVANEIDE DENADAI BISSOLI DA SILVA, ADILMA RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) RÉU: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) RÉU: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, EDSON GOES FERREIRA, ANTONIO GOIS DE CARVALHO, HUMBERTO GOIS FERREIRA, VICENTE GOIS FERREIRA, MARCELO SOUZA FERREIRA, MARCIA SOCORRO SOUZA FERREIRA e ROSINEIA DE SOUZA FERREIRA ajuizaram a presente ação declaratória de anulação de nulidade de escritura pública cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de CLEIDE LÚCIA MIGUEL, JOSE CYRO DA SILVA, IVANEIDE DENADAI BISSOLI DA SILVA e ADILMA RODRIGUES SILVA, afirmando serem herdeiros de ADEMÁRIO MIRANDA FERREIRA e ILDA GOÉS FERREIRA, seus pais, falecidos em 19/09/1988 (certidão de óbito nº 35.392) e 12/10/1982 (certidão de óbito nº 18.204), respectivamente. Aduziram que tinham conhecimento que seu genitor, ex-soldado da borracha, havia sido contemplado com um lote de terras pelo INCRA, mas que desconheciam sua localização, pois a informação de servidores era de que a terra estava inserida em área indígena.
Narraram que ao solicitar informações junto ao INCRA, teriam descoberto que o lote havia sido vendido para terceiros. Contaram que por meio da escritura pública registrada no livro 00001-E/2006, folhas 38, lavrada no Cartório de Registro do Distrito de Abunã, datado de 25/08/2006, fora feita a venda do Lote de Terra Rural n 032, Gleba Caracol, do Projeto Fundiário o Alto Madeira, Setor “B”, tendo uma área de 247, 0142ha, situado no Município de Porto Velho/RO (Limitando-se: ao Norte, com o lote 031; a Este, com o lote 32 do Setor “A”, imóvel Gleba Caracol, separado, pela Estrada Vicinal da Linha “A”; ao Sul com o lote 33; e a Oeste com o lote 063, separado pela linha “C”), à requerida Cleide Lúcia Miguel. Entretanto, afirmaram que esse negócio não passou de uma simulação fraudulenta perpetrada pelos adquirentes, vez que seus pais teriam falecido na década de 80 enquanto que o negócio de alienação da propriedade teria ocorrido nos idos de 2006, e assim seus pais não venderam a propriedade, tampouco receberam valores relativos a essa alienação.
Postularam pela anulação da escritura pública e de todos os atos subsequentes, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requereram a antecipação de tutela. Juntaram documentos.

DESPACHO Inicial deferindo a tutela antecipada para determinar a suspensão de qualquer registro na matrícula do imóvel descrito na inicial, bem como a inclusão de averbação do protesto contra alienação de bens, sob o ID. 1650734.
Regularmente citada, a requerida Adilma Rodrigues Silva apresentou sua contestação (ID. 7280546). Alegou as preliminares de ilegitimidade ativa e de impossibilidade jurídica do pedido. Afirmou ser nulo o registro da escritura pública em nome dos pais dos autores procedida pelo INCRA, vez que fundado em erro substancial, e assim deve ser anulada. Contou que adquiriu o lote de terras do requerido José Cyro da Silva, mas que no acordo teria constado que todo o plano de manejo seria de responsabilidade deste e de sua esposa, e que a responsabilidade em eventual condenação pela retirada de madeira deveria se dar exclusivamente em desfavor destes. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Os requerentes apresentaram réplica à contestação (ID. 7508306).
José Cyro da Silva e Ivaneide Denadai Bissoli da Silva, regularmente citados, apresentaram sua contestação (ID. 7566742). Alegaram a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, diante da cláusula resolutiva não cumprida pelos pais dos requerentes.
Afirmaram ter adquirido a posse do imóvel em 10/10/2003 de um ocupante, e que antes de fechar o negócio teria se dirigido ao INCRA para consultar o processo administrativo referente ao imóvel, onde teria obtido a informação de que havia sido emitido um título de propriedade para esse imóvel, mas que havia sido cancelado e que seriam realizados novos cadastramentos para outorga de título beneficiando quem estivesse ocupando o imóvel e se enquadrasse nos requisitos do benefício da reforma agrária. Com essa informação teria concluído a aquisição e iniciado o investimento na propriedade. Contou que em 25/11/2004 teria sido realizada vistoria pelo INCRA no imóvel objeto da lide para identificação dos posseiros, vindo os contestantes a serem cadastrados, bem como listadas as benfeitorias realizadas.
Narrou que em 2006 receberam a visita do Sr. José Ildo, que teria se identificado como esposo e procurador de Cleide Lúcia, e que este portava escritura pública em nome de sua esposa e procuração que lhe dava poderes para representa-la a respeito de qualquer discussão referente ao lote objeto da lide. O contestante afirma ter enfatizado o cancelamento do título informado pelo INCRA, e que não tinha como adquirir a terra por uma 2ª vez, e teria proposto que o indenizasse pelos investimentos, o que teria sido recusado pelo Sr. Ildo que teria lhe intimidado a fazer um acordo pois “tinha bom advogado” e poderia o retirar da terra sem qualquer indenização.

Asseverou que a negociação findou com a compra do imóvel pelo valor de R$ 35.000,00, já que se encontrava na posse e realizada benfeitorias.
Aduziu ter realizado um plano de manejo em momento posterior.
Arguiu o direito à usucapião extraordinária qualificada, e no caso de retornar o imóvel ao patrimônio da União, que seja indenizado das benfeitorias realizadas. Afirmou não haver danos morais ou materiais indenizáveis.
Réplica à contestação apresentada (ID.7791368).
Citada por edital, fora nomeado curador especial à requerida Cleide Lúcia Miguel, que apresentou defesa por negativa geral arguindo preliminar de nulidade na citação por edital pelo não esgotamento dos meios de citação (ID.9435990).
Réplica à contestação apresentada (ID.9743305).
Instadas à especificação de provas, as partes afirmaram não possuírem interesse na produção probatória.
Determinada a regularização da representação, a parte autora apresentou termo de compromisso de inventário, pedindo a retificação do nome da autora "Maria das Graças de Oliveira" para "Maria das Graças Ferreira". Consta no aludido termo que fora esta quem prestou compromisso como inventariante.
É o Relatório.
Decido.
II – Fundamentos
Existem preliminares a serem analisadas, passo à apreciação.
Das Preliminares
Da nulidade de Citação por edital
A curadoria especial arguiu a preliminar de nulidade na citação por edital sob o fundamento de não terem sido esgotados todos os meios de citação pessoal.
Entretanto, não merece acolhida, vez que pelo próprio exaustivo registro de realização e repetição de diligências, inclusive por parte do juízo na tentativa de operar-se a citação real e pessoal da requerida, ora representada pela ilustre curadoria especial.
Assim, rejeito a preliminar.
Da ilegitimidade ativa
A requerida, Adilma, arguiu que os autores são ilegítimos para demandarem a presente ação em vista de que não fora proposta pelo inventariante, pessoa que teria a legitimidade para representar o espólio dos de cujus.
Da impossibilidade jurídica do pedido
Aduziu a requerida, Adilma, que no contrato firmado entre os de cujus e o INCRA constava condição resolutiva, em sua cláusula quarta, onde constava o dever de pagarem o preço do imóvel, no entanto, a Autarquia teria emitido documento informando que não foram pagas as parcelas, e assim, aqueles jamais teriam se consagrado como proprietários do lote de terras. E que fora proposta ação pelo Incra postulando pela nulidade do título de propriedade em razão da inadimplência dos de cujus, e pelo não cumprimento da função social do imóvel rural.
Da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual
Os requeridos, José Cyro da Silva e Ivaneide Denadai Bissoli da Silva, arguiram a presente preliminar comungando os argumentos das duas preliminares anteriores.
Da apreciação conjunta das preliminares arguidas
A análise das preliminares arguidas deve ser feita em conjunto, porquanto a matéria arguida as interliga em sua essência fundamental.
No que tange à irregularidade da representação do espólio, fora esta sanada com a apresentação do termo de compromisso de inventário, juntado aos autos sob o ID. 17621268.
Não obstante essa regularização de representação processual do espólio, sua legitimidade processual depende da análise que segue.
Analisando detidamente os documentos carreados aos autos, diante das arguições de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, constatei:
A autarquia federal (INCRA) outorgou título de propriedade sob condição resolutiva (nº 232.2.01/1670) ao de cujus, pai dos autores, Ademário Miranda Ferreira, em 15/11/1982, e que consta nesse título, na "cláusula quarta", o preço que deveria ser pago a título de aquisição da propriedade, e na "cláusula sétima" que o descumprimento de quaisquer das obrigações desse título resolveria a alienação que naquele ato era pactuada, assim, restou erigida e grafa a cláusula resolutiva do título de propriedade (ID. 7280591 - Pág. 2 a 4).
O documento juntado sob os IDs. 1537049 – Pág. 57 demonstra que em 13/04/2005 a referida autarquia federal constatou que não haviam sido pagas as parcelas referentes ao contrato de alienação do lote de terras rurais referente ao título de propriedade nº 232.2.01/1670, outorgado a Ademário Miranda Ferreira.
Fora juntado aos autos cópia da exordial da ação declaratória de nulidade de título de propriedade sobre terras públicas c/c cancelamento de registro imobiliário e imissão na posse, com pedido liminar de antecipação de tutela em desfavor de Ademário e Cleide Lúcia, propostas pelo INCRA, em 03/06/2008, que se encontra em tramitação no TRF 1ª Região, sob o nº 2008.41.00.003392-5 (ID.7280591 – pág. 11).
Em consulta ao aludido processo, verifiquei que fora extinto sem resolução de MÉRITO, e que a autarquia federal apresentou recurso de apelação que se encontra pendente de julgamento. Assim, os de cujus permanecem como proprietários do lote de terras rural e, por conseguinte, seus herdeiros, representados pela inventariante do espólio afiguram-se como legítimos à propositura da presente ação.
Por esta feita, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual.
Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
Trata-se na origem de ação de natureza declaratória quanto à nulidade do instrumento de escritura pública e condenatória acerca do pleito de indenização por danos materiais e morais.
Posteriormente houve pedido de desistência quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, com o que anuiu a parte requerida, subsistindo, portanto, apenas a natureza declaratória da demanda.
Da validade da Escritura Pública de Compra e Venda
Consta na Escritura Pública de compra e venda juntada aos autos sob o ID. 1537067, que os de cujus, Ademário e Ilda, teriam comparecido ao cartório do Distrito de Abunã em 25/08/2006 nesse ato efetuado a venda do Lote de Terra Rural n 032, Gleba Caracol, do Projeto Fundiário o Alto Madeira, Setor "B", tendo uma área de 247, 0142ha, situado no Município de Porto Velho/RO (Limitando-se: ao Norte, com o lote 031; a Este, com o lote 32 do Setor "A", imóvel Gleba Caracol, separado, pela Estrada Vicinal da Linha "A"; ao Sul com o lote 33; e a Oeste com o lote 063, separado pela linha "C") à requerida Cleide Lúcia Miguel.
Não obstante, consta nos autos documentos que atestam terem os vendedores falecido na década de 80, e por óbvio não poderiam estar presentes no ato do registro da escritura de compra e venda, o que revela ter sido esta realizada sob simulação, que é defeito do negócio jurídico que o torna nulo de pleno direito.
Assim, a escritura de compra e venda lavrada em 25/08/2006 é nula, e não possui aptidão para a produção de efeitos.
Da usucapião extraordinária qualificada
Todavia, os requeridos, José Cyro da Silva e Ivaneide Denadai Bissoli Da Silva, afirmam que detêm a posse dos respectivos imóveis desde 2003, e alegaram o direito de usucapir a propriedade sobre a qual detêm a posse, através da usucapião extraordinária qualificada, prevista no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.
O código de processo civil pátrio permite ao réu deduzir pretensão própria contraposta ao autor em sua peça defensiva, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, na forma de reconvenção, nos termos do art. 343.
Quanto ao pedido contraposto, este se afigura como manifestação mais simples e restrita que deve estar pautada na conexão com a causa de pedir da ação principal, sendo mais utilizada nos procedimentos sob a égide da Lei nº 9.0099/95.

Nada obsta sua utilização nos autos do processo comum, que se delineia pelo códex processual civil, vez que os seguintes princípios são basilares no direito processual:
a) economicidade processual, através do qual se busca maior efetividade na prestação jurisdicional com menor dispêndio de recursos e retrabalho;
b) instrumentalidade das formas, que orienta a consideração de validade do ato realizado sobre outra forma quando apto a atingir a FINALIDADE que se propõe;
c) boa-fé objetiva que delineia como exigência de atuação processual a conduta leal e honesta das partes como dever, o que norteia a análise desta pelo judiciário – até que reste caracterizada conduta contrária.
Não obstante terem arguido o direito de usucapir através da via processualmente inadequada, quando pela formalidade processual seria cabível em reconvenção ou ação autônoma, é sabido que o direito à usucapião pode ser arguido como matéria de defesa, conforme súmula 237 do Supremo tribunal Federal.
Destarte, o pleito de direito deve ser analisado.
Fazem-se necessárias algumas considerações acerca do instituto da usucapião extraordinária, previsto no referido artigo 1.238, do Código Civil. Vejamos o que dispõe o texto normativo:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Logo, vemos que o requisito para a aquisição originária da propriedade através da usucapião extraordinária é a posse ininterrupta e sem oposição pelo período de 15 (quinze) anos. E, ressalta a norma que independente de título e boa-fé.
Prevê ainda, o texto normativo, que o prazo reduzir-se-á para 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Pois bem.
Os requeridos afirmaram que os genitores dos autores receberam a terra e a deixaram abandonada, vindo a ocorrer a primeira ocupação em 2003 – 21 (vinte e um) anos após a outorga do título pelo INCRA.
Os requeridos alegaram ter adquirido a posse em 10/10/2003, de um ocupante anterior e que de imediato teriam iniciado a construção de benfeitorias no lote de terras que seria apenas floresta nativa intacta, vindo a realizar derrubada para constituir pastagem, construção de cerca de arame e abertura de picadas e estradas vindo a exercer a criação de gado na área.
Em decorrência da ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/SR/17/Nº 119/04, de 17 de novembro de 2004, os requeridos – José Cyro da Silva e Ivaneide Denadai Bissoli Da Silva – foram identificados como posseiros da área aludida em 25/11/2004, por técnico do INCRA que realizou vistoria nos imóveis daquela região para fins de reforma agrária.
Da função social da propriedade
Como bem sabido, o sistema constitucional brasileiro garantiu o direito de propriedade e estatuiu a função social da propriedade como um requisito essencial a essa, bem como o erigiu como um dos princípios que norteiam a ordem econômica nacional. Senão, vejamos:
Art 5º. (..)
XXII – é garantido o direito de propriedade
XXIII – a propriedade atenderá a sua função social
Ademais, no capítulo da Carta Magna onde é delineada a política agrícola e fundiária e da reforma agrária, fora expresso os termos e requisitos exigidos para que se verifique o cumprimento da função social da propriedade rural, que se apresenta em 3 (três) dimensões – econômica, social e ambiental –, vejamos:
Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
Ora, o INCRA firmou contrato precário de titularização de propriedade rural com condição resolutiva (nº 232.2.01/1670) com o de cujus, pai dos autores, Ademário Miranda Ferreira, em 15/11/1982.
Conforme narrado acima a autarquia federal identificou o inadimplemento deste – tanto que ingressou com ação de declaração de nulidade de título de propriedade sobre a terra rural objeto desse título outorgado.
A parte autora, não demonstrou qualquer exercício de quem detém o domínio, sequer o exercício de posse sobre o indigitado bem, seja por seus genitores, ou ainda por quaisquer dos herdeiros.
Em 13/04/2015, Maria das Graças de Oliveira, apresentou requerimento ao INCRA (ID.1537050 - pág. 12), representando seu pai, e solicitou cópia do processo administrativo nº 21600.000830/80-97. O que revela terem os herdeiros demonstrado interesse de buscar informações da área rural apenas nesse período, tendo em vista que não há registros pretéritos de requerimento de informações da área, tampouco de exercício de posse desde a data de aquisição do domínio precário, até dias atuais, tendo inclusive afirmado desconhecimento da localização da propriedade rural. Conforme texto extraído da inicial, in verbis:
"Os autores tinham conhecimento de que seu pai, ex-soldado da borracha, tinha sido contemplado pelo INCRA com um lote de terras em área rural, mas não tinham conhecimento de sua localização, pois segundo informações de servidores as terras estavam localizadas em área indígena.
Ao solicitar informação do INCRA, descobriram que o referido lote de terras tinha sido vendido para terceiros".
Tal alegação corrobora a ideia de que jamais fora exercido qualquer ato que viesse a dar cumprimento à função social da propriedade.
Ressalte-se que aquele que não dá cumprimento a esse princípio basilar, na destinação de suas terras, está inclusive sujeito à desapropriação.
A considerar que o de cujus detinha um título precário, ante a condição resolutiva que não fora remida, fez que quedara inadimplente com suas obrigações, é plenamente concebível que este, conforme dispõe o título de propriedade outorgado precariamente, seja nulo, inapto a produção de seus efeitos translativos de propriedade.
A depreensão desse juízo se pauta também no fato de que a autarquia federal (INCRA) procedeu com nova vistoria da área para verificação de quem exercia a posse sobre a terra para promover a regularização da reforma agrária, encontrando os requeridos, José Cyro e Iraneide, no exercício da posse.
Quanto a estes requeridos, constam nos autos que atestam terem ocupado a terra em 10/10/2003, e que na vistoria realizada em 25/11/2004 havia pastagem para exploração da atividade agropecuária e benfeitorias instituídas, constando que lá exerciam sua moradia habitual.
Há registros, ainda, de que fora autorizado o manejo florestal, permitindo a extração de madeiras por parte destes. E, portanto, cumpriram com a escorreita destinação da terra, observando sua função social e tornando-a produtiva.
Considerando que os requeridos exerceram a posse desde 10/10/2003, e que houve busca por informações da situação da propriedade junto ao INCRA apenas em 13/04/2015, pela parte autora, este seria o momento que em tese veio a se operar a oposição à posse.
Como visto acima, quando do delineamento dos requisitos para a usucapião extraordinária qualificada, restou evidenciado que é exigida a posse ininterrupta e sem oposição, independente de justo título ou boa-fé, pelo prazo de 10 (dez) anos, quando estabelecida a moradia habitual na propriedade ou instituída atividade de caráter produtivo na terra.
Pelo já exposto, os requeridos cumpriram com os requisitos dessa modalidade da usucapião, bem como preencheram ambos os requisitos alternativos para qualificação da extraordinária.

Assim, plausível o pleito de usucapir a propriedade.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil: JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer que a escritura de compra e venda lavrada em 25/08/2006, em favor da requerida Cleide Lúcia Miguel é nula e não possui aptidão para a produção de efeitos. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada que determinou a suspensão de qualquer registro na matrícula do imóvel descrito na inicial, bem como a inclusão de averbação do protesto contra alienação de bens; embora, sem efeitos práticos, diante do provimento a seguir.
JULGO PROCEDENTE, o pedido contraposto, consistente no direito de usucapir a área de terras rurais objeto da aludida escritura, formulado pela requerida para declarar o domínio útil dos requeridos, José Cyro da Silva e Ivaneide Denadai Bissoli Da Silva sobre a área descrita na inicial.
Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.
Retifique-se o polo passivo, ante a regularização da representação (ID.17621265)
Ante a sucumbência ínfima dos requeridos, ante o resultado prático da SENTENÇA, deixo de condenar os requeridos em custas ou honorários, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, em favor da parte requerida, nos termos do art. 85, § 2°; 86, do Código de Processo Civil de 2015.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019243-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR
Nome: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 1875, - de 1703 a 2249 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-343
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051517331700200000017126089 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019114-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: TANIA AMARO GADELHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Concedo o benefício da justiça gratuita, vez que ficou demonstrado que a parte autora não poderá arcar com as despesas do processo sem comprometer seu sustento.
2. A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
3.Deverá ainda emendar a iniciar para esclarecer o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do serviço telefônico, devendo ser incluso nos pedidos, e ainda comprovado a adimplência por meio das faturas.
4. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000146-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Dissolução, Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: DIEGO DA SILVA MAGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609

EXECUTADO: JANILCE DA SILVA MAGNO, CASTRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
DESPACHO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento)
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013309-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: ROSINEIDE TEIXEIRA ROLDAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro a citação por edital.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante das diligências citatórias negativas, determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado, desde que o exequente comprove o recolhimento das custas de diligência dos respectivos sistemas, no valor de R$ 15,29, para cada uma, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
b) que a parte exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023623-89.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Liminar, Reintegração de Posse]
REQUERENTE: LEANDRO PINHO FALLER
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
REQUERIDO: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
DESPACHO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.

Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento)
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018715-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONICE MARIA FOGACA ELOY
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707
RÉU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/07/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019070-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: IZABEL ALINE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: IZABEL ALINE ALMEIDA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2045, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 2.891,99 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051509535640300000017102132 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002982-46.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]
REQUERENTE: ELIANE ALBINI TARRAM

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: PATRICIA CINTIA DE TAL, PEDRO DE TAL, JOAQUIM DE TAL, JOSÉ DE TAL, ADILSON GOMES MACEDO, ALCINEI NASCIMENTO COSTA, ALMIR ROGERIO PEREIRA DE ALCANTARA, ANDREIA SAMPAIO SOUZA, ANTÔNIO ROSANO MARTINS DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DA SILVA, BRUNO RAFAEL NASCIMENTO ARTHIAGAS, CIRLENE MARIA KUFFEL, CLEIA DA SILVA PASSOS, CLELTON NASCIMENTO DA SILVA, DAVI DA SILVA NASCIMENTO, DIEGO SOUZA VIEIRA, EDNILSON DE BRITO LEITE, EDSON MONTEIRO DA ROCHA, EIDIANE DA SILVA DOS SANTOS, ELEILTON NASCIMENTO DOS SANTOS, ELISANGELO PORFIRIO BORGES, ELIZEU DOS SANTOS SILVA, ELMA NASCIMENTO SANTOS, ELSONEI RODRIGUES MONTEIRO, EMANOELA INGRID PASSOS DO NASCIMENTO, FRANCISCO WAGNER MOURA MENEZES, GIOVANA BALAREZ DE LIMA, GRACIELLE FERNANDA BANHOS RIBEIRO, HERBERSON NETO GOMES, JANAYNA ROBERTA DA SILVA SOUSA, JELSON CAIRES MALCHER CARDOSO, JENIFER RAYNA DE MOURA BORTOLETE, JEOVANE CHAGAS NOGUEIRA, JEREDE OLIVEIRA DA SILVA, JESON COSTA DOS SANTOS, JOSE GUILHERME TEIXEIRA DE SENA SOARES, JOSEMAR DO NASCIMENTO, JOSIELA TEIXEIRA DA SILVA, KEMYLE RAFAELA MOURA DA CRUZ, LOURIVAL PALHANO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE SOARES CALDEIRA, LUIS MAGNO ALVES SILVA, LUSIANE ARAUJO DA SILVA, MAGALI MAIA DE JESUS, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VALENTE, MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA ALVES RIBEIRO, MAYCON GOMES DE AGUIAR, PEDRO CHAVES DA SILVA, RAIMISSON CRUZ DE QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO MOURA DE FREITAS, REGINALDO LOPES DA SILVA, ROBERTO DOMINGOS DA SILVA, RODRIGO LOPES DA SILVA, ROMILDO ORTIZ VACA, SABRINA DE OLIVEIRA, SELMA MONTENEGRO SABOIA, VALDENICIA TEIXEIRA REGO, VANESSA LOPES DA SILVA, WERLEY LUIZ DA SILVA, ALEXANDRE LIMA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
D E C I S Ã O
1) Com relação ao pedido de reintegração de posse do autor pontua-se que, pela elementos de convicção ora disponível nos autos, sobretudo considerando a inspeção judicial, verifica-se que a ocupação dos requeridos é recente, com prazo muito inferior a ano e dia, à exceção da casa de alvenaria demonstrada nas primeiras fotos que acompanham o relatório de inspeção, sobre a qual há indícios de ocupação por prazo superior, a qual o próprio autor se posiciona em última petição indicando não fazer parte da área que pretende a reintegração.
A data recente da invasão se evidencia além da provisoriedade das edificações construídas, barracos e divisões improvisadas, também pelo registro de ocorrência de prova testemunhal.
Veja-se que além da invasão recente, trata-se de imóvel com pastagem formada em altura mediana, com cerca e outros elementos que demonstram a posse e uso pela parte autora dando à área. Os documentos também demonstram as formalidades de cuidado com a área junto às autoridades públicas.
Assim, demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC de caracterização em termos de juízo inicial de probabilidade, também evidente o perigo da demora já que, a parte autora está privada de bem legitimamente pertencente a seu patrimônio.
Dessa sorte, defere-se o pedido liminar de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.
Ressalta-se que tal DECISÃO não alcança a casa existente no lado esquerdo da estrada, com sinais de ocupação há maior tempo, conforme descrito na parte inicial do relatório de inspeção judicial de ID Num. 17644838 e primeiras fotos, o que deve ser observado pelo oficial de justiça.
Expeça-se MANDADO de reintegração de posse.
Expeça-se ofício à Polícia Militar para acompanhar o ato.
Relate o oficial as condições que encontrar o imóvel se possível com registros fotográficos.
Fica a parte autora advertida a não alterar as condições atuais do imóvel, além acompanhar a diligência e eventualmente fornecer o que for necessário ao cumprimento da medida.
Cumpra-se de imediato esta determinação.
2) Defere-se a gratuidade da justiça aos requeridos.
3) Nos termos da parte final da ata de audiência de justificação prévia, proceda-se a CPE - Centro de Processos Eletrônicos a expedição e publicação de edital para citação dos requeridos não identificados, com prazo de 20 dias.
4) Após o prazo de item 3, encaminhe-se à Curadoria Especial para conhecimento.
5) O caso em apreço requer os cuidados indicados pelo art. 554, §1º do CPC: "No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública."
Assim, dê vista dos autos ao MP e Defensoria.
Na mesma oportunidade o MP poderá manifestar-se ainda, caso tenha interesse na lide, quanto ao fato dos requeridos terem incluído no polo passivo duas menores, Kelyle Rafaela Moura da Cruz e Eidiane da Silva dos Santos.
6) Com relação à parte final da contestação, indefere-se o pedido de que seja oficiado ao INCRA por já encontrar nos autos demonstração da propriedade regular da parte autora sem registro de embaraços ou vinculação do imóvel à atuação daquela autarquia. Ademais, o patrono da parte requerida pode diligenciar nesse sentido. Indefere-se ainda a intimação do Muncípio, Estado e União eis que a questão se mostra como lide entre particulares.
7) Ficam ambas partes intimadas a especificação de provas, no prazo de 5 dias. Em caso de prova testemunhal poderão desde já arrolarem suas testemunhas.
8) Após, volvam os autos conclusos para análise, como provável designação de audiência de instrução.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018961-48.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto: [Recursos Administrativos]
IMPETRANTE: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
IMPETRADO: PRESIDENTE INTERINO(A) DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, DIRETOR(A) PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de MANDADO de segurança em que o impetrante alega ter sido desclassificada do procedimento licitatório regido pelo Edital 002/2017/CPLMO/CAERD, pela Comissão Especial de Licitação instituída, sob o fundamento de que "suas peças gráficas possuíam sinais nos versos adesivados contendo remendo, contrariando a ordem de não identificação das peças", e que tendo apresentado os recursos cabíveis na esfera administrativa, as autoridades coatoras teriam proferido DECISÃO nos autos do processo administrativo nº 529/2017, que reputou ser ilegal e abusiva, por ferir seu direito líquido e certo de ter mantida sua classificação no certame, para que participe das demais fases do procedimento licitatório.
Aduziu que há contrariedade ao edital, à Lei 12.232/2010 e violação ao princípio da razoabilidade.

Pois bem, de acordo com o inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009 os requisitos para viabilizar que o juízo determine a suspensão do suposto ato coator são o fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.
No presente caso observa-se que a impetrante teve sua proposta recebida, julgada e pontuada, e posteriormente e uma nova análise procedeu-se com a sua desclassificação com o fundamento de que teria sido aposta marca que identificava a proposta, o que não fora observado no momento oportuno que seria o de apresentação dos invólucros com as propostas, e que a análise posterior teria sido uma inovação. Aduziu que não se trata de marca aposta para identificar sua proposta, mas de acabamento do material gráfico.
Por esta feita, resta demonstrada a relevância do fundamento. Bem como, a considerar que se trata de um procedimento licitatório, caso este prossiga na pendencia destes autos, poder-se-á sobrevir a perda da eficácia da medida, em eventual concessão da segurança postulada pela impetrante, o que revela o perigo de ineficácia da medida.
1. Desta forma, vislumbrando a presença de fundamento relevante e o perigo de ineficácia da medida, defiro a liminar pleiteada com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, para determinar a suspensão do procedimento licitatório sob Edital 002/2017/CPLMO/CAERD, até que sobrevenha a DECISÃO final deste writ ou eventual revogação da liminar.
2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a liminar aqui deferida, preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, e tome conhecimento do conteúdo da petição inicial (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09).
Este DESPACHO servirá como MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a liminar e notificada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051414594349300000017082372 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
3. Decorrido o prazo para prestar informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n. 12.016/09).
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044489-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: M. F. SILVA CABELEIREIRO, COMERCIO E SERVICOS - ME, MAIRTON FARIAS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao BACENJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025609-49.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: WADER DE AZEVEDO MAXIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7059657-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032
EXECUTADO: CAMARGO & MAXIMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0026397-90.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Reintegração de Posse]
EXEQUENTE: JOSE MARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CATIANE SUZANA JONJOB
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798, ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
DESPACHO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento)
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001493-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reintegração de Posse]
AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ BALARIN
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC0001940
DESPACHO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento)
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006176-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: MARIA DE FATIMA EMILIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
DESPACHO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e

indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento)
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025248-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VITORIAS TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, EDER MAGALHAES BRITO, IRLANA FARIAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao RENAJUD e INFOJUD em nome dos três executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de duas taxas, referente a consulta de um executado.
Para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7058734-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Posse]
AUTOR: BERNARDO MORAES SANTOS, CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
RÉU: CATIA SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA, ADALBERTO ROSA DA SILVA, SUELEN JENIFER APARECIDA ALENCAR MORAES, ANDRESSA EVELYN SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
DESPACHO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento)
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001006-09.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELISABETE FARINELLI SILVA, RUBENS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: RUDNEI BARBOSA, MAURO MOTA MENDES, ELISA DE PAIVA BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: IRIS DA SILVA BORGES - RO7756, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
DESPACHO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas

diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento)
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013613-49.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
REQUERIDO: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Revogo o DESPACHO que designou a audiência de justificação prévia. Exclua-se da pauta.
Considerando que ainda não ocorrera a citação, esta deverá ser promovida.
Intimem-se as partes acerca deste ato.
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007057-97.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARBOSA, GESUEL SOARES DOS SANTOS, WASHINGTON LEANDRO RODRIGUES SAPATERA, RITA DE CASSIA FELIX DA SILVA, MARIA AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA HILDA CARVALHO DA SILVA, ALDEFRAN DANTAS LESSA, ARIVALDO PRESTES DA SILVA, PAULO ARINALDO LEANDRO, TEREZINHA DA SILVA DOS SANTOS, ADEMIR GOMES DA SILVA, JARILZA FROTA SANTANA, MARIA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE0014458, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE0028240
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito.
Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com trabalho de será prestado e avaliado pelo perito, bem como o valor é semelhante ao que está sendo fixado em demais casos semelhantes.
Sendo assim, afasto a impugnação e determino a intimação do perito para que dê início aos trabalhos.
Deverá a requerida efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.
Ressalto que o perito do juízo, em sua manifestação à impugnação aos honorários, indicou o valor de R$ 20.300,00 como sendo o total de seus honorários, em razão da modificação do polo ativo, conforme garantia conferida aos imoveis dos autores Ademir Gomes da Silva, Carlos Augusto Monteiro Barbosa, Maria Auxiliadora Pereira dos Santos e Paulo Arinaldo Leandro, o que fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide em relação a estes, conforme ID.14704380 - Pág. 84/87.
Retifique-se o polo ativo, excluindo estes supra indicados, porquanto não mais fazem parte dessa lide.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019241-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: DEIVANIR DE JESUS MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade processual, por ora, uma vez que o requerente seria autônomo e sua unidade familiar perceberia menos de 3 salários mínimos.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051517302753200000017126233 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045403-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte requerente/requerida, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar quanto ao Laudo Pericial Complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020486-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Transporte Terrestre, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIA IZABEL SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA - RO6435
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
DESPACHO
Deverá a parte autora comparecer pessoalmente na sede da requerida para que possa ser feito um cartão de transporte especial.
Quanto a continuidade das sessões de fisioterapia, informa o requerido em petição de ID 18345534, que já foi contratado plano junto à clínica Fisiotrat, devendo comparecer na clínica a partir de 16/05/2018 para agendar os dias das sessões.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019298-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: TAYNA CRIS MACIEL DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação inicial, já que, nestas ações, em que se repetem a parte requerida e advogado da parte autora, com mesmo assunto, falta de energia em Extrema, ambas partes têm se ausentado nestas solenidades, desta forma, esvaziando o intuito principal do ato, oportunizar o diálogo pessoal entre as partes.
Cite-se a parte requerida para, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de, presumirem-se relativamente verdadeiros os fatos mencionados na inicial (art. 344 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051608523134500000017083095 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030179-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ELESCIO PAULO ARRAIS, EMILIA CEREJA BATALHA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, LOURIVAL DUTRA ROSA, LOURIVAL ROBERTO, LUIZ CLAUDIO LOVO, MARIA FATIMA DE MELO NOGUEIRA, ANTONIO NOGUEIRA NETO, RUBENS MACEDO PEGO, TOUFIC MELHEM & FILHOS - ME, WALTER TORCHITTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0004750
D E C I S Ã O
Vistos.
Considerando que fora apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, bem como a parte executada caucionou o presente cumprimento de SENTENÇA com apólice de seguro garantia, e conforme o disposto no art. 835, §2º, este título equipara-se a dinheiro. Portanto, válida para garantir eventual e futura penhora.
Assim, suspendo o presente cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se as partes.
Venham os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000302-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LUZ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA - EPP, IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, IRAILDE VARGAS LEHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao BACENJUD em nome dos três executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033958-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ELENA NOGALES SORIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021789-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Concessão]
AUTOR: VALDEMISSE SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o pagamento das verbas periciais.
Intime-se a perita nomeada nos autos para proceder ao agendamento da perícia, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017732-24.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
EXECUTADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B, WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente quanto aos depósitos realizados via desconto em folha de pagamento.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, quanto a existência de eventuais valores remanescentes, caso existam deve demonstrar mediante cálculos com abatimento de todos os valores já levantados e impulsionar o feito com medida executiva. Em caso de silêncio será presumida a satisfação integral do crédito e extinto o processo.
Oportuniza-se manifestação do executado caso pretenda alguma providência.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7058147-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIANA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7061833-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: COMERCIAL NEVES LTDA - ME, JOAO DOS SANTOS NEVES, MAILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao RENAJUD e INFOJUD em nome dos três executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de duas taxas, referente a consulta de um executado.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022791-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GENESSE DE OLIVEIRA LIMA, DEOCLECIO MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado Genesse de Oliveira Lima, por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD em nome do executado Deoclecio Moreira de Freitas, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012664-30.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: MULT CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SILVA CESARIO ROSA - AC3106
EXECUTADO: VALE & VALE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638
D E C I S Ã O
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA de ação monitória em que houve penhora de mercadorias da requerida, peças de enxoval de luxo (ID Num. 12731851 - Pág. 2).
Posteriormente, a empresa RMC Comércio de Artigos para Casa Eirelli - ME (terceira interessada), apresentou embargos à ação monitória (ID 13032126) alegando que, não poderia sofrer a penhora já que, é empresa diversa da empresa executada, com razões sociais, CNPJ, endereço e sócios distintos, tendo como único ponto em comum pertencerem à mesma rede de franquia, MMartan. Relata que a empresa executada era franquiada pela MMartan, situava-se no shopping e tinha como sócio Alexandre José do Amaral Alves do Vale, já a empresa terceira embargante é da pessoa de Raissa Morais de Castro, que comprou a franquia diretamente com a MMartan, tem seu estabelecimento na Av. Carlos Gomes e não é casada com Alexandre. Defende que não houve sucessão empresarial que justificasse o ato constritivo contra si.
Em DESPACHO de ID 13513776 pág. 1 pontuou-se que o feito já se encontrava em fase de cumprimento de SENTENÇA, portanto, incabível embargos à monitória.
A empresa RMC apresentou então impugnação à penhora com os mesmos argumentos.
A parte exequente contra argumentou afirmando que a empresa requerida promove alterações de registros formais sucessivamente para evadir-se de responsabilidades, indicando a sucessão de 3 CNPJs os dois primeiros com sócio Alexandre José Amaral Alves do Vale e último a tendo como sócia Raíssa Moraes de Castro que seria esposa de Alexandre. Apresenta imagens de facebook de colaboradores da empresa executada em que há fotos de Raíssa em eventos da executada desde 2013. Acresce que há fotos ainda de evento em dezembro de 2017 da empresa terceira interessada RMC (que sofrera a penhora) em que aparece Raíssa juntamente com Alexandre, em comemoração com colaboradores da loja sendo que este participou de troca de presentes com funcionários da loja, o que demonstraria seu vínculo com a empresa. Aduz que o sócio Alexandre da empresa executada é também sócio de fato da empresa que sofrera a penhora, utilizando-se nos registros formais apenas o nome de sua nova mulher. Pede o reconhecimento de fraude contra credores já que a sócia da empresa que sofreu a penhora, Raíssa, já participava da empresa executada, assim como o sócio da executada Alexandre, continua participando da empresa que sofrera a penhora, ficando assim evidenciado o ânimus em conjunto de fraudar credores através de manobras nos registros formais de empresa. Pugna pela condenação em litigância de má fé.
Oportunizada manifestação a terceira RMC alega que sua sócia Raíssa, no período de 2012 a 2015 era apenas namorada de Alexandre (sócio da executada), sendo que apenas visitava a loja executada esporadicamente. Acresce que à época cursava odontologia em período integral logo não poderia se envolver em assuntos da loja do namorado. Aduz que o contrato de franquia da executada com a MMartan foi quebrado no momento em que esta sofrera despejo do shopping, posteriormente a este fato Raissa comprou a franquia disponível e iniciou as atividades da RMC (empresa terceira interessada que sofrera a penhora). Afasta a teses de fraude contra credores e litigância de má fé indicando que a empresa RMC é autônoma em relação aos negócios praticados anteriormente pela executado, não havendo vínculo entre as empresa que justifique os embaraços imposto.
Pois bem.
Primeiramente pontua-se que o instrumento utilizado para questionar a penhora fora inadequado, uma vez que, tratando-se de alegação de tratar-se de empresa estranha à lide, esta se configuraria, em seus próprios dizeres, como terceira em relação à demanda, assim nos termos do próprio julgado que colacionara em ID Num. 13851689 - Pág. 4 o instrumento processual adequado seriam os embargos de terceiro, com devido recolhimento de custas.
Ademais, os argumentos fáticos suscitados pela exequente, aparados em imagens de rede social, dão conta de envolvimento empresarial e pessoal de ambos sócios, da executada e da empresa terceira que sofrera a penhora. Independente da relação formal se são casados ou não, o fato é que a empresa executada deixou de operar e logo em seguida pela mesma franquia, com quadro de colabores semelhante, a empresa terceira interessada iniciou sua atividades, sendo que há demonstração de participação do sócio da executada em evento recente da RMC confraternizando com os colaboradores.
Veja-se que, os elementos ora apontados dão conta da sucessão empresarial, haja vista a demonstração de laços empresariais e pessoais entre o antigo e a atual sócia, associado ao vínculo de ambos com o quadro de colaboradores e tratar-se do mesmo ramo atividade de marca de franquia específica.

Pontua-se ainda que no próprio processo ambas empresas parecem atuar em conjunto, já que as intimações foram feitas em relação à executada mas é a terceira interessada quem comparece aos autos manifestando-se.
Dessa forma, mostra-se regular a penhora realizada, pelo que se afastam os questionamentos a respeito.
Quanto à tese de fraude à credores, não há nesse momento elementos suficientes à sua declaração, já que não se demonstrou a alienação ou oneração de bem descrita no art. 792 do CPC, o que por ora restou evidenciado é que executada cessou suas atividades e a RMC inicou suas atividades em curto lapso posterior com elementos de identidade empresarial fática muito próximos.
Inviável ainda a condenação em litigância de má fé, por ora, já que a RMC se posicionou defendendo a não caracterização de sucessão empresarial, para tanto utilizando-se de argumentos sobre os fatos, mas não chegou a ficar evidenciado a alteração substancial na narrativa dos fatos.
Assim, determina-se:
1) Manifeste-se a exequente em relação à penhora de itens de enxoval de luxo, materializada em ID Num. 12731851 - Pág. 2 e 3, qual modalidade de alienação judicial pretende: leilão, venda por iniciativa particular ou adjudicação. Pontua-se que as duas última têm-se de demonstrado mais efetivas na prática forense.
2) Em relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, formulado pela executada, manifeste-se a parte exequente se tem interesse, considerando que em princípio haveria gastos de deslocamento, já que patrono e parte são do Acre.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017689-24.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas, proceda a publicação do edital de venda judicial (ID 17227434) no Diário da Justiça.
Após, aguarde-se as datas agendadas para realização da venda judicial.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010552-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136
EXECUTADO: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES, JOSE MOUZINHO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2511, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Nome: JOSE MOUZINHO BORGES
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2511, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento complementar das iniciais, no importe de R$ 83,54 no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
À CPE proceda-se a alteração do valor da causa no sistema de custas.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 32.402,28 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando

o código: 18051111044735400000017037684(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006196-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: PHILIPP ROGED LIMA DA SILVA e outros
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7041739-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/09/2017 09:59:28
AUTOR: TOMAZELLI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DAS ANTILHAS
DESPACHO
Com base no art. 373 do novo CPC, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.
Caso optem por prova testemunhal deverão apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.
Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.
Requerendo as partes a produção de prova pericial, no mesmo prazo apresentem os quesitos.
Decorrido o prazo acima fixado, de dez dias, os autos deverão vir conclusos.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7057743-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 09/11/2016 15:46:15
AUTOR: EUDES FONSECA DA SILVA
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Eudes Fonseca da Silva opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação do DESPACHO de ID 7127348 em razão dos motivos expostos no ID 7312541.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
Instado a se manifestar (ID 8160971), o Banco BMG apresentou contestação no ID 8478055.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
No caso dos autos o embargante requer que os embargos sejam recebidos e providos com o intuito de modificar o DESPACHO de ID 7127348 para "fixar um prazo para o cumprimento da tutela de urgência, bem como a fixação de multa por dia de descumprimento"
No entanto, tal DESPACHO trata-se apenas de tutela de urgência em DESPACHO inicial, assim, não há nenhuma contradição ou obscuridade a ser sanada.
Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
A DECISÃO refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto.
Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
I.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 1269.
Autos nº: 7000732-45.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: G. B. M. e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO
REQUERIDO: RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s) do reclamado: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada, a manifestar-se sobre os documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias, como determinado no DESPACHO de ID nº 16922722.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7057743-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 09/11/2016 15:46:15
AUTOR: EUDES FONSECA DA SILVA
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Eudes Fonseca da Silva opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação do DESPACHO de ID 7127348 em razão dos motivos expostos no ID 7312541.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
Instado a se manifestar (ID 8160971), o Banco BMG apresentou contestação no ID 8478055.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
No caso dos autos o embargante requer que os embargos sejam recebidos e providos com o intuito de modificar o DESPACHO de ID 7127348 para "fixar um prazo para o cumprimento da tutela de urgência, bem como a fixação de multa por dia de descumprimento"
No entanto, tal DESPACHO trata-se apenas de tutela de urgência em DESPACHO inicial, assim, não há nenhuma contradição ou obscuridade a ser sanada.
Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
A DECISÃO refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto.
Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
I.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0012873-89.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/03/2018 11:55:08
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
EXECUTADO: JANEISA ALVES DE LIMA
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito, pois o feito está ativo desde 2013 e todas as pesquisas aos sistemas conveniados foram realizadas, contudo, sem resultado útil.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009139-40.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/09/2015 11:47:41
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
EXECUTADO: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente:
1- Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC);
2- Caso o exequente pretenda, poderá obter certidão de crédito no sítio eletrônico do TJRO seguindo o seguinte caminho: "Corregedoria – Extrajudicial – Formulário dos cartórios – Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ".
Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório.
I.
Porto Velho, 6 de março de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009139-40.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/09/2015 11:47:41
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
EXECUTADO: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente:
1- Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC);
2- Caso o exequente pretenda, poderá obter certidão de crédito no sítio eletrônico do TJRO seguindo o seguinte caminho: "Corregedoria – Extrajudicial – Formulário dos cartórios – Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ".
Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório.
I.
Porto Velho, 6 de março de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7042839-36.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: R. B. MACHADO - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, Lote 32, Edificio Sede III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
Tratam-se de embargos à execução opostos por R. B. MACHADO – ME em face da execução proposta por BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, excesso de execução e erro dos valores cobrados.
Assevera nunca ter deixado de pagar os valores descritos na inicial de execução e que tampouco pretendia deixar de pagá-los. Ressalta que foram descontadas diretamente da conta-corrente as parcelas vencidas em 15/07/2016, no valor de R$ 10.618,00, e em 25/07/2016, no valor de R$ 7.664,00.
Requereu fosse o embargado declarado carecedor das condições da ação de execução por inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação. Alegou, ainda, haver excesso de execução a título de cobrança de comissão de permanência. Apresentou documentos.
Pelo DESPACHO de Id n. 13669425 foi determinada emenda a inicial mediante o recolhimento das custas judiciais, as quais foram pagas sob Id n. 13659267
Citado, o requerente manifestou-se contrariamente à realização de audiência para tentativa de conciliação (Id n. 15313175), bem como deixou transcorrer o prazo para apresentação de impugnação (vide certidão de Id n. 16186289.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A matéria de defesa do embargante se baseia na realização de diversos pagamentos cujos valores o embargado teria deixado de abater do montante integral do débito, além da existência de excesso de execução. Pois bem.
Conquanto o embargante alegue ter realizado pagamentos, em análise aos autos não vislumbro qualquer documento que os comprove (recibo, extrato bancário indicando desconto etc.). Além disso, embora alegue não ter deixado de pagar volitivamente, não apresenta qualquer indicativo de que tenha buscado o banco embargado a fim de realizar o pagamento ou negociação do débito integral.
Apesar do alegado excesso de execução estar aparelhado com cálculo atualizado do débito que o embargante entende devido, tal valor é calculado a partir do abatimento dos valores supostamente pagos cuja comprovação de pagamento o embargante não logrou êxito em apresentar.
Diante de tais fatores e, considerando a inexistência de prova de fato constitutivo de seu direito (art. 373, II do CPC), entendo que os embargos merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.
Em virtude da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado do débito o que faço com lastro no art. 85, § 2º do CPC.
Remetam-se os autos à Contadoria para apuração das custas finais e intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, 6 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7042839-36.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: R. B. MACHADO - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, Lote 32, Edificio Sede III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
Tratam-se de embargos à execução opostos por R. B. MACHADO – ME em face da execução proposta por BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, excesso de execução e erro dos valores cobrados.
Assevera nunca ter deixado de pagar os valores descritos na inicial de execução e que tampouco pretendia deixar de pagá-los. Ressalta que foram descontadas diretamente da conta-corrente as parcelas vencidas em 15/07/2016, no valor de R$ 10.618,00, e em 25/07/2016, no valor de R$ 7.664,00.
Requereu fosse o embargado declarado carecedor das condições da ação de execução por inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação. Alegou, ainda, haver excesso de execução a título de cobrança de comissão de permanência. Apresentou documentos.
Pelo DESPACHO de Id n. 13669425 foi determinada emenda a inicial mediante o recolhimento das custas judiciais, as quais foram pagas sob Id n. 13659267
Citado, o requerente manifestou-se contrariamente à realização de audiência para tentativa de conciliação (Id n. 15313175), bem como deixou transcorrer o prazo para apresentação de impugnação (vide certidão de Id n. 16186289.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A matéria de defesa do embargante se baseia na realização de diversos pagamentos cujos valores o embargado teria deixado de abater do montante integral do débito, além da existência de excesso de execução. Pois bem.
Conquanto o embargante alegue ter realizado pagamentos, em análise aos autos não vislumbro qualquer documento que os comprove (recibo, extrato bancário indicando desconto etc.). Além disso, embora alegue não ter deixado de pagar volitivamente, não apresenta qualquer indicativo de que tenha buscado o banco embargado a fim de realizar o pagamento ou negociação do débito integral.
Apesar do alegado excesso de execução estar aparelhado com cálculo atualizado do débito que o embargante entende devido, tal valor é calculado a partir do abatimento dos valores supostamente pagos cuja comprovação de pagamento o embargante não logrou êxito em apresentar.
Diante de tais fatores e, considerando a inexistência de prova de fato constitutivo de seu direito (art. 373, II do CPC), entendo que os embargos merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.

Em virtude da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado do débito o que faço com lastro no art. 85, § 2º do CPC.
Remetam-se os autos à Contadoria para apuração das custas finais e intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, 6 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7039681-70.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: NURES BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Por derradeiro, intime-se a parte autora para que apresente nova versão da inicial adaptando seus pedidos ao rito da ação monitória, conforme indicado sob Id n. 18199444, pág. 01.
Na hipótese de inércia, conclusos para extinção.
Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.
I.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7019021-21.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado(s) do reclamante: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES
EXECUTADO: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4.102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0012562-30.2015.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: JANDER SANTOS MORO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
No movimento de Id 16931423 consta a emissão de carta precatória para fins de citação, mas não se registra nos autos a notícia de distribuição e/ou cumprimento (Id 16931423), em sendo assim, tenho por prejudicada sua expedição.
No que diz respeito ao pedido de Id 18226363, defiro-o, desde que haja o recolhimento da diligência devida (art. 93, CPC).
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7004349-08.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 8 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7004349-08.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 8 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7016288-82.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: RAIMUNDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo a emenda de Id n. 18075759/18075777.
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: RAIMUNDA DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7017090-80.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: RICARDO MACHADO CANTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa.
Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: RICARDO MACHADO CANTO
Endereço: Rua Benedito de Souza Brito, Apt 104, - de 4578/4579 ao fim, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-290
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019186-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/05/2018 15:47:05
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Requerido: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes (Id 18419086), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinta a presente monitória com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC movida por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS em desfavor de ALBENES TIMÓTEO DA CONCEIÇÃO e outro.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7038696-38.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: LUIZ LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 485, §1º, CPC fica o exequente intimado a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, ficando ciente das consequências previstas no §2º do citado artigo.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: LUIZ LINO DA SILVA
Endereço: Rua Guajuvira, Lt 320 Qd184, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-714
Porto Velho-RO, 23 de março de 2018.
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), intimada a recolher a taxa do ato assemelhado a carta precatória (diligência por MANDADO dentro deste Estado), no valor de R$: 300,00 (trezentos reais). Prazo de 10 (dez) dias úteis.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7034782-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/07/2016 18:05:02
AUTOR: VLADIMIR ZELJKOVIC FILHO
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
DESPACHO
Determino a intimação da partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.
Com a manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos.
I.
Porto Velho, 5 de março de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019642-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
SENTENÇA
Vistos e examinados,
MILTON NEVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Repetição de Indébito c/c Dano Moral e pedido de tutela de urgência, em face de BANCO DO BRASIL S.A, igualmente qualificado, pretendendo a condenação da parte requerida a restituir os valores indevidamente descontados, em dobro, no valor de R$ 9.152,32 (nove mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), bem como ser indenizado pelos danos morais que entende ter suportado.
Para tanto, afirma que é servidor público estadual, tendo constatado a existência de descontos obscuros em sua conta sem justificativa. Aduz que a partir de janeiro de 2016 a parte requerida tem efetuado descontos sem autorização em sua conta-salário, sendo que apenas possui quatro empréstimos consignados com o banco requerido.
Assevera que recebe seu salário junto ao banco requerido por ser o banco conveniado com seu órgão empregador. Sustenta que o banco requerido justificou que os descontos foram realizados a título de CDC, no entanto desconhece este débito. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão dos descontos efetuados em sua remuneração e, no MÉRITO, a confirmação definitiva da tutela antecipada, a condenação da parte requerida a indenizá-lo pelos danos morais que alega ter sofrido, bem como a restituição em dobro de todos os valores descontados no seu contracheque.
Com a inicial apresentou documentos.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por DECISÃO de ID 3449075.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a conciliação restou infrutífera (ID 4136534).
A parte requerida apresentou contestação (ID 4101802), na qual suscita, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da ausência de CONCLUSÃO lógica da narração dos fatos, bem como a ausência de interesse de agir pela ausência de procura administrativa prévia.
No MÉRITO discorre que o autor tinha ciência de todas as condições dos contratos celebrados, inexistindo qualquer irregularidade nos mesmos. Aduz que os descontos em sua conta são legais, não havendo limitação legal. Requer a improcedência da demanda.
Com a contestação apresentou documentos.
A parte autora impugnou a contestação (ID 6277910).
DECISÃO de ID 11972700 retificou a tutela de urgência concedida, bem como determinou que a parte requerida apresentasse cópia dos contratos celebrados, o que fora regularmente cumprido pelo requerido (ID 12139208).
A parte autora manifestou-se dos documentos juntados (ID 14034074).
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Das Preliminares
A parte requerida suscita preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de CONCLUSÃO lógica da narração dos fatos.
No entanto, a referida preliminar não merece prosperar, na medida em que é possível se analisar corretamente a inicial com os fatos apresentados, bem como a parte requerida logrou se defender dos fatos apresentados.
Qualquer discordância quanto a realidade ou ao direito existente não implicam em inépcia da inicial.
De outro lado, a requerida também suscita a ausência de interesse de agir, diante da ausência de procura administrativa prévia.
Tal argumentação arguida pela parte requerida sobre a falta de interesse processual carece de suporte jurídico. É que nem sempre se exige o esgotamento da via administrativa para se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO à luz do princípio da inafastabilidade (ou da indeclinabilidade) da jurisdição expresso no art. 3º do novo CPC, bem ainda na Magna Carta de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV.
Neste sentido, o esgotamento da via administrativa é uma exceção. Cite-se a título de exemplo, os casos envolvendo o Habeas Data (art. 8º da Lei n. 9.507/1997) e as ações envolvendo direito desportivo (CF/88, art. 217, § 1º).
A propósito, ensina Elpídio Donizetti que "a legitimidade e o interesse, por exemplo, são requisitos que não limitam o acesso ao Judiciário, mas apenas regulamentam o ingresso das partes ao processo" (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19 ed., editora Atlas, São Paulo, 2016, p. 39).
Desta forma, a suposta ausência de pedido administrativo não é óbice para se recorrer ao Judiciário. Assim, é de rigor o não acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, bem como de inépcia da inicial.
Rejeito, pois, as preliminares arguidas.
Do MÉRITO
Pois bem. Da análise das faturas torna-se simples a solução da demanda.
De início, cumpre ressaltar que a parte autora apresenta uma narração fática em sua peça exordial, enquanto que em sede de réplica modifica os fatos apresentados. Vejamos:
Na inicial a parte autora afirma que "(...) o Réu alegou que os descontos foram realizados a título de CDC, ou seja, contrato de empréstimo. Acontece, que o Autor desconhece esse débito, e, além disso, esse tipo de contrato não favorece aos Bancos descontarem valores (…)" (ID 3412488 - pág. 02).

Enquanto em sua impugnação o Requerente sustenta que "(...) o objetivo da presente ação é fazer com que a Requerida pare de descontar os valores supostamente referentes a empréstimos consignados diretamente na conta corrente do Requerente em seu banco. (…) Assim sendo, da análise desses documentos observa-se que na verdade o Requerente realizou empréstimos no modelo CDC e não Credito Consignado (…) Portanto, ao realizar o empréstimo CDC o Requerente esperava que, ao receber seu salário em sua integralidade, poderia ser descontado de sua Conta Correte, e não diretamente na folha de pagamento, antes de receber o seu salário e sua conta principal, haja vista que a única razão para possuir uma conta no banco da Requerida é por que seu empregador possui um convenio com aquela (...)".(ID 6277910 - págs. 05/06).

Assim, conclui-se perfeitamente que na peça inicial a parte autora afirma expressamente desconhecer qualquer contrato de CDC, enquanto em sua impugnação reconhece ter realizado contratos de CDC, questionando apenas os descontos do mesmo em sua conta.

Além disso, anoto que, em sua inicial, a parte autora argumenta que possui conta-salário com o requerido, não podendo existir descontos na mesma.

Ocorre que, compulsando os autos, é evidente que a parte autora se equivocou com diversas informações.

Isto porque, o autor não possui conta-salário com o banco requerido, mas sim conta-corrente, consoante se vê do seu contrato de abertura de conta-corrente (ID 12139262), onde encontra-se expresso que a conta de n. 9.507-9 da agência n. 4007-X é na modalidade de conta-corrente, sendo esta exatamente a conta em que o autor recebe seus rendimentos.

Sendo assim, em não se tratando de conta-salário, é plenamente possível a realização de descontos na referida conta. Ainda que o Autor receba o seu salário na mesma apenas por determinação de seu órgão empregador, poderia ele ter optado por abrir uma conta na modalidade conta-salário, na qual não é possível a realização de descontos. Contudo, a modalidade de conta utilizada é a corrente, sendo válido, a princípio, que o banco requerido desconte taxas e parcelas de empréstimos na mesma.

Tanto é assim que o autor assinou contrato autorizando desconto de CDC na mesma, conforme comprovado pelo ID 12139262 - pág. 21 e seguintes.

Portanto, resta claro que o autor possuía conta-corrente com o requerido, na qual era plenamente possível o desconto dos CDC's contratados.

Como dito anteriormente, em um primeiro momento o Autor sustenta não ter realizado qualquer CDC com o requerido, mas apenas empréstimos consignados. Posteriormente reconhece todos os contratos apresentados, porém argumenta que os descontos em sua conta-corrente são de empréstimos consignados.

Tais alegações não merecem prosperar, na medida em que não há como se confundir o CDC com o empréstimo consignado em folha de pagamento. Além disso, não há nenhum desconto de crédito consignado em sua conta-corrente, mas tão somente dos valores contratados a título de CDC.

Os contratos consignados, incontroversos nos autos, estão sendo descontados regularmente de sua folha de pagamento, como sempre reconheceu o autor.

Os valores descontados em sua conta-corrente são relativos aos CDC's celebrados.

Nesse viés, informou o requerido que a parte autora celebrou três contratos além dos consignados em folha, quais sejam:

1) BB credito salário operação 852.379.124 de 19/06/2015 - efetuado no Canal TAA com uso de senha e cartão no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), em 42(quarenta e duas) parcelas de R$ 394,52(trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com vencimento para 24/01/2019;

2) BB crédito salário operação 824.047.548 de 03/12/2013 - efetuado no Canal TAA, com uso de senha e cartão no valor de R$ 12.754,33(doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), em 58(cinquenta e oito) parcelas de R$ 693,46(seiscentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), com vencimento para 02/10/2018;

3) BB credito automático, operação 824.0658.149 de 13/12/2013 - efetuado no Canal TAA com uso de senha e cartão, no valor de R$ 6.393,00(seis mil, trezentos e noventa e três reais) em 58(cinquenta e oito) parcelas de R$ 381,86(trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), com vencimento para 24/10/2018.

Todos estes contratos foram apresentados, sendo que um deles foi contratado diretamente no caixa eletrônico, enquanto os outros dois foram contratados pela internet.

Além do autor posteriormente reconhecer tais contratos, não há como questioná-los, na medida em que a parte requerida demonstrou o efetivo repasse dos valores pactuados em favor do requerente em sua conta bancária (ID 12139286 – págs. 07, 21 e 23).

Sendo assim, a parte requerida cumpriu integralmente com a sua obrigação de creditar valores em favor do autor, restando ao autor cumprir com sua obrigação de pagar os valores contratados.

Nesse cenário, tendo o autor regularmente contratado os empréstimos para desconto em sua conta-corrente, e tendo autorizado os descontos dos mesmos, não há que se falar em qualquer irregularidade praticada pelo requerido.

Ora, se tais valores comprometem o sustento do autor deveria ter analisado melhor antes de firmar referidos contratos, não podendo agora pretender furtar-se dos pagamentos devidos.

Portanto, o débito cobrado pelo banco requerido é regular. Inexistindo qualquer vício nos lançamentos e nos descontos em sua conta-corrente.

Assim, ainda que o presente feito deva ser observado sob a ótica consumerista, caberia ao autor demonstrar a existência de qualquer irregularidade nas contratações, na medida em que o banco requerido apresentou os contratos firmados, os extratos, a demonstração de pagamento do valor contratado e o contrato de abertura de conta.

A parte autora sustentou nos autos primeiro que não contratou, o que caiu por terra com a apresentação dos contratos. Posteriormente argumentou que os descontos eram de empréstimos consignados, o que também jamais foi demonstrado nos autos.

Aqui não há mais prova a ser produzida pela parte requerida, mas sim pela autora que deveria ter demonstrado a existência de irregularidades ou vícios na contratação.

Desta forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, de forma que caminho outro não resta senão reconhecer a legitimidade das cobranças.

Improcedentes, pois, os pedidos da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por MILTON NEVES DE OLIVEIRA, em face de BANCO DO BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados nos autos e, em consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerida, estes fixados em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos n°: 7027932-27.2015.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ROSINETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Renajud negativo (sem registro de veículos) . Segue minuta
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Havendo requerimento para pesquisa a sistema conveniado (Infojud) a parte deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da lei de custas n° 3896/2016.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7016495-81.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE GOMES DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1) Defiro a gratuidade da justiça. Registre-se no PJE.
TUTELA ANTECIPADA
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (n. 6125100239), e, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar às atividades funcionais.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano.
Considerando, ainda, que se trata de tutela de urgência de natureza antecipada (satisfativa), deve-se observar a reversibilidade do provimento, requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada, nos termos do §3º do artigo 300 do NCPC.
Pois bem.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência vislumbra-se pelo laudo médico datado de 23/06/2017 do qual se extrai a seguinte informação: “A paciente Aline Gomes de Paiva, 30 anos; portadora de Anemia Hemolítica autoimune refratária a tratamento, diagnosticada há 5 anos. Ano passado foi acometida de Acidente Vascular encefálico isquêmico com sequela em Hemidimídio (E). Encontra-se em acompanhamento hematológico. CID D59/I64” (Id n. 17919669, pág. 02).
De outro lado, o perigo de dano decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário (Id 18126943) o qual possui caráter alimentar, sob o argumento de a parte autora estaria incapacitada para o trabalho, quando na verdade, os laudos apresentados atestam diagnósticos totalmente diverso do entendimento do profissional da autarquia.
Quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), ressalta-se que o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Res. 1.401.560-MT), publicado no DJE de 13/10/2015, é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, §3º do CPC.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 15 dias, a efetiva implantação do benefício previdenciário N.B. 6125100239 em favor da parte autora Aline Gomes de Paiva (RG: 1019599 SSP/RO; CPF: 001.183.232-02; NIT: 169971208 e DCB: 05/04/2018).
2) Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO, sob pena de fixação de multa.
A comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail “apsdj26001200@inss.gov.br”.
PERÍCIA JUDICIAL
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:
Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.
1. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217-0800 para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
2. Contate-se o perito para que diga se aceita o encargo, verificando, no ensejo, pelo nome da parte, se há impedimento ou suspeição. Não havendo, o perito deverá informar o valor dos honorários fixados (R$600,00) e já colher o dia, local e hora em que a perícia será realizada, com prazo suficiente para intimação de todos (pelo menos 20 dias de antecedência).
3. Desde já, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.
O valor dos honorários deverá ser depositado imediatamente, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, contados da data da perícia e só então os honorários periciais poderão ser levantados.
4. Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intime-se a parte autora, para em 15 dias, contados da publicação desta DECISÃO:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
5. Quesitos do Juízo: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
6. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.
7. O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa à produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
8. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo.
Prazo: 15 dias, comum, observado o disposto no art. 183 do CPC.
ATENÇÃO: Este DESPACHO servirá como CARTA/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seamusando o código: 18042600234766400000016692091 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019642-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
SENTENÇA
Vistos e examinados,
MILTON NEVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Repetição de Indébito c/c Dano Moral e pedido de tutela de urgência, em face de BANCO DO BRASIL S.A, igualmente qualificado, pretendendo a condenação da parte requerida a restituir os valores indevidamente descontados, em dobro, no valor de R$ 9.152,32 (nove mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), bem como ser indenizado pelos danos morais que entende ter suportado.
Para tanto, afirma que é servidor público estadual, tendo constatado a existência de descontos obscuros em sua conta sem justificativa. Aduz que a partir de janeiro de 2016 a parte requerida tem efetuado descontos sem autorização em sua conta-salário, sendo que apenas possui quatro empréstimos consignados com o banco requerido.
Assevera que recebe seu salário junto ao banco requerido por ser o banco conveniado com seu órgão empregador. Sustenta que o banco requerido justificou que os descontos foram realizados a título de CDC, no entanto desconhece este débito. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão dos descontos efetuados em sua remuneração e, no MÉRITO, a confirmação definitiva da tutela antecipada, a condenação da parte requerida a indenizá-lo pelos danos morais que alega ter sofrido, bem como a restituição em dobro de todos os valores descontados no seu contracheque. Com a inicial apresentou documentos.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por DECISÃO de ID 3449075.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a conciliação restou infrutífera (ID 4136534).
A parte requerida apresentou contestação (ID 4101802), na qual suscita, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da ausência de CONCLUSÃO lógica da narração dos fatos, bem como a ausência de interesse de agir pela ausência de procura administrativa prévia. No MÉRITO discorre que o autor tinha ciência de todas as condições

dos contratos celebrados, inexistindo qualquer irregularidade nos mesmos. Aduz que os descontos em sua conta são legais, não havendo limitação legal. Requer a improcedência da demanda. Com a contestação apresentou documentos.
A parte autora impugnou a contestação (ID 6277910).
DECISÃO de ID 11972700 retificou a tutela de urgência concedida, bem como determinou que a parte requerida apresentasse cópia dos contratos celebrados, o que fora regularmente cumprido pelo requerido (ID 12139208).
A parte autora manifestou-se dos documentos juntados (ID 14034074).
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Das Preliminares
A parte requerida suscita preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de CONCLUSÃO lógica da narração dos fatos.
No entanto, a referida preliminar não merece prosperar, na medida em que é possível se analisar corretamente a inicial com os fatos apresentados, bem como a parte requerida logrou se defender dos fatos apresentados.
Qualquer discordância quanto a realidade ou ao direito existente não implicam em inépcia da inicial.
De outro lado, a requerida também suscita a ausência de interesse de agir, diante da ausência de procura administrativa prévia.
Tal argumentação arguida pela parte requerida sobre a falta de interesse processual carece de suporte jurídico. É que nem sempre se exige o esgotamento da via administrativa para se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO à luz do princípio da inafastabilidade (ou da indeclinabilidade) da jurisdição expresso no art. 3º do novo CPC, bem ainda na Magna Carta de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV.
Neste sentido, o esgotamento da via administrativa é uma exceção. Cite-se a título de exemplo, os casos envolvendo o Habeas Data (art. 8º da Lei n. 9.507/1997) e as ações envolvendo direito desportivo (CF/88, art. 217, § 1º).
A propósito, ensina Elpídio Donizetti que "a legitimidade e o interesse, por exemplo, são requisitos que não limitam o acesso ao Judiciário, mas apenas regulamentam o ingresso das partes ao processo" (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19 ed., editora Atlas, São Paulo, 2016, p. 39).
Desta forma, a suposta ausência de pedido administrativo não é óbice para se recorrer ao Judiciário. Assim, é de rigor o não acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, bem como de inépcia da inicial.
Rejeito, pois, as preliminares arguidas.
Do MÉRITO
Pois bem. Da análise das faturas torna-se simples a solução da demanda.
De início, cumpre ressaltar que a parte autora apresenta uma narração fática em sua peça exordial, enquanto que em sede de réplica modifica os fatos apresentados. Vejamos:
Na inicial a parte autora afirma que "(...) o Réu alegou que os descontos foram realizados a título de CDC, ou seja, contrato de empréstimo. Acontece, que o Autor desconhece esse débito, e, além disso, esse tipo de contrato não favorece aos Bancos descontarem valores (…)" (ID 3412488 - pág. 02).
Enquanto em sua impugnação o Requerente sustenta que "(...) o objetivo da presente ação é fazer com que a Requerida pare de descontar os valores supostamente referentes a empréstimos consignados diretamente na conta corrente do Requerente em seu banco. (…) Assim sendo, da análise desses documentos observa-se que na verdade o Requerente realizou empréstimos no modelo CDC e não Credito Consignado (…) Portanto, ao realizar o empréstimo CDC o Requerente esperava que, ao receber seu salário em sua integralidade, poderia ser descontado de sua Conta Correte, e não diretamente na folha de pagamento, antes de receber o seu salário e sua conta principal, haja vista que a única razão para possuir uma conta no banco da Requerida é por que seu empregador possui um convenio com aquela (...)".(ID 6277910 - págs. 05/06).
Assim, conclui-se perfeitamente que na peça inicial a parte autora afirma expressamente desconhecer qualquer contrato de CDC, enquanto em sua impugnação reconhece ter realizado contratos de CDC, questionando apenas os descontos do mesmo em sua conta.
Além disso, anoto que, em sua inicial, a parte autora argumenta que possui conta-salário com o requerido, não podendo existir descontos na mesma.
Ocorre que, compulsando os autos, é evidente que a parte autora se equivocou com diversas informações.
Isto porque, o autor não possui conta-salário com o banco requerido, mas sim conta-corrente, consoante se vê do seu contrato de abertura de conta-corrente (ID 12139262), onde encontra-se expresso que a conta de n. 9.507-9 da agência n. 4007-X é na modalidade de conta-corrente, sendo esta exatamente a conta em que o autor recebe seus rendimentos.
Sendo assim, em não se tratando de conta-salário, é plenamente possível a realização de descontos na referida conta. Ainda que o Autor receba o seu salário na mesma apenas por determinação de seu órgão empregador, poderia ele ter optado por abrir uma conta na modalidade conta-salário, na qual não é possível a realização de descontos. Contudo, a modalidade de conta utilizada é a corrente, sendo válido, a princípio, que o banco requerido desconte taxas e parcelas de empréstimos na mesma.
Tanto é assim que o autor assinou contrato autorizando desconto de CDC na mesma, conforme comprovado pelo ID 12139262 - pág. 21 e seguintes.
Portanto, resta claro que o autor possuía conta-corrente com o requerido, na qual era plenamente possível o desconto dos CDC's contratados.
Como dito anteriormente, em um primeiro momento o Autor sustenta não ter realizado qualquer CDC com o requerido, mas apenas empréstimos consignados. Posteriormente reconhece todos os contratos apresentados, porém argumenta que os descontos em sua conta-corrente são de empréstimos consignados.
Tais alegações não merecem prosperar, na medida em que não há como se confundir o CDC com o empréstimo consignado em folha de pagamento. Além disso, não há nenhum desconto de crédito consignado em sua conta-corrente, mas tão somente dos valores contratados a título de CDC.
Os contratos consignados, incontroversos nos autos, estão sendo descontados regularmente de sua folha de pagamento, como sempre reconheceu o autor.
Os valores descontados em sua conta-corrente são relativos aos CDC's celebrados.
Nesse viés, informou o requerido que a parte autora celebrou três contratos além dos consignados em folha, quais sejam:
1) BB credito salário operação 852.379.124 de 19/06/2015 - efetuado no Canal TAA com uso de senha e cartão no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), em 42(quarenta e duas) parcelas de R$ 394,52(trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com vencimento para 24/01/2019;
2) BB crédito salário operação 824.047.548 de 03/12/2013 - efetuado no Canal TAA, com uso de senha e cartão no valor de R$ 12.754,33(doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), em 58(cinquenta e oito) parcelas de R$ 693,46(seiscentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), com vencimento para 02/10/2018;

3) BB credito automático, operação 824.0658.149 de 13/12/2013 - efetuado no Canal TAA com uso de senha e cartão, no valor de R$ 6.393,00(seis mil, trezentos e noventa e três reais) em 58(cinquenta e oito) parcelas de R$ 381,86(trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), com vencimento para 24/10/2018.
Todos estes contratos foram apresentados, sendo que um deles foi contratado diretamente no caixa eletrônico, enquanto os outros dois foram contratados pela internet.
Além do autor posteriormente reconhecer tais contratos, não há como questioná-los, na medida em que a parte requerida demonstrou o efetivo repasse dos valores pactuados em favor do requerente em sua conta bancária (ID 12139286 – págs. 07, 21 e 23).
Sendo assim, a parte requerida cumpriu integralmente com a sua obrigação de creditar valores em favor do autor, restando ao autor cumprir com sua obrigação de pagar os valores contratados.
Nesse cenário, tendo o autor regularmente contratado os empréstimos para desconto em sua conta-corrente, e tendo autorizado os descontos dos mesmos, não há que se falar em qualquer irregularidade praticada pelo requerido.
Ora, se tais valores comprometem o sustento do autor deveria ter analisado melhor antes de firmar referidos contratos, não podendo agora pretender furtar-se dos pagamentos devidos.
Portanto, o débito cobrado pelo banco requerido é regular. Inexistindo qualquer vício nos lançamentos e nos descontos em sua conta-corrente.
Assim, ainda que o presente feito deva ser observado sob a ótica consumerista, caberia ao autor demonstrar a existência de qualquer irregularidade nas contratações, na medida em que o banco requerido apresentou os contratos firmados, os extratos, a demonstração de pagamento do valor contratado e o contrato de abertura de conta.
A parte autora sustentou nos autos primeiro que não contratou, o que caiu por terra com a apresentação dos contratos. Posteriormente argumentou que os descontos eram de empréstimos consignados, o que também jamais foi demonstrado nos autos.
Aqui não há mais prova a ser produzida pela parte requerida, mas sim pela autora que deveria ter demonstrado a existência de irregularidades ou vícios na contratação.
Desta forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, de forma que caminho outro não resta senão reconhecer a legitimidade das cobranças.
Improcedentes, pois, os pedidos da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por MILTON NEVES DE OLIVEIRA, em face de BANCO DO BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados nos autos e, em consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerida, estes fixados em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7022452-97.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Acolho a Competência.
Verifico que a parte autora não recolheu as custas de 2% sobre o valor da causa. Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. Contudo o procedimento comum regulado prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 1% do valor da causa antes da audiência e o outro 1% depois da audiência.
Posto isso, determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, fixando para providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos dos artigos 321 e 801 do Caderno Processual Civil.
Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7016292-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/04/2017 18:53:42
AUTOR: JOSE GAMA CARNEIRO
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO
Determino que as partes sejam intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.
Com a manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos.
I.
Porto Velho, 6 de março de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7016292-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/04/2017 18:53:42
AUTOR: JOSE GAMA CARNEIRO
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO
Determino que as partes sejam intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.
Com a manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos.
I.
Porto Velho, 6 de março de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7052840-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/12/2017 15:18:13
Requerente: PEMAZA S/A
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Requerido: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
PEMASA S/A endereçou a presente execução de título extrajudicial em desfavor de TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da executada na importância atualizada de R$ 69.803,42(sessenta e nove mil reais oitocentos e três reais e quarenta e dois centavos).
Após a citação da executada por edital, a autora pugnou pela desistência do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se.Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7004390-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/02/2018 11:47:52
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315
Requerido: DANIEL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes (Id 16917031, páginas 1/2), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinta a presente execução com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC movida por CONDOMÍNIO MORADAS DO SUL em desfavor de DANIEL ALVES DE SOUZA.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7053203-67.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA SERIGRAFIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
RÉU: CLEITON COURINOS DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o recolhimento das custas ao final.
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do NCPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Depreque-se caso necessário.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CLEITON COURINOS DE MOURA
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 5671, Veloz Impress, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-335
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7022426-02.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUDSON SIPAUBA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
RÉU: EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOELMA ALBERTO - RO0007214
DESPACHO
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2018, às 9 horas.
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).
Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
4- Na mesma oportunidade será analisada a necessidade de realização da perícia pleiteada pela requerida.
5 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do CPC.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
HUDSON SIPAUBA SANTOS, residente e domiciliado na Rua Vespaziano Ramos, n. 2800, Bairro: Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO
EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR, residente e domiciliado na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1741, Bairro: São Cristóvão, em Porto Velho/RO CEP 76.804-015
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7059642-31.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: ANTONIO JOSE DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao pedido da própria parte credora (Id n. 14864550), nos termos do art. 139, V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2018, às 11h:30min, a se realizar na sede deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
Intimem-se as partes sistema.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: ANTONIO JOSE DA SILVA PESSOA
Endereço: Rua Dezenove de Outubro, 9, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-342
Porto Velho-RO, 12 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009434-09.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: L. F. P.
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505, JOELMA ALBERTO - RO0007214
DESPACHO
Os autos 7022426-02.2017.8.22.0001 foram remetidos a este juízo pelo fato do juízo da 10ª Vara Cível ter evidenciado a conexão entre as ações 7009434-09.2017.8.22.0001 (cumprimento de SENTENÇA) e 7022426-02.2017.8.22.0001 (ação declaratória de nulidade de negócio jurídico).
Logo, constata-se que a reunião dos feitos é a medida que se impõe visando evitar decisões conflitantes.
Assim, o presente cumprimento de SENTENÇA ficará condicionado ao julgamento a ser proferido declaratória.
Por ora, em relação a manifestação do perito de Id 18279367, aprecio tão somente o pedido de dispensa do encargo, que ora defiro.
Aguarde-se a realização da audiência no feito 7022426-02.2017.8.22.0001.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7023752-94.2017.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: MARIA CELIA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
DESPACHO
Quanto ao acordo noticiado pela requerida (Id 17585258), diga o banco requerente.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7006091-68.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAQUEU ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Cadastre-se os advogados dos requeridos.
2- Após, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
3- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
4- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7062809-56.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELLY ARAUJO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Considerando a apresentação do laudo pericial (Id n. 17366302/17366306), defiro o levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais:
FAVORECIDO: URBANO DE PAULA FILH – CPF: 018.982.968-04.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento da importância de R$ 1.200,00 (mil duzentos reais), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01664089-1, ID nº 049284800061801109, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito juntada no ID. 15636037 destes autos. Efetuada a transação, a referida conta deverá ser encerrada.
Em seguida, intimem-se ambas as partes para apresentar suas alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, CPC).
Em seguida, conclusos.
VIAS DESTE SERVEM COMO ALVARÁ
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7007154-65.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANICE BERNARDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: VANESSA CONCEICAO ARAUJO, ANGELA EMILIA BOTELHO VERONEZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito tramita há mais de um ano e, até agora, não houve a citação da requerida VANESSA CONCEIÇÃO ARAÚJO.
Primando pela observância dos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais, não designarei audiência prévia de conciliação. Contudo, ressalto que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, pois verifico que o feito já se arrastou por mais tempo do que o razoável e sem obter sequer a angularização da relação processual (citação de todas as requeridas).
1- Isso posto, cite-se/intime-se a requerida VANESSA CONCEIÇÃO ARAÚJO, por MANDADO (novo endereço no ID:15160909), para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Intime-se, também, a requerida já citada, Angela Emilia Botelho Veronez, via advogado João Alberto Lemes Soares - OAB/RO 2094 (vide ata de audiência de ID: 15160909), para juntar procuração do advogado que lhe representou em audiência, bem como, apresentar contestação no prazo de 15 dias, a contar da intimação via PJE, pois o aludido advogado ainda não está cadastrado no sistema, o que deverá ser regularizado pela Diretoria de Cartório.
Caso a requerida não junte procuração, será reputada como revel, arcando com os respectivos ônus de sua desídia.
3- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
4- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
Porto Velho-RO, 28 de março de 2018.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Nome: VANESSA CONCEICAO ARAUJO
Endereço (Trabalho): Rua Dr. José Adelino, 4477, bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO (servidora do DETRAN-RO)
Nome: ANGELA EMILIA BOTELHO VERONEZ
Endereço: Rua Mirian Shockness, 4684, (22 de Dezembro), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-466

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7015705-97.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAZARE DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda de Id n. 18156495/18156595.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir

advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/n., Aeroporto Internacional Gov. Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7002268-91.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
RÉU: FRANCISCA DIONISIA GONÇALVES XISTO, JOAO BATISTA GONÇALVES, ROSANGELA GONÇALVES XISTO, ANA CLARA GONÇALVES XISTO, MURILO GAEL XISTO, ROSETE GONÇALVES XISTO, JONATHAN GONÇALVES XISTO
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR MARTINS DA SILVA - RO0001209
Advogado do(a) RÉU: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546
Advogado do(a) RÉU: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546
Advogado do(a) RÉU: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546
Advogado do(a) RÉU: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546
Advogado do(a) RÉU: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546
Advogado do(a) RÉU: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546
DESPACHO
Ao Ministério Público nos termos do artigo 78, II do CPC, conforme determinação constante (Id 11139673).
Após, conclusos para saneamento e designação de audiência.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7002221-15.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO EDUARDO PEDREIRA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
RÉU: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Oportunizado ao requerente a comprovação da incapacidade financeira alegada ou o recolhimento das custas iniciais, o autor ratificou o pedido de assistência judiciária gratuita juntando aos autos contracheque e comprovantes de despesas mensais (Id n. 16366458/16366222).
Em que pesem as alegações autorais, os fatos narrados na inicial e a documentação juntada não dão conta de hipossuficiência financeira. Opostamente, o comprovante de renda apresentado indica que o requerente é servidor público federal com renda mensal de R$ 6.974,59 (seis mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).
Além disso, os pedidos iniciais giram em torno da aquisição de imóvel no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fator que por óbvio não se coaduna com a alegação de hipossuficiência financeira.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente (Id. 15965037, págs. 01/03), INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).
Alternativamente, defiro, de ofício, o pagamento parcelado das custas nos moldes do art. 98, § 6º do CPC, em 3 (três) parcelas de R$ 1.000,00 (mil reais).
Os depósitos deverão ser feitos a cada 30 (trinta) dias pelo autor, mediante depósito em guia própria e com a devida comprovação nos autos, sendo que o recebimento da inicial ficará condicionado à comprovação da primeira parcela.
Prazo: 15 (quinze) dias.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2840, Av. Lauro Sodre, 2840, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7015523-19.2015.8.22.0001
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: JOANA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Arquivem-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7014265-66.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: TEREZA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: TEREZA BATISTA
Endereço: Rua Boca Júnior, 868, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-194
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7001310-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/01/2018 14:49:27
Requerente: CLAUDIO NORIO HIKAGUE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
CLAUDIO NORIO HIKAGUE, ingressou com a presente ação em desfavor de BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos, aduzindo, pelos motivos expostos.
A inicial veio acompanhada de documentos.
DESPACHO inicial (Id 15743447).
Antes que restasse a angularização processual a autora pugnou pela desistência do feito (Id 17560103).
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se.Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7053233-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCICLEI CABRAL TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
I – Relatório
ALCICLEI CABRAL TRINDADE ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida.
Assevera que no dia 23.01.2016, as 07h00, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida as 15:30, todavia com oscilações (ia e voltava), e cessou ininterruptamente novamente por volta de 22h30min, só retornando as 6h00 do dia 24.01.2016 e no dia 23.02.2016, as 8h30min cessou novamente a energia, sendo restabelecida somente as 16h40min. Aduz que nesse período, em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado o serviço de celular, pois não havia como recarregar a bateria do aparelho, bem como, ficou sem água para banho e preparo de refeições, tendo em vista a impossibilidade de ligar a bomba para encher a caixa d'água. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais. Juntou documentos.
Gratuidade deferida em sede de agravo, ID 8244846.
Citada, a Requerida apresentou contestação arguindo liminar de litispendência, substituição processual, e, no MÉRITO, admitiu ter havido as interrupções, todavia, ocasionadas pela empresa supridora ELETRONORTE, informa que a Autora sequer abriu protocolo de atendimento para que a Requerida pudesse agir, impugnou os documentos juntados e afirmou que a empresa está se empenhando para resolver o problema. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos, ID 10709613.
Apresentação de réplica tempestiva na qual o autor impugnou a preliminar de litispendência e os argumentos de MÉRITO, ID 13798380.
É o sucinto Relatório. Decido.
II – Fundamentação
Da suscitada preliminar de litispendência. Inocorrência.
O artigo 337 do novo CPC, em seus parágrafos, define o que vem a ser litispendência e quando esta faz-se presente, verbis:
"(...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...)"
Em pesquisa realizada junto ao sistema PJe constatou-se que os autos de n. 7007168-20.2015.8.22.0001 tratam de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e busca a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência da má prestação de serviços aos moradores de Itapuã do Oeste.
Consta como pedido da Ação Civil Pública a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais coletivos destinando-se os valores das multas e condenações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com o levantamento proporcional da quantia a título de danos morais pelos três consumidores cujas ações individuais motivaram a propositura da Ação Civil Pública.

Conforme se observa do relatório supramencionado, embora as ações guardem semelhanças entre si, enquanto aquela ação trata de danos morais coletivos cujo valor da condenação (caso exista) será destinado ao Fundo Estadual bem como aos três consumidores mencionados naquela exordial, nesta ação discute-se a ocorrência de danos morais individuais causados a parte diversa pela suspensão do fornecimento de energia que embasam a Ação Civil Pública.

Assim, considerando que as causas de pedir são diversas bem como que a Ação Civil Pública deixa expresso em seus pedidos que os valores da indenização não beneficiará diretamente os demais consumidores da localidade, e por sua vez, não englobará o ora autor, entendo que a referida ação não impede o trâmite de ação individual na qual o autor visa resguardar um direito que entende possuir.

Afasto a preliminar suscitada pela requerida.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela Requerida postulando sua substituição por ELETRONORTE, posto que não há comprovação de que ELETRONORTE seja responsável pelo fornecimento de energia elétrica naquele local, ônus da Requerida.

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Do MÉRITO

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da requerida CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, a parte autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência, bem como serviço de celular, ante a impossibilidade de recarregar a bateria do aparelho.

Em sua defesa, a Requerida, quanto a matéria fática, admite a falha, mas atribui sua ocorrência a demanda excessiva, argumentando, ainda, estar se empenhando para que casos tais não voltem a ocorrer, fazendo referência, inclusive, a instalação de nova subestação para o atendimento da localidade, a qual, inclusive, já estaria parcialmente concluída.

Considerando a confissão expressa da requerida relativamente a ocorrência dos fatos, resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não são suficientes para elidir a responsabilidade da requerida que, como já dito, é objetiva.

Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes." (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

"ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPÇÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço." (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

"APELAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

"ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado." (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 – SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R$1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R$3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema – interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste –, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A autora fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Em relação a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de CONCLUSÃO, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora.

Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$1.000,00 (mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a Requerida ao pagamento do valor de R$1.000,00 (mil reais) a Requerente, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Embora se reconheça sucumbência recíproca, os percentuais são distintos, tendo o autor decaído da maior parte de sua pretensão. Assim, com lastro no art. 86, par. único do CPC, condeno a parte requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o pedido atualizado e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Devido a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7053233-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCICLEI CABRAL TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA
I – Relatório
ALCICLEI CABRAL TRINDADE ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida.
Assevera que no dia 23.01.2016, as 07h00, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida as 15:30, todavia com oscilações (ia e voltava), e cessou ininterruptamente novamente por volta de 22h30min, só retornando as 6h00 do dia 24.01.2016 e no dia 23.02.2016, as 8h30min cessou novamente a energia, sendo restabelecida somente as 16h40min. Aduz que nesse período, em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado o serviço de celular, pois não havia como recarregar a bateria do aparelho, bem como, ficou sem água para banho e preparo de refeições, tendo em vista a impossibilidade de ligar a bomba para encher a caixa d'água. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais. Juntou documentos.
Gratuidade deferida em sede de agravo, ID 8244846.
Citada, a Requerida apresentou contestação arguindo liminar de litispendência, substituição processual, e, no MÉRITO, admitiu ter havido as interrupções, todavia, ocasionadas pela empresa supridora ELETRONORTE, informa que a Autora sequer abriu protocolo de atendimento para que a Requerida pudesse agir, impugnou os documentos juntados e afirmou que a empresa está se empenhando para resolver o problema. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos, ID 10709613.
Apresentação de réplica tempestiva na qual o autor impugnou a preliminar de litispendência e os argumentos de MÉRITO, ID 13798380.
É o sucinto Relatório. Decido.
II – Fundamentação
Da suscitada preliminar de litispendência. Inocorrência.
O artigo 337 do novo CPC, em seus parágrafos, define o que vem a ser litispendência e quando esta faz-se presente, verbis:
"(...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...)"
Em pesquisa realizada junto ao sistema PJe constatou-se que os autos de n. 7007168-20.2015.8.22.0001 tratam de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e busca a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência da má prestação de serviços aos moradores de Itapuã do Oeste.
Consta como pedido da Ação Civil Pública a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais coletivos destinando-se os valores das multas e condenações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com o levantamento proporcional da quantia a título de danos morais pelos três consumidores cujas ações individuais motivaram a propositura da Ação Civil Pública.
Conforme se observa do relatório supramencionado, embora as ações guardem semelhanças entre si, enquanto aquela ação trata de danos morais coletivos cujo valor da condenação (caso exista) será destinado ao Fundo Estadual bem como aos três consumidores mencionados naquela exordial, nesta ação discute-se a ocorrência de danos morais individuais causados a parte diversa pela suspensão do fornecimento de energia que embasam a Ação Civil Pública.
Assim, considerando que as causas de pedir são diversas bem como que a Ação Civil Pública deixa expresso em seus pedidos que os valores da indenização não beneficiará diretamente os demais consumidores da localidade, e por sua vez, não englobará o ora autor, entendo que a referida ação não impede o trâmite de ação individual na qual o autor visa resguardar um direito que entende possuir.
Afasto a preliminar suscitada pela requerida.
Preliminar de ilegitimidade passiva
Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela Requerida postulando sua substituição por ELETRONORTE, posto que não há comprovação de que ELETRONORTE seja responsável pelo fornecimento de energia elétrica naquele local, ônus da Requerida.
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Do MÉRITO
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da requerida CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No presente caso, a parte autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência, bem como serviço de celular, ante a impossibilidade de recarregar a bateria do aparelho.
Em sua defesa, a Requerida, quanto a matéria fática, admite a falha, mas atribui sua ocorrência a demanda excessiva, argumentando, ainda, estar se empenhando para que casos tais não voltem a ocorrer, fazendo referência, inclusive, a instalação de nova subestação para o atendimento da localidade, a qual, inclusive, já estaria parcialmente concluída.
Considerando a confissão expressa da requerida relativamente a ocorrência dos fatos, resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não são suficientes para elidir a responsabilidade da requerida que, como já dito, é objetiva.
Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a

caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes." (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

"ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPÇÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço." (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

"APELAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

"ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado." (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 – SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R$1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R$3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema – interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste –, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A autora fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Em relação a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de CONCLUSÃO, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora.

Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$1.000,00 (mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a Requerida ao pagamento do valor de R$1.000,00 (mil reais) a Requerente, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Embora se reconheça sucumbência recíproca, os percentuais são distintos, tendo o autor decaído da maior parte de sua pretensão. Assim, com lastro no art. 86, par. único do CPC, condeno a parte requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o pedido atualizado e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Devido a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7037918-34.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALICE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA Vistos,

I – Relatório

ALICE OLIVEIRA ANDRADE ajuizou ação de indenização por dano moral em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

A requerente foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando a hipossuficiência financeira alegada ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais (Id n. 15293345). Contudo, não cumpriu a determinação no prazo legal (vide certidão de Id n. 16329687).

É o relatório. decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do NCPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do NCPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do NCPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito,

apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7005102-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOMERO LENCINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas, que não são de alto vulto.
Intime-se via sistema.
Porto Velho-RO, 27 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005892-46.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 19/02/2018 14:37:15
EMBARGANTE: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC.
Sendo assim, DETERMINO a parte embargante que proceda com o recolhimento de custas processuais, de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7002452-42.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO BANDEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Indefiro a gratuidade da justiça.
O autor pilotava veículo de alto vulto no dia do acidente (SUZUKI - GSX-R1000).
Sendo assim, promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7033147-13.2017.8.22.0001
AUTOR: ALDELENE MENDES BRITO
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
IntimaçãoCertifico a interposição de recurso de Apelação. Fica intimada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7051829-50.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/10/2016 16:32:46
EXEQUENTE: LEO ANTONIO FACHIN
EXECUTADO: SERASA S.A.
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por LÉO ANTÔNIO FACHIN, em face de SERASA S/A.
Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados aos autos ao ID 10191368, 10191769, 10192080, 10919225, 10919239, 12829414, 13126755, 13153319, 13993579, 13995353, 14853573 e 15079865, requerendo o que entender de direito.
Após conclusos.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7031083-64.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 17/06/2016 15:41:28
AUTOR: BANCO PAN S.A.
RÉU: OZORIO SOARES FARIAS, MARIA DA FE GOMES DE BARROS FARIAS
DECISÃO Vistos e examinados.
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos ao julgamento.
A Panseguros quando da sua manifestação, não nega a existência do seguro alegado em sede de contestação pela requerida, mas aduz que a vigência do mesmo deu-se somente no período de 13/06/2013 a 12/06/2015 e que, por consequência, o sinistro (morte) ocorreu em data posterior ao término da vigência, conforme documento juntado aos autos (ID. 5644515 - Pág. 6) e, portanto, fora do período de cobertura. Contudo, tais documentos não delimitam a vigência e não foi juntado aos autos nada que comprove tais afirmativas.
Desta forma, sob o fundamento do art. 370, NCPC, converto o feito em diligência para determinar que o autor apresente os contratos celebrados entre o requerido e a PanSeguros no prazo de 10 (dez) dias, a fim de confirmar o prazo de vigência de cobertura do sinistro (morte).
Vindo os documentos aos autos, intime-se o requerido na forma do artigo 437, §1º, NCPC.
Atendida a determinação acima, conclusos para SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7005822-29.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO CENCI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os documentos trazidos com a inicial pelo autor remontam ao ano de 2015.

Sendo assim, fica intimado a trazer comprovante atualizado de endereço e a comprovar sua atual incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 28 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006203-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDIRLEI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Nome: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Av. 3 de Dezembro, sn, União Bandeirante, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA Vistos,
IDIRLEI DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação Ordinária, em face de Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON, também bastante qualificada, narrando, em síntese, que custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$ 9.019,02 (nove mil, dezenove reais e dois centavos), fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Juntou documentos.
Gratuidade processual indeferida (ID 6807055) e concedida em sede de agravo (ID 8358512).
A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, refutando os argumentos da parte autora, ressaltando que não restou provado o fato constitutivo do direito alegado. Faz ilações sobre incorporação de subestações e requer depoimento pessoal do requerente, a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Impugna o valor pleiteado e pleiteia a improcedência da ação (ID 11650425). Acosta documentos.
A parte autora apresentou réplica (ID 14953117).
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionários foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que a rede de distribuição rural atende a dois padrões, qual seja, do requerente e outro do seu vizinho, havendo assim o rateamento entre eles, requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores expendidos.
Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe o contrato de prestação de serviço e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso á energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibos demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação requerendo o valor de R$ 9.019,02. A CERON em sua contestação informa que em inspeção, verificou que o valor das notas fiscais foi de R$ 9.065,20, que deveria ser rateado entre o requerente e seu vizinho, confirmando o valor gasto pelo requerente.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado os recibos, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia, é muito mais benéfico á própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, CONDENO a Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON a indenizar o autor no importe total de R$ 9.019,02 (nove mil, dezenove reais e dois centavos, a título de danos materiais, referente a construção da subestações de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC,

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 513, do CPC.
Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.
Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7006852-02.2018.8.22.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RAZEC CASTRO ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Concedo a gratuidade da justiça.
Recebo os presentes embargos. Associe-se aos autos nº 7035986-11.2017.822.0001.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC:
§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Intime-se o Exequente para impugnar os Embargos em 15 dias úteis (CPC, art. 920).
Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, 1 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021239-90.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ELDINA MELGAR RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ELDINA MELGAR RODRIGUES
Endereço: Rua Principal, 14, quadra 03, Condomínio Araguaia, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
SENTENÇA Vistos,
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, qualificada nos autos, moveu a presente Ação Monitória em face de ELDINA MELGAR RODRIGUES, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é credora do requerido no valor de R$ 2.654,96 (dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), já devidamente atualizado, em razão de inadimplemento de boletos bancários. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou os documentos (ID 3540625 a 3540660).
A parte requerida ofertou embargos à monitória (ID 13971794) alegando, em síntese, que nunca esteve em débito com a autora pois as parcelas eram descontadas diretamente em seu contracheque. Juntou documentos (ID 13971808 a 13971814).
A parte autora impugnou a defesa (ID 14959813).
É o relatório. DECIDO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:
“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A parte embargante questiona a integralidade dos débitos cobrados na presente demanda, sob o fundamento de que nunca esteve em débito com a Embargada, pois as parcelas eram descontadas diretamente em seu contracheque.
In casu, verifica-se que o pedido efetuado pela parte autora se acha devidamente instruído pelas mensalidades e contrato de prestação de serviço, estas acompanhadas com demais documentos comprobatórios referentes às mensalidades e coparticipação inadimplidas pela Embargante, em virtude do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares celebrado entre as partes., todos juntados nos ID’s 3540653, 3540654 e 3540660.
Dispõe o art. 700, caput, e incisos, do Código de Processo Civil: “Art.700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”, o que é o caso dos autos.
Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor é devidamente instruída com o contrato de prestação de serviços, acompanhado da prova de cumprimento da contraprestação. É, pois, título hábil a viabilizar o ajuizamento da ação monitória.
Nos embargos apresentados no ID 13971794, o embargante sustentou que as parcelas eram descontadas diretamente de seu contracheque. Afirma, ainda, que não há qualquer notificação extrajudicial ou documento hábil a comprovar que a Embargada teria notificado a Embargante em relação aos valores devidos. Alega que a presente ação foi atingida pelo instituto da supressio. Por fim, argumenta que o valor cobrado na inicial não está correto. Ocorre que, os valores descontados no contracheque não se

referem à quantia total das mensalidades. Tanto é que os valores comprovados pelo Embargante através de contracheque não são os que estão sendo cobrados (id´s 14959820).
Ademais, a Embargante foi devidamente notificada sobre os débitos remanescentes, os quais estão sendo cobrados nos presentes autos, através de publicação no Jornal Diário da Amazônia, edição do dia 08/02/2013, folha 07, nos moldes do inciso II do artigo 13 da Lei 9.656/98. Contudo, em virtude do não comparecimento da Embargante para negociação de sua dívida, o plano de saúde foi cancelado por inadimplência em 01/03/2013.
Não obstante, a Embargada buscou de várias formas a notificação da Embargante para que a mesma regularizasse seu débito, seja através de publicação em jornal de grande circulação, seja através de correspondência para sua residência (id 14963345).
Além disso, a Embargante ateve-se em sustentar o excesso de execução, porém não indicou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, segundo o comando inserto no artigo 702, §2ª do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, ressalto que era ônus da embargante/requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado/requerente, conforme art. 373, caput, inciso II do Código de Processo Civil, o que não o fez.
Assim, de qualquer ângulo que se analise presente caso, a rejeição dos embargos apresentados e a procedência da ação é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, REJEITO os embargos monitórios ofertados por ELDINA MELGAR RODRIGUES em face de ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com fundamento no §8º do art. 702 do CPC, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, representado contrato e pelos boletos bancários juntados nos ID´s 3540653, 3540654 e 3540660, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$2.654,96 (dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, desde o vencimento de cada título.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006203-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDIRLEI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Nome: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Av. 3 de Dezembro, sn, União Bandeirante, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA Vistos,
IDIRLEI DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação Ordinária, em face de Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON, também bastante qualificada, narrando, em síntese, que custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$ 9.019,02 (nove mil, dezenove reais e dois centavos), fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Juntou documentos.
Gratuidade processual indeferida (ID 6807055) e concedida em sede de agravo (ID 8358512).
A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, refutando os argumentos da parte autora, ressaltando que não restou provado o fato constitutivo do direito alegado. Faz ilações sobre incorporação de subestações e requer depoimento pessoal do requerente, a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Impugna o valor pleiteado e pleiteia a improcedência da ação (ID 11650425). Acosta documentos.
A parte autora apresentou réplica (ID 14953117).
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionários foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que a rede de distribuição rural atende a dois padrões, qual seja, do requerente e outro do seu vizinho, havendo assim o rateamento entre eles, requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores expendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe o contrato de prestação de serviço e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópias de fatura de

energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.
É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso á energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibos demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação requerendo o valor de R$ 9.019,02. A CERON em sua contestação informa que em inspeção, verificou que o valor das notas fiscais foi de R$ 9.065,20, que deveria ser rateado entre o requerente e seu vizinho, confirmando o valor gasto pelo requerente.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado os recibos, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário.
Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia, é muito mais benéfico á própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, CONDENO a Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON a indenizar o autor no importe total de R$ 9.019,02 (nove mil, dezenove reais e dois centavos, a título de danos materiais, referente a construção da subestações de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.
CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 513, do CPC.
Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.
Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006203-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDIRLEI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Nome: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Av. 3 de Dezembro, sn, União Bandeirante, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA Vistos,
IDIRLEI DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação Ordinária, em face de Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON, também bastante qualificada, narrando, em síntese, que custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$ 9.019,02 (nove mil, dezenove reais e dois centavos), fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Juntou documentos.
Gratuidade processual indeferida (ID 6807055) e concedida em sede de agravo (ID 8358512).
A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, refutando os argumentos da parte autora, ressaltando que não restou provado o fato constitutivo do direito alegado. Faz ilações sobre incorporação de subestações e requer depoimento pessoal do requerente, a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Impugna o valor pleiteado e pleiteia a improcedência da ação (ID 11650425). Acosta documentos.
A parte autora apresentou réplica (ID 14953117).
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionários foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.

A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que a rede de distribuição rural atende a dois padrões, qual seja, do requerente e outro do seu vizinho, havendo assim o rateamento entre eles, requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores expendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
No caso em tela, a parte autora trouxe o contrato de prestação de serviço e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.
Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.
É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso á energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibos demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação requerendo o valor de R$ 9.019,02. A CERON em sua contestação informa que em inspeção, verificou que o valor das notas fiscais foi de R$ 9.065,20, que deveria ser rateado entre o requerente e seu vizinho, confirmando o valor gasto pelo requerente.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado os recibos, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia, é muito mais benéfico á própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, CONDENO a Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON a indenizar o autor no importe total de R$ 9.019,02 (nove mil, dezenove reais e dois centavos, a título de danos materiais, referente a construção da subestações de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.
CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 513, do CPC.
Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.
Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7065227-64.2016.8.22.0001
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
RÉU: PAULO FUETH MOURAO
Intimação
Certifico a interposição de recurso de Apelação. Fica intimada a parte requerida e (ou)/autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões
Porto Velho, 17 de maio de 2018

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7026075-72.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUGUSTA UCHOA DO NASCIMENTO, MARIA BEATRIZ FERREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA, RAIMUNDO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 3º, CPC).
I.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054733-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ALCIONE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALCIONE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Jardins, KM 702, Condomínio Residencial Margarida, casa 026, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
SENTENÇA
Vistos e examinados.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDA ajuizou ação de execução de cota condominial em face de ALCIONE SILVA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da executada no valor e R$ R$ 2.416,98 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos).
Sob Id n. 17490317 as partes informaram celebração de acordo para o pagamento do débito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 17490360/17490371) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Sem custas (art. 8º, III da lei 3.896/16).
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7043910-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2017 18:11:59
Requerente: ELILSON SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - Relatório
ELILSON SOUZA MENEZES ajuizou a presente ação em desfavor de BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO pelos motivos expostos na inicial.
O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, determinando-se o consequente recolhimento das custas (Id 13813431).
O autor reiterou o pedido de gratuidade (Id 14464904) que foi indeferido pelo juízo (Id 15953310), determinando-se o recolhimento das custas.
Intimado da referida DECISÃO, o autor quedou-se inerte (Id 18361090).
É em síntese o relatório.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7027371-66.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: MARCELA MENDES FEITOSA - ME, MARCELA MENDES FEITOSA, RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, considerando a diligência empreendida pela parte exequente.
Findo o prazo, o exequente deve impulsionar o feito independentemente de intimação.
Na hipótese de inércia, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.
Nada sendo requerido, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7018676-55.2018.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
RÉU: CLAUDIO SERGIO DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais (2%) de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7035473-43.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: MARCOS ELIAS FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Revogo o DESPACHO anterior, posto que exarado em equívoco.
Intime-se a parte requerente para inserir novamente os documentos de Id n. 12296554/12296590 posto que estão ilegíveis e são indispensáveis ao deslinde do feito.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
I.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9º Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, Bairro São João Bosco, CEP: 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7018284-18.2018.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: DAYRA MELISSA LOPES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada a se manifestar quanto a ausência de comprovação de notificação da requerida (o documento de Id 18231130 não tem o condão de comprovar a notificação – devolvido pelo motivo "ausente") por se tratar de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 485, IV, NCPC).
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7057217-31.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANESSA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO SALDANHA DA SILVEIRA - RO0006392, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
DESPACHO
Defiro o levantamento dos valores depositados pelo executado sob Id n. 16256383, págs. 01/02:
FAVORECIDO: VANESSA GONÇALVES DA SILVA (CPF 684.717.932-53), por meio de sua advogada Dra. Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO 1073; CPF: 249.283.992-34.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento da importância de R$ 2.466,64 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), mais acréscimos legais, que encontra-se depositada na Conta Judicial 01655709-9, ID nº 049284800111802154, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito juntada anexa destes autos. Efetuada a transação, a referida conta deverá ser encerrada.
Na oportunidade, fica intimado o exequente acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia implicará a presunção de satisfação de seu crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 526, § 3º, CPC.
I.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008934-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2018 16:10:20
AUTOR: MARIANA DE ALMEIDA EL RAFIHI
RÉU: SONIA ORUE NOGUEIRA, JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
DECISÃO A autora noticia o descumprimento da ordem judicial de Id 17451047, afirmando que embora os requeridos tenham sido notificados descumpriram a ordem judicial pelo fato de permanecerem efetuando atos de construção no imóvel, conforme informações e fotografias constantes da petição de Id 18273727, páginas 1/8.
Dessa forma, determino que os requeridos cessem imediatamente qualquer ato de construção no imóvel descrito na inicial, conforme tutela anteriormente concedida.
Considerando que o atual Código de Processo Civil possibilita ao juiz quando da recalcitrância no cumprimento da tutela provisória "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória" – (art. 139, IV e 297, CPC), para a hipótese de descumprimento fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 40.000,00 (Art. 537, §4º CPC), sem prejuízo da responsabilização criminal dos responsáveis.
No mais, mantenho a audiência designada.
Intimem-se os requeridos pessoalmente
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
S O N I A O R U E N O G U E I R A Endereço: Rua Juventus, 4866, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-218
J O S É N O G U E I R A D A S I L V A Endereço: Rua Juventus, 4857, A ou B, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-218

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0010197-37.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MINEIA SILVA SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
RÉU: B. V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Nome: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Endereço: Av. Bernardino de Campos, nº 98, 14º Andar, Paraíso, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA
Vistos e examinados.
MINEIA SILVA SIMONE CARDOSO ajuizou ação de obrigação c/c indenização por danos morais em face de B.V. FINANCERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da executada no valor e R$ R$ 2.416,98 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos).
Sob Id n. 17299290, págs. 46/47 as partes informaram celebração de acordo para o pagamento do débito. A requerida, inclusive, comprovou o pagamento dos valores acordados (Id n. 1729290, pág. 49).
O depósito comprovado pela parte requerida, contudo, está vinculado à 1ª Câmara Cível, o que impossibilita, por ora, o levantamento dos valores pela exequente.
Assim, homologo o acordo celebrado (Id n. 17299290, págs. 46/47) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
A fim de possibilitar o levantamento dos valores pela parte exequente, oficie-se ao 1º Departamento Judiciário Cível para que coloque à disposição deste Juízo os valores depositados sob Id n. 1729290, pág. 49.
Com a resposta do ofício, fica deferida a expedição de alvará em favor da exequente para o levantamento dos valores depositados.
Considerando que o acordo foi celebrado após a prolação da SENTENÇA, as custas são devidas e serão pagas pela exequente (item "f", acordo de Id n. (art. 8º, III da lei 3.896/16).
P.R.I. e cumpridas todas as determinações, arquivem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7016824-93.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARDOSO, BARATELLA & MARIA DE JESUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: LEONILDA STOLARIC
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo a parte o prazo de 15 dias para emendar a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da peça inaugural nos termos do art. 321 do CPC:
1- Juntar o contrato social da empresa parte autora.
2 - Juntar o documento do veículo Hilux CD4X4 SRV, branca, 2013/2014.
3- Comprovar o pagamento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
4- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7012373-93.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GLEIDSON CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ELIANDERSON DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Intime-se a parte exequente, via advogado, para que comprove o pagamento da taxa referente a pesquisa solicitada, de acordo com o art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
2- Vindo o pagamento, conclusos para pesquisa.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7019317-43.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de busca e apreensão regulado pelo dec. lei 911/69, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Nome: LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO
Endereço: Rua Pio XII, 2259, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-778
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7019329-57.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A

REQUERIDO: GILBERTO RODRIGUES DE CAIRES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de busca e apreensão regulado pelo dec. lei 911/69, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Nome: GILBERTO RODRIGUES DE CAIRES
Endereço: Rua Vitória Régia, 6547, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-658
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7022906-77.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
RÉU: ALINE MILAZZOTTO OLIVAS MULLER, DHYEGO MULLER PEREIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Certifique-se quanto o recolhimento da diligência determinada no DESPACHO de Id 16461915.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7045370-95.2017.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ANDRADE ARAUJO
RÉU: BANCO ITAÚ
Intimação
Procedi com o agendamento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31/07/2018 10:00hs a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL.
Fica a parte autora INTIMADA Via Sistema, nos termos do art. 334 do CPC, para que compareça à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC). Bem como por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte Requerida, pela presente, CITADO(A) para comparecer, pessoalmente, no dia 31/07/2018 10:00hs à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061 Esquina c/ Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho, nos termos da ação proposta pela parte requerente acima mencionada em desfavor de Vossa Senhoria que tramita nesta vara, conforme cópia anexa.
DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o requerido providencie a baixa da inscrição negativa referente a pendência financeira de FRANCISCO ANDRADE ARAÚJO, no valor de R$ 78,63 com vencimento em 14/05/2015 e disponibilização em 26/02/2016, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIAS: Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar - 15 dias úteis - fluirá da data da realização da audiência supra designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7047923-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/09/2016 16:45:11
AUTOR: MARCELO JOSE XIMENES JUNIOR
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
DECISÃO Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito c/c indenização por danos morais, e vindica a responsabilidade civil da parte ré pela inscrição negativa de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob a afirmação de não ter quaisquer débitos em aberto, capazes de legitimar a conduta da ré.
Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
Quanto as questões de fato, sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta será a existência, validade e eficácia do negócio jurídico originário da inscrição negativa, em especial, a autenticidade da assinatura constante nos contratos (ID 15184113 – pág. 09/12).
Para tanto, oportuna a realização de prova pericial. Porém, tendo em vista o custo da referida prova, entendo por bem a realização de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) em audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será analisada a necessidade de realização da perícia grafotécnica.
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 16 de junho de 2018, às 08h30min (Sala de audiência – 9ª Vara Cível, Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO)
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10(dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 §3º).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3(três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 §1º e seguintes do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 §4º do CPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7047923-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/09/2016 16:45:11
AUTOR: MARCELO JOSE XIMENES JUNIOR
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
DECISÃO Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito c/c indenização por danos morais, e vindica a responsabilidade civil da parte ré pela inscrição negativa de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob a afirmação de não ter quaisquer débitos em aberto, capazes de legitimar a conduta da ré.
Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
Quanto as questões de fato, sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta será a existência, validade e eficácia do negócio jurídico originário da inscrição negativa, em especial, a autenticidade da assinatura constante nos contratos (ID 15184113 – pág. 09/12).
Para tanto, oportuna a realização de prova pericial. Porém, tendo em vista o custo da referida prova, entendo por bem a realização de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) em audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será analisada a necessidade de realização da perícia grafotécnica.
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 16 de junho de 2018, às 08h30min (Sala de audiência – 9ª Vara Cível, Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO)
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10(dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 §3º).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3(três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 §1º e seguintes do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 §4º do CPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 1269.
Autos nº: 0001877-95.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado(s) do reclamante: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA

REQUERIDO: EXECUTADO: GIULIA CHRISTINNA MOURA DINON
Advogado(s) do reclamado: RAYANA TALITA BATISTA MENDES
Intimação
Fica a parte Executada INTIMADA, para comprovar o pagamento das custas processuais finais no importe de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7025849-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/06/2017 12:18:12
AUTOR: KYOCERA SOLAR DO BRASIL LTDA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta perdas e danos em face da ré, sob a alegação de rescisão contratual por parte da concessionária, que obtinha FINALIDADE de "Prestação de Serviço de Engenharia com Fornecimento de Materiais e Equipamentos para a Implantação do Projeto Técnico Fotovoltaico – SMART GRID", em Parintins/RO. Aduz um prejuízo no importe de R$ 990.851,65 (novecentos e noventa mil e oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), por conta da aquisição de materiais para a execução do projeto.
Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
Quanto as questões de fato, sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta será a existência, validade e eficácia do negócio jurídico originário da inscrição negativa, em especial, a autenticidade da assinatura constante nos contratos (ID 15184113 – pág. 09/12).
Para tanto, oportuna a realização de prova pericial. Porém, tendo em vista o custo da referida prova, entendo por bem a realização de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) em audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será analisada a necessidade de realização da perícia grafotécnica.
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 14 de junho de 2018, às 8 horas e 30 minutos (Sala de audiência – 9ª Vara Cível, Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO)
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10(dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 §3º).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3(três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 §1º e seguintes do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 §4º do CPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7001480-77.2015.8.22.0001
Certidão
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA
206521

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7025849-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/06/2017 12:18:12
AUTOR: KYOCERA SOLAR DO BRASIL LTDA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta perdas e danos em face da ré, sob a alegação de rescisão contratual por parte da concessionária, que obtinha FINALIDADE de "Prestação de Serviço de Engenharia com Fornecimento de Materiais e Equipamentos para a Implantação do Projeto Técnico Fotovoltaico – SMART GRID", em Parintins/RO. Aduz um prejuízo no importe de R$ 990.851,65 (novecentos e noventa mil e oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), por conta da aquisição de materiais para a execução do projeto.
Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
Quanto as questões de fato, sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta será a existência, validade e eficácia do negócio jurídico originário da inscrição negativa, em especial, a autenticidade da assinatura constante nos contratos (ID 15184113 – pág. 09/12).
Para tanto, oportuna a realização de prova pericial. Porém, tendo em vista o custo da referida prova, entendo por bem a realização de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) em audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será analisada a necessidade de realização da perícia grafotécnica.
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 14 de junho

de 2018, às 8 horas e 30 minutos (Sala de audiência – 9ª Vara Cível, Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO)
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10(dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 §3º).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3(três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 §1º e seguintes do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 §4º do CPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7010038-67.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENISON C. DA S. CORREIA PROMOCOES E EVENTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
EXECUTADO: CIELO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DESPACHO
1. Pela última vez, determino que as contas sejam prestadas pela parte autora, conforme determinação constante no DESPACHO de Id 13471641, que fora reiterada por meio da intimação de Id 14796071.
2. Pontuo que a recalcitrância no cumprimento da DECISÃO judicial, implicará nas consequências previstas no artigo 139, IV do CPC.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho-RO, 28 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7030013-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: CLEIDE BONFIM COELHO AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Nome: CLEIDE BONFIM COELHO AZEVEDO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, Apto 307 - Bloco 02, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
SENTENÇA I - RELATÓRIO
Trata-se de "Ação de Cobrança de taxa condominial" ajuizada por CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE, em face de CLEIDE BONFIM COELHO AZEVEDO, ambos qualificados nos autos, pretendendo o recebimento do valor de R$ 16.720,72 (dezesseis mil, setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos), referente ao pagamento das despesas e contribuições condominiais que correspondem à sua unidade. Aduz que a requerida é proprietária do imóvel nominado como apartamento 307, Bloco 02, do CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE, localizado na Av. Rio Madeira, n. 4.086, Bairro Rio Madeira, CEP 76821-300, Porto Velho/RO, registrado no cartório do 1º. Serviço Registral de Porto Velho/RO, matrícula nº 63.641, tendo deixado de efetuar o pagamento das cotas de condomínio ordinárias e extraordinárias relativas aos meses de dezembro/2014 à fevereiro/2016. Requer a condenação da requerida ao pagamento da referida importância, acrescida de juros e correção monetária e cotas vencidas no decorrer da demanda.
Citada (ID. 12090681), a requerida veio aos autos reconhecendo a obrigação e em sede de audiência de conciliação, apesar de ausente, sua patrona, ofertou proposta de parcelamento da dívida, não sendo aceita pela parte requerente (ID. 12499846).
Réplica apresentada tempestivamente, pugnando pela condenação da requerida ao pagamento da multa de até 2%, ante sua ausência à audiência de conciliação, bem como, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita apresentado pela parte ré, sendo na mesma oportunidade requerida a procedência dos pedidos iniciais (ID 13020473).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi regularmente citada, tendo comparecido aos autos tão somente para reconhecer a obrigação e requerer o seu parcelamento.
Pretende a parte autora o recebimento de valores referentes ao pagamento das despesas e contribuições condominiais, em razão da requerida ser proprietária do apartamento 307, Bloco 02, do CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE, localizado na Av. Rio Madeira, n. 4.086, Bairro Rio Madeira, CEP 76821-300, Porto Velho/RO, registrado no cartório do 1º. Serviço Registral de Porto Velho/RO, matrícula nº 63.641, condomínio este do requerente.
Houve o reconhecimento pela requerida do débito dos meses indicados na inicial conforme se denota na contestação (ID 12481471).
A parte requerente oportunamente na Réplica à contestação pugnou pela condenação da requerida ao pagamento da multa prevista no artigo 334, § 8º, CPC, em razão de sua ausência à audiência de conciliação (ID 12499319). De início, tal pedido não é pertinente, vez que a requerida justifica sua ausência ao ID 12536470.
Quanto ao pedido de Justiça Gratuita apresentado pela parte requerida, verifico que os documentos acostados aos autos (ID 12481485 e 12481486), comprovam a hipossuficiência da mesma. Posto isto, defiro o requerimento supracitado.

Noutro giro, considerando que a requerida não tenha apresentado fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.
Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.
E ainda, tenho que também são devidas as cotas condominiais dos meses subsequentes, vencidas no trâmite deste processo (art. 292, §1º, CPC).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA em face de CLEIDE BONFIM COELHO AZEVEDO para o fim de:
1. CONDENAR a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R$ 16.720,72 (dezesseis mil reais e setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos), relativa às despesas condominiais que não foram pagas no período de dezembro/2014 à fevereiro/2016, sobre as quais deverá incidir correção monetária desde o seu respectivo vencimento, pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além das cotas condominiais dos meses subsequentes, vencidas no trâmite deste processo.
2. CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja obrigação ficará em condição suspensiva até que, nos próximos 5 anos, reúna condições de cumprimento (art. 98, §3º, do CPC).
3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021799-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONDOVERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
EXECUTADO: 3HR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Nome: 3HR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4171, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-353
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por RONDOVERDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de 3HR COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA – ME, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do executado no valor de R$ 5.580,41 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos). Juntou documentos.
DESPACHO intimando executada ao pagamento do débito (id 10527906).
Certidão de prazo decorrido (vide certidão id 11689074).
Instada a se manifestar acerca da certidão, a parte exequente juntou custas e requereu a penhora on line (id 11859950).
Penhora on line restou infrutífera (id 15027339).
Intimada para impulsionar o feito (id 15887629), a parte exequente permaneceu silente (vide certidão de id 16447792).
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, NCPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7064819-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/12/2016 15:40:07
AUTOR: GILSIRLEI DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
DECISÃO
Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.
Fixo honorários periciais em R$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, I do NCPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pela gratuidade da justiça.
O depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos.
Depositados os honorários, o perito deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação e dizer se há impedimento para exercer o encargo e, não havendo, agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes (Art. 474, NCPC).
Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, nos termos do art. 477, §1º. NCPC.
Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.
Intime-se.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7007811-75.2015.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: LUCINEIDE BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Registro que o veículo objeto da presente ação foi apreendido, porém, em posse de terceiro (Auto de Apreensão no ID: 1508727).
Determinei pesquisa para localização do atual endereço da parte executada junto aos sistemas conveniados ao TJ/RO, contudo, sem êxito (mesmo endereço cadastrado na inicial).
1- Deste modo, considerando esgotados os meios de citação pessoal, cite-se por Edital.
2- Desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para patrocinar a defesa da parte ausente.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 1269.
Autos nº: 7047431-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
REQUERIDO: EXECUTADO: CONSTRUTORA MM LTDA - EPP e outros (3)
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada, para comprovar o pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça. Diligência composta urbana.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7030013-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: CLEIDE BONFIM COELHO AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Nome: CLEIDE BONFIM COELHO AZEVEDO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, Apto 307 - Bloco 02, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
SENTENÇA I - RELATÓRIO
Trata-se de "Ação de Cobrança de taxa condominial" ajuizada por CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE, em face de CLEIDE BONFIM COELHO AZEVEDO, ambos qualificados nos autos, pretendendo o recebimento do valor de R$ 16.720,72 (dezesseis mil, setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos), referente ao pagamento das despesas e contribuições condominiais que correspondem à sua unidade. Aduz que a requerida é proprietária do imóvel nominado como apartamento 307, Bloco 02, do CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE, localizado na Av. Rio Madeira, n. 4.086, Bairro Rio Madeira, CEP 76821-300, Porto Velho/RO, registrado no cartório do 1º. Serviço Registral de Porto Velho/RO, matrícula nº 63.641, tendo deixado de efetuar o pagamento das cotas de condomínio ordinárias e extraordinárias relativas aos meses de dezembro/2014 à fevereiro/2016. Requer a condenação da requerida ao pagamento da referida importância, acrescida de juros e correção monetária e cotas vencidas no decorrer da demanda.
Citada (ID. 12090681), a requerida veio aos autos reconhecendo a obrigação e em sede de audiência de conciliação, apesar de ausente, sua patrona, ofertou proposta de parcelamento da dívida, não sendo aceita pela parte requerente (ID. 12499846).
Réplica apresentada tempestivamente, pugnando pela condenação da requerida ao pagamento da multa de até 2%, ante sua ausência à audiência de conciliação, bem como, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita apresentado pela parte ré, sendo na mesma oportunidade requerida a procedência dos pedidos iniciais (ID 13020473).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi regularmente citada, tendo comparecido aos autos tão somente para reconhecer a obrigação e requerer o seu parcelamento.
Pretende a parte autora o recebimento de valores referentes ao pagamento das despesas e contribuições condominiais, em razão da requerida ser proprietária do apartamento 307, Bloco 02, do CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE, localizado na Av. Rio Madeira, n. 4.086, Bairro Rio Madeira, CEP 76821-300, Porto Velho/RO, registrado no cartório do 1º. Serviço Registral de Porto Velho/RO, matrícula nº 63.641, condomínio este do requerente.
Houve o reconhecimento pela requerida do débito dos meses indicados na inicial conforme se denota na contestação (ID 12481471).
A parte requerente oportunamente na Réplica à contestação pugnou pela condenação da requerida ao pagamento da multa prevista no artigo 334, § 8º, CPC, em razão de sua ausência à audiência de conciliação (ID 12499319). De início, tal pedido não é pertinente, vez que a requerida justifica sua ausência ao ID 12536470.
Quanto ao pedido de Justiça Gratuita apresentado pela parte requerida, verifico que os documentos acostados aos autos (ID 12481485 e 12481486), comprovam a hipossuficiência da mesma. Posto isto, defiro o requerimento supracitado.
Noutro giro, considerando que a requerida não tenha apresentado fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.
Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.
E ainda, tenho que também são devidas as cotas condominiais dos meses subsequentes, vencidas no trâmite deste processo (art. 292, §1º, CPC).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA em face de CLEIDE BONFIM COELHO AZEVEDO para o fim de:
1. CONDENAR a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R$ 16.720,72 (dezesseis mil reais e setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos), relativa às despesas condominiais que não foram pagas no período de dezembro/2014 à fevereiro/2016, sobre as quais deverá incidir correção monetária desde o seu respectivo vencimento, pela tabela do Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, e incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além das cotas condominiais dos meses subsequentes, vencidas no trâmite deste processo.
2. CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja obrigação ficará em condição suspensiva até que, nos próximos 5 anos, reúna condições de cumprimento (art. 98, §3º, do CPC).
3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7038768-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
SENTENÇA Vistos,
ROBSON DOS SANTOS CHAGAS ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de CLARO S/A TELEFONIA MÓVEL.
Em DESPACHO inicial o requerente teve o benefício da justiça gratuita negado (|ID 12855367), sendo solicitada a emenda da inicial para comprovar que fazia jus à justiça gratuita, tendo apresentado nos autos Embargos de Declaração contra a DECISÃO de indeferimento da justiça gratuita (12921199).
Em DECISÃO de ID 15402102 os embargos foram rejeitados, sendo intimado novamente o autor para comprovar o recolhimento de custas.
Intimada da DECISÃO a parte autora manteve-se inerte (ID 16429335).
É em síntese o relatório.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, data inserida no registro da movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7038768-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
SENTENÇA Vistos,
ROBSON DOS SANTOS CHAGAS ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de CLARO S/A TELEFONIA MÓVEL.
Em DESPACHO inicial o requerente teve o benefício da justiça gratuita negado (|ID 12855367), sendo solicitada a emenda da inicial para comprovar que fazia jus à justiça gratuita, tendo apresentado nos autos Embargos de Declaração contra a DECISÃO de indeferimento da justiça gratuita (12921199).
Em DECISÃO de ID 15402102 os embargos foram rejeitados, sendo intimado novamente o autor para comprovar o recolhimento de custas.
Intimada da DECISÃO a parte autora manteve-se inerte (ID 16429335).
É em síntese o relatório.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquive-se.

Porto Velho, data inserida no registro da movimentação.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021799-95.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDOVERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855

EXECUTADO: 3HR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

Nome: 3HR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4171, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-353

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por RONDOVERDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de 3HR COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA – ME, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do executado no valor de R$ 5.580,41 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos). Juntou documentos.

DESPACHO intimando executada ao pagamento do débito (id 10527906).

Certidão de prazo decorrido (vide certidão id 11689074).

Instada a se manifestar acerca da certidão, a parte exequente juntou custas e requereu a penhora on line (id 11859950).

Penhora on line restou infrutífera (id 15027339).

Intimada para impulsionar o feito (id 15887629), a parte exequente permaneceu silente (vide certidão de id 16447792).

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, NCPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.

P.R.I.

Não havendo pendências, arquive-se.

Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos n°: 7046738-42.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136

RÉU: HUGO CESAR DE BORBA DUARTE, CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica maior, adotada massivamente pelo STJ, exige a presença de elementos que indiquem desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial da sociedade e seus sócios.

A mera insolvência ou mesmo a paralisação das atividades comerciais sem regular encerramento da empresa, por si, não constitui infração legal a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, pois caso contrário toda empresa que quebrasse levaria junto o patrimônio pessoal de seus sócios, dado que o encerramento da atividade empresária exige a quitação de um sem número de obrigações.

Portanto, para que a pretensão disregard seja acolhida deve o credor demonstrar objetivamente o preenchimento dos pressupostos legais, exigindo-se dolo das pessoas naturais que estão por trás da pessoa jurídica (CPC, art. 135, §4º).

No dizer da Min. Isabel Gallotti, relatora do EREsp 1.306.553/SC, utilizado para dirimir a divergência de entendimentos no próprio STJ"a ausência de intuito fraudulento ou confusão patrimonial afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o Código Civil como o microssistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do disregard doctrine".

"Não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da FINALIDADE institucional ou confusão patrimonial."

Neste sentido, também o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do CPC/73, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua FINALIDADE ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo não se revela apto

a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1496638/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).
Pelas razões postas, faculto ao requerente que emende a inicial, descrevendo objetivamente a conduta abusiva do direito mediante o desvio de FINALIDADE social ou confusão patrimonial, trazendo elementos de prova em amparo ao afirmado, sob pena de indeferimento liminar do pedido.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 28 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7029781-97.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SILVA DE JESUS, FRANCINETE DOS SANTOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR08664, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA - MT9233/B
DESPACHO
Em atenção à petição de Id n. 14939414, exclua-se o cadastramento do advogado Dr. Samuel Erny Christofolli Parisenti (OAB/MT 18.382), fazendo constar em seu Lugar José Antonio Tadeu Guilhen (OAB/MT 3.103-A), em nome de quem devem ser realizadas as intimações e expedientes referentes à requerida Amaggi.
Após, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora acerca de eventual ilegitimidade ativa das requeridas.
Com a resposta, conclusos.
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 660, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-310
Nome: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida André Antônio Maggi, 303, Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-080
Porto Velho-RO, 6 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018552-43.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 09/04/2016 20:57:53
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
RÉU: HILDA BATISTA DOS SANTOS
DESPACHO
Ante a necessidade de dilação probatória, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.
Com a manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos.
I.
Porto Velho, 02 de março de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7053082-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: VERA REGINA OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: VERA REGINA OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Condomínio Garden Club, apto 303, bloco 01, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Execução de cota condominial movido por CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, em face de VERA REGINA OLIVEIRA SANTANA.
O processo teve seu trâmite normal, sendo apresentado pelas partes um termo de acordo ao ID 15409738, dando-se por satisfeitas e requerendo a homologação do mesmo.
ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO acostado ao ID 15409738, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7039846-54.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LEILSON COSTA DE SOUZA
DECISÃO
Renajud negativo (veículo com restrição de alienação fiduciária) . Segue minuta
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo do crédito e indicar meios à satisfazê-lo.
Em caso de inércia ou não indicação de bens passíveis de penhora, a execução será extinta com expedição de certidão de crédito, pois o feito está ativo desde 2016 e todas as pesquisas aos sistemas conveniados já foram realizadas pelo Juízo.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho - RO, 1 de março de 2018.
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), a efetuar o pagamento das custas processuais finais, a serem geradas nos Sistema de Custas do PJRO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7025184-51.2017.8.22.0001
AUTOR: JAIME STRELHOW
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Certifico a interposição de recurso de Apelação. Fica intimada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7034782-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/07/2016 18:05:02
AUTOR: VLADIMIR ZELJKOVIC FILHO
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
DESPACHO
Determino a intimação da partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.
Com a manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos.
I.
Porto Velho, 5 de março de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005106-63.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALBINO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7019406-37.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Valor da Condenação: R$ 3.201,39 (três mil duzentos e um reais e trinta e nove centavos)
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008807-66.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOCILENE PINHEIRO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023419-72.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLAUDINEIA BISPO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
Advogados do(a) AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Polo Passivo: DENIMAR OZELAMI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015707-65.2013.8.22.0001
Polo Ativo: OSVALDO GOMES FERNANDES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7014194-35.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GERALDO CEZAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Valor da Condenação: R$ 1.308,42 (um mil trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos)
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012296-43.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MERIAM MELO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ELIZABETH FONSECA - RO0004445
Polo Passivo: PAUZANES DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ASSIS - RO0002332, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016019-75.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SERGIO MOTA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Polo Passivo: MAURO JOSE PROCOPIO GRILO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004526-96.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DARCY OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
Polo Passivo: ELADIO SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7018708-94.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLEIBE NASCIMENTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que os documentos originais físicos para a realização da perícia foram devolvidos ao cartório, ficando a parte interessada intimada para retirá-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena deste documento ser inutilizado. Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003292-84.2012.8.22.0001
Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Polo Passivo: LOURIVAL BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024623-54.2014.8.22.0001
Polo Ativo: IRISMAR DE SOUSA SA e outros
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
Polo Passivo: A. DA S. C. RIBEIRO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7033764-07.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSEFA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Valor da Condenação: R$ 3.201,39 (três mil duzentos e um reais e trinta e nove centavos)
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001523-36.2015.8.22.0001
Polo Ativo: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

Polo Passivo: MARLEDE QUEIROZ PAPAFANURAKIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7024384-57.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GEIZIANE VENTURA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011383-61.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021576-72.2014.8.22.0001
Polo Ativo: TEMISTOCRIS DIAS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0005510-80.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: JESUINO SILVA BOABAID
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
EXECUTADO: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a pagar espontaneamente o valor da condenação.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008558-47.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MAURO FERREIRA SICI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, RODRIGO NUNES - SP0144766
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000404-11.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CELESTE MENDONCA MAIA
Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7013297-70.2017.8.22.0001
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Dano Ambiental]
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RAUL ANTONIO VANZAN
Advogado do(a) RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os oficios juntados aos autos.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000542-75.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SIDNEY BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019620-55.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EVALDO MARTINS LUNA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Polo Passivo: BANCO BMG S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023205-18.2013.8.22.0001
Polo Ativo: VALERIA PINTO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005663-21.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARINO DOS SANTOS GARCIA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUKAS MOTA DE JESUS - RO000638E, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogados do(a) AUTOR: LUKAS MOTA DE JESUS - RO000638E, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011302-20.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JARDEL MIRANDA DE MATOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, DANIELA LOPES DE FARIA - RO0004612, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007321-12.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Polo Passivo: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO e outros
Advogado do(a) RÉU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Advogado do(a) RÉU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010480-94.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO MEDICO OTO-ALLERGO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Polo Passivo: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANCARLO MACHADO GOMES - DF0016006
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013056-60.2013.8.22.0001
Polo Ativo: IVENS FERNANDES DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
Polo Passivo: CARLOS ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7045101-90.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: EDINA LORRANA DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO0003817
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Advogados do(a) RÉU: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP0128125, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Advogados do(a) RÉU: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP0128125, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
VALOR DA AÇÃO: R$ 25.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de

advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Valor da Condenação: R$ 14.152,41 (quatorze mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013633-72.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375, MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
Polo Passivo: ESPÓLIO DE FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023109-66.2014.8.22.0001
Polo Ativo: OTACILIO CAMPOS GODINHO JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Polo Passivo: BAYONNE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO - PR0031218, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7022070-75.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.886,24
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023495-96.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALTAMIRA MOREIRA DA FONSECA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008286-24.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794
Polo Passivo: JOEL MENDONÇA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010672-27.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0012310-32.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
EXECUTADO: ERETIANO JACQUES ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7007468-45.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Honorários Advocatícios]
AUTOR: AILTON SANTOS FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar Réplica à Contestação.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004129-66.2016.8.22.0005
REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS HOTTI BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004271-70.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
EXECUTADO: OZIEL SILVA MILLER
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, retirar via sistema a Certidão de Crédito expedida em seu favor.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009290-57.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ANESIA DIAS DA SILVA, MARCIA GARCIA RIBEIRO, RUTH TIAGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI PARANÁ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006409-10.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: DERLI GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para pleitear o que entender de direito, devendo observar que, ao tratar de cumprimento de SENTENÇA deve-se apresentar cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação. No prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008810-45.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MAX UANDERSON PEREIRA MENEGAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-B
REQUERIDO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000725-36.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011071-80.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011072-65.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008797-46.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
REQUERIDO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003252-63.2015.8.22.0005

EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO0005037, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO0032559, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO0006653, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO32647
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001073-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009034-17.2016.8.22.0005
AUTOR: ENI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE MACHADO - RO6832
RÉU: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem. Os documentos e informações constantes em fls. 125/126 e 128 - id. 18109543, 18109550 e 18109717, indicam a concessão de aposentadoria à autora. Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000288-29.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ALICE VIEIRA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
EXECUTADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem. Ante vários documentos/laudos anexados aos autos pelo requerido, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os mesmos no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008179-38.2016.8.22.0005
AUTOR: ZELIA MARTINS GODIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a petição id. 17915657, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora manifeste sobre os documentos juntados aos autos pelo requerido.
Consigno que cabe ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, em 17 de maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011458-32.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para pleitear o que entender de direito, devendo observar que, em sendo o caso, ao tratar de cumprimento de SENTENÇA deve-se apresentar cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15. No prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001342-93.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANIKELE DOS SANTOS JORDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003276-86.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IZALTINO PARADELA FILHO, LEANDRO DE OLIVEIRA PARADELA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003496-84.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003393-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA LUIZA ANTUNES DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO0002945
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003489-92.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7008568-86.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/09/2017 11:43:25
REQUERENTE: PABOLA CRISTINE ARAUJO E SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Conheço e julgo procedente os embargos, vez que, não constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA a exclusão do ano “2013 e 2015” no tocante a restituição. Assim, retifico o DISPOSITIVO da referida SENTENÇA que passará a vigorar com a seguinte redação:
“DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário, férias e adicional de 1/3 de férias dos últimos 05 anos, excluindo-se aqueles já mencionado na fundamentação (ausência de habitualidade no período aquisitivo), em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento e juros a contar da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).”.
Mantenho inalterada os demais termos da SENTENÇA.
Intimem-se da presente. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7005175-90.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Data da Distribuição: 09/06/2016 09:58:18
Requerente: CELIA ZANCANELA CRESPO GATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735, EDER GATIS DE JESUS - RO0006681
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
As verbas remuneratórias da última remuneração salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as de caráter transitório ou eventual, além das indenizatórias. No presente caso, deve ser excluído do cálculo o auxílio transporte e a gratificação de unidade escolar. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo.
PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. Não se pode pagar na conversão da licença prêmio às verbas requeridas, pois assim, pagar-se-ia em dobro, e o
PODER JUDICIÁRIO não tem orçamento para tanto. A Administração poderá alterar o critério jurídico de interpretação da norma; só que o critério novo será aplicado daqui para frente, só para casos futuros, nos casos de conversão da licença prêmio em pecúnia, que integrará somente as verbas de natureza remuneratórias. (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)
Ainda, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:
Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 – A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 – Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 – Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33).
Posto isto, considerando que os cálculos apresentados pelo devedor/executado (fls. 158/159, id. 17291040), estão em conformidade com os parâmetros da SENTENÇA, HOMOLOGO-os. Consequentemente, julgo procedente a impugnação apresentada, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.
Consigno que, é incabível a retenção de imposto de renda sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se.
Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em 17 de maio de 2018
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003415-38.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRENILDO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO0002945
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003493-32.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA, CLAUDEMIR RAIMUNDO DA SILVA, SUELI APARECIDA DA SILVA, SERGIO RAIMUNDO DA SILVA, CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003395-47.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROBERTO LOBO REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO0002945
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001785-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001781-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011252-18.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002089-43.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

_____
[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011043-15.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002602-11.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

_____
[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011054-44.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003397-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HEITOR TABORDA VELOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO0002945
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005420-04.2016.8.22.0005
REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos acerca da informação quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor em discussão, no prazo de cinco (5) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002508-63.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA - RO8553
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

_____

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001470-16.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SANDRA REGINA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010603-19.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHYRLES DAYANE SOARES DOS SANTOS - RO7991
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

_____

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição

da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010598-94.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHYRLES DAYANE SOARES DOS SANTOS - RO7991
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011377-49.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JULIO JOSE DA PAIXAO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000880-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALDINEI FERNANDES KEIRI
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
REQUERIDO: UNITED AIR LINES INC
Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de cancelamento/atraso de voo.
Em suma, a parte autora alegou que comprou passagens aéreas da empresa requerida para viajar de Boston/US ao Rio de Janeiro/RJ, mas que, após duas tentativas de decolagem, o voo foi cancelado, ocasionando atraso de mais de 24 horas na viagem.
A requerida se defendeu afirmando que, neste caso, a manutenção da aeronave inviabilizou o cumprimento do contrato. Sustentou também que ofertou ao autor acomodação em hotel e assistência completa. Postulou pelo julgamento improcedente dos pedidos.
Pois bem. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que "O atraso de vôo internacional, bem como o extravio momentâneo de bagagem, impõem à companhia transportadora o dever de indenizar o passageiro pelos danos morais e materiais experimentados, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, V e X, pouco importando que a Convenção de Varsóvia limite a verba indenizatória somente ao dano material, pois a Carta Política da República se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil." (AgRg em AgIn 198.380-9-RJ - 2ª T. - j. 27.04.1998 - rel. Min. MARCO AURÉLIO - DJU 12.06.1998 - RT 755/177).
O que se colhe dos autos é a evidente falha na prestação de serviço pela requerida pelo cancelamento de voo. O cerne da controvérsia é saber se a excludente de responsabilidade arguida aplica-se ou não ao presente caso.
Considerando que o motivo do cancelamento do voo, que gerou toda a situação sucessiva, foi manutenção não prevista em aeronave, o pedido merece procedência. Isso porque já está assentado em nosso TJ-RO que tal situação é fortuito interno relacionado com a própria atividade desenvolvida pela requerida, o que não retira sua responsabilidade, que é objetiva e, portanto, independe de existência de culpa (art. 14 do CDC). Senão, confira-se a jurisprudência de nossa egrégia Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. -O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7041234-55.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018.
Desse modo, considerando que o cancelamento do voo deu causa à perda do voo seguinte, que partiria do Rio de Janeiro para Ji-Paraná, forçando o requerente à compra de outro bilhete aéreo mais caro, devido é o ressarcimento dessa despesa extraordinária suportada pelo requerente, no valor de R$ 2.092,59 (Id. 15994861).

Quanto ao dano moral, o colendo STJ firmou entendimento no sentido de que atrasos iguais ou superiores a quatro horas e ausência de informações adequadas geram a caracterização de danos morais, independentemente de provas. Trata-se da presunção relativa em favor do consumidor. Veja-se:
Informativo nº 0550
Período: 19 de novembro de 2014.
TERCEIRA TURMA
DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE IPSA PROVOCADO POR COMPANHIA AÉREA.
No caso em que companhia aérea, além de atrasar desarrazoadamente o voo de passageiro, deixe de atender aos apelos deste, furtando-se a fornecer tanto informações claras acerca do prosseguimento da viagem (em especial, relativamente ao novo horário de embarque e ao motivo do atraso) quanto alimentação e hospedagem (obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto), tem-se por configurado dano moral indenizável in re ipsa, independentemente da causa originária do atraso do voo. Inicialmente, cumpre destacar que qualquer causa originária do atraso do voo - acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea, condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo etc. - jamais teria o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea por abusos praticados por ela em momento posterior, haja vista tratar-se de fatos distintos. Afinal, se assim fosse, o caos se instalaria por ocasião de qualquer fatalidade, o que é inadmissível. Ora, diante de fatos como esses - acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea ou condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo -, deve a fornecedora do serviço amenizar o desconforto inerente à ocasião, não podendo, portanto, limitar-se a, de forma evasiva, eximir-se de suas responsabilidades. Além disso, considerando que o contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, o atraso desarrazoado de voo, independentemente da sua causa originária, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, o que gera para o consumidor direito a assistência informacional e material. Desse modo, a companhia aérea não se libera do dever de informação, que, caso cumprido, atenuaria, no mínimo, o caos causado pelo infortúnio, que jamais poderia ter sido repassado ou imputado ao consumidor. Ademais, os fatos de inexistir providência quanto à hospedagem para o passageiro, obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto, e de não ter havido informações claras quanto ao prosseguimento da viagem permitem aferir que a companhia aérea não procedeu conforme as disposições do art. 6º do CDC. Sendo assim, inexiste na hipótese caso fortuito, que, caso existisse, seria apto a afastar a relação de causalidade entre o defeito do serviço (ausência de assistência material e informacional) e o dano causado ao consumidor. No caso analisado, reputa-se configurado o dano moral, porquanto manifesta a lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, à qual a reparação civil é garantida por mandamento constitucional, que objetiva recompor a vítima da violação de seus direitos de personalidade (art. 5º, V e X, da CF e art. 6º, VI, do CDC). Além do mais, configurado o fato do serviço, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do CDC. Sendo assim, o dano moral em análise opera-se in re ipsa, prescindindo de prova de prejuízo. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.410.645-BA, Terceira Turma, DJe 7/11/2011; e AgRg no REsp 227.005-SP, Terceira Turma, DJ 17/12/2004. REsp 1.280.372-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/10/2014.
Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, a qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetou sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe o estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 6.000,00 suficiente a compensá-lo pelos danos morais e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente: a) indenização por dano material, no valor de R$ 2.092,59, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ; b) indenização por dano moral, no montante de R$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003820-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA APARECIDA MILITAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
REQUERIDO: Nome: Citylar
Endereço: Praça Tubal Vilela, 336, Estabel. Comercial, Centro, Uberlândia - MG - CEP: 38400-186
DECISÃO
Concedo prioridade na tramitação do processo por tratar-se de pessoa idosa.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, a parte autora trouxe comprovante de pagamento do boleto que se encontra com

informação de estar pendente de pagamento e inscrita a autora no cadastro de inadimplentes, sendo que o ônus da demora do processo não pode ser a ela imputado.
Compete à ré, de outro lado, durante a instrução, demonstrar a legalidade da cobrança.
Com relação ao perigo de dano evidencia-se pela manutenção da inscrição, pois impede o requerente de praticar atos do comércio ou transações bancárias.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte requerida, já que, caso seja constatado que a parte autora deve tal valor e que a cobrança foi devida, poderá retomar a cobrança da dívida.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA APARECIDA MILITAO em face de Citylar, para o fim de determinar à requerida que promova a sustação da negativação correspondente ao contrato discutido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a FINALIDADE do instituto.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 28 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 8 HORAS E 40 MINUTOS, A SER REALIZADA NO CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, advertindo-a de que o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Após, conclusos.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, via Diário Oficial.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 10
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000693-02.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Nome: LADIR NEVES VIANA
Endereço: Avenida José Trovão, 119, Cidade Alta, Colniza - MT - CEP: 78335-000
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 26.269,83.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando-se, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais as custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á via carta precatória.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Depreque-se.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0000024-34.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/01/2017 16:42:21
Requerente: GILMAR DE OLIVEIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização de seguro DPVAT proposta por Gilmar de Oliveira Cruz, qualificado nos autos, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., também qualificada. Alegou que sofreu acidente de trânsito, em 24/04/2016, com sequelas no Membro Inferior Esquerdo (MIE), em percentual de 40%; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) em razão das sequelas do membro inferior esquerdo. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos (ID,s Num. 7838888, Num. 7838889, Num. 7838895, Num. 7838893, Num. 7838899, Num. 7838897, Num. 7838902 e Num. 7838903).
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, alegando preliminarmente, ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, aduziu: a) inexistência de lesão; b) invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; d) necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ; f) da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID Num. 8625797, Num. 8688689 e Num. 8688691).
A requerida juntou novos documentos e comprovou o pagamento dos honorários periciais (ID Num. 8688696, Num. 8688705 e Num. 8899817).
O requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 9118733).
Foi realizada a perícia com apresentação do laudo e transferência dos honorários ao perito (ID's Num. Num. 13083415 e Num. 14293421).
Manifestações das partes a respeito do laudo pericial (ID Num. 13273633 e Num. 14029326).
É o Relato. DECIDO.
A requerida aduziu ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência. Contudo, a alegação não merece guarida, porque em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, do local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.
Rejeito assim a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Passo ao exame da questão posta.
A requerida alegou inexistência de lesão e como fundamento utiliza-se de parecer elaborado após perícia médica realizada à época do pedido administrativo. Por outro lado, na sequência de seus argumentos, alega a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO.
Assim, considerando que ambos os documentos constituem prova produzida unilateralmente, considero imprescindível a verificação da CONCLUSÃO do perito nomeado judicialmente para atuar no caso, conforme laudo juntado no ID Num. 13083415.
Ainda quanto a alegação da requerida da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:
"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".
"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".
Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando auferir se há dano a ser indenizado.
Aos acidentes automobilísticos, ocorridos após a MP 451/2008, aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 13083415) constata-se que "a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função do membro acometido. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de PÉ ESQUERDO, com comprometimento de 10% de funcionalidade do pé (RESIDUAL DE PÉ). Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 50% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim DANO PARCIAL INCOMPLETO de PÉ ESQUERDO, com comprometimento de 10% de funcionalidade do segmento (RESIDUAL DE PÉ ESQUERDO), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.
Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 10% (dez por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) x 10% (dez por cento) = R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) em relação ao dano do pé esquerdo.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILMAR DE OLIVEIRA CRUZ em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp

1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte querida nos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 16 de Maio de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009601-14.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 24/10/2017 23:10:53
Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Requerido: DANIELY DE OLIVEIRA MOCELIN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, que, no prazo de 15 dias, impulsione o feito, pena de extinção e arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 16 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001081-65.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/02/2017 08:53:08
Requerente: ONIÃO DAS GRAÇAS FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A exequente requer que sejam homologadas as prestações de contas (ID 16582081, com manifestação de ciência da parte executada (ID 17567862).
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC. Intimadas as partes, arquivem-se imediatamente.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná,15 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004149-57.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOANA FERREIRA DOS ANJOS
Endereço: Rua Sena Madureira, 974, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-703
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar da petição de IDNum. 17812718, prazo de 15 dias, sob pena de presunção tácita do cumprimento da obrigação.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002583-05.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/03/2018 17:17:42
Requerente: MARIA SCARPAT CORREIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O Município manifestou-se no ID 18188713 - pág 1, informando que a ordem foi cumprida, sendo realizada a internação da requerente, requerendo a extinção do processo.
É relato. DECIDO.
Verifica-se que o objetivo da parte autora era justamente a internação da exequente em leito de UTI, que foi cumprida.
Assim, o cumprimento atingiu sua FINALIDADE, razão pela qual, decreto a extinção do processo, com espeque no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (CPC), e dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Sem ônus.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, 16 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009777-54.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Dario de Souza Aguiar
Endereço: Rua Júlio Guerra, 76, lote 014 - qd. 0007 - fone - 3421-2098, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
DESPACHO
Atento ao pleito de IDNum. 17092265, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo deverá o exequente impulsionar o feito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40, §2º, Lei 6830/80.
Intime-se.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001356-14.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BASE MAQUINAS, LOCACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Endereço: Rua Rio Solimões, 1202, - de 671/672 a 1201/1202, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-764
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902
Nome: LUIZ CARLOS LYRA
Endereço: Avenida Brasil, 1564, - de 1314 a 1780 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-504
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - SP0305896
DESPACHO
Comunique-se o perito para esclarecer os pontos solicitados pelo requerido na petição de IDNum. 17660937, no prazo de 20 dias, que deverá acompanhar o ofício. Oficie-se
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001767-23.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, intime-se o exequente para impulsionar o feito, apresentando endereço onde o requerido possa ser citado ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 03
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004613-13.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: ELIS CRISTINA FIGUEREDO SOUZA
Endereço: AMAPA, 2089, INTERLAGOS, Linhares - ES - CEP: 29903-650 Endereço: AMAPA, 2089, INTERLAGOS, Linhares - ES - CEP: 29903-650 Endereço: AMAPA, 2089, INTERLAGOS, Linhares - ES - CEP: 29903-650
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: Maria Helena Javarini
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1605, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
DESPACHO
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Havendo informação de modificação de endereço, diante do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao juízo respectivo, informando ao juízo deprecante.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001285-75.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/02/2018 15:41:53
Requerente: M. E. S. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: A. S. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A execução atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.
Sem ônus.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJe.
Ji-Paraná, 15 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001068-66.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, cidade de deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Nome: ECONTEP-COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
DESPACHO
Tendo em vista que a parte indicou como depositário da Instituição Financeira o sr. Ademar de Jesus Ferreira, conforme petição de IDNum. 17308836, cumpra-se o MANDADO de busca e apreensão, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004424-35.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: PARDIM & SOUZA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324 e GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Requeridos: ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO e ANDREIA CRISTINA TCATCH GALVAO
INTIMAÇÃO
Fica o AUTOR intimado do DESPACHO ID 18233864, a seguir transcrito: “Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ji-Paraná, 9 de maio de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito Ji-Paraná, 16 de maio de 2018”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005253-84.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/06/2016 11:27:01
Requerente: ETELVINA GOMES DE QUEIROGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Requerido: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
DESPACHO
Conforme ID n. 16368053, foi marcada audiência nesta 1ª Vara Cível para colheita do depoimento pessoal da autora (dia 24/05/2018). Todavia, ela informa (ID n. 17901193) que não poderá comparecer por estar na cidade de Balneário Camburiu-SC, acompanhando o pai, em tratamento de saúde, e ela ajustou contrato de trabalho com o município, requerendo que seja intimada e ouvida por Carta Precatória.
Assim, defiro o pedido de ID 17901193.
Expeça-se carta precatória, prejudicada a audiência designada nesta Vara para a data acima mencionada.
Int.
Ji-Paraná, 16 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004659-02.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
Nome: AUGUSTO DE CERQUEIRA CESAR JUNIOR
DESPACHO
Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002388-54.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/03/2017 16:09:24
Requerente: ANTONIO GILSON NASCIMENTO PAIVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
DECISÃO
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada (R$25.409,59, além de outras contas e valores), tendo sido determinada a transferência para conta vinculada e em nome do juízo, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora. Os demais valores foram desbloqueados, tudo conforme relatório em anexo.
Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Decorrido o prazo sem manifestação, o credor deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002651-86.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: THAIS IBIAPINO DE LIMA
Endereço: Rua Natal Carvalho da Silva, 1414, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-395
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB: RO0003268 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte REQUERIDA. intimada para pagamento das custas no valor de R$ 306,30, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007826-61.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Nome: DIVANO DECOR EIRELI - ME
Endereço: Rua Dom Augusto, - de 1172/1173 a 1519/1520, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-103
Nome: CLEITON FERNANDES MOIZES
Endereço: Rua Dom Augusto, - de 1532/1533 a 1760/1761, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-119
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Caso não se manifeste nesse prazo, o processo será suspenso na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 ano, ficando também suspensa a prescrição, na forma do §1º, do mesmo artigo.
Int.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001661-32.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 26/02/2016 18:00:50
Requerente: A. C. D. P. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: A. D. P. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A execução atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, como informa a parte autora, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJe.
Ji-Paraná, 15 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003132-83.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 08/04/2016 09:59:12
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: DARLI DOMINGOS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme ID 18277049, para que surta os jurídicos e legais efeitos, salientando que já integram no acordo as custas e honorários, e o faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC)
Por consequência, determino a suspensão do feito, até 05/08/2018, data do vencimento da última parcela do acordo, podendo a exequente, a qualquer tempo, em caso de descumprimento do acordo, promover o prosseguimento do feito.
Após esse prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 15 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001091-75.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 09/02/2018 07:11:48
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
Requerido: CLEONICE FERNANDES PAZ AGUIAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 16789887 - pág 2 -3), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0010071-72.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/03/2017 11:41:22
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: AGROPECUARIA AF LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora informa o parcelamento do débito, requerendo a homologação do acordo e a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) mês (ID 12314360).
Ademais, determino a suspensão do feito, até 05/06/2018, data do vencimento da última parcela do acordo, podendo a exequente, a qualquer tempo, em caso de descumprimento do acordo, promover o prosseguimento do feito.
Processo suspenso até 05/06/2018.
Intimem-se.
Ji-Paraná,8 de maio de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0012703-08.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: JULIANE GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Terezina, 694, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-418
Advogado: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB: RO0001803
Requerido(s):
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB: RO0002739
Endereço: Advogado: HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA OAB: SP185649
Valor da Causa: R$ 2.727,91

DESPACHO
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.Em não havendo

pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
Nome: JULIANE GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Terezina, 694, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-418
Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Endereço: Avenida Thomaz Alberto Whately, lote 16, - de 3801 ao fim - lado ímpar, Jardim Jóquei Clube, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14078-550

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006962-57.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: AC Ji-Paraná, 2351, Procuradoria do Município, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Requerido(s):
RÉU: SANTOS & CARVALHO LTDA - ME
Advogado: ANDREIA SEVERINA BARREIROS OAB: RO1455
Endereço: ARACAJU, 1252, RIACHUELO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-698
DESPACHO
Intime-se a parte requerida, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a perícia realizada.
Após, concluso para DESPACHO, nada sendo requerido concluso para SENTENÇA
Intimem-se.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 01
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006840-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDIR HERNANDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Cedro, 4230, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-530
Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A
Nome: GERALDO MARTINS DE SOUZA
Endereço: Rua Imburana, 1551, - de 1503/1504 a 1799/1800, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-600 Endereço: Rua Imburana, 1551, - de 1503/1504 a 1799/1800, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-600
DESPACHO
Defiro a prova testemunhal postulada.
Assim, para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 15 de Agosto de 2018, às 10 horas, na sala de audiências desta vara.
As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001285-75.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/02/2018 15:41:53
Requerente: M. E. S. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: A. S. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A execução atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.
Sem ônus.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJe.
Ji-Paraná, 15 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010741-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: GILMAR PEDRO MARTINS
Endereço: Rua Pau Brasil, 211, 211, Aeroporto I, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
GILMAR PEDRO MARTINS ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com tutela de urgência para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
As partes foram intimadas a comparecerem na audiência de conciliação, estando a parte ré presente, com exceção da parte autora e seu defensor.
Não houve impulso ao processo, mantendo-se a parte autora inerte.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.
Registrado via sistema. Arquivem-se. Intimem-se.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7001732-97.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: ADILSON BIANCHI
Endereço: Rua Jamil Vilas Boas, 429, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-018
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: CLEVERSON GUIMARAES DA SILVA
Intimação
Fica a parte requrente, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004020-18.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: MASTER CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 4554, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590, VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO - RO5688
Nome: PEIXES DA AMAZONIA S/A.
Endereço: Rodovia Br 364/AC, Km 93, s/n, Zona Rural, Senador Guiomard - AC - CEP: 69925-000
Advogado do(a) RÉU: LIDIANE LIMA DE CARVALHO - AC3204
DESPACHO
Intime-se a embargante para comprovar o pagamento das parcelas mencionadas nos embargos ID 12474347, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7002233-51.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 1084, 12 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO OAB: SP0104920
Requerido(s):
RÉU: MARIA DE JESUS GONCALVES
Intimação
Fica a parte requerente, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena extinção do feito.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7005253-84.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ETELVINA GOMES DE QUEIROGA PEREIRA
Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO0004147
Requerido(s):
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB: RO0003911
Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO0008736
Intimação
Ficam as partes INTIMADAS da expedição de carta Precatoria, bem como, que qualquer conhecimento sobre sua distribuição deverá ser diligenciado no juizo deprecado.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7010441-58.2016.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente(s):
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP0115665
Requerido(s):
REQUERIDO: LINDONETH VIEIRA ROSA
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para pagamento das custas no valor de R$ 144,18, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002734-68.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO
Requerente(s):
Nome: RAIMUNDO XIMENDES DA SILVA
Advogado: SEBASTIAO CHAVES GODINHO OAB: RO0001107
Requerido(s):
RÉU: FIRMINA COLARES DE ALVARENGA
INTIMAÇÃO
Compulsando os autos, verifica-se que as custas iniciais foram recolhidas no valor de 1%, sendo que o DESPACHO ID 17244751 determina o recolhimento na quantia de 2%. Portanto, fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as), INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento de custas, de acordo com a nova Lei de Custas deste Tribunal - Lei n. 3.896/2016, no percentual em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004833-45.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/06/2017 18:46:55
Requerente: K. L. D. O. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: M. D. S. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de ID 15943547, mas limitado ao protesto e à prisão, conforme a DECISÃO anterior.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná, 16 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005223-15.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 09/06/2017 12:46:54
Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Requerido: WALDILENE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando as informações da parte autora no sentido de que não foi possível realizar o levantamento do alvará por falta de informações da conta (ID 1831586), determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que a parte autora ITAPOÃ COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - CNPJ 63.771.067/0001-40 ou sua advogada - Dra. Gilmara de Andrade Alves OAB 7503, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01508320-0, e agência 1824, operação 040, conta 01508146-1, devendo comprovar nos autos o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.
Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Realizado o levantamento da importância, deverá a parte autora requerer o que de direito.
Int.
Ji-Paraná, 17 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito - assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000497-61.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: MARIA IRINEIDE FERREIRA DOS REIS
Endereço: Rua São Manoel, 2837, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-761
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007370-14.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: SAMUEL OLIVEIRA SALES
Endereço: Rua Monte Castelo, 1199, - de 995 ao fim - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735
Advogado: EDILENE ALVES DA SILVA OAB: RO0007784, Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005511-60.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/06/2017 16:24:59
Requerente: ARTUR JORGE DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
DESPACHO
A ré comprova o depósito do débito, ID 17905142.
Tendo em vista a concordância do autor quanto ao valor exibido, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Não há informações se o valor das custas integram ou não o valor depositado. Ao contador para cálculo.
Fica deferido, desde logo, o levamento do valor depositado em favor do autor ou suas advogadas, exceto o das custas se nela estiver inserido.
Caso o valor das custas não integre o valor depositado, intime-se a parte ré para recolhimento, conforme definido na SENTENÇA.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 17 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010320-93.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 15/11/2017 17:20:53
Requerente: LUDEGER CAZOTE SARTORIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - SP0305896
DECISÃO
LUDEGER CAZOTE SARTORIO interpôs embargos de declaração em face da DECISÃO prolatada nos autos, aduzindo que o magistrado deixou de se manifestar quanto ao pedido inicial e que não possui mais provas a produzir.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório, decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interposto quando houver na DECISÃO, erro, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, as partes solicitaram todas os meios de provas, razão pela qual, o juízo designou audiência de instrução. Todavia, as partes manifestaram o desejo de não produzir mais provas em audiência.
No tocante ao pedido sobre os valores bloqueados, os embargos de declaração são meios incabíveis para decidir o pleito, devendo ser respeitado seu trâmite normal.
Desta forma, conheço parcialmente dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e cancelo a audiência anteriormente designada.
Retire-se audiência de pauta.
Intimem-se às partes e após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0001966-48.2010.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACI ALVES DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RO0004648, FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU: GOMES JARDINA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
DECISÃO
Consoante DECISÃO constante no ID. 17640587 pág. 01/02, o Juízo averiguou, conforme contestação e documentos acostados aos autos, que a matéria discutida no feito trata-se de renovação de pleito, haja vista que nos autos de n. 0056820-26.2009.8.22.0005, antigo 005.2009.005682-0, que tramitou na 5ª Vara Cível desta comarca, Jair Rover ingressou com ação de despejo cumulada com cobrança em desfavor de Gomes Jardina & Cia Ltda - ME, relatando os mesmos fatos e mesmo imóvel, objeto de discussão no presente feito.
Aqueles autos foram extintos sem resolução de MÉRITO, conforme SENTENÇA constante no ID. 9448045 pág. 54/55, por ilegitimidade, ante ao fato de que Jair Rover era procurador da inventariante Iraci Alves de Deus, quem deveria ingressar com a ação, entretanto Jair Rover ingressou com aquela demanda em nome próprio.
No caso destes autos, o polo ativo foi corrigido, mantendo-se idênticos o requerido, causa de pedir e pedidos.
Diante do princípio da não surpresa, as partes foram intimadas, na forma do art. 10 do CPC, para que se manifestassem acerca da prevenção e consequente competência funcional absoluta do Juízo da 5ª Vara Cível, no prazo comum de 10 (dez) dias.
A autora manifestou-se na petição de ID. 18154401 pág. 01/02 narrando que o feito deve permanecer neste Juízo, diante do lapso temporal transcorrido, desde o ingresso do feito. A requerida, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação, conforme evento de n. 13241745 da movimentação processual do dia 07/05/2018 05:29:07 - Decorrido prazo de GOMES JARDINA & CIA LTDA - ME em 04/05/2018 23:59:59.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos de n. 0056820-26.2009.8.22.0005, conclui-se que trata-se de feito com idênticos requerido, causa de pedir e pedidos, consubstanciados na pretensão de ação de despejo cumulada com cobrança, relativa a imóvel idêntico.
Aqueles autos foram extintos sem resolução de MÉRITO, por ilegitimidade, ante ao fato de que Jair Rover era procurador da inventariante Iraci Alves de Deus, quem deveria ingressar com a ação, entretanto Jair Rover ingressou com aquela demanda em nome próprio.
Acerca da matéria, trago à baila as palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:
No caso de extinção do primeiro processo sem julgamento do MÉRITO, o que justificaria a regra do art. 253, II, do CPC não seria a conexão porque esse fenômeno exige dois processos em trâmite, mas sim a competência funcional, adquirida na distribuição da primeira demanda. O mesmo ocorre na hipótese de distribuição de ação idêntica (art. 253, III, do CPC), porque nesse caso o juízo que é competente para a ação mais antiga será funcionalmente competente, pois prevento, para conhecer também a ação mais recente, extinguindo-a.
Como bem asseverado por José Ignácio Botelho Mesquita, "regem a competência funcional as normas que, em relação a um mesmo processo, distribuem a competência entre diversos juízo, tendo em vista a prática de determinados atos processuais ou o desenvolvimento de determinadas fases do processo". No caso analisado, a prática de ato seria justamente o conhecimento do juiz no primeiro processo distribuído, tornando-o prevento, em virtude de competência funcional, para julgar outro processo idêntico (extinto o primeiro sem julgamento de MÉRITO art. 253, II, do CPC ou ainda em trâmite o primeiro art. 253, III, do CPC) - (Reforma do CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 457-458).
Esse também é o posicionamento adotado por Leonardo José Carneiro da Cunha:
"O objetivo maior da regra foi evitar a escolha do juízo para processar e julgar a causa, conferindo maior extensão à regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), cuja desobediência desaguará na nulidade dos atos decisórios, eis que o julgamento será proferido por juízo absolutamente incompetente. Assim, a distribuição por dependência ou atribuição da causa ao juízo que homologara a desistência encerra nova hipótese de competência absoluta, devendo ser controlada de ofício pelo juiz, a quem se confere poderes para, não cumprida a exigência, reconhecer sua incompetência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, sendo desnecessário o ajuizamento de exceção de incompetência (CPC, art. 113), podendo o réu suscitar a questão em preliminar de sua contestação ou qualquer outro meio (Anotações sobre a Desistência da Ação. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 03, p. 65, junho de 2003)".

Cumpre destacar que a competência trazida pelo art. 286, inciso II do Novo CPC é funcional, ou seja, de natureza absoluta, razão pela qual, os argumentos da autora expostos na petição de ID. 18154401 pág. 01/02 não se sustentam já que a COMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO SE PRORROGA pelo transcurso do tempo.
O Ministro Castro Meira, no voto do REsp 1.130.973, ao analisar a matéria disciplinada no art. 253, II, do CPC/73 (atual art. 286, II do NCPC) ensina:
[...]
Ademais, cumpre assinalar que a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional, ou seja, de natureza absoluta derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência.
A jurisprudência é uníssona em reconhecer que a competência absoluta não se prorroga. Veja-se:
Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CPC /73 – APLICABILIDADE – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE JULGOU A PRIMEIRA AÇÃO – RECURSO PROVIDO. I – No caso concreto verificou-se que anteriormente à presente demanda, foram ajuizadas duas outras ações, com mesmas partes, objeto e causa de pedir, razão pela qual esta deveria ter sido distribuída por dependência daquelas, por força do que determina o artigo 253, II do CPC /73. Não tendo sido observada tal regra, a nulidade dos atos praticados é medida que se impõe, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC /73. Encontrado em: Mutirão - Câmara Cível II - Provimento nº 391/2017 08028011120138120026 MS 0802801 - Data de publicação: 12/06/2017"
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REGRA ESTABELECIDA NO ARTIGO 253, II, DO CPC. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 6.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA CAPITAL. 1. Independentemente de sua natureza, quando um processo for extinto sem julgamento do MÉRITO e o pedido for renovado perante o
PODER JUDICIÁRIO , a nova ação será necessariamente distribuída por dependência, ainda que haja litisconsortes no polo ativo ou alteração no polo passivo da demanda. 2. Essa regra homenageia o princípio do juiz natural e tem por objetivo afastar eventuais abusos no ajuizamento de ações sucessivas, não permitindo ao autor escolher o juízo que irá julgar a causa. 3. Conflito negativo de competência conhecido e dirimido para declarar competente o MM. Juízo da 6.ª Vara de Família e Sucessões de Manaus. TJ-AM - Conflito de competência / Inventário e Partilha CC 00004154420138040000 AM 0000415-44.2013.8.04.0000 (TJ-AM)
Data de publicação: 20/09/2013
Ementa: Conflito negativo de competência. Repropositura de ação idêntica à anteriormente extinta sem a resolução do MÉRITO. Prevenção, estipulada na regra do art. 253,II, do CPC, não observada pelo Distribuidor.Processamento da nova ação perante outra Vara.Competência que é absoluta e que, por isso, não se prorroga. Necessidade de observância da regra contida no artigo 253, II, do CPC. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitante da 2a Vara Cível do Foro Regional de Itaquera. Encontrado em: Câmara Especial 01/02/2011 - 1/2/2011 Conflito de competência CC 4130732820108260000 SP 0413073. TJ-SP - Conflito de competência CC 4130732820108260000 SP 0413073-28.2010.8.26.0000 (TJ-SP)
Data de publicação: 01/02/2011
A situação dos autos, se amolda ao previsto no art. 286, inciso II do Novo CPC, impondo a distribuição dos autos por dependência ao Juízo que conheceu a demanda anteriormente, haja vista que, a previsão constante no art. 290 do CPC, caracteriza extinção do feito sem resolução do MÉRITO, o que se deu dos autos de n. 0056820-26.2009.8.22.0005, diante de seu arquivamento.
Finalmente, destaco que a extinção dos autos de n. 0056820-26.2009.8.22.0005 se deu por ilegitimidade, ante ao fato de que o procurador da inventariante, por equívoco, ingressou com a demanda em nome próprio, quando na verdade deveria atuar em nome da inventariante.
O entendimento prevalecente, nestes casos, é que mesmo que o polo ativo seja diverso do anterior, subsiste a prevenção prevista no art. 286, II, do CPC, o que é patente nos autos. Veja-se jurisprudência do TJ/RO, em caso semelhante:
"Conflito negativo de competência. Processo anterior extinto sem resolução do MÉRITO (art. 286, II, do CPC). Renovação do pedido. Polo ativo diverso. Competência funcional absoluta. Prevenção configurada.
Extinto o pedido sem julgamento do MÉRITO, na renovação do pleito, mesmo que o polo ativo seja diverso do anterior, subsiste a prevenção prevista no art. 286, II, do CPC (Lei n. 13.105/13).
A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que harmoniza-se com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 7017955-11.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 17/06/2016"
Diante do exposto, nos termos do art. 286, II, do Novo CPC, o juízo absolutamente competente para processamento desta ação é o juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca. Redistribua-se, com as compensações necessárias.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça
COMARCA:
JI-PARANÁ-RO
ÓRGÃO EMITENTE:
SEGUNDA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
INTIMAÇÃO DE: ELMIR RIBEIRO DE LIMA, inscrito no CPF n° 389.334.032-72, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Executada, acima identificada, para que apresente neste juízo, conta bancaria para devolução do valor R$ 1.019,89 (Um mil e dezenove reais e oitenta e nove reais) que foi bloqueado nesta ação de Execução Fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Processo: 0005579-37.2014.822.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Divida Ativa
Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Junior, OAB/RO 3650
Executado(a): Elmir Ribeiro de Lima
Valor da Dívida: R$ 1.185,58 (um mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).
Ji-Paraná, 30 de Abril de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004657-32.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
RÉU: DETRAN - JI-PARANA RO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSÉ CARLOS NOLASCO em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA (DETRAN/RO).
Sabe-se que a lei n. 12.153/2009, art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Desse modo, como o DETRAN/RO se encontra no polo passivo da ação e a presente ação não ultrapassa o teto de 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar a causa.Aliado a isso, percebe-se que a presente exordial está endereçada para a "Vara Cível ou da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná/RO."
Com efeito, determino a redistribuição dos presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para julgar a presente demanda.
Providencie-se o necessário.
Intime-se eletronicamente a parte, que advoga em causa própria.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002053-75.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. C. CAPELINI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
RÉU: AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar-se quanto ao ofício juntado pela Rondobéns.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Ji-Paraná
Segunda Vara Cível
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
CITAÇÃO DE: ODAIR JOSÉ ALVES, brasileiro, casado, contador, portador do RG n° 98159819 SESP/PR, inscrito no CPF n° 351.667.542-04, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima identificado, para efetuar o pagamento da importância de R$7.141,58 (sete mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da dilação do prazo do Edital, ou em 15 (quinze) dias oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, obeservando-se o disposto no artigo 827, § 1º §2º do CPC. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: O não pagamento e o não oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Processo: 7004819-61.2017.822.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Associação Ecoville Ji-Paraná
Advogado: Carina Dalla Martha, OAB/RO 2612.
Requerido: Odair José Alves
Valor da causa: R$7.141,58.
VALOR DA TAXA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL: 29,86 R$
Ji-Paraná, 02 de Maio de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7003229-49.2017.8.22.0005
AUTOR: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB/RO 6057.
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a retirar o alvará judicial expedido nestes autos.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003416-23.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSELIA FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, PARA QUERENDO, IMPUGNAR NO PRAZO DE 15 DIAS.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002928-68.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM FIUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da contestação apresentada, para querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Ji-Paraná
Segunda Vara Cível
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO EXECUTADO: Marco Antônio Rodrigues da Silva - ME, CNPJ 13.741.422/0001-60, residente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da SENTENÇA abaixo transcrita, bem como, querendo apresentar Recurso de Apelação no prazo legal de 15 (quinze) dias.
SENTENÇA: "...DISPOSITIVO POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIANE SOUZA SILVA RACK propõe ação de cobrança cumulada com indenização por perdas e danos em face de MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA – MEparar: a)Condenar o requerido a ressarcir os danos materiais sofridos pela autora, sendo o valor de R$ 24.990,00 relativo a compra de produtos e contratação
de serviços, não entregues e não executados pelo requerido; o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em relação aos honorários contratuais;o valor de R$ 550,44 referente aos honorários de sucumbência e R$ 110,09 relativos as custas processuais, todos relativos aos autos de execução de n. 0007343-24.2015.8.22.0005; sobre os quais incidirão correção monetária a partir da data de pagamento de cada valor pela autora e juros a partir da citação; b) Condenar o requerida a pagar a autoraindenização por danos morais, no valor de R$20.000,00(vinte mil reais), com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a.m a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), ou seja a partir do dia 07 de maio de 2015, data em que a autora registrou o Boletim de Ocorrência, informando o sumiço do requerido, e correção monetária a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;c) Condenar o requerido, outrossim, ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado que, com escora no art. 85, §2º CPC, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Defiro o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora e DETERMINO restrição de valores constantes nos autos de n. 0014585-05.2013.8.22.0005, que tramita na 3ª Vara Cível desta comarca, até o valor da condenação. Intime-se a autora para que apresente o valor do débito nos termos sentenciados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após oficie-se o Juízo da 3ª Vara Cível. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de MÉRITO,nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.Ji-Paraná, 29 de novembro de 2017."
Processo: 7002535-17.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: Dívida Ativa
Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador(a) do Detran
Executado(a): MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - ME
Valor da Dívida: R$73.862,03
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0012250-13.2013.8.22.0005
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA OAB/MT 3662
EXECUTADO: NILSON ANTONIO BARBOSA, A M DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE GAS - EPP
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000008-80.2017.8.22.0005
AUTOR: LUCIA MARIA CAETANO
ADVOGADA: KARINE MEZZAROBA OAB/RO 6054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB/RO 5017
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada as partes para manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000950-83.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES OAB/SP 253.205
ANDRÉ LUIZ DE SANTIS ROCHA OAB/SP 307.215
THIAGO SILVÉRIO DA COSTA OAB/SP 388.392
EXECUTADO: RENOVADORA OLIVEIRA PNEUS LTDA - EPP
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada A REQUER O QUE ENTENDER DE DIREITO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 05 DIAS.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 DIAS
DE: AUTO POSTO GOTARDI LTDA, CNPJ/MF sob o nº 11.290.609/0002-40
FINALIDADE INTIMAR a parte ré, acima indicada, por edital com prazo de 20(vinte dias), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R$73.154,48 (setenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e oi to centavos), atualizado até 20/10/2016, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º, e §2º e seus incisos, e 523, §1º ambos do NCPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da

dívida, ou querendo impugne, no prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação.
RESUMO DO PEDIDO: Em agosto de 2016, foi proferida a R. SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado para condenar a Executada ao pagamento de R$57.494,85 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a título de principal, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e custas processuais. Sem que fosse interposto qualquer recurso, a R. SENTENÇA transitou em julgado sem que tivesse, ainda, a Executada realizado o pagamento espontâneo do débito.
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009933-15.2016.822.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Procedimento: Cumprimento de SENTENÇA
Parte Autora: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: André Nieto Moya OAB/SP 235.738
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO:JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br – ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br.
Ji-Paraná, 05 de Março de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital
Valor: R$ 33,00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001245-30.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: MARIA DIAS DA COSTA CELESTINO DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 222, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB: RO0005754 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Maria Dias da Costa Celestino, na qual alega em síntese que o Banco réu incluiu seu nome indevidamente no cadastro restritivo de crédito em virtude de crédito indevido e ilegal já reconhecido por SENTENÇA proferida nos autos nº 001084-13.2015.8.22.0005 que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.
Alega que postulou em cumprimento de SENTENÇA nos autos indicados a baixa da restrição, o que foi deferido.
Afirma que em decorrência da negativação indevida gerada após SENTENÇA declaratória de inexigibilidade do débito, suportou danos materiais no valor de R$ 15,00 (quinze reais) pela taxa paga para obtenção da certidão restritiva de crédito. E danos morais, que pretende seja arbitrado em valor não inferior a R$ 48.462,24 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).
Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos.
DESPACHO inicial designando audiência de conciliação, bem como determinando a citação da ré.
Em audiência a conciliação restou infrutífera.
A ré ofertou contestação perante o id 14702118, na qual alegou em defesa, preliminarmente que haveria litispendência. Ainda, que faltaria a parte autora interesse de agir, posto que seu nome já teria sido retirado do cadastro restritivo de crédito. Que a parte autora atuaria em litigância de má-fé, por já ter o Banco resolvido o problema, com baixa da restrição. No MÉRITO, que o fato decorre de culpa do consumidor. Que inexiste o alegado dano moral. Que em caso de condenação o valor deve ser fixado com moderação. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica perante o id 15665499, na qual impugnou a contestação ofertada.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, razão por que passo a análise das questões postas a apreciação.
Inicialmente, quanto tendo o Banco réu arguido preliminares, que se encontram pendentes de análise, passo a enfrentá-las.
No tocante a alegação de litispendência, tenho por improcedente posto que embora estes autos guarda igualdade de partes, a causa de pedir e pedido são diversos dos autos nº 001084-13.2015.8.22.0005. Neste processo a parte postula ser indenizada por indevida negativação de crédito. Naquele, a pretensão visava o reconhecimento de inexigibilidade de débito. Logo, os elementos da demanda são diversos, razão pela qual afasto a preliminar arguida.
No tocante a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, de igual forma tenho por inconsistente posto que a negativação do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito, embora já baixada é fundamento idôneo a pretensão por indenização dos alegados danos morais.
Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a análise da questão posta.
Quanto a questão de fundo, necessário a análise a luz do ônus processual decorrente do art. 373, I do Código de Processo Civil.
Nesta linha, tenho que autora se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, notadamente que o réu incluiu seu nome no cadastro arquivista de restrição de crédito por débito indevido, posto que já reconhecido por SENTENÇA judicial perante os autos nº 001084-13.2015.8.22.0005.
Desta feita a ilegalidade do débito é incontroversa, sendo certo que o novo fato ilícito decorreu da atitude da ré em enviar o nome do autor ao cadastro de proteção ao crédito mesmo após já existir SENTENÇA com trânsito em julgado atestando a ilegitimidade dos valores que cobrava.
Ademais, a ré em seu longo arrazoado, sequer impugnou a alegação de negativação e documentos juntados pela autora, especificamente o documento que atesta ter incluído o nome da demandante no Serasa.
Assim, se a dívida já havia sido reconhecida como indevida, ilegítima foi a inclusão do nome da autora no Serasa, bem como inexiste o débito apontado.
O fato de a negativação já ter sido baixada antes da propositura da ação não afasta o dever de indenizar pelo ato ilícito praticado, posto que o dano nasceu exatamente com a violação do direito, sendo prescindível negativação atual.
No tocante ao dano moral, de igual forma tenho como demonstrado nos autos, considerando a indevida restrição de crédito do nome da parte autora e preceitos do Código de Defesa do Consumidor que implicam em responsabilidade objetiva do Banco réu, configurada se encontra a responsabilidade do deMANDADO pelos danos morais suportados pelo requerente, os quais se impõe a obrigação de reparar.
Em que pese a falta de critério legal para a fixação dano moral é pacífico o entendimento de que tal verba, tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo a análise das circunstâncias envolvidas, em especial no que concerne a conduta do ofensor e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação sócio-econômica das partes, dentro do que se tem firmado como princípio da razoabilidade, no

sentido de tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevidos das partes, como dito.
Assim, levando em consideração a posição social da autora, servidora pública estatual e o caráter pedagógico inerente a medida, tenho como razoável a fixação dos danos morais em favor da requerente no valor equivalente a R$ 6.000,00 (seis mil reais), atento ao critério da razoabilidade e condições do banco réu.
Os danos morais, consistente no ressarcimento do valor pago com a taxa gerada para emissão de certidão negativa de débito, também deve ser acolhido, posto que devidamente demonstrado nos autos.
O valor deve ser corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada, em abono ao que preceitua as Súmulas 54 e 362 do STJ.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por Maria Dias da Cosa Celestino Da Silva, nesta Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta em face de Banco do Brasil S/A. e, via de conseqüência:
A) Condeno o banco réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados a autora, cujo valor fixo em R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária e juros de mora a contar desta DECISÃO, uma vez que o valor já foi fixado de forma atualizada, em abono ao que preceitua as Súmulas 54 e 362 do STJ.
B) Condeno a ré ao ressarcimento dos danos materiais, no valor de R$ 15,00 (quinze) reais, com correção monetária a contar da propositura da ação e juros a contar da citação.
Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a natureza da lide, complexidade da causa, bem como ao zelo profissional, tudo em conformidade com o disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de horários advocatícios em favor do patrono da parte ré, no percentual de 10% sobre a parcela que sucumbiu, cuja exigibilidade fica suspensa, até que se demonstre, no prazo de até 5 (cinco) anos, que a situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade deixou de existir.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação principal e recolhidas as custas processuais, arquivem-se.
Havendo recurso, intimem para contrarrazões. Após, ao Eg. Tribunal de Justiça.
Terça-feira, 15 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004637-41.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 253, Construloc, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596
POLO PASSIVO: Nome: FABIO VIANA FELES
Endereço: Rua João Batista Neto, 2109, 69 99351-1084, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-716
DESPACHO
Vistos,
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7004550-85.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: AC0003778
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ELIAN VICTOR DUARTE MOREIRA
Endereço: Rua Brasiléia, 2504, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-084
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial, promovendo a exclusão dos juros e multa relativo as parcelas vencidas antecipadamente, devendo juntar aos autos o demonstrativo do cálculo.
Deverá ainda, recolher as custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única, tendo em conta que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Terça-feira, 15 de Maio de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010768-03.2016.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
POLO ATIVO: Nome: FABIANO LAPORTI
Endereço: LH 138, km 12, Lado Sul, S/N, Zona Rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado: ROGER ANDRES TRENTINI OAB: RO7694 Endereço: JOSE CARLOS BUENO, 3672, CASA, SETOR 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000
POLO PASSIVO: Nome: LAUDICEIA DA SILVA CORREA LAPORTI
Endereço: Rua São Manoel, 1337, casa, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-114
Nome: REGINALDO DA SILVA LAPORTI
Endereço: Av. 16 de junho, s/n, Auto Escola Nova Vida, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBIA GOMES CACIQUE - RO0005810
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
DECISÃO
Vistos,
Defiro as provas testemunhais pleiteadas, cabendo ao patrono da parte intimar as testemunhas que arrolou, para que compareçam na audiência agendada, sob pena de preclusão.
Fixo como pontos controvertidos:
1 - A demonstração/não demonstração de venda/compra simulada do imóvel em nome do Embargado Reginaldo da Silva Laporti e pagamento/não pagamento pelo Embargante dos valores suportados na aquisição do imóvel.

2 - A obrigação da Embargada em demonstrar ter pago com valores seus e do seu esposo o imóvel objeto de litígio, já que sustenta que o imóvel integra o patrimônio do casal.
3 - Ainda, determino as partes que demonstrem por documentos, até a data da audiência, o pagamento do imóvel, em especial a forma de pagamento e origem dos valores, a fim de que se apure de qual patrimônio (se do Embargante ou Embargados) saiu o dinheiro e ou bens necessário a compra do imóvel.
4 - Advirto as partes (autor e réus) que o contrato de compra e venda e certidão de registro do imóvel não se afiguram documentos aptos a comprovação do pagamento e origem do valor suportado na compra do imóvel. Em outras palavras, comprovem por extratos bancários, declaração de rendas, recibos outros, de qual patrimônio saiu os valores pagos no imóvel.
Tudo mais que disser respeito a passivo ambiental e danos pelo exercício direto da posse já restou indeferido, de sorte que não se faz necessária a prova.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2018, às 9 horas, na sala de audiência desta 3ª Vara Cível – Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Ji-Paraná -Rondônia.
Partes intimadas via D.J.E. na pessoa dos respectivos patronos.
Terça-feira, 15 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004734-41.2018.8.22.0005
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: SP0122626
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: APARECIDO TRINDADE
Endereço: Rua do Cipó, 160, - até 258/259, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-396
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Analisando os autos, observo inexistir petição inicial nos autos.
A petição inicial é pressuposto processual de existência do processo, mesmo que inepta, sem a qual o feito se quer existe, inviabilizando até mesmo a ordem de emenda, já que não há o que ser emendado.
Posto isso, julgo extinto o processo por ausência de pressuposto processual de existência.
Sem custas.
P.R.I arquivem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7001999-35.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BRUNA BARRETO PERES
Endereço: Rua José de Carvalho, 50, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-730
Advogado: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB: RO0006374 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 sala 2002, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 sala 2002, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 sala 2002, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, emendou em parte, tendo deixado de recolher as custas processuais.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Registro ainda, que o caso não se enquadra nas hipóteses da Lei 3.896/2016, que autoriza o recolhimento das custas ao final.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004720-57.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO:Nome: ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1022, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO0005070
POLO PASSIVO: Nome: ORLANDO ALVES TRINDADE
DESPACHO
Vistos,
A parte Embargante para corrigir o valor da causa, que deve ser compatível ao valor integral do débito exequendo impugnado.
Apresente planilha de débito, esclarecendo a cobrança em excesso (§3º e §4º do art. 917 do CPC).
Ainda, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, que pode ser feito por intermédio de boleto avulso, devendo comprovar o recolhimento junto com a emenda.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7002551-97.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BERNARDO GIBOTTI DA LAMARTA SILVEIRA
Endereço: Rua dos Cinta Larga, 173, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE

MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
DECISÃO
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 27 DE JUNHO DE 2018, ÀS 9 HORAS, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004564-69.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: DAVI AMANCIO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Terezina, 497, - de 3100 ao fim - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-568
Advogado: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO8849 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Maria Amelia Sanches Paozinho
Endereço: Rua Curitiba, 2135, - de 3280/3281 ao fim, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-852
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A inicial não consta da presente ação, mas tão somente petição de habilitação e procuração. Junte-se no prazo de 48 horas, pena de arquivamento.
Int.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004646-03.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: NAYARA NUBIA SOUZA FREITAS TEZORI
Endereço: Rua Camaçari, 806, -, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-754
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: SANDRO DUARTE LOPES
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1.964, -, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-624
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Tramitação em segredo de justiça. Anote-se.
1 - Em que pese conste da inicial o desinteresse na audiência de conciliação, observo que tal pedido consta de todos os processos patrocinados pela Defensoria Pública, sem qualquer distinção, situação esta que contraria a nova ordem processual em primar pela solução consensual dos litígios. Demais disso, em ações de família, como é o caso dos autos, verifica-se um número expressivo de acordos nas audiências de conciliação, de sorte que viável sua realização, a despeito o pedido diverso da Defensoria Pública.
Desta feita, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, (próximo a Ulbra), no dia 28 DE JUNHO DE 2018, ÀS 8 HORAS.
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
4 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
5 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

8- Defiro a gratuidade judiciária.
9 - Caso seja negativa a diligência de citação no endereço informado pela parte autora na inicial, intime-se a parte autora, para que compareça perante a Defensoria Pública no prazo de 48horas, a fim de preste as informações necessárias quanto ao paradeiro do réu, sob pena de extinção e arquivamento, exceto nos casos em que a parte autora é representada por advogado particular.
10 - No caso de mudança de endereço pela parte autora, esta deverá comunicar à Defensoria Pública, para que reporte a informação ao juízo, sob pena de restar válida a intimação direcionada ao endereço indicado na inicial.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005770-55.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: LUCIA DA COSTA ROCHA
Endereço: Rua dos Zorós, 89, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190
Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA OAB: RO0006227 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B
SENTENÇA
Vistos, etc.
LÚCIA DA COSTA ROCHA, qualificada nos autos, ingressou Ação Declaratória cumulada com Ressarcimento de Despesas, contra UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO, igualmente qualificada nos autos, alegando em síntese de desde 2004 é usuária do plano de saúde prestado pela Requerida, na modalidade co-participação, cujo contrato, lhe dá direito a atendimento ambulatorial e hospitalar.
Afirma que necessitou ser submetida a cirurgia para retirada de tumor presente no rim, para fins de realização de biópsia, em razão da suspeita de se tratar de tumor malígno, todavia, em consulta com médico cooperado, Dr. Isaak Bagon, foi informada que no Estado de Rondônia, somente se realizava a cirurgia de nefrectomia total (retirada total do rim), não sendo disponibilizada a técnica de nefrectomia parcial, indicada no caso da Requerente, vez que a nefrectomia total poderia ensejar futuramente a insuficiência renal.
Alega que solicitou da Requerida, informação sobre profissional credenciado que realizasse o procedimento cirúrgico, todavia, não obteve resposta.
Alega que diante da urgência e gravidade do caso, optou por realizar o tratamento no Estado de São Paulo, com médicos não credenciados à Unimed, tendo lá sido atendida e agendada a cirurgia para o dia 06 de fevereiro de 2017.
Afirma que decorridos quase trinta dias do Requerimento feito à Requerida, é que obteve a resposta de que em Porto Velho havia médico credenciado que realizava o procedimento cirúrgico de que necessitava a Requerente, contudo, há apenas quatro dias da cirurgia já agendada no Estado de São Paulo, quando a Requerente já se encontrava em meio a realização de exames pré-operatórios, de modo que seria inviável o retorno a Rondônia, para consulta inicial com o médico disponibilizado pela Requerida, dada a urgência do caso, em razão da suspeita de malignidade.
Narra que a cirurgia foi realizada, bem como, a biópsia, tendo sido constatado se tratar de nódulo maligno, situação esta que comprova que a demora na realização do procedimento poderia ensejar seu óbito.
Sustenta que a Requerida tem o dever de ressarcimento, vez que a cirurgia que necessitava a autora era um procedimento urgente, por se tratar de suspeita de câncer, cuja demora no tratamento pode importar em risco à vida do paciente.
Invoca os artigos 422 do Código Civil, 47 do Código de Defesa do Consumidor e Lei Federal 9.656/97, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde.
Postulou seja a Requerida condenada a ressarcir os valores que desembolsou para realização do tratamento cirúrgico, além do ônus da sucumbência. Postulou o benefício da gratuidade judiciária.
Em DESPACHO inicial (ID 11558475), foi determinado a citação da Requerida e designado audiência de conciliação. Foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.
Citada a Requerida (ID 12162379), compareceu à audiência de conciliação, todavia, não houve acordo (ID 13717724). No mesmo ato, a parte Requerente impugnou a contestação. As partes afirmaram que pretendiam a produção de provas orais. Foi designado audiência de instrução e julgamento.
A Requerida, em sua contestação (ID 13180907), alegou que a Requerente não postulou rede de atendimento para a cirurgia, e nem apresentou documento de urgência ou emergência e nem postulou a restituição de valores na via administrativa.
Afirma não ter o dever de ressarcir a Requerente, vez que esta optou por realizar o tratamento em hospital não credenciado pela Unimed, e que o contrato entabulado entre as partes, prevê, na cláusula X, a exclusão de cobertura de serviços médicos prestados por médico não cooperado ou entidade não pertencente à rede contratada, salvo casos de urgência ou emergência, declarados pelo médico assistente, que poderão ser realizados, e posteriormente reembolsados na forma e termos previstos no contrato.
Assevera que o caso da Requerente não se enquadrava como sendo de urgência ou emergência a justificar o atendimento em rede não credenciada, sendo que urgência e emergência são assim definidos: Urgência - os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente. Urgência- os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato.
Aduz que caso não seja esse o entendimento do Juízo, sejam observados os valores praticados pela tabela de referência da Unimed, para pagamento de serviços realizados fora do plano de saúde, em conformidade com o disposto no art. 12, VI, da Lei 9.656/98.
Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Pela parte Requerida, foi juntado aos autos, tabela de valores dos serviços médicos praticados pela Unimed (ID 13761155), demonstrando custo de R$14.677,14 (catorze mil, seiscentos e setenta e sete reais, catorze centavos), o qual foi impugnado pela Requerente (ID 14197719), ao argumento de que não deve ser acolhido o valor tendo em conta que não se tratar de responsabilidade contratual a ensejar a aplicação da tabela da Unimed.
Realizada audiência de instrução (ID 16045653), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, bem como, encerrada a instrução e determinada a vinda das alegações finais por memoriais.
Alegações finais da Requerente (ID 16210756), na qual afirma que a responsabilidade da Requerida é extracontratual, mas sim das relações de direito civil, em especial o art. 186 do Código Civil, que por ato ilegal da Requerida, houve prejuízo à Requerente no importe de R$40.000,00 (quarenta mil reais).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Inicialmente, cumpre mencionar que a tese de responsabilidade extracontratual invocada pela Requerente na fase instrutória e de alegações finais não merece ser apreciada.
Com efeito, tal tese não foi ventilada na inicial, ao contrário, foram invocados como fundamentos de sua pretensão, os artigos 422 do Código Civil, 47 do Código de Defesa do Consumidor e Lei Federal 9.656/97, DISPOSITIVO s estes que tratam sobre relação contratual, consumerista e planos privados de assistência à saúde.
A invocação de nova tese pela Requerente, constitui na verdade, emenda à inicial, o que é vedado na fase instrutória e de alegações finais, a teor do artigo 329, incisos I e II, do Código de Processo Civil, razão porque, deixo de conhecê-la.
Outrossim, aplica-se ao ao presente caso as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as relações jurídicas estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e os usuários dos serviços, ainda que contrato coletivo, configura típica relação comercial remunerada.
A controvérsia consiste em saber se a Requerida tem o dever de custear tratamento realizado pelo Requerente em rede não credenciada da Unimed.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas carreadas aos autos, tenho que razão assiste em parte a Requerente.
Da narrativa da inicial e documentos que a instruem, podemos constatar que a Requerente postulou junto a Requerida a disponibilização do tratamento cirúrgico denominado nefrectomia parcial laparoscópica, todavia, a Requerida, demorou quase trinta dias em responder tal Requerimento, e quando o fez, a cirurgia da Requerente já estava agendada em São Paulo para dali a quatro dias, restando inviável o retorno a Rondônia para realizar o procedimento.
Extrai-se do contrato entabulado entre as partes, notadamente a cláusula 23, que estão excluídos da cobertura serviços médicos prestados por médico não cooperado ou entidade não pertencente à rede contratada, salvo casos de urgência ou emergência, declarados pelo médico assistente, que poderão ser realizados e posteriormente reembolsados na forma e termos previstos no contrato.
Extrai-se do próprio contrato entabulado entre as partes, a definição dos termos urgência e emergência, sendo eles: Emergência - os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente. Urgência - os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato.
Muito embora não tenha vindo aos autos declaração médica sobre a situação clínica da Requerente no tocante a classificação do procedimento, se urgência ou emergência, podemos concluir, segundo as definições do contrato, que o caso da Requerente se enquadrava como sendo de emergência, considerando que por se tratar de suspeita de câncer, a demora na realização do procedimento poderia resultar em lesões irreparáveis para a paciente.
Há de se considerar ainda, a conduta abusiva da Requerida, em demorar quase trinta dias, para disponibilizar profissional credenciado a realizar o tratamento cirúrgico que necessitava a Requerente, fato este que equivale a negativa de prestação de serviço, dada a situação de emergência vivenciada pela usuária do plano, quando cada dia representa redução de chances de êxito no tratamento, de modo que, a atitude da Requerente em procurar tratamento em outra unidade da federação, deve ser tida como justificada.
Desta feita, considerando que o contrato entabulado entre as partes obriga a Requerida a prestação de assistência necessária à saúde e em tempo hábil aos usuários, e não tendo prestado, fazendo com que a Requerente arcasse com recursos próprios o custo do tratamento na rede privada, enseja o dever de reparação.
De outro norte, entendo que o ressarcimento pela Requerida não deve ocorrer de forma integral.
Extrai-se dos documentos acostados com a inicial, que a Requerente buscou tratamento no Hospital Albert Einstein, o qual é considerado umas das instituições mais renomadas e caras do país, escolha esta sem qualquer justificativa, posto que o procedimento que necessitava ser submetida poderia ser realizado em qualquer outro hospital do país, inclusive, em Porto Velho/RO.
Nesse contexto, tem-se que a escolha de hospital de alto custo pela Requerente, não se afigura razoável, de modo que não deve ser imputado à Requerida a integralidade dos altos custos, por opção da Requerente, tendo em conta que ensejará prejuízo a mesma, os quais são repassados a todos os usuários, na forma de aumento do valor das mensalidades, sem contar a possibilidade de total inviabilidade da prestação dos serviços.
Ademais, como bem sustentou a Requerida, o artigo 12, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998, que disciplina sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, dispõe que o reembolso das despesas deve se dar de acordo com a relação de preços e serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto.
Transcrevo o DISPOSITIVO:
VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada.
Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal de nosso Estado, vejamos o julgado:
Plano de saúde. Tratamento em hospital não credenciado. Hospital de alto custo. Reembolso parcial. Ausência de estado de urgência ou emergência. Indicação médica de hospital específico. O reembolso das despesas do segurado com hospital de alto custo se dá de forma parcial, ou seja, em valor correspondente ao que a seguradora despenderia com o nosocômio conveniado, nos termos do contrato de coparticipação do segurado, ante a indicação médica de tratamento no referido hospital, não impugnada nos autos. Apelação, Processo nº 0005251-51.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 22/02/2018
A Requerente trouxe aos autos o valor do procedimento praticado pela Requerida, em situações de reembolso em rede não credenciada (ID 13761155), o qual importa em R$14.677,14 (catorze mil, seiscentos e setenta e sete reais, catorze centavos).
A Requerente impugnou referido documento, alegando que advém do contrato e que no caso em tela, não se trata de responsabilidade contratual, mas sim responsabilidade civil, uma vez que suportou dano material em razão de informação errônea de preposto da Requerida.
A impugnação não procede. A tese de responsabilidade extracontratual, não foi ventilada na inicial, e como já mencionado anteriormente, não deve ser conhecida.
Neste contexto, o pedido deve ser acolhido em parte, a fim de condenar a Requerida ao ressarcimento do valor praticado em sua tabela, o qual importa em R$14.677,14 (catorze mil, seiscentos e setenta e sete reais, catorze centavos), devendo a Requerente suportar o que exceder a este limite.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LÚCIA DA COSTA ROCHA, nesta Ação Declaratória cumulada com Ressarcimento de Despesas, contra UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO, via de consequência:
Condeno a Requerida a ressarcir à Requerente a importância de R$14.677,14 (catorze mil, seiscentos e setenta e sete reais, catorze centavos), corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros a partir da citação;

Face a parcial sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como, condeno a Requerente ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte Requerida, no mesmo percentual, atento a natureza e complexidade da causa,nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.
Custas pró-rata.
Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, que incumbe à parte Requerente, por beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos, caso não haja promoção do cumprimento da SENTENÇA.
P.R.I.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7004587-15.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JESSE COSMO CAVALCANTE
Endereço: Rua das Flores, 2780, - de 2738/2739 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-197
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade, vez que não há elementos nos autos que permitam aferir a alegada hipossuficiência econômica do Requerente, vez que sequer foi informado nos autos o valor de seus rendimentos.
Portanto, emende-se a inicial, no prazo de 48 horas, promovendo o recolhimento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
Int.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007145-28.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Endereço: Avenida Murchid Homsi, 1404, Predio 1, Vila Diniz, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15013-000
Advogado: LEANDRO GARCIA OAB: SP0210137 Endereço: desconhecido Advogado: GILSON SANTONI FILHO OAB: SP0217967 Endereço: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, 211, QUADRA M LOTE 20, DAMHA VI, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15063-126
POLO PASSIVO: Nome: JUSCENAN DE CARVALHO
Endereço: Rua Holambra, 1076, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-158
DESPACHO
Vistos.
Deferi a busca de bens pelo sistemas Bacenjud e Renajud, ambos negativos.
Doravante, a parte para dar o necessário impulso ao feito, com indicação de bens do devedor e respectiva localização.
Sem impulso, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, uma vez indicados bens do devedor passíveis de penhora.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7004665-09.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PAULIN ELIAS FERNANDES
Endereço: Rua Feijó, 212, - até 233/234, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-746
Nome: MILTON FUGIWARA
Endereço: TRAVESSA CDL, 232, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRES A E B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença apontada pela Exequente, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0012663-60.2012.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO00064-B Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 869, sala 02, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 869, SALA 02, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
POLO PASSIVO: Nome: RICARDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: BR-230 KM 180, s/n, ZONA RURAL, Manicoré - AM - CEP: 69280-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizei a busca de bens via BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, todas com respostas negativas.
Doravante, determino o arquivamento dos autos, até que venham informações de bens penhoráveis.
Parte intimada via D.J.E.
Quinta-feira, 10 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004703-21.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO:Nome: WAGNER APARECIDO DIAS
Endereço: Rua Fernandão, 526, - até 675/676, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-782
Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO0002634 Endereço: desconhecido Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662 Endereço: AC Ji-Paraná, 2000, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
POLO PASSIVO: Nome: ORLANDO ALVES TRINDADE
Endereço: Rua Ipu, LINHA 121 KM 10, linha 121 km 10, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos,
A parte Embargante para corrigir o valor dado a causa, atribuindo o valor integral do débito impugnado/exequendo.
Ato contínuo, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, o que pode ser feito por meio de boleto avulso.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.

Proc.: 0013765-49.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Guilherme Ferreira Coelho
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
Ante a anuência da parte requerente, devidamente intimada quanto ao depósito realizado pela requerida na folha 121, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo.Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 17 de maio de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003732-10.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (OAB-RO 922)
Executado:Confecções Montanari Ltda., Natalino Montenari de Souza, Ana Lacerda Souza
Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
DESPACHO:
Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, apresentar o valor atualizado do débito.Com a apresentação do valor, a escrivania deverá consultar o saldo também atualizado das contas judiciais em que foram realizados os depósitos, quais sejam as contas nº 01525883-8 e 01525603-7, somando-os.O resultado obtido através da soma dos valores depositados deverá ser deduzido do valor do débito atualizado a ser informado pela exequente, apurando-se assim o saldo remanescente da presente execução, certificando-o nos autos.Após, promova-se o integral recolhimento das custas devidas, bem como a transferência dos valores devidos à título de honorários advocatícios, depositando-se o saldo remanescente das contas judiciais em favor da exequente, conforme petição de fls. 169/170, considerando-se para tais operações os valores atualizados que serão informados pela exequente.Promovidas as transferências, intime-se o executado através de seu advogado subscritor da petição de fls. 159/160 para que promova o depósito judicial do saldo remanescente apurado, no prazo de dez dias, sob pena de nova penhora e prosseguimento da execução.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestar-se e após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001412-47.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/02/2017 16:53:39
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: FABIO LEBARCH MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
Defiro o pedido de ID 17514968, para ofício ao IDARON para que promova o bloqueio da ficha de Fábio Lebarch Machado - CPF 032.699.532-32, devendo apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de tal documento, visando novas determinações por este Juízo.
Ji-Paraná, 17 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Julz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003135-04.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEVERSON DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378
RÉU: NERLI TEREZA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, por intermédio de seu procurador, intimada quanto à Certidão expedida sob Id n. 18441688.
Obs.: Fica remarcada a audiência neste processo para o dia 04 de julho de 2018, às 09h, na sala de Audiências da 4ª Vara Cível Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001698-88.2018.8.22.0005
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: LACERDA AUTO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797
RÉU: DHIEGO GONCALVES DOS SANTOS
Nome: DHIEGO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Solimões, 712, - de 671/672 a 1201/1202, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-764
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 4.829,72, advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004593-22.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. T. D. P.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
RÉU: A. P. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ANDERSON PADILHA DA SILVA
Endereço: Rua Wilson Naymaier, 4945, (Calama), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-586
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 26 de julho de 2018, às 08:00 horas, ocasião em que, não havendo acordo, a parte requerida poderá contestar o pedido na própria audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, devendo no mesmo ato arrolar suas testemunhas, sob pena de confissão e revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Apresentada contestação, a parte autora poderá oferecer impugnação no prazo de dez dias contados da realização da audiência.
Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte autora que sua ausência na audiência de conciliação importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007930-46.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/12/2017 12:45:43
AUTOR: CLESIA DA SILVA COSTA
RÉU: OI S.A
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004423-50.2018.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 09/05/2018 08:19:04
Requerente: EDIMILSO BRUNORO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Requerido: ESTADO DE RONDONIA - PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O requerente postula por sua nomeação como fiel depositário do bem Prancha Semi Reboque, cor amarela, Chassi 55624, afirmando que o bem se encontra-se no pátio da PRF desde 09 de junho de 2003, em razão da existência de um suposto veículo “dublê” no Estado do Amazonas e vinculado a Prefeitura de Figueiredo/AM. Afirmou que o veículo não está vinculado a quaisquer das varas criminais desta comarca, tampouco qualquer outro procedimento criminal.
É o relatório.
DECIDO.
O pedido de tutela jurisdicional só pode ser formulado por quem se afirme titular do direito litigioso, pois apenas o suposto integrante

da relação jurídica substancial está autorizado a pleitear em Juízo a satisfação de interesse. Em outras palavras, para obter o pronunciamento sobre uma situação de direito material descrita na petição inicial, é necessário que o autor seja titular do direito material (MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Interpretado, Editora Atlas, Terceira Edição, 2008, p. 20).
Outrossim, embora seja de interesse público a manutenção/ conservação do bem apreendido, não há liame jurídico para deferimento para uso pessoal, conforme postulado pelo requerente e, sendo assim, o indeferimento e consequente arquivamento do pedido é a medida que se impõe, ante a ausência de legitimidade da parte e a possibilidade jurídica do pedido.
Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, declaro o requerente carecedor de ação, por ilegitimidade ativa "ad causam" e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 16 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004593-22.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. T. D. P.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
RÉU: A. P. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ANDERSON PADILHA DA SILVA
Endereço: Rua Wilson Naymaier, 4945, (Calama), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-586
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 26 de julho de 2018, às 08:00 horas, ocasião em que, não havendo acordo, a parte requerida poderá contestar o pedido na própria audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, devendo no mesmo ato arrolar suas testemunhas, sob pena de confissão e revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Apresentada contestação, a parte autora poderá oferecer impugnação no prazo de dez dias contados da realização da audiência.
Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte autora que sua ausência na audiência de conciliação importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004547-33.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
REQUERIDO: LUANA HOFFMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 72.702,92
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Das custas.
Promova-se o recolhimento das custas processuais (2% sobre o valor da causa).
Prazo: 15 dias.
Do pedido liminar.
Devidamente comprovada a mora da requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004399-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/05/2018 16:18:59
AUTOR: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Observa-se dos autos, que a empresa responsável pela inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi a empresa Ativos S.A Securitizadora (fl. 12 – id Num. 18192967).
Assim, a requerente deverá emendar a petição inicial a fim de justificar a inclusão das demais requeridas no polo passivo da ação, eis que não requereu nenhum pedido especifico em face das mesmas.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004588-68.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do Exequente: RODRIGO TOTINO - SP0305896
EXECUTADO: AUDICON-ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do Executado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob Id n. 17975243.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006242-56.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/07/2017 14:11:09
Requerente: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Requerido: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Defiro o pedido de percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa devedora, nos termos do art. 866, do CPC, até o limite do crédito exequendo, no importe de R$ 77.558,25, por se tratar de medida necessária em razão do insucesso de todas as demais diligências pretéritas (Bacenjud, Renajud e Infojud).
Intime-se a executada, na pessoa de seu administrador, que desde já resta nomeado como depositário das quantias, para que realize o depósito mensal e sucessivo da quantia em conta judicial (Caixa Econômica Federal) vinculada a este Juízo, em todo dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de responsabilidade criminal.
Deve o depositário provar os depósitos mensalmente em Juízo, até a data estabelecida acima, bem como apresentar documento contábil suficiente para provar a formação do percentual acima referido.
Com o depósito/penhora do montante correspondente ao valor do crédito exequendo, libere-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.
Defiro ainda, o pedido de expedição de certidão de admissão da execução, conforme art. 828, do CPC (ID 17406166) para que promova as medidas que entender necessárias.
No mais, deverá a exequente indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação e sem êxito na penhora, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 16 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000653-49.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: VANDERLEIA ELIAS DE BARROS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se o requerente para dar o necessário andamento ao feito, comprovando o recolhimento da taxa para consulta ou informar endereço atualizado da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010529-62.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
RÉU: JESUS CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JESUS CARVALHO DE SOUZA
Endereço: Linha C-30, Lote 29, Gleba 58, (Zona Rural), Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
SENTENÇA
Considerando que o exequente informou que as partes realizaram transação (id Num. 17539906), julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, I II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003135-04.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/04/2017 15:22:39
AUTOR: CLEVERSON DUTRA DA SILVA
RÉU: NERLI TEREZA FERNANDES
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Defiro o pedido da requerida (ID 17817169), redesignando audiência para o dia 03 de julho de 2018, às 09 horas, na sala de audiências desta Vara, permanecendo inalteradas as demais disposições da DECISÃO de ID 16743797.
Intime-se o requerente - CLEVERSON DUTRA DA SILVA, CPF sob o n. 881.793.972-20, podendo ser localizado na Avenida Brasil, 1280, APT 01, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, para comparecer na Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de julho de 2018, às 09:00 horas, Sala de Audiências, 4ª Vara Cível, Avenida Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261.
Int.
Ji-Paraná, 04 de maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002453-49.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
EXECUTADO: JOSE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória expedida Id n. 17850024.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011671-04.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GERELIANE FUMAGALI OAKES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811, MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - RO8932
INVENTARIADO: MARCIANO FUMAGALI OAKES, LEIDE FUMAGALI DE SOUZA OAKES, WESLEY FUMAGALI OAKES, LAURA BEATRIZ FUMAGALI OAKES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 18417905.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000879-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: F. S. O. D. B. L.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18331448.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006711-05.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALANA BASSANI BENEDITO, ALLAN BASSANI BENEDITO, AMANDA MARIA BASSANI BENEDITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
INVENTARIADO: SIMONE MARIA BASSANI BENEDITO, JESUS BENEDITO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 15760345, 17616456 e documento anexos.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001850-10.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. A COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
RÉU: TIM CELULAR
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente (id Num. 11521759 e Num. 16532754).
Intime-se o executado para promover o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Sem o recolhimento, inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0010381-83.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513
EXECUTADO: MARCO A. MENEZES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 17762299.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007922-13.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: RONALDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Petição juntada aos autos pelo executado e, querendo, apresentar impugnação.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005784-39.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
EXECUTADO: SOLANGE SILVESTRE BEZERRA - ME, SOLANGE SILVESTRE BEZERRA, FRANCISCO VALTER IZIDORO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004533-49.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/05/2018 08:14:25
Requerente: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: AUREO RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a ocorrência de eventual prescrição.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004524-24.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/05/2017 09:48:36
Requerente: MARLUCE GADELHA MENESES
Advogado do(a) AUTOR: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a advogada da autora, Dr. Jean Fernando de Souza Ferreira – OAB/RO 3116, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01528167-8, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias do saque, salientando que a conta deverá ser zerada e encerrada.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 17 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001614-24.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RONALDO FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
REQUERIDO: ADRIANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do NUPS de Id n. 18149299.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002539-20.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/03/2017 12:00:42
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
EXECUTADO: KEILI BEATRIZ DE LIMA, JUCIMAR FALCAO DE SOUSA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE REMOÇÃO

Determino que o Senhor Oficial de Justiça promova a remoção dos veículo penhorado na folha 66 - id Num. 16298890, depositando-o nas mãos do exequente, que deverá acompanhar a diligência.
OBS: telefone do patrono do exequente: 69 9 9224-4101 - José Fernando Roge, OAB/RO - 5.427
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004571-61.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 11/05/2018 15:19:31
Requerente: D. A. R. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232
Requerido: J. D. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intime-se o requerente para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 17 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011178-27.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCUS VINICIUS CANDIDO
Advogados do Autor: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
RÉU: CARLOS ALBERTO PREST
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do DESPACHO Servindo de Carta Precatória de Id n. 18298596.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006549-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLAWCY BETZEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407
Nome: AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço: Avon Cosméticos Ltda, 4300, Avenida Interlagos 4300, Jardim Marajoara, São Paulo - SP - CEP: 04660-907
SENTENÇA
(id Num. 14398488) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009949-32.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
EXECUTADO: ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Rua Paranaense, 364, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-299
SENTENÇA
(id Num. 17034018) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
Caso o executado não cumpra o acordo, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos, sem pagamento de taxa.
P.R.I.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001519-91.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/02/2017 17:34:00
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: Mauro Paulo Galera Mari
OAB/RO 4937
EXECUTADO: CERAMICA ALIANCA LTDA - ME, CAMILA ARMOND BUZELI SANTOS, JOAO PAULO SANTOS CRUZ
Neste ato promovi a juntada das informações advindas do sistema RENAJUD.
Manifeste-se a exequente, conforme DESPACHO de folha 133 - id Num. 16282697.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006139-49.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/07/2017 17:09:37
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADO: HERCULES FABIANO LUCHTEMBERG PINTO
Advogado: RODRIGO TOTINO
OAB/RO - 6.338
MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA
OAB/SP 236.143
Cite-se executado por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, nomeio-lhe desde logo curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, para oferecer defesa, bem como acompanhar os demais atos deste processo.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002556-56.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MIRNY FERNANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
RÉU: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 18421383.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005051-10.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LINCOLN BONELA CANUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
EXECUTADO: BASE FORTE CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto aos cálculos Id n. 18035195.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002032-93.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 08/03/2016 15:08:40
Requerente: ANDRE DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
DESPACHO
O requerente deverá demonstrar a data em que o requerido retirou a restrição lançada em seu nome, visando averiguar o descumprimento da DECISÃO judicial, bem como a cobrança das astreintes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de tal pedido.
Ji-Paraná, 17 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002231-18.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/03/2016 11:43:54
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: CLAUDINEI RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de penhora de bens (ID 17262285), porquanto a diligência do oficial de justiça no endereço do executado, bem como IDARON e CRI, dando conta quanto a inexistência de bens passíveis de penhora (ID 15764290).
Ademais, este Juízo já realizou diligências eletrônicas para localizar bens do executado, cabendo a exequente indicar outros eventuais bens, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná,, 17 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002123-52.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/03/2017 11:11:23
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a citação por edital (ID 16739633), com prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo do edital, não havendo manifestação, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II do CPC.
Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 17 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007393-57.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GERMANO PINHEIRO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se o requerente para dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008734-21.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/09/2017 16:47:30
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Diante da ausência de apresentação pela exequente quanto a planilha de débito, visando os atos de hasta pública, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 17 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001992-43.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/03/2018 16:09:50
Requerente: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Requerido: G S ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 17 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
JuIz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007732-16.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/08/2017 09:02:45
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: ALVARO HENRIQUE VENTURELLE VIANA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 17 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008441-85.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/09/2016 11:13:41
Requerente: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: T. C. D. A. L. -. M. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro a citação por edital (ID 17539565), com prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo do edital, não havendo manifestação, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II do CPC.
Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 17 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7001738-70.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 10 dias, impugnar a Contestação.
Processo nº: 7007672-43.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SEBASTIAO RODRIGUES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.
Processo nº: 7002412-82.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOSE ROBERTO LUZ e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO0003364

Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC0003592
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte REQUERIDA para recolhimento da importância de R$ 170,86, a título de custas adiadas de 1% e finais do Cumprimento de SENTENÇA (Satisfação da prestação jurisdicional) atualizadas até a data de 16/05/2018, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009871-38.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MONZA TINTAS LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 99, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
Nome: CLEICIANE DE SALES MENDES
Endereço: Rua da Fortuna, 1879, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-898
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de ID 15610875, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010719-59.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/11/2016 12:36:42
Requerente: DORVALINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MARIA DE FATIMA ABREU BEZERRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO000309B
Vistos.
1. Trata a presente de ação declaratória de inexistência, visando desconstituir a SENTENÇA homologatória proferida nos autos nº 0014569-51.2013.8.22.0005, que tramitaram neste juízo. No referido processo, foi homologado acordo, no qual a ré Maria de Fátima transferia os direitos possessórios do imóvel lote 230-B, quadra 63, na Rua Dom Augusto para o réu Colniza Transportes.
Ocorre que tramita neste juízo os autos de Reintegração de Posse nº 0006588-97.2015.8.22.0005, em que Luiz Carlos Alvares e Outros movem em face de Colniza Transporte Ltda, aduzindo serem os legítimos detentores dos direitos possessórios do imóvel Lote 230-B, Quadra 063, na Rua Dom Augusto.
Assim, considerando que ambos os feitos versam sobre o mesmo imóvel, determino seu apensamento, intimando-se as partes acerca da medida nestes e naqueles autos.
2. Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações e documentos.
3. Na sequência, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7011237-15.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ERLANDIO LUIZ ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Réu: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
FINALIDADE: Intimação da parte requerido, para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002328-47.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 16/03/2018 14:19:30
Requerente: ALACRINO DE OLIVEIRA PINTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Requerido: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cite-se a confinante indicada na petição de id 18319194, nos termos do DESPACHO inicial.
Promova a juntada três declarações firmadas testemunhas, preferencialmente proprietários lindeiros ao imóvel a ser usucapido, com assinaturas reconhecidas em cartório, os quais confirmem o exercício de posse mansa e pacífica.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO inicial.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003720-56.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896 Endereço: desconhecido
Nome: C DA SILVA MAGALHAES DISTRIBUIDORA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Nome: CRISTOVAO DA SILVA MAGALHAES

Endereço: Rua Matrinchã, - de 605/606 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068 Endereço: Rua Matrinchã, - de 605/606 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068
Vistos.
Indefiro a consulta junto ao sistema Infojud, uma vez que o deferimento do pedido importaria em quebra de sigilo fiscal, sem nenhuma justificativa plausível para seu deferimento neste momento processual. Ressalta-se, ainda, que a medida é excepcional, sendo ônus que compete ao exequente a localização de bens do executado, passíveis de penhora, devendo diligenciar para tanto.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004126-43.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 30/04/2018 10:27:25
Requerente: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido: ALAOR JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Vincule-se aos autos nº 7002677.50.2018.822.0005.
Recebo os embargos à execução para discussão, com atribuição de efeito suspensivo.
Acolho o pedido de caução das 20 cabeças de semoventes de 36 meses, no valor total de R$ 70.000,00(setenta mil reais), registrados em nome do Embargante. Lavre-se o termo de caução e oficie-se o IDARON para que seja registrada a ordem de indisponibilidade por qualquer modo dos semoventes.
Considerando que a execução foi caucionado e que os fatos narrados na inicial compreendem os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e perigo de dano, concedo efeitos suspensivos aos embargos. Anote-se a presente DECISÃO nos autos da ação de execução.
Registre-se, contudo, que a concessão de efeito suspensivo não impede a realização de atos de substituição, reforço ou redução da penhora ou avaliação de bens.
Visando a célere solução da demanda, a composição das partes, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 3º, designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2018, às 09:00horas. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores. Caso haja substabelecimento,a procuração deverá ser juntada antes da audiência.
Nos termos do art. 920, inc. I, do CPC, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Apresentada impugnação, a parte embargante deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Na sequência, conclusos para SENTENÇA ou designação de audiência de instrução, nos termos do art. 920, inc. II, do CPC.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011451-06.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/12/2017 12:29:25
Requerente: CLAUDINEI JOSE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Vistos.
Intime-se a ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro.
Ainda, intime-se a Perita para se manifestar sobre a impugnação ao laudo retro apresentada.
Com a manifestação, dê ciências as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004340-34.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO00064-B
Endereço: desconhecido
Nome: EDSON PASCOAL LIMA DE QUEIROZ
Endereço: Colônia Santa Luzia, Ramal Santa Maria, Zona Rural, Zona Rural, Senador Guiomard - AC - CEP: 69925-000
Vistos.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: EDSON PASCOAL LIMA DE QUEIROZ
Endereço: Colônia Santa Luzia, Ramal Santa Maria, Zona Rural, Zona Rural, Senador Guiomard - AC - CEP: 69925-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002412-82.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE ROBERTO LUZ
Endereço: RUA ELOY DE CARVALHO, 2426, NOVA LONDRINA, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Nome: QUERUMBINA PASTORA GOMES
Endereço: Rua Eloy de Carvalho, 2426, Centro, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: MIRIAN RAFAEL CARAUBA OAB: RO0003364 Endereço: Avenida Ji-Paraná, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-225
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC0003592 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente visa a execução do valor de R$ 7.966,49.
Após longo trâmite processual, a parte ré efetuou o depósito de R$ 8.577,44 (Id 16396380) e do saldo remanescente no valor de R$ 1.854,88 (Id 18179367).
Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor do exequente, devendo comprovar o saque no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem o saque, proceda-se transferência para conta centralizadora.
Custas finais pelo executado.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0000908-05.2013.8.22.0005
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Data da Distribuição: 19/04/2018 10:29:01
Requerente: F. N. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: M. D. A. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Oficie-se a pessoa jurídica empregadora, indicada na petição de id 17744922 para que, no prazo de cinco dias contados do recebimento, proceda os descontos das pensões no valor indicado na SENTENÇA, depositando na conta informada no documento de id 17744922.Devendo enviar resposta acerca do cumprimento do ato no mesmo prazo legal.
Vindo aos autos a manifestação, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito.
Após, se necessário retornem os autos conclusos. Caso não, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004694-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: CONCIV- CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 870, Centro, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-082
Advogados: ADRIANA DONDÉ MENDES, OAB-RO 4785; JULIAN CUADAL SOARES, OAB-RO 2597;

MARIANA DONDÉ MARTINS, OAB-RO 5406 (E-mail: cuadaldondemendes@gmail.com)
Parte Ré: SUDOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua 1º de Maio, n. 428, bairro Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76907-776
Vistos.
Cite-se a parte ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 02 de julho de 2018 (segunda-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência de conciliação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inc. II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, quarta-feira, 16 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003047-63.2017.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 13/04/2017 13:53:16
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Requerido: RILDO CESAR RIOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Indefiro o pedido de id 18249760, eis que já houve realização de tentativa de citação neste endereço, que resultou infrutífera, conforme documento de id 11007623.
Manifeste-se o banco, no prazo de cinco dias, dando efetivo impulso ao feito, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003101-12.2016.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 15/05/2018 12:50:04
Requerente: M. I. C. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: M. M. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Recebo o presente feito. Ratifico os atos praticados.
Intime-se a exequente sobre a redistribuição do feito a esta Comarca.
Intime-se a Defensoria Pública de Ji-Paraná para que atualize o valor da execução.
Proceda-se a citação no endereço indicado na petição de id 7769587, nos termos do DESPACHO inicial, para a Comarca de Itaim Paulista/SP.
Sirva a presente de carta precatória.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004897-55.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: ALCINO FERMINO MOREIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 615, LOJAS ROYAL, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado: FLAVIA RONCHI DIAS OAB: RO0002738 Endereço: desconhecido
Nome: GONZALO MOREDA DE NOGUEIRA
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1039, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
Vistos.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido retro e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007347-68.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 10/08/2017 14:18:50
Requerente: JUVENAL ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324
Requerido: ISMAEL TAVARES JACONE e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
No polo passivo deverá constar somente o Espólio de Messias Jaconi por ser o proprietário registral do imóvel.
Nada a considerar sobre a petição retro.
Por oportuno, convém verberar que a parte autora de maneira desnecessária vem reclamar de um ato que sequer foi praticado, fazendo suposições de que a DECISÃO judicial carece de requisitos para ser cumprida. Ora, a parte deve comprovar suas alegações, bem como ser mais diligente e fazer leitura mais acurada da DECISÃO antes de formular requerimentos. Constou expressamente nas disposições finais da SENTENÇA que ela deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários para seu cumprimento.
Assim, aguarde-se o trânsito em julgado e somente para o caso de recusa legítima do CRI em cumprir a ordem judicial é que farei retificações em seus termos. Até lá, rogo ao bom senso da parte para se abster de formular requerimentos tumultuários, atrapalhando o andamento processual e contribuindo para demora na entrega da prestação jurisdicional.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000638-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDIR RETAMERO MARTINS
Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 1701, - de 787/788 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-673
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 75, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
VALDIR RETAMERO MARTINS, devidamente qualificada nos autos, por sua advogada, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 22/02/2017, tendo sofrido sequelas, com perda funcional; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$ 8.437,50 . Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença, no valor de R$ 5.062,50. Juntou documentos.
DESPACHO inicial.
Na contestação a ré alegou que a cobrança da diferença é descabida, havendo falta de interesse de agir para a propositura da ação. Ausência de documentos essenciais a regulação. Necessidade de prova pericial. Pugnou pela improcedência do pedido.
Impugnada a contestação.
Conforme informação constante na Id 18138283, a autora não compareceu à perícia agendada. Intimada a requerente a se manifestar sobre sua ausência, limitou-se a dizer que não compareceu por motivos pessoais.
Relatado, resumidamente, decido.
O caso em apreço refere-se à matéria de direito e de fato, motivo pelo qual impende a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A autora não cumpriu o ônus processual estatuído no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, concernente a prova do fato constitutivo de seu direito, uma vez que não compareceu a perícia médica marcada, como faz prova o documento de Id 18138283.
Ressalta-se que a sua advogada foi devidamente intimada da data marcada para a realização da perícia, tendo a parte autora plena ciência do ato designado. A pífia alegação de não comparecimento por motivos pessoais não tem o condão de justificar a sua ausência. Se a parte propôs uma demanda judicial, o mínimo que deve fazer é cumprir os comandos do juízo, mormente quando se trata de seu interesse. O comparecimento a pericia é obrigatório na data e horário designado, somente sendo remarcada por motivos justos e comprovados. Motivos pessoais injustificados não se presta para movimentar a máquina judiciária, tampouco o tempo a parte contrária e seus eventuais assistentes técnicos. Beira a galhofa processual a parte pugnar pela designação de nova perícia justificando sua ausência na designada por motivos pessoais.
Logo, uma vez não comprovada a alegada invalidez permanente, é o caso de improcedência do pedido. Esse é o entendimento trilhado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, como mostra a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Não restando comprovada a invalidez permanente descrita nos autos, não deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte requerente. (Apelação Cível 10000120060198361, Relator Desembargador Kiyochi Mori).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR RETAMERO MARTINS, em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Condeno a autora ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC, o qual fica suspenso na forma do artigo 98, § 3º do mesmo estatuto.
P. R. I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002596-38.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: AC0004235 Endereço: desconhecido
Nome: JOAO CAETANO PEREIRA
Endereço: Rua Mário Salin, 431, Novo Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-344
Vistos.
Este juízo realizou diligências no sistema Infojud deixando de encartar aos autos o resultado pelo fato de não terem sido localizadas na base de dados da Receita Federal.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Nada sendo requerido, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010609-26.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: GRAZIELA APARECIDA RIBEIRO MACIEL
Endereço: Rua Carlos Luz, 398, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-754
Nome: EDEILTON HENRIQUE MACIEL
Endereço: Rua Rio Solimões, 1779, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-738
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio combinada com guarda, visitas e alimentos, ajuizada por GRAZIELA APARECIDA RIBEIRO MACIEL, em face de EDEILTON HENRIQUE MACIEL, devidamente qualificados nos autos.
Na audiência, as partes requereram a suspensão por não estarem seguros quanto ao pedido de divórcio (id15231831).
Decorrido o prazo da suspensão, instadas as partes a se manifestarem, pugnou a autora pela desistência da presente demanda,aduzindo ter reatado o casamento. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Isento de custas, conforme artigo 8º, III da Lei.3896/2016.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Processo nº: 7003160-80.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA
Autor: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - OAB/RO 4234
Réu: G. A. SAMPAIO GRAEFF - ME
FINALIDADE: Intimação da parte AUTOR para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante da certidão dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010731-39.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 29/11/2017 17:09:14
Requerente: ANDERSON TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Requerido: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Vistos.
Recebo os embargos de declaração eis que tempestivos e, no MÉRITO, dou-lhes provimento.
Com efeito, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade, contradição ou omissão.
Compulsando o feito, verifica-se que assiste razão à parte embargante. Por essa razão a parte final do DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:
Ainda, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, que fixo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho realizado e o tempo exigido para a prestação do serviço, com fulcro no artigo 85, §§ 2° e 8º, do Código de Processo Civil, dos quais resta dispensado em razão da assistência judiciária gratuita, defira em seu favor."
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Publique-se.
Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011425-08.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HILMA MARTINS FERREIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, End Requerente Travessa das Roseiras, n 3551, JK, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos.
HILMA MARTINS FERREIRA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 22/05/2016, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no valor de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais). Juntou documentos.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Apresentada impugnação.
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 17044151, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial.
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior esquerdo em 15% e lesão residual em tórax em 10%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) para a primeira lesão e para lesão no tórax teria o direito a indenização no equivalente ao valor máximo.
Assim, sobre o cálculo que deve ser realizado no caso de múltiplas lesões, colhe-se do corpo do julgado a lição do professor Elcir Castello Branco:
A invalidez parcial permanente se afere segundo as regras do seguro individual de acidentes pessoais vigentes na época do evento. Pelas condições gerais da apólice, invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução das suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela. Quando se tratar de lesões múltiplas, somar-se-ão os percentuais até o máximo de cem por cento. Se estas forem em um mesmo órgão ou membro, a soma não ultrapassará o índice fixado para a perda integral do membro. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores, volume 2. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1976, p. 99) (AC n. 1.0372.08.033710-1/001, rela. Desa. Márcia de Paoli Balbino, 18.06.2009) (grifou-se).
Desta forma, tratando-se de múltiplas lesões, os percentuais indicados na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, deverão ser somados até o percentual de 100% (cem por cento), salvo se as lesões ocorrerem no mesmo órgão ou membro, nesses casos, a indenização não deverá ultrapassar o índice apontado para perda integral do respectivo membro.
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 15% e 10% em cada membro, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Dessa forma, em relação ao membro superior esquerdo, a parte requerente tem o direito de receber 15% calculado sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R$ 2.025,00. Já em relação a lesão no tórax, o autor tem o direito de receber 10% calculado sobre o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Assim, sendo a invalidez da requerente, ela tem direito a receber o montante de R$ 3.375,00 (R$ 2.025,00 + R$ 1.350,00).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HILMA MARTINS FERREIRA, em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 254/2018 em favor da Perita Sabrina Freitas Marcos, CRM-4120 para levantamento/transferência do importe de R$ 1.000,00 e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900031803268, na Caixa Econômica Federal. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o saque, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010881-20.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 25/04/2018 17:37:39
Requerente: ADONIAS BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
ADONIAS BATISTA DE SOUSA, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, aduziu pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, aludindo que aos servidores do Município foi deferida o pagamento da diferença salarial de 0,5%, remanescente a 100% de aumento concedido pelas leis municipais 1249/2003 e 1250/2003 não implementado pelo Município, apresentou tabela indicando o valor devido a cada um dos servidores relacionados, os quais deverão ser corrigidos e acrescido de juros de acordo com o parâmetro do acórdão, a contar

da data da propositura da ação de conhecimento, expedindo-se o competente RPV. Pugnou pela intimação da ré para que efetue o pagamento. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (id 15179916).
Município apresentou impugnação aduzindo preliminar de prescrição e litigância de má-fé, visto que o autor figura como parte na ação nº 7009144.16.2016.822.0005, o autor foi aposentado em novembro de 2011, estando prescrita a sua prescrição. Que o exequente está revolvendo matéria já decidida no cumprimento de SENTENÇA nº 0081862.48.2007.822.0005 arquivado, no qual reiterou-se o conteúdo do acórdão que não concedeu aos servidores o direito a incorporação dos 5% faltantes. Que nos autos nº 7009144.16.2016.822.0005, processo que tramita nesta vara com o mesmo objeto, apurou-se que o aumento salarial concedido pelas leis 1249/2003 e 1250/2003 já foi implementado pelo Município, não havendo valores a serem pagos. Que o exequente não fez prova constitutiva do seu direito, deixando de demonstrar mês a mês os valores devidos. Pugnou pelo recebimento da impugnação julgando inexigível pretensão execução. (id 16946881). Juntou documentos.
Realizada a juntada de prova emprestada – laudo pericial e complementar(ids 13420591/13851424 e seguintes).
Réplica a impugnação (id 18192627).
Relatado, decido.
Nos termos do art. 337, §3º do CPC, ocorre a litispendência quando a ação ajuizada é idêntica à outra que já se encontra em andamento.
Trata-se de verdadeiro pressuposto processual negativo, pois verificada sua ocorrência, tal fato leva à extinção do processo. Por isso, é reconhecido como requisito de validade objetivo do processo, não podendo ocorrer para que o procedimento se instaure validamente.
Caracteriza-se a identidade de ações quando são os mesmos os elementos da ação – partes, pedido e a causa de pedir – fatos e fundamentos jurídicos do pedido.
Compulsando o presente feito em cotejo com os autos nº 7009144.16.2016.822.0005, conclui-se pela ocorrência de litispendência. Resta patente que as ações têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), consoante o preconizado pelo Estatuto Processual e pela doutrina especializada. Portanto, não merece ter curso os presentes autos, por serem distribuídos posteriormente.
Ainda, a conduta dos exequente de executar em duplicidade título judicial se subsumi com perfeição ao disposto no art. 77, inciso VI, do CPC. De acordo com a doutrina "comete atentado o sujeito que cira uma nova situação jurídica ou altera o status quo durando a pendência de uma demanda judicial, sem estar amparado no Direito e gerando com sua conduta um prejuízo. O ato tipificado como atentado viola princípio ético do processo de não promover inivação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso (Daniel Amorim Assumpção Neves, Noco Código de Processo Civil Comentado, 2016, p.115).
Pelas razões acima expostas, reconheço que os exequentes praticaram ato atentatório à dignidade da justiça, e não litigância de má-fé, pelo que, com base no art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a elevada gravidade e reprovabilidade da conduta, aplico-lhes multa de 02% (dois por cento) do valor atualizado do débito, a qual será revertida em favor da Fazenda Pública Estadual.
Em face do exposto, sendo verificado a litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, com base nos art. 485, inciso V e §3º, do CPC.
Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência pelo documento de id 14981364, defiro a gratuidade judiciária.
Isento de custas, conforme artigo 5º, III da Lei 3.896/2016. Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre valor da execução, segundo artigo 85, § 2º do CPC, o qual fica suspenso na forma do artigo 98, § 3º do CPC.
Ressalte-se que a concessão da gratuidade judiciária não fasta o dever de pagamento da multa, sendo expresso o art. 98, §4º, do CPC no sentido de manter do deve o dever. E nem poderia ser diferente, porque caso houvesse isenção o beneficiário da assistência judiciária teria carta branca para banalizar o processo, praticando todo e qualquer ato de má-fé e deslealdade processual (como é o caso dos autos) sem o receio de ser sancionado por isso (STJ, 4ª Turma, Edcl no AgRg no AREsp 102.360/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 07/08/2012, DJe 03/09/2012).
Promovam-se as baixas necessárias.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010987-79.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FABIO CANDIDO DE ALMEIDA
Endereço: Rua dos Acadêmicos, 1046, - de 884/885 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-832
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC0003592 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos.
FABIO CANDIDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, aduzindo em síntese que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 02/10/2016, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), mas entende fazer jus a complementação no valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Apresentada impugnação.
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 17380709, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial.
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do MID em 35% e MSD em 35%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) para as duas primeiras lesões.
Assim, sobre o cálculo que deve ser realizado no caso de múltiplas lesões, colhe-se do corpo do julgado a lição do professor Elcir Castello Branco:
A invalidez parcial permanente se afere segundo as regras do seguro individual de acidentes pessoais vigentes na época do evento. Pelas condições gerais da apólice, invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução das suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela. Quando se tratar de lesões múltiplas, somar-se-ão os percentuais até o máximo de cem por cento. Se estas forem em um mesmo órgão ou membro, a soma não ultrapassará o índice fixado para a perda integral do membro. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores, volume 2. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1976, p. 99) (AC n. 1.0372.08.033710-1/001, rela. Desa. Márcia de Paoli Balbino, 18.06.2009).
Desta forma, tratando-se de múltiplas lesões, os percentuais indicados na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, deverão ser somados até o percentual de 100% (cem por cento), salvo se as lesões ocorrerem no mesmo órgão ou membro, nesses casos, a indenização não deverá ultrapassar o índice apontado para perda integral do respectivo membro.
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 35% (trinta e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) em cada membro, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Dessa forma, em relação ao MID, a parte requerente tem o direito de receber 35% calculado sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R$ 3.307,50. Já em relação à sequela no MSD, a parte requerente tem o direito de receber 35% calculado sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos).
Assim, sendo a invalidez da requerente, ela tem direito a receber o montante de R$ 6.615,00 (R$ 3.307,50 + R$ 3.307,50). Como a seguradora requerida já realizou o pagamento administrativamente da importância de R$ 4.050,00 resta devida à parte autora a quantia de R$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO CANDIDO DE ALMEIDA, em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 355/2018, para levantamento do valor depositado, R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900101804195), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002437-61.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 20/03/2018 17:47:42
Requerente: THAIS MAYARA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345
Requerido: SERGIO ANDRE FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
SENTENÇA
Vistos.
THAIS MAYARA LIMA DA SILVA, SÉRGIO GABRIEL LIMA CAVALCANTE E ANA CAROLYNE CAVALCANTE, devidamente qualificada, por meio de sua advogada, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de SÉRGIO ANDRÉ CAVALCANTE, requerendo o pagamento de débito alimentar no importe de R$ 11.034,42 (onze mil e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente as pensões da ex-cônjuge correspondente aos meses de outubro a dezembro de 2016, de dezembro de 2016 a março de 2018, e do mês de fevereiro de 2018 dos filhos. Pugnou

para que o executado seja compelido ao pagamento. Juntou documentos(id17049807/17049819/17049845).
DESPACHO inicial (id 17128919).
O executado apresentou impugnação juntando aos autos comprovantes de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 devidos a Thais Mayara e dos meses de fevereiro e maio de Sérgio Gabriel e Ana Carolyne. Remanescendo as pensões vencidas em setembro e outubro de 2016, que foi objeto de acordo das parcelas em atraso de 26/10 a 26/12/2016 e da pensão devida dos meses de dezembro de 2016 a dezembro de 2017. Que a exequente Thais Mayara está trabalhando e constituiu nova família. Que a situação econômica do executado piorou não tendo condições de suportar tamanhos valores. Pugnou para que seja reconhecido o pagamento dos alimentos devidos a Thays relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, das obrigações alimentares devidas a Sérgio Gabriel e Ana Carolyne dos meses de fevereiro e março de 2018, bem como a impossibilidade de adimplemento. Juntou documentos (id 17517603/ 17517611/ 17517617/1 7517620/ 17517622/ 17517639).
Réplica a impugnação, na qual a exequente alguns pagamentos, informando que a execução deve prosseguir no valor de R$ 9.522,59 (nove mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos) referente as prestações de outubro a dezembro de 2016, dos meses de janeiro a dezembro de 2017, dos meses de abril e maio de 2018(id18275373).
Relatado, decido.
A impugnação em epígrafe não merece total acolhimento, primeiro porque o executado não está desprovido de renda e o fato de seu meio de sobrevivência(atividade empresarial) estar passando por crises, não retira dele o dever de cumprir com o adimplemento dos alimentos aos filhos e a ex-cônjuge, pois uma vez constituído o título judicial a impossibilidade de pagamento não exime do dever de pagar, apenas justifica o inadimplemento. A contratação de empréstimo bancário e o holerite no valor de R$ 2.519,79 (dois mil quinhentos e dezenove reais e setenta e nove centavos) também não o exime do dever de prestar alimentos, o qual só poder ser alterado por meio de exoneração ou revisional de alimentos. A ausência de condições financeiras deveria ser analisada antes de gerar filhos e não ser utilizada como subterfúgio a justificar uma omissão. Outrossim, o próprio executado informa não estar em estado de miséria, logo, tem condições de realizar o pagamento. A existência de união estável, o exercício de atividade laborativa e de condições financeiras de auto sustento da ex-cônjuge com fito de exonerar o devedor do pagamento não cabe ser aduzido em cumprimento de SENTENÇA, a qual deve ser enfrentada por meio de ação própria. Nesse passo, segue o entendimento:
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO CURSO DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DESCABIMENTO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. 1. Descabe questionar o binômio possibilidade-necessidade em sede de execução, bem como o critério de reajuste do encargo alimentar, sendo cabíveis, para tanto, as vias revisional e exoneratória. 2. A via executória não se presta para examinar o binômio necessidade-possibilidade, senão para aferir o montante do crédito, examinar eventuais pagamentos ou a impossibilidade circunstancial, absoluta e involuntária do devedor de cumprir com a obrigação. 3. Descabe suspender o processo pelo fato de estar em curso ação de exoneração de alimentos, pois o resultado desta ação em nada afeta o curso da execução, já que a SENTENÇA não terá efeito retroativo eis que os alimentos são irrepetíveis. 4. Indemonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, é cabível a prisão civil, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70033110966, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/04/2010)
A exequente Thais reconheceu o pagamento das pensões dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, comprovantes 17517610, 17517611 e 17517613, e não impugnou os comprovantes de pagamento das pensões de id 17517617.O executado apresentou comprovantes de pagamento dos meses de fevereiro e março de 2018 (id 17517611/17517613/17517610) reconhecido pela exequente como pago, de agosto, setembro, novembro, de dezembro de 2017, (id 17517617),os quais não foram impugnados pela exequente. Razão pela qual deve os autos serem encaminhados ao contador para que o documento de id 17517617 sejam computados e abatidos da execução.
Encaminhem-se os autos ao contador.
Realizados os cálculos, intime-se o executado para que proceda o pagamento, no prazo de três dias. Não efetuado o pagamento, intime-se o exequente para que indique bens a penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, atentando-se ao rito em que tramita a execução.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009661-84.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Criciúma, 360, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-856
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Vistos.
Ante o cumprimento voluntário da obrigação, sirva a presente DECISÃO de alvará nº 253/2018 em favor do requerente MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 290.056.392-53 e/ou de seu advogado Abel Nunes Teixeira, OAB/RO nº 7.230, para levantamento/transferência do importe de R$ 5.072,76 (cinco mil e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900191803134, na Caixa Econômica Federal.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do credor, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
A parte deverá comprovar o levantamento do prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo, proceda-se transferência para conta centralizadora.
Após, pagas as custas, arquivem-se os autos.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011369-09.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TRANSPORTES FAZENDINHA LTDA - EPP
Endereço: Rua Augusto Gorski, 440, Fazendinha, Campo Largo - PR - CEP: 83607-316
Advogado: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB: RO0003252 Endereço: desconhecido
Nome: SANTOS & ALCANTARA DE BRITO LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 869, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Nome: ALCEU BELINI
Endereço: JOSE OLAVO DE AMORIM, 2324, COLINA PARK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-562
Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO0005070 Endereço: CHAIM JOSE ELIAS, 796, APTO 796, VILA SINIBALDI, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15014-060 Advogado: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB: RO0004159 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 612, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192 Advogado: FIRMINO GISBERT BANUS OAB: RO0000163 Endereço: EQUADOR, 2299, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-770
Vistos.
Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram paricialmente frutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo requerimento, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do exequente dos valores depositados nos autos.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0001620-24.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/09/2017 08:39:46
Requerente: LUEMAR JOSE MAZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Requerido: D. CRISTINA DE FREITAS - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEY DOMINGUES BARROS - MT14282/O
Vistos.
Ciente da interposição de agravo de instrumento.
Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.
Quanto ao prosseguimento do feito, indefiro o requerimento de Id 17689677, eis que é ônus da parte diligenciar na busca dos bens do devedor.
Intime-se o credor para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Desde já resta indeferido novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se. Podendo o exequente requerer a qualquer momento o desarquivamento, independente do pagamento de taxa.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005225-19.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: AROLDO YOSHIMITSU FUGIOKA
Endereço: Rua dos Zorós, 220, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190
Nome: HIROSHI FUJIOKA
Endereço: NOVA ESPERANCA, LINHA 25 LOTE 04, ZONA RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO000309B Endereço: DOS ZOROS, 220, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190
Nome: BELA VISTA IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 407, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO000352B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 281, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Advogado: ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA OAB: RO0000164 Endereço: MARECHAL RONDON, 281, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Vistos.
Indefiro a consulta junto ao sistema Infojud, uma vez que o deferimento do pedido importaria em quebra de sigilo fiscal, sem nenhuma justificativa plausível para seu deferimento neste momento processual. Ressalta-se, ainda, que a medida é excepcional, sendo ônus que compete ao exequente a localização de bens do executado passíveis de penhora, devendo diligenciar para tanto.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003380-15.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA

Endereço: Rua Martins Costa, 308, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIA LIEGE SANTANA SILVA
Endereço: Rua São Luiz, 2164, - de 1821/1822 a 2300/2301, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-538
Vistos.
1.Cumpra-se o primeiro parágrafo da Id 16562821.
2. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, dizendo se:
a) aceita a adjudicação do bem penhorado, pela avaliação deste, ou
b) requererá a designação de leilão/praça, ou
c) requererá a baixa da penhora, se entender se tratar de bem de difícil alienação.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006210-51.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Nome: PABLO GOMES DOS SANTOS
Endereço: 2ª LINHA DA GLEBA G, LOTE 215, 215, DISTRITO DE NOVA LONDRINA, ZONA RURAL, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Vistos.
Realizada pesquisa no sistema Infojud, o mesmo endereço localizado foi o identificado no DESPACHO de id 16437098, por isso, indefiro o pedido de renovação do ato de citação, eis que já realizado.(id17215609).
Tendo em vista que não houve indicação de bens a penhora, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005289-92.2017.8.22.0005
Classe: APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (29)
Data da Distribuição: 12/06/2017 14:28:24
Requerente: CHIARELLI & COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: ARTUR JOSE DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Neste ato procedi a liberação da restrição no Renajud, conforme extrato anexo.
Intime-se o autor.
Cumpra-se o artigo 35 do Regimento de Custas, se necessário inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001237-19.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 16/02/2018 10:53:49
Requerente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: P. O. C. SILVA TRANSPORTE - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Realizada pesquisa no sistema Infojud, o endereço da pessoa jurídica identificado é o mesmo constante na inicial.
Cite-se e intime-se a pessoa jurídica no endereço do seu representante legal Paulo Otávio Catardo Silva, situado na rua Caetano Costa, 238, Urupá, Ji-Paraná, Cep 76900-170.
Sendo infrutífera, intime-se o autor para que diligencie e indique novo endereço, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Caso seja requerida citação por edital, desde já defiro.
Cite-se, por edital, no prazo mínimo legal (20 dias).
Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do requerido e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011591-40.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/12/2017 17:23:22
Requerente: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: DAYLANA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Indefiro qualquer pedido de bloqueio nos sistemas Bancenjud e Renajud, eis que descabido na atual fase processual.
Certifique-se a regularidade da citação por edital. Retorne o cadastro do processo para fase de conhecimentos, visto que ainda não foi encerrada.
Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para apresentação de defesa,cumprindo-se integralmente o DESPACHO de id 17021571.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010478-85.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/11/2016 11:52:08
Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Requerido: RECONDICIONADORA DE PNEUS CELMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tendo em vista que o veículo placa NDJ 8010 está apreendido no pátio da 2ª DPRF, que sobre ele pende dívidas e será objeto de leilão, neste ato procedi a liberação na restrição no Renajud.
Realizado o leilão e efetuado o pagamento de débito incidentes sobre o veículo, casa haja saldo deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo.
Oficie-se a 2ª DPRF.
Retornem os autos arquivo.
Sirva a presente de ofício, se necessário.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7003572-11.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: VANILDO DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado: ALMIR ROGERIO DE SOUZA OAB: RO7790
Réu: LEUCI ENEAS MILESKI
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627
FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Impugnação aos Embargos apresentados.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE:
1) REINALDO VALADARES, brasileiro, casado, funcionário público estadual, RG n.° 580674 SSP/RO e CPF n.° 597.532.002-00, filho de Pedro Paulo Valadares e de Maria Ribeiro Valadares, nascido aos 13/03/1978, em Mantena/MG, residente na Rua Bem-te-vi, n.° 1907, Bairro União II, em Ji-Paraná/ RO.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado para comparecer perante o plenário do Tribunal do Júri, sito à Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, no dia 12 de junho de 2018, às 8 horas, ocasião em que será submetido a julgamento.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1004831-80.2017.822.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogadas: Dra Vanilda E. R. S. Contreiras e Bruna Estevam Rodrigues Contreiras.
Sede do Juízo: Fórum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná , 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 – Fax/ Fone: (69) 3421-1369- Ramal: 210
Ji-Paraná, 16 de maio de 2018
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0000634-36.2016.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator: Wellington de Morais Menezes
Advogado: Edilson Stutz - OAB/RO 309-B.
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 99/102, devendo apresentar-se em Juízo quando do seu retorno.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

Proc.: 0003969-63.2016.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 17 de Maio de 2018
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Processo: 0003969-63.2016.822.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. JOSÉ APARECIDO TRAVAGIN
Adv.: CARLOS LUIZ PACAGNAN - OAB/RO 107-B
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar razões do recurso de apelação.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Janaíne Moraes Vieira - Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0001215-80.2018.8.22.0005
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator: Ronaldo de Holanda Reco
FINALIDADE: Intimar a advogada Solange Aparecida da Silva - OAB/RO 1153 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: “DECISÃO Conforme ato petitório fls. 13/16, o requerente argumenta que a medida protetiva está sendo utilizada para coibir de gozar seu direito de visita às suas filhas, requerendo para tanto que seja regularizado como ele poderá exercer tal direito. Incialmente cumpre salientar que o direito de visita é mais um direito dos filhos do que dos pais. Aqueles têm o direito de ser assistido e ter a presença destes. Ocorre que esta é uma matéria de direito distinto da penal e sim da vara de família, inclusive, onde já tramita um feito de reconhecimento e dissolução de união estável como noticia a própria peça petitória. A medida protetiva vige fazer cessar uma situação de risco eminente sofrida pela mulher, mas que não pode com isso cercear este direito dos filhos, assim como deixou claro a própria DECISÃO relegando esta questão de guarda e visitação para a vara de família que terá melhores condições de analisar o caso em concreto, inclusive com estudo psicossocial do casal. Assim, por não ser de competência da vara criminal esta matéria, e claro de que vigorará a DECISÃO dada na vara de família, declino a competência para aquela vara, onde já, inclusive tramita o processo correspondente. Aguarde-se o cumprimento da Medida Protetiva. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito.”
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001681-83.2018.8.22.0002
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Réu: Ivanildo Rodrigues da Cruz, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/10/1985, natural de Plácido de Castro/AC, portador do RG nº 854794, inscrito no CPF sob o nº 047.228.916-50, filho de Geralda Rodrigues da Silva e Luiz Rodrigues da Silva da Cruz.
FINALIDADE: Intimar o réu IVANILDO RODRIGUES DA CRUZ do DESPACHO a seguir que designou audiência preliminar. DESPACHO: "Vistos. Considerando que se trata de crime de ameça em âmbito familiar, entendo pertinente a designação de audiência preliminar (art. 16, da Lei 11.340/2006) antes do recebimento da denúncia. Assim, designo audiência para o dia 25/05/2018, às 08hs00. Intime-se a vítima e o infrator. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010945-03.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Jackson da Silva Feitosa
Advogado:Jeremias de Souza Leite (RO 5104)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramendionado da expedição de carta precatória à Comarca de Porto Velho-RO para o interrogatório do réu.

Proc.: 0000309-70.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Anderson Ferreira da Silva, Luciano Barbosa Andrade
Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838), Adriano Jenner de Araújo Moreira (OAB/RJ 109586)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados da expedição de Carta Precatória à Comarca de Vilhena para oitiva da testemunha Paula Fabrícia de Souza e à Guajará Mirim para oitiva das testemunhas Hélio Garcia de Menezes e de André Camargo da Silva.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7007245-55.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: NILSON PELUZO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente analiso a preliminar de prescrição arguida pela parte requerida sob o fundamento de que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita pois pretende a restituição de valores que estão sendo descontados de seu contracheque há mais de cinco anos. Na hipótese posta em análise, há que se reconhecer parcialmente a prescrição, pois pela aplicação do artigo 27 do CDC, o prazo prescricional é de 05 anos, afetando apenas o pedido de repetição do indébito, mas não o dano moral. Logo, o prazo de 05 anos é computado individualmente sobre cada parcela descontada diretamente da folha de pagamento da parte consumidora. Neste sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO À COBRANÇA REFERENTE À PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CONTRATADA. VENDA CASADA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE INCIDE A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC, PARA CONDENAR A APELADA A CONTADOS A TÍTULO DE "PREVIDÊNCIA PRIVADA", A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2007, NA FORMA DO ARTIGO 42 DO CDC, E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$4.000,00.(TJ-RJ, Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 18/03/2014, SÉTIMA CAMARA CIVEL). Portanto, a prescrição não atingirá o dano moral, mas, em relação ao pedido de restituição dobrada das parcelas descontadas há se ser observado o prazo de 05 anos. Assim, como a presente ação fora ajuizada apenas no dia 26/06/2017 e a parte autora pretende a restituição de valores que estão sendo descontados em seu contracheque desde o ano de 2006 acolho a preliminar arguida e reconheço a prescrição para considerar o pedido da parte autora apenas em relação aos descontos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação. No MÉRITO, trata-se de ação indenizatória ajuizada em face de SABEMI SEGURADORA S/A. Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de um seguro de vida que fora contratado por imposição da requerida no momento em que celebrou um contrato de empréstimo há alguns anos. A parte autora afirmou ainda que a requerida procedeu a venda casada do seguro já que, caso o mesmo não fosse contratado, o empréstimo não seria realizado. Assim, como já quitou o empréstimo realizado junto a requerida e como não conseguiu proceder ao cancelamento administrativo do seguro de vida, ingressou com a presente tencionando a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos. Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros. Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, dois contratos de seguro para serem pagos mediante contribuição mensal a ser descontada em folha de pagamento, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos. Ainda em sua defesa pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. Com a contestação juntou contrato social e contrato assinado pelo autor. A responsabilidade

da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a procedência da inicial. Na inicial a parte autora afirmou não ter anuído com a contratação de seguro de vida junto ao requerido e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à parte requerida provar a legalidade desse contrato. Como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do seguro. Embora tenha alegado a contratação do seguro pela parte autora e juntado um contrato assinado por ela, a requerida não juntou provas de que a parte autora tenha anuído, de maneira consciente, à contratação de aludido seguro e que nesse sentido, não se tratou de modalidade de "venda casada". Durante a audiência de Instrução e Julgamento, a testemunha Juarez Simião da Silva afirmou trabalhar com o autor na FUNASA e em seu depoimento afirmou que o autor não contratou o seguro de vida junto a requerida, tendo afirmado ainda que "além do autor, várias pessoas no trabalho sofreram descontos da SABEMI e todos tiveram que entrar na justiça para cancelar esse seguro" Ainda em seu depoimento a testemunha afirmou que "quando o depoente lhe falou desse problema ele estava nervoso, irritado e até pediu para o depoente telefonar para a SABEMI". A requerida por sua vez, não apresentou provas durante a audiência de que a parte autora, de fato, tenha contratado o seguro de vida. Como se vê, as alegações expendidas na contestação vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que os contratos realmente foram firmados com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário. Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC). O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Além disso, o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - OBRIGAÇÃO IMPUTADA AO COMPRADOR SEM EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VENDA DO IMÓVEL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - VENDA CASADA - PRÁTICA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 39, I, CDC - CONDUTA ABUSIVA - VIOLAÇÃO A BOA- FÉ OBJETIVA E AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (grifado) - RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a relação de consumo, prevalece a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor sobre as do Código Civil. O pagamento dos serviços de corretagem só pode ser exigido do comprador do imóvel quando ele contrata o profissional, ou quando há livre negociação entre as partes. Não se aplica o disposto no art. 724 do Código Civil, uma vez que a contratação da imobiliária foi feita pela incorporadora, que impôs ao consumidor o pagamento da comissão. Nada obsta que as partes convencionem que o pagamento da comissão de corretagem fique a encargo do comprador, é necessário haver contratação expressa, clara e ostensiva, o que não ocorreu na hipótese. Constatado que os serviços de intermediação imobiliária da MGarzon Eugênio foram contratados pela vendedora MB Engenharia e pela gestora Brookfield, a transferência do ônus do pagamento da comissão de corretagem ao consumidor se mostra ilegal e abusiva, por consistir em transferência indevida de custo do empreendimento e, por este motivo, o valor respectivo deverá ser ressarcido aos apelados, de forma solidária por ambas as apelantes (grifado) (TJ-MS - APL: 00156652920128120001 MS 0015665-29.2012.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014). Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os contracheques juntados com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos referentes a um seguro que a parte autora não contratou por sua livre vontade. O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012). DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. VENDA CASADA. SEGURO DE VIDA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEFESA DO BANCO ACERCA DE TAL ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE

VERACIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS EM DOBRO, COM DESCONTO DE EVENTUAL RESGATE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. A controvérsia do apelo refere-se à alegação de ter sido a autora, ora apelada, obrigada a contratar Seguro de Vida Agricultura Familiar e Título de Capitalização no momento da assinatura do Contrato de Empréstimo com o Banco réu, ora apelante. No caso em apreço, infere-se que o Magistrado a quo, neste ponto, considerou o Banco como revel, tendo em vista que a instituição financeira "não se defende especificamente de tal alegação" e conclui, o Julgador, pela presunção de veracidade da alegação da autora quanto à venda casada. De fato, da leitura da contestação do Banco do Brasil S/A, nada existe acerca da alegada venda casada, inclusive não menciona sobre ilegitimidade passiva relacionada com as contratações de Seguro de Vida Agricultura Familiar e Título de Capitalização, de maneira que decidiu com acerto o Magistrado a quo. Assim, tem-se que o Banco réu/apelante não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada, nos lindes do artigo 333, II, do CPC, mostrando-se correta a SENTENÇA que entendeu que, ao fazer o Empréstimo, houve a venda casada de Seguro de Vida e de Título de Capitalização. Ilegalidade dos valores cobrados. SENTENÇA proferida com acerto. RECURSO IMPROVIDO (TJ-BA - APL: 00013162820118050073 BA 0001316-28.2011.8.05.0073, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 21/01/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2014). Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia à parte requerida demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de seguro, ciente de todas as cláusulas contratuais. Como isso não foi feito pela parte requerida, há de ser reconhecida sua conduta danosa. O dano moral causado pela conduta da requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de seguro que não se beneficiou ocasiona. No caso em tela, a indenização tem, por fim, amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido, sendo presumida a ocorrência do dano em face do manifesto abalo à moral e a honra, em especial pela prática ilegal da parte requerido em desfavor do consumidor vulnerável, sendo despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410). Os documentos juntados aos autos, o depoimento da testemunha ouvida em audiência e as alegações constantes na Inicial demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois sofreu descontos indevidos em seu contracheque e por isso, ao longo dos anos, teve comprometida sua sobrevivência, dignidade e intimidade. Registre-se que o dano moral caracteriza-se também no fato de que a parte autora tentou, por diversas vezes, cancelar o contrato junto ao requerido, sem êxito. Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02). BANCO. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVAS A FAVOR DA PARTE RÉ. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS SEM LASTRO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Banco réu efetuou descontos na conta bancária da autora, devido a um contrato de empréstimo. Autora negou a contratação. Banco réu não produziu provas corroborando sua versão fática. Empréstimo que teria ocorrido diretamente no caixa eletrônico. Prova de fácil produção que não foi carreada aos autos (TJ-RS - Recurso Cível: 71002563039 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 17/12/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/01/2011). Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados pessoais utilizados indevidamente para a contratação de um seguro não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu

direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora. Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do seguro contratado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da parte requerida em descontar mensalmente valores de seu contracheque sem que houvesse justa causa para tanto. Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores descontados indevidamente, devidamente comprovados, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Na inicial a parte autora requereu a restituição do importe total de R$ 7.780,80 (sete mil setecentos e oitenta reais e oitenta centavos) mas não especificou como se deu o cálculo de referido valor. Embora haja inversão do ônus probante em face do consumidor, se faz necessária a existência, ainda que mínima, da verossimilhança de suas alegações. Na inicial a parte autora afirmou apenas que até o ingresso da inicial, os descontos estavam sendo realizados no valor mensal de R$ 64,84 (sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), no entanto, não juntou contracheques demonstrando todos os valores descontados. Portanto, evidencia-se que o pedido de repetição do indébito está prejudicado ante a ausência de demonstração de seu cabimento e de sua liquidez. Em relação aos danos morais, embora não compense os reflexos da abusividade, pois estes são intangíveis, a indenização tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. Assim, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, fixo a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o contrato de seguro realizado em nome da parte autora junto a parte requerida bem como para condená-la a pagar, em favor da parte autora, a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no contracheque da parte autora, caso ainda estejam sendo realizados, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO / carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7004369-30.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELIO DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica interposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
Segundo consta na inicial, os requerentes construíram subestações de energia elétrica em suas propriedades rurais, bem como, um linhão de energia elétrica na linha C-80 em Alto Paraíso. Relata ainda que, diante da inércia da parte requerida, os requerente aportaram recursos próprios para construção das subestações e linhão.
Para comprovar suas alegações juntaram documentos pessoais, faturas de energia elétrica, orçamentos, dentre outros.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica e subestações. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Pois bem, analisando os autos, em especial os documentos juntados pelos requerentes, constata-se que, de fato as propriedades rurais dos requerentes estão abastecidas por energia elétrica, conforme faturas de energia elétrica juntadas na Exordial. Porém, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que os requerentes construíram a subestação e linhão discutidos nos autos. Explico.
Os documentos juntados são insuficientes para comprovar que o linhão e subestações elétrica tenham sidos construídas pelos requerentes e posteriormente incorporada de fato pela parte requerida, ante a ausência dos projetos.
No caso em tela, o ônus da prova incumbia aos requerentes, de modo que a eles competiam produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa formalizar as incorporações e o recebimento de indenização a título de danos materiais decorrentes do montante gasto para construção da rede elétrica e subestações.
Ademais, o DISPOSITIVO legal do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade dos requerentes produzirem provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhes incumbiam na presente demanda, senão vejamos: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".
Se tratando de demanda consumerista, é aplicável a inversão do ônus probatório apenas nas hipóteses em que a parte autora emprega verossimilhança às alegações expendidas, o que não se amolda à hipótese em exame.

Como supramencionado, os requerentes não juntaram aos autos os projetos das construções das subestações e linhão, os quais são de suma importância para demonstrar todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.
Logo, no caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos.
Diversamente, os requerentes fariam jus à correspondente indenização, caso atestassem as incorporações das subestações e linhão, com base em projetos realizados em nome dos consumidores e demais provas. No entanto,os requerentes descumpriram esse mister, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Se os requerentes houvessem feito comprovação suficiente das alegações expendidas, seria certo o dever da concessionária de reparar os danos, nos exatos termos da jurisprudência atual. Vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes à expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligencia em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação.(TJ-RO - RI: 10013603820128220003 RO 1001360-38.2012.822.0003, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 21/10/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2013.)
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.
Ressalta-se por oportuno que, quanto ao requerente ELIO DE SOUZA, verifica-se cabalmente comprovado por meio do projeto a edificação da subestação discutidas nos autos.
Diversamente dos outros requerentes, o Sr. Elio de Souza teve o cuidado de colecionar aos autos provas da edificação da subestação via projeto, bem como os gastos inerente a construção por meio do orçamento.
Portanto, a CERON tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o Sr. Elio de Souza arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que o Sr. Elio de Souza fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MARINEZ GONÇALVES DOS SANTOS e RÓBISON ALIEDI PEREIRA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIO DE SOUZA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.228,07 (onze mil duzentos e vinte e oito reais e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008347-15.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: IVANIR LEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 15852827.
Processo: 7001700-04.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerido por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Os autos vieram conclusos face a juntada de impugnação à contestação.
Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:
"Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos"; "Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010657-91.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FLAVIO ARNOLD
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por FLAVIO ARNOLD em face do BANCO BRADESCO S/A.
Segundo consta na inicial, em fevereiro de 2017 a parte autora compareceu em uma agência do banco requerido para abrir uma conta bancária oportunidade em que lhe fora condicionada a abertura de conta à contratação de um seguro denominado "Bradesco Vida e Previdência", o qual previa o pagamento de indenização no valor de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) a ser levantado no prazo de 02 (dois) anos.
Consta ainda que diante da necessidade de utilização da conta bancária a parte autora acabou contratando o seguro "Bradesco Vida e Previdência" pelo importe mensal de R$ 80,00 (oitenta reais), no entanto, posteriormente soube tratar-se de um seguro de vida que previa indenização em caso de morte no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Ato contínuo, em julho de 2017, solicitou administrativamente o cancelamento do serviço e a restituição do valor pago, no entanto, o banco requerido não procedeu a restituição.
Assim, ingressou com a presente tencionando a devolução em dobro dos valores descontados de sua conta bancária e o recebimento de indenização por danos morais.
Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, reclamação registrada no PROCON, extrato bancário, dentre outros.
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, um contrato de seguro para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em conta bancária, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.
Ainda em sua defesa alegou ter atendido o pedido administrativo de cancelamento do serviço e restituição dos valores pagos.
Por fim, pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Com a contestação juntou documentos constitutivos, contrato assinado pelo autor, dentre outros.
Após a realização de audiência conciliatória a parte autora apresentou petição (evento nº. 14938885) declarando que a parte requerida atendeu seu pedido administrativo e estornou em sua conta bancária o importe de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) relativo ao seguro "Bradesco Vida e Previdência", tendo requerido por isso, o prosseguimento do feito em relação ao pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Além disso, o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - OBRIGAÇÃO IMPUTADA AO COMPRADOR SEM EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VENDA DO IMÓVEL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - VENDA CASADA - PRÁTICA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 39, I, CDC - CONDUTA ABUSIVA - VIOLAÇÃO A BOA- FÉ OBJETIVA E AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (grifado) - RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a relação de consumo, prevalece a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor sobre as do Código Civil. O pagamento dos serviços de corretagem só pode ser exigido do comprador do imóvel quando ele contrata o profissional, ou quando há livre negociação entre as partes. Não se aplica o disposto no art. 724 do Código Civil, uma vez que a contratação da imobiliária foi feita pela incorporadora, que impôs ao consumidor o pagamento da comissão. Nada obsta que as partes convencionem que o pagamento da comissão de corretagem fique a encargo do comprador, é necessário haver contratação expressa, clara e ostensiva, o que não ocorreu na hipótese. Constatado que os serviços de intermediação imobiliária da MGarzon Eugênio foram contratados pela vendedora MB Engenharia e pela gestora Brookfield, a transferência do ônus do pagamento da comissão de corretagem ao consumidor se mostra ilegal e abusiva, por consistir em transferência indevida de custo do empreendimento e, por este motivo, o valor respectivo deverá ser ressarcido aos apelados, de forma solidária por ambas as apelantes (grifado) (TJ-MS - APL: 00156652920128120001 MS 0015665-29.2012.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014).
Em sede de contestação, a requerida argumentou haver cancelado o contrato, atendendo à solicitação do autor, o que ensejou estorno integral do montante pactuado em sua conta bancária no dia 08/09/2017. O autor por sua vez, confirmou o estorno em sua conta bancária.
Desta feita, não restaria qualquer prejuízo financeiro pendente de ressarcimento, bem assim, não há provas da lesão sofrida quanto aos danos morais.
Em que pese haja prova do ilícito praticado, qual seja, a abertura de conta bancária condicionada à contratação de seguro de vida, não é caso de procedência quanto ao ressarcimento, tampouco quanto ao dano moral. Explico.

Os documentos anexados na Inicial e Contestação comprovam que o prejuízo material já foi objeto de estorno pelo banco requerido no dia 08/09/2017, o que por certo inviabiliza o julgamento do feito para restituição de valores, face à perda do objeto.
Nos autos restou comprovado que o valor do estorno (R$ 480,00) no dia 08/09/2017 representa o efetivo montante descontado na conta bancária do autor (6 parcelas de R$ 80,00).
Assim, nos autos há comprovantes de ressarcimento integral quanto à importância debitada. Como os valores foram espontaneamente devolvidos pela via administrativa, conclui-se que não há lide, não há controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito quanto ao pleito de ressarcimento, face à perda do objeto.
Logo, não há motivos para condenar a requerida ao pagamento da "repetição em dobro" pois tão logo foi informada administrativamente a requerida devolveu os valores integralmente, sem que fosse necessário uma condenação.
Concernente ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.
As provas dos autos dão conta a atestar que o autor foi cobrado por serviço que não o beneficiou e por conta disso foi ressarcido mediante estorno em conta bancária, contudo, ele não provou lesão à sua moral.
Para se falar em eventual indenização por dano moral, o autor deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.
Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.
A cobrança a que foi exposto pode configurar situação desagradável para o autor. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.
Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia ao autor demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso o autor não conseguiu fazer.
A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
P.R.I.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012375-26.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: ELIZABET TOMAZE ROCHA
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seus advogados do DECISÃO, conforme segue: Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (735.855.212-15), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 5 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002972-96.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADOLF WILIBALDO GROSS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7002722-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELZA DO NASCIMENTO NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7000556-58.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NEIDE HIDALGO RAMOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 05/07/2018 Hora: 11:30 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.
Processo: 7003239-68.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ESMERALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7002942-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JABIS FERREIRA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7004163-16.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: NATANAEL RIBAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO0005426, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: EDINEIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
FINALIDADE: Intimar o autor por intermédio de seus advogados para se manifestarem nos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
Processo: 7001555-79.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MOISES GOMES CAITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação PARA LEVANTAMENTO DO ALVARÁ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.
Ariquemes, 17 de maio de 2018

Processo: 7002522-27.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ADENILSON DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar o Executado por meio de seus advogados da DECISÃO, conforme segue: Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 3.405,62
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180000639564
ID: 072018000002382454
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 5 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7009340-58.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: JUNIO CESAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: “Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Antes de tratar do litígio propriamente, faço a necessária retificação do polo passivo para constar BANCO BRADESCO CARTÕES, porquanto a controvérsia reside em suposto cartão adquirido em nome do autor sem autorização prévia, o que gerou gastos e negativação de seu nome de forma indevida. Portanto, acolho a manifestação da defesa para necessária regularização do polo passivo, retificando-o. Trata-se de ação indenizatória interposta por Junior Cesar Ferreira da Silva em face de Banco Bradesco Cartões SA tencionando a declaração de inexistência de débito existente em seu nome e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação de seu nome pelo inadimplemento desse débito, que alega não dever. De acordo com a inicial, o requerente nada deve ao requerido e, apesar disso foi surpreendido com a negativação de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito (SPC/SERASA) em data de 05/11/2016, no valor de R$ 40,94 (quarenta reais e noventa e quatro centavos), com vencimento em 07/11/2015 relativamente ao contrato nº 827697022000020. Referida negativação prejudicou-lhe sobremaneira na medida em que serviu de óbice à contratação de financiamento para aquisição de veículo automotor. Além disso, suportou constrangimento desnecessário em seu ambiente de trabalho em virtude da sobredita negativação, haja vista que é funcionário da empresa Gazin localizada neste município e segundo normas da empresa nenhum empregado pode ter restrições ao crédito, sendo advertido pelo gerente da empresa a regularizar a situação. O nome do autor permaneceu negativado pelo período de 05 meses, em razão de débito indevido. Portanto, face à situação exposta, pagou a negativação indevida para exclusão da negativação e, posteriormente o BANCO restituiu ao requerente o valor de R$ 60,35 (sessenta reais e trinta e cinco centavos). Citado, o Banco Bradesco Cartões apresentou defesa no sentido de que o débito cobrado era legítimo e acertado, na medida em que o autor efetivamente contratou o serviço do Banco para aquisição de cartão de crédito e, a partir da disponibilização em seu favor, efetuou gastos pendentes de pagamento. Ademais, caso a assinatura firmada e os débitos em seu sistema não tenham sido contraídos pelo autor, o Banco arguiu que também foi vítima de fraude e não lhe cabe responsabilização por eventuais prejuízos decorrentes. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor. Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC). Dos autos resta saber se a parte autora possui débitos legítimos em aberto junto ao Banco requerido e se nesse sentido,

houve justo motivo para a negativação de seu nome. Com efeito, os documentos apresentadas nos autos corroboram a alegação da parte autora de que foi negativada por débito inexistente. Vejamos. A defesa foi instruída com inúmeros documentos, ocorre que nenhuma fatura/boleto comprova gastos supostamente realizados pelo autor mediante utilização de cartão de crédito. Com fulcro nos diversos documentos acostados ao PJE, é possível concluir que o autor formalizou contrato junto ao Banco Bradesco para abertura de conta corrente (pessoa física) e, houve regular emissão de seu cartão de assinatura. Ademais, cadastrou uma senha inerente à conta corrente de sua titularidade, possibilitando regular utilização para movimentações bancárias. Todas essas informações são verídicas e incontroversas nos autos pois realmente a testemunha ouvida em juízo afirmou que o autor possui conta bancária legítima junto ao requerido e, que a utiliza para recebimento de salário, na qualidade de funcionário da empresa Gazin. No entanto, a testemunha arguiu que o débito em questão não refere-se a essa conta. Logo, não se discute aqui se o autor é legítimo correntista do Banco requerido, pois isso ele confirma ser verdade, a grande questão a ser resolvida é relativa ao débito negativado, se ele é referente a gastos regularmente efetuados pelo consumidor ou se decorre que cobrança indevida face à inexistência de contraprestação em seu favor. Em verdade, no caso em tela, inexiste comprovação de que a parte autora utiliza cartão de crédito supostamente gerado pelo Banco Bradesco para realizar compras. Registre-se ainda que o banco requerido não juntou provas justificando o valor apontado na negativação pois embora tenha negativado o nome do autor fazendo supor que ela está inadimplente, não juntou nenhum demonstrativo desse débito. Assim, sem prova em sentido contrário e sem demonstração da inadimplência da parte autora, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas, as quais indicam a procedência do pedido inicial. Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados com a inicial os quais comprovam que a parte autora teve seu nome negativado nos órgãos de restrição ao crédito em razão de um débito que não devia. Além disso, em razão da inversão do ônus probatório, competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e, como isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido. Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de indenizar o consumidor pelos danos sofridos. O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como a parte requerida não juntou NENHUMA fatura, boleto ou título hábil, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora foi negativada indevidamente, já que inexiste justa causa para a negativação. Em relação ao dano, é incontroverso que a inscrição nas listagens de devedores é fato demasiadamente grave pois atinge a honra subjetiva e objetiva dos consumidores e, tratando-se de negativação ilegítima, os prejuízos decorrentes são suficientes para configurar o dano moral, independentemente de comprovação, porque na espécie que se cuida é ele é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a FINALIDADE de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013). DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELA PAGA EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE RETIRADA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. MULTA DIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1.Demonstrada a inscrição indevida do nome da consumidora/recorrente em cadastros de inadimplentes (fls. 169/173), resta evidenciado o dano moral, na modalidade in re ipsa. Precedente: (Acórdão n.875860, 20151010000548ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/06/2015, Publicado no DJE: 13/08/2015. Pág.: 320. Emerson Ramalho de Almeida X Tim Celular S/A). 2.Danos morais fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corrigidos monetariamente desde a data de sua fixação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. 3.Fixo obrigação de fazer, consistente em promover a retirada do nome da recorrente do cadastro de inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária, que ora fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 461 do CPC. 4.Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, para reformar a SENTENÇA recorrida e condenar a recorrida no pagamento de indenização de danos morais, além da obrigação de retirar o nome da recorrente dos cadastros de inadimplentes. Mantidos os demais termos da SENTENÇA. Sem custas e sem honorários, diante da ausência de recorrente vencida (TJ-DF - ACJ: 20141110042616, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 08/09/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 239). Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. No caso específico, para corroborar a efetiva ocorrência desse dano, apesar da presunção legal, a parte autora trouxe testemunha para ser ouvida, a qual se manifestou nos seguintes termos: A testemunha DIEGO XAVIER, soube dizer que o autor, que é seu colega de trabalho na empresa Gazin, entrou com a ação contra o Banco Bradesco porque ele queria trocar de carro e ao tentar o financiamento foi surpreendido com uma negativação indevida. O autor tem conta no Banco Bradesco para recebimento de salário, mas o débito não era referente a essa conta bancária e, na época apesar de não dever teve que pagar a conta para conseguir o financiamento do carro. No ambiente de trabalho, o funcionário tem uma orientação de que não

pode dever e, certo dia, o autor chegou transtornado na loja porque foi ao Banco e não conseguiu resolver o problema da negativação. O autor é muito eufórico e gosta de suas coisas corretas e, no dia em que constatou a negativação indevida o autor ficou visivelmente transtornado. O Banco não manifestou publicamente essa negativação, foi o autor quem relatou o problema a seus colegas de trabalho. Resta conclusivo o reconhecimento do dano moral no caso concreto, o qual decorre de inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ele possua débito pendente de pagamento com o Banco que figura no polo passivo. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que houvesse débito pendente de pagamento. Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela estivesse inadimplente. Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade, com fulcro na Teoria Objetiva descrita no Código de Defesa do Consumidor. Para a fixação do valor da indenização, levo em consideração o teor pedagógico punitivo da condenação, o critério da proporcionalidade, a lógica do razoável e a comprovação de que a parte autora tentou solucionar seu problema antes mesmo do ingresso da inicial, considerando ainda as circunstâncias do caso concreto destacadas nestes autos e a capacidade econômica das partes, arbitro em R$ 7.000,00 (sete mil reais) o valor da compensação pelos danos morais. A parte pediu no presente caso exclusivamente a reparação pelos danos morais suportados. E, não requereu especificamente a declaração de inexistência do débito negativado porque à época pagou o débito indevido para conseguir firmar contrato de financiamento objetivando a aquisição de veículo automotor. Logo, como pelo Princípio da Congruência o magistrado deve estar adstrito ao que a parte efetivamente pediu, para fins de julgamento, concedo-lhe exclusivamente a verba indenizatória pretendida a título de reparação pelos danos morais. Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de para condenar o BANCO BRADESCO CARTÕES a pagar o importe de R$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO. Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização deve ser corrigido desde a data da SENTENÇA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data da negativação). Confirmo a tutela antecipatória concedida aos autos. Oficie-se ao SERASA/SPC informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que a negativação seja baixada em definitivo. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito”

Processo: 7002532-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO MORONG
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7002540-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EZEQUIAS GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7011194-87.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: MARIA ZENITE VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO - BA52995, MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022, PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: “Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. O presente caso versa sobre lide consumerista em que a parte autora reclama o ressarcimento do valor despendido para aquisição de produto que haveria apresentado vício dentro do prazo da garantia, bem como a fixação de reparação pelos transtornos de ordem moral que lhe foram ocasionados, haja vista a demora na solução/reparo do notebook, que foi adquirido com o propósito auxiliar a autora durante o desenvolvimento de suas atividades acadêmicas. De acordo com alegações expendidas na Inicial, a autora MARIA ZENITTE VIERIA ajuizou ação indenizatória em face de MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A – LOJA E-FÁCIAL, sob o argumento de que a consumidora adquiriu um produto junto à empresa requerida (notebook Asus I5 4GB, conforme nota fiscal nº 97.120 emitida em 16/05/17) e, inobstante isso, o bem apresentou vício, durante o prazo da garantia, o produto apresentou defeito e foi encaminhado à Assistência Técnica porém foi devolvido sem o respectivo reparo. Desta feita, ao constatar os defeitos narrados na Inicial, a autora contatou a empresa que comercializou o bem em data de 05/06/17 e, apesar da abertura de ocorrência administrativa e encaminhamento do produto para reparo, o problema do produto não foi reparado e, tampouco houve substituição por outro novo ou restituição do valor pago. Como o notebook foi adquirido com o propósito inequívoco de executar trabalhos de faculdade e, estes foram integralmente perdidos com o defeito da máquina, isso haveria lhe causado enorme abalo psicológicos passíveis de reparação em juízo. Portanto, embora na narrativa dos fatos figure a informação de que o valor do produto não foi objeto de reembolso, em seus pedidos a parte autora requereu EXCLUSIVAMENTE a procedência do pleito para condenar a parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor. Como é cediço, pelo Princípio da Congruência o juíz está adstrito à análise e concessão daquilo que a parte efetivamente pediu, de modo que o DISPOSITIVO da SENTENÇA deve guardar correlação lógica com o pleito inicial, sob pena de julgamento extra ou ultra petita. Seja como for, como o pedido é bastante específico unicamente no tocante à reparação pelos alegados danos morais, somente isso será objeto de análise meritória. Em sede de contestação a parte requerida, enquanto empresa que apenas expôs o bem à venda no comércio eletrônico de consumo, narrou que não detém responsabilidade quanto aos fatos. Apesar de confirmar a existência de regular contratação entre as partes para aquisição de um notebook, esclareceu que detinha responsabilidade de vendê-lo e entregá-lo em perfeito estado ao consumidor final, o que foi devidamente adimplido. Desse modo, em caso de eventuais vícios decorrentes de fabricação, incumbiria à consumidora encaminhar o

bem à assistência técnica do fabricante para solucionar a questão e, se for o caso ingressar judicialmente em face dele para ser reparada quanto à eventuais prejuízos decorrentes. Em verdade, a defesa arguiu que fez tudo o que estava a seu alcance para auxiliar a consumidora, inclusive abriu uma ocorrência sob nº 1458301 e, no dia 14/06/17 a ocorrência foi encaminhada à empresa fabricante para solução, mas a fabricante não autorizou a substituição imediata do produto defeito e a consumidora foi orientada a encaminhar o produto para a assistência técnica, com o intento de possibilitar o respectivo conserto. Logo, como por mera liberalidade, a requerida tenha buscado solução ao problema sem êxito, incumbiria à autora ingressou com demanda judicial exclusivamente em face da fabricante, já que não compete à empresa requerida a obrigação de realizar a substituição ou ressarcimento do valor pago pelo produto. Inclusive a defesa foi diligente no caso e assegurou que "a autora encaminhou o produto para a assistência técnica e ao que parece, teve o vício sanado, uma vez que sequer requer indenização por danos materiais ou menciona a ausência de conserto do bem". Diante da ausência de responsabilização pugnou pela total improcedência da demanda inicial, especialmente porque não se trata de hipótese de dano moral in re ipsa e a parte autora não produziu provas suficientes aos autos. Pois bem. Superadas as questões levantadas por ambas as partes, verifica-se que assiste razão à defesa, por razões bastante técnicas. No caso em tela, a consumidora ingressou com pedido para ser restituída do valor pago pelo produto e para ser indenizada quanto aos prejuízos de ordem moral decorrentes de transtornos, aborrecimentos e frustrações advindos da impossibilidade de utilização do produto (privação do bem adquirido), o qual alega não ter sido reparado pela assistência técnica mesmo após o decurso do prazo legal (art. 18 CDC). Para comprovar suas alegações, o autor juntou Nota Fiscal, evidenciando a aquisição do produto junto à loja virtual – comércio eletrônico, ordem de serviço (código de postagem), sinalizando o envio para a assistência técnica e, diversos e-mails para demonstrar o contato inicial com a empresa que comercializou o bem, objetivando o respectivo reparo. Ocorre que a empresa requerida MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A – LOJA E-FÁCIAL não é fabricante nem fornecedora do produto adquirido pela autora. Logo, perante o Código do Consumidor, a referida empresa não é responsável por vícios ou defeitos em produtos. Isto porque a mesma limitou-se a comercializar o produto em sua página da internet, ou seja, no âmbito do comércio eletrônico. Desse modo, ele responde apenas e tão somente pela má prestação desse serviço e nunca, pela qualidade, eficiência ou vícios/defeitos dos produtos. Ela poderia responder objetivamente pelos danos ocasionados, caso a lide versasse sobre devolução do produto no prazo de reflexão/arrependimento ou sobre reparação de prejuízos decorrentes da ausência de entrega do produto adquirido, por exemplo. Como a presente ação funda-se em vício de produto, bem como fixação de eventuais danos morais (transtornos advindos da privação de uso do bem, demora no reparo pela assistência técnica), os quais decorrem justamente do vício constatado, não há como responsabilizar a requerida por tais fatos. Diante disso, restam ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, posto que embora subsista comprovação de eventuais transtornos já que a testemunha ouvida em juízo esclareceu que o bem foi adquirido pela autora com o propósito de empregá-lo na realização de suas atividades acadêmicas e o defeito apresentado impediu esta ocorrência, não há como atribuir o dano à conduta praticada pela requerida, uma vez que, por se tratar de discussão de vício em produto, somente o fabricante tem responsabilidade técnica e jurídica para responder aos termos do pedido e apenas quando este não possa ser identificado é que o fornecedor é chamado para integrar a lide. Embora o autor tenha tido um prejuízo com o produto adquirido, a responsabilidade deve ser exigida pelo fornecedor ou fabricante do produto. Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável em face a empresa comerciante. Para obter indenização por danos morais, a parte autora deveria comprovar especificamente que disponibilizou o bem para reparo junto à assistência técnica da fabricante denominada ASUS, sem êxito e deveria ter provado que sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc diante de eventual demora para solução do problema junto à fabricante. Com todo respeito, inúmeros contatos via e-mail na tentativa de solução administrativa com a comerciante, sem êxito, não servem para atribuir responsabilização a essa empresa especificamente, quando o Código de Defesa do Consumidor preceitua que a parte autora tem sim total direito à reparação dos prejuízos decorrentes de vício no produto, seja na esfera material ou moral, desde que disponibilize o bem para reparo ao fabricante no prazo de 30 (trinta) dias e, não sobrevindo solução ao problema ingresse em juízo em face do fabricante para fins de ressarcimento de quantia paga, abatimento do preço, ou substituição do bem por outro novo de igual marca e modelo. Conforme já decidido pelo TJDFT, "O consumidor apenas poderá utilizar-se de uma das faculdades conferidas pelo art. 18, § 1º, incisos I, II e III, do CDC, caso a execução do reparo oferecida pelo fornecedor seja insatisfatória, ou se este demora mais de 30 dias para executar o reparo, prazo que só começa fluir após a autorização do consumidor para realizar o serviço" (APC 2008.07.1.018315-5, Rel. Desembargador Jair Soares). No mesmo sentido, o precedente julgado no Juizado Especial que pressupõe a entrega do produto na assistência técnica: ACJ 2012.07.1.000129-6, Rel. Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, 1ª TRJE/DF. Logo, é necessário demonstração de que o fornecedor foi instado a solucionar o problema, não bastando mera prova do vício. No caso a parte autora não comprovou que, de alguma forma, solicitou conserto do aparelho eletrônico junto à FABRICANTE ASUS para, assim, aferir-se sobre o cumprimento do prazo legal de 30 dias. Sem essa demonstração, não há falar, igualmente, em dano moral pela suposta omissão e descaso na solução do problema, pois, antes, era necessário oportunizar ao fabricante o prazo legal de trinta dias para conserto do produto. Para concluir, como a parte intenta unicamente o prejuízo moral advindo de conduta da empresa que comercializou o produto e esta por sua vez não detém responsabilidade quanto aos alegados vícios, é o caso de improcedência do pedido inicial. Nada impede, entretanto, que a parte autora ingresse em juízo em face da empresa FABRICANTE do produto, vindicando pela ocorrência de vício no bem, desde que oportunize o reparo, apresentando-o junto à assistência técnica da FABRICANTE pelo prazo legal de 30 dias. Pelas razões expostas, outro resultado não pode haver senão a improcedência integral do pedido inicial. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a SENTENÇA, arquive-se o processo. Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7006750-11.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Os autos vieram conclusos face o cálculo apresentado pela contadoria.
Desta feita, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, pena de a ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita ao cálculo apresentado pela contadora judicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7001305-46.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Endereço: Rua Emiliano Perneta, 680, 5 andar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80420-080
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276
Requerido: Nome: APARECIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: RUA FREI GALVÃO, 4550, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76863-970
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
À vista das pesquisas de endereço da parte requerida nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, conforme espelho anexos, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7013713-35.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CALCADOS ERENITA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
EXECUTADO: JOSENILTON DE SOUZA PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Condeno ao pagamento das custas desidia, na forma do 485,§2ºdo NCPC.
Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7010179-20.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SEMENTES DE PASTAGENS SERTAO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1338, - de 1141 a 1853 - lado ímpar, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Requerido: Nome: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA
Endereço: Não informado, 2314, Av. Monte Negro, n 2314, Setor 05, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado dois veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7002164-91.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: JOVENIL LOPES
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial para satisfação do objeto pleiteado neste feito, conforme petição de ID.17775502, postulando por sua homologação e suspensão do feito, até o cumprimento do acordo. Todavia, não há óbice que o acordo seja homologado e o feito extinto, posto que não há bens ou valores bloqueados, tampouco prejuízo em seu arquivamento, podendo a parte credora, à vista do inadimplemento, iniciar o cumprimento de SENTENÇA.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 17775502 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7004199-58.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO0003942
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente efetuou depósito de valores, já levantados pelo credor.
À vista de saldo remanescente, conforme cálculo apresentado pelo credor, este Juízo efetivou bloqueio de valores, via BACENJUD e penhorados nos autos. Após regularmente intimado para se manifestar a parte executada ficou inerte deixando transcorrer o prazo. Assim, de rigor a extinção do feito, mediante expedição de alvará em favor da parte credora, ante o decurso do prazo para manifestação, e satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução cumprimento de SENTENÇA, ante a satisfação do crédito.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (artigo 1.000, NCPC).
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora para levantamento da importância bloqueada ID. Num. 18030161.
Apurem-se as custas e intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7011609-70.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LEONARDO FERREIRA VICENTE, TIAGO FERREIRA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: LEONEL JUNIOR VICENTE CELESTINO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alimentos proposta por LEONARDO FERREIRA VICENTE e TIAGO FERREIRA VICENTE, representados pela avó paterna e guardiã Vera Lúcia Maria De Jesus Santos, em desfavor do genitor LEONEL JÚNIOR VICENTE CELESTINO.
A parte autora alegou que o requerido contribui muito pouco com o seu sustento. Asseverou ainda que a guardiã não possui condições de suportar sozinha os custos alimentares dos requerentes. Assim sendo, postularam o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 30% do salário-mínimo, com complementação da metade das despesas médicas, farmacêuticas, de vestuário e educacionais. Juntou documentos.
No ID 13819025 foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e o de alimentos provisórios.
Devidamente citado (ID 14060747), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.
Oportunizada a especificação de provas (ID 14782833), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 15303112) e o requerido quedou silente.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pleito autoral no ID 15662340.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação proposta pela parte autora em desfavor de seu genitor, pleiteando a fixação de alimentos em 30% do salário-mínimo, com complementação em 50% das despesas.
O requerido é revel. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica os efeitos da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis, conforme art. 345, II, do CPC.
Pois bem. Da análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.
A paternidade restou comprovada pela certidão de nascimento de ID 13465594, p. 12-13. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos aos menores, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.
Por conseguinte, em atenção às necessidades dos alimentandos, a carência dos menores são presumíveis em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que os requerentes estão atualmente com 11 e 7 anos (ID 13465594, p. 12-13), faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.
Nessa senda, conforme o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.
In casu, a parte demandante comprovou que o deMANDADO tem condição financeira de pagar o que foi postulado na inicial. Os documentos de ID 13465594, p. 20-21, dão conta que o requerido recebe benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo mensal.
Face ao exposto, verifica-se que a parte ré tem capacidade financeira para suportar o valor requerido pela parte autora. E para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a SENTENÇA que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2013)
PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHO MENOR. 30% RENDIMENTOS. ADEQUAÇÃO. 1. O grau de comprometimento afetivo dos progenitores não é fator de discriminação entre os filhos. O comportamento normal de um pai numa relação afetiva estável é fazer sacrifício para criação dos filhos. Portanto, não é argumento válido para redução do percentual de alimentos, o fato de que o fixado representará comprometimento da renda do alimentante, mormente porque fixado em percentual sobre os seus rendimentos. 2. O percentual de 30% da renda de um indivíduo é considerado índice passível de adimplemento pelas grandes instituições financeiras. É igualmente considerado margem consignável e, até o advento do CPC vigente, era passível de penhora, exatamente porque a CONCLUSÃO de estudos revela que tal percentual não é capaz de afetar a subsistência dos indivíduos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.1016731, 20150110481724APC, Relator: Sebastião Coelho 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 22/05/2017. Pág.: 845/853).
É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.
Assim, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 30% do salário-mínimo vigente, acrescidos de complementação na forma postulada, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da guardiã dos autores.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEONARDO FERREIRA VICENTE e TIAGO FERREIRA VICENTE, representados pela avó paterna e guardiã Vera Lúcia Maria De Jesus Santos, em desfavor de seu genitor LEONEL JÚNIOR VICENTE CELESTINO, e o faço para arbitrar alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 30% do salário-mínimo mensal, o que corresponde atualmente a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), a ser pago até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora, banco 237-Bradesco, agência 5888-2, conta n. 1742-6.
O requerido ainda arcará com 50% das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.
Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7004839-32.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EDILSON MOREIRA DA SILVA
Endereço: Linha C90, Br 364, Gleba 13, Lote 58, 58, área rural, Linha C90, Br 364, Gleba 13, Lote 58, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: Nome: Tim Celular
Endereço: Rua Guanabara, 1265, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Vistos
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$2.879,27, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004561-31.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JACKELINE SANCHES SILVA
Endereço: NATAL, 2133, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501 Endereço: NATAL, 2133, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), andar n.1, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Vistos
1 - Considerando que a parte sucumbente foi intimada para efetuar o pagamento das custas processuais e não cumprido a ordem, promovi o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, conforme espelho anexo.
2 - Expeça-se a guia e alvará para pagamento. Após, arquive-se.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7013500-63.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GILBERTO DOS SANTOS MORAIS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor aduziu que é contribuinte empregado da Previdência Social e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que requereu administrativamente auxílio-doença e obteve o deferimento de seu pedido, porém a parte ré lhe negou o último pedido de prorrogação sob o argumento de que era capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença. Juntou documentos.
Os pedidos de tutela provisória de urgência e de gratuidade de justiça foram deferidos no ID 7250933.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 7962360, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preencheu os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na inicial. Na hipótese de procedência, argumentou que o DIB deve ser a data da juntada do laudo pericial e que o juízo deve fixar DCB. Ao final, postulou a revogação da tutela provisória e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos e apresentou quesitos.
Réplica apresentada no ID 8644169.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 9080097), o réu nada postulou (ID 9233120) e o autor requereu perícia e apresentou quesitos (ID 9370576).
DECISÃO saneadora no ID 9716078, onde foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia.
Realizada perícia (ID 13346471) e oportunizada a manifestação, o autor concordou com o laudo pericial (ID 13927535) e o requerido fez proposta de acordo (ID 14012053), a qual foi recusada pelo autor (ID 15582917).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido em relação ao auxílio-doença. Explica-se.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.
Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença.
A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que os documentos carreados aos autos (ID 7059787) indicam que o autor contribuinte servidor público municipal desde o ano de 2006, sendo que somente teve o trabalho suspenso por causa do recebimento de benefício previdenciário, o qual almeja ter restabelecido.
Portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência foram plenamente cumpridos na data do requerimento administrativo de ID 7059830.
Inclusive, para corroborar o alegado, destaca-se que o requerente teve o indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença por conta da aptidão para o trabalho e não por causa da qualidade de segurado e da carência.
Assim, em que pese os argumentos do requerido, o autor preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 11.09.2017, conforme ID 13346471. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. R: Parcial. A depressão é urna patologia grave que, dependendo da sua evolução, afeta psiquicamente e intelectualmente o indivíduo, assim qualquer atividade laborai encontra-se afetada diante do quadro de instabilidade clínica deste caso.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual o tempo o periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais R: Temporária, porém pode haver recorrência do quadro de instabilidade. O mesmo deverá permanecer afastado por um período de 12 meses, na tentativa de se obter êxito no tratamento e remissão completa dos sintomas.

Por fim, o perito especialista apresentou CONCLUSÃO nos seguintes termos:
Periciado necessita de afastamento de atividade laborai, que lhe garanta sustento por 1 ano, assegurando tratamento especializado com equipe multidisciplinar (psicólogo, psiquiatra) recorrente e continuo.
Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício.
Sendo assim, o auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício (15.08.2016), pelo prazo de um ano a contar da perícia.
Por consequência, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido autoral, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por GILBERTO DOS SANTOS MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 7250933, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) CONDENO o INSS a manter o beneficio do auxílio-doença pelo prazo de 01 ano a contar da data do laudo pericial;
c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida do benefício (15.08.2016) até a data da efetiva implantação via tutela provisória de urgência, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
Isento de custas.
Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7001958-14.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
EXECUTADO: SELMA OLIARI
Vistos.
O exequente informou que as partes transigiram extrajudicialmente, sendo que houve a satisfação do crédito, conforme noticiado petição ID 18172986. Postulou extinção do feito, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários, posto que não houve sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7014040-14.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se a ação previdenciária ajuizada por MÁRCIA MARIA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora narrou que foi acometida por enfermidade incapacitante para o trabalho. Informou que requereu administrativamente o pertinente benefício previdenciário, mas não obteve êxito, pois o requerido entendeu inexistir incapacidade laborativa. Em razão do exposto, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Solicitou a realização de perícia médica apresentou quesitos. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 7878713.
A parte ré apresentou contestação no ID 8359258. Preliminarmente, levantou a questão da comprovação da pretensão resistida pela ré. Em sede de prejudicial de MÉRITO, alegou a prescrição quinquenal. E no MÉRITO, rebateu as alegações da parte autora aduzindo que não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na defesa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, em razão da fungibilidade. Destacou que a parte autora não cumpriu a carência mínima. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos, apresentou quesitos e juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 8508833.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 8842544), o requerido pleiteou a realização de perícia (ID 8958120), enquanto o autor quedou silente (ID 9501854).
DECISÃO saneadora no ID 9543669.
Realizada perícia (ID 12237301) e oportunizada a manifestação (ID 12237460), a autora concordou com o laudo pericial (ID 12580165) e o réu não se opôs ao resultado, mas apresentou alegações finais rebatendo o preenchimento dos requisitos para o benefício postulado (ID 12968657) e juntando extrato do CNIS. Oportunizada a manifestação em relação ao extrato, a requerente quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário desde a data do pedido administrativo.
A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Preliminarmente, o requerido aduziu que o autor não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois nos ID 7285386 consta o indeferimento do pedido administrativo realizado no dia 20.10.2015. Logo, repele-se a preliminar.
Em sede de prejudicial de MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas postuladas, mas sem atenção para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2015, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasta-se a prejudicial de prescrição.
No concernente ao MÉRITO, o pleito é de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade do segurado para o labor.

In casu, mesmo considerando os argumentos trazidos pelo requerido, a ação deve ser julgada procedente para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, não para auxílio-doença. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez previdenciária dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

O deferimento do pedido, então, será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Na hipótese, em que pese a existência de várias exigências legais e as alegações da parte ré, em verdade, a controvérsia da lide está adstrita à existência ou não da incapacidade.

A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 8359276) indica que a requerente era contribuinte empregada e manteve contribuição ininterrupta de 03/2013 a 09/2015.

Logo, restou demonstrado que os requisitos da qualidade de segurado e carência estavam plenamente cumpridos quando do requerimento (ID 7285386), afinal, pela previsão contida no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, a requerente estava acobertada pelo período de graça de 12 meses.

Sendo assim, a autor preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante da divergência, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 25.07.2017, conforme ID 10063736. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

4 - É possível determinar a data do início da incapacidade Desde quando Sim. Desde 2014.

5 - Qual é o tipo de incapacidade Totalmente incapaz, permanentemente.

6 - Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação Sim.

7 - Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer Não pode exercer nenhuma atividade laboral definitivamente.

9- Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra Não haverá recuperação.

Ao fim, o perito especialista concluiu que de fato a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho:

Trata-se de depressão + fibromialgia + hipotireoidismo + obesidade + trombose venosa da veia femoral superficial no MID após tratamento hormonal anticoncepcional que evoluiu com recanalização parcial restando com insuficiência da veia femoral superficial e comum como também das veias poplítea e tibiais posteriores + trombo embolia pulmonar (coagulo que cai na circulação e circula até entupir algum lugar, que no caso da periciada foi no pulmão, mas poderia ter sido no cérebro). Ao exame clínico edema acentuado de todo o membro inferior direito, lesões varicosas múltiplas e marcha claudicante a direita + deprimida, triste, ansiosa, desanimada, labilidade emocional, déficit de memória e sob efeito de medicação repressora do Sistema Nervoso Central. Uso de meia elástica no MID. O prognóstico é reservado pois tem que usar medicação anticoagulante e necessita cuidados especiais na prevenção de possíveis acidentes que causem sangramento. Também maior risco de AVC, de hipermenorréia, etc. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, de ruim prognóstico de cura e com uso de medicação que em si já induz debilidade mental (déficit de memória, de cognição) e maior risco de morte, de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva.

Por conseguinte, entende-se que os laudos e receituários médicos apresentados pelo autor, corroborados pelo laudo pericial do juízo, indicam que a incapacidade laborativa é patente e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu benefício. Então, tem-se preenchidos os requisitos para o benefício da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo datado 20.10.2015 (ID 7285386).

Finalmente, no concernente a alegação de que a autora voltou a exercer atividade laborativa (16.01.2017) e que isso demonstrou a capacidade para o labor, tem-se que a contribuição por si só não é capaz de afastar o histórico de invalidez evidenciado nos autos e também o indevido indeferimento do pedido administrativo.

Em adição, ressalta-se que TRF 1ª Região já se manifestou no sentido de que o labor obreiro durante a incapacidade não desqualifica a ausência de higidez, em verdade, reforça a necessidade do benefício pelo caráter alimentar e em razão da limitação que a perícia testificou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE CONSTATADA. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORAL. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O CANCELAMENTO INCORRETO PELO INSS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § § 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Embora não se possa receber concomitantemente salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. 3. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. (Cf. PediLEF 2008725200413161, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1.). 4. A correção monetária e os juros devem incidir sobre as parcelas em atraso do benefício deferido na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 12.427/1996). 6. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária. (TRF1. AC n. 0040341-05.2010.4.01.9199/MG, Relator convocado: Juiz Federal Hermes Gomes Filho, Data de Julgamento: 15/03/2016, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Data de Publicação: 25/04/2016 e-DJF1)

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MÁRCIA MARIA DA SILVA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implementar o beneficio da aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (20.10.2015), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Isento de custas. Ante a sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7000886-89.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Requerido: RÉU: HDI SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 113,00 (autor)e R$ 48,43 (requerido), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009727-73.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: RÉU: GLAMOUR GROUP COMERCIO DE PRESENTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000738-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JULIANA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005454-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: REINALDO BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 22 de junho de 2018 as 15:30h, na Clinica de olhos Dr. Dario Moreira, rua Ingazeiro, n.1492, setor 01, em Ariquemes- RO. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001633-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALCIR ANTONIO DALLA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002190-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ARMINDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011855-66.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LOURENCO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015238-52.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WEVERTHON DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011752-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROMANA DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013026-58.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CIDCLEUDE DIAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013918-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANA CAROLAINE DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DA ROCHA PRADO - RO5715, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial e relatório social.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011375-88.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: A. M. R. B.
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Requerido: RÉU: M. A. B.
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS - SC47391
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 03 dias, comprovar nos autos o pagamento da pensão alimentícia em atraso referente aos meses de março e abril de 2018, que perfazem o valor de R$ 2.890,77 (dois mil oitocentos e noventa reais e setenta e sete centavos), mais o mês de maio de 2018, bem como os que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão, conforme DESPACHO inicial. Os pagamentos devem ser efetuados até o dia 10 de cada mês, conforme acordado pelas partes.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013846-77.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DEOVAN RUBENS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial e relatório social.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014721-81.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012008-02.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JEFFERSON GARCIA OLINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003275-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCA NUNES MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003706-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DOLSIMERI PALAVICINI
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - MG119610, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003898-82.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Requerido: EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003356-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JUAREZ LANGA
Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002594-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002755-87.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WAGNER RAMOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011163-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BENONE ANASTACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003157-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ONOFRE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002371-27.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OSVALDO COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo n.: 7006337-32.2016.8.22.0002
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ILGA KOPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: ROZANA KOPP, RAILTON KOPP
“Vistos e examinados.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por ILGA KOPP em face de seus filhos ROZANNA KOPP e RAILTON KOPP.

A autora alegou que ambos requeridos são maiores de idade, mas necessitam de cuidados especiais e ininterruptos por parte da requerente desde o nascimento: a requerida é portadora de malformações congênitas das valvas aórtica e mitral (Q23) e espinha bífida lombar com hidrocefalia (Q05.2); o requerido possui Doença de Huntington (G10) e Síndrome de Down (Q90). Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória, e a procedência dos pedidos para nomear a parte autora como sua curadora definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgão públicos e de saúde. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade no ID 4378511.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação no ID 7009125.

No ID 9938012 foi deferido o pedido de tutela antecipada.

Relatório social foi apresentado no ID 14741434.

O Ministério Público novamente se manifestou pela procedência do pedido no ID 14800690.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação de curatela proposta por ILGA KOPP tencionando sua nomeação como curadora de ROZANNA KOPP e RAILTON KOPP, seus filhos.

A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A legitimidade da requerente foi comprovada pela certidão de nascimento dos interditandos (ID 4270786, p. 10-18), nos termos do art. 747, II, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que os requeridos não têm condições de gerir sozinhos sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 4270786, p. 16 e 19, e 6778712, p. 2-3), bem como nas informações contidas nos relatórios de acompanhamento social (ID 14741434).

Em adição, ressalta-se que o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens dos curatelados.

Assim, os interditandos preservam a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade de aplicação da curatela nos termos do vigente art. 1.767, I, do CC, que no caso atende ao propósito de medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.

Por conseguinte, a curatela provisória da parte autora continuará sendo provisória, mas por prazo indeterminado, estando a interditante autorizada a gerir em favor dos curatelados apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando os requeridos perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol dos requeridos, ficando desde já ciente a CURADORA de seu encargo deverá estar sempre norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da parte requerida, bem como, fica a ADVERTIDA A CURADORA de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Portanto, procede o pedido de nomeação de curador apenas de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com as advertências supramencionadas a serem observadas por quem exercer, ainda que provisória ou transitoriamente, o encargo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por ILGA KOPP com pedido de curatela de seus filhos ROZANNA KOPP e RAILTON KOPP, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 9938012, mantendo a provisoriedade da medida por prazo indeterminado, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;

b) DECLARO ROZANNA KOPP e RAILTON KOPP, maiores e capazes civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC;

c) NOMEIO como curadora ILGA KOPP, a quem competirá a administração dos negócios e bens dos requeridos, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol dos curatelados.

d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente os requeridos venham a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses dos requeridos, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes/RO, 20 de março de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito"

Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 16 de maio de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7007311-35.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: EDSON JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de maio de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007803-27.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSILENE SIMEDICO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002156-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: L. C. D. M.
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002274-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSA SALES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo n.: 7001995-41.2017.8.22.0002
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: INES MARCELA DOS SANTOS CARREIRO
INTERESSADO: ALDANIR MARIOT DOS SANTOS

"Vistos e examinados.
Trata-se de ação de interdição ajuizada por INÊS MARCELA DOS SANTOS CARREIRO com pedido de curatela de sua mãe ALDANIR MARIOT DOS SANTOS.
A autora alegou que a requerida, nascida em 13.08.1946, sofre do Mal de Alzheimer e de Esquizofrenia Paranóide (CID. F20.0), o que a tornou incapaz total e permanentemente para realizar os atos da vida civil. Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória e a procedência dos pedidos para declarar a interdição da requerida e nomear a parte autora como sua curadora definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgão públicos e de saúde. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade no ID 8670669.
No ID 8852987 o Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência e pela realização de perícia.
Deferido o pedido de tutela provisória para nomeação da autora como curadora provisória no ID 9200427.
As partes foram intimadas e citadas pessoalmente, conforme ID 9685868.
Audiência realizada no ID 9936798, oportunidade em que restou frutífera a entrevista da interditanda e foi determinada a realização de perícia.
Contestação por negativa geral no ID 10436437.
Laudo pericial foi juntado no ID 13633056 e as partes concordaram com o resultado nos ID 14133306 e 14145315.
O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (ID 14279905).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação de curatela proposta por INÊS MARCELA DOS SANTOS CARREIRO com pedido de curatela de sua mãe ALDANIR MARIOT DOS SANTOS, pessoa idosa, com 71 anos, portadora do Mal de Alzheimer e de Esquizofrenia Paranóide (CID. F20.0), tencionando ser nomeada curadora de sua genitora, em especial para fins previdenciários e perante órgãos públicos e de saúde, bem como, para demais atos formais da vida civil.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais das partes (ID 8651845, p. 07-12), nos termos do art. 747, II, do CPC.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a interditanda não tem condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos da vida cotidiana com independência e autonomia.
A requerida depende sempre de cuidados de terceiros, pois apresenta Síndrome demencial, epilepsia refratária (CID F00 e G40), conforme verificado nos termos dos documentos existentes nos autos (ID 8651845, p. 13-14), bem como nas informações contidas no laudo pericial (ID 13633056).
Em adição, ressalta-se que o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens da curatelada.
Assim, a interditanda preserva a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade de aplicação da curatela nos termos do vigente art. 1.767, I, do CC, que no caso atende ao propósito de medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.

Consequentemente, a curatela provisória da parte autora continuará sendo provisória, mas por prazo indeterminado, estando a interditante autorizada a gerir favor do interditando apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando o requerido perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da parte ré, ficando desde já ciente A CURADORA de seu encargo deverá estar sempre norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da parte requerida, bem como, fica a ADVERTIDA A CURADORA de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Sendo assim, procede o pedido de nomeação de curador apenas de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com as advertências supramencionadas a serem observadas por quem exercer, ainda que provisória ou transitoriamente, o encargo de curador.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação de interdição ajuizada por INÊS MARCELA DOS SANTOS CARREIRO com pedido de curatela de sua mãe ALDANIR MARIOT DOS SANTOS, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 9200427, mantendo a provisoriedade da medida por prazo indeterminado, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;
b) DECLARO ALDANIR MARIOT DOS SANTOS, maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC;
c) NOMEIO como curadora INÊS MARCELA DOS SANTOS CARREIRO, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da interditanda.
d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.
e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve ser resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Ariquemes/RO, 19 de março de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito"
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16999388
18032008351955100000015828733
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7002278-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002482-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MIGUEL MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003162-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS ALBERTO GERALDO
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009100-69.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLECIO ALVES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010362-54.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JAIR HUMBERTO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009023-60.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DANIEL DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014741-38.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OLENY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo da assistente social
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007143-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AGNALDO CAVALHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005883-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALFREDO XAVIER DE SOUZA
Endereço: Rua Beija Flor, 1135, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-074
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Vistos.
1- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados do autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 0020026651040000, no valor de R$1.668,00, com vencimento em 22/11/17, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de medida que impõe restrição ao crédito do autor, podendo a medida ser revertida à vista de novos documentos capazes de afastar o alegado.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6- CONDICIONO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA à comprovação, pelo autor, no prazo de 05 dias, do recolhimento das custas iniciais complementares, sob código 1001.2, considerando que no presente feito não será designada audiência prévia de conciliação (art. 12, inciso I, Lei n. 3.896/16).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005892-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUDITE FERREIRA DE PAULA SANTOS
Endereço: LH C 15, TB-80, KM 10, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005921-93.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 15/05/2018 16:42:20
DEPRECANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
DEPRECADO: LILIAM ALVES DE OLIVEIRA
Vistos.
Trata-se de petição apresentada pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA com fundamento no art. 3º, §12, do Decreto-Lei n. 911/69, cuja redação foi alterada pela Lei n. 13.043/14, que permite ao interessado peticionar diretamente ao juízo onde se encontra o veículo com vistas à sua apreensão, bastando que o mesmo esteja acompanhado de cópia da inicial e do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão.
In casu, o requerente instruiu a petição com os documentos exigidos em lei, sendo de rigor a concessão do cumprimento da medida liminar já concedida nos autos de n. 7005451-39.2017.8.22.0021 em trâmite perante a 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, razão pela qual defiro o cumprimento da medida liminar neste juízo.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO dos veículoveículo: Modelo:ACCELO 1016, Marca: MERCEDES-BENZ, Chassi: 9BM979078CS001321, Ano/Modelo 2012/2012, Cor: BRANCA, Placa: NBM4367, RENAVAN 476301084)., diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, sito Rua Patrício Marinho, 3544, Alto Paraíso - RO, 76862-000, ALTO PARAÍSO/RO, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora Sr. MARCOS BATISTA RIBEIRO, RG: 437.609/SSP-RO, TEL: (69) 99215-0180,, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Condiciono a distribuição do MANDADO à certificação pela escrivania acerca da existência da ação na origem.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA. DEFIRO DESDE JÁ O REFORÇO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7015254-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA ALVES SOBRINHO
Endereço: Rua São Vicente, 2177, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, Andar 08, Conjunto 82., Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Vistos.
Concedo, excepcionalmente à parte autora mais 05 dias para que atenda na íntegra ao DESPACHO inicial de emenda, acostando aos autos instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento da ação, bem como para que comprove a complementação do recolhimento das custas inicial, sob o código 1001.2, observando que no presente feito não será designada audiência prévia de conciliação (art. 12, inciso I, lei 3.896/16), sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7008631-23.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759
REQUERIDO: CASTOR & BUFUMAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Vistos e examinados.
Trata-se a ação de busca e apreensão de veículo proposta pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em desfavor de CASTOR & BUFUMAN CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. ME.
A autora alegou que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido, prevendo cláusula de garantia por alienação fiduciária. Informou que o requerido deixou de pagar as parcelas do contrato, o qual tem o saldo devedor de R$ 10.390,68. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a busca e a preensão do bem e a procedência dos pedidos para consolidar-se na propriedade, caso não haja quitação da dívida. Juntou documentos.
Deferido o pedido liminar de busca e apreensão no ID 12305949, o qual foi cumprido no ID 12403415.
Citada, a parte devedora apresentou contestação no ID 12823670. Defendeu a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69. Por fim, pediu pela improcedência e restituição do bem apreendido. Juntou documentos.
A parte ré interpôs agravo de instrumento, o qual foi improvido (ID 13343930).
Réplica apresentada no ID 13827940.
Facultada a produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 15201645 e 15867882).
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Aliás, existentes as condições que oportunizam o julgamento antecipado da lide, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder (REsp 2.832/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 14/08/1990, DJ 17/09/1990, p. 9513).
Pois bem.
A alienação fiduciária em garantia consiste em negócio jurídico pelo qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o adquirente com a posse direta e como depositário da coisa móvel alienada com todas as responsabilidades inerentes ao encargo.
Se o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, a lei autoriza que o credor fiduciário proponha ação de busca e apreensão, consolidando a propriedade plena em favor dele, que fica autorizado a vender o bem judicial ou extrajudicialmente.

In casu, o requerido firmou, em 29.04.2014 (ID 11805822), com o banco requerente, contrato de alienação fiduciária em garantia, no valor de R$ 37.207,68 para a compra do veículo Toyota Etios X 1.3, cor prata, ano 2014/2014, chassi 9BRK19BT6E2029640, placa NCG-0024.

Dos autos consta que o referido contrato foi parcelado em 48 mensalidades, sendo que a parte ré somente honrou o pagamento até a parcela de n. 36, totalizando a dívida no importe de R$ 10.390,68.

Face ao exposto, a parte autora efetivou a notificação extrajudicial do requerido (ID 11805859), o qual foi constituído em mora, possibilitando a busca e apreensão do bem.

Nessa senda, destaca-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1064969/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017)

Portanto, a notificação extrajudicial atende os requisitos legais.

Consta dos autos que, regularmente citado, o réu não fez uso da regra prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, a qual lhe facultava pagar a integralidade da dívida, quando o bem então lhe seria restituído livre de ônus.

Além disso, nos autos não foi evidenciado o excesso de cobrança por parte do requerente, pois a prova documental apresentou-se suficientemente clara sobre a dívida.

Por fim, no concernente à teoria substantial performance, verifica-se sua total incompatibilidade para com a hipótese sub judice.

Isso se deu, porque a teoria do adimplemento substancial visa a manutenção da avença. É aplicável às hipóteses em que a obrigação está quase toda cumprida, mas para limitar os efeitos jurídicos do negócio inadimplido, de forma a não ocorrer a resolução do contrato por causa de um descumprimento ínfimo.

Enquanto a ação de busca e apreensão de modo algum pretende extinguir a relação contratual, mas sim tem por objeto imediato o cumprimento da obrigação compulsoriamente.

Face ao exposto, em razão da natureza e objeto da presente ação, tem-se por inadmissível a teoria do adimplemento substancial como matéria de defesa, ainda mais considerando que pela lógica legal, antes de apresentar resposta, o devedor fiduciante deve pagar a integralidade da dívida pendente.

Nessa toada, para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso - desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável -, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com

o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas - mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação -, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1622555/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017)

Desta feita, sendo incontroversa a mora do devedor fiduciante, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário.

Posto isso, com fulcro artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em desfavor de CASTOR & BUFUMAN CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. ME., e o faço para tornar definitiva a liminar deferida e consolidar em favor da parte autora a posse plena e exclusiva do bem, objeto da presente ação, veículo Toyota Etios X 1.3, cor prata, ano 2014/2014, chassi 9BRK19BT6E2029640, placa NCG-0024.

O preço da venda do veículo será aplicado no pagamento do débito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue ao réu o saldo apurado, se houver.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da dívida, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 16 de maio de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7000206-07.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ALEXSANDRO RODRIGUES LIMBERGER

Endereço: Rua Uirapuru, 1750, - de 1513/1514 a 1974/1975, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-228

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

Requerido: Nome: VIVO S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$7.164,62, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 16 de maio de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7000689-71.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: Nome: SALAO E ESCOLA DE CABELEIREIROS ESCORPIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Jarú, 3.952, Sala 01, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-546

Nome: PABLO JESUS DOS SANTOS

Endereço: Avenida Jarú, 3.952, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-546

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R$ 5,97), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de maio de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7003634-65.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MADERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Endereço: AC Ariquemes, RO 257 KM 03, RO 257 KM 03 SAIDA MACHADINHO OESTE, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

Requerido: Nome: ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP

Endereço: ZONA URBANA, S N, BR 421 KM 51 ESQUINA CM LC 10, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007910-08.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: AILTON ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Porto Alegre, 2847, - de 2765/2766 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-328
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Vistos.
1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R$ 180,69), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online. Não foi realizada pesquisa RENAJUD porque houve pagamento de uma taxa apenas.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004425-63.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 953, SALA 03, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-972
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: Nome: JOAO ARANTES NETO
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO BORGES ARANTES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$1.400,00, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Considerando que a penhora de valores foi parcial, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada online, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a expropriação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para penhora, avaliação e depositário fiel.
4- Intime-se pessoalmente os executados, por edital para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7014465-07.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELIAS MURICI SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Vistos e examinados.
ELIAS MURICI SANTOS, patrocinado pela Defensoria Pública na qualidade de curadora especial nomeado por este juízo, propôs embargos à execução em face de CONQUISTA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, alegando nulidade de citação em razão do não esgotamento dos meios para citação pessoal, e no MÉRITO impugnou o pedido por negativa geral.
Intimada a parte embargada, impugnou os embargos aduzindo que foram feitas diversas tentativas de citação do executado, todas inexitosas. No MÉRITO asseverou que os requisitos da qualidade do título executivo estão presentes, postulando pela rejeição dos embargos.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
Preliminarmente, alegou o curador acerca da nulidade da citação por edital, ante o não esgotamento dos meios de citação pessoal. Todavia, a preliminar arguida não merece prosperar, posto que sequer coaduna com os atos processuais efetivamente ocorridos nos autos.
Resta evidente que o requerido foi citado por edital após obedecidos os requisitos legais de esgotamento das vias ordinárias para localização do mesmo. Houve diligências em vários endereços e em nenhum deles foi possível apurar o paradeiro do executado. Com isso, tenho que as exigências do art. 256§3º do CPC encontra-se satisfeitas, ante as diligências nos endereços informados nos autos.
No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar sua obrigação, que restou plenamente demonstrada através do título executivo, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a rejeição dos embargos.
Posto isso, afasto a preliminar de nulidade da citação arguida e, no MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, por conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo neste momento, diante a hipossuficiência presumida da parte embargante.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7010592-96.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VIANEI GOMES ANDRADE
Endereço: AC Cujubim, 00, RO205 Km32 Seringal Sta Rosa, Lote 06, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Requerido: Nome: ELIANE DOS SANTOS MENEZES
Endereço: Rua Suécia, 3075, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-304
Advogado do(a) RÉU: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Vistos e examinados.
1- Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta pelo autor em desfavor da ré, que pessoalmente citada para os termos da ação, apresentou resposta tempestiva, todavia, não arguiu matéria preliminar. Não houve conciliação.

2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades, tampouco irregularidades a sanar. Declaro saneado o feito.
4- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal. Declaro precluso o direito da requerida à produção de provas, porque não houve especificação no prazo legal.
5. Fixo como pontos controvertidos da lide o valor dos alimentos a favor da filha do casal, o direito a alimentos para a requerida, a aquisição unilateral do imóvel urbano pelo autor, a existência de dívidas do casamento.
6- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
7- Designo audiência de instrução para o dia 03/07/2018, às 10:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
8- Fica a parte autora intimada de que deverá promover o depósito de rol de testemunhas no prazo de 5 dias a contar da intimação desta DECISÃO, bem como providenciar a intimação das mesmas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011206-04.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROSIMARA DOS SANTOS BATISTA SUZARTE
Endereço: Rua Ludovico Monteiro, 1459, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-005
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: Nome: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 3259, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-109
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que houve intimação da parte executada para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 dias ou apresentar impugnação, igualmente, em 15 dias.
Decorrido o prazo, a exequente postulou pela penhora online.
Na sequência, a parte executada acostou petitório alegando excesso de execução (ID n. 18331931).
Compulsando os autos constatei que a petição do ID n. 18331931, apresentada como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, mostra-se flagrantemente intempestiva, motivo pelo qual deixo de deliberar acerca da matéria arguida.
O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$20.629,42, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7007466-72.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUIZ CARLOS GROLLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
RÉU: JUCELINA MARIA BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
LUIZ CARLOS GROLLI - ME propôs a presente ação monitória em face de JUCELINA MARIA BEZERRA, dizendo-se credor da importância de R$4.827,84, representada por um cheque prescrito carreado com a inicial.
Expedido MANDADO monitório, para que a requerida o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo o mesmo citado por edital, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
A defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação da parte requerida, que restou plenamente demonstrada através do cheque prescrito acostado com a inicial, hábil para comprovar a obrigação assumida pela requerida, na qualidade de devedora principal, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo, sendo devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando JUCELINA MARIA BEZERRA a pagar à LUIZ CARLOS GROLLI - ME a importância nominal de R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, por conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Custas na forma da lei. Atenta ao princípio da sucumbência recíproca e considerando que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante/requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento de SENTENÇA, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7007806-79.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DEJANIRA DE OLIVEIRA CARREIRO
Endereço: Travessão B-65. Gleba 16, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: NILDO MALTEZO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3374, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JULIANA CERQUEIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 4164, Setor 02, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Vistos e examinados.
DEJANIRA DE OLIVEIRA CARREIRO ajuizou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas Câmara dos Dirigentes Lojista de Alto Paraíso/RO e Total Móveis, ambas executadas nos autos de cumprimento de SENTENÇA de

n. 7005142-12.2016.8.22.0002, em desfavor dos sócios NILDO MALTEZO e JULIANA CERQUEIRA DOS SANTOS, alegando que as empresas executadas encerraram irregularmente suas atividades, bem como não foram encontrados bens penhoráveis, restando caracterizado o desvio de FINALIDADE da empresa, pugnando ao final pela desconsideração da personalidade jurídica com o fim de incluir os seus sócios no pólo passivo da ação de execução para responder patrimonialmente pela dívida executada.
Apesar de pessoalmente citados (ID 14748776), os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa.
Petição de parcelamento do débito apresentada pela empresa Câmara de Dirigentes Lojistas de Alto Paraíso/RO.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica interposto em desfavor dos sócios das empresas Câmara dos Dirigentes Lojista de Alto Paraíso/RO e Total Móveis, ambas executadas nos autos de cumprimento de SENTENÇA de n. 7005142-12.2016.8.22.0002, com o fim de incluí-los como responsáveis patrimoniais pelo pagamento da dívida executada nos autos supra.
O artigo 133, do NCPC dispõe que: "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo."
Assim, após a entrada em vigor da Nova Legislação Processual Civil, o pedido de desconsideração foi transformado em um incidente processual, o qual é distribuído por dependência à ação principal, observando o procedimento previsto nos artigos 134 e ss. do NCPC.
Os sócios da empresa executada, apesar de pessoalmente citados (ID 14748776), quedaram-se inertes.
Segundo o disposto no artigo 50, do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica, caracteriza-se pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, o que autoriza a extensão da responsabilidade pela obrigação executada aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, mediante DECISÃO judicial.
A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica condiciona-se à presença da fraude ou do abuso de direito. A teoria faz-se necessária naqueles casos em que é demonstrado que o sócio exerceu conduta faltosa, agindo com excesso de poderes, infringindo leis ou DISPOSITIVO s do contrato social ou estatuto, vindo a causar prejuízo a terceiro de boa-fé, caso em que o
PODER JUDICIÁRIO poderá atender ao pleito do credor e aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de bens do sócio para saldar a dívida.
A exequente demonstrou que há indícios de que as empresas executadas estão se desfazendo do patrimônio ou até mesmo retirando-os de seu nome, vez que, embora tenham sido realizadas na ação de cumprimento de SENTENÇA diversas tentativas de localizar bens, todas resultaram infrutíferas.
Verificou-se, ainda, que a empresa Câmara de Dirigentes Lojistas de Alto Paraíso/RO inclusive já providenciou a baixa da inscrição do CNPJ perante a Receita Federal, estando inativa, apesar do débito não quitado perante a requerente. Já a empresa Total Imóveis, mesmo estando com seus cadastros ativos perante a Receita Federal, não foi encontrada ativa no endereço de sua sede, o que caracteriza o encerramento irregular de suas atividades e o abuso da personalidade jurídica, autorizando, assim, a extensão da responsabilidade patrimonial pelos débitos das empresas aos seus sócios/administradores.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão dos sócios NILDO MALTEZO e JULIANA CERQUEIRA DOS SANTOS no pólo passivo da ação de cumprimento de SENTENÇA de n. 7005142-12.2016.8.22.0002, para o fim de estender ao patrimônio destes a responsabilidade pelo pagamento do crédito executado nos autos supra.
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 15 dias para eventual interposição do recurso cabível (art. 1.015, inciso IV, NCPC).
Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.
Decorrido o prazo, sem manifestação, junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais e inclua-se os sócios no pólo passivo da ação principal, devendo prosseguir o cumprimento de SENTENÇA em seus ulteriores termos, arquivando-se o presente incidente com as baixas devidas.
O pedido de parcelamento da dívida apresentado pela empresa Câmara de Dirigentes Lojistas de Alto Paraíso/RO é impertinente, pois não constitui objeto do incidente, devendo ser apresentado pela parte interessada nos autos principais de cumprimento de SENTENÇA, do que deve ser intimado o patrono subscritor da petição de ID 17580562.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002855-76.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 2538, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-164
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Requerido: Nome: FRANCINEIRE SARAIVA MENDES
Endereço: Avenida Canaã, 1479, 2 Rua, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-164
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - A pesquisa de endereço pelo BACENJUD mostrou que a parte executada não possui relacionamento bancário, conforme espelho anexo.
2 - Segue em anexo a pesquisa de endereço via INFOJUD.
3 - A pesquisa de endereço pelo sistema RENAJUD restou infrutífera, porque a executada não possui veículos registrados em seu nome.
4 - O sistema SIEL está indisponível, temporariamente, por determinação do TSE.
5 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012569-26.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SALOME SANTOS LIMA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2703, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e examinados
Trata-se de impugnação ao cumprimento da SENTENÇA interpostos pelo INSS em desfavor de Salome Santos Lima, ao argumento de inexistência de parcelas retroativas a pagar. Aduziu que a exequente recebeu o benefício em sede de tutela antecipada e a SENTENÇA determinou a cessação do referido benefício em 01/07/2015, todavia, o mesmo continuou sendo pago equivocadamente após esse período, ressaltando a autarquia que caso houve alguma prestação retroativa em atraso estaria compensada pela percepção a maior do benefício.
Intimada a exequente, quedou-se silente.
É o relatório. DECIDO.
A questão não requer maiores digressões. A SENTENÇA confirmada pelo TRF - 1ª Região, condenou a autarquia a manter o benefício do auxilio doença já concedido em sede de tutela antecipada a favor da exequente por mais 1 ano a contar da data do laudo, ou seja, com DCB em 01/07/2015, bem como a pagar as parcelas retroativas a partir de 22/10/2013.

A exequente requereu a cobrança das competências 10/2013 a 12/2013, 13º salário proporcional de 2013, 01/2014 e 13º proporcional de 2014, além de honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA.
Ocorre que o crédito exequendo encontra-se compensado pela percepção do benefício após 01/07/2015, conforme alegou o INSS e não impugnado pela exequente. Apesar da autarquia não ter acostado aos autos a relação de pagamentos realizados a favor da exequente a partir da data prevista para cessação do benefício - 01/07/2015, tenho a alegação por verossímel à medida que a exequente não se opôs aos argumentos da impugnação.
Todavia, considerando que a exequente, em tese, teria recebido o benefício a partir de 01/07/2015 até 11/2017, quando houve manifestação nestes autos, apesar da compensação, haja vista ser devido as parcelas a partir de 22/10/2013 até a data da implantação do benefício a título de tutela antecipada, verifica-se a possível existência de crédito a favor da autarquia, que deverá ser apurado em ação própria.
Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de SALOME SANTOS LIMA, e o faço para declarar compensados os créditos exequendos pela percepção de parcelas do benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2015. Por conseguinte, declaro extinto o feito, ante o pagamento, com fulcro no art. 924, II do CPC. Sem custas e sem honorários ante a gratuidade da justiça.
À vista do interesse público, intime-se o INSS para apurar eventual saldo credor, abatendo o crédito destes autos, à exceção dos honorários advocatícios da fase de execução computados no cálculo, e promover a cobrança em desfavor da exequente, sob pena de enriquecimento ilícito.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006258-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JULIELLEN PASTORELLO
Endereço: Rua Rio Negro, 2970, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-531
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- O requerido ofereceu, em preliminar de contestação, impugnação à concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que não restou demonstrado nos autos os requisitos necessários para a concessão do benefício processual, em especial a hipossuficiência da parte autora em arcar com os custos processuais. Sustentou que os contracheques acostados aos autos demonstram que a renda mensal auferida pela parte autora é suficiente para que a mesma possa arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Alegou, ainda, que pode ser concedido à autora o benefício do parcelamento das custas, ao invés da isenção total, para que se possibilite o pagamento sem oneração exacerbada. Pugnou ao final pelo indeferimento da gratuidade, ou o pagamento das custas de forma parcelada, ou ainda que seja a autora intimada a comprovar a sua condição de hipossuficiente. Analisando a matéria arguida há que se ponderar que a análise para a concessão da gratuidade da justiça é pessoal e específica segundo a parte postulante e o processo em que o pedido foi apresentado. Neste afã pretende o réu a revogação do benefício já concedido à parte autora, incumbindo-lhe, portanto, o ônus de provar que a mesma possui suficiência financeira para arcar com as custas, despesas e honorários sucumbenciais do processo. Sustenta o réu que a autora apresenta-se economicamente suficiente segundo o salário percebido por si. Analisando os contracheques carreados aos autos, verifica-se que a remuneração percebida pela autora sofreu variações, não podendo ser considerado o pagamento realizado no mês de junho/2017, com valor bem superior aos demais meses (R$7.363,39), posto que constitui verba de adiantamento de abono natalino, de natureza excepcional, que não pode ser considerada para apuração do valor de sua renda mensal. Assim, a renda média demonstrada nos autos é de R$5.400,00, o quê frente à especificidade desta causa, cujo valor é de R$100.000,00, gerando um recolhimento somente de custas processuais no importe de R$3.000,00, tenho que a requerente apresenta-se, para este processo, hipossuficiente para arcar com as custas, despesas e honorários processuais, já que somente as custas processuais somam valor superior a cinquenta por cento da renda mensal por si auferida. Alie-se a isto a complexidade do feito que demonstrou exigir a produção de prova pericial complexa, mediante nomeação de dois peritos, fato que associado ao percentual mínimo de dez por cento de honorários em eventual sucumbência, somam valores que confrontados com os rendimentos da autora demonstram claramente a sua hipossuficiência para arcar com as custas, despesas e honorários sucumbenciais deste processo, mesmo que de forma parcelada, fazendo jus à concessão da gratuidade da justiça, sob pena de ferir-lhe o direito ao acesso à justiça. Ante o exposto, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
2- O requerido arguiu, ainda, em matéria preliminar, acerca da inépcia da inicial, ao argumento de que em relação ao pedido de indenização por danos materiais falta na narrativa da inicial causa de pedir apta a permitir o exercício adequado da ampla defesa, face a ausência de indicação dos tratamentos e exames médicos que alega serem necessários para o fim de sua convalescença, cuja responsabilidade pretende seja imputada ao contestante. A matéria esposada também não merece ser acolhida, pois restou claramente observado na inicial que o valor e detalhamento do pedido de indenização por dano material seria objeto de liquidação de SENTENÇA, uma vez que a parte autora ainda encontra-se em tratamento médico e com desdobramentos diversos, futuros e incertos da enfermidade e sequelas que lhe afligem, os quais não permitem a sua especificação neste momento. Certo é que a inicial apresenta-se apta ao apresentar pedido certo quanto à obrigação de indenização por danos materiais decorrentes do tratamento médico necessário, cuja necessidade, tempo, procedimento e custo serão objeto de liquidação de SENTENÇA em caso de procedência do pedido, restando infundada a alegação de inépcia da inicial. Ante o exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ser infundada.
3- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. A impugnação à concessão da gratuidade da justiça foi rejeitada. A preliminar de inépcia da inicial foi afastada. Declaro saneado o feito.
4- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a regularidade do trâmite do processo administrativo disciplinar sofrido pela autora; os danos materiais e morais efetivamente sofridos; a causa determinante do agravamento do estado de saúde da autora que culminou em parada cardiorespiratória; o atual estado de saúde psicológica e física da autora.
5- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de responsabilidade do requerido quanto aos danos sofridos pela autora e a existência de nexo causal entres estes e a conduta dispensada pelo requerido na instauração e condução do processo administrativo disciplinar.
6- Analisando os autos, em especial a complexidade da causa, cuja solução impõe a produção de prova pericial complexa, cujo encargo de produção se mostra financeiramente excessivo à parte autora, verifico que a mesma encontra-se em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do NCPC.
7- Defiro às partes a produção de prova testemunhal. Defiro à parte autora a juntada de novos documentos, em 10 dias. Vindo novos documentos, intime-se a parte contrária para que se manifeste, em 05 dias.

7.1- Defiro a produção de prova pericial complexa mediante análise do caso por médico psiquiatra e cardiologista, cujos custos serão arcados pelo requerido em decorrência da inversão do ônus da prova.
8- A produção da prova oral será realizada após a CONCLUSÃO da prova pericial.
9- Nomeio como perito o Dr. DIONES CLAUDINEI CAVALI, médico psiquiatra, que deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia que tem por fim a análise clínica da parte autora e dos laudos e exames médicos acostados aos autos e oportunamente apresentados pela autora acerca de sua saúde mental/psicológica, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
9.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: a realização da avaliação clínica da autora e dos laudos e exames médicos apresentados nos autos, com vistas a identificar se há alguma correlação entre a parada cardiorespiratória sofrida pela autora em dezembro/2014 e seu estado anterior depressivo, ou algum abalo/trauma emocional anterior; qual o atual esta de saúde mental/psicológico da autora; sendo detectadas anormalidades que as aponte e indique o tratamento médico indicado e o tempo estimado.
9.2- Em se tratando de perícia complexa, também nomeio como perito o Dr. FABIO AUGUSTO MICHELMAN, médico cardiologista, que deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia que tem por fim a análise clínica da parte autora e dos laudos e exames médicos acostados aos autos e oportunamente apresentados pela autora acerca de sua saúde cardiológica, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
9.3- Conste na intimação que a perícia tem por fim: a realização da avaliação clínica da autora e dos laudos e exames médicos apresentados nos autos, com vistas a identificar a possível causa da parada cardiorespiratória sofrida pela autora em dezembro/2014; seu atual estado de saúde e as possíveis sequelas decorrentes do incidente, apontando o tratamento médico adequado para o caso e o tempo estimado; se há indícios/possibilidade de existência de doenças hematológicas que justifiquem eventual trombose arterial coronária como causadora da parada cardiorespiratória sofrida; se há possibilidade de que um estado emocional anterior depressivo, ou algum abalo/trauma emocional seja considerado como causa da parada cardiorespiratória sofrida.
10- O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC.
11- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação dos peritos e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
12- Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.
13- Apresentada a proposta de honorários pelos peritos, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).
14- Apresentados os laudos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
15- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
16- Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 10 dias, cópia integral do prontuário de atendimento médico relativo à parada cardiorespiratória sofrida em dezembro/2014 e o período integral de internação posterior (UTI e enfermaria), bem como os documentos correlatos ao tratamento anterior do alegado estado depressivo sofrido.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7012879-66.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: ARSENO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em desfavor do Espólio de ARSENO DA SILVA e ANNA KRAHL DA SILVA, representados pelos herdeiros ADEMIR DA SILVA, SIRLEI DA SILVA, GILMAR DA SILVA, ADELIR DA SILVA, VALDECIR DA SILVA, DARCI MARCINHAK e MADALENA MARCINHAK, estes dois últimos sucessores apenas de Anna Krakl da Silva.
As partes acostaram petição conjunta noticiando que transacionaram acerca do objeto destes autos, consoante ID n. 15935351, cujos sucessores acima nominados reconheceram o direito de propriedade e posse da autora sobre os imóveis matriculados sob n. 25.584 e 30.005 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, e matrículas n. 2927 e 2928 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes.
À vista dos documentos que comprovam a qualidade de sucessores de Arseno da Silva e Anna Krahl da Silva, e a propriedade destes em relação aos imóveis indicados na inicial, a homologação do reconhecimento da procedência do pedido é medida que se impõe.
Desnecessária a manifestação ministerial diante da ausência de interesse de incapazes.
Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial formulado por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, pelos requeridos Espólio de ARSENO DA SILVA e Espólio de ANNA KRAHL DA SILVA, representados pelos herdeiros ADEMIR DA SILVA, SIRLEI DA SILVA, GILMAR DA SILVA, ADELIR DA SILVA, VALDECIR DA SILVA, DARCI MARCINHAK e MADALENA MARCINHAK, estes dois últimos sucessores apenas de Anna Krakl da Silva, e por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, III “a” do CPC.
Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contestação .
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Expeça-se carta de adjudicação dos imóveis matriculados sob n. 25.584 e 30.005 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, e sob n. 2927 e 2928 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, a favor de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7003749-52.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FRANCISCO DEVANIR CAVALCANTE DE SOUZA
Endereço: Rua Honduras, 1066, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-138
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, EDIFÍCIO RIO MACHADO, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Acolho a escusa e nomeio em substituição o Dr. Sócrates Aguilar de Faria Junior, médico ortopedista, com consultório no Hospital São Francisco em Ariquemes, que deverá ser intimado na forma do DESPACHO saneador.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005696-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: REUBIS BOLLIS
Endereço: LINHA C-05, LOTE 04, GLEBA 24, LOTE 04, ZONA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Designo audiência de instrução para o dia 21/08/2018, às 8:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
2- Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 05 dias, a contar da presente intimação (art. 357, §4º, NCPC).
3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Intime-se pessoalmente o INSS.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0008763-15.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anilson Cabral Brandão
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Golden Construções e Incorporações Ltda, Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron Monte Negro
Advogado:Nívea Magalhães Silva. (OAB/RO 1613), Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)
Custas Judiciais
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 2.985,16, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0011508-65.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Quatro Bi 12 Fundo de Investimento Em Direitos Cretidórios Multissetorial Não Padronizado
Advogado:Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (PR 53.612), Luciana Sezanowski Machado (OAB/PR 53.612)
Requerido:Washington Torres de Carvalho, Jovenilson de Souza Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 309

Proc.: 0009709-16.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosilda Costa de Souza
Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455), Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Crefisa S.a. Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Leila Mejdalani Pereira (128457)
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o comprovante de pagamento da condenação com o número da CONTA JUDICIAL, para fins de expedição do respectivo alvará.

Proc.: 0012226-23.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Josemir Costa dos Anjos
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)
Denunciado:Braulio Rodrigues de Souza, Mapfre Seguros Gerais S.a. Matriz
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068), Carolina Gioscia Leal de Melo (RO 2592)
Recurso
Ficam as partes requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados.

Proc.: 0010055-93.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Supremax Nutrição Animal
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Executado:Ronaldo Divino Curtolo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
De: RONALDO DIVINO CURTOLO – CPF: 483.688.819-00, atualmente em lugar incerto e não sabido
Processo: 0010055-93.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Supremax Nutrição Animal
Executado: Ronaldo Divino Curtolo
Valor da Dívida: R$ 68.539,09
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima qualificado que foi bloqueado/penhorado o valor de R$ 1.798,12 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e doze centavos), via Bacenjud, podendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se, caso queira, nos termos art. 854 §3º
Eu,_____, Hudson Cascaes Matos, Técnico Judiciário subscrevo.
Ariquemes/RO, 10 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório
Assinatura Digital

Proc.: 0017705-02.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Binotto e Silva Caminhões Ltda, João Idacir Binotto, Mariza Ferreira da Silva
Advogado:Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro ( )
DESPACHO:
VistosTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de BINOTTO E SILVA CAMINHÕES LTDA, JOÃO IDACIR BINOTTO e MARIZA FERREIRA DA SILVA, cujas pessoas naturais foram incluídas no polo passivo por conta do redirecionamento da execução.Dos autos consta que a parte executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento, pedindo a liberação do valor ainda bloqueado à fl. 95. E o exequente informou que os cálculos de fls. 116-117 estão incorretos por não observar os juros legais e histórico dos autos, pedindo retificação na conta.Acontece, contudo, que ambos os pedidos não merecem guarida. Explica-se.A CDA que baseia a execução informa a existência de três dívidas: T.P.P. dos anos de 2009, 2010 e 2011, com valor original de R$ 467,36, R$ 467,36 e R$ 467,69 (fl. 4 e 9).No curso do processo, restou parcialmente frutífero o bloqueio on-line efetuado na conta bancária da parte executada, no valor de R$ 1.156,93, sendo a importância foi levantada à fl. 45, quando somava o importe de R$ 1.184,71.Posteriormente, o executado apresentou vários recibos de pagamentos (fls. 60 e 78-81) atinente a um parcelamento e confissão de dívida (fls. 129-132) firmado junto ao município, pedindo a extinção do processo e levantamento do valor bloqueado à fl. 95. Já a parte exequente alegou que os recibos de pagamentos do executado não representam as dívidas da presente execução e pediu novo cálculo.Verifica-se, contudo, que as partes estão debatendo matéria cuja apuração deve ser feita na sede de embargos, o qual não foi ajuizado. Isso implica dizer que execução deve continuar com observância aos termos da CDA e com os abatimentos dos bloqueios on-line efetivados.Ademais, é importante pontuar que nem a confissão de dívida firmada junto à Administração e nem os decorrentes recibos de pagamentos apresentados permitem a demonstração nítida da ligação com o objeto dos presentes autos, pois nem os recibos e nem os relatórios internos de dívidas possuem a clareza necessária à elucidação das questões que as partes levantaram.Sendo assim, indefiro os pedidos de fls. 119-121 e 163-166. Intimem-se as partes. Para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, o exequente deverá apresente planilha de cálculo com detalhamento apenas da dívida indicada na CDA de fl. 04, com o pertinente abatimento do valor levantado nos presentes autos, decorrente do bloqueio on-line. Prazo: 15 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015771-09.2012.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Itaucard S.a. Matriz Sp
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156).
Requerido:Jocarcia Oliveira Pereira
Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada que ja foi expedido alvará de transferência de nº 077/2018 datado de 16/02/2018 para a C/C 00007945-0, Ag. 0395, Op. 003, Caixa Econômica Federal de titularidade da Advocacia Bellinati Peres - CNPJ: 03.404.018/0001-47, conforme solicitado na petição de fls. 111/112.

Proc.: 0002787-85.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Henrique Garcia Marques
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília
Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000137-65.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelson Lemos da Silva
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 224,73, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0016463-37.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alex Ribeiro da Silva, Ana Paula Ribeiro Vieira, Elielma Ribeiro Vieira, Tiago Ribeiro Vieira
Advogado:Jane Miriam da Silveira (RO 4996)
Requerido:Município de Ariquemes
Retorno do TJ:
Ficam as partes intimadas, por via de seu procurador, para se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002726-30.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. H. F. C. A.
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)
Requerido:J. M. A.
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Retorno do TJ:
Ficam as partes intimadas, por via de seu procurador, para se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 280,68, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0006606-30.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Ivone de Almeida
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Banco ItaÚ
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)
Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para manifestar-se acerca da juntada dos comprovantes de depositos.
Ficam as partes intimadas, por via de seu procurador, para se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 515,20, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0012755-42.2015.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:D. R. da Silva Concretagem Eireli Me
Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
Requerido:Conit. Construçoes Infra Estrutura Ltda. Epp
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Retorno do TJ:
Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, para se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 463,20, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0012879-93.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mariza de Fátima Rodrigues Campos
Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a
Advogado:Luiz Almir da R. Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para manifestar-se acerca da juntada dos comprovantes de depositos.
Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.994,43, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0007484-52.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ruth Cássia de Paula Oliveira
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0009535-12.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Éder Mattge
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Companhia de Agua e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes, Nale Engenharia
Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (RO 324-B), Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte requerida (Companhia de Aguas e Esgotos de Rondonia - CAERD) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 255,06, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Fica a parte requerida (NALE ENGENHARIA LTDA) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 255,06, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002843-21.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Louvani Schlindwein
Advogado:Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot (RO 5350)
Requerido:Jéssica Lopes Oliveira
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0018040-50.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel dos Santos
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Sabemi Seguradora Sa
Advogado:Pablo Berger (RS 61.011)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0009958-93.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. A. B.
Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)
Requerido:C. M. P. C. e A. L... R.
Advogado:Mônica Patricia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Retorno do TJ:
Ficam as partes intimadas, por via de seu procurador, para se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 855,93, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0007141-61.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida de Souza
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco B.m.g. Matriz São Paulo
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (MG 76.696); Felipe Gazola Vieira (OAB/MG 76.696).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.419,02, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003851-33.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Ricardo do Nascimento
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 83,81, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 83,81, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0007421-66.2011.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Juliano Arrabal Kaminski
Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)
Requerido:Antônio Kaminski Espolio, Malba Luzia Soares Pereira Kaminski, Antônio Kaminski Junior, Julia Soares Kaminski
Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792), Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)
Prosseguimento do Feito:
Ficam as partes intimada, por via de seu(s) procurador(es), para requerer o que entender pertinente, prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0014145-18.2013.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Ozana Ferreira de Melo
Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Inventariado:Nestor Fernandes Pereira Alves. Espólio
SENTENÇA:
Vistos e examinados. Trata-se de ação de inventário em que a inventariante, bem como os herdeiros abandonaram o feito, deixando de atender as determinações deste juízo desde agosto/2016. O patrono, inclusive, não tem mais contato com sua constituinte e não se manifestou representando os herdeiros, incorrendo as partes em desídia processual, sendo de rigor a extinção do feito, mormente porque é possível a regularização da inventariança extrajudicialmente, não justificando a pendência deste feito sem qualquer andamento, consoante manifestação ministerial. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000454-63.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gerlane da Costa Santos, Isaias Luis dos Santos
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Luiz Mendes da Silva, Edileuza Martins da Costa Mendes da Silva, Mikaela Martins Mendes da Silva
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093), Aline Angela Duarte (RO 2095), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Custas Judiciais
Ficam as partes requeridas intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais solidárias no valor de R$ 456,12, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0013154-13.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Guedes de Souza
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Executado:Rivas Comércio de Cabos de Madeira Ltda Me, Andréia Pucker Duarte, Rivelino Duarte
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, por via de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Proc.: 0013705-85.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Executado:Genisis Terraplenagens Mineração e Comércio Ltda Me, Sebastiana Ferreira Cabral Carvalho, Valdomiro Rodrigues de Carvalho
Advogado:Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Sérgio Gomes de Oliveira Filho ( ), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Sérgio Gomes de Oliveira Filho ( )
DECISÃO:
Vistos 1 - Melhor compulsando os autos verifica-se que não houve deliberação acerca dos pedidos de impugnação à reavalição do imóvel urbano objeto do leilão apresentados pelas partes. Por este motivo, revogo o DESPACHO de fl. 185/186. 2 - Determinada a reavaliação do bem penhorado para fins de venda em leilão público, foi juntado o laudo judicial atribuindo ao bem o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à fl. 195. A parte exequente se insurgiu contra a reavaliação, fazendo alusão, inclusive, ao laudo particular, que conferiu ao imóvel o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), à fl. 136/138. A parte executada acostou laudo particular à fl. 142/155, avaliando-o em R$ 605.926,91. 3 - Diante da impugnação, este juízo determinou nova reavaliação por Oficial de Justiça Avaliador, com ordem de acesso ao interior com vistas a identificar os itens necessários para se promover uma avaliação completa do bem, cujo laudo acostado à fl. 159/160, avaliou-o em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). 3.1 - Na sequência, apesar da nova reavaliação confirmando o valor de R$ 400.000,00 para fins de venda judicial, a parte exequente postulou pela designação de datas à fl. 170, presumindo sua anuência tácita com a reavaliação de fl. 159/160. 3.2 - A parte executada impugnou o valor da avaliação, acostando aos autos laudo particular. No entanto, registro que a avaliação judicial realizada por 2 Oficiais de Justiça Avaliadores, se mostram condizente com o preço de mercado do imóvel penhorado. Ademais, o valor atribuído no laudo particular não está muito além da avaliação oficial, e isto se deve às inconstâncias do mercado imobiliário. 3.3 - Por estes motivos, afasto das impugnações à reavaliação do imóvel urbano penhorado, para levar a leilão público referido bem pelo valor de fl. 159/160, oui seja, R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). 4 - Intimem-se e aguarde-se o prazo para recurso. Após, volvam conclusos para designação de datas para venda judicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001375-27.2012.8.22.0002
Ação:Alienação Judicial de Bens
Requerente:Ágatha Alencar Teixeira, Brena Caroline Langner Teixeira dos Santos
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Trícia Lopes Rocha, Leonardo Emanuel Rocha Teixeira
Advogado:Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)
DESPACHO:
Vistos 1 - Ante as informações do corretor de fl. 317 e o silêncio da requerida Trícia quanto à intimação de fl. 318, denota-se que a mesma incorreu em litigância de má-fé, eis que opôs resistência injustificada ao andamento do processo, mesmo advertida à fl. 315. Registra-se que este feito tramita desde 2012 na tentativa de extinguir o condomínio entre as partes em realção ao um imóvel urbano, e que todas as tentativas de venda a requerida Trícia impôs dificuldades, impedimentos para acesso de possível interessados na aquisição do bem. Por estes motivo, com fulcro no art. 80, IV e 81 do CPC, aplico-lhe multa a favor da parte autora em 9% do valor da causa atualizado. 2 - Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 10 dias, acostando demonstrativo do débito quanto à multa acima aplicada, para fins de intimação da parte requerida ao pagamento. Deverá, ainda, analisar a possibilidade de aquisição do quinhão da parte requerida, com vistas à resolução da questãop ajuizada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000969-69.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Joel Vieira
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Ivo de Oliveira Alves
Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:
Vistos 1 - Indefiro o pedido de fl. 144 por não há valores bloqueados nos autos. 2 - De outro norte, promova a liberação dos veículo junto ao sistema RENAJUD e expeça-se o necessário para cancelar as penhoras realizadas nos autos. 3 - Após, retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006005-92.2013.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Safra Leasing Arrendamento Mercantil
Advogado:Joseane Jerônimo da Silva Dantas (PE 33.424), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)
Requerido:J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos 1 - Altere-se a classe para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, conforme determinado à fl. 147. 2 - Este juízo já deferiu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, conforme DECISÃO de fl. 147/148. Diligenciada a citação da parte executada, restou negativa à vista da certidão de fl. 149. 3 - Por este motivo, indefiro parcialmente o pedido de fl. 150/151, porque já atendido à fl. 147/148. Defiro a emenda para incluir os avalistas no pólo passivo da ação, conforme fl. 151. Cite-se-os na forma do DESPACHO de fl. 147/148 nos endereços de fl. 151. 4 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para indicar o atual endereço da empresa executada, em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007347-41.2013.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Gilson José Cremasco, Aguida Lucia Bertuani
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido:Sebastião de Castro Inácio, Raimunda Barros Pantoja Filha
Advogado:Odair Martini. (OAB/RO 30B), Leonardo Berkembrock (OAB/RO 4.641)
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte requerida para manifestar quanto ao pedido de prosseguimento do feito, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014567-90.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurelina de Souza Silva
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629), Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
Advogado:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
DESPACHO:
Vistos Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, conforme requerido. Apure-se as custas processuais e intime-se a quem de direito. Cumpridas as demais formalidades, arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009902-94.2014.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Executado:Agropecuária Nova Vida Ltda, Gainsa - Guaporé Agro Industrial Ltda., Agropecuária Três Irmãos Ltda, João Arantes Júnior. Espólio, Maria Eliana de Aquino Borges Arantes
Advogado:Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte executada para manifestar quanto ao petitório de fl. 493, no prazo de 10 dias. Após, nova vista à exequente. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002380-79.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sueli Ortiz Marcelino Batista
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogado:MÁrcio VinÍcius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
DESPACHO:
Vistos 1 - Considerando que a parte autora anuiu com o cumprimento voluntário da SENTENÇA à vista do depósito judicial de fl. 170/171, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. 2 - Sem prejuízo, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94 no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. 3 - Cumpridas todas as determinações, arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007438-63.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba
Advogado:Helen C. N. Ferreira (RO 5.751), Antonio Braz da Silva (PI 7036-A)
Executado:Link Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda, Noam Kitron Kuperstein
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos 1 - Não obstante o pedido de pesquisa de endereço, denota-se à fl. 124-v e 125 que a parte executada foi regularmente citada para os termos da presente. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicar bens à penhora, em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0012368-37.2009.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Requerido:Daniela Santana Amorim, Rosa Ali Mariot, Parra Arquitetura e Construção Ltda, Portal Construção Comércio e Representação Ltda, Arte Cimento Construções e Terraplanagem Ltda, Expedito Angelo Lopes, Itamar Francisco Baggio, Maria José dos Santos, Idair Alves de Almeida, Alberto de Souza Lins, Francisco Fernandes da Silva
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Defensoria Pública. ( ), Advogado Não Informado (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em desfavor de DANIELA SANTANA AMORIM, ROSA ALI MARIOT, PARRA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, PORTAL CONSTRUÇÃO COM. E REP. LTDA, ARTE CIMENTO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, EXPEDITO ANGELO LOPES, ITAMAR FRANCISCO

BAGGIO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, IDAIR ALVES DE ALMEIDA, ALBERTO DE SOUZA LINS e FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de ato de improbidade administrativa com fulcro nos artigos 9º, 10 e 11, ensejando-lhes as sanções do art. 12, todos da Lei n.º 8.429/92, em decorrência de supostas irregularidades no procedimento administrativo n.º 938/2002, o qual versava sobre a contratação de sete caminhões com carroceria de madeira para atender as escolas polos do Município de Ariquemes, pelo período de 60 dias, no valor de R$68.964,00. Segundo narrou o autor, o presente feito foi deflagrado para apurar a regularidade na contratação de sete caminhões com carroceria de madeira para atender as escolas polos do Município de Ariquemes, pelo período de 60 dias, no valor de R$68.964,00. Sustentou, o Parquet, que tomou conhecimento dos fatos articulados na inicial por meio de notícia encaminhada pelo Conselho Municipal de Educação. Afirmou que referida contratação era desnecessária, tendo ocorrido, única e exclusivamente, em virtude da intenção dolosa das requeridas DANIELA e ROSA de lesar o erário. Asseverou que as empresas rés sequer possuíam sede no endereço declarado junto à JUCER, sendo milagroso terem sido localizadas para entrega da Carta Convite. Acrescentou ainda que as pessoas jurídicas licitantes não apresentaram qualificação econômica e técnica para participar do certame licitatório. Informou que, em consulta ao CIRETRAN local, verificou-se que nem a empresa vencedora e tampouco seus sócios possuíam veículo registrado nos cadastros do DETRAN. Alegou que houve superfaturamento dos valores pagos pelos serviços contratados. Destacou que a ausência de especificação no projeto básico da quilometragem a ser percorrida revela a má-fé das rés. Concluiu que o procedimento licitatório sub examine foi deflagrado tão somente para dar ares de legalidade a um escandaloso desvio de verba pública. Assim, diante da suposta prática de ato de improbidade administrativa capaz de causar dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, pugnou, liminarmente, pela decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos até o montante do valor do dano, acrescido da multa civil e, ao final, pela procedência da ação, com a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92, pela prática de ato de improbidade que ensejou enriquecimento ilícito e atentou contra os princípios da Administração Pública. A inicial foi instruída com os documentos constantes do anexo I, o(s) qual(is) formou(aram) o ICP n.° 008/2004/PJA procedimento n. 2004001060001014.Foi determinada a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação escrita, nos termos do artigo 17, §7º da Lei de Improbidade Administrativa (fl. 16).Notificados, os deMANDADO s, à exceção de EXPEDITO ÂNGELO LOPES (fls. 23 e Certidão de fl. 44/v), apresentaram justificativa preliminar às fls. 40/44, 124/125, 132/134, 138/140, 158/172 e 199/200.Em suas defesas, os requeridos, preliminarmente, arguiram: a) ilegitimidade passiva e; b) impossibilidade jurídica do pedido em relação à requerida DANIELA; c) nulidade da notificação por edital quanto aos réus IDAIR (fl. 32), MARIA JOSÉ (fl. 32), ALBERTO (fl. 122) e ARTE CIMENTO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (fl. 32). No MÉRITO pugnaram pela improcedência do pedido, sustentando a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa.Em Impugnação às defesas preliminares (fls. 201/209), o Órgão do Ministério Público requereu a rejeição das objeções processuais apresentadas, pleiteando o recebimento da ação.Afastadas as preliminares, a petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos requeridos (fls. 210/211).Devidamente citada, a ré DANIELA SANTANA AMORIM apresentou contestação (fls. 220/233), oportunidade na qual arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial. No MÉRITO, negou a prática de ato de improbidade administrativa, sustentando inexistir indícios de dolo, culpa ou má-fé na conduta que lhe é imputada. Asseverou ter seguido todo o procedimento legal estabelecido na Lei de Licitações e Contratos (LLC n.º 8.666/93). Aduziu que a regularidade do processo licitatório restou atestada pelo Procurador Jurídico do Município, pelo que entende afastada sua responsabilidade por eventual ilicitude. Rebateu o dano ao erário e a violação aos princípios regentes das atividades administrativas, sobretudo quanto a publicidade na divulgação do convite. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. ROSA ALI MARIOT, por sua vez, compareceu espontaneamente aos autos e contestou a ação às fls. 263/278. Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, negou a prática de ato ímprobo, asseverando que o processo licitatório n.º 938/2002 se desenvolveu consoante determina a legislação de regência. Sustentou que a contratação em referência teve origem através de Projeto Básico elaborado e assinado pela assessora técnica MARIA RUTH HORR ZAKI, não constando qualquer solicitação de sua parte. Aduziu que sua participação limitou-se a emissão da Requisição n.º 354/SEMED/02, junto da então Prefeita Municipal, a correquerida Daniela, tendo os demais atos transcorridos independente de sua ciência. Destacou que, embora a Diretora das Escolas Polo tenha afirmado a desnecessidade da respectiva contratação, consoante consignado no Projeto Básico, tal implementação implicaria em relevantes melhorias na área educacional, colimando, assim, com a pertinência e aprovação do projeto. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos autorais. Os demais réus, PARRA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, PORTAL CONSTRUÇÃO COM. E REP. LTDA, ARTE CIMENTO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, EXPEDITO ANGELO LOPES, ITAMAR FRANCISCO BAGGIO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, IDAIR ALVES DE ALMEIDA, ALBERTO DE SOUZA LINS e FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, foram citados via Edital (fl. 260), todavia deixaram de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhes foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 279, requerendo a improcedência da ação proposta. Réplica às fls. 281/283.O feito foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se a especificação de provas (fl. 284).Na sequência, intimadas as partes, ambas requereram a produção de prova oral (fls. 285/286, 287/288 e 290/291).Realizada audiência de instrução (fls. 310/312-mídia, 313/323-mídia, 332/349-mídia e 355/416-mídia), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas nos róis coligidos retro.As partes apresentaram alegações finais, por memoriais. O autor às fls. 434/442 e, os réus, às fls. 433 e 444/458, oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas. O autor pede a condenação dos réus pela prática da improbidade administrativa prevista nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92, com a sanção prevista, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 12, do mesmo diploma. Os réus, de outro modo, pugnam pela improcedência do pedido autoral. Vieram os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Da preliminar de inépcia da inicial:A peça incoativa está devidamente instruída e fundamentada, sendo perfeitamente possível correlacionar os fatos narrados com os pedidos e requerimentos, preenchendo, portanto, todos os requisitos do artigo 319 do CPC. Da simples leitura da inicial, verifica-se que a petição apontou em que consistem os atos de improbidade administrativa que atribui aos suplicados e protestou pela aplicação das sanções legalmente previstas, possibilitando exercício pleno da defesa pelos requeridos. Desta feita, rejeito a preliminar aventada.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO. DO MÉRITO:Convém observar que o presente feito obedeceu a todos os trâmites contidos na Lei nº 8.429/92 (LIA), principalmente quanto ao § 7º, do artigo 17, o qual dispõe da análise da manifestação prévia antes do recebimento da ação.Como é cediço a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa se encontra disciplinada no § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, e atinge a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Constata-se do artigo acima transcrito que a improbidade administrativa é punível de forma autônoma e independente, tanto no âmbito civil, quanto no criminal. Na seara infraconstitucional, a Lei n.° 8.429/92, regulamentando o DISPOSITIVO constitucional supramencionado, estabeleceu três categorias de atos de improbidade administrativa, consoante se verifica nos artigos 9° (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário) e 11 (violação aos princípios), cujos preceitos são sancionados, respectivamente, pelos incisos I, II e III do artigo 12. E a teor do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da LIA, além do agente público, a sujeição do dever de probidade se estende a quaisquer outras pessoas, ainda que não servidores públicos, que estejam de algum modo vinculadas ao Poder Público, bem como aos terceiros que se beneficiem do ato de improbidade, dentre os quais se incluem as pessoas jurídicas, ainda que de direito privado. A esse respeito, pontua Wallace Paiva Martins Júnior o seguinte: estende a sujeição do dever de probidade administrativa (e a correlata legitimidade passiva na ação de aplicação das sanções da improbidade) ao beneficiário e ao partícipe, cúmplice ou co-autor do ato de improbidade administrativa, que podem ser agentes públicos ou não, pessoas físicas ou jurídicas (Probidade Administrativa, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006).Cita-se, ainda, a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves in Improbidade Administrativa: Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que 'as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público [...]', o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe (5ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010).O exame dos requisitos essenciais para a configuração das modalidades de atos de improbidade desvenda a existência de controvérsia não só em relação à necessidade da identificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), mas também no que tange à sua correta subsunção.No caso em testilha, manejou o autor a presente ação sob a ótica da prática de condutas ímprobas praticadas pelos réus com espeque nos artigos 9º, caput, e 10, caput, e incisos I e XII da mencionada lei, que assim dispõe:Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:[…] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;[..] XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente. Segundo o autor, o conteúdo probatório amealhado aos autos faz constatar, sem sombra de dúvidas, que os réus, fazendo pouco-caso dos princípios que regem a Administração Pública, fraudaram e direcionaram o processo licitatório n.º 009/2011, tudo para, às custas do erário, promover politicamente o alcaide municipal, às vésperas do ano eleitoral que se avizinhava.No esforço de desenhar o elemento subjetivo da conduta considerada ímproba, o Parquet assim individualizou as condutas dos réus, vejamos:a) DANIELA SANTANA AMORIM, à época Prefeita de Ariquemes/RO, portanto, na condição de ordenadora de despesas, deflagrou processo licitatório para, ao arrepio da lei e dos princípios regentes das atividades administrativas, suprir necessidades inexistentes, contratando a empresa fantasma PORTAL CONSTRUÇÕES, com preços superfaturados. Somado a isso, não fiscalizou a execução dos serviços, proporcionando o enriquecimento ilícito de terceiros e ensejando prejuízo ao erário.b) ROSA ALI MARIOT, à época, Secretária de Municipal de Educação, com pleno domínio do fato, vez que conhecedora da desnecessidade da contratação, participou ativamente do certame fraudulento, certificando as notas fiscais apresentadas pela empresa contratada, quando, na verdade, nenhum serviço fora executado.c) ALBERTO DE SOUZA LINS e FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, sócios da empresa PORTAL CONSTRUÇÕES COM. E REP. LTDA, beneficiaram-se com a contratação superfaturada, porquanto vencedores do certame licitatório fraudulento e ilegal. Ademais, firmaram contrato fictício, não executando um dia sequer os serviços licitados, enriquecendo-se ilicitamente e causando prejuízo aos cofres municipais na cifra de R$68.964,00.d) PARRA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA e ARTE CIMENTO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, concorreram para o enriquecimento ilícito e dano causado ao erário, na medida em que participaram do certame apenas para conferir a legalidade formal necessária para a aprovação do procedimento pelos órgãos fiscalizatórios.Pois bem. A presente ação versa sobre reconhecimento de atos praticados sob a eiva da improbidade administrativa, bem como pede reparação pelos prejuízos causados ao erário e devolução de valores acrescidos indevidamente ao patrimônio dos réus. Não há controvérsia quanto a realização da Carta Convite n.º 179/2002 (P.A. n.º 938/2002), deflagrada para a locação de sete (07) caminhões com carroceria de madeira e capacidade para dez (10) toneladas, para prestar serviços nas escolas polos do município Ariquemes.Dessa forma, o cerne da vexata quaestio cinge-se à verificação da existência de ato de improbidade administrativa nas condutas dos réus consubstanciadas: 1) na (des)necessidade da contratação dos serviços objetos da Carta Convite n.º 179/2002 (P.A. n.º 938/2002), ante a suposta demanda das escolas polos; 2) no superfaturamento do objeto da licitação (anexo, fls. 163/164); e, 3) na (in)execução dos serviços contratados.De acordo com o sistema processual de distribuição do ônus da prova, cumpria ao autor demonstrar, de forma contundente, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o enriquecimento ilícito dos requeridos, os prejuízos ao erário e à afronta a princípios que regem a Administração Pública, em observância ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste diapasão, Humberto Theodoro Júnior leciona, que: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio DISPOSITIVO, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz [..] Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual [..] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420). Feitas essas breves considerações, passo à análise dos fatos. Consoante se extrai dos autos, o Inquérito Civil Público n. 008/2004/PJARIQ foi instaurado pelo Ministério Público Estadual

em decorrência da notícia, pelo Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEF, de irregularidades em três contratos realizados pela Prefeitura de Ariquemes, sob o comando, à época, da requerida DANIELA SANTANA AMORIM (Anexo, fls. 100/105 do MP). Dentre os inúmeros fatos apontados, o procedimento sub judice (n. 2004001060001014) deteve-se a investigar a notícia da contratação de 07 (sete) caminhões com capacidade para 10 toneladas e carroceria de madeira, a fim de prestar serviços nas escolas polos do Município de Ariquemes, tendo o Órgão Ministerial, ao final das diligências, concluído pela desnecessidade da contratação em referência, bem como o superfaturamento da locação objeto dos autos, o que ensejou o enriquecimento ilícito da empresa ré PORTAL CONSTRUÇÃO COM. E REP. LTDA e seus sócios ALBERTO DE SOUZA LINS e FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, em detrimento do erário. Encerrada a instrução processual, mister se faz uma análise dedicada de todo o conjunto probatório amealhado para permitir a este Juízo a entrega da prestação jurisdicional almejada.Do compulsar do estofo probatório angariado, verifico que a prática execrável narrada na exordial deveras ocorreu. Isso porque, ao se analisar as informações constantes do processo administrativo n. 0938/2002 (Carta Convite n. 179/CPL/2002), confrontando-as com os demais elementos de prova coligidos aos autos, constata-se que realmente a contratação objeto dos autos era, em parte, desnecessária. Explico:Ao revés do que alega o Parquet, não se revelava de toda impertinente a aludida contratação, uma vez que não era razoável impor aos professores e alunos que fossem conduzidos com produtos e/ou mercadorias, a exemplo do esterco, confessadamente transportado. Todavia, colhe-se dos autos que um único veículo era suficiente para o atendimento das necessidades das escolas beneficiadas com a referida contratação, até porque, a única demanda efetivamente existente era o abastecimento da alimentação escolar, nada mais. Nesse sentido, ao ser ouvida ainda na fase pré-processual, a testemunha APARECIDA DE FÁTIMA ZUCARELLE, Diretora Geral das Escolas rurais, à época, verberou que:APARECIDA DE FÁTIMA ZUCARELLE: […] No período de janeiro de 2002 a 2004, exerci o cargo de Diretora das Escolas Municipais Pólos de Ariquemes. Tal cargo tinha a incumbência de gerenciar TODAS as escolas pólos do Município, tanto na parte administrativa quanto na área pedagógica. Reconheço que fui Diretora das escolas relacionadas às fls. 136. No período informado acima, SEQUER HAVIA NECESSIDADE DE PERMANECER UM CAMINHÃO PRESTANDO SERVIÇO ÀS ESCOLAS polos, conforme especificado nos autos, ou seja, carroceria de madeira e capacidade de 10 toneladas. Recordo que a merenda escolar era entregue por uma F-4000, que inclusive foi roubada, e que era responsável SOZINHA, por todo o itinerário de TODAS AS ESCOLAS PÓLOS. Depois do roubo da F-4000, lembro que o transporte da merenda passou a ser efetuado por um furgão. Quanto a recolhimento de entulho e carteiras tenha a informar que era muito raro utilizar caminhão para esse propósito, sendo que, quando precisávamos solicitávamos diretamente da Secretaria de Obras e da Secretária de Educação. Recordo que fazíamos, em tais escolas, mutirões de limpeza – geralmente ao fim das férias – onde a comunidade se engajava para fazer a limpeza, mas mesmo nesses mutirões nunca foi necessário um caminhão com tamanha capacidade. […] (fl. 166/167, Termo De Declarações – Promotoria de Justiça)Assim, muito embora a locação dos sete caminhões fosse desnecessária (especialmente se considerarmos que grande parte dos serviços eram/foram realizados por servidores com veículos da própria prefeitura ou mediante colaboração da comunidade local), entendo que a contratação de um único veículo, tão somente para a entrega de alimentos, era sim viável, desde que, é claro, pautada no interesse público primário.Não bastasse isso, restou sobejamente comprovado que o serviço contratado não foi prestado (sequer fiscalizado o cumprimento), apesar de devidamente efetuado o pagamento (Anexo, fls. 77/97 do MP).Oitivadas na Promotoria de Justiça, as testemunhas Alício Costa, Liamar Pereira da Silva, Antônio Marcos de Moura e Aparecida de Fátima Zucarelle, servidores diretamente ligados ao desenvolvimento das atividades nas escolas rurais, de forma unânime, relataram jamais ter sido disponibilizado qualquer veículo às escolas relacionadas à fl. 159 do procedimento anexo, supostamente beneficiadas com a contratação objeto da Carta Convite n.º 179/2002 (P.A. n.º 938/2002), veja-se:ALÍCIO COSTA: "[…] Não recordo sobre essa questão da contratação de caminhões para servir as escolas polos. Eu sou motorista no Município desde 1998 e já trabalhei como motorista da Escola Polo Henrique Dias e posso afirmar que carreguei esterco no ônibus para ajudar a implantar a horta daquela unidade escolar. Lembro que os professores pediam para que eu ajudasse nessa questão e tenho lembrança de ter feito uma 5 viagens mais ou menos." (fl. 55, Termo De Declarações – Promotoria de Justiça)LIAMAR PEREIRA DA SILVA: "[…] Lembro vagamente de ter integrado o Conselho de Controle Social do FUNDEF. Recordo, também que tivemos dúvida a respeito da efetiva necessidade de aluguel de caminhões para prestar serviços às escolas pólo do Município. Diante das outras necessidades das escolas, recordo que esse gasto gerou uma dúvida entre os conselheiros. Lembro que em uma das reuniões foi levantada essa questão com a presença da Secretária Municipal de Educação, que deu suas justificativas. Não me recordo exatamente quais foram essas justificativas." (fl. 68/69, Termo De Declarações – Promotoria de Justiça)ANTÔNIO MARCOS DE MOURA: "[…] Lembro de ter presidido o Conselho de Controle Social do FUNDEF. Recordo que houve essa dúvida referente aos gastos indicados no parecer de fls. 102 e 103. Especificamente sobre os caminhões, recordo que eu era professor de várias escolas pólo. Eu era professor de técnicas agrícolas e acompanhei a criação de várias hortas dentro dessas escolas, nunca foi disponibilizado esse veículo para as escolas pólos em que eu trabalhei. Inclusive, recordo que na escola Henrique Dias nós transportamos o esterco dentro do ônibus escolar, devidamente ensacolado é claro. O controle dos gastos do FUNDEF é feito por amostragem: pegamos valores aleatoriamente, pois não consta no relatório apresentado aos conselheiros o motivo do gasto mas apenas códigos, e pedimos que o técnico explique a razão daquele gasto. O que eu me lembro é que o técnico Erivan comentou que o pagamento foi efetivado para o aluguel de caminhões que supostamente prestaram tal serviço nas escolas. A partir da explicação fornecida houve a suspeita de que não foi prestado o serviço justamente porque esses caminhões não foram vistos prestando tal serviço." (fl. 68/69, Termo De Declarações – Promotoria de Justiça)APARECIDA DE FÁTIMA ZUCARELLE: […] No período de janeiro de 2002 a 2004, exerci o cargo de Diretora das Escolas Municipais Pólos de Ariquemes. Tal cargo tinha a incumbência de gerenciar TODAS as escolas pólos do Município, tanto na parte administrativa quanto na área pedagógica. Reconheço que fui Diretora das escolas relacionadas às fls. 136. No período informado acima, SEQUER HAVIA NECESSIDADE DE PERMANECER UM CAMINHÃO PRESTANDO SERVIÇO ÀS ESCOLAS pólos, conforme especificado nos autos, ou seja, carroceria de madeira e capaciedade de 10 toneladas. Recordo que a merenda escolar era entregue por uma F-4000, que inclusive foi roubada, e que era responsável SOZINHA, por todo o itinerário de todas as escolas pólos. Depois do roubo da F-4000, lembro que o transporte da merenda passou a ser efetuado por um furgão. Quanto a recolhimento de entulho e carteiras tenha a informar que era muito raro utilizar caminhão para esse propósito, sendo que, quando precisávamos solicitávamos diretamente da Secretaria de Obras e da Secretária de Educação. Recordo que fazíamos, em tais escolas, mutirões de limpeza – geralmente ao fim das férias – onde a comunidade se engajava para fazer a limpeza, mas mesmo nesses mutirões nunca foi necessário um caminhão com tamanha capacidade. Durante todo o tempo em que funcionei como Diretora das Escolas Pólos, nunca ficou um caminhão desse tipo à inteira disposição de cada escola. Quanto ao transporte de insumos para as hortas, recordo, inclusive, que improvisávamos tal transporte com os ônibus do transporte escolar, protegendo o interior com lonas e plásticos e transportando o esterco e a terra. Mas tal

transporte também era raro, pois as hortas eram pequenas. (fls. 166/167, Termo De Declarações – Promotoria de Justiça)Registre-se que essas testemunhas foram inquiridas durante a instrução processual e confirmaram todos os fatos narrados na Promotoria de Justiça. Nesta perspectiva, hão de ser feitas as seguintes indagações. A primeira é de que se, hodiernamente, que o número da população é muito maior, não se tem notícias da indispensabilidade de mais de um veículo para prestar assistência às escolas rurais, por qual razão haveria de subsistir tal necessidade aquela época Outrossim, em complementação, se antes de ser subtraída a caminhonete F-4000 (posteriormente substituída por um único "furgão"), referido veículo sozinho auxiliava todas as escolas, conforme se colhe do relato da testemunha APARECIDA DE FÁTIMA ZUCARELLE ["No período informado acima, SEQUER HAVIA NECESSIDADE DE PERMANECER UM CAMINHÃO PRESTANDO SERVIÇO ÀS ESCOLAS pólos, conforme especificado nos autos, ou seja, carroceria de madeira e capaciedade de 10 toneladas. Recordo que a merenda escolar era entregue por uma F-4000, que inclusive foi roubada, e que era responsável SOZINHA, por todo o itinerário de TODAS AS ESCOLAS PÓLOS. Depois do roubo da F-4000, lembro que o transporte da merenda passou a ser efetuado por um furgão." (fls. 166/167, Termo De Declarações – Promotoria de Justiça)], não há razoabilidade em locar sete caminhões, de modo a disponibilizar um veículo para cada escola, exclusivamente.Além do mais, durante a instrução processual, assim se manifestaram referidas testemunhas:ALICIO COSTA (fls. 312/mídia), motorista do transporte escolar, à época, confirmando os fatos narrados na Promotoria de Justiça, declarou que: a) o transporte da merenda, assim como o do esterco, ocorreu poucas vezes; b) Nunca viu nenhum caminhão na Escola em que trabalhava (Henrique Dias). EVA DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 312/mídia), verberou que: "Eu nunca vi esses caminhões, desconheço. O único caminhãozinho que carregava merenda para a escola, era um caminhãozinho pequeno, não sei se é três quartos que fala, que depois foi até roubado, mas caminhão grande eu desconheço. Nem pra carregar nada. Para a escola polo não. A merenda, as vezes levava na própria condução que os professores iam. E tinha também outros carros pequenos que as vezes levava professor. Levava nos carros que os professores iam, porque os alunos tinham ônibus escolar, que, as vezes, até utilizavam para transportar coisas para essa horta, como esterco, o qual era armazenado por meio de lona forrada no piso do ônibus." Da mesma forma, a testemunha LIAMAR PEREIRA DA SILVA (fls. 323/mídia), destacando a dificuldade de rememorar os fatos, dado o lapso temporal transcorrido, asseverou: a) que não se recorda dos fatos; b) que em uma reunião com o Presidente do FUNDEB, noticiou-se que havia uma licitação de caminhões para o garimpo, mas que tais caminhões nunca chegaram lá no garimpo.Como se pode ver, referidas testemunhas, em um só tom, confirmaram a ausência de contraprestação dos serviços contratados, afirmando veementemente que referidos caminhões jamais foram sequer avistados realizando qualquer tipo de serviço para as escolas polos supostamente beneficiadas. Tais narrativas indicam que o ato inquinado de improbidade, efetivamente, ocorreu, porquanto não se pode crer que em um município tão pequeno, pessoas que trabalhassem diretamente para as mesmas Escolas, não tivessem, ao menos de vista, tomado conhecimento da execução dos serviços objetos da Carta Convite n.º 179/2002 (P.A. n.º 938/2002).Não é crível que diversas testemunhas, as quais faziam, à época, parte do Poder Público Municipal, ligadas diretamente as atividades contratadas, em nenhuma oportunidade fossem recordar dos veículos e pessoas contratados, desempenhando as atividades locadas.Destaque-se que os réus sequer produziram provas quanto a efetiva contraprestação objeto da referida locação. Decerto, diante da prova angariada aos autos pelo autor, incumbia aos réus trazerem provas suficientes que pudessem afastar o quanto colhido durante o inquérito civil (o que era fácil de se fazer, bastando para tanto o depoimento de servidores encarregados, nas escolas, pelo recebimento dos produtos e/ou mercadorias entregadas, bem como a narrativa de pessoas contratadas pela terceirizada, tais como motoristas dos aludidos caminhões, ou ainda, prova documental de recebimento dos serviços prestados), porém, tal não foi feito. A este respeito, registro que as demais testemunhas, arroladas pela defesa da requerida ROSA, nada acrescentaram ao deslinde dos autos, até porque apenas conheceram essa requerida em data muito posterior aos fatos aqui discutidos, sabendo tão somente pelo que lhes fora relatado por esta ré, veja-se:VANILDO AMORIM (fls. 347/mídia): QUE conhece a requerida Rosa há aproximadamente 8 anos, em virtude de manter com ela relação comercial; que nuca esteve em Rondônia e desconhece os fatos narrados.SILVANA SIMONE BARION (fls. 416/mídia), ouvida como informante, declarou: a) que é amiga da requerida Rosa; b) que a ré comentou com ela que, à época dos fatos era Secretária Municipal de Educação e, por isso, fazia os pedidos, mas que não detinha o poder decisório de quem seria contratado ou não; MARIVONE VALENTIM ZABOTT (fls. 416/mídia) declarou: a) que na época dos fatos não conhecia a requerida Rosa; b) que sabe apenas o que lhe foi por ela relatado; c) que a requerida relatou que só pedia o que realmente era necessário. Assim, não há qualquer justificativa de natureza emergencial que justificasse a locação em referência, sobretudo pelo fato de que, anteriormente, apenas um veículo desempenhava com êxito os serviços contratados. Tudo indica, portanto, que a locação em comento não restou embasada na imprescindibilidade de se evitar prejuízo as atividades decorrentes da "manutenção escolar", mas, pelo contrário, visou promover o enriquecimento ilícito de terceiros, em detrimento do erário. Por todos os elementos probatórios carreados, entender de modo diverso é adotar uma postura por demais ingênua e subestimar consideravelmente a capacidade de gestores mal intencionados de praticar esses atos execráveis contra a sociedade, o que não se admite em nossa república e deve ser severamente coibido por todas as instituições e, especialmente, pelo Poder Judiciário, sobretudo se levarmos em consideração que todos os cidadãos de bem estão esgotados dos efeitos nefastos da corrupção em nosso País, amplamente divulgada pelos meios de comunicação em massa.Muito embora neguem a prática de conduta improba, analisando detidamente os autos, confrontando de forma global e sistêmica o conjunto probatório jungido, entendo que a prática execrável narrada na exordial inequivocamente ocorreu. Isso porque, durante as investigações descortinou-se que as empresas que concorriam com a empresa PORTAL CONSTRUÇÕES COM. E REP. LTDA sequer existiam, de fato. Diligenciado inúmeras vezes nos endereços declinados nos documentos encartados no procedimento licitatório (ICP anexo, fls. 114, 115/117, 118 e 132/135) constatou-se a inexistência de sinal de suas sedes, revelando-se empresas fantasmas, de fachada, cuja participação no certame foi mascarada, tudo para conferir aparência de legalidade na vertente licitação, veja-se:PARRA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDACertidão do Delegado de Polícia (fl. 114): De acordo com o Relatório anexo, a empresa PARRA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA não foi localizada e os representantes legais que compunham a sociedade na data do contrato firmado […] não residem nesta capital, ficando, assim, prejudicadas as diligências solicitadas pela Promotoria de Ariquemes. […] Relatório n.º 045/2003 (fls. 115/117): Senhor Delegado, Designado por Vossa Senhoria para cumprir a notificação em epígrafe, informamos que foram efetuados deslocamentos em diligências aos endereços; rua José de Alencar nº 2634, onde verificamos neste local a existência de instalações de uma LANCHONETE em plena atividade, que pertence ao senhor Roger, o qual foi indagado por nós acerca das instalações de um escritório da empresa PARRA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, no mesmo prédio (altos), em que funciona a sua lanchonete e, também, se conhecia a pessoa de EXPEDITO ANGELO LOPES (um dos sócios da empresa), o senhor Roger, por sua vez, comentou que, há mais ou menos uns 8 (oito) anos teria se estabelecido alí a sede de uma firma que desenvolvia atividades do

ramo da construção civil, porém, não soube afirmar para onde mudou-se a referida empresa e, tampouco os seus proprietários. Em seguida, nos dirigimos à rua Nova República, visando localizar o nº. 816, onde, após percorrermos a referida rua em toda a sua extensão, viemos a constatar a inexistência do referido número, bem como, nenhuma das pessoas por nós contatadas que residem ao longo da referida rua, souberam fornecer informações que nos levasse ao senhor Expedito Angelo Lopes, assim como, à firma Parra Arquitetura e Construções Ltda. […] Por fim, chegamos a CONCLUSÃO deste, ressaltando que, nenhum endereço foi encontrado nesta capital ou no interior do Estado, em cujo o mesmo estivesse se estabelecido comercialmente a empresa PARRA CONSTRUÇÕES LTDA. Por outro lado, momentaneamente somos impulsionados a acreditar na possibilidade de estarmos diante de uma empresa "DE PASTA" […] ARTE CIMENTOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDACertidão do Oficial de Diligências do MP (fl. 118): […] Tenho a informar que NÃO LOCALIZEI a sede social da empresa ARTE CIMENTOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, com endereço na Av. Jamari, nº. 1515 – Centro Ariquemes/RO, (Fls. 45 e 57) pois percorri toda a extensão da referida Avenida e não logrei êxito em avistar a referida empresa, informo ainda que o menor número existente na Av. Jamari é o nº. 1954. […] Da mesma sorte, com relação a empresa contratada, PORTAL CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, verificou-se que Relatório nº 20/04/CAEX/MP (fl. 132/133): […] Sr. Delegado, Em cumprimento a Ordem de Serviço citada, procurei o endereço cito a rua José Bonifácio, 827 – bairro Olaria (foto anexo), pude constatar que ali não se encontra estabelecido nenhuma empresa. Naquele local segundo o Sr Genésio, que é a pessoa que cuida da casa, com quem conversei pelo celular 99821259, diz que não é do seu conhecimento que ali tenha funcionado alguma empresa. Anteriormente residia ali a Sra. Lourdes, que era procuradora do município, e que veio a falecer no ano de 2002, desde aquele ano é a pessoa responsável pelo imóvel. […] Em complemento a isso, conforme se pode observar das fotos coligidas à fl. 134 (anexo), no local declinado como sede da referida pessoa jurídica havia tão somente um imóvel residencial, inexistindo estabelecimento comercial naquele endereço. Não bastasse isso, chama a atenção o fato da empresa PORTAL CONSTRUÇÕES COM. E REP. LTDA não dispor de nenhum veículo, consoante Ofício do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN (anexo, fl. 119). Tudo isso indica tratar-se de sociedade empresarial meramente de "fachada", ou seja, constituída com o único e exclusivo propósito de fraudar licitações, participando em conjunto com as demais empresas para compor o número mínimo de licitantes. Ademais, causa, no mínimo, estranheza uma empresa situada em Porto Velho, que dista cerca de 200km de Ariquemes e que sequer atuava no ramo (Cláusula Segunda do Instrumento de fl. 49, Volume anexo), tampouco tinha maquinário para realizar o serviço objeto do certame (anexo, fl. 07/08 – Projeto Básico), ter sido convidada a participar do processo licitatório (Carta Convite n. 179/2002).Desta feita, considerando que o conjunto probatório foi suficiente para comprovar, estreme de dúvidas, que houve o pagamento integral dos serviços contratados (R$68.964,00), muito embora não tenha havido a respectiva contraprestação pelos mesmos, restou clarividente o dano causado ao erário.Registro, por oportuno, que a responsabilidade da empresa PORTAL CONSTRUÇÕES COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA quanto aos prejuízos causados ao erário municipal encontra-se devidamente estampada nos autos, notadamente porque esta contratou com o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, recebeu a integralidade dos valores (anexo, fls. 77/97), entretanto, não cumpriu com as obrigações assumidas.De outro modo, verifico que não há nos autos provas aptas a demonstrar a participação das empresas PARRA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA e ARTE CIMENTO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, sobretudo por inexistir comprovação de eventual conluio dos requeridos EXPEDITO ANGELO LOPES, ITAMAR FRANCISCO BAGGIO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS e IDAIR ALVES DE ALMEIDA em esquema fraudulento, sendo de rigor a rejeição do petitório inicial quanto a condenação destes por ato de improbidade. À luz da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, colaciono o seguinte julgado: "[...] para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo ou culpa), não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque 'não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente." (Resp 827.445/SP, relator para acórdão Min. Teori Zavascki, DJE 08.03.2010. Nesse sentido: REsp 912.448/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010; REsp 1.130.198/RR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.12.2010; AgRg no REsp 1.125.634/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02.02.2011; MC 17.112/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.09.2010; AgRg no Ag 1319558/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma DJe 13.05.2011). No mesmo sentido, têm se manifestado os Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AMBIENTAL -CORREDORES ECOLÓGICOS - DESAPROPRIAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - FINALIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PROVAS: MEROS INDÍCIOS. 1. A prova certa da prática do ato ímprobo é necessária para ensejar condenação em ação civil pública. 2. Havendo apenas indícios, mas sem a comprovação da prática do ato de improbidade administrativa, o pedido de condenação por improbidade administrativa deve ser julgado improcedente.(TJ-MG - AC: 10251120002331002 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 23/02/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2016) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. PROVA CERTA E CONCRETA. CONDENAÇÃO. PRESSUPOSTO. 1. Aplicam-se aos feitos de improbidade as regras concernentes ao ônus da prova previstas no art. 333 do CPC. 2. A ação de improbidade administrativa exige prova certa, determinada e concreta dos atos ilícitos, para ensejar condenação. 3. Remessa conhecida e improvida. Unanimidade. (TJ-MA - REMESSA: 355702010 MA, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 16/05/2011) A ré DANIELA SANTANA AMORIM, na condição de gestora do Município de Ariquemes/RO, portanto, responsável pela homologação das licitações e adjudicação dos objetos (anexo, fl 66), foi quem autorizou os pagamentos da empresa PORTAL CONSTRUÇÕES COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA (anexo, fl. 67), cujos valores despendidos pelo município custearam serviços que jamais foram realizados. Inequívoco ter ela atuado de forma dolosa, sem escrúpulos, contrária a todo ordenamento jurídico que deve acompanhar a Administração Pública; feriu de morte todos os princípios constitucionais previstos no artigo 11, caput, da LIA, bem como, causou dano ao erário público, permitindo que PORTAL CONSTRUÇÕES COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA e seus respectivos sócios ALBERTO DE SOUZA LINS e FRANCISCO FERNANDES DA SILVA enriquecessem indevidamente. Incontroverso o pagamento de empresa que jamais prestou serviços à municipalidade, durante a gestão da ré e com seu pleno conhecimento e anuência, não havendo dúvidas de ter ela disponibilizado verba pública em proveito de terceiros, importando em enriquecimento ilícito, com clara intenção de prejudicar o erário, em ofensa aos artigos 9º, caput e inciso XI e 10, incisos I e XII da Lei n. 8.429/92. Sobre a responsabilidade da empresa contratada e do gestor público ordenador as despesas, oportuno citar o posicionamento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. FRAUDE. PREFEITO. DOLO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. SANÇÕES. EQUIVALÊNCIA AO PREJUÍZO CAUSADO. O prefeito, ao homologar o resultado do procedimento licitatório fraudulento, se torna responsável pelos atos praticados. A aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, atenderá o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a

gravidade do ato, a sua reiteração pelo agente público e a repercussão na comunidade. (Apelação, Processo nº 0016267-76.2001.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento 26/02/2016) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. CONVÊNIO COM MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. Dispensa Licitação. Emergência. Demora no repasse da verba. Possibilidade. Superfaturamento. Dano ao erário. Responsabilidade. Prefeito. Ordenador de despesa. Ilegalidade. Responsabilidade. Servidores da Comissão de Licitação. Responsabilidade. Assessor Jurídico. Parecer favorável. Ato opinativo. Empresa contratante. Venda de produto com preço acima do valor de mercado. Responsabilidade. Ofensa ao Princípio da Livre Concorrência. Inocorrência. Suspensão de direitos políticos. Razoabilidade e proporcionalidade. Pedido ilíquido. Liquidação do dano na SENTENÇA. Impossibilidade. Preliminares. Litigância má-fé. Inocorrência. Exercício do direito de defesa. Honorários de sucumbência incabíveis. Ação civil movida pelo Ministério Público. 1. É competente a Justiça Comum para processar e julgar ação civil pública que visa à reparação de dano causado ao erário municipal, cuja verba seja oriunda de convênio de Prefeitura com o Ministério da Saúde, porquanto, ao receber o repasse de tais verbas, estes valores incorporam-se ao patrimônio do Município. 2. A Lei n. 8.429/92 não é inconstitucional formalmente, sendo, portanto, perfeitamente eficaz. Precedente do STF. 3. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública que visa à recuperação de dano ao erário municipal, decorrente de improbidade administrativa. 4. É parte legítima para se postar no polo passivo de ação civil pública empresa que contrata com o Poder Público e fornece produtos superfaturados. 5. Não há julgamento extra petita (diverso do pedido), quando a SENTENÇA liquida o pedido formulado na inicial, situação que não enseja nulidade do ato decisório. 6. O indeferimento, por parte do juiz, de pedido de produção genérico de prova não implica na ocorrência de cerceamento de defesa, mormente quando a parte, instada a especificar as provas que pretende, não revela qual a espécie de prova pericial que necessita. 7. O repasse tardio das verbas oriundas de convênio pode levar a dispensa de licitação desde que, em razão do atraso, a licitação se torne ineficaz para o atendimento do interesse público. 8. É responsável o Prefeito, ordenador de despesa, que contrata aquisição de produtos superfaturados, ocasionando dano ao patrimônio público, do mesmo modo como também é responsável a empresa que, contratada, fornece produtos superfaturados à administração pública, provocando lesão ao erário municipal. 9. Os servidores que exercem suas atividades funcionais em comissão de licitação são responsáveis por danos ao erário, quando a licitação for irregular, porquanto têm dever de preservar a higidez dos atos licitatórios e resguardar o interesse da administração pública. 10. Atos administrativos opinativos, consistentes em pareceres jurídicos, não são passíveis de responsabilidade por dano ao erário, porquanto a lei federal determina a sua confecção como pressuposto, e este, apesar de se tornar um ato formal integrante do processo licitatório, não vincula o administrador público, salvo se houver obrigatoriedade no acatamento ou tenha agido o consultor técnico com má-fé, culpa ou dolo na confecção do parecer. 11. A DECISÃO que condena empresa que vende produtos superfaturados não ofende o Princípio da Livre Concorrência, porquanto, muito embora as pessoas jurídicas que atuam no comércio possuam o direito de livremente negociar seus preços, este fato não induz, precisamente, na legalidade da Administração Pública aceitar tais preços, mormente quando excessivamente superiores à média de mercado, tendo em vista que, nesta situação, prevalece o interesse público. 12. A multa, a suspensão dos direitos políticos, bem como a proibição de contratação e de receber benefícios e/ou incentivos fiscais do Poder Público, deve-se atar aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. 13. O cálculo para apuração do dano sofrido em decorrência da aquisição de produtos superfaturados, uma vez não liquidado o pedido, e não havendo prova no sentido de aferir com certeza o valor do dano, deverá ser apurado em fase de liquidação de SENTENÇA. 14. Não configura litigância de má-fé a dedução de preliminares em sede de recurso, mesmo que constatada sua insubsistência, uma vez que decorrem do princípio constitucional da ampla defesa. 15. É incabível em ação civil pública movida pelo Ministério Público a condenação em honorários de sucumbência.(TJ-RO – AC: 10024592219988220007 RO 1002459-22.1998.822.0007, Relator: Desembargador Waltenberg Junior, Data de Julgamento: 27/05/2008, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2008) No mesmo sentido é o posicionamento de outros tribunais: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DE CRATEÚS/CE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PREFEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RESPONSABILDADE. CONVÊNIO. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE DESCRITOS NA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA CIVIL APLICADA EM EXCESSO. 1. Apelação interposta por particular em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa descrito na Lei nº 8.429/92. 2. Não merece respaldo a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que compete ao magistrado, na análise da causa posta a julgamento, averiguar a conveniência e oportunidade de realização de prova para o deslinde da causa. 3. Não configuração de ilegitimidade passiva do ex-prefeito, pois mesmo sendo aplicado o modelo de gestão descentralizada, por força do cargo que ocupa e como ordenador de despesas, o prefeito tem total responsabilidade pelas despesas realizadas durante sua gestão. 4. É pacífico nos tribunais o entendimento de que a Lei 8.429/1992 aplica-se aos agentes políticos, não havendo qualquer incompatibilidade com o Decreto-lei 201/1967. 5. No caso do réu, ex-prefeito do Município de Crateús/CE em dois mandatos sucessivos, inicia-se a contagem do prazo prescricional apenas no término do segundo mandato, razão pela qual não houve prescrição da pretensão. 6. Apenas é possível a caracterização de um ato como de improbidade administrativa quando há desonestidade por parte do administrador. A conduta ilegal só se torna ímproba se revestida de má-fé do agente público. Elemento subjetivo comprovado. 7. Verifica-se que os atos ímprobos atribuídos ao réu causaram prejuízo ao erário público, uma vez que as verbas repassadas pelo FUNDEF não foram utilizadas de acordo com a FINALIDADE estabelecida em legislação específica, à qual estava vinculado o Município de Crateús/CE 8. As sanções aplicadas ao réu, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecem ser reduzidas. Redução da multa civil para 100% (cem por cento) do prejuízo causado ao Erário Público. 9. Apelação parcialmente provida para reduzir a multa civil para 100% (cem por cento) do dano causado. (TRF-5 - AC: 200981030026348, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 13/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 18/02/2014) APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS - AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - LICITAÇÃO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - ART. 25 DA LEI 8.666/93 - CRITÉRIOS NÃO PREENCHIDOS - COMPENSAÇÃO DE PARTICULAR POR FAVORES PRESTADOS EM PERÍODO ELEITORAL - SUPERFATURAMENTO - ILEGALIDADE - ATOS

ÍMPROBOS CONFIGURADOS - LICITAÇÃO POR CONVITE - COMBINAÇÃO DE PREÇOS, SUPERFATURAMENTO E BENEFICIAMENTO DE PARTICULAR – FRAUDE COMPROVADA - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - SANÇÕES - ART. 12 DA LEI 8.429/92 - RAZOABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Os agentes públicos que dolosamente não contabilizam as receitas e despesas públicas e, ainda, não comprovam concretamente qual destinação foi dada à verba doada à municipalidade para determinado evento social, incorrem nos atos ímprobos tipificados no art. 9º, inciso XI c/c art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92. 2) Os agentes públicos que contratam diretamente particular fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos art. 24 e 25 da Lei 8.666/93, com o intuito de compensar favores prestados durante o período eleitoral, obtém vantagem econômica indevida danosa ao Erário, a atrair a aplicação do art. 9º, "caput", II, art. 10, "caput", I, II, V, VIII, XII e art. 11, "caput", da Lei 8.429/92. 3) Os agentes públicos que dolosamente contratam particular, de forma direta e por preço superfaturado, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos art. 24 e 25 da Lei 8.666/93, incorrem nos atos ímprobos tipificados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92. 4) Os agentes públicos que dolosamente fraudam licitação na modalidade convite, para que determinada licitante ganhe o certame e, após a adjudicação, repasse a verba pública a sociedade que estava impedida de licitar, incorrem nos atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, uma vez que se utilizam do processo licitatório para auferir vantagem econômica indevida, danosa ao erário e violadora dos princípios que norteiam a Administração Pública. 5) A relevância da função exercida por Prefeito Municipal, a confiança nele depositada por aqueles que o elegeram, o montante das vantagens econômicas indevidamente auferidas e dos prejuízos causados ao erários devem ser sopesados no momento da aplicação das sanções previstas no art. 12 da LIA. 6) Preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Primeiro, terceiro e quarto recursos de apelação parcialmente providos. Segundo recurso desprovido.(TJ-MG – AC: 10261040281378002 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 26/09/2013, Câmaras Cíveis/8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2013) Da mesma sorte, restou cristalina a participação ativa da então Secretária Municipal de Educação, ROSA ALI MARIOT, porquanto mesmo ciente da desnecessidade da exagerada contratação de sete caminhões, solicitou a deflagração do processo licitatório (anexo, fl. 06) e, pior, certificou a execução dos serviços objetos (fls. 78/v, 80/v, 84/v e 88/v, todas do Volume anexo), de modo a respaldar os pagamentos indevidos (fls. 77/79, 80/83, 84/87 e 88/97, todas do Volume anexo), em favor da empresa PORTAL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.Com efeito, todo aquele que, de alguma forma, induza, concorra ou se beneficie, de maneira direta ou indireta da prática do ato ímprobo. Desta feita, também reputo ilícita as condutas da empresa PORTAL e seus respectivos sócios ALBERTO DE SOUZA LINS e FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, na medida em que obtiveram enriquecimento ilícito, beneficiando-se por meio de um procedimento licitatório desarrazoado, sem qualquer contraprestação. Portanto, o dolo é patente. O elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico (vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública e causa lesão ao erário), sendo desnecessária a presença do dolo específico consiste na comprovação da intenção do agente (Resp. 951.389).Nesse sentido, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem manifestando, reiteradamente, in verbis:"o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta pratica a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de FINALIDADE s específicas. […] Em resumo: trata-se do 'dolo genérico' ou simplesmente 'dolo' (desnecessidade de 'dolo específico' ou 'especial fim de agir')" (EDcl no Ag nº 1.092.100/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/10). Desta feita, pouco importa com que objetivo os réus realizaram os atos ímprobos, fato é que deliberada e conscientemente os praticaram, devendo ser responsabilizados nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92.Afirmada a prática dos atos de improbidade, a etapa seguinte diz com o arbitramento das sanções.Feitas tais ponderações, PASSO A CONSIDERAR E DOSAR AS PENAS APLICÁVEIS.De acordo com o art. 37, §4º, da CRFB/88, o agente que comete ato de improbidade administrativa ou dele se favorece, se sujeita a: a) suspensão dos direitos políticos; b) perda da função pública; c) indisponibilidade de seus bens e; d) ressarcimento ao erário, se houver dano. E por não se tratar de matéria reservada à disciplina constitucional, a Lei nº 8429/92 acrescentou outras sanções, como a proibição de contratar e haurir benefícios fiscais e creditícios, assim como a multa civil. Trata-se de uma resposta da ordem jurídica à prática do ato de improbidade administrativa. As sanções para os atos de improbidade administrativa encontram-se dispostas sob a ordem de gravidade decrescente no art. 12, da LIA, infratranscrito: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Tais sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do fato, sendo critério orientador do julgador nessa operação a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, na forma do art. 12, caput e Parágrafo único (LIA). Com efeito, a distribuição das sanções deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a dosimetria relacionada à exemplaridade, consoante orientação sedimentada na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. [...] 8. As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o

parágrafo único do referido DISPOSITIVO, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade. [...] 11. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ: RESP 664856/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006. [...] (REsp 980.706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011) Urge ressalvar que, em se tratando de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário, além de serem instados a ressarcir integralmente o dano causado ao erário, os agentes ímprobos devem ser condenados em, pelo menos, uma das sanções previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, uma vez que o ressarcimento não pode ser considerado tecnicamente como sanção, sob pena de haver indevido estímulo à perpetuação de atos de improbidade desse jaez e violação ao disposto no artigo 12 da Lei de Improbidade, consoante entendimento sedimentado no Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a seguir reproduzido: IMPROBIDADE. MULTA. RESSARCIMENTO. Trata-se de ação civil pública ajuizada contra prefeito em razão da prática de improbidade administrativa consistente na contratação temporária de merendeiras sem o devido concurso público. É certo que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não deve ser considerado como propriamente uma sanção, mas sim uma consequência imediata e necessária do próprio ato combatido. Desse modo, não há como excluí-lo a pretexto de resguardo à proporcionalidade das penas aplicadas apregoado no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 (LIA). Esse mesmo artigo de lei prevê a aplicação concomitante de diversas sanções e do ressarcimento, que, pelo que se entende de ressarcimento integral do dano , deve compreender unicamente os prejuízos efetivamente causados ao Poder Público, sendo providência de índole rígida, que sempre se impõe. Ao contrário, as sanções de caráter elástico podem levar em consideração outras coisas que não a própria extensão do dano, tais como a gravidade da conduta ou a forma pela qual foi praticado o ato ímprobo. Elas podem ou não ser aplicadas e, caso o sejam, expõem-se à mensuração. A única exceção feita à elasticidade das sanções é que pelo menos uma delas deve acompanhar o dever de ressarcimento. Essa diferenciação faz-se necessária porque, na seara da improbidade administrativa, há duas consequências que possuem cunho pecuniário: a multa e o ressarcimento. Enquanto a primeira sanciona o agente ímprobo, a segunda cauciona o prejuízo do ente público. No caso, a SENTENÇA impôs, entre outras sanções, a condenação à multa (com parâmetro no valor da remuneração percebida pelo agente), mas com o equivocado fim de ressarcir o erário. Já o Tribunal a quo apenas impôs o ressarcimento, considerando-o como tal, mas mantendo o parâmetro da remuneração para fixá-lo. Para a solução dessa confusão de conceitos, deve-se considerar que pelo menos o ressarcimento deve estar presente, visto que é medida imediata e necessária à condenação, ao contrário da multa civil, que é opcional. Daí que, tanto o acórdão quanto a SENTENÇA enganaram-se ao fixar o valor a ser ressarcido em montante superior ao dano efetivamente suportado. Diante disso, poder-se-ia até cogitar que haveria certo benefício ao recorrente, pois seria condenado apenas ao dever de ressarcir. Como isso não é aceito pelo art. 12 da LIA nem pela jurisprudência do STJ, mostra-se viável manter a condenação pecuniária total imposta (cinco vezes a remuneração do prefeito), entendendo-a como ressarcimento integral do dano, mas, se ele for menor que o montante fixado, o que restar de saldo deve ser considerado como condenação à multa civil. Precedentes citados: REsp 664.440-MG, DJ 8/5/2006, e REsp 1.019.555-SP, DJe 29/6/2009. REsp 622.234-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/10/2009 (Informativo nº 0409, Período: 28 de setembro a 2 de outubro de 2009. Segunda Turma)Além disso, os fatos imputados se enquadram em três modalidades de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11), de modo que deve ser aplicado o feixe de sanções da tipificação mais grave, ao passo que os elementos constitutivos das sanções mais brandas devem ser valorados e considerados na condensação das sanções. É a preleção da doutrina: tratando-se de ato único, entendemos que um único feixe de sanções deve ser aplicado ao agente, ainda que sua conduta, a um só tempo, se subsuma ao disposto nos arts. 9º, 10 e 11. Único o ato, único haverá de ser o feixe de sanções (ne bis in eadem). No que concerne à dosimetria, haverão de compor o feixe de sanções os valores relativos de maior severidade, o que possibilitará o estabelecimento de uma relação de adequação com a natureza dos ilícitos, sendo que a pluralidade destes será valorada por ocasião da individualização e fixação de cada uma das sanções que compõem o feixe Por fim, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público. Afora tais elementos, deverá o juiz valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente A fixação da(s) sanção(ões) não caracteriza atividade discricionária do juiz, senão exercício da razoabilidade assentada nas possibilidades expressadas pela norma e balizadas pelos fatos revelados no curso da demanda, mediante juízo de correlação. Posto isso, no caso em comento restou reconhecida a prática de ato de improbidade que causou prejuízo ao erário (art. 10) e consequentemente enriquecimento ilícito (art. 9), implicando na possibilidade de imposição das sanções previstas no art. 12, incisos I e II, ambos da LIA, que é o feixe de sanções mais grave. Quanto as rés DANIELA, então Prefeita Municipal e, ROSA, Secretária de Educação, observa-se que ambas integraram o alto escalão da administração municipal e que suas culpabilidades são exacerbadas pelos seguintes motivos: a) agiram com dolo direto de primeiro grau; todos os atos foram praticados com o propósito de lesar o erário para promover o enriquecimento ilícito de terceiros, o que automaticamente feriu de morte os princípios administrativos; b) as requeridas são agentes experimentados, de bom nível social e tinham o domínio funcional de todas as rotinas administrativas. Demonstraram completo desprezo com a coisa pública, que foi gerida como se fosse extensão do quintal de suas casas. O grave desleixo das requeridas e o elevado grau de reprovabilidade de suas condutas, a prática reiterada e sistemática de atos ilegais no transcorrer da gestão de DANIELA e os graves prejuízos causados ao erário revelam a completa inaptidão de ambas para o exercício de qualquer função pública e a necessidade de expulsá-las do serviço público, o que justifica a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos como medida de proteção das instituições públicas desta municipalidade. DANIELA SANTANA AMORIM, especificamente, tem folha de antecedentes por atos de improbidade administrativa, a revelar a necessidade de sancionamento mais severo. A quebra de confiança com a cidadania indica que a suspensão dos direitos políticos é uma medida adequada e proporcional. Com base nessas considerações, julgo apropriadas para essa requerida as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano por ela causado, no valor de R$68.964,00 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/RO, desde a data de consumação do dano; b) perda da função pública que eventualmente estiver exercendo; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir do trânsito em julgado; d) multa de uma vezes o valor do dano ao erário, que perfaz o valor de R$68.964,00 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais); e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.Está comprovado que, em decorrência das condutas levadas a efeito por essa requerida, resultou lesão ao erário de

Ariquemes/RO. E face a participação dos demais réus em tal dano ao erário público , é evidente que TODOS, nos termos do artigo 12, II, da LIA, arcarão SOLIDARIAMENTE com o ressarcimento de todos os valores relativos aos prejuízos suportados pela Administração Pública local, pelo contrato objeto da Carta Convite n. 179/2002, no importe de R$68.964,00 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais). Quanto à ROSA ALI MARIOT, Secretária de Educação, muito embora tenha atuado de forma, no mínimo, desidiosa, uma vez que lhes incumbia, em concorrência com a gestora municipal, resguardar o interesse público, aferindo a regularidade e licitude do certame, bem como que certificou CONCLUSÃO de serviço não prestado, respaldando subsequentes pagamentos, teve participação em menor extensão na fraude, apesar de não menos prejudicial. Não há mácula em sua vida pregressa ao que consta dos autos, pelo que a punição deve ser mais branda do os demais. Com base nessas considerações, julgo apropriadas para essa requerida as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano por ele causado, no valor de R$68.964,00 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/RO, desde a data de consumação do dano; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Tenho que as sanções retro indicadas atendem aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em aplicação cumulativa da sanção de perda da função pública e multa civil, uma vez que àquelas são suficientes para a reprimenda do ato ímprobo, repiso, na extensão da contribuição que teve para o referido resultado, garantindo-se assim o restabelecimento da ordem jurídica.Por fim, quanto aos requeridos PORTAL CONSTRUÇÕES COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA e seus respectivos sócios ALBERTO DE SOUZA LINS e FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, observo que tiveram participação de relevante extensão na conduta iníqua, tal como aquela praticada pela ordenadora de despesas. Anoto que, esse estratagema indica que a proibição de contratar com o Poder Público é uma medida adequada e compatível com a ilicitude sub examine, porque eles demonstraram desapego às regras das contratações públicas. Com base nessas considerações, julgo apropriadas as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano por ele causado, no valor de R$68.964,00 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/RO, desde a data de consumação do dano; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; c) multa de uma vezes o valor do dano ao erário, que perfaz o valor de R$68.964,00 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais).Exclusivamente aos correqueridos ALBERTO DE SOUZA LINS e FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, pertinente, ainda, a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado.Visa-se com tais reprimendas inibir qualquer nova conduta dos réus em atos de improbidade, posto que a ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo referidas, que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita.Por ser de bom alvitre, anoto que a multa civil deverá ser revertida ao Município de ARIQUEMES/RO. É o que explica Carlos Frederico Brito dos Santos: Diante da omissão do legislador sobre o beneficiário da multa civil e, por outro lado, da inaplicabilidade do disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 em sede de improbidade administrativa entendemos que, por analogia, aplica-se o disposto no art. 18 da LIA, destinando-se os valores apurados a título de multa civil à pessoa jurídica vítima do ato ímprobo. É o que também sustentam MARINO PAZZAGLINI FILHO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR e ALCEU SCHOELLER DE MORAES, para quem 'a concepção de melhor encaixe sistemático aponta para que se reverta em prol do ente público lesado, da mesma forma como revertem ao Poder Público as penalidades aplicadas às inúmeras infrações ao vastíssimo poder de polícia administrativa. (Improbidade Administrativa, Forense, 2ª ed.)São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015). ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prática de ato doloso de improbidade administrativa [no processo n.º 0938/2002 (Carta Convite n. 179/2002)] que causou dano ao erário, nos termos do artigo 10, caput e incisos I e XII, da Lei 8.429/92, por DANIELA SANTANA AMORIM e ROSA ALI MARIOT e, via de consequência, ensejou o enriquecimento ilícito dos corréus PORTAL CONSTRUÇÕES COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA e seus respectivos sócios ALBERTO DE SOUZA LINS e FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, nos moldes do artigo 9, caput e inciso XI da LIA, em razão do que, imponho-lhes as sanções dispostas no art. 12, inciso II e I, respectivamente, adiante transcritas:I) DANIELA SANTANA AMORIM: a) ressarcimento integral do dano por ela causado, no valor de R$68.964,00 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/RO, desde a data de consumação do dano; b) perda da função pública que eventualmente estiver exercendo; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir do trânsito em julgado; d) multa de uma vezes o valor do dano ao erário, que perfaz o valor de R$68.964,00 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais); e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.II) ROSA ALI MARIOT: a) ressarcimento integral do dano por ele causado, no valor de R$68.964,00 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/RO, desde a data de consumação do dano; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.III) PORTAL CONSTRUÇÕES COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA: a) ressarcimento integral do dano por ele causado, no valor de R$68.964,00 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/RO, desde a data de consumação do dano; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; c) multa de uma vezes o valor do dano ao erário, que perfaz o valor de R$68.964,00 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais).IV) ALBERTO DE SOUZA LINS e FRANCISCO FERNANDES DA SILVA: a) ressarcimento integral do dano por ele causado, no valor de R$68.964,00 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/RO, desde a data de consumação do dano; b) proibição de contratar com o Poder

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; c) multa de uma vezes o valor do dano ao erário, que perfaz o valor de R$68.964,00 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais); d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado.Anoto que os réus são solidários no ressarcimento integral do dano ao erário.No valor do dano ao erário incidirá correção monetária e juros a partir do evento danoso (Súmula nº 54 STJ), até o efetivo pagamento. Quanto à multa civil, incidirá correção monetária e juros a partir da data desta SENTENÇA. Ambos os valores deverão ser corrigidos segundo a Tabela Prática do TJ/RO, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês.Declaro nulo de pleno direito a Carta Convite n. 179/2002, o contrato firmado entre as partes, os pagamentos, empenhos e todos os atos praticados em decorrência dessa licitação.De outro modo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais referentes aos deMANDADO s PARRA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA e ARTE CIMENTO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, e seus respectivos sócios EXPEDITO ANGELO LOPES, ITAMAR FRANCISCO BAGGIO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS e IDAIR ALVES DE ALMEIDA, tendo em vista inexistir comprovação de eventual conluio por parte destes últimos requeridos. E, com fulcro nos artigos 9, caput e inciso XI e, 10, caput e incisos I e XII e, ainda, 12, incisos I e II, todos da Lei n.º 8.429/92 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de MÉRITO.Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R$137.928,00 (cento e trinta e sete mil e novecentos e vinte e oito reais).Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18). De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.Após a certificação do trânsito em julgado:1) intime-se o MP e o Município de Ariquemes/RO para, concorrentemente, providenciarem a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro;2) oficie-se à Justiça Eleitoral (TRE e TSE) comunicando-se a suspensão dos direitos políticos dos deMANDADO s, nos termos do art. 14, §9º, da CRFB/88 e art. 15, da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela LC 135/2010; e3) considerando o que dispõe o art. 1º, inc. I, do Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça, determino a inclusão da presente condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, via plataforma virtual do CNJ.P.R.I.C.Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0066869-72.2008.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Cícera Francisca dos Santos
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885), Vinícius Vecchi de Carvalho. (OAB/RO 4466)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0078298-36.2008.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Katia Solange Pereira Neves
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0000220-18.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdecinei Carlisbino
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633).
Requerido:Esporte Clube Vera Cruz
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0012189-93.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Inês Brondani
Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)
Requerido:José Carlos Ferreira
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633).
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003635-45.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da r. certidão Id 18427103.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013428-76.2016.8.22.0002
Requerente: JOAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a juntada do documento ID n. 18426821.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0041591-35.2009.8.22.0002
Requerente: Yves Gally Júnior e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: S. P. Dionizio Pinturas Me
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora INTIMADA a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0039497-27.2003.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SERRANA LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0002470-58.2013.8.22.0002
Polo Ativo: UILSON JOSE RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Polo Passivo: MARCELO JOSE ROSENSCHEK - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0002470-58.2013.8.22.0002
Requerente: UILSON JOSE RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: MARCELO JOSE ROSENSCHEK - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora INTIMADA a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000968-50.2014.8.22.0002
Polo Ativo: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011901-82.2014.8.22.0002
Polo Ativo: VERONICA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JAIME LOBATO CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0005048-91.2013.8.22.0002
Polo Ativo: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
Polo Passivo: ORILDO PELISER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0096476-38.2005.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
Polo Passivo: ITIBERE MORAIS FILHO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0009608-81.2010.8.22.0002
Polo Ativo: FRANCISCO DEMONTIE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Polo Passivo: OLIONDES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0005091-96.2011.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: MANOEL ATAÍDE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011979-18.2010.8.22.0002
Polo Ativo: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Polo Passivo: JEFFERSON DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003563-63.2015.8.22.0002
Requerente: SANTINA LIBERATA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 18340377 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0005091-96.2011.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Manoel Ataíde da Silva Filho
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora INTIMADA a comprovar o pagamento das custas do edital.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0004129-68.2014.8.22.0002
Polo Ativo: MELINA CONSTANTE DA CUNHA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Polo Passivo: EMERSON SEMEGHINI DE OLIVEIRA. ESPÓLIO
Advogado do(a) INVENTARIADO: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0012345-52.2013.8.22.0002
Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA AUDREY FERRANDO - RO0003389, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: SUELI ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Fica as partes intimadas da migração do processo para o sistema PJE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0015442-60.2013.8.22.0002
Polo Ativo: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MANOEL CARLOS AZEVEDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014472-96.2017.8.22.0002
Requerente: MAURICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
Fica a parte Requerida INTIMADA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000300-45.2015.8.22.0002
Polo Ativo: CLEUZA VICENTE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Polo Passivo: VALDEMILSON ANTONIO FIOROTTI. ESPÓLIO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012345-52.2013.8.22.0002
Polo Ativo: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA AUDREY FERRANDO - RO0003389, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Polo Passivo: SUELI ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012979-82.2012.8.22.0002
Polo Ativo: RENATO VIANA ABRAHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Polo Passivo: RASSENE NUNES ABRAHIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0009620-90.2013.8.22.0002
Requerente: B. A. B. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: A. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte INTIMADA a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014472-96.2017.8.22.0002
Requerente: MAURICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 18342082.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0009620-90.2013.8.22.0002
Polo Ativo: BEATRIZ ALESSANDRA BRANDT CANOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Polo Passivo: ALEXANDRE CANOFRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004786-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: OSNI RODRIGUES MACHADO
Endereço: AC Cujubim, 1665, Avenida Principal, s/n, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Nome: CRISTIANE FERNANDES
Endereço: Rua Cacoal, 2382, - de 2258/2259 ao fim, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-752
Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
DECISÃO
Vistos.
Considerando a gravidade das informações apresentadas na exordial, indefiro o pedido de redesignação de audiência de justificação.
No mais, quanto aos pedidos de continência ou reunião dos processos, serão analisados em audiência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000587-76.2013.8.22.0002
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: CESARINO FERREIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0004000-34.2012.8.22.0002
Polo Ativo: DAVID GONÇALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Polo Passivo: VALDIR SIMÕES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0113476-46.2008.8.22.0002
Polo Ativo: MARIA JÚLIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008804-81.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.469,76
Nome: IRACY RAMOS DE MELLO

Endereço: Rua Ecoara, 3243, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-564
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Nome: B W MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Linha C-65, S/N, Lote 05,, 05, Linha C-65, S/N, Lote 05,, Linha Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Defiro a penhora, avaliação e remoção sobre os automóveis que estiverem em poder da executada, conforme requerido pelo exequente (ID Num.16908641), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
Efetivada a penhora, avaliação e remoção, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0016569-33.2013.8.22.0002
Polo Ativo: JOEL SEVERINO DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MAICON SILVA DE PAIVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0041591-35.2009.8.22.0002
Polo Ativo: YVES GALLY JÚNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Polo Passivo: S. P. DIONIZIO PINTURAS ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012277-73.2011.8.22.0002
Polo Ativo: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634, JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Polo Passivo: NEILSON DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005694-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: CLODOALDO CEZARIO ROSA
Endereço: rua gralha azul, 1842, casa, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. CLODOALDO CEZARIO ROSA ajuízou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C PEDIDO DE TUTELA DE

URGÊNCIA em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron, ao argumento de que a interrupção dos serviços essenciais em sua residência é indevida, tendo em vista que todos os débitos estão devidamente quitados.
1.1 A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, determino que comprove a hipossuficiência no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que: a) proceda com a imediata religação da energia elétrica em sua unidade consumidora; b) se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica em sua residência.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a suspensão dos serviços de energia elétrica em sua residência.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da interrupção indevida de um serviço essencial, caso reconhecida ilegítima a conduta da parte ré.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que, se reconhecida a legalidade da conduta da requerida, a interrupção dos serviços de distribuição de energia elétrica pode ser efetuada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:
a) proceder, imediatamente, com o restabelecimento da energia elétrica na residência da parte autora;
e) se abster de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) fatura(s) coligida(s), bem como aquelas que vencerem no curso do processo.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor da CERON/ELETROBRÁS, instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação.
3.1 Inobstante isso, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem-me os autos conclusos para designação junto ao Setor de Conciliação. Prazo de 15 dias.
4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. CITE-SE a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido no prazo de 15 dias, contados, da juntada aos autos do MANDADO de citação (CPC, art. 231), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
7. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005535-63.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: JOSE ALVES DE CARVALHO
Endereço: Rua Costa Marques, - de 3093 a 3303 - lado ímpar, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-758
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
Nome: CAIO JOSÉ DE SOUZA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Quanto ao pedido de tutela antecipada, o requerente faz prova que o requerido reside no exterior, havendo fortes indícios de que se mantém autonomamente.
Assim, compete ao alimentando capaz, demonstrar a impossibilidade de prover seu próprio sustento, seja em função dos estudos ou de incapacidade laborativa.
Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pelo Requerente para suspender provisoriamente o pensionamento.
Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide, bem como intime-se para pagamento dos alimentos fixados.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.
Com parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ROGATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O DECLARADO NA INICIAL.
Ariquemes, 15 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003774-31.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 194.549,24
Nome do autor: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1.374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Nome do réu: Nome: VILSON LUIZ CORREA
Endereço: Rua São Vicente, 2867, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-344
SENTENÇA
Vistos.
BANCO PAN S.A. ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de VILSON LUIZ CORREA, todos qualificados nos autos.
Deferida a liminar, foi determinada a citação da parte ré e a busca e apreensão do veículo, tendo a diligência restado infrutífera, ante a não localização de ambos (ID Num. 14378895).
Intimado o patrono do exequente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado ao exequente promover “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Revogo a liminar deferida (ID Num. 13889831).
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007440-40.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 6.389,62
Nome do autor: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB/RO 5007
Nome do réu: Nome: DAMARES DA SILVA LIMA PACHECO
Endereço: Avenida Violeta, 2201, - de 2137 ao fim - lado ímpar, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-703
Nome: CLODOALDO PACHECO
Endereço: Avenida Violeta, 2201, - de 2137 ao fim - lado ímpar, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-703
SENTENÇA
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de DAMARES DA SILVA LIMA PACHECO e CLODOALDO PACHECO, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida da importância de R$ 6.389,62, representada por um cheque por eles emitido (ID Num.11272822), em 20/11/2015, conta bancária 00521574, agência 0005, Banco 097 - CREDISIS, os quais atualizados para o ajuizamento da ação perfazem o montante de R$ 6.389,62. Aduziu que por diversas vezes entrou em contato com a parte requerida, mas não obteve êxito. A inicial veio instruída de documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso dos autos, o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em um cheque regularmente emitido pelo réus e devolvido por insuficiência de fundos.
Noto, por oportuno que, mesmo não sendo apresentada a cártula para compensação, configura-se título hábil para embasar ação monitória. Veja-se:
CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – PRELIMINAR REJEITADA. MONITÓRIA – COBRANÇA COM BASE EM CHEQUE PRESCRITO PARA A VIA EXECUTIVA – TÍTULO NÃO APRESENTADO AO BANCO - DOCUMENTO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO MONITÓRIO - LITERALIDADE E AUTONOMIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61 E 62 DA LEI Nº 7.357/1985 E ART. 700, INCISO I, DO NCPC (correspondente ao art. 1.102-A do CPC/1973) - DESNECESSIDADE DE DECLINAR A RELAÇÃO CAUSAL – SÚMULA 531 DO C. STJ – EMBARGOS REJEITADOS – DADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP – APL: 0070299-76.2012.8.26.0100, Relator(a): Lucila Toledo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/08/2016; Data de registro: 05/08/2016).
Some-se a tanto o fato de que a parte devedora, devidamente citada, deixou de apresentar embargos à demanda no prazo legal, tornando-se revel.
Neste sentido, já se decidiu:
AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).
Desta forma, havendo prova escrita de dívida líquida sem eficácia de título executivo, acrescido do fato de que a parte ré não se opôs à cobrança realizada, confirmando o inadimplemento da obrigação estampada nas cártulas, a procedência da ação é medida que se impõe.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 6.389,62 (mil e quinhentos reais), montante este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais, contados a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012220-21.2012.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A MATRIZ BRASÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Polo Passivo: LUIZ DE MOURA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009773-62.2017.8.22.0002
Requerente: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada de ID 18389413.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005874-56.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.406,74
Nome: ALMIR ARMANDO MARTINS
Endereço: Zona Rural, 1488, LH Travessão B 65, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2181, Lojas Gazin, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2181, Telefone para contato 3536-0606 3536-0606, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
SENTENÇA
Vistos.
ALMIR ARMANDO MARTINS propôs a presente ação declaratória c/c de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA e GAZIN INSDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA alegando em suma, ter adquirido junto a segunda requerida um consorcio de Veiculo Automóvel VW Gol 1.0, pelo Grupo: 000123 Cota: 0045-00 Contrato: 00608455, com carta de crédito no valor de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Menciona que após oferta de lance permaneceu realizando os pagamentos até quitação integral do bem adquirido, o que ocorreu no ano de 2015.
Relata que, em Março de 2017, foi surpreendido com a negativação no valor de R$ 703,37 (setecentos e três reais e trinta e sete centavos. Afirma que, a negativação indevida causou grandes transtornos. Requereu antecipação de tutela para que seu nome fosse excluído dos cadastros de SPC e SERASA. No MÉRITO pugna pela condenação da parte requerida ao pagamento em danos morais. Com as inicial, juntou documentos.
Recebida a inicial e deferida a antecipação de tutela.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Citadas, a primeira requerida apresentou contestação (ID Num. 13617375), preliminarmente, alegou a necessidade de retirada da segunda requerida do polo passivo da demanda. No MÉRITO, oportunidade em que reconhece como devida a inclusão indevida, justificando que o mesmo decorreu por um erro operacional do sistema. Afirma que não houve má-fé por parte da requerida. Debateu os danos e a existência de ilícito civil. Juntou documentos. Réplica (Id. 16341460).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Da preliminar de retirada do polo passivo da demanda.
Em que pese as alegações da primeira requerida, estas não devem prosperar.
As requeridas integram a mesma cadeia de prestação de serviços e produtos, e respondem de forma objetiva e solidaria por eventual dano decorrentes de dano causado ao consumidor.
Dessa forma, afasto a preliminar alegada.
Do MÉRITO.
Consigno, por ser oportuno, que consoante dispõe o caput do artigo 2º da Lei nº 8078 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), de 11 de setembro de 1990, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Já fornecedor, na definição legal (caput do artigo 3º do Código), "é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial" (parágrafo 1º do aludido artigo 3º da Lei nº 8078).

A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que as requeridas se encaixam na definição de fornecedora.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, fazendo incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor à hipótese sub judice, sendo que qualquer falha nesse campo poderá sujeitar a instituição ao ônus dos serviços defeituoso (artigo 14, da Lei 8078/90), conforme anota o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:
"Não será demais lembrar que, se estiver em jogo relação de consumo, responderá o banco objetivamente pelo fato do serviço, com fundamento no art. 14 do CDC, como nas hipóteses seguintes: cheque equivocadamente creditado na conta de outro correntista; conta-corrente movimentada por pessoa não autorizada a fazê-lo; débito em conta corrente sem autorização; conta de poupança conjunta transformada em individual, sem a autorização de ambos os titulares da conta, com saque de importância vultosa; inclusão indevida do nome do correntista no rol dos clientes negativos; extravio de títulos de crédito depositados para custódia e cobrança; furto de talão de cheque do cliente ou de cartão magnético quando ainda em poder do banco". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2000, p. 306)
A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome no cadastro do SERASA, mesmo tendo realizado o pagamento integral da dívida, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.
Frise-se que restou devidamente comprovado que a parte autora, foi inscrita no cadastro de inadimplentes pela requerida, uma vez que a própria requerida confirma, em sede de contestação, a inclusão do nome da parte Autora naquele rol.
A requerida, por sua vez, menciona que a negativação é devida, uma vez que a parte requerente não realizou o pagamento das parcelas 26/27 e 28.
Quanto as alegações da parte requerida, verifico que o requerente comprovou o pagamento das parcelas mencionadas pela requerida.
Na espécie, fica incontroversa a falha na prestação do serviço, que ensejou a cobrança e negativação indevida, caracterizando dano moral, pois o autor quitou as prestações tempestivamente; e, além de receber cobranças por dívida paga, seu nome foi incluído nos cadastros restritivos.
Fica, pois, evidenciado o dever de indenizar do réu diante da cobrança e negativação indevidas, não só em razão do risco de sua atividade econômica, mas também pela responsabilidade civil objetiva disciplinada no Código de Defesa do Consumidor.
Logo, ante a total adimplemento das parcelas, não haveria razões para a inscrição do Autor no cadastro de inadimplentes.
Nesta senda, entendo que restou devidamente comprovado o pagamento regular das parcelas, ensejando a responsabilidade da requerida pelos danos causados ao consumidor que adimpliu seu débito.
A par disto, anoto que, se por um lado "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Por outro, "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar […] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste" ou "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (CDC, art. 14 caput, primeira parte e § 3º, I e II).
Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no SERASA enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.
Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO – ÔNUS DA PROVA – PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO – RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - […] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. […] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)
AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS - Inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos - Parcelas quitadas tempestivamente - Falha na prestação de serviços que se mostra incontroversa - Dano moral presumido - Valor de R$ 5.000,00 fixado na r. SENTENÇA que se mostra abaixo do devido - Valor majorado para R$ 20.000,00 - Correção monetária a partir da publicação do Acórdão (Súmula 362-STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 219, CPC)- RECURSO DO AUTOR PROVIDO NESTE TÓPICO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NESTE TÓPICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS - Perda de pontos pelo suposto inadimplemento - Pontos acumulados em programa de milhagem - Cláusula contratual que prevê a perda automática com o cancelamento do cartão de crédito - Cláusula exageradamente desvantajosa ao consumidor – Artigo 51, IV e § 1º, III, do CDC - Perda dos pontos que fica afastada - Devolução dos pontos que recompõe o patrimônio do consumidor - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO NESTE TÓPICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CONSIGNATÓRIO - É possível a cumulação do pedido consignatório com o indenizatório, com a adoção do rito ordinário (art. 292, § 2º, CPC)- RECURSO DO AUTOR PROVIDO NESTE TÓPICO. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 40043355020138260224 SP 4004335-50.2013.8.26.0224, julgado em 15 de outubro de 2014)
Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).
Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte requerente naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca quitação da dívida.
O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição de Yussef Said Cahali, para quem:
O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)
Acerca deste assunto, têm-se os seguintes julgados:
Configura dano moral assim a inscrição como a manutenção do nome do devedor junto aos bancos de dados dos órgãos controladores do crédito, quando a dívida já houver sido quitada, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela pessoa indigitada, porquanto são presumidas as conseqüências danosas resultantes desses fatos." (Ap. Civ. nº., rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15/08/02) INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA

INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO OBSTANTE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA BEM PRONUNCIADO (Ap. Civ. nº, Des. Vanderlei Romer, j. 25/02/02)
Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.
No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 5.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada.
É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DECLARAR a quitação do débito no valor de R$ 703,37 (setecentos e três reais e trinta e sete centavos), e CONDENAR as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
E, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO.
Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015033-57.2016.8.22.0002
Requerente: VALDECI TRETEL BORGES e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: JULIO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a emenda do pagamento das custas processuais conforme a certidão de ID 18417943.

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000191-02.2013.8.22.0002
Polo Ativo: V. CAVALHEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI EPP. MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS PARANÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Polo Passivo: VALMÍCIO DE JESUS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004087-26.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.520,00
Nome: CLEIDE SAPACOSTA
Endereço: ZONA RURAL, 4241, PST, Rodovia BR 421, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado quedou-se inerte, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome dos causídicos, desde que detenha poderes para tanto.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I., arquivando-se oportunamente.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010137-66.2011.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, GABRIELLY RODRIGUES - RO0007818
Polo Passivo: DIVINA JOSE LOPES TOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0016859-82.2012.8.22.0002
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0003720-58.2015.8.22.0002
Polo Ativo: HELDERSON LUIZ BONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Polo Passivo: CELSO BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0015491-67.2014.8.22.0002
Polo Ativo: MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Polo Passivo: ADRIANO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012861-04.2015.8.22.0002
Polo Ativo: O.A. DE ASSIS ME
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: OI S.A MATRIZ RJ
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009114-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 133.077,40
Nome do autor: Nome: ELIANE PACHECO
Endereço: Rua São Vicente, 2358, - até 2248/2249, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO
Nome do réu: Nome: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Endereço: Rua Abrahão Issa Halack, 980, - até 669/670, Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-160
Nome: BARBARESCO & CHIOT SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Endereço: Rua das Orquídeas, 2720, - de 2484/2485 a 2756/2757, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-524
Advogado(s) do reclamado: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
SENTENÇA
Vistos
ELIANE PACHECO propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais em face de UNISEB CURSOS SUPERIORES E BARBARESCO & CHIOT SOCIEDADE SIMPLES LTDA-ME, pretendendo indenização por danos morais em razão da requerida ter mantido seu nome negativado mesmo após o pagamento do débito.
Narrou que, tentou administrativamente o cancelamento e baixa da restrição sobre nome, sem sucesso. Ressaltou que tais fatos lhe causaram diversos constrangimentos.
Concedida antecipação de tutela para exclusão da negativação.
Realizada audiência de conciliação, restando infrutífera (Id. 13079145).
Devidamente citada, a primeira requerido apresentou contestação (Id. 13267353), alegou ausência de ato ilícito e danos morais, tendo em vista que o agente arrecadador. Menciona que a requerente não comprou o pagamento do débito, logo, o não teve culpa na manutenção da negativação dos débitos pendentes. Requer a improcedência dos pedidos.
Replica a contestação (Id.14885387).
É, em essência o relatório. Fundamento e DECIDO.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO.
Nara a requerente ser estudante do curso de pedagogia na instituição estudantil Uniseb (primeira requerida), no polo de Ariquemes (segunda requerida).
Menciona que, no ano de 2015, por motivos pessoais ficou inadimplente, contudo, em Janeiro de 2016, ao tentar realizar a matrícula pelo site da requerida, não foi possível em razão da inadimplência.
Aduz ter procurado a instituição para realizar sua situação financeira junto a instituição, sendo-lhe emitido um boleto no valor de R$ 1.142,07 (mil, cento e quarenta e dois reais). Acrescentou que, embora tenha realizado o pagamento do boleto emitido pela requerida para quitação do débito, não houve baixa dos débitos pagos e, consequentemente a manutenção das negativações.
O requerido, por seu turno, em contestação sustentou que a requerente não comprovou o pagamento do valor em atraso. Discorreu acerca da improcedência dos danos morais.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços e o requerente como consumidor, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O requerido reconhece a inclusão do débito nos órgãos de proteção ao crédito e que o nome desta permaneceu negativado mesmo depois da data de pagamento (CPC, art. 348), uma vez que a requerente não apresentou o comprovante de pagamento ao requerido.
Nesses termos, a antecipação de tutela para exclusão da negativação deve ser confirmada.
Resta controvérsia somente quanto à eventual cabimento de indenização por danos morais.
Para condenação em tais danos impõe-se a necessidade de haver violação à honra da pessoa, caracterizando ofensa a algum direito da personalidade eventualmente lesionado.
Além da violação de um direito, é necessário que exista dano a ser reparado (CC 186 e 927). Logo, ainda que o agente tenha praticado ato ilícito, é necessário que de tal ato tenha advindo prejuízo ao lesado, o que não ocorreu no feito.
Assim, noto que a requerente realizou o pagamento do débito em 26 de Janeiro de 2016, contudo, como afirmado na inicial, extraviou o comprovante, sendo necessária diligências para conseguir a segunda via do comprovante.
Percebo ainda que, mesmo após realizado o pagamento do débito junto a instituição de ensino a requerente possuía outras negativações em seu nome, logo, a demora na exclusão não teve o condão de desabonar seu nome.
Tais negativações restam demonstradas pelo extrato do SPC juntado aos autos (id. 13136490) e datado de 11.09.2017, onde tem-se a existência de outros registros de negativação em nome da requerente:
débito de 17/02/2017 no valor de R$ 91,58 disponível em 20/04/2017.
débito de 05/05/2016 no valor de R$ 709,10 disponível em 17/04/2017
Assim, o nome da parte autora ficou negativado não só pelos débitos discutidos nestes autos, mas também em razão de outros apontamentos anteriores e concomitantes. Portanto, aplicável no caso a súmula 385 do STJ, que dispõe:
"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
A respeito da matéria, oportuna a transcrição dos seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
"Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais julgada improcedente. Apelação do autor. Irresignação. procedente em parte. Documentos apresentados pela empresa ré insuficientes à comprovação da existência da dívida discutida. Risco da atividade empresarial. Dano moral presumido. Súmula nº 385 do STJ, porém, aplicável ao caso. Ausência de provas quanto à existência de discussão judicial sobre os demais débitos anotados no cadastro de inadimplentes em nome do autor. Indenização afastada. SENTENÇA reformada em parte, apenas para declarar a inexigibilidade do débito. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1022723-02.2014.8.26.0100 - 7ª Câmara de Direito Privado relatora Mary Grün data do julgamento 29/06/2015) – grifei.
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Apontamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - Embora a instituição financeira ré tenha inserido indevidamente o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, não se há falar em indenização por danos morais, porquanto já havia restrição anterior em nome do devedor – Aplicação da Súmula 385, do STJ - Reputação e bom nome do autor que já se encontravam atingidos no meio comercial, motivo pelo qual a inscrição realizada pela ré não poderia lhe causar outros prejuízos – RECURSO DESPROVIDO". (Apelação nº 1028436–55.2014.8.26.0100 - 23ª Câmara de Direito Privado – relator Sérgio Shimura data do julgamento 24/06/2015)
"TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização fundada em dano moral. Negativação indevida. Dano moral incabível. Autor que detinha outros apontamentos. Súmula 385 do STJ. RECURSO NEGADO" (Apelação nº 1051483-58.2014.8.26.0100 - 36ª Câmara de Direito Privado – relatora GIL CIMINO – data do julgamento 25/06/2015) – grifei.
No mesmo sentido, segue recentes julgados:
"Danos morais – Inocorrência - A existência de negativações anteriores inviabiliza o reconhecimento do dano moral - Dano moral indevido - Inteligência da súmula 385 do STJ - SENTENÇA mantida". (TJSP - Apelação nº 1019743-48.2015.8.26.0003 - 13ª Câmara de Direito Privado – relator Francisco Giaquinto – j. em 03/02/2017) – grifei.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POR DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE EM AÇÃO ANTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. - O dano moral resta configurando quando há nova inscrição nos cadastros de inadimplentes por dívida declarada inexistente em ação judicial anterior. - A Súmula 385 do STJ tem aplicação quando, ao tempo da inscrição indevida, preexistam anotações restritivas do crédito vigente. Se posteriores, como no caso prático, a fixação dos danos morais é medida que se impõe. (TJRO-RI 10007469020138220005 RO 1000746-90.2013.822.0005, j. em 4/2/2015).
Ressalte-se que as inscrições registradas, não declaradas indevidas, foram incluídas nos meses de Abril/2017 e ainda encontravam-se disponíveis em 26/07/2017. Ou seja, após o pagamento do débito com o requerido, o nome da requerente encontrava-se negativado não só por causa do requerido, mas também em virtude de débitos com outro credor.
Assim, mesmo que o requerido tivesse excluído a negativação no instante do pagamento do débito, a desabonação do nome da requerente permaneceria em virtude de outros créditos.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIANE PACHECO em face de UNISEB CURSOS SUPERIORES E BARBARESCO & CHIOT SOCIEDADE SIMPLES LTDA-ME, para tornar definitiva a antecipação de tutela que determinou a exclusão da negativação do nome da requerente e DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R$ 1.142,07. Reconheço a inocorrência de danos morais em virtude da preexistência de legítimas negativações de débitos em nome da requerente.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.
Custas na forma da lei.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010541-78.2015.8.22.0002
Polo Ativo: JOSÉ EMIDIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Polo Passivo: JOAQUIM TRISTÃO DA ROCHA NETO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001557-78.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: SHEILA APARECIDA KLEIN DE MELO
Endereço: Travessa Garapeira, 3310, apartamento 02, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-068
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Nome: LUCAS DE MELO BARROS KLEIN
Endereço: Rua Campo Belo, 4044, - de 3994 a 4124 - lado par, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-408
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual, proposta por SHEILA APARECIDA KLEIN DE MELO e LUCAS DE MELO BARROS KLEIN, ambos qualificados nos autos.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido das partes requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num. 17230640), ante a reconciliação do casal.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007120-24.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.851,83
Nome: CAMPOS & SANTOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: AC Ariquemes, 3379, R Paraná stor 05, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: JOSIANE DE OLIVEIRA COITINHO
Endereço: AC Ariquemes, 1723, Av Capitão Silvio, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921, III, do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, caso em que a parte exequente deve diligenciar no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º, do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005736-55.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 5.269,38
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: VALDENIR ARMINI
Endereço: Rua Machado de Assis, 4080, - de 3757/3758 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-610
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005634-33.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 7.995,78
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Nome: ELIZEU GONCALVES DA CONCEICAO
Endereço: Avenida Rio Pardo, 1818, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-082
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005395-29.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 70.000,00
Nome: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME
Endereço: RODOVIA BR 421 KM 46, LINHA C 15, S/N LOTE 01 QUAD, s/n, parque industrial, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CAIO ANTONIO CASMIESCKI ANDRADE
Endereço: Rua dos Buritis, 2637, setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: ANA CLARA CASMIESCKI ANDRADE
Endereço: Rua dos Buritis, 2637,, 2637, setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: CLEUSA CASMIESCKI
Endereço: RUA DOS BURITIS, 2637, setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega o autor ser possuidor e proprietário do veículo da marca VOLKSWAGEM, modelo VW/26.310, placa ILC-1574, Renavam 800286308, chassi 9BWZR82U13R306948, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos de execução n. 7000579-72.2016.8.22.0002. Aduz que o veículo foi adquirido pela embargante em 2014.
Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.
É a síntese necessária. DECIDO.
Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.
Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos, em especial o de ID Num. 18089182.
Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição sobre o bem, conforme espelho que adiante segue, todavia, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.
Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior DECISÃO destes embargos.
Nos termos do art. 677, §3º c/c art. 679 do CPC, cite-se a parte embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Servirá a presente, se necessário, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010566-91.2015.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: MADEREIRA MADECER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010873-52.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.501,88
Nome: KETHELLYN LETICIA SIQUEIRA DELFINO
Endereço: Rua Flor do Ipê, 2566, - de 2495/2496 a 2782/2783, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-420
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Nome: CHERLES DA SILVA DELFINO
Endereço: RUA CONDOR, S/N, EM FRENTE AO CONSELHO TUTELAR, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010276-76.2015.8.22.0002
Polo Ativo: A. P. V. M. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: PAULO FABIANO MARTINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005816-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.564,00
Nome: LEONSO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Primavera, 1007, SETOR 05, Pedras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-470
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: SÔNIA DOS SANTOS DE ANDRADE
Endereço: RUA SABIÁ, 2624, SETOR 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: GUSTAVO DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: RUA SABIÁ, 2624, SETOR 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de ação para regulamentação guarda, visitas e oferta de alimentos com pedido de tutela antecipada formulada por Leonso Barbosa dos Santos.
Em relação aos alimentos ofertados, fixo liminarmente em 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Quanto as visitas, o Requerente fez prova da paternidade referente ao menor. Assim, é certo que necessita de convívio com o genitor e sua família paterna para seu correto desenvolvimento psíquico e social.
Por sua vez, verifica-se dos documentos que a menor possui pouca idade, apenas 08 (oito) meses de vida, necessitando de maiores cuidados, principalmente maternos. No entanto, a proposta de visitas apresentada na exordial resguarda satisfatoriamente tanto os interesses da infante quanto do genitor que, assim, como a genitora, possui o direito de participar da criação e desenvolvimento da filha, mantendo o vínculo afetivo.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pelo Requerente para regulamentar visitas ao menor Gustavo dos Santos Barbosa , a fim de permanecer com ele aos domingos, pegando-a na casa da Requerida às 08h00min e entregando-a às 18h00min.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de Julho de 2018 às 10h30min.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 15 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005713-12.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 3.461,09
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: LUCIANO MARCOLINO FRANCO
Endereço: RUA MARANHAO, s/n, SETOR 6, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005273-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 843.522,00
Nome: DUILLY DA ROCHA SCHMIDT
Endereço: gleba 39, LOTE 26/A, RODOVIA BR 421, LINHA C-0, KM 84, zona rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850
Nome: FABRICIO DELFINO COSMO
Endereço: Rua Francisco Prestes, 2065, setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: FAGNER DELFINO COSMO
Endereço: Rua Francisco Prestes, 2065, OU BR 421 KM 62, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Julho de 2018 , às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 15 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007878-03.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.180,00
Nome: ELIANE DA SILVA MAIA
Endereço: AC Cujubim, linha B 98 lote 49 gleba 01 zona rural, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Providencia, a escrivinia, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
3. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
4. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
4.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
4.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
4.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
4.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
5. Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005475-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.729,00
Nome: ROSA MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA 43, 1995, JARDIM ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: OROTILDE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA 43, 1995, JARDIM ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: SANDRA CRISTINA DA SILVA 91535530200
Endereço: AV. ALVORADA, 4659, ROTA DO SOL IV, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, regularizando o polo passivo da ação, porquanto esta busca a nulidade de negócio jurídico e suspender os descontos do financiamento realizado para adquirir o produto.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007185-82.2017.8.22.0002
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Requerido: ANA PAULA MINOSSO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada do retorno da carta precatória, devendo requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0007691-51.2015.8.22.0002
Polo Ativo: EURIDES PASQUALINI DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Polo Passivo: RAWEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0130840-65.2007.8.22.0002
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Polo Passivo: DALMO DE OLIVEIRA COUTO ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003102-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.518,39
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: A. J. GUERO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Endereço: Rua João Bernal, 1462, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-318
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÃ LTDA, propôs a presente ação de cobrança em face de A. J. GUERO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, todos qualificados nos autos.
Designada audiência de conciliação, essa restou frutífera, oportunidade em que as partes acordaram o valor a ser pago e a forma de pagamento (ID Num.18376134).
Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Isento das custas finais, face o disposto no art. 6º, §7º, da Lei 30/1990 (Regimento de Custas).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I.
Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18395410 180516164049301000000017140213

Processo: 7002435-71.2016.8.22.0002
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Requerido: SANDRA MICHEL MAZO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada do retorno da carta precatória, devendo requerer o que de direito.

4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: BRITO E SANTOS DEPOSITOS DE MADEIRAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.899.287/0001-82, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7002896-72.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa, Correção Monetária].
Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO.
Advogado(s) do reclamante: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR.
Executado: BRITO E SANTOS DEPOSITOS DE MADEIRAS LTDA - ME.
Valor da dívida: R$ 2.188,66 + acréscimos legais
Número da CDA: 0097/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 08 de maio de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ELEMAR JOSE REINOSO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 341.330.972-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7013882-22.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: ELEMAR JOSE REINOSO.
Valor da dívida: R$ 2.233,91 + acréscimos legais
Número da CDA: 0468/2016 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 8 de maio de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: M. S. FORTE - ME (CARVOARIA BEIJA FLOR), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 18.333.745/0001-38, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7014560-37.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
Executado: M. S. FORTE - ME.
Valor da dívida: R$ 2.648,14 + acréscimos legais
Número da CDA: 2521/2017. Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 08 de maio de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012027-42.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: FRANCISCA GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos.
Arquive-se.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005335-56.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOSE GERALDO MARIOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos.
Ante a noticia de pagamento, remeto os autos a contadoria do Juízo, para que seja apurado eventual diferença a ser paga.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000733-22.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:ALBERTINO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 9.697,83, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011236-39.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA CARVALHO PIRES MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Vistos.
Ante a noticia de cancelamento do contrato, a exequente para juntar aos autos extrato demonstrando a permanência dos descontos.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007571-49.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOAO MOLINA BOGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: ADRIANA CERES NOGUEIRA PAIM e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de Junho de 2018, às 10h, as ser realizada no CEJUSC, ficando as partes intimadas através de seus patronos.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000370-35.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:MARIA DA AJUDA MOTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ENDEREÇO: AVENIDA JK, 1966, SETOR 02, ARIQUEMES
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada, POR CARTA, para pagar voluntariamente o débito de R$ 9.403,18, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
3. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
4. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
5. Retifique-se a classe, se for o caso.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de maio de 2018
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7014271-07.2017.8.22.0002.
AUTOR: MARIA DE FATIMA BORGES DE ARAUJO.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 14 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiza de Direito em substituição automática

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011779-42.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: VILMAR NEVES STOFEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: WERIK BUENO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ao exequente para recolher as custas corretas, no valor de R$ 196,84 (certidão ID. 182802068), em 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005740-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: IRENE DA SILVA MATOS
End: Rua Lisboa, n.º 5494, Jardim Alvorada, Município de Ariquemes-RO, CEP 76875-516,
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 02 de JULHO de 2018, às 11h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiza de Direito em substituição automática

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004107-80.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: NELMA INES DA COSTA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
RÉU: ODAIR MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006612-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12 de julho de 2018, às 09horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007505-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE CRISTINE FERREIRA CUNHA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO0003926
Vistos.
1. Às partes para se manifestarem quanto a resposta do ofício.
2. Ao Município para cumprir o item 2, do DESPACHO ID. 16796395.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005751-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO DALPRA
Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: ALCATEL CELULARES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em consulta ao PJE constatou-se que o autor propôs ação idêntica (7003791-33.2018.8.22.0002, que tramitou pela 3ª Vara Cível, tendo sido extinto, sem resolução do MÉRITO.
Posto isto, redistribua-se à 3ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003992-59.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: LARISSA ALESSIO CARATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: CRISTIANO FRANCISCO CARDOSO REIS
ENDEREÇO: ALAMEDA CEREJEIRAS, 1775, SETOR 01 (SALÃO E ESTÉTICA LABELLY) ARIQUEMES.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. O ofício informa que o valor já foi descontado do salário do executado e encaminhado para conta judicial vinculada a este juízo.
2. Incabível o depósito na conta da exequente vez que se tratam de valores penhorados, podendo o executado apresentar impugnação.
3. Intime-se o executado da penhora, para querendo apresentar impugnação, em 15 dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7010525-34.2017.8.22.0002.
AUTOR: EDITE VEIGA DE BRITO.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 14 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiza de Direito em substituição automática

PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: DIANA GOMES DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 595.953.022-87 , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7014115-19.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: DIANA GOMES DA SILVA.
Valor da dívida: R$ 2.985,76 + acréscimos legais
Número da CDA: 0422/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 08 de maio de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002810-28.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Helton Cezar Pires de Carvalho Moura
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945)
DECISÃO:
Expeça-se o MANDADO de prisão no regime assinalado na SENTENÇA (semiaberto). Cadastre-se no BNMP. Para a hipítese de não cumprimento o feito aguarda suspenso até a verificação do prazo de validade do MANDADO, consistente na prescrição, qual seja, 30/01/2026. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000710-83.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Patricia de Novais de Souza
Requerido:Hugo Rodrigues Afonso
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
RÉU: HUGO RODRIGUES AFONSO, brasileiro, nascido aos 17.10.1983, filho de Maria Fernanda Rodrigues e Adilson monteiro Afonso, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.
DECISÃO:Vistos. Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, formulado por PATRÍCIA DE NOVAIS DE SOUZA, qualificada nos autos, em face de HUGO RODRIGUES AFONSO, igualmente qualificado, residente na Barra Nova, Brejo velho, município São Mateus/ES, fone (27) 99695-1902. Em síntese, argumenta a requerente que conviveu com o requerido por oito anos, estando separada há onze dias aproximadamente. Afirma que o casal tem um filho em copmum, atualmente com sete anos de idade. Afirma que, diante de muitas agressões e ameaças tomou a DECISÃO de separar-se, chegando a se mudar para Porto Seguro/BA, para onde o ofensor a seguiu. Diante das súplicas do requerido resolveu dar uma nova chance a ele, reconciliando-se, embora tivesse em seu favor medidas protetivas deferidas quando residiam em São Mateus/ES, isto no ano de 2016. Afirmou que, embora não tenham ocorrido agressões quando moraram no referido município baiano, os desentendimentos e ameaças persistiram, pelo que decidiu vir morar próxima de seus parentes em Cacoal/RO. Ocorre que o requerido, assim que soube que ela estava aqui, passou a importuná-la e ameaçá-la por telefone, dizendo que virá para próximo do filho e que dele ela não se livrará, prometendo ainda que irá denigrir a imagem dela nos hospitais onde, provavelmente, ela buscará emprego. Pede, ao final as seguintes medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de se aproximar e manter qualquer tipo de contato consigo. É a síntese. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§1º, art. 19). Conforme os fatos narrados, a requerente vem sendo vítima de ameaças, não sendo respeitado o direito de pôr fim à união com o requerido, que tenta, de todas as formas, impedir que ela leve uma vida independente, inclusive prometendo prejudicá-la diante de prováveis empregadores. Vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica. Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva do requerido e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) A proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida (pessoalmente, por terceiros, telefonemas, mensagens de texto ou por qualquer espécie de aplicativo, email, etc). Se persistirem as agressões ou descumprida a DECISÃO, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial, podendo o(a) prejudicado procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único

c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido. As medidas ficam vigente por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO em relação à requerente (certifique o cartório o endereço dela para cumprimento). Depreque-se em relação ao ofensor. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0034752-76.2009.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleber Ortz Ferreira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
RÉU: CLEBER ORTZ FERREIRA, Brasileiro (a), nascido aos 25/01/1984, filho de Otávio Goes Ferreira e Sônia Maria Ortz Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.
SENTENÇA:
Vistos, etc.Ante o cumprimento das condições impostas à suspensão do processo, extingo a punibilidade do réu CLEBER ORTZ FERREIRA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001701-76.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
GABARITO
DENUNCIADO: AGUINALDO VIEIRA DA CRUZ, brasileiro, nascido aos 07.11.1976 em Cacoal/RO, filho de José da Cruz e Iraci Vieira da Cruz;
ADVOGADOS: FELIPE WENDT, OAB/RO 4590 e ROSANA FERREIRA PONTES, OAB/RO 6730
FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas para ciência de audiência designada para dia 07 de JUNHO de 2018, às 10h00min.

Proc.: 1003597-57.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Ricardo Costa Liberalino
Advogado:José Silva da Costa (6945)
DESPACHO:
Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 06/062018, às 09:00 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0010233-27.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Gleison da Silva Abreu, Marcos Jhone da Silva Abreu
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO:
Vistos.O feito foi concluído diante da proximidade da sessão do Júri (28/05/2018) para resolução das seguintes supostas pendências:1.1. Pedido de intimação de testemunhas da denúncia inicialmente não localizadas (f. 355). Defiro a intimação conforme requerido.1.2. Pedido de substituição das testemunhas acaso não intimadas nos endereços declinados à f. 356. Indefiro o requerimento. Cuidando-se de testemunhas cuja oitiva não foi requerida pelo Ministério Público na fase do art. 422 do CPP, ou seja, tempestivamente, sob cláusula da imprescindibilidade, materializa-se, de um lado, potencial prejuízo à defesa, mediante surpresa, não detendo o direito de antecipadamente arrolar testemunhas de contrariedade às declarações a serem prestadas pela testemunha substituta. Compreendo que a disciplina da parte geral do CPP não se aplica à segunda fase, notadamente com relação às questões de Plenário. Se fosse concedida a possibilidade de substituição de testemunhas por não terem sido encontradas as anteriores, o dilema seria eternizado, eis que as substitutas, por seu turno, poderiam não ser encontradas, o que ensejaria novo pleito. A possibilidade de arguição de nulidades por ambas as partes seria fecunda, caso se admitisse a substituição, mormente às vésperas do julgamento. Não se perca de vista que o art. 461, par. 2º, do CPP, estabelece a realização de julgamento no caso do não comparecimento de testemunha não encontrada no endereço declinado pela parte. Outrossim, balizou-se o tríduo legal (art. 479 do CPP) como antecipação mínima de conhecimento pela outra parte de qualquer elemento probatório a ser referido nos debates, inflexão que, com muita mais razão, há de se ter com relação às testemunhas. Analisando a jurisprudência acerca da matéria, tive acesso ao julgado pelo TJRS na Ap 70060512126, onde, referindo-se a revogação do texto do art. 397 do CPP, invocou-se a aplicabilidade, por analogia, do disposto no art. 451,III, do NCPC (no julgado erroneamente mencionado como art. 408, alínea “d”). Ocorre que, as disposições do estatuto processual civil somente têm emprego no processo penal na ausência de norma específica, o que, consoante explicitado, não é o caso, mormente na segunda fase do procedimento, cujo disciplina é toda no sentido de evitar inovação pela acusação. Por essas razões, o indeferimento. 2.1. Pedido de intimação de testemunhas pela defesa nos endereços constantes à f. 357. Defiro, conforme requerido. Conste no MANDADO que a testemunha Neilde somente é encontrada após às 19 h. Quanto à testemunha Nilton Silva Machado, renove-se a requisição e intime-se no endereço declinado.2.2. Quanto ao pedido de substituição das testemunhas formulado pela douta defesa, acaso não localizadas as tempestivamente arroladas, indefiro pelas mesmíssimas razões declinadas no item 1.1. acima, ao que agrego apenas o argumento que não a rejeição não materializa cerceamento de defesa uma vez que as partes tinham ciência prévia da existência das testemunhas que requerem substituam as não encontradas, pelo que deveriam tê-las incluído, se o caso, dentre as arroladas sob a cláusula da imprescindibilidade. 3. No que pertine ao requerimento da defesa, de que não realizada a diligência pleiteada às f. 314/315, deferida à f. 128, impende observar que a resposta da SEJUS, consoante certidão cartorária de f. 318, restou cumprida à f. 201, mediante ofício, pelo que prejudicado o requerimento da parte final de f. 358.4. Intime-se o MP, solicitando retorno dos autos ao Cartório com brevidade. 5. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0007151-61.2010.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Lindaura Ramos Anerthe
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0001027-81.2018.8.22.0007
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ( )
Dr. José Carlos Laux - OAB-566/RO.
Intimação:
Ficam o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:
GABARITO

Proc.: 0000234-92.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Antonio Santana Rampaso
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)
Ficam as partes, via seus advogados, intimadas do cálculo de pena de fls. 71/72, cuja projeção para o livramento condicional é 16.01.2020

Proc.: 1003172-30.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Jovane Batista de Oliveira, Kaique da Silva Fontana
Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187)
SENTENÇA:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOVANE BATISTA DE OLVEIRA e KAIQUE DA SILVA FONTANA, já qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 33, caput, § 1º e art. 35 da Lei 11.343/06.Narra a inicial acusatória:1° Fato - Associação para o Tráfico de DrogasEm data que não se pode precisar, mas possivelmente no ano em curso, neste Município e Comarca de Cacoal-RO, os denunciados JOVANE BATISTA DE OLIVEIRA e KAIQUE DA SILVA FONTANA associaram-se de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, existindo cooperação entre eles para o depósito e venda de “cocaína e maconha”, conforme se verá adiante.2º Fato – Tráfico de DrogasNo dia 01/11/2017, por volta das 06h00min, na Rua Municipal, n. 1334, bairro Teixeirão, neste município e comarca de Cacoal-RO, os denunciados JOVANE BATISTA DE OLIVEIRA e KAIQUE DA SILVA FONTANA, em associação e previamente ajustados, de forma estável e permanente, tinham em depósito/guardavam 05 (cinco) porções de droga, do tipo MACONHA, totalizando 77,3g; 01 (uma) porção de droga, do tipo COCAÍNA, totalizando 0,2g e cultivavam em um recipiente plástico 12 (doze) mudas de MACONHA, totalizando 2,8g para fins de comércio, conforme laudos periciais de exame toxicológico preliminar (fl. 16 a 21 e 38 a 39) em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Segundo restou apurado, pesavam sobre os denunciados sérios indícios, levantados pelo núcleo de inteligência, da prática de diversos roubos de veículos, celulares e joias, furtos a residências, tráfico de drogas e receptação de produtos de origem ilícita nesta urbe, azo em que foi deferido MANDADO de busca e apreensão em diversos endereços relacionados ao grupo criminoso.No dia do segundo fato foi dado fiel cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão no endereço no denunciado KAIQUE, local onde o denunciado JOVANE foi localizado em dos quartos da residência, sendo certo que o mesmo encontrava-se foragido desde o dia 13/10/2010, ocasião em que cortou a tornozeleira eletrônica.No quarto onde se encontrava JOVANE, foram localizadas as 05 (cinco) porções de maconha e 01 (uma) porção de cocaína.Na residência ainda foi localizado 01 (um) vaso com terra contendo pés de cannabis sativa (maconha). Consta ainda dos autos que outros itens foram localizados na residência, sendo 01 (uma) balança de precisão e 01 (um) rolo de filme plástico cortado em dois pedaços, objetos utilizados para pesagem e embalagem da droga para traficância.Foram encontrados da mesma forma 01 (uma) pulseira, 01 (um) brinco e 01 (um) pingente em formato de ferradura com cavalo, aparentemente de ouro, entre outros, objetos estes de origem duvidosa (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14).Colhe-se dos autos ainda que as informações iniciais eram no sentido de que JOVANE comandava o grupo, azo em que se colhe que a residência de KAIQUE, em apoio às atividades criminosas, era utilizada para que as ações ilícitas fossem arquitetadas e para o preparo e comercialização da droga. Notificado pessoalmente (fl. 105), JOVANE apresentou resposta à acusação (fls. 113/116).O denunciado KAIQUE foi notificado por edital (fls. 106/107).Recebida a denúncia em relação à JOVANE (fls. 117/118) foi designada audiência de instrução e julgamento.No dia designado para a audiência, KAIQUE compareceu em juízo, foi citado e declinou da apresentação de defesa preliminar. O processo foi instruído com a oitiva de três testemunhas e o interrogatório dos réus, conforme ata, termo e mídia de fls. 121/123.O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 123/125, pugnando pela procedência parcial da denúncia, com a condenação de KAIQUE em relação ao 2º fato e sua absolvição em relação ao 1º fato. Quanto a JOVANE, requereu a absolvição em relação aos dois fatos.Alegações finais de JOVANE às fls. 130/135, pela absolvição do réu.Alegações finais de KAIQUE às fls. 136/143, requerendo a absolvição. Alternativamente, quanto ao 1º fato, requer a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, e subsidiariamente pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO 1º Fato: Art. 33, da Lei 11.343/06A materialidade do delito comprovou-se pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05, Ocorrência Policial de fls. 09/11, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14, Laudos de Exame Químico Preliminar de fls. 16/21 e 38/39, MANDADO de Busca e Apreensão de fls. 23/24, Relatório Técnico 113/2017 do NI/4ºBPM/PMRO e Laudos de Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 100/102.Quanto à autoria, em juízo, o PM Claudionir de Abreu Júnior disse que foram levantadas várias informações referentes à práticas criminosas. Foi elaborado um relatório e formalizado pedido de busca e apreensão. Foram cumpridos vários MANDADO s em endereços diversos. JOVANE foi localizado na residência de KAIQUE. Segundo informações, o grupo criminoso fazia uso da residência de KAIQUE para reuniões e para a venda de drogas. O PM João Carlos Rodrigues Matos disse que havia uma operação policial visando coibir a prática dos crimes de roubo e tráfico de drogas. Ficou responsável por uma das equipes e cumpriria a ordem judicial de busca e apreensão na residência da pessoa de alcunha “Diamante”, onde poderia haver drogas e armas. Chegando ao local “Diamante” não estava, sendo localizada a pessoa de JOVANE, deitado na cama. JOVANE disse ter dormido nessa residência porque estava foragido e notou a presença de policiais nas proximidades de onde estava morando. Na casa havia drogas, objetos dourados, aparentemente ouro, uma motocicleta sem documentos. Também

foi localizado um vaso com pés de maconha plantados, uma balança de precisão e plásticos cortados próprios para embalar o entorpecente. A cocaína estava em uma cômoda e a maconha estava na parte de cima de um guarda-roupas. A droga estava escondida e JOVANE disse que o entorpecente não lhe pertencia. De igual modo, o PM Adenir Ferreira disse ter participado do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão na residência de KAIQUE. Confirmou que JOVANE estava na residência. Segundo informações, JOVANE era foragido e revelou que a droga localizada era de propriedade de KAIQUE. No mais, confirmou os mesmos fatos já narrados pelo PM João Carlos. KAIQUE DA SILVA FONTANA, em seu interrogatório, disse já conhecia JOVANE e autorizou que ele ficasse por uns dias em sua residência. JOVANE disse que tinha brigado com a esposa. A maconha encontrada na residência era de sua propriedade e era para seu consumo. A cocaína não era sua. Não sabe informar a quem pertencia a balança de precisão, os plásticos e os pés de maconha. Quanto aos bens apreendidos, parte são de sua propriedade. Disse que a pulseira não era sua e também não sabe dizer a quem pertence.JOVANE BATISTA DE OLIVEIRA, em seu interrogatório, disse que estava foragido e viu policiais próximos à sua residência, então pediu para dormir na residência de KAIQUE. Já no outro dia, pela manhã, a polícia apareceu na residência. A polícia encontrou drogas na residência, mas não sabe dizer se pertenciam a KAIQUE. A polícia também encontrou uma balança de precisção. Admitiu que a porção de 0,2g de cocaína lhe pertencia. Os pés de maconha foram encontrados em outra residência, não estavam na casa de KAIQUE.Pois bem. Analisando detidamente o feito, vê-se que a prova dos autos demonstra o envolvimento de KAIQUE DA SILVA FONTANA no tráfico de drogas. Explico.O crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais “transportar”, “trazer consigo”, “oferecer”, “guardar”, “entregar a consumo”. Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo “vender” em contraponto com a circunstância “ainda que gratuitamente”. Com efeito, resta evidenciado que durante a ação policial, a maconha foi localizada na residência de KAIQUE, escondida na parte de cima de um guarda-roupas. Além da droga e não obstante a tese defensiva de que o réu era usuário de drogas, os policiais também localizaram uma balança de precisão e plásticos recortados comumente utilizados para embalar o entorpecente a ser comercializada.Muito embora KAIQUE negue a propriedade dos referidos apetrechos, repita-se, eles foram localizados em sua residência.Tais circunstâncias, aliadas à prévia investigação dando conta de que a residência de KAIQUE funcionava como ponto de tráfico de drogas, torna certa a sua participação no crime.Saliente-se que a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06, fora das condições especiais de uso, converge ao reconhecimento do crime de tráfico de drogas. Com efeito, na prática de quaisquer dos verbos indicados no regramento, sendo a droga destinada à disseminação, evidenciada está a ação delitiva.Desta feita, não há dúvidas de que o réu KAIQUE praticou o delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, nas modalidades guardar e ter em depósito, ressalvando a incidência do § 4º, do mesmo artigo, posto que presentes os pressupostos legais. Quanto à validade dos depoimentos dos policiais, vejamos a atual orientação jurisprudencial: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. Doutrina. Precedentes.2. O Tribunal a quo não aponta qualquer fato concreto apto a caracterizar que a associação entre o paciente, o corréu e os menores inimputáveis para a prática do tráfico de entorpecentes seria permanente.3. Não havendo qualquer registro, na SENTENÇA condenatória ou no aresto objurgado, de que a associação do paciente com o corréu e os menores inimputáveis teria alguma estabilidade ou caráter permanente, inviável a condenação pelo delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas.4. Ordem parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n.º 294.01.2007.004725-1 (Controle n.º 414/07) no que diz respeito ao delito de associação para o tráfico quanto ao paciente DANIEL LIBANORI.(HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)Com relação a JOVANE, muito embora sejam fortes os indícios de autoria, a prova não se mostrou robusta o bastante para fundamentar a condenação.Note-se que segundo levantamento policial, JOVANE estava foragido do sistema prisional. Quando do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão na residência de KAIQUE, a polícia o encontrou, não se podendo concluir a quanto tempo estava no local. Certo é que JOVANE admitiu que a cocaína lhe pertencia (0,2g) e segundo o PM João Carlos, foi localizada em uma cômoda, no quarto onde JOVANE dormia. Assim sendo, restam dúvidas acerca da efetiva vinculação de JOVANE com a maconha apreendida, assim como com os demais apetrechos que caracterizam o tráfico de drogas, pelo que, impõe-se a desclassificação da sua conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06.2º Fato: Art. 35 da Lei 11.343/06A materialidade do delito comprovou-se pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05, Ocorrência Policial de fls. 09/11, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14, Laudos de Exame Químico Preliminar de fls. 16/21 e 38/39, MANDADO de Busca e Apreensão de fls. 23/24, Relatório Técnico 113/2017 do NI/4ºBPM/PMRO e Laudos de Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 100/102.Quanto à autoria, não obstante as informações de que os réus estavam unidos para a prática da traficância, a configuração do crime de associação para o tráfico reclama a comprovação do dolo caracterizador do tipo - animus associativo - ou seja, a reunião de duas ou mais pessoas com a FINALIDADE de cometerem, reiteradamente ou não, qualquer das condutas típicas previstas no art. 33, caput, § 1º, e art. 34, da Lei 11.343/06, formando, seus autores, uma verdadeira quadrilha com estabilidade e permanência.Conquanto o comando legal contemple a associação para a execução reiterada ou não de crimes, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, para a caracterização do tipo legal em questão, necessária a reunião estável com fins permanentemente ilícitos. Do contrário, estar-se-ia a punir a coautoria como se delito autônomo fosse. Não se pode olvidar, ainda, que o concurso de agentes, que evidenciava causa especial de aumento de pena sob a égide da Lei 6.368/76, foi extirpada da nova Lei Antidrogas.Com efeito, forçoso concluir que o crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06 carece, para sua configuração, de prova segura do permanente

ânimo associativo dos criminosos.A doutrina também se direciona no mesmo sentidoPara a forma descrita no caput, exige-se a pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/2006. É necessário que a associação seja estável; é preciso identificar certa permanência na societas criminis, que não se confunde com mera co-autoria (MARCÃO, Renato. Tóxicos, 4ª edição, 2007, São Paulo: Editora Saraiva, p. 281)Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a FINALIDADE de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.434/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª edição, 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 784)Nesse mesmo sentido:Drogas (tráfico ilícito). Associação para o tráfico (condenação). Mera eventualidade (caso).1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes.2. No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas àquele que gerou a acusação pelo tráfico em si. Inviável, pois, manter a condenação pela associação, pois meramente eventual.3. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06.(STJ, HC 149.330/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 28/06/2010)Apelação criminal. Ministério Público. Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Dúvida quanto à existência do mercadejo. Ausência de provas do vinculo associativo. Depoimento inquisitorial não ratificado em juízo. Imprestabilidade como elemento único de convicção para a condenação. In dubio pro reo. Absolvição mantida. Recurso não provido.I - Sendo duvidosa a existência da traficância ilícita de drogas impõe-se a absolvição por insuficiência de provas para a condenação.II - A condenação pelo crime de associação para o tráfico reclama da demonstração concreta do vínculo associativo e sua mínima permanência e estabilidade para o fim de cometimento de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/06, não bastando a existência de indícios sem corroboração segura em outros elementos de provas. III - Inviável a condenação com arrimo em elementos de convicção colhido apenas na fase inquisitorial. Inteligência do art. 155, do CPP.IV - Recurso não provido.(TJRO, Apelação Criminal n. 000016430-2011.8.22.0021, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 16/10/2013)Neste particular, a despeito das afirmações contidas na denúncia, a prova dos autos não demonstra a conjugação de esforços dos réus para a prática do crime de tráfico de drogas. A prova se mostra quanto à estabilidade e permanência para a prática do crime de tráfico de drogas, sendo defeso presumir tal circunstância.A prova produzida, repita-se, não se mostra contundente, impondo-se, pois, a absolvição do réu. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar KAIQUE DA SILVA FONTANA, já qualificado, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/06; condenar JOVANE BATISTA DE OLIVEIRA, já qualificado, pela prática do delito capitulado no art. 28 da Lei 11.343/06 e absolvê-los das demais imputações nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Critério de individualização da pena KAIQUE DA SILVA FONTANAAnalisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias são comuns ao delito.As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa, contudo, deixo de diminuir a pena, posto que fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ).Considerando o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, atendidos os pressupostos legais, diminuo a pena em 2/3 (dois terços) tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de R$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos. JOVANE BATISTA DE OLIVEIRAAnalisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, bem assim o teor do preceito da norma incriminadora e que o réu respondeu ao processo preso, dou a pena por cumprida.REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENANos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, KAIQUE DA SILVA FONTANA cumprirá a pena inicialmente no regime aberto. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, atendidos os pressupostos, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. PRISÃONa medida em que imposta penas alternativas a KAIQUE e o efetivo cumprimento da pena por JOVANE, faculto aos réus o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.Serve a presente como ALVARÁ DE SOLTURA, clausulado.DISPOSIÇÕES FINAISDetermino a imediata incineração do entorpecente apreendido, bem assim o vaso com os pés de maconha. Determino, ainda, a destruição da balança de precisão e do rolo de filme plástico. Os demais bens poderão ser restituídos, mediante comprovação documental de propriedade e termo nos autos. Custas pelos réus. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Fica o réu KAIQUE DA SILVA FONTANA intimado a pagar a pena de multa em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;4) Expeça-se Guia de Execução; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0004305-95.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de dezembro de 2017
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Luis Delfino Cesar Junior
Diretora de Secretaria: Solange Ferreira dos Santos
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0014011-39.2014.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:G. C. P.
Inventariado:J. da S. P.
DESPACHO:
DESPACHO No DESPACHO de fls. 82/83 Gabriel Chagas Pereira foi nomeado inventariante, como era incapaz na época da nomeação foi assistido por sua genitora, vide item 1 e 2 de fl. 82 e termo de inventariante fl. 86.Entretanto o inventariante já completou a maioridade. Desta feita, determino a expedição de novo termo de inventariante em nome de Gabriel Chagas Pereira. Expeça-se.Ainda, como na época de intimação de fls. 124 era representado por sua genitora, é possível que apesar da intimação pessoal a determinação de fl. 124 não tenha chegado ao seu conhecimento.Assim como atualmente pode praticar sem assistência os encargos de inventariante. Diga o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias sobre os itens 1, 2 e 3 de fls. 124 e sobre outros bens que tenha conhecimento, ante as declarações de que o falecido possuía contrato de arrendamento de um motel e era dono de metade de outro e fato de ter declarado ao MP um imóvel rural que não constou do rol de bens a inventariar, apresentando novas primeiras declarações, intimando-o pessoalmente para constituir advogado e dar andamento ao feito. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para Gabriel Chagas Pereira Rua Antônio Deodato Durce, n. 1770, Centro, Cacoal/RO.Certifique-se se houve SENTENÇA e conteúdo dos autos 0001931-09.2015.8.22.0007 e 0002477-64.2015.8.22.0007 em trâmite na 1ª Vara Cível de Cacoal.Decorrido o prazo o prazo de 10 (dez) dias permanecendo inerte o inventariante. Certifique-se.Int. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006426-33.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josefina Agostinho Moreira
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)
Requerido:Imperatris de Castro Paula
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:

DESPACHO Verifico que o pedido de fls. 373/374 já foi decidido como se observa na cota em fl. 376.Ou seja, o processo já encontra-se arquivado.A mencionada liberação será decidida no cumprimento de SENTENÇA ou com petição conjunta das partes no processo judicial eletrônico como indicado pelo MM Juiz condutor do feito à época às fls. 375 (item 2)..Tornem os autos ao arquivo.Int. via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007638-89.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:S. A. L. I. e C. L.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:C. G. de S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).Assim, a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 68).Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, combinado com artigo 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Sem custas.Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.ARQUIVE-SE com as baixas devidas.Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005789-48.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Darci Rezende de Carvalho
Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Francisco de Souza Rangel (RO 2464), Paulo Barroso Serpa (RO 4923)
FINALIDADE: Intimar as pártes acima nominadas por seus procuradores do retorno dos autos do TJ-RO, para manifestação no prazo legal de cinco dias, devendo requerer o que entender de direito.
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009389-84.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado(s) do reclamante: NOEL NUNES DE ANDRADE, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, PRISCILA MORAES BORGES POZZA
RÉU:Nome: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE TRIGO EIRELI - ME
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 1695, - até 1781/1782, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-500
Nome: PATRICIA PIRES DOS SANTOS
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 1701, - até 1781/1782, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-500
DESPACHO
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Após, certifique-se o decurso de prazo para contestação e conclusos para SENTENÇA.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011085-58.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: TATIELI DOS SANTOS SILVA
Endereço: R. Vinícius de Moraes, 1860, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado(s) do reclamante: LUZINETE PAGEL GALVAO
RÉU:Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Junte-se histórico de créditos a fim de comprovar a parcela final dos benefícios de pensão por morte. Comprove-se também a data da citação.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005004-59.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR:
Nome: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
RÉU:
Nome: DALILA RIBEIRO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Comprove-se o recolhimento das custas processuais na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010209-06.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JOSE ANTONIO DUARTE BEZERRA
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 2613, - até 2446/2447, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-266
Advogado(s) do reclamante: ROBSON REINOSO DE PAULA, RENATA MILER DE PAULA
RÉU:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 26007, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Vistos, etc.
Conforme iterativa jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito." (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des. (a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, o segundo requisito resta mitigado em razão do que preconiza o artigo 5º da Lei nº. 11.419/06, verbis: "Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico."
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema, pendente ainda a intimação pessoal do autor.
Assim sendo, intime-se pessoalmente o autor, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0086024-12.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rubens Isidio de Almeida
Advogado:Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B)
Executado:Indústria e Comércio Shalon Ltda
Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)
DESPACHO:
Vistos em correição permanente.Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de fls. 128 apoia-se em premissa inexistente. Orlandino Ragnini não é parte nesta execução, portanto, não pode sofrer constrição patrimonial por dívida de terceiro.Com esses contornos, revogo a DECISÃO de fls. 128.Tendo em vista que não há informação acerca da existência de bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos.Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010255-22.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tca Tubos e Conexões de Aço Ltda
Advogado:Kelly Cristina Rovaris Felix de Oliveira (SP 195.625)
Requerido:André Luciano Mathes Me
DESPACHO:
O fato de tratar-se de microempresa não é suficiente para atrair a responsabilidade de eventual sócio. Ademais, a exequente indica terceiro estranho a relação processual, o que é impróprio. Fixo prazo de 05 dias para manifestação sob pena de suspensão nos termos do art. 921, §2º, CPC.Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 17 de abril de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012946-43.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Elaine Cristina Severino
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Serve de ofício nº 12/GAB/2018Cacoaço Indústria e Comércio de Ferro e AçoRua Rio Branco, nº 1684, Cacoal - ROCEP 78976095Serve de Ofício para requisitar informações sobre os descontos e transferências requisitadas por meio do Ofício 492/2016.Segundo consta dos autos, houve apenas sete depósitos/transferências até o momento, devendo ser indicada e comprovada as demais ou justificado o motivo de não terem sido feitos.A resposta deve ser enviada ao e-mail cwl3civel@tjro.jus.br. Prazo de 05 dias.Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004536-64.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joana Darc Borges Domingues
Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que ainda pende de julgamento o recurso interposto pela parte, SUSPENDO o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, certifique-se o andamento do recurso e tornem conclusos.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088965-32.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R. de F. Nézio
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:Sandra Regina Costa Nunes
Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
DESPACHO:
VIAS SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania pelo TJRO (Resolução nº 008/2013-PR), que busca a eficiência dos serviços judiciários através do incentivo à conciliação, a fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 26.06.2018, às 08 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. 3. Intimem-se o exequente por suas advogadas e a executada, pessoalmente, por Oficial de Justiça.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001841-35.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria do Carmo Demasi Wanssa, Marcio D Anzicourt Pinto, Marcelo D Anzicourt Pinto, Maria Lucia da Silva Ferreira
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
DESPACHO:
Intime-se os requerentes acerca do parecer técnico juntado pelo requerido às fls. 312/323.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0106232-56.2005.8.22.0007
Ação:Inventário
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)
Inventariado:E. de A. C. de S.
Advogado:Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)
DESPACHO:
Junte-se mapa de localização comprovando a localização do imóvel no município de Rondolândia - MT.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012056-07.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Gerleide Pessoa Vasconcelos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.Requerido devidamente citado.Em manifestação (fls. 93/94), as partes noticiam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação.HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 487, III, “b”, do CPC.Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE.Libere-se eventual restrição.Oficie-se ao Serasa, para fins de retirada do nome da requerida ndo cadastro de devedores.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005320-41.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucas Machado de Souza
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Proceda-se ao desarquivamento.Após, encaminhe-se, com urgência, ao Egrégio TRF1.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001090-53.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Frigoserve Cacoal Ltda
Advogado:Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Juliano Ross (RO 4743), Ana Beatriz Conde Galvão Zenha (RJ 91.226)
Requerido:Estado de Rondônia, Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Intime-se a requerente para manifestação no prazo de 05 dias. DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009695-17.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Osmar Sperandio, Silverio Enck, José Gomes de Moraes, Manoel Pedro, Salustiana Rodrigues Pedro
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Rita de Cassia Corrêa Vasconcelos (RO 6637)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 570. Ao exequente incumbe explicitar a importância devida apresentando memória do cálculo.Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar a memória atualizada dos valores objetos desta execução. Após, intime-se o executado para manifestação, devendo impugnar especificamente os pontos que entende incorretos, sob pena de homologação da memória de cálculo informada pelo autor. DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0039389-46.2004.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:B. do B. S. A. A. de C. do O. R.
Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)
Executado:F. P. L. R. D. C. J. H. F. B. A. de N. G. D. C.
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)
DECISÃO:
Tendo em vista a manifestação de fls. 1275, na qual o exequente informa a ralização de tratativas a fim de compor amigavelmente a lide, SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se para fins de prosseguimento.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002042-61.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Espólio de Augusto Timm, João Ezequiel dos Santos, Maciel Meneses, Marcilon Martins de Souza, Oswaldo Borchardtt
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.No curso da demanda (fls. 366), a parte autora noticiou o adimplemento integral do débito, pugnando pela extinção do feito.Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventuais restrições, expedindo ofício ao SERASA na hipótese de prévia inclusão de anotação no curso da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008322-19.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Antonio Piacentini dos Santos
Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (RO 1.280), Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Numere-se as folhas juntadas.Vista ao INSS para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo autor.Havendo anuência,expeça-se alvará em favor do autor.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009365-83.2014.8.22.0007
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
SENTENÇA:
Trata-se de ação civil pública versando sobre a prestação de serviço de iluminação pública.No decorrer da demanda, sobreveio relatório, por parte do Ministério Público, noticiando que a pretensão aduzida na exordial fora voluntariamente cumprida pelo Município de Cacoal. Às fls. 280,o requerente pugna pela extinção do feito.É o relatório.Tendo em vista a informação de cumprimento voluntário pelo requerido da obrigação que se pretende lhe seja reconhecida, verifico a perda superveniente do objeto da demanda, razão pela qual EXTINGO o processo sem exame de MÉRITO - art. 485, IV do CPC.Sem custas e honorários.Intimem-se e arquivem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008144-31.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. R. S. J. C. R. S.
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Executado:P. S. de A. S.
DESPACHO:
SERVE DE OFÍCIO nº. 25/GAB/20181. Oficie-se a Agência de Cacoal do INSS, solicitando que seja realizado o desbloqueio do valor referente aos resíduos do benefício pago em favor dos exequentes Gabriel Ribeiro Silva e Julio Cesar Ribeiro Silva, representados pela genitora Conceição Ribeiro Santos (CPF 893.245.872-34), informando, nesses autos o ID da operação.2. Com a resposta do ofício, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes.3. Após, intime-se para apresentar memória atualizada do débito.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007845-54.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juraci Rodrigues de Souza
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Juliana Rezende Oliveira Queiroz (6373)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
O trânsito em julgado foi certificado às fls. 109v.Não há questões pendentes no presente feito.Arquivem-se os autos, uma vez cumpridas as diretrizes.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009370-08.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Hospital Geral e Ortopédico Hgo
Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042), Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)
Requerido:Donizete Gomes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 52 (expedição de certidão declarando a quitação do título e, bem assim, informando os dados do documento cambial que instruiu a inicial).Conforme SENTENÇA de fls. 50, a execução fora integralmente adimplida, não restando pendências no presente feito.O pedido apresentado (fls. 52) consiste em requerimento de atribuição estranha ao juízo, não cabendo a este expedição de certidão informando os dados do título, mormente tendo em vista o fato deste ter sido desentranhado pela parte. DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000836-75.2014.8.22.0007
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Jose Junior Barreiros
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Consignado:Banco Volkswagem S/A, Melhado Advogados Associados
Advogado:Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
DESPACHO:
Expeça-se alvará de levantamento, conforme petição de fls. 326. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0014175-38.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Raimundo Nonato Euzebio Vital, Orlando Ferreira do Nascimento, Roberto Passarini Projetos e Construções Ltda., Miguel Arcanjo do Prado

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
DECISÃO:
Tendo em vista que ainda pende de julgamento o Resp interposto pela parte, SUSPENDO o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, certifique-se o andamento e devolvam conclusos.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012504-77.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pedro Teixeira dos Santos
Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Às fls. 162v. a Autarquia requerida impugna o cálculo apresentado pelo requerente. Deixa, todavia, de informar o valor que entende devido, descumprindo a exigência do art. 525, §4º do CPC (§ 4º - Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.). Rejeito, portanto, de plano, a manifestação de fls. 162v, homologando, via de consequência, os cálculos do autor.Rejeito o pedido do autor de condenação da Autarquia requerida em litigância de má-fé visto que não vislumbro os requisitos necessários.Expeça-se RPV/Precatório.Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011158-28.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. P. da S.
Advogado:Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)
Requerido:M. S.
Advogado:Marcos Arnold (7682-B), Inaita Gomes Ribeiro Soares Carvalho Arnold (OAB/MA 7928)
SENTENÇA:
RAQUEL PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em desfavor de MARCIEL SIQUEIRA, ambos qualificados nos autos, postulando a regularização da guarda do filho Matheus Henrique da Silva, nascido aos 30.09.2005. Alega que exerce a guarda de fato do filho Matheus Henrique da Silva e requer a regularização da situação de fato para poder desempenhar a representação do filho nos seus interesses. Nos autos n. 0008564-70.2014.8.22.0007, MARCIEL SIQUEIRA pede a regulamentação da guarda do filho Matheus Henrique da Silva em face da genitora RAQUEL PEREIRA DA SILVA. Durante a tramitação, estes autos foram suspensos para produção de prova nos autos conexos e julgamento conjunto.DECISÃO concedendo a guarda provisória à requerente - fls. 36.Citado (fls.133), o requerido apresentou contestação (fls. 135/139), resistindo à pretensão autoral. Sustenta que a autora abandonou o lar em 2009 e que desta data até 2012, o filho do casal residiu em sua companhia. Aduz que em 2012 a requerente visitou o filho, levando-o consigo para passar alguns dias em sua companhia, não mais o devolvendo. Juntou documentos.Os autos nº. 0008564-70.2014.8.22.0007 foram reunidos ao presente feito para julgamento conjunto, em razão da continência. Nos autos 0008564-70.2014.8.22.0007, foi realizado estudo social, no qual houve recomendação de permanência do infante com o genitor.Nestes autos, estudo social às fls. 38/41, opinando pela permanência da guarda do menor com a genitora. Ambas as partes foram ouvidas e ratificaram o desejo de participar ativamente da vida do filho. O genitor (fls. 212/216) não se opõe a que o filho resida com a requerente, enfatizando o interesse na visitação, na possibilidade de manutenção de contato telefônico e, bem assim, de prestação de assistência material.Parecer ministerial às fls. 218/219 pela manutenção da guarda unilateral em favor da requerente. É o relatório.Decido.Conforme se depreende do relatório dos estudos sociais realizados, ambos os genitores possuem condições morais e materiais para o exercício da guarda do filho. Ambos, inclusive, manifestaram interesse nesse sentido, tendo o requerido tanto contestado o presente feito, quanto ajuizado demanda própria de guarda (0008564-70.2017.8.22.0007), reunida ao presente feito para julgamento conjunto. Nessa conjectura, a guarda compartilhada desponta como a via que melhor se amolda aos interesses no caso, em especial os do menor Matheus Henrique.Ademais, não há nos autos elemento que descaracterize a possibilidade de guarda compartilhada, tendo o STJ já sinalizado no sentido da opção por esta ser a regra a ser adotada, e não exceção.Colhe-se na jurisprudência:A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado, prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de DECISÃO judicial. STJ. 3ª Turma. REsp 1.629.994-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/12/2016 (Info 595).No mesmo sentido:A simples animosidade entre os genitores e suas diferenças de ponto de vista sobre a criação dos filhos não são impedimento para a fixação da guarda compartilhada. STJ. 3ª Turma. REsp 1626495/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2016.Nesse contexto, entendo ser hipótese de fixação de guarda compartilhada.Essa é a CONCLUSÃO que, à luz da contexto probatório, melhor atende ao interesse e bem-estar do infante. Do exposto, julgo procedente o pedido de ambas as demandas conexas para conceder a guarda compartilhada do infante Matheus Henrique da Silva aos genitores RAQUEL PEREIRA DA SILVA e MARCIEL SIQUEIRA, ambos qualificados nos autos.Tendo em vista que o menor reside com a genitora, ficam livres as visitas e o contato telefônico entre o genitor e o infante. Sem prejuízo do que convencionarem as partes, fica assegurado ao genitor a companhia do filho integralmente durante as férias escolares do meio do ano e durante a metade das férias escolares do fim de ano; no Dia dos Pais; no dia do aniversário do pai; alternadamente com a genitora, a semana do Natal e a semana do Ano Novo, bem como o dia do aniversário da criança.Não havendo maiores informações acerca da capacidade econômico-financeira do genitor e, bem assim, das necessidades do infante, acolho, nesse tocante, o parecer ministerial, e condeno o genitor ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 30% sobre o salário-mínimo, cujas prestações deverão ser pagas mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela genitora.Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida a ambas as partes.Ciência ao MP.Registro automático.Intimem-se as partes pessoalmente, entregando-lhes cópia desta SENTENÇA. Oportunamente, arquive-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008564-70.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. S.
Advogado:Inaita Gomes Ribeiro Soares Carvalho Arnold (OAB/MA 7928), Marcos Arnold (7682-B)
Requerido:R. P. da S.
Advogado:Marcelo Pena de Carvalho (RO 1171), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
SENTENÇA:
RAQUEL PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em desfavor de MARCIEL SIQUEIRA, ambos qualificados nos autos, postulando a regularização da guarda do filho Matheus Henrique da Silva, nascido aos 30.09.2005. Alega que exerce a guarda de fato do filho Matheus Henrique da Silva e requer a regularização da situação de fato para poder desempenhar a representação do filho nos seus interesses.Nos autos n. 0008564-70.2014.8.22.0007, MARCIEL SIQUEIRA pede a regulamentação da guarda do filho Matheus Henrique da Silva em face da genitora RAQUEL PEREIRA DA SILVA. Durante a tramitação, estes autos foram suspensos para produção de prova nos autos conexos e julgamento conjunto.

DECISÃO concedendo a guarda provisória à requerente - fls. 36.Citado (fls.133), o requerido apresentou contestação (fls. 135/139), resistindo à pretensão autoral. Sustenta que a autora abandonou o lar em 2009 e que desta data até 2012, o filho do casal residiu em sua companhia. Aduz que em 2012 a requerente visitou o filho, levando-o consigo para passar alguns dias em sua companhia, não mais o devolvendo. Juntou documentos.Os autos nº. 0008564-70.2014.8.22.0007 foram reunidos ao presente feito para julgamento conjunto, em razão da continência. Nos autos 0008564-70.2014.8.22.0007, foi realizado estudo social, no qual houve recomendação de permanência do infante com o genitor.Nestes autos, estudo social às fls. 38/41, opinando pela permanência da guarda do menor com a genitora.Ambas as partes foram ouvidas e ratificaram o desejo de participar ativamente da vida do filho. O genitor (fls. 212/216) não se opõe a que o filho resida com a requerente, enfatizando o interesse na visitação, na possibilidade de manutenção de contato telefônico e, bem assim, de prestação de assistência material.Parecer ministerial às fls. 218/219 pela manutenção da guarda unilateral em favor da requerente. É o relatório.Decido.Conforme se depreende do relatório dos estudos sociais realizados, ambos os genitores possuem condições morais e materiais para o exercício da guarda do filho. Ambos, inclusive, manifestaram interesse nesse sentido, tendo o requerido tanto contestado o presente feito, quanto ajuizado demanda própria de guarda (0008564-70.2017.8.22.0007), reunida ao presente feito para julgamento conjunto. Nessa conjectura, a guarda compartilhada desponta como a via que melhor se amolda aos interesses no caso, em especial os do menor Matheus Henrique.Ademais, não há nos autos elemento que descaracterize a possibilidade de guarda compartilhada, tendo o STJ já sinalizado no sentido da opção por esta ser a regra a ser adotada, e não exceção.Colhe-se na jurisprudência:A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado, prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de DECISÃO judicial. STJ. 3ª Turma. REsp 1.629.994-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/12/2016 (Info 595).No mesmo sentido:A simples animosidade entre os genitores e suas diferenças de ponto de vista sobre a criação dos filhos não são impedimento para a fixação da guarda compartilhada. STJ. 3ª Turma. REsp 1626495/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2016. Nesse contexto, entendo ser hipótese de fixação de guarda compartilhada.Essa é a CONCLUSÃO que, à luz da contexto probatório, melhor atende ao interesse e bem-estar do infante. Do exposto, julgo procedente o pedido de ambas as demandas conexas para conceder a guarda compartilhada do infante Matheus Henrique da Silva aos genitores RAQUEL PEREIRA DA SILVA e MARCIEL SIQUEIRA, ambos qualificados nos autos. Tendo em vista que o menor reside com a genitora, ficam livres as visitas e o contato telefônico entre o genitor e o infante. Sem prejuízo do que convencionarem as partes, fica assegurado ao genitor a companhia do filho integralmente durante as férias escolares do meio do ano e durante a metade das férias escolares do fim de ano; no Dia dos Pais; no dia do aniversário do pai; alternadamente com a genitora, a semana do Natal e a semana do Ano Novo, bem como o dia do aniversário da criança.Não havendo maiores informações acerca da capacidade econômico-financeira do genitor e, bem assim, das necessidades do infante, acolho, nesse tocante, o parecer ministerial, e condeno o genitor ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 30% sobre o salário-mínimo, cujas prestações deverão ser pagas mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela genitora.Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida a ambas as partes.Ciência ao MP.Registro automático.Intimem-se as partes pessoalmente, entregando-lhes cópia desta SENTENÇA. Oportunamente, arquive-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0020538-17.2008.8.22.0007
Polo Ativo: SILVANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: ANTONIO SANTANA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO0002546
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0044132-94.2007.8.22.0007
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: CERAMICA TECCER LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0007712-17.2012.8.22.0007
Polo Ativo: ESDRAS GONCALVES DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
Polo Passivo: NADIA CRISTINA BICUDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0076794-14.2007.8.22.0007
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ANTONIO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0007618-64.2015.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: LUCAS CASTRO SILVA
Endereço: Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 3890, casa, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-973 Endereço: Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 3890, casa, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Nome: Lilia Castro Silva
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2462, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-128
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: APARECIDO JOAO DA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1850, casa da mãe, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Vistos.
Trata-se de execução de alimentos.
O exequente Lucas apresentou manifestação pela desistência do feito (Id 17064893 - Pág. 1), o qual, doravante, fica excluído do polo passivo da execução.
O feito prossegue com apenas com a exequente Lilia Castro Silva no polo ativo.
Expeça-se em favor da adjudicatária Lilia Castro Silva a respectiva carta de adjudicação do bem imóvel.
A exequente Lilian Castro Silva, com a adjudicação, dá por satisfeito o cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual extingo-o.
Intimem-se via PJe.
Cumpridas as diligências, arquivem-se.
21 de março de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0000219-57.2010.8.22.0007
Polo Ativo: NILDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Polo Passivo: WAGNER PINTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0005197-77.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:André Kipper
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Vilmar Moreira de Lima
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido. Determino o desentranhamento dos documentos que deu origem à cobrança.Após, arquivem - se estes autos. Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006622-37.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Kaike Maldaner Antonio
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de bloqueio on line (Bacenjud) restou infrutífera.Quanto ao RENAJUD, verifiquei que o veículo registrado em nome do executado já encontra - se com restrição referente a este processo.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que de direito.Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do N CPC.Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010380-24.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Valdecir da Silva Freitas
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Este processo está suspenso até dia 01/12/2018, conforme determinado em termo de audIência de fl. 77Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011477-59.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Egnaldo Bispo de Santana
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão da informação trazida nos autos, revogo a nomeação do perito e nomeio perito do juízo, Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos apresentados pelas partes.Seguir os demais comandos contidos no DESPACHO de fl. 142. Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007460-16.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: M. E. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Requerido: Nome: WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 25 DE AGOST0, 3004, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000 Endereço: RUA 25 DE AGOST0, 3004, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA, menor impúbere, neste ato, representada por sua genitora, a Sra. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, agricultora,RG nº 421.474 SSP/RO e CPF sob nº 699.421.882-15, residente e domiciliada à linha 05-Gleba 05- Lote 20 - Zona Rural, no Ministro Andreazza-RO, através de seu advogado ingressaram em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS contra
Em face de WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua 25 de gosto, 3004, Centro, Ministro Andreazza-RO.
Após citado, o executado apresentou manifestação alegando que deixou de efetuar os pagamentos em razão de não ter condições financeiras, posto que estava desempregado sem nenhum rendimento, ofertando ainda proposta de acordo para saldar o débito.
Nos termos do acordo ofertado (ID 15175444), o executado reconhece o débito da quantia de R$ 1.948,39 (Hum mil e novecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) referente ao saldo remanescente das pensões do meses de maio de 2017 a julho de 2017, sendo que efetuou mediante depósito uma no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), e o restante de 1.548,39 (Hum mil e quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), em 16 (dezesseis) parcelas iguais mensais e sucessivas no valor de R$ 96,77 (noventa e seis reais e setenta e sete reais), a serem pagos todo mês junto às prestações alimentícias que forem vencendo.
A parte autora manifestou anuência ao acordo ofertado (ID 15175444).
O Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação do acordo id 17706210.
Verifico que o acordo entabulado entre as partes representa a livre manifestação destas, preservando o interesse das menores.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes, com fulcro no art. 487, inc. III, “b”, do CPC.
Aplico os efeitos do art. 1.000, do NCPC, considerando o transito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 4 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007460-16.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: M. E. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Requerido: Nome: WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 25 DE AGOST0, 3004, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000 Endereço: RUA 25 DE AGOST0, 3004, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA, menor impúbere, neste ato, representada por sua genitora, a Sra. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, agricultora,RG nº 421.474 SSP/RO e CPF sob nº 699.421.882-15, residente e domiciliada à linha 05-Gleba 05- Lote 20 - Zona Rural, no Ministro Andreazza-RO, através de seu advogado ingressaram em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS contra
Em face de WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua 25 de gosto, 3004, Centro, Ministro Andreazza-RO.
Após citado, o executado apresentou manifestação alegando que deixou de efetuar os pagamentos em razão de não ter condições financeiras, posto que estava desempregado sem nenhum rendimento, ofertando ainda proposta de acordo para saldar o débito.
Nos termos do acordo ofertado (ID 15175444), o executado reconhece o débito da quantia de R$ 1.948,39 (Hum mil e novecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) referente ao saldo remanescente das pensões do meses de maio de 2017 a julho de 2017, sendo que efetuou mediante depósito uma no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), e o restante de 1.548,39 (Hum mil e quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), em 16 (dezesseis) parcelas iguais mensais e sucessivas no valor de R$ 96,77 (noventa e seis reais e setenta e sete reais), a serem pagos todo mês junto às prestações alimentícias que forem vencendo.
A parte autora manifestou anuência ao acordo ofertado (ID 15175444).
O Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação do acordo id 17706210.
Verifico que o acordo entabulado entre as partes representa a livre manifestação destas, preservando o interesse das menores.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes, com fulcro no art. 487, inc. III, “b”, do CPC.
Aplico os efeitos do art. 1.000, do NCPC, considerando o transito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 4 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009021-12.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
Requerido: Nome: THALLES MYKE ARAUJO DA SILVA
Endereço: ESMERALDA, 354, ARCO IRIS, Cacoal - RO - CEP: 76961-872
Valor da Causa: R$ 504,86

DESPACHO
1. Face requerimento do exequente, este juízo promoveu buscas junto ao sistema bacenjud, a fim de assegurar a presente ação, que retornou com constrição integral do débito. Vide resultado:
2. Deste modo, intime - se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço atualizado do executado para sua citação.
3. Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000247-22.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JESSICA DANTAS SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Requerido: Nome: KAIKE LUIS FERREIRA TERRES
Endereço: Avenida Castelo Branco, 21420, - de 21048 a 21420 - lado par, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-898
Nome: JOSE LUIZ FERREIRA TERRES
Endereço: Avenida Castelo Branco, 21420, - de 21048 a 21420 - lado par, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-898
Nome: J. L. F. TERRES - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 21420, - de 21048 a 21420 - lado par, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-898
Valor da Causa: R$ 96.373,34
SENTENÇA
Vistos etc...
JÉSSICA DANTAS SOUSA, brasileira, solteira, auxiliar de farmácia de manipulação, portadora da cédula de identidade 2771980001 MET/RO, com o CPF sob o n° 008.843.792-21, residente e domiciliada na residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, 532, Bairro Novo Cacoal, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
KAIKE LUIS FERREIRA TERRES, brasileiro, solteiro, recepcionista, inscrito no RG nº 000990170 SSP/RO, portador do CPF nº 928.573.882-68, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, nº 21420, Bairro Arco Iris, Cacoal, Rondônia e JLF TERRES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.736.141/0001-20, com sede na Avenida Castelo Branca, nº 21420, Bairro Balneário Arco-íris, Cacoal/RO, representado pelo seu sócio JOSÉ LUIZ FERREIRA TERRES, brasileiro, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01287661508 DETRAN/RO, onde consta cédula de identidade nº 2127575 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 417.196.899-20, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branca, nº 21420, Bairro Balneário Arco-íris, Cacoal/RO, objetivando receber valores reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado.
Após normal trâmite processual, as partes juntaram petição conjunta (ID 16154639) noticiando que realizaram acordo e requereram sua homologação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo (Id 16154639) por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo após adotadas as providências necessárias.
Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta SENTENÇA nos próprios autos.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7009438-28.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JAQUESON RODRIGUES URIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003-Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 5.875,81
SENTENÇA
Vistos, etc.
JAQUESON RODRIGUES URIAS, brasileiro, casado, eletricista, portador da cédula de identidade RG nº 675507 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 645.227.412-00,residente e domiciliado na Rua Olinto Foli, n. 3576, Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA que foi ajuizada erroneamente e foi recebida como AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado,CNPJ: 11.669.325/0001-88, localizada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 2002/2003. Edifício Pedro Tower. Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES, expondo em resumo que desembolsou valores para fins de adquisição (AdCentral Family) junto a empresa requerida.
Relata toda a atividade das requerida foi suspensa por por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree, razão pela qual ingressou com a presente ação para vê-los exibidos judicialmente.
A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, conta de água, declaração de hipossuficiência, SENTENÇA, extratos de telas.
Em DECISÃO a presente ação foi recebida como Exibição de Documentos, pois não foi informado pelo autor o valor que aplicou e a data da aplicação.
Regularmente citada para apresentar documentos utilizando o CPF, a requerida não apresentou contestação e tampouco apresentou os documentos referenciados na inicial.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por JAQUESON RODRIGUES URIAS, contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
O art. 396, do NCPC, fixa que “o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”.
O art. 400, do mesmo Diploma Legal, estabelece:
Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
II - a recusa for havida por ilegítima.
No caso em tela, a requerida foi devidamente citada, mas não apresentou contratos objeto desta exibição e tampouco contestação.
Em análise há necessidade de exibição ao requerente do contrato até por quê trata-se de documento comum, de modo que constitui direito do autor de ter acesso a eventual contrato que firmou com o requerido.
No caso em apreço, a requerida não atendeu ao chamamento judicial, vez que não trouxe a documentação requerida.
Neste linha, não há outro caminho senão a procedência da ação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 400, I do Código de Processo Civil, procedente a Ação de Exibição de documentos promovida por JAQUESON RODRIGUES URIAS contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA e, via de consequência, reconheço presumidamente como verdadeiros os fatos alegados na inicial e que apontam a existência dos contratos de investimentos.
Publique - se. Intime - se DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008696-03.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DJALMA NERIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003-Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 11.700,18
SENTENÇA
Vistos, etc.
DJALMA NERIS DOS SANTOS, brasileiro, casado, Datiloscopista Policial, inscrito no CPF n. 085.065.232-49, RG 109698 SSP/RO, residente e domiciliado na Av. Rio de Janeiro, n. 950, Bairro Novo Cacoal, CEP 76.962-114, telefones: (69) 3441-7704, (69) 98486-2161, Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA que foi ajuizada erroneamente e foi recebida como AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 11.669.325/0001-88, localizada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 2002/2003. Edifício Pedro Tower. Bairro Enseada do Suá. CEP: 29050-335. Vitória/ES, expondo em resumo que desembolsou valores para fins de adquisição (AdCentral Family) junto a empresa requerida.
Relata toda a atividade das requerida foi suspensa por por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree, razão pela qual ingressou com a presente ação para vê-los exibidos judicialmente.
A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, conta de água, declaração de hipossuficiência, SENTENÇA, extratos de telas.
Em DECISÃO a presente ação foi recebida como Exibição de Documentos, pois não foi informado pelo autor o valor que aplicou e data da aplicação.
Regularmente citada para apresentar documentos utilizando o CPF, a requerida não apresentou contestação e tampouco apresentou os documentos referenciados na inicial.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por DJALMA NERIS DOS SANTOS, contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
O art. 396, do NCPC, fixa que “o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”.
O art. 400, do mesmo Diploma Legal, estabelece:
Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
II - a recusa for havida por ilegítima.
No caso em tela, a requerida foi devidamente citada, mas não apresentou contratos objeto desta exibição e tampouco contestação.
Em análise há necessidade de exibição ao requerente do contrato até por quê trata-se de documento comum, de modo que constitui direito do autor de ter acesso a eventual contrato que firmou com o requerido.
No caso em apreço, a requerida não atendeu ao chamamento judicial, vez que não trouxe a documentação requerida.
Neste linha, não há outro caminho senão a procedência da ação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 400, I do Código de Processo Civil, procedente a Ação de Exibição de documentos promovida por DJALMA NERIS DOS SANTOS contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA e, via de consequência, reconheço presumidamente como verdadeiros os fatos alegados na inicial e que apontam a existência dos contratos de investimentos.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014268-71.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JUNIOR PRUDENTE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 17.522,20
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.
Cacoal, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006487-61.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ROGERIO ZUMACK
Endereço: Área Rural, KM 19, LINHA FIGUEIRA, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido: Nome: RONALDO OLIVEIRA LIMA
Endereço: Área Rural, LINHA 15-B, SITIO NELORE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 119.803,50
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição Id 16045861, pois como o próprio exequente informou, os bens encontram-se em nome de terceiros alheios ao processo. Ademais, na certidão elaborada pelo oficial de justiça (Id 15502838) foi informado que em diligência ao IDARON e ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, nada foi localizado em nome do executado.
Dessa forma, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002927-77.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Requerido: RÉU: E. S. R. e outros
Valor da Causa: R$ 5.876,40
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre os embargos monitórios apresentados pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000098-94.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Requerido: Nome: JOAO CARLOS ALVES DE MACEDO
Endereço: Rua Humberto de Campos, 1322, - até 1321/1322, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-072
Valor da Causa: R$ 1.325,68
DESPACHO
1. A parte executada foi devidamente intimada, entretanto, até a presente data, não informou quanto ao pagamento do débito nem mesmo quanto a interposição de embargos.
2. Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto, nenhuma quantia foi localizada:
3. Realizada ainda a pesquisa RENAJUD, constatei que o único bem registrado em nome do executado já possui outras duas restrições referentes a processos judiciais, deste modo, por entender inviável, não inseri restrição sobre o bem. Segue extrato de pesquisa:
4. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
6. Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006617-51.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ELIAS FIRME DA SILVIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Requerido: RÉU: VANDERLEI GOES
Valor da Causa: R$ 1.635,68
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal, 16 de maio de 2018
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do “cumpra-se”.
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7006360-60.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Requerido: JOÃO BATISTA NETO
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB/RO 4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB/RO 3765.
Valor da Causa: R$ 643.151,56
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência dos termos da DECISÃO de ID 17441922 e requerer o que entender de direito. Prazo (15) dias.
Cacoal-RO, 16 de maio de 2018
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011109-86.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: EXECUTADO: PAITER COMERCIO, TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - EPP
Valor da Causa: R$ 28.718,81
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça no ID 18296237, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007506-05.2017.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: REQUERENTE: ISAURA LUCIA MOREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 937,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ISAURA LUCIA MOREIRA SILVA, brasileira, RG nº 598876 SSP/ES, inscrito no CPF sob nº 350.234.571-68, residente e domiciliada na Rua Serafim Francisco Chagas, nº 4352, Bairro Jardim Bandeirante, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado,CNPJ: 11.669.325/0001-88, localizada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 2002/2003. Edifício Pedro Tower. Bairro Enseada do Suá. CEP: 29050-335. Vitória/ES, expondo em resumo que desembolsou R$ 2.800,00 para fins de adquirir 1 (AdCentral Family) junto à empresa requerida.
Relata que foi induzido a erro para fins de proceder com investimento no negócio de Markentig Multinível com a empresa requerida, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree, razão pela qual ingressou com a presente ação para vê-los exibidos judicialmente.
A inicial veio acompanhada com procuração, declaração de hipossuficiência, conta de água, e certidão de trânsito em julgado de SENTENÇA.
Regularmente citada para apresentar documentos utilizando - se o CPF da requerente, a requerida não apresentou contestação e tampouco apresentou os documentos referenciados na inicial.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por ISAURA LUCIA MOREIRA SILVA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
O art. 396, do NCPC, fixa que “o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”.
O art. 400, do mesmo Diploma Legal, estabelece:
Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
II - a recusa for havida por ilegítima.
No caso em tela, a requerida foi devidamente citada, mas não apresentou documentos e contratos objeto desta exibição e tampouco contestação.
Em análise há necessidade de exibição ao requerente do contrato até por quê trata-se de documento comum, de modo que constitui direito do autor de ter acesso a eventual contrato que firmou com o requerido.
No caso em apreço, a requerida não atendeu ao chamamento judicial, vez que não trouxe a documentação requerida.
Neste linha, não há outro caminho senão a procedência da ação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 400, I do Código de Processo Civil, procedente a Ação de Exibição de documentos promovida por ISAURA LUCIA MOREIRA SILVA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA e, via de consequência, reconheço presumidamente como verdadeiros os fatos alegados na inicial que apontam a existência dos contratos de investimentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005482-38.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FRIGOSERVE CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2582, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-064
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado(s) do reclamado: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO
Valor da Causa: R$ 18.900.000,00
DECISÃO
Ao tempo em que constato o auto nível de belicosidade das partes envolvidas, bem como, do empenho em manterem em UTI paciente já falecido, verifico que os Embargos pretendem reformar a SENTENÇA e não esclarecer dúvidas, omissões ou contradições, que é o propósito natural do recurso.
A postulação trazida à análise judicial versava sobre a necessidade de ser realizada nova avaliação do imóvel e suas benfeitorias antes de consolidação da alienação fiduciária, para futuro leilão, restando tal providência efetivada, inclusive com definição do correto montante da avaliação, daí porque, questões pertinentes a imissão na posse, transbordam os limites estabelecidos por esta lide, devendo, como dito anteriormente, caso haja interesse, ser objeto de demanda específica.
Rejeito portanto, os embargos declaratórios.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002836-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VAGNER JESUS DE MELO
Endereço: Rua José Américo, 1135, - até 1301/1302, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-018
Advogados do(a) AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486
Requerido: Nome: MELKYSEDEK DE JESUS KRONBAUER
Endereço: Rua Martins Pena, 914, - até 1009/1010, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-768
Valor da Causa: R$ 33.196,16
DESPACHO
Indefiro o pedido de redesignação, pois a audiência designada está prevista para quase dois meses, tempo suficiente para a diligência de citação.
Intime-se.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004381-29.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Nome: PATRICIA RAQUEL RIBEIRO
Endereço: Rua João Paulo I, 586, - até 443/444, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-718
Valor da Causa: R$ 1.358,62

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 19 de abril de 2018.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687. Processo: 7014581-32.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/12/2016 23:00:41
Requerente: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: JESSICA NAIARA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Via de regra, a restrição de circulação via sistema RENAJUD não se mostra razoável, na medida em que, não obstante a execução tenha por objetivo a satisfação do interesse do credor, é informado pelo princípio da menor onerosidade do devedor.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. DIREITOS AQUISITIVOS. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NOMEAÇÃO DE BENS. MULTA. DOLO. I – A restrição de transferência inserida no Renajud é suficiente para garantir a efetividade da penhora sobre os direitos aquisitivos dos veículos financiados, pois impede que a executada disponha dos bens ao término do contrato de alienação fiduciária. II – A inserção da restrição de circulação (restrição total) no referido sistema, de forma a obstar a circulação dos veículos e a autorizar o seu recolhimento a depósito, constitui medida excessiva, porquanto eles ainda não pertencem à executada, que é apenas possuidora. III – A não indicação, pela executada, de bens penhoráveis, por si só, é insuficiente para ensejar a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, art. 601 do CPC.IV – Agravo de instrumento desprovido." (TJDF AGI 20150020240834 6ª Turma Cível 9 de Dezembro de 2015 VERA ANDRIGHI)
Outrossim, a restrição de circulação é prevista no DL 911/69 em virtude da propriedade do bem e posse indireta exercida pela instituição financeira, o que efetivamente, não é o caso dos autos.
Rejeito, portanto, o pedido.
No mais, verifico que o exequente não cumpriu o DESPACHO de id. 16860954 referente a indicação do endereço em que se encontra o veículo.
Cacoal, data certificada
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012261-72.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAIMUNDA JOSEFA SOARES DE MEDEIROS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 228, Chacara Maranata, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-862
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 76.808,00
Vistos, etc.
A parte autora ajuizou ação de anulação de ato administrativo de demissão do serviço público.
Aduz acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação, afirmando que na realidade teria formulado pedido de afastamento do serviço por quatro anos mas foi demitida por falta ao serviço.
Requer em tutela de urgência a reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

É o que há de relevante no momento.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Da narrativa da inicial não se vê demonstrados um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela requestada, qual seja: probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado, haja vista tratar-se de discricionariedade da administração, e para tanto, merece destaque o texto legal colacionado pela própria autora em sua inicial (ID 15372934 - Pág. 10): "Art. 143. O servidor estável poderá obter licença sem remuneração para tratar de interesses particulares."
Deste modo, não restando demonstrada de maneira nítida pelo suporte fático, em cognição sumária, a verossimilhança da alegação, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais DECISÃO que indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência tendente a ser determinada a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado é medida de rigor o indeferimento da tutela antecipatória de urgência pretendida - DECISÃO mantida Recurso desprovido."(TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento 2101239-57.2016.8.26.0000 – Guarulhos, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 01/08/16)
"Tutela provisória de urgência, em caráter antecedente" Pretendido pela agravante que o seu nome fosse excluído dos cadastros restritivos de crédito Documentos apresentados pela agravante que não demonstram, de maneira nítida, a verossimilhança das alegações, nem o perigo de dano Agravante que possui outras pendências perante instituições bancárias e estabelecimentos comerciais Restrição questionada que, por si só, não representa risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação - Agravo desprovido." (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº. 2119015-70.2016.8.26.0000 – Campinas, Rel. José Marcos Marrone, j. 27/07/16)
"Agravo de Instrumento Ação anulatória de protesto de Certidão de Dívida Ativa Tutela antecipada - Possibilidade Ausente a comprovação do requisito do fumus boni juris, não se concede a medida liminar pleiteada DECISÃO mantida Recurso desprovido."(TJSP - 2ª Câmara de Direito Público - Agravo de Instrumento nº 2207348- 95.2016.8.26.0000 – Caçapava, Rel. Renato Delbianco, j. 16/12/16)
Além do mais, a admitir-se a tese, estar-se-ia, ainda que precariamente, confirmando toda sua pretensão de MÉRITO, haja vista visar exatamente a declaração de reintegração no cargo de agente comunitário de saúde e, conforme se vê do objeto imediato, dependentes de instrução probatória.
REJEITO o pedido de tutela de urgência.
No mais, verifico que o (a) autor (a) não juntou procuração com poderes especiais para que seu causídico declare em seu nome sua hipossuficiência econômica (art. 105 NCPC).
Também não coligiu ao feito a declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho.
Deste modo, intime-se para, no prazo de cinco dias, juntar a declaração de hipossuficiência devidamente assinada por si ou por seu advogado com poderes específicos ou juntar procuração com poderes especiais, sob pena de rejeição do pedido de gratuidade.
1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
2. Após a emenda CITE-SE o MUNICÍPIO DE CACOAL dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
2.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
3. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
4. Pratique-se o necessário.
5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
5.1. CITAR e INTIMAR o MUNICÍPIO DE CACOAL, para querendo, contestar, via sistema PJE.
5.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via sistema PJE), do teor da presente DECISÃO.
5.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema PJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 19 de abril de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687. Processo: 7002271-28.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/11/2015 11:45:05
Requerente: DANIELA ANDRADE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147, DEBORAH MAY - RO0004372, THALITA CANOLA FABRICIO - RO0006939
Requerido: MEGA VENDAS ONLINE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título judicial em que foi tentada a intimação da parte executada para cumprimento na forma do artigo 523 do CPC, sendo que posteriormente foi intimada por edital. Em seguida houve tentativa de bloqueio on line em contas judiciais da executada, infrutíferas, e após intimada a autora para dar prosseguimento no feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, esta quedou-se inerte, abandonando a causa.
Destaco que no presente feito a intimação pessoal da autora (via Carta com A.R.) foi enviada ao endereço constante nos autos, a saber: Rua Ilário Bernardes da Costa – 3726, Bairro Vilage do Sol, Cacoal-RO (id. 1559688).
O artigo 77 inciso V do Código de Processo Civil assim preconiza, verbis:
"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;"
Vejamos o que a iterativa jurisprudência tem entendido acerca da inércia do autor em manter atualizado seu endereço nos autos e a consequência deste ato, vejamos:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia.2. É necessário o requerimento do executado para a extinção da execução somente nos casos em que a execução é embargada. 3. A assertiva de que

não foi efetivada intimação, reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial pela Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ – 3ª Turma, AgRg no REsp 1495046 / MG 2014/0293414-0, Rel. Marco Aurélio Belizze, j. 01/09/16)
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ABANDONO DE CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA - MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ATUALIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, por abandono de causa, pressupõe a intimação pessoal da parte, reputando-se válida a intimação realizada no endereço declinado pela autora na inicial, quando esta, sem justificativa, deixa de cumprir seu dever de informar ao juízo a atualização de seu domicilio, e, no mais, não tendo a autora atendido às várias diligências do Juízo no sentido de dar prosseguimento ao processo, escorreita se mostra a SENTENÇA de primeiro grau. Não Provido." (TJMG – 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0024.12.290820-5/001 2908205-30.2012.8.13.0024 (1) - Belo Horizonte, Rel. Des. Judimar Biber, j. 09/11/17)
"E M E N T A APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 485, III, DO CPC - ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO - INTIMAÇÃO PESSOAL - CORRESPONDÊNCIA REMETIDA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL - ATUALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA PARTE - ART. 77 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Reputa-se válida a intimação pessoal da parte autora, enviada ao endereço informado na inicial. O art. 77 do CPC prevê ser dever da parte manter seu endereço atualizado, presumindo-se válida, nos termos do art. 274, parágrafo único, da lei processual civil, a intimação remetida ao logradouro indicado, se eventual modificação não foi comunicada ao Juízo." (TJMT - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - APELAÇÃO Nº 137276/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL - DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, j. 11.04.18)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 485, III, CPC.
Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVE-SE.
Intime-se, via Pje
Cacoal, 20 de abril de 2018
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008496-93.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: PAULO CEZAR PINHEIRO
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1835, - de 1800/1801 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-600
Nome: JULIA AGUIAR PINHEIRO
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1835, - de 1800/1801 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-600
Nome: PEDRO AGUIAR PINHEIRO
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1835, - de 1800/1801 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-600
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Requerido: Nome: ADRIANA DA SILVA AGUIAR
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1835, - de 1800/1801 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-600
Valor da Causa: R$ 30.000,00
DESPACHO
1. Expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel descrito na certidão Id 12998105.
2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, adequar as primeiras declarações, bem como, para se manifestar quanto ao pagamento do ITCMD, conforme mencionado no parecer do Ministério Público (Id. 16044327).
Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7000711-46.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, Bl B, - de 2582 ao fim - lado par - Planalto Paulista, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: Nome: HELTON ALVES DE FREITAS
Endereço: Travessa Primeiro de Maio, 1226, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-448
Valor da Causa: R$ 15.571,66
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO GMAC S.A. em face de HELTON ALVES DE FREITAS.
Ao analisar-se a petição inicial, foi determinado sua emenda, oportunizando-se ao credor/fiduciário trazer aos autos comprovação da constituição em mora do devedor.
O credor retornou aos autos aduzindo que promoveu a notificação extrajudicial do devedor por Carta com Aviso de Recebimento, tendo esta sido recebido por terceira pessoa que seria irmão do requerido.
Assevera a validade da notificação enviada, mesmo que em endereço diverso do contrato, por entender ser obrigação do devedor manter atualizado seu endereço juntos aos cadastros do credor.
Pugnou pelo acolhimento da emenda e deferimento da liminar de busca e apreensão.
Brevemente relatado, DECIDO.
A constituição em mora do devedor apresenta-se como requisito indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Ao tratar de tal requisito, o Decreto-Lei 911/69, no §2º, do art. 2º, dispõe que:
§ 2 A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta o registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Pela leitura do texto legal, extrai-se a CONCLUSÃO de que, havendo comprovação da entrega de carta registrada por aviso de recebimento, caracterizada estará a mora do devedor/fiduciante.
Admite-se ainda que o credor constitua o devedor em mora mediante o protesto do título no cartório competente, podendo este, em alguns casos, ocorrer até mesmo pela via editalícia. Contudo, não houve demonstração por qualquer destas formas.
Friso que este meio de constituição da mora inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que abaixo transcrevo:

É válido, para caracterização da mora, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do devedor. Acórdãos AgRg no AREsp 357407/RS,Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 03/12/2013,DJE 03/02/2014

E ainda:

AgRg no AREsp 365727/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 17/10/2013, DJE 24/10/2013; AgRg no AREsp 368734/SC,Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 10/10/2013; AgRg no AREsp 331779/RS,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJE 14/08/2013; AgRg no AREsp 130820/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 25/09/2012, DJE 29/10/2012; AgRg no AREsp 065263/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 06/09/2012, DJE 17/09/2012; AgRg no Ag 1375431/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 27/03/2012, DJE 09/04/2012; Decisões Monocráticas AREsp 477564/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 05/05/2014, Publicado em 14/05/2014, AREsp 427187/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2014, Publicado em 12/05/2014, AREsp 448218/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 18/12/2013, Publicado em 04/02/2014.

Para caracterização da mora do devedor, é indispensável a prova da entrega da carta no endereço do contrato, ainda que esta não seja recebida por mão própria do devedor/fiduciante. Ou então por protesto efetivado via edital como preconizado pelo entendimento jurisprudencial citado linhas volvidas.

A ausência desta comprovação obsta a concessão de busca e apreensão do bem.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7STJ. 1. O tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento (AgRg no AG nº 1.315.109RS, Quarta Turma, Rel. o Min. Raul Araújo, DJe 2132011). 2. Ao declarar a falta de recebimento da notificação do devedor, o acórdão recorrido o fez com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável rever tais conclusões em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 491.676PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 1192014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor” (AgRg no AREsp 41.319RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03092013, DJe 11102013). 2. O Tribunal estadual firmou o entendimento de que não há prova do recebimento da notificação de constituição em mora do financiado, CONCLUSÃO que não pode ser apreciada nesta Corte, ante o óbice contido na Súmula 7STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 512.316RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. Precedentes. CONCLUSÃO da Corte local que se amolda à jurisprudência pacífica deste STJ a autorizar a aplicação da Súmula 83STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 467.074RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 492014).

A discussão quanto ao tema gerou a edição da recente Súmula 72, do STJ, que estabelece que “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Diante deste contexto, foi oportunizado ao credor a emenda à petição inicial a fim de que comprovasse documentalmente a constituição em mora do devedor. Contudo, resumiu-se a apresentar os mesmos já apresentados antes do DESPACHO de id. 15863926.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, ARQUIVE-SE o feito.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 19 de abril de 2018.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003881-26.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO CARDOZO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

Nome: FRANCIELLE MACHADO DE SOUZA

Endereço: Área Rural, Linha 06, LOte 88 Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R$ 553,38

DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando comprovação de recolhimento das custas iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via PJE).

Cacoal/RO, 23 de abril de 2018.

Luis Delfino César Junior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004574-10.2018.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. M. B.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

Nome: EVANDRO GERKE

Endereço: AC Espigão D’Oeste, 2245, Rua Piauí, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-970

Valor da Causa: R$ 5.724,00

DESPACHO INICIAL
Concedo a gratuidade da justiça.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 11/07/2018 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado acima, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL – ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº 7003664-17.2017.8.22.0007
MARIA ANTONIO RODRIGUES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por intermédio de seu procurador judicial infra firmado, a presença de Vossa Excelência, em conformidade com o DESPACHO do ID nº ID 15048552, informar e requerer nos seguintes termos:
Foram colacionados os contratos bancários do Banco Bonsucesso Consignado S/A, no entanto, os valores não condizem com os valores descrito no contrato consignado, sendo, portanto, necessário fazer comparação com os extratos bancários da requerente, para analisar quais valores foram depositados em sua conta bancária. Assim sendo, requer dilação de prazo em 10 dias, para manifestar nos referidos documentos, após a conferência com os estratos bancários que será solicitado pela requerente.
Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2018.
JOSÉ JÚNIOR BARREIRO
OAB-RO 1405

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004894-31.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
Requerido: RÉU: ELIZEU ARAUJO BASTOS
Valor da Causa: R$ 859,54
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006928-76.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSEALBA GOMES SOARES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4656, Rua Rides Schaff, Brizon, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-427
Advogados do(a) AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Dois Junho, 2244, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
No que tange à alegada preliminar de ilegitimidade, verifico ser ela inaplicável, pois a requerida é a única concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica na região, não havendo a possibilidade de ser endereçado o pleito a outra empresa.
Inafastável a instrução do feito, pelo que, concedo as partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicarem as provas que pretender produzir.
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2018 às 08h15min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011103-16.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: DANIEL GALTER
Endereço: LINHA 04, LOTE 32, GLEBA 04, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: ROSANA BOLDRINI GALTER
Endereço: LINHA 04, LOTE 32, GLEBA 04, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: ANAIDES GALTER BADA
Endereço: Área Rural, S/N, Linha 11, Lote 52-A, Gleba 10, Km 16, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: JOSE OTAMIR VIEIRA BADA
Endereço: Área Rural, S/N, Linha 11, Lote 52-A, Gleba 10, Km 16, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: ADELY GALTER
Endereço: Rua Doutor Miguel Ferreira Vieira, 3274, - até 3328/3329, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-670
Nome: LEONIR GASPAR
Endereço: Rua Doutor Miguel Ferreira Vieira, 3274, - até 3328/3329, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-670
Nome: ALDAIR GALTER
Endereço: RUA CANELA, 2006, PLANALTO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Nome: ADELMO GALTER
Endereço: Rua dos Pioneiros, 3247, - de 3184/3185 a 3479/3480, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-760
Nome: GERUZIA FERREIRA GALTER
Endereço: Rua dos Pioneiros, 3247, - de 3184/3185 a 3479/3480, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-760
Nome: LAUDOMIR GALTER
Endereço: LINHA 04, LOTE 32, GLEBA 04, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: MARLENE BERTTE GALTER
Endereço: LINHA 04, LOTE 32, GLEBA 04, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: VALENTIM GALTER
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 1258, - de 1062/1063 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-110
Nome: MARIA REIS DA COSTA GALTER
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 1258, - de 1062/1063 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-110
Nome: SEBASTIAO LOUDIR GALTER
Endereço: AC Buritis, S/N, ZONA RURAL - LH 22, LT 134, GL 01, KM 10, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: NEURIZETE SABAINI GALTER
Endereço: AC Buritis, S/N, ZONA RURAL, LH 22, LT 134, GL 01, KM 10, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: Nome: ESPÓLIO DE SILVIO GALTER
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
1. Adeque-se, o cartório judicial, o valor provisório da causa para R$ 100.000,00.
2. Inclua-se no polo ativo da ação os herdeiros informados na petição (Id 8360072 - Pág. 8), quais sejam: Adavilson dos Santos Galter, Dalva dos Santos Galter, Wanderson Bada Galter, Sandra Assis de Souza Galter, Maria de Jesus Chaves dos Santos, bem como, devem ser incluídos no polo passivo da ação os herdeiros relacionados (Id 16516546 - Pág. 3), quais sejam; Jozeli Eler Galter, Elvis Magno Eler Galter e Luana Aparecida Eler Galter.
3. Após, promova-se a citação dos herdeiros incluídos no polo passivo da ação, no endereço informado na petição ID 11814422.
4. Intime-se os requerentes para que promovam o recolhimento das custas conforme o valor adequado.
5. Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012254-80.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Valor da Causa: R$ 1.771,65
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de (10) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012716-71.2016.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MILTON ALEIXO, NILZA DUARTE ALEIXO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Nome: VALMIR SCHARFF
Endereço: Linha 05, Lote 55, Gleba 05, Zona Rural de Minist, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 50.000,00

DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 24/07/2018 às 08h15min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007938-58.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC0016160, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: Nome: IVANICE GONCALVES JACINTO
Endereço: RUA IMIGRANTES, 2475, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Valor da Causa: R$ 1.626,13

DESPACHO
1. Seguem à seguir as informações obtidas, através do sistema INFOJUD:
2. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado (via Dje), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
4. Publique -se. Intime - se via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010960-27.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANDREA SIMONI MONTREZOL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-903
Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA
Valor da Causa: R$ 35.500,00
SENTENÇA
Vistos etc...
DAVI MONTREZOL FALCÃO, menor impúbere, representado por sua genitora, ANDREA SIMONI MONTREZOL, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, RG 582 958 SSP/RO, CPF 485.796.702-25, residente e domiciliado à Av. Dois de junho, n° 3.385, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal, - RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra
SEGURADORA SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ: 33.041.062/0001-09, situada na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121 - Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.211-903.
Relata que é filho de ADEMAR FALÇÃO, que foi vítima de acidente de trânsito, em 08/09/2014, sinistro que ocorreu na RO 257 KM 46, Zona Rural, Ariquemes – RO e, face a gravidade do acidente, seu genitor veio a óbito.
Prossegue relatando que o condutor do veículo F-250, senhor Lerson Verno Sapiras, informou que estava dirigindo sentido à cidade de Ariquemes/Machadinho, e que estava a sua frente um caminhão produzindo muita poeira, deixando a visibilidade ruim e, que, em dado momento, deparou-se com o veículo do genitor do autor, que vinha sentido contrário e não deu para evitar a colisão frontal.
Menciona que o veículo do senhor Lerson Verno Sapiras é devidamente segurado, e tentou receber via administrativa a indenização por morte, mas não obteve sucesso, razão pela qual ingressa em juízo para ter seu direito reconhecido.
Juntou documentos.
Após citação, a Seguradora ofereceu contestação, alçando em preliminar a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, vez que o terceiro não pode propor ação diretamente contra a seguradora, haja vista a inexistência de vínculo contratual entre eles. No MÉRITO, requereu a total improcedência da ação.
Juntou documentos.
Em audiência de conciliação, não houve acordo.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DAVI MONTREZOL FALCÃO, representado por sua genitora, ANDREA SIMONI MONTREZOL em face de SEGURADORA SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.
Conforme documentação juntada aos autos (laudo pericial Id 6463245), verifico o acidente foi provocado por comportamento do condutor do veículo, Caminhão F250 XLT, de cor prata, placa NCY3908, por trafegar na contramão de direção que resultou na colisão, sinistro que vitimou Ademar Falcão, levando-o a óbito.
O autor requereu administrativamente a indenização pela morte de seu genitor, e teve seu pedido negado.
Analisando a preliminar alçada pela requerida, quanto a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, constato que a requerida não tem nenhuma relação com a parte autora, vez que o contrato de seguro de responsabilidade civil é pactuado pelo segurado em seu próprio benefício e pessoal interesse, objetivando a resguarda-se de possíveis perdas patrimoniais decorrentes de condenações contra si impostas. Não se trata de estipulação em favor de terceiros como sucede no DPVAT – Seguro de Dano Pessoal Causado por Veículo Automotor.
Nesse sentido o seguinte posicionamento:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA DIRETAMENTE POR TERCEIRO CONTRA A SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. 1. No caso em exame, a seguradora não possui legitimidade para figurar isoladamente no pólo passivo da presente demanda, porquanto não mantém qualquer relação de direito material com o demandante, terceiro que se envolveu no acidente com veículo segurado daquela, seja de ordem contratual ou extracontratual. 2.Assim, em função da ilegitimidade da demandada para figurar no pólo passivo da presente ação, a medida que se impõe é a extinção do feito sem o julgamento do MÉRITO. Inteligência do art. 267, inciso VI, do CPC. Extinção do feito sem o julgamento do MÉRITO. (Apelação Cível Nº 70038789558, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/01/2011).
Ainda neste sentido a súmula 529 do Superior Tribunal de Justiça:
No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 13/05/2015.
A ação foi direcionada contra a Seguradora, não sendo requerida pelo autor na inicial, a inclusão do condutor do veículo que causou o acidente.
Não se aplica ao caso a hipótese de chamamento ao processo ou denunciação à lide, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Requerida.
Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, razão pela qual devem os autos serem extintos.
Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da requerida.
Publique-se e intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003776-13.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: Elen Amanda Caetano Jardim
Endereço: Linha 01-A, gleba 02, lote 28, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: Juliano Cesar Caetano Jardim
Endereço: Linha 01-A, gleba 02, lote 28, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: LEONICE CAETANO JARDIM
Endereço: Linha 01-A, gleba 02, lote 28, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427, THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: avenida sete de setembro, 234, centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: avenida sete de setembro, 116, centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Av; Sete de Setembro,116, não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Av; Sete de Setembro,116, não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Av. Imigrantes, 4137,, Setor Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Valor da Causa: R$ 584.679,38
DESPACHO
Analisando as questões trazidas a analise deste juizo relacionadas a este cumprimento de SENTENÇA, constato que a requerida promoveu o deposito dentro do prazo dos 15 quinze dias, nao sendo aplicada a multa de 10% ou honorarios para esta etapa, face o espontaneo e tempestivo pagamento. Por outro lado, havendo a redução do montante devido a cada um dos requerentes a titulo de dano moral, aplicavel o conteudo da sumula 362/STJ que determina que a correção e acrescimos serao contados a partir da nova fixação do montante, no caso 17.10.2017. Feita a correção, nao vislumbro equivoco a ser sanado, estando corretos os valores pagos pela requerida. Determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, que deverá ser emitido em nome dos advogados dos autores, que se comprometem a promover o repasse dos valores pertencentes aos seus clientes. Isto feito, retornem para extinçao do processo.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro - Cerejeiras/RO
CEP 76997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 – Email: Cjs1vara@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 039/2018
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo: 7000532-94.2018.8.22.0013
Classe: Guarda
Requerente: Irani Ferreira de Sales
Advogado: Defensoria Pública Estadual
Requeridos: Anderson Stevani e outros
FINALIDADE: CITAÇÃO ddo requerido ANDERSON STEVANI, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 037.539.169-00, LÁZARO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 772.505.752-87 e MICHELE CRISTINA SALES PARASKUEVAS, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 005.319.772-00, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, para responder os termos da ação proposta, e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, na falta da contestação do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
Cerejeiras, 16 de maio de 2018.
Carlos Vidal de Brito
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002058-33.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GUSTAVO AGUIAR SIQUEIRA
Endereço: BRASIL, 2381, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Integração Nacioanl, 1164, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: SPRINGER CARRIER
Endereço: Rua Berto Cirio, 521, São Luis, Canoas - RS - CEP: 92420-030
DESPACHO
Considerando que a parte autora mudou-se, sem comunicar este Juízo, considero-a intimada nos termos do art. 274, do CPC.
Assim, intime-se requerido, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso.
Cerejeiras, 16 de maio de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000977-15.2018.8.22.0013
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Nome: JAIME RIBEIRO
Endereço: Rua Roraima, 1293, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JAIME RIBEIRO - ME
Endereço: Rua Roraima, 1125, Bairro Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VILMAR e seu cônjuge
Endereço: Lh. 02A, 5a casa, na frente vários pes de manga, 000, Lh 02A, 5a casa de cor verde, telha de barro, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Entendo não aplicável o diferimento das custas para o final da demanda. Conforme estabelece o Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), em seu art. 34:

Art. 34º – O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o dispostono inciso IV do art. 6º, desta Lei;
b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima e;
c) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
No caso em comento, ainda que pudesse ser aplicada a alínea "e", não verifico qualquer fato justificável que autorize o diferimento das custas. Embora o autor alegue impossibilidade financeira, não trouxe aos autos qualquer comprovação que possa inviabilizar o pagamento das custas devidas.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 301/90. CUSTAS AO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 88 DA LEI 10.741/03. CONSUMIDOR. FATO NÃO JUSTIFICÁVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 5º, DA LEI ESTADUAL 301/90. Não há que se falar em isenção das custas iniciais na ação de execução de título judicial, com base no art. 6º, § 1º, da Lei Estadual 301/90, porquanto o citado art. refere-se à execução de SENTENÇA seguida ao processo de conhecimento,em que já ocorreu o recolhimento das custas iniciais, não se aplicando à execução de SENTENÇA proferida em ação civil pública. O não adiantamento das custas, disposto no art. 88 da Lei nº 10.741/03, refere-se tão somente às causas propostas por substitutos processuais, em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos dos idosos. O simples fato de o agravante ser consumidor não configura fato justificável a autorizar o diferimento das custas ao final com base art. 6º, § 5º, letra e, da Lei 301/90 (TJ-RO - AGV: 00080929020148220000 RO 0008092-90.2014.822.0000, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 19/11/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/11/2014.).
Assim, como não restou verificado qualquer fato justificável que autorize o diferimento das custas para o final, indefiro o pedido do autor. Intime-se a recolher as custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de maio de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000157-98.2015.8.22.0013
Classe: PETIÇÃO (241)
Nome: PAULO EDSON NEGRI
Endereço: RUA PORTO VELHO, 664, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA
Endereço: MAJOR AMARANTE, 4565, SALA 3, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
DESPACHO
Proceda-se à nova tentativa de citação no endereço informado em id. 18353776, cumprindo, no que couber, a DECISÃO de id. 1142424.
Tudo cumprido, façam os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de maio de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000887-12.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NILMA MARIA LIMA DUARTE
Endereço: Porto Velho, 1654, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
Ante a petição retro (id n. 18358672), intime-se a parte autora para informar se dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da expedição do ofício a SEFIN, fora efetivado o pagamento da RPV.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de maio de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001827-40.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: VALDETE MINSKI
Endereço: AC Cerejeiras, 3133, Rua Jordânia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento do RPV expedido, sob pena de sequestro de valores.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de maio de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000416-91.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: EDVERDISON RODRIGUES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Raposo Tavares, 4425, Casa, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Cuida a espécie de ação de cobrança de adicional noturno que move Edverdison Rodrigues de Almeida, em face do Estado de Rondônia.
Pois bem.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o entendimento sumulado pelo Pretório Excelso. In verbis:
Súmula 213, STF – É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.
A matéria, no âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002, as quais, pela exegese dos arts. 10, inc. V, "d", 10 inc. V, "c", §3º, e 9º, §§1º e 3º, respectivamente, estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento.
No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a e. Turma Recursal daqui, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo1 – e o percentual de vinte por cento.
Ainda sobre o assunto, verbis:
RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017)
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010 RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)
Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, inclusive os de que o adicional noturno é incompatível com o regime de revezamento; a base de cálculo a ser adotada deve ser aquela aplicada pelas disposições estabelecidas na legislação trabalhista, isto é, o salário mínimo vigente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento, inclusive retroativo, excetuando-se a quantia que já fora entregue a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (Decreto n. 20.910/32, art. 1º), do adicional noturno, correlato a vinte por cento sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico, além de correção monetária a partir do ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001135-78.2015.8.22.0012CLASSECUMPRIMEN TO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: EDER LUCAS ZOLINGER
Endereço: Avenida Guarani, 3525, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Santa Bárbara, 1236, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-278
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada, tendo a parte exequente pugnado pela transferência dos valores para as contas indicadas.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Serve o presente como ofício (OF. 00596/2018) à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R$3.139,41 (três mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) depositados na conta judicial n. 4335 / 040 / 01502588-0, para a conta corrente n. 37.879-8, agência n. 1404-4, Banco do Brasil, de titularidade de Almeida e Felizardo Advogados Associados, CNPJ n. 26.342.269/0001-40, bem como proceda a transferência da quantia correspondente a R$6.215,66 (seis mil, duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) depositados na conta judicial n. 4335 / 040 / 01502588-0, e acréscimos (devendo a conta ficar com valor igual a R$ 0,00), para a conta corrente n. 11.606-8, agência 3998-5, Banco do Brasil, de titularidade de Eder Lucas Zolinger, inscrita no CPF n. 018.354.622-94. No prazo de 05 (cinco) dias.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000465-06.2016.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: CLAUDIO COSTA CAMPOS
Endereço: RUA CEREJEIRAS, 3015, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558
REQUERIDO
Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DECISÃO
Cuida a espécie de ação de obrigação de não fazer cumulada indenização por danos morais, proposta por Cláudio Costa Campos, em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA para a execução da quantia correspondente a R$12.314,84 (doze mil trezentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos),
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
Em recente DECISÃO proferida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1.443.750RS foi decidido, por maioria, que honorários sucumbenciais impostos à devedora depois de ela ter ajuizado pedido de recuperação judicial, pela derrota numa reclamação trabalhista proposta antes do pedido, também devem se sujeitar aos efeitos da recuperação.
De acordo com o artigo 49, caput, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005, os créditos “sujeitos à recuperação judicial” são aqueles “existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.
Ao interpretar o referido artigo, os votos vencedores estenderam o conceito do que são créditos já existentes na data do pedido de modo a incluir também créditos reconhecidamente inexistentes porém “previsíveis”, relacionados a “situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação”.
De acordo com os ministros, a única FINALIDADE da Lei de Recuperações e Falência ao criar regime mais favorável para os créditos pós-pedido seria facilitar o acesso do devedor confessadamente insolvente ao mercado e assim viabilizar sua sobrevivência no curso do processo de recuperação, já que fornecedores não teriam incentivo algum para conceder novos produtos e serviços se seus créditos não pudessem ser cobrados integralmente e de imediato após o vencimento.
Desta forma, como medida mais favorável à recuperação da sociedade empresária, me filio ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para incluir entre os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial àqueles que, embora inexistentes, fossem previsíveis à época do pedido.
Dito isso, não há que se negar que, em uma demanda proposta no ano de 2016 contra a sociedade empresária na qual se pleiteava a indenização por danos extrapatrimoniais, era previsível a constituição do crédito em desfavor daquela.
Sendo assim, entendo que o crédito do exequente, previsível que o era à época do pedido de recuperação judicial, deverá se submeter ao plano.
Não obstante, como transcorreu a fase para habilitação e impugnação pelo credor, bem como a homologação do Quadro Geral de Credores, certo é que os créditos não habilitados serão considerados retardatários conforme dispõe o artigo 10 §1º da Lei 11.101/2005:
Art. 10 - Não observado o prazo estipulado no art. 7º §1º desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
§1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assemb´leia geral de credores.
Assim, deverão observar o disposto no §6º do referido artigo:
Art. 10 (…) §6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da faléncia ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito.
Dito isso, após os prazos de verificação e impugnações de créditos previstos no artigo 7º, da Lei 11.101/2005, os créditos que não puderam ou não quiseram ser habilitados somente poderão ser aceitos na forma do artigo 10 do citado diploma legal.
Desta feita, não poderá a execução prosseguir de forma individual, diante do princípio da universalidade e unicidade do juízo da recuperação. De outro modo, seria conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, ferindo a lógica do sistema legal aplicável, e inviabilizando o plano de reorganização.
No caso dos autos, além de ultrapassado o prazo para habilitação de crédito, constato que o plano de recuperação foi devidamente homologado, havendo a exigência por força de lei que a executada cumpra com as condições nele estabelecidas.
Sendo assim, embora decorrido o prazo de suspensão de 180 dias (art. 6º §4º da Lei 11.101/2005), qualquer constrição advinda de juízo singular, compromete a execução do Plano de Recuperação Judicial, e somente pode ser deferida pelo juízo universal da recuperação.
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem declarando a manutenção da suspensão das execuções mesmo após o decurso de prazo de 180 dias o que entendo ser o caso dos autos:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.881-PE (2017/0147313-3) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI SUSCITANTE: MONTE HOTEIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE 017380 RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913 EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO - PE021220 GUILHERME SERTÓRIO CANTO - PE025000 INGRID CHAVES CANANÉA E OUTRO(S) - PE031717 SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE RECIFE – PE SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERES: FAZENDA NACIONAL DECISÃO. Trata-se de conflito positivo de competência, instaurado por MONTE HOTEIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,envolvendo o Juízo de Direito da 21.ª Vara Cível de Recife/PE, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (processo nº 0055976-96.2016.8.17.2001), e o Juízo da 22.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde tramitam as execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional - 0017397-57.2002.4.05.8300 e 0025355-60.2003.4.05.8300. Afirma que, em 05/12/2016, foi deferido seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 21.ª Vara Cível de Recife/PE. Sustenta que o juízo federal determinou o prosseguimento de atos executivos em face de seu patrimômio, com designação de hasta pública para os dias 03 e 10 de agosto de 2017, às 14hs. Nesse contexto, defende a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para decidir todas as questões referentes à sua recuperação judicial. Postula, liminarmente, a fixação da competência do Juízo de Direito da 21.ª Vara Cível de Recife/PE, para decidir sobre as questões que afetam o patrimônio da suscitante, bem como a suspensão das decisões proferidas pelo magistrado federal. No MÉRITO, requer a confirmação da liminar, no tocante à competência do Juízo de Direito da 21.ª Vara Cível de Recife/PE. É o relatório. Decido. A liminar merece parcial deferimento. 1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, registra-se: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. - 2ª Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. - Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na DECISÃO agravada, declaração de inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s legais suscitados. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. - Agravo no conflito de competência não provido. AgRg no CC 123474/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/10/2012. E ainda: CC 120.432/SP, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19/09/2012. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promodivos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, valendo conferir, no mesmo sentido, os precedentes que seguem: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1 A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. 2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa. 3. A aparente clareza do art. 6º, §§4º e 5º da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação. 4. "A Lei nº 11.101, de 2005 não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho". (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07). Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais das Comarcas de São Paulo. CC n. 73.380/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe de 21/11/2008. [....] (STJ - CC: 152881 PE 2017/0147313-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 27/06/2017).

Além disso, entendo que autorizar a alienação de bens da empresa em recuperação implica na ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e desatendimento do princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da LF (STJ. CC 114.952/SP, Rel Minisro raul Araújo, Segunda Cessão).

Nesta ordem de ideias, por todo o exposto acima, determino a suspensão da presente execução até o final da execução do plano de recuperação judicial da executada.

Poderá a exequente, adotar a via prevista no artigo 10 da Lei 11.101/2005 para requerer a habilitação retardatária ao juízo da recuperação, caso assim entenda, requerendo a certidão de crédito no cartório desta Vara.

Dito isso, promovo a suspensão do feito por 2 (dois) anos. Decorrido o prazo, intime-se a executada para que informe o termo final do plano de recuperação judicial.

Após, intime-se a exequente a impulsionar o feito 05 (cinco) dias.

Intimem-se desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001805-48.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: OSORIO PEREIRA FILHO

Endereço: Rua Coroados, 3194, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: MICHELY DE FREITAS - RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo. Defiro a gratuidade de justiça, razão pela qual está isento de custas.

Assim recebo o recurso inominado interposto por Osório Pereira Filho.

Da mesma forma, recebo o recurso adesivo interposto pelo Município de Cabixi - RO, em ambos os efeitos.

Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2o-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.
Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000335-45.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: SIRLEI LEITE ROCHA
Endereço: RUA HELICONIA, 3347, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, PREFEITURA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por SIRLEI LEITE ROCHA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, na qual pleiteia a recebimento dos valores retroativos referentes ao adicional de insalubridade implantado em seu favor, respeitada a prescrição quinquenal.
A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de servente, pertencente ao quadro de servidores do Município de Colorado do Oeste – RO, desde 31 de maio de 2011.
Disse que, em março de 2017, foi realizada a perícia no local em que a promovente exerce suas atividades, oportunidade em que foi constatada a insalubridade em grau médio. Com isso, foi realizado pedido administrativo para a implantação do respectivo adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), o que foi aceito pela administração pública municipal, contudo, não houve o pagamento dos valores retroativos.
Dito isso, requereu que a parte ré seja condenada a pagar as vantagens do adicional de insalubridade em grau médio, referente aos últimos cinco anos, acrescido de juros, além de verbas de sucumbência.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO
O pedido é procedente.
Cuida-se de ação de cunho condenatório, na qual a requerente objetiva seja condenado o Município de Colorado do Oeste - RO na obrigação de pagar os valores retroativos referentes ao adicional de insalubridade implantado em favor da parte autora em março de 2017.
O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189).
Além disso, o artigo 190 da CLT determina que ao Ministério do Trabalho e do Emprego compete aprovar o quadro de atividades e operações consideradas insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.
Nesse contexto, foi editada a PORTARIA N. 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, destacando-se, por interessar ao caso sob comento, a Norma Regulamentadora n. 15 – referente às atividades e operações Insalubres.
Citada norma considerou como limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral, conforme seus anexos.
Exige-se, ainda, laudo técnico pericial conclusivo e objetivo, nas hipóteses ali não elencadas, a fim de constatar o grau de insalubridade, podendo ser de nível mínimo, médio e máximo – cujo percentual do adicional varia de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento).
Assim, é certo o direito da parte autora, como trabalhadora, de perceber adicional de insalubridade, desde que comprovada a existência de atividade insalubre, bem como o grau de insalubridade, atestado por meio de laudo técnico.
No caso em apreço, apesar do Juiz não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC), o Laudo Pericial juntado em id n. 16692308, acha-se detalhado e muito bem fundamentado no tocante ao grau médio de insalubridade que o requerente faz jus.
Portanto, estando demonstrado pela perícia realizada que o requerente, apesar de desenvolver atividades insalubres, estas se caracterizam em grau médio (20%), reportando-se às normas emanadas do Ministério do Trabalho então em vigor, entendo ser o caso de acolher o resultado pericial. Sobre o tema, destaca-se:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICIA REALIZADA NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO INSALUBRIDADE GRAU MÉDIO. 20% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. (Recurso Inominado n. 0006139-39.2011.8.22.0601. Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho. Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2015).
Quanto ao termo inicial, é cediço que a situação de insalubridade não passou a existir a partir do momento em que o perito examinou o local e as condições em que a atividade do autor era desenvolvida, logo, já preexistia a isso.
No caso dos autos, restou incontroverso que a requerente é servidora efetivo do requerido, ocupante do cargo de servente, contracheques anexos à petição inicial.

Ocorre que o requerente afirma que labora em atividades insalubres desde sua admissão e o requerido, por sua vez, aduz que o pagamento dos valores retroativos não se coaduna com o disposto no artigo 71 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Dito isso, após minuciosa análise do regramento jurídico acerca do tema, necessário concluir, consoante entendimento firmado por este Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade assegura ao servidor o direito dos retroativos, independentemente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado que esse sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal (Agravo Regimental em Apelação n. 0003519-45.2010.8.22.0001, rel. Des. Renato Mimessi, j. 26.7.2011).

Ainda quanto ao tema:

EMENTA. Agravo. Insalubridade. Laudo pericial. Assegura-se o pagamento do adicional de insalubridade, independente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado que o funcionário sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Rowilson Teixeira e Renato Mimessi acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 26 de janeiro de 2012. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. RELATOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Data de distribuição:12/12/2011. Data de julgamento:26/1/2012.

Conforme se vê, é evidente o direito do autor a percepção do adicional de insalubridade, inclusive aos retroativos.

Registro, ainda, por entender oportuno, o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, que permite a dispensa de prova pericial quando as partes apresentam, com a inicial e contestação, demonstração técnica sobre os fatos.

Nesse sentido também, tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:

SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. (N. 00035255220108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 19/11/2010).

Vale ressaltar, por oportuno, que o fato que o laudo apresentado não corresponder a todo o período trabalhado pelo autor, tal fato não tem o condão de afastar seu direito aos retroativos. Para o início da percepção de tal direito, deverá ser considerada a dada da vigência da lei.

Nesse particular, interessa ver o entendimento do egrégio TJ/RO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal•h. (Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/06/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS E REFLEXOS. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal•h.(Apelação cível n. 0017899-83.2009.8.22.0009, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, DJ em 22/06/2010). Precedente: Apelação cível n. 0017775-03.2009.8.22.0009.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO. LOCAL DE TRABALHO. CONDIÇÕES INSALUBRES. LAUDO PERICIAL. BASE DE CÁLCULO. A falta de laudo pericial periódico do risco insalubre não constitui justa causa à suspensão de direito adicional de insalubridade, se compete à própria administração pública efetivar a perícia e não ao servidor beneficiado". (Apelação cível n. 100.001.2006.008693-8, Rel. Des. Eliseu Fernandes, DJ em 01/10/2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal•h. (Apelação Cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/6/2009).

Desta feita, concluo pela procedência do pedido do autor.

A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No que tange ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, uma vez implantado, o pagamento do adicional de insalubridade, em março de 2017, deve retroagir até a data de 06 de março de 2013, a partir da qual terá direito a parte requerente aos retroativos, a serem quitados em parcela única, eis que, tendo a parte autora ingressado em juízo na data de 06 de março de 2018, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição.

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESOS ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIRLEI LEITE ROCHA em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - RO, para:

CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional de insalubridade, no período anterior à sua implantação (março de 2017), retroagindo até a data de 06 de março de 2013, já observada neste caso a prescrição quinquenal, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, valor que deve ser monetariamente corrigido e contar com a incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002607-80.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: ADRIANA CRISTIAN RODRIGUES FERREIRA
Endereço: Av Guararapes, 2891, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-606
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada, tendo a parte exequente pugnado pela transferência dos valores para as contas indicadas.
Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Serve o presente como ofício (OF. 00598/2018) à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R$1.118,24 (um mil, cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos) depositados na conta judicial n. 4335 / 040 / 01502592-8, para a conta corrente n. 37.879-8, agência n. 1404-4, Banco do Brasil, de titularidade de Almeida e Felizardo Advogados Associados, CNPJ n. 26.342.269/0001-40, bem como proceda a transferência da quantia correspondente a R$2.703,52 (dois mil, setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos) depositados na conta judicial n. 4335 / 040 / 01502592-8, e acréscimos (devendo a conta ficar com valor igual a R$ 0,00), para a conta corrente n. 3.323-5, agência 3.325, SICOOB, titularidade de Adriana Cristian Rodrigues Ferreira, inscrita no CPF n. 726.594.832-72. No prazo de 05 (cinco) dias.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001864-36.2017.8.22.0012
CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JOSE GOMES DA CUNHA
Endereço: linha 04, km 04, distrito de Votória da união, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
REQUERIDO
Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, S/N, NOVA UNIÃO, CENTRO, Nova União - RO - CEP: 76924-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Após os trâmites processuais, a presente ação foi julgada improcedente. Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a concessão da justiça gratuita para subida do recurso inominado. Entretanto, tal pedido deve ser indeferido.
Inicialmente, verifica-se que o requerente postula por patrono particular, o que isoladamente não desautoriza a concessão de gratuidade judiciária. Entretanto, aliado a isto, está o fato de que construiu com recursos próprios uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, no valor de R$ 24.960,00, é certo que seu padrão financeiro está acima da linha da pobreza e, consequentemente, possui poder arcar sim com as custas processuais.
Nesse sentido a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO – NÃO CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – O deferimento da gratuidade judicial, mormente na estreita via recursal prevista na lei nº 9.099/95, como um desestímulo ao recurso protelatório, há que se inserir também no disposto no art. 2º, parágrafo único, da lei nº 1.060/50, que define como necessitado todo aquele que não pode pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família - A assistência do recorrente não se dá por membro da defensoria pública, sendo importante destacar o fato de o recorrente ter constituído advogado para atuar no feito - Não está evidenciado nos autos a insuficiência de recursos do recorrente para o custeio das despesas processuais. Logo, tal conduta destoa dos parâmetros legais fixados pela lei nº 1.060/50 que instituiu a assistência judiciária gratuita. Ademais, esta egrégia turma reconhece casos excepcionais em que advogados são constituídos pela ordem dos advogados do brasil - Indefiro a concessão da justiça gratuita e voto pela transformação do julgamento do recurso em diligência, determinando que a secretaria da turma recursal proceda com a intimação da parte recorrente, do preparo em 48 horas, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 42, § 1º, da lei nº 9.099/95, com a inclusão imediata em pauta após a diligência, devendo o aviso de intimação ser publicado no diário da justiça. (TJPI – RIn 2.542/06 – T. R. – Relª Juíza Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses – DJe 23.08.2010 – p. 26)
Dessa forma, indefiro o pedido retro e determino a intimação do requerente para que recolha o preparo recursal, no prazo de 48 (horas), sob pena de deserção, pela inteligência do art. 42 da Lei 9.099/95.
Recolhidas as custas, considerando que a parte recorrida foi intimada e não apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002300-92.2017.8.22.0012
CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE
Nome: RENATO DE OLIVEIRA JARISMAR
Endereço: AV. AMAZONAS, 4491, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora veio aos autos e solicitou o cumprimento de SENTENÇA.
Pois bem.
Altere-se a classe processual para consta como cumprimento de SENTENÇA.
Diante do exposto,tratando-se de réu revel, intime-o, tão somente por publicação, para que cumpra a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do CPC, 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal, devendo comprovar o eventual pagamento nos autos.
Valor da dívida: R$ 4.590,73.
Em caso de inércia, à contadoria para apuração da multa de 10%, após concluso.
Se necessário, serve a presente de MANDADO ou carta conforme o caso.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000973-83.2015.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: SANDRA DA CONCEICAO BOMFIM
Endereço: Rua Coroados, 3504, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada, tendo a parte exequente pugnado pela transferência dos valores para as contas indicadas.
Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Serve o presente como ofício (OF. 00593/2018) à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R$1.709,33 (um mil, setecentos e nove reais e trinta e três centavos) depositados na conta judicial n. 4335 / 040 / 01502517-0, para a conta corrente n. 37.879-8, agência n. 1404-4, Banco do Brasil, de titularidade de Almeida e Felizardo Advogados Associados, CNPJ n. 26.342.269/0001-40, bem como proceda a transferência da quantia correspondente a R$4.447,20 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) depositados na conta judicial n. 4335 / 040 / 01502517-0, e acréscimos (devendo a conta ficar com valor igual a R$ 0,00), para a conta corrente n. 11.615-7, agência 3998-5, Banco do Brasil, de titularidade de Sandra da Conceição Bomfim, inscrita no CPF n. 756.407.752-20. No prazo de 05 (cinco) dias.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001035-26.2015.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE
Nome: FABIO ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Guararapes, 3398, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000179-57.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS SOUZA
Endereço: Avenida Vilhena, 4859, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Reanalisando os autos, observo a existência de erro material no que concerne ao termo inicial da prescrição quinquenal, tendo em vista que a parte autora ingressou em juízo em 09 de fevereiro de 2018, de modo que os valores retroativos são devidos pelo período de 09 de fevereiro de 2013 até março de 2017, data da implantação.

Assim, promovo a correção do erro material, de modo que, onde se lê:
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - RO, para:
CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional de insalubridade, no período anterior à sua implantação (março de 2017), retroagindo até a data de 09 de junho de 2013, já observada neste caso a prescrição quinquenal, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, valor que deve ser monetariamente corrigido e contar com a incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Leia-se:
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - RO, para:
CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional de insalubridade, no período anterior à sua implantação (março de 2017), retroagindo até a data de 09 de fevereiro de 2013, já observada neste caso a prescrição quinquenal, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, valor que deve ser monetariamente corrigido e contar com a incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001101-06.2015.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: AUDREA ANGELICA RUBIM
Endereço: Rua Aimores, 2950, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos apresentados pelo contador, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Noticiado o pagamento, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000989-37.2015.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: CLEBERTON VIEIRA FRANK
Endereço: Rua Rio Branco, 4153, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA. A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002167-50.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE CRIVELARO
Endereço: Avenida Tapajós, 4670, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO
Nome: CANCAO NAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS E REBOQUES LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Volpato, 1928, Fábrica de Barcos, Centro, Sarandi - PR - CEP: 87111-011
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435, FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726
DESPACHO
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação da avaliação pericial informal.
Com a juntada, intimem-se as partes a apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000486-11.2018.8.22.0012CLASSECONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)REQUERENTE
Nome: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 4191, Ao lado do foto Real, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 2152, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
O requerente afirma, em suma, que é servidor público do município requerido, ocupando o cargo de fiscal de matadouro. Afirma que a atividade desempenhada é caracterizada e classificada como perigosa, conforme laudo realizado, e que, embora o réu tenha reconhecido, administrativamente, o seu direito de perceber o adicional de periculosidade, em outubro de 2017, logo em seguida, lançou DECISÃO contrária.
Pede a condenação do Município a implantação do adicional de periculosidade e ao pagamento dos valores retroativos, devidamente corrigidos.
O requerido, apresentou contestação, alegando, em suma, limitações legais imposta pela Lei Municipal n. 071/2012.
Pois bem.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Esclarecido isso, passo à análise do MÉRITO.
I. Do direito à percepção de valores retroativos
Como é cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer aquilo que a lei determina, mormente pela concessão de vantagens ao servidor público, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, depender de previsão legal expressa.
Dito isso, cumpre destacar que a Constituição Federal prevê no artigo 7º, XXIII, que: "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...)".
A regulamentação do benefício no âmbito do Município de Colorado foi realizada através das leis n. 071/2012 e Lei complementar 076/2015
Conforme se infere do Laudo Técnico Condições Ambientes do Trabalho, no que diz respeito ás às condições de Trabalho dos Servidores municipais na qual o autor se enquadra (trabalho exercido no matadouro municipal), faz jus ao adicional de "periculosidade" no percentual de 30%.
Desta forma, adoto o entendimento de que o laudo pericial que atesta a condição de periculosidade ou insalubridade a qual o agente está submetido, autoriza o pagamento do respectivo adicional em período retroativo. Para tanto, basta que seja demonstrado que a função exercida, no prazo regressivo, manteve o trabalhador/servidor em contato com agentes periculosos ou insalubres.
Importa salientar que o Município não produziu qualquer prova de que a situação funcional era diversa no período retroativo.
Por outro lado, apesar de reconhecer o direito de perceber o adicional de periculosidade em período retroativo, este deverá observa o prazo prescricional de 5 anos.
Por oportuno, destaco recentes decisões do nosso Tribunal de Justiça.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITO AO PRAZO PRESCRICIONAL. Turma Recursal – Acordão - Processo nº 7050827-45.2016.822.0001 - RECURSO INOMINADO - Data do Julgamento: 16/03/2018 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 16/03/2018
EMENTA: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. Processo nº 7005295-85.2016.822.0021 - RECURSO INOMINADO. Data do Julgamento: 12/03/2018 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 12/03/2018
Processo nº 7004094-58.2016.822.0021 - RECURSO INOMINADO - Data do Julgamento: 12/03/2018 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 12/03/2018. EMENTA: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL.
Necessário salientar, inclusive, que o laudo técnico juntado aos autos, previu expressamente que o autor, na qualidade de médico veterinário, em razão de seu labor na matadouro, faz jus ao adicional de "periculosidade" no grau máximo (percentual de 30%).
Vale lembrar aqui que, diferentemente do que fora alegando em contestação, conforme dispões a Lei municipal 071/2012, em seu parágrafo terceiro, 3º, o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, será calculado mediante laudo pericial de médico do trabalho.

Portanto, entendo ser o caso de reconhecer o direito ao recebimento retroativo do valor referente ao adicional de periculosidade, inclusive com incidência sobre o 13º salário, férias e 1/3 constitucional não pago, desde a elaboração do laudo pericial apresentado nos autos, tudo em conformidade com o estabelecido no já transcrito § 3º do art. 71 da LCM 71/2012, não sendo possível pagamento antes disto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Município de Colorado do Oeste a implantar em favor do autor, adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), desde agosto de 2017 (data do laudo pericial), o qual deverá ser pago mensalmente e, ainda, 13º salários, férias e 1/3 de férias correspondente, tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico do requerente, vigente à época de cada pagamento.

A atualização deve incidir sobre cada parcela do adicional de periculosidade que a Administração deixou de adimplir, e com relação aos juros e correção, deve ser observado o art.1-F da Lei 9.494/1997 (com redação da Lei 11.960/09).

Declaro extinto o processo, mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível, em juizados especiais da fazenda pública, a condenação em 1ª instância, da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios porquanto a Lei n. 12.153/09, no art. 27, ordena a aplicação subsidiária da sistemática da lei 9.099/95, que privilegia no art. 55 de seu texto a não incidência de custas e honorários.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.

Colorado do Oeste/RO, 17 de maio de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000824-82.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: JORGE RIBAS DA SILVA

Endereço: linha 11, KM 3,5, Estrada de Colorido, s/n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15 de junho de 2018, às 15:20 horas, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 17 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000375-27.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: MARIA ILZA SILVA SANTOS
Endereço: Av Tocantins, 4082, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: RICARDO MARTINEZ
Endereço: Av Guaporé, 3281, Posto de Saúde Natália Fabiano Lopes, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se os réus para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona. AUTOS7002162-62.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTEHERMES BORGUESREQUERIDONome: ROMILDO PEREIRA GOMES
Endereço: Rua Tupinambás, 3183, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
1) BEM(NS)
01 (um) Veículo marca/modelo FIAT SIENA EL FLEX, placa NDW3337 Colorado do Oeste/RO, 04 portas, cor preta, renavan 155863622, chassi 8AP17202LA2053323, ano 2009/2010.
DESCRIÇÃO FEITA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA: Imposto pago, motor 1000, completo, ar condicionado, direção elétrica, vidro e trava elétricos, quatro pneus e estepe semi-novos. Sem restrição, com engate para barco, parte elétrica, motor, pintura, tudo em perfeito estado de conservação.
2) AVALIAÇÃO TOTAL
R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)
PRIMEIRA VENDA
19/06/2018 09:00 horas
SEGUNDA VENDA
03/07/2018 09:00 horas
3) OBSERVAÇÕESNão sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.4) COMUNICADOSe o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.5) LOCALFórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá,3879 Colorado do Oeste - RO - CEP.76993-000 Fone:Fax (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br6) DESPACHO ”DESPACHO: Defiro o pedido. À Secretaria de Gabinete para agendamento dos leilões. Intimem-se. Serve o presente de MANDADO. Colorado do Oeste/RO, 21 de novembro de 2017. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito”
Colorado do Oeste - RO, 17 de maio de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001137-77.2017.8.22.0012
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
REQUERIDO
Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME
Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GILSEMAR MARCON
Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 17 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000846-43.2018.8.22.0012
CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida dos Jambos, 1105, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
REQUERIDO
Nome: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Distrito Linha Nova Um, KM 3, rumo escondido, Lacticínios REALAC, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de busca e apreensão, formulada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – Sicredit Univales, em face de Lucas Oliveira da Silva, c/c pedido liminar, estando comprovada a mora e o inadimplemento contratual.
Uma vez presentes os requisitos legais do Decreto Lei 911/69, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem identificado na petição inicial, depositando em mãos de quem o autor indicou.
Cumprida a liminar, intime-se o (a) requerido (a) de que poderá pagar, no prazo de cinco dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se para no prazo de quinze dias contestar o pedido, advertindo que não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.
O prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste MANDADO com a liminar cumprida ao processo.
A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Serve o presente como MANDADO.
CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.
Colorado do Oeste/RO, 17 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000885-74.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: OTAVIO MATEUS DE SOUSA
Endereço: Rua Cartés, 3136, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 6436, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-108
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.
Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, contudo, se manteve inerte.
Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.
Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 00129/2018:
Sacante: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA – CPF: 900.584.292-04.
Valor: R$209,17 (duzentos e nove reais e dezessete centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Agência: 4335 - ID 072017000012034542.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, com a apresentação do demonstrativo atualizado de débito.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 17 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001729-24.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: JOSE ROBERTO RODRIGUES CONTI
Endereço: LINHA 1° EIXO KM 10, ZONA RURAL, KM 10, RUMO CORUMBIARA, RUMO CORUMBIARA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939
REQUERIDO
Nome: SILVANI CRUZ MARTINS
Endereço: LINHA 2, LINHA 2, KM 20, RUMO COLORADO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JONAS MARCOS TESSAROLO
Endereço: LINHA 2, KM 20, RUMO COLORADO, 2201, escritorio rua Tupi, n 2201, centro, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
Advogado do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
DECISÃO
Após atenta análise dos autos, entendo que o pedido do exequente merece deferimento, tendo em vista que a discordância do executado diz respeito apenas à parte do débito, correspondente a R$28.624,36 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).
Desta feita, nada impede o levantamento do valor incontroverso, já depositado em juízo, o qual alcança a monta de R$253.295,76 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).
Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.
Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 00131/2018:
Sacante: GRASIELA ALBINA CASTAMAN – CPF: 667.094.312-15.
Valor: R$253.295,76 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01502251-1.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.
Aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à Seguradora Líder-DPVAT.
Após, à Contadoria Judicial.
Com o parecer, intimem-se as partes a se manifestarem em 05 (cinco) dias.
Por fim, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 17 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002305-17.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE
Nome: REINALDO CARDOSO DANTAS
Endereço: RUA HUMAITÁ, 3672, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, observo a ausência de comprovante dos pagamentos efetuados em favor da ré.
Conforme entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em uma ação de indenização, se ocorrer a revelia, deve-se presumir a veracidade quanto aos danos narrados na petição inicial. No entanto, esta presunção de veracidade não alcança a definição do quantum indenizatório indicado pelo autor. STJ. 4ª Turma. REsp 1.520.659-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 1º/10/2015 (Info 574).
Assim, o que deve ser considerado "verdadeiro" é a ocorrência do dano. Não se pode, contudo, confundir a existência do dano com a sua correta quantificação feita pelo autor na petição inicial. O quantum, ou seja, o valor do dano deve corresponder ao prejuízo efetivamente sofrido pela parte lesada, sob pena de ocorrer enriquecimento sem causa.
Dito isso, intime-se a parte autora a comprovar o efetivo desembolso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Colorado do Oeste/RO, 17 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000792-77.2018.8.22.0012
CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: JERUZA NOMERG
Endereço: Linha 3, Km 2,5, Rumo Escondido, sn, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: AMANDA S. DE MOURA CONFECCOES - EPP
Endereço: Rua Potiguara, 3639, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1) Recebo a ação e defiro a gratuidade.
2) Desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
3) Versam os autos sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com compensação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito.
É certo que a permanência do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada.
Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da requerente com a ré. Em casos semelhantes, é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CADASTRAMENTO NEGATIVO. EXCLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento da antecipação de tutela visando excluir o registro em nome da autora dos bancos de dados de proteção ao crédito. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ante a alegação de negativa de relação jurídica entre as partes. Tutela antecipada mantida. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A multa tem por objetivo obrigar o réu a cumprir a obrigação. Sendo apenas inibitória, mostra-se adequada. (TJ-RS - AI: 70048202121 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 04/04/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2012)
No caso em tela, pretende a parte demandante seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA. Alega que passado mais de 6 meses da efetiva quitação da dívida que possuía junto à empresa requerida, seu nome ainda se encontra negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o "perigo da demora" em se aguardar o deslinde final do presente feito. Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito. Assim, vislumbrando presentes o periculum in mora e a probabilidade do direito, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.
O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), revertida em favor da parte autora.
4) Considerando a implantação do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a ser designada.
5. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC. A réu deverá ser intimada no mesmo ato a retirar o nome da autora do SPC-SERASA, em cinco dias.
6. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
7. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO ou carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 17 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001390-43.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUCINEIA BOONE Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JESSICA GONCALVES DA SILVA
Endereço: AENIDA MUIRAQUITA, 2282, BOA VISTA DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 12/06/2018 às 11:20 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001627-77.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIANO ALBERTI Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ERENILSIN KELLER
Endereço: Rua Roraima, 2970, Caixa da Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.314,20, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001589-65.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: LUCINEIA CRISTO BISPO
Endereço: Estrada do Canelinha, Km 12, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.850,56, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002122-58.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: GEUSIDETE ALVES DE MIRANDA DIAS SILVA
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 2017, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
EXECUTADO: Nome: POLIANA DA SILVA NOGUEIRA
Endereço: RUA MARAJÓ, 3036, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000631-79.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Piauí, 2840, sala 02, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
Endereço: Rua Piauí, 2840, sala 02, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
EXECUTADO: Nome: VALDINEIA LUCAS DE SOUZA
Endereço: Rua 09, 671, Bela Vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003666-18.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/10/2016 14:38:40
Requerente: M. P. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
Requerido: P. M. D. A. F. D. O. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Primeiramente determino a escrivania que retire dos autos o segredo de justiça, eis que não há no presente caso razão para a restrição da publicidade do feito.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.

Pretende o autor a concessão de adicionais e abonos de periculosidade, insalubridade, penosidade, por serviço extraordinário, gratificação por deslocamento fora do município, auxílio transporte, auxílio alimentação e abono familiar. Aduz que tentou socorrer-se pelas vias administrativas, entretanto o pleito administrativo fora indeferido.

Devidamente citado, o município requerido apresentou contestação ID 12257799, pugnando pela improcedência do feito, ante a inexistência de previsão legal para o pagamento do abono familiar, bem como impossibilidade de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade. Quanto ao serviço extraordinário, diz que as alegações autorais são inverídicas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

I – Da Acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio é regido pela Constituição Federal, que servirá de norte para as demais normas buscarem o seu fundamento de validade. Assim, as disposições infraconstitucionais devem observar os princípios e regras contidos na Lei Maior, sob pena de padecerem do vício da inconstitucionalidade.

A Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, estabelece ser direito do trabalhador o recebimento do "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Tal regramento, in casu, regulamentado pela legislação municipal, art. 77 da Lei 1.946/2016, prevê a impossibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Isto é, estando o servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho acima expostas, deverá optar pelo adicional a ser recebido.

A redação do artigo é a seguinte:

Art. 77. O servidor que fizer jus simultaneamente aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles. (Destaques nossos).

Com base nisso, o Tribunal de Justiça de Rondônia há muito é assente em dizer que os benefícios não podem ser acumulados, devendo o servidor optar pelo adicional que entender ser-lhe mais benéfico.

Cito alguns dos julgado desta Corte:

TJRO - APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO RADIOLOGISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LEIS ESTADUAIS N. 1.068/2002 E 2.165/2009. PERCENTUAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. […] Havendo vedação legal quanto há percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, essas não podem ser pagas cumulativamente. Recurso do autor parcialmente provido para o fim de modificar o percentual pelo qual será calculado o adicional. (Não Cadastrado, N. 00158912620108220001, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 22/05/2012)

TJRO - MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LC ESTADUAL N. 413/2007. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 2165/09. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. COMPROVAÇÃO. [...] É vedada a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e insalubridade. O adicional noturno é devido, apenas, se comprovado o exercício da função pública após as 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte pelo servidor. Não demonstrada tal alegação mostra-se indevido o adicional pleiteado.(MS n. 0002170-73.2011.8.22.0000; Rel. Des. Eurico Montenegro; julg. 11.05.2012)

Em análise aos documentos juntados aos autos (ID 12258027), vejo que o autor percebe adicional de insalubridade no valor de R$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), restando indevida a acumulação do adicional com periculosidade na forma do pleiteado.

Feita a exposição, é de se concluir pela impossibilidade de cumulação dos benefícios.

II – Do adicional de Penosidade.

O direito ao adicional de penosidade realmente está previsto no ordenamento constitucional, garantindo aos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas.

No entanto, verifico não haver previsão legal para ensejar o direito almejado pelo autor, já que a constituição federal não incluiu no § 3º do artigo 39, e o inciso XXIII do artigo 7°, que trata do referido adicional, dentre os direitos dos servidores públicos, embora cada ente federativo tenha competência para legislar nesse sentido.

Não bastasse, em análise a legislação municipal em vigor (Lei 1.946/2016), vejo que não consta fundamentação para o pleito de adicional de periculosidade.

Mesmo que se considerasse a legislação revogada (Lei N.º 198/1990), entendo que embora o artigo 70 da Lei estatutária municipal revogada, preveja o direito ao adicional de insalubridade aos funcionários que trabalhem com habitualidades em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas ou com risco de vida, o artigo 72 da referida lei, condiciona a concessão a edição de lei especifica na legislação municipal.

Portanto, trata-se de lei de eficácia limitada, nos termos do artigo 72, do texto legal acima citado, in verbis:

"Art. 70 – Os funcionários que trabalhem com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".

"Art. 72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal" (grifei).

Desta forma, vejo que não foi editada a norma legal que reconheça o direito ao recebimento do adicional de penosidade aos servidores estatutários municipais, bem como a legislação municipal em vigor, se quer consta o referido adicional.

Ressalto que não há que se falar em suprir as lacunas da legislação municipal com a aplicação de normas trabalhistas federais, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia dos Municípios.

Não havendo norma municipal regulamentadora do tema, não deve o autor usar como parâmetro a edição da Lei 12.997/14, que alterou a CLT, para estender o direito ao adicional aos servidores municipais, já que tal legislação somente se aplica aos servidores Celetista e não aos Estatutários, como é o caso dos suplicantes.

A este respeito, colaciono o julgado abaixo:

"APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SUZANO. GUARDA MUNICIPAL. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM PERÍODO ANTERIOR AO JÁ RECEBIDO E HORAS EXTRAS. RELAÇÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE REGRAS CONTIDAS NA CLT. REGULARIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO DESEMPENHO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, ALÉM DAQUELE JÁ EFETIVAMENTE PAGO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O servidor público, estando vinculado ao regime estatutário, só tem direito a adicional de periculosidade ou insalubridade se a lei estadual ou municipal dispuser a respeito. A previsão do art. 7º, XXIII, da CF não é autoaplicável, pois contém a expressão "na forma da lei". O § 3º do art. 39 da CF não se reporta a tal DISPOSITIVO. 2. O pedido relativo ao pagamento das horas extras se mostrou genérico e incerto. RECURSO DESPROVIDO" (TJ-SP - APL: 10019746120158260606 SP 1001974-61.2015.8.26.0606, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2016).(grifo nosso).

Sendo assim, entendo que o servidor público, que estando vinculado ao regime estatutário, só terá direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade se a lei municipal dispuser a respeito. A previsão do art. 7º, XXIII, da CF não é autoaplicável, pois contém a expressão "na forma da lei".

III – Da gratificação por deslocamento.

No tocante a gratificação por deslocamento, vejo que o pleito encontra amparo no art. 61 da referida legislação municipal em que aduz que fará jus ao recebimento da gratificação por deslocamento o servidor que estiver exercendo suas atividades fora da sede de sua lotação, conforme regulamentação por lei específica.

Entretanto, verifica-se que a referida normativa, também possui eficacia limitada, sendo que a referida gratificação carece de Lei municipal que regulamente o benefício.

Ademais, quanto aos demais argumentos autorais, conforme bem exposto pelo patrono do requerido, e averiguado por este juízo, quando o requerente prestou concurso público, o fez para o cargo de motorista de transporte escolar, e conforme constou no Edital de Concurso Público nº 001/2015, homologado através do Decreto nº 3312/2016 de 22/01/2016, publicado Diário Oficial dos Municípios nº 1627 de 25/01/2016, dos quais constou as atribuições do cargo: "Dirigir automóvel e ônibus, dentro ou fora do perímetro urbano e suburbano transportando alunos; Verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque; Verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar; Orientar os alunos quanto ao risco de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela; Verificar os horários dos transportes; Conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares; Cuidar da manutenção do veículo e fazer-lhe pequenos reparos; Desempenhar tarefas afins, lhe confiadas por seus superiores".

Assim, entendo que o autor não está exercendo suas atividades fora da sede de sua lotação, pois foi aprovado em concurso público para exercer a atribuição que exerce atualmente. Sendo assim, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

IV – Das horas extras

Urge a parte autora pelo recebimento de horas extras supostamente laboradas por cerca de 3 horas diárias, desde sua posse como servidor municipal, tendo em vista que inicia suas atividades às 11 horas e encerra às 20 horas, sem, contudo gozar de horas de intervalo intrajornada.

Fundamenta o pleito de horas extras no art. 78 da Lei nº 1.949/16.

Para a comprovação do alegado, o autor juntou folha de ponto ID 6387333.

Pois bem. No tocante a quantidade de horas laboradas pelo autor, vejo que o requerido juntou certidão emitida pela Diretora da Divisão de Transporte Escolar, Marcia Vereidiane Ávila, na qual esclarece que o autor inicia sua rota no horário das 10 horas e 45 minutos encerrando às 13 horas e 30 minutos. Diz que o autor retorna ao serviço às 17 horas e 30 minutos encerrando às 19 horas e 30 minutos, totalizando 4 horas livres para o motorista.

Pela prova documental juntada ID 6387333 (folha de ponto devidamente assinada), observa-se que o autor laborou das 7 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos, com intervalo de 4 horas, das 13 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos.

Assim, surpreende a alegação da parte autora, de que labora sem intervalo interjornadas, sendo que este assinou as folhas de ponto em horário diferente ao que ele mesmo alega.

Em que pese a alegação de que assina horas de forma ficta a mando de seus superiores, se verdadeiras as alegações, observa-se irregularidade praticada inclusive pela parte autora, que cumpre ordem manifestamente ilegal.

Assim, entendo que o autor não merece o recebimento de valores pelas horas extras laboradas, sendo que não cumpriu com o ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, restando em meras alegações o fato de que labora por mais de 11 horas diárias.

Desta forma, tanto o pleito de horas extras como de serviços extraordinários devem ser julgados improcedentes.

V – Do abono familiar

No tocante ao pleito de abono familiar, o autor fundamenta o pedido nos termos do art. 76, inciso III, da Lei Municipal 198/90, hoje revogada.

De acordo com o disposto no art. 76, inciso II da Lei 198/90, será concedido abono familiar ao funcionário ativo e inativo, por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

Assim, de acordo com o referido DISPOSITIVO, os servidores tinham direito a concessão de abono familiar, caso constassem com menor de 14 anos em sua dependência.

Em Julho de 2016, passou a vigorar nova Lei municipal, (lei n° 1.946/2016), da qual não houve menção ao referido benefício.

O autor, tomou posse no cargo público em março de 2016, quando vigorava a Lei 198/90, e protocolou requerimento administrativo em 20/07/2016 (ID 6387314 - Pág. 1).

No entanto, entendo que o abono em comento, deve ser visto como uma vantagem concedida pela Administração, e não como vencimento do servidor, sendo que a sua supressão pode ocorrer por ato discricionário da Administração.

A sustentar tal argumento a doutrina de Hely Lopes Meirelles: Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto), ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis), nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam). (Direito Administrativo Brasileiro 19.ª edição, 1994, Malheiros Editores, pág. 399). (negritei).

Deste modo, caracterizou-se ela como abono de caráter geral, vez que beneficiava todos os servidores do município. Assim, podia ser excluída, caso cessassem as condições previstas.

Assim, por se tratar de uma vantagem propter personam, que não se incorpora automaticamente, nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção, entendo que o autor não faz ao abono familiar pleiteado.

Nestes termos, colaciono o julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL POSTERIORMENTE REVOGADA - VANTAGEM QUE NÃO É DE CARÁTER PESSOAL. A gratificação de produtividade não tem caráter pessoal, pelo que, não se incorpora automaticamente aos vencimentos do servidor, nem gera direito subjetivo à continuidade da sua percepção. (TJ-PR - AC: 1215292 PR Apelação Cível - 0121529-2, Relator: J. Vidal Coelho, Data de Julgamento: 13/08/2002, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2002 DJ: 6193)

VI – DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.

SENTENÇA Publicada e Registrada nessa data.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 08 de Maio de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000269-77.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 26/01/2018 10:06:03

Requerente: MARLENE FELIX DE SOUZA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos, etc…
Verifico que no feito cinge diversas controvérsias, as quais demonstram a complexidade da matéria, imperando-se a afastar a competência do Juizado Especial Cível para apreciar o feito.
Neste sentido:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18/12/2008, QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA CONDIÇÃO DO AUTOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAR A EFETIVA INVALIDEZ E APURAR O SEU GRAU. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71003528361, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 09/05/2012)
Assim, com fulcro, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento art.51, inciso II 1ª parte da LJE.
P.R.I.C
Arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000673-02.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME
Endereço: RUA ACRE, 2926, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
EXECUTADO: Nome: FLAVIO SISTEREHN VALLADARES
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2383, PROASTER, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001578-36.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOILA TAIZA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LORRAYNE GOBBI FARIA
Endereço: Rua Campo Mourão, 2176, Placa Design de sobrancelha, Jorge Teixxeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 435,48, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003890-19.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN
EXECUTADO: Nome: FLAUVIANA NEUMANN
Endereço: Rua Itaporanga, 1399, Jardim América, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004541-51.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: MARIA INEZ RICARDO PEREIRA
Endereço: ESTRADA ITAPORANGA, KM 4, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, CLAUDIA BINOW
REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.
Devidamente citado o requerido, não apresentou contestação.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2018 ás 08:00, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000152-57.2016.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CLEBSON LEANDRO MADEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Nome: tche serviços de terraplanagem ltda - me
Endereço: Av. Sete de Setembro, 386, Setor Industrial, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
A) Informo ao patrono da parte autora que no DESPACHO (ID 2223397) no item 3 já dispõe que não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito. Logo o Título já está devidamente constituído.
B) Posto isso diante da diligência negativa via MANDADO, havendo requerimento para bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
C) Em caso de inércia ocorrerá a suspensão do feito.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004342-29.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Nome: ADEILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São José, 1319, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
REQUERIDO: Nome: LAURENI MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua A, n.º 2302, 2302, Terra Nova, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua A, n.º 2302, 2302, Terra Nova, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: CAMILY ESTEFANI MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pernambuco, 2460, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc....
A) Remetam-se os autos para o NUPS para estudo social.
b) Após a realização do estudo social manifestem-se as partes das provas que pretendem produzir.
C) Com ou sem manifestação das partes remetam-se os autos para o MP para realização de parecer.
D) Após a realização de todos os atos voltem-se os autos conclusos para o gabinete para DECISÃO.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

1º Cartório
Proc.: 1001249-63.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alan Santos Dorneles
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)
DESPACHO:
Vistos, etc..Redesigno a audiência anteriormente redesignada para o dia 06-06-2018, para o dia 07-06-2018, às 8h.Intime-se o advogado pelo DJ.Comunique a mudança de data ao oficial que já está com o MANDADO, para que observe a nova data.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: __ dias
Processo: 0001143-23.2014.822.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Estelionato.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Eilor Lebelein Gallo,, Brasileiro (a), CM, 01429838956
Advogado:
CITAÇÃO DE: Eilor Lebelein Gallo, Brasileiro, filho de Iracema Lebelein Gallo e Laurindo Gallo, nascido aos 06/02/1964, natural de Chopinzinho-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.
OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: Artigo 171, caput, do Código Penal brasileiro.
Espigão do Oeste,17 de Maio de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0002394-16.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sebastião Justino Borges, Neide Carvalho da Silva
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 175,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0015640-89.2007.8.22.0008
Ação:Monitória
Requerente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Pavão Ltda, Francisca Maria de Souza Henket, Wilson Henket, Adriano Mayer, Leizete Bruno
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.: 330: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente, dirigi-me aos endereços constantes, onde procedi a intimação de Wilson Henket e de sua esposa Francisca Maria S. Henket sendo que ambos ficaram cientes do inteiro teor do MANDADO, receberam cópias e não assinaram. Certifico ainda, que dirigi-me ao endereço de Adriano mayer e Leizete Bruno Hammer, mas a residência está fechada, não morando ninguém atualmente. Por fim, que não localizei Indústria e Comércio Pavão Ltda, no endereço indicado. Assim, devolvo opresente."

Proc.: 0015640-89.2007.8.22.0008
Ação:Monitória
Requerente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Pavão Ltda, Francisca Maria de Souza Henket, Wilson Henket, Adriano Mayer, Leizete Bruno
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl330 vº: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem pagamento ou manifestação de Vilson Henket e Francisca maria S. Henket ".

Proc.: 0001853-80.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pablo Henrique Souza de Abreu
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000353-42.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)
Executado:Comercio e Transporte de Madeiras Figueira Ltda, Weriton Michel Leite, Elessandro Correa da Silva
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001563-31.2014.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento
Advogado:Sergio Schulze (SC 7.629)
Requerido:Márcio Souza Santos
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002080-70.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Malaquias
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Requerido:Banco Itaú Leasing Sa
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), MoisÉs Batista de Souza (OAB/SP 149.225)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000626-55.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)
Executado:Edivaldo Polisel, Eriadne Stefany Epifanio Polisel, Livaldo Aparecido Polisel, Iraci Severino Polisel
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004469-96.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson Adalberto Cunha
Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Diego Santos Chagas (OAB-RO 6.026)
Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002708-25.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. R. B.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:J. R. F. E. S.
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Creuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003573-82.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Alves de Oliveira
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002231-02.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudina Bossato, Maria de Fátima Furtado
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:GOl Linhas aereas s/a
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RJ 101357), Werverton Jefferson Teixeira Heringer ( ), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000111-20.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Grêmio Recreativo e Esportivo
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:César Henrique Longuini (RO 5217)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001638-36.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sergiane Lemke
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
SENTENÇA:
SENTENÇA SERGIANE LEMKE, qualificado na inicial, ingressou com Ação de Cobrança em desfavor da empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pessoa jurídica igualmente qualificada, visando obter complemento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 08/21.Citada, a requerida ofertou contestação e documentos (fls. 26/47). Arguiu em preliminar a ausência de interesse de agir.Impugnação às fls.56/60.As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas pretendidas, ocasião em que o requerido pugnou pela produção de prova pericial (fls. 61/62). O autor não se manifestou (fl.62,verso). DECISÃO saneadora às fls.63/65, afastando a preliminar arguida e determinando a realização de perícia médica.Designada perícia, a autora não compareceu. Posteriormente descobriu-se que a requerente mudou-se para o Estado do Espírito Santo, e não informou nos autos a mudança. Intimada, no novo endereço, para dar prosseguimento ao feito, a requerente quedou-se inerte. É o relatório.Trata-se de ação de cobrança de seguro assistencial e obrigatório (DPVAT). Sabe-se, por regra, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Logo, incumbia a parte autora, a toda evidência, comprovar a existência, de fato, das sequelas causadas pelo acidente e o grau da sua incapacidade, o que não o fez. Os documentos acostados à inicial são insuficientes para comprovar as alegações da autora.No caso dos autos, a perícia médica era de fundamental importância para o deslinde do feito, sobretudo em relação às consequências do acidente sofrido pela parte autora.A ausência do segurado para realização do exame revela o seu desinteresse pela prestação jurisdicional, de modo que a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Perícia. Deferimento. Não realização. Ausência de justificativa para não comparecimento. Improcedência do pedido. Recurso desprovido.O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado.(Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017).Além disso, a requerente mudou-se sem comunicar seu novo endereço, o qual só veio a ser descoberto quando os servidores desta Vara entraram em contato com a requerente via whatsapp. Dessa forma, considerando que o ônus probatório quanto aos fatos alegados na inicial competia à parte autora, tendo precluído o seu direito, quando deixou de comparecer na data marcada para a indispensável perícia médica, consequentemente fica prejudicada a análise das alegações constantes na peça inaugural, mostrando-

se de rigor o julgamento improcedente do pedido, haja vista a expressa ausência de prova.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial apresentado por SERGIANE LEMKE em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, em consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios que fixo em R$800,00 em favor do advogado do requerido, tornando, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão de ser o requerente beneficiário da gratuidade processual.Diante da não realização da prova pericial, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial (fl. 74) para a conta a seguir indicada:TITULAR: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/ACNPJ: 09248608/0001-04AG: 1769-8C/C: 644000-2BANCO: 001 (Banco do Brasil)A comprovação do depósito deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publicação e registro automáticos.Intimem-se.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002414-36.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gilton Muniz Simões
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Executado:Adriano da Silva Waiandt
DESPACHO:
DESPACHO 1) Defiro o pedido de flS.29/30.2) Nomeio como leiloeiro o servidor responsável pelo Cartório Contador. 3) Designo os dias 12 de julho de 2018 para o 1º leilão e o dia 26 de julho de 2018 para o 2º leilão, ambos às 09h, para a venda do seguinte bem penhorado:um veículo, placa CYB5311, diplomata 310, M Benz/LPO1113, ano/modelo 1986, em razoável estado de conservação, avaliado em R$38.000,00 (trinta e oito mil reais). 4) Os leilões serão realizados no Fórum desta Comarca de Espigão do Oeste-RO (CPC, art. 884, II).4) Expeça-se o competente edital. Conste no edital os dados destes autos, o respectivo valor do débito (atualizado às fls.29/30), bem como, em especial, as demais informações conforme prevê o artigo 886 do NCPC.5) Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação. Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.6) O pagamento será preferencialmente à vista. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.7) Fica a cargo do leiloeiro lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.8) Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.9) O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.10) O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.11) Intime-se o executado.12) Defiro a remoção do bem acima descrito, que deverá ser entregue em mãos do credor. Expeça-se o competente MANDADO. O credor deverá fornecer os meios. SERVE COMO MANDADO DE REMOÇÃO DO BEM PENHORADO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ACERCA DO LEILÃO. Exequente: Gilton Muniz Simões (Advogado: Marcelo Augusto O. De Carvalho- tel. 99963-1234)Executado: Adriano da Silva Waiandt, Rua Cinta Larga, nº 2752, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1001101-52.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eduardo Bezerra da Cruz, Sidnei Batista dos Santos
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Fábio Villela Lima (OABRO 7687), Sidnei Sotele (RO 4192.)
DESPACHO:
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.Aportou-se aos autos pedido de restituição do celular marca samsung J500 J5 DUAL, preto, o qual foi encontrado com a vítima Ismael Graunke.Alega a requerente Carmen Lucia Alves que emprestou seu celular para a vítima, pois o celular de Ismael (vítima) estava quebrado. Juntou-se aos autos nota fiscal fl. 409.Instado a se manifestar, o representante ministerial pugnou pela remessa de ofício à autoridade policial, para que informe se fora realizado exame pericial pertinente em tal aparelho (fl. 411).À fl. 456, vieram informações de que os celulares apreendidos encontram-se na unidade policial para investigações.Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de fl. 403/404. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Defiro o pedido do Ministério Público para a redesignação da audiência visando a oitiva das testemunhas GERALDO FERREIRA NETO e NILTON CAETANO, tendo em vista estar o CD parcialmente inaudível referente a essas testemunhas, não sendo possível compreender o que foi falado.Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2018, às 10h30min.Intimem-se as testemunhas acima.Cientifiquem-se o Ministério Público e as defesas.Cumpra-se, expedindo o necessário.Defiro o pedido de fl. 457. Ofície-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, para extrair e remeter ao autos, cópia integral dos autos de nº 1002146-94.2017.8.22.0007 (inclusive áudios e relatórios) que se fizerem necessárias, visando evitar qualquer alegação de nulidade. Assim, determino ao cartório que providencie a abertura de volume avulso, a ser apenso a este feito.I.C.Serve como MANDADO de intimação dos denunciados e intimação das testemunhas GERALDO FERREIRA NETO e NILTON CAETANO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002961-47.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirlene Fronholz Schuanz
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem.A autora não compareceu à perícia designada, apesar de intimada por meio de sua advogada via DJe. Ocorre que, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, as partes devem ser intimadas pessoalmente para os atos que requerem a sua presença, não sendo suficiente a intimação por meio de publicação do diário da justiça (Apelação 0003433-43.2012.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Moreira Chagas. Data do julgamento: 28/06/2016).Diante disso, solicite ao perito nova data para realização do exame pericial. Com a vinda da informação, intimem-se as partes via Dje, e a autora pessoalmente. Na intimação pessoal à autora deverá constar o local, a data e a hora em que ele deverá comparecer, e ainda a advertência que em caso de ausência à perícia, ele deverá justificar sua ausência no prazo de 05 dias após a data fixada para a realização do ato, independentemente de nova intimação. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004350-67.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauvino de Souza
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme consta na SENTENÇA, o autor é beneficiário da justiça gartuita, de forma que a exigibilidade do pagamento de custas e honorários encontra-se suspensa. Nada pendente, arquive-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000771-16.2018.8.22.0008
REQUERENTE: EVAIR ZULSKE
REQUERIDO: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO RURAL UNIDOS VENCEREMOS
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Após, arquive-se.
P. R. I.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
Wanderley Jose Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000413-51.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME
Requerido(a): SEBASTIAO DE JESUS
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000846-55.2018.8.22.0008
REQUERENTE: LUCAS DANTAS MONTEIRO DE FARIAS
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Arquive-se
P. R. I.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000763-39.2018.8.22.0008
REQUERENTE: NAJARA DANTAS MONTEIRO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Arquive-se.
P. R. I.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
Wanderley Jose Cardoso
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000763-39.2018.8.22.0008
REQUERENTE: NAJARA DANTAS MONTEIRO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Arquive-se.
P. R. I.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
Wanderley Jose Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001649-38.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/05/2018 16:33:10
Requerente: ELIANE FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Reclassifique-se o feito.

Em que pese a apelação de IDs 18338518 - Págs. 5 e ss, 18338534 e 18338542 constar o número dos autos físicos 0004712-06.2012.8.22.0008, verifico que não se refere ao citado feito, tendo em vista que o nome da parte autora é diversa, bem como os fatos narrados no recurso.
Ademais, o executado desistiu do recurso interposto nos autos físicos 0004712-06.2012.8.22.0008.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).(Sonia não)
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001645-98.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/05/2018 14:39:43
Requerente: ANA CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA (homologação de acordo).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000625-72.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 22/02/2018 14:37:07
Requerente: CARLOS ALBERTO DO AMARAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: VALDINEI CORREA PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar o valor da causa, complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento.
I.C.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos concluso.
1. Havendo o cumprimento da determinação acima, cumpra-se as determinações abaixo:
2. Não houve requerimento de efeito suspensivo.
3. Certifique-se a existência dos presentes embargos de terceiro e o teor desta DECISÃO nos autos da execução - nº 0034502-45.2006.8.22.0008, intimando-se naqueles autos a parte exequente para que se manifeste sobre o certificado, pois o feito principal poderá ter seguimento normal.
4. Cite-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado (caso configurada a hipótese do art. 677, §3º do Código de Processo Civil), sendo que o prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias (art. 679 do Código de Processo Civil).
5. Com a resposta, abra-se vista à parte embargante para réplica.
6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.
7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do Código de Processo Civil) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil).
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002575-53.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 01/08/2017 15:48:49
Requerente: H. S. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
Requerido: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Analisando o pleito de ID 17547573, observo que há pedido de isenção de impostos e emolumentos.
Esta questão deve ser resolvida pelo Juiz Corregedor do Cartório que é o da 1ª Vara desta Comarca, pois é ele quem fiscaliza e orienta o serviço cartorário.
Nada pendente, arquivem-se.
I..C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001380-96.2018.8.22.0008
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Data da Distribuição: 25/04/2018 19:01:51
Requerente: R. D. S. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, complementar a inicial, devendo apresentar comprovante de endereço da parte autora, bem como para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.
Cumprida as determinações acima, remeta-se os autos ao MP.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001548-98.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 08/05/2018 10:55:53
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: V. L. LOCACOES EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuide-se de ação monitória, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil.
CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, por MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).
Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).
Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003275-29.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. T.
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
RÉU: E. R. T.
Advogados do(a) RÉU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021
Nome: EVANIRA RAASCH TRESMANN
Endereço: RUA DA MATRIZ, 3724, CAIXA D AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DECISÃO Trata-se de ação de divórcio litigioso, c/c com partilha de bens c/c regulamentação e visitas ajuizada por EDVALDO TRESMANN em face EVANIRA RAASCH TRESMANN.
No ID 13564153 foi designada audiência de conciliação, bem como determinada citação e intimação das partes.
Em audiência, não houve acordo, razão pela qual ficou aberto o prazo para a requerida oferecer contestação, conforme termo de ID 14532034.
Contestação no ID 14916917.
Réplica no ID 17221436.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 356, inciso I, do CPC, não havendo divergência das partes no que se refere ao divórcio, julgo antecipadamente e de forma parcial o MÉRITO.
O único requisito necessário ao pretenso divórcio é a não oposição das partes.
Assim, preenchidos os requisitos legais, a teor do disposto no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal é de rigor o decreto do divórcio das partes.
Isso posto, não havendo oposição das partes, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO do presente feito, com fulcro nos artigos 356, inciso I, do CPC, para decretar o divórcio das partes.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo MANDADO de averbação, voltando a mulher a usar o nome de solteira.
Quanto a parte controversa, verifico a necessidade instrução probatória, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de junho de 2018, às 08h30min.
Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação.
Compete ao advogado(a) da parte, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 e seus parágrafos do NCPC).
Determino que seja expedido o competente MANDADO de avaliação dos bens arrolados nos autos (por ambas as partes) e apontados como partilháveis, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Realize-se estudo psicossocial com as partes, com urgência. Os relatórios deverão vir aos autos até a audiência.
Caso o autor faça acompanhamento junto ao CAPS, deverá apresentar documentos (prontuários médicos/histórico/relatório) do seu atual estado de saúde na audiência.
Os demais pedidos serão analisados em audiência.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001647-68.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/05/2018 14:56:47
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Requerido: ELIAS BRANDT e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida (R$ 43.860,46 - quarenta e três mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 649 e incisos do CPC.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (NCPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004489-55.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME
Executado(a): Nome: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA CINTA LARGA, 3937, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000937-48.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA.
Executado(a): Nome: REGINALDO ITAMAR DE SOUZA
Endereço: RUA SANTA LUZIA, 2382, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001506-83.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: OSVALDO KREITLOW
Executado(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002298-37.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: VILSON MARTINS
Executado(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: LINHA JK LOTE 21, KM 70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Edital de Citação
Prazo 15 dias
Processo: 1002292-14.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário-Violência Doméstica
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: DAVI MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Francisco Martins da Silva e de Maria Carneiro Martins, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 02/06/1971, residente na Av Campos Sales, n° 298, bairro tamandará, município de Guajará-Mirim-RO.
FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao artigo 150, §1° e Art. 129, §9°, ambos do Código Penal, à luz dos DISPOSITIVO s da Lei 11.340/2006, cuja denúncia resumida é a seguinte: "No dia 20 de Novembro de 2017, por volta das 22h e 58min, na residência localizada na Av. Domingos Correia de Araújo, n° 3468, bairro Liberdade, no município de Guajará-Mirim-RO, Davi Martins da Silva, provalecendo-se de suas relações domésticas, violou o domicílio de sua ex-companheira, Maria Nilsa Ramos Rodrigues. Na ocasião dos fatos, a vítima informou que estava em sua residência no momento em que foi surpreendida pelo infrator que empurrando o portão de ferro, adentrou no interior do seu lar, consubstanciando a violação. Ato contínuo, Davi Martins da Silva Prevalecendo de suas relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima Maria Nilsa Ramos Rodrigues, sua ex- companheira, causando-lhes a lesão corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls 07/08. Segundo apurado no caderno investigatório, o suposto infrator estava inconformado com o rompimento do relacionamento que mantinha com a vítima, e constantemente estava em seu encalço coagindo-a a reatarem a relação. Na ocasião, em período noturno, o suposto infrator teria arrombado o portão e adentrado à residência da vítima, passando a agredí-la com puxões de cabelo e deferindo-lhes joelhadas, ante as agressões, Maria Nilsa conseguindo se desvencilhar solicitou ajuda em via pública. Por conseguinte, tendo sido acionada, a polícia militar compareceu no local dos fatos, e lograram êxito em deter o infrator o conduzindo à autoridade policial, bem como apresentando a vítima para que fosse submetida a exame de corpo de delito, e se realizasse as demais atividades de praxe. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Davi Martins da Silva como incurso nas sanções do Art. 150, §1° e Art. 129, §9°, ambos do Código Penal, à luz dos DISPOSITIVO s da Lei 11.340/2006, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública e o seu regular processamento". Pelo presente, o denunciado Davi Martins da Silva, fica citado para responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, acerca dos fatos constantantes na denúncia. Na resposta à acusação, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa,, oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas. Eventuais exceções, deverão ser apresentadas em separado. Não tendo condições de constituir defensor, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública desta Comarca de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência judiciária gratuita bem como para indicar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Guajará-Mirim-RO, 16 de Maio de 2018. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito Leonardo Meira Couto.
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Vara: 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Processo: 0000840-49.2018.8.22.0015
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (criminal)
Réu: Eva Nilzene da Silva, brasileira, RG 707815SSP/RO, CPF nº 80419127291.
FINALIDADE: "Intimar os advogados, HÉLIO FERNANDES MORENO OAB/RO 227-B, com escritório profissinal situado na Av Rocha Leal, nº1185 Bairro Tamandaré Guajará-Mirim/RO, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS OAB/RO 4679 com escritório na Av. Dos Imigrantes nº 1805 - São Sebastião II Porto Velho/RO Telefone: (69) 99297-9107, da DECISÃO a seguir transcrita. Art. 318 - Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Neste ponto, como se vê da certidão de nascimento acostada à fl. 13, a suplicante não faz jus ao benefício invocado, haja vista que não preenche o requisito previsto no art. 318, inciso V, da Lei 13.257/2016, o que obsta o reconhecimento da benesse, como bem pontuou o Órgão Ministerial. Por fim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão da Requerente. Quanto ao assunto:"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRESENÇA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. (…) 6. A condição de reincidente específico do ora paciente, que ostenta condenação definitiva anterior por narcotráfico, revela sua inclinação ao cometimento de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, reforçando a necessidade da sua constrição cautelar.7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade efetiva de perpetuação da atividade criminosa, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para a preservação da ordem pública. (…) (HC 363.319/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016)""HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. Manutenção da prisão cautelar. Presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à gravidade concreta do crime, evidenciados pelas circunstâncias em que se deram os fatos e a expressiva quantidade da droga apreendida, traduzida está a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal. Tais fundamentos autorizam a manutenção da custódia cautelar. (Habeas Corpus, Processo nº 0001817-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento 20/04/2016)"Anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), ou a substituição por prisão domiciliar, não se mostram suficientes,

adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por EVA NILZENE DA SILVA, qualificada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2018
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Vara: 2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Processo: 0000839-64.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Réu: Antonio Pinheiro de Souza, natural de Nova Califôrnia/RO, nascido aos 23/05/1984, filho de Renildo Gonçalves de Souza e de Benedita Alves Pinheiro.
FINALIDADE: "Intimar a advogada Alzerina Nogueira Leite de Souza OAB 3939, com escritório na cidade de Porto Velho/RO, para apresentar defesa prévia nos presentes autos, no prazo legal."
Guajará-Mirim, 17 de Maio de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Vara: 2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Processo: 0000035-96.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogados: Gigliane Portugal de Castro e Francisco Barroso Sobrinho
Réus: Adriano Penha Marques e outros
FINALIDADE: "Intimar os advogados GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB 3133, com escritório na Av. 15 de Novembro, nº 2034-B, bairro: Serraria, Guajará-Mirim/Ro, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB 5678, com escritório na Rua: Santo Andre, nº 4112, Bairro Conceição, Porto Velho/RO, Telefone: (69) 9932-2300, DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 27/06/2018, ÀS 08H30MIN, na sala das audiência desta vara. Guajará -Mirim-RO. Jaires Taves Barreto - Juíz de Direito."
Guajará-Mirim, 17 de Maio de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003681-63.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: JHONATA DOS SANTOS MESQUITA
Endereço: Av.Antônio Lucas de Araújo, 2735, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
O requerido foi citado pessoalmente, mas não constituiu advogado e nem apresentou defesa, sendo decretada a revelia.
Assim, válida a tentativa de intimação da SENTENÇA buscada no endereço fornecido nos autos, mormente nos termos do art. 274, § único do CPC, que estabelece a obrigação da parte em manter atualizado seu endereço e art. 346, do CPC, que prevê que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Portanto, desnecessária nova tentativa de intimação pessoal.
Sem prejuízo, defiro o pedido de ID17818537, expeça-se certidão de crédito conforme requerido, intimando-se a autora para retirá-la em 05 dias.
Após, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003988-80.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: GESSE SILVEIRA
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3330, Tel 69 98491-4689 ou 69 3541-1149, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Advogado Advogado(s) do reclamante: STENIO CAIO SANTOS LIMA
Requerido(a) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, 9º ANDAR, ITAIM BIBI, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001383-64.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: VANDO MARTINS BRASIL
Endereço: Av. 51, 4200, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Advogado Advogado(s) do reclamante: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
Requerido(a) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003258-69.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: PATRICIA FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS
Endereço: AC Guajara Mirim, 1621, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Advogado Advogado(s) do reclamante: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
Requerido(a) Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: FERNANDA GUERREIRO SARTORI, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000433-55.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP.
Endereço: XV de Novembro, 3513, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Advogado Advogado(s) do reclamante: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, ADEMIR DIAS DOS SANTOS
Requerido(a) Nome: JOSE TARQUILIO DE CASTRO
Endereço: Av. Antonio Luiz Macedo, 4253, Setor 05, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Em atenção ao requerimento de ID Num. 18174832, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Em caso de inércia da executada, manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004056-30.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: VALDEMIR GALDINO DA CRUZ
Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 3392, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
DECISÃO
Pugnou o executado pelo parcelamento do débito, nos termos do artigo 916 do Novo Código de Processo Civil, que independe de concordância do exequente.
Importa salientar que referido parcelamento prestigia os princípios da economia e celeridade processual e representa a possibilidade do executado, para garantir a sua subsistência, quitar seu débito de forma parcelada, ainda que sem anuência do credor, pois não há redução do seu crédito e o DISPOSITIVO não faz nenhuma menção em necessidade de concordância do exequente. Trata-se de direito subjetivo do executado, em relação a qual o exequente somente pode se opor de forma justificada.
"A norma estabelece o direito subjetivo de o executado pagar parceladamente a dívida, desde que a reconheça e preencha os requisitos legais estabelecidos na norma comentada. Em virtude do contraditório (CF 5º LV), o juiz poderá mandar ouvir o exequente que, contudo, não poderá opor-se ao parcelamento caso o executado preencha os pressupostos legais para seu deferimento (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12. Ed. São Paulo: RT, 2003, pag. 1.300, nota ao art. 745-A).
Cabe mencionar, também, a lição do ilustre Prof. Fredie Didier, in verbis:
(...) Trata-se de um estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação: uma medida legal de coerção indireta pelo incentivo à realização do comportamento desejado (adimplemento), com a facilitação das condições para que a dívida seja adimplida (...). (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Vol 5. 4º ed. Salvador: Juspodivm, 2012.)
Apenas para que não pairem dúvidas, o requerimento do parcelamento, na forma constante no artigo 916 do NCPC, não admite a mera discordância do credor, de forma a dar máxima aplicação ao que consta naquele artigo. Entendimento contrário diminuiria sua utilização prática e resultaria em uma espécie de "pedido de acordo do devedor com mediação judicial", o que não parece ter sido a intenção do legislador, bem como seria contrário à tutela jurisdicional efetiva.
Desse modo, nos termos do §1º do artigo 916 do Código de Processo Civil, AUTORIZO o parcelamento do débito e determino a suspensão dos atos executivos pelo prazo do parcelamento.
Intime-se o executado a realizar os demais pagamentos, e COMPROVANDO o pagamento das outras duas parcelas que deveriam ter sido pagas (considerando a juntada de uma das parcelas no ID17935368 - Pág. 1), sob pena de, não seguindo detidamente o parcelamento requerido, acarretar a incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como prosseguimento imediato dos atos executivos, na forma do § 5º do art. 916 do NCPC.

Expeça-se alvará da quantia depositada em juízo, bem como dos acréscimos legais, em favor do exequente, alertando a instituição financeira que a conta deverá ser encerrada.
Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica desde já deferida a expedição de novo alvará para levantamento em caso de vencimento em razão de não comparecimento da parte, bem como a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.
Desde já autorizo a expedição de alvará das demais quantias depositadas em juízo, ou transferência, se o caso.
Ao término do prazo para pagamento certifique-se acerca do integral cumprimento, voltando os autos conclusos para extinção.
Não tendo havido quitação, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento/extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001352-37.2015.8.22.0015
Ação:Interdição
Interditante:Alessandro Oliveira de Lima
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Interditado:Jivanildo Oliveira Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a inércia do perito nomeado, oficie-se à empresa PEJUD (Perícia Judicial e Assessoria Técnica) para indicação de profissional na especialidade de Neurologia. (PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica - Rua Padre Augustinho, nº 2947, bairro Liberdade, Porto Velho/RO - CEP: 76803-858 e-mail: pejudassessoria@gmail.com), informando que fora arbitrado o valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e, inclusive já pagos pelo Estado de Rondônia, consoante se infere dos autos.Em seguida, sendo aceito o encargo, deverá o perito providenciar o agendamento da data da perícia, a qual deverá ser informada a este juízo com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face aos trâmites legais, a fim de possibilitar a intimação do periciando para que compareça a tempo na data e horários indicados.Informada a data, horário e local, intime-se o autor para que compareça na data aprazada para realização da perícia, sob pena de preclusão.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, caso estes ainda não tenha sido apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC.Apresentados os quesitos, estes deverão ser encaminhados ao Senhor Perito, bem como os quesitos já formulados por este juízo, para realização do laudo que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do profissional.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestem-se acerca dele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC.Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000247-25.2015.8.22.0015
Ação:Interdição
Interditante:Ana Maria Suarez Carvallo
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Interditado:Rubens Suarez Carvalho
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a inércia do perito nomeado, oficie-se à empresa PEJUD (Perícia Judicial e Assessoria Técnica) para indicação de profissional na especialidade de Neurologia. (PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica - Rua Padre Augustinho, nº 2947, bairro Liberdade, Porto Velho/RO - CEP: 76803-858 e-mail: pejudassessoria@gmail.com), informando que fora arbitrado o valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e, inclusive já pagos pelo Estado de Rondônia, consoante se infere dos autos. Em seguida, sendo aceito o encargo, deverá o perito providenciar o agendamento da data da perícia, a qual deverá ser informada a este juízo com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face aos trâmites legais, a fim de possibilitar a intimação do periciando para que compareça a tempo na data e horários indicados.Informada a data, horário e local, intime-se o autor para que compareça na data aprazada para realização da perícia, sob pena de preclusão.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, caso estes ainda não tenha sido apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC. Apresentados os quesitos, estes deverão ser encaminhados ao Senhor Perito, bem como os quesitos já formulados por este juízo, para realização do laudo que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do profissional.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestem-se acerca dele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC. Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003625-23.2014.8.22.0015
Ação:Interdição
Interditante:Vanessa Rivero da Silva Estevam
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Interditado:Maria Auxiliadora Ferreira de Castro
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a inércia do perito nomeado, oficie-se à empresa PEJUD (Perícia Judicial e Assessoria Técnica) para indicação de profissional na especialidade de Neurologia. (PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica - Rua Padre Augustinho, nº 2947, bairro Liberdade, Porto Velho/RO - CEP: 76803-858 e-mail: pejudassessoria@gmail.com), informando que fora arbitrado o valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e, inclusive já pagos pelo Estado de Rondônia, consoante se infere dos autos. Em seguida, sendo aceito o encargo, deverá o perito providenciar o agendamento da data da perícia, a qual deverá ser informada a este juízo com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face aos trâmites legais, a fim de possibilitar a intimação do periciando para que compareça a tempo na data e horários indicados.Informada a data, horário e local, intime-se o autor para que compareça na data aprazada para realização da perícia, sob pena de preclusão.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, caso estes ainda não tenha sido apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC. Apresentados os quesitos, estes deverão ser encaminhados ao Senhor Perito, bem como os quesitos já formulados por este juízo, para realização do laudo que deverá ser entregue no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da intimação do profissional.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestem-se acerca dele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC. Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006134-87.2015.8.22.0015
Ação:Interdição
Interditante:Alcileia Freitas Barreto
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Interditado:Jaumir Freitas Barreto
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a inércia do perito nomeado, oficie-se à empresa PEJUD (Perícia Judicial e Assessoria Técnica) para indicação de profissional na especialidade de Neurologia. (PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica - Rua Padre Augustinho, nº 2947, bairro Liberdade, Porto Velho/RO - CEP: 76803-858 e-mail: pejudassessoria@gmail.com), informando que fora arbitrado o valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e, inclusive já pagos pelo Estado de Rondônia, consoante se infere dos autos. Em seguida, sendo aceito o encargo, deverá o perito providenciar o agendamento da data da perícia, a qual deverá ser informada a este juízo com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face aos trâmites legais, a fim de possibilitar a intimação do periciando para que compareça a tempo na data e horários indicados.Informada a data, horário e local, intime-se o autor para que compareça na data aprazada para realização da perícia, sob pena de preclusão.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, caso estes ainda não tenha sido apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC. Apresentados os quesitos, estes deverão ser encaminhados ao Senhor Perito, bem como os quesitos já formulados por este juízo, para realização do laudo que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do profissional.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestem-se acerca dele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC. Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004123-85.2015.8.22.0015
Ação:Interdição
Requerente:Joana Maria Ilorca Rapu
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Requerido:Josiel Ilorca Rapu
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a inércia do perito nomeado, oficie-se à empresa PEJUD (Perícia Judicial e Assessoria Técnica) para indicação de profissional na especialidade de Neurologia. (PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica - Rua Padre Augustinho, nº 2947, bairro Liberdade, Porto Velho/RO - CEP: 76803-858 e-mail: pejudassessoria@gmail.com), informando que fora arbitrado o valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e, inclusive já pagos pelo Estado de Rondônia, consoante se infere dos autos. Em seguida, sendo aceito o encargo, deverá o perito providenciar o agendamento da data da perícia, a qual deverá ser informada a este juízo com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face aos trâmites legais, a fim de possibilitar a intimação do periciando para que compareça a tempo na data e horários indicados.Informada a data, horário e local, intime-se o autor para que compareça na data aprazada para realização da perícia, sob pena de preclusão.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, caso estes ainda não tenha sido apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC. Apresentados os quesitos, estes deverão ser encaminhados ao Senhor Perito, bem como os quesitos já formulados por este juízo, para realização do laudo que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do profissional.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestem-se acerca dele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC. Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005579-70.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Guajará-Mirim RO
Advogado:Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Executado:Fábio José Alves Ruiz
DESPACHO:
DESPACHO Conforme requerido pela Fazenda Pública Municipal às fls. 52, determinei a restrição de licenciamento do veículo junto ao RENAJUD, consoante recibo em anexo.Norte outro, intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento nos moldes do artigo §3°, art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0076611-19.2007.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:Scolari Importação e Exportação Ltda, Agueda Ferreira Lima
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal.A exequente informou em petição (fls. 449), que a executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito.Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I do CTN.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP.Arquivem-se os autos.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004364-59.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Ana Beatriz de Macedo Rebouças
Advogado:Leane Abiorana de Macedo (OAB/RO 1359)
Requerido:Sandro Aguinaldo Dourado Rebouças
Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.Intime-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005135-76.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Eva Machado de Lima, Aparecido Barbosa Soares, Associação dos Produtores Rurais do Iagarapé Saldanha
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 10 da Lei 13.340/2016, determino a suspensão do curso da ação até o dia 27 de dezembro de 2018.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000421-39.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:José de Ribamar Rodrigues, Carmem Cardoso Monteiros, Associação dos Produtores Rurais do Bom Sossego. aspros
DESPACHO:
DESPACHO Em razão ao princípio da não surpresa, intime-se o requerido da certidão de fls. 46, bem como se é o caso de suspensão conforme a Lei 13.340/2016.Em seguida, voltem conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000683-18.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Nilva Duran Sidon Lucino, Lincoln Duran Lucino, Thalliny Luiza Duran Lucino da Silva, Thamirys Rayanne Duran Lucino da Silva, Mayk Anderson Coelho Lucino, Raphael Francisco Gomes Lucino, Maxwell Coelho Lucino, Ivo Lucino da Silva, Ângela Castro Pinheiro da Silva, Maria Ivanete da Silva Freitas, Francisco Silva de Freitas, Alex Sandre Silva de Freitas, Keissy Dayanny de Freitas Lucino, Maria da Conceição Silva Freitas, Ednilton Silva de Freitas, Deiviany de Oliveira Lucino, David de Oliveira Lucino, Francisco Lucino Neto, Nilson Frazão Lucino, Dayanne de Freitas Lucino, Natasha de Freitas Lucino, Maria Jose Freitas de Oliveira, Francineide Lucindo Cortez, Esperança Bispo de Freitas
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
Requerido:Maria Leonora da Silva Lopes, Lucimar dos Santos Ramos, Francisca Cândida da Silva Alves, Cecília Brito dos Santos, Isamar da Silva Florentino, Harrison da Silva Florentino, Aurison da Silva Florentino, Auriene da Silva Florentino Vieira, Aurineth da Silva Florentino Lemos, João da Silva Florentino, Marcelo Adriano Silva Santos, Kely Maria da Silva Santos, Michele Brito Silva
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B), Waldecir Brito da Silva (6015)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o retorno dos ARs negativos, conforme certificado às fls. 761, determino a intimação dos requeridos por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento das custas processuais conforme determinado na SENTENÇA de fls. 707/709. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006108-89.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Manoel da Costa Lima
DESPACHO:
DESPACHO Antes de analisar o pedido de substituição de penhora, a fim de possibilitar a lavratura de novo termo, intime-se o executado para que forneça mais informações acerca do citado crédito trabalhista, como a sua Vara de Origem, o número do processo e outras informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não substituição do bem.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0050172-20.1997.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Kunitoshi Mitsutake, Toshiko Mitsutake
Advogado:MÁrcia Yumi Mitsutake (RO 7835)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.A exequente informou em petição (fls. 1011) que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida.Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a imediata liberação de penhoras/bloqueios/constrições/restrições realizadas nos autos, devendo o cartório expedir o necessário.Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa. Em caso de valor ínfimo, fica desde já autorizado, o arquivamento do feito.Após, Arquive-se.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003182-09.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S.a
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
Requerido:Francisco M. Araujo Importação e Exportação, Francisco Elder Marinho Araújo Filho
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao IDARON, requisitando informações acer ca existência de semoventes lá cadastrados em nome dos executados, conforme requerido.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000568-94.2014.8.22.0015
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Wady de Paiva Dourado Duarte, Daniel da Silva Duarte
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Embargado:Maycon David Domingos Alves
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554), Paula Isabela dos Santos (RO 751-E)

DESPACHO:
DESPACHO Não compete ao juízo de 1º grau realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, conforme disposto no §3º do artigo 1.010 do CPC.Assim, eventuais irregularidades deverão ser questionadas em 2ª instância.Aguarde-se o prazo de contrarrazões e após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001263-84.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. F. D. A.
Nome: JOYCE FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Av Aluizio Ferreira, 974, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
EXECUTADO: J. B. D. A.
Nome: JUCELINO BENIGNO DE ARAÚJO
Endereço: Av. Domingos Correa de Araújo, 2733, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por J. F. D. A., menor representado por sua genitora JULIANA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, em face de JUCELINO BENIGNO DE ARAÚJO, em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas.
Conforme pode ser verificado do título judicial apresentado (Id Num. 18298313), a ação de alimentos tramitou no juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, de modo que aquele que juízo é o competente para processar a execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Cível de Guajará-Mirim.
Remetam-se os autos para o Cartório Distribuidor para que proceda à redistribuição por dependência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000632-43.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. F. A. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
EXECUTADO: E. D. S. S.
Nome: EMERSON DE SÁ SOUSA
Endereço: Rua: Abunã, nº 1325, Bairro: Olaria, em frente a Galeria de Lojas - Empresa "SUCESSO INFORMÁTICA", Porto-Velho/RO, CEP: 78.980-000 – CONTATO: 69-3229- 6972.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro o pedido retro.
Expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de INTIMAR o executado, pessoalmente, a pagar o debito atualizado e, no prazo de indicado no valor de R$ 3.690,18 acrescido de custas (se houver) 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do debito (Art. 523, §1 º do CPC).
Caso o executado não seja localizado no ato da diligência, deverá o senhor meirinho proceder à citação com hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC.
Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da divida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.
Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Publica, ocasião em que os autos deverão ser r eme t idos a contadoria judicial para atualização do débito.
Em seguida, determino a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.
Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
JUSTIÇA GRATUITA
PRAZO: 30 DIAS
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001261-17.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. F. D. A.
Nome: JOYCE FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Av Aluizio Ferreira, 974, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
EXECUTADO: J. B. D. A.
Nome: JUCELINO BENIGNO DE ARAÚJO
Endereço: Av. Domingos Correa de Araújo, 2733, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por J. F. D. A., menor representado por sua genitora JULIANA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, em face de JUCELINO BENIGNO DE ARAÚJO, em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas.
Conforme pode ser verificado do título judicial apresentado (Id Num. 18298034), a ação de alimentos tramitou no juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, de modo que aquele que juízo é o competente para processar a execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Cível de Guajará-Mirim.
Remetam-se os autos para o Cartório Distribuidor para que proceda à redistribuição por dependência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7001252-55.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: DIUNIZIO FERREIRA LOPES
Nome: DIUNIZIO FERREIRA LOPES
Endereço: BENJAMIN CONSTANTE, 80, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 56.853,01 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.
Guajará-Mirim -data infra
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000887-98.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. R. D. S., T. R. D. L.
Nome: CELIANE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: AV. PORTO VELHO, SN, DIST DE NOVA DIMENSÃO, BR 421, KM 57 - PROJ SIDNEY GIRÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: TIAGO RIBEIRO DE LIMA
Endereço: AV. PORTO VELHO, SN, PROJ SIDNEY GIRÃO, BR 421, KM 57 - NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré/RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
EXECUTADO: F. D. D. L.
Nome: FABIO DIONIZIO DE LIMA
Endereço: DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, SEM NÚMERO, APOS O DISTRITO, 2KM. AO LADO DA CASA DO ZÉ BASTO., BR 421, 61 KM, S/N - PROJETO SIDNEY GIRÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo da demanda, a fim de constar apenas o menor como parte exequente.
Defiro a gratuidade processual.
INTIME-SE a parte executada, por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado no valor de R$ 2.118,65 acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do debito (Art. 523, §1º do CPC).
Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da divida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.
Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Publica, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito.
Em seguida, determino a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.
Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001404-40.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. V. P.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: S. A. D. S.
Nome: Sidnei Alves da Silva
Endereço: Km 3,5, Linha P 34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
DESPACHO
Realize-se o estudo psicossocial na residência da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de verificar se a guarda de fato está consolidada, bem como se todos os direitos da infante estão sendo observados pela requerente.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco), esclarecendo a pertinência de sua produção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos Ministério Público para manifestação.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000652-34.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. R. D. S., T. R. D. L.
Nome: CELIANE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: AV. PORTO VELHO, SEM NÚMERO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, BR 421, KM 57 - PROJETO SIDNEY GIRÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: AV. PORTO VELHO, SEM NÚMERO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, BR 421, KM 57 - PROJETO SIDNEY GIRÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: TIAGO RIBEIRO DE LIMA
Endereço: AV. PORTO VELHO, SEM NÚMERO, PROJETO SIDNEY GIRÃO, BR 421, KM 57 - NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
EXECUTADO: F. D. D. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FABIO DIONIZIO DE LIMA
Endereço: AO LADO DA CASA DO ZÉ BASTO, PROJETO SIDNEY GIRÃO, BR 421, KM 61 - NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Recebo a emenda à inicial. Com gratuidade e processe-se em segredo de justiça. Retifique-se o valor da causa.
Intime-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R$ 878,39 referentes às três últimas prestações à data (janeiro, fevereiro e março/2018) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 10), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.
Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se e expeça-se o necessário
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7004761-62.2016.8.22.0015 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: GP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, através de seu representante legal.
Endereço: AV. ALUIZIO FERREIRA, 1935, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. O prazo para, querendo, apresentar embargos é de 30 (trinta) dias.
DESPACHO: Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 5 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, pesquisei de ofício junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado da parte executada, todavia, como se vê do extrato anexo, a direção apontada já foi diligenciada em outra oportunidade (Id Num. 16782226).Assim, cite-se a sócia administradora MARIA DAS GRAÇAS VASCONCELOS por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo do edital, intime-se a parte exequente a se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-data infra.PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO.Juiz de Direito.
Guajará Mirim/RO 9 de maio de 2018.
Fran
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003292-44.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA..
A exequente informou em petição (id num. 18347246) que o executado efetuou o pagamento integral da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recolha-se MANDADO de penhora expedido nos autos, se houver.
Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Após, Arquive-se.
SENTENÇA publicada registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001275-98.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 976, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: CARLOS AUGUSTO COUTEIRO
Endereço: Travessa 219, 1986, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Indefiro o diferimento do pagamento das custas para o final do processo, visto que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016.
Desta feita, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000332-81.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ELIFAZ RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nome: ELIFAZ RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: BOLIVIA,, N 2025,, bairro PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da concordância expressa da parte exequente, defiro o parcelamento do débito em 05 (cinco) vezes, conforme solicitado pelo executado.
Intime-se o executado, pessoalmente, para que tome ciência e compareça na sede da exequente para retirar os boletos de pagamento das parcelas mencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003130-49.2017.8.22.0015
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA LIMA FILHO, AFONSO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
REQUERIDO: SEBASTIAO FANDINHO DA SILVA
Nome: SEBASTIAO FANDINHO DA SILVA
Endereço: JOSE BONIFACIO, 171, CASA, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
DESPACHO
Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação de parte da DECISÃO embargada, intime-se o embargado, por intermédio de seu causídico, para querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos, nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003444-92.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILLY DA SILVA PIMENTEL, EVELYN DA SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: INÊS SOLIS PENHA
Nome: INÊS SOLIS PENHA
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 4074, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
FINALIDADE: CITAÇÃO DE MÁRCIO GUIMARÃES PIMENTEL, brasileiro, estado civil e profissão atual não conhecido, portador do CPF: 709.944.552-91 e RG: 705.947-SSP/RO, residente e domiciliado nesta Cidade, Av. Pedro Eleutério Ferreira, nº 1422, Tamandaré.
DESPACHO
Conforme já determinado na DECISÃO anterior, inclua-se Márcio Pimentel Guimarães no polo passivo da demanda.
Em seguida, expeça-se MANDADO com a FINALIDADE de citá-lo para, querendo, responda a ação no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0005018-85.2011.8.22.0015
Polo Ativo: ACRISIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
Polo Passivo: PAULO LUIZ CESCONETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000402-67.2011.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: EZILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0001518-06.2014.8.22.0015
Polo Ativo: JOSE HENRIQUE PEREIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
Polo Passivo: COMERCIAL CR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0001975-04.2015.8.22.0015
Polo Ativo: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368
Polo Passivo: FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0003426-64.2015.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: CLAUDINEI LABORDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000477-18.2017.8.22.0003
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:T. A. dos S. G.
Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
DESPACHO:
Vistos,Recebo o recurso de fl. 168, eis que próprio e tempestivo. Ante a manifestação da defesa no sentido de que deseja arrazoar na Superior Instância, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se o DESPACHO de fl. 182, expeça-se guia de execução provisória e o que mais for necessário e posteriormente, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000246-71.2018.8.22.0003
HP
GABARITO nº 168/2018
Juiz Substituto: José de Oliveira Barros Filho

Proc.:0000246-71.2018.8.22.0003
Classe: Inquérito Policial
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Romildo Santos Correa Barcellar e Maicon Douglas Santos de Oliveira.
Advogado: José Jair Rodrigues Valim – OAB/RO 7868 e Dênio Guilherme M. Costa – OAB/RO 1797.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 06/06/2018, às 08:00horas
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001102-06.2016.8.22.0003
HP
GABARITO nº 169/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001102-06.2016.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Andre Lopes Moura
Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos – OAB/RO 3044; Roberto Harlei Nobre de Souza – OAB/RO 1642; Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 084; Eunice Braga Leme – OAB/RO 1172.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para se manifestar nos autos em epígrafe nos termos do art. 422, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.689/2008.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001142-92.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: APOLONIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Assim, cite-se o requerido, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, via Correios, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO,16 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000984-71.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA 77207645287
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Requerido: JUAREZ LIBANIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da parte autora intimado para retirar Certidão de Dívida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001084-26.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

DESPACHO
Vistos
Providencie a escrivania a juntada da consulta do saldo existente na conta do ID 9545576, a fim de corroborar ou não a informação da CEF do ID 17497299.
Havendo saldo, atenda-se o pedido de transferência do ID 18154335-P.1.
Não havendo saldo, intime-se o Banco Bradesco para comprovar os repasses à CEF. Prazo de 5 dias.
Jaru/RO, 16 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000558-25.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Requerente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - OAB/RO8209
Requerido: SAVIO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado a comparecer, acompanhado da parte requerente, à Audiência de Conciliação deste processo designada para o dia 06/07/2018 às 08:50 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000772-16.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
DESPACHO:
Vistos.
Defiro o pedido de instrução e julgamento formulado pelas parte autora no ID 16797789.
Designo a solenidade para o dia 19/06/2018, às 10h00min, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, via PJE, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.
No mais, aguarde-se a audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 16 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001514-41.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: HERMESON TAVARES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: RODINEY BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
AGENDE-SE UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
Após, cite-se e intime-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone ou PJE (caso tenha advogado) e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Considerando que a parte autora alega que vem recebendo multas de trânsito em seu nome, referente a um veículo que vendeu em 31 de maio de 2017 (GM S-10 Executive, ano 2008/2009, placa AEV2345, cor Preta, chassi 9BG138SU09C413673), conforme documento de transferência – DUT (ID n. 18255633), intime-se a, via Pje, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, a fim de digitalizar nos autos, caso tenha realizado, a comunicação de venda ao Detran, conforme dispõe o art. 134 do CTB.
Cumpra-se.
Jaru/16 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001443-39.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: WERICA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos;
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito com pedido de liminar c/c danos morais ajuizada por Werica Oliveira Santos em face de Recovery – Renova Campanhia Securitizadora de Créditos Financeiros SA, Fundo de Investimento em Direitos Creditório não padronizados NPLI e de Caixa Econômica Federal, sendo esta última, uma empresa pública federal, razão pela qual este juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.
A disposição do art. 109, I, da Constituição da República, é clara ao firmar a competência da Justiça Federal nos processos em que participe a União, suas autarquias ou empresa pública federal, na condição de ré, assistente ou opoente (art. 109, I, da CF).
Nesse sentido, em virtude da natureza pública da Caixa Econômica Federal, o processamento e julgamento dessa ação compete à Justiça Federal.
No caso específico da Caixa Econômica Federal, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DELEGADA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS ANALISADOS: 109, § 3º, DA CF E 122 DO CPC. 1. Conflito de competência concluso ao Gabinete em 23.08.2012, no qual se discute a competência para julgar apelação interposta contra SENTENÇA proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência constitucional delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05.08.2009. 2. Em razão da inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada prevista no § 3º, do art. 109, da CF/1988, processar e julgar ação indenizatória em que figure como ré empresa pública federal, prevalece a regra do art. 109, inc. I, da CF/1988. 3. Tendo em vista que a ação já foi julgada pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 122.253/AL).
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF. 1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013. 2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito. 3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão. 4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC. 5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência. 6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito. 7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda. (CC 128.277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).
Portanto, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor dos requeridos, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I (via PJE).
Jaru, 17 de maio de 2.018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001583-73.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: DEODATO RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Retire-se a audiência de pauta.
Assim, cite-se o ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, via Correios, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via Pje.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000506-34.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas]
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Requerido: ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
DESPACHO:
Vistos.
1 - Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia bloqueada via sistema Bacenjud (ID 15607314) para a conta informada pelo credor no ID 13417524 - Pág. 2, conforme determinado no ID 15607319. A resposta deverá ser encaminhada pelo e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
2 – Restitua-se ao exequente o valor depositado em favor da executada ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO no ID 1394899 a título de condenação, para a conta informada pelo credor no ID 13417524 - Pág. 2, devendo ser descontado do total do débito.
3 – Certifique-se a escrivania se as custas já foram recolhidas pela requerida ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO. Em caso negativo, proceda-se o necessário para inscrição em dívida ativa e protesto.
4 – No mais, verifico que o pagamento realizado pela credora ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO, a qual afirma se tratar de acordo, não se refere a estes autos (ID 16245866). Trata-se de suposta dívida com o Banco e não sobre a condenação em honorários advocatícios.
Assim, cumpridas as determinações acima, aguarde o decurso do prazo do bloqueio judicial na contra bancária da executada, em arquivo.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003965-10.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material]
Requerente: SARAFIM FERREIRA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001152-39.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: DEUSDETE DADALTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por serem essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001172-30.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ZENIR CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por serem essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser

instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001528-25.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Bancários]
Requerente: CRISTIANO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se e intime-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000388-53.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: SALES JULIANO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO:
Vistos.
Diante do depósito efetuado pelo devedor (ID. 18063180), intime-se a parte autora para que indique conta bancária para viabilizar a transferência do valor.
Com a apresentação da conta bancária, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R$ 4005,34 (quatro mil e cinco reais e trinta e quatro centavos), com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
Com a juntada do comprovante de transferência, venham conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001535-85.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente: ESTELA PEREIRA DE ALMEIDA ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: VERA LUCIA PEREIRA DIAS
Advogados do(a) REQUERIDO: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795
DESPACHO:
Vistos;
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias úteis, manifestar-se quanto aos documentos apresentados pelo Município de Theobroma/RO (ID 17945633 a 17945649).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000466-81.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: JADICIRA BENEDITA P NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos.
1 - Considerando o depósito da dívida exequenda (ID 18160667), DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.
2 - Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 30 (trinta) dias, podendo o advogado retirar em Cartório, se tiver poder.
Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001060-61.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações]
Requerente: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Requerido: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em tela, a parte autora declara que solicitou o cancelamento da linha telefônica em janeiro de 2018, porém continuou recebendo faturas nos meses de fevereiro de 2018 (ID 17120109) e março de 2018 (ID 17950762), desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a possibilidade de ser ilegítima a cobrança das faturas e possível inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, considerando as limitações próprias do início do conhecimento.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que suspenda a cobrança no valor de R$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos) referente a Linha Telefônica (69) 98106-8671, bem como para que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), oportunidade em que será convertida em perdas e danos.
Agende-se uma audiência de conciliação no sistema PJE.
Após, cite-se e intimem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo o autor, via telefone ou PJE – caso tenha advogado constituído nos autos, e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 03 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004158-88.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: IRISLENE FELISBERTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.

Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004406-88.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
Requerente: MARINALDO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - MG56268
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO:
Vistos.
Intime-se a parte autora, via PJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o memorial de cálculo discriminando o índice utilizado na correção monetária e os juros aplicados, nos termos do acórdão, sob pena de inexecução e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de maio de 2018
Luiz Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000940-18.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: EMPORIO VIVA NATURAL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: G.T. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO:
Vistos;
1- A autora almeja, em sede de tutela de urgência com pedido liminar, a exclusão do seu nome do protesto lavrado em Cartório de Protesto de Jaru, tendo em vista que adimpliu as parcelas vencidas, referente ao contrato de compra e venda de mercadoria firmado com a requerida, e portanto, não possui qualquer obrigação em atraso com ela. Arguiu que a requerida reconheceu que a autora quitou a dívida vencida mediante depósito bancário, inclusive enviou-lhe carta de anuência para baixa do registro de protesto. Declara que não foi possível dar baixa do registro de protesto devido a existência de um endosso translativo do título de crédito em favor do banco Caixa Econômica Federal. Afirma que a requerida deveria ter quitado a dívida com o referido banco para que fosse possível a baixa do registro. Sustentou que essa inscrição vem lhe gerando transtornos, constrangimento e vexame.
Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.
Com efeito, firme na disposição prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, vislumbra-se os elementos que justifiquem o acolhimento da tutela postulada pelo demandante, ou seja, há urgência na necessidade imediata da parte autora ver seu nome extraído dos órgãos de proteção ao crédito.
Aliás, sobre o assunto, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE, Min. Castro Meira; MC 5265/SP, Min. Castro Filho. TJ/RS - Agravo nº 70012412235 - rel. Ubirajara Mach de Oliveira - j. 21/09/2005).
Para concessão de liminar necessária é a presença de requisitos como a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a presença de tais requisitos.
No presente caso, segundo guia para pagamento emitido pelo TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, a dívida que gerou o apontamento possui como credor a parte requerida, e é representada pela quantia de R$ 1.514,84 (hum mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e quatro centavos), com vencimento em 28/11/2017 (ID 17179959 – Pág. 3). Consta nos autos que a requerida encaminhou carta de anuência, o que demonstra o pagamento da dívida (ID 17179959 – Pág. 3), e além disso, a autora juntou comprovação de depósito (ID 17179959 – Pág. 2), os quais em tese, referem-se dívida protestada, razões estas, que se mostram suficientes para demonstrar a presença da fumaça do bom direito. Ademais na guia para pagamento emitido pelo Cartório de Protesto, consta o registro da existência de um endosso translativo do título de crédito em favor do banco Caixa Econômica Federal.
O perigo da demora, por seu turno, exterioriza-se na medida em que a existência de título protestado abala o crédito, impedindo a parte autora de expedir certidão negativa para realizar financiamento, situação esta que, por si, já é suficiente para vislumbrar a presença do segundo requisito.
Ademais, tratando-se de medida concedida ainda na fase inicial da demanda, tem caráter provisório, passível de revogação.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, devendo ser oficiado ao TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, para que seja sustado o efeito do protesto, no prazo de 48 horas (protesto lavrado sob o Apontamento n. 151895/2017, apresentado, favorecido e endossado ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), a contar da data da sua intimação, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
3 - Agende-se uma audiência de conciliação no sistema PJE.
4 - Após, cite-se e intimem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo o autor, via telefone ou PJE – caso tenha advogado constituído nos autos, e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
5- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.
6 - Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001032-30.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Irregularidade no atendimento]
Requerente: MARIO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001063-16.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento Indevido]
Requerente: FRANCIELE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124
Requerido: RJ SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
Vistos.
Recebo inicial.
Cite-se e intime-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone ou PJE (caso tenha advogado) e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001232-71.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compensação, Atos Unilaterais, Ato / Negócio Jurídico]
Requerente: GIVAL NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Requerido: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para que a parte autora indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Cumpra-se.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000387-68.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: FERNANDA FELIPE SANTOS DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004128-53.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: JOSE ANTONIO CRIVELARI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por JOSE ANTONIO CRIVELARI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 6.881,42 (seis mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID n. 17115535). Juntou documentos (ID n. 17115537 a ID n. 17115544).
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 17985328), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural da parte autora para atender exclusivamente a sua residência.
Tais alegações são corroboradas pelas próprias declarações da parte requerida (ID 17115535 e fotografias de ID n. 17908715)
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. "Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003576-25.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações]
Requerente: MARCILENE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004090-41.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: FLAVIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: EUGENIO REBUSSI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000322-73.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: MERINALVA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Requerido: JAMILE SANTOS QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
Vistos.
Intime-se a parte autora, via PJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o memorial de cálculo discriminando a incidência da multa de 30 (trinta por cento), o índice utilizado na correção monetária e os juros aplicados, nos termos de acordo de ID 17146565, sob pena de imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de maio de 2018
Luiz Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001424-33.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: MARIA LUCIA DE MORAES AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001435-62.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: RONILSON NOVAIS DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, 14 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001425-18.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: LUZIENE DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.

3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004104-25.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Requerente: ELAINE DOS SANTOS DELAIN
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: NILSON JÚNIOR OLIOSI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o requerido não foi localizado para ser citado e intimado, retire-se a audiência de pauta.
A parte autora apresentou novo endereço do requerido no ID n. 17992094) assim, agende-se nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
Cite-se a parte executada, no endereço informado pela autora, e intimem-se para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001350-76.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: ELIZANGELA PEREIRA CARDOSO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza ao julgador a antecipação de tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Verifico que o pedido de cancelamento ou suspensão do curso não possui data de protocolo e acaso tenha feito o pedido em maio, é certo que a dívida vencida em junho pode se referir ao mês vencido, o que, por ora, afasta a evidência sustenta pela autora.
No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, já agendada pelo sistema PJe.
Publique-se e Cumpra-se.
Jaru, 17 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000192-83.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: MARIA ARCELINA DE MELO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DESPACHO:
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005078-96.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: DELMIRO MARCAL DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos.
1 - Considerando que a parte autora concorda com o valor da depósito (ID n. 18190264), DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.
2 - Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 30 (trinta) dias, podendo o advogado retirar em Cartório, se tiver poder.
Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, 16 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003638-31.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: CARMINDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, via Pje, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002117-51.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: MARIA DELFINA PRADO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
Requerido: CLEONICE APARECIDA ALONSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA: “Declaro encerrada a instrução processual. As partes apresentaram alegações finais remissivas, após oferta de parecer Ministerial favorável à troca de curatela, nos termos da pretensão contida na inicial. Pois bem. Trata-se de ação de interdição, ajuizada por Maria Delfina Prado, em face de Cleonice Aparecida Alonso, visando a desconstituição da curatela da última em favor da primeira, em relação à interditanda Benta Maria Aparecida Prado. Conforme a inicial, a atual curadora não vem dispensando cuidados necessários à interditanda, tendo, inclusive, colocado a mesma para fora de casa, o que ensejou a ida da curatelada para casa da irmã, ora requerente. Assim, busca a autora a regularização da curatela de fato. Depois de regularmente citada, a requerida apresentou contestação, buscando impedir o direito da autora, contudo, deixou de comparecer em audiência de instrução e julgamento, oportunidade, inclusive, que foi designada defensora dativa para parte ré. Durante a audiência foram ouvidas três testemunhas. Finalmente as partes apresentaram alegações finais. Com isso, verifica-se que a ação atendeu ao devido processo legal e reúne condições e pressupostos para julgamento do MÉRITO. No MÉRITO, as provas apontam o preenchimento dos requisitos da curatela pela autora, sendo evidente que atualmente a curatelada vem sendo melhor cuidada e está feliz ao residir na casa da irmã. De outro lado, verifica-se também que a curatelada precisa de ajuda não só para os atos corriqueiros da vida, mas sobretudo para lidar com dinheiro e administrar patrimônio. Por fim, anoto que o laudo de estudo psicossocial sinalizou também pela destituição da requerida do cargo de curadora para que seja conferido a irmã Maria, tal múnus. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido de substituição da Curadora da interditada BENTA MARIA APARECIDA PRADO, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 747, também do CPC, destituindo a Sra.CLEONICE APARECIDA ALONSO do respectivo encargo e, via de consequência, nomeando como nova curadora a Sra. MARIA DELFINA PRADO SILVA, mediante compromisso a ser prestado no prazo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a nova curadora da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada, nos autos, que afaste a sua idoneidade, uma vez que é irmã da interditada. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações à curadora e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não

aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Custas processuais suspensas de cobrança nos termos do art. 98 do NCPC/2015. Expeçam-se os editais e o competente MANDADO de registro. Oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, via e-mail da agência do INSS de Jaru, comunicando a substituição da representante da interditada requisitando a devida alteração em seus cadastros, inclusive, enviando cópia desta DECISÃO. P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.''

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000055-38.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: MARCLEIDE SILVA FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da resposta da Caixa Econômica Federal no ID 18031185, onde informa que não foi possível efetuar a transferência de valores tendo em vista a ausência do CPF/CNPJ beneficiário da conta informada no ID 17209983, bem como informa que foi encontrado apenas um depósito judicial no valor de R$ 15,80.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000068-03.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente: EDISON TIBURCIO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - MG56268
Requerido: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação ID - 18409331.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Processo: 7003562-07.2017.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NIVALDA MARCELINA MARTINS e outros (15)
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
INVENTARIADO: GERALDO MARTINS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica o procurador da inventariante INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório para assinatura do Termo Circunstanciado.
Jaru, 17 de maio de 2018

Gabarito
Proc.: 0003176-67.2015.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcelino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Silas Araujo Lima (TO 1738), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Elisangela Hasse (MF 8689), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Edison Andre Gomes Rodrigues (OAB/PA 16.619), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Igor Maurício Freitas Galvão (OAB/PA 017.825), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Milton Souza Figuereido Junior (12610), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), Eliel da Rocha Silva (OAB/PA 15.889), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)
Executado:Udson da Silva Paulo, Francisco Paulo da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:
DECISÃO Vistos; Reconsidero a deliberação anterior.Tendo em vista a inexistência de corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º do art. 880 do CPC, aliada a indicação da parte autora, nomeio a Sra. ELAINE DA SILVA PINHEIRO, inscrita na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 011/2008, com endereço na Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho Rondônia, CEP 76820-682, para conduzir o ato. Contatos: 0800-707-9272, (69) 8434-7894 e (69) 8112-9550. E-mails: leiloes@leiloesjudiciais.com.br e elaine@leiloesjudiciais.com.br, como Leiloeira para o presente feito, com fulcro no § 4º do artigo supracitado.Por consequência, a mesma deverá ser intimada para o encargo, a fim de que promover a alienação judicial do bem penhorado na forma do art. 884 do CPC, observando o valor da avaliação judicial já realizadaConforme prescreve o art. 882, Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial e, caso presencial, será realizado no local onde se encontra o bem (art. 882, § 3º do CPC).Ademais, considerando o disposto no art. 885 do CPC, consigno que a tal procedimento será efetivado no prazo máximo de 6 (seis) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 03 (três) vezes.Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 60% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.Desde logo, fixo a comissão do Leiloeiro em 3% (três por cento) sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, com fulcro no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 e parágrafo único do art. 884 do CPC, não se incluindo no valor oferecido, informando previamente aos interessados.Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, a medida que as parcelas forem adimplidas.A Leiloeira ora nomeada ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade da 2ª Vara Cível.Expeça-se o necessário. Intime-se.Jaru-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002488-76.2013.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Pedroso Gentil (OAB/SP 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (SP 105.305), Roberto Costa (SP 123.992), Adriana de Fátima Prates (OAB/SP 225.147), Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.136), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196.173), Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44.234), Caroline Sério da Silveira (SSP/SP 246.412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135.830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SO 269.382), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178.189), Jorge Manuel Lázaro (OAB/SP 52.369), Letícia de França Correa (OAB/RO 277.671), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196.828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267.706), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184.178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265.481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172.969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67.548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78.344), Thiago Andrade Cesar (SP 237.705), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (OAB/MT 9259), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Cleber Lemes Almecer (OAB/MT 15.803), Marco Antonio Mari (OAB/MT 15.803), Macirlene Pereira dos Santos (OAB/MT 14232), Carlos Alberto Rezende Fortes Junior (OAB/MT 14.848), Jonathã Cristian Santos Silva (OAB/RO 15.641), Diego Poquiviqui de Oliveira (OAB/MT 16414), Andressa Freitas Borges (OAB/MT 14.639), Felipe Eduardo de Amorim Xavier (OAB/MT 16.524), Aline Bosaipo Bueno de Moares (OAB/MT 14.141), Rodney Queiroz Max (OAB/MT 16272), Douglas Tadeu Magalhães (OAB/MT 14827), Fábio José dos Santos (OAB/MT 16.533), Victor Buogo Gatass (OAB/MT 16533), Gustavo Lima Parreira (OAB/MT 16203), Daynne Francylle Godoi Pereira (OAB/GO 30368), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Executado:Maria Bonita Estetica e Beleza Ltda, Sandra Maria de Souza Moreira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos, etc.Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias. Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCPC.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.Jaru-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0078763-13.2006.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Inventariante:G. de S. F. A. M. F. L. de S. S. N. G. da S. J. F. F. F. F.
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Irineu Ribeiro da Silva. (OAB/RO 133)
Inventariado:E. de E. M. de S. F.
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Vistos, etc.Ante a comprovação do depósito judicial de fls. 939/939v°, retifique-se o valor da causa, considerando os valores ora vinculados a estes autos, e encaminhe o feito a contadoria judicial para o cálculo das custas.Após, aguarde-se a apresentação do Plano de Partilha pela inventariante.Jaru-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002323-58.2015.8.22.0003
Ação:Monitória
Requerente:A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Ivanete Aline Ferreira de Lima
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Vistos,Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual constrição. Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO - Lei Estadual nº. 3.896/2016.Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003592-35.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marisete Antonio dos Santos
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Requerido:Irene Carnoski de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com a seguinte Acordão:" Dou provimento ao recurso nos termos do voto do relator."

Proc.: 0002884-82.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cláudio Lunardi & Cia Ltda
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB / SP 128.341), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648), Fabio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078), Karem Lúcia Corrêa da Silva Rattmann (A-704), Sergio Rodrigo Russo Vieira (SSP/BH 24.143), Ronaldo Santos Monteiro (OAB/AM 7.502), Richard Anderson Hidalgo Paredes (OAB/AM 6.682), Amanda Araújo dos Santos (OAB/AM 6.150), Aline Ferreira Pereira (OAB/AM 6.741), Carolina Campelo Souza dos Santos (OAB/AM 4082), Phillip de Moura Campos Serejo (OAB/AM 8.345)
Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com a seguinte Acordão:" Negar provimento aos recursos nos termos do voto do relator.

Proc.: 0002814-02.2014.8.22.0003
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Construtora Coparo Ltda Epp
Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Embargado:Comércio & Locações Rodante Norte Ltda
Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Delmário de Santana Souza (RO 1531)
Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com a seguinte Acordão:"Negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Proc.: 0001028-54.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amarildo José de Souza
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não informado
Manifeste a parte interessada, por meio de seu patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com a seguinte DECISÃO: Deu -se proviemnto ao recurso nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Proc.: 0005061-24.2012.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91.811), Raquel Oliveira de Holanda Galli (RO 363-B), Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439), Alexandre Bahia de Oliveira (OAB/RJ 154.060), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (OAB/PI 106.949), Alessandro Alves Cantarino de Souza (OAB/RJ 111.339), Anderson Almeida Machado (OAB/RU 112.328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15.000), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114.839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Catia Jouselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Carina Menezes Periera (OAB/RJ 125.921), Daniel Gargalione (OAB/RJ 142.171), David Feliciano de Lima (RJ 126.110), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167.705), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614), Leonardo Coimbra Nunes (MG 91.871), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Marina Gonçalves Magalhães (OAB/MG 122.692), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Valmir Souza Trindade (RJ 127.796), Leonardo Venâncio da Cruz (RJ 107957), MaurÍcio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S), Erika Lacerda Cremonezi (MG 115.207), Fabio Vinicios Lessa de Carvalho (OAB/AM 005614), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 138.409), Jerson dos Santos (202.264 OAB/SP), Janaina Elisa Beneli (OAB/DF 21.224), Janina de Morais Faria (OAB/RJ 159.166), Karina de Oliveira Rodrigues (RJ 143.633), Leonardo Vianna Gaeta (109.627 OAB/RJ), Marcus Meirelles de Macedo (RJ 171.424), Michelle Fernandes Christo (OAB/RO 172266), Nilza Pontes dos Santos (300.146 OAB/SP), Rafael Iorubani Alves Clemente (OAB/RJ 158.032), Renata Cristina Coelho Martins (RJ 115.116), Samantha de Castro Nunes (OAB/RJ 101.097), Sergio Santos Herdina (RJ 157.125), Silvana Campanelli da Silva Barbosa (OAB/RJ 157.900), Stephanie Campos Barcelos (OAB/RJ 180.944), Suzana Rodrigues Vianna (RJ 49.985), Vanessa Quintão de Castro Marques Silva (DF 36.425), Vanessa Santos Lamarao (OAB/PA 11.831), Vinicius Mattos dos Santos (OAB/RJ 121.048), Aloisio Amaral Junior (OAB/RJ 131239-E), Aloysio de Andrade Neto (185.301-E OAB/RJ), Bruno Luiz Gonçalves Vilela (RJ 127333-E)
Executado:Lauro Pereira da Silva
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)
Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com a seguinte DECISÃO: Negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.
Fabiane Palmira Barboza Diretora de Cartório

Processo nº: 0002575-37.2010.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ADRIANA NOGUEIRA DA SILVA
Requerido: JOAO PEREIRA THOMAZ
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico foi expedido Carta Precatória intimando o executado nos termos do artigo 523 do CPC.
Ficam intimados ainda a Defensoria e o curador do executado do DESPACHO datado de 03 de maio de 2018 e demais atos do processo.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001109-97.2013.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Eva Paula Rodrigues dos Reis
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
EVA PAULA RODRIGUES DOS REIS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público por infração ao disposto no artigo 302, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, sob a acusação de ter, no dia 09 de dezembro de 2012, por volta das 20h30min, na Av. Governador Jorge Teixeira, na cidade de Nova União/RO, a acusada com manifesta imprudência, praticou homicídio culposo na direção do veículo automotor HONDA NXR/BROS 150 ESD, placa NCY-9736, contra a vítima Jair Tauffann Pivotto, causando-lhe as lesões que foram a causa suficiente de sua morte, conforme Certidão de Óbito, às fls. 18, e Laudo de Exame Tanatoscópico de fls. 26-v.Segundo restou apurado, a acusada trafegava pelo local acima declinado, momento em que, agindo de forma imprudente, visto que não possuía Carteira de Habilitação para pilotar, veio a se chocar com a vítima Jair Tauffann Pivotto que estava no local.Assim, diante da colisão provocada pela acusada, a vítima não resistiu aos ferimentos vindo a óbito no Hospital Municipal daquela urbe, conforme Certidão de Óbito (fl. 18).Diante disso, a Polícia Militar foi acionada e, ao se deslocarem para o local do acidente localizaram a acusada, ocasião em que a abordaram, instante em que esta prestou esclarecimento do acidente.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial n. 004/2013 e foi recebida no dia 04 de outubro de 2016 (fls. 65).As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 66-67, 84-85, 106-107, 120-122, 126-127 e 131-132.A acusada foi citada pessoalmente em 14/10/2016 (fls. 69-70).A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 71).Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 18/08/2017, foi inquirida a testemunha Edelson Gomes Coimbra (fls. 92). O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Alcione Pereira Valentim e Josiel M. Pereira, não se opondo a defesa, o que foi homologado por este Juízo (fls. 90-91).Juntou-se Carta Precatória na qual consta informação que a acusada não foi intimada para a audiência de interrogatório, uma vez que não foi localizada no endereço que informou nos autos (fls. 124).Foi decretada a revelia da acusada, devendo o processo ter seguimento regular (fls. 129).As partes desistiram da oitiva da testemunha Wanderson de Oliveira Azarias (fls. 128 e 130), o que foi homologado por este Juízo (fls. 129).O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 133-137, postulando a condenação da acusada Eva Paula Rodrigues dos Reis, nos termos do artigo 302, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.A Defensoria Pública, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a absolvição da acusada, por existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem a ré de pena ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência e por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal. Em sendo julgada procedente a denúncia pugnou, por ocasião da fixação da pena-base, sejam consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, com a aplicação da reprimenda no patamar mínimo, reconhecendo-se ainda as atenuantes da confissão e primariedade.É o relatório. Decido.A materialidade restou demonstrada nos autos através da ocorrência policial n. 877/2012 (fls. 08-09), do boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 18-21), da cópia da certidão de óbito (fls. 23), do laudo de exame tanatoscópico direto (fls. 31), além dos depoimentos e demais provas dos autos.Quanto à autoria, da mesma forma, restou comprovada nos autos devendo ser atribuída de forma inconteste a acusada.Embora a ré não tenha sido ouvida em juízo, pois tomou rumo ignorado, foi ouvida perante a autoridade policial (fls. 10 e 14), ocasião em que confessou que no momento do acidente conduzia o veículo HONDA NXR/BROS 150 ESD, placa NCY-9736-Nova União/RO. Relatou também que embora tenha visto a vítima não conseguiu frear o veículo vindo a chocar-se com ela. Afirmou ainda que não possuía carteira de habilitação.A prova testemunhal colhida é consistente e harmônica, encontrando-se, por sua vez, em consonância com as demais provas dos autos.Com efeito.O Policial Militar Edelson Gomes Coimbra, ouvido em juízo (mídia digital de fls. 92-v), ratificou o seu depoimento prestado perante a delegacia de policial (fls. 22), ocasião em que declarou que [...] por volta das 20:40 foram informados que havia uma vítima de acidente de trânsito caída ao solo. Assim, passaram a referida informação ao Hospital Municipal pra que prestasse socorre imediato, porém, a vítima mesmo sendo atendida, não resistiu ao ferimento e veio a óbito ao dar entrada no hospital. A condutora da motocicleta que ocasionou o acidente permaneceu no local, sendo possível coletar os dados. Segundo a mesma, estava vindo sentido de Mirante da Serra/R0 à Nova União e ao entrar em perímetro urbano veio a chocar com a vitima. O veiculo foi liberado para outro condutor habilitado UMA VEZ QUE A CONDUTORA NÃO ERA HABILITADA [...]. Não há dúvidas que a ré dirigia o veículo envolvido no acidente. A questão a ser dirimida é a sua culpa, pressuposto da condenação.O crime culposo, consoante à lição do penalista Júlio Fabrini Mirabete, é conceituado como “a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.No caso em apreço, estão presentes todos estes elementos, tendo havido a violação da norma objetiva de cuidado estatuída no artigo 28 da Lei n. 9.503/97, que preconiza que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.De início, pode-se afirmar que a ré agiu com imprudência e PRINCIPALMENTE imperícia ao dirigir o veículo automotor, uma vez que não possuía Permissão para dirigir nem Carteira de Habilitação. Faltou, pois, com o dever objetivo de cuidado E APTIDÃO para conduzir veículo automotor.A CONCLUSÃO acima pode ser extraída do próprio interrogatório da acusada, verbis: que no momento do acidente conduzia o veículo HONDA NXR/BROS 150 ESD, placa NCY-9736-Nova União/RO. Relatou também que embora tenha visto a vítima não conseguiu frear o veículo vindo a chocar-se com ela. Afirmou ainda que não possuía carteira de habilitação. Neste sentido é a jurisprudência: (...) 1. Não restando dúvida de que a inobservância do dever objetivo de cuidado por parte do acusado, que não possuía permissão para dirigir ou carteira de habilitação, consistente em desenvolver velocidade acima da permitida para o local, momento em que perdeu o controle da direção, entrando em processo de derrapagem, invadindo a pista contrária de direção, vindo a colidir lateralmente o seu veículo com a parte frontal do outro que trafegava normalmente na mesma pista, mas em sentido contrário, foi a causa determinante do acidente fatal de uma vítima e de lesões corporais sofridas pelas demais, configura-se a prática de homicídio culposo tipificado no art. 302, parágrafo único, inciso I, e de lesões corporais culposas, previstas no art. 303, caput e seu parágrafo único, todos da lei 9.503/97.2. Deste modo, presentes todos os elementos do crime culposo: conduta do agente, inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado lesivo involuntário, previsibilidade do resultado e tipicidade, impõe-se a condenação do condutor do veículo nas condutas acima tipificadas. (...) (TJDFT, APR 2004 08 1 000078-5, Acórdão Número: 356488, Data de Julgamento: 07/05/2009, 1ª Turma Criminal, Relator: JOÃO EGMONT, DJ-e: 20/05/2009 Pág.: 191) (...) Comprovada a culpa do condutor, por imprudência e imperícia, da qual resultou colisão com outro veículo e morte da vítima, é de ser mantida a SENTENÇA condenatória. (...) (TJDFT, APR 2007 03 1 022393-9, Acórdão Número: 407363, Data de Julgamento: 18/02/2010, 2ª Turma Criminal, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, DJ-e: 15/03/2010 Pág.: 191).”ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - FALTA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO - IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA - 1. Restando

caracterizado que o agente agiu com inobservância do dever objetivo de cuidado diante da imprudência e negligência do agente, vindo dar causa ao acidente que resultou na morte do condutor do outro veículo, não há se falar em absolvição. - 2. Recurso parcialmente provido"(TJMG, AP 1.0479.03.045516-2/001 - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. em 17/06/2008). Ademais, as provas dos autos são no sentido de que a acusada, ao conduzir o veículo automotor, de maneira imprudente e imperita, sobretudo por não possuir carteira de habilitação, colocou em risco a vida dos passageiros que estavam com ela (esposo e filha) e provocou o acidente que vitimou Jair Tauffann Pivotto. Assim, a imprudência consiste na violação das regras de conduta ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa in faciendo. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Deste modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência.Já a imperícia é a incapacidade, a falta de habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica, não levando o agente em consideração o que sabe ou deveria saber. A imperícia se revela pela ignorância, inexperiência ou inabilidade sobre a arte ou profissão que pratica.A defesa, por sua vez, tenta desconstituir o nexo de causalidade havido entre a conduta da ré e o resultado morte ocorrido. Contudo, sem sucesso. Eis que, restou cabalmente demonstrado que o veículo conduzido pela acusada foi o responsável pelo acidente que vitimou o ofendido Jair Tauffann Pivotto.Assim, concluiu-se que o acidente foi motivado pela imprudência e imperícia da acusada, que embora tenha visto a vítima não conseguiu frear o veículo, vindo a colidir/chocar-se com a vítima, que não resistiu aos ferimentos e veio a óbito, conforme Certidão de Óbito de fls. 18. Portanto, diante das provas produzidas e consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da culpa, não há como acolher tese absolutória, pois mostra-se evidente que a acusada faltou com o seu dever objetivo de cuidado, agindo com imperícia, ao dirigir sem possuir Permissão para tanto ou Carteira de Habilitação. Tal comportamento levou ao atropelamento da vítima que faleceu em razão das lesões sofridas em decorrência do acidente.Deve ser a denúncia julgada procedente, até porque não há nos autos circunstâncias que afastem os crimes ou as penas.As provas colhidas não deixam dúvidas que venham a afastar a condenação dos acusados, como também não lhes socorrem nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a acusada EVA PAULA RODRIGUES DOS REIS, qualificada nos autos, como incursa nas sanções do artigo 302, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, cumulado com as disposições do artigo 65, inciso III, alínea d , do Código Penal.Evidenciada a procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo.A acusada agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Não registra antecedentes criminais (fls. 131-132). Personalidade e conduta social não foi objeto de apuração nos autos. Não houve comprovação relevante do motivo do crime. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências foram graves, pois agiu com imprudência e imperícia, faltando com o seu dever objetivo de cuidado, ao dirigir sem possuir Permissão para tanto ou Carteira de Habilitação. Tal comportamento levou ao atropelamento da vítima que faleceu em razão das lesões sofridas em decorrência do acidente.Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de detenção.Presente a atenuante de confissão, contudo, no caso não pode a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termo da Súmula 231 do STJ.Inexiste causa agravante de pena.Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 302, do CTB, do Código Penal, pelo fato da acusada não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, razão pela qual acresço à pena-base à fração mínima de 1/3 (um terço), para totalizar uma pena de 02 anos e 08 meses de detenção.Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.Considerando, ainda, as circunstâncias judiciais já analisadas, condeno a ré à pena de suspensão da habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 meses, a ser computado o prazo a partir da data da efetiva entrega do documento em cartório (art. 293, do Código de Trânsito Brasileiro).A acusada preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, contudo, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pelo fato de a acusada ter tomado rumo ignorado. Intime-se ainda a acusada, se for o caso, a apresentar sua carteira de habilitação que deverá permanecer retida no cartório. Transcorrido o prazo da suspensão, restitua-se independentemente de novo DESPACHO.Caso a acusada não possua Carteira de Habilitação fica proibida de obter a permissão ou a habilitação do direito de dirigir pelo prazo de 06 meses. Comunique-se ao DETRAN.Deixo de condenar a acusada no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendida pela Defensoria Pública, o que presume a sua necessidade. Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, e expeça-se o necessário para a execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002223-37.2014.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Meidson Diorginis Mendes
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
DE: Valdormeidys Diorginis Mendes, hoje Maidson Diorginis Mendes, brasileiro, solteiro, comerciante, CI/RG sob o n. 851632 SSP/RO, nascido aos 21/08/1985, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, reside na Rua Nossa Senhora Aparecida, n. 190, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, telefone: (69) 9 9919-1815, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:
"Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu MEIDSON DIORGINIS MENDES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do Código Penal. Sopesando essas circunstâncias fixo a pena no mínimo legal por serem as circunstâncias negativas preponderantes, razão pela qual fixo em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e art. 59 do Código Penal."
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Maio de 2018

Proc.: 0002819-50.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jocimara Campos Ferreira
Advogado: Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS
FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 0002819-50.2016.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:

(01) Um telefone celular cor preta, marca DL;
(01) Um par de sandálias havaianas, n. 41/42, com solado furado de forma intencional;
(03) Três invólucros de substância em pó branco em tudo semelhante a bicarbonato;
(01) Um objeto enrolado em uma fita isolante aparentando ser um carregador.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Maio de 2018

Proc.: 1001403-93.2017.8.22.0004
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Amosio de Amorim
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: AMOSIO DE AMORIM, também conhecido como "Amorim ou Valentina", brasileiro, solteiro, filho de Djalma José de Amorim e Lindaura Antônia Amorim, nascido em 30/05/1991, no município de Aracruz/ES, residente na Rua Roraima, bairro Nova Ouro Preto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, telefone: (69) 9 9317-9423, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 07 de Maio de 2017, por volta das 04h20min, no estabelecimento comercial denominado Bar do Jaiminho, na avenida Governador Jorge Teixeira, bairro Jardim Novo Estado, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado AMOSIO DE AMORIM, ofendeu a integridade corporal da vítima P. F. P., conforme Laudo de Exame de Lesão Corporal, acostado à fl. 07."
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Maio de 2018

Proc.: 1001278-28.2017.8.22.0004
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Olívio Ferreira Filho
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
DE: Olívio Ferreira Filho, também conhecido como "LIVINHO", brasileiro, servente de pedreiro, nascido em 10/07/1978, no município de Nova Cantu/PR, portador do RG n. 656852 SSP/RO, CPF n. 000.899.082-44, filho de Olívio Ferreira e Maria de Lordes dos Santos Ferreira, residente na Rua Rio Machado, n. 326, Bairro Industrial / Parmalate, Ouro Preto do Oeste/Ro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu OLÍVIO FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 155, § 40, inciso IV do Código Penal e art. 244-8 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Atento ao concurso formal de crimes, nos termos do art. 70, do CP, aumento majoro a pena em 1/6, o que equivale a 7 meses e de reclusão e 7 dias-multa, finalizando a pena em 4 anos e 1 mês de reclusão e 53 dias-multa, no patamar anteriormente fixado. O réu deverá cumprir a pena em regime SEMIABERTO, já que o acusado é reincidente específico."
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Maio de 2018

Proc.: 0000221-55.2018.8.22.0004
Ação: Execução de Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Wanderson Antônio Barbosa Oliveira
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: WANDERSON ANTÔNIO BARBOSA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, CPF n. 000.323.402-90, RG n. 1.140.686 SSP/RO, filho de Raimundo Nonato do Carmo de Oliveira e Vanda Barbosa de Oliveira, nascido aos 24/03/1989, natural de Nova Mamoré/RO, residente na Rua Ipê, n. 4826, Bairro Setor 2, Vale do Paraíso/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência admonitória designada para o dia 08/06/2018, às 09h30min.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Maio de 2018

Proc.: 0001987-17.2016.8.22.0004
Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adão Martins
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: ADÃO MARTINS, brasileiro, convivente, motorista, filho de Antônio Martins e Maura Nicolina Martins, nascido em 23/06/1966, no município de São Paulo/SP, residente na Rua Basílio das Gamas, n. 3501, bairro setor Colonial, na cidade de Ariquemes/RO, telefone: (69) 9 9227-9329.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 06 de Maio de 2016, em horário não especificado nos autos, na Avenida Duque de Caxias, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado ADÃO MARTINS, valendo-se das relações domésticas (ex-companheiro), ameaçou a vítima Rosimar Gomes da Silva por meio de palavras, de causar mal injusto e grave, qual seja a sua morte."
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Maio de 2018

Proc.: 0067910-68.2008.8.22.0004
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Onias Estevam Pereira
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor do acusado Onias Estevam Pereira. O advogado poderá apresentar seu constituído em juízo para cumprimento das formalidades legais.
Com a juntada da informação do cumprimento do MANDADO de prisão, expeça-se o necessário para que o acusado inicie o cumprimento de sua pena. "
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito
14 de Maio de 2018

Proc.: 0011733-71.2014.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Airton Rodrigues dos Santos
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Defiro o pedido da defesa para que o apenado permaneça em sua residência até a realização da perícia médica. Saliente-se que o apenado deverá dar continuidade ao cumprimento das condições anteriormente deferidas (fls. 195), sob pena de recolhimento imediato à unidade prisional."
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito
14 de Maio de 2018

Proc.: 0000087-28.2018.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Samuel Correa Silva
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Ante exposto, dou por prejudicado o pedido, uma vez que o acusado não se encontra preso nos presentes autos."
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito
14 de Maio de 2018

Proc.: 0000742-10.2012.8.22.0004
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: José Batista Fernandes Neto
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada do termo de audiência nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Defiro o pedido da defesa e redesigno o ato para o dia 11/07/2018, às 09h15min."
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito
16 de Maio de 2018

Proc.: 1000405-28.2017.8.22.0004
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Vicente da Silva
Advogada: Viviane Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada do termo de audiência nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Defiro o requerido pela defesa e redesigno o ato para o dia 25/05/2018, às 10h45min."
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito
09 de Maio de 2018

Proc.: 0000423-32.2018.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Hoyhama Viana de Morais
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência de instrução neste Juízo para o dia 29/06/2018, às 10h00min, a realizar-se na sala de audiência da 1° Vara Criminal do Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, nesta Comarca
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito
05 de Abril de 2018

Proc.: 1001535-53.2017.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Nelson Prudêncio Dias
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência de instrução neste Juízo para o dia 05/06/2018, às 09h30min, a realizar-se na sala de audiência da 1° Vara Criminal do Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, nesta Comarca.
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito
21 de Fevereiro de 2018

Proc.: 0000600-64.2016.8.22.0004
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Richards Santagnello Castilho
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 08/08/2037, progressão para o regime semiaberto em 05/12/2018, aberto em 09/02/2022 e livramento condicional em 25/07/2026.
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito
02 de Abril de 2018

Proc.: 0013061-51.2014.8.22.0000
Ação: Ação Penal de Competência do Juri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Juan Alex Testoni; Alex Testoni; Adiel Andrade; Noeli Fernandes; Diego Fernandes Andrade; Nataly Fernandes Andrade; Fábio Aparecido Ferreira da Silva; Reuber Bernardes Pereira; Silvano de Araújo Vas.
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Defiro o pedido para que seja afastada a indisponibilidade da área de 0,48 acres no imóvel rural denominado lote 17, da Gleba 19, localizada na BR 364, Km 4,5, saída para Jaru, devidamente registrada na matrícula sob n. R-7-0696, a qual pertence aos requerentes."
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito
10 de Maio de 2018

Proc.: 0005067-29.2015.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Laudjam Lopes Ribeiro
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência de instrução neste Juízo para o dia 15/06/2018 às 11h30min, a realizar-se na sala de audiência da 1° Vara Criminal do Fórum desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, nesta Comarca.
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito
23 de Março de 2018

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: ADEMAR FORTUNATO TONIN, brasileiro, divorciado, empresário, CPF nº 227.290.030-53, RG nº 6004320567 SSP/RS, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0002854-49.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compromisso]
Valor da Causa: R$ 161.000,00
Parte Autora: MOACIR RICCI e outros
Advogado: Advogado(s) do reclamante: YURI ROBERT RABELO ANTUNES
Parte Requerida: ADEMAR FORTUNATO TONIN
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R$ 3.432,48 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais, quarenta e oito centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 17064149) e transferido no dia 21/03/2017 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, Conta judicial de ID n. 072018000003351412. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR nos autos do processo supra mencionado.
DECISÃO: "Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores, os quais converto em penhora. O espelho do bloqueio, em anexo, serve de Termo de Penhora. Promovi consulta ao sistema RENAJUD e o veículo localizado em nome do executado já conta com restrição pendente, conforme espelho em anexo. Intime-se o executado sobre a penhora on-line, bem como para que, querendo, oponha embargos no prazo legal. Ouro Preto do Oeste, 21 de março de 2018 - JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de abril de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004404-45.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AIRLA MARIA DIONIZIO DE SOUZA
Advogados: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579
REQUERIDO(A): Banco Cifra
Advogados: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18142387: "Não existem valores pendentes de levantamento pelo requerido nestes autos, consoante informado na certidão de id. 18120024. Intime-se o requerido para que tenha ciência, arquivando-se novamente os autos em seguida. Ouro Preto do Oeste, 7 de maio de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003848-79.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVONI HOLZ SEIDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
REQUERIDO(A): KAIO ALMEIDA WENSING
Advogado do(a) EXECUTADO:
Indefiro pelas mesmas razões já apontadas anteriormente.
Observo que alcançar o patrimônio do cônjuge é perfeitamente possível quando demonstrado que a dívida foi contraída a bem da família.
Há necessidade, contudo, de que essa medida seja precedida de regularização do polo passivo, com redirecionamento ou inclusão do cônjuge no processo e regular citação para pagar.
Intime-se e aguarde-se por 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004675-27.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): L P COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, na tentativa de localizar bens em nome dos executados, restando infrutíferas tais buscas, conforme espelhos em anexo.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência das juntadas dos documentos, bem como para que requeira o que for de interesse no prosseguimento da ação.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002791-94.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NILSON ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O

A atualização do débito compete à parte e não ao Juízo ou serventuários.
Neste caso, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo atualizado da dívida e dê prosseguimento à execução.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005311-56.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RAISSA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ e outros
Cuida-se de ação proposta por RAISSA FERNANDES DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão do benefício de salário-maternidade. Narra ser segurada especial e afirma que em 12.07.2017 requereu o benefício previdenciário em razão do nascimento do seu filho Pedro Henrik Fernandes de Sousa, ocorrido no dia 18.11.2016. Contudo, a autarquia requerida indeferiu seu pedido argumentando que não houve comprovação da carência de 10 meses de contribuições imediatamente anteriores ao parto. Requer a condenação do INSS ao pagamento do salário-maternidade em valor equivalente a 120 dias. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e de residência, documentos pessoais, certidão de nascimento do filho, termo de depoimento firmado por Alberto Antônio Grobério, Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural, contrato de parceria agrícola, Cadastro Básico do Usuário realizado pelo Centro de Saúde Carlos Chagas, prontuário de atendimento médico, comunicado de DECISÃO do INSS, recibo de entrega de declaração do ITR, declaração do sindicato STR e nota fiscal, dentre outros.
Deferida a gratuidade (ID 14935143).
Citado, o INSS apresentou contestação. Primeiro relacionou os requisitos necessários para concessão do salário-maternidade rural. Prosseguiu argumentando quanto à necessidade de início de prova material contemporânea à carência para comprovação do exercício de atividade rural, ou seja, nos dez meses que antecederam ao parto. Sustenta que a requerente não apresentou documentos aptos a comprovarem sua qualidade de segurada.
Réplica (ID 16664560).
Deferida a prova testemunhal, em audiência realizada no dia 15.05.2018 foram inquiridas as testemunhas Sheilla Oliveira Alves Hortela e Anderson Rogério Saiter.
Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os artigos 7º, inciso XVIII e 201, II, da CF/88, asseguram proteção à maternidade e gestante, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas Leis 8.212/91, 8.213/91 e Decreto 3.048/99.
A requerente alegou se tratar de segurada especial e, portanto, precisava comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses, imediatamente anteriores ao início do benefício, de acordo com o §2º, art. 93 do Decreto nº 3.048/99.
O filho da requerente nasceu em 18.11.2016, conforme restou comprovado pela Certidão de Nascimento de ID 14918188, não pairando sobre esse ponto qualquer dúvida. A qualidade de segurada especial, todavia, não restou demonstrada.
Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que a atividade rurícola era exercida com constância, como um meio de vida, em regime de economia familiar.
O contrato de parceria agrícola de ID 14918192 foi firmado em 10.07.2017, ou seja, após o nascimento do filho da requerente.
A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Ouro Preto do Oeste, Vale do Paraíso e Teixerópolis também foi emitida em data posterior ao período de carência que precisava ser comprovado. E, embora seja correspondente ao período de 15.07.2015 a 18.11.2016, data na qual a requerente sequer era filiada ao referido sindicado, está fundamentada na declarações de Alberto Antônio Grobério (ID 14918190), a qual configura mera prova testemunhal e não documental. Além disso, a testemunha Anderson Rogério, ouvida em juízo, disse que Alberto era patrão do sogro da requerente, informação contraditória ao que foi declarado no documento mencionado.
Portanto, as declarações de Alberto Antônio Grobério e do sindicado não podem ser aceitas como início de prova material.
O Cadastro Básico do Usuário, emitido antes do parto, comprova que a requerente residia em área rural, mas não demonstra o exercício de qualquer atividade tipicamente rurícola.
Os documentos médicos são todos correspondentes ao período em que a requerente estava gestante e, consequentemente, não demonstram sua qualidade de trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao início da gravidez.
Por fim, deixo de reconhecer a nota fiscal de ID 14918206, pág. 10 como início de prova documental, já que não demonstra a aquisição de qualquer produto destinado à produção agrícola, mas sim aquisições habituais de uma família.
Destaco que a indicação de endereço rural não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado especial, pois não basta residir em área rural, a legislação aplicada à espécie exige efetivo trabalho rural em regime de economia familiar.
Não havendo início razoável de prova documental quanto à condição de trabalhador rural, a qualidade de segurada especial não pode ser reconhecida.
Ademais, as testemunhas inquiridas em juízo não prestaram informações suficientes que pudessem comprovar que a requerente efetivamente trabalhou em atividades agrícolas no período de dez meses que antecederam ao parto. Afirmaram que a requerente já morava no sítio antes de engravidar, mas não souberam precisar quais atividades realmente eram desenvolvidas.
Não foram apresentados documentos, ainda que em nome de outros membros do grupo familiar, que demonstrassem o exercício de atividades campesinas de forma efetiva.
O fato é que não há comprovação de que a requerente retire da atividade rural os meios para sua sobrevivência, que seja efetivamente uma trabalhadora rural.
Ausente início razoável de prova material, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente e resolvo o MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7006940-02.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE PEDRO SOARES DE SOUZA, ELIANE FREITAS SOARES, MAIUME DE FREITAS SOARES, MARIA AUGUSTA DE FREITAS SOARES, VAGNO DE FREITAS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por 1 (um) ano, a fim de aguardar pelo pagamento do Precatório expedido.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000643-08.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO(A): HAYURY ALVES RAIMUNDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Eventual irregularidade decorrente da ausência do contrato foi sanada com a juntada, inexistindo prejuízos para a requerida.
Rejeito a preliminar.
Os cálculos foram apresentados. Assim, caso tenha interesse, deve a requerida efetuar o depósito em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002179-54.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
REQUERIDO(A): LINDONESIA SOBRINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003575-37.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: MARCIA GONCALVES RIBEIRO LOPES
Advogados: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição dos Alvarás judiciais n. 232/2018 e 236/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002181-24.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
REQUERIDO(A): CLAUDIA MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
A inicial não foi anexada aos autos.
O documento de id. 18440367 parece referir-se à parte final de uma petição, cujo teor não é possível saber.
As custas processuais também não foram recolhidas.
Neste caso, intime-se o requerente para que apresente a petição inicial, bem como comprove o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000555-38.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIANO CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18391110.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003192-25.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: GIRLENE OLIVEIRA CAVALCANTI e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
REQUERIDO(A): TRANSPORTADORA BERGMANN LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, cientes da audiência de Instrução para oitiva de Testemunhas, designada para o dia 12/06/2018 10:00, a ser realizada na Sala da Audiência da 1ª Vara Cível desta Comarca. Ficam ainda, cientes dos documentos de ID 18415671 e 18414897.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001146-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FRANCISCA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 18366549, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004815-20.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Eubis de Souza Oliveira
Advogado: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
REQUERIDO(A): REGINALDO JOSE DE FIGUEIREDO e outros
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18399618.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000212-71.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. P. P. D. R. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Documento de ID 18419796, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000994-78.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: S. F. D. L. A.
REQUERIDO(A): E. F. D. L.
Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do RELATÓRIO apresentado pela assistente social de ID 18424682, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000593-50.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BENTO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
A obrigação foi integralmente satisfeita mediante o pagamento dos créditos por meio de RPV e Precatório e posterior expedição de alvarás.
Neste caso, nada resta a ser perseguido nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001357-65.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: V. C. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253
REQUERIDO(A): M. A. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista a quitação integral do débito pelo executado, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002170-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): PAMELA CHRISTIANE DE LIMA FREGONA
Advogado do(a) RÉU:
Recolham-se as custas processuais e taxa de mandato, devida à OAB.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006434-26.2016.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): AURELIANO PEREIRA DOS SANTOS, e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.
Nos documento pessoais e procurações que instruem a ação o nome do requerente consta como sendo José Pereira da Silva,
Na peça inicial e procuração outorgada à advogada, todavia, seu nome foi lançado como José Ferreira da Silva.
Desta feita, os requerentes devem esclarecer a divergência, informando se é o caso de simples erro material.
Também deverão acostar cópia da certidão de casamento, comprovando o matrimônio entre os mesmos.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0005729-55.2013.8.22.0004
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: JULIMAR FARIAS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I N S S, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004451-89.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLAUDINEY DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
A obrigação foi integralmente satisfeita mediante o pagamento dos créditos por meio de RPV e Precatório e posterior expedição de alvarás.
Neste caso, nada resta a ser perseguido nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003818-44.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: HITALO KENNEDY FELIX PENEDO
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO(A): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da devolução da Carta Precatória de ID 18425432.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002836-57.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: W. P.
REQUERIDO(A): C. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 14804051 p. 56/57 e cálculos da contadoria de ID. 18292871, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001563-09.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): Ademir Boaro e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista a informação de que a dívida foi integralmente satisfeita, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte executada, uma vez que não houve homologação de acordo por este juízo, o que afasta possível isenção de tais verbas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0000965-89.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIMAR FARIAS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I N S S, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Suspendo o processo por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7009781-79.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores, os quais converto em penhora.
O espelho do bloqueio, em anexo, serve de Termo de Penhora.
Intime-se a empresa executada, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002463-33.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELZA SENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Satisfeita integralmente a obrigação, mediante a quitação dos débitos por meio de RPV e Precatório, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001027-68.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ROMARIA RODRIGUES DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
REQUERIDO(A): THIAGO MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento (ID 18425905), devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
PROCESSO: 7001743-95.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: JBS SA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento (ID 18426974), devolvido negativo.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2018.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001371-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NELSON GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
REQUERIDO(A): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 18411233, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000376-70.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
O prazo concedido à exequente transcorreu sem qualquer manifestação.
Intime-se o INSS para que, querendo, manifeste-se nos autos. Prazo de 05 dias.
Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta.
Ouro Preto do Oeste, 17 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
PROCESSO: 7001223-38.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: D. E. D. S. e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): D. N. D. S.
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento (ID 18427456), devolvido negativo.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2018.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003414-27.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
REQUERENTE: JOAO MARIA DE SIQUEIRA
Advogados: ANTONIO SANTANA NESTORIO - RO0006100, CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará judicial n. 231/2018 , devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003164-57.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará judicial n. 233/2018 , devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001674-97.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: APARECIDA VERA DE SOUZA
Advogados: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará judicial n. 234/2018 , devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000155-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LURDES TEREZINHA VENTURIN PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
REQUERIDO(A): INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Petição de ID 18402950, devendo apresentar manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001807-08.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): SELI MARIA DE MORAIS PAGANINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Proposta a ação e determinada a citação da requerida, sobreveio aos autos informação de que o débito foi quitado extrajudicialmente. Neste caso, patente a perda superveniente do objeto da ação, devendo a demanda ser extinta. Isso posto, extingo o processo sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Requisite-se a devolução do MANDADO independente de cumprimento.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003786-03.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP69593, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - SP0220482
REQUERIDO(A): CONQUISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para realização da diligência postulada (id. 18379694), a exequente deve apresentar demonstrativo atualizado do débito.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001619-49.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALCI ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que foi interposta apelação pela PARTE REQUERIDA e apresente contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000806-22.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MARCIO RUBIO MARIANO
Advogado do(a) RÉU: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040
Tendo a parte requerida desistido da produção de prova pericial, declaro encerrada a instrução.
Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001984-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SANTINA ALVES DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
REQUERIDO(A): IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A pretensão inicialmente apresentada não é de revisão do ato administrativo, razão pela qual não há que se discutir o decurso do prazo prescricional previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. A comprovação de prévio requerimento administrativo é necessária para que reste demonstrado o interesse de agir, conforme já decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631240. Dessa forma, o indeferimento do pedido há tanto anos não é suficiente para comprovar uma resistência à pretensão atual, especialmente no caso de benefícios que decorrem da incapacidade laborativa, onde as situações fáticas podem ser alteradas em curto espaço de tempo. Ora, os requisitos para concessão do benefício pretendido podem estar presentes hoje, o que não significa que no ano de 2012 já estivessem preenchidos. Considerando os anos decorridos, entendo que o pedido deve ser renovado primeiramente na esfera administrativa e mantenho a DECISÃO de ID 18136962.
Intime-se o requerente e aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso ou comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo.
Ouro Preto do Oeste, 17 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002176-02.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IZABEL FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
A requerente não comprova sua condição de lavradora, inclusive porque tem endereço urbano.
Também não comprova ser financeiramente hipossuficiente.
Assim, deve juntar documentos que indiquem a ausência de recursos financeiros para arcar com as custas processuais ou recolher as custas.

Também deve esclarecer o fato de na certidão de óbito constar como endereço do falecido endereço diverso do endereço requerente.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001755-46.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): MARCOS GOMES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
Cumpra-se a íntegra da DECISÃO de id. 18390577.
Eventual levantamento de valores pela exequente só poderá ser feito após intimação do executado e decurso do prazo para oposição de embargos.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005663-14.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELECI EVANGELISTA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ e outros
Encerro a instrução processual.
Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 17 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006787-66.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Considerando que o requerente não aceitou os termos do acordo proposto pelo INSS, venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 17 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001998-53.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ADRIANO EUZEBIO LUCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA FLAUZINO DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Intime-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000622-66.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
REQUERIDO(A): LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Não consta que o executado tenha sido intimado da penhora em seu salário. Neste caso, oficie-se à Secretaria de Justiça de Rondônia (SEJUS) requisitando seja informado a este juízo endereço atualizado do executado, para fins de intimação a respeito da penhora.
Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe dados bancários de conta para onde o numerário constrito possa ser transferido.
Prazo de 10 (dez) dias.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002266-71.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Alenilda Aly de Freitas
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
REQUERIDO(A): Banco Bradesco Sa
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intime-se a exequente para que, havendo interesse, manifeste-se acerca da petição de id. 18383117.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004677-94.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): ADELSON GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da devolução da Carta Precatória de ID 18435898.

2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Autos: 7001107-03.2016.8.22.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
O Dr. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal;
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001107-03.2016.822.0004 de Interdição proposta por Ministério Publico do Estado de Rondônia, em face de Gerônimo Costa da Silva. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Gerônimo Costa da Silva, Brasileiro, inscrito no CPF nº 522.563.162-20 e da RG nº 6.313.838 SSP-MG, nascido em 10/12/1952, natural de Independência-MG, filho de Maria Costa da Silva, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. Robson Vieira Braga,Brasileiro, Solteiro(a), inscrito no CPF 601.611.972-68, e da RG 1061093 SSP-RO, residente na residente nesta cidade, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; "... Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente os pedidos do requerente, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do CPC, para retificar apenas a pessoa do curador que deverá ser o Sr. Robson Vieira Braga... OPO, 21/02/17 (a) João Valério Silva Neto - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste, 03 de Agosto de 2017
Emília Maria da Silva - Chefe de Cartório
assina por ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004176-09.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Reclusão (Art. 80)]
AUTOR: ANDREA APARECIDA TORRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada nos ID 16556049.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2018 às 10h10min.
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002158-78.2018.8.22.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
ASSUNTO: [Regime Estatutário, Nomeação, Posse e Exercício]
IMPETRANTE: NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
IMPETRADO: ADINALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Adinaldo de Andrade, qualificado nos autos. Pretende a requerente sua nomeação em concurso público prestado para o cargo de Professor Educação Infantil e Séries Iniciais, narrando que fora classificada em 54º (quinquagésimo quarto) lugar e pelo que menciona dentro do número de vagas, consubstanciando-se segundo acredita em seu direito líquido e certo, propugnando ao final pela concessão da segurança.
Requer liminar sua nomeação nomeação para o cargo para o qual prestou o certame.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Foi estabelecido que a pessoa aprovada dentro do número de vagas, possuía perante a administração direito líquido e certo à nomeação, prestigiando princípios regentes da administração pública insculpidos no art. 37 da CF, sendo oportuna a transcrição da esclarecedora ementa do julgado que descortinou esta questão: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão

das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO." (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

É cediço que somente cabe nomeação do candidato aprovado em concurso público, no prazo de validade do concurso, dentro do número de vagas, porém, enquanto não escoado o prazo de validade o momento a que se dará é discricionário da administração.

No tocante a validade do concurso Público, têm-se dos autos que o concurso escoou sua validade em 30/04/2018, conforme se verifica no Edital de Prorrogação de Concurso Público – Edital n.º 02/2014, publicado em 28/01/2016, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1630.

Quanto a aprovação da requerente, restou comprovado que a autora foi aprovada para o cargo de Professor Educação Infantil e Séries Iniciais em 54º lugar.

Pois bem. Denota-se do Edital de n. 02/2014, relativo ao cargo de Professor Educação Infantil e Séries Iniciais que as vagas abertas, no caso, 60 (sessenta) vagas, foram abertas em cadastro de reserva, inexistindo vagas previstas, ou seja, inexistia garantia de contratação.

Convém salientar que não existe nos autos comprovação de que a municipalidade pretende promover a convocação dos candidatos para posse, residindo assim a seu alvedrio quanto a necessidade de provimento dos cargos ou não.

Em MANDADO s de segurança a parte deve de plano apresentar fundamentos e provas que corroborem sua assertiva, haja vista que não se fala em dilação probatória nesta espécie de procedimento, porém outra realidade exsurge dos autos e trabalha em desfavor da parte impetrante, que não se desincumbiu de seu desiderato, propiciando terreno favorável para rejeição liminar do exordial.

Portanto, de qualquer ângulo que se observe a questão é caso de indeferimento liminar da inicial, por ausência de interesse processual, seja pela inexistência de ato coator e não prova o direito líquido e certo, preterição da ordem de classificação ou mesmo por estar classificado em cadastro de reserva.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/09. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DO ATO COATOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO TRANSLATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, a inicial do mandamus será indeferida por DECISÃO motivada, desde logo, quando não for o caso de MANDADO de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais. II. No caso em tela, diante da inexistência de ato coator e da ausência de prova de direito líquido e certo, o indeferimento da inicial nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/09 é medida que se impõe." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0390.16.004873-7/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 23/11/2017)

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO: PRETERIÇÃO - INDEFERIMENTO INICIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA: DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA. 1. Sem prova inequívoca e produzida de plano, com a petição inicial, acerca da suposta preterição ao direito de nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas iniciais de concurso público, denega-se o MANDADO de segurança, sem prejuízo da defesa do aludido direito por outra via. 2. Sem argumento novo que convença do desacerto da DECISÃO monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (TJMG - Agravo 1.0000.14.062121-0/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2014, publicação da súmula em 28/11/2014)

"AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL -DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE PRETERIÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - INEXISTÊNCIA - INICIAL INDEFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O candidato aprovado em concurso

público, dentro do número de vagas oferecidas no edital, tem direito subjetivo a ser nomeado. 2. Contudo, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente se tem por violado o direito líquido e certo do candidato quando a Administração Pública não providencia a sua nomeação dentro do prazo de validade do certame. 3. A ausência de informação, acompanhada de prova pré-constituída do direito líquido e certo, impõe o indeferimento da inicial para denegar a ordem impetrada, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 267,VI, do CPC." (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.14.009146-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2014, publicação da súmula em 23/05/2014)
Insustentável diante dos argumentos expostos, o seguimento da ação mandamental.
Isto posto INDEFIRO a petição inicial, por ser inepta e protelatória nos termos dos art. 330, III do CPC c/c arts. 10, caput e 24 da Lei n. 12.016/2009, e, via de consequência, JULGANDO EXTINTA O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, III do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, certifique-se e nada mais havendo, arquive-se.
Sem custas.
Intimem-se.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: infanciaopo@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005615-89.2016.8.22.0004
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS
ASSUNTO: [Liberdade assistida, Prestação de serviços à comunidade]
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: G. G. T.
Advogada(s): SONIA MARIA DOS SANTOS OAB/RO 3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB/RO 3287
Vistos.
Defiro parcialmente o requerimento do Ministério Público de ID17930355, com a ressalve de que o encaminhamento à Contadoria Judicial para conferência de horas da PSC seja realizada logo após o envio do relatório final de acompanhamento da execução da medida, tendo em vista que os relatórios do programa de atendimento indicam que o socioeducando vem cumprindo satisfatatoriamente a medida socioeducativa.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000450-27.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
AUTOR: MARTINS PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOBE BARRETO DE OLIVEIRA - MT8404/O, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Vistos.
Primeiramente necessário esclarecer que ao determinar a realização de perícia contábil este Juízo não o fez com a intenção de conceder ao perito o julgamento dos autos como afirmado pela autarquia, pois a determinação foi em virtude da análise de contribuição ao tempo de serviço urbano, motivo pelo qual homologo o laudo pericial de ID n. 17589043.
Libere-se os honorários periciais.
Encerro a instrução processual.
Intime-se.
Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PROCESSO: 7002508-37.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. G. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: F. S. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
Fica a parte EXECUTADA intimada na pessoa de sua advogada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão da Oficial Contadora de ID - 17617891.
PROCESSO: 7002104-15.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. D. S. S., L. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
EXECUTADO: F. G. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o ATO JUDICIAL de ID - 18371885.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002013-34.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:José de Carvalho Sobrinho, Antônio Alves da Silva Júnior, Cláudio Vieira Guedes, Marileide Spanazzatto
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

FINALIDADE: Intimar os advogados do DESPACHO abaixo transcrito:
1 - Das preliminares arguidas pelo réu José de Carvalho SobrinhoAfirma a defesa do réu José de Carvalho Sobrinho que a denúncia oferecida pelo Ministério Público é ininteligível, bem como afirma que não é possível, em sua análise, compreender qual a imputação realizada em seu desfavor, havendo prejuízo à sua ampla defesa, requerendo a rejeição da denúncia diante da inépcia da denúncia. Inépcia, conforme leciona a doutrina, ocorre diante da inobservância de um dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, que transcrevo:Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.Nesse mesmo sentido a jurisprudência:PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PREVARICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. AÇÕES E OMISSÕES ATRIBUÍDAS AO RÉU NARRADOS NA EXORDIAL. LIAME ENTRE OS SEUS ATOS E OS RESULTADOS DELITIVOS PERSEGUIDOS PELO GRUPO CRIMINOSO. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO DESCRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO PLURISSUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE QUE OS CRIMES DE PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS SEJAM PRATICADOS POR TODOS OS SEUS MEMBROS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO INCABÍVEL. PENAS MÍNIMAS SOMADAS PELOS CRIMES SUPERIOR A 1 ANO. SÚMULA 243/STJ. NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUDICADO SUPORTADO PELA PARTE NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. CRIME FUNCIONAL PRÓPRIO. ART. 514 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. [...] (RHC 88.548/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)Analisando a denúncia trazida aos autos, verifico que esta trouxe com clareza as elementares do tipo penal, bem como a conduta supostamente realizada pelo autor, indicando que este teria incorrido, no segundo fato, na proibição de servidor de diligenciar para apuração de ilícito, para satisfazer intereresse pessoal, incidindo no art. 319 do Código Penal, bem como, no terceiro fato, colocou servidor à disposição da Secretaria de Administração afirmando falsamente não haver necessidade de seus serviços na SEMAGRI, para satisfazer interesse pessoal, incidindo no art. 319 do Código Penal.Tal imputação não demonstra nenhuma dificuldade na compreensão, e nem mesmo houve omissão de nenhum elemento do tipo, razão pela qual deixo de acolher a preliminar suscitada. 2 - Das preliminares arguidas pelo réu Antônio Alves da Silva JúniorVerifica-se da resposta à acusação que o réu alega a inexistência de justa causa, consubstanciada na falta de materialidade delitiva e atipicidade da conduta do agente, alegando, em suma, que o inquérito civil não pode dar base a denúncia, alegando ainda que foi determinado o seu arquivamento mas a folha não foi juntada aos autos, e ainda, argumenta que a atipicidade da denúncia é clara, já que o acusado não tinha nenhuma relação com os demais réus e limitou-se à emitir uma taxa. Com efeito, justa causa é "o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação" (LIMA, Renato Brasileiro de. "Manual de Direito Processual Penal", Ed. Juspodium, 2016).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que "a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal". (RHC 40.260/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017). Nesse mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA E DO ANIMUS CALUNIANDI. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. INVIABILIDADE NO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - O reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. [...] V - No caso, não há que se falar em ausência de justa causa, quando a denúncia narra fato típico em tese, havendo indícios, ainda que mínimos, de autoria, sendo inviável o acolhimento da tese defensiva - ausência de animus caluniandi, mas apenas de animus narrandi - porquanto demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. [...] (AgRg no RHC 73.721/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)Analisando o inquérito civil trazido aos autos, verifica-se que a emissão da taxa encontra-se confirmada pelos documentos de fls. 357/358, bem como pelo próprio depoimento do acusado em sede de inquérito civil, que inclusive detalhou a realização da alteração da data do computador para a emissão de guia com data retroativa, a pedido de Marileide Spanazzatto (fls. 474/475), sendo confirmada a emissão com data retroativa pelas declarações dela (fls. 513/514). A respeito da possibilidade de utilização de inquérito civil para subsidiar ação penal, é pacífico na jurisprudência a sua possibilidade, como se vê: Questão de ordem na ação penal. Corrupção passiva (art. 317, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, com a redação vigente à data dos fatos). Denúncia. Inépcia. Possibilidade de sua análise na apreciação da resposta à acusação. Inexistência de preclusão para o juiz. Descrição suficiente das imputações. Preliminar rejeitada, por maioria. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Denúncia instruída com os elementos indispensáveis à compreensão das imputações. Desnecessidade de juntada da íntegra do inquérito civil ou da ação civil pública nele lastreada. Afastamento de sigilo bancário de parlamentar federal em inquérito civil. Admissibilidade. Compartilhamento desses dados. Prova lícita. Ausência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Lavagem de dinheiro. Ocultação de valores ilícitos supostamente recebidos por meio de pessoas jurídicas. Conduta autônoma em relação ao crime de corrupção passiva. Questão de ordem resolvida no sentido de se rejeitarem, por maioria, a preliminar de inépcia da exordial e, por unanimidade, as demais preliminares suscitadas na resposta à acusação, ratificando-se o recebimento da denúncia. 1. Recebida a denúncia, em primeira instância, antes de o réu ter sido diplomado como deputado federal e apresentada a resposta à acusação, compete ao Supremo Tribunal Federal, em face do deslocamento de competência, examinar, em questão de ordem, eventuais

nulidades suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (art. 397 CPP), mesmo que o rito passe a ser o da Lei 8.038/90. Precedentes. 2. Nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, "na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa". 3. Logo, o réu poderá, em sua resposta, suscitar todas as questões processuais que não sejam objeto de exceção, como a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação ou a inépcia da denúncia, as quais poderão levar a sua rejeição (art. 395, I e II, CPP), razão por que o anterior ato de recebimento da denúncia não importará em preclusão para o juiz, que poderá, diante da resposta oferecida pelo acusado, rejeitar a denúncia em razão de vícios processuais. 4. Na visão da douta maioria, que rejeita a preliminar de sua inépcia, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever, de modo suficiente, as imputações. 5. A denúncia foi instruída com os documentos indispensáveis à compreensão das imputações, razão por que é despicienda a juntada de cópia da íntegra do inquérito civil em que determinado o afastamento do sigilo bancário do denunciado ou da ação civil pública nele lastreada. 6. O compartilhamento, para fins penais, de dados bancários obtidos em inquérito civil não viola o art. 3º da LC nº 105/11. 7. Como decidido na AP nº 396/RO, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28/4/11, "[é] firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbre suposta prática de ilícitos penais. Precedentes" 8. O Supremo Tribunal Federal admite o compartilhamento de prova, desde que haja fundadas razões para tanto. Precedentes. 9. Como o afastamento do sigilo bancário do parlamentar federal não foi ordenado em investigação de natureza penal, mas sim em sede de inquérito civil, não há que se falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 10. A fragmentação da vantagem indevidamente auferida em contas bancárias de empresas pertencentes a terceiros traduz, em princípio, o propósito de distanciá-la do denunciado, vale dizer, de encobrimento do capital ilícito para sua posterior reinserção na economia formal. 11. Trata-se, em tese, de conduta autônoma em relação ao crime de corrupção passiva que tipificaria o crime de lavagem de dinheiro. 12. Em fase de cognição não exauriente, é o quanto basta para o juízo positivo de admissibilidade da acusação. 13. Questão de ordem resolvida no sentido de se rejeitarem, por maioria, a preliminar de inépcia da exordial e, por unanimidade, as demais preliminares suscitadas na resposta à acusação, ratificando-se o recebimento da denúncia. (AP 945 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)Portanto, verifico a existência de lastro probatório mínimo a dar cabimento à denúncia, bem como indícios da prática do delito e do elemento subjetivo, motivo pelo qual deixo de acolher as preliminares suscitadas pela defesa.3 - Da absolvição sumáriaPor não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2018, às 09horas.Por encontrarem-se soltos os réus MARILEIDE SPANAZZATTO, CLÁUDIO VIEIRA GUEDES, ANTÔNIO ALVES DA SILVA JÚNIOR, serve a presente como MANDADO de intimação.Serve a presente como carta precatória para a comarca de Espigão do Oeste/RO, para intimação da data de audiência designada neste juízo e realização de interrogatório de JOSÉ CARVALHO SOBRINHO. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arrolada, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Havendo testemunha qualificada como servidor público, requisite-se ao Chefe da Repartição seu comparecimento, conforme dispõe o art. 455, §4°, III do NCPC c/c art. 3° do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente como ofício n. ____/2017 ao Secretário da SEMAGRI para requisição de apresentação dos servidores MAURÉLIO MARTINS MIRANDA, MÁRCIA DE FIGUEIREDO SOARES; ÂNGELA MARIA DE FREITAS, OLGA INÊS RIBEIRO, ALCIDES CRIVELLI NETO, SIDNEI CORREIA DA SILVA. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 17 de novembro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0005198-85.2012.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Roberto Cordeiro dos Santos
Advogado:Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Recurso de Apelação Partes:
Fica o réu, por meio de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 08 dias, intimado para apresentar, as razões ao Recurso de Apelação.

Proc.: 0004271-56.2011.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Cleyton Oliveira Silva
Advogado:Livia Carolina Caetano (RO 7844)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima qualificada, para tomar ciência da r.
DECISÃO:"Trata-se de pedido de saída temporária formulado pelo reeducando CLEYTON OLIVEIRA SILVA, regulado pelo art. 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (LEP), sem indicar datas para o gozo do benefício. O Ministério Público manifesta favoravelmente ao pedido formulado pelo reeducando (fl. 462). Analisando os autos, constato que o reeducando cumpriu o requisito objetivo para a concessão do benefício, por já ter obtido o direito à progressão de regime, não havendo necessidade de cumprimento de mais 1/6 de pena, conforme orienta a Súmula n. 40 do STJ: "para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado". O requisito subjetivo resta comprovado nos autos, conforme certidão carcerária que atesta que o comportamento do reeducando é classificado como ótimo (fl. 461). Trata-se da primeira saída requerida neste ano (2018), podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).Assim, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO o benefício de saída temporária ao reeducando CLEYTON OLIVEIRA DA SILVA, a partir das 09:00 horas do dia 17/05/2018, devendo retornar até as 18:00 horas do dia 23/05/2018, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar esta Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes;d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência;e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Outrossim, entendo também possível a fixação de calendário para a realização das saídas temporárias do acusado, que terá direito ao regime aberto apenas em 10/12/2018. Portanto, CONCEDO ao reeducando, sem prejuízo da saída já deliberada nos autos, autorização para mais 2 saídas temporárias por ano, com duração de 7 (sete) dias cada, para visita à família, que deverá ser realizada nas seguintes datas:I - Dia dos pais, nos dias 10 a 16 de Agosto

de 2018;II - Dia das Crianças, nos dias 10 a 16 de Outubro de 2018;Verificando-se a prática de quaisquer das hipóteses do art. 125 da LEP, ficam automaticamente revogadas as autorizações para as saídas subsequentes. Havendo alteração de endereço, deverá ser informado a este juízo com antecedência, sob pena de imediata revogação. Com a informação de novo endereço, ao MP para manifestação. Defiro, em contrapartida, a inserção do réu no monitoramento eletrônico, sem necessidade de audiência, devendo o reeducando ficar ciente, desde já, que em caso de dano, perda, violação e/ou inutilização do equipamento de monitoração que esteja portando, estará obrigado à reparação do prejuízo e, ainda, poderá responder criminalmente pelo dano ao patrimônio público. Não retornando o apenado, expeça-se MANDADO de prisão.Serve a presente de ofício n. _____/2018 à Unidade Prisional, a fim de realizar as anotações necessárias para monitoramento e entregar cópia ao reeducando.Cientifique o MP e intime-se a defesa. Comunique-se à Polícia Militar para fins de fiscalização.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito"

Proc.: 0012781-39.2003.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Carlito de Andrade
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para tomar ciência do r.
DESPACHO:Analisando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, considerando ainda que é possível a aplicação das sanções do art. 146-C da LEP, bem como necessária a realização de audiência de justificação antes da análise do pedido de saída temporária, considerando ainda que o descumprimento das normas do monitoramento eletrônico se deu recentemente (04/01/2018). Assim, designo audiência de justificação para o dia 26/06/2018, às 12 horas.Serve a presente de ofício n. _____/2018 à SEJUS nesta cidade solicitando as providências para a escolta do reeducando na data acima mencionada. Cientifique o MP e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário ou sirva cópia da presente DECISÃO como ofício.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002133-50.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: TAIANE CRISELEN CORREIA SEMIM
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: TAIANE CRISELEN CORREIA SEMIM
Endereço: Avenida Juscimeira, 787, Novo Horizonte, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Causa: R$ 1.740,82
Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000589-27.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FABIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CARVALHO DE SIQUEIRA - GO24287
EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
DECISÃO
Manifeste-se a parte embargada acerca da desistência pleiteada.
Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001373-04.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MANOEL CELESTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
RÉU: EMPREITEIRA GIORI LTDA, ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS, ANAIR RUFINO ROSA
DECISÃO
Considerando-se a não localização dos requeridos, bem como o fato de nos autos 7000841-98.2016.822.0009, no qual os requeridos figuraram como executados, terem sido efetuadas diligências em busca de endereços atualizados da parte, as quais restaram infrutíferas, cancelo a audiência anteriormente designada.
Desta forma, defiro o pedido de ID 18356403 e determino a citação editalícia da parte requerida.
Anote-se no edital, este com prazo de 20 dias.
Anote que o prazo para contestação será de 15 dias (CPC, art. 335) e contado a partir do fim do prazo anotado, conste ainda os demais requisitos do artigo 257 do CPC e a observação abaixo.
Nomeio desde já o Defensor Público, para exercer a função de curador especial (CPC, art. 72, inc. II).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000310-75.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CLAUDETE MOUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID 18128891, importando o silêncio em anuência aos cálculos apresentados.
Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004016-66.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANILTO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 17593350 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 18356634), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 17593350, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 200,00.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência à perita.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004734-63.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: V. P. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIEGE ALBARELLO PACHECO - RO6989, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
REQUERIDO: N. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de regulamentação de visitas, envolvendo as partes acima mencionadas.
Foram realizados estudos psicossocial com ambos os genitores (ID 14137147 e 18148368).
Em audiência de conciliação (ID 14567261), as partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação.
O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela homologação do acordo (ID 18369784).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 14567261, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000179-03.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEDIR REIS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA - MG0091971, WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA - RO0003638
EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
DECISÃO
Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela empresa Eletrogoes S/A.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000464-59.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: G. C. TIAGO DA SILVA RESTAURANTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: GILMAR BONETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Seguem, em anexo, informações referentes ao Recurso de Agravo de Instrumento. Encaminhe-as pelo meio mais célere.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 16323109.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003602-32.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aluisio Cascimiro, Cleilda Ferreira Lima
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RO 3983)
Requerido:Transportes São Cristóvão Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual.No mais, defiro o parcelamento das custas processuais pretendida às fls. 194, pelo devedor, devendo os pagamentos serem comprovados até o dia 5 de cada mês, iniciando-se em junho de 2018.Tudo cumprido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005045-81.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Aparecida da Costa Silva
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Intime-se o executado para que se atente ao cumprimento da SENTENÇA mantida em grau de recurso que estabelece que a autora deve ser submetida a nova perícia no âmbito administrativo, a fim de constatar se ainda persiste a incapacidade.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001595-72.2010.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:Margem S.a, Geraldo Antônio Prearo, Mauro Suaiden, Sebastião Douglas Sorge Xavier
DESPACHO:
Inicialmente, determino a expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 384, intimando-se os devedores e eventuais cônjuges por edital, já que estão em lugar incerto e não sabido, bem como sejam praticados demais atos executórios, inclusive, venda judicial, arrematação ou adjudicação, se requeridos pelo autor.Por ora, a penhora deve incidir tão somente sobre tais bens, porquanto, a princípio, já seriam suficientes para garantir a dívida.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003832-74.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleuza Gomes da Silva
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0004003-60.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Jose Aparecido Ramos da Silva
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Requerido:Omni S.a. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Jose Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171)
Ficam as partes por seus procuradores, intimadas, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001563-96.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)
Embargado:Cilso Mendes Gomes
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Myrian Rosa da Silva (OAB/RO 9.438)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001323-73.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Gw Motos e Auto Peças Ltda Me Gw Motos, Luciene Guerra de Oliveira, Carlos Bezerra dos Santos
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Proc.: 0035908-30.2008.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Executado:Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Advogado:Artur Lopes de Souza (RO 6231)
DECISÃO:
A parte exequente requereu a penhora sobre 30% do salário da devedora.O Código de Processo Civil de 2015 assevera que:Art. 833. São impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;VI - o seguro de vida;VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.Observa-se assim, que não há possibilidade de penhora de parte da remuneração dos devedores, pois o Novo Código estabelece expressamente, ao contrário do Diploma anterior, que somente poderá ser penhorada a importância excedente a 50 salários-mínimos.Pelas informações trazidas pela própria parte autora, a parte percebe quantia bastante inferior.Assim, em razão da expressa vedação legal, indefiro o pedido de penhora do percentual de salário da parte executada. Ademais, considero que o julgado trazido pela parte autora não se aplica a este feito, tendo em vista a expressa menção de que não houve reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, sendo que a DECISÃO atacada havia sido proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.No mais, certifique o Cartório o desfecho dos embargos à execução fiscal opostos em face da ação em apenso, autos n. 001470-02.2013.822.0009.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002224-43.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: LIMAS MOTOCICLOS COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA SOUTO, PATRICIA VALDINEA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, Lei nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação e comprovado o recolhimento das custas:
1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA
Nome: LIMAS MOTOCICLOS COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Rua José Américo de Almeida, 50-A, Centro, Pedra Lavrada - PB - CEP: 58180-000
Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA SOUTO
Endereço: Rua Cordeiro de Sousa, s/n, Centro, Pedra Lavrada - PB - CEP: 58180-000
Nome: PATRICIA VALDINEA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cordeiro de Sousa, s/n, Centro, Pedra Lavrada - PB - CEP: 58180-000
Valor da causa: R$ 23.498,60
Pimenta Bueno, 16 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002113-64.2015.8.22.0009
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: CASSIA FARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
RÉU: DONIZETE DE SOUZA FREIRE
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
DESPACHO:
Diante da manifestação da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).
Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC.
O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 16 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005397-46.2016.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO: IND. E COM. DE MADEIRAS 3 MENINAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
Defiro o pedido de ID Num. 18160847 - Pág. 1 e concedo o prazo de 15 dias par regularização do andamento processual.
Feito o pagamento, expeça-se então novo MANDADO.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 16 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 17 de maio de 2018
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0006157-82.2014.8.22.0010
Réu: GEOVANI ALONSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, CPF 717.719.802-49, RG 786169 SSP/RO, nascido aos 17/11/1983, natural de Juara/MT, filho de Neurivan Irani da Silva e Ileni Alonso Meira da Silva.
Adv.: DR. FÁBIO LUIZ DA CUNHA, OAB-SC 11.735, advogado com escritório profissional na comarca de Florianópolis/SC.
FINALIDADE
1 – Intimar o advogado acima mencionado, da expedição de carta precatória à comarca de Cacoal/RO, para interrogatório do réu, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7001273-80.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABRICIO SESANA SARDINHA
Advogados: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO - RO5688, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
Requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 17577469), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo 7004476-50.2017.8.22.0010
Classe/Ação JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINEIDE MARQUES DE FARIAS
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB: RO0003941 Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
De plano, verifica-se inoportuna a alegação segundo a qual, in verbis, a matéria ora posta em Juízo está completamente acobertada pelo manto da coisa julgada, demonstrando que a parte procura uma terceira via para rediscutir matéria, já acobertada pela auctoritas rei judicatae. (trecho da contestação).
É que segundo adequadamente se observou na tréplica em nenhum momento a SENTENÇA daquele processo (autos nº 7012818-93.2016.822.0007) enfrentou o período em que a requerente trabalhou na UTI – Neonatal do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho (agosto/2012 até abril/2015), não havendo, portanto, qualquer coisa julgada no caso em análise
Pois bem.
A respeito da propalada inconstitucionalidade do pagamento a servidores públicos do adicional ora em discussão, por hipotética afronta ao § 3º do art. 39 da Carta Magna, os tribunais vêm se pronunciando no sentido de que a Emenda Constitucional nº 19/98, mesmo excluindo a insalubridade do rol dos direitos sociais atribuídos àquela categoria de trabalhadores, não impede que os entes federados assim o estabeleçam, haja vista disporem de autonomia para tanto (CF/88, art. 1º) e até porque as leis que venham a elaborar deixam de traduzir meras regulamentações da Constituição, mas a chamada 'liberdade de conformação do legislador' (de qualquer legislador). (TJ-SP - APL: 00032938720118260132 SP 0003293-87.2011.8.26.0132, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 11/11/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2015).
E no que tange ao conjunto de regras a serem necessariamente observadas ao deslinde da causa, de há muito que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no sentido de competir ao ente público do qual faça parte o servidor beneficiário a feitura da norma concretizadora dos direitos sociais elencados no art. 7º da Carta Magna, ou, como exposto na ementa daquela DECISÃO, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa (não) seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. (RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).
Quanto a fazer jus Marineide ao recebimento da verba supra, verifica-se que o legislador estadual se debruçou sobre a matéria em várias ocasiões, a exemplo da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 (arts. 88 a 91), art. 8º da Lei nº 1.068/2002 (art. 8º) e mais recentemente da Lei n.º 2.165/09, em seu art. 1º, § 2º, inc. II, e § 3º.
Outrossim, o parecer técnico junto ao Id 12605709 - Pág. 11 afirma a insalubridade atual do lugar e do próprio labor desempenhado pela demandante: manuseio de equipamentos profícuos a germes, cumprindo observar nesse ponto as decisões da e. Turma Recursal do TJ/RO de que quando a insalubridade constatada é condição inerente às próprias funções e ao ambiente de trabalho do servidor, é devido o pagamento do adicional de insalubridade retroativo à data em que se iniciaram as atividades na função e local periciados, mesmo que anterior à data da confecção do laudo, respeitada a prescrição quinquenal. (Recurso Inominado, Processo nº 0015117-70.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 14/11/2017).
Há de se observar também que o réu não comprovou que fornecera a autora os equipamentos e aparelhos necessários à preservação da saúde dela e, por conseguinte, neutralizara a insalubridade de referido ambiente.
Desse modo, havendo Marineide exercido atividade que a expunha a agentes biológicos, laborou em grau máximo de insalubridade conforme constatado pelo especialista.
No mais, e só para que não se alegue omissão, na elaboração do laudo observou sim o Perito, a metodologia e os parâmetros técnicos quais estabelecidos em legislação específica da categoria (Lei 1760/2007) para a avaliação dos riscos ambientais, ou seja, os das normas do Ministério do Trabalho e Emprego.
Sobre a valia do laudo, veja-se DECISÃO da e. Turma Recursal de Ji-Paraná:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIDOR CEDIDO AO MUNICÍPIO. AFASTADA. INSALUBRIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Por oportuno, saliento que o engenheiro nomeado pelo juízo a quo é hábil para produzir o laudo, pois é engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, o recorrente poderia ter indicado assistente técnico, mas não o fez. Assim, não pode agora questionar a lisura do laudo produzido. Quanto à alegação de que seria impossível demonstrar a anterior incidência das condições de insalubridade, esclareço que a cessação da salubridade só seria verificada mediante perícia técnica, o que não apresentada nos autos. Assim, a CONCLUSÃO a que se chega é de que a situação de insalubridade verificada em anos anteriores, quando o recorrente efetuava o pagamento do adicional, perpetuou até os dias em que foram feitas as perícias constantes dos autos. O recorrente limitou-se a meras alegações, não tendo produzido qualquer prova que viesse a modificar, extinguir ou impedir o direito da recorrida. Restando comprovada a condição de insalubridade, a servidora faz jus ao pagamento das verbas que lhe são devidas. Recurso não provido. (Não Cadastrado, N. 00051055920118220009, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 02/09/2013).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento do adicional de insalubridade que deixou de entregar a MARINEIDE MARQUES DE FARIAS entre agosto de 2012 e abril de 2015, no correlato a trinta por cento do vencimento dela, mais os acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 3 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006752-54.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEYBER LOURENCO KUHL
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular[2].
Pois bem.
No caso em tela, comprovou o(a) autor(a), por meio das notas fiscais de id. Num. 14804351, haver despendido, em 09 de maio de 2017, R$ 18.021,90 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.
Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (…) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R$ 18.021,90, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores[3], restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens4 etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício5.
Rolim de Moura, RO, 02 de maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.
[2] Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.
[3] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
4 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
5 Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000250-65.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVALDO JANUARIO DA SILVA
REQUERIDO: ALTANIR DE MIRANDA
SENTENÇA
Nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, providencie-se a realização de audiência instrutória.
Rolim de Moura, RO, 2 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7005191-29.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SELMA DE ALMEIDA
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão

(Id 17657467), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Processo nº: 7002274-03.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 17692884), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005959-18.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLY RODRIGUES DOS SANTOS COSTA
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
O termo de rescisão anexo ao Id 13948631 - Pág. 1, dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, MARLY RODRIGUES DOS SANTOS faria jus às verbas lá descritas, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).
De outro lado, inoportuna a tese no sentido de que, uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando o princípio da separação dos poderes1.
É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira pela qual se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 2.530,19, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 5 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1O caso da requerente sequer está determinado na via administrativa, não havendo ilegalidade, imoralidade ou abuso que autorize o Judiciário se imiscuir na atividade de outro Poder, neste caso o requerido. Caso o Judiciário determine a quebra desse MÉRITO administrativo, estaria ingressando na competência do Executivo, o que feriria de morte o princípio da separação dos poderes.. - trecho da réplica.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001206-81.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA FERREIRA FERNANDES
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Sobre o tema saúde, tanto o e. Tribunal de Justiça quanto a c. Turma Recursal vêm decidindo que desnecessário o chamamento da União, já que, em se tratando de obrigação solidária dos Entes, é do cidadão a prerrogativa de escolher contra quem demandar, cabendo, por consequência, ao deMANDADO o dever de garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento devido. (por todos, veja-se Apelação 0016435-60.2014.822.0005).
De outro norte, o art. 10 da Lei nº 9.099/95, cuja observância encontra apoio nos arts. 27, da Lei nº 12.153/2009, e 1º da Lei nº 10.259/2001, mais o Enunciado nº 15 do Fonajef, dispõe ser inadmissível aqui a intervenção de terceiros.
Além disso, há reiterada jurisprudência no sentido de que o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (v.g., STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1203244 SC 2010/0137528-8).
Desse modo, não há que se falar em extinção anômala do feito em virtude de a União não ser chamada a integrá-lo.
Também em relação à competência e requisitos da inicial, a demanda se mostra hígida, pois que a envolver pedido certo (avaliação médica, exames pré-operatórios e cirurgia) e interesse econômico não superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 12.153/2009, art. 2º), ou seja, o dos R$ 5.157,00, estimados para realização daqueles procedimentos.
Quanto ao MÉRITO e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares a do(a) EDNA FERREIRA FERNANDES, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente[1] que, in verbis:
É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.
Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o
ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento da avaliação médica (cirurgião geral), exames pré-operatórios (eletrocardiograma – risco cirúrgico; hemograma; coagulograma completo – TAP e TTPA; e glicemia jejum) e cirurgia (herniorrafia).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, Quinta-feira, 03 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

[1] 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005351-20.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ABIMAEL DO CARMO
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)
Pois bem.
Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 .
Todavia, somente agora (23/09/2017 13:24:02) ABIMAEL DO CARMO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 23 anos.
Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 03 de Maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Processo nº: 7000390-36.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLODOALDO RAMOS BATISTA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 17682068), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005952-26.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLENI SALETE VIEIRA
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
O termo de rescisão anexo ao Id 13947883 - Pág. 1, dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, CLENI SALETE VIEIRA faria jus às verbas lá descritas, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).
De outro lado, inoportuna a tese no sentido de que, uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando o princípio da separação dos poderes1.

É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira pela qual se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
Agora, quanto à licença-prêmio e segundo vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, a regra a ser observada no pagamento da gratificação por assiduidade é a da época em que se lhe implementaram as condições, em suma, o transcurso ininterrupto de cinco anos de trabalho efetivo. Veja-se:
O direito à licença-prêmio somente se inicia a partir da vigência da lei, se adquire mediante o preenchimento dos requisitos, e deve ser pago de acordo com a lei vigente (Recurso Inominado nº 0001127-37.2012.822.0010).
No caso dos autos, a considerar a data em que Cleni ingressou nos quadros do Município: fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito, tem-se que nos primeiros dezesseis anos durante os quais ela trabalhou para o réu vigia a Lei nº 363/90, regime jurídico esse que em momento algum estabeleceu referido direito aos servidores de Rolim de Moura (a LC 3/2004 entrou em vigor em 23 de junho de 2004).
Nesse ponto, cumpre ressaltar o princípio da legalidade estrita por meio do que atua a administração pública, de modo que a ausência de previsão legal sobre dada matéria e/ou tópico isolado acerca da concessão de qualquer tipo de benefício, mesmo sem vedação expressa, inviabiliza pedido nesse sentido. (TJ/RO, Recurso Administrativo 00057296720138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/08/2013)
Destarte, só haveria que se falar no direito à licença-prêmio quanto ao tempo posterior à vigência da Lei Complementar 3/20042, o que resultaria, em tese, no perfazimento de dois períodos aquisitivos (de junho de 2004 a maio de 2016, data da exoneração), sendo que na hipótese dos autos, as partes deixaram de esclarecer a qual interregno diria respeito aquela mencionada no termo sub judice. (poderia, como em outros casos que já tramitaram por aqui, referir-se a um lustro anterior a 2004).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao pagamento tão só das férias e saldo de salário (R$ 1.424,19), mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 6 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1O caso da requerente sequer está determinado na via administrativa, não havendo ilegalidade, imoralidade ou abuso que autorize o Judiciário se imiscuir na atividade de outro Poder, neste caso o requerido. Caso o Judiciário determine a quebra desse MÉRITO administrativo, estaria ingressando na competência do Executivo, o que feriria de morte o princípio da separação dos poderes.. - trecho da réplica.
2"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Art. 139: Após cada qüinqüênio ininterruptos de serviço efetivamente prestado ao Município, o servidor estável terá direito a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo do vencimento e suas vantagens personalíssimas

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000022-61.2016.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS
Endereço: linh 208 KM 4,5 LOTE 09 GLEBA 02, setor rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005955-78.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENILDA XEREM DE SA
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
O termo de rescisão anexo ao Id 13948110 - Pág. 1, dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, GENILDA XERÉM DE SÁ faria jus às verbas

lá descritas, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).

De outro lado, inoportuna a tese no sentido de que, uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando o princípio da separação dos poderes1.

É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira pela qual se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

Agora, quanto à licença-prêmio e segundo vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, a regra a ser observada no pagamento da gratificação por assiduidade é a da época em que se lhe implementaram as condições, em suma, o transcurso ininterrupto de cinco anos de trabalho efetivo. Veja-se:

O direito à licença-prêmio somente se inicia a partir da vigência da lei, se adquire mediante o preenchimento dos requisitos, e deve ser pago de acordo com a lei vigente (Recurso Inominado nº 0001127-37.2012.822.0010).

No caso dos autos, a considerar a data em que Genilda ingressou nos quadros do Município: maio de mil novecentos e oitenta e nove, tem-se que nos primeiros quinze anos durante os quais ela trabalhou para o réu vigia a Lei nº 363/90, regime jurídico esse que em momento algum estabeleceu referido direito aos servidores de Rolim de Moura (a LC 3/2004 entrou em vigor em 23 de junho de 2004).

Nesse ponto, cumpre ressaltar o princípio da legalidade estrita por meio do que atua a administração pública, de modo que a ausência de previsão legal sobre dada matéria e/ou tópico isolado acerca da concessão de qualquer tipo de benefício, mesmo sem vedação expressa, inviabiliza pedido nesse sentido. (TJ/RO, Recurso Administrativo 00057296720138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/08/2013)

Destarte, só haveria que se falar no direito à licença-prêmio quanto ao tempo posterior à vigência da Lei Complementar 3/20042, o que resultaria, em tese, no perfazimento de um período aquisitivo (de junho de 2004 a janeiro de 2014, data da exoneração), sendo que na hipótese dos autos, as partes deixaram de esclarecer a qual interregno diria respeito aquela mencionada no termo sub judice. (poderia, como em outros casos que já tramitaram por aqui, referir-se a um lustro anterior a 2004).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao pagamento tão só das férias e das proporcionais (R$ 497,52), mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 5 de maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1O caso da requerente sequer está determinado na via administrativa, não havendo ilegalidade, imoralidade ou abuso que autorize o Judiciário se imiscuir na atividade de outro Poder, neste caso o requerido. Caso o Judiciário determine a quebra desse MÉRITO administrativo, estaria ingressando na competência do Executivo, o que feriria de morte o princípio da separação dos poderes.. - trecho da réplica.

2"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 139: Após cada qüinqüênio ininterruptos de serviço efetivamente prestado ao Município, o servidor estável terá direito a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo do vencimento e suas vantagens personalíssimas

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006773-30.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BEATRIZ NAYARA COSTA DUARTE

Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

A própria lei municipal (Complementar n. 84/20111) que dispôs sobre os cargos comissionados do poder executivo estabeleceu que outros deles para os quais se exigisse formação compatível com a área de atuação, a exemplo de Procurador-Geral, Controlador Interno, Auditor, Coordenador, Assessor Técnico etc., seriam privativos de profissionais de notória experiência e idoneidade (§ 2º do art. 39).

A respeito desses predicativos de cunho pessoal, o STF já decidiu2 que há de existir um mínimo de pertinência entre eles e o trabalho a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo.

Expondo de modo diverso, a notória experiência e idoneidade supras deveriam se consubstanciar em algum elemento passível de checagem objetiva, como a formação acadêmica, de maneira que se pudesse reconhecer harmoniosa com perfil constitucional: de direção, chefia e assessoramento, a nomeação de determinada pessoa para trabalho um tanto quanto complexo (item 50 do anexo IV da Lei Complementar n. 84/2011).

Na hipótese em tela, as partes nada esclareceram no tocante à formação intelectual de Beatriz, muito menos acerca de sua experiência em coordenação de receitas.

De outro norte, o Município deixou também de comprovar que a nomeação da autora para o cargo de coordenadora observou o parágrafo único do art. 42 da norma acima, in verbis, será reservado o percentual de 10% (dez por cento) dos cargos em comissão, atribuição de direção, chefia e assessoramento, para ser preenchido por servidores efetivo nos termos do inciso V do Artigo 37 da CF.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer nula a contratação sub judice.

Sobre o assunto, isto é, do acesso a cargo ou função públicos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou à unanimidade, no julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140), a tese de que contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), valendo aqui ressaltar trecho do voto do relator, ministro Teori Zavascki, no sentido segundo o qual "embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada".

Destarte, a autora não faria jus mesmo a quaisquer outros valores, fora os relativos ao saldo de salário e FGTS, os quais tampouco são aqui reclamados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 07 de maio de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1"Dispõe sobre a estruturação administrativa organizacional do Município de Rolim de Moura; especifica as atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas e dá outras providências".

2EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. NOMEAÇÃO de seus membros em Estado recém-criado. Natureza do ato administrativo. Parâmetros a serem observados. AÇÃO POPULAR desconstitutiva do ato. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS. PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS. A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado não e ato discricionário, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1., da CF. NOTORIO SABER - Incisos III, art. 235 e III, par. 1., art. 73, CF. Necessidade de um minimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o oficio a desempenhar. Precedente histórico: parecer de Barbalho e a DECISÃO do Senado. AÇÃO POPULAR. A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação, enseja a qualquer do povo sujeita-la a correção judicial, com a FINALIDADE de desconstituir o ato lesivo a moralidade administrativa. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação. (RE 167137, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 18/10/1994, DJ 25-11-1994 PP-32312 EMENT VOL-01768-04 PP-00840).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005559-04.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em instância administrativa de curso forçado e, conseguintemente, ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes.
Pois bem.
Vantagens pecuniárias, como a que pretende aqui receber Lucilene Rodrigues de Oliveira, constituem, segundo o insigne Hely Lopes Meireilles1, acréscimos – ao vencimento – resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor; na hipótese em tela, de certo nível escolar.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado.
Assim e tendo em vista o princípio constitucional da eficiência (art. 37), para que a autora fizesse jus às gratificações "incentivo a escolaridade" e "especialização", previstas, respectivamente, no art. 91, alínea "c", e art. 104, alínea "a", todos da LC n.º 108/20122, necessário seria existir algum vínculo entre a função exercida por ela (merendeira) e as escolaridades objeto das verbas em comento, o que não se verifica nos diplomas anexos aos id's 13524768 e 13524774.
Em termos diversos, da circunstância de haver ela cursado Pedagogia e Gestão, Orientação e Supervisão com Ênfase em Psicologia Educacional, proveito algum adviria à administração.
Nesse sentido, pronunciamento do e. Tribunal do Paraná (TAPR - Decima C.Cível (extinto TA) - AC - 213133-3 - Curitiba - Rel.: João Kopytowski - Unânime - j. 20.11.2003) no qual se consignou mais esta lição de Hely Lopes Meireilles: "[...] não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador. o que a administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. ed., Malheiros, 2000, p. 446/447).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, em 08 de maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/2003 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005957-48.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE LUIZ ALVES FELIPIN
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
O termo de rescisão anexo ao Id 13948485 - Pág. 1, dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, José Luiz Alves faria jus às verbas lá descritas, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).
De outro lado, inoportuna a tese no sentido de que, uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando o princípio da separação dos poderes1.
É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira pela qual se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
Agora, quanto à licença-prêmio e segundo vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, a regra a ser observada no pagamento da gratificação por assiduidade é a da época em que se lhe implementaram as condições, em suma, o transcurso ininterrupto de cinco anos de trabalho efetivo. Veja-se:
O direito à licença-prêmio somente se inicia a partir da vigência da lei, se adquire mediante o preenchimento dos requisitos, e deve ser pago de acordo com a lei vigente (Recurso Inominado nº 0001127-37.2012.822.0010).
No caso dos autos, a considerar a data em que José Luiz ingressou nos quadros do Município: março de mil novecentos e noventa e um, tem-se que nos primeiros treze anos durante os quais ela trabalhou para o réu vigia a Lei nº 363/90, regime jurídico esse que em momento algum estabeleceu referido direito aos servidores de Rolim de Moura (a LC 3/2004 entrou em vigor em 23 de junho de 2004).

Nesse ponto, cumpre ressaltar o princípio da legalidade estrita por meio do que atua a administração pública, de modo que a ausência de previsão legal sobre dada matéria e/ou tópico isolado acerca da concessão de qualquer tipo de benefício, mesmo sem vedação expressa, inviabiliza pedido nesse sentido. (TJ/RO, Recurso Administrativo 00057296720138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/08/2013)

Destarte, só haveria que se falar no direito à licença-prêmio quanto ao tempo posterior à vigência da Lei Complementar 3/20042, o que resultaria, em tese, no perfazimento de dois períodos aquisitivos (de junho de 2004 a abril de 2016, data da exoneração), sendo que na hipótese dos autos, as partes deixaram de esclarecer a qual interregno diria respeito aquela mencionada no termo sub judice. (poderia, como em outros casos que já tramitaram por aqui, referir-se a um lustro anterior a 2004).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao pagamento tão só das férias e saldo de salário (R$ 490,38), mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 6 de maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1O caso da requerente sequer está determinado na via administrativa, não havendo ilegalidade, imoralidade ou abuso que autorize o Judiciário se imiscuir na atividade de outro Poder, neste caso o requerido. Caso o Judiciário determine a quebra desse MÉRITO administrativo, estaria ingressando na competência do Executivo, o que feriria de morte o princípio da separação dos poderes.. - trecho da réplica.

2"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 139: Após cada qüinqüênio ininterruptos de serviço efetivamente prestado ao Município, o servidor estável terá direito a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo do vencimento e suas vantagens personalíssimas

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000488-84.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB: RO0003843 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO0003181 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO0001258 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em instância administrativa de curso forçado e, conseguintemente, ausência de interesse processual.

Ademais, o que sustenta o Município acerca de liquidez, certeza e exigibilidade seria pertinente se se tratasse aqui de execução de título extrajudicial.

Lado outro, verifica-se que observados os ditames da Lei n.º 8.666/93, até porque dispensável a licitação em casos como o dos autos (art. 23, inc. II, alínea "a" c.c. art. 24, inc. II e § 1º)1.

Assim, inapropriado negar o direito da demandante ao recebimento dos R$ 3.779,10 (vide nota de empenho n.º 694/2016 – id. 15914894, p. 1, duplicata – id. 15914904, p. 1, e nota fiscal – id. 15914904, p. 3) oriundos da venda de uma roçadeira manual.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar Município de Rolim de Moura ao pagamento da quantia acima, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 07 de maio de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

---

1 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (omissis) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (omissis) Art. 24. É dispensável a licitação: (omissis) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (omissis) § 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (omissis)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005946-19.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA MARIA NERY
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

O termo de rescisão anexo ao Id 13945718 - Pág. 1, dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, Ana Maria faria jus às verbas lá descritas, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).

De outro lado, inoportuna a tese no sentido de que, uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando o princípio da separação dos poderes1.

É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira pela qual se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

Agora, quanto à licença-prêmio e segundo vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, a regra a ser observada no pagamento da gratificação por assiduidade é a da época em que se lhe implementaram as condições, em suma, o transcurso ininterrupto de cinco anos de trabalho efetivo. Veja-se:
O direito à licença-prêmio somente se inicia a partir da vigência da lei, se adquire mediante o preenchimento dos requisitos, e deve ser pago de acordo com a lei vigente (Recurso Inominado nº 0001127-37.2012.822.0010).
No caso dos autos, a considerar a data em que Ana ingressou nos quadros do Município: março de mil novecentos e oitenta e nove, tem-se que nos primeiros quinze anos durante os quais ela trabalhou para o réu vigia a Lei nº 363/90, regime jurídico esse que em momento algum estabeleceu referido direito aos servidores de Rolim de Moura (a LC 3/2004 entrou em vigor em 23 de junho de 2004).
Nesse ponto, cumpre ressaltar o princípio da legalidade estrita por meio do que atua a administração pública, de modo que a ausência de previsão legal sobre dada matéria e/ou tópico isolado acerca da concessão de qualquer tipo de benefício, mesmo sem vedação expressa, inviabiliza pedido nesse sentido. (TJ/RO, Recurso Administrativo 00057296720138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/08/2013).
Destarte, só haveria que se falar no direito à licença-prêmio quanto ao tempo posterior à vigência da Lei Complementar 3/20042, o que resultaria, em tese, no perfazimento de um período aquisitivo (de junho de 2004 a janeiro de 2014, data da exoneração), sendo que na hipótese dos autos, as partes deixaram de esclarecer a qual interregno diria respeito aquela mencionada no termo sub judice. (poderia, como em outros casos que já tramitaram por aqui, referir-se a um lustro anterior a 2004).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao pagamento tão só das férias e gratificações (R$ 7.671,58), mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 9 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1O caso da requerente sequer está determinado na via administrativa, não havendo ilegalidade, imoralidade ou abuso que autorize o Judiciário se imiscuir na atividade de outro Poder, neste caso o requerido. Caso o Judiciário determine a quebra desse MÉRITO administrativo, estaria ingressando na competência do Executivo, o que feriria de morte o princípio da separação dos poderes.. - trecho da réplica.
2"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Art. 139: Após cada qüinqüênio ininterruptos de serviço efetivamente prestado ao Município, o servidor estável terá direito a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo do vencimento e suas vantagens personalíssimas

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7005757-41.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVA DA SILVA ALVES
Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB: RO0006404 Endereço: desconhecido Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB: RO0006318 Endereço: Av São Luiz, 4380, Apart 105, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Conforme expressamente determina a Lei Complementar 3/20041, os prêmios por assiduidade a que fizerem jus os servidores poderão (ressalte-se) ser convertidos em pecúnia, a requerimento deles ou havendo interesse da administração (art. 143).
Na hipótese em tela, a própria autora esclarece que, in verbis, em requerimento formulado no dia 10/03/2011 a Autora requereu o pagamento das licenças prêmios vencidas em pecúnia, o que restou indeferido. No dia 30/01/2013 a Autora formulou novo requerimento de conversão de licença prêmio em pecúnia o que mais uma vez restou indeferido.
Expondo de modo diverso, a atitude do réu ao negar as solicitações de Eva da Silva não foi além do exercício de uma faculdade autorizado pela norma supra.
De outro norte, não há notícia aqui de que a recusa deixara de ter por escopo o interesse público.
Assim, verifica-se inoportuna a tese de Eva da Silva segundo a qual a conversão em pecúnia das licenças prêmio contém previsão legal, exsurgindo o direito do servidor, já que ressai do campo da facultatividade da Administração Pública em conceder, para sua obrigatoriedade.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO GOZADA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL N.º 004/97. DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO. SERVIDORA EM ATIVIDADE. DIREITO PASSÍVEL DE SER USUFRUIDO A QUALQUER TEMPO, ANTE A NECESSIDADE DE SERVIÇO E A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA OBRIGATÓRIA APENAS NO MOMENTO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A licença-prêmio adquirida e não gozada por interesse da Administração Pública revela-se verba indenizatória passível de ser convertida em pecúnia. 2. A concessão da licença-prêmio adquirida é ato discricionário, podendo ser usufruída pelo servidor a qualquer momento enquanto estiver em atividade, de acordo com a necessidade de serviço e a conveniência da Administração Pública, devendo ser convertida em pecúnia somente no momento da passagem para a inatividade. Precedentes do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007014020098150781, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-09-2015)(TJ-PB - APL: 00007014020098150781 0000701-40.2009.815.0781, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 4A CIVEL).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 6 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005948-86.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO JOEL DEGAM

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

O termo de rescisão anexo ao Id 13946870 - Pág. 1, dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, ANTONIO JOEL DEGAN faria jus às verbas lá descritas, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).

De outro lado, inoportuna a tese no sentido de que, uma vez acolhida a pretensão do autor, estar-se-ia desrespeitando o princípio da separação dos poderes1.

É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira pela qual se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 2.491,30, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 8 de maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1O caso da requerente sequer está determinado na via administrativa, não havendo ilegalidade, imoralidade ou abuso que autorize o Judiciário se imiscuir na atividade de outro Poder, neste caso o requerido. Caso o Judiciário determine a quebra desse MÉRITO administrativo, estaria ingressando na competência do Executivo, o que feriria de morte o princípio da separação dos poderes.. - trecho da réplica.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7003157-47.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCILIA ANTUNES DE SA

Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

LUCILIA ANTUNES DE SA, servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.

O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).

O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

O(a) autor(a) alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas não comprova nos autos tal informação.

Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.

O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora o(a) requerente é diversa daquele momento.

Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos, motivo pelo qual, inclusive segundo afirmação do(a) autor(a), foi alterado valor percebido à título de insalubridade.

Não obstante que o requerido não apresente laudo elaborado pela administração pública, o que consta dos autos não faz referência específica à atividade exercida pelo(a) requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.

Trata-se de demanda envolvendo erário, de modo que não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.

Portanto, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.

Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.

Neste sentido:

E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)

Assim, extingo o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em Terça-feira, 08 de Maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/7194259320168070016-df-0719425-9320168070016; https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/7179873220168070016-df-0717987-3220168070016; https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005907-22.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WARNE APARECIDO DE ALENCAR
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Tendo em vista que as cobranças sub judice (de março/2017 – 797 kwh, abril – 731 kwh, maio – 791 kwh e junho – 734 kwh) traduziriam contraprestação pecuniária de um consumo energético mensal jamais apresentado na residência de Warne Aparecido até aquele momento, o qual, de outro lado, não voltou a se repetir depois da troca do medidor (vide relatório anexo ao Id 15042125 - Pág. 13), não haveria como deixar de reconhecer a tese dele, no sentido de que referidas medições, seguramente por falha do relógio, não corresponderiam mesmo ao que de fato se consumiu lá durante o período acima.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:
Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Falha na prestação do serviço decorrente do faturamento incorreto do consumo. Responsabilidade que compete à concessionária. Dever de revisão. Precedentes. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. Recurso Inominado, Processo nº 1002043-18.2012.822.0604, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 21/06/2013.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar inexigível de WARNE APARECIDO DE ALENCAR, em relação às faturas de março, abril, maio e junho de dois mil e dezessete, quantia superior à média das doze que lhes antecederam1, isto e, 438 kwh, e, por conseguinte, condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON ao pagamento de R$ 780,00 (a diferença entre o valor pago – R$ 1.848,74 – e o de quatro contas na base de 438 kwh – R$ 1.140,00), mais correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 9 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 115, inc. II, da Resolução 414/2010, da Aneel.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7004804-77.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANESSA SOARES DA SILVA
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista a petição retro, dando conta de que Vanessa Soares, por meio Decreto Estadual nº 22.442/2017, foi nomeada para o cargo de psicóloga,na vaga de Rolim de Moura, justo a pretensão dela aqui deduzida, verifica-se a perda superveniente de interesse processual, de modo que, nos termos do art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, extingo o feito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 10 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7002252-42.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DORIVAL KNOPF DE CARVALHO
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 17679488), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7000393-88.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCIANA DA SILVA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 17680310), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006979-44.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EIDY KELLI ROCHA DA SILVA
Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO OAB: RO0002509
Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Restou incontroverso que Eidy Kelli Rocha da Silva pertence ao quadro de servidores do Município de Rolim de Moura (pedagoga educação infantil 25 horas), conforme informações constantes do processo administrativo n. 0305/2016 (id. 15047223).
Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 1041, alínea "a", da Lei Complementar n. 108/20122, até porque o réu já reconhecera o direito naqueles autos.
No mais, isto é, em relação ao pagamento dos atrasados e nada obstante este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante o argumento de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por conseguinte, condeno o Município de Rolim de Moura ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde janeiro de dois mil e dezesseis (requerimento administrativo – id. 15047223, pg. 1) para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 10 de maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

---

1 Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós-graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação.
2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

Processo nº: 7001937-14.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDIVINA DIAS DE SOUZA
Advogados: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB: RO0005991
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006977-74.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EIDY KELLI ROCHA DA SILVA
Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO OAB: RO0002509
Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Restou incontroverso que Eidy Kelli Rocha da Silva pertence ao quadro de servidores do Município de Rolim de Moura (pedagoga educação infantil 25 horas), conforme informações constantes do processo administrativo n. 0981/15 (id. 15046888).
Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 811, da Lei Complementar n. 108/20122, no percentual de 18%, até porque o réu já reconhecera o direito naqueles autos.
No mais, isto é, em relação ao pagamento dos atrasados e nada obstante este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante o argumento de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por conseguinte, condeno o Município de Rolim de Moura ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde fevereiro de dois mil e quinze (requerimento administrativo – id. 15046888, pg. 1) para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 10 de maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

---

1 Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006420-87.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSANDRO RIBEIRO PEREIRA
Advogado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB: RO6962
Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
De fato e segundo bem se observou na réplica, a conduta do Estado, traduzida em medidas (registro de ocorrências, oitiva de pessoas e apreensão de bens) tendentes à apuração de notitia criminis, deixou de ir além do exercício regular do poder de polícia de que cuidam os arts. 144 da Carta Magna e 4º ss. do Código de Processo Penal.
Em outras palavras, a autoridade policial, diante da informação de que ocorrera o roubo da moto hondacg/150 titan, placa NDA 71161, não fez mais que cumprir seu dever ao alimentar o sistema próprio com esses detalhes e, posteriormente, quando da descoberta do veículo, proceder-lhe a apreensão.
Para um melhor entendimento da demanda, reproduz-se abaixo trecho da inicial:
[…] o Requerente adquiriu uma motocicleta placa NDA-7116 MARCA/MODELO HONDA/CG 150 TITAN ESD ANO/FABRICAÇÃO 2014 ANO/MODELO 2015, na empresa CANOPUS, através de consórcio/sorteio, conforme comprovantes que segue em anexo e nota fiscal nº.94422. Ocorre que, em 31.01.2016 o Requerente fez troca da mesma, com outra motocicleta BR 300 HONDA COR PRETA de propriedade do senhor Everaldo Neves da Cruz, e, este para se certificar se a moto do Requerente não tinha nenhum tipo de multa ou qualquer outra restrição pediu para sua companheira Aline Vieira Gomes ir até ao CIRETRAN. Denota-se, que conforme Boletim de Ocorrência nº 143.2016, que segue em anexo, Agentes da Policia Militar do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, apreenderam a motocicleta pelo fato de constar no registro de bancos de dados SINESP/CIDADÃO, que a motocicleta havia sido roubada na cidade de Porto Velho, conforme Boletim de Ocorrência nº. 15E1019001519. Douto(a) Juizo(a) diante destes fatos a senhora Aline Vieira Gomes, após depoimento/interrogatório e liberação das autoridades, ligou no trabalho do Requerente informando-lhe dos fatos e dirigindo palavras ofensivas como de ladrão, safado e dentre outras. Logo em seguida, o Requerente, foi surpreendido no seu local de trabalho pelo senhor Everaldo Neves da Cruz, o qual também não mediu palavras para dizer que o negócio da moto estava desfeito em razão do Requerente ter vendido moto roubada e que a mesma estava apreendida, tudo isso ocorreu, na frente do patrão, colegas de trabalho e clientes do Requerente. Neste passo, o senhor Everaldo levou a moto que estava com o Requerente que fora objeto da troca. Além de todo constrangimento e a moral abalada, o Requerente sem meio de transporte passou a ter séries dificuldades de se locomover para ao seu trabalho (Padaria Abril Pães), devido o horário de entrada na época dos fatos ser 3:00 hs da manhã, e neste horário, raramente encontrar disponível serviços de transporte moto-taxi. Não restou ao Requerente a alternativa por diversas de ter que ir a pé ao seu trabalho, correndo risco de vida trafegando nas ruas da cidade em horários inadequados, devido a distancia da sua residência ao local de trabalho. Neste contexto, o Requerente desesperado com a pecha de ladrão, com a moto apreendida, foi ouvido/interrogado na Delegacia de Policia Civil do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, e mesmo comprovando que adquiriu a moto através da empresa CANOPUS através de consórcio/sorteio não teve a liberação da mesma. Neste passo, posteriormente em contato por telefone e indo pessoalmente na busca de uma posição da data da liberação da moto, sem obter êxito, se viu obrigado a contratar serviços advocatícios, conforme contrato que segue cópia em anexo.
Assim, não haveria como reconhecer aqui, entre o modo de agir estatal e os danos que alega o autor haver experimentado, o necessário vínculo de causa e efeito exigido pelo o § 6º do art. 37 da Constituição da República para que se configure a responsabilidade do réu.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
APELAÇÃO – Ação de Reparação por Danos Morais – Veículo apreendido e recolhido para averiguação, em razão da suspeita de furto e existência de outra motocicleta com a mesma placa – Poder de Polícia exercido legitimamente pela Administração Pública – Indenização indevida – Precedentes – SENTENÇA mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1008040-29.2015.8.26.0292; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 10 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Boletim de ocorrência nº 15E1019001519.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006426-94.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO DE SOUZA PEREIRA NETO
Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO0003874
Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
SENTENÇA
O boletim de ocorrência e exame em veículo anexos ao Id 14422572 - Pág. 1 e 14422581 - Pág. 1 comprovam quantum satis a alegação de que nos doze meses que se seguiram a abril de dois mil e dezesseis, isto é, o período entre o furto da motocicleta e a notícia para ele que o bem havia sido encontrado, João de Souza ficou impedido de exercer o direito de propriedade sobre a YAMAHA,

modelo Factor, de cor preta, placa NCO 5591, justo a hipótese em relação a qual o e. Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo que o proprietário de veículo furtado, e não localizado, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores ao sinistro, sendo devidos, contudo, aqueles contados após a data de recuperação do bem. (Apelação, Processo nº 0013380-21.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/03/2013).
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui a tese do autor no sentido de fazer jus à declararão de inexigibilidade acima.
Inoportuna, contudo, a pretensão quanto à baixa do registro, já que, segundo bem se observou na réplica, para que tal fosse feito, o bem deveria permanecer irrecuperável (CTB, art. 126), sendo que na hipótese dos autos, ao contrário, o Sr. Perito chegou até a sugerir a quantia pela qual a motocicleta poderia ser comercializada (R$ 1.200,00).
Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para tão só declarar inexigível do autor, de abril de dois mil e dezesseis a maio de dois mil e dezessete, os encargos, tributos, multa etc. em relação à Yamaha modelo YBR 125 E ano/modelo 2007 de cor preta, chassi 9C6KE091070030648, motor E381E-047406.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 14 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000770-59.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALERIA LEITE CLEMENTINO DO NASCIMENTO
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Instada a se manifestar sobre o assunto, Valéria esclareceu não almejar a produção de prova em audiência (vide documento anexo ao Id 15630383 - Pág. 1).
Assim, não haveria como admitir aqui a pretensão dela (ver o réu condenado ao pagamento de danos morais), pois que para demonstrar assertiva segundo a qual uma pessoa do setor de recursos humanos do ente público, que disse se chamar Angelita, foi grosseira ao lhe prestar informações – errôneas inclusive - quanto ao saque do FGTS1, limitou-se à juntada de um boletim de ocorrência (Id 8553460 - Pág. 3), em que fez consignar a própria versão dos fatos.
Sobre o tema, isto é, a respeito do ônus probante, o art. 373, do CPC, estabelece. incumbir ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
De outro norte e como a autora mesma noticia na inicial tramita neste juizado processo (autos 7000770-59.2017.8.22.0010) em que se discute justamente o recebimento de verbas rescisórias e FGTS, de modo que, estando sub judice a demanda, nem competiria mais ao réu a iniciativa de pagar ou fazer com que Valéria recebesse este ou aquele valor.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 11 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1[…] ligou novamente no RH do Estado, a pessoa que atendeu inicialmente não quis se identificar, até que por muita insistência da requerente, disse se chamar Angelita. Angelita atendeu o telefone de forma alterada, indagando se a requerente tinha lido os documentos que assinou (temo de homologação de rescisão), quando então a autora respondeu que não. Então, Angelita lhe perguntou de forma grosseira como ela teria assinado um documento sem ler, e por isso estava errada Angelita perguntou o número do processo, e disse que a movimentação do processo da rescisão da autora estava no RH em São Francisco, e que a autora deveria ir lá para resolver o problema. Angelita disse ainda que a autora não deveria tornar a ligar mais naquele RH em Porto Velho, e só deveria tratar em São Francisco do Guaporé sobre este caso, usando de muita grosseria para com a requerente. Trecho da inicial.

Processo nº: 7002293-77.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do
Estado de Rondônia
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7003083-61.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do
Estado de Rondônia
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002689-49.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DUARTE DOS SANTOS
Nome: MARIA DUARTE DOS SANTOS
Endereço: AV. MACAPÁ, 3592, CASA, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB: RO7426 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO
A mera alusão a que a manutenção do nome no cadastro de maus pagadores causaria embaraço na obtenção de crédito fácil na praça, sem demonstração mesmo da propalada restrição, por certo não caracteriza o fator risco que exige a lei (CPC, art. 300) à concessão da medida urgente.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 13/07/2018 Hora: 10:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Processo nº: 7001494-34.2015.8.22.0010
Classe: PETIÇÃO (241)
Requerente: VILMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIAProcurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerente/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 16032593), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002327-47.2018.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR SEIDLER TRES
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO MOREIRA
SENTENÇA
Noutro rumo do que se informa, não há obrigação alguma originada dos autos 1002195-68.2013.8.22.0010 no tocante a José Raimundo, a fundamentar pedido de cumprimento de SENTENÇA em face dele.
No mais, singular a situação apresentada naqueles autos.
É que, e conforme comprova o termo de audiência juntado (Num. 17943046 - Pág. 1), verifica-se que José Raimundo confirmou a existência de gravame sobre o veículo. Ademais, restrição desse tipo já figurava nos documentos em posse do autor (naquela hora pelo Banco Bradesco SA).
Contudo, vê-se que aquela deixou de existir, uma vez que a notação atual (inserida em abril de 2014) foi levada a efeito em favor da Associação de Cred. Cidadão de Rondônia.
Porém, conforme se pode deduzir, trata-se de veículo envolvido em sucessivas negociações; o próprio autor, que já o comprara de outra pessoa (e não de José Raimundo) informou havê-lo repassado a terceiro.
De modo que, não haveria como atribuir ao deMANDADO o feito impeditivo noticiado pelo órgão de trânsito (Num. 17943158 - Pág. 1).
Destarte, cabe ao interessado na propriedade do veículo, perquirir, por via adequada, da regularidade da inserção do gravame.
Assim, determino apenas oficie-se ao órgão de trânsito para que insira no prontuário do veículo sub judice o registro da comunicação de venda com a data de 13 de novembro de 2012 (Num. 17943004 - Pág. 1).
Depois, arquive-se.
Rolim de Moura, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7000891-24.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DIEGO BRUNO DE SOUZA SILVA
Advogado: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO0006147
Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerente/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 16094608), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000313-90.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA
Endereço: Av. 25 de Agosto, 7540, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/ EXECUTADO(A)(S): Nome: WALLACE ROZENDO PINTO
Endereço: Rua 5 de Agosto, 0204, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Não obstante citado e intimado evento ID nº 16879190, deixou o réu de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensado o autor de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos, em especial as notas ID 15681769, demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que Wallace Rozendo Pinto lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. IV do art. 319 do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 5.857,94, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.

Arquivem-se.
Para o caso de descumprimento, inicie-se a fase do art. 513 e demais do CPC, por meio de bloqueio de valores (bacenjud).
Rolim de Moura, RO, 5 de abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7000891-24.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DIEGO BRUNO DE SOUZA SILVA
Advogado: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO0006147
Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerido(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001196-37.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CIPRIANO FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 17619184).

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001316-80.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IVANILDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - OAB RO0006214, LENYN BRITO SILVA - OAB RO0008577
Requerido:ESTADO DE RONDÔNIAPROCURADOR DO ESTADO: ELIABES NEVESRequerido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
PROCURADOR DO IPERON: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar as contestações apresentadas pelos requeridos (ID 17785213 e 17638710).

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001587-89.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ENO BRANDAO MAAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - OAB RO0005043
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 17641257).

Processo nº: 7002247-88.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ADEMAR DA SILVA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Executado:ESTADO DE RONDÔNIAProcurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS
Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006449-40.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DANIEL CARLOS CORDEIRO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - OAB RO0003215
Requerido:BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (ID 17652440), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

Processo nº: 7000566-49.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: ALEXANDRE BARROS SILVA
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Executado: ESTADO DE RONDÔNIAProcurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 16814720), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Processo nº: 7000563-94.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: TIAGO BOARETO VASCONCELOS
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 16814887), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Processo nº: 7000605-46.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WALEM MACEDO DOS SANTOS LIMA
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 16815549), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Processo nº: 7000613-23.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: APARECIDO DACANAL
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 16815856), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Processo nº: 7002109-87.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GEDEILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requeridos: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e Estado de Rondônia
Procurador(es): Procuradoria Autárquica da Idaron e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 16816004), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Processo nº: 7002117-64.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IVAN LENON PUERARI
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requeridos: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e Estado de Rondônia
Procurador(es): Procuradoria Autárquica da Idaron e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 16833937), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006677-15.2017.8.22.0010
Classe/Ação JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERIVELTON GOMES DA SILVA
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em 2016.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 15.000,00. É dizer: ERIVELTON GOMES DA SILVA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo.
O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.
(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 02 de Maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7000206-46.2018.8.22.0010
Classe/Ação JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEUSA MENDES DE SOUZA
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: Rua David Carneiro, 270, Alto São Francisco, Curitiba - PR - CEP: 80530-070
SENTENÇA
De fato e segundo bem se observou na réplica, o serviço (pagamento de boleto) para cuja prestação Cleusa alega que o réu a fez esperar por mais de duas horas poderia ser realizado, in verbis, em qualquer Banco assim como em qualquer outro canal alternativo (Correios, Lotéricas, Internet Bank, Caixas eletrônicos dentre outros.
Em termos diversos, era inútil a permanência dela na fila do caixa para o fim de pagar aquela conta, uma vez que à sua disposição outros meios de atendimento.
Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o transtorno psicológico que a autora sustenta haver experimentado e a conduta da instituição financeira, até porque, nesse ponto, tribunais pátrios vêm decidindo não configurar dano moral atendimento mais tardio quando a prestação do serviço puder se dar mediante outra forma (por todos, veja-se TJ/BA, Apelação nº 0000885-45.2014.8.05.0216, Relator(a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 2 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000963-40.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)
Pois bem.
Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2006 .
Todavia, somente agora (26/02/2018 17:13:52) DANIEL MOREIRA DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 12 anos.
Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 02 de Maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006760-31.2017.8.22.0010
Classe/Ação JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DISCHER DE JESUS
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA
Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)
Pois bem.
Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2007.
Todavia, somente agora (24/11/2017 15:45:00) LUIZ CARLOS DISCHER DE JESUS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 10 anos.
Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 02 de Maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Processo nº: 7004742-71.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA JOSE GALDINO
Advogados: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 17471256), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007621-51.2016.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: JOSE ALVES NEPOMUCENO
Endereço: linha 180, km 11, zona rual, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043
Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida CuritibA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000716-59.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOMICIO BOLSONI
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)
Pois bem.
Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 .
Todavia, somente agora (08/02/2018 19:16:06) DOMICIO BOLSONI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 03 de Maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Processo nº: 7000231-93.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABIANE IZABELI DE ARAUJO SABINO
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado(a): ALINE SUMECK BOMBONATO OAB: RO0003728
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000049-73.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIEGO FREITAS TASSI
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB: RO0006350 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
A ré simplesmente deixou de comprovar, por meio do necessário termo de ocorrência e inspeção (Resolução Normativa ANEEL no 414, de 9 de setembro de 2010, art. 129), o argumento segundo o qual a recuperação de receita geradora da dívida sub judice (R$ 9.812,09) se baseou em irregularidade (de medição ou de rede elétrica) verificada na unidade consumidora em que habita o autor. Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui a tese de Diego no sentido de fazer jus à declaração de que ilegítima a fatura anexa ao Id 15464791 - Pág. 2.
Inoportuna, todavia, a exigência de ver a Ceron condenada ao pagamento de dano psíquico, já que situação ora em debate, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina1 e jurisprudência2 orientam que o instituto só se voltaria mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.

Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para tão só declarar inexigível de Diego Freitas o pagamento da recuperação de receita (R$ 9.812,09) objeto do processo administrativo nº 40318/2017.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 2 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
2RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001153-03.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALTAMIRO DZINGELESKI BRASIL
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)
Pois bem.
Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 .
Todavia, somente agora (07/03/2018 16:17:45) ALTAMIRO DZINGELESKI BRASIL propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.
Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 02 de Maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Processo nº: 7004742-71.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA JOSE GALDINO
Advogados: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerido(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006762-98.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KLEUBES FERREIRA DE NORONHA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA
Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)
Pois bem.
Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2008 .
Todavia, somente agora (24/11/2017 16:26:38) KLEUBES FERREIRA DE NORONHA propôs a ação, ou seja, depois de quase 10 anos.
Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 02 de Maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Processo nº: 7000231-93.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABIANE IZABELI DE ARAUJO SABINO
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB: RO0003728
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 16917914), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002221-22.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: MAXIMO JOSE VICENTE
Endereço: Zona Rural, Km 03, Linha 176, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara, 4220, esquina com a Av. Curtiba, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007395-12.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADILSON ROSSIM
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em 2016.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 9.480,00. É dizer: ADILSON ROSSIM não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo.
O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.
(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 02 de Maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7001193-19.2017.8.22.0010
Classe/Ação JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDO MARINO DA SILVA
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)
Pois bem.
Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2009 .
Todavia, somente agora (09/03/2017 17:05:06) APARECIDO MARINO DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 8 anos.
Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 02 de Maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7006945-69.2017.8.22.0010
Classe/Ação JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: VILSON LEMOS DE MEIRA
Endereço: linha 152 km 8, s, setor rural, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA S/A CERON
Endereço: avenida corumbiaria, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular[2].
Pois bem.
No caso em tela, comprovou o(a) autor(a), por meio das notas fiscais de id. Num. 15002982, haver despendido, em 23 de março de 2017, R$ 11.702,25 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.
Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (…) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R$ 11.702,25, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores[3], restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens4 etc. Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício5.
Rolim de Moura, RO, 02 de maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.
[2] Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.
[3] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
4 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
5 Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7000031-23.2016.8.22.0010
Classe/Ação JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: ANTONIO CORDEIRO NETO
Endereço: linha zero km 23 lote 35 gleba 21, s/n, setor rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

¹ Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7007209-23.2016.8.22.0010
Classe/Ação JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: JONAS JOSE FAVORETTI
Endereço: linha 168 km 10 lado sul, s, setor rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

¹ Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006757-76.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOISES JOAQUIM DOS SANTOS NETO
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)
Pois bem.
Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 .

Todavia, somente agora (24/11/2017 14:54:13) MOISES JOAQUIM DOS SANTOS NETO propôs a ação, ou seja, depois de quase 14 anos.
Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 02 de Maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006290-97.2017.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DANIEL DOMENEGHETTI HOFFMANN
Advogado: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB: RO0005532 Endereço: desconhecido EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A presente demanda é sim, em essência, uma réplica da que foi deduzida foi nos autos nº 004958.25.2014.822.0010, cuja SENTENÇA, dando por improcedente o pedido, transitou em julgado no dia 22/05/2015.
É que não serviria como discrime o pedido aqui de declaração de direito1, pois que para que se chegasse lá à procedência da cobrança necessário era que fosse reconhecida a prerrogativa de Daniel ao ganho de horas extraordinárias e indenização pelo sobreaviso.
Assim, não haveria como deixar de admitir o instituto da coisa julgada, a qual, nos termos do art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, ocorre quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, extingo o processo.
Rolim de Moura, RO, 2 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1[…] a presente ação, é mais abrangente, pois tem como pedidos, não só a cobrança, mas também a declaração de direito, sob as várias formas que Estado de Rondônia impõe à alguns Policiais Civis do Estado, ou seja, nesta ação há pedido de compensação por horas trabalhas em excesso assim como por horas à disposição do Estado sendo esta imposta unilateralmente, obrigatória, e sem qualquer tipo de compensação. Trecho da impugnação.

Processo nº: 7001273-80.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABRICIO SESANA SARDINHA
Advogados: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO - RO5688, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
Requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640
Intimação/Guia de Depósito Judicial:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Guia de Depósito Judicial no valor de R$ 12.158,71, juntada pelo(a) requerido(a) [Id 18339865].

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007398-64.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEIDE DE LIMA GARCIA BOLSONI
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída 2015. No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 9.907,50. É dizer: CLEIDE DE LIMA GARCIA BOLSONI não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo.
O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.
(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 02 de Maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001794-88.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADAO BARBOSA NUNES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, intimada da DECISÃO abaixo transcrita:.
Rolim de Moura/RO, 16 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário
DECISÃO Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombociatalgia com irradiação para membro inferior à direita (CID M54.1 e M54.4), conforme laudo médico elaborado pelo ortopedista Cyd da Silva Nunes Estrada, CRM/RO 1331 (ID 17409351, p. 1).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002046-91.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 250,00
EXEQUENTE: M. W. A., S. W. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
EXECUTADO: C. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
MAICON WILLERS ALEXANDRINO pretende execução de alimentos (espeque no art. 911 do CPC, o qual faz remissão ao art. 528 §§ 2º a 7º do mesmo código) CRISTIANO ALEXANDRINO. Diz que o executado foi condenado ao pagamento de alimentos. Não juntou memória de cálculo.
Anexou ao processo a ata de sessão com acordo referente a alimentos (doc. Id.17649688).
Ora, consulta ao processo 7000349-69.2017.8.22.0010 dá conta de que o acordo em questão ainda não foi homologado judicialmente, recebendo parecer favorável do Ministério Público em 19/3/2018 (id. 17003545 daquele processo). Não detém o autor título executivo judicial contra o executado.
Isto posto, extingo a execução com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC.
Sem custas, eis que concedo a gratuidade à parte autora.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001955-98.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE MILTON VICENTE
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: BANCO PAN S.A.
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar acerca da Juntada da Carta AR Negativa, devolvida pelos Correios. ID (18381047).
Rolim de Moura/RO, 16 de maio de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001207-66.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA
Polo ativo: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Polo passivo: FARMA BOM JESUS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, manifestar-se quanto à proposta de acordo formulada pela parte contrária.
Rolim de Moura, 16 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002064-15.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ODELINO PETRONILIO
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador intimada, da DECISÃO abaixo transcrita:
Rolim de Moura/RO, 16 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

Processo nº: 7002064-15.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/04/2018 09:08:45
AUTOR: ODELINO PETRONILIO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Corrija-se o assunto processual para “aposentadoria por idade”.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Anoto que não houve pedido, tampouco apresentação de fundamentos jurídicos para a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental.
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000241-06.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME e outros (2)
Intimação
Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.
Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do MANDADO à central de distribuição da comarca de destino (Pimenta Bueno/RO), conforme provimento n. 7/2016-CG.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000218-94.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: DAVI GOMES DA SILVA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Certidão
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado em 16 de maio de 2018.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001830-33.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.480,00
AUTOR: IRENE LUBKE GUMES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial indicam que é segurada especial da previdência social (ID 17469686) e que possui doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Cyd Estrada (ID 17469560, p. 5), por apresentar quadro clínico de lombociatalgia com irradiação para membro inferior direito (CID M54.2 e M54.4).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, mormente diante do quadro de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da parte autora, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ ou por meio eletrônico para apsdj26001200@inss.gov.br. Serve esta DECISÃO para tanto.

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002461-74.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 954,00
AUTOR: ZELITO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 18079537) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Edmilson Guimarães (ID 18079584), por apresentar quadro clínico de artrose pós-traumática (CID M18.3).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de ZELITO ALVES MOREIRA, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 9 de agosto de 2018, quinta-feira, 8 h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002359-52.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: IRENEU TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 17984611) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Marcos Rolim (ID 17984614, p. 9), por apresentar quadro clínico de Hemorróidas (CID I84).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de IRENEU TEODORO, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 19/7/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458.
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002171-30.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.440,00
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou (doc. Id.16442724) o pedido de cumprimento de SENTENÇA que lhe move ROSA MARIA DE OLIVEIRA argumentando que a multa diária aplicada é descabida pois não houve prejuízo à parte e que não houve implantação do benefício no prazo por absoluta impossibilidade fática.

Manifestação da requerente no doc. Id.16893863, pela manutenção da multa.

Em que pese a argumentação da procuradoria da autarquia requerida, houve prejuízo sim. A intimação para cumprimento da tutela provisória foi encaminhada em janeiro de 2017. Seis meses depois (doc. Id.10860574) a medida não havia recebido tratamento adequado pela autarquia. Nova intimação foi remetida em 7/7/2017 (doc. Id.11541258) fixando multa para descumprimento.

Assim, a parte ficou mais de seis meses privada da pensão que lhe era devida e, mesmo com a ameaça de multa, os prazos fixados judicialmente foram extrapolados pois a implementação do benefício foi levada a efeito após mais de 30 dias da intimação. Devida a multa, portanto.

Diante do interesse público de que se revestem os direitos da autarquia, reduzo a multa em 50%, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Isto posto, acolho a impugnação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir da multa aplicada pela metade.

Honorários permanecem como fixados na DECISÃO de Id. 14869540, item 5.

Preclusa esta DECISÃO, requisite-se e aguarde-se.

Antes, cumpra a autora o item 5.1 do decidido no Id. 14869540. Deve apresentar conta da multa no novo patamar aqui definido.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0014390-83.2005.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Andrade & Piva Ltda - ME
Advogado:Vinicius JÁcome dos Santos Jr (OAB/RO 3099), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
DESPACHO:
1) Decisões preclusas.2) CALCULEM-SE as custas (integrais), pelos executados, observando o valor de fl. 236. À Contadoria.3) Veículo e valores já liberados, em parte.4) Oportunamente, será feito recolhimento para extinguir Execução Fiscal e arquivá-la.5) Calculadas, venham conclusos para extinção da Execução Fiscal.6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001381-05.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Executado:Front Tecnologia Em Asfalto Ltda Epp, Dilson Marcos Benetti
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B)
DESPACHO:
1) EXECUÇÃO FRUSTRADA até agora, mesmo passados anos.2) Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados dinheiro nem veículos livres de ônus em nome dos Executados - tudo negativo.3) Últimas buscas realizadas restaram negativas (fls. 125-verso e ss).4) DEFIRO (fl. 130), sendo mantida apenas restrição de transferência (fl. 137-v).5) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.6) Por fim, foi inserida indisponibilidade de bens (fls. 127-verso e 128).7) Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.8) Não havendo bens penhoráveis, mesmo passados anos, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, sem baixa no distribuidor. Neste sentido:AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE com bens penhoráveis e onde se encontram para eventual remoção. Int., via DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005712-35.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lenir Kreidtlow Bino, Luzinete Kreidtlow Boldrine, Maria Andreia Martins Gonçalves, Maria das Dores Ferreira, Maria Meirelucia Melo de Oliveira, Nelci da Silva, Patrícia Medina Almeida, Wilmar Ribeiro Vieira Junior
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (PI 9487-A), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (PI 9487-A), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (PI 9487-A), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Luiz Valdemiro Soares Costa (PI 9487-A), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Luiz Valdemiro Soares Costa (PI 9487-A), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770)
Requerido:Federal de Seguros S.A.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) Ante o pagamento das custas (fls. 366/368), foi determinado ofício para CANCELAMENTO da inscrição determinada à fl. 341Como os autores foram solidariamente condenados ao pagamento das custas, a inscrição foi em nome de todos (fls. 341 a 348). Porém, todos os débitos referentes às CDA´s lavradas nos autos 0005712-35.2012.822.0010 foram quitados antes do ajuizamento da Execução Fiscal, estando a PGE autorizada a proceder as devidas baixas das r. CDA´s, inscrições e protestos.INFORME-SE à PGE (endereço fl. 373) que as CDA´s de fls. 341 a 348 e demais débitos fiscais dos autos 0005712-35.2012.822.0010 foram quitados.ENVIE-SE cópias das CDA´s de fls. 341 a 348 para que a PGE dê as devidas baixas.Deverá a PGE informar a este Juízo o cumprimento da ordem, em dez dias.2) CANCELADA a inscrição e INFORMADO ao Juízo, arquive-se.Rolim de Moura, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006671-40.2011.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A União (fazenda Nacional)
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
Executado:Anneloure Will
Advogado:Cidinéia Gomes da Rocha (RO 6594), Oneir Ferreira de Souza (RO 6475)
SENTENÇA:
Informado pagamento (fls. 100-101), julgo extinta a execução fiscal promovida pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL contra ANNELOURE WILL, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.TORNO sem efeito as restrições sobre as motos (fl. 102-verso).NÃO há saldo em conta.Com razão a UNIÃO (fl. 100, item 2), pois a mesma Procuradora foi constituída, renunciou ao mandato (fl. 81) e depois foi novamente constituída (fl. 90), estando a representar os interesses da Executada.Quanto ao pedido de restituição/devolução de valores (fl. 92, c) deverá ser feito administrativamente, conforme alegado pela UNIÃO (fl. 100, parte final), pois este Juízo não tem acesso a contas da Receita Federal.Sem custas finais ou honorários (ante o cumprimento voluntário do parcelamento). Não há notícias de outros bens bloqueados neste feito. Havendo, informe-se para devidas baixas.P.R. Intimem-se, todos apenas via DJe, pois não terão prejuízos.Nada sendo postulado em cinco dias, arquivem-se, independente de outras deliberações.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004530-09.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Anneloure Will
Advogado:Arquilau de Paula (RO 1-B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula. (399-B), Gustavo Dandolini (3205), Suelen Sales da Cruz (4289), Ricardo Dutra Ferreira (MG 55.526)
Requerido:A União (fazenda Nacional)
Advogado:Procurador Federal ( )
SENTENÇA:
Informado pagamento (fls. 100-101 dos autos 00066714020118220010) e sendo extinta a execução fiscal promovida pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL contra ANNELOURE WILL (art. 924, inciso II, do NCPC), o recurso apresentado nos autos 0004530-09.2015.822.0010 perde objeto.TORNO sem

efeito as restrições sobre as motos (ver fl. 102-verso dos autos 00066714020118220010).NÃO há saldo em conta.Sem custas finais ou honorários, pois a UNIÃO não se opôs à desistência do recurso fl. 100 dos autos 00066714020118220010.Não há notícias de outros bens bloqueados neste feito. Havendo, informe-se para devidas baixas.P.R. Intimem-se, todos apenas via DJe, pois não terão prejuízos.Nada sendo postulado em cinco dias, arquivem-se, independente de outras deliberações.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004622-84.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Açometal Indústria e Comercio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Ezequiel Marcos Vieira de Souza
Advogado:Advogado Não Informado
Leilão termo negativo:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fls. 79.

Proc.: 0031321-59.2008.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Luiz Santos
Advogado:Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7461)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0005308-13.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Cristiano Teixeira
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Requerido:Teledata Informações e Tecnologia S. A.
Advogado:Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6.598), João Humberto de Farias Martorelli (OAB/SP 241.953), Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 290 (Certidão de que decorreu o prazo do alvará expedido).

Proc.: 0000893-21.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson Ferreira da Silva
Advogado:Paulo César de Camargo (RO 4345)
Requerido:Adriano Baldrigue de Lima, Amarildo de Alcântara da Silva, Remi Rós
Advogado: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme acordo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004615-92.2015.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:A. I. e C. de F. e A. L.
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
Requerido:R. de S. C. & C. L. M.
Advogado:Advogado Não Informado
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 91 (Certidão de Dívida).

Proc.: 0014390-83.2005.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Andrade & Piva Ltda - ME
Advogado:Vinicius JÁcome dos Santos Jr (OAB/RO 3099), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
SENTENÇA:
Informado pagamento (fl. 234), julgo extinta a execução fiscal promovida pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL contra ANDRADE & PIVA LTDA ME e GILMAR LUIZ DE ANDRADE, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.TORNO sem efeito a penhora de fl. 54 e outras que por ventura ainda existam. Há outra restrição (proc. da 1.ª Vara Cível fl. 236-verso, onde deverá ser pedida baixa, caso necessário).Sem honorários.UTILIZE-SE o valor de fl. 241-verso e correções para recolher as custas. Todos valores remanescentes já foram liberados (fls. 237, 237-verso e 238-verso). OFICIE-SE. Não há notícias de outros bens bloqueados neste feito. Havendo, informe-se para devidas baixas.P.R. Intimem-se, todos apenas via DJe, pois não terão prejuízos.Cumpridos e nada sendo postulado em cinco dias, arquivem-se, independente de outras deliberações. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003368-18.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliazar Lisboa
Advogado:Defensoria Pública. ( )
Requerido:Suas Notícias Informações Digitais, Central de Notícias Ro, O Observador.com, Rolnews Informações Digitais, Rondôniagora.com.br, Site de Notícias Comando, Fotos e Notícias Informações Digitais, Cabuloso Informações Digitais, Site Central Rondônia Www.centralrondonia.com.br, Site Rondônia Em Foco, Hoje Rondônia Informações Digitais, Rondonia Notícias Www. rondonianotícias.com.br
Advogado:Jussara Terezinha Gottlieb (OAB/RO 1067), Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853), Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537), Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
DESPACHO:
1) Regularmente intimados, tanto na pessoa dos procuradores como por AR, não houve recolhimento de custas por parte de nenhuma das partes, nem outras providências.2) Quanto aos requeridos mencionados à fl. 422 INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto na forma da SENTENÇA e demais atos - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.3) Nada mais foi postulado.4) Cumpridos, ARQUIVE-SE, de imediato.Int., apenas pelo DJe.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 1000623-60.2016.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Reissoli Martins de Oliveira(Autor do fato)
Advogado(s): Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Reissoli Martins de Oliveira(Autor do fato)
Advogado(s): Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Francisco dos Santos Feitosa(Vítima)
SENTENÇA: "Vistos etc. O infrator REISSOLI MARTINS DE OLIVEIRA, aceitou proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e teve a medida aplicada, a qual foi cumprida integralmente (item 37). Assim sendo, com o parecer favorável do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REISSOLI MARTINS DE OLIVEIRA pelo cumprimento da medida imposta. Considerando o não pagamento das custas processuais, proceda-se o necessário para a inclusão da pena de multa em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 15 de maio de 2018. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito."
INTIMAÇÃO para comprovar o pagamento das custas processuais.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador
GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000634-09.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 1735/1741, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra ANTÔNIO MARCO ALBUQUERQUE, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 359 - G, do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade acentuada, tinha pleno conhecimento do fato e poderia se determinar de acordo com o mesmo, devendo ser levado em consideração que por ser gestor de bem público, deveria ter zelado pelo mesmo. Conforme certidões constantes dos autos o réu é tecnicamente primário, registrando condenação posterior ao fato. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime é inerente ao tipo penal. As circunstâncias foram normais à espécie. As consequências são graves pois há lesão ao patrimônio público. A vítima não concorreu para a prática do ilícito.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, com base na culpabilidade e nas consequências do delito, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, pena esta que torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras da mesma.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, com base no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de dez salários-mínimos a entidade de fins sociais deste Município e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelos Juízo da Execução.Custas pelo acusado.Concedo o réu o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito.P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; lancem o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta. Intime-se para o pagamento das custas no prazo de quinze dias e, caso não quitadas, inscreva-se em dívida ativa. Feito isto, arquivem-se os autos". Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1000649-24.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Anderson Diogo Alves de Andrade
Advogado:Maria Goreth Terças de Oliveira (OAB/AM 3735)
Ato ordinatório: Fica a defesa constituida do réu devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita:Vistos.Não cabe a este juízo impor a outros Juízos a concessão de vaga em unidade prisional, até porque o problema de superlotação é geral, existente em todos os presídios da nação, devendo a Defesa do apenado, caso queira, diligenciar diretamente o pleito na Comarca respectiva, inclusive com comprovação do vínculo familiar do preso com a localidade para onde pretende a transferência. Sem prejuízo, promova-se o cálculo de liquidação de pena, cientificando as partes.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F.) para ciência ao apenado de que qualquer pedido de transferência deve ser feito através do seu Advogado e diretamente na Comarca para onde pretende a transferência, com comprovação idônea da existência de familiares residentes na localidade. Ciência à Defesa.Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Proc.: 1001072-87.2017.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Leonardo de Araújo Boscardin
Advogado:Moacir Nascimento de Barros.. (RO 1747), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida do réu devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos. Comprove a Defesa em 5 dias, documentalmente, quais os dias da semana em que o reeducando frequentará as aulas e os horários de início e término, bem como as datas de início e término do período letivo, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0002677-16.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Natiele Ferreira da Silva
Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6685)
DECISÃO:
Vistos. A ré foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, porém deixou de cumprir as condições a que se obrigou, mudando de endereço sem comunicar em juízo, o que impede a continuidade do benefício de acordo com o artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Assim, REVOGO o benefício concedido (sursis processual), determinando o prosseguimento do feito. Intime-se a ré através de seu Advogado constituído às fls. 58/59, pelo meio mais célere acerca da revogação do benefício e para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006243-14.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VILMAR VACARI
Endereço: Rua Armando Fajardo, 336, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-824
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - MT0010063
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
VISTOS etc.
Trata de Ação Indenizatória promovida por VILMAR VACARI contra o ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando receber deste último, valores que entende terem sido erroneamente descontados sobre bolsa de estudos percebida quanto de participação em etapa de concurso público de acesso ao cargo de POLICIAL CIVIL.
Aduz, em síntese, que foi habilitado no Concurso Público para provimento de vagas da carreira policial civil do Estado de Rondônia e, no período de em que frequentou o Curso de Formação Profissional, uma das fases do concurso, por disposição contida no edital do concurso, recebeu a título de bolsa especial um valor não inferior a 80% da remuneração inicial da carreira.
Declara que foram efetuados os pagamentos e, por força destes, o Estado de Rondônia houve por bem reter a título de Imposto de Renda de Pessoa Física a importância de R$12.887,97 (doze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), valor esse que entende indevidamente glosado de seus vencimentos e pretende ver-se indenizado com juros e correção atribuindo o valor final de R$15.902,61 (quinze mil e novecentos e dois reais e sessenta e um centavos).
Juntou documentos.
Citado o Estado de Rondônia, oferta defesa onde afirma que efetuou a retenção de valores para fins de imposto de renda sobre pessoa física após de acordo com a legislação pertinente. Cita consulta jurídica cujo resultado dá conta que o bolsita, enquanto participante de concurso público, não faz trabalhos a título de estudos e pesquisa e, portanto, a verba tem natureza salarial. Entende, portanto, regular sua conduta.
É o sintético relatório, dispensado o mais.
Decido.
Analisando o caso, observo que a pretensão autoral merece ser acolhida.
Com efeito tenho que não há contrapartida pelo candidato bolsista de qualquer atividade em favor daquele que oferta as bolsas em face da participação em fase concursal de acesso ao cargo de policial civil, notadamente no caso do reclamante em que o participante não tem qualquer vínculo com do ofertante da bolsa e, por fim sua atividade limita-se aos estudos necessários para avançar nas fases do concurso.
Tal matéria já foi objeto de apreciação pela instância recursal de PVH a qual reconheceu serem indevidos os descontos realizados sobre bolsa de estudo concedida a candidato participante de concurso público ao cargo de Juiz Substituto, a título de IRPF, por entender aquela Corte que o candidato não percebe por força de trabalho realizado, haja vista a possibilidade de não ser sequer aprovado.
Tal é exatamente a previsão constante no art. 26 da Lei n. 9250/95, in verbis:
Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.
Ora, não há como dar a tal bolsa de estudo, caráter remuneratório, ou seja, de renda decorrente de trabalho a quem não faz parte do quadro de servidores do Estado, pelo que não merece incidência de imposto.
Vejamos DECISÃO nesse sentido:
TJMA-0080345) MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA DEFENSOR PÚBLICO PRESTAR CURSO DE FORMAÇÃO PARA CONCURSO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO MARANHÃO SEM O RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS DE DEFENSOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E PREVENÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.(..) 5 - O afastamento do impetrante deve ocorrer sem vencimento, visto que o Cursos de Formação pagará um bolsa de estudo equivalente ao valor de 50% do subsídio do cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial sem incidência de Imposto de Renda, conforme art. 4º da Portaria-GP - 191/2015. Assim, não sendo o impetrante servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão, entendo que o mesmo deverá se afastar das suas funções de Defensor Público, sem perda do vínculo funcional, mas sem direito ao recebimento dos seus vencimentos (subsídio), haja vista que não está no efetivo exercício da função de defensor público. 6 - Segurança concedida de modo alternativo. (Processo nº 008909/2015 (173755/2015), 1ªs Câmaras Cíveis Reunidas do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. DJe 16.11.2015).

E, ainda:
JEF4-0266147) IMPOSTO DE RENDA. CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. ISENÇÃO. LEI Nº 9.250/95, ART. 26. A verba percebida em razão da frequência no curso de formação de delegado da polícia não resulta em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN, devendo ser observada a isenção preceituada pelo art. 26 da Lei 9.250/95. (Recurso de SENTENÇA Cível nº 2008.70.52.000863-8/PR, 1ª Turma Recursal do Paraná/JEF da 4ª Região, Rel. Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo. j. 23.04.2009, unânime).
Diferentemente seria a hipótese se o candidato fosse servidor, ocasião em que poderia optar pela remuneração do cargo que exercia ou pela bolsa, consoante dicção do §2º e s., do art. 12 da Lei n. 76/93, in verbis:
Art. 12 – Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório, para a formação técnico-profissional.
§ 1º - A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatar o concursado, a título de bolsa especial.
§ 2º - Sendo servidor público estadual o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo até o término do concurso junto à Academia de Polícia Civil, sem prejuízo de sua remuneração, computando o tempo de serviço para todos os efeitos legais.
§ 3º - É facultado ao servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1º.
No caso do reclamante, a despeito de ser servidor concursado, afastou-se sem ônus para o Estado, pelo que, não incide nas regras acima.
Assim, qualquer interpretação diversa que for dada ao termo bolsa de estudos, por parte do reclamado, olvidando-se das características peculiares de tal verba, ofendem o direito do reclamante, não havendo outra alternativa a não ser o de prover o pleito inicial.
E o valor a ser repetido será aquele postulado no documento de ID Num. 12656225 - Pág. 1, a saber: R$9.403,31, corrigidos a partir de 31/03/2016; R$1.742,33 corrigidos a partir de 30/04/2016, e R$1.742,33 corrigidos a partir de 30/05/2016, mediante os termos da correção constantes no DISPOSITIVO legal.
ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO DA AÇÃO e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a restituir ao Reclamante VILMAR VACARI os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda de pessoa física, que fez incidir sobre os valores da bolsa de estudo concedida durante a fase do concurso de ingresso à carreira de perito criminal, nos valores de R$9.403,31, corrigidos a partir de 31/03/2016; R$1.742,33 corrigidos a partir de 30/04/2016, e R$1.742,33 corrigidos a partir de 30/05/2016.
O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a exoneração, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do novo CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/09 c.c. Art. 55 da Lei n. 9099/95.
Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 17 de maio de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009572-34.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3325, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Nome: CLEVERSON RODRIGO HEGUEDUS ALVES
Endereço: Avenida Major Amarante, 3325, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Requerida: Nome: BANCO TRIANGULO S/A
Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, - de 2877/2878 a 4312/4313, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
VISTOS ETC.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 38 DA LJE.
DECIDO.
Pretendem os reclamantes receber da reclamada importância relativa a dano moral que teriam sofrido por conta de inscrição de seu nome em instituto de proteção ao crédito, a despeito do pagamento da dívida da qual originou a inscrição. Afirma que estiveram inadimplentes, de fato, mas fora realizado acordo com pagamento em parcelas. Declaram que a despeito do pagamento regular, seus nomes foram inseridos no órgão de proteção ao crédito.
A reclamada contesta o pedido inicial afirmando que os pagamentos foram realizados a destempo e, por força disso, considerando a inadimplência, foi regular a sua conduta.
Pois bem, postos os fatos, tenho que não assiste razão aos reclamantes. É inconteste que eram devedores da reclamada e que por conta de acordo, fora suspensa execução. É certo, ainda, que parcelas se venceram e não foram pagas no tempo oportuno. Isso declarou a reclamada e não foi impugnada tal alegação pelos reclamantes. Assim, se restou impago valores, não há óbice à negativação de seus nomes, ainda que pelo valor do contrato.
Restou comprovado, de fato, que foi efetuado pagamento parcial, porém a destempo.
Assim, o que se impende reconhecer é se a inscrição quando pago o débito fora do prazo é suficiente para constituir-se em ato danoso que atinja a honra subjetiva do devedor e deva, então, ser indenizado.
A razão não deve ser dado à reclamante. De início é de se reconhecer que foi lícita a inscrição do nome dos reclamantes em órgão de proteção ao crédito, posto que eram devedores da obrigação apontada.
Somente a partir do pagamento é que a reclamante poderia falar em inscrição ilegal de seu nome em instituto de proteção ao crédito. Porém, da forma como realizado o pagamento, certamente contribuiu para o evento danoso o reclamante, não havendo falar-se em dano moral a ser indenizado, sob pena de constituir-se em enriquecimento indevido dos reclamantes e banalização do instituto.
Assim, se lícita a inscrição e presente o direito da reclamada em cobrar o débito, quando da inscrição, não há como se reconhecer a prática de qualquer ato ilícito.
Efetivamente, não se pode negar à reclamada a opção de inscrever o nome de contratante inadimplente. Trata-se de direito potestativo, que surge quando não há o efetivo pagamento da contraprestação.

Assim, indubitável que pode a parte reclamada inscrever o nome de devedor inadimplente sem que sua ação configure ilícito capaz de causar dano moral.
Tenho, pois, que os fatos alegados pela reclamante para a caracterização do dano moral não restaram comprovados devidamente, sendo a conduta da parte reclamada pautada pelo que lhe é de direito.
Assim há que se julgar improcedente o pedido inicial, restando aos reclamantes apenas ao direito de baixa da inscrição se ainda não ocorreu, pelo que é de determinar-se seja oficiado para baixa da inscrição face ao pagamento posterior.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais que ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI – ME e CLEVERSON RODRIGO HEGUEDUS ALVES ajuizaram em face de bANCO TRIÂNGULO s. A., por não verificar conduta ilícita da parte ora vencedora.
Oficie-se para baixa da inscrição face ao pagamento posterior, se ainda não o foi.
Sem custas e honorários.
Com a
Intimação do decisório, ausente recurso, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 17 de maio de 2018.
(ª.) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
JUIZ DE DIREITO

Intimação
AUTOS:7002499-11.2017.8.22.0014AÇÃO:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE:ADRIANA CRISTINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 7004716-61.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ROSINETH DOS SANTOS
Intimação autor
Certidão
Por determinação do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a requerer o que de direito.
Vilhena-RO, 16 de maio de 2018.
Silvania Bernardi
Técnica judiciária do Juizado Especial Cível, Criminal e
da Fazenda Pública - Cadastro 203.487-5

Intimação
AUTOS:7000871-50.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:PAULO AFONSO PASTORE e MARENI DE FATIMA PRADO PASTORE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
REQUERIDO:
ALLAN FERREIRA DA SILVA
Ficam as partes autoras, intimadas por seu(s) Advogado(s), para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Vilhena - RO, 16 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005709-70.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADAILTON JOSE FERREIRA
Endereço: RUA V-6, 6820, CASA, QUATRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000477-43.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:JOESLEI NOLASCO GONCALVES
Endereço: Rua Geraldo Magela Barbosa, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-072
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074
Requerida: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004172-39.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: INDAIA PATRICIA FERREIRA ALMEIDA
Endereço: Avenida Francisco Oscar Mendes, 1236, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: DAISSON ANDREI MARCANTE - MT11373/O, FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668

Requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
V.
A reclamante declara a contratação de plano com os seguintes itens: Oi Velox 5Mega, Oi fixo e Oi móvel 300 minutos.
Segundo a reclamante foram disponibilizados 2 Megas e não 5 Megas de dados digitais, bem assim não foram concedidos os 300 minutos, relativo à linha móvel. Todavia, apresenta como irregulares a cobrança da fatura cheia, sem desconto dos valores efetivamente utilizados.
Assim, a reclamada deverá indicar, no prazo de 20 dias, os valores que compõem os serviços prestados isoladamente: 5 megas, 2 Megas, Oi fixo e Oi móvel com a franquia de 300 minutos por todo o período de contratação.
O não atendimento implicará no entendimento de que a alegação da reclamante quanto aos valores cobrados em excesso estão corretos.
Apresentados os documentos, diga a reclamante em 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena, 17 de maio de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000642-90.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WILSON GOMES DE FREITAS
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 1319, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-629
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerida: ASSOCIACAO BENEFICENTE, CULTURAL, URBANISTICA DE VILHENA.
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Três, 6007, fundos do Bairro ALTO ALEGRE, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-242
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Devidamente intimado a dar andamento no feito, o reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO.
Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do transito, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006331-86.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOELMA MARIA DE SOUZA
Endereço: avenida paraná, 2935, setor 23-a, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerida: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará de transferência em favor da parte executada, conforme requerido.
Proceda-se o necessário para expedição de certidão de crédito em favor da parte autora.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009766-68.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: NELSON PEREIRA GOMES
Endereço: Rua 636, 6740, PARQUE SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396, RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454
Requerida:ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerida:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: av celso mazutti, 5229, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a emendar a petição de cumprimento de SENTENÇA para adequar o pedido.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007355-18.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ZILMA PERES GOMES
Endereço: Rua Santa Luzia, 520, apto 17, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-308
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Edifício Telebrasília, parte 2, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
VISTOS ETC.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 38 DA LJE.

DECIDO.
ZILMA PERES GOMES, ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em face de OI MÓVEL S.A., alegando que firmou contrato de prestação de serviço telefônico a ser fornecido pela reclamada e que, celebrado este, passou a receber cobrança de valores superiores ao contratado. Por conta do não pagamento da fatura teve seu nome inscrito em instituto de proteção ao crédito, pelo que pretende a declaração de inexistência do débito e seja indenizada do dano moral sofrido.
Em sua resposta a reclamada alega a legalidade de sua conduta posto que, as faturas correspondem aos serviços efetivamente prestados. Comprova a reclamada que no período contestado a reclamante utilizou-se dos serviços, pelo que não pode recusar-se ao pagamento.
Em audiência de conciliação as partes restaram inconciliadas, tendo sido apresentada impugnação oportuna.
Postos os fatos tenho que assiste razão à reclamada. Com efeito, tratam os autos de ação em que o reclamante afirma contestar os valores das faturas por estarem em desacordo com o plano contratado.
A reclamada por seu turno declara a correção de sua conduta e aponta as ligações realizadas, demonstrando que a reclamante utilizou-se dos seus serviços.
O que se deve perquirir, no caso, é se de fato, contestada a fatura em face de lançamentos tidos como irregulares, remanesce ao consumidor a situação de impontualidade.
De fato, no caso em questão, a da prova da correção da fatura deve ser avaliada por quem tem efetivamente condição de fazê-lo e, neste caso, à reclamada, já que é ela quem confecciona o instrumento de cobrança.
Em suma, inverte-se o ônus da prova para o fim de que passe a reclamada a ter o ônus de comprovar a legalidade dos valores lançados na fatura, posto que não é cabível que se imponha ao consumidor a obrigação de comprovar que não fez essa ou aquela ligação.
Vê-se a plausibilidade das alegações da reclamada, notadamente quando aponta que o plano foi devidamente utilizado estando no período o celular ativo.
Assim, tendo sido o serviço prestado pela reclamada nos termos do contrato a sua cobrança é direito legítimo, não havendo de se fazer em cobrança abusiva.
Registre-se que o plano contratado é pós-pago, da reclamante e dependente e, ao que tudo indica, o uso do aparelho fugiu ao controle da reclamante. A reclamada aponta ligações várias e nenhuma deles, de per si, foi impugnada.
Assim, se lícita a conduta, e não havendo o que se retificar, outra alternativa não resta ao julgador a não ser dar-se por improcedente o pedido inicial, ausente dano moral a ser reparado nem mesmo causa que implique na desconstituição do débito apontado.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA que ZILMA PERES GOMES ALVES ajuizou em face de OI MOVEL S.A., para manter os valores como lançados nas faturas contestadas pelo reclamante.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 17 de maio de 2018.
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006498-69.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PAULA FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3308, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-794
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A despeito da manifestação das partes afirmando que não pretendem a produção de provas, existem fatos que necessitam esclarecimento, notadamente o período do alegado exercício de atividade em desvio de função. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 09:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001498-59.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MONICA DE SOUZA AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, Reiterando a
Intimação anterior fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
Vilhena, 17 de maio de 2018

Intimação
AUTOS:7004051-45.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MARIA CRISTINA REY
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910
REQUERIDO:
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562

Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custa processuais, no valor de R$: 872,40 (oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), calculadas até 17/05/2018, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Vilhena - RO, 17 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7002190-87.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JURANDIR MONTEIRO DA SILVA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
REQUERIDO: WEVERTON ALVES DE OLIVEIRA
Fica o advogado da parte autora, intimado da audiência conciliação designada para o dia 16/07/2018, às 16:40 horas, no CEJUSC, Fórum de Vilhena.
Vilhena, 17 de maio de 2018

Intimação
AUTOS:7004682-86.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
REQUERIDO:
JOSE CARLOS VIANA LEAL
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, da comarca de Vilhena-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona:
AUTOS: 7004682-86-2016.8.22.0014
Tipificação: CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: Armarinhos São José Ltda
EXECUTADO: José Carlos Viana Leal
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a
Intimação pessoal da parte executada, fica a mesma intimada através deste meio.
DESCRIÇÃO DO BEM: Lote urbano número 02, Quadra 105, Setor 2, medindo 12,70m x 24,70m, localizado na Avenida Beira Rio, em frente ao número 4025, sem benfeitorias, na cidade de Vilhena-RO.
DATA DO LEILÃO: 03/julho/2018 às 8h
DATA DA AVALIAÇÃO: 14/09/2017
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$: 78.000,00 (setenta e oito mil reais).
COMUNICAÇÃO: A arrematação dar-se-à pelo valor igual ou superior à avaliação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América – Cep 76.980-000 – telefone (69) 3321-2340.
(a) Elismara de Brida Martins
Diretora de cartório
Cadastro 002908

Intimação
AUTOS:7004200-41.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPPAdvogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
REQUERIDO:
FLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE CELULOSE LTDA - ME
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para leilão designado para dia 4 de julho de 2018, às 8h.

Intimação
AUTOS:7004682-86.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPPAdvogados do(a) EXEQUENTE: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO:
JOSE CARLOS VIANA LEAL
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), do leilão designado para dia 4 de julho de 2018, às 8h.

Intimação
AUTOS:7004200-41.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
REQUERIDO:
FLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE CELULOSE LTDA - ME
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, da comarca de Vilhena-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona:
AUTOS: 7004200-41-2016.8.22.0014
Tipificação: CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: RODOTEC Transprotes e Logística Ltda ME
EXECUTADO: Flor da Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Derivados de Celulose Ltda
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a
Intimação pessoal da parte executada, fica a mesma intimada através deste meio.
DESCRIÇÃO DO BEM: 966 pacotes de papel toalha, com 1.000 folhas cada pacote, medindo 20,00cm x 21,00cm
DATA DO LEILÃO: 03/julho/2018 às 8h
DATA DA AVALIAÇÃO: 07/12/2017
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$: 7.921,20 (sete mil novecentos e vinte e um reais e vinte centavos).
COMUNICAÇÃO: A arrematação dar-se-à pelo valor igual ou superior à avaliação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América – Cep 76.980-000 – telefone (69) 3321-2340.
(a) Elismara de Brida Martins

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010441-31.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/12/2016 14:59:39
Parte autora: Nome: EDILCE MACHADO
Endereço: Rua Sergipe,, 2514, Casa, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DEBORA MAILHO OAB: RO0006259 Endereço: DUZALINA MILANI, 1281, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR OAB: RO7023 Endereço: DUZALINA MILANI, 767, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: AROLDO MARTINS JUNIOR
Endereço: Av. Diomero Morard Boba, 3670, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: V.A.DOMINGOS LOURENCO SERVICOS DE LIMPEZA - ME
Endereço: MAMORE, 3920, LAGOINHA, Porto Velho - RO - CEP: 76829-631
Nome: VALDICLEA APARECIDA DOMINGOS LOURENCO
Endereço: Rua 102-10, 2430, Quadra 34, Lote 22, Setor 102, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: J & C MEGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 2014, - de 1864 a 2360 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-114
Nome: Jhon Cristhian Rengel Martins
Endereço: Av. Diomero Moraes Borba, 3620, fundos, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: Celson José de Farias
Endereço: Av. Condor, 1800, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado: MAIELE ROGO MASCARO OAB: RO0005122 Endereço: R FORTALEZA, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523 Advogado: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB: RO0006933 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: MARIO LACERDA NETO OAB: RO0007448 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: SERGIO FERNANDO CESAR OAB: RO0007449 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523 Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Vistos.
Mantenho o bloqueio judicial sobre os imóveis.
Em análise detida dos autos verifiquei que o Sr. John Cristhian Rengel Martins não é deMANDADO neste feito.
Conforme se observa da emenda da petição inicial de ID n. 8196753, o Sr. John foi arrolado como representante da empresa J & C Mega Comércio de Tintas Ltda - ME, que não apresentou contestação nos autos, embora tenha comparecido espontaneamente nos autos, conforme se observa no ID n. 15900792.
Assim, considerando que o Sr. John Cristhian Rengel Martins não foi deMANDADO pela parte autora e mesmo assim apresentou contestação nos autos, intime-se a referida parte por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao interesse na lide.
Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.
Em seguida, façam os autos conclusos para DESPACHO saneador.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005330-66.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/07/2016 20:46:22
Parte autora: Nome: JHELCYLAINE DA SILVA MOURA
Endereço: AV TACREDO NEVES, QUADRA 41, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Parte requerida: Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA ROCCA
Endereço: AC Cerejeiras, CHACARA NOVA VIDA PROXIMO A OFICINA DA PREFEITURA, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado: LUCIANA BUSSOLARO BARABA OAB: RO0005466
Endereço: Av. Tupi, 3746, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Valor da causa: R$ 5.280,00
DECISÃO
Vistos.
Ocorreu um erro material na SENTENÇA proferida no ID n. 14620582, pois logo a baixo dela constou um DESPACHO que não se refere aos autos.
Assim, declaro erro material, passando a SENTENÇA ser assim transcrita:
"SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado no ID n. 9940639 pág. 1 para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação de regulamentação de guarda e alimentos.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se."
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001482-37.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/03/2017 11:13:24
Parte autora: Nome: EDIVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA
Endereço: Avenida Das Magnólias,, n 1269, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: LUCIANE BRANDALISE OAB: RO0006073 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados este autos...
EDIVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, aduzindo, em síntese, que foi surpreendido com notificação de irregularidade em sua unidade consumidora, conforme apurado pela Ré, sendo aplicada multa por "recuperação de consumo" no valor de R$ 456,75 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Alega que não cometeu qualquer infração, sendo a cobrança irregular e indevida. Requereu, portanto, ordem liminar para proibição de corte de energia e, ao final, a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.
Citada, a ré ofertou contestação no ID 10413216, alegando, em suma, que através de inspeção de rotina realizada na unidade consumidora do Autor foi constatada irregularidade no medidor, que estava com o vidro da cúpula quebrado, lavrando-se Termo de Ocorrência e Irregularidade (TOI n. 019150), que foi assinado pelo autor, bem como substituição do medidor e registro de ocorrência policial, sendo apurada diferença de consumo seguindo critérios estabelecidos pela ANEEL. Com relação à responsabilidade civil, relatou não estarem presentes os pressupostos legais, quais sejam, a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, com também sustentou inexistir dano moral. Portanto, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Consta réplica no ID 14182717.
As partes manifestaram desinteresse na produção de provas.
É o relatório. Decido.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária em que o autor busca a declaração de inexistência de débito e o ressarcimento por danos morais em razão de ato supostamente abusivo imputado à ré.
A pretensão autoral é parcialmente procedente.
A questão fulcral dos autos é definir se a multa de "recuperação de consumo" cobrada pela CERON é válida e se a cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral.
Quanto à questão da recuperação de consumo, salienta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou posição no sentido de que tal diferença não pode ser cobrada quando tem como única fundamentação a perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo.
O E. Tribunal Rondoniense tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor, como no caso em que a empresa contratada, embora acreditada pelo INMETRO, possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilita o contraditório que deve ser observado.
Colaciono abaixo recente julgado do Tribunal de Rondônia, mantendo o mesmo posicionamento que já está pacificado:
Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral.
Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado.
(Apelação, Processo nº 0004152-39.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Moreira Chagas, Data de julgamento 06/07/2016)
No caso dos autos, a situação é muito mais gravoso porque sequer foi realizada perícia no relógio. A única irregularidade constatada pela ré, segundo se vê dos autos, foi o fato de que o vidro da cúpula estava quebrado, mas não há prova de que o medidor não registrava corretamente o consumo.
Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, e atento à verticalização das decisões imposta pelo atual código de processo civil, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à "recuperação de consumo", em razão de que sequer foi efetuada prova pericial no relógio.
Com relação ao dano moral, ainda não é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que ora concede o dano moral, por presumi-lo em caos de ameaça de corte do fornecimento, e ora não concede.
Coaduno o posicionamento de que, inexistindo outras circunstâncias afora a cobrança indevida, tal como a negativação do nome do autor ou a suspensão do fornecimento de energia, inexiste dano moral a ser reparado, sendo este o caso dos autos.
Recentemente o Tribunal decidiu neste mesmo norte, senão vejamos:
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade. Manutenção. Ausência de suspensão do serviço e negativação. Dano moral. Não configuração. Dever de indenizar. Inexistência.
Deve ser mantida a CONCLUSÃO de irregularidade da cobrança de débito decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, quando não foram desconstituídas pela requerida as alegações da parte autora, por deficiência de fundamentação das razões do recurso.
A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito. (grifei)
(Apelação, Processo nº 0016124-18.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/06/2016)
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação promovida por EDIVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, via de consequência DECLARO inexistente o débito discutido nos autos.
Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes pro rata ao pagamento das custas processuais e condeno cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação/pedido não acolhido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, sendo que tais verbas ficam suspensas de exigibilidade em relação ao autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Intime-se a parte ré para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003282-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/05/2018 09:24:35
Parte autora: Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Endereço: Rua Medianeira, 10590, Casa, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-666
Advogado: LUIZ CARLOS STORCH OAB: RO0003903 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 33.187,44

D E C I S Ã O
Vistos.
Há necessidade de realização de perícia médica no autor.
Nomeio como perito, independente de termo, o KEDSON ABREU SOUZA para proceder a perícia, o qual poderá ser localizado na clínica Ultraclin, na Av. Antônio Masiero, n. 4243, Jardim América (telefones: 3322-3601 e 81105399), ou no Hospital Bom Jesus localizado Rua Calos Stahl, n. 4901, Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena/RO.
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo convênio do AJG.
Caso não seja possível o pagamento dos honorários periciais pelo AJG, eles deverão ser adiantados pelo Estado e depositados diretamente na conta do perito, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.
Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.
Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Após, o cartório deverá providenciar o necessário para o pagamento dos honorários periciais pelo convênio AJG. Não sendo eficaz o convênio, intime-se o Estado para proceder com o depósito dos honorários periciais e comprovar nos autos o efetivo pagamento, observando-se que será reembolsado, caso o INSS seja vencido na ação.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Intimem-se.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

ANEXO
FORMULÁRIO DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA DE ACORDO COM A RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo_____
b) Juizado/Vara_____
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)_____
b) Estado civil_____
c) Sexo_____
d) CPF_____
e) Data de nascimento_____
f) Escolaridade_____
g) Formação técnico-profissional_____
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame_____
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM_____
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM _____
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM _____
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada_____
b) Tempo de profissão_____
c) Atividade declarada como exercida_____
d) Tempo de atividade_____
e) Descrição da atividade _____
f) Experiência laboral anterior_____
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido_____
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
_____
_____
_____
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
_____
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
_____
_____

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem de: ( ) doença ou acidente de qualquer natureza; ( ) doença profissional ( ) acidente de trabalho OBSERVANDO-SE QUE UMA OPÇÃO DEVERÁ EXCLUIR A OUTRA Justifique e indique o agente de risco ou agente nocivo causador, circunstanciar o fato, com data e local ser for acidente de trabalho, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
( )SIM ( ) NÃO

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
( ) SIM ( ) NÃO

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
( ) SIM ( ) NÃO

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
( ) SIM ( ) NÃO

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
( ) SIM ( ) NÃO

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
( ) SIM ( ) NÃO

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de: ( ) doença profissional, ( ) acidente de trabalho ou de ( ) doença ou acidente de qualquer natureza Observando-se que uma opção exclui a outra. Justifique, e indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
_____
_____
_____
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
_____
_____
f) A mobilidade das articulações está preservada
_____
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 Qual
_____
_____
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
_____
_____
_____
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003281-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/05/2018 08:57:31
Parte autora: Nome: CARLOS MAMEDE FILGUEIRAS QASEM
Endereço: Av. Capitão castro, 3183, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Efetuado o pagamento das custas prossiga-se conforme abaixo segue:
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 7/8/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003321-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/05/2018 11:04:05
Parte autora: Nome: EDUARDA DE OLIVEIRA TOLEDO
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 3169, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-134
Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: desconhecido Advogado: LISA PEDOT FARIS OAB: RO0005819 Endereço: rua goncalves dias, 151, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: RAFAEL DE OLIVEIRA MOREIRA
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 3169, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-134
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira (CPC, art. 178, II e art. 698).
Após, retornem os autos conclusos com urgência para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001452-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/03/2017 15:12:39
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ELIAQUE SOARES DE ASSIS
Endereço: av primavera, 158, aguas claras II, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Valor da causa: R$ 1.280,26
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA e não procedimento monitório, portanto incabível o pedido de ID 18399429.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003352-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 16/05/2018 10:03:30
Parte autora: Nome: WHITE GONCALVES PRATA
Endereço: Avenida Jô Sato, 143B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737
Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar a anuência do cônjuge por meio de declaração com firma reconhecida, ou que seu cônjuge apresente procuração nos autos e retificar o pedido inicial.
Após, ao Ministério Público para parecer.
Em seguida, voltem os autos conclusos com urgência para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000523-66.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 31/01/2017 15:02:44
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO0000610 Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4095, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: W O DA SILVA MADEIRAS
Endereço: Avenida Jo Sato, n. 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 11.407,50
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para informar se as partes entraram em acordo. Em caso negativo deverá complementar as custas processuais, no prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos para conversão em título executivo judicial.
Vilhena/RO, 2 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001739-96.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/03/2016 15:08:40
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JOSENEI APARECIDA STOLBERG

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 472, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 1.191,33
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o prazo de suspensão determinado nos autos, no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 7 meses, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010301-94.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JOSE SIKORSKI
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Andar 11, Sala 1101 e 1102, Andar 12, Sala 1201., Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000191-36.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME
Advogado: DELANO RUFATO GRABNER OAB: RO0006190 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLTON DAILY GRABNER OAB: RO000228B Endereço: Av. Capitão Castro, 3928, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB: RO000229B Endereço: Av. Capitão Castro, 3928, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: ZENI ANTONIO LESEUX
Endereço: Rua Santa Catarina, 179-E, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
FINALIDADE: Intimar a parte Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a informação dos correios - ID.17218860, dos autos.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003296-50.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/05/2018 14:39:37
Parte autora: Nome: TEREZA DE SOUZA MACENA DE ASSUNCAO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 217, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-170
Advogado: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB: RO0001826 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDMILSON DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, 3.063, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-088
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 1.012, - de 585 a 1261 - lado ímpar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-004
Valor da causa: R$ 48.660,41
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 48.660,41, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intime-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003017-64.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/05/2018 08:29:25
Parte autora: Nome: PAULO HENRIQUE FISCHER
Endereço: Rua Pires de Sá, 2214, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-102
Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Prefeitura Municipal de Vilhena
Endereço: CDD Vilhena, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
Valor da causa: R$ 136.540,00

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à(às) parte(s) autora(as).
Considerando que o réu não poderá dispor do direito (direito indisponível) deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).
Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003106-87.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/05/2018 16:04:28
Parte autora: Nome: GERSON BEZERRA MARCIANO
Endereço: Rua Domingues Linhares, 894, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-050
Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB: RO0003602 Endereço: Avenida Major Amarante, 4688, Apto 1, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL APS BURITS/RO
Endereço: AC Cacoal, 500, Avenida General Osorio n 500, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da causa: R$ 18.740,00
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos.
Ratifico os atos praticados pelo Juízo incompetente.
Considerando que já foi realizada perícia, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 31/7/2018, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 30 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 183 c/c art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002971-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/05/2018 13:16:06
Parte autora: Nome: JOAQUIM VASSI BATISTA
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 890, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-192
Parte requerida: Nome: ADÃO DA OFICINA
Endereço: Avenida Melvin Jones, 2321, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-283
Valor da causa: R$ 1.100,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 10/7/2018, às 10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003053-09.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/05/2018 17:56:31
Parte autora: Nome: MATEUS BELLEI
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 3667, centro, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-102
Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: desconhecido Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Endereço: Rua Madrid, 196, Bairro Despraiado, Rodoviária Parque, Cuiabá - MT - CEP: 78048-076
Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
MATEUS BELLEI ingressou com indenização por danos morais contra SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA, aduzindo, em síntese, que é estudante universitário na cidade de Rio Grande/RS, e sempre que está de férias retorna à cidade de Vilhena/RO para rever a família e amigos. Esclarece que em uma dessas viagens de fim de ano (22/12/2017) comprou com antecedência a passagem de ônibus, uma vez que no período há um aumento significativo nas vendas, bem como escolheu o horário compatível com o seu desembarque no aeroporto de Cuiabá/MT (3h15min). O itinerário da viagem seria sair às 01h45min da Rodoviária de Cuiabá/MT com destino à Rodoviária de Várzea Grande/MT; trocar de veículo, aguardar embarque de novos passageiros e sair às 03h15min da Rodoviária de Várzea Grande/MT e seguir viagem até Vilhena/RO. Ocorre que o itinerário não foi seguido, tendo em vista que o ônibus atrasou e os funcionários da ré não sabiam precisar o horário do ônibus e não prestaram qualquer tipo de assistência aos passageiros. Afirma, ainda, que embarcou na cidade de Cuiabá/MT às 8h e seguiram para outra parada para troca de ônibus. Posteriormente, retornaram para a rodoviária de Cuiabá/MT próximo das 9h e, ao seguir viagem, o motorista se perdeu no caminho até a rodoviária de Várzea Grande/MT atrasando mais um pouco a viagem. O autor alega que saíram da rodoviária de Várzea Grande às 9h51min e chegou em Vilhena ás 22h30min. Assim, em razão do atraso de mais de oito horas da viagem, a parte autora pretende ser indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
É o necessário. Decido.
A demanda ajuizada merece ser indeferida de plano ante a falta de interesse de agir.
No caso os fatos narrados na petição inicial gerou apenas mero aborrecimento a parte autora, de modo que é desnecessária a movimentação do aparato judicial visando salvaguardar contratempos corriqueiros.
Sobre a matéria o STJ já se pronunciou da seguinte forma:
RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa), cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. 4. No caso em exame, tanto o Juízo de piso quanto o Tribunal de origem afirmaram que, em virtude do atraso do voo - que, segundo o autor, foi de aproximadamente oito horas, não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor. 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)
Veja que da narrativa dos fatos, não se verificou nenhum prejuízo ao autor do que o mero aborrecimento.
É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa moral, sob qualquer pretexto.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do mesmo Codéx.
Sem finais.
Transitado em julgado esta SENTENÇA, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002354-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/03/2016 09:38:39
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3496, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME
Endereço: RUA 12, SALA A, 6165, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 6.347,45
DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, restrição de veículos pelo Sistema Renajud.
Não foram encontrados ativos em contas da executada, tampouco veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 15 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001463-31.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/03/2017 16:50:03
Parte autora: Nome: CAETANO VENDIMIATTI NETTO
Endereço: RUA PRESIDENTE MEDICI, 104, CENTRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON
Endereço: AV RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: DARCI AGOSTINHO CERUTTI
Endereço: MAJOR AMARANTE, 3434, CX POSTAL 46, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ELLEN DONADON LUCENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: NAIR ESSER MACHADO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: RAQUEL DONADON VIANA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ISAIAS DONADON BATISTA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: JOSUE DONADON
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: JULIANA PAULA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: SERGIO TOSHIYE NAKAMURA EMILIAO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: MARIANA DA COSTA NEVES
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ANA CLAUDIA DA COSTA GUIRAUD
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ROSANGELA DE FATIMA ALEVATO DONADON
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: RAQUEL DUTRA PICOLO ALEVATO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ROSEMEIRE DO CARMO ALEVATO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: CLAUDIA MARA DE LAZZARI DONADON
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: IVETE MARIA PIRES DA COSTA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: PAULO PIRES DA COSTA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: SERGIO PIRES DA COSTA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: LEANDRO SIMÕES GODOY
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ISAQUE DONADON GARDINI
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: RAFAEL MAZIERO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: RUDIMAR MAZIERO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, SN, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-834
Nome: EDUARDO HENS
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: VERA LUCIA BORBA JESUINO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, SN, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-834
Nome: VALENTIN GABRIEL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ROGERIO HENRIQUE DE MEDEIROS
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado: EDSON SEIXAS OAB: RO8887 Endereço: desconhecido
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Av. Major Amarantes, 4215, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-075 Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 200.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
VERA LUCIA PAIXÃO e CAETANO VENDIMIATTI NETTO ajuizou a presente ação popular constitucional contra MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON e OUTROS, objetivando afirmando que a Prefeita Rosani Donadon nomeou parentes seus, do vice prefeito e de vários vereadores para ocupar cargos na Prefeitura de Vilhena. Pugnou seja declarada a nulidade dos atos administrativos que configuram nepotismo, e que os réus sejam condenados solidariamente à restituição ao erário municipal.
A medida liminar foi indeferida no ID 13156589.
No ID 18373530 a autora informou a perda do objeto em razão de que a Prefeitura teve seu registro de candidatura indeferido pelo TSE e, portanto, casado seu MANDADO, sendo que o novo prefeito exonerou os demais requeridos e nomeou seus novos comissionados.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação popular constitucional que objetiva a exoneração dos servidores nomeados mediante nepostismo.
No decorrer do processo, o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao Recurso Especial Eleitoral n. 0000256-51.2016.6.22.0004 para indeferir o pedido de registro de candidatura da impetrada Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon ao cargo de prefeito do Município de Vilhena/RO, indeferindo, por consequência, o registro da chapa que se sagrou vencedora nas Eleições de 2016.
Assim, tem-se que este processo perdeu o seu objeto, em razão da falta de interesse superveniente, pois ré Rosani Donadon não é mais a Prefeita deste Município, logo foram exonerados todos os servidores em cargos de confiança/comissionados.
Portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação popular promovida por VERA LÚCIA PAIXÃO e CAETANO VENDIMIATTI NETTO contra MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON e OUTROS.

Sem custas e honorários, pois nenhuma das partes deu causa à extinção da ação.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001316-39.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/02/2016 09:34:42
Parte autora: Nome: DIEGO GONCALVES DE SOUSA
Endereço: RUA 8208, 5263, BARÃO DO MELGAÇO I, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Advogado: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: SP0208322 Endereço: PALANQUE, 110A, CASA 20, VILA CURUCA VELHA, São Paulo - SP - CEP: 08030-110 Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: SP0179235 Endereço: GUILHERME GIORGI, 1611, CASA 56, VILA FORMOSA, São Paulo - SP - CEP: 03422-001
Valor da causa: R$ 20.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
DIEGO GONÇALVES DE SOUSA ajuizou ação declaratória c/c indenização por danos morais contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, aduzindo, em síntese, que teve seu nome indevidamente inserido pela ré no rol de maus pagadores, pois havia quitado perante a Center Credit a dívida inscrita, que fora contraída junto à Caixa Econômica Federal. Afirma ter tentado solucionar a questão através do PROCON, sem êxito. Portanto, postulou a declaração de inexistência do suposto débito, além de compensação pelo dano moral suportado, no valor de R$ 20.000,00. Consta emenda no ID 3532689.
A antecipação de tutela foi deferida no ID 3684175.
Citado, o réu apresentou contestação no ID 4982858, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, asseverou que o autor inicialmente firmou contrato com a Caixa Econômica Federal e que houve cessão do crédito ao réu, o qual incluiu o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito porque se tratava de crédito vencido. Argumentou ter adquirido o crédito presumindo ser ele existente e que suas ações foram norteadas pela boa fé. Refutou a ocorrência de dano moral, inclusive porque o autor é devedor contumaz, mas em caso de condenação pleiteou que o valor seja fixado com razoabilidade. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 4991525).
Consta réplica no ID 5220387.
Às fls. 14752609, consta ofício da Caixa Econômica Federal, sobre o qual as partes não se manifestaram, embora intimadas.
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Da Ilegitimidade Passiva
Alega o réu que é parte ilegítima porque os danos foram gerados em virtude de equívoco cometido por terceiro, o Banco cedente.
Ocorre que o próprio réu, no decorrer da defesa, afirma o seguinte: “Assim, conforme sólida doutrina, não hão de restarem dúvidas que a relação obrigacional do devedor, antes vinculado ao credor originário (CAIXA), passa a ser com o cessionário (NPL1), quem passa a ser parte legítima para responder a presente demanda.”
Nota-se que a negativação do nome da parte autora foi realizada pelo réu, sendo ele legítimo para responder à presente ação, de modo que REJEITO a preliminar arguida.
Do MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, em que a parte autora afirma ter sofrido lesão imaterial em decorrência de ato ilícito imputado ao réu.
Nesse diapasão, vale dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se, in casu, ao réu o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, do CPC de 2015), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.
Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).
Pois bem.
A negativação do nome do autor é fato incontroverso nos autos. A controvérsia cinge-se acerca do pagamento da dívida.
A presente demanda é parcialmente procedente.
De início, cumpre esclarecer a divergência entre o número do contrato negativado e o número do contrato que o autor alega ter quitado.
Constou na consulta ao SPC que o contrato negativado era o de n. 000069034521 (ID 2611579), mesmo número que consta na Cessão de Crédito havida entre a Caixa e o réu, conforme certidão de ID 4982867.
Em resposta ao Ofício enviado à Caixa, esta informou que não consta em seus sistemas o contrato n. 69034521 em nome de Diego Gonçalves de Souza.
Porém, anexa à manifestação de ID 14325542, o réu juntou cópia do “contrato cedido”, que se trata de uma fatura mensal do cartão de crédito do autor, vinculado à Caixa Econômica Federal, bandeira visa, no qual consta o seguinte número do cartão: 4472.48xx. xxxx.1723.
Este número corresponde ao que está descrito nos boletos acostados ao ID 2611608, contrato n: 4472.4800.1205.1723, cujo cedente é Center Credit Rec Credit Cobranca, levando à CONCLUSÃO de que os números 69034521 e 4472.4800.1205.172 se referem à mesma dívida.
Esclarecido tal ponto, passo a analisar os argumentos da partes.
Segundo o autor, a dívida foi quitada. O réu, por sua vez, afirma que a negativação foi devida porque a dívida estava pendente.
Na reclamação apresentada junto ao PROCON, o autor afirmou que fez acordo com a empresa Center Credit, prestadora de cobrança da Caixa Econômica Federal, para pagamento da dívida em dez parcelas, devidamente quitadas, o que foi confirmado pela atendente da Center Credit (ID 2611579 - Pág. 2).
No e-mail juntado no ID ID 2611579 - Pág. 3 há informação de que a Center Credit não poderia fornecer carta de quitação mas que verificaria com o setor responsável da Caixa o que ocorreu com o acordo do autor, pois constava como liquidado no sistema da Center Credit.
Assim, diante das provas coligidas para o bojo dos autos, tenho por quitada a dívida que o autor possuía junto à Caixa, em data anterior à negativação levada a efeito pelo réu.

Por conseguinte, a conduta da instituição financeira ré, ao inserir o nome do autor no rol de maus pagadores, deve ser reputada indevida, em razão da responsabilidade objetiva e solidária prevista na lei consumerista.
Na hipótese de ter havido erro/dolo do cessionário do crédito (Caixa) ou da empresa terceirizada de cobrança (Center Credit), remanesce ao cedente, ora réu, a competente ação regressiva.
Assim, constatada a irregularidade da inscrição, o dano causado deve ser reparado por quem injustamente deu causa, no caso o banco réu que realizou a negativação.
A jurisprudência já firmou entendimento que a inscrição indevida do nome da pessoa natural no cadastro de restrição de crédito, por si só, gera dano moral, porque acarreta prejuízo ao bom nome e à honra das quais a pessoa é detentora, não havendo a necessidade de prová-lo, uma vez que o dano em questão é presumível, sendo necessário apenas a prova da existência do fato gerador e o nexo de causalidade, o que foi comprovado nos autos.
Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a capacidade econômica do ofendido e do ofensor, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIEGO GONÇALVES DE SOUSA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, e, por consequência, DECLARO inexistente o débito noticiado nos autos, confirmando a liminar exarada no ID 3684175, e CONDENO o réu ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação pelo dano moral suportado pelo autor, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.
CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010460-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 16/12/2016 18:22:00
Parte autora: Nome: V GOMES SERVICOS - ME
Endereço: Av. Jô Sato, 1523, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: SERGIO BARBOSA BELEM
Endereço: Rua 543, 683, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.928,45
SENTENÇA
Vistos.
V GOMES SERVICOS - ME propôs ação monitória contra SERGIO BARBOSA BELEM objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição

do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003320-78.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/05/2018 10:50:55
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586/RO Endereço: desconhecido Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 723, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB: RO9343 Endereço: Rua Floriano peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Parte requerida: Nome: ELEN GALDINO CERQUEIRA
Endereço: Rua 06, 164, Cidade alta, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 4.663,73
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 4.663,73 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003249-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/05/2018 10:38:09
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MICHELLY FALCAO RODRIGUES
Endereço: Rua Belém, 220, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-046
Nome: CARLA FALCAO SANTORO
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 420, SL03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Valor da causa: R$ 21.583,60
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Considerando que a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, designo-a. Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07/08/2018, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003198-65.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/05/2018 09:22:14
Parte autora: Nome: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3319, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PREFEITURA/MUNICÍPIO VILHENA-RO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, Paço Municipal, Paço Municipal, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Valor da causa: R$ 413.959,55
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, complementar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.
Caso haja a complementação custas, prossiga-se conforme abaixo segue:
Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).
Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004307-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/06/2016 15:51:25
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: VARDISON DE CARVALHO
Endereço: AVENIDA JOSÉ DO PATROCINIO, 4172, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 397,34
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial, do valor bloqueado via BacenJud no ID. 17185700, em favor da parte autora.
Após, intimem-se a parte autora para impulsionar os autos, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000111-72.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/01/2016 21:57:28
Parte autora: Nome: RAQUEL ESTEBANEZ FRANCA
Endereço: Rua 1506, 2101, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Rua 1506, 2101, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA OAB: RO5394 Endereço: CAPITAO CASTRO, 3686, CASA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: Rodrigo Tiago Simão
Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 4954, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396 Endereço:, 5, Rua 5, Chácara 6, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 880,00
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002225-47.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: Sindsul

Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AVENIDA TRANQUEDO NEVES, sn, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR TEOTONIO VILELA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003012-42.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/05/2018 15:55:44
Parte autora: Nome: R. A. DE PAULA - ME
Endereço: Rua Álvaro José Gonçalves, 4885, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-022
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Valor da causa: R$ 15.876,00
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003346-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/05/2018 08:38:22
Parte autora: Nome: EDUARDO HENRIQUE SILVA EGRI
Endereço: Rua Princesa Isabel, 492, APTO 02, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Parte requerida: Nome: LEANDRO DA SILVA
Endereço: RUA LUIZ ORLEANS BRAGANÇA, 95, ou USINA DO APERTADO, ESTRADA DO AEROPORTO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 869,72
DESPACHO
Vistos.
Procedimento isento de custas processuais (interpretação do art. 8º, inciso III, da Lei 301/90).
Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.
Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.
De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos
Nome: LEANDRO DA SILVA
Endereço: RUA LUIZ ORLEANS BRAGANÇA, 95, ou USINA DO APERTADO, ESTRADA DO AEROPORTO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.
De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.
Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).
Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.
Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008631-84.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: PAZ AMBIENTAL
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Requerida: Nome: AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
FINALIDADE: Intimar as partes para no prazo de 15 (quinze) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000414-52.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/01/2017 19:41:44

Parte autora: Nome: RICARDO PEREIRA LACERDA
Endereço: Av. 1º de maio, 5105, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO0008402 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Av. Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Endereço: BF Utilidades Domésticas Ltda., 927, Avenida das Comunicações 927, Industrial Anhangüera, Osasco - SP - CEP: 06276-906
Advogado: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO OAB: SP0195383 Endereço: FUNCHAL, 263, 10 ANDAR, VILA OLIMPIA, São Paulo - SP - CEP: 04551-060
Valor da causa: R$ 10.560,00
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial, do valor depositado no ID. 17791401, em favor da parte autora.
Após, intimem-se as parte para informar se há pendências nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de ser entendido por este Juízo como quitado integralmente o débito, arquivando os autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002256-04.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 21/03/2016 16:57:23
Parte autora: Nome: JENICILVA LOPES SOUZA
Endereço: RUA 49, 905, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ODONTO EMPRESAS
Endereço: ACF Atalaia, CAIXA POSTAL 76295, Jardim Sabiá, Cotia - SP - CEP: 06716-970
Advogado: ELISANGELA VILELA CIRCELLI OAB: SP330992 Endereço: LUCIA CAIAFA, 59, AP 71, PIRITUBA, São Paulo - SP - CEP: 02936-140
Valor da causa: R$ 16.006,74
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial, do valor depositado no ID. 179936206, em favor da autora.
Houve manifestação da parte autora (ID. 18105593) informando que concorda com o referido valor depositado pela parte ré. No entanto, após a comprovação do saque do alvará judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006493-81.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/08/2016 17:49:05
Parte autora: Nome: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, nº 4190, 4190, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANA PAULA VELOSO OAB: RO7984 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Avenida Jô Sato, 143, SALA B, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-068
Parte requerida: Nome: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Palmas, nº 4003, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.062,08
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial, do valor bloqueado via BacenJud no ID. 16132538, em favor da parte autora.
Após, intimem-se a parte autora para informar se há pendências nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de ser entendido por este Juízo como quitado integralmente o débito, extinguindo e arquivando os autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008779-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/10/2016 10:19:25
Parte autora: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME
Endereço: Cristo Rei, n 2181, Av. Melvin Jones, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JOSE DILSON OLIVEIRA
Endereço: Centro, n. 2297, Av. Capitão Castro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 19.522,80
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se por oficial de justiça no endereço localizado na pesquisa anexa, bem como no endereço já constantes dos autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002012-07.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: F. G. F. e outros
Advogado: ELIAS MALEK HANNA OAB: RO000356B Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: NÃO INFORMADO
Endereço: Avenida Luiz Maziero,., Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias providenciar o necessário para assinatura e retirada do Termo de Compromisso de Guarda.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005369-63.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: WAGNER CARDOSO
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, 2356 e 2364, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-970
Advogado: ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA OAB: MG22697 Endereço: VICENTE GUIMARAES, 220, APTO 1701, BELVEDERE, Belo Horizonte - MG - CEP: 30320-640 Advogado: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB: MG0076653 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA JUNIA REZENDE SANTOS OAB: MG136691 Endereço: FRANCISCO LOBO, 730, PROGRESSO, Conselheiro Lafaiete - MG - CEP: 36400-000 Advogado: MARCELO ANTUNES SANTOS OAB: MG139963 Endereço: DOS GOITACAZES, 1011, APTO 801, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-051
FINALIDADE: Intimar a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009775-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 07/12/2017 08:34:24
Parte autora: Nome: DETRAN
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Parte requerida: Nome: LEONARDO DOS SANTOS MOURA
Endereço: Avenida Pedro Diniz da Costa, 2062, CASA, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-100
Valor da causa: R$ 574,61
D E C I S Ã O
Vistos etc...
Trata-se de de embargos infringentes interpostos pelo DETRAN em face da SENTENÇA que extinguiu a presente execução fiscal.
De início, urge mencionar que, de acordo com o art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da SENTENÇA que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes, senão vejamos:
Art. 34 - Das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.(grifo-nosso)
Embora o embargante tenha interposto o recurso escorreito, equivocou-se no endereçamento, uma vez que o § 2º do art. 34 da LEF é clarividente em prescrever que os embargos infringentes são dirigidos ao mesmo juízo prolator da DECISÃO recorrida.
Registre-se outrossim, que, em sede de repercussão geral, o STF reafirmou sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do referido DISPOSITIVO. Confira-se:
RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)
Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)'", até dezembro de 2000, valor este que deverá ser atualizado pelo índice IPCA-E a contar de janeiro de 2001.
Foi nesse sentido que decidiu a Egrégia Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, conforme o art. 543-C do CPC.
Segue a ementa do julgado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como

juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/07/2010). - (grifou-se)

A ação objeto do inconformismo da embargante foi ajuizada em 11/12/2017, visando cobrar o valor de R$ 574,61.

Nesse diapasão, verifica-se que 50 ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

Pois bem.

Segundo cálculos realizados pela calculadora do Banco Central em anexo, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2017 resulta na quantia de R$ 948,75 (novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial 01/2001
Data final 09/2017
Valor nominal R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período 2,8901478
Valor percentual correspondente 189,0147800 %
Valor corrigido na data final R$ 948,75 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da Certidão de Dívida Ativa é de R$ 574,61 assumindo, assim, um patamar inferior ao limite prescrito para a propositura da ação que segundo entendimento da Corte Superior, atualmente corresponde ao valor de R$ 948,75.

Cabe registrar, por derradeiro, ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvidas quanto ao recurso cabível, uma vez que decorre de expressa determinação legal.

Aliás, os argumentos apresentados pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a SENTENÇA proferida nos autos, pois como já fundamentado no decisum o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA), sem onerar o Estado e o Judiciário.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por conseguinte, mantenho inalterada a DECISÃO que determinou a extinção da presente execução fiscal por não ter atingido o valor de alçada.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 2 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009731-74.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 06/12/2017 11:42:15
Parte autora: Nome: DETRAN
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Parte requerida: Nome: ROSELENE DA SILVA PEREIRA
Endereço: Avenida Patrícia Cristina Perazzoli Marcon, 1415, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-432
Valor da causa: R$ 574,61

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de de embargos infringentes interpostos pelo DETRAN em face da SENTENÇA que extinguiu a presente execução fiscal.

De início, urge mencionar que, de acordo com o art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da SENTENÇA que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes, senão vejamos:

Art. 34 - Das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.(grifo-nosso)

Embora o embargante tenha interposto o recurso escorreito, equivocou-se no endereçamento, uma vez que o § 2º do art. 34 da LEF é clarividente em prescrever que os embargos infringentes são dirigidos ao mesmo juízo prolator da DECISÃO recorrida.

Registre-se outrossim, que, em sede de repercussão geral, o STF reafirmou sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do referido DISPOSITIVO. Confira-se:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)'", até dezembro de 2000, valor este que deverá ser atualizado pelo índice IPCA-E a contar de janeiro de 2001.

Foi nesse sentido que decidiu a Egrégia Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, conforme o art. 543-C do CPC.
Segue a ementa do julgado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/07/2010). - (grifou-se)
A ação objeto do inconformismo da embargante foi ajuizada em 11/12/2017, visando cobrar o valor de R$ 574,61.
Nesse diapasão, verifica-se que 50 ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
Pois bem.
Segundo cálculos realizados pela calculadora do Banco Central em anexo, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2017 resulta na quantia de R$ 948,75 (novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), assim, vejamos:
Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial 01/2001
Data final 09/2017
Valor nominal R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período 2,8901478
Valor percentual correspondente 189,0147800 %
Valor corrigido na data final R$ 948,75 (REAL)
No caso vertente, o quantum constante da Certidão de Dívida Ativa é de R$ 574,61 assumindo, assim, um patamar inferior ao limite prescrito para a propositura da ação que segundo entendimento da Corte Superior, atualmente corresponde ao valor de R$ 948,75.
Cabe registrar, por derradeiro, ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvidas quanto ao recurso cabível, uma vez que decorre de expressa determinação legal.
Aliás, os argumentos apresentados pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a SENTENÇA proferida nos autos, pois como já fundamentado no decisum o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA), sem onerar o Estado e o Judiciário.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por conseguinte, mantenho inalterada a DECISÃO que determinou a extinção da presente execução fiscal por não ter atingido o valor de alçada.
Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Vilhena/RO, 2 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000910-47.2018.8.22.0014
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Parte Autora: FLAVIO DOS SANTOS
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281
Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE VILHENA
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4432, Fórum de Vilhena, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
FINALIDADE: Intimar a parte através de seu advogado, para no prazo de 5 dias, juntar nos autos, as suas certidões cíveis e criminais.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório
Autos: 7003622-78.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora: EDSON MENDES DE SOUZA
Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB/RO 5255
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s): UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE, OAB/RO 1571; Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO 3011.
FINALIDADE: Intimar a parte requerida para o recolhimento das custas finais dos autos, no valor de R$ 174,51 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição do débito em Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005818-84.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/08/2017 09:29:08
Parte autora: Nome: GLEICIELY LIBERATO DOS SANTOS
Endereço: Rua Novecentos e Dezesseis, 6116, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-456
Nome: FRANCISCO JUNIOR LIBERATO SATURNINO
Endereço: Rua Novecentos e Dezesseis, 6116, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-456
Nome: ITALO EDUARDO LIBERADO SATURNINO
Endereço: Rua Novecentos e Dezesseis, 6116, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-456
Nome: EMILY VITORIA LIBERATO SATURNINO
Endereço: Rua Novecentos e Dezesseis, 6116, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-456
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 200.000,00
DESPACHO
Vistos.
Corrija-se o polo passivo no sistema.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Se for requerida a produção de alguma prova, retornem conclusos na caixa de saneador.
Vilhena/RO, 2 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007527-91.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/11/2016 09:16:20
Parte autora: Nome: SIMONE MIRANDA BARROSO LOPES 59877464268
Endereço: Av. Benno Luiz Graebim, 3849, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: D R DE MORAIS PRODUCOES - ME
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1690 ou 1698, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-538
Valor da causa: R$ 5.106,12
DESPACHO
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois deverá ser manejado por meio de incidente processual, nos termos do art. 134 do CPC, informo ainda que a instauração do incidente ensejará a suspensão deste feito.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 8 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008824-36.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/10/2016 10:36:07
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Av. 7601, 8735, Quadra 37, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Parte requerida: Nome: ALEX DOS SANTOS NUNES
Endereço: Rua Sergipe Martins Nunes, 2363, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.130,05
DESPACHO
Vistos.
Altera-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 5 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003708-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/05/2017 10:16:18
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: AM000A598 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CONTRUTORA PERFIL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 62.877,04
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 7 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005980-79.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Requerida: Nome: ROSENILDA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4790, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-034
Nome: PLACO GESSO EIRELI - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4790, sala c, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-034
FINALIDADE: Tendo em vista ser em outra Comarca o endereço para tentativa de citação/intimação da parte requerida, intimar a parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, via MANDADO, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória).
O boleto em questão pode ser acessado através do link, abaixo mencionado, ou no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, a aba "boletos bancários".
Link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0000041-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/01/2017 08:19:33
Parte autora: Nome: MARIA HELENA DE SOUSA
Endereço: Rua Marcos da Luz, 438, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUZIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Endereço: chácara Santo Ângelo, lote 25, s/n, local de trabalho-hospital regional vilhena, zona rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 17.745,98
DESPACHO
Vistos em juízo de retratação.
Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, por ser o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o salário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, CPC, não se aplicando, no caso dos autos, qualquer das hipóteses do § 2º do referido artigo.
Colaciono julgados do STJ acerca da matéria:
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido. (REsp 904774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011)
AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO PAGA AO COEXECUTADO POR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS À COOPERATIVA MÉDICA UNIMED. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. 1.- A regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)", em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1374755/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2014, DJe 14/06/2014)
Portanto, mantenho a DECISÃO na íntegra.
Prestei as informações ao Tribunal de Justiça, conforme ofício anexo.
Considerando que não foi deferido efeito suspensivo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005135-81.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/06/2016 08:35:47
Parte autora: Nome: C J VIEIRA RECAPAGEM LTDA - ME
Endereço: AV. PARANÁ, 110, PQ INDUSTRIAL SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rua Afonso Egydio de Souza, 540, Distrito Industrial, Uberlândia - MG - CEP: 38402-332
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Substituo o perito anteriormente nomeado pelo engenheiro mecânico ELIAS CUSTÓDIO PEREIRA, o qual poderá ser localizado na Av. Edivaldo Luciano da Silva, n. 1669, Bodanese, Vihena/RO, telefone 98448-8830 e 3321-4550.
Assim, intime-se o novo perito, nos termos do DESPACHO inicial.
Intimem-se as partes sobre a nova nomeação.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 2 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008703-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 08/11/2017 10:51:58
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE CAMPOS DE JULIO
Endereço: RUA PARA, SN, TERTULIA, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Parte requerida: Nome: Ministério Público da comarca de Mato Grosso
Endereço: Av. Paraná, 2559, Jardim Tropical, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Ante a justificativa apresentada no ID 16664812, designo audiência para o dia 26/06/2018, às 12 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).
2. Sirva este DESPACHO como:
a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n.3675-59.2014.811.0046 - cod 71459)
b) MANDADO, para os devidos fins, observando-se o endereços da testemunha arrolada pelo réu:
ClAIDES LAZARETTI MASUTTI, brasileiro(a), Endereço:Av. Major Amaranle, N° 4040,
5° Andar, EdifícioTv Color, Bairro: Centro, Cidade:Vilhena-RO,CEP: 76980000.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005990-60.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 28/07/2016 10:19:35
Parte autora: Nome: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 2965, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCOS MAGALHAES OAB: SP0299948 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Major Amarante, 3498, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA LUCILIA GOMES OAB: SP0084206 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: RO0004943-A Endereço: ML Gomes Associados SC Ltda., 164, Rua Quinze de Novembro 164, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-910
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de produção de prova emprestada, consistente na prova pericial contábil que será produzida nos autos n. 0005243-40.2013.8.22.0014.
O autor deverá, no prazo de 15 dias contados da intimação acerca da apresentação do laudo pericial naqueles autos, providenciar a juntada de cópia no presente processo, sob pena de produção da prova ora deferida.
Suspendo o processo.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001009-51.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/02/2017 14:56:34
Parte autora: Nome: OZIEL PEREIRA BORGES
Endereço: Rua 39, 108, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: BA0016780 Endereço: Av Estados Unidos, 24, Ed Sesquicentenario, Comércio, Salvador - BA - CEP: 40010-020
Valor da causa: R$ 12.098,70
SENTENÇA
Vistos e Examinados estes autos...
OZIEL PEREIRA BORGES ajuizou ação de indenização contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que trocou o número/chip do seu celular, cancelando o antigo, e solicitou que a ré transferisse o plano mensal que possuía, porém mesmo após inúmeros contatos a ré não cumpriu a solicitação e continuou debitando mensalmente o valor de R$ 32,90 no cartão de crédito da esposa do autor. Afirma que necessitou

contratar novo plano com a ré, em valor maior, R$ 39,90. Portanto, pugnou a reparação do dano material, no valor de R$ 98,70 referente a três meses de descontos indevidos, e mais o que for descontado no decorrer da lide, bem como a reparação do dano moral, no montante de R$ 12.000,00

Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 10330330).

Citado, o réu apresentou contestação no ID 10847536, alegando, em resumo, que não foi identificado em seu sistema nenhum pedido de cancelamento ou mudança de plano em nenhum dos acessos, os quais estão ativados nos planos LIBERTY CONTROLE EXPRESS, descontado diretamente no cartão de crédito final 1304. Informou que o acesso 69 98120-0933 está ativado no plano CONTROLE PLUS A. e que no CPF do autor não consta erro, bloqueio ou negativação. Argumenta que a cobrança foi legítima, que não ocorreu dano moral nem cabe o pedido de repetição do indébito. Ao final, postulou pela improcedência do pedido inicial.

Consta réplica no ID 14593345.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

É a síntese necessária. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de indenização em que o autor objetiva a repetição do indébito e indenização por dano moral, decorrente de ato ilícito imputado à parte requerida.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece parcial procedência.

No caso dos autos, tem-se como ponto controvertido a solicitação do autor para cancelamento da linha (69) 9 8134 4655 e transferência do plano para a linha (69) 9 8120 9333.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Para se eximir de responsabilidade a ré alegou não ter localizado os protocolos informados pelo autor e que não consta em seu sistema o pedido de transferência do plano.

Ocorre que os protocolos apresentados pelo autor (2016643727785, 2016643744183, 201643773315, 2016649886838), são coerentes com o ano que indica terem sido gerados, pois iniciam com o número 2016 e não se acredita que tenham sido por ele inventados.

A ré apresenta tela somente dos protocolos gerados em 2015 e nenhum mais, levando a crer que está omitindo a existência dos protocolos indicados na exordial.

Além dos sobreditos protocolos, o autor indicou a data em que houve cada um dos contatos, existindo grande verossimilhança em suas alegações, no sentido de que adquiriu um novo chip e solicitou a transferência do plano, mas não foi atendido pela ré, que prosseguiu cobrando o plano mesmo sem a sua utilização, já que o número/chip anterior foi cancelado.

Quanto a tal ponto, a ré sustenta que a linha permanece ativa, porém não fez qualquer prova neste sentido, já que não apresentou o extrato de utilização da linha durante o período em questão.

A ré não se desincumbiu de seu ônus processual, pois não comprovou a utilização da linha que está sendo cobrada, referente ao período posterior à solicitação de cancelamento/transferência, sequer apresentou as gravações dos protocolos que o autor mencionou na inicial, sendo a ré a única na relação que detém tais dados, razão pela qual merece sofrer as consequências advindas desse comportamento desidioso.

Os valores pagos pelo plano não transferido, a partir do mês de setembro de 2016, revelam irregulares e devem ser ressarcidos pela ré ao autor.

A mesma sorte não merece o pedido de reparação do dano moral, haja vista que o dano moral, em casos deste jaez, não decorre in re ipsa, devendo ser provada a sua ocorrência, pois não ficou configurada qualquer circunstância capaz de ensejar o dano à esfera extrapatrimonial da autora.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa moral, sob qualquer pretexto.

À propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, devendo as hipóteses serem analisadas caso a caso.

No caso, houve somente a cobrança irregular, sem maiores consequências à vida do autor, que sequer teve seu nome negativado.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OZIEL PEREIRA BORGES contra TIM CELULAR S/A. e, por consequência, CONDENO a requerida a restituir ao autor os valores pagos pelo plano de telefonia celular do número (69) 9 8134 4655, a partir de setembro de 2016, cobrados através do cartão de crédito de NILCYLENE S. BORGES, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária contados desta cada pagamento, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo que cada uma arcará com os honorários advocatícios do advogado da parte contrária. O autor pagará ao advogado da ré o valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de dano moral que foi refutado, nos termos do art. 85 §2º do CPC, enquanto o réu pagará R$ 1.000,00 (um mil reais) ao advogado do autor, os termos do art. 85, §8º do CPC. Com relação ao autor, as verbas ficam suspensas de exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0012303-30.2014.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Incorporadora Orleans Ltda Epp

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

DESPACHO:
DESPACHO Vistos.A leiloeira apresentou nova data para realização do leilão.Assim, intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a nova data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos ao Município de Vilhena, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 58/60.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0017654-57.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Vilhena Tratores Ltda., Harri Kruger
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 113/115.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0010840-87.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Harri Kruger, Maria L. Martins
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Aguarde-se a realização do leilão nos autos em apenso.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0009323-47.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Maria Feliciana de Souza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 34/36.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008290-22.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Tereza Luiza de Jesus
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 48/50.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008531-93.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Luiz Ribeiro
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 39/41.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0007900-52.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Adel Sadeq Saleh Abder Hahmman
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 45/47.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008994-35.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Zelia Figueira da Cunha
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 57/59.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0009019-48.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Rosa Maria da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 60/62.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0011285-37.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Edenilson Ramos
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0001006-31.2011.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:D & G Tavares Comécio de Calçados Ltda Me
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública do Estado, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 86/88, isto é: a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado; b) apresentar o demonstrativo atualizado do débito; observando-se que as informações são necessárias para a realização do edital.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0012048-09.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:José Rodrigues Pereira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 55/57.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0064440-09.2002.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Hotel Paraná Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 102/104.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0013699-42.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Incorporadora Orleans Ltda Epp
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos ao Município de Vilhena, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 55/57.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0003296-14.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Fernando César Volpini
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 30/32.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008789-06.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Miguel Batista da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 64/66.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0007984-53.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Hercio Rodrigues da Luz
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via MANDADO, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 34/36.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0009271-22.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:J. B. Guedes & Cia Ltda Me
DESPACHO:
Vistos.Procedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias já realizadas.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, pelo período. Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008043-07.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Requerido:Ivaldir Zonta
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo sistema Infojud, contudo o endereço constatado é mesmo já consignado nos autos, no qual o requerido não foi localizado. Considerando que consta bem bloqueado nos autos e pendente de penhora, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, localizando por meios próprios o endereço do requerido para posteiror penhora, sob pena de suspensão do feito.Vale ressaltar que por simples pesquisa no google poderá localizar o endereço do executado, sobretudo por tratar-se de sobrenome conhecido na cidade. Ademais, as informações via redes sociais(telefone,endereço, local de trabalho) tem se mostrado mais eficientes do que as adquiridas pelos convênios on-line, porquanto estas últimas tem se revelado desatualizadas.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005058-02.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Rogerio Pereira da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa de endereço para eventual tentativa de penhora de bens do executado, pois tal diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza, posto que apenas são localizados bens que guarnecem a residência, portanto de natureza impenhorável.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias já realizadas.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo,

sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito.Determino o pedido de suspensão, pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012166-87.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:R. M. do Nascimento Materiais de Construção Me, Reinaldo Martins do Nascimento
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
VistosDefiro a quebra do sigilo fiscal, referente à pessoa física. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foi entregue a última declaração do imposto de renda no CPF do executado.Determino a suspensão do feito, pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013026-83.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Daniele Cristina Ribeiro Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informações sobre bens na declaração. No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010865-32.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Valcir dos Santos Telles
DESPACHO:
Vistos.Defiro parcialmente a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foi entregue a última declaração do imposto de renda no CPF do executado.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002921-76.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loja do Manoel Ltda
Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Executado:Gesio de Souza
DESPACHO:
VistosProcedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010920-80.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Kamila da Costa Moraes Me, Kamila da Costa Moraes
DESPACHO:
VistosProcedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009122-60.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Marcos Rogério Jacobowaki
DESPACHO:
Vistos.Procedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias já realizadas.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano(fls. 100), determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, pelo prazo de 5 anos.Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direitobb

Proc.: 0002240-48.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Aguinaldo de Lima Raimundo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Deixo de proceder a pesquisa Renajud, pois já consta restrição vinculadas aos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0083732-33.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Maria do Carmo Costa e Silva A Goiana Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Procedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias já realizadas.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, pelo período de 5 anos. Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0072361-72.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fábio Costa Vieira Transportes, Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda
DESPACHO:
VistosProcedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias já realizadas.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, pelo período de 5 anos. Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direitobb

Proc.: 0006480-75.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ilma Capocci, Cleiton Jeovani Capocci Mourão da Silva
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Denunciado:Reginaldo Ferreira Gimenes, Roberto Ferreira dos Santos, Sul América Cia Nacional de Seguros
Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
DESPACHO:
Vistos.Com relação ao certificado às fls. 390-v, esclareço que os réus devem ser cientificados pessoalmente acerca da audiência designada nesta Comarca para o dia 21/08/2018, às 09 horas, mas que não é obrigatório o seu comparecimento na solenidade, pois o depoimento do réu Reginaldo será colhido na Comarca de sua residência.Intime-se a Defensoria Pública.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005063-24.2013.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Elenice Pereira Campos
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Schneider & Schneider Ltda.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos em saneamento.Saneamento As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.Ponto controvertido da lide.Fixo como ponto controvertido da lide o preenximento dos requisitos legais da usucapião em favor da parte autora.Ônus da prova.a) à parte autora incumbe comprovar que preenche os requisitos legais para usucapião do imóvel pretendido nos autos.b) aos réus e interessados incumbem comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo dos direitos da autora, isto é, que não foram preenchido os requisitos legais para concessão da usucapião. Provas.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/8/2018 às 11h a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível desta Comarca.Intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada, advertido a parte autora que deverá trazer a sua testemunha, esta independentemente de intimação judicial, devendo sua advogada se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC. Intimem-se.Estabilidade da DECISÃO Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001273-61.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:M Marin & Cia Ltda Me, Marilza Marin
DESPACHO:
Vistos.Procedi nova busca de valores pelo sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localizar bens do devedor pelos meios

disponíveis ao judiciário. Todavia, a pesquisa restou infrutífera, em razão do valor ínfimo localizados em contas de executado, conforme resultado anexo.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligências.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"(STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, retorne os autos à suspensão e aguarde-se o transcurso do prazo, conforme DESPACHO de fls.128.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002131-39.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Vinicius Transportadora São José do Rio Preto Ltda
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será totalmente absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, em anexo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007998-42.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Marcos Roldão Botelho
DESPACHO:
Vistos.Procedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias já realizadas.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, pelo período de 5 anos. Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direitobb

Proc.: 0005980-48.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:I V Transportes Ltda Me
DESPACHO:
Vistos.Procedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias já realizadas.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"(STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano(fls. 160), determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, pelo período de 5 anos.Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011498-48.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Rosemiro Santana Alves Me
DESPACHO:
Vistos.Procedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias já realizadas.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, e não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda " (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano(fls. 90), determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921,§ 2º, do CPC, pelo período de 5 anos.Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005880-25.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Danuzio de Nadai

DESPACHO:
Vistos.Procedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias já realizadas.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante gmotivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda h (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, pelo período de 5 anos.Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013378-41.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Mateus Pavão (RO 6218)
Executado:Juceli V. Machado Me
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar de se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados ás fls. 99 e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002684-81.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Lindomar Almeida Domingues
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008697-33.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Br Pneus Serviços de Recapagem Ltda Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Procedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias já realizadas.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante gmotivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda h (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, pelo período de 5 anos.Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010129-87.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda., Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Ailton Alexandre da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
VistosProcedi a consulta por meio do sistema Bacenjud e Renajud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias já realizadas.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano(fls. 33), determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, pelo período de 5 anos.Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direitobb

Proc.: 0016817-36.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado:Daiana Cristina Balan Cavalcanti Me, Daiana Cristina Balan Cavalcante
Advogado:Gislayne Macedo de Almeida (SP 151474)
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Conforme se deprende do documento, o veículo cadastrado em nome da executada já possui restrição, além de constar a informação de que foi roubado.Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo de 7 meses, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessárioVilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0014018-44.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Edivaldo Fernandes Siqueira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.Intime-se pessoalmente o executado querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0083548-77.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Maria Julia Chaves Me, Antonio Bueno da Silva
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.Intime-se o executado por meio seu curador do executado e via diário da justiça para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007589-61.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Antônio Carlos Deminski Assunção
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Procedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligências.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano(fls. 80), determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, pelo período de 5 anos.Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007822-58.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Marcela Bosco
DESPACHO:
Vistos.Procedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante ”motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda”(STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano(fls.67), determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, pelo período de 5 anos.Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003460-76.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Osclei Oliveira da Silva
DESPACHO:
Vistos.Procedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921,§ 2º, do CPC, pelo período de 5 anos. Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005506-77.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Geneci Martins de Oliveira
Advogado:Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964)
DESPACHO:
Vistos.Procedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"(STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). Assim, considerando que o feito executivo tramita há anos sem localização de bens do devedor capaz de garantir o débito, bem como que já permaneceu suspenso pelo período de um ano(fls. 116), determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, pelo período de 5 anos.Ocorrendo o prescrição intercorrente, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0001726-56.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mfm Soluções Ambiental e Gestão de Residuos Ltda
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado:Jair Afonso Filho
Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 1.521,42.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003077-06.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido:Regina Stein
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias aguardando-se o cumprimento da precatória. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006521-76.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. J. Comercio de Peças Ltda Me
Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)
Requerido:Nunes & Silva Extração e Terraplenagem Ltda, Denis Franclis Valadares Donato, Clei Azevedo Nunes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Adilson Prudentes de Oliveira (OAB/RO 2113)
DESPACHO:
Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 intime-se o exequente a recolher a diligência, para nova inclusão no sistema BACEJUD, bem como apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003547-32.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Farmácia Dinâmica Ltda, Josemario Secco
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Mateus Pavão (RO 6218), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Dalila Amancio de Oliveira
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
DESPACHO:
Defiro a penhora e avaliação do bem, conforme requerido pelo exequente às fls. 253.Decorrido o prazo da penhora, não havendo manfestação do executado, cumpra-se o DESPACHO de fls. 251. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004373-58.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Mariana D Estefani Martinelli
DESPACHO:
É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário.Neste aspecto, prevê o artrigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.No entanto, como ainda não há profissionais credenciados junto ao Tribunal de Justiça, a indicação do profissional será de livre escolha do exequente, a teor do que dispõe o §4º, do referido artigo.Desta feita, intime-se o exequente para informar se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do imóvel, caso que deverá indicar profissional no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação do bem penhorado.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009003-60.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Executado:Alencar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Jarbson Cesar Souza Soares, Josiane de Sousa Vieira
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (571-A), Janio Teodoro Vilela (RO 6051), Milton Ricardo Ferreto ( ), Janio Teodoro Vilela (RO 6051)
SENTENÇA:
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes fls. 111-114 para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA em face ALENCAR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos. Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16. Registrada automaticamente.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010067-71.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:Aguinaldo Pereira Lopes
DESPACHO:
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009714-38.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA ELIZABETH DELILO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista juntada de contestação, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 15 dias.
Vilhena, 16 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008242-02.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADA: MARCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte executada intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 16 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0007609-52.2013.8.22.0014
Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Polo Passivo: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: não constituiu
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 16 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004195-19.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOICE CARLA SANTINI ANTONIO
PARTE REQUERIDA: TIM CELULAR

Advogados do(a) REQUERIDA: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 16 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002941-40.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: N. A. C. DE C.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
RÉU: P. S. DOS S. P.
A autora manifestou interesse em desistir da ação de homologação de união estável.
Ainda não houve a citação do requerido, razão pela qual desnecessária sua intimação.
Cumpre frisar que é possível ao autor desistir da ação no todo ou em parte, sem o consentimento do devedor (art. 485 4º, do NCPC). Quando este não houver sido citado para os termos da ação.
Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 15 de maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006532-71.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO RIBEIRO BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
EXECUTADO: A DA S PEREIRA VERDURAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO0002966
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 16 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0007360-33.2015.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista transcurso de prazo, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena, 17 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006517-39.2013.8.22.0014
Polo Ativo: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Polo Passivo: MOROSINI & GARCIA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: Curador
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 16 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006419-27.2016.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JONATHAN RAFAEL DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690
REQUERIDO: MILTON BIANCHINI
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da designação da data da perícia que se realizará no dia 05/06/2018 ás 08hs, no imóvel indicado nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005363-15.2015.8.22.0014
Polo Ativo: ELIAS GOMES JARDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180
Polo Passivo: MARIA NEUSA GOMES
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 16 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secetaria

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004195-19.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOICE CARLA SANTINI ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CARLA SANTINI ANTONIO - RO617
RÉU: TIM CELULAR
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte autora intimada da expedição do ALVARÁ, bem como para comprovar nos autos o levantamento em cinco dias.
Vilhena, 16 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009935-21.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
EXECUTADO: J. P. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, o comprovante de depósito anexado aos autos, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 16 de maio de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0033539-24.2003.8.22.0014
Polo Ativo: ANA EUZEBIA DE JESUS e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Vilhena, 16 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0033539-24.2003.8.22.0014
Polo Ativo: ANA EUZEBIA DE JESUS e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Vilhena, 16 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003192-58.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. N. B. R., A. G. B. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
RÉU: M. R.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o r. DESPACHO, ficam os autores, através da advogada, intimados da designação de audiência designada para o dia 06 de junho de 2018, às 9 horas.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Intimação PARA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA
(via diário da justiça eletrônico)
Processo nº: 7000120-34.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
Valor: R$ 21.120,00
Requerente: Nome: MARCOS COSTA BARBOSA
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida, OAB/RO 3146
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Recebo os autos em razão do declínio de competência do Juizado da Fazenda Pública.
Considerando que a SENTENÇA proferida pelo MM. Juiz de Direito daquela Vara foi omissa em relação ao pagamento dos honorários do perito, determino que o INSS seja compelido ao pagamento da referida verba.
Proceda a Escrivania as providências necessárias ao efetivo pagamento de acordo com o sistema AJG.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: KELMA VILELA DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 13954906
171023122511524000000012984214

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001915-07.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL CADORE SIMIONATTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - OAB SP0188846, ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - OAB SP285536,GABRIELA CORDEIRO NUNES DE OLIVEIRA - OAB SP351382, DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - OAB SP409713
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Acolho o pedido do requerido para designar nova audiência de conciliação para o dia 6 de junho de 2018, às 9h no CEJUSC de Vilhena.
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 14 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002289-23.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDUARDO BRAGA MOLINARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 dias quanto.
Vilhena, 17 de maio de 2018
MURIELE MICHALSKI
Técnico Judiciário, cad.205083-8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001215-31.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. M. P.
Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
RÉU: J. M. D. A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.
Vilhena, 17 de maio de 2018
MURIELE MICHALSKI
Técnico Judiciário, cad.205.562-7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002716-20.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 26.008,71
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado: Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: PA10176 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOSE MARIA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Advogado:
BANCO DA AMAZÔNIA S/A opôs embargos de declaração para sanar contradição e obscuridade que entende existir no DESPACHO de ID n. 17983739.
Alegou a existência de contradição no que tange à fixação dos honorários advocatícios em 5%, por entender que os honorários devem ser fixados entre os percentuais de 10% a 20% do valor atualizado da causa.
Aduziu que a DECISÃO é obscura pois determinou o pagamento da quantia de R$ 40.447,81, considerando que o valor atribuído à causa é R$ 26.008,71.
RELATEI. DECIDO.
DA CONTRADIÇÃO
Não vislumbro a existência de contradição na DECISÃO de ID n. 17983739 posto que os honorários foram fixados com base no artigo 701 do CPC.
Deste modo, o pedido neste ponto não merece acolhida.
DA OBSCURIDADE
Assiste razão ao embargante quando alega a existência de obscuridade no valor indicado no DESPACHO inicial.
Assim sendo, recebo os embargos de declaração e julgo-o parcialmente procedente para retificar em parte o referido DESPACHO para fazer constar:
“Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 26.008,71 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
No mais, mantenho o DESPACHO tal qual lançado.
Intimem-se.
Vilhena, 14 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001493-03.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS PAULO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO - RO0007478
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a petição ID 8521714 requerendo transferência de valores, salvo engano, não consta nos autos procuração concedendo poderes para a transferência requerida. Pela presente, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001365-78.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado:Wladmir Moraes de Lima
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006665-16.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Francisco Calazans da Cruz
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005885-47.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Rosivaldo Sales da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002145-18.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Edgar Pedro Kupp
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005245-39.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro Farma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Executado:Fábio Rodrigues dos Santos - ME
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0003250-30.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:White Martins Gases Industriais do Norte S.a.
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/GO 13721)
Executado:Micro Cervejaria Gastronômica Bier Haus Ltda - Epp
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0004915-42.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Salete da Rocha Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A
Advogado:Rachelfischer Menna Barreto (SP 248779)
Fica intimada a parte Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A para, no prazo de 15 dias pagar as custas processuais no valor de R$ 575,02 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005025-82.2016.8.22.0014
Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: EXEQUENTE: JEFFERSON PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Requerido: EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Valor da causa: R$ 13.493,44
Que o credor esclareça se se habilitou junto ao Juízo de Recuperação Judicial. Prazo: 5 dias.
Vilhena, 16 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001774-90.2015.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
Requerido: EXECUTADO: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 13.700,63
O alvará foi há muito expedido, bastando à parte retirá-lo e providenciar o levantamento, conforme já determinado em ID 13449048.
Vilhena, 16 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7000309-41.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo Ativo: AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Polo Passivo: RÉU: J. A. DOS SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME
Valor da Causa: R$ 5.914,43
FINALIDADE
CITAÇÃO de J. A. DOS SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME,empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ/MF: sob n.º 13.330.807/0001-34 atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
25 de abril de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008245-54.2017.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: JORGE CAPUTI
Advogado: URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
Requerido: WALDOMIRO CAPUTI, APARECIDO CAPUTI, TERESA CAPUTI, JOSE CAPUTI, JHENNIFFER YASMIN FERNANDES CHAVES CAPUTI
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
O prazo requerido em id 17005975 - Pág. 1 há muito já fluiu. Que o inventariante, no prazo de 05 dias, junte nos autos certidão negativa de tributos federais.
Vilhena, 16 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001291-55.2018.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: DEPRECANTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: DEPRECADO: DANIEL RAMOS GARCIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA
Valor da causa: R$ 1.110.907,25
DESPACHO
Custas da carta precatória recolhidas.

Embora tenha recolhidas as custas não cumpriu o item 2 do DESPACHO anterior.
Assim, em derradeira tentativa, que no prazo de 05 dias anexe o autor anexe aos autos cópia da petição inicial e demais documentos necessários à instrução da deprecata, sob a consequência de não o fazendo ser devolvida a carta precatória.
Vilhena, 16 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007475-95.2016.8.22.0014
Classe: [Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde]
Requerente: AUTOR: LETIZIA FIORINI PIZZATO
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: RÉU: UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO TINOCO - PR18619, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK - PR14878
Valor da causa: R$ 1.000,00
A requerida satisfez a obrigação com o depósito do valor devido. Instado, o credor pediu pelo levantamento mediante alvará.
Assim, expeça-se alvará do valor depositado em conta judicial a favor do autor e, após, arquivem-se os autos.
Vilhena, 16 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002107-42.2015.8.22.0014
Classe: [Espécies de Contratos]
Requerente: EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Requerido: EXECUTADO: EDERSON MOREIRA DEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457
Valor da causa: R$ 3.483,82
Expeça-se novo alvará dos valores que remanesceram em conta judicial, conforme extrato de ID 17592117. Que no prazo de 5 dias comprove o levantamento e o valor levantado.
Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução.
Vilhena, 16 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006455-69.2016.8.22.0014
Classe: [Seguro]
Requerente: AUTOR: ZOARETE GONCALVES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Valor da causa: R$ 13.533,00
A requerida satisfez a obrigação com o depósito do valor devido. Instado, o credor pediu pelo levantamento mediante alvará.
Assim, Expeça-se alvará do valor depositado em conta judicial a favor da autora e arquivem-se os autos.
Vilhena, 16 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003596-80.2016.8.22.0014
Classe: [Acidente de Trânsito]
Requerente: AUTOR: BRUNO WILLYAM LIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Valor da causa: R$ 13.500,00
A requerida satisfez a obrigação com o depósito do valor devido. Instado, o autor pediu pelo levantamento mediante alvará.
Assim, Expeça-se alvará do valor depositado em conta judicial a favor do autor e arquivem-se os autos.
Vilhena, 16 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009256-55.2016.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: VANESSA LOURENCO MODESTO 96142200234, ADEMIR JOSE PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.717,62
Intimada por meio de sua curadora a parte executada não se manifestou. Converto o bloqueio em penhora independentemente de termo. Assim, Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.
Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução.
Vilhena, 16 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006178-53.2016.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento]
Requerente: EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido: EXECUTADO: JOSE ADEMIR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.381,65
A intimação foi devolvida pelos correios, uma vez que a parte executada mudou-se sem, contudo, informar ao Juízo seu novo endereço. Assim, nos termos do art. 274 parágrafo único do CPC presume-se intimada a executada.
Assim, expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.
Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução.
Vilhena, 16 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009464-39.2016.8.22.0014
Classe: [Direito de Imagem]
Requerente: EXEQUENTE: POLIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da causa: R$ 3.708,98
Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.
Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução.
Vilhena, 16 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7002470-24.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE CLARA DE MIRANDA - ME
Valor da Causa: R$ 17.663,91
CDA: 20170200008898
FINALIDADE
CITAÇÃO de JOSE CLARA DE MIRANDA - ME, inscrito no CNPJ n.03.485.262/0001-81, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
11 de maio de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 7008363-64.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME
Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE EXPEDITO DA SILVA
Valor da Causa: R$ 33.895,90
DESCRIÇÃO DO BEM:
Imóvel Rural denominado Lote nº 76-A 11-A, desmembrado do Lote 76, Setor 12, Linha 145, Gleba Corumbiara, município de Vilhena, com área de 49,4651 hectares, registrado no CRI sob matrícula nº 11396, folhas 01, avaliado em R$ 6.000,00 o hectare, totalizando R$ 296.790,60 (Duzentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
Linha 145, Setor 12, Gleba Corumbiara, município de Vilhena/RO.
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
1º LEILÃO: 13/06/2018, às 09 horas.
2º LEILÃO: 04/07/2018, às 09 horas.
OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
10 de abril de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7004413-13.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARCOS SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: desconhecido Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: Avenida Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: MARIO DO NASCIMENTO

Valor da causa: R$ 11.071,53
DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005704-82.2016.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: ADRIANA AQUILA SILVA CAVERSAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064
Requerido: RÉU: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO, L & J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 46.150,00
A requerida intimada da SENTENÇA procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a autora requereu o levantamento dos valores mediante alvará.
Assim, Expeça-se alvará do valor depositado em conta judicial a favor da autora e arquivem-se os autos.
Vilhena, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7000068-67.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: GEMIMA ROSA DIAS
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO00321-B Endereço: desconhecido
Requerido: VILSON MORAES
Valor da causa: R$ 324.644,94
DECISÃO
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001903-90.2018.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: GEANE DE MORAES BEZERRA
Advogado: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB: RO0001500 ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB: RO0005868
Requerido: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Defiro a gratuidade da justiça.
Acolho a emenda.
Não foram juntados documentos referentes à suposta deflagração de procedimento para posse do candidato aprovado na 21ª colocação. Diante disso, não há elementos suficientes para conceder ordem liminar.
Notifique-se o impetrado, entregando-lhe cópia da inicial e documentos que a instruíram para que em 10 (dez) preste as informações que achar necessárias (art. 7º, I da Lei 12.016/2009). Inclusive e especificamente para que informe a situação e junte eventuais documentos relativos à deflagração de procedimento para posse do candidato aprovado na 21ª colocação, o que REQUISITO com fundamento no art. 6º, 1º§ da Lei 12.016/2009.
Por meio do mesmo MANDADO, em cumprimento do art. 7º, II da lei 12.016/2009, comunique-se a Procuradoria do Município de Vilhena, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos.
Esta DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005918-73.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, FLAVIO CORREIA DA SILVA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 82.624,53
Em face do pedido do autor, aguarde-se pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o Cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO (CPC, art. 485, II e III, § 1º).
Intime-se.
Vilhena, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004896-43.2017.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: DESMAREST & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, THATIANNA DESMAREST DA SILVA, WASHINGTON GARDEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 8.820,48
Em face do pedido do autor, aguarde-se por 30 dias.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o Cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO (CPC, art. 485, II e III, § 1º).
Intime-se.
Vilhena, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003294-80.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513, AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB: RO9164
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Valor da causa: R$ 19.228,28
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Defiro o recolhimento das custas ao final.
A parte autora pleiteia pela tutela provisória de urgência consistente na suspensão do desconto das parcelas de empréstimo na sua conta bancária, porque segundo ela, autora, o valor já é descontado diretamente em folha de pagamento pelo banco réu.
É provável o direito invocado pela parte autora substanciado pelo extrato bancário e contracheques anexados aos autos que indicam que está havendo desconto em duplicidade de valores idênticos em sua conta bancária e em folha de pagamento, corroborados pelos diálogos de WhatsApp com funcionário do banco réu que relata ter encaminhado a solicitação de estorno do valor descontado ao departamento responsável do banco. De qualquer forma, acaso ao final se decida pela improcedência da ação, os descontos poderão novamente ser realizados pela parte ré, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.
De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300): PROÍBO a parte ré de cobrar ou promover o desconto na conta bancária da autora do valor de R$2.114,14, referente ao empréstimo bancário n.993842.
Intime-se imediatamente o réu para cumprir a DECISÃO.
Cite-se a parte ré e intimem-se parte autora e ré para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 05 de Julho de 2018, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
A parte autora será intimada na pessoa de seus advogados constituídos, pelo DJE.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7001555-09.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: MARIA DAS GRACAS BANDEIRA ALVES e outros
Valor da causa: R$ 279,02
DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7000585-09.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO
Valor da causa: R$ 1.535,05

DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7012101-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CESAR CARLOS TEIXEIRA SARAIVA
Advogado: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB: RO0004494 MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB: RO7835 TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB: RO0005798
Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Valor da causa: R$ 20.560,00
DECISÃO /DESPACHO
Acolho a competência.
Defiro a gratuidade.
Apesar do requerimento administrativo, da reabilitação profissional e dos laudos de exames médicos, a pretensão de receber o benefício de auxílio-acidente deve ser submetida ao prévio contraditório, considerando que a tal verba não é repetível e, tampouco, afigura-se a urgência, uma vez que ela apenas representaria acréscimos dos vencimentos.
Cite-se, portanto, o INSS para responder, contando-se o prazo em dobro, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
A parte autora será intimada via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009996-76.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: JORGE ALVES DE MOURA
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279
Requerido: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO /DESPACHO
1- Amplio a ordem liminar determinando o imediato levantamento do protesto noticiado no ids n.17959672 e 17960068, considerando os comprovantes de pagamento da dívida. Oficie-se imediatamente.
2- Intime-se o réu da tutela de urgência concedida e que seja citado no novo endereço indicado no id 17295822-pág. 1, para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Expeça-se carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001492-81.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: avenida pio menezes, 3989, jardim das oliveira, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 28.961,82
Acolho o pedido do credor e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
intimem-se.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7001324-16.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: EDELSON CASTILHO DRUMOND
Valor da causa: R$ 9.306,03
DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002085-76.2018.8.22.0014
Classe: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Requerente: IMPETRANTE: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: IMPETRADO: SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Apesar e não haver previsão legal expressa, diante do teor das informações da autoridade impetrada, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para se manifestar, especificamente esclarecendo as questões quanto à propriedade do gado, juntando-se prova documental.
Vilhena, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003947-53.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: APARECIDA MARIA DE SOUZA OAB: RO7442 Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, SALA 05, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MARCELO ANTUNES BUENO
Endereço: FAZENDA JULIANA A, FERTIPAR, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 1.656,08
Acolho o pedido do credor e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
intimem-se.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006010-51.2016.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens, Extinção da Execução]
Requerente: EXEQUENTE: RANULFO NEVES PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE TABALIPA - RO000612A
Requerido: EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Valor da causa: R$ 19.711,33
Em face do pedido do autor, aguarde-se pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o Cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO (CPC, art. 485, II e III, § 1º).
Intime-se.
Vilhena, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004967-79.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: A. R. DE ASSENCIO - ME
Endereço: Avenida 610, 6698, Parque Industrial São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.836,23
Acolho o pedido do credor e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
intimem-se.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003216-86.2018.8.22.0014
Classe: [Aquisição, Divisão e Demarcação]
Requerente: AUTOR: RUTH PEREIRA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Requerido: RÉU: LUCAS HENRIQUE AMORIM DE OLIVEIRA, NATALIA DE AMORIM OLIVEIRA, VANIA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA, SABRINA DE AMORIM OLIVEIRA
Valor da causa: R$ 82.776,05
DESPACHO
Consta do processo que a autora exerceria direito possessório sobre o imóvel e que pretende a divisão do bem, conforme estabelecido em divórcio que se processou extrajudicialmente.
Ocorre, porém, que a divisão cabe ao condômino não ao co-possuidor, nos moldes do art. 569 do CPC. Assim, caberia antes à autora constituir domínio para depois requerer a divisão. Não ignorei a notícia de procedimento administrativo perante a Prefeitura, mas reitero, a de ser previamente declarado ou constituído o domínio como pressuposto para a divisão.
Emende-se em 15 dias, acaso a emenda se revele possível, sob a consequência de não o fazendo ser indeferida a petição inicial.
Vilhena, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009339-37.2017.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
Requerente: AUTOR: LEDIR MOTA BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Valor da causa: R$ 27.185,26
DESPACHO
Manifeste-se o Banco do Brasil em 15 dias, sob as alegações do exequente. Que de modo específico o Banco do Brasil aponte a pertinência dos documentos juntados porque, ao que consta, o depósito é relacionado a outro processo em favor de pessoa alheia a esta causa. Que no mesmo prazo regularize o pagamento, sob a consequência de não o fazendo prosseguir a execução.
Vilhena, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004796-25.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP0211648 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ROSA MOREIRA FRANCA
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDETE FRANCA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 145.728,72
Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o Cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO (CPC, art. 485, II e III, § 1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7010143-39.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Polo Passivo: EXECUTADO: VALDECIR DE LIMA
Valor da Causa: R$ 6.169,76 (Em 20/02/2018)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de VALDECIR DE LIMA, inscrito no RG sob o n.68569290 SSP/PR, e sob o CPF n. 018.664.679-80, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
27 de março de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000754-59.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VALDIRENE DE LIMA
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Endereço: Rua Jorge Nasralla, 1-18, Vila Guedes de Azevedo, Bauru - SP - CEP: 17012-330
A ré Bradesco Vida e Previdência s/a e a autora Valdirene de Lima requereram homologação de acordo na “ação de obrigação de fazer”, em que são partes e informaram o cumprimento do acordo.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos em 13756594 e com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Expeça-se alvará dos valores depositados judicialmente a favor da autora.
Sem custas remanescentes em virtude da transação.
As partes renunciaram ao prazo recursal o que homologo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 0000043-13.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Polo Passivo: EXECUTADO: FLORES CICHORSKI
Valor da Causa: R$ 20.794,20 (Em 22/12/2016)
FINALIDADE
CITAÇÃO de FLORES CICHORSKI, portador do RG 0204796 e inscrito no CPF/MF n. 483.698.459-91, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
25 de janeiro de 2018
Renato Alexandre de Almeida
Diretor de Cartório em exercício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010233-13.2017.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: EXEQUENTE: ADSON DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
Requerido: EXECUTADO: ERMIDA APARECIDA SAGRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Valor da causa: R$ 9.957,37
Inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Vilhena, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006101-44.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: J. M. D. S.
Advogado: HUGO EVANGELISTA DA SILVA OAB: RO0000194
Endereço: desconhecido
Requerido: D. M. D. S.
José Márcio da Silva propôs "ação de exoneração de alimentos" em face de Daniel Marques da Silva. Nada obstante o requerido não foi citado.
Intimado por seu advogado para manifestar-se quanto a não localização do réu, quedou-se inerte. Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC., determinou-se a intimação pessoal do requerente que nada obstante, permaneceu silente por período juridicamente relevante.
Decido.
O impulso do autor ao processo é indispensável nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo. Posto isso, em virtude da omissão quanto ao seguimento do feito, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007693-89.2017.8.22.0014
[Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Seguro, Seguro]
MARIA PEREIRA SOARES e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
DESPACHO
Recebo os embargos de declaração.
Acolho os embargos, uma vez que houve um erro material na condenação das custas e honorários advocatícios, já que a sucumbência é da parte requerida.
Assim, revogo a condenação da autora em custas e honorários e passa o DISPOSITIVO final da SENTENÇA ser a seguinte redação: "Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação."
Intimem-se.
Vilhena, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003955-30.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
Nome: NELSON JOAO STOCCO
Nome: MARILEY STOCCO
DESPACHO
Considerando que a parte autora informa que não consegue visualizar os documentos do sistema Infojud, os quais estão lançados no sistema PJe, deverá o exequente comparecer ou entrar em contato no Cartório da Vara a fim de acesso ais documentos requeridos.
Prazo de dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009637-63.2016.8.22.0014
[Seguro]
LEIDIANE ROSA DA SILVA PACIFICO
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Leidiane Rosa da Silva Pacífico ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido no dia 28/04/2015, o qual resultou em ferimentos, requereu a indenização do seguro DPVAT e teve sua lesão reconhecida pela seguradora que efetuou o pagamento de indenização no importe de R$ 3.375,00. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença pago a menor, no valor de R$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais). Juntou procuração e documentos.
A requerida apresentou contestação no Id 8028636, alegando que já transigiu relativamente ao valor da cobertura, falou que o valor indenizatório foi feito em conformidade com a lei 11.945/2009, vigente à época do sinistro. Aduziu ainda a invalidade do laudo particular como única prova, sendo necessário perícia complementar. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos.
Impugnação à contestação no Id 8123777.

DESPACHO saneador no Id 8127388.
Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 17113174.
Manifestação do autor sobre o laudo pericial no Id 17482773 e manifestação da requerida no Id 17398810.
Declarada encerrada a instrução e determinada a apresentação de alegações finais (Id 17556744).
Alegações finais pela requerida no Id 177383828 e alegações do autor no Id 18274017.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de complementação de quantia já recebida referente ao seguro DPVAT.
A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).
A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.
Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.
A autora juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.
Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico André M. de A Oliveira.
De acordo com a perícia médica realizada, o autor apresenta sequela permanente parcial incompleto em grau médio de repercussão funcional para a região do pé direito.
O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.
O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta no pé direito (Id 17113174).
O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei 11.945, 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei 11.945, 2009)
A perda funcional permanente parcial incompleta do pé direito implica em indenização correspondente a 25% do total da Tabela instituída pela 11.945/09. A autora se enquadra no inciso I, com invalidez permanente parcial incompleta, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R$13.500,00 x 25%, equivalente a R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco).
Assim, considerando que o pagamento na via administrativa foi realizado no valor de R$ 3.375,00, não há valores a serem pagos para a autora.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Leidiane Rosa da Silva Pacífico em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça.
Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS - REQUERIDO
Processo nº 7003356-57.2017.8.22.0014
REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
REQUERIDO: ANTONIO, MARIA VANDIRA SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$203,88(dezentos e três reais e oitenta e oito centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5 e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 17 de maio de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005118-11.2017.8.22.0014
[Execução Previdenciária, Execução Provisória]
EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Executado:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca da petição de id 18246715.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7001989-32.2016.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
ADELINA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado da requerida: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RO 5369
DECISÃO
Recebo os embargos de declaração de Id 17089049.
Razão assiste ao embargante, uma vez que a DECISÃO não considerou o grau da lesão conforme laudo médico.
Assim passo a alterar a DECISÃO de Id 16563973:
De acordo com a perícia médica realizada, o autor apresenta incapacidade permanente e parcial incompleta no membro inferior direito de máximo (Id 13663383).
O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei 11.945, 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei 11.945, 2009)
A perda funcional parcial incompleta do membro inferior direito implica em indenização correspondente a 70% do total da Tabela instituída pela 11.945/09. A autora se enquadra no inciso II, com invalidez permanente parcial incompleta de grau máximo, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R$13.500,00 x 70%, x 75% equivalente a R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Assim, considerando que a indenização foi paga no valor de R$ 4.725,00, é devido ao autor o saldo remanescente no valor de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção a partir do pagamento insuficiente na via administrativa e juros a partir da citação.
Nesse sentido a jurisprudência do TJ/RO:
Declaratórios. DPVAT. Indenização. Juros e correção monetária. Termo inicial. Se revelam pertinentes os embargos de declaração que têm por objeto aclarar o julgado no tocante ao termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária, sendo que esta, quando houver pedido administrativo, deve incidir a partir da data do pagamento feito insuficientemente na via administrativa, enquanto que os juros a partir da citação. (Não Cadastrado, N. 00167336920118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 03/09/2013).
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Adelina de Araújo Santos em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser atualizado a partir do pagamento insuficiente na via administrativa e juros a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010261-78.2017.8.22.0014
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos]
ALZIRA FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4376, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
DESPACHO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO. Aguarde-se trânsito e julgado.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002059-33.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Esmitson de Andrade, Robisson Passaglia Vicente, Antônio Donizete Vicente
Advogado:Antonio Balbino Nogueira de Andrade ( ), Célio Dionísio Tavares (OAB 6616), Luiz Carlos de Oliveira (RO 297), Antonio Balbino Nogueira de Andrade ( ), Célio Dionísio Tavares (OAB 6616), Luiz Carlos de Oliveira (RO 297), Lucia Pereira Bento Moreira (OAB/RO 2114)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido formulado pela Autoridade Policial Dr. Delegado de Polícia Eduardo Calixto Bernardo para que seja realizada a doação do veículo de placa NVM-5178, modelo Corolla, cor prata (fls. 1031).O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido (fls. 1.039/1.040).Consta nos autos ciência da Coordenaria De Destinação de Ativos e Capitalização do Fundo Nacional Antigrogas quanto à decretação da perda do veículo em favor da União (fls. 1.046), aduzindo que o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas já está cientificado para a adoção das providências cabíveis.Pois bem.Uma vez proferida a SENTENÇA, o Juiz não pode alterá-la (art. 494, CPC).Assim, considerando que foi aplicado o preceito legal que determina a perda dos bens apreendidos em favor da União, motivo pelo qual esse Juízo não pode alterar o conteúdo do ato decisório, confirmado pelas instâncias superiores, para promover agora a doação do bem em favor de entidade diversa.Por outro lado, afigura-se incontroverso que o veículo desde 29/09/2014 encontra-se depositado no pátio da Delegacia de Polícia Civil dessa Cidade, sob as intempéries naturais, sem qualquer tipo de proteção, o que por certo contribui para a deterioração do bem. Assim, considerando-se que a Lei 11.343/2006 autoriza que seja promovida a utilização dos bens apreendidos pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido e na repressão ao tráfico de drogas, após ouvido o Ministério Público e cientificada a SENAD, tem-se que é possível, mesmo após a prolação da SENTENÇA, o deferimento do uso do veículo à Polícia Civil.Com efeito, dispõe o referido DISPOSITIVO normativo:Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.Assim, se tal providência pode ser adotada ainda no curso da ação penal, com mais razão também deve sê-lo após o exaurimento da persecução, com a confirmação da SENTENÇA de condenação onde foi decretada a perda do bem.A providência é justificada para evitar a deterioração do bem, e ainda para aparelhar a Polícia Civil a fim de que tenha mais condições de apurar o cometimento de crimes.É sabido que a região o Município de Alta Floresta do Oeste é situado em zona de fronteira internacional e na qual é comum a prática do crime de tráfico de drogas.Apenas para se ter uma ideia de como a cidade se encontra assolada pelos malefícios da dependência química, na Casa da Criança encontram-se acolhidas crianças em razão de os seus genitores/responsáveis estarem em condição de drogadição tão elevada que comprometeram a mínima segurança necessária aos infantes.Além disso, de acordo com as informações apresentadas pela Direção daquela instituição de acolhimento, existem suspeitas de que certos parentes das crianças acolhidas estariam valendo-se do abrigo conferido pela Casa da Criança para, naquele ambiente, praticarem o comércio de drogas.É inquestionável, portanto, que o uso do veículo pela Polícia Civil poderá servir como instrumento de combate a tais crimes.Além disso, a autorização para uso do veículo pela Polícia Civil não impede que a SENAD promova as providências que entender cabíveis para a arrecadação, leilão e outras destinações que entender cabíveis.Diante disso, com fundamento no artigo 61, caput, da Lei 11.343/06 e no parecer favorável do Ministério Público, autorizo a Polícia Civil desta cidade, por intermédio da Autoridade Policial e de seus agentes a fazer uso do veículo em questão, sob sua responsabilidade, no desempenho de sua atividade fim e também com o objetivo de conservação. Em que pese tenha decretada a perda do veículo em favor da União, autorizo o uso deste pela requerente até o SENAD dar destinação, para que o veículo não permaneça parado em pátio sem uso e por consequência se deteriorando.Proceda-se à avaliação do veículo, através de Oficial de Justiça, com a realização de fotografias do automóvel, bem como registro de quilometragem e outras informações úteis à perfeita descrição do bem no atual estado em que se encontra.Lavre-se o respectivo termo e colha-se o compromisso do depositário, o qual deverá velar pelo bem e prestar contas quando for solicitado.Solicite-se à Autoridade Policial as informações necessárias para a emissão do licenciamento do veículo, que deve ser realizado diretamente em favor da Polícia Civil ou, em não havendo CNPJ próprio, em favor do Estado de Rondônia.Com as informações, oficie-se o DETRAN, por intermédio de seu órgão local, solicitando que seja efetuado o licenciamento do veículo.Caberá à Autoridade Policial ou a quem fizer suas vezes diligenciar diretamente junto ao DETRAN ou onde se fizer necessário para a obtenção do licenciamento do veículo.O veículo só poderá ser utilizado no serviço público da Polícia Civil de Alta Floresta do Oeste.Cumpra-se o disposto no parágrafo único, do art. 61, da Lei 11.343/06. Comunique-se a SENAD (Secretária Nacional Antidrogas).Serve esta DECISÃO como Ofício n. 097/2018/GAB/AFO.SERVE TAMBÉM DE MANDADO para a avaliação do bem acima descrito. Após nada mais havendo arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) Dias
CITAÇÃO DE: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito(a) no CPF n. 631.621-212-72, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001538-61.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO, KENIA PASETTO ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA

RÉU: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ, ANTONIO CEZARIO DE LIMA, FABIANA APARECIDA MACIEL
Valor da Ação: R$ 200.000,00
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, da propositura da presente ação, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital, sob pena de serem considerados aceitos os fatos alegados na petição inicial, e de aplicação dos efeitos da revelia. Ficando ciente de que, caso não seja constituído advogado, a defesa será feita por meio de curador especial, nomeado por este juízo.
Alta Floresta D'Oeste, 16 de maio de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000691-25.2018.8.22.0017
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Parte autora:
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - OAB-MS 6171
Parte requerida:
Nome: APARECIDA SATURNINO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Amazonas, 4952, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DECISÃO
Indefiro o requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento, caso não tenha recolhido até a publicação da presente DECISÃO.
Ressalto que, por se tratar de procedimento de busca e apreensão em que não há previsão de designação de audiência de conciliação, o requerente deverá recolher integralmente o valor das custas iniciais, ou seja, no importe equivalente a 2% (dois por cento) do valor da ação, ou, se for o caso, o valor mínimo das custas, ou seja, R$ 100,00 (cem reais), nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Esclareço que no presente caso não é possível o fracionamento das custas iniciais porque, em se tratando de procedimento monitório, não há, como regra, a designação de audiência de conciliação prévia, não comportando o recolhimento da metade das custas iniciais na distribuição e da outra metade das custas iniciais após a audiência de conciliação.
Ressalto que apenas a juntada do boleto emitido não comprova o recolhimento das custas, devendo estar acompanhado do comprovante de pagamento e/ou respectiva autenticação de liquidação.
Não atendida a diligência, certifique-se e retornem os autos conclusos para extinção.
Sendo atendida regularmente a diligência, desde já ficam consignadas as seguintes providências para serem cumpridas:
Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por SICREDI UNIVALES MT contra APARECIDA SATURNINO FERREIRA DA SILVA, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido em razão de contrato de financiamento junto a requerente.
Com a inicial juntou os documentos.
Afirma o requerente que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e com isso, diz ter a parte requerida se tornado inadimplente, que apesar de cobrada, não liquidou o débito.
Relatei sucintamente. Decido.
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido constante no contrato, memória de cálculo e situação cadastral do veículo junto ao órgão de trânsito, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.
Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial (automóvel, MARCA FIAT – MODELO STRADA WORKING CABINE DUPLA – GASOLINA/ALCOOL – COR PRETA – ANO/MODELO 2013/2014 - CHASSI 9BD578341E7762108 – RENAVAM 602661811 – PLACA NDS-9457), depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.
No ato da entrega do bem deverão também ser entregues os documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de retenção por parte do requerido (Lei 911/69, art. 3º, § 14).
Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário pelo próprio representante legal da empresa que figurar como depositário por ocasião do depósito do bem.
No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar resposta/contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior.
Eventual pedido de restrição via Renajud será analisado em caso de não localização do bem, uma vez que havendo a apreensão do veículo e entrega ao proprietário supri tal necessidade.
Por ora indefiro eventual pedido para que a fazenda estadual se abstenha de efetuar cobrança de IPVA em relação ao credor.
A parte autora ficará inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para a remoção e depósito do veículo.
Cite-se e intime-se.
O Oficial de Justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens, ficando a parte autora inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para o integral cumprimento da diligência, bem como advertida de que a não apresentação do representante legal para fins de receber o bem em depósito ou eventual falta de fornecimento dos demais meios necessários para a remoção do bem, no dia e horários ajustados com o Oficial de Justiça, implicará em prejuízo do cumprimento da liminar.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO de busca e apreensão, remoção, depósito, citação e intimação, caso conveniente à escrivania
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000478-53.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 9.450,00
Parte autora:
Nome: TATIANA PASSARINE DA SILVA
Endereço: RUA CEARÁ, 3500, SANTA FELICIDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DECISÃO
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (id. 17948898), objetivando esclarecimento quanto a possível omissão apresentada da SENTENÇA.
A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que julgou procedente parte, alegando que houve omissão quanto a divisão dos honorários advocatícios. Diante disso, o embargante requer seja sanada a omissão da SENTENÇA, bem como que os embargos sejam recebidos.
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
In casu, restou configurada em parte a omissão na SENTENÇA, conforme consta no DISPOSITIVO foi considerada sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento das despesas e honorários proporcionalmente, conforme letra do art. 86 do CPC.
Denomina-se sucumbência recíproca quando as partes de um processo judicial ao mesmo tempo são vitoriosas e derrotadas na lide, uma vez que parte de seus pedidos foram julgados procedentes e a outra parte, improcedente.
Quando há sucumbência recíproca, por evidentes razões de ordem prática, as verbas honorárias fixadas em SENTENÇA são pagas pelos seus respectivos patronos, por ser bem mais prático que cada parte procure o seu patrono para que efetue o pagamento.
Assim, os patronos de cada parte não deixam de receber seus devidos honorários. Ocorre deste modo, porque inexiste qualquer causa impeditiva da imediata execução de tais verbas.
Quando deferido o benefício da gratuidade de justiça, a suspensão das verbas sucumbenciais, a que tem direito o litigante que goza de tal benefício, obsta a imediata compensação entre os honorários a que foi condenada pagar para a autora e aqueles devidos pela parte autora à patrona da parte ré. Isto porque, segundo disposto nos artigos 368 e 369 do Código Civil, só se podem compensar créditos e débitos que já estejam vencidos e sejam devidos entre sujeitos que sejam, ao mesmo tempo, credores e devedores uns dos outros.
Ora, credores e devedores em uma sucumbência recíproca são pessoas diferentes. Os credores das verbas honorárias sucumbenciais são os advogados ou instituições promotoras da defesa dos direitos e não seus representados. Já os devedores de tais verbas são as partes litigantes, cada uma em relação ao patrono de seu adversário.
Assim, diante do todo narrado acima, estatui-se que o embargante está com a razão em parte, devendo ser sanada a omissão.
A parte autora em seu pedido inicial requereu o pagamento no valor de R$ 9.450,00, contudo em SENTENÇA o pedido foi julgado parcialmente procedente no valor de R$ 2.362,50, o que corresponde a 25% do seu pedido.
De consequência, acolho os embargos declaratórios, para que a parte autora arque com 75% das custas e honorários, e a parte requerida com as custas e honorários restantes, qual seja, 25% por cento, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao art. 98, §3º, do CPC, vedada a compensação da verba honorária.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.
No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (ID. 17948898).
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 VARA CÍVEL
Processo n. 7001382-73.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora:
Nome: ANTONIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
Parte requerida:
Nome: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - OAB-RO 3264, ERIVALDO FERREIRA LIMA - OAB-RO 8376, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - OAB-RO 8372
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o novo advogado do requerido para fazer a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes mencionado por ele em sua petição.
Considerando que o juízo tentou diligenciar previamente na tentativa de obter conciliação entre as partes e diante da firmeza da postura das partes por não realizarem acordo, bem como em razão de já ter sido proferida DECISÃO final acerca do objeto de cumprimento da SENTENÇA, entendo inviável a designação de nova audiência de conciliação, máxime não ter havido qualquer sinal de interesse da parte autora nesse sentido.
Ademais, se as partes resolveram realizar um acordo depois de proferida a DECISÃO final, não se compreender a razão pela qual não levaram a efeito esse ajuste.
Logo, deixo de designar a audiência de conciliação requerida pelo deMANDADO.
Contudo, nada impede que o juízo homologue eventual termo de acordo que as partes hipoteticamente venham a apresentar, desde que assinado por ambos os interessados e seus respectivos advogados/defensores e atendidos os demais requisitos legais.
Intimem-se as partes, dando ciência ao advogado da parte autora e à advogada que até então vinha assistindo ao requerido, para que, caso queiram, se manifestem em 10 dias.
No mais, cumpram-se os demais termos da DECISÃO de ID n. 17683537, certificando-se o decurso do prazo recursal logo que ocorrido.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001514-67.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 1.687,50
Parte autora:
Nome: JOSEMAR JULIO ROSENO
Endereço: linha 156, sn, km 30, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DECISÃO
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (id. 17950245), objetivando esclarecimento quanto a possível omissão apresentada da SENTENÇA.
A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que julgou procedente parte, alegando que houve omissão quanto a divisão dos honorários advocatícios. Diante disso, o embargante requer seja sanada a omissão da SENTENÇA, bem como que os embargos sejam recebidos.
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
In casu, restou configurada em parte a omissão na SENTENÇA, conforme consta no DISPOSITIVO foi considerada sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento das despesas e honorários proporcionalmente, conforme letra do art. 86 do CPC.
Denomina-se sucumbência recíproca quando as partes de um processo judicial ao mesmo tempo são vitoriosas e derrotadas na lide, uma vez que parte de seus pedidos foram julgados procedentes e a outra parte, improcedente.
Quando há sucumbência recíproca, por evidentes razões de ordem prática, as verbas honorárias fixadas em SENTENÇA são pagas pelos seus respectivos patronos, por ser bem mais prático que cada parte procure o seu patrono para que efetue o pagamento.
Assim, os patronos de cada parte não deixam de receber seus devidos honorários. Ocorre deste modo, porque inexiste qualquer causa impeditiva da imediata execução de tais verbas.
Quando deferido o benefício da gratuidade de justiça, a suspensão das verbas sucumbenciais, a que tem direito o litigante que goza de tal benefício, obsta a imediata compensação entre os honorários a que foi condenada pagar para a autora e aqueles devidos pela parte autora à patrona da parte ré. Isto porque, segundo disposto nos artigos 368 e 369 do Código Civil, só se podem compensar créditos e débitos que já estejam vencidos e sejam devidos entre sujeitos que sejam, ao mesmo tempo, credores e devedores uns dos outros.
Ora, credores e devedores em uma sucumbência recíproca são pessoas diferentes. Os credores das verbas honorárias sucumbenciais são os advogados ou instituições promotoras da defesa dos direitos e não seus representados. Já os devedores de tais verbas são as partes litigantes, cada uma em relação ao patrono de seu adversário.
Assim, diante do todo narrado acima, estatui-se que o embargante está com a razão em parte, devendo ser sanada a omissão.
A parte autora em seu pedido inicial requereu o pagamento no valor de R$ 1.687,50, contudo em SENTENÇA o pedido foi julgado parcialmente procedente no valor de R$ 843,75, o que corresponde a 50% do seu pedido.
De consequência, acolho os embargos declaratórios, para que a parte autora arque com 50% das custas e honorários, e a parte requerida com as custas e honorários restantes, qual seja, 50% por cento, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao art. 98, §3º, do CPC, vedada a compensação da verba honorária.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.
No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (ID. 17950245).
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000697-32.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: IZETE TEREZINHA FAZIONI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, não havendo elementos que afastem logo de plano a presunção de veracidade dessa declaração.
Indefiro o pedido de concessão de tutela provisória pela evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.
Nesse particular, não há elementos que permitam entender que a autarquia previdenciária teria agido com abuso de direito de defesa ou propósito protelatório quando negou a concessão administrativa do benefício requerido. Pelo contrário, ao que parece, negou o benefício porque, instruído o procedimento administrativo, concluiu que não houve comprovação de que a autora seria segurada especial na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar.
Além disso, as alegações de fato, especialmente a de que a requerente seria segurada especial na condição de produtora rural, não resta demonstrada unicamente por prova documental, dependendo, provavelmente, de corroboração por prova testemunhal. Portando, afastadas das hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 311 do CPC, e considerando que não se trata de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada de contrato de depósito (inciso III do artigo 311 do CPC), não é possível conceder a tutela provisória de evidência requerida pela parte autora, restando, como dito, indeferida.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000686-03.2018.8.22.0017
Classe: GUARDA
Parte autora:
Nome: R.M. I. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
Parte requerida:
Nome: R. A. D.S. D. S. V.
DECISÃO
Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 dias e apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Na referida oportunidade o requerente deverá informar o telefone para contato da requerida, para fins de viabilizar a citação.
Em relação ao pedido de guarda provisória para fins de representação do menor, considerando que o requerente é o pai e por consequência, detentor do poder familiar em relação ao menor, já detém poder de representação para todos os fins legais, de modo que, inclusive, até mesmo eventual concessão de guarda definitiva dispensa a expedição de termo de guarda.
Além disso, não há nenhuma notícia de que o menor se encontre em situação de risco que reclame a imediata concessão da guarda provisória, não se fazendo presente o respectivo requisito do art. 300 do CPC, isto é, o risco de dano.
Ademais, resta necessária a produção de prova técnica para se saber se é do melhor interesse da criança ter a guarda modificada da forma como foi pretendida pelo autor, razão pela qual postergo a análise do pedido de guarda provisória para depois da juntada dos relatórios de estudo psicossociais que serão realizados e da respectiva manifestação do Ministério Público.
Nos termos do artigo 695 do CPC designo audiência de conciliação que designo para o dia 11/07/2018, às 08:45 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º).
Registre-se a audiência no sistema e comunique-se ao CEJUSC.
Cite-se pessoalmente a parte requerida do pedido inicial, intimando-a para comparecer à audiência acima designada, constando no expediente de citação o telefone de contato da requerida.
O autor deverá ser intimado para a audiência por meio do seu advogado/defensor.
Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 695 do CPC, uma vez que, ao determinar que a citação seja desacompanhada de informações sobre o pedido inicial litigioso, implicando em desconhecimento sobre os fatos e pedidos pelos quais está sendo levada a efeito a citação, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, assegurados pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, devendo a requerida ser cientificada, portanto, do teor da petição inicial e receber as cópias respectivas.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).
Desde já determino a realização de estudo psicossocial com ambas as partes e com o menor, devendo os profissionais do NUPs do Juízo juntar o relatório ao processo no prazo de 15 dias, ficando desde já oportunizado às partes para que se manifestem sobre o estudo psicossocial referido.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, as partes deverão especificar, na própria solenidade, se desejam produzir outras provas e justificá-las, inclusive dizer se desejam produzir provas em audiência de instrução, sob pena de preclusão, devendo ser consignado na ata a manifestação das partes neste sentido.
Cite-se e intimem-se, inclusive ao Ministério Público e ao advogado do requerente.
Com a juntada do relatório de estudo psicossocial e após o resultado da audiência de conciliação, abra-se nova vista ao Ministério Público para se manifestar.
Serve a presente de carta de citação/intimação das partes, ou eventualmente de MANDADO, se for conveniente à escrivania.
Depreque-se a citação da requerida e a realização do estudo psicossocial junto a ela em uma única carta precatória, na qual deverá ser informado o telefone dela para contato que a parte autora vier a informar.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001717-29.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 5.062,50
Parte autora:
Nome: LEONARDO ALVES DE SA AMORIM
Endereço: linha 152, km 23, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DECISÃO
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (id. 17950661), objetivando esclarecimento quanto a possível omissão apresentada da SENTENÇA.
A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que julgou procedente parte, alegando que houve omissão quanto a divisão dos honorários advocatícios. Diante disso, o embargante requer seja sanada a omissão da SENTENÇA, bem como que os embargos sejam recebidos.
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
In casu, restou configurada em parte a omissão na SENTENÇA, conforme consta no DISPOSITIVO foi considerada sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento das despesas e honorários proporcionalmente, conforme letra do art. 86 do CPC.
Denomina-se sucumbência recíproca quando as partes de um processo judicial ao mesmo tempo são vitoriosas e derrotadas na lide, uma vez que parte de seus pedidos foram julgados procedentes e a outra parte, improcedente.
Quando há sucumbência recíproca, por evidentes razões de ordem prática, as verbas honorárias fixadas em SENTENÇA são pagas pelos seus respectivos patronos, por ser bem mais prático que cada parte procure o seu patrono para que efetue o pagamento.
Assim, os patronos de cada parte não deixam de receber seus devidos honorários. Ocorre deste modo, porque inexiste qualquer causa impeditiva da imediata execução de tais verbas.
Quando deferido o benefício da gratuidade de justiça, a suspensão das verbas sucumbenciais, a que tem direito o litigante que goza de tal benefício, obsta a imediata compensação entre os honorários a que foi condenada pagar para a autora e aqueles devidos pela parte autora à patrona da parte ré. Isto porque, segundo disposto nos artigos 368 e 369 do Código Civil, só se podem compensar créditos e débitos que já estejam vencidos e sejam devidos entre sujeitos que sejam, ao mesmo tempo, credores e devedores uns dos outros.
Ora, credores e devedores em uma sucumbência recíproca são pessoas diferentes. Os credores das verbas honorárias sucumbenciais são os advogados ou instituições promotoras da defesa dos direitos e não seus representados. Já os devedores de tais verbas são as partes litigantes, cada uma em relação ao patrono de seu adversário.
Assim, diante do todo narrado acima, estatui-se que o embargante está com a razão em parte, devendo ser sanada a omissão.
A parte autora em seu pedido inicial requereu o pagamento no valor de R$ 5.062,50, contudo em SENTENÇA o pedido foi julgado parcialmente procedente no valor de R$ 1.687,50 o que corresponde a 33,333% do seu pedido.
De consequência, acolho os embargos declaratórios, para que a parte autora arque com 66,67% das custas e honorários, e a parte requerida com as custas e honorários restantes, qual seja, 33,333% por cento, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao art. 98, §3º, do CPC, vedada a compensação da verba honorária.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.
No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (ID. 17950245).
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVELProcesso n. 7000673-04.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: ELISMAR SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque o requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitado de trabalhar. Nesse particular, foi submetido a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Não fosse somente isso, não há nos autos prova razoável que possa comprovar a qualidade de segurado do autor pelo período de carência. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Josué Augusto Tondo CRM-RO 2356, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade Bom Jesus, situado na Av. Macapá, 5278, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. 3442-4050.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se ao perito o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, o médico deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda do médico, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Abaixo seguem os quesitos do juízo e informações para contar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que seguem abaixo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000086-22.2017.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil do Urupá(Autor)
Jurandi Rosa da Conceição(Infrator)
Advogado(s): OAB:7056 RO
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000086-22.2017.8.22.0011
Promovente(s): Delegacia de Policia Civil do Urupá
Promovido(s): Jurandi Rosa da Conceição
Advogado(s): Antônio Zenildo Tavares Lopes OAB/RO 7056
Tendo em vista que o Ministério Público ofereceu ao acusado Jurandi Rosa da Conceição a proposta de suspensão condicional do processo e que ele aceitou, sendo ainda advertido quanto às penalidades de eventual descumprimento, suspendo o feito pelo prazo de 2 anos, em relação a este réu, nos termos do art 89 da Lei 9.099/95. Ciência às partes. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( ) Processo nº: 7000075-68.2018.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: ESTEFANIA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: BR 429 KM 30, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ERIC DANIEL RODRIGUES DA SILVA
Endereço: BR 429 KM30, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: EDIMARA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: BR 429 KM30, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: SUENI RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: BR 429 KM30, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: SILVIO ARAUJO DA SILVA
Endereço: LINHA ZERO KM 05, S/N, FAZENDA MACARIO, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos cumulada com guarda e visitas proposta por Edimara Rodrigues da Silva, Estefania Rodrigues da Silva e Eric Daniel Rodrigues da Silva representados por sua genitora Sueni Rodrigues dos Santos contra Silvio Araújo da Silva, objetivando, em síntese, a fixação de alimentos e a regulamentação de guardas e visitas aos seus favores.
Em audiência de conciliação as partes compuseram nos seguintes termos: a) A Guarda dos menores Edimara Rodrigues da Silva, Estefania Rodrigues da Silva e Eric Daniel Rodrigues da Silva, será exercida unilateralmente pela genitora Sueni Rodrigues dos Santos. b) As visitas do pai, Silvio Araújo da Silva, aos filhos Edimara Rodrigues da Silva, Estefania Rodrigues da Silva e Eric Daniel Rodrigues da Silva, será a cada 15 dias, na casa da genitora, iniciando o horário de visita no sábado após às 08h, até às 18h do domingo, respeitando os horários de repouso, podendo nestes mesmos dias e horários o pai levar os filhos consigo para passar o final de semana em sua residência ou passeio. As férias escolares e festas de final de ano, os filhos ficarão um ano com cada um dos genitores, alternadamente, iniciando com a mãe Sueni Rodrigues dos Santos. c) O pai, Sr. Sílvio Araújo da Silva, pagará a título de alimentos aos filhos Edimara Rodrigues da Silva, Estefania Rodrigues da Silva e Eric Daniel Rodrigues da Silva, a quantia de R$ 300,51 (trezentos reais e cinquenta e um centavos) equivalente a 31,5% (trinta e um e meio por cento) do salário mínimo, todo dia 02 de cada mês, e tendo em vista que há despesas odontológicas no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e outras despesas de vestuários a serem quitadas, as quais foram assumidas pelo requerido, as partes acordam que a prestação alimentícias será paga a partir do dia 02 (dois) de junho de 2018, a ser depositado na conta poupança 62.532.059-0, Banco SICOOB (756) agência 0001, de titularidade da genitora Sueni Rodrigues dos Santos. d) O requerido prestará auxílio financeiro referente a educação, saúde e vestuário, aos filhos Edimara Rodrigues da Silva, Estefania Rodrigues da Silva e Eric Daniel Rodrigues da Silva, no importe de 50% das despesas, mediante comprovação dos gastos (nota fiscal). e) as partes requerem a homologação do acordo, dispensando o prazo recursal.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo firmado entre as partes.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta,. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.
Sem custas finais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, §§ 2° e 3º, do CPC.
Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA dos menores Edimara Rodrigues da Silva, do sexo feminino, nascido no dia 03/05/2002, portador da certidão de nascimento nº 1083, Livro A-004, Folha 183, Termo 001083, município de Buritis-RO. Estefania Rodrigues da Silva do sexo feminino, nascido no dia 26/07/2004, portadora da certidão de nascimento nº 25564, Livro A/50, Folha 006, município de Presidente Médici. Eric Daniel Rodrigues da Silva do sexo masculino, nascido no dia 22/11/2008, portador da certidão de nascimento termo nº 13.943, Livro A-039, Folha 243, município de Alvorada do Oeste e que doravante passara a ser exercida de forma unilateral por sua genitora Sueni Rodrigues dos Santos, brasileira, solteira, lavradora, portadora da cédula de identidade RG 1153975 SSP/RO e do CPF nº 914.076.132-00 o qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional das crianças, para que tenha um desenvolvimento sadio.
Intimem-se as partes para que retirem o termo em Cartório, devendo a cópia assinada por eles ser juntada aos autos.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000291-29.2018.8.22.0011
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente: Nome: ANA LAURA DA VITORIA FIGUEIRA
Endereço: Guimarães Rosa, 4483, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: LUCIANO DE SOUZA FIGUEIRA
Endereço: GUIMARÃES ROSA, 4483, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Requerido:
SENTENÇA
Ana Laura da Vitória Figueira e Luciano de Souza Figueira requerem a homologação de Termo de Acordo Extrajudicial de Divorcio Consensual cumulado com divisão de Bens, Guarda e Alimentos. Informam que ontraíram matrimônio em 06/07/1998; que se, encontram separados de fato e não há qualquer possibilidade de reconciliação; que durante a constância do casamento tiveram dois filhos, Luciano Júnior Vitoria Figueira e João Lucas da Vitoria Figueira, e que possuem bens a partilhar.
O acordo extrajudicial está composto dos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA - DA COMUNHÃO CONJUGAL Os acordantes conviveram em matrimônio desde 06/07/1998, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, que é entendimento comum do casal a evidente insuportabilidade da convivência, tendo em vista não mais possuírem a harmonia conjugal necessária para a manutenção de um relacionamento em parceria, no qual predominem respeito e carinho mútuo. Da relação conjugal tiveram dois filhos sendo o primogênito maior de idade, Luciano Júnior Vitoria Figueira, nascido em 29/12/1998 e João Lucas da Vitoria Figueira, nascido em 03/03/2014. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS Na constância do casamento, o casal adquiriu os seguintes bens: I. Uma propriedade urbana localizado na Rua Guimarães, n° 4483, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste, denominado Lote Urbano n° 11, Quadra 15, Setor 02, com uma casa construída em alvenaria, avaliada em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); II. Uma motocicleta Honda Titan, Ano da Fabricação 1996, Placa NBF 1131, RENAVAN n° 137.724.071, avaliada em RS 2.000,00 (dois mil reais); III. Uma motoneta Honda Biz 125cc, Ano de Fabricação 2013, Placa OHU 7688, RENAVAN n° 568.044.568, avaliada em 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). IV. 150 (cento e cinquenta) cabeças de bovinos (bezerras) provenientes de arrendamento rural com prazo de um ano e oito meses para liquidação, avaliados em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). V. Credito a receber na ordem de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) provenientes da venda de uma propriedade rural situada em Costa Marques que será recebida em duas parcelas: sendo a primeira no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) com prazo de 12 (doze) meses e a segunda no valor de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) com prazo de 18 (dezoito) meses. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DIVISÃO DOS BENS IMÓVEIS E IMÓVEIS Acordam as partes que, os bens constituídos na constância do matrimônio do casal será dividido na forma a seguir: caberá à cônjuge ANA LAURA DA VITORIA FIGUEIRA, os bens a saber: I. Uma propriedade urbana localizado na Rua Guimarães, n° 4483, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste, avaliada em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); II. Uma motoneta Honda Biz 125cc, Ano de Fabricação 2013, Placa OHU 7688, RENAVAN n° 568.044.568, avaliada em 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). III. Credito a receber na ordem de RS 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) provenientes da venda de uma propriedade rural situada em Costa Marques que será recebida em duas parcelas: sendo a primeira no valor de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) com prazo de 12 (doze) meses e a segunda no valor de RS 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com prazo de 18 (dezoito) meses; caberá ao cônjuge LUCIANO DE SOUZA FIGUEIRA I. Uma motocicleta Honda Titan, Ano da Fabricação 1996, Placa NBF 1131, RENAVAN n° 137.724.071, avaliada em R$ 2.000,00 (dois mil reais); II. 150 (cento e cinquenta) cabeças de bovinos (bezerras) provenientes de arrendamento rural com prazo de um ano e oito meses para liquidação, avaliados em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). III. Credito a receber na ordem de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) provenientes da venda de uma propriedade rural situada em Costa Marques que será recebida em duas parcelas: sendo a primeira no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com prazo de 12 (doze) meses e a segunda no valor de RS 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com prazo de 18 (dezoito) meses. CLÁUSULA QUARTA - DA GUARDA DO MENOR E DA REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS O cônjuge varão renuncia ao direito de ter a guarda do menor, filho do casal. Sendo que a guarda ficará com a genitora. Quanto à regulamentação das visitas, os acordantes consensualmente, estabelecem os finais de semana alternados independente de horário, ficando ainda autorizado o pernoite. CLÁUSULA QUINTA - DOS ALIMENTOS Os acordantes consensualmente estabelecem a titulo de pensão alimentícia ao filho menor, João Lucas da Vitoria Figueira, nascido em 03/03/2014, o importe mensal equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional, até o dia 10 de cada mês. CLÁUSULA SEXTA -DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES O cônjuge virago assume inteira responsabilidade sobre cuidados, saúde e educação do filho menor. Os acordantes consensualmente se comprometem a efetuar rateio dos valores das despesas extraordinárias. Ficando, cada um, responsável por 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias do filho menor: uniforme escolar, material escolar, medicamentos e consultas médicas. O cônjuge varão se compromete arcar com as despesas dos filhos (maior) Luciano Júnior Vitoria Figueira, que vive no Paraguai onde Cursa Medicina, despesas relativas a mensalidade escolar, material escolar, moradia, estuário, alimentação e tratamento de saúde. CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO As partes elegem o foro da Comarca de Alvorada do Oeste /RO, para a solução de quaisquer questões judiciais resultantes do presente instrumento. E para a firmeza e como prova de assim haverem acordado e contratado, fizeram este instrumento particular, impresso em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunha abaixo. Requerem as partes a homologação do acordo extrajudicial, o benefício da justiça gratuita e a averbação do divórcio, divisão dos bens conforme acordo, guarda do menor em favor da genitora e a fixação de alimentos.
Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo firmado entre as partes.
É o relatório. Decido.
A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. No caso em tela, as partes acordaram em termo extrajudicial, pactuando acerca do divórcio, dos bens, da guarda e dos alimentos. O acordo preserva o direito das partes e das crianças, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de por fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial firmado entre as partes e, por consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal Ana Laura da Vitória Figueira e Luciano de Souza Figueira, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, sem alteração de nomes, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art.487, inciso III, do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para que averbe às margens do assento de casamento nº 485, fls 085, livro B-aux-003, de 06/07/98, o divórcio do casal, com partilha de bens, sem alteração de nome dos cônjuges.
Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA do menor João Lucas da Vitoria Figueira, do sexo masculino, nascido no dia 03/03/2014, portador da certidão de nascimento com matrícula nº 130369 01 55 2014 1 00044 001 0015201 52, que doravante passara a ser exercida de forma unilateral pela genitora: Ana Laura da Vitória Figueira, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG 746.807 SSP/RO e do CPF nº 000.778.141-50, o qual aceita o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 08 de maio de 2018.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001753-55.2017.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: EMANUEL ALVES BALDOINO
Endereço: R JOSE ROCHA, 3715, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: TAIS ALVES DA SILVA
Endereço: R JOSE ROCHA, 3715, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: CLEYTON BALDOINO
Endereço: LINHA 31 KM 04 LOTE 12, S/N, ZONA RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos cumulada com guarda e visitas proposta por Emanuel Alves Baldoino representado por sua genitora Taís Alves da Silva contra Cleyton Baldoino, objetivando, em síntese, a fixação de alimentos e a regulamentação de guarda e visitas em seu favor.
Em audiência de conciliação as partes compuseram nos seguintes termos: a) A guarda da criança Emanuel Alves Baldoino permanecerá com a genitora Tais Alves da Silva. b) As visitas do requerido serão mediante previa comunicação, podendo ser levado a criança para a residência do requerido. c) O requerido Cleyton Baldoino pagará o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) equivalente correspondente a 23,85% do salário mínimo a titulo de pensão alimentícia, mensalmente, com vencimento até o dia 24 de cada mês, iniciando-se em março de 2018, o valor sera transferido na conta corrente 015216-1, agência 3114, Caixa Econômica de titularidade da Sra. Tais Alves da Silva CPF 006.789.992-79. d) o requerido Cleyton Baldoino, compromete-se em ajudar em 50% das outras despesas eventuais da requerida tais como medicamentos, consultas e materiais escolares. e) as partes requerem a homologação do acordo, dispensando o prazo recursal.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo firmado entre as partes.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta,. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.
Sem custas finais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, §§ 2° e 3º, do CPC.
Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA do menor EMANUEL ALVES BALDOINO, do sexo masculino, nascido no dia 11/06/2015, portador da certidão de nascimento com matrícula nº 095786 01 55 2015 1 00124 085 0055703 31, que doravante passara a ser exercida de forma unilateral por sua genitora TAIS ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, frentista, portadora da cédula de identidade RG 1154040 SSP/RO e do CPF nº 006.789.992-79 o qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.
Intimem-se as partes para que retirem o termo em Cartório, devendo a cópia assinada por eles ser juntada aos autos.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000154-47.2018.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: PEDRO ARTHUR MAIA FEITOSA
Endereço: AV CASTELO BRANCO, 5601, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: CLEZISBEL DA MAIA MODESTO
Endereço: AV CASTELO BRANCO, 5601, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: MARCONDES FEITOSA
Endereço: R INDEPENDENCIA, 6411, DER, ALTO ALEGRE, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos cumulada com guarda e visitas proposta por Pedro Arthur Feitosa representado por sua genitora Clezisbel da Maia Modesto em face de Marcondes Feitosa, objetivando, em síntese, a fixação de alimentos e a regulamentação de guardas e visitas em seu favor.
Em audiência de conciliação as partes compuseram nos seguintes termos: a) A guarda unilateral da criança Pedro Arthur Maia Feitosa ficará com a genitora Clezisbel da Maia Modesto. b- As visitas do requerido serão livre mediante previa comunicação, sendo que as visitas ocorreram preferencialmente em finais de semana, ou seja, pode levar no dia de sexta-feira após o horário escolar e devolvê-la no domingo até as 18:00, quanto aos feriados, ficara intercalado, ano novo e natal. c- O requerido Marcondes Feitosa pagará o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) equivalente a 62,5% do salário mínimo a título de pensão alimentícia, mensalmente, bem como incidência sobre o 13º salário, com desconto em folha, cada mês, iniciando-se em maio de 2018, o valor será transferido/depositado na conta corrente 18.499-3, agência 2.184-9, Banco do Brasil de titularidade da Sra. Clezisbel da Maia Modesto CPF 860.026.002-72; d- o requerido Marcondes Feitosa, compromete-se em ajudar em 50% das outras despesas eventuais de medicamentos mediante apresentação de nota fiscal, também continuara a fornecer o leite todos os dias. 5- Requerem as partes a homologação do acordo, dispensando o prazo recursal e expedição dos" documentos necessários ao Setor de RH do DER/RO para que seja efetuado o desconto.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo firmado entre as partes.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta,. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.
Sem custas finais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, §§ 2° e 3º, do CPC.
Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA do menor Pedro Arthur Maia Feitosa, do sexo masculino, nascido no dia 05/10/2012, portador da certidão de nascimento matricula nº 130369 01 55 2012 1 00042 295 0014895 65, termo nº 14.895, Livro 042, Folha 295, município de Alvorada do Oeste e que doravante passara a ser exercida de forma unilateral por sua genitora Clezisbel da Maia Modesto, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG 984.537 SSP/RO e do CPF nº 860.026.002-72 o qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional das crianças, para que tenha um desenvolvimento sadio.
Oficie-se ao setor de RH do DER/RO, para que efetue mensalmente, a partir de maio de 2018, o desconto do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) equivalente a 62,5% do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, dos rendimentos do requerido Marcondes Feitosa, o qual deverá transferido/depositado na conta corrente 18.499-3, agência 2.184-9, Banco do Brasil de titularidade da Sra. Clezisbel da Maia Modesto CPF 860.026.002-72.
Intimem-se as partes para que retirem o termo em Cartório, devendo a cópia assinada por eles ser juntada aos autos.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000403-95.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AMAURI PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha 44, KM 03, S/n, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5143, Setor 2, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
O fato de o autor ser filho de um dos proprietários da subestação e estar em posse do imóvel não o torna legítimo para ajuizar a presente demanda.
Dessa forma, intime-se a parte autora para esclarecer e comprovar se o pai do autor é falecido, caso em que deverão integrar o polo ativo todos os herdeiros existentes.
Não sendo o caso de óbito, o legítimo para figurar como autor da lide é o Sr. João Pereira dos Santos, somente pelo quinhão que lhe é de direito.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000831-82.2015.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RHUAN ALVES DE AZEVEDO
Endereço: PRINCESA ISABEL, 4608, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Requerido: Nome: FABRICIO ALENCAR CARRARA
Endereço: Rua JK, 2407, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O exequente peticionou requerendo informações a fim de averiguar se o executado possui Cotas de Capital junto as Cooperativas de Créditos relacionadas no ID 17723579 para satisfação de crédito.
Defiro o pedido.
Oficie-se na forma requerida, com prazo de 10 dias para resposta.
Com a juntada das informações, vista à parte exequente para requerer o necessário ao prosseguimento do feito.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0001936-53.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valter Antonio de Amorim
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0002321-35.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geralzino Gomes dos Santos
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora, intimada sobre o retorno dos autos.

Proc.: 0000546-19.2012.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:Municipio de Urupá
Advogado:Procurador do Munícipio do Urupá ( )
Requerido:Paulo Sergio Cavalcante, Evaldo Cavalcanti, Genivaldo Cavalcanti, Elizabete Cavalcante da Silva, Genival Cavalcante, Eliete Avelino Cavalcanti da Silva, Eliandro Avelino Cavalcanti
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760),
Espólio:Mário Sérgio Cavalcante
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Fica o inventariante, no prazo de 10 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: 0002171-88.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Enã Luiz da Silva
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO, Secretaria da Fazenda do Estado de Rondonia
Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Junior (OAB/RO 3650)
SENTENÇA -Trata-se de ação proposta por Enã Luiz da Silva contra o DETRAN e a SEFIN almejando fossem as requeridas obrigadas a absterem-se cobrarem impostas, taxas, multas e qualquer outra movimentação financeira pertinente ao veículo VW/Voyage, placa NBR 3277, ano 1989.Determinada a emenda à inicial, sobreveio aos autos petição do autor desistindo do prosseguimento do feito.É o breve relatório. Fundamento e decido.O requerente desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento, afirmando que assiste razão ao juízo, eis que o benefício foi concedido pelo prazo de apenas um ano. A parte requerida não chegou a ser citada, pelo que desnecessária sua anuência quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO o processo, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002274-61.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J.r. de Lima Despachante Me, José Roberto de Lima, Viviane Freitas de Oliveira
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Requerido:Cooperativa de Credito dos Empresarios de Ji Paraná Sicoob Emprecred
Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001817-92.2014.8.22.0011
Ação:Inventário
Inventariante:Clarice Padilha
Advogado:Irian Medianeira Braga ( )
Espólio:Helena Padilha
Advogado:Irian Medianeira Braga
Vistos.Defiro o pedido de fls. 135/136 e suspendo o feito por 30 dias.Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para cumprir com o DESPACHO de fls. 134. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001873-28.2014.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Wwg Comercio Atacadista de Materiais P Construção Ltdame
Advogado:Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Requerido:Paulo Ferreira Batista
Advogado:Não Informado
Vistos.Ante o pleito da parte exequente procedi a tentativa de penhora online dos ativos financeiros da parte executada, contudo, conforme se verifica do espelho em anexo, esta restou infrutífera. Do mesmo modo, procedi consulta junto ao Renajud, logrando êxito em encontrar veículos em nome do executado, pelo que inseri a restrição de transferência.Assim, intime-se a parte credora para requerer o que de direito, estando ciente quanto aos termos do art. 845, §1º do CPC, devendo para tanto, apresentar avaliação dos veículos conforme tabela FIPE.Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Caso contrário.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000120-36.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio do Carmo Monteiro
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ).
Processo: 7001224-69.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/02/2018 15:12:16
Requerente: SOELI RODRIGUES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança do valor de R$3.769,20 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), referentes à apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$ 3.769,20 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida manifestou pela improcedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$3.769,20 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$3.769,20 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo em 10% do valor da causa.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimem-se via PJe.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 14 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006438-12.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/01/2017 10:31:49
Requerente: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista os pagamentos dos RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001167-22.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista os pagamentos dos RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001229-91.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/02/2018 16:05:46
Requerente: EDNA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica repisando os termos da exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela requerida em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$1.965,99 (um mil, novecentos e sessenta e cinco e noventa e nove reais), pelo que ratifico a tutela de urgência concedida;
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo no valor de R$ 1.000,00.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação da parte autora via Pje, e da parte requerida via DJe.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ).
Processo: 7003092-19.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/03/2017 09:57:41
Requerente: JOAO ORLANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOÃO ORLANDO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte requerida formulou proposta de acordo apresentado no Id. 15962829, pág. 1-2, que foi aceita pela parte autora, Id. 15983287, pág. 1-2.
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo apresentado no Id. 15962829, pág. 1-2, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do NCPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo (Id. 15962829, pág. 1-2), em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.

Ofície-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo do Id. 15962829, pág. 1-2.
Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.
Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará jucidial para levantamento dos referidos créditos.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004667-96.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/10/2016 16:53:50
Requerente: ROSALINA VIEIRA MOREIRA ZEFERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista os pagamentos dos RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005585-03.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/11/2016 16:12:41
Requerente: EXPEDITO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista os pagamentos dos RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0000859-76.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/02/2017 09:30:56
Requerente: EDNESIO JOSE DIOGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Requerido: JOAO MARIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido requerido.
Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF).
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0073595-15.2002.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/02/2017 10:44:36
EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE DIAS DE MOURA, BRENO FELIPE DIAS DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA DA SILVA DIAS. ESPÓLIO
DESPACHO
Vistos,
Ante a informação de Id. 17752866, pág. 01, retifique o cartório às alíneas "d" e "e" do formal de partilha de Id. 15954916.
Após, nada mais havendo arquivem-se.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005347-47.2017.8.22.0021
Exequente: MARIA MADALENA DA SILVA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID: 18279474
Buritis, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008970-22.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/11/2017 17:45:11
Requerente: GENI LUIZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de restituição de valores investidos para construção de subestação e rede de eletrificação rural em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2015 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$10.726,45 (dez mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até a data de 22/11/2017, fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.
Citada, a ré contestou a ação, alegou, em síntese, que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.
Réplica repisando os termos da exordial.
É o relato. DECIDO.
Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Do MÉRITO:
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-los pelos valores expendidos.
Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora em vez de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$10.726,45 (dez mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até a data de 22/11/2017, a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO

Buritis, 15 de maio de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008931-25.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/11/2017 11:31:31
Requerente: JOSINEY SABAINI MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
No MÉRITO, a ação é procedente.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência fosse aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.
5. Agravo de instrumento provido.
(Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 15638306, pág.1- 2, comprova que a parte autora é portadora de doença neurologica com episódios de crises G40, com piora progressiva, encontrando-se com incapacidade permanente atualmente, com piora progressiva e evolução da doença. Assim, presente o primeiro requisito legal. Orientando a concessão do benefício previdenciario.
Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 17589022, pág. 1-3), apurou-se que a família da parte autora é composta por 3 (três) pessoas, sendo a parte autora, esposa e o filho menor; a renda familiar proveniente apenas da ajuda de terceiro e familiares; que reside em casa própria, sendo esta uma herança da parte autora; que a casa é de madeira, sem forro, sem cerâmica, sem

portas e os móveis são antigos e em mal estado de conservação; não possue outros bens; possuem um aparelho celular simples; que possuem despesas médicas e necessita de acompanhamento médico.
Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.
Portanto, comprovado nos autos que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (06/09/2017, Id.14705123, pág. 2), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 06/09/2017 (data do requerimento administrativo), incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 06/09/2017 (DIB) a 15/05/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 9.354,26 (nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *".
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
O pagamento das verbas retroativas será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial.
Após a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Não há incidência de imposto de renda, tendo em vista o entendimento do STJ:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.
Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na SENTENÇA condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.
(REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."(STJ, REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005) (grifei)
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Médico Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00 e, à Perita Social, Sra. Elaine Cristina Dias, CRESS 437, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais),, conforme determinação do Id. 14845855, pág. 1-3.
Oportunamente, com o pagamento dos honorários periciais, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Ficam as partes intimadas via PJe.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006367-73.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/07/2017 11:32:32
Requerente: EDMILSON TEIXEIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista os pagamentos dos RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006366-88.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/07/2017 11:26:44
Requerente: JOSE CORREIA DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista os pagamentos dos RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003758-54.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/09/2016 11:47:05
Requerente: EMA LUCIA GABRET KLIPPEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista os pagamentos dos RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008459-24.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Data da Distribuição: 31/10/2017 10:57:10
Requerente: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: MARIO CAETANO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARTINELLI - RO05585-A
DESPACHO
Vistos,
Ficam as partes intimadas para, em 15 (quinze) dias, depositarem em juízo o valor de sua cota parte referente a perícia (art. 95, NCPC, 50% para cada um).
Havendo os depósitos, à perícia, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Com o laudo pericial, manifestem as partes, em prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora e, em seguida, ao requerido.
Após, retornem os autos conclusos.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 0001231-59.2013.8.22.0021
Polo Ativo: ZEQUIAS BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA. CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, bem como do prazo de 15 dias para manifestação, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002463-11.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/03/2018 11:02:00
Requerente: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000184-52.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/01/2018 11:34:18
Requerente: JULIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO05585-A
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida no pagamento do dano moral e, nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica repisando os termos da exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Quanto ao pleito por danos morais, razão não assiste ao autor, conforme se verá.
É certo que o episódio pode ter causado algum aborrecimento ao autor, que se viu obrigada a promover a presente demanda para solucionar o impasse envolvendo sua unidade consumidora. Conduto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.
Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.
Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento, destacando que não existe nos autos nenhuma prova de abalo à honra subjetiva e/ou objetiva da parte autora, sem olvidar que a hipótese vertida não se trata de dano moral presumido (in re ipsa), onde o abalo de ordem extrapatrimonial deveria restar provado, o que não ocorreu nos presentes autos.
Ressalto que o documento de Id. 15527346, pág. 04-05, refere-se a um espelho de consulta do Serviço de Proteção ao Crédito, no qual aponta uma inclusão realizada no dia 25/07/2017 pela Empresa Requerida, pois trata-se do débito vencido em 06/12/2016 no valor de 63,35, n. Contrato 0276906907305494, contudo o débito inscrito é divergente ao da lide, considerando que refere-se a fatura de recuperação de consumo, processo n. 2016/18519, data de emissão 23/11/2017, valor R$ 2.591,38, vencimento 05/01/2018.
Assim não havendo nenhuma outra prova nos autos que corrobore com a inscrição indevida realizado pela requerida e, por conseguinte, não autoriza qualquer reparação.
Assim se posiciona nossos tribunais:
CIVIL - DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA. O Recurso Especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, Resp n.º 403919/MG, Rel. Min. Cesar Asfor rocha, p. 15/03/2003).
O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema:
É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para ratificar a tutela de urgência concedida (Id. 15530147, pág. 1-2); por fim, declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$2.591,38 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), conforme as faturas do Id. 15527346, pág. 3.
Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata, suportando cada parte os honorários de seus causídicos, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimem-se via PJe.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000108-28.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/01/2018 07:53:50
Requerente: RODISLANIO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARTINELLI - RO05585-A
Requerido: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos. Após a regular distribuição, adveio aos autos manifestação das partes pela desistência da ação (Id. 15470417), ante a distribuição em duplicidade.
Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimações via DJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002618-82.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/07/2016 09:38:43
Requerente: MARIA DAS NEVES JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: MARCIO GAMBARTI DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, em relação aos demais executados, sob pena de extinção, e, consequentemente a liberação do numerário bloqueado no Id. 8671916, pág. 02, em favor do executado Márcio Gambarti de Oliveira.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000863-52.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 31/01/2018 12:55:34
Requerente: BANCO RODOBENS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: JOSE CARLOS BENEDITO
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
DESPACHO
Vistos,
Ante a manifestação da requerida quanto a proposta de acordo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar no que entende de direito, quanto a proposta e a devolução do tanque de resfriamento de leite de 10.500 litros pertencente à Empresa Italac, conforme o contrato de comodato anexo aos autos.
Havendo apresentação de contraproposta, intime-se a requerida, via Dje, para manifestação no prazo de 5 dias.
Cumpra-se e intimem-se via Dje.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007960-40.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/10/2017 08:50:12
Requerente: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
No MÉRITO, a ação é procedente.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência fosse aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).

Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido.
(Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 15624397, pág.1- 2, comprova que a parte autora é portadora de doença CA de colo C53, com 5 anos de piora progressiva, encontrando-se com incapacidade permanente e total. Assim, presente o primeiro requisito legal. Orientando a concessão do benefício previdenciario de aposentadoria.
Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 16272548, pág. 1-3), apurou-se que a família da parte autora é composta por 4 (quatro) pessoas, sendo a parte autora, a genitora (aposentada) e dois irmãos (desempregados); que trabalhava como manicure, que parou de trabalhar a 10 meses; não possui cursos profissionalizantes; apenas desenvolve atividades religiosas; não possui nenhuma outra renda pessoal; não recebem ajuda de terceiros; que residem em casa alugada, sendo 4 cômodos, com dois quartos, 1 sala e cozinha, casa em cerâmica e bom estado de conservação; residência com energia elétrica, água de cisterna sem pavimentação; que sua genitora encontra-se em tratamento médico de hipertensão, diabestes e colesterol e faz uso de medicamentos; que necessita fazer uso de medicamentos e que possue gastos com o deslocamentos até a comarca de Porto Velho para realização do tratamento médico e alimentação; menciona ainda o laudo social que "A periciando não recebe ajuda de custo do TFD para gastos em Barretos, não recebe bolsa família, e não realiza atividades de labor devido às dores musculares. Um dos irmãos da periciando iniciou tratamento de hanseníase, e outro irmão deslocou a clavícula e ambos estão desempregados, vivendo somente com beneficio da genitora. Desde que começou o tratamento morar com a mãe, pois não tem condições de manter-se firme em atividades remuneradas".
Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.
Portanto, comprovado nos autos que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (06/03/2014, Id.13669480, pág.1), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 06/03/2014 (data do requerimento administrativo), incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 06/03/2014 (DIB) a 15/05/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 52.195,36 (cinquenta de dois mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *".
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
O pagamento das verbas retroativas será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial.
Após a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Não há incidência de imposto de renda, tendo em vista o entendimento do STJ:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL

ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.
Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na SENTENÇA condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.
(REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."(STJ, REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005) (grifei)
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00 e, à Perita Social, Sra FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais),, conforme determinação do Id. 13788622, pág. 1-3.
Oportunamente, com o pagamento dos honorários periciais, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Ficam as partes intimadas via PJe.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001422-09.2018.8.22.0021
Exequente: JUCELIA CAMBUI DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 17 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002467-48.2018.8.22.0021
Exequente: ERICA APARECIDA DA SILVA WILL
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 17 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003499-88.2018.8.22.0021
Exequente: GIRSON TELES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: EDMAR LIBERATO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID: 18168253
Buritis, 17 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001778-72.2016.8.22.0021
Exequente: LAUDY SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica Vossa Senhoria intimada a respeito da expedição do Alvará, bem como comprovar levantamento nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008495-66.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 01/11/2017 10:29:42
Requerente: EZEQUIEL FLAUSINA MOCELLIN
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Interpôs o Requerido Recurso Inominado insurgindo-se contra a SENTENÇA prolatada nos autos.
Regularmente intimado, a parte requerente apresentou contrarrazões.

Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo a realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto, nos termos Enunciado 166 do FONAJE.
Nesta fase do procedimento são analisados os pressupostos de admissibilidade recursal que são de ordem intrínseca (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e extrínseca (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).
O recurso apresentado é tempestivo, o recorrente possui legitimidade e interesse para recorrer, e por ser ente federativo, o recolhimento do preparo é dispensado nos termos do art. 1007, §1º do CPC/15. Entretanto observo que suas razões não fundamentam o pedido de modificação do julgado, o que revela ser carecedor regularidade procedimental, a qual é também pressuposto de admissibilidade recursal.
É sabido que os recursos devem observar o princípio da dialeticidade, segundo o qual, devem estar fundamentados de modo que a parte impugne especificamente a DECISÃO que se busca reformar, não bastando que se reproduza o conteúdo da contestação.
Já decidiu a Turma Recursal:
RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. (Recurso Inominado, Processo nº 0000023-09.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/06/2016)
Ante o exposto, uma vez que as razões do recurso não estão vinculadas à SENTENÇA hostilizada NÃO CONHEÇO o recurso.
Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o já designado na SENTENÇA.
Intimem-se.
Serve a presente como intimação/MANDADO /carta/ofício.
Buritis, 4 de maio de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002220-67.2018.8.22.0021
Exequente: ALTAIR NILO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: NILDA BALBINO FERREIRA NILO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 17 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001629-08.2018.8.22.0021
Exequente: DELZA DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da redesignação da audiência de conciliação para o dia 10/07/2018 às 11h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.
Buritis, 17 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001073-11.2015.8.22.0021
Exequente: FABIANA DA SILVA PULQUERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito da expedição do Alvará n. 235, bem como juntar levantamento no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001018-60.2015.8.22.0021
Assunto:[Gratificação de Incentivo]
AUTOR: SOELI RODRIGUES DO AMARAL
Advogado:Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: Município de Buritis e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº234/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001062-79.2015.8.22.0021
Assunto:[Gratificação de Incentivo]
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: Município de Buritis e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº236/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Buritis
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS
N. 002/2018-Buritis/RO

O Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, de acordo com a Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n. 02/2018, anexo deste edital, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos constantes da Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n.02/2018, anexo deste edital.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de Direito da unidade judiciária em que tramitou o processo.

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação.

Buritis/RO,17 de Maio de 2018
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

CLASSE	DISTRIBUICAO	INQUERITO	PARTE	PARTICIPACAO	MOVIMENTO	DT MOVIMENTO
Declaratória	03/01/08 16:14		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	03/01/08 16:14		Jairo Pedro de Souza	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	03/01/08 16:14		Rosa dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	27/02/08
Declaratória	03/01/08 16:14		Avon Cosméticos Ltda.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	27/02/08
Declaratória	03/01/08 16:14		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	03/01/08 16:14		Nilda Sobrera Alencar de Lima	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	03/01/08 16:14		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	03/01/08 16:14		Nilda Sobrera Alencar de Lima	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	09/01/07 00:00		Robson Clay Floriano Amaral	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	09/01/07 00:00		Vivo S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	14/01/05 00:00		Domingo Marinho dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	12/05/06
Declaratória	14/01/05 00:00		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	12/05/06
Declaratória	03/01/08 16:14		Libertino Teodoro	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	03/01/08 16:14		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	03/01/08 16:14		Maria de Fátima Figueiredo Teodoro	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	07/01/08 09:46		Loja Econômica	Passiva	Arquivado Definitivamente	28/12/09
Declaratória	07/01/08 09:46		Marcelo Adriano Lima	Ativa	Arquivado Definitivamente	28/12/09
Declaratória	08/01/08 12:13		Elsa Lino Alves	Ativa	Arquivado Definitivamente	26/11/09
Declaratória	08/01/08 12:13		Brasil Telecom Celular S/a	Passiva	Arquivado Definitivamente	26/11/09
Declaratória	16/01/07		Gazin Ind. e Com. de Móveis e Eletrodoméstico Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/03/07
Declaratória	16/01/07		Luzia Helena de Laia Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/03/07
Declaratória	13/01/06		Auto Rede Consórcio Nacional Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/06
Declaratória	13/01/06		Antônio Sobrinho da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/06
Declaratória	19/01/06		Rosenilda Camilo Gloger	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	27/07/06
Declaratória	19/01/06		Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrodomesticos Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	27/07/06
Declaratória	14/01/08 17:05		Claudir Bastos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/03/08
Declaratória	14/01/08 17:05		Brasil Telecom S/A	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/03/08

Declaratória	19/01/06		Cleididalto da Silva Alves	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	26/06/06
Declaratória	19/01/06		Losango Promoções de Vendas Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	26/06/06
Declaratória	11/02/08 08:33		Maria de Fátima Figueiredo Teodoro	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	11/02/08 08:33		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	11/02/08 08:33		Libertino Teodoro	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	28/01/08 10:01		Edimaldo Ribeiro da Costa	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	28/01/08 10:01		Altina de Souza da Costa	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	28/01/08 10:01		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	26/01/07		Pemaza S/a Buritis	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/08/07
Declaratória	26/01/07		Luiz Carlos Pereira da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/08/07
Declaratória	29/01/07		Consórcio Nacional Honda Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	29/01/07		Luciane Pereira Rosa Lima	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	29/01/07		Alex Sandro da Silva Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	29/01/07		Vivo S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	11/02/05		David Klemz	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/03/05
Declaratória	11/02/05		José Honorato de Paula	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/03/05
Declaratória	04/02/04 11:29		Izolda Madella	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/04/05
Declaratória	04/02/04 11:29		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/04/05
Declaratória	22/02/05		Amarildo Passareli	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/07/05
Declaratória	22/02/05		Haroldo Zorzeto	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/07/05
Declaratória	31/01/08 12:05		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	31/01/08 12:05		João Vitório dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	24/02/05		Marli Avelino da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/10/05
Declaratória	24/02/05		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/10/05
Declaratória	11/02/08 08:33		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/06/09
Declaratória	11/02/08 08:33		Gilson Soares	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/06/09
Declaratória	11/02/08 08:33		Nilda Sobrera Alencar de Lima	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/08/09
Declaratória	11/02/08 08:33		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/08/09
Declaratória	28/02/07		Adão Ramos de Oliveira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/04/07
Declaratória	28/02/07		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/04/07
Declaratória	01/03/05		Vilma Inês da Costa	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/06/06
Declaratória	01/03/05		Trento Comercial de Rondonia Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/06/06
Declaratória	15/02/07		Nadir Vieira dos Santos	Ativa	Arquivado Definitivamente	26/11/09
Declaratória	15/02/07		London Video Locadora	Passiva	Arquivado Definitivamente	26/11/09
Declaratória	26/02/07		Jairo Pedro de Souza	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/04/07
Declaratória	26/02/07		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/04/07
Declaratória	16/02/06		Natanael Antonio de Melo	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	16/02/06		Sorocred	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07

Declaratória	08/02/08 10:30		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	08/02/08 10:30		Joelma Cezar de Miranda Barbosa	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	08/02/08 10:30		Nilton Renato Capra	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	08/02/08 10:30		Gazin Ind. e Comercio de Móveis e Eletrodomesticos Ltda	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	08/02/08 17:28		Credicard Citi Administradora de Cartão de Crédito	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	08/02/08 17:28		Iraci Ana Vitali	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	27/02/07		Vivo S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/05/08
Declaratória	27/02/07		Haroldo Zorzeto	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/05/08
Declaratória	19/02/08 08:30		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	29/05/09
Declaratória	19/02/08 08:30		Terezinha de Oliveira Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	29/05/09
Declaratória	01/03/06		IBI Administradora e Promotora Ltda.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/05/08
Declaratória	01/03/06		Maria da Luz Alves dos Reis	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/05/08
Declaratória	22/03/05		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	12/05/06
Declaratória	22/03/05		Sebastião Dias de Jesus	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	12/05/06
Declaratória	20/02/08 16:30		Antônio da Rocha Mariano	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/08/11
Declaratória	20/02/08 16:30		Miguel Rabelo de Oliveira	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/08/11
Declaratória	10/03/04 12:56		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	21/05/04
Declaratória	10/03/04 12:56		Manoel Vieira Ramos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	21/05/04
Declaratória	29/03/05		Claudinei Ferreira de Barros	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/08/06
Declaratória	29/03/05		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/08/06
Declaratória	02/04/04		Elizeu Gomes da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/03/05
Declaratória	02/04/04		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/03/05
Declaratória	14/03/07		Itapuã Eletromóveis	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/08/07
Declaratória	14/03/07		Vanderlei Laurenço Gomes	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/08/07
Declaratória	14/03/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/03/07
Declaratória	14/03/07		Elenir de Oliveira Nascimento	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/03/07
Declaratória	14/03/07		José Oliveira do Nascimento	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/03/07
Declaratória	17/03/06		Euriluce Vieira do Prado	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	17/03/06		Credicard S/A ADM Cartão Crédito	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	03/03/08 09:20		Banco Bradesco S/a Ariquemes	Passiva	Arquivado Definitivamente	29/03/10
Declaratória	03/03/08 09:20		Vasti Pires Chagas	Ativa	Arquivado Definitivamente	29/03/10
Declaratória	06/04/05		Gleiciane de Paula Ribeiro	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/07/05
Declaratória	06/04/05		Sueli Hibner Pandolfe	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/07/05
Declaratória	11/04/05		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	23/09/05
Declaratória	11/04/05		Antonio Marcos de Souza Rosa	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	23/09/05
Declaratória	08/04/05		Antonio Marcos de Souza Rosa	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/08/05
Declaratória	08/04/05		Banco do Brasil S/a Ag. de Ouro Preto	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/08/05

Declaratória	05/03/08 16:30		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	05/03/08 16:30		Ivonete Ribeiro	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	08/04/05		Antonio Marcos de Souza Rosa	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/05/06
Declaratória	08/04/05		Banco Bradesco S.a Osasco	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/05/06
Declaratória	08/04/05		Antonio Marcos de Souza Rosa	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/06/06
Declaratória	08/04/05		Banco Safra S/a. Campo Grande	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/06/06
Declaratória	06/03/08 16:19		Brasil Telecom S/a	Passiva	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	06/03/08 16:19		Vilseni Vieira de Souza	Ativa	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	21/03/06		Marisa Elizabete Dapper Epp	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/10/06
Declaratória	21/03/06		MDC Multimarcas Distribuidoras de Calçados	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/10/06
Declaratória	17/03/08 11:30		Banco Itaú S.a.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	17/03/08 11:30		Luiz Lopes	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	17/03/08 11:18		Brasil Telecom Celular S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	17/03/08 11:18		Vanderlei Vigna de Carvalho	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	25/04/05		Cherque & Rocha Ltda - ME	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/06/06
Declaratória	25/04/05		Lidia Nardi de Freitas	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/06/06
Declaratória	27/03/07		Egídio Argeu de Souza e Silva	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/10/07
Declaratória	27/03/07		Luiz Rodrigues da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/10/07
Declaratória	27/03/07		Silas Pereira	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	27/03/07		Credicard S/A ADM Cartão Crédito	Passiva	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	30/03/06		Adair Fernando dos Santos	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/05/06
Declaratória	30/03/06		Davi Peres	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/05/06
Declaratória	04/04/07		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	04/04/07		Elane do Espirito Santo Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	04/05/05		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/03/06
Declaratória	04/05/05		Idalina Martins Carvalho	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/03/06
Declaratória	30/03/07		Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Facilar	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/08/07
Declaratória	30/03/07		Bernadete Spack de Lima	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/08/07
Declaratória	30/03/07		José Aparecido de Lima	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/08/07
Declaratória	07/05/04 10:16		Maria Aparecida Aguirela de Almeida	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	25/06/04
Declaratória	07/05/04 10:16		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	25/06/04
Declaratória	30/03/07		Erli de Oliveira Pinto	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	30/03/07		Sandro Márcio Ribeiro de Oliveira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	30/03/07		Cristiano Correia de Souza	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	04/04/07		Nilson Mauescki	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	04/04/07		Geraldo Lopes Abelha	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	06/04/06		Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Facilar	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	06/04/06		Elisangela Rodrigues Tavares	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07

Declaratória	11/04/06		Célia Regina da Silva Subtil	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/10/06
Declaratória	11/04/06		J. C. Maciel de Souza, Distribuidora de Bebidas Monte Negro	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/10/06
Declaratória	14/04/08 08:17		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/05/08
Declaratória	14/04/08 08:17		Aladir Moreira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/05/08
Declaratória	14/04/08 08:17		Tereza Pereira da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/05/08
Declaratória	13/04/07		Jaziel Corrêa da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	13/04/07		Beneir Marçal	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	13/04/07		Lucinete Panzer Kochut da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	14/04/08 07:43		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	14/04/08 07:43		Excelça Dias de Almeida	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	31/05/04 10:09		Meyre Anny	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	22/09/04
Declaratória	31/05/04 10:09		Miletina Antônia Nunes	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	22/09/04
Declaratória	01/06/04 12:01		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/01/05
Declaratória	01/06/04 12:01		Zaqueu Pinheiro Fróes	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/01/05
Declaratória	24/04/08 09:44		Nelson Francisco Costa	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/08/08
Declaratória	24/04/08 09:44		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/08/08
Declaratória	23/04/07		Marisa Elizabete Dapper Epp	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/07/07
Declaratória	23/04/07		Carlinhos Comércio de Calçados Ltda-ME.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/07/07
Declaratória	08/06/04 16:17		Gecilda Rodrigues	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/08/04
Declaratória	08/06/04 16:17		Copal Cob. e Pag. Alternativos	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/08/04
Declaratória	23/04/07		Victor Cosméticos Ltda.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/08/08
Declaratória	23/04/07		Josiana Ribeiro da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/08/08
Declaratória	02/05/07		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/07/07
Declaratória	02/05/07		Jairo Pedro de Souza	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/07/07
Declaratória	02/05/06		Vivo S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/09/06
Declaratória	02/05/06		Arildo Rossi	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/09/06
Declaratória	04/05/06		Moizes Fabem	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/09/06
Declaratória	04/05/06		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/09/06
Declaratória	04/05/06		Empresa Brasileira de Telecomunicações S A EMBRATEL	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/09/06
Declaratória	04/05/06		Ivony Pereira Rocha	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	26/06/06
Declaratória	04/05/06		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	26/06/06
Declaratória	13/06/05		David Bravim	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	12/05/06
Declaratória	13/06/05		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	12/05/06
Declaratória	25/04/08 16:21		Banco Ibi S.A.	Passiva	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	25/04/08 16:21		Jaqueline Melo de Oliveira	Ativa	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	25/04/08 16:18		Lojas Renner S. A.	Passiva	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	25/04/08 16:18		Jaqueline Melo de Oliveira	Ativa	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	13/06/05		Edson Maciel de Freita	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/07/05
Declaratória	13/06/05		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/07/05
Declaratória	16/06/04		Cândida Pereira da Silva	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/06/06

Declaratória	16/06/04		Wellington Rodrigues Ferreira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/06/06
Declaratória	16/06/04		Wítalon Ogidio Rodrigues Ferreira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/06/06
Declaratória	16/06/04		Vivo S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	22/10/04
Declaratória	16/06/04		Jean Noujain Neto	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	22/10/04
Declaratória	16/06/05		Maria da Costa Vieira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/03/06
Declaratória	16/06/05		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/03/06
Declaratória	28/04/08 11:22		Jaqueline Melo de Oliveira	Ativa	Arquivado Definitivamente	16/11/10
Declaratória	28/04/08 11:22		Banco Fibra Sa	Passiva	Arquivado Definitivamente	16/11/10
Declaratória	29/04/08 08:23		Gessina dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	23/09/08
Declaratória	29/04/08 08:23		Avon Cosméticos Ltda.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	23/09/08
Declaratória	24/06/04		Maria das Graças Rodrigues	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	22/10/04
Declaratória	24/06/04		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	22/10/04
Declaratória	12/05/06		Coimbra e Santos Ltda Me	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/11/06
Declaratória	12/05/06		Nilson Silvio Vieira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/11/06
Declaratória	24/06/04		Claudinei Palmieri	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	22/09/04
Declaratória	24/06/04		Cícero Alves da Silva	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	22/09/04
Declaratória	01/07/04		Danilo Bombardelli	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/03/06
Declaratória	01/07/04		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/03/06
Declaratória	21/06/05		Irineu Cardoso Lopes	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	12/05/06
Declaratória	21/06/05		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	12/05/06
Declaratória	09/07/04		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	20/06/05
Declaratória	09/07/04		Miguel Moreira Rocha	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	20/06/05
Declaratória	30/05/06		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	30/05/06		R. C. C. Carolino Supermercado Me	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	18/05/07		Carlindo Candido da Costa	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/11/07
Declaratória	18/05/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/11/07
Declaratória	30/07/04		Cícero Pereira da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/12/04
Declaratória	30/07/04		Édison Ribeiro Costa	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/12/04
Declaratória	30/07/04		Teletel Rede Nac. de Com. em Prod. de Telecomunicação Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	22/10/04
Declaratória	30/07/04		Marcenária Fischer Ltda	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	22/10/04
Declaratória	05/06/06		Adão Rodrigues da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	27/07/06
Declaratória	05/06/06		Célia Maria Gomes da Silva Cavalcante	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	27/07/06
Declaratória	30/07/04		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	04/03/05
Declaratória	30/07/04		Daniel Ferreira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	04/03/05
Declaratória	22/05/07		Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Facilar	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	22/05/07		Tim Brasil Celular S/A	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	22/05/07		Neuza Ramalho dos Santos	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	12/05/08 17:27		Tam - Transportes Aéreos Marília S/a.	Passiva	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	12/05/08 17:27		Joanna Paula Ribas	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	12/05/08 17:27		Lucas Anderson Catarin	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	28/05/07		Edival Pedro dos Santos	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08

Declaratória	28/05/07		Ronilda Carvalho de Oliveira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	13/05/08 17:42		Luzia Bonissi Rodrigues Martins	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	13/05/08 17:42		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	06/08/04		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/01/05
Declaratória	06/08/04		João Martins	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/01/05
Declaratória	09/08/04		Francisca Dantas da Cunha	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/06/05
Declaratória	09/08/04		Gazin Ind. e Comercio de Móveis e Eletrodomesticos Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/06/05
Declaratória	09/08/04		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/05
Declaratória	09/08/04		Daili Scheifele de Lima	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/05
Declaratória	06/08/04		Roberto Machado	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/01/05
Declaratória	06/08/04		Gazin Ind. e Comercio de Móveis e Eletrodomesticos Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/01/05
Declaratória	14/06/07		Luciane Pereira Rosa Lima	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/08/07
Declaratória	14/06/07		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/08/07
Declaratória	13/08/04		Fábio de Tal	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/10/06
Declaratória	13/08/04		João Fernandes da Costa	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/10/06
Declaratória	14/06/07		Avon Cosméticos Ltda.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/08/07
Declaratória	14/06/07		Márcia de Jesus da Silveira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/08/07
Declaratória	14/07/05		Moizes Fabem	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/05/06
Declaratória	14/07/05		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/05/06
Declaratória	18/07/05		Dismobras Imp. Exp. e Dt. de Moveis e Eletrodomésticos LTDA	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	23/09/05
Declaratória	18/07/05		Admilson Alves de Souza	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	23/09/05
Declaratória	18/07/05		Cleuci Braga da Rocha	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/05/06
Declaratória	18/07/05		Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/05/06
Declaratória	16/06/06		Antônio Moreno	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/09/06
Declaratória	16/06/06		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/09/06
Declaratória	19/08/04		Banco Bradesco S.a Osasco	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/12/04
Declaratória	19/08/04		Heleno Calixto dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/12/04
Declaratória	20/06/06		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/11/07
Declaratória	20/06/06		Francisco José da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/11/07
Declaratória	19/08/04		Agnaldo Pires da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/12/04
Declaratória	19/08/04		Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Facilar	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/12/04
Declaratória	23/08/04		Gazin Ind. e Comercio de Móveis e Eletrodomesticos Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/01/05
Declaratória	23/08/04		Alda Souza Ramos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/01/05
Declaratória	20/06/07		João Marcelino de Souza	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09

Declaratória	20/06/07		Barsa Planeta Internacional Ltda.	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	30/06/06		Claudinei Mendes Barbosa	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	27/07/06
Declaratória	30/06/06		Paulo Lourenço	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	27/07/06
Declaratória	30/06/06		Claudemir Mendes Barbosa	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	27/07/06
Declaratória	25/06/07		Avon Cosméticos Ltda.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	25/06/07		Laudicéia Pedro de Souza	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	15/08/05		Neusa Bueno da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/03/06
Declaratória	15/08/05		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/03/06
Declaratória	01/09/04		Ruth Paulina de Jesus Holanda	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	01/09/04		Souza e Pereira Laminados Ltda Epp.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	29/06/07		Maria Calorinda Werneck Tominaga	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	29/06/07		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	29/06/07		Sebastião Francisco de Paulo	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	29/06/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	02/07/07		Alessandro de Jesus Perassi Peres	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	02/07/07		Disal - Administradora de Consórcios Ltda.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	09/09/04		Cleonice Rosa de Oliveira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/01/05
Declaratória	09/09/04		Gazin Ind. e Comercio de Móveis e Eletrodomesticos Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/01/05
Declaratória	03/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	03/07/07		João Aparecido Gonçalves	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	05/07/06		Oseias Lourenço	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	05/07/06		Centro de Formação de Condutores Amazonas Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	16/09/04		Florêncio Holanda	Passiva	Arquivado Definitivamente	28/03/11
Declaratória	16/09/04		Janaína Sabrina dos Santos Holanda	Ativa	Arquivado Definitivamente	28/03/11
Declaratória	16/09/04		Maria Luiza dos Santos Holanda	Ativa	Arquivado Definitivamente	28/03/11
Declaratória	03/07/07		Jair Kunrath	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	03/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	23/09/04		João Teles de Souza Neto	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	04/03/05
Declaratória	23/09/04		Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Facilar	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	04/03/05
Declaratória	05/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	05/07/07		Alduíno Francisco Coelho	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	17/08/05		Ivanildo Franco dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/03/06
Declaratória	17/08/05		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/03/06

Declaratória	05/07/07		Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	01/10/07
Declaratória	05/07/07		Luciana Aparecida de Menezes	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	01/10/07
Declaratória	10/07/06		Heleno Calixto dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/08/06
Declaratória	10/07/06		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/08/06
Declaratória	05/07/07		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/08/07
Declaratória	05/07/07		José Luiz dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/08/07
Declaratória	05/07/07		Maria Aparecida Araújo	Ativa	Arquivado Definitivamente	26/10/09
Declaratória	05/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	26/10/09
Declaratória	06/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/01/11
Declaratória	06/07/07		Ubirajara Suldine	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/01/11
Declaratória	06/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	06/07/07		Jane Lúcia Marino	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	06/07/07		Maria Ferreira da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	06/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	06/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	06/07/07		Maria da Conceição Araújo	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	06/07/07		Juarez de Lima	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	06/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	03/06/08 10:37		Auto Elétrica do Hélio	Passiva	Arquivado Definitivamente	09/02/09
Declaratória	03/06/08 10:37		Aldecir Araújo Moraes	Ativa	Arquivado Definitivamente	09/02/09
Declaratória	24/09/04		Alzira de Oliveira Machado	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/12/04
Declaratória	24/09/04		Senetel - Central Adm,de Lista Telefonicas Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/12/04
Declaratória	02/06/08 16:24		Hamid e Camarotto Ltda. Casa Hamid	Passiva	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	02/06/08 16:24		Francisca Rodrigues Tavares	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	09/07/07		Banco Bradesco S/a Ariquemes	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	09/07/07		Genilton Bispo dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	11/07/07		Marli Maria Druzian	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	11/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	05/06/08 09:07		Tam Linhas Aereas S A	Passiva	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	05/06/08 09:07		Josimar dos Santos Mateus	Ativa	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	11/07/07		Luzia Domingos dos Santos	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/06/09
Declaratória	11/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/06/09
Declaratória	04/06/08 16:36		Brasil Telecom Celular S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/08/08

Declaratória	04/06/08 16:36		Cristiane Ferreira Bevilaqua	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/08/08
Declaratória	07/10/04		M de F Camarotto Confecções e Calçados Ltda - ME	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	20/06/05
Declaratória	07/10/04		Dirlene Montovani Galletti - ME	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	20/06/05
Declaratória	07/10/04		M de F Camarotto Confecções e Calçados Ltda - ME	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	20/06/05
Declaratória	07/10/04		Malharia do Povo Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	20/06/05
Declaratória	13/06/08 11:43		Francisco José da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	16/11/10
Declaratória	13/06/08 11:43		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	16/11/10
Declaratória	11/10/04		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	27/07/06
Declaratória	11/10/04		Deleuza de Souza Pena	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	27/07/06
Declaratória	13/10/04		Zélia Aparecida Gonçalves de Almeida	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/08/05
Declaratória	13/10/04		Eunice Aparecida Lemos	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/08/05
Declaratória	23/07/07		Banco Bom Sucesso S. A.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	23/07/07		Acácio Venâncio de Souza	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	13/10/04		Elizangela da Fonseca Oliveira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	04/03/05
Declaratória	13/10/04		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	04/03/05
Declaratória	23/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	23/07/07		José Marcos Gularte	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	18/07/07		Luiz Grigorio Colombi	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	18/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	31/07/06		Vivo S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	31/07/06		Edney Soares Vieira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	13/06/08 11:33		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	09/03/09
Declaratória	13/06/08 11:33		Nilda Sobrera Alencar de Lima	Ativa	Arquivado Definitivamente	09/03/09
Declaratória	13/06/08 11:27		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	09/03/09
Declaratória	13/06/08 11:27		Nilda Sobrera Alencar de Lima	Ativa	Arquivado Definitivamente	09/03/09
Declaratória	16/06/08 16:41		Banco Bradesco S/a Ariquemes	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/07/10
Declaratória	16/06/08 16:41		Silmaria Nunes da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/07/10
Declaratória	19/06/08 08:18		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	19/06/08 08:18		Jucelino Alves de Oliveira	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	23/07/07		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	23/07/07		José Humberto Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	26/07/07		Valdecir dos Santos	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	26/07/07		Roseane Cordeiro da Fonseca	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	26/07/07		Acácio Venâncio de Souza	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	25/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/08/08

Declaratória	25/07/07		Edina Pereira da Silva - ME	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/08/08
Declaratória	20/06/08 11:11		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Arquivado Definitivamente	29/05/09
Declaratória	20/06/08 11:11		Creuza Lima de Oliveira	Ativa	Arquivado Definitivamente	29/05/09
Declaratória	26/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	26/07/07		Odilia Dalto Almeida	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	26/07/07		Alessandro de Jesus Perassi Peres	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	27/02/08
Declaratória	26/07/07		Rolim e Perucio Ltda.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	27/02/08
Declaratória	24/06/08 12:23		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/05/10
Declaratória	24/06/08 12:23		José Salvador da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/05/10
Declaratória	07/08/07		João Fonseca Junior	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	07/08/07		João Batista Lopes	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	30/07/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	09/03/09
Declaratória	30/07/07		Jeremias Gomes	Ativa	Arquivado Definitivamente	09/03/09
Declaratória	24/06/08 11:10		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	28/03/11
Declaratória	24/06/08 11:10		Edvânia de Jesus Gomes	Ativa	Arquivado Definitivamente	28/03/11
Declaratória	26/10/04		Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Facilar	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/04/05
Declaratória	26/10/04		Claudionor de Oliveira Barbosa	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/04/05
Declaratória	07/08/07		Nenias Antonio de Melo	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	07/08/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	31/07/07		S. Santiago - Me	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	23/09/08
Declaratória	31/07/07		Aggil Fomento Mercantil Ltda ME	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	23/09/08
Declaratória	31/07/07		Indústria e Comércio de Calçados Zucco Ltda.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	23/09/08
Declaratória	03/11/04		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	04/03/05
Declaratória	03/11/04		Ademar Carlos Lima	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	04/03/05
Declaratória	02/07/08 07:27		Alex Sandro da Silva Santos	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	02/07/08 07:27		Brasil Telecom S/a	Passiva	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	20/09/05		Etevaldo de Jesus Araújo	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/05
Declaratória	20/09/05		Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Facilar	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/05
Declaratória	03/08/07		J M Gonaçalves Cia Ltda	Passiva	Arquivado Definitivamente	28/06/10
Declaratória	03/08/07		Ieferson Rodrigues de Paula	Ativa	Arquivado Definitivamente	28/06/10
Declaratória	17/07/08 16:30		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/01/11
Declaratória	17/07/08 16:30		Simone Moraes Barboza	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/01/11
Declaratória	17/08/06		Valdeci de Oliveira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/07/07
Declaratória	17/08/06		Ivanildo Nunes Machado	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/07/07
Declaratória	07/08/07		Banco Bradesco S/a Ariquemes	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07

Declaratória	07/08/07		Elisângela de Carvalho Franco	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	08/08/07		José Carlos Gomes de Araújo	Ativa	Arquivado Definitivamente	26/10/09
Declaratória	08/08/07		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Arquivado Definitivamente	26/10/09
Declaratória	08/08/07		Antonio Abrantes Diniz	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	08/08/07		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	10/11/04		Arison Almeida dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	17/11/04
Declaratória	10/11/04		Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Facilar	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	17/11/04
Declaratória	10/11/04		Reginaldo Carlos Moraes	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	17/11/04
Declaratória	10/11/04		Emerson dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	17/11/04
Declaratória	22/08/06		Zilda Aguiar Souza de Lima	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/10/06
Declaratória	22/08/06		Banco Bom Sucesso Cred Vida	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/10/06
Declaratória	14/08/07		Irineu Barbosa César	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	14/08/07		Banco Cruzeiro do Sul	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	16/11/04		Nafé de Jesus de Oliveira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/03/07
Declaratória	16/11/04		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/03/07
Declaratória	16/11/04		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	04/03/05
Declaratória	16/11/04		Adnésio José Rosa	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	04/03/05
Declaratória	20/08/07		Pedro José Hyansem	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	20/08/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	11/07/08 07:59		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Arquivado Definitivamente	26/02/10
Declaratória	11/07/08 07:59		Alicio dos Santos Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	26/02/10
Declaratória	17/07/08 17:20		Brasil Telecom S/a	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	17/07/08 17:20		Ivanilde Silva de Matos	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	20/08/07		Norberto e Delfino Ltda. Me. Farmácia Drogasul	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	20/08/07		Marlene Miranda Dias	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	19/11/04		Neiva Concerli Monteiro Rodrigues	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	04/03/05
Declaratória	19/11/04		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	04/03/05
Declaratória	23/11/04		Hotel e Restaurante Avenida Ltda	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/09/06
Declaratória	23/11/04		MAXCOB - Assessoria e Cobrança Adm. de Bens Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/09/06
Declaratória	22/08/07		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/08/08
Declaratória	22/08/07		Gerson Nunes da Cruz	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/08/08
Declaratória	22/08/07		Terezinha Maria Limberger	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	22/08/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	31/08/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/06/09
Declaratória	31/08/07		Maria Andreleia Costa	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/06/09
Declaratória	04/10/05		Marinete Severiano da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/05
Declaratória	04/10/05		Elétro J. M. Ltda Ariquemes	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/05

Declaratória	23/08/07		Clarice Verginia Quiovetti do Nascimento	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	23/08/07		Banco Fiat S/a.	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	23/08/07		Gazin Ind. e Comercio de Móveis e Eletrodomesticos Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	27/02/08
Declaratória	23/08/07		Clarice Verginia Quiovetti do Nascimento	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	27/02/08
Declaratória	04/09/06		Ivanildo Franco dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	04/09/06		GVT S/A	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	31/08/07		Ana Maria Gomes da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	26/10/09
Declaratória	31/08/07		Fábio Domingos Pereira	Passiva	Arquivado Definitivamente	26/10/09
Declaratória	31/08/07		Sudenil Alves Ferreira	Passiva	Arquivado Definitivamente	26/10/09
Declaratória	06/09/06		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/10/06
Declaratória	06/09/06		Dhieny Santos Arruda Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/10/06
Declaratória	12/09/06		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	12/09/06		Antônio Moreno	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/09/07
Declaratória	31/08/07		Vantoni Jansen	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	31/08/07		Fort Motos Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	14/09/07		Maria Ferreira da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	14/09/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	14/09/07		Rômulo Gonçalves de Miranda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	14/09/07		Rosemary Romualdo	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	24/07/08 16:43		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	24/07/08 16:43		José Martins Jales Neto	Ativa	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	22/09/06		Anisio de Jesus Geraldo	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/10/06
Declaratória	22/09/06		Alzerina Bento da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/10/06
Declaratória	24/09/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	13/03/09
Declaratória	24/09/07		Carlos Dias Filho	Ativa	Arquivado Definitivamente	13/03/09
Declaratória	24/09/07		Pé Com Pé Calçados Ltda.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	24/09/07		A. Filho Aguiar Oliveira - ME	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	03/11/05		Márcia Rodrigues de Barros Schmoeller	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/01/07
Declaratória	03/11/05		Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Facilar	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/01/07
Declaratória	03/11/05		Antônio Montovanelli	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/03/06
Declaratória	03/11/05		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/03/06
Declaratória	25/09/06		Banco Bradesco S/a Ariquemes	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/12/06
Declaratória	25/09/06		Alexsander Santoro	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/12/06
Declaratória	24/09/07		Lindomar Martins Assunção	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	24/09/07		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08

Declaratória	25/09/07		Banco Finasa S/a São Paulo	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/05/08
Declaratória	25/09/07		Valdevino dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/05/08
Declaratória	25/09/07		Auto Posto Provazi Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	25/09/07		Valdevino dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	05/08/08 09:47		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/08/09
Declaratória	05/08/08 09:47		Ângela Maria Martins de Jesus	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/08/09
Declaratória	05/08/08 09:47		Norberto e Delfino Ltda. Me. Farmácia Drogasul	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/08/09
Declaratória	26/09/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	26/09/07		Israel Francisco de Sousa	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	12/08/08 10:11		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	23/09/08
Declaratória	12/08/08 10:11		Ivanilde Silva de Matos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	23/09/08
Declaratória	19/08/08 08:56		Mariselma Mamede	Ativa	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	19/08/08 08:56		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	01/10/07		Vivo S/a	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	01/10/07		Eliane Lachos Gonçalves	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	03/10/07		Olivia Reis Pacheco	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	03/10/07		Brasil Telecom Celular S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/07
Declaratória	04/10/06		Belcho Gomes dos Santos	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/01/07
Declaratória	04/10/06		Unicard Banco Múltiplo S/A.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/01/07
Declaratória	02/10/07		Magna Dias Barreira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	02/10/07		Vivo S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	19/08/08 09:33		J & M. Comércio de Perfumes Ltda - Me	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	19/08/08 09:33		Kátia Cilene Coitinho Neves de Jesus	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	04/10/06		Gilberto Colombo	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	04/09/07
Declaratória	04/10/06		Atar - Associação dos Taxistas de Ariquemes e Região	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	04/09/07
Declaratória	03/10/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/06/09
Declaratória	03/10/07		José Lírio Filho	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/06/09
Declaratória	03/10/07		Vilmar Siqueira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/08/08
Declaratória	03/10/07		Banco Bmg S/a Bh.mg	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/08/08
Declaratória	04/10/06		Maria José Laranjeira dos Santos	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/03/07
Declaratória	04/10/06		Alecir Ferreira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/03/07
Declaratória	03/10/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	03/10/07		Marli Maria Druzian	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	09/10/06		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/11/06
Declaratória	09/10/06		Ismael Francisco de Oliveira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/11/06
Declaratória	06/10/06		Misael Almeida Pinto	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	06/10/06		José Magno Vieira	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/10/07
Declaratória	05/10/07		Banco Bom Sucesso S. A.	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/08/12
Declaratória	05/10/07		Ermelino Bernardino da Assunção	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/08/12

Declaratória	05/10/07		Banco Bom Sucesso S. A.	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/08/12
Declaratória	05/10/07		Inês Coração da Assunção	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/08/12
Declaratória	05/10/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/01/11
Declaratória	05/10/07		Alexssandra dos Santos da Hora	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/01/11
Declaratória	11/10/06		Sandra Maria Rodrigues dos Santos	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/11/06
Declaratória	11/10/06		Jefferson Araújo da Costa	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	28/11/06
Declaratória	11/10/06		João Lázaro do Nascimento	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	28/11/06
Declaratória	10/10/07		Libertino Teodoro	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/03/08
Declaratória	10/10/07		Maria de Fátima Figueiredo Teodoro	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/03/08
Declaratória	10/10/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/03/08
Declaratória	10/10/07		Funerária Presidente Médici	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	10/10/07		Tânia Sofilia Ferreira de Siqueira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	09/10/07		Net Campo Grande	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	27/02/08
Declaratória	09/10/07		Lindomar Martins Assunção	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	27/02/08
Declaratória	16/10/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	27/02/08
Declaratória	16/10/07		Nilda Sobrera Alencar de Lima	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	27/02/08
Declaratória	16/10/07		Nilda Sobrera Alencar de Lima	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	27/02/08
Declaratória	16/10/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	27/02/08
Declaratória	16/10/07		Brasil Telecom S/a	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	16/10/07		Manoel Pedro Cavalcante	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/10/08
Declaratória	15/10/07		Lorimar de Campos da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	15/10/07		Rei das Embalangens - AMF Comércio e Representação Ltda. ME	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	17/11/05		Janete Ferreira Senhorinho	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	26/06/06
Declaratória	17/11/05		Catucha Com. Tec. Confc. Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	26/06/06
Declaratória	01/09/08 09:17		Marta dos Santos	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	01/09/08 09:17		Fai Financeira Americanas Itaú S.a	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	23/10/06		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	23/10/06		Jucelino Ribeiro Costa	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	26/10/07		Genésio Faria	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	26/10/07		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	19/10/07		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	19/10/07		Geraldo Luiz Altoe	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	22/10/07		Cláudio Vilas Boas Costa Júnior. Espólio	Ativa	Arquivado Definitivamente	13/03/09
Declaratória	22/10/07		Pemaza S/a Buritis	Passiva	Arquivado Definitivamente	13/03/09
Declaratória	15/09/08 08:11		Edineiva Alves Cardoso Amorim	Ativa	Arquivado Definitivamente	28/06/10

Declaratória	15/09/08 08:11		Almeida e Subtil de Almeida Ltda	Passiva	Arquivado Definitivamente	28/06/10
Declaratória	23/11/05		Rosicler Julio de Andrade Freitas	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/01/06
Declaratória	23/11/05		Elétro J. M. Ltda Ariquemes	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/01/06
Declaratória	31/10/07		João Flávio Rodrigues Nunes	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	31/10/07		Hersio Geromini	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	16/09/08 10:59		Banco Finasa S/a Barueri	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/08/09
Declaratória	16/09/08 10:59		Edivando Vieira da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/08/09
Declaratória	16/09/08 11:15		Banco Ficsa Sa	Passiva	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	16/09/08 11:15		Edivando Vieira da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	05/11/07		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	05/11/07		Valeir Moreira da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	14/11/06		Ademir João Campana	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	14/11/06		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	14/11/06		Maurílio Campana	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	14/11/06		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	09/11/07		Marta Macedo de Jesus Pardinho	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	09/11/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/04/08
Declaratória	09/11/07		Antonio Roberto da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/01/11
Declaratória	09/11/07		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/01/11
Declaratória	26/11/07 11:49		Eli Ferreira da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	26/11/07 11:49		Banco do Brasil S/a Ag. Buritis	Passiva	Arquivado Definitivamente	27/07/09
Declaratória	13/11/07		Raquel Gonçalves de Oliveira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/05/08
Declaratória	13/11/07		Banco Fininvest S/A	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/05/08
Declaratória	01/12/05		Sandra Almeida da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	09/03/09
Declaratória	01/12/05		Empresa Brasileira de Telecomunicações S A EMBRATEL	Passiva	Arquivado Definitivamente	09/03/09
Declaratória	22/11/06		Empresa Brasileira de Telecomunicações S A EMBRATEL	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	22/11/06		Valderi Gonçalves	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	29/06/07
Declaratória	22/11/06		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/04/07
Declaratória	22/11/06		Xerxes Ferreira da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/04/07
Declaratória	07/12/05		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	12/05/06
Declaratória	07/12/05		Tarciso Miguel de Almeida	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	12/05/06
Declaratória	28/11/07 11:53		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	28/11/07 11:53		Isolete Silveira Harka	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	03/12/07 11:40		Cristina Sepúlveda de Oliveira Pereira	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	03/12/07 11:40		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/01/08
Declaratória	03/12/07 11:40		Avon Cosméticos Ltda.	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/04/09
Declaratória	03/12/07 11:40		Silvanilda dos Anjos Souza	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/04/09

Declaratória	03/12/07 12:12		Maria de Fátima Maciel Basílio Me. Casa do Campo	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	03/12/07 12:12		Vivo S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	04/12/07 10:23		Brasil Telecom S/a	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	04/12/07 10:23		Maria de Fátima Maciel Basílio Me. Casa do Campo	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/07/08
Declaratória	13/12/07 09:41		Maria Sebastiana Conceição. Espólio	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	13/12/07 09:41		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/06/08
Declaratória	13/12/07 09:41		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	13/12/07 09:41		Maria Ferreira da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	10/12/07 08:54		Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt	Passiva	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	10/12/07 08:54		Leonice de Jesus Pechejosvski	Ativa	Arquivado Definitivamente	08/01/09
Declaratória	18/12/06		Flex Imp. Export. Ind. e Comércio de Máquinas e Motores Ltda.	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/03/08
Declaratória	18/12/06		Lucas Henrique da Silva	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	31/03/08
Declaratória	18/12/06		Tecnoworld Comercial Importadora e Exportadora Ltda	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	31/03/08
Declaratória	18/12/03 11:01		Reinaldo Lourenço	Ativa	Processo Arquivado com Baixa	30/11/05
Declaratória	18/12/03 11:01		Empresa Brasileira de Telecomunicações S A EMBRATEL	Passiva	Processo Arquivado com Baixa	30/11/05

C E R T I D Ã O

Certifico que, conforme lista anexo, foi realizado levantamento de 182 (cento e oitenta e dois) processos passíveis de eliminação, oriundos da extinta 1ª Vara Cível (Juizado Especial Cível), pelo que submeto à apreciação do Magistrado Titular desta Vara, Dr. Hedy Carlos Soares, nos termos da Resolução n. 059/2015-TJ/RO. Dou fé.

Buritis/RO,17 de Maio de 2018.

_____

José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Vistos,

Em Ordem.

Publique-se, procedendo-se as necessárias comunicações e providências com vistas à destruição de tais processos

Buritis/RO, 17 de Maio de 2018

_____

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Buritis

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS
N. 001/2018-Buritis/RO

O Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, de acordo com a Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n. 01/2018, anexo deste edital, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos constantes da Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n.01/2018, anexo deste edital.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de Direito da unidade judiciária em que tramitou o processo.

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação.

Buritis/RO,15 de Maio de 2018

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

ORDEM	PROCESSO	CLASSE	DISTRIBUICAO	INQUERITO	PARTE	PARTICIPACAO	MOVIMENTO	DT MOVIMENTO
1	0000109-45.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	28/03/12 10:29		José Carlos Martins	Ativa	Arquivado Definitivamente	29/11/13
2	0000109-45.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	28/03/12 10:29		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	29/11/13
3	0000110-30.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 13:47		Pedro dos Santos Parreira	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
4	0000110-30.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 13:47		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
5	0000111-15.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 13:47		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
6	0000111-15.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 13:47		José do Carmo Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
7	0000112-97.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 09:36		Claudio Goulart Andrade	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
8	0000112-97.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 09:36		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
9	0000113-82.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:53		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
10	0000113-82.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:53		Anderson Andrade Roca	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
11	0000114-67.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 10:01		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
12	0000114-67.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 10:01		Maria Pereira Lima Caires	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
13	0000115-52.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 10:01		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
14	0000115-52.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 10:01		José Neris Gonçalves	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
15	0000116-37.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 10:18		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
16	0000116-37.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 10:18		Gerry Adriano Marques dos Reis	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
17	0000117-22.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 10:18		Eliton Ribeiro Alves	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
18	0000117-22.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 10:18		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
19	0000118-07.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:11		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
20	0000118-07.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:11		Dirceu Sobrinho Lanes	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
21	0000119-89.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:29		Jair dos Santos	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
22	0000119-89.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:29		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
23	0000120-74.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:53		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
24	0000120-74.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:53		Natalino Dias Pereira	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
25	0000121-59.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:53		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
26	0000121-59.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:53		Sueli do Rosario de Oliveira	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
27	0000122-44.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:53		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
28	0000122-44.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:53		Cleovani Barboza Moreira	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
29	0000123-29.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:53		João Paulo da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	11/09/13
30	0000123-29.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:53		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	11/09/13
31	0000124-14.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:53		Derval Gomes da Costa	Ativa	Arquivado Definitivamente	29/11/13
32	0000124-14.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/01/12 12:53		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	29/11/13
33	0000686-23.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	29/02/12 09:20		Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran	Passiva	Arquivado Definitivamente	28/02/13
34	0000686-23.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	29/02/12 09:20		Mauro Pereira de Freitas	Ativa	Arquivado Definitivamente	28/02/13
35	0000999-81.2012.8.22.0021	Monitória (Juizado Faz. Pública)	04/04/12 12:42		Laurinda Rodrigues da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	19/11/13
36	0000999-81.2012.8.22.0021	Monitória (Juizado Faz. Pública)	04/04/12 12:42		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	19/11/13
37	0001166-64.2013.8.22.0021	Monitória (Juizado Faz. Pública)	18/04/13 11:11		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	29/11/13
38	0001166-64.2013.8.22.0021	Monitória (Juizado Faz. Pública)	18/04/13 11:11		Edimilson Aparecido Barreiro	Ativa	Arquivado Definitivamente	29/11/13
39	0001325-75.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	27/04/11 13:32		Leandro Soares	Ativa	Arquivado Definitivamente	30/06/11
40	0001325-75.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	27/04/11 13:32		Caixa Econômica Federal	Passiva	Arquivado Definitivamente	30/06/11

41	0001583-51.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	03/05/12 13:35		Ivanildo Pereira dos Santos	Ativa	Arquivado Definitivamente	24/01/13
42	0001583-51.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	03/05/12 13:35		Câmara de Vereadores do Município de Buritis	Passiva	Arquivado Definitivamente	24/01/13
43	0001638-36.2011.8.22.0021	Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)	23/05/11 09:12		Juvenil Vieira Barboza	Ativa	Arquivado Definitivamente	28/06/13
44	0001638-36.2011.8.22.0021	Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)	23/05/11 09:12		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	28/06/13
45	0001966-63.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	14/06/11 08:49		Ednilson Lima do Nascimento	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/08/12
46	0001966-63.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	14/06/11 08:49		Município de Campo Novo de Rondônia	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/08/12
47	0002018-25.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/05/12 09:39		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	28/06/13
48	0002018-25.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/05/12 09:39		Antonio Gomes Vieira	Ativa	Arquivado Definitivamente	28/06/13
49	0002571-38.2013.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	26/07/13 17:53		Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran	Passiva	Arquivado Definitivamente	29/11/13
50	0002571-38.2013.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	26/07/13 17:53		Simone de Jesus Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	29/11/13
51	0002697-25.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	16/07/12 07:49		Câmara de Vereadores do Município de Buritis	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/08/12
52	0002697-25.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	16/07/12 07:49		José Alfredo Volpi	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/08/12
53	0003430-59.2010.8.22.0021	Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)	22/11/10 08:12		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	28/03/11
54	0003430-59.2010.8.22.0021	Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)	22/11/10 08:12		Rosimery Azevedo Rocha	Ativa	Arquivado Definitivamente	28/03/11
55	0003827-21.2010.8.22.0021	Monitória (Juizado Faz. Pública)	09/12/10 07:52		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	31/03/11
56	0003827-21.2010.8.22.0021	Monitória (Juizado Faz. Pública)	09/12/10 07:52		Cledimar dos Santos	Ativa	Arquivado Definitivamente	31/03/11
57	0003838-16.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	21/10/11 10:52		Estado de Rondônia	Passiva	Arquivado Definitivamente	27/04/12
58	0003838-16.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	21/10/11 10:52		Jeziel da Silva Almeida	Ativa	Arquivado Definitivamente	27/04/12
59	0003860-74.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	21/10/11 10:52		Estado de Rondônia	Passiva	Arquivado Definitivamente	19/11/13
60	0003860-74.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	21/10/11 10:52		Adriano Lima de Souza	Ativa	Arquivado Definitivamente	19/11/13
61	0003863-29.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	21/10/11 11:11		Lucas Torres Ribeiro	Ativa	Arquivado Definitivamente	27/04/12
62	0003863-29.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	21/10/11 11:11		Estado de Rondônia	Passiva	Arquivado Definitivamente	27/04/12
63	0003867-66.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	21/10/11 11:33		Estado de Rondônia	Passiva	Arquivado Definitivamente	27/04/12
64	0003867-66.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	21/10/11 11:33		Dimas Pinheiro de Souza	Ativa	Arquivado Definitivamente	27/04/12
65	0003870-21.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	21/10/11 11:33		Estado de Rondônia	Passiva	Arquivado Definitivamente	27/04/12
66	0003870-21.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	21/10/11 11:33		Rodney Souza Aranha	Ativa	Arquivado Definitivamente	27/04/12
67	0004043-45.2011.8.22.0021	Monitória (Juizado Faz. Pública)	11/11/11 09:47		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	27/04/12
68	0004043-45.2011.8.22.0021	Monitória (Juizado Faz. Pública)	11/11/11 09:47		Célia Batista de Oliveira	Ativa	Arquivado Definitivamente	27/04/12
69	0004049-52.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	10/11/11 10:49		Judirléia Lobo da Silva	Ativa	Arquivado Definitivamente	19/11/13
70	0004049-52.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	10/11/11 10:49		Estado de Rondônia	Passiva	Arquivado Definitivamente	19/11/13
71	0004050-37.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	10/11/11 10:49		Everaldo José de Oliveira	Ativa	Arquivado Definitivamente	27/04/12
72	0004050-37.2011.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	10/11/11 10:49		Município de Buritis/ Ro	Passiva	Arquivado Definitivamente	27/04/12
73	0004734-25.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/10/12 09:26		Sergio de Vasconcelos Zeferino	Ativa	Arquivado Definitivamente	28/06/13
74	0004734-25.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	31/10/12 09:26		Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran	Passiva	Arquivado Definitivamente	28/06/13
75	0005336-16.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	04/12/12 07:51		Erineu Wesper Westphal	Ativa	Arquivado Definitivamente	29/05/13
76	0005336-16.2012.8.22.0021	Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)	04/12/12 07:51		Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran	Passiva	Arquivado Definitivamente	29/05/13

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

C E R T I D Ã O
Certifico que, conforme lista anexo, foi realizado levantamento de 182 (cento e oitenta e dois) processos passíveis de eliminação, oriundos da extinta 1ª Vara Cível (Juizado Especial Cível), pelo que submeto à apreciação do Magistrado Titular desta Vara, Dr. Hedy Carlos Soares, nos termos da Resolução n. 059/2015-TJ/RO. Dou fé.
Buritis/RO,17 de Maio de 2018.

_____
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
Vistos,
Em Ordem.
Publique-se, procedendo-se as necessárias comunicações e providências com vistas à destruição de tais processos
Buritis/RO, 17 de Maio de 2018

_____
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Processo/MANDADO: 0000541-54.2018.822.0021/1
Classe: Carta Precatória (Criminal)
Procedimento: Cartas (Criminal)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Parte Ré: Inri Câmera, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 18/06/1966, no Município de Francisco Beltrão/PR, filho de Juventino Maria Câmera e Inácia Câmera
Advogado: Jose Viana Alves OAB 134-A
FINALIDADE: INTIMAR o defensor da parte acima mencionada, que fora designada para 14/06/2018 às 10h30m audiência para oitiva de testemunhas.
Buritis, 17 de Maio de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009544-45.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
Procedi pesquisa no sistema RENAJUD, tendo a diligência restado frutíferas, em relação ao executado Antônio Alves da Cunha, sendo bloqueado o veículo discriminados no espelho anexo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Intime-se a parte executada para oferecerem impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA
Endereço: PA santa helena, zona rural, LT 162 GB 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: ANTONIO ALVES DA CUNHA
Endereço: Rua Jose Carlos da Mata, 1247, Setor: 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003729-33.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SIDERLEI OLIVEIRA DE LAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.
3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: SIDERLEI OLIVEIRA DE LAIA
Endereço: RUA RIO PURUS, 1811, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007595-83.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a necessidade de bem instruir a demanda, necessário se faz a realização de perícia social.
Considerando que a perita anteriormente nomeada não atendeu à ordem judicial, REVOGO a sua nomeação.
Desta feita, nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS Nº 2962, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.
Apresentados o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Após intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo social, no prazo de 15 dias.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola
1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.
2. Situação familiar
Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.
2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. CONCLUSÃO
6. Fotos do imóvel
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MANOEL MESSIAS PEREIRA
Endereço: Linha C 14, Km 35, s/n, primeira entrada lado esq após a Vila União, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, 2645, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003570-27.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Indefiro o pedido de Id. 16709719, pois o veículo ainda se encontra com restrição judicial, além de ser alienado fiduciariamente, conforme espelho da consulta realizada via RENAJUD que segue anexo.
Ademais, em consulta ao processo de n. 7002084-13.2017.8.22.0019, verifico que a ação foi extinta por desistência a parte requerente, em razão da não localização do veículo.
Desta forma, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: DANIEL RODRIGUES DA SILVA
Endereço: GB SANTA HELENA, SÍTIO OLHO D'AGUA, LH 11, LT 161, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: WANDERLEIA CANDIDA CUNHA
Endereço: Rua: Jose Carlos da Mata, 1247, Setor: 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0020095-58.2007.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DENARCI LUIZ BROGNOLI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Conforme comprovante anexo, a pesquisa no Sistema BACENJUD, restou parcialmente frutífera, razão pela qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em relação a pesquisa no sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo, a mesma restou infrutífera, uma vez que nos veículos encontrados já constam restrições judiciais e fiduciária.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Nome: DENARCI LUIZ BROGNOLI
Endereço: Av. Porto Velho, 1047, Não consta, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Julio Rime, 69, Alvorada, Cuiabá - MT - CEP: 78058-807
Nome: BROGNOLI & BROGNOLI LTDA - EPP
Endereço: Av. Porto Velho, 1047, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Primo Amaral, 1575, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Francineia Torres Brognoli
Endereço: Av. Porto Velho, n. 1047, Centro, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003745-84.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOVINO ESTEVAM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro a gratuidade pleiteada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: JOVINO ESTEVAM PEREIRA
Endereço: LINHA 03, GLEBA 04, PA SÃO DOMINGOS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, N 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006692-82.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 16967783. Concedo o prazo de 30 dias, para a parte exequente juntar resposta do ofício.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Executado: ALBERTO RODRIGUES
Endereço: AV. PORTO VELHO, 600, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0008658-25.2004.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELMO TIMM
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 17778292.
À escrivania para corrigir o cadastro, alterando Advocacia Geral da União para Procuradoria Federal no Estado de Rondônia.
Após, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço: Via L/4 Norte, Setor de Áreas Isoladas Norte-SAIN, não informado, não informado, Brasília - DF - CEP: 70800-901
Executado: ELMO TIMM
Endereço: Linha 02, Km 08, ou Km 95, Projeto Minas Novas, Fazenda Presente de Deus, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Lote 01, Linha Travessão Central, PA Minas Novas, Fazenda Presente de Deus, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003458-92.2016.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
REQUERIDO: RONEN ALVES GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A contra RONEN ALVES GOMES, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, que concedeu ao requerido financiamento no valor de R$15.541,05 (quinze mil e quinhentos e quarenta e um reais e cinco centavos), parcelados em 36 (trinta e seis) prestações no valor de R$570,46 (quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), acrescido do valor de R$28,52 (vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao seguro do veículo, totalizando o valor mensal de R$598,98 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), com vencimento inicial em 27/01/2014 e final em 27/12/2016, tudo mediante o Contrato de Cédula de Crédito Bancário de n. 31899228, celebrado em 27/12/2013, dando em garantia o veículo modelo ASTRA HARTCH GSI 2.0 16V 4P (Completo), marca GM, chassi 9BGTK48F05B235367, ano fab./mod. 2005/2005, cor PRETA, placa NDI7288, gasolina, tornando a parte requerida inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações vencidas de n. 23/36 até 31/36, perfazendo o valor de R$8.344,60 (oito mil e trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), notificado para cumprir com sua obrigação o requerido quedou-se inerte, por tais motivos, o autor requereu a busca e apreensão cautelar do bem descrito no contrato de alienação fiduciária. Juntou documentos.
Em sede liminar foi determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Id. 5613970), o que foi cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça (Id. 6126235).
Regularmente citado (Id. 6126235), o requerido se manifestou requerendo a purga da mora (Id. 6168315).
Apresentado o cálculo do débito atualizado (Id. 11193818) o requerido foi intimado para efetuar o pagamento, contudo, deixou transcorrer o prazo, permanecendo inerte, conforme certidão de Id. 16037907.
A parte exequente se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (Id. 16367064).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim.
Tendo em vista que a parte requerida, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o feito, decreto sua revelia e por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
O caso dos autos se revela de singela solução e conduz à total procedência dos pedidos iniciais.
De um lado temos a parte autora concedeu ao requerido financiamento no valor de R$15.541,05 (quinze mil e quinhentos e quarenta e um reais e cinco centavos), parcelados em 36 (trinta e seis) prestações no valor de R$570,46 (quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), acrescido do valor de R$28,52 (vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao seguro do veículo, totalizando o valor mensal de R$598,98 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), com vencimento inicial em 27/01/2014 e final em 27/12/2016, tudo mediante o Contrato de Cédula de Crédito Bancário de n. 31899228, celebrado em 27/12/2013, dando em garantia o veículo modelo ASTRA HARTCH GSI 2.0 16V 4P (Completo), marca GM, chassi 9BGTK48F05B235367, ano fab./mod. 2005/2005, cor PRETA, placa NDI7288, gasolina.
Todavia, tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações vencidas de n. 23/36 até 31/36, perfazendo o valor de R$8.344,60 (oito mil e trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).
Não existe qualquer alegação sobre defeitos ou vícios no negócio jurídico realizado entre partes, pelo que reconheço o contrato como válido, devendo suas cláusulas e condições, juntamente com os DISPOSITIVO s legais pertinentes, nortear essa DECISÃO.
Destaca-se que o autor está munido dos documentos necessários para a propositura da presente ação, demonstrando, de forma satisfatória, que o réu contratou consigo dívida, com cláusula de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, sendo que este, mesmo notificado, deixou de pagar as prestações vencidas, o que ensejou o cumprimento da liminar deferida, consoante auto de apreensão, remoção e depósito.
O Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 2º, determina que no caso de inadimplemento ou mora, o proprietário fiduciário poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do crédito.
Dispõe, ainda, o §5º do mesmo artigo que a SENTENÇA de busca e apreensão deverá consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGULADA PELO DECRETO-LEI 911/69 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - AÇÃO REVISIONAL CONEXA - AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - VALIDADE - REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Conquanto haja conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato, ausente o risco de decisões conflitantes, não há necessidade de suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento da ação de revisão do contrato, nem a necessidade de julgamento antecipado, mormente quando na ação revisional discute-se tão somente os encargos da mora e tarifas que, se revisadas, não ilidem a mora, conforme entendimento do STJ. - A constituição em mora do devedor realizada por intermédio de Cartório localizado em Comarca diversa do domicílio da parte devedora é válida porque ao oficial do Cartório, de livre escolha do interessado, só é defeso praticar atos fora do âmbito de sua delegação. - Nos termos da Lei 10.931/2004, que alterou a redação do Decreto-Lei n. 911/69, a purgação da mora somente é possível mediante o pagamento integral da dívida, no prazo de cinco dias, contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão. - Comprovada a mora, deferida e cumprida a liminar de busca e apreensão, se o réu não purga a mora procedente se mostra o pedido inicial, de consolidação da propriedade e posse do veículo garantido com alienação fiduciária nas mãos da instituição financeira autora. - Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024120593959001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2013).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 355, I e art. 487, I, ambos do CPC, sendo caso de julgamento antecipado da lide, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial, ante a prova documental apresentada, com fundamento nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, confirmando e tornando definitiva a apreensão do bem já descrito nos autos, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem nas mãos do Autor, devendo este promover a respectiva venda, aplicando o preço conseguido no pagamento de seu crédito e nas despesas decorrentes, entregando ao Réu eventual saldo apurado.
Ante o princípio da sucumbência, CONDENO o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à inicial, devidamente corrigido, levando-se em conta o relativo trabalho desenvolvido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, III e IV, do CPC, devidamente atualizado.
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, procedam-se as baixas e anotações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Edifício Empire Center, 900, SALA 05 E 06, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Requerido: RONEN ALVES GOMES
Endereço: Não informado, 1748, rua São Francisco do Guaporé, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 1001016-32.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO0002994
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, dando cumprimento ao DESPACHO de Id. 15465589, no prazo de 05 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Endereço: Linha MA 15, Lote 200, Km 33, Sáida para Jaru, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Airton Sena, 1206, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009008-34.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Procedi as pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas a penhora online e a não localização de veículos registrados em nome do(a) executado(a) passíveis de penhora, uma vez que o veículo localizado se encontra alienado fiduciariamente, conforme telas anexas.
Desta forma, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA - ME
Endereço: AV Ayrton Senna, 2426, st 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: JEFFERSON SALES SILVA
Endereço: Rua: Parecis, 2616, Setor: 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003744-02.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIDIMAR CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Defiro a gratuidade pleiteada.
Trata-se de Ação Previdenciária – Auxílio Doença – com pedido de Tutela Antecipada proposta por LEIDIMAR CUSTÓDIO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundada na alegação de que possui doença compreendida pelo CID M54 e M57, e que mesmo após passar por tratamento, não houve melhora na doença, necessitando de acompanhamento médico de manter-se ausente de suas atividades laborativas rurais por tempo indeterminado. Juntou documentos.
Pois bem. O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que a documentação acostada é insuficiente para comprovar a incapacidade laborativa em sede de cognição sumária.
Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Nossa Jurisprudência assim tem decidido:
O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o preiculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).
Por fim, destaco que a documentação juntada e o alegado na exordial, dão conta que o indeferimento administrativo ocorreu em 26/12/2016 e somente na presente data é que propõe a ação judicial, o que afasta a urgência da medida pleiteada.
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 19/07/2018, às 15h30, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
Requerente: LEIDIMAR CUSTODIO DE SOUZA
Endereço: LH 03, KM 06, LOTE 22, GLEBA 02, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 2707, RUA RIO MADEIRA 2707, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000330-72.2014.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Elifran Medeiros Costa, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 28/09/1994, natural de Cacoal/RO, filho de Adeilson Marcelino da Costa e Elisabeth Medeiros de Siqueira Costa.
Advogado:Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
FINALIDADE: Intimar a Advogada e o denunciado acima mencionados da audiência de instrução e julgamento referente a ação supracitada, redesignada do dia 28/05/2018 às 10:30horas para o dia 25/06/2018 às 08h40min, na sede deste juízo, Costa Marques/RO. Conforme passo a transcrever o r. DESPACHO: Vistos. Avoco estes autos, face à necessidade de adequação da pauta. Considerando que a designação desta Magistrada substituta se encerra em 17/05/2018; Considerando, também, que a Magistrada titular desta Comarca foi convocada para participar do XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, cujo tema central é “A Politização do Judiciário ou a Judicialização da Política ”, organizado pela AMB, que será realizado no período de 24 a 26/05/2018, em Maceió/AL (conforme Ato 565/2018), REDESIGNO a audiência do dia 28/05/2018 para o dia 25/06/2018 às 08h40min. Intimem-se com urgência. Providencie-se o necessário. Costa Marques-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000279-90.2016.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Francisco Luiz de Andrade, alcunha “Tarimba”, brasileiro, filho de Durval Luiz de Andrade e Maria Celina de Andrade, nascido aos 03/07/1968, natural de Icaraíma/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o denunciado acima mencionado da audiência de instrução e julgamento referente a ação supracitada, redesignada do dia 28/05/2018 às 09:30horas para o dia 25/06/2018 às 09h00min, na sede deste juízo, Costa Marques/RO. Conforme passo a transcrever o r. DESPACHO Vistos. Avoco estes autos, face à necessidade de adequação da pauta. Considerando que a designação desta Magistrada substituta se encerra em 17/05/2018; Considerando, também, que a Magistrada titular desta Comarca foi convocada para participar do XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, cujo tema central é “A Politização do Judiciário ou a Judicialização da Política ”, organizado pela AMB, que será realizado no período de 24 a 26/05/2018, em Maceió/AL (conforme Ato 565/2018), REDESIGNO a audiência do dia 28/05/2018 para o dia 25/06/2018 às 09h00min. Intimem-se com urgência. Providencie-se o necessário. Costa Marques-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

VARA:1ª Vara Criminal
Pauta dos processos em julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca Costa Marques/RO, referente a 1ª Reunião Periódica de 2018.
A Drª Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta desta Comarca de Costa Marques/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos interessar possa, que em conformidade com o artigo 435 do CPP, será submetido a julgamento na 2ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri do ano 2018, no Plenário do Tribunal do Júri no Fórum Juíza Suzy Soares da Comarca de Costa Marques, sito à Av Chianca, s/nº – Centro, nesta Comarca, com início previsto para as 08:00 (oito e trinta) horas, os acusados abaixo relacionados:
1) 04/06/2018, às 08 horas
Autos n. 00029450-83.2002.822.0016
Reu: Valtair Messias Azevedo - (Réu solto)
Defesa: Dr Ronny Ton Zanotelli OAB 1393/RO
Acusação: Ministerio Público
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques-RO
e-mail: cmr1criminal@tj.ro.gov.br
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CORPO DE JURADOS
A Drª Maxulene de Souza Freitas, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Costa Marques/RO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído da Ata de Sorteio do Corpo de Jurados, que foram sorteados no dia 16 de maio

de 2018, às 16:30 horas, na Sala de Audiencias deste Juízo, 25 (vinte e cinco) jurados titulares e 10 (dez) suplentes, cujos nomes estão relacionados abaixo, para comporem o Corpo de Jurados que servirão na 2ª reunião periódica do Tribunal do Júri no ano de 2018, cujas Sessão realizar-se-á no dia 04 de Maio do corrente, a partir da 8:00 horas.
Jurados Titulares:
GIANE VITOR NASCIMENTO
CESAR EVANGELISTA PAES
ORLANDO NASCIMENTO GOMES
GILDSON NASCIMENTO COSTA
DERLENY JULIO DOS SANTOS
CRISTINA CHIANCA POLITIS
BRAUNI GOMES FERREIRA
HELIO LIMA VIANA
TALITA BENDLER DA COSTA
ODETE BORCHARDT
NAJUA IBANES FARES BRANCO
JOAB FERREIRADE FRANÇA
ODALISCA LOPES DE MESQUITA
ELIS REGINA TEODORO DO AMARAL
WANILSON NEILE MENDES
JOAQUIM CANUTO GOMES NETO
LEONTINA BRAZ GOMES EVANGELISTA
OTACILIO LOPES DE MESQUITA
MIRIAN CORREIA SANTANA
PERCI SILVEIRA DE AVILA
CLAUDIA MARIA BERNARDINI RAMOS
EDGLEIDE MESQUITA
KEILA MENDES CARRATE
MARTA GIMENEZ
RAIMUNDO NOGUEIRA FONTINELLI
Jurados Suplentes:
CRISTIANY JUSTINIANO MIRANDA
LEOCID GUTIERREZ PONHES
JANAINA PANCCI
CILENE VERCOSA LIMA
DEBORA VERAS DOS SANTOS GOULART
GILSON CABRAL DA COSTA
SUELEN DE SOUZA BORGES
SUELI PEDROSO DA SILVA
CAMILA FREITAS DE LIMA
MARIA DO ROSARIO ANTELO MACHADO
Devem os Senhores Jurados, observar o disposto no Código de Processo Penal: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipal; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMª Juiza, passar o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, na forma da Lei e uma via afixada em lugar público e de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Costa Marques-RO, Aos 16 (dezesseis) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, Adriane Gallo, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001188-13.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do novo código de processo civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto os documentos encartados ao ID n° 17593529 e/ou requerer o que entender de direito.
Intime-se as partes, expeçam-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 16 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000453-43.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENILDA MANOEL GAMA TIBURTINO Advogados do(a)
AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte exequente/autora.
Após, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 16 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000164-13.2017.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: GUILHERMINA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JEFICIANE APARECIDA DE AZEVEDO REIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JEFICIANE APARECIDA DE AZEVEDO REIS
Endereço: AV. Demetrios mellas, 1312, SETOR, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
SENTENÇA Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
GUILHERMINA DE AZEVEDO, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de sua filha JEFECIANE APARECIDA DE A. REIS, residente e domiciliada à Avenida Demetrios Mellas, nº 1302, cidade e comarca de Costa Marques/RO.
Para tanto, alega, em síntese, que a interditada é portadora de transtornos mentais, o que a torna incapaz, impedindo-a de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas.
A inicial foi instruída com documentos.
Foi determinada a realização de estudo social ao ID n° 8568876, sendo o relatório acostado ao ID n° 9105927.
Foi estabelecida a realização de perícia médica, ID n° 11995426.
O laudo foi apresentado (ID n° 15342077), tendo os interessados sobre ele se manifestado.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente, ID n° 16979228.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
Em 07 de janeiro de 2016 entrou em vigor a lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos DISPOSITIVO s do Código Civil (Artigos 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.
O art. 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade".
Todos os incisos do Art. 3° do Código Civil foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.
Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que já tenha completado a maioridade, conforme dispõe o seu art. 6°.
Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.
As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o art. 4º, III do Código Civil.
Estas pessoas de que trata o inciso III do art. 4º do CC, estão sujeitas à curatela, conforme passou a dispor o art. 1.767/CC, com redação dada pela Lei 13.146/2015: "Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;".
Assim, face as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz, decretando-lhe a interdição relativa e sujeitando-a à curatela, devendo o magistrado estabelecer, na SENTENÇA, os atos da vida civil que a mesma pode ou não pode praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com assistência.
Feitas tais considerações, constato que da petição inicial e documentos juntados, especialmente perícia médica de ID n°15342077, que a interditada "é portadora de enfermidade mental – esquizofrenia paranoide associado a retardo mental.
Tal quadro a torna relativamente inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim a curadora nomeada praticar todos atos necessários em nome da interditada de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portadora.
Do compulsar do relatório encartado ao ID n° 9105927, constatou-se que a requerente GUILHERMINA DE AZEVEDO está apta a ser curadora da interditada, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.
Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela.
Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez.
Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a interditada reside com a requerente e que esta, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela.
Vale acrescentar que, "in casu", por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela, o que não o fez, ao contrário, emitiu parecer favorável ID n° 16979228.
Dispenso a especialização da hipoteca legal.
III – DISPOSITIVO:
Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição relativa de JEFICIANE APARECIDA DE AZEVEDO REIS, na forma do art. 4º, III, CC, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada.

Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva a requerente GUILHERMINA DE AZEVEDO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o/assistindo-o perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio.
A curadora ora nomeada deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC).
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio,na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
O prazo para curatela será indeterminado, à mingua do indicativo de reversibilidade imediata da situação que afeta a curatelanda (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015).
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.
Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Servirá a presente por cópia digitada, assinada eletronicamente e assinada pela autora abaixo indicada como termo de curadora definitiva da interditada.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Costa Marques/RO.
SERVE A SENTENÇA COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Autora curadora: GUILHERMINA DE AZEVEDO, brasileira, funcionária pública, solteira, portadora do RG de nº. 237.241 SSP/RO e CPF de nº. 203.851.022-91, nascido em Costa Marques-RO, residente e domiciliada na Avenida Demetrios Mellas, 1302, em de Costa Marques/RO.
Requerida interditada: JEFECIANE APARECIDA DE AZEVEDO REIS, brasileira, solteira, nascida no dia 21/021990, em Guajará Mirin, Estado de Rondônia, filha de Jone Gonçalves dos Reis e Guilhermina, residente e domiciliada à Avenida Demetrios Mellas, 1302, nesta cidade e comarca, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1168590 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 003.608.222-82.
Deverá a autora retirar a certidão de inscrição de interdição no Cartório de Registro Civil de Costa Marques/RO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Providenciadas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos.
Costa Marques, 16 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001409-86.2014.8.22.0016
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA DIAS DAMIAO - RO0007989
REQUERIDO: JORCI MOREIRA GAMA, WALDIR BENATI, MAXIMO LIMA DIAS, DAYAN SALVATIERRA PAES, VANDERLEIA LEIGUE VASQUES, DINALVA PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA BENATTI Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
DESPACHO
Consta na DECISÃO de id 16538130, determinações imprescindíveis ao deslinde da presente ação, ocorre que, o Patrono da causa mesmo devidamente intimado, quedou inerte.
Sendo assim, intime-se a parte Requerente pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias atenda as determinações exaradas na DECISÃO de id 16538130.
Consigno que, caso a Autora não cumpra as determinações, além da incidência da multa, o processo será extinto, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC.
Junte-se ao MANDADO a DECISÃO indicada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO
Requerente: Maria Aparecida Pereira
Endereço: Tua T-24, n. 1.423, Setor 04, Costa Marques/RO, CEP 76937-000.
Costa Marques/RO, 16 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001647-42.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS) Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, JOSE BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no entanto, as pesquisas retornaram negativas (documentos em anexo).
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.
Intime-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 16 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000411-28.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
EXECUTADO: IZAQUEU XAVIER SOARES, ELIAS XAVIER SOARES Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
DESPACHO
Vistos.
Relativamente ao pedido de substituição dos bovinos, ante a manifestação da parte Exequente (id 18235762), defiro o pedido o Executado, porém, este ficará com o encargo de comprovar que as 15 (quinze) novilhas encontra-se de fato na propriedade para cumprimento da diligência.

Para viabilização das trocas dos animais, o sr. Oficial de Justiça poderá contar com a presença do patrono do executado, para mostrar-lhe a localização exata das novilhas.
Ao contrário do mencionado pelo executado, a remoção das vacas no lugar das novilhas não se deu forma equivocada pelo Meirinho, mas sim porque ao chegar no local para cumprir a diligência não localizou as novilhas.
Por cautela, postergo a análise do pedido de expedição de alvará pleiteada pela parte exequente/autora - id 18235762, para depois da concretização da substituição dos bovinos.
Intimem-se as partes da DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 16 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000929-74.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS) Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, JOSÉ SEVERINO LEMES, JESUS BRUNE Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando infrutífera, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio e via sistema RENAJUD, também restando infrutífera, tudo conforme documentos em anexo.
Ademais, foi realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD, no entanto, a pesquisa retornou negativa (documento em anexo).
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.
Intime-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 16 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000032-53.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: E. D. C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, SABRINA KELLY BECALLI DA SILVA Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, via sistema BACENJUD, a ordem fora PARCIALMENTE CUMPRIDA em razão de insuficiência de saldo, restando penhorada a quantia de R$ 82,84, conforme documento em anexo.
Assim, determino a intimação do executado para, querendo, apresentar impugnação da apreensão realizada, via sistema BACENJUD, em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente, atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."
Ademais, o autor requereu a este Juízo consulta para a obtenção de informações fiscais via INFOJUD, que encontra prevista no art. 438 e 370 do NCPC pátrio.
Entretanto, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitosas.
Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.
Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:
"EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86).
Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, DECISÃO de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, DECISÃO de 03/09/2009.
Diante do quanto exposto, PROCEDI a pesquisa pelo sistema INFOJUD (segue documentos em anexo).
Considerando ter sido efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e, em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal.
Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados.
Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste e pleiteie o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 16 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000167-02.2016.8.22.0016
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: JULIANE DA SILVA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: IRIS RAILANDER DOS SANTOS CASTRO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada em 04/06/2016.
Pois bem.
Observa-se em Certidão do Oficial de Justiça (id 17936045), que a Requerente fora devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da Certidão Negativa confeccionada pelo Oficial de Justiça quanto a intimação do Requerido, bem como requerer o que de direito. Todavia, a Requerente não atendeu ao comando jurisdicional, deixando o prazo fluir sem sua manifestação, de modo que o processo encontra-se inerte, ficando caracterizado o abandono da causa e a desistência da ação.
Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Publique-se, registre-se, intime-se.
Costa Marques/RO, 16 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000912-38.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, foi realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD, no entanto, a pesquisa retornou negativa (documentos em anexo).
Quanto ao pedido formulado para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, DEFIRO-O e determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.
Nesse sentido:
AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e consequentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10301110084466002 MG).
Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 17 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000431-53.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PAES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará e/ou necessário, conforme requerido.
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: JOSE APARECIDO PAES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mamoeé, 1237, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Costa Marques/RO, 17 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000269-53.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO WALTMAN Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizada por Mario Watmann em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON.
Ao ajuizar a presente ação, o Autor juntou nos autos dois orçamentos (id's 17274751 e 17274750) os gastos apreendidos com a construção da subestação.

Citado o Requerido apresentou contestação - id 18148034.
Adiante, o Autor Impugnou à Contestação, oportunidade em que apresentou o projeto da construção de subestação - id 18164682.
Do breve relato, tenho que o feito deve ser convertido em diligência.
Sendo assim, determino a expedição de MANDADO de diligência e constatação.
Deverá o Oficial de Justiça informar ao juízo:
a) Qual proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural qual está localizado a subestação;
b) Qual tipo de postes usados na construção da subestação (madeira ou concreto);
c) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, relógio de medição de consumo, se está devidamente ligada à residência), funcionando normalmente;
d) Havendo transformador, se há alguma inscrição aparente no mesmo, indicando qual sua potência (KVA).
e) providenciar a elaboração de orçamento, por meio de cotação de preço, utilizando a lista de material colacionada ao id 17274752, pág. 3.
Destaco que a medida se da em razão do valor elevado do orçamento juntado aos autos, valor incomum aos projetos de KVA idêntico.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, ALTO DE DILIGÊNCIA.
Costa Marques/RO, 17 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000701-43.2016.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: F. G. D. S. Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: G. A. A. F. F. Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Proposta a presente ação, as partes celebraram acordo, conforme ata de audiência - id 17683087.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: GUILHERMINO AUGUSTO ALVES FIRMINO FILHO
Endereço: AV. CABIXI, SN, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: FRANCIROSA GALVAO DOS SANTOS
Endereço: Av. Demétrio Mellas, 692, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 17 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000275-60.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLANDO AHNERT Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Em que pese o feito tenha iniciado neste juízo, compulsando os autos, nota-se que a parte autora reside na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
Assim, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da ação nesta comarca, considerando que não se trata do domicílio do autor, nem o local da subestação, e no que diz respeito ao requerido, este também possui filial no local de residência do autor, sob pena de não o fazendo caracterizar violação ao princípio do juiz natural.
Prazo: 10 (dez) dias.
Costa Marques/RO, 17 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
VARA ÚNICA
Portaria nº 02/2018-GAB
“Nomeia a Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos Sociais apresentados por Entidades Públicas ou Privados com FINALIDADE social de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.”
O Excelentíssimo Senhor ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, Juiz Substituto, atualmente respondendo pela Comarca de Machadinho do Oeste, no uso das atribuições legais que lhe confere a investidura na magistratura, etc, CONSIDERANDO o disposto no Provimento Conjunto Nº007/2017 da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário de Rondônia, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça e atendendo DECISÃO no Acórdão n. APL-TC 00276/17, bem como o Edital nº 001/2018 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, publicado no DJE nº 081, de 03.05.2018, pg. 741-746;

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear a Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos Sociais apresentados, composta pelos servidores efetivos: CLAITON VENDRAMETTO – Membro, DORIVETE LEITE RODRIGUES DE SOUZA – Membro, ELIOMAR PIMENTA DA SILVA - Membro e ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA O. DEGAM – Presidente.
Art. 2º - A mencionada Comissão terá validade até 31 de dezembro de 2018, sendo que esta expedirá Parecer Opinativo quanto aos projetos apresentados para ser financiados com recursos originados de prestações/penas pecuniárias provenientes de processo criminal.
Art. 3º - Esta Comissão compõe-se por 04 (quatro) membros para o caso de alguma eventualidade um possa automaticamente substituir o outro.
Art. 4º - Esta portaria passa a vigorar na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Machadinho do Oeste - RO, 04 de maio de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000690-27.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
DECISÃO Vistos,Considerando o teor do Auto de Constatação de Bens de fls. 225 e, ainda, a certidão de fls. 226/230, libero o requerido Ecrésio Nunes de Oliveira do encargo de fiel depositário, bem como, deixo de determinar a destruição da referida madeira, tendo em vista que a mesma se encontra em estado avançado de decomposição, pois, está exposta aos eventos climáticos de nossa região (sol e chuva), devendo a mesma permanecer no local e aguardar a ação do tempo (fls. 230).Nada pendente arquivem-se os autos.Intime-se. Certifique-se.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001249-30.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Jair Batista Ferreira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de fls. 75, para o fim de encaminhar a arma de fogo apreendida nestes autos para realização de perícia. Oficie-se. Certifique-se.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001116-85.2017.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Zedequias Xavier Batista, Poliana dos Santos Gonçalves
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 20.11.2018, às 11h30min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001708-20.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Passarelli
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Sobreveio aos autos notícia de que o réu ROBERTO PASSARELLI faleceu, conforme certidão de óbito às fls. 85.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu (fls. 87).É o Relatório. Decido. Como é cediço, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade de fato, extinguindo-se assim, a própria pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu ROBERTO PASSARELLI e, determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001855-80.2014.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luzia Rodrigues de Almeida
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Consta nos autos que a reeducanda LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA cumpriu integralmente com a pena que lhe foi imposta, conforme certidão de fls. 50.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento integral da pena (fls. 52). Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA e, em consequência, determino a extinção do presente feito. Expeça-se o necessário.Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ARQUIVE-SE. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000910-71.2017.8.22.0019
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Adriana Furtado das Merces
Representado:Emanuel Messias Rodrigues
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de medidas protetivas deferidas em favor de ADRIANA FURTADO DAS MERCES em face de EMANUEL MESSIAS RODRIGUES.A medida foi deferida (fls. 16),

sendo a vítima intimada que caso houvesse a necessidade em dar continuidade nas mesmas, deveria comparecer em juízo antes do fim do prazo estabelecido, conforme fls. 30.Ocorre que a vítima não se manifestou quanto à necessidade em dar continuidade nas aludidas medidas protetivas (fls. 36).Em manifestação, o Ministério Público pugna pela extinção do feito (fls. 38).Desta forma, considerando o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo.Nada pendente arquive-se.Publique-se, registre-se e intime-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001854-61.2015.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Willian Douglas Rocha Faria
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido formulado pelo apenado WILLIAN DOUGLAS ROCHA FARIA, devidamente qualificado nos autos, através de sua defesa, atualmente cumprindo pena no regime aberto, o qual requer o benefício do Livramento Condicional, aduzindo que faz jus ao pleito (fls. 132).Ocorre que conforme cálculo de liquidação de penas de fls. 126-127, vê-se que o apenado faz jus ao livramento condicional.É o relatório. Decido. Trata-se de progressão de regime, na forma do artigo 131 da LEP. Pois bem. Analisando os autos, verifico que o requisito objetivo restou provado em face do disposto nos referidos cálculos (fls. 126-127). No que concerne ao requisito subjetivo, não vislumbro nos autos, nenhum óbice que impeça a concessão da medida, pois o apenado apresenta comportamento condizente com o cumprimento da pena.Ante o exposto, DEFIRO o livramento condicional, ao apenado WILLIAN DOUGLAS ROCHA FARIA em face da presença dos requisitos objetivos e subjetivos, com as condições a seguir: a) Comparecer em juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades; b) Não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo e não sair desta Comarca sem autorização judicial; c) Não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados.O apenado deverá ser cientificado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas, importará na revogação do presente benefício.Intime-se o réu.Aguarde-se o cumprimento integral do período de livramento condicional.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/ MANDADO /TERMO DE COMPROMISSO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000952-74.2016.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rogério Fernandes Guimarães da Mota
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Consta nos autos que o reeducando ROGERIO FERNANDES GUIMARÃES MOTA cumpriu integralmente com a pena que lhe foi imposta, conforme certidão de fls. 50.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento integral da pena (fls. 52).Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGERIO FERNANDES GUIMARÃES MOTA e, em consequência, determino a extinção do presente feito.Expeça-se o necessário.Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ARQUIVE-SE. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000562-07.2016.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Américo Neto
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de execução penal em que o reeducando ANTONIO AMERICO NETO requer seja convertida sua pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária (fls. 65-66).Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou de forma favorável ao pleito (fls.73-74).É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o reeducando requer que sua pena de prestação de serviços à comunidade seja convertida em prestação pecuniária. Diante das alegações do requerente, vislumbro a sua intenção em cumprir com a pena imposta, não havendo motivos, diante de tal justificativa, para indeferir o pleito. Desta forma, considerando o alegado pelo requerente (fls. 73-74) e, ainda, tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO de forma excepcional o pedido de fls. 65-66, para o fim de substituir a pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, sendo esta consistente em 01 (um) salário mínimo, ou seja, R$ 954,00 (novecentos e cinqüenta e quatro reais), parcelados em 06 (seis) vezes, considerando sua renda mensal, a serem pagos todo dia 10 de cada mês, iniciando no dia 10.06.2018.Fica o reeducando desde já intimado de que em caso de descumprimento, o beneficio será revogado.Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003377-45.2014.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Vanderlan Silva de Souza
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Consta nos autos que o reeducando VANDERLAN SILVA DE SOUZA cumpriu integralmente com a pena que lhe foi imposta, conforme certidão de fls. 37.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento integral da pena (fls. 39). Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERLAN SILVA DE SOUZA e, em consequência, determino a extinção do presente feito.Expeça-se o necessário.Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ARQUIVE-SE. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000855-23.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ailton Gomes de Queiroz
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Homologo os cálculos efetuados, posto que regulares (fls. 22-23).Remeta-se uma via ao réu e outra a Casa de Detenção para controle.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000866-52.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Aparecido de Oliveira
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Consta nos autos que o réu JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA cumpriu integralmente com a pena que lhe foi imposta, conforme certidão de fls. 60.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento integral da pena (fls. 62).Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e, em consequência, determino a extinção do presente feito.Expeça-se o necessário.Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ARQUIVE-SE. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001946-39.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cleiton César de Oliveira, Adebaldo da Silva Paiva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Consta nos autos que o reeducando MARCELO ALVES DE LIMA cumpriu integralmente com a pena que lhe foi imposta, conforme certidão de fls. 201.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento integral da pena (fls. 203).Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO ALVES DE LIMA e, em consequência, determino a extinção do presente feito.Expeça-se o necessário.Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ARQUIVE-SE. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002795-45.2014.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alan Cândido dos Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Sobreveio aos autos notícia de que o réu ALAN CANDIDO DOS SANTOS faleceu, conforme certidão de óbito às fls. 440.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu (fls. 442).É o Relatório. Decido. Como é cediço, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade de fato, extinguindo-se assim, a própria pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu ALAN CANDIDO DOS SANTOS e, determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000507-90.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Ao Ministério Público para manifestação.Após, conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001394-74.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jean Oliveira Martins, Claudemir Felix da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Consta nos autos que o reeducando JEAN OLIVEIRA MARTINS cumpriu integralmente com a pena que lhe foi imposta, conforme certidão de fls. 110.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento integral da pena (fls. 112).Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN OLIVEIRA MARTINS e, em consequência, determino a extinção do presente feito.Expeça-se o necessário.Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ARQUIVE-SE. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001996-65.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Consta nos autos que o reeducando JULIO CESAR LEMOS DA SILVA cumpriu integralmente com a pena que lhe foi imposta, conforme certidão de fls. 63.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento integral da pena (fls. 65). Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO CESAR LEMOS DA SILVA e, em consequência, determino a extinção do presente feito. Expeça-se o necessário.Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ARQUIVE-SE. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002037-32.2015.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edemilson Gonçalves de Souza
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Consta nos autos que o reeducando EDIMILSON GONÇALVES DE SOUZA cumpriu integralmente com a pena que lhe foi imposta, conforme certidão de fls. 65.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento integral da pena (fls. 67). Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIMILSON GONÇALVES DE SOUZA e, em consequência, determino a extinção do presente feito. Expeça-se o necessário.Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ARQUIVE-SE. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000730-09.2016.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ademir Bernardes de Miranda
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Proceda como requerido pelo Ministério Público às fls. 58.Após, com a resposta, vistas ao órgão ministerial para manifestação.Por fim, conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000951-89.2016.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rosiel Guimarães da Mota
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido formulado pelo reeducando ROSIEL GUIMARÃES DA MOTA, através da Defensoria Pública (fls. 49-50). Requer em síntese a remessa de sua execução para Comarca de Manoel Urbano/AC, tendo em vista que passou a residir naquela Cidade.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou de forma favorável ao pleito (fls. 53).Analisando os autos, verifico que o pedido merece ser deferido, pois, o reeducando acostou aos autos contrato de comodato (fls. 51), o qual consta que o mesmo reside na referida Cidade.Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, o parecer favorável do Ministério Público (fls. 53), DEFIRO o pedido formulado por ROSIEL GUIMARÃES DA MOTA, a fim de remeter a presente execução penal para Comarca de Manoel Urbano/AC (fls. 51). Deixo de fazer consulta prévia ao Juízo, tendo em vista que se trata de livramento condicional (art. 225 das DGJ).Anoto que não sendo o apenado localizado naquela Comarca, fica desde já determinado o retorno dos autos.Providencie as baixas neste Juízo. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000273-23.2017.8.22.0019
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Adriana Rodrigues Avelino
Representado:Jaime Rodrigues Mariano
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de medidas protetivas deferidas em favor de ADRIANA RODRIGUES AVELINO em face de JAIME RODRIGUES MARIANO.A medida foi deferida (fls. 11-13), sendo a vítima intimada que caso houvesse a necessidade em dar continuidade nas mesmas, deveria comparecer em juízo antes do fim do prazo estabelecido, conforme fls. 18. Ocorre que a vítima não se manifestou quanto à necessidade em dar continuidade nas aludidas medidas protetivas (fls. 26).Em manifestação, o Ministério Público pugna pela extinção do feito (fls. 28).Desta forma, considerando o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo.Nada pendente arquive-se.Publique-se, registre-se e intime-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000278-45.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fernando Noronha Guedes
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Sobreveio aos autos notícia de que o réu FERNANDO NORONHA GUEDES faleceu, conforme certidão de óbito às fls. 69.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu (fls. 71-72), nos termos do artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro.É o Relatório. Decido.Como é cediço, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade de fato, extinguindo-se assim, a própria pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado. Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos:APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FALECIMENTO DO RÉU. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. Comprovado o falecimento do réu, mediante juntada da cópia de certidão de óbito. Parecer do Ministério Público pela extinção da punibilidade. (...) I. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. (Apelação Crime Nº 70066183096, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/12/2016).Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu FERNANDO NORONHA GUEDES e, determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000837-02.2017.8.22.0019
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Cleise de Carvalho Pinheiro
Representado:Gilberto Souza Duran
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de medidas protetivas deferidas em favor de CLEISE DE CARVALHO PINHEIRO em face de GILBERTO SOUZA DURAN.A medida foi deferida (fls. 15-17), sendo a vítima intimada que caso houvesse a necessidade em dar continuidade nas mesmas, deveria comparecer em juízo antes do fim do prazo estabelecido, conforme fls. 24. Ocorre que a vítima não se manifestou quanto à necessidade em dar continuidade nas aludidas medidas protetivas (fls. 29).Em manifestação, o Ministério Público pugna pela extinção do feito (fls. 31).Desta forma, considerando o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo.Nada pendente arquive-se.Publique-se, registre-se e intime-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7002952-25.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/10/2016 10:19:30
EXEQUENTE: DIEGO BUENO SANTANA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por DIEGO BUENO SANTANA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o pagamento da quantia de R$ 3.774,05 (Três mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).
Considerando a divergência de valores, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que apresente o valor correto da presente execução, utilizando-se como parâmetro as determinações contidas na SENTENÇA de ID 6468724 – págs. 11/12, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação.
Procedam-se com os cálculos e, após, INTIME-SE as partes para que, no prazo de 10(dez), se manifestem acerca destes.
Cumpra-se.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001160-70.2015.8.22.0019
Nome: ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: SETOR, 4350, AV. GETULIO VARGAS, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Endereço: av. Capitão Silva de Farias, 4571, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: GILCIMAR BUSS - RO0006324
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança de Gratificação por CONCLUSÃO de Curso médio proposta por ANDREA DE OLIVEIRA COSTA, em face do Município de Vale do Anari/RO, objetivando o recebimento da gratificação 10% (dez por cento) sobre seu salário-base, por CONCLUSÃO de curso de nível médio.
Argumenta em síntese ser servidora pública municipal, nível fundamental, sendo que no ano de 2009 concluiu curso de nível médio e em 004/05/2012 apresentou requerimento administrativo a fim receber tal gratificação, sem êxito. Requer seja o Município condenado ao pagamento da referente gratificação mensalmente, bem como os valores retroativos. Juntou documentos.
O Município foi devidamente citado, entretanto, quedou-se inerte, razão pela qual, o declaro revel, sem, contudo aplicar os efeitos do art. 344 do CPC, o que faço com fulcro no art. 345, II do CPC, pois

é inaplicável os efeitos da revelia contra Fazenda Pública.
É o Relatório. Decido.
O caso em apreço trata-se de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do CPC.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, estando presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento regular e válido do feito e as condições.
Passo à apreciação do MÉRITO.
Pois bem. A Lei Municipal nº 597/2011 que institui o plano de carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari, em seu art. 47, inciso X disciplina que além dos vencimentos os profissionais da educação Auxiliar Educacional farão jus a gratificação por CONCLUSÃO de Ensino Médio, sendo que no art. 51 determina o pagamento dessa gratificação deve ser de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento básico após a comprovação de CONCLUSÃO do ensino médio.
A parte autora faz jus ao benefício postulado, pois, preenche os requisitos exigidos pela Lei n° 597/2011. Ademais, o certificado de CONCLUSÃO datado de 04/09/2009, comprova que a autora concluiu o Ensino Médio no ano de 2009, fazendo jus ao recebimento da gratificação pleiteada.
Note-se ainda, que conforme requerimento protocolizado no dia 04/05/2012, a parte autora requereu administrativamente, fosse concedida a gratificação ora postulada, mas, até a presente data não lhe foi concedida à benesse.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 47, X e art. 51. Da Lei Municipal nº 597/2011 e art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos iniciais, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO ao pagamento mensal da gratificação por escolaridade, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento-base do cargo efetivo, a partir da data dos respectivos certificados/declarações, bem como a pagar as parcelas retroativas não pagas, a partir da data do protocolo do Requerimento Administrativo (04/05/2012), observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento.
A incidência da correção monetária deverá ser a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, contabilizar-se-ão a partir da citação.
Os valores que por ventura já tenha sido recebidos devem ser descontados dos cálculos a fim de evitar enriquecimento sem causa.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.
Com o trânsito em julgado, deverá a parte Autora atualizar os cálculos e requerer o cumprimento da SENTENÇA.
Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7002736-64.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/09/2016 16:48:39
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
EXECUTADO: FERNANDO DA CRUZ
DESPACHO
Vistos,
Conforme Certidão de ID 12101018 a parte autora requer citação por hora certa.
Dispõe o art. 252do NCPC que "Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar."
Assim, a citação por hora certa deverá ser realizada pelo meirinho, após a tomada das seguintes providencias: a) procurado réu, por duas vezes, em seu domicílio ou residência; b) suspeita de sua ocultação; c) intimação de pessoa da família ou de vizinho, para fazer ciente o réu de que o oficial de justiça deverá voltar no dia seguinte, à hora designada, para efetuar a citação.
No caso em tela, verifica-se que até o momento, inexistentes os requisitos de citação por hora certa, conforme o teor do artigo acima colacionado, visto que na certidão de ID 117436731 consta que o requerido não foi localizada para a citação em razão de estar no momento na cidade de Vilhena-RO, mas que no entanto, retornará à cidade de Machadinho do Oeste-RO no final do mês de julho. Ademais, não há fato que justifique, até o momento, a suspeita de que o requerido esteja esquivando-se para não ser citado.
Assim, INTIME-SE a parte autora para requer o que entender ser de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000596-23.2017.8.22.0019
Nome: ELIOMAR SILVA SALES
Endereço: R. Porto Velho, 2083, casa, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747
Nome: Fazenda Publica do Vale do Anari-Ro
Endereço: AV.Capitão Silvio De Farias, 4571, casa, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Aduz a parte autora no seu pedido inicial que possuía um empréstimo com a requerida com descontos mensais diretamente em seu contracheque até outubro de 2015. Ocorre que após passado o período, começou a receber cobranças da Caixa Econômica Federal pelo não pagamento do empréstimo contraído, mas como foi descontado de seu contracheque, não se preocupou. No entanto, em abril de 2016, não conseguiu comprar em comércio local por estar com seu nome negativado, tendo a Caixa Econômica Federal informado que a prefeitura não tinha repassado a parcela para o agente financeiro, e por isso lançou o nome da requerente no SPC, SERASA
Citada e intimada, a parte ré não compareceu para a audiência de tentativa de conciliação e não ofereceu defesa.
Razão pela qual, supedaneado no artigo 20 da Lei 9.099/95, decreto-lhe a revelia, com todos os efeitos que lhe são inerentes,

inclusive, confissão.
De par com estes argumentos, face à natureza meramente fática da presente demanda, e ante os efeitos inerentes à revelia, tenho que o presente litígio se encontra suficientemente equacionado, vertendo-se favoravelmente ao demandante.
Quanto ao pleito de devolução em dobro de todo o montante não pago, entendo que não merece guarida, uma vez que a parte autora não comprovou nos autos que arcou com o pagamento mais uma vez, visto que não existe qualquer comprovante neste sentido.
ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processual Civil, para condenar a requerida ré a pagar à parte autora a importância R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais.
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000012-58.2014.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/12/2014 17:05:51
EXEQUENTE: SAMUEL MARQUES ROCHA
EXECUTADO: MARILDO ALVES COSTA
DESPACHO
Expeça-se Alvará, conforme requerido em conta judicial constante no ID 4331569.
Em ato contínuo, INTIME-SE a parte executada, para se manifestar acerca da petição de ID 12699940, no prazo de 10 (dez) dias.
Proceda-se com o necessário.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7001062-17.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 09/05/2017 09:39:45
REQUERENTE: ELIANE CAMARGO DA SILVA
REQUERIDO: BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A.
DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para constitua novo advogado no prazo legal, haja vista o não cumprimento da determinação feita a sua patrona em audiência, ID 12666046.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000024-65.2012.8.22.0019
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: MARIO ALVES DA COSTA e outros
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Advogado do(a) RÉU: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO0002726
Advogado do(a) RÉU: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO0002726
Advogado do(a) RÉU: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO0002726
Advogado do(a) RÉU: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO0002726
Advogado do(a) RÉU: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO0002726
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7000158-94.2017.8.22.0019
Nome: CLEUZA APARECIDA DA COSTA IZE
Endereço: linha MP 19, km 05, lote 160, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA - CPF: 831.992.252-68 (ADVOGADO)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Machadinho do Oeste, 2713, Av. Tancredo Neves, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Valor da Causa: R$ 6.791,52
DECISÃO
Vistos,
Fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar formas de satisfazer o seu crédito.
I.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001402-92.2016.8.22.0019
Nome: ANGELICA AGUIAR DE OLIVEIRA
Endereço: Linha TB-7, Km 36, Lote 10, Gleba 01, s/n, PA Tabajara II, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Valor da Causa: R$ 8.741,61
DECISÃO

Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000404-61.2015.8.22.0019
Nome: SALOMAO LIMA DE ALMEIDA
Endereço: RIVELINO CAMPOS AMOEDO, 2660, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Rua Embau, 2207, Pavuna, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21535-000
Valor da Causa: R$ 25.186,38
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no §1° do art. 523, do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC e determino que a contadoria efetue novos cálculos acrescendo a multa ora aplicada.
Após, volte os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001536-85.2017.8.22.0019
Nome: MARLUCIA AGUIAR GOMES
Endereço: Rua Bahia, 3603, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: Cristiane Ribeiro Demétrio
Endereço: Primeira Rua, 2ª Casa do Bairro, 4239, muro alto, n. parte dentro, pé de árvore de natal, São Pedro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Aduz o Autor que, vendeu ao Requerido o veículo Honda C100 BIZ, porém até o momento a transferência não foi realizada. Requer seja a requerida condenada a realizar a transferência do veículo para seu nome ou de terceiro, sendo responsável pelo pagamento de taxas e impostos devidos.
Citada e intimada da tentativa de conciliação, via oficial de justiça (ID 15639788), a parte Requerida não compareceu para a audiência e não ofereceu defesa, conforme Termo de Audiência juntada no ID 15992339, razão pela qual, com esteio no artigo 20 da Lei n. 9.099/95, decreto-lhe a revelia, com todos os efeitos que lhe são inerentes, inclusive, confissão.
De par com estes argumentos, ante os efeitos inerentes à revelia, tenho que o presente litígio se encontra suficientemente equacionado, vertendo-se favoravelmente ao demandante.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONDENO Cristiane Ribeiro Demétrio, portadora do RG 1320472 SSP/RO e inscrita no CPF 973.096.052-68, a pagar todos os encargos, multas e impostos em aberto referente ao veículo motocicleta Honda C100 BIZ, cor vermelha, placa NDG8810, RENAVAM: 869587218, para transferência junto ao DETRAN/RO, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, cumpre conferir utilidade prática ao 'decisum', na forma do artigo 497 do CPC, para que a SENTENÇA produza todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela requerida. Assim, DETERMINO que o DETRAN proceda ao imediato registro e licenciamento do veículo em nome de Cristiane Ribeiro Demétrio, portadora do RG 1320472 SSP/RO e inscrita no CPF 973.096.052-68, independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela autora Marlúcia de Aguiar Gomes - CPF 584.591.622-49, as quais poderão ser recebidas da Requerida posteriormente, devendo ainda o DETRAN e a SEFIN efetuarem o lançamento de todas as multas e impostos atrasados para o nome da Requerida Cristiane.
Registre-se que não há possibilidade jurídica de este Juízo determinar a transferência do veículo sem ônus para a requerente, pois o DETRAN e o Governo do Estado não podem deixar de arrecadar tributos por ordem desse Juízo, vez que isso fere a lei de responsabilidade fiscal.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente, Intime-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se, servindo esta DECISÃO como ofício ao DETRAN e à SEFIN para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.
Após, a juntada do comprovante de cumprimento da determinação acima e observadas as formalidades legais, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DETRAN E SEFIN.
Machadinho do Oeste-RO, 17 de maio de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000358-38.2016.8.22.0019
Nome: EVA AUGUSTA GOMES

Endereço: Linha R 133, KM 40, Lote 48, 48, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
Endereço: Alameda dos Tupinas, 33, conj. 901 6VG, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04069-000
Valor da Causa: R$ 25.084,00
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Processo nº 7001045-78.2017.8.22.0019
Nome: MANOEL VITORINO DA SILVA
Endereço: Av. Tangará, 3468, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: VANDERLEY DE ASSIS PEREIRA
Endereço: Pedra Redonda 1, Km 25, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Valor da Causa: R$ 937,00
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no §1° do art. 523, do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC e determino que a contadoria efetue novos cálculos acrescendo a multa ora aplicada.
Após, volte os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002896-89.2016.8.22.0019
Nome: APARECIDA ANGELA DE OLIVEIRA CUSTODIO
Endereço: Rua Diomero Moraes borba, 4304, bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Av tancredo Neves, s/n, em frente ao banco do Brasil, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Valor da Causa: R$ 5.000,00
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000014-28.2014.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 30/07/2015 17:49:22
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI-RO
DESPACHO
Vistos,
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora na exordial, devendo, sem nova CONCLUSÃO, ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) e comprovado o pagamento, torne os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
MACHADINHO DO OESTE-RO, DATA DO REGISTRO DO MOVIMENTO NO SISTEMA.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002868-24.2016.8.22.0019
REQUERENTE: WANDERLEI NEVES BARROSO
Nome: WANDERLEI NEVES BARROSO
Endereço: TRAVESSÃO 74, LOTE 21, GLEBA 14, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA RICARDO CANTANHÊDE, 1101, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000943-56.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/04/2017 10:47:48
REQUERENTE: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME
REQUERIDO: EUEMERSON DE SOUZA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Depreque-se o ato e cumpra-se o MANDADO de citação/intimação por meio de Oficial de Justiça.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001037-38.2016.8.22.0019
Nome: LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha/Estrada Agrovila 02, Lote 23, Gleba 02, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Valor da Causa: R$ 9.228,49
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7003471-97.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 06/12/2016 23:41:20
REQUERENTE: DELCO LUIZ DE ALMEIDA
REQUERIDO: JOAO LEONTINO VIEIRA, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Em que pese a fase em que se encontram os autos, noto que figura no polo passivo da ação a FUNASA, autarquia federal ligada ao Ministério da Sáude, devendo a competência ser deslocada para a Justiça Federal, conforme ensina o artigo 109, I da CF/88.
Dessa forma, em apreço ao princípio da não surpresa, já que o feito tramitou até aqui, intime-se o Autor para requerer o que entender de direito.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº: 0000004-98.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANE JACOMINI
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001334-11.2017.8.22.0019
Nome: NIVALDO TOSTA MACIEL
Endereço: Diomero Moraes Borba, 5234, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO
Endereço: LINHA MC 07 KM 30 GLEBA 3, 623, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Considerando o que consta dos autos, DEFIRO o pedido apresentado na petição de ID 15816897, em consequência:
Designo as datas para realização da Alienação Judicial, sendo a data da primeira hasta pública para o dia 05.06.2018 às 09h30min, quando a venda deverá atender o mínimo correspondente à avaliação.
Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 26.06.2018 às 09h30min para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC).
Proceda-se a publicação de edital, nos termos do no art. 886, do CPC.
Considerando a inexistência de leiloeiro particular nesta comarca, determino que os leilões sejam realizados por oficiais de justiça.
Cadastre no sistema PJE o nome do advogado da parte Executada, constituído nos autos, ID 10822842.
Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho do Oeste-RO, 17 de maio de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002094-57.2017.8.22.0019
Nome: ANTUNES MARTINS PEREIRA
Endereço: RUA MARANHÃO, 3283, INDEFINIDO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Travessa L, 1731, Dom Bosco, Cuiabá - MT - CEP: 78050-500
DECISÃO
Vistos,
Versam os autos, em verdade, sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral Tutela Antecipada em decorrência de manutenção indevida, movida por ANTUNES MARTINS PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, aduz que em 04/06/2017 teve seu nome negativado em razão de débito indevido, posto que alega não possui qualquer relação jurídica com a parte ré.
Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.
Assim, requer, liminarmente, que a parte requerida proceda com a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Juntou documentos (ID 12718012).
É o que de relevante emerge dos autos. DECIDO.
Pois bem.
O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, principalmente os documentos de ID 12718012 , verifico que a parte autora, em sede de cognição sumária, demonstrou a probabilidade do direito invocado pela requerente, visto que comprovada a manutenção da inscrição indevida em seu nome.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do NCPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora, em caso de eventual improcedência da demanda.
ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de DETERMINAR a parte requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com a baixa da inscrição negativa no valor de R$483,82(quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), contrato 845537072000068FI, vencimento em 24/04/2017, em que a parte requerida figura como credora.
Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração e outras cominações legais.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22/06 /2018 às 09h , na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
I - INTIME-SE a parte Requerente, na pessoa do advogado constituído nos autos, com as advertências legais;
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15(quinze) dias úteis, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344).
III - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte Autora para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se querem produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
IV - Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
V - Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Ultimadas todas as providências retro, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Processo nº 7000153-72.2017.8.22.0019
Nome: TEREZA RESENDE DE SOUZA
Endereço: av. prudente de morais, 3214, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pelo executado no ID. nº 10846644, descrita a seguir: (Ao analisar cautelosamente os autos, não vislumbrei nos autos a presença da SENTENÇA transitada em julgado e o pedido de indeferimento administrativo, o que inviabiliza a análise do pleito), sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Com a juntada dos referidos documentos encaminhe-se os autos ao INSS, para apresentar contestação.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0000024-65.2012.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: MARIO ALVES DA COSTA, JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS, ANDERSON CLEITON SANTINA DE ANDRADE, EDICARLOS PASSOS CALDEIRA, JORCENILDO ALVES SILVA, ELIAS DE ARAUJO, DEVAN MARTINS NUNES, ELSON MACHADO DA SILVA
DE: MARIO ALVES DA COSTA
Av. Diomero Morais Borba, 3240 ou Prefeitura Municipal, Av. Rio de Janeiro, 3098, Av. Rio de Janeiro, 3098 ou Av. José Lopes de Oliveira, 3240, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: ELSON MACHADO DA SILVA
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2018.
PAULO LOURENÇO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7002821-16.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/11/2017 12:05:21
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Vistos.
A parte autora informa que foi negativada pelo Requerido, Banco BMG S.A, por inadimplemento do contrato n. 6724273, o qual não reconhece, pois declara nunca ter solicitado empréstimo deste banco.
Após, informa ainda que localizou outros dois contratos junto ao Requerido e requer a declaração de inexistência dos contratos (821061674/16 e 544248908).
Sendo assim, esclareça a autora, no prazo legal, se pretende a declaração de inexistência dos três contratos ou somente de dois, explicando a relação do débito que gerou a negativação com os outros contratos.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000386-69.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/02/2017 11:35:11
Requerente: MARINALVA TIAGO DA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARINALVA TIAGO DA MAIA em desfavor do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO. Alega a parte autora ser servidora do quadro efetivo do Município, sendo vinculada a Secretaria Municipal de Saúde. Pretende seja o requerido condenado ao pagamento referente a gratificação por produtividade, assiduidade e pontualidade e a integralidade da gratificação mensal por destaque no exercício da função incidente também sobre 13º salário e férias acrescidas de um terço, nos termos da Lei Municipal nº 866, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos, Salários para os servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste. Juntou documentos (ID 8734937 a 8735020).
Citada, a parte Requerida apresentou contestação (ID 11263738), em que alega, preliminarmente, a prescrição do direito da autora, pois a lei que busca discutir é de 03 de abril de 2008 e a ação só foi intentada em 2017. No MÉRITO diz que a parte autora não prova seu direito e postula a improcedência da demanda.
Pois bem. Inicialmente há de ser enfrentada a apontada prescrição do direito da parte autora, arguida pelo ente municipal em contestação, razão pela qual entendo que esta não merece prosperar.
É que, pela leitura da inicial, verifica-se que a pretensão autoral resume-se ao pagamento das diferenças apuradas em relação a determinadas gratificações mensais que teria direito e, convenha-se, em situações assim impõe-se reconhecer tão somente a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, afastando a prescrição do fundo do direito.
Acerca da matéria, dirimindo qualquer dúvida, o e. Superior Tribunal de Justiça editou o verbete n. 85, nos seguintes termos:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
No MÉRITO, tenho que a demanda não merece procedência.
Isto porque a parte autora postula o recebimento de diferenças no pagamento da gratificação de produtividade sem, entretanto, juntar aos autos a avaliação do desempenho nos meses que postula o recebimento, conforme seria necessário, pois a teor do art. 38, da Lei Municipal n. 866/2008, tal gratificação é paga em razão de avaliação do desemprenho do servidor, in verbis:
"Art. 38. A gratificação de que trata o artigo anterior, será paga de acordo com a avaliação do desempenho do servidor no mês a que se refere o vencimento, conforme tabela de gratificações do Anexo IV."
O mesmo ocorre com a gratificação de assiduidade e pontualidade e gratificação mensal por destaque no exercício da função, pois deveria juntar a avaliação da frequência e avaliação da atuação nos meses que postula o recebimento, conforme seria necessário, conforme teor do art. 44 e 49 da Lei Municipal 866/2008, in verbis:

"Art. 44. A gratificação de que trata o artigo anterior não será permanente, sendo paga de acordo com a avaliação da frequência do servidor no mês anterior ao que se refere o vencimento e complexidade da função exercida, sendo paga na forma do Anexo IV desta Lei, a título de premiação do servidor que cumprir com rigor sua carga horária."
"Art. 49. A gratificação de que trata o artigo anterior não será permanente, sendo paga como forma de premiação, de acordo com a avaliação da atuação do servidor no mês a que se refere o vencimento e complexidade da função exercida, conforme tabela de gratificações do anexo VI desta Lei."
Portanto, não tendo a parte autora juntado nenhuma avaliação referente as gratificações que postula receber, ressalto que esta não se desincumbiu de provar fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o art. 373, I do CPC.
Logo, outra sorte não merece os presentes autos, senão sua improcedência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, em razão da insuficiência de provas, resolvendo-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho do Oeste/RO, data de registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001481-37.2017.8.22.0019
REQUERENTE: ALEXSANDRO VIEIRA KRAUSE
Nome: ALEXSANDRO VIEIRA KRAUSE
Endereço: LH C -70, KM 17, LT 82, LADO ESQUERDO, KM 17, LADO ESQUERDO SENTIDO MACHADINHO D'OESTE, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401
Advogado(s) do reclamado: AILTON ALVES FERNANDES
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Já foram levantados os valores pela parte, através de alvará/ofício.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7003280-52.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/11/2016 19:02:02
EXEQUENTE: M. D. F.
EXECUTADO: C. A. F.
DESPACHO
Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, haja visa a resposta negativa do banco.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000075-44.2018.8.22.0019
REQUERENTE: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME
Nome: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME
Endereço: avenida Tancredo Neves, 2574, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CEILA ELENA DAMACENA CARLINI
Nome: CEILA ELENA DAMACENA CARLINI
Endereço: BRASILIA, 4753, JARDIM ALVORADA, Ariquemes - RO - CEP: 76875-549
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança interposta por DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME em face de CEILA ELENA DAMACENA CARLINI.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito, alegando que resolveu a questão extrajudicialmente.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001760-23.2017.8.22.0019

Nome: LENDOMAR FIRMINO CORREIA
Endereço: Área Rural, sn, Linha MA 21, MP 59, Lote 313, Gleba 02, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Machadinho do Oeste, 2713, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Valor da Causa: R$ 10.684,59
DECISÃO
Vistos,
O procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.
Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
MACHADINHO DO OESTE-RO, 09 DE MARÇO DE 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000771-51.2016.8.22.0019
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 30/03/2016 13:35:01
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: MARIA TEREZA GEAROLA LEME MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de ID 9278532. Aduz que a DECISÃO contém omissão e contradição, posto que não se pronunciou acerca da não aplicação das regras de correção monetária e aplicação de juros, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, bem como da contabilização proporcional do mês de abril, fixando indevidamente honorários de sucumbência.
Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões (ID 13697117).
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, anoto que a discussão é devida. Explico.
Com parcial razão a parte requerente/embargante pois, de fato, este juízo cometeu erro material ao fixar honorários sucumbenciais nos presentes autos, visto que tramitam sob a égide da Lei n. 12.153/09, ou seja, perante Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim, ainda que o art. 85, §1º do CPC traga previsão de fixação de honorários de sucumbência nos casos de cumprimento de SENTENÇA, é certo que não se mostra cabível o arbitramento destes em sede de primeiro grau dos Juizados Especiais, como ocorreu, de forma equivocada, no presente caso.
Neste ponto, merece procedência os embargos de declaração opostos, com fito de sanar erro material contido na parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, a qual passa a conter a seguinte redação:
"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de
SENTENÇA, fixando o valor da execução em R$ 66.912,55 (sessenta e seis mil novecentos e doze reais e cinqüenta e cinco centavos), os quais deverão ser novamente atualizados para expedição de Precatório.
Os valores referentes aos honorários sucumbenciais e à multa, no importe de R$ 3.791,00 (três mil setecentos e noventa e um reais), não foram objetos de impugnação, devendo, também, sofrer atualização antes da expedição de RPV.
Junte-se cópia da presente DECISÃO aos autos respectivos.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO."
Todavia, igual sorte não merece a arguição da parte embargante, de que a SENTENÇA em análise fora omissa ao não se pronunciou acerca da não aplicação das regras de correção monetária e aplicação de juros, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, bem como da contabilização proporcional do mês de abril.
Isto porque, consoante se infere da impugnação de ID 10422201, em momento algum a parte embargante aventou matéria referente a contabilização proporcional do mês de abril, o que, por óbvio, torna impossível qualquer análise nesse sentido, inexistindo omissão a ser sanada.
Igualmente, no que diz respeito a aplicação aplicação das regras de correção monetária e aplicação de juros, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, anoto que a matéria em comento restou devidamente apreciada e esgotada pela SENTENÇA vergastada, não havendo de se falar em omissão.
Tal fato se justifica porquanto, tendo a SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado determinado que a correção monetária fosse calculada a partir do vencimento de cada parcela do adicional, sem estabelecer a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, não há de se questionar sua aplicação, sob pena de contrariar o título executivo já transitado em julgado.
Repiso, mas uma vez, que não compete, em sede de cumprimento de SENTENÇA, discutir as nuances do título judicial já imutável pela coisa julgada. Deveria a parte embargante, caso discordasse do teor da SENTENÇA condenatória, ter se valido das vias recursais próprias para pretender alterá-la. Em sede de cumprimento de SENTENÇA não mais é possível tal desiderato.

Dito isto, da análise dos embargos deixa evidente que a intenção da parte embargante/executada é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da parte embargante é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA impugnada em relação à convicção deste juízo.
Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, sanando o erro material cometido na SENTENÇA, mantendo inalterado os demais termos.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.
Intimem-se.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº: 7001296-67.2015.8.22.0019
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: SERGIO PATRICIO, ROSILENE GONCALVES DE OLIVEIRA PATRICIO
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Rua Rio Madeira, 3610, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-862
DESPACHO
Remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº: 7002343-08.2017.8.22.0019
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DEPRECADO: M. C., D. P.
Nome: Marlene Carvalho
Endereço: Conselho Tutelar, Centro, Virmond - PR - CEP: 85390-000
Nome: Dirceu Portela
Endereço: Conselho Tutelar, Centro, Virmond - PR - CEP: 85390-000
DESPACHO
Encaminhem-se, com urgência, os autos para o NUPS desta Comarca para a realização do estudo social.
Diligencie-se pelo necessário.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Processo nº 7001493-51.2017.8.22.0019
Nome: LUIS FABIANO BURMAN SILVA
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 4743, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos,
LUIS FABIANO BURMAN SILVA, ingressou com a presente Ação de Retificação em Registro Civil, a fim de corrigir seus documentos pessoais, pugnando pela alteração do nome do seu genitor, de forma que onde consta como avó materna MARIA LIDUVIDA DA SILVA passe a constar "MARIA LUDOVINA DA SILVA".
Instado, o Parquet opinou pelo acolhimento da pretensão inicial (ID 13922881).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o art. 355, I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Pois bem. O pleito não gera maiores complexidades, pois consta na Certidão de Nascimento do requerente que o nome de sua avó materna está como MARIA LIDUVIDA DA SILVA, sendo no entanto, o nome correto como MARIA LUDOVINA DA SILVA, conforme certidão de nascimento e RG da avó do requerente, conforme ID 11098829 - pag. 03 e 04.
O presente procedimento tem fundamento no art. 109 e seguintes da Lei n° 6.016/73 (Lei de Registros Públicos). A regra estampada nesse ato normativo é a de que incorrendo dúvida, deve o registro ser criado, restaurado, retificado ou suprido. Somente nos casos em que o julgador entender ser necessária maior indagação, o feito deve tomar a forma do procedimento sumário com produção de prova no sentido de esclarecer a questão sobre a qual nasceu fundada dúvida (art. 110, §4°, LRP).
Os próprios documentos acostados aos autos demonstram a veracidade das informações.
Portanto, o deferimento do pedido inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 109, e seguintes da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para que seja realizada retificação na certidão de nascimento do requerente, para que onde consta o nome de sua avó materna MARIA LIDUVIDA DA SILVA passe a constar "MARIA LUDOVINA DA SILVA".
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do artigo 1.000, do CPC.
Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde foi lavrado o competente registro de nascimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO COMPETENTE
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001938-69.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANTONIO GOMES DA SILVA
LINHA MA 16, GLEBA 1, KM 35, LOTE 256, PA MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.
Anexos:
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2018.
Diretora de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001199-33.2016.8.22.0019
AUTOR: EDSON BARBOSA COSTA
Nome: EDSON BARBOSA COSTA
Endereço: AV. GETÚLIO VARGAS, 3722, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DEIJANIRA DA SILVA WULPI
Nome: DEIJANIRA DA SILVA WULPI
Endereço: AV. GETÚLIO VARGAS, 3722, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora foi devidamente intimada (ID 10993916) para dar prosseguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção, todavia, quedou-se inerte.
Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.
Por esta razão, diante do manifesto desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do C.P.C.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Processo nº 7013256-03.2017.8.22.0002
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: ELIAS TERENCO NETO
Endereço: LINHA MP 61 GLEBA 02 LOTE, 341, KM 07, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Valor da Causa: R$ 0,00
DECISÃO
Considerando que o ato que deveria ter sido praticado - intimação do executado em relação a designação de leilão para o dia 16/11/2017 - perdeu o interesse, dou como prejudicada a presente carta precatória.
Retornem os autos ao Juízo Deprecante.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000994-67.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/05/2017 16:59:44
AUTOR: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
RÉU: ASSOCIACAO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO D'OESTE
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.
Prazo: 5 dias.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000889-48.2016.8.22.0012
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Protocolado em: 10/09/2016 13:21:37
AUTOR: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO
RÉU: ELIZA VIEIRA SANTANA DA CRUZ
DESPACHO
Vistos,
Proceda-se a alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Certifique a escrivania o andamento do processo originário e após, se for o caso, INTIME-SE a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia da parte executada, defiro o pedido de penhora on-line, considerando que o exequente já apresentou o cálculo atualizado do crédito.
Cumpra-se e Intime-se.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7003140-81.2017.8.22.0019
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 21/12/2017 10:20:04
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
REQUERIDO: MACHADINHO DO OESTE/RO, SECRETÁRIA MUNICIPA DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE FERNANDA MARROCO

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de sobrestamento do feito conforme requerido no ID 18166117, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o Parquet verifique se há a continuidade do fornecimento de fraldas à parte autora.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Processo nº 7003576-74.2016.8.22.0019
Nome: DANIEL AUGUSTO DIAS
Endereço: PA SANTA MARIA II, AS MARGENS DO RIO MACHADO, LINHA MA 28 KM 85, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: SIRLANE SOARES VELASQUE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de divórcio litigioso em que a parte Requerida concorda com os termos iniciais, ID 13971786.
Fundamento e decido.
Tendo em vista o reconhecimento dos pedidos, bem como não haver nenhum impedimento à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DIVÓRCIO, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com apoio no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
A Requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja: SIRLANE SOARES VELASQUE.
Serve a presente de MANDADO para averbação do divórcio, consignando-se que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.
Deixo de condenar em custas e honorários por não ter havido resistência das partes.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002684-32.2012.8.22.0019
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091
Advogado do(a) RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000573-14.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELMA SUELI MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
DE: CELMA SUELI MARQUES
AV. Rivelino Campos de Amoedo, 4801, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
OBSERVAÇÃO: Transitada em julgado a SENTENÇA de MÉRITO proferida em favor do réu antes da citação incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento. (art. 241, NCPC). Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do art. 241 do NCPC (Art. 241). Transitada em julgado a SENTENÇA de MÉRITO proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento).
Anexo SENTENÇA: Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por CELMA SUELI MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme movimentos de nº 16991406 e 16991412.
Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme movimento de nº 16992761 e 17078442
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, I, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I do art. 924 do CPC.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2018.
Diretora de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7003070-64.2017.8.22.0019
Nome: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2626, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ADERALDO DA SILVA HESE
Endereço: LOTE 02 GLEBA 04 LINHA RO 133, LOTE 48, KM 40, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Deflui-se dos autos que as partes se compuseram extrajudicialmente, tendo a parte autora pleiteado a homologação do acordo e a extinção do processo com resolução do MÉRITO, conforme se verifica na certidão e no Termo de Acordo Extrajudicial acostados nos autos no ID 17854558 e ID 17854586.
O artigo 57, da Lei nº 9.099/95 dispõe que o acordo extrajudicial poderá ser homologado judicialmente, bem como o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil estabelece que, quando as partes transigirem, o juiz declarará extinto o processo com resolução de MÉRITO e este é exatamente o caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no ID 17854586, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos art. 316 e art. 487, III, alínea 'b', do CPC.
Sem custas e sem Honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, não havendo pendências e observadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho do Oeste-RO, 15 de maio de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000151-05.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/01/2017 16:23:00
Requerente: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
Requerido: ROMILDO BERNARDINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as tentativas frustradas de localizar o Executado para fins de citação, bem como que endereço apresentado nos autos, já fora diligenciado de forma infrutífera (ID 13595347), DEFIRO o pleito de ID 14048794 e determino a citação editalícia, com prazo de 20(vinte) dias, com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, retirar o expediente via internet e comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE, junto ao cartório, observando ao disposto no art. 257, II do CPC
No mais, conforme artigo 257, parágrafo único do CPC, esclareço que as publicações dos editais deverá se efetivar o prazo máximo de 15(quinze) dias, uma vez no órgão oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal local, onde houver, haja vista a ausência, por ora, da plataforma do Conselho Nacional de Justiça.
Assim, com embasamento no artigo supracitado e, ainda diante da não implantação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça, faz-se necessária a publicação dos editais em jornais locais para se dar maior amplitude na divulgação.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001752-46.2017.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 24/07/2017 16:11:27
Requerente: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Requerido: GILMAR DE JESUS GOMES
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
DESPACHO
INTIME-SE o executado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº: 7000932-27.2017.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
RÉU: ALMIR DOMINGOS MARIN
Nome: ALMIR DOMINGOS MARIN
Endereço: AVENIDA COSTA E SILVA, 3473, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DESPACHO Vistos,
O requerente apresentou Embargos de Declaração com efeitos infringentes, após SENTENÇA de homologação do acordo, conforme ID 14478355, para sobrestamento do feito até o dia 15/12/2017, data do vencimento da ultima parcela. No entanto, no ID 15374140, requer a extinção do feito, uma vez que a parcela faltante do acordo já havia sido quitada.
Assim, diante da SENTENÇA de extinção já prolatada, arquivem-se os presentes autos.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7000883-49.2018.8.22.0019
Nome: LOURDES BISERRA DA SILVA
Endereço: Av. Tancredo Neves, n 5262, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
Nome: TATIELY LAURA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Sabiá, 3566, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos, ajuizado por LOURDES BISERRA DA SILVA em face de TATIÉLY LAURA DOS SANTOS SILVA, sob a alegação de a parte requerida completou a maioridade civil em 02 de dezembro de 2017, conforme petição inicial (ID 17804473).
No curso da demanda, sobreveio notícia de que as partes em audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos nº 7003180-63.2017.8.22.0019 (Cumprimento de SENTENÇA Execução alimentos), houve êxito, tendo as partes firmado acordo quanto aos valores cobrados naqueles autos, bem como nos autos nº 7003182-33.2017.8.22.0019 e ainda quanto à presente ação, conforme verifica-se no item 2, onde acordaram que, a ora requerente, LOURDES BISERRA DA SILVA, está exonerada do pagamento da pensão alimentícia a sua neta Tatiély, sendo o acordo homologado em audiência, conforme consta no termo de audiência juntado nestes autos no ID 18336804 .
Desse modo, verifico que o objeto da presente ação encontra-se devidamente satisfeito em outros autos, havendo assim coisa julgada, razão pela qual, a extinção do feito do feito é medida que se impõe, conforme dispõe o art. Art. 485, V, do CPC.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 485, V, do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO com, pois reconheço a coisa julgada vez que a demanda já fora devidamente resolvida e sentenciada nos autos n° 7003180-63.2017.8.22.0019.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.
Após, observadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 14 de maio de2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo nº 7001690-06.2017.8.22.0019
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Nome: CELIO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Zona Rural, 999, Lh Lj 04 Km 02, Chacara, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicialmente.
O Requerente trouxe a informação no ID 15671598 e requereu a extinção do feito pela desistência.
Todavia, entendo que houve a perda do objeto e consequentemente o interesse processual.
Posto isto, extingo o processo SEM resolução de MÉRITO (CPC, art. 485, VI).
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002143-35.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/07/2016 10:29:46
Requerente: JOSE RENALDO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC. Reautue-se.
Cite-se o requerido, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Para a hipótese de não implementação do benefício no prazo estabelecido, fixo multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia em que persistir a desobediência, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração.
No caso de haver impugnação, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora no ID 17615935, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC).
Fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo igualmente ser expedida RPV ou Precatório para pagamento, sendo que em caso de pronto pagamento será reduzido pela metade (art. 85, § 3º c/c art. 827, do NCPC).
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001329-86.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/06/2017 18:04:36
Requerente: CIDNEY MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da petição de ID 16416720, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003217-27.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/11/2016 17:23:36
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Requerido: DIRCEU APARECIDO FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Proceda-se a escrivania, com a expedição de Certidão de Dívida para Protesto.
Intime-se.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000250-72.2017.8.22.0019
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 13/02/2017 09:29:18
EMBARGANTE: MARCOS CUSTODIO MELONE
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Embargante para que junte os documentos, haja vista o tempo já transcorrido.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000980-83.2017.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 03/05/2017 10:35:09
Requerente: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
Requerido: LUCILEIA SILVA DA CRUZ e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro a expedição de MANDADO de citação no endereço informado (Id n. 14353074), desde que a parte autora comprove, no prazo de 05 dias, o pagamento da diligência anterior realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 93 do NCPC.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002474-17.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FERREIRA DE CIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOSE FERREIRA DE CIQUEIRA
Linha LC 10, Km 35, PA Amigos do Campo, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Anexos: DECISÃO
Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar o valor da proposta de acordo apresentada (ID. 15434044), pois na mesma, somente consta quantidade de parcelas a serem pagas.
Intime-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2018.
Diretora de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7001009-07.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/10/2015 10:00:14
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DELEVIDOVE
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Intime-se a Exequente para que informe o cumprimento da obrigação, conforme noticiado no ID 16418201.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7002390-16.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: DEBORA TEODORO DE OLIVEIRA
Nome: DEBORA TEODORO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha LJ 09, Gleba 04, Lote 64, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Nome: Banco Bradesco S/A
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2606, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Já foram levantados os valores pela parte, através de alvará/ofício.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7000789-72.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Nome: PAULO SERGIO DA SILVA
Endereço: Linha C-6, KM 52, Lote 33, Gleba 01, s/n, PA Cedro Jequitibá, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Já foram levantados os valores pela parte, através de alvará/ofício.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000072-89.2018.8.22.0019
REQUERENTE: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME
Nome: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME
Endereço: avenida Tancredo Neves, 2574, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANDRE RIGO
Nome: ANDRE RIGO
Endereço: AV. DIOMERO DE MORAES BORBA, 2615, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
No curso da ação a parte autora manifestou-se pela desistência da ação (ID 16228983).
Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, e considerando a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Escrivania deixou de certificar data de audiência, conforme Certidão de ID 16908055.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000848-60.2016.8.22.0019
REQUERENTE: GENIS DE SOUZA JULIAO 98899090220
Nome: GENIS DE SOUZA JULIAO 98899090220
Endereço: Rodovia RO -133, 3323, setor industrial, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044
REQUERIDO: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Nome: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: AV. AYRTON SENNA, 950, UNIÃO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção, todavia, quedou-se inerte.
Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III do CPC c/c art. 51, § 1° da Lei 9.099/95, vez que apesar de intimada para se manifestar, a parte autora demonstrou falta de interesse processual, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.
Sem custas.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001871-41.2016.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA DA SILVA TOMAZ
Nome: MARIA DA SILVA TOMAZ
Endereço: Lh MC 03 hm 03, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Já foram levantados os valores pela parte.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
achadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001921-67.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS
Nome: TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Rivelino Campos Amoedo, 3567, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
SENTENÇA
Vistos,
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Já foram levantados os valores pela parte, através de alvará/ofício.
Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora, se for o caso.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000445-57.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/03/2017 17:05:23
Requerente: VERONICA MARIA VAZZOLER
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Banco Bonsucesso e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864, RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
VERÔNICA MARIA VAZZOLER interpôs a presente ação ordinária em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA e BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSGINADO SA, objetivando a declaração de inexistência do débito mensal de R$ 147,92(cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), com ressarcimento em dobro dos valores descontados a maior desde novembro/2016, determinando-se o desconto do valor conforme o contratado, no importe de R$ 161,05(cento e sessenta e um reais e cinco centavos).
De início, no que cinge a preliminar de incompetência do presente Juízo, tenho que esta não merece acolhida.
Isto porque, compulsando os autos, entendo não ser necessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos bancários de ID 10456773 e 10456888, visto que quando comparadas com a constante do documento de identidade da recorrente, restando evidenciada a sua autenticidade, facilmente verificada por qualquer pessoa.
Inclusive, ressalto que, oportunizado prazo para impugnação (ID 11816605), este transcorreu "in albis", não tendo a parte autora apresentado qualquer impugnação ou outra condição que infirme a veracidade dos documentos apresentados.
Nesse viés, mostra-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica para analise dos presentes autos, mostrando-se este Juízo plenamente competente para apreciamento e julgamento do feito.
Rejeito, pois, a preliminar arguida e passo ao julgamento do MÉRITO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas, haja vista que, conforme se extrai dos autos, a parte autora não apresentou impugnação à contestação ou rol de testemunhas, precluindo o seu direito.
Pois bem. A controvérsia instala-se na legalidade da cobrança de valores a maior em face da parte autora, em decorrência de empréstimo consignado firmado, primeiramente, com o Banco Itaú SA e, posteriormente, descontado pelo Banco Olé Bonsucesso Consignado SA.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que as instituições financeiras demandadas são efetivas prestadoras de serviço e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.
In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia às partes requeridas (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.

Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Dito isto, ressalto que a parte requerente afirma que somente firmou empréstimo consignado com a primeira instituição bancária requerida, tendo sido consignado o pagamento de 60(sessenta) parcelas iguais e mensais no importe de R$ 161,05(cento e sessenta e um reais e cinco centavos), porém vem suportando descontos a maior.
O requerido Banco Bonsucesso Olé Consginado SA, por sua vez, consigna em sua defesa que os débitos cobrados são decorrentes de renegociações formuladas pela parte autora, tendo apresentado contratos assinados pela mesma (ID 10456773 e 10456888), afirmando ser legítimo os descontos a maior do que o inicialmente contratado.
O Requerido Banco Itaú BMG Consignado SA apresentou defesa genérica, consignado que não praticou conduta ilícita, tratando-se de mero dissabor diário, incapaz de ensejar os danos reclamados.
Ora, conforme se vê, tem-se que o requerido Banco Bonsucesso Olé Consignado SA comprovou a origem do débito imputado a parte autora, tendo colacionado com sua defesa contratos de renegociações, devidamente assinados pela mesma, os quais sequer foram impugnados pela requerente.
Não bastasse, veja-se que os dados bancários informados nos contratos apresentados em Juízo são exatamente os mesmos que constam no contracheque da parte autora (ID 8842840), correspondentes a agência 2265-9 e conta 5024-5, o que corrobora a pactuação de refinanciamento pela parte autora.
Outra evidência é o histórico de pagamentos (ID 10456793 e 10456807) o que não se coaduna com condutas fraudulentas de estelionatários, sendo outro indício de que a própria autora realizou o refinanciamento dos contratos anteriores, fazendo com que fosse gerado débito maior do que o inicialmente contratado.
Se desincumbiu, a contento, do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC.
Portanto, em análise da documentação constante dos autos, resta claro que os documentos juntados pela parte requerida comprovam a existência de relação jurídica com a parte autora, comprovando a utilização de serviço de renegociação de empréstimos, documentos estes que, conforme já dito, não foram impugnados pelo requerente.
Nesse viés, pelas razões supracitadas tem-se que a parte autora realmente contraiu na integralidade o débito que vem sendo descontado de seu contracheque, tendo o segundo requerido agido no exercício regular do seu direito e, nos termos do artigo 188, I do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito, in verbis:
Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010).
Apelação Cível. Civil e processual. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Falta de prova da quitação. Dívida existente. Exercício regular de direito. Improcedência do pedido. Reparação moral indevida. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, porquanto deixa de ultrapassar os limites do exercício regular do direito, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral (TJRO – AGV RO 0005350-89.2014.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 02/09/2015).
Por fim, vale destacar que a busca da tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, com omissão de pontos cruciais na petição inicial militam sem sentido contrário à boa-fé.
Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do Código de Processo Civil, por ter a parte requerente alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 2%(dois por cento) sobre o valor da causa corrigido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, revogo liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando a evidente má-fé da parte autora ao deduzir pretensão tentando alterar a verdade dos fatos, afirmando estar sendo cobrada a maior quando os elementos de prova evidenciam o contrário (art. 80, II, CPC), CONDENO-A ao pagamento de multa no correspondente a 2%(dois por cento) do valor atribuído à causa.
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Processo nº 7000350-27.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA
Nome: MARCOS TOSHIRO ISHIDA
Endereço: AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO, 2451, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - PR0035735
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Já foram levantados os valores pela parte, através de alvará/ofício.
Sem custas, pois trata-se de procedimento afeto aos juizados especiais.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000043-37.2013.8.22.0019
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Joana Aparecida da Silveira
DECISÃO:"Vistos, Procedi nesta data, penhora do valor informado, via sistema BACENJUD, conforme espelho em anexo, devendo aguardar a resposta das instituições financeiras, pelo prazo de 03(três) dias.Vindo a resposta, se positiva, intime-se a parte devedora para manifestação, no prazo de 15 dias, ficando advertida que em caso de impugnação improcedente, serão acrescidos 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o montante devido; se negativa a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, no prazo de 05 dias.Cumpridas as determinações retro, conclusos". Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. (a) Dr. Adip Chaim Elias Homsi Neto - Juiz Substituto.
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Juiz de Direito desta Comarca de Machadinho do Oeste/RO toma público que
será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se
menciona.
Vara: 1ª Vara Cível

Proc.: 0002222-46.2010.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Gilberto Silva Bonfim
Advogado: Gilberto Silva Bonfim OAB/RO 1727
Executado:Afonso Pereira de Araújo
Advogado:Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01920100028942&strComarca=1&ckb_baixados=null
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) imóvel urbano, situado em área comercial, com endereço comercial na Avenida Getúlio Vargas, 2745, Centro, Machadinho do Oeste-RO, denominado Lote 05 (cinco), da quadra 041 (quarenta e um), Setor 02 (dois), com área de aproximadamente 405,00 m2 (quatrocentos e cinco metros quadrados), localizado em rua pavimentada, registrado junto ao cartório de Registro de Imóveis desta cidade (matricula n. 759, Livro 02; limites confrontações informados na certidão de Inteiro Teor juntada aos autos pela parte autora), com as seguintes benfeitorias: 01 (uma) construção em alvenaria (parte da frente) e em madeira (nas laterais e fundos), medindo aproximadamente 09m x 15m (segundo informações prestadas pelo executado), interior revestido em madeira beneficiadas, banheiro interno, piso em cerâmica, cobertura em telhas de amianto, portas com estrutura metálica e vidro, apresentando aproximadamente 105m2 (cento e cinco metros quadrados) em área construída.
VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R$ - 2.204,21 (dois mil, duzentos e quatro reais e vinte e um centavos).
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$-420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 22/05/2018, às 09h00min
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 05/06/2018, às 09h00min
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a)
intimado (a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não Alcançar lance igual ou superior à avaliação, será arrematado por
quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
OBS.: AS VENDA JUDICIAL REALIZAR-SE-Á NO ÁTRIO DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE, NO ENDEREÇO ABAIXO MENCIONADO.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DE: Marcos Paulo de Souza, inscrito no CPF sob nº 984.655.207-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Proc.: 0002769-47.2014.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia
Executado:Comércio de Madeiras Ouro Verde Ltda Me, Marcos Paulo de Souza, Anderson Souza Siqueira
FINALIDADE: Citação do executado para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
CDA N.: 20140200003533
Valor da Ação: R$ 76.137,26 (setenta e seis mil cento e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).
PRAZO PARA PAGAMENTO: 05(cinco) dias a contar da dilação do prazo do edital.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste/RO
Sede do Juízo: Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste-RO, 76958970 - Fax: (69)3418-2611 - Fone: (69)3418-2599 - Ramal: 7
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: JN PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI - ME representada pelo sócio administrador, JOSÉ LUZ ROSA PEREIRA, brasileiro(a), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) acima qualificado(a)(s), para ciência de todos os termos da ação supra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: 1. O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital, conforme art. 231, IV, do Código de Processo Civil.
Quedando-se revel, será nomeado-lhe curador especial, para a defesa dos seus interesses, conforme art. 257, IV do Código de Processo Civil.
Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 7000405-38.2018.8.22.0020
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA e outros
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, ISABELE LOBATO REIS, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO
Requerido: JN PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI - ME
Nova Brasilândia do Oeste/RO, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo
Proc.: 0001107-45.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João Batista dos Santos
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Custas Judiciais:
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de Protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000546-84.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Genildo da Silva Dias
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Custas Judiciais:
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de Protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001997-31.2011.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: CONCEICAO CRISTIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO0000555, VINICIUS DE ASSIS - RO0001470, ELTON JOSE ASSIS - RO0000631
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 16 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001327-22.2013.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: APARECIDA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 16 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000725-60.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: REINALDO FUNIGA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 16 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001156-31.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: ELIFE ANACLETO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP0078939, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 16 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0010190-74.2007.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Renda Mensal Vitalícia]

Parte Ativa: JOSEMAR XAVIER DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO0003658, ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025, CARINA DALLA MARTHA - RO0002612, EDILAINE CECILIA DALLA MARTA - RO0001466
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 16 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000371-11.2010.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Parte Ativa: Banco da Amazonia S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Parte Passiva: ADAO CLAUDINO DE MEDEIROS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 16 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( )
Processo nº 7000709-79.2018.8.22.0006
AUTOR: DARA KARINA GOMES PESSIN
RÉU: INSS
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar a instrução do feito.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001452-26.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/09/2017 14:20:37
Requerente: JANAINA ARIANE DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora (id 18115175).
2. Considerando o DESPACHO id18119902, bem como a certidão id 18387138, tendo o requerido deixado transcorrer inerte o prazo para manifestar-se quanto a disponibilização do procedimento cirúrgico em favor da autora, voltaram os autos conclusos para sequestro de valores.
A declaração id 18115181, firmada pelo irmão da autora, atesta a gravidade de seu quadro clínico, a qual inclusive está correndo risco de morte, informação esta que vem ae encontro com o relatório médico id 16826979, e demais laudos e atestados médicos anexos aos autos.
Desta feita, ante a inércia do requerido em disponibilizar no prazo estipulado, o procedimento cirúrgico - VALVULOPLASTIA MITRAL PERCUTÂNEA - necessário à autora, sendo que desde a data da

DECISÃO que deferiu o pedido liminar (20/09/2017 – id 13265269), e do DESPACHO id 18212214 (proferido em 06/05/2018), o Estado permaneceu inerte, e diante da necessidade da autora em se submeter ao procedimento cirúrgico, defiro parcialmente o sequestro pretendido (id 18115171), pois a inércia do Estado não pode prevalecer em detrimento da saúde da requerente.
Destaca-se que o médico indicado é o que acompanha a autora em seu tratamento médico.
Com base nos orçamentos (id 167826997) e demonstrativo de despesas relatadas na petição 18115171, DEFIRO O SEQUESTRO da quantia de R$ 82.300,00 (oitenta e dois mil e trezentos reais), mediante o Sistema Bacenjud, na conta n. 10.000-5, do Banco do Brasil, agência n. 2757-X, de titularidade do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71), a fim de garantir a realização do procedimento cirúrgico necessário à Sra. JANAINA ARIANE DE SOUZA FERREIRA, incluso honorários de médico anestesiologista e internação em UTI (2 diárias).
Registro que tal medida justifica-se pela delicadeza do caso em apreço, de forma a compelir o ente público a cumprir com a DECISÃO judicial e, sobretudo, cumprir com o disposto na Constituição Federal.
O valor sequestrado será depositado em conta judicial, cujo repasse será realizado à autora, mediante alvará, com posterior prestação de contas, conforme DECISÃO id 14247580 e desde que previamente à expedição do alvará a autora comprove nos autos, mediante atestado médico, a data e local do procedimento.
Neste ato, não foi possível efetuar a solicitação de bloqueio de valores em razão do sistema BACENJUD encontrar-se indisponível. Entretanto, quando do retorno do sistema, e obtida resposta, junte-se oportunamente espelho da diligência perante o BACENJUD.
3. Com relação ao pedido de ressarcimento de valores (R$ 2.845,00), tendo sido juntado aos autos nota fiscal (id 18115184), indefiro tal pedido, por não se tratar de objeto da presente demanda.
4. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA acerca da presente DECISÃO, bem como para manifestar-se quanto ao item 4 da DECISÃO id 17708514.
Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici, RO - 16 de maio de 2018.
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000712-34.2018.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 11/05/2018 10:27:26
Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: SAUDE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Considerando a certidão id 18284908, proceda-se a exclusão dos referidos documentos.
Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à comarca de origem.
Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000708-94.2018.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Data da Distribuição: 10/05/2018 09:46:08
Requerente: D. C. V.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: M. D. D. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Trata-se de ação de guarda c/c visitas e alimentos.
01. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos desde a citação.
02. Os alimentos provisórios deverão ser depositados em conta bancária da representante legal do menor, conforme consta na alínea “g” dos pedidos, sob pena de ser decretada a prisão do requerido.
03. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência de conciliação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 2º a 3º, do CPC.
04. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
05. Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
06. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e, em sendo o caso o Ministério Público, sejam intimados para comparecerem à solenidade.
07. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação e, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para resposta, que deverá ser apresentada em 15 dias.
08. Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
09. Em seguida, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
10. Por fim, cientifique-se o requerido de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
Juntamente com o MANDADO de citação/intimação, remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.
Proceda-se estudo psicossocial na residência das partes, para tanto, concedo o prazo de 30 dias, que deverá ser realizado após a audiência de tentativa de conciliação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000704-57.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 09/05/2018 21:27:16
Requerente: NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Requerido: Espólio de João Ferreira e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
1. DEFIRO o recolhimento das custas processuais ao final, antes da expedição do formal de partilha.
2. Nomeio inventariante a Sra. NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, a qual deverá firmar compromisso em 05 (dias). As primeiras declarações já foram prestadas. Intime-se a inventariante para apresentar no referido prazo, certidão negativa de testamento deixado pelo de cujus, a qual passou a ser obrigatória desde 18/07/2016, conforme Provimento n. 56/2016-CNJ.
3. Prestadas as primeiras declarações, citem-se a Fazenda Pública, bem como os herdeiros não representados, inclusive aqueles para os quais foi requerida a citação via edital.
4. Concluídas as citações, dê-se vistas às partes e pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem quanto às primeiras declarações.
5. Havendo impugnação, voltem os autos conclusos.
6. Transcorrido o prazo in albis, vistas à Fazenda Pública, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe o juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.
7. Não havendo concordância por parte dos herdeiros quanto ao valor indicado pela Fazenda Pública, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens do espólio.
8. Apresentado o laudo de avaliação, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para se manifestarem.
9. Não havendo impugnações e concordando todos os herdeiros com o laudo de avaliação, intime-se a inventariante a prestar as últimas declarações, na forma do art. 636 do CPC.
10. Após, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para manifestarem acerca das últimas declarações.
11. Em seguida, não havendo impugnação, proceda-se ao cálculo do imposto de transmissão, devendo a inventariante ser intimada a recolhe-lo ou complementar o recolhimento eventualmente já realizado, conforme o caso.
12. Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000742-69.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 15/05/2018 12:18:42
Requerente: M. L. L. e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Requerido: E. D. E. A. A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Em que pese as argumentações expostas pelos autores, a afirmação de que são hipossuficientes, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.
Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.
2. Cumprido o item 1, considerando a narrativa dos fatos, notadamente que um dos impedimentos para concretização da sobrepartilha dos bens deixados pelo falecido pela via extrajudicial, decorre de divergência acerca no nome pessoal do de cujus, tratando-se o presente objeto de nítido interesse público, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.
Após, voltem conclusos.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000596-28.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 25/04/2018 16:14:42
Requerente: FERNANDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018, RITA AVILA PELENTIR - RO0006443
Requerido: ALAN FERNANDES QUELHAS
Advogado do(a) RÉU:
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração e registro da carteira de trabalho em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de

arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido (a)(s) para que no prazo de quinze dias pague(m) a quantia ora requerida, acrescido dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se-o de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem quaisquer DECISÃO desta magistrada, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
Decorrido tal prazo in albis, penhore-se/avalie-se e intime-se na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos à ação monitória nos mesmos autos – 15 dias; manifestando-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação; designando-se venda judicial, salvo nos casos de adjudicação antecipada ou venda particular.
Saliente-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, em efetuando o pagamento do débito, ficará(ao) isento(s) das custas processuais, nos termos do artigo 701 §1º do CPC.
Nos termos do artigo 701 § 5o do CPC aplica-se à ação monitória, no que couber, o artigo 916 do CPC. Sendo assim, esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos à ação monitória, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art.212 §2º do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002011-80.2017.8.22.0006
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Data da Distribuição: 11/12/2017 14:37:58
Requerente: DAVID ALVES PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716
Requerido: EXTINSEG COMERCIO E RECARGA DE EXTINTORES E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar endereço atualizado da parte requerida, a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001707-81.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/10/2017 16:33:32
Requerente: ALAN FERNANDES QUELHAS
Advogados do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Requerido: MICHEL NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Proceda a escrivania com a juntada da certidão do trânsito em julgado da DECISÃO do agravo de instrumento (id. 17766772).
Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0000213-77.2015.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/03/2018 09:26:27
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985
Requerido: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência para o Renajud, prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0001343-39.2014.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/03/2018 08:26:21
Requerente: MARINETE CALIMAN FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO0006384, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Requerido: NATILDE MARIA MELLA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, ficando a parte exequente devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, (data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000067-09.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/01/2018 08:23:31
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: ROZELI DE SOUZA BARCELOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, ficando a parte exequente devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, (data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002191-33.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/12/2016 16:25:34
Requerente: Constrular Materiais da Contrução
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Requerido: EDIESIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial proposta por FERNANDES & GARCIA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, em face de EDIESIO DA SILVA.
No id. 16532153 o executado ofereu proposta de acordo, qual foi aceita pelo executado no id. 17311651.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes constante na petição do id. 16532153, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
O executado deverá efetuar os depósitos na conta bancária do Banco do Brasil, agência n. 0951-2, conta corrente 48.287-0, em nome de Lucas Gatelli de Souza, CPF: 011.258.482-94.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça verifico que foi deferido o recolhimento das custas ao final, ademais não comprovou a parte exequente que é hipossuficiente, apenas alega e nada comprova neste sentido, não tendo juntado documentos aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido da petição do id. 16203736.
Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).
Intime-se o exequente para recolher as custas processuais inicias quais foram deferidas para o final da ação, bem como as despesas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
SENTENÇA registrada.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações arquivem-se com as devidas baixas.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000691-58.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2018 21:25:26
Requerente: ANTONIO ALVES FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, GLEDYSTON CLEWBER FEITOSA - RO8476
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração e registro da carteira de trabalho em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
É público e notório que nas ações semelhantes, na qual a parte autora pleiteia a restituição de valores investidos em construção de redes de eletrificação rural, a parte requerida não tendo firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001338-24.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/08/2016 09:37:44
Requerente: SEVERINO RAMOS CORREIA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Juntado o laudo pericial nos autos (id 16521897), as partes manifestaram-se no presente feito.
Com relação a manifestação da parte autora, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide, e caso este juízo entenda pela necessidade de produção de mais provas, requer seja designada

audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo à parte Requerente para apresentar rol de testemunhas, justifique a parte autora, a conveniência e necessidade quanto a prova testemunhal. Manifeste-se o requerido, no mesmo sentido, se pretende ou não, a produção de outras provas.
2. Após, voltem conclusos. Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000338-86.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/03/2016 15:49:54
Requerente: JAIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Proceda-se a escrivania a exclusão do documento id 17617565, e junte-se aos autos correto, pois não se trata deste feito.
2. INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja mais provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000603-20.2018.8.22.0006
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Data da Distribuição: 26/04/2018 09:20:57
Requerente: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: DOMINGOS BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Em que pese as argumentações expostas pelo autor de que é hipossuficiente não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica de todos os herdeiros, não apenas do inventariante. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.
Ademais, verifico que foi juntado aos autos somente cópia do cadastro do imóvel na Prefeitura, onde consta que está em nome de Maria Vieira de Souza. Assim, deverá a parte autora juntar certidão de inteiro teor do referido imóvel ou escritura pública de compra e venda, no mesmo prazo acima descrito.
Intime-se para cumprimento da determinação supra.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000628-33.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/05/2018 10:30:01
Requerente: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Requerido: MARLI TOSTES PAIVA HOFFMANN
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000249-92.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/02/2018 16:57:23
Requerente: ANA RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE8502, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE15095, WILSON BELCHIOR - RO0006484
Defiro o pedido do requerido constante na ata do id. 17799706.
Oficie-se ao Banco Bradesco, agência n. 1083-9, localizado na av. 30 de junho, s/n., bairro centro, nesta comarca de Presidente Médici/RO, para juntar extrato da conta bancária n. 502096-4, agência 1083-9, em nome de Ana Ramos da Cruz Souza, CPF 369.248.572-72, do mês 02/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação (id. 17721808), no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Serve a presente de ofício n.____/2018.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001161-60.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/07/2016 20:14:20
Requerente: JOSE MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Trata-se de fase de “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000737-47.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/05/2018 09:31:32
Requerente: ARMIRO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000618-86.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/04/2018 16:27:05
Requerente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO VIALLE - PR05965
Requerido: ADAO LOPES BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. A teor do disposto no artigo 53, inciso V do CPC, registro que este foro é competente para processar e julgar o feito.
2. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.
Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de/ até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes, no importe de 1%, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 12 da Lei de Custas n. 3.896/2016.
Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001908-61.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/06/2017 16:24:42
Requerente: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DECISÃO
1. Inclua-se a patrona (Dra. Flávia Almeida Moura Di Latella) no cadastro como advogada representante, conforme requerido id 12535751, bem como proceda a inclusão da parte Banco Itaú Consignado S.A no polo passivo da demanda.
2. Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
3. Outrossim, diante do princípio da não-surpresa, consigno que, quando da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, será analisado quanto ao determinado na DECISÃO inicial id 11709478, no tocante ao disposto pelo juízo, de que, a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC). A prova da ausência injustificada, encontra-se acostada na ata de audiência id 22587708.
Releva notar que, o referido valor a ser oportunamente arbitrado, deverá ser pago independentemente da concessão ou não da gratuidade judiciária à (s) parte (s), porquanto, trata-se de sanção processual, e a concessão de gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar a multa imposta (artigo 98, § 4º do CPC).
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001068-34.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/11/2015 17:07:16
Requerente: PAULO NEGRISOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em primazia ao contraditório e ampla defesa, intime-se a parte executada para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros (id 18276939).
Prazo: 05 dias.
Existindo oposição, dê-se vistas à parte exequente. Caso contrário, voltem conclusos.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000111-62.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/01/2017 16:04:55
Requerente: MARIA JOANA DE MORAIS DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista que ainda se encontra pendente o pagamento da RPV do id. 11565122, arquivem-se os autos sem baixa, enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001780-85.2011.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Liminar]
Parte Ativa: VALDINEZ MIGUEL DE SOUZA RANGEL e outros (10)
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Espólio de Aparecida Maria da Silva
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 16 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000572-97.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/04/2018 11:20:51
Requerente: JESSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Requerido: INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000706-27.2018.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Data da Distribuição: 10/05/2018 09:03:02
Requerente: D. D. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: A. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Trata-se de ação de guarda c/c visitas e alimentos.
01. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.
02. Os alimentos provisórios deverão ser depositados em conta bancária da representante legal do menor, conforme consta na alínea “c” dos pedidos, sob pena de ser decretada a prisão do requerido.
03. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência de conciliação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 2º a 3º, do CPC.
04. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
05. Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
06. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e, em sendo o caso o Ministério Público, sejam intimados para comparecerem à solenidade.
07. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação e, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para resposta, que deverá ser apresentada em 15 dias.
08. Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
09. Em seguida, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
10. Por fim, cientifique-se o requerido de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
Juntamente com o MANDADO de citação/intimação, remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.
Proceda-se estudo psicossocial na residência das partes, para tanto, concedo o prazo de 30 dias, que deverá ser realizado após a audiência de tentativa de conciliação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000255-29.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Parte Ativa: ANTONIO DE PAULA FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
Parte Passiva: Laboratorio L Z Matuszak
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 16 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000711-49.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 10/05/2018 22:04:46
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: ANGELICA NEGRISOLI FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Verifico nos autos que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas.
Posto Isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000714-04.2018.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 11/05/2018 11:46:27
Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: DELFIM DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à comarca de origem.
Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000167-61.2018.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 08/02/2018 15:28:59
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Requerido: PAULO ALEIXO DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Considerando que devidamente intimado a parte requerente não juntou pagamentos das custas, proceda-se com a devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001867-43.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/10/2016 14:34:56
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: JOAO BATISTA MINAS PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar desta, ficando a parte exequente devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, (data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001297-57.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/08/2016 13:54:18
Requerente: JOSE ARIMATEA DE ANDRADE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
Requerido: DHEIME SANDRA DE MATOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Tendo em vista que ainda não se obteve resposta dos ofícios encaminhados a CERD e SPC, reitere-se os ofícios expedidos, bem como proceda com nova consulta junto ao SIEL.
Não sendo frutíferas para localização de endereço atualizado do requerido Juliano Pinto Ribeiro, cumpra-se o item “3” da DECISÃO do id. 9611293, bem como os demais termos da DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001366-89.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/08/2016 15:35:39
Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para querendo manifestar-se quanto a petição id 17017505.
Prazo: 10 dias.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000577-22.2018.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 25/04/2018 08:08:55
Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: WILSON SIMAO DE ARRUDA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à comarca de origem.
Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000602-35.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 26/04/2018 09:15:38
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: PALAS ATENAS UCHOA PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
Verifico nos autos que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas.
Posto Isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000606-72.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/04/2018 10:27:21
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Requerido: HALISON VICENTIN FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Verifico nos autos que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas.
Posto Isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000622-26.2018.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 30/04/2018 10:41:14
Requerente: M. S. A. D. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARILDA AZEVEDO BATISTA DA ROCHA - MG44096
Requerido: W. A. D. S.
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à comarca de origem.
Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000626-63.2018.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 30/04/2018 17:15:30
Requerente: E. M. S. F.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: E. V.
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à comarca de origem.
Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001178-24.2012.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Infrator:Maycon Martins Barboza
Advogado:Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada, do retorno dos autos supramencionados para esta Vara Criminal de Santa Luzia D'Oeste/RO, "COM APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA" qual seja, Dou parcial provimento ao recurso, apenas para suspender a pena do recorrente nos termos do art. 77 do CP.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000249-56.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/02/2018 08:54:36
Requerente: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A
Requerido: ELIANA BUCHINGER
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores online via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Passado o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do exequente.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passiveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Serve a presente como comunicação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000989-14.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/05/2018 14:00:27
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: ROMEU ROQUE ROYER
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora.
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 09h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça em Alto Alegre dos Parecis/RO.
Intimem-se o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000987-44.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/05/2018 13:22:57
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: ELDINANDO DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos,
Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora.
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 08h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça em Alto Alegre dos Parecis/RO.
Intimem-se o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000242-64.2018.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/02/2018 13:49:06
Requerente: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Requerido: JOSE QUIEL GOMES MACHADO 04478077223
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Deixo de extinguir o processo por ausência da parte autora em audiência, vez que há pedido de redesignação da mesma.
Assim, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo indicar o domicílio do requerido, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, Parágrafo único do CPC).
Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção.
Sirva esta DECISÃO como Carta/MANDADO de Intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439.
Processo: 7000417-63.2015.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/07/2015 10:14:39
Requerente: DICLEIA CASA GRANDE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SHEKINAH LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Sendo o objeto lícito e as partes capazes, HOMOLOGO a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Acordo juntado aos autos (ID 18314230), para que surta os efeitos da lei, com base no Art. 57 da Lei nº 9.099/95.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Dispenso por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000980-52.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/05/2018 15:44:14
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: ODAIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora.
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 08h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça em Alto Alegre dos Parecis/RO.
Intimem-se o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000973-60.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/05/2018 20:03:42
Requerente: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido: LAURA APARECIDA NOVAES MARCON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte exequente, o qual retifica o valor inicialmente indicado, passando a constar o valor do débito de R$ 1.599,44.
Constato que o MANDADO de citação já foi confeccionado e distribuído ao Oficial de Justiça Rene Humberto, mas, ainda, não houve a citação da executada.
À vista disso, proceda-se a escrivania com a substituição do MANDADO de Citação, para que a executada seja Citada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, acrescida de juros e correção monetária, qual seja, o valor de R$ 1.599,44, mantida as demais determinações da DECISÃO lançada no Id. 18155901.
Cumpra-se
Serve a presente como MANDADO de Citação e Intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7001846-94.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/10/2017 14:30:57
Requerente: EDEMAR RIETZ
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Requerido: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA /CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
O recorrido não apresentou contrarrazões.
Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Serve o presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7002110-14.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/11/2017 13:38:39
Requerente: FERNANDES TIMOTEO MILAGRE
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição para o fim de adequar o valor da execução com a condenação, conforme SENTENÇA e acórdão proferidos nestes autos.
Cumpra-se
Serve a presente como comunicação.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000535-24.2015.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LUCIA AMARAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
RÉU: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) RÉU: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091/O
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
SENTENÇA
I – Relatório.
Cuida-se de ação previdenciária proposta por Ana Lúcia Amaral Santos em face do IMPES e do município de São Francisco do Guaporé.
Alegou, em síntese, que é servidora pública municipal e começou a passar por problemas de saúde na tireoide, o que ocasionou um quadro depressivo.
Sobre o histórico apresnetado, aduz:
Para tanto, a Requerente foi submetida a pericia médica do IMPES que concedeu a licença saúde por 164 dias, ou seja, entre o período de 27/08/2014 a 31/12/2014. Em 01/01/2015 foi realizada nova pericia que concedeu mais 59 dias, ou seja, até 28/02/2015. Em 01/03/2015 a pericia concedeu mais 61 dias – até 30/04/2015.
Contudo, em Maio/2015 a Requerente foi submetida novamente pericia médica junto ao IMPES tendo sido determinada a readaptação da Autora, mesmo diante da manutenção de sua incapacidade laboral, já que a mesma ainda realizava seu tratamento médico e aguardava a realização de cirurgia na tireoide, bem como que, possuía um Laudo Médico do Neurologista solicitando a afastamento do trabalho por tempo indeterminado devido seu estado depressivo.

Em 12 de maio de 2015 a Autora foi submetida a nova consulta com o Neurologista que determinou seu afastamento do trabalho pelo período de 06 meses, o que foi apresentado a Secretaria Municipal de Educação e posteriormente encaminhado ao IMPES, sendo que este ultimo não foi aceito pelo comissão do IMPES conforme ata em anexo.
Depois, alega:
"Assim, a conduta da Secretaria Municipal de Educação em receber os laudos médicos, e ter deixado de orientar a Autora e seus familiares de que a partir do décimos sexto dia de afastamento o pagamento da mesma seria mantido pelo IMPES, fez com que a Autora deixasse de receber sua remuneração mensal integral referente aos meses de abril a agosto de 2014, chegando um dano material no valor de R$7.319,96 (sete mil, trezentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) que deverão seracrescidos de juros e correção monetária."
Ao final, requer a implantação dos benefícios e o pagamento dos atrasados.
A tutela antecipada foi deferida.
Apresentada contestação pelo IMPES. Em preliminar alega falta de interesse da ação. No MÉRITO, diz que a autora foi remetida para a reabilitação, mas não participou dessa (Num. 2000155). Inexiste incapacidade para o exercício de todas as funções abarcadas pelo magistério.
O laudo constatou incapacidade total e temporária de 06 meses.
Intimadas para se manifestarem sobre o laudo, as partes permaneceram inertes.
Intimadas para requererem a produção de outras provas, também permaneceram inertes.
Breve relato.
Fundamento e decido.
II – Fundamentação.
Preliminar.
Da falta de interesse de agir.
Não há que se falar em falta do interesse de agir, pois o benefício foi cessado administrativamente, nascendo dai o interesse de propor a demanda, ficando afastada a preliminar.
MÉRITO.
As partes não desejaram outras provas, estando o feito pronto para julgamento.
Quanto ao feito esse deve ser julgado procedente.
Sobre o município, o mesmo não contestou. Deve ser considerado verdadeiro, assim, que a autora apresentou perante ele toda a documentação e o mesmo não a repassou para o ente previdenciário. Ao vizo do juízo por ser tal fato específico ao município, mesmo tendo o outro requerido contestado, tal deve ser considerado verdadeiro, bem como o valor do benefício não pago como decorrência disso. É que tratando-se de interesse patrimonial – condenação em dinheiro – incidem os efeitos da revelia quando se trata de ente público, pois se cuida de interesse público secundário. Dessa feita, houve uma omissão de comunicar ao ente previdenciário a situação da requerida, para que o órgão previdenciário continuasse o pagamento, sendo essa uma falha do serviço público, o que enseja o nexo causal e a responsabilidade civil do município.
Já sobre o ente previdenciário, a perícia demonstrou a incapacidade total e temporária, o que torna devido o benefício, devendo o laudo judicial elaborado sob o crivo do contraditório prevalecer sob os laudos administrativos do requerido.
Por sua vez, a qualidade de segurada e período de carência são incontroversos. Os valores não pagos também são incontroversos.
A ata recomendando a reabilitação não prova que essa foi efetivamente oferecida a autora, a qual não participou da mesma, mas é tão-somente uma recomendação que assim fosse feito.
III – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:1-) Condenar o município de São Francisco do Guaporé-RO a pagar a autora o valor de R$ 7.319,96 com juros de mora segundo o artigo 1-F da lei 9494/97 e a correção monetária segundo o IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela; 2-) Condenar o requerido IMPES a paga a autora as parcelas atrasadas desde a cessação administrativa do benefício excluído o período de pagamento a ser efetivado pelo município de São Francisco do Guaporé – até a implementação do benefício com juros de mora segundo o artigo 1-F da lei 9494/97 e a correção monetária segundo o IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela.
Custas e honorários pelos requeridos, os últimos no valor mínimo de alçada,nos termos do CPC.
P.R.I.
São Francisco do Guaporé, Segunda-feira, 12 de Fevereiro de 2018
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juíz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16175555

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001436-21.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COLEMES JACOB DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO. Em decorrência de problemas técnicos que impossibilitaram a disponibilização da mídia da SENTENÇA, procedo com o lançamento da SENTENÇA na íntegra, de forma escrita. COLEMES JACOB DA COSTA já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que sempre laborou no campo, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado. Assim, requereu a procedência da presente ação. Regularmente citada a parte requerida apresentou contestação contra-argumentando no sentido de que os documentos apresentados pela parte requerente não constituem início de prova material, motivo pelo qual requereu a improcedência da lide. A parte autora apresentou impugnação. Durante o saneamento do feito foi designada a competente audiência de instrução e julgamento. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento pela justiça comum. Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Do MÉRITO. Pois bem. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa o autor nasceu em 1º de outubro de 1956 (id. n. 13385011), estando com 60 (sessenta) anos de idade quando da data do requerimento administrativo. A fim de atestar o início de prova material, o requerente acostou aos autos os seguintes documentos:

comprovante de endereço atualizado do qual extrai-se que o autor reside na zona rural; certidão de casamento na qual consta que a profissão do postulante é lavrador; contrato particular de arrendamento de imóvel rural datado de fevereiro de 1998; contrato de compra e venda de imóvel rural datado de maio de 2011; ficha de cadastro da família emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé no qual consta que o autor reside na zona rural; comprovante de cadastro de marcas do produtor junto ao IDARON; ficha cadastral do autor junto ao comércio RONDOAGRO; declaração emitida pela Paróquia São Francisco de Assis informando que o requerente desde o ano de 2004 reside na zona rural; Guia de Trânsito Animal emitidas em 2012 e 2016; e diversas notas fiscais referentes ao período de 2003 até 2017. Os referidos documentos fazem início de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural pela parte autora. Ao tratar do início de prova material necessário para a concessão do benefício em comento, Frederico Amado afirma que: A carência para os trabalhadores rurais de 180 contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais será demonstrada pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição. De efeito, essa atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. (…). Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, documentos que contêm profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado. Na prática previdenciária, o mais comum é a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador; atestado de frequência escolar em que conste a profissão e o endereço rural; declaração do Tribunal Regional Eleitoral; declaração de ITR; contrato de comodato etc. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário, vol. 27, 5ª ed, Bahia, Jus Podivm, 2015). No mais, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos durante a presente solenidade de instrução e julgamento, os quais comprovam o labor rual pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado. Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que a parte autora faz jus ao benefício vergastado, valendo salientar que, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143. ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Admite-se o processamento de ações relativas à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural pelo procedimento sumário. Precedentes desta Corte. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 4. Existência, nos autos, de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rural no período. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural independe de contribuição (art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). 6. Preenchidos os requisitos legais - idade mínima de 60 anos e carência superior a 126 contribuições, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário perseguido 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Agravo retido não provido. 9. Apelação não provida. (AC 0001009-70.2006.4.01.9199/GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.324 de 28/02/2012). Destaquei. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: CÔNJUGE QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (10) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 20), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) [...] (REO 0002036-29.2010.4.01.3806/MG, TRF1, 1ª Turma, Rel. Des. Ângela Catão, DJ em 15/05/2013). Destaquei. Calha mencionar que de acordo com o art. 373, inciso I do CPC, o ônus da prova, no presente caso, pertence a parte autora, a qual se incumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. Outrossim, vale registrar que o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. III – DISPOSITIVO.. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COLEMES JACOB DA COSTA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo indeferido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido. Quanto aos juros e correção monetária, estes deverão guardar coerência com as decisões do STF sobre a matéria. Assim, tendo em vista a DECISÃO do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE, qual seja, juros aplicados à caderneta de poupança. No mais, o valor deverá ser corrigido monetariamente segundo o IPCA-E. Sem custas ante a isenção legal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Outrossim, apesar de a SENTENÇA ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18340761 18051608521050100000017088652

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001212-83.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIN
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre o Laudo Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000577-68.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO CARANHATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - RO0003676
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/07/2018, à partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de maio de 2018.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Técnica Judiciária

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001948-04.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: JOSE RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) RECLAMANTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO 558
RECLAMADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001286-40.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POLIANA PEREIRA BISPO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO 558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000206-07.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNALDO WENDT
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/07/2018, à partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de maio de 2018.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000536-72.2016.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: FABIANO VINICIUS MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A parte exequente pugnou pela suspensão da presente execução.
Pois bem.
Considerando o disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.
Caso o causídico fique inerte, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Transcorrido o prazo, caso reste configurado abandono do processo, o feito será extinto nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Não restando configurado abandono do processo e não havendo bens passíveis de penhora, o processo deverá ser arquivado sem baixa na distribuição, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001417-15.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DEUSDETE FERNANDES PESSOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Verifico que a parte executada já foi intimada para efetuar o pagamento dos honorários sucumbências, contudo, quedou-se inerte.
Assim, intime-se a parte exequente para que, efetue o pagamento da diligência solicitada, qual seja, realização de bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17347101 18040908295742100000016155649

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001907-37.2017.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: H. P. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
REQUERIDO: A. K. B. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida nos autos, PARTE DISPOSITIVA:
Ante o exposto, DECRETO o DIVÓRCIO de H. P. R. C. e A. K. B. C. P. e HOMOLOGO acordo realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência (id 15753597), para que produzam os efeitos jurídicos e legais, o requerente ficará como único proprietário do Lote de terras rural, medindo 10 (dez) alqueires palistas, localizado na Gleba Conceição, lote 02-A, Linha 28, km 15, Gogó da onça, município de São Francisco do Guaporé, em contrapartida deverá o requerente H. P. R. C. transferir para posse direta da requerida o veículo Corola XEI 1.8VVT,placa KAA6629, Renavam 836646487, com recibo de transferência devidamente assinado pela titular L.T. dos S. mais a quantia em dinheiro no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em mãos e mediante contraprestação de recibo.
O infante ficará sob a guarda e os cuidados do requerente.
O direito de visitas da requerida fica garantido nos termos do acordo, o qual estabeleceu que este será exercido em finais de semana, feriados, festas de fim de ano e aniversários alternados, devendo a requerida buscar o infante na casa do requerente ou na escola às sextas-feiras e devolvê-lo aos domingos a tarde na casa do requerente. A criança ficará com o requerente no feriado do dia dos pais e com a requerida no feriado do dia das mães.
Por conseguinte, com supedâneo no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.
Serve a presente como TERMO DE GUARDA de V. C. P. em favor de H. P. R. C.
A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A. K. B. C.
Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Tendo em vista que houve transação, isento o recolhimento das custas finais – art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no artigo 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17485024

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000844-43.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna. Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é aposentada/agricultora, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica tal como cópia da CTPS, extrato do benefício, comprovante de rendimentos ou demais documentos pertinentes.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000531-82.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOBATO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais em valor inferior ao montante da causa, conforme estabelece o Novo Regimento de Custas, em seu art. 12, inciso I c/c § 1º. (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016).
O DISPOSITIVO retro estabelece o percentual de 2% sobre valor da causa, dos quais 1% fica adiado para após a realização da audiência de conciliação, quando for designada e não houver acordo.
Todavia, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, de modo que deverá ser efetuado o pagamento do percentual total das custas iniciais.
Resta salientar que o Novo Código de Processo Civil acentua que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Desta feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento e consequente extinção (art. 321, do NCPC/2015).
São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047747 - Livro nº D-125 - Folha nº 56
Faço saber que pretendem se casar: ELIAS LISBINSKI, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Rolim de Moura-RO, em 7 de Abril de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Roque Lisbinski - carpinteiro - naturalidade: - Paraná e Clarice Silveira Lisbinski - do lar - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SARA SOARES MAGALHÃES, solteira, brasileira, do lar, nascida em São Luís-MA, em 28 de Março de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cicero da Silva Magalhães - açougueiro - naturalidade: - Maranhão e Elizanete Soares Magalhães - manicure - naturalidade: - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: SARA SOARES MAGALHÃES LISBINSKI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047748 - Livro nº D-125 - Folha nº 57
Faço saber que pretendem se casar: DANIEL DA CUNHA VALENTE, solteiro, brasileiro, montador de móveis, nascido em Manicoré-AM, em 22 de Janeiro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Caetano Valente - falecido em 22/01/2011 - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Antonieta Rodrigues da Cunha - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DE LOURDES ZACARIAS DE MENEZES, solteira, brasileira, copeira, nascida em Manicoré-AM, em 23 de Julho de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rolande Souza de Menezes - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Gertrudes Zacarias de Souza - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047749 - Livro nº D-125 - Folha nº 58
Faço saber que pretendem se casar: BRUNO HENRIQUE ASSIS DA SILVA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Fernandópolis-SP, em 30 de Junho de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Junio Cesar da Silva - naturalidade: não informada e Rute Helena de Assis da Silva - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA FELÍCIA MARQUES MARQUES MARTINS, solteira, brasileira, comerciante, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Maio de 1992, residente e domiciliada em Nova Era-MG, filha de Ivan Martins - nascido em 24/12/1960 - naturalidade: não informada e Soraya Guedes Martins Marques Martins - nascida em 12/10/1962 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047750 - Livro nº D-125 - Folha nº 59
Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO SARMENTO DE REZENDE, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Junho de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Celso Raposo de Rezende - naturalidade: Petrópolis - Rio de Janeiro e Selma Angelim Sarmento de Rezende - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BRUNA BÁLBI GONÇALVES, solteira, brasileira, servidora pública federal, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Junho de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Hebert Eugênio Gonçalves - naturalidade: Belo Horizonte - Minas Gerais e Ana Gorétti Bálbi Gonçalves - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047751 - Livro nº D-125 - Folha nº 60
Faço saber que pretendem se casar: HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA FARIAS, divorciado, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Novembro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Washington Ferreira de Farias - naturalidade: - Pará e Francisca Pereira da Silva - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SANDY CRUZ CAITANO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Junho de 2000, residente e domiciliada

em Porto Velho-RO, filha de Valdemar Caitano de Sousa - naturalidade: Pentecoste - Ceará e Maria Rosana Cruz Chaves de Sousa - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SANDY CRUZ CAITANO DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 132 TERMO: 9743
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CRISTIANO GABRIEL LIMA DA COSTA e SUANA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Rio Branco-AC, nascido em 11 de janeiro de 1992, residente na Rua Oleiros, 5055, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de CARMIRO GABRIEL DA COSTA e MARIA ANTÔNIA LIMA DA COSTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante., natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de janeiro de 1995, residente na Rua Oleiros, 5055, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filha de DAVID MELO DE OLIVEIRA (falecido há 22 anos) e SÍLVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Palmas, TO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CRISTIANO GABRIEL LIMA DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO) e SUANA ALMEIDA DE OLIVEIRA DA COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12242
Livro nº D-61 Fls. nº 52
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DANILO DE SOUSA SILVA e ITAINARA CRISTIANA XIMENES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de novembro de 1994, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Setor Chacareiro, n° 380, Linha Santa Terezinha , Gleba Seringal da Aliança, nesta cidade, filho de DAVI LOPES SILVA e CELIA MARIA DAS NEVES SOUSA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de dezembro de 1994, solteira, bombeira civil, residente e domiciliada na Rua Setor Chacareiro, n° 380, Linha Santa Terezinha , Gleba Seringal da Aliança, nesta cidade, filha de ITAMAR CUNHA DA SILVA e MÁRCIA CRISTINA XIMENES AYRES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DANILO DE SOUSA SILVA e ITAINARA CRISTIANA XIMENES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12243
Livro nº D-61 Fls. nº 53
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RANDLE ALFREDO MARTINS DO VALE e ÁDNA SANTOS DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de junho de 1996, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Tatu, 12094, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de ALFREDO CARDOZO DO VALE e IVANILCE MIRANDA MARTINS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de agosto de 1996, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Tatu, 12094, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de ADNELSON GOES DA SILVA e SILVIA GOMES DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RANDLE ALFREDO MARTINS DO VALE e ÁDNA SANTOS DA SILVA MARTINS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12244
Livro nº D-61 Fls. nº 54
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PABLO HENRIQUE DA SILVA e CHAINE FERREIRA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 01 de dezembro de 1994, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Luziana, 2496, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de FRANCINEIDE ROMANA DA SILVA. Ela é natural de Itapuã do Oeste-RO, nascida em 20 de julho de 1996, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Luziana, 2496, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de CHARLES DE OLIVEIRA e ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PABLO HENRIQUE DA SILVA e CHAINE FERREIRA DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12245
Livro nº D-61 Fls. nº 55
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCICLEITON ALVES DA SILVA e ROSILANE GOMES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de fevereiro de 1996, solteiro, serviço gerais, residente e domiciliado na Rua Pirinopolis s/n, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de FRANCIVALDO FERREIRA DA SILVA e MARIA INÊS MACHADO ALVES. Ela é natural de Lábrea-AM, nascida em 17 de novembro de 1995, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Pirinopolis s/n, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de ROSINALDO GOMES DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA AMARANTE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCICLEITON ALVES DA SILVA GOMES e ROSILANE GOMES DA SILVA ALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de maio de 2018.

Valmara Rodrigues Reis - Escrevente Autorizada

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 168 TERMO 002268
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.268
095869 01 55 2018 6 00009 168 0002268 95
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY OLIVEIRA PORTO e LAÍS DE CARVALHO SOUZA NUNES.
ELE, de nacionalidade brasileiro, caixa geral, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1998, residente e domiciliado na Avenida Lumiar, nº 764, Distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de CLAUCIR SOUZA PORTO e de MAURA SOUZA DE OLIVEIRA PORTO;
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1999, residente e domiciliada na Avenida Lumiar, nº 748, Distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de ERISVALDO NUNES DA SILVA e de JANE DE CARVALHO SOUZA NUNES.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: LAÍS DE CARVALHO SOUZA NUNES PORTO e o noivo continuará a assinar o mesmo nome.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 16 de maio de 2018.
Luduvico Fasolo
Oficial

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 041 0001103 83
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.103
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, operador de produção, solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1971, residente e domiciliado na BR 364, Estrada da Mineração, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de FRANCISCO PALHETA NOGUEIRA e de MARCELINA PEREIRA DA SILVA; e ANTONIA BARBOSA de nacionalidade brasileira, pescadora, solteira, natural de Araguanã, em Monção-MA, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1963, residente e domiciliada na BR 364, Estrada da Mineração, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de ADELINA BARBOSA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento ELE: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA, ELA: ANTONIA BARBOSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 26 de março de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 061 0001123 43
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.123
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PLINIO RAIMONDI JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1982, residente e domiciliado na Linha 605, km 04, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de PLINIO RAIMONDI e de ROSA MARIA DA SILVA; e SAMANTA SILVA DE FREITAS de nacionalidade brasileira, , solteira, natural de Jamari (atual Itapuã do Oeste)-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1992, residente e domiciliada na Linha 605, km 04, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filha de ADILSON GOMES DE FREITAS e de MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento AMBOS SEM ALTERAÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 15 de maio de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 040 0001102 85
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.102
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ EDSON DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1978, residente e domiciliado na Rua Fortaleza do Abunã, 1660, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de PEDRO JORGE DE LIMA e de FÁTIMA DE LIMA; e LILIANE DA COSTA MATOS RAMOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto velho-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1979, residente e domiciliada na Rua Fortaleza do Abunã, 1660, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de ALFREDO REIS DA COSTA RAMOS e de FRANCISCA DAS CHAGAS MATOS. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento AMBOS SEM ALTERAÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 26 de março de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

UNIÃO BANDEIRANTES-RO,

LIVRO D-001 FOLHA 001 TERMO 000001
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: EMERSON HENRIQUE ARANTES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 28 de março de 1996, residente e domiciliado à Rua José Silva, 1470, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filho de EDEVANIL RODRIGUES ARANTES e de ELIETE HENRIQUE DOS SANTOS; e GEISSIANE FAUSTO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1997, residente e domiciliada à Rodovia Linhão Norte, km - 23, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de GERSON FAUSTO DE OLIVEIRA e de ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 16 de maio de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 085 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.167
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO ALVES DA LUZ, de nacionalidade brasileira, taxista, viúvo, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 08 de abril de 1955, residente e domiciliado à Rua Imburana, 1907, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO ALVES DA LUZ, , filho de ONDINA ALVES DA LUZ; e DALBÉTES BARROSO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Peixe Branco, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 29 de março de 1958, residente e domiciliada à Rua Imburana, 1907, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DALBÉTES BARROSO LUZ, , filha de JOAQUIM BARROSO FILHO e de ERMINIA BARROSO DE BESSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 086
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.168
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO EDUARDO DE ALENCAR, de nacionalidade brasileira, administrador, viúvo, natural de Mucurici-ES, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1954, residente e domiciliado à Rua B, 337, Mario Andreazza, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTÔNIO EDUARDO DE ALENCAR, , filho de JOSE SOARES DE SOUZA IRMÃO e de FILOMENA DE ALENCAR NERES; e ANGELITA SOARES QUINTINO de nacionalidade brasileira, psicóloga, divorciada, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1978, residente e domiciliada à Rua dos Mineiros, 581, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANGELITA SOARES QUINTINO DE ALENCAR, , filha de JOAQUIM LOPES QUINTINO e de VILMA SOARES QUINTINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 243
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.942
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADIERSON OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, Vendedor, solteiro, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1982, residente e domiciliado na Rua Francisco Prestes, n.º 2062, Setor 01, em Monte Negro-RO, filho de IRTO DOS REIS SILVA e de LAIDE DE OLIVEIRA SILVA; e GÉSSICA CALDAS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1995, residente e domiciliada na Rua Francisco Prestes, nº 2062, Setor 01, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ RIBAMAR MARTINS DOS SANTOS e de OSMARA APARECIDA CALDAS
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de ADIERSON OLIVEIRA SILVA e a declarante, continuará a usar o nome de GÉSSICA CALDAS DOS SANTOS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 16 de maio de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 254 0003954 08
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIEL MORAES DE CASTRO, de nacionalidade brasileira,

agente de negócios, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1993, portador do CPF 008.604.722-13, e do RG 1063605/SSP/RO - Expedido em 04/06/2007, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 351, Jardim Saúde, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ADRIEL MORAES DE CASTRO, filho de Benedito Caciano de Castro e de Rosimeire de Moraes Castro; e JOSIANE NEITZEL RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1995, portadora do CPF 022.227.542-16, e do RG 1236831/SSP/RO - Expedido em 18/01/2011, residente e domiciliada na Rua Dorvy Gomes de Freitas, 3813, Josino Brito, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de JOSIANE NEITZEL RIBEIRO MORAES, filha de Joseval Bispo Ribeiro e de Ivone Neitzel Ribeiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 255 0003955 06
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSÉ SILVANO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1968, portador do CPF 498.575.842-68, e do RG 000510798/SSP/RO - Expedido em 16/03/1993, residente e domiciliado na Av. Antonio Pereira de Figueiredo, 3083, Jardim Italia, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ SILVANO PEREIRA, filho de José Silvano Pereira e de Merani Rosa; e LISANGELA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1987, portadora do CPF 006.734.562-00, e do RG 1131041/SSP/RO - Expedido em 05/03/2009, residente e domiciliada na Av. Antonio Pereira de Figueiredo, 3083, Jardim Italia, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LISANGELA DE JESUS, , filha de Luzia Serafim de Jesus.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 256 0003956 04
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1994, portador do CPF Sem Informação, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Rua Pedro S. Lima, 5614, Riozinho, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA NUNES, filho de Rosemilton Vieira de Oliveira e de Nilseia Ferreira Forte; e JUSCILEIA NUNES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, secretária do lar, solteira, natural de Santa Luzia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1990, portadora do CPF 554.985.232-20, e do RG 1329948/SSP/RO - Expedido em 25/09/2012, residente e domiciliada na Rua das Graças Aranha, 994, Liberdade, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de JUSCILEIA NUNES DE ALMEIDA FERREIRA, filha de Leandro de Almeida Neto e de Almerinda Nunes Ferreira.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 257 0003957 02
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
NEILSON ROCHA CÂMARA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1992, portador do CPF 018.379.542-32, e do RG 1205579/SSP/RO - Expedido em 04/09/2010, residente e domiciliado na Linha 12 Lote 09 Gleba, 12, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de NEILSON ROCHA CÂMARA SANTOS, filho de Nelson Camâra e de Jovelina Rocha Câmara; e TATIANA DOS SANTOS SOUZA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1996, portadora do CPF 036.858.252-32, e do RG 1388198/SSP/RO - Expedido em 10/10/2013, residente e domiciliada na Linha 13 Gleba 12 Lote 54, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de TATIANA DOS SANTOS SOUZA CÂMARA, , filha de Jonas Majesky de Souza e de Maria José Alves dos Santos Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 258 0003958 00
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CRISTIANO SOARES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1995, portador do CPF 019.427.262-10, e do RG 139512/SE/DMAF/RO - Expedido em 19/11/2013, residente e domiciliado na Rua Olinto Foli, 3593, Village do Sol, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CRISTIANO SOARES DE SOUZA, filho de Sergio Alves de Souza e de Rosenir Soares; e JANAÍNA BRUNI, de nacionalidade brasileira, revendedora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1992, portadora do CPF 014.510.742-63, e do RG 1168675/SESDC/RO - Expedido em 30/09/2009, residente e domiciliada na Rua Olinto Foli, 3593, Village do Sol, em Cacoal-RO, continuou a adotar no

nome de JANAÍNA BRUNI, filha de Pedro Bruni e de Aparecida de Fátima Bruni.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 259 0003959 09
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAILSON FERREIRA ALVES, de nacionalidade brasileira, serralheiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1988, portador do CPF 904.414.782-04, e do RG 801946/SESDC/RO - Expedido em 04/09/2010, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 384, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de RAILSON FERREIRA ALVES FERNANDES, filho de Francisco Ferreira de Souza e de Rita de Cássia Alves de Souza Ferreira; e THAUANY RODRIGUES FERNANDES, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1998, portadora do CPF 927.945.482-04, e do RG 546490360 - Expedido em 12/08/2010, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, 384, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de THAUANY RODRIGUES FERNANDES FERREIRA, filha de Cícero André Fernandes e de Maria do Carmo Rodrigues Moura Fernandes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 260 0003960 95
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON LAGUNA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1996, portador do CPF 035.084.282-57, e do RG 1360118/SESDC/RO - Expedido em 10/04/2013, residente e domiciliado na Av. Porto Velho, 3324, Fundos, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de AILTON LAGUNA SILVA, filho de Paulo Pereira da Silva e de Maria Rosangela Laguna Silva; e LETICIA SULCIS RISSI, de nacionalidade brasileira, Balconista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1995, portadora do CPF 024.892.082-09, e do RG 1384623/SESDC/RO - Expedido em 06/09/2013, residente e domiciliada na Av. Porto Velho, 3324, Fundos, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LETICIA SULCIS RISSI, , filha de Giovani Antonio Rissi e de Rosinete das Neves Sulcis Rissi.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 164 V
Termo:1268
MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 164 0001268 75
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos do Código Civil Brasileiro, ELIACIR DOS SANTOS SALLES e ÉRICA LOURENÇO DE PAULA.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascido no dia 07 de fevereiro de 1999, com 19 anos de idade, solteiro, entregador, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, N. 1691, Distrito Vitória da União, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de ELIAS VALADAR SALLES e de dona MARCILENE DOS SANTOS SALLES, sendo que o contraente em virtude do casamento passará a assinar ELIACIR DOS SANTOS SALLES LOURENÇO.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Vilhena - RO, nascida no dia 14 de agosto de 2001, com 16 anos de idade, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Pedro Alves Cabral, N. 2187, Distrito Vitória da União, Corumbiara - RO. Filha legítima de ATAHIR FERREIRA DE PAULA e de dona ROSIRENE LOURENÇO RAPOSO DE PAULA, sendo que a contraente em virtude do casamento passará a assinar ÉRICA LOURENÇO DE PAULA SANTOS.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 16 de maio de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 207 TERMO 006096
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.096
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 207 0006096 09
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÉLIO ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão supervisor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10

de março de 1991, residente e domiciliado na Avenida Nações Unidas, 1202, Marcenaria, Bairro Vista Alegre, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de EDINE ALVES DOS SANTOS e de ELVIRA DOS SANTOS, o qual continuou o nome de CÉLIO ALVES DOS SANTOS; e ALESSANDRA ANDRADE FERNANDES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Avenida Nações Unidas, 1202, Marcenaria, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de VALTEVAN MORAES FERNANDES e de ARLETE ANDRADE, a qual continuou o nome de ALESSANDRA ANDRADE FERNANDES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 15 de maio de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 208 TERMO 006097
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.097
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 208 0006097 07
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERNO BESSERT, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico industrial, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1979, residente e domiciliado na Rua Dois, 3203, Bairro Liberdade, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de JOSÉ BESSERT e de LAURA BESSERT, o qual continuou o nome de ERNO BESSERT; e LUZIMAR AGUIAR DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil divorciada, natural de Nelson de Sena, em São João Evangelista-MG, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1968, residente e domiciliada na Rua Dois, 3203, Bairro Liberdade, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de DACIL NORBERTO DE AGUIAR e de MARIA DALVA DOS SANTOS AGUIAR, a qual continuou o nome de LUZIMAR AGUIAR DOS SANTOS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 15 de maio de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.236
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO BRAGA RUIS, de nacionalidade brasileiro, frentista, divorciado, natural de Manoel Urbano-AC, onde nasceu no dia 29 de junho de 1978, residente e domiciliado à Av. Campo Grande, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, , filho de FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS e de FRANCISCA RUIS BRAGA; e MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, gerente de vendas, divorciada, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1984, residente e domiciliada à Av. Campo Grande, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, , filha de PEDRO DOS SANTOS BARBOZA e de MARIA IRENE DE MELO DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 16 de maio de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.237
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS VIEIRA DA SILVA, de nacionalidade , Alinhador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Rodovia Br 421, Linha 21-B, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de EDIEL CORES DA SILVA e de JUSSANDRA VIEIRA LOURENÇO DA SILVA; e DIRLENE BORGES DA CUNHA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1998, residente e domiciliada à Rodovia Br 421m Linha 21-B, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, , filha de JURANDIR VARCELONE DA CUNHA e de AURILENE LOUZADA BORGES DA CUNHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 16 de maio de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 182 TERMO 017065
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.065
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO TIXEIRA LUCAS, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Rua Otaviano Pereira Neto, 980, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de GERALDO TEIXEIRA LUCAS e de CREUSA VIEIRA LUCAS; e WÉRICA DA SILVA CRUZ de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativa S.I.F, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 20 de julho de 1992, residente e domiciliada na Rua Otaviano Pereira Neto, 980, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ TEIXEIRA DA CRUZ e de MARIA FLÓRA DA SILVA CRUZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 16 de maio de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 181 TERMO 017064
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.064
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO QUEIROZ DE AGUILAR, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1999, residente e domiciliado na Rua Vereador Otaviano Pereira Neto, 980, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ADÃO MARTINS AGUILAR e de GLAUSETONIA MARIA QUEIROZ; e LÉIA SANTOS DE ASSIS de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1999, residente e domiciliada em local ignorado, , filha de CLAUDIO DE ASSIS e de RENILDE EVANGELISTA DOS SANTOS DE ASSIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Jaru-RO, 16 de maio de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 180 TERMO 017063
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.063
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLITON CORREIA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Embalagem, solteiro, natural de COLORADO DO OESTE-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Governador Jorge Teixeira, 1580, setor 07, em Jaru-RO, , filho de PAULO CORREIA DA SILVA e de MARTA ANDREIA PEREIRA FARIA; e SABRINA CRISTINA SATURNILHO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Francisco Pantoja, 2812, Setor, em Jaru-RO, , filha de PAULO SERGIO DOS SANTOS e de CLEUSA SATURNILHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 16 de maio de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-050 FOLHA 179 TERMO 017062
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.062
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMÁRIO ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Diarista, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1994, residente e domiciliado em Jaru-RO, , filho de RAIMUNDO EROTILDE DE SOUZA e de MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA; e POLIANA LIMA DE PAULA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Frei Caneca, 2189, setor 07, em Jaru-RO, , filha de ARVELINO DE PAULA e de ROSANGELA PICARELI DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 16 de maio de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 026 TERMO 000626
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 626
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAO VARGAS DE MELLO, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Crissiumal-RS, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1955, residente e domiciliado na Rua Guanabara, s/nº, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de AMARAL MACHADO DE MELLO e de JUREMA VARGAS DE MELLO; e LEILA SANTEJO CHICHETO ALVES de nacionalidade brasileira, auxiliar em serviços gerais, divorciada, natural de Mundo Novo-SP, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1975, residente e domiciliada na Rua Guanabara, s/nº, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de BENEDITO MAURO CHICHETO ALVES e de ALICIA ALVES SANTEJO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 17 de maio de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 01/06/2018

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.270
FERNANDO SANTOS FARIA e CARINE PEREIRA RÊIS
O Contraente de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado à Rua dos Lírios, 85, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de AGOSTINHO LOPES FARIA e de CARMÉLIA PEREIRA DOS SANTOS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Localidade da Linha 37, Km. 12, Lote 27, Gleba 16-A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de PEDRO ABILIO DE FREITAS DOS RÊIS e de LUCINÉIA APOLINÁRIO PEREIRA RÊIS.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 16 de maio de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.271
RENILZO DOS SANTOS e JOSIANE FREITAS DA ROCHA
O Contraente de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Barra Nova-MT, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, 1214, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de REGINALDO DOS SANTOS e de MARIA ISABEL DOS SANTOS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1986, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, 1214, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de

JOAQUIM MONTEIRO DA ROCHA e de MARINALVA FREITAS DA ROCHA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 16 de maio de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 173 TERMO 013873
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.873
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SALOMÃO ROGÉRIO MAGNHAGO DA SILVA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, natural de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1995, residente e domiciliado na Rua V 7, 6595, Jardim Aripuana, Cohab, em Vilhena-RO, , filho de ROGERIO RIBEIRO DA SILVA e de NEIDE MAGNHAGO; Ela: JENNYFER PALOMA LOPES DA SILVA, divorciada, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1995, residente e domiciliada na Rua Dois Mil Duzentos e Oito, 1642, Setor 22, Cohab, em Vilhena-RO, , filha de ITER JOSÉ LOPES DA SILVA e de REGINA APARECIDA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SALOMÃO ROGÉRIO MAGNHAGO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JENNYFER PALOMA LOPES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 174 TERMO 013874
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.874
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCIANO RAMOS DA SILVA, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agente de segurança, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 07 de junho de 1980, residente e domiciliado na Av. Dioes Bispo de Souza, 7343, Embratel, em Vilhena-RO, , filho de CARLITO RAMOS DA SILVA e de MARIA ADALGISA DA SILVA; Ela: NOEMI SILVA TEIXEIRA, divorciada, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, manicure, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1984, residente e domiciliada na Av. Dioes Bispo de Souza, 7343, Embratel, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ BRAZ TEIXEIRA e de ALMERINDA GOMES DA SILVA COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANO RAMOS DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NOEMI SILVA TEIXEIRA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 175 TERMO 013875
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.875
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SIDECLEI ANTERO DA SILVA, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquina, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1975, residente e domiciliado na Av. Boa Vista, 7820, Embratel, em Vilhena-RO, , filho de EDIZIO ANTERO DA SILVA e de MARIA VILANI DA SILVA; Ela: SILVANA PRADO DE SOUZA, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 17 de julho de 1977, residente e domiciliada na Av. Boa Vista, 7820, Embratel, em Vilhena-RO, , filha de VALTER FERREIRA DE SOUZA e de OLINDA MARIA PRADO DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SIDECLEI ANTERO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SILVANA PRADO DE SOUZA ANTERO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 176 TERMO 013876
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.876
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: AQUELINO BARBOSA DA SILVA, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, preparador automotivo, natural de Congonhinhas-PR, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1978, residente e domiciliado na Rua 2504, 2988, Jardim Social, em Vilhena-RO, , filho de DJALMA BARBOSA DA SILVA e de DIRCE APARECIDA DA SILVA; Ela: ELIANE DE SOUZA LEITE, divorciada, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1975, residente e domiciliada na Rua 2504,

2988, Jardim Social, em Vilhena-RO, , filha de EDMAR DA COSTA LEITE e de FATIMA DE SOUZA LEITE. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AQUELINO BARBOSA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIANE DE SOUZA LEITE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 173 TERMO 013873
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.873
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SALOMÃO ROGÉRIO MAGNHAGO DA SILVA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, natural de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1995, residente e domiciliado na Rua V 7, 6595, Jardim Aripuana, Cohab, em Vilhena-RO, , filho de ROGERIO RIBEIRO DA SILVA e de NEIDE MAGNHAGO; Ela: JENNYFER PALOMA LOPES DA SILVA, divorciada, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1995, residente e domiciliada na Rua Dois Mil Duzentos e Oito, 1642, Setor 22, Cohab, em Vilhena-RO, , filha de ITER JOSÉ LOPES DA SILVA e de REGINA APARECIDA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SALOMÃO ROGÉRIO MAGNHAGO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JENNYFER PALOMA LOPES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 174 TERMO 013874
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.874
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCIANO RAMOS DA SILVA, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agente de segurança, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 07 de junho de 1980, residente e domiciliado na Av. Dioes Bispo de Souza, 7343, Embratel, em Vilhena-RO, , filho de CARLITO RAMOS DA SILVA e de MARIA ADALGISA DA SILVA; Ela: NOEMI SILVA TEIXEIRA, divorciada, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, manicure, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1984, residente e domiciliada na Av. Dioes Bispo de Souza, 7343, Embratel, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ BRAZ TEIXEIRA e de ALMERINDA GOMES DA SILVA COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANO RAMOS DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NOEMI SILVA TEIXEIRA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 175 TERMO 013875
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.875
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SIDECLEI ANTERO DA SILVA, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquina, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1975, residente e domiciliado na Av. Boa Vista, 7820, Embratel, em Vilhena-RO, , filho de EDIZIO ANTERO DA SILVA e de MARIA VILANI DA SILVA; Ela: SILVANA PRADO DE SOUZA, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 17 de julho de 1977, residente e domiciliada na Av. Boa Vista, 7820, Embratel, em Vilhena-RO, , filha de VALTER FERREIRA DE SOUZA e de OLINDA MARIA PRADO DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SIDECLEI ANTERO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SILVANA PRADO DE SOUZA ANTERO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 176 TERMO 013876
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.876
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: AQUELINO BARBOSA DA SILVA, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, preparador de motocicleta, natural de Congonhinhas-PR, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1978, residente e domiciliado na Rua 2504, 2988, Jardim Social, em Vilhena-RO, , filho de DJALMA BARBOSA DA SILVA e de DIRCE APARECIDA DA SILVA; Ela: ELIANE DE SOUZA LEITE, divorciada, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1975, residente e domiciliada na Rua 2504, 2988, Jardim Social, em Vilhena-RO, , filha de EDMAR DA COSTA LEITE e de FATIMA DE SOUZA LEITE. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AQUELINO BARBOSA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIANE DE SOUZA LEITE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 138
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.038
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY DIAS COSTA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Paranaiba, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1980, residente e domiciliado na Rua Severo Galdencio Magalhães, 8317, Residêncial Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SIDNEY DIAS COSTA, filho de AMAURY COSTA DA SILVA e de SILVERIA BERCO DIAS COSTA e ROBERTA ROSSI BARBOSA, de nacionalidade brasileira, administradora de empresa, solteira, natural de Vitória, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 01 de julho de 1982, residente e domiciliada na Rua Severo Galdencio Magalhães, 8317, Residêncial Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ROBERTA ROSSI BARBOSA, filha de ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA e de MARIA DA PENHA ROSSI BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de maio de 2018.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 071 TERMO 005859
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.859
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON VARGAS BORGES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Linha152 Km 22, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, , filho de JOSÉ CARLOS BORGES e de CIRLENE VARGAS CORREIA BORGES; e VANESSA CRISTINA SILVA COELHO de nacionalidade brasileira, de profissão enfermeira, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Localidade RO 383 Km 08, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JORGE MARTINS COELHO e de FRANCISCA MARIA DA SILVA COELHO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar VANESSA CRISTINA SILVA COELHO e o noivo continuou a assinar ANDERSON VARGAS BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 16 de maio de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.219
LIVRO D-015 FOLHA 019
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 019 0004219 51
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. VALDECIR FERREIRA e SELMA ROSA DA SILVA.O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador, com quarenta (40) anos de idade, natural de Caceres-MT, nascido no dia 20 de setembro de 1977 (20/09/1977), residente e domiciliado na Linha 14 s/n, km 28, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filho de LEIR PEREIRA FERREIRA, brasileira, solteira, diarista, residente e domiciliada no município de Lambari do Oeste/MT. A contraente, é brasileira, divorciada, lavradora, com quarenta e quatro (44) anos de idade, natural de Guaíra-PR, nascida no dia 12 de abril de 1974, residente e domiciliada na Linha 14 s/n, km 28, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filha de OSÉAS ROSA DA SILVA e de ALZERINA JACONI DA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha C-04, zona rural, no município de Urupá/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDECIR FERREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SELMA ROSA DA SILVA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 16 de maio de 2018.
Thais Apoliana Souza
Taliã/Registardora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.218
LIVRO D-015 FOLHA 018
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 018 0004218 53
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. ELESSANDRO SEBASTIÃO FOGUES e CLEIDE BARBOSA DO NASCIMENTO.O contraente é brasileiro, solteiro, com quarenta (40) anos de idade, agricultor, natural de Presidente Médici-RO, nascido aos treze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (13/07/1977), residente e domiciliado na Rua Nova Londrina, s/n, Distrito de Terra Boa, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filho de; PEDRO FOGUES e de MERICE KAYSER FOGUES, brasileiros, agricultores, ele divorciado, residente e domiciliado no município de São Miguel do Guaporé/RO, ela casada, residente e domiciliada neste município de Alvorada d Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, do lar, com trinta e seis (36) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascida aos dezesseis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (16/06/1981), residente e domiciliada na Rua Nova Londrina, s/n, Distrito de Terra Boa, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: LUIZ BARBOSA DO NASCIMENTO e de MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, ambos falecidos.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELESSANDRO SEBASTIÃO FOGUES.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLEIDE BARBOSA DO NASCIMENTO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 15 de maio de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.220
LIVRO D-015 FOLHA 020
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 020 0004220 38
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro. WILLIAM MACÊDO DE MELO e JHENIFFER DE PAULA ROSA. O contraente é brasileiro, solteiro, vendedor, com dezenove (19) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos trinta e um dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (31/05/1998), residente e domiciliado na Rua Sebastião Vaz, n° 5068, Bairro Alto Alegre, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; ANISIO FERREIRA DE MELO FILHO e de ISAUDETE MACÊDO DE MELO, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Rua Sebastião Vaz, nº 5068, Bairro Alto Alegre, neste município de Alvorada d Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, atendente comercial, com dezesseis (16) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste- RO, nascida aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e um (25/09/2001), residente e domiciliada na Av. Independência, n° 4592, Bairro Três Poderes, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filha de: EDIMAR SUTIL ROSA e de VANDA FÁTIMA DE PAULA ROSA, brasileiros, casados, ele vigilante, ela serviço gerais, residentes e domiciliados na Av. Independência, nº 4592, Bairro Três Poderes, neste município de Alvorada d Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILLIAM MACÊDO DE MELO.Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JHENIFFER DE PAULA ROSA MELO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 16 de maio de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 214
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 214
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANANIAS JESUS DA CONCEIÇÃO, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Varzea Grande-MT, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1993, residente e domiciliado na Avenida Delfino Augusten, 5006, Centro, em Vale do Anari-RO, passará a adotar o nome de ANANIAS JESUS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, filho de ADÃO DA CONCEIÇÃO e de MARIA ROSA DE JESUS CONCEIÇÃO; e LETÍCIA AZEVEDO DOS SANTOS, brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Linha C-74, Km. 13, Lote 15, Gleba 4, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, passará a adotar no nome de LETÍCIA AZEVEDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, filha de VIVIANE AZEVEDO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vale do Anari-RO, 16 de maio de 2018. (a) Fernando Jânio Degam, Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2108 D-007 Fls. 008. Faço saber que pretendem se casar ALCINDO ALMEIDA MILAGRES e KARINA DA SILVA GOMES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 21 de maio de 1992, de profissão auxiliar de servicos gerais, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, 2660, em Santa Luzia D'oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de ALCIDES TIMOTE MILAGRES e de MARIA HELENA ALMEIDA PEREIRA MILAGRES. Ela é natural de Santa Luzia D Oeste-RO, nascida a 09 de setembro de 2000, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Travessa 02, 85, Setor 01, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de JUAREZ GREGORIO GOMES e de ROSENILDA SILVA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). 16 de maio de 2018.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 096 TERMO 004296
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.296
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS GEAN ALVES SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1996, residente e domiciliado à Linha 82, Km 2, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de OSMAR RODRIGUES SILVA e de MARIA ALVES DA SILVA; e FERNANDA FERREIRA TIMM de nacionalidade Brasileira, auxiliar de escrevente, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Linha 90, Km 3, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de JOSÉ DA SILVA FERREIRA e de MARCILENE TIMM DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2018.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Escrevente Autorizada